



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 009

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Álvaro Kalix Ferro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Valdecir Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Edital Nº 001/2021 - 4ª RETIFICAÇÃO, de 12 de janeiro de 2022.

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) nos termos estabelecidos no subitem 18.13 do Edital nº 01/2021, referente ao concurso público, tornam pública a seguinte retificação ao Edital supracitado:

1. No item 6.4 do edital de abertura, ONDE SE LÊ:

6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia 31 de janeiro de 2022, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.

LEIA-SE:

6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia 07 de fevereiro de 2022, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.

2. No item 7.5 do edital de abertura, ONDE SE LÊ:

7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de 31 de janeiro de 2022, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.

LEIA-SE:

7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de 07 de fevereiro de 2022, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.

3. No item 14.1 do edital de abertura, ONDE SE LÊ:

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tcero.tc.br/>), na data provável de 18/02/2022.

LEIA-SE:

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tcero.tc.br/>), na data provável de 25/02/2022.

4. No ANEXO V, CRONOGRAMA PREVISTO, ONDE SE LÊ:

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021
Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021
Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado preliminar da prova objetiva	30/11/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	01/12/2021 a 02/12/2021
Publicação do resultado definitivo da prova objetiva	14/12/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	06/01/2022
Interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva	07/01/2022
Divulgação do resultado final	18/02/2022

LEIA-SE:

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021
Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021
Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado preliminar da prova objetiva	30/11/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	01/12/2021 a 02/12/2021
Publicação do resultado definitivo da prova objetiva	14/12/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	12/01/2022
Interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva	13/01/2022 a 14/01/2022
Divulgação do resultado final	25/02/2022

Os demais itens do edital de abertura permanecem válidos e inalterados.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de RondôniaConselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercícioDocumento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/01/2022, às 17:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício, em 12/01/2022, às 17:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2548112e o código CRC 87CCA381.

Ato Nº 1/2022

Dispõe sobre a atualização do valor mensal do Auxílio-Alimentação aos magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Resolução n. 030/2012-PR e a Resolução n. 031/2012-PR, ambas de 28 de dezembro de 2012, as quais versam sobre a atualização do valor mensal do auxílio-alimentação aos magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, respectivamente;

CONSIDERANDO o Relatório da Proposta Orçamentária para 2022, no Processo SEI n. 0006905-59.2021.8.22.8000, que contempla créditos orçamentários para reajuste dos valores do auxílio-alimentação aos servidores(as) e magistrados(as) para o exercício de 2022; CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Orçamentária Anual n. 5.246 de 10 de janeiro de 2022, para o exercício de 2022; CONSIDERANDO o SEI n. 0016441-94.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fixar em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o valor mensal do auxílio-alimentação aos servidores(as) e magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Revoga-se o Ato n. 099/2020-PR de 22/01/2020.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 1º de janeiro de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 12/01/2022, às 17:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2539247e e o código CRC 08C2254E.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ato Nº 1/2022

Regulamenta o modelo de trabalho híbrido para os servidores e servidoras lotados na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron.

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 138/2020 -TJRO, que autoriza o Diretor a estabelecer expediente próprio e cumprimento da jornada de trabalho diverso para os servidores e servidoras lotados na Emeron, garantindo a prestação dos serviços que lhe são afetos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 227 de 15/06/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 020/2020- PR/CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a reforma da edificação da nova sede da Emeron em Porto Velho ainda não foi concluída e liberada para a realização de atividades presenciais até a data de publicação do presente Ato.

CONSIDERANDO que a nova sede da Emeron em Porto Velho e o Núcleo Pedagógico, em Cacoal, não permitem o cumprimento do distanciamento mínimo e da ventilação exigidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ;

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar, durante o biênio 2022-2023, o modelo de trabalho híbrido para todos os servidores e servidoras lotados na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron.

Art. 2º Para fins deste ato, entende-se por trabalho híbrido:

I - o trabalho presencial realizado diariamente nas dependências da Emeron;

II - o trabalho remoto integral, executado com o uso de recursos tecnológicos fora das dependências da Escola;

III - o trabalho remoto parcial, compreendendo a realização de trabalho presencial e trabalho remoto de forma alternada.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de trabalho remoto as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências da Emeron ou que necessitem o comparecimento presencial excepcionalmente.

Art. 3º A Direção da Emeron informará aos(as) servidores(as) as datas de comparecimento na nova sede para organização do seu ambiente de trabalho e assinatura dos respectivos termos de recebimento, responsabilidade e depósito dos bens que serão utilizados nas atividades presenciais. Em seguida, entrarão automaticamente em trabalho remoto integral até a liberação do local após a conclusão da obra, observando-se os termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ.

Art. 4º No modelo de trabalho híbrido, será priorizada a comunicação assíncrona e digital por meio dos canais oficiais de comunicação estabelecidos nos normativos expedidos pela Emeron ou pelo TJRO, bem como das ferramentas Jabber, Google Meet, WhatsApp ou outra ferramenta de comunicação segura indicada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 5º O sistema de trabalho aplicado a cada servidor(a) será definido pelas chefias imediatas em conjunto com seus subordinados(as) e deverão ser registradas em processo SEI aberto para este fim, considerando as diferentes ocupações, observando as etapas do Ato Conjunto N. 020/2020 - PR/CGJ e demais normativos que venham a complementá-lo.

Art. 6º A definição do sistema de trabalho deve atender às seguintes diretrizes:

I - Trabalho remoto integral: priorização dos(as) servidores(as):

1. com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, em atendimento ao item IV do art. 2º da Resolução Nº 343 de 09/09/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

2. enquadrados no grupo de risco.

Art. 7º O atendimento na Biblioteca da Emeron estará restrito ao empréstimo de livros, somente por agendamento com a responsável pela unidade.

Art. 8º. É dever de todos os(as) servidores(as) da Emeron zelar pelo cumprimento das normas sanitárias observando-se os termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ e demais normativos que venham a complementá-lo. Em caso de descumprimento, deve-se, inicialmente, orientar os(as) envolvidos(as) à correção de postura, e em caso de atitudes reiteradas, realizar denúncia no canal estabelecido pelo TJRO (<https://tinyurl.com/canaldenuncia>).

Art. 9º. Este Ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 13/01/2022, às 11:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2544656e o código CRC 1D829348.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Mandado de Segurança n. 0812163-58.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Tamara Samara do Nascimento Ferreira

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6.539)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Distribuído por sorteio em 16.12.2021

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Tamara Samara do Nascimento Ferreira contra ato do Governador do Estado de Rondônia.

Dizendo não reunir condições financeiras que lhe permita arcar com as custas processuais, postula a gratuidade da justiça.

Afirma ser o Governador do Estado parte legítima, pois tem realizado todos os atos do certame, inclusive nomeações e cancelamentos de nomeações.

Pontua que, no concurso regido pelo Edital 013/GCP/SEGEP, foi, para o cargo de farmacêutico, aprovada na 64ª classificação.

Alega que o resultado do certame foi homologado com a edição do Edital 116/GCP/SEGEP, de 3 de julho de 2017 e, em relação a ela, restou consignado que estaria “aguardando vaga”.

Considerando a pandemia, a fruição do prazo de validade do certame foi suspensa pelo Decreto 24.949/2020.

Afirma que o impetrado vem promovendo dezenas de nomeações via contrato temporário e emergencial, o que revela desvio de finalidade, considerando que há candidatas aprovadas em concurso público, como é o seu caso, pois está no aguardo de surgir vaga para ser nomeada.

Pontua que inicialmente foram convocados vinte e quatro farmacêuticos (Edital 80/2020/SEGEP) e, posteriormente, mais cinquenta e quatro, alcançando a classificação da impetrante, a 64ª colocada.

Com estas considerações, afirma ter sido preterida com nomeações de pessoas que sequer foram aprovadas em concurso público.

Ressalta que há vagas disponíveis e isso consta de informação prestada pelo Secretário de Planejamento por meio do Ofício 20648/2021/SESAU-CRH noticiando 41 cargos de farmacêutico.

Dizendo ter encaminhado pedido administrativo postulando nomeação, quedou-se inerte a Administração Pública.

Aponta inconstitucional a preterição de candidatas concursadas em decorrência de contratação emergencial.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja deferida liminar determinando sua nomeação para o cargo público que foi aprovada, id. 14398141.

É o relatório. Decido.

Defiro, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça.

Por não vislumbrar fumaça do bom direito, indefiro a liminar postulada pela impetrante, considerando, para tanto, que, para o cargo para o qual foi aprovado, inicialmente, foram previstos tão somente cinco vagas, lembrando, pela pertinência, ter sido a impetrante aprovada na 64ª classificação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800053-90.2022.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 10.01.2022

Despacho

Vistos.

Considerando os precedentes jurisprudenciais, dado o tempo de vigência da lei (publicada no ano de 2021) e o momento da proposição da ação, processe-se a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma do artigo 12 da Lei n. 9.869/99, bem assim do artigo 345 do Regimento Interno deste Tribunal, notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do respectivo município, para prestar as informações que tiverem quanto à proposição da ação, em 10 dias, após o que deverá ir a ação ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO, para a manifestação, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, ambos no prazo processual de 05 dias sucessivos e nessa ordem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7002116-72.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS : MARIA DO ROZARIO MARCOLINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/06/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cheia histórica de 2014. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de dezembro de 2021.

AUTOS N. 0806162-57.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIDEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. - ME

ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO 875

AGRAVADAS: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): OZEIAS DIAS DE AMORIM – RO 4194

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 28/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Impugnação. Valor da causa. Combate. Destempero. Preclusão. Revisão do valor da causa cognitiva em sede de cumprimento de sentença. Impossibilidade. Custas estabelecidas nos termos da lei Local. Legalidade.

A teor do art. 293 do CPC/2015, compete ao réu na ação em sua contestação promover a impugnação ao valor da causa, de tal modo que, uma vez transcorrida tal fase processual incabível a revisão do valor dado à demanda, mormente quando se tratar de coisa transitada julgada, não podendo ser revisto o valor em sede de cumprimento de sentença, o que torna legítimas as custas estabelecidas de acordo com a lei de custas local.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0800490-68.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): RICARDO ALVES ATHAIDE – MT11858

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221

ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903

ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/07/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Recuperação judicial. Homologação. Plano. Sistemática Cram Down. Rejeição expressa. Credor. Inexistência. Novação. Garantia. Ajuizamento. Cobrança-execução. Coobrigados. Possibilidade.

A homologação de plano, na sistemática do Cram Down, em ação de recuperação judicial, rejeitado expressamente pelo credor, não implica na novação das garantias prestadas por terceiros, de tal modo que seja plenamente possível o ajuizamento de ações de cobrança-execuções em face dos coobrigados. Precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7013300-54.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARCELO GONZAGA LELLIS

ADVOGADO(A): EDUARDO PINHEIRO DIAS – RO3491

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/10/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Existência. Honorários recursais. Majoração. Art. 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.

Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 07 de dezembro de 2021.

AUTOS N. 7003857-21.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA E OUTROS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Ação de execução por título extrajudicial. Citação postal inexistosa. Não realização de buscas e diligências em sistemas conveniados. Citação editalícia sem outras diligências. Nulidade.

A citação por edital é medida excepcional, sendo que, conforme preleciona o art. 256 do CPC, somente é cabível quando desconhecido ou incerto o citando, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que ele se encontrar.

Demonstrado que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos devedores, seja por Oficial de Justiça ou mesmo diligenciado nos sistemas de informações disponíveis, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7007477-31.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JORGE LUÍS BONFIM LEITE FILHO – SP309115

EMBARGADA/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/10/2021 E 29/10/2021

“RECURSO DE TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A PROVIDO E DE ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Existência. Honorários recursais. Majoração. Art. 85, §11, do CPC. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a rediscussão do mérito.

Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos o advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Os embargos declaratórios que a pretexto de sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material traduzem apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada, não podem ser acolhidos.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7035040-39.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CONSTANTINO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

“PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7033726-58.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCO DENERCIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

“PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7018519-87.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDO DA SILVA DANTAS E OUTRAS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2020

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 26 de outubro de 2021.

AUTOS N. 7049639-17.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ESPÓLIO DE PAULO AFFONSO QUEIROZ MONTENEGRO E OUTRA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTENEGRO

ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688

ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2019

“PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 07 de dezembro de 2021.

AUTOS N. 7025741-67.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO

ADVOGADO(A): SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO – RO3164

ADVOGADO(A): RUBENS DAROLT JÚNIOR – RO10915

APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/10/2020

“RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A NÃO CONHECIDO E DE PAULO CÉSAR MONTEIRO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Falha prestação de serviço. Instituição bancária. Fraude de terceiros. Dano moral configurado. Quantum. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido.

Considerando que a parte autora é aposentada e ficou cerca de 03 (três) meses sem receber seu benefício do INSS, em razão da falha na prestação de serviço do banco, por fraude de terceiros, fato que lhe causou grandes prejuízos financeiros, é devida indenização por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7056879-57.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS : ELIZEU TEIXEIRA BASTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0811786-87.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0002664-12.2014.8.22.0006 - Presidente Médici/Única Vara Cível

Agravante: D. C. DA S.

Advogado(a): RAFHAN DA SILVA PEREIRA - OAB/RO 5924

Agravado: A. M. F.

Advogado(a): ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/RO 1043

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 14/12/2021 13:44:02

DESPACHO

Solicite-se as informações.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0002212-62.2015.8.22.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Origem: 0002212-62.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

EMBARGANTE: A. P. DE S.

ADVOGADO (A): SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO – RO 1826

ADVOGADO (A): VALÉRIA PINHEIRO DE SOUZA – RO 9188

EMBARGADO: A. R. DA S.

ADVOGADO (A): CLAUDIOMAR BONFÁ – RO 2373

ADVOGADO (A): GERVAÑO VICENT – RO 1456

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Opostos em 09/09/2020

DESPACHO

Ante o retorno dos autos do STJ para um novo julgamento dos embargos de declaração (Id 14251710), considerando o caráter infringente do pleito, intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios acostados no Id 9904772, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0811777-28.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001147-10.2020.8.22.0015 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MG 44698

Agravado: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA

Advogado(a): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - OAB/RO 3582

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/12/2021 13:13:51

DESPACHO

Vistos.

Na hipótese, necessária as informações do juízo.

Assim, solicite-se e ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0811700-19.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002190-82.2020.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: C. H. T. M.

Advogado(a): MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - OAB/RO 2252

Agravado: E. P. P.

Advogado(a): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO 7559

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 03/12/2021 15:43:46

DESPACHO

Vistos.

Na hipótese, necessária as informações do juízo.

Assim, solicite-se e ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0811706-26.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 003019-90.2020.8.22.0005 - Ji Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: J. D. B.

Advogado(a): CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - OAB/RO 6718

Advogado(a): CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 107

Agravado: D. B. D. e outros

Advogado(a): ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 5314

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 03/12/2021 18:32:52

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. D. B. em face de D. D. B., representada por A. R. B.

Na origem, versam os autos de execução de alimentos (autos de n. 7003019-90.2020.8.22.0005), movida por D. D. B., representada por A. R. B. em face de J. D. B., tendo sido decretada a prisão domiciliar do executado, ora agravante, que foi cumprida dia 11/11/2021.

Aduz no presente recurso que encontra-se em prisão domiciliar, monitorado por pulseira eletrônica em razão ato ilegal praticado pelo PODER JUDICIÁRIO, pois, apesar da existência de determinação judicial para que fosse intimado pessoalmente e por seu advogado, tal fato não ocorreu.

Defende, portanto, que houve vício insanável na decisão que decretou a prisão civil do agravante, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da decisão que decretou a prisão do agravante, devendo ser colocado em liberdade. Pleiteia ainda o deferimento da gratuidade da justiça, afirmando não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Juntou a declaração de hipossuficiência de id 14253758. Saldo bancário de id 14253759, Certidão SPC de id 1425375.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, considerando os documentos de id 14253759 defiro o pedido de Justiça Gratuita apenas para este feito.

O caso dos autos versa sobre a pretensão de exclusão do decreto prisional realizado em sede de execução de alimentos.

Apesar de alegar a existência de nulidade e que não teria sido intimado pessoalmente da decisão de id 48714225 da ação de execução de alimentos, verifica-se que logo em seguida o agravante, espontaneamente, juntou petição de id 51752489, pleiteando que o valor da pensão alimentícia devida ao exequente fosse deduzida da parte do executado constante da venda de gado autorizada no processo 7006536-40.2019.8.22.0005 - divórcio litigioso.

Como é sabido, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a falta de intimação para pagamento do débito, a propósito vejamos o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. AFIRMADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPROVADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL E DO PRESENTE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELO PACIENTE/RECORRENTE. NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A PROVA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NO PROCESSO SUPRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DA SUA INTIMAÇÃO. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. AFIRMATIVA NOS AUTOS DE QUE HÁ ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS FIRMADO COM A GENITORA DA ALIMENTADA NÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E REJEITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO PODE SER ALTERADA UNILATERALMENTE E SEM A CHANCELA DO

PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. ATUALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR. CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO AFASTA A REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. ORDEM, CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, PARA IMPEDIR, POR ORA, A PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO.[...]. 3. A jurisprudência desta. eg. Corte Superior já proclamou que, a despeito da incoerência de intimação pessoal do devedor de alimentos para pagar o débito ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, não se decreta a nulidade da decisão se não ficar demonstrado o prejuízo. Precedentes. 4. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua citação/intimação quando for atingida a finalidade do ato, qual seja, cientificar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra ela. Precedentes.[...] 9. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 29/10/2010). 9.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas. 10. A ausência de debate pelas autoridades coatoras a respeito da alegação de que a demora no julgamento da ação exoneratória de alimentos configura constrangimento ilegal, impede o exame da matéria pelo STJ, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes. 11. O STJ já proclamou que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 12. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ. 13. Recurso ordinário não provido. 14. Ordem concedida, de ofício, para impedir, por ora, o cumprimento da prisão civil no regime fechado, devido a pandemia causada pelo coronavírus (Covid19). (RHC 151.180/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

Ressalte-se ainda que, conquanto não tenha havido a liberação do sigilo do processo no momento da habilitação dos novos procuradores, não houve cerceamento de defesa ou impedimento/negativa de acesso aos autos.

No mais, conquanto o agravante tenha requerido que o valor da dívida alimentar fosse abatido do valor que teria que receber na ação de divórcio, após manifestação da parte exequente (id 56259923), bem como do Ministério Público (id 56487555), o juízo de primeiro grau decidiu pela prisão do agravante.

Após o agravante informar a interposição do agravo de instrumento na ação originária, o juízo a quo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id 66299967)

Em análise aos autos de execução de alimentos (Autos nº 7003019-90.2020.8.22.0005) observa-se que somente houve o pagamento dos débitos vencidos quando foi decretada a prisão do agravante (id 38000429), tendo o executado permanecido em débito com os valores que venceram em seguida, fato que culminou com uma nova decretação de prisão domiciliar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Apesar da informação que não dispõe de condições de arcar com os alimentos fixados, não há a informação que houve o ajuizamento de revisional de alimentos ou que tenha apresentado ao juízo na origem informações quanto às suas condições financeiras atuais e possibilidade de adimplemento das parcelas ainda em aberto e vencidas no decorrer da lide.

Assim, inexistindo qualquer nulidade/ilegalidade quanto à intimação do agravante e processamento do feito, por ora, mantenho a decisão recorrida.

Intime-se a agravada para, caso queira, apresentar contraminuta no prazo legal.

Após encaminhem-se os autos à procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Comunique-se ao juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo esta como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0811877-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7034727-73.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO/3ª VARA DE FAMÍLIA

Agravante: M. N. V. C.

Advogado(a): JOSE CRISTIANO PINHEIRO - OAB/RO 1529

Advogado(a): VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - OAB/RO 1528

Advogado(a): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - OAB/RO 10992

Agravado: C. C.

Advogado(a): ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO 40

Advogado(a): CRISTIANE DA SILVA LIMA - OAB/RO 1569

Advogado(a): FABIO VIANA OLIVEIRA - OAB/RO 2060

Advogado(a): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – OAB/RO 1506

Advogado(a): JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO 1740

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 09/12/2021 20:08:49

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800028-77.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010194-84.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Agravada: Arco Engenharia Eireli - ME

Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/01/2022

Despacho Vistos.

Agravo de instrumento.

A agravante diz ser isenta do pagamento do preparo recursal, por “possuir os benefícios inerentes a Fazenda Pública” e não efetuou o recolhimento da taxa respectiva.

Ao contrário, a agravante não possui o privilégio quanto à isenção da taxa judiciária respectiva. Apenas goza do benefício de pagamento sob a sistemática dos precatórios, a fim de proteger a continuidade do serviço público prestado para a coletividade.

O STF, no julgamento da ADPF 556, não conheceu dos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

Assim, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, intime-se a recorrente para, no prazo regulamentar, efetuar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, considerando que não comprovou, no ato de interposição, o pagamento do preparo, se limitando a afirmar que é isenta da taxa correspondente.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812222-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001376-91.2020.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Genaldo Martins de Almeida

Advogado: Eric Julio dos Santos Tine (OAB/RO 2507)

Agravados: Paulo Roberto Masquio, Ana Paula Amorim de Oliveira

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/12/2021

Decisão Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, ante o não comparecimento das testemunhas Stael Discher da Fonseca e Venício Dominicini da Fonseca na audiência realizada em 29/11/2021, por videoconferência, aplicou o art. 455, §2º, do CPC, presumindo que a parte desistiu da inquirição, indeferindo o pedido de relativização do citado dispositivo.

Em suas razões recursais (ID 14419143), o Agravante alega que, diante do momento de excepcionalidade vivenciado e atipicidade das audiências e demais atos realizados remotamente, o disposto no art. 455, §2º, do CPC deve ser relativizado, não podendo ser penalizado com a dispensa das testemunhas arroladas.

Requer a reforma da decisão para que seja designada nova audiência para a continuidade da instrução e julgamento, intimando as testemunhas Venicius Dminicini da Fonseca e Stael Discher da Fonseca.

Ocorre que a decisão que presume a desistência de inquirição de testemunha, nos termos do art. 455, § 2º, do CPC, por não comparecer na audiência designada, não desafia Agravo de Instrumento, porquanto não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15.

O recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência (Tema 988/STJ). Eventualmente, a questão pode ser debatida em preliminar de cerceamento de defesa, arguida nas razões recursais ou contrarrazões. Incabível o adiantamento do pronunciamento jurisdicional pela instância recursal, quanto à relativização do mencionado art. 455, § 2º, do CPC.

Não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812314-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7072112-21.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698 / OAB/RO 6673-A)

Agravada: Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/RO 3300)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/12/2021

Decisão Vistos.

Se insurge a instituição financeira agravante contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou “a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo realizado no valor de R\$ 159.503,00, na conta bancária da parte autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se efetivado o desconto”.

Diz ser alto o valor da multa cominatória aplicada e pede sua revogação ou redução, a fim de se evitar enriquecimento sem causa e mudar o foco principal da demanda.

Foi concedida a tutela de urgência, sob o seguinte fundamento:

Entendo que a probabilidade do direito está no fato de a parte autora não ter solicitado nenhum empréstimo junto ao requerido, ainda mais em valor de grande monta, o que considero verdadeiro em razão do princípio da lealdade e boa-fé que vigem no processo civil. Além disso, a autora comprovou ter informado ao banco sobre as ocorrências. Os extratos também evidenciam que foi debitado o valor de R\$ 183.011,88, na sua conta bancária, referente ao pagamento de um boleto, desconhecendo a origem da dívida. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos prejuízos que já foram causados a autora, posto que teve valores transferidos da sua conta bancária para terceiros sem o seu consentimento.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de Banco do Brasil S/A, e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo realizado no valor de R\$ 159.503,00, na conta bancária da parte autora, sob pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais), se efetivado o desconto.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que são os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812323-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011267-45.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia - Caerd

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Agravado: Paulo Roger da Silva Custodio

Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/12/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento contra a decisão interlocutória a seguir transcrita:

Vistos.

1. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.

Porém, o tratamento de Fazenda Pública não implica na isenção ao pagamento de custas, o qual aplica-se somente “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal” (art. 5, inciso I, do Regimento de Custas).

2. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).

Em razões recursais pretende a agravante que sejam reconhecidos em seu favor os benefícios inerentes à Fazenda Pública, incluindo a isenção de custas. Aduz que presta, com exclusividade, serviço público essencial e o STF se posicionou sobre a sujeição ao regime de precatórios, da sociedade de economia mista, prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial.

DECISÃO

O STF estendeu à agravante, por exercer atividade pública primária e essencial com exclusividade, o entendimento exposto na ADPF 556, quanto à aplicação do regime de precatórios inerentes à Fazenda Pública.

No julgamento da ADPF 556, não foram conhecidos os pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas e dispensa de depósito recursal. Tratou-se da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro.

No STF tem sido negado seguimento, monocraticamente, às reclamações apresentadas tratando sobre a matéria em análise, por falta de preenchimento do requisito de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma invocado. Nesse sentido: Rcl 42.883/RO, DJE 18.9.2020, Rel. Ministro Edson Fachin, Rcl 41.832/RN, DJe 30.6.2020, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rcl 50.589/RO, j. 30/11/2021, Rel. Ministro Roberto Barroso.

Ao contrário, a agravante não possui o privilégio quanto à isenção da taxa judiciária respectiva. Apenas goza do benefício de pagamento sob a sistemática dos precatórios, a fim de proteger a continuidade do serviço público prestado para a coletividade.

Assim, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso, por ser contrário ao entendimento do STF.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812301-25.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7075484-75.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Lucijane Freitas Martins

Advogada: Maria Luiza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8990)

Advogada: Ana Paula Costa Sena (OAB/RO 8949)

Agravado: Jenilson Nascimento de Oliveira 99416190268

Agravada: Cooperativa Mista Jockey Club de São Paulo

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/12/2021

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de rescisão de contrato de consórcio cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou a adequação do valor atribuído à causa.

Eis o teor da decisão agravada:

Vistos.

A alegada insuficiência de recursos e o comprovante de recebimento de rendimentos no valor de R\$ 1.875,60 (ID nº 66321725) se contradizem com a narrativa da inicial, onde ficou demonstrado que a requerente fez uma transferência no valor total de R\$ 11.263,98 para a requerida, com o intuito de compra de um imóvel no valor de R\$ 150.000,00.

É de notório saber que uma pessoa hipossuficiente economicamente não teria condições de dispender vultoso valor para a aquisição de um bem estimado em R\$ 150.000,00.

O benefício da assistência judiciária gratuita é concedido para aqueles que não têm condições de arcar com os custos de uma demanda judicial, o que, em uma análise sumária, não é o caso da requerente.

Posto isso, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e determino que a requerente Lucijane Freitas Martins comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, considerando que com a presente demanda também se busca a rescisão contratual.

Em razões a agravante alega não possuir condições de arcar com as despesas do processo, porquanto é funcionária pública, recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.875,60, utilizada para custear as despesas de água, luz, telefone, financiamento de veículo, bem como alimentação.

Defende a regularidade do valor atribuído à causa, aduzindo corresponder ao real proveito econômico indicado na inicial, correspondente ao ressarcimento dos valores pagos a título de entrada (R\$ 11.263,98), acrescido de indenização por danos morais. Trata sobre a tutela de urgência.

DECISÃO

Em análise preliminar, constata-se que a decisão recorrida, no tocante à retificação do valor da causa, estar em conformidade com a regra de direito adjetivo (art. 292, II, do CPC) e precedentes do STJ, no sentido de que “o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato” (AgInt nos EDcl no AREsp 1075542 / SP, 10/06/2019). No caso dos autos, a recorrente pretende a rescisão do contrato, alegando nulidade.

Em relação à gratuidade judiciária, o art. 98 do CPC dispõe que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas e honorários advocatícios têm direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

Tratando-se de pessoa natural, a legislação presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida. Esta presunção, no entretanto, é relativa, devendo o magistrado perquirir se o indivíduo faz jus ao benefício e em qual gradação, evitando assim o abuso do direito.

Na hipótese, a celebração de contrato de consórcio de um crédito no valor de R\$ 150.000,00, não impõe o indeferimento da gratuidade, presumindo-se ter a recorrente condições de arcar com as despesas do processo, principalmente, quando há nos autos elementos probatórios a infirmar a hipossuficiência do jurisdicionado.

Saliente-se que a celebração de contrato de consórcio não impõe análise de crédito rigorosa. Com a contemplação é que se afere a capacidade financeira do contratante para a concessão de crédito, não cabendo, por isso, a presunção feita na decisão interlocutória recorrida.

A agravante é servidora pública municipal, possui vencimento bruto de R\$ 4.266,36 e líquido de R\$ 1.875,60, aproximadamente. Juntou fatura de energia elétrica e boleto bancário de financiamento, no valor de R\$ 432,12, além de extrato bancário.

Há nos autos elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção; aptos a comprovar o contrário do fundamentado pelo juízo.

Portanto, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, mantendo-se a determinação de retificação do valor da causa.

Incabível a apreciação do pedido de tutela antecipada, porquanto não apreciado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, além de não se constatar urgência a justificar sua apreciação nesta fase recursal.

Informe-se ao juízo de origem sobre a concessão da gratuidade e solicitem-se informações.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800013-11.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002701-61.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: Arlete Andrade

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Agravada: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt SA

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/01/2022

Decisão Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, rejeitou os embargos de declaração opostos, por inexistir omissão, contradição, obscuridade na decisão que designou o dr. Alexandre Rezende como perito judicial.

Em suas razões recursais, a Agravante alega não tendo condições de se deslocar para outra cidade, a fim para ser submetida a perícia.

Pede que seja realizada a perícia na comarca de Pimenta Bueno, onde tramita a ação de cobrança de seguro DPVAT, salvo comprovada impossibilidade ou carência de profissionais.

DECISÃO

O presente recurso não deve ser conhecido, pois contra a decisão que nomeia perito não cabe a interposição de Agravo de Instrumento, não estando incluída no rol do art. 1.015 do CPC/15.

No caso, incabível a mitigação quanto às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, porquanto ausente a urgência (Tema 988/STJ). Foi designada perícia para o dia 06/12/2021, na Comarca de Pimenta Bueno, contudo, o presente recurso, foi interposto em 04/01/2022, após a apreciação dos embargos de declaração opostos contra a decisão que nomeou o médico perito, com atuação profissional em outra cidade.

Eventualmente, a questão pode ser debatida em preliminar de cerceamento de defesa, arguida nas razões recursais ou contrarrazões. Incabível o adiamento do pronunciamento jurisdicional pela instância recursal, quanto à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da realização de perícia por perito em outra comarca.

Portanto, não se verifica a inutilidade do julgamento da questão em preliminar de Apelação (art. 1.009, §1º, CPC/15), razão pela qual a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC/15 para admissão do presente recurso não se aplica nessa hipótese.

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800023-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012269-10.2021.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S.A.

Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB/CE 30348)

Agravada: Antoninha Maria de Jesus

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/01/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Eis o teor da decisão agravada:

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de dano moral e pedido de tutela de urgência em face de BANCO PAN, alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, que não reconhece.

Afirma inexistir o débito que originou os descontos em seu benefício, visto que, nunca realizou/contratou empréstimo junto à ré, muito menos assinou qualquer tipo de autorização, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que a ré deixe de efetuar os descontos supracitados de seu benefício previdenciário.

É o relato. DECIDO.

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que há a inclusão das parcelas para que se inicie os descontos alusivos ao empréstimo junto ao benefício previdenciário da autora, de 01/2022 a 12/2028. (ID: 63924949) e de que houve o depósito do valor em litígio na conta da autora tendo como remetente a instituição ré.

Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negatização indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto efetuar eventual descontos do benefício previdenciário da parte autora poderá acarretar prejuízo ao seu sustento.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR que a ré se abstenha de realizar futuros descontos sobre o benefício de aposentadoria da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos que se almeja descontar, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

[...]

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Cite-se e intime-se da tutela de urgência a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

[...]

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, dê-se vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Em razões, a parte agravante alega que a multa é desproporcional e excessiva, devendo ser fixada com moderação, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diz não caber a aplicação de multa diária para limitação ou suspensão de descontos. Pugna pela redução do valor da multa diária.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que são os requisitos cumulativos do art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a parte agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811936-68.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7058313-08.2021.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: E. e S. A. A.

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Agravada: L & L I. e C. de A. E.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/12/2021

Decisão Vistos. O Agravante informa que o juízo a quo reconsiderou a decisão agravada e requer a desistência do recurso.

Assim, homologo o pedido de desistência e, ante a perda superveniente do interesse, não conheço do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812226-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005075-65.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravantes: Valcilene Primassoni Rodrigues, Valdirene Primassoni Stoco Rodrigues, R. P. R., Angela Maria Stoco Rodrigues

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Agravado: Amarildo Aparecido Rodrigues

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 17/12/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de inventário, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Foi indeferido o pedido de gratuidade, sob o seguinte fundamento:

[...]

Trata-se de inventário em razão do falecimento de Amarildo Aparecido Rodrigues ocorrido em 13/08/2021, o qual deixou a esposa e 03 filhos.

Inicialmente, indefiro o benefício da gratuidade judiciária eis que o de cujus deixou patrimônio considerável, imóvel, veículo, dinheiro em conta bancária e semoventes, o que é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, sobretudo porque é o espólio que deve arcar com o pagamento das custas processuais e não os herdeiros.

Outrossim, o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha, conforme artigo 20 da Lei 3.896/16.

[...]

Em razões os agravantes alegam terem direito à concessão da gratuidade, posto que boa parte do patrimônio deixado pelo de cujus se trata de obrigações que precisam ser liquidadas: remanesce cerca de 4 alqueires do imóvel rural e há dois financiamentos; os semoventes (12) só existe na ficha, que apenas pode ser dada baixa após prestar compromisso de inventariante; o dinheiro deixado em conta bancária (R\$ 5.139,29), não cobre nem as despesas com funeral; e o veículo onde se encontravam o filho e esposo da inventariante, no momento do assassinato, desapareceu.

Pedem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

DECISÃO

Sem efeito suspensivo.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Após vista ao Ministério Público para, querendo, se manifestar, considerando que há interesse de menor incapaz.

Porto Velho, janeiro de 2022.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator

AUTOS N. 7012983-19.2020.8.22.0002 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)

RECORRENTE: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS

ADVOGADO(A): THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE – RO9033

ADVOGADO(A): ANDERSON DOUGLAS ALVES – RO9931

RECORRIDO: GILSON GALDINO MENDES

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 11/01/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7062980-13.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS : HOSANA DE AZEVEDO MAXIMIANO E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares de Nulidade por ausência de fundamentação/ Nulidade do Laudo Pericial. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora.

Tendo o juízo a quo analisado a questão dos autos com base em prova técnica, justificando seu convencimento, demonstra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de fundamentação.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7007923-10.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDMILSON UCHOA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021

AUTOS N. 7002602-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS : JOSÉ ARNALDO DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2020

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 30 de novembro de 2021.

AUTOS N. 0006613-98.2010.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PEMAZA S/A

ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776

ADVOGADO(A): JANE SAMPAIO DE SOUZA – RO3892

APELADA : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. – CETROL

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo. Não cabimento. Arquivamento. Devido. Havida a suspensão do processo no prazo assinalado em lei sem que houvesse a localização de bens penhoráveis, deve ser determinado o arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7021090-89.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO MURILO DE SOUZA – DF24535

ADVOGADO(A): JANICE DE SOUZA BARBOSA – RO3347

EMBARGADA/EMBARGANTE: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.

ADVOGADO(A): PAULO EUGÊNIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA – MS14607

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 18/10/2021

“EMBARGOS DE MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA REJEITADOS E DE BANCO DO BRASIL S/A ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Honorários.

Os embargos de declaração não se destinam ao reexame da matéria de mérito, via reprise de argumentos articulados pela parte vencida em sede de apelação, por isso que impertinentes quando ausente a demonstração dos vícios relativos à omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Com a formação do processo, ainda que na fase recursal, mediante interposição do recurso e apresentação das contrarrazões pela parte adversa, devida a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela parte sucumbente.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7002303-46.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO/APELANTE: DIONEI GERALDO

ADVOGADO(A): DIONEI GERALDO – RO10420

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021

“RECURSO DE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO E DE DIONEI GERALDO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisional de contrato. Juros. Taxa média. Período. Banco Central. Abusividade. Valor excedente. Tarifa de serviço de terceiro. Ilegalidade. Restituição. Forma simples. Honorários advocatícios extrajudicial. Devido. Comissão de permanência.

É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade estiver demonstrada pela discrepância do percentual fixado com a taxa média de mercado do período, cabendo a restituição do valor cobrado a maior.

Mostra-se ilegal a exigência da taxa de serviços de terceiros, sobretudo se cobrada para registro do contrato, serviço inerente à atividade do banco que não pode ser repassado ao consumidor.

Não há se falar em ilegitimidade de cobrança de honorários advocatícios advindos da cobrança extrajudicial, porquanto o art. 395 do CC prevê expressamente a possibilidade de cobrança de honorários do devedor em mora.

É admitida cobrança de comissão de permanência, desde que não esteja cumulada com correção monetária, com juros remuneratórios, com juros moratórios nem com multa contratual, caso concreto que não se verifica a cumulação.

A repetição do indébito, uma vez não comprovada a má-fé, deve ocorrer de forma simples.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7000726-59.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A

ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE GONÇALVES – SP131351

ADVOGADO(A): LUÍS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – SP310465

APELADO : OSMAR GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Relação jurídica não comprovada. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Razoabilidade. Mantido

Não comprovada a existência da dívida, tem-se como ilícita sua cobrança e, conseqüentemente, a inclusão no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral.

O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7001592-81.2018.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. Z.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : VAGNER LOPES ZACARIAS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : R. L. Z. REPRESENTADA POR M. L. Z.

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Revisonal de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Não comprovada. Percentual devido. Cota parte.

A pensão alimentícia é delimitada pela necessidade do credor, possibilidade do devedor e proporcionalidade diante da situação concreta. Assim, a revisão para majorar ou reduzir o valor é viável quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante, do contrário, impõe-se a manutenção do valor fixado, considerando a cota parte destinada ao alimentando.

AUTOS N. 7037812-67.2020.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL - (PJE)

RECORRENTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RECORRIDA : HELENA DEDA ZARONE

ADVOGADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 11/01/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Jean Carlos da Silva Brito

CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7049340-98.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA LAENE NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Comprovado.

A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, por mais de 24 horas ininterruptas, por si só, configura o dano in re ipsa e gera o dever de indenizar.

O valor indenizatório será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a redução do quantum fixado, a fim de atender aos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos análogos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 07 de dezembro de 2021.

AUTOS N. 7004305-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): RENATA CRISTINA BOTELHO – SP352011

ADVOGADO(A): DIEGO AGUIAR ALVES FERREIRA – SP445699

ADVOGADO(A): ELTON CARLOS VIEIRA – MG99455

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Energia elétrica. Aparelho eletrônico. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação.

Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0805606-55.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS- MG115235

ADVOGADO(A): HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI – MG172331

AGRAVADO : MARCOS GEROMINI FAGUNDES

ADVOGADO(A): ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI – RO5110

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 30/08/2021

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento e agravo interno contra decisão que negou efeito suspensivo. Análise prejudicada. Cumprimento de sentença. Cerceamento de Defesa. Rejeitado. Excesso de execução. Não demonstrado. Recurso não provido.

Estando pronto o agravo de instrumento para julgamento do mérito, perde o objeto o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido que nega a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Inexiste cerceamento de defesa, visto que o agravante não requereu a perícia contábil no momento processual oportuno. Além disso, quando da apresentação do cálculo pelo exequente, a insurgência do executado foi somente quanto a necessidade de compensação autorizada nos Autos 7051873-64.2019.8.22.0001, sendo que no cálculo apresentado pelo exequente restou demonstrado tal abatimento.

Afasta-se a tese de excesso de execução, uma vez que o agravante limitou-se a dizer sobre a necessidade de retificação do cálculo para fins de abatimento de valores e compensação nos autos de cumprimento de Sentença n. 7051873-64.2019.8.22.0001, onde já ocorrera a devida compensação de valores. Estando os cálculos apresentados pelo exequente atendeu aos comandos contidos na sentença, razão pela qual o juiz singular homologou os cálculos, nos termos da decisão acima transcrita.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7002718-24.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : ALONSO PEREIRA DUARTE

ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Suspensão de fornecimento. Negativação. Dano moral. Valor adequado. Recurso não provido.

É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa.

A suspensão do fornecimento de energia e a negativação do nome da parte de forma indevida ensejam indenização por dano moral, cujo valor fixado na sentença, se não extrapola os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7019772-71.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

APELADO : AILTON MOREIRA FIDELIS

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e Apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0808449-90.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GEZILMA BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

AGRAVADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 10/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Impugnação do perito médico indicado pelo juízo. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Recurso não provido.

O presente recurso ataca decisão que não se enquadra no rol taxativo previsto nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. No caso telado, a parte recorrente não apresentou fundamentos válidos a justificar a urgência na apreciação da questão deliberada em primeira instância pela via de recurso de agravo de instrumento, a tornar inútil seu julgamento em eventual apelação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7001043-58.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO(A): JURANDY SOARES DE MORAES NETO – PE27851

ADVOGADO(A): GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA – PE31132

APELADO : NEDSON FERREIRA MARQUES

ADVOGADO(A): LUCAS MARTINS BOTELHO – RO9961

ADVOGADO(A): ATILIO GAUDÊNCIO DE SÁ GOMES LAGO – RO9334

ADVOGADO(A): SÔNIA MARA MANDRICK – PA12073

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Cobrança. Seguro pessoal. Acidente vascular cerebral. Invalidez. Recusa injustificada. Doença preexistente. Aplicação da tabela. Susep. Dano mora. Juros e correção monetária.

Ilícita a recusa de cobertura de indenização securitária em caso de invalidez, decorrente de acidente vascular cerebral quando inexistente exclusão contratual expressa da cobertura e não comprovado se tratar de doença preexistente ou má-fé do segurado.

Mantém-se o valor da indenização securitária se a seguradora não apontar o valor adequado, segundo a alegação de aplicação da tabela da SUSEP, levando em conta as lesões sofridas pelo segurado.

A recusa ilícita de indenização securitária, diante da vulnerabilidade do segurado, é capaz de gerar angústia, perturbações e sofrimentos, e de causar dano moral.

O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, sendo razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Sobre a indenização por danos morais, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

Mantém-se os juros e correção monetária fixados em conformidade com os precedentes vinculantes do STF (ADI 4357-DF e RE 870.947).

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0808196-05.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

AGRAVADA : MARIA SAMANDA CAVALCANTE FRANÇA

ADVOGADO(A): ELIANE FERREIRA DA SILVA – RO9183

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 23/09/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de Instrumento. Ação anulatória. Confissão de dívida como condição para antecipação de colação de grau. Tutela de urgência para abstenção da cobrança. Requisitos legais demonstrados. Recurso não provido.

Considerando que nos autos principais está em discussão a legalidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, existindo pedido de anulação da cláusula contratual referente a confissão de dívida, deve ser concedida a tutela de urgência, uma vez que tal medida não se mostra irreversível ou acarreta dano irreparável instituição educacional.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0807174-09.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

AGRAVADA : ISABELLA FERREIRA LEITE

ADVOGADO(A): DINAIR APARECIDA DA SILVA – RO6736

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 25/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Ação anulatória. Confissão de dívida como condição para antecipação de colação de grau. Tutela de urgência para abstenção da cobrança. Requisitos legais demonstrados. Recurso não provido.

Considerando que nos autos principais está em discussão a legalidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, existindo pedido de anulação da cláusula contratual referente a confissão de dívida, deve ser concedida a tutela de urgência, uma vez que tal medida não se mostra irreversível ou acarrete dano irreparável instituição educacional.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 0805878-49.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA. – EPP

ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

EMBARGADA : GESSIKA REIS MARANGONI PACHECO

ADVOGADO(A): KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO – RO3384

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade. Não demonstrada. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Recurso improvido.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos - demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 -, os quais não podem ser ampliados.

O enfrentamento requerido pelo embargante representaria uma verdadeira revisão do julgado nos pontos em que lhes foram desfavoráveis.

Não se verifica nos autos a existência de obscuridade, mas sim manifestações de inconformismo com a decisão proferida por esta Corte.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 127 de 17/11/2021 a 24/11/2021

AUTOS N. 7041320-21.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : MARLON BRANDO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO(A): BRUNO VINÍCIUS MACHADO PARREIRA – RO8097

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro obrigatório. DPVAT. Via administrativa. Pedido. Documentos comprobatórios. Suficientes.

Os documentos juntados aos autos, comprovam de forma irrefutável que houve pedido na via administrativa para pagamento do seguro obrigatório, bem como a negativa do direito, não havendo outra alternativa, a não ser ao interessado, ajuizar a ação judicial com vistas ao recebimento.

Os documentos apresentado pelo apelado se revelam suficientes à demonstração de fato constitutivo do seu direito e à indenização de seguro DPVAT, diante do incontestável o nexa causal.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7003474-28.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : ALLAN DE AZEVEDO WAGNER

ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Atraso e cancelamento de voo. Manutenção da Aeronave. Excludentes do dever de indenizar. Não comprovação. Má prestação de serviço. Dano moral. Quantum indenizatório.

Se a empresa aérea não comprova a existência de causa excludente, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro em decorrência de atraso e posterior cancelamento de voo.

O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 09 de novembro de 2021.

AUTOS N. 7002185-60.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

ADVOGADO(A): THOMAZ JOSÉ DA SILVA BOMFIM – BA54019

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

APELADA : GORETI CHAVES RAEI

ADVOGADO(A): FABIANA TIBÚRCIO – RO10894

ADVOGADO(A): CASTRO LIMA DE SOUZA – RO3048

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Ausência de contratação. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Restituição em dobro. Devida. Danos morais. Configurados. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Deixando a instituição financeira de comprovar a suposta contratação de empréstimo consignado, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica, bem como o dever de indenizar.

Na repetição de indébito, salvo em hipótese de engano justificável, a devolução de valores dá-se de forma dúplice, conforme dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7024892-61.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

EMBARGADO: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO

ADVOGADO(A): INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA – RO10984

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Vícios. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos. Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 130 de 02/12/2021 a 09/12/2021

AUTOS N. 7004184-69.2020.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: WANDA MULER

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7001268-75.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001268-75.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Wesley Alves dos Santos

Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandalitti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Apelada : Mapfre Vida S/A

Advogada : Cláudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246656)

Advogada : Juliana Sobral de Andrade (OAB/CE 26623)

Advogada : David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de reparação de cobrança de indenização securitária. Ausência de prova da invalidez permanente do autor. Laudo pericial conclusivo. Recurso desprovido.

A ausência de prova da invalidez permanente total ou funcional total conduz a improcedência do pedido indenizatório, quando a apólice não prevê a cobertura por invalidez parcial.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7014776-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014776-93.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Elaine Dias Evangelista

Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado : Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado.

É presumido o dano moral advindo da suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7005801-79.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005801-79.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Juarez Famelli dos Santos

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelados : Rogério Gago da Silva e outra

Advogado : Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Advogado : Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/06/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação civil. Preliminar de não conhecimento do recurso por razões dissociadas. Compra e venda de veículo entre particulares. Tradição do bem. Sucessões de vendas a terceiros. Ausência de pagamento do valor da venda de comprador anterior. Restrição administrativa. Ilícito civil. Dano moral.

Descabe a arguição à violação ao princípio da dialeticidade, quando as ponderações alinhadas pelo recorrente condizem com os fundamentos da sentença.

A tradição de bem móvel transfere-se com a propriedade do veículo, nos termos do art. 1.267 do Código Civil

O descumprimento contratual dos requeridos extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano, e violou os direitos de personalidade do autor, o que autoriza a indenização, por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7031472-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem:7031472-10.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : P&S Comércio de Artigos Esportivos Ltda - ME

Advogado : Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Advogada : Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A.

Advogado : Marcos Luis Guedes (OAB/SP 144789)

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Recurso não provido.

É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes.

O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7007727-17.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7007727-17.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : A. L. Comércio de Alimentos Eireli - ME

Advogado : José Nax de Gois Júnior (OAB/RO 2220)

Apelado : Banco Bradesco

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito. Mantida improcedência. Recurso não provido.

Mesmo nos casos de relação de consumo, incumbe a quem alega comprovar os fatos constitutivos mínimos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não tendo a parte autora demonstrado a existência de descontos indevidos, deve ser mantida a sentença de improcedência.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7041545-41.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7041545-41.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Fabiana Vieira da Silva

Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelada : Mapfre Seguros Serais S/A

Advogado : Jaco Carlos Silva Coelho (OAB/RO 9866)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ilegitimidade passiva. Empresas do mesmo grupo econômico. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminares afastadas.

Contrato de seguro. Morte natural. Risco não coberto pelo contrato. Cobertura securitária apenas para morte acidental e invalidez permanente.

Recurso desprovido.

Sendo as empresas do mesmo grupo econômico, não há falar em ilegitimidade passiva.

Se o apelante apresenta fundamentos que se contrapõem ao que foi decidido na sentença recorrida, cumprindo, de maneira satisfatória, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC, afasta-se a preliminar de irregularidade formal da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Tratando-se de seguro de vida cuja garantia contratada cobre apenas morte acidental e invalidez, não é devido o pagamento por morte natural. Ademais o contrato de seguro visa a cobertura de riscos futuros e determinados que devem ser expressos no contrato, não se admitindo interpretação restritiva sob pena de se inviabilizar a atividade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7034000-17.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034000-17.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Solidez Fomento Mercantil Ltda - EPP

Advogado : Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130/O)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/PR 55483)

Apelada : Banco Bradesco

Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Encerramento unilateral de conta corrente. Ausência de notificação prévia. Pessoa jurídica. Dano moral. Majoração. Recurso provido.

Para a fixação do dano moral, deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração quando verificada a fixação irrisória da quantia.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7002915-88.2017.8.22.0010 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7002915-88.2017.8.22.0010-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Denis Muniz Miranda de Lucena

Advogado : Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Agravado : Robson Soares Martines Mantovani

Advogada : Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 27/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação. Justiça Gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

Inexistindo prova da alegada hipossuficiência pode o magistrado indeferir o pedido mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

A ausência de provas e elementos satisfatórios ensejam a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da decisão monocrática agravada.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7050172-39.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7050172-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Luiz Ronaldo Franco

Advogado : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogado : Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

Embargado : Marcos Barbosa Sena

Advogado : Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Alexandre Miguel

Interpostos em 26/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7000625-40.2021.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7000625-40.2021.8.22.0017-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única

Apelante : Linx Sistemas e Consultoria Ltda.

Advogado : Marcelo de Aguiar Coimbra (OAB/SP 138473)

Advogada : Isabella Pereira Silveira (OAB/MG 184566)

Apelada : S. L. Sasaki

Advogada : Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Sistema de automação comercial. Contrato. Pessoa jurídica. Destinatário final. Código de Defesa do Consumidor. Caso concreto. Aplicabilidade. Débito. Pagamento. Negativação. Manutenção indevida. Dano moral. Pessoa jurídica. Hipótese fática. Cabimento. Valor. Redução. Não cabimento. Sendo a pessoa jurídica, empresa comercial, destinatário final do serviço de sistema de automação comercial, é aplicável a relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor.

Evidenciada a manutenção indevida de restrição de crédito do nome da pessoa jurídica por dívida já paga, fica configurada hipótese de dano moral indenizável.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando a situação fática assim o determinar.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7007189-17.2020.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7007189-17.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : South Service Trading S/A

Advogado : Rafael de Britto Forni (OAB/RS 82262)

Advogado : Cladimir Luiz Bonazza (OAB/RS 18474)

Advogado : Gabriel Treher da Silva (OAB/RS 107038)

Agravada : Parirol - Ind. e Com. de Madeiras Ltda. - EPP

Advogado : Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 09/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida parcialmente. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Não conhecimento da apelação. Manutenção. Recurso desprovido.

Em se tratando de decisão interlocutória, que não pôs fim a fase de cumprimento de sentença, o recurso que a desafia é o agravo de instrumento, e não a apelação, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7002050-41.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002050-41.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelantes : Ana Maria Fernandes Martins e outras

Advogado : Paulo Afonso da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de água. Serviço essencial. Falha no abastecimento. Danos morais configurados. Recurso provido.

O fornecimento de água é considerado um serviço essencial, de forma que a suspensão injustificada do abastecimento, por longo período, caracteriza falha na prestação do serviço e configura o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 25 de agosto de 2021.

7048273-98.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048273-98.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Malinski Madeiras Ltda

Advogada : Bianca Valério (OAB/SC 45867)

Advogado : Ricardo Stanguerlin (OAB/SC 13531)

Apelada/Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/06/2021

"RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E RECURSO DE MALINSK MADEIRAS LDTA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."

EMENTA

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Recuperação de consumo. Forma de cálculo errônea. Dívida inexigível. Ressalva de emissão de nova fatura. Possibilidade. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção.

É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão.

Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de setembro de 2021.

7020154-64.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7020154-64.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Nazca Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Advogado : Paulo Rogério Lacintra (OAB/SP 130727)

Advogado : Marco Tognollo (OAB/SP 253688)

Embargada : Porto Representação Eireli - ME

Advogada : Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 27/04/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Contradição e omissão. Ausência dos vícios alegados. Recurso não provido.

Ausente na decisão embargada a contradição ou omissão alegadas, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7025905-32.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025905-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante/Apelante : Raimundo Gonçalves de Araújo
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado : Paulo Maurício Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)
Embargado/Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Embargada/Apelada : Dlocal Brasil Pagamentos Ltda.
Advogada : Lívia Dornelas Resende (OAB/SP 397590)
Advogado : André Muszkat (OAB/SP 222797)
Advogado : Bruno da Silva Madeira (OAB/SP 343967)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/12/2021

Despacho

Vistos,
Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Kiyochi Mori
PODER JUDICIÁRIO
Processo n. 7005040-56.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7005040-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravantes: Alcileia Postigo Lima e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluiminhã (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI
Interpostos em 12/01/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0810820-27.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7001846-04.2020.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB/MS 5871)
AGRAVADO: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (OAB/MT 15948/O)
Advogado: CLOVIS SQUAREZI MUSSA DE MORAES (OAB/MT 14485/O)

Advogada: ISABELLA FANINI FRANKLIN (OAB/MT 22714/O)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/11/2021

Decisão

Vistos.

MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME e CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI – EPP apresentaram contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, o qual já decidido monocraticamente, no sentido de dar provimento ao recurso indeferindo o pedido de nova blindagem.

Ocorre que após a decisão proferida cabe apenas a interposição de agravo interno ou embargos de declaração.

A apresentação de contrarrazões não permite a alteração da decisão exarada.

Posto isso, após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7044259-71.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7044259-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : Gustavo Rei de Castilho

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/10/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Configuração

É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores ou a comprovação de caso fortuito.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de acordo com os danos sofridos e de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne infimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais, admitindo-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7048119-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048119-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : Haniel Oliveira de Souza e outros

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10377)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminar. Dano ambiental. Proliferação de mosquito Mansonia. Ação individual. Prescrição trienal. Termo inicial. Teoria da Actio Nata. Sentença de extinção. Manutenção. Recurso desprovido.

Na esteira de entendimento do STJ, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial sujeitam-se ao prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com base na Teoria Actio Nata, o termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, o que na espécie, se evidencia pelas provas produzidas pelos autores.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0806573-03.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021100-65.2021.8.22.0001-Porto Velho/ 3ª Vara de Família

Agravante : P. A.

Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Advogada : Anne Bianca dos Santos Pimentel (OAB/RO 8490)
Agravadas : C. D. S. F. e outra
Advogado : Aguiberto Camilo Redi (OAB/RO 340-B)
Agravadas : C. C. A. F. e outra
Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Agravados : C. M. A. F. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada : A. C. A. F. M.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de união estável. Antecipação da tutela. Ausência de urgência. Prova que evidenciam o acolhimento do pedido. Tutela de evidência. Cabimento. Recurso provido.

Para a concessão da tutela de evidência, prevista no artigo 311 do CPC, independe da demonstração do periculum in mora, e poderá ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0807638-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001123-56.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica

Agravantes : Arlindo Piana Vieira e outra

Advogado : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Agravado : Itamar Teixeira

Advogado : Mario Guedes Júnior (OAB/RO 190)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/08/2021

Redistribuído por Prevenção em 17/08/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora. Retroativo de benefício previdenciário. Verba indenizatória. Possibilidade. Recurso provido.

Por possuir natureza indenizatória, é possível a penhora de valores referentes a retroativo de benefício previdenciário. Contudo, deve ser analisado caso a caso, observando-se o direito do mínimo existencial e a dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7046503-70.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7046503-70.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes: Jucélia da Conceição Bicalho e outro

Advogado : Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 14/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Recurso não provido. Prequestionamento.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7006130-76.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7006130-76.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: W. S. X.

Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada : Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Apelada/Apelantes: L. T. M.

Advogada : Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Advogada : Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DE W. S. X. NÃO PROVIDO E DE L. T. M. PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Gratuidade judiciária. Pessoa física. Deferimento. Interesse de agir. Presença. União estável. Requisitos. Comprovação. Pedido procedente. Patrimônio. Partilha. Sentença mantida.

Devem ser deferidos os benefícios da gratuidade judiciária quando evidenciado que a pessoa física não possui condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio e família.

O tempo transcorrido entre o fim da união estável e o ajuizamento da ação que visa a seu reconhecimento e partilha de bens não configura ausência de interesse de agir, notadamente quando a ação é própria e o provimento judicial poderá ser útil à parte.

É reconhecida como a união estável entre as partes, se a prova dos autos demonstrarem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que, provados os requisitos elencados, deve ser julgado procedente pedido de reconhecimento de união estável.

O patrimônio comprovadamente adquirido na constância da união estável deve ser objeto de partilha entre os ex-companheiros.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7047774-17.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047774-17.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Diego Edson Pereira Correia

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Apelada : Getnet Adquirencia e Serviços para Meios de Pagamento S/A

Advogado : Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB/RS 18673)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Obrigação de fazer. Máquina de cartão de crédito. Retenção de valores. Alegação de suspeita de operações fraudulentas. Valores restituídos. CDC. Aplicabilidade. Danos morais. Não comprovado. Sentença mantida. Recurso não provido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.

Inexistindo prova de que a retenção dos valores afetou o funcionamento da atividade exercida pelo recorrente ou sua credibilidade no meio em que atua, não fica configurado o dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7034725-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034725-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Maria Jeane da Silva

Advogado : Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)

Advogada : Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 05/11/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7000902-76.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7000902-76.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante : Branco & Cia Ltda. - ME

Advogado : Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)

Apelada : Tim Celular S/A

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança indevida. Negativação indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso provido.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Os honorários advocatícios são passíveis de modificação quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, cabendo sua majoração quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7047287-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047287-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Vinícius Rodrigues Camacho

Advogado : Patrick Sharon dos Santos (OAB/RO 11496)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Preliminar de Intervenção Ministerial. Rejeitada. Nexo de causalidade entre o acidente e invalidez. Direito à indenização. Menor Incapaz. Habilitação para dirigir. Ausência. Irrelevância. Invalidez. Indenização. Recurso desprovido.

Por não haver prejuízo à parte, que foi devidamente assistida pelo genitor e representada por advogado regularmente constituído, bem como por ter completado a maioria no curso da instrução processual, não há justificativa legal para a intervenção do Ministério Público.

Presente o nexos de causalidade entre o acidente o a invalidez dele decorrente, deve ser mantida a decisão que reconheceu o direito à indenização do seguro DPVAT, proporcional à tabela prevista na lei do seguro.

A argumentação da seguradora de que o segurado não tinha habilitação para dirigir quando do acidente não constitui, por si só, ato ilícito capaz de desobrigá-la do pagamento de indenização.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0012989-43.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012989-43.2014.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargantes: Gilda Santos Silva e outras

Advogado : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Advogada : Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado : Geraldo Soares Rodrigues

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada : Deborah May (OAB/RO 4372)

Embargado : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/10/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acórdão. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Declaratórios. Rejeição.

Não há que se falar em omissão ou contradição no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7004232-12.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004232-12.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/RO 11275)

Advogado : Rafael Kliemke dos Santos (OAB/SP 268454)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Ação regressiva. Sub-rogação do direito do consumidor. Danos em equipamentos elétricos. Perícia unilateral. Ausência dos fatos constitutivos do direito.

A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo.

A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. Comprovados os danos elétricos e o nexo causal decorrente de oscilação de energia e descarga elétrica, mediante apresentação de laudos idôneos produzidos pelo beneficiário/segurado, contra os quais a concessionária não apresentou nenhuma prova em contrário, fica incontroverso o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7014294-45.2020.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7014294-45.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelados/Recorrentes: Patricia Padilha Bezerra e outro

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recursos não providos.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7006559-24.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006559-24.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Roseli Lima Dias de Souza

Advogado : José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Apelada : Donna Donna Comércio de Confecções Ltda. - EPP

Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado : Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos à Execução. Inexigibilidade do título. Assinatura do devedor em campo inapropriado. Irrelevância. Mero erro material. Recurso não provido.

Verificada a adequada identificação e qualificação do devedor, o simples fato da sua assinatura ter sido lançada em campo diverso do contrato, por se tratar de mero erro material, não tem o condão de retirar a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

0807296-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000086-98.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante : Jair Antunes de Souza

Advogado : Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)

Agravados : Claudinei Nicolete da Silva e outra

Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Averbação premonitória. Ação de conhecimento. Cobrança. Possibilidade. Recurso desprovido.

A certidão premonitória é reservada ao processo de execução. Todavia, a jurisprudência vem flexibilizando o entendimento por aceitar o deferimento da certidão premonitória em ações de conhecimento, regidas pelo chamado procedimento comum, especialmente quando tramita em face do proprietário ação de cobrança.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7000155-57.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000155-57.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Cristina Mabel Arevalo (OAB/SP 201559)

Advogado : Ney José Campos (OAB/MG 44243)

Apelado : Antônio Assis de Castro

Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada : Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Consumidor. Contrato de financiamento. Entrega amigável do bem para alienação. Saldo remanescente. Ausência de prova. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Tendo o consumidor entregue o bem, alienado fiduciariamente em garantia, amigavelmente cabia à instituição financeira demonstrar que o produto arrecadado com a alienação do bem não superara o investimento realizado para a celebração do contrato, bem assim que teria notificado acerca do saldo devedor, já que a mora é pressuposto para a regularidade da negativação.

A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 01 de dezembro de 2021.

7005663-06.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005663-06.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Apelada/Recorrente: Elionice Cirilo Martim

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2021

Redistribuído por Prevenção em 30/09/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor mantido. Recursos desprovidos.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0809476-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0038649-89.2007.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante : Dilcenir Camilo de Melo

Advogada : Elaine Torres de Souza Mestou (OAB/RO 10587)

Advogado : Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogada : Karina Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogada : Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Agravada : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogado : Adriano Henrique Coelho (OAB/RO 4787)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/09/2021

Redistribuído por Prevenção em 01/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Arrematação de imóvel. Coexistência de penhoras. Dever de satisfação dos créditos respectivos. Execução superveniente. Honorários reclamados pelo causidico do próprio devedor. Concurso de credores. Inexistência. Valor já pertencente a terceiro. Não há que se falar em saldo da arrematação, tampouco instauração de incidente de concurso de credores para definir a destinação deste saldo, quando verificado que a venda judicial do imóvel objetivou satisfazer créditos executados em duas ações distintas, não deixando saldo a ser penhorado.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7002407-21.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002407-21.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Adelaine Souza Firme

Advogada : Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)

Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Negativação indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso não provido.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado ou majorado o valor quando o caso concreto assim o permitir.

Somente é possível a majoração da indenização por indenização de dano moral, se o valor fixado pelo juízo a quo estiver em desconformidade com precedentes do Tribunal de Justiça e não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7021149-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021149-09.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelado : Antônio Deda

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0808434-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005112-83.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Carlos Fuzari

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Agravada : Zenaide Archanji Egg

Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/09/2021

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Pedido de minoração. Possibilidade ante a comprovação da renda do alimentante. Recurso parcialmente provido.

Minora-se o valor fixado a título de alimentos provisórios, quando o alimentante comprova a impossibilidade de custeio do montante arbitrado, considerando sua renda fixa.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7003675-83.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7003675-83.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Aparecida Maria da Silva de Barros

Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)

Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/MS 17429)

Apelado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogada : Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Indeferimento da inicial por ausência de prova mínima do fato alegado. Petição desacompanhada do contrato, extrato INSS e comprovante de residência. Desnecessidade. Extinção prematura. Recurso provido.

Mostra-se prematuro o indeferimento da inicial, sob o fundamento de não terem sido juntados o contrato objeto da lide, o extrato do INSS e o comprovante de residência, haja vista existir declaração de residência, bem como documentos suficientes para aparelhar a tramitação da ação proposta, mormente por versar a demanda sobre relação consumerista.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7001964-10.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7001964-10.2020.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Apelado : José Jacinto

Advogado : Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)

Advogada : Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)

Advogada : Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Consumidor. Inscrição indevida. Ausência de prova da relação jurídica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Tendo o consumidor negado a relação jurídica que originou a anotação de seu nome em órgão restritivo de crédito e, não vindo a prova em sentido contrário, mantém-se a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação por danos morais.

A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7002038-22.2020.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7002038-22.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelado : André Clabunde

Advogado : Evaldo Roque Diniz (OAB/RO 10018)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Relação de consumo. Declaratória de inexistência do débito. Ausência de prova da relação jurídica. Inscrição indevida. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

Tendo o consumidor negado a relação jurídica que originou a anotação de seu nome em órgão restritivo de crédito e, não vindo a prova em sentido contrário, mantém-se a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação por danos morais.

A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0805615-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025789-55.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Igreja Universal do Reino de Deus

Advogada : Kenia Michelly Gomes Scur (OAB/RO 4202)

Agravada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Rescisão de contrato de fornecimento de energia. Tutela antecipada recursal. Requisitos. Ausência.

Estando ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou risco ao resultado útil do processo, há que se negar provimento ao recurso, ainda mais quando a pretensão de rescisão de contrato imediato demonstra num plano de fundo a busca por alteração de fornecimento do serviço.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0805260-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004820-07.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante : Ussama Abdallah e outra

Advogado : Villian Bazo (OAB/SC 53490)

Agravado : Jamil Youssif Abdallah

Advogada : Angelica Tatiana Tonin (OAB/PR 32182)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação cominatória c/c pedido sucessivo de adjudicação compulsória de imóvel. Tutela antecipada recursal. Requisitos ausentes. Instrução.

A ausência de demonstração de risco de prejuízos irreparável no tempo necessário ao julgamento do recurso impede o deferimento da antecipação da tutela recursal, podendo, após a instrução do feito, o juízo singular reanalisar a matéria e se for o caso deferir a liminar.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7002970-43.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7002970-43.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante : Adivanira de Jesus e Silva

Advogado : Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

Advogada : Priscila Macedo da Silva (OAB/RO 10387)

Advogado : Eilton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)

Apelado : HGO - Hospital Geral e Ortopédico Ltda - ME

Advogada : Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitoria. Serviços hospitalares. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Notas promissórias assinadas em branco como garantia do negócio subjacente. Circunstância que não torna a obrigação inexigível. Título que embasa a execução revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Litigância de má-fé. Recurso não protelatório. Recurso desprovido.

Não há cerceamento de defesa quando a prova que se pretendia produzir não tiver o condão de alterar o comando decisório.

Tendo a parte requerida contratado os serviços hospitalares de forma particular – serviços que foram efetivamente prestados –, há impossibilidade de revisão dos preços praticados, mormente quando estes se mostrem razoáveis e proporcional aos serviços.

O manejo do recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7004097-85.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7004097-85.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Apelada/Recorrente: Andreia da Silva Miranda

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/10/2021

Redistribuído por Prevenção em 21/10/2021

PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0806094-10.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004227-58.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Valdirene Aparecida da Silva e outro

Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Dano moral ambiental. Proliferação de mosquito. Usinas. Prescrição trienal.

Tratando-se de ação indenizatória de cunho ambiental, onde os interesses são de cunho individual e patrimonial, o prazo prescricional é trienal, nos termos da legislação civil.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0805594-41.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007948-97.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos

Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/GO 31757)

Agravado : Josimar Pereira de Almeida

Advogado : José Junior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada : Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Revisional de contrato bancário quitado. Capitalização mensal de juros. Incidência no contrato. Cálculos contador.

A pretensão de que sejam subtraídos do valor devido a restituir a capitalização mensal de juros prevista no contrato já quitado beira ao abuso de direito, pois a parte já recebeu referido valor discutindo os cálculos que não o afastaram da condenação imposta.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0806039-59.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006649-02.2016.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Agravante : Keyla de Oliveira Pereira

Advogado : Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogado : Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Agravado : Edison Gonçalves Bueno Aires

Advogado : Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 7898)

Advogado : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/06/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Citação. Preclusão da matéria.

Tendo a questão acerca da citação editalícia sido analisada quando do julgamento dos embargos à monitoria e dela não fora interposto recurso, tem-se que preclusa a matéria.

A alegação de excesso à execução relativa a juros nas razões do agravo sem que tenha sido impugnada pela parte em primeiro grau não deve ser conhecida sob pena de supressão de instância.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7006897-93.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006897-93.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Wellington Ricardo de Souza Rodrigues

Advogada : Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769)

Advogado : Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Advogado : Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelado : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandalitti (OAB/RJ 123511)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança de seguro. Prescrição. Não ocorrência. Pedido administrativo ciência inequívoca da recusa.

O prazo prescricional é suspenso a partir do pedido administrativo de recebimento da indenização securitária, voltando a correr a partir da ciência inequívoca do segurado acerca da recusa da seguradora no pagamento da indenização securitária, nos termos do disposto na Súmula 229/STJ.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7003202-49.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003202-49.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Embargante : Maria Almeida de Souza

Advogada : Fabiane Alves Suszek (OAB/RO 9270)

Embargado : Banco Pan S/A

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 28/10/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vício. Inexistência. Recurso não provido.

Inexistindo o vício apontado pelo embargante, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

7001322-85.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)

Origem: 7001322-85.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única

Apelante/Apelada: Financeira Itaú CBD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)

Apelada/Apelante: Maria Gonçalves Marcelina

Advogada : Alcione Cipriano de Oliveira (OAB/RO 7244)

Advogado : Ezilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/10/2021

“RECURSO DE FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não contratado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Majoração.

Pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo (ausência de relação jurídica), caberia à requerida comprovar a veracidade da assinatura (conforme art. 429, II do CPC), e assim não fazendo, deve responder por sua omissão.

Incorrendo a instituição financeira em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

No que diz respeito ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a majoração quando se mostrar irrisório para o caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 15 de dezembro de 2021.

0007823-82.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007823-82.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargantes: Sideval Rocha Bentes e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 08/11/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitados.

Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no acórdão as razões pra reforma da sentença, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009243-33.2001.8.22.0005 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0009243-33.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ªVara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5221)

Embargado: Domênico Laurito

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/04/2019

DECISÃO: “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Tema 899/STF.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Tema 899/STF.

3. Embargos de declaração parcialmente procedentes, sem alteração do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0000093-56.2014.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público

Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelado: Fernando Mattos Fernandes

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: Buriti Caminhões Ltda.

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Apelado: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Relator: des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou improcedente pedido inicial, id. 8412188.

Afirma que a falta de procedimento licitatório para aquisição de bem móvel – motoniveladora e caminhão –, por violar formalidades essenciais estabelecidas pela Lei 8.666/93, evidencia ato ímprobo.

Afirma que o abandono intencional da norma macula o comando do inciso VIII, do artigo 10 da Lei 8.429/93 ou, subsidiariamente, viola princípio constitucional da legalidade, caracterizando, ademais, o disposto no artigo 11 da mesma norma.

Ressalta que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 24 da Lei de Licitações, a permitir seja dispensada, pois.

Alega que a aquisição do bem pelo preço de mercado não assegura proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que evidencia dano presumido ao erário.

Afirmado haver prova que permite afirmar ilicitude das propostas apresentadas pelas empresas Rodmac, Pronta Tratores e Rigon e Cia Ltda., sustenta que, excetuando a proposta vencedora, as demais foram fraudadas e não refletem a realidade dos fatos.

Dizendo evidenciados dolo e má-fé, pontua que se faz necessário que se imponha indenização por dano moral coletivo, pois houve mácula à honra subjetiva dos munícipes.

Pede que seja reformada a sentença e, por consequência, julgado procedente o pedido inicial, id. 8412190.

Fernando Mattos Fernandes, por meio de curadoria de ausentes, apresentou contrarrazões por negativa geral, id. 8412193.

Mileni Cristina Benetti Mota, devidamente intimada, expressamente abre mão do prazo para interposição de recurso, id. 8412196.

A empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Eireli, em recuperação judicial, afirma que o procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Rolim de Moura observou os requisitos necessários, inclusive com análise pelas Cortes de Contas da União e do Estado de Rondônia, que reconheceram regularidade.

Alega que, de boa-fé, habilitou-se para o certame e sagrou-se vencedora do lote 01, limitando-se, apresentar proposta e entregar os documentos solicitados pela administração.

No que respeita às demais propostas, sustentando que não se comprovou ilegalidades, ressalta que os bens foram adquiridos por valores inferiores aos praticados no mercado local.

Concluindo não se ter comprovado dano ao erário, tampouco improbidade administrativa, pede que seja mantida a sentença, id. 8412198.

Devidamente intimada, a empresa Buriti Caminhões não apresentou contrarrazões, id. 13075996.

Oficiou no processo o e. Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcante Júnior, manifestando-se pelo provimento do recurso, considerando que a não observância a procedimento licitatório para aquisição de bens pela Administração Pública viola o disposto no inciso VIII, do artigo 10 da Lei 8.429/92, id. 11903125.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público interpôs ação civil por atos de improbidade administrativa contra Mileni Cristina Benetti Mota, Fernando Mattos Fernandes, Buriti Caminhões Ltda. e Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda. pela prática dos atos tipificados no inciso VIII do artigo 10 e caput do artigo 11, ambos da Lei 8.429/92.

A entrada em vigor da Lei 14.230/2021, promoveu substancial alteração nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, impondo, para configuração de atuar ímprobo, que se aponte dolo específico e, em relação ao artigo 11, que seja comprovada ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, indicando, em numerus clausus, onze condutas que se deve observar. De outro norte, para além de alterar prazo de prescrição, inclusive prevendo a intercorrente, autoriza acordo de não persecução civil e, em se tratando de caso de menor ofensividade a bens públicos, que a multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano, se restrinja à aplicação de multa.

Não se pode perder de vista, ademais, que a novel lei traz expressa previsão no sentido de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade, que também, segundo a nova versão da lei, alcança o atuar decorrente de divergência interpretativa de lei, com respaldo em jurisprudência ainda que não pacificada.

Considerando esse novo cenário, que seja o feito encaminhado ao Ministério Público para que, em noventa dias, pronuncie-se a respeito do recurso em comento.

O prazo alargado se faz necessário, pois, decorrência da radical alteração legislativa, certamente haverá considerável volume de processos em que deverá se manifestar.

Após, que sejam intimados os demais envolvidos para que, em quinze dias, manifestem-se sobre o pronunciamento ministerial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7000137-60.2017.8.22.0006

Origem: Presidente Médici/Vara Única

Apelante: José Ribeiro da Silva Filho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por José Ribeiro da Silva Filho contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Presidente Médici que, em sítio de ação civil pública por ato de improbidade, o condenou:

- a) a ressarcir R\$611.639,53 ao Município de Presidente Médici, com correção monetária e juros de meio por cento mês, a contar da citação;
- b) por seis anos, suspensão dos direitos políticos;

c) por cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

d) a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários equivalentes a dez por cento do valor da condenação.

Dizendo não reunir condições financeiras para recolher o preparo recursal de R\$34.728,65, postula a gratuidade da justiça.

Afirma que, embora os projetos básico e executivo tenham sido aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, a diferença de valor na execução foi de R\$508.626,06.

Pontua que, ainda que tenha sido conturbado o processo administrativo de reenquadramento de valores dentro do projeto executivo, a obra foi concluída em sua integralidade.

Ressalta que, se tivesse paralisado as obras como sustenta o Ministério Público, teria causado danos ainda maiores no que respeita a execução e à população, que necessitava das pontes para a passagem de veículos e pedestres.

Alega que o projeto básico precisou ser alterado, pois, à época, o Ministério da Integração não exigiu estudo topográfico e geológico e, após alteração, alguns pilares, que tinham altura estimada de três metros e cinquenta centímetros, passaram a ter altura entre sete a doze metros, alterando, dessa forma, os custos da obra.

Afirma que o Ministério da Integração não autorizou as adequações citadas em memorando e, após demora de mais de dois anos para responder às solicitações feitas pelo apelante, determinou que ao Município caberia o ônus de suportar despesa excedente ao que inicialmente foi pactuado.

Esclarece que os valores repassados pelo Ministério da Integração foram suficientes para a construção de nove pontes, tendo sido o apelante, na condição de prefeito, compelido a buscar mais recursos para conclusão da obra.

Nesse contexto, relata que foram realizados mais dois convênios para a construção de mais três pontes, não sendo cabível, portanto, a alegação de que a verba foi destinada duas vezes para a mesma obra.

Pondera que a prestação de contas foi aprovada pela União, pois considerou correta a aplicação da verba pública.

Conclui afirmando que as catorze pontes de concreto armado foram concluídas, inclusive com a utilização de recursos do próprio Município para complementar os valores necessários à conclusão das obras, não podendo, com base nisso, ser condenado em sítio de improbidade administrativa.

Questionando a indevida condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, postula o provimento do recurso e, por consequência, julgado improcedente o pedido inicial, id. 11762742.

Em contrarrazões, o Ministério Público postula a rejeição da preliminar de gratuidade da justiça, considerando não se ter comprovado hipossuficiência do apelante.

No que respeita ao mérito, sustenta ter o apelante destinado recursos municipais para um empreendimento que já havia recebido recursos federais e estaduais, o que resultou em dano de R\$98.427,97.

Afirma que, o despreparo para o cargo e a negligência com a coisa pública são suficientes para embasar a punição decorrente do artigo 10 da Lei 8.429/92, razão pela qual bate-se pelo não provimento do recurso, id. 11762750.

O Município de Presidente Médici pede que não seja provido o recurso, id. 11762758.

Em que pese intimado para se pronunciar, o processo retornou sem o parecer ministerial, id. 12816093.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público, pela prática dos atos tipificados nos artigos 10 e 11 da LIA, interpôs ação civil por ato de improbidade administrativa contra José Ribeiro da Silva Filho.

A entrada em vigor da Lei 14.230/2021, promoveu substancial alteração nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, impondo, para configuração de atuar ímprobo, que se aponte dolo específico e, em relação ao artigo 11, que seja comprovada ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, indicando, em numerus clausus, onze condutas que se deve observar. De outro norte, para além de alterar prazo de prescrição, inclusive prevendo a intercorrente, autoriza acordo de não persecução civil e, em se tratando de caso de menor ofensividade a bens públicos, que a multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano, se restrinja à aplicação de multa.

Não se pode perder de vista, ademais, que a novel lei traz expressa previsão no sentido de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade, que também, segundo a nova versão da lei, alcança o atuar decorrente de divergência interpretativa de lei, com respaldo em jurisprudência ainda que não pacificada.

Considerando esse novo cenário, que seja o feito encaminhado ao Ministério Público para que, em noventa dias, pronuncie-se a respeito do recurso em comento.

O prazo alargado se faz necessário, pois, decorrência da radical alteração legislativa, certamente haverá considerável volume de processos em que deverá se manifestar.

Após, que sejam intimados os demais envolvidos para que, em quinze dias, manifestem-se sobre o pronunciamento ministerial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Embargos de Declaração n. 7033173-11.2017.8.22.0001

Embargantes: Ana Cristina Martins de Lima e João Batista Lima Júnior

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a essencialidade da manifestação da União para o deslinde da matéria, isso considerando a alteração das normas de competência para dispor sobre a inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares (EC 103/2019), reitero o despacho id. 12735811 para que, em trinta dias a União manifeste-se sobre ter, ou não, interesse no processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0812289-11.2021.8.22.0000

Origem: Ariquemes/1ª Vara Cível/7016661-08.2021.8.22.0002

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo

Agravado: Berti & Berti Ltda – EPP

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes em sede de mandado de segurança.

Esclarece que a decisão agravada determinou a abertura imediata e autorizou o funcionamento das atividades comerciais da empresa Berti & Berti Ltda. – EPP (Clínica da Criança), que estava suspensa por determinação da AGEVISA – Agência de Vigilância Sanitária, bem como determinou que a autoridade impetrada se abstenha de impor medida de fechamento.

Dizendo que não foi apontado ato ilegal, afirma inadequada a via eleita para discutir ato legal da AGEVISA, que atuou nos contornos de sua competência sanitária prevista na LC 333/2005.

Afirma que, em 26.08.2021, foi instaurado processo administrativo (SEI 0002.391451/2021-68), isso em razão de estar o estabelecimento funcionando sem o licenciamento sanitário obrigatório, sendo, por conta disso, lavrado auto de infração e fixado prazo para que fossem sanadas as irregularidades apontadas, mas a empresa agravada ficou-se inerte.

Salienta constar de relatório técnico falhas sanitárias de grande relevância, apontando infrações gravíssimas, com risco à incolumidade pública.

Referindo-se aos requisitos necessários e falando em periculum in mora inverso, diz que a decisão produz risco de dano irreparável à saúde pública e, nesse contexto, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, id. 14254814.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar a alegação de inadequação da via eleita para atacar ato legal praticado pela AGEVISA, pois a discussão acerca da ilegalidade do ato diz respeito ao mérito do mandado de segurança e juntamente com ele deve ser apreciado.

Na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, para concessão de antecipação de tutela, imperioso que sejam identificados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A realidade trazida à colação recomenda o deferimento do postulado efeito suspensivo ativo à decisão proferida em sede de mandado de segurança, para preservar a incolumidade pública.

Revelam os autos que a decisão foi, por Juiz plantonista, proferida sob o fundamento de que o ato coator impede o livre exercício da atividade econômica da agravada, bem como pelo fato de a unidade interdita funcionar desde 2018 sem apresentar risco a pacientes e que a falta da licença sanitária é mera irregularidade documental, verbis:

[...] Nos presentes autos, verifico estarem presentes os requisitos de probabilidade de direito no que toca ao livre exercício de atividade econômica, intimamente ligado ao livre-comércio. Ademais conforme documentos apresentados, não há qualquer razoabilidade para manutenção da unidade interdita, haja vista que a mesma funciona desde 2018, sem qualquer notícia plausível de que há riscos aos pacientes e população em geral, sendo a referida licença, ante ao tempo de funcionamento da clínica, meramente documental. Da mesma forma, resta demonstrado a incidência do perigo de dano irreparável, haja vista que período pandêmico atualmente em evidência, onde se faz necessária a maior quantidade de unidades de saúde possíveis.

Cumpram-se, portanto, os requisitos necessários para o regular funcionamento, mas ao contrário disso, apresentou aos autos, todos os documentos e recolhimento de taxas necessárias, estando atualmente a mercê do poder público para finalização do procedimento para obtenção do alvará.

Faz-se necessário destacar, que a Clínica da Criança é referência no atendimento pediátrico no Vale do Jamari, o qual faz diversos atendimentos diariamente, inclusive quanto ao Covid-19, sendo prejudicial a população de Ariquemes e região a manutenção de sua interdição.

Dessa forma, entendo que há elementos que calquem a concessão do writ liminarmente, mesmo em sede de cognição sumária, devendo Juízo ater-se apenas aos documentos juntados e as informações trazidas pela empresa impetrante.

Pelo exposto, DEFIRO a medida de urgência requerida, para autorizar o funcionamento das atividades comerciais da Impetrante neste município de Ariquemes-RO, bem como, determino que o impetrado abstenha-se de efetuar qualquer medida de fechamento até que se decida o mérito do presente mandamus, permitindo sua reabertura imediata, dentro das normas da legislação sanitária." (id. 654020950).

Em que pese o magistrado primevo ter considerado o período pandêmico para justificar o perigo da demora e a concessão da liminar, as informações prestadas pelo Município de Ariquemes revelam que há outras unidades em funcionamento regular para atendimento pediátrico e que, em todo Município, somente há somente seis crianças com suspeita de covid-19 e que, em 2020, foi atendida tão somente uma criança contagiada e, considerando essa realidade, sustenta ser razoável manter a restrição sanitária até a regularização das pendências apontadas, verbis:

"[...] 1. A Clínica da Criança não é a única unidade que presta atendimento de emergência a infantes, havendo, além das unidades de saúde do SUS (em especial Hospital da Criança), atendimento especializado no Hospital Bom Jesus (apesar de não contar com UTI), que conta

com duas pediatras, Dra Rose (RQE 632) e Dra Gleyce (RQE 704), e plantonista que pode prestar um primeiro atendimento, caso nenhuma pediatra esteja in loco.

2. Existe também UTI neonatal junto ao Hospital Monte Sinai, tanto pelo SUS (gerida pelo Estado de Rondônia) quanto particular. No mais, quanto às penalidades aplicadas pela AGEVISA, o Município tem conhecimento de que existem mais notificações que aquelas apresentadas pela autora na petição inicial, destacando-se ainda os seguintes fatos:

3. A Clínica da Criança conta com apenas 01 pediatra (Dra Luciane Berti), de modo a ser impossível um plantão contínuo, de 24 horas/dia, da mesma profissional, em descumprimento à Resolução nº. 2.271/2020 do CFM:

Resolução CFM - Conselho Federal de Medicina, nº. 2.271/2020:

Os médicos plantonistas de UTI/UCI pediátrica e UTI/UCI neonatal devem ser obrigatoriamente especialistas em pediatria, dimensionados da seguinte forma, no mínimo: UTI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno; e UCI pediátrica ou neonatal com no mínimo 1 (um) médico para cada 15 (quinze) leitos ou fração, em cada turno.

4. A Clínica da Criança conta com apenas 01 farmacêutico (Fabiano Vilela Barros), marido da Dra Luciane, que também é proprietário da Exclusiva Farma (CNPJ 20.150.585/0001-33), que fica na mesma rua da Clínica da Criança, sendo igualmente impossível um plantão contínuo, de 24 horas/dia, em descumprimento à Resolução nº. 675/2019 do CFF. Resolução CFF - Conselho Federal de Farmácia, nº. 675/2019:

Art. 1º - Regulamentar as atribuições do farmacêutico clínico em unidade de terapia intensiva, nos termos desta resolução.

I - As atribuições regulamentadas pela presente resolução constituem prerrogativa do farmacêutico legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

II - O farmacêutico clínico deve cumprir sua carga horária de trabalho em tempo integral na UTI, dedicado exclusivamente ao cuidado do paciente crítico.

Por fim, sobre os casos de COVID em crianças, e o suposto 'risco' da 'nova onda Delta', vale apontar o que segue (informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde):

5. O Hospital da Criança conta com ala específica para atendimento de crianças suspeitas e/ou confirmadas de Covid, independentemente da idade;

6. O Hospital da Criança atende não só Ariquemes, mas crianças de todo o Vale do Jamari, sendo uma referência no atendimento prestado pelo SUS;

7. Na data de hoje (01/12/21), o Hospital da Criança conta com apenas 06 crianças internadas, nenhuma delas intubada, nenhuma delas com necessidade de UTI e, ressalte-se, todas classificadas como 'caso suspeito'. Raramente os casos suspeitos de crianças são confirmados. Geralmente se tratam de crianças asmáticas ou com algum problema respiratório prévio, que recebem o atendimento médico, melhoram, e são liberadas para casa, sem complicações;

8. Desde o início da pandemia (2020), até este mês, houve apenas 01 caso de criança com COVID que necessitou ser transferida a UTI devido ao agravamento da saúde.

Pelo exposto, parece ser irrazoável a manutenção da tutela concedida, seja pelo fato de que o Município de modo geral conta com alternativas (seja na saúde pública ou particular), e pode tranquilamente suprir a necessidade de atendimento pediátrico; seja porque as infrações da clínica não são de caráter meramente burocrático, havendo efetivo risco à saúde dos pacientes pediátricos lá internados. (id. 65871724)

Ademais, consta do processo que os técnicos da AGEVISA se dirigiram ao estabelecimento autuado por três vezes (em 19.8.2021, em 25.10.2021 e em 25/11/2021), entretanto, a empresa agravada não providenciou a regularização das pendências apontadas nos autos de infração.

Está evidente a insubordinação revelada pelo descumprimento de obrigações sanitárias, notadamente no que respeita a licenciamento sanitário e correção das infrações de grande relevância e de ordem gravíssima constantes do laudo de inspeção sanitária.

Conforme revela o laudo de inspeção sanitária, há diversas irregularidades, a exemplo de falta de capacitação de técnica de enfermagem e enfermeiros, jornada de trabalho de 24 horas dia de única médica, proximidade do setor de internação de pacientes com covid do setor de pronto atendimento, lixeiras abertas e sem identificação, sujeira e falta de equipamentos de proteção individual.

Também foram apontadas falhas gravíssimas como a inexistência de controle de medicamentos, medicamentos controlados vencidos e falta de registro da movimentação de psicotrópicos, entorpecentes e outros medicamentos sujeitos a controle especial, verbis:

“RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (0022232112)

(...)

2.1 Processos assistências e Segurança do Paciente

Na oportunidade apresentaram-se a Responsável Técnica Enfermeira Letícia Caroline e no plantão havia ainda duas técnicas de enfermagem e uma enfermeira, questionada a presença da profissional médica nos fora relatado pela equipe assistencial que a mesma reside nos arredores da unidade e que sempre que necessita é acionada, trabalha 24 horas ininterruptamente, sendo a assistência médica realizada somente pela mesma, implicando em possível riscos à assistência, uma vez que a unidade funciona com Pronto Atendimento, além claro de encontra-se em desacordo com as resoluções éticas, técnicas e de dimensionamento do próprio conselho federal de medicina, saliento que a equipe técnica recomenda a chefia imediata que os órgãos fiscalizadores do exercício profissional sejam comunicados de tal situação, uma vez que não se trata de objeto de fiscalização desta Vigilância, após esse período a Responsável pela unidade e pela assistência clínica apresentou-se e confirmou tal informação. A assistência estava concentrada no piso superior com a internação de pacientes diagnosticados com covid-19, sendo segundo relatado duas crianças com critério clínico (exames de imagem, contato e clínica e uma confirmada com RT_PCR). O setor destinado para internação de pacientes Covid-19, apresenta-se no piso superior que fica próximo a porta do Pronto Atendimento e o outro setor de internação, não há nenhuma restrição de acesso, fomos informadas apenas com a chegada da médica que se tratava da internação de pacientes Covid-19, inclusive na recepção superior haviam inúmeros adereços decorativos e a própria enfermeira responsável técnica estava de chinela de dedo e com adornos, colaboradores de enfermagem também encontravam-se com adornos.

Apresentado Manual de Procedimentos Operacionais Padrão da Equipe de Enfermagem, sem nenhuma capacitação, o que não confere a aplicabilidade da assistência baseada em evidências. Não há processos assistenciais que forneçam segurança aos pacientes, recentemente a unidade cadastrou-se na Anvisa à pedido da coordenação estadual de Segurança do Paciente (SP) e formulou um plano interno de SP, que na prática não fora executado. Não há identificação dos pacientes pediátricos, não há identificação das medicações e (re)diluições administradas aos pacientes na unidade, não há rotina segura na dispensação, preparo e administração dos medicamentos, não há prescrição médica digitalizada, não há rotina de comunicação segura entre os profissionais, não há pontos com dispensadores de preparação alcóolica para higienização das mãos nos principais pontos de assistência (encontrado fracos sem identificação de envase, sem identificação do produto adequada em pouca quantidade), não há mecanismos que minimizem os riscos de quedas e lesão por pressão. Atestando-se

portanto o descumprimento da Portaria 529/2013/MS, Portaria 2616/1998/MS, RDC 36/2013/ANVISA, RDC 63/2011/ANVISA.

Nos postos de enfermagem a higienização das mãos está sendo feita com detergente comum, vide memorial fotográfico, em desacordo com o recomendado pela NOTA TÉCNICA Nº01/2018 GVIMS/GGTES/ANVISA: ORIENTAÇÕES GERAIS PARA HIGIENE DAS MÃOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE tipo de produto específico para o processo de imersão inicial de materiais que necessitem de esterilização.

2.2 Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS

Apresentado PGRSS, entretanto identificado inexistência de sua implementação, pois a maior parte das lixeiras estavam abertas, sem identificação do tipo de material a ser segregado, sacos comuns de cores variadas, preto, azul, branco, sem acionamento por pedal, ausência de treinamento da equipe interdisciplinar, coleta dos resíduos é realizada por empresa terceirizada, unidade possui abrigo externo.

2.3 Limpeza e conservação

Unidade possui inúmeros halls que funcionam como recepções e circulação de pacientes, pessoas, profissionais sem nenhuma barreira para a internação. No setor de internação do piso superior, possui um hall que funciona como recepção com computador e área comum, mesmo setor destinado à assistência de pacientes covid-19, setor com inúmeros apetrechos decorativos, que não garantem a limpeza e desinfecção a contento, bem como são passíveis de agregar sujidade e com ela microrganismos, encontrado ainda enfeite natalino na escala, adornos de quase dois metros (papai noel e presépio), saliento que tudo isso dentro da circulação da unidade hospitalar (dentro do hospital), conforme apresentamos nas imagens no memorial fotográfico.

No setor de internação e pronto-atendimento no térreo idem, há muitos objetos decorativos, contrariando o recomendando pela NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) – atualizada em 25/02/2021, especificamente:

Remover da sala de espera revistas, materiais de leitura, brinquedos e outros objetos que possam ser tocados por outras pessoas e que não sejam facilmente desinfetados;

Reforçar a necessidade de intensificação da limpeza e desinfecção de objetos e superfícies, principalmente as mais tocadas como maçanetas, interruptores de luz, corrimões, botões dos elevadores, etc;

Todos os pacientes e acompanhantes devem ser orientados a não compartilhar objetos e alimentos com outros pacientes e acompanhantes. Agrava-se ao fato, a ausência de DML para guarda de materiais de limpeza. Profissionais da limpeza relatam nunca terem sido capacitados em boas práticas e rotinas. Serviço realizado sem o mínimo processo padronizado. Utilizam-se de produtos de uso doméstico e são (re)envazados em recipientes sem identificação.

2.4 Saúde do Trabalhador

No setor covid-19 para a assistência aos pacientes detectado que as técnicas de enfermagem e enfermeira plantonista não utilizavam N95 e demais Equipamentos de Proteção Individual – EPI (avental, óculos de proteção, sapatos fechados adequados), estavam com gorro, roupa privativa e máscara cirúrgica, uma das técnicas de enfermagem encontrava-se com adorno.

A enfermeira responsável técnica que estava acompanhando a inspeção estava com sandália aberta e adornos, apresentou-se de jaleco.

A médica estava de jaleco, gorro, máscara N95 e de vestido ou saia.

A técnica que estava prestando serviço no térreo estava sem gorro, máscara cirúrgica e sapatilha, sem os demais Epis necessários.

A colaboradora da limpeza encontrava-se sem os Epis necessários como: luvas cano longo emborrachada e impermeável, avental impermeável, bota cano longo impermeável, máscara N95 e óculos.

Destaca-se o fato que durante a inspeção, observou-se inexistência de carrinho de limpeza e mop de limpeza, bem como demais equipamentos e produtos necessários para a realização da limpeza terminal e de rotina da unidade, saliento que está deve ocorrer de maneira a garantir a segurança e proteção do trabalhador o que a equipe técnica de inspetoras presenciou foi exatamente o oposto a colaboradora encontrava-se exposta a riscos ocupacionais, uma vez que a mesma estava torcendo um pano de chão e carregando um balde no corredor onde estavam os pacientes internados com Covid-19, como agravo destaca-se o fato da mesma estar com máscara de tecido (no queixo). Encontrado ainda vassouras que são proibidas por provocar dispersão de partículas. As imagens que constam no memorial fotográfico comprovam o que consta neste item do presente relatório.

Neste sentido recomenda-se fortemente a inspeção dos órgãos fiscalizadores para o cumprimento das legislações trabalhistas sejam acionados.

Todos os supra descritos estão infringindo a: NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) – atualizada em 25/02/2021, além da Portaria 2616/1998 e os manuais de limpeza e desinfecção de superfícies e a própria NR 32.

Devido a internação ser em piso superior, e a rede de gases medicinais insuficiente para atender a demanda assistencial, há risco ocupacional, uma vez que os mesmos são manipulados manualmente e a internação principal está no piso superior e a equipe é composta por mulheres, além de riscos de acidentes à transeuntes e pacientes.

2.5 Medicamentos

Durante a inspeção técnica constatado INEXISTÊNCIA de controle de medicamentos, o farmacêutico afirma que entrou junto ao seu conselho de classe solicitando a responsabilidade técnica, mas afirmou a equipe que não estava respondendo pela unidade o que gera agravante, todos os medicamentos expostos e de fácil acesso, entre eles os de controle especial e alta vigilância. Encontrado em todas as unidades de internação, carrinho de emergência e caixa de medicamentos em um dos consultórios MEDICAMENTOS VENCIDOS e outros em grande quantidade para vencer ainda este mês (novembro de 2021). Medicamentos de uso hospitalar controle especial conforme Portaria 344/98 vencidos enquadram-se em infração sanitária gravíssima...

(...)

2.6 Estrutura física e predial

A equipe foi recebida pelo Farmacêutico Fabiano Vilela Barros, que se identificou como responsável pelo estabelecimento para acompanhar a realização da inspeção técnico sanitário na edificação existente.

Ressaltamos que em 26 de agosto de 2021 foi com a finalidade que constatar a se a estrutura existente se encontra conforme o parecer técnico nº 039/2017/NEAS/GTVISA com status aprovado, de 25 de Maio de 2017 pelo processo físico nº 1734.00001-2017, digitalizado no processo SEI nº 0002.393679/2021-92. No ato da inspeção foi constatado a incompatibilidade da mesma com o parecer técnico supra citado. Gerando assim a emissão da notificação nº002189 com prazo de 60(sessenta) dias para a apresentação do projeto básico de arquitetura conforme a estrutura física existente para análise pelo NEA.

Em 12/11/2021 12 foi dado entrada no VISA-ON foi dado entrada do projeto básico de arquitetura - PBA, a análise foi realizada no dia 18/11/2021 como o status de reprovado devido o PBA apresentado ser o já aprovado o parecer técnico supra citado. Não atendendo a notificação.

A central de gases medicinais não atende outros ambientes de internação, somente UTI/NEO que encontra-se desativada, no ato da inspeção constatou-se vários cilindros de gases medicinais nos pontos de assistência ao paciente, onde deveriam ser fornecidos em rede, encontrado ainda cilindros já utilizados em uma sala e outros cheios em outro ambiente, demonstrando portanto que a capacidade da central da rede de distribuição não atende a demanda.

2.7 Considerações Gerais

Considera-se que o Estabelecimento em questão está em inconformidade com as normas sanitárias vigentes. Em outros termos, este corpo técnico afirma da seriedade dos riscos elencados e da necessidade de resoluções IMEDIATAS, uma vez que quaisquer descumprimento do que fora elencados compromete a assistência aos pacientes pediátricos. Salientamos ainda que o município conta com serviço de referência em pediatria municipal.

3 Considerações finais

3.1 Não Conformidades/ Dispositivos Legais Infringidos

RDC 63/2011/ANVISA.

LEI FEDERAL 6437/1977.

Portaria 529/2013/MS. RDC 36/2013/ANVISA RDC 222/2018/ANVISA.

LEI 8078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

RDC 67/2007. RDC 51/2011/ANVISA.

RDC 15/2012.

RDC 50/2002/MS

RDC 51/2011

NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE:

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) – atualizada em 25/02/2021.

NOTA TÉCNICA Nº01/2018 GVIMS/GGTES/ANVISA: ORIENTAÇÕES GERAIS PARA HIGIENE DAS MÃOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE.

3.2 Encaminhamentos

Permanece INTERDIÇÃO.

Exarado auto de infração Nº: 3601, ID: 0022281972.”

Como demonstrado, o cenário posto revela imperioso que sejam restabelecidos o comando da decisão administrativa de interdição sanitária do estabelecimento, pois não se trata de singela irregularidade documental já que as provas evidenciam iminente perigo à incolumidade pública, que, não há dúvida, deve prevalecer sobre o interesse privado, do livre exercício da atividade econômica da empresa agravada.

Diante de todos expostos, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, até o julgamento deste agravo, suspendo os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se a empresa agravada para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da demanda, encaminhe-se o processo ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7004771-75.2021.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Márcia Pontes Moreira

Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradora: Kárytha Menêzes Magalhães Thuller

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Márcia Pontes Moreira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da inexistência de título judicial a ser executado, id. 13978001.

Dizendo não reunir condições financeiras que lhe permita recolher as custas processuais e ressaltando sua renda líquida mensal de R\$2.020,00, postula a gratuidade da justiça.

Afirma que a discussão travada neste processo está vinculada ao cumprimento de sentença em trâmite (proc. n. 7051747-19.2016.8.22.0001) e refere-se à ação civil pública n. 0023518-47.2011.8.22.0001, na qual se postulou valores indevidamente descontados dos servidores municipais.

Ressalta ter interposto em apartado o cumprimento da sentença tão somente para permitir melhor organização processual.

Em breve síntese dos fatos, relata que houve decisão determinando que o Município depositasse em juízo o correspondente à diferença pecuniária decorrente dos quintos incorporados à remuneração dos servidores.

Afirma que, por não se ter cumprido integralmente a decisão, interpôs agravo de instrumento que resultou em decisão, de minha relatoria, impondo a liberação dos valores incontroversos, sem prejuízo da continuidade da execução no que respeita ao montante não depositado pelo Município.

Nesse contexto, aponta equívoco na sentença de extinção, considerando título executivo devidamente reconhecido no processo, conforme decisão de minha relatoria determinando o prosseguimento da execução no que respeita ao valor remanescente e não depositado pelo Município.

Ressalta que o acordo realizado entre os servidores e o Município somente alcançou os valores remanescentes, ou seja, aquilo que não havia sido depositado após dezembro/2012, não alcançando, portanto, o saldo anterior decorrente do não cumprimento da decisão judicial. Afirma que o título judicial corresponde justamente aos valores não depositados pelo Município em conta judicial, entre dezembro/2012 e dezembro/2016.

Prequestiona o artigo 515, inciso I do Código de Processo Civil.

Postula, nesse contexto, o provimento do recurso para, reformando a sentença, determinar o retorno do processo à origem para que prossiga com o cumprimento da sentença, id. 13978014.

É o relatório. Decido.

Em que pese seja possível a postulação de gratuidade em sede recursal (art. 99, CPC), imperioso que se faça a comprovação de insuficiência financeira, não bastando, portanto, singelas alegações da parte.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Gratuidade da justiça. Não comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. Para concessão da gratuidade da justiça é imperativo que se comprove o estado de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo.” (TJRO, AC 0022253-39.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 27.06.2019).

No caso em análise, a apelante vale-se de singela alegação de hipossuficiência e não comprova, a meu pensar, a impossibilidade financeira de arcar com o preparo recursal de R\$1.340,68, levando em conta o valor da causa (R\$44.689,12), conforme determina o artigo 12, inciso II do Regimento de Custas.

Extrai-se do processo que a apelante, servidora pública lotada na SEMFAZ, está representada por advogado particular e tem vencimento bruto de R\$11.513,42, o que faz presumir, não se tenha dúvida, condições financeiras para custear o pagamento das despesas processuais. É cediço que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido a quem, no contexto socioeconômico, é considerado pobre por não reunir condições financeiras para atender necessidades básicas, realidade a que, a meu pensar, não se enquadra o recorrente.

No caso dos autos, em razão do comprometimento substancial do salário da apelante, pois, decorrência de empréstimos bancários, recebe líquido R\$2.020,93 (contracheque id. 13978016), penso razoável o parcelamento do preparo (art. 7º, Regimento de Custas).

Nesse contexto, indefiro a postulada gratuidade, mas autorizo que o valor do preparo seja dividido em quatro parcelas iguais de R\$335,17 (art. 98, §6º, CPC).

Por consequência, determino que se proceda a intimação da apelante para que, em cinco dias e sob pena de deserção, junte comprovante do recolhimento da primeira parcela, com suspensão do processo por três meses, quando deverá comprovar o recolhimento da última.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0808036-14.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000476-44.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Embargado: Francisco Assis de Lima

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127.266)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 25/05/2021

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia e com ele apontando omissão no acórdão que, à unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto por Francisco Assis de Lima, id. 11380080.

Diz omissão o acórdão, pois dele não consta pronunciamento sobre o argumento de que a nulidade da penhora e da citação por edital já havia sido exaustivamente debatida, inclusive com decisões em primeiro grau, id's. 33894322, 35234258, 36431333, 3900199 e 42968306, sem que houvesse a interposição de recurso pelo embargado, acarretando, por isso, preclusão.

Afirma que, considerando as várias tentativas de rediscussão da matéria pelo embargado, o magistrado primevo considerou os aclaratórios protelatórios, cominando, em razão disso, multa por litigância de má-fé equivalente a dois por cento sobre o valor da causa.

Ressalta que, anteriormente à citação por edital, houve duas tentativas frustradas de citação do executado, por carta, com aviso de recebimento, por oficial de justiça.

Afirmando se ter observado os requisitos para a citação por edital, ressalta que o embargado não apontou, na primeira vez que se pronunciou no processo, nulidade de citação ou intimação à penhora.

Postula, ao final, o provimento dos aclaratórios para, emprestando-lhes efeitos infringentes, seja sanada a omissão apontada e, por consequência, reformado o acórdão para manter, com proferida, a decisão agravada, id. 12331670.

Francisco Assis de Lima não apresentou contrarrazões, id. 13326164.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Leitura do acórdão denota que há a omissão a ser sanada.

É certo que a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em execução fiscal, a citação por edital somente será válida quando frustradas as demais modalidades.

Extrai-se do processo originário que o embargado/executado foi, inicialmente, citado por carta com aviso de recebimento, sendo realizada três tentativas de entrega, em 24.12.2014, às 11h56min, em 26.12.2014, às 13h13min e em 29.12.2014, às 13h28min, apontando, como motivo da devolução, ausência do morador.

Em tentativa de citação por oficial de justiça, restou certificado que não concretizou a citação em razão de que, conforme informação de Altamira Carvalho dos Santos, atual moradora e cunhada de Francisco de Assis, ele não reside no local há mais de dez anos, id. 25035423. A Fazenda Pública, após pesquisa no banco de dados da Receita Federal, informa ser o endereço indicado no processo o mesmo declarado pelo executado/embargado nos cadastros públicos e, por isso, pede citação por edital, id. 25035433.

Extraí-se dos documentos juntados ter sido atendido o disposto na Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, pois esgotadas as modalidades possíveis de citação antes da efetivação por meio de edital.

Ademais, por mais de uma ocasião o magistrado primevo admitiu validade a citação ficta, não sendo, pelo embargado, interposto recurso. O embargante, em que pese por duas ocasiões tenha se manifestado no processo, inclusive com a oposição de exceção de pré-executividade, não trata dessa irregularidade, tampouco sobre nulidade da citação, id. 303142015.

Contra a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade foi interposto agravo de instrumento – a mim distribuído –, não sendo, da mesma forma, naquele recurso, discutida eventual irregularidade na citação (proc. 0800579-28.2020.8.22.0000).

Nesse contexto, para além de não caber reparo na citação ficta, tenho como caracterizada, em relação à essa matéria, a preclusão consumativa, conforme bem apontado na decisão agravada.

Sobre o tema já se pronunciou este e. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Revel sem advogado. Nulidade da citação. Redirecionamento da execução. Prescrição. Matérias já decididas em exceção de pré-executividade. Preclusão.

1. Nos termos do art. 322 do CPC, é desnecessária a intimação dos agravados revéis para ofertar contraminuta.

2. Mesmo matéria de ordem pública é sujeita à preclusão, quando já decidida.

3. Na execução fiscal, não cabe nova discussão a respeito de prescrição e de nulidade da citação dos corresponsáveis tributários, quando estas questões já foram analisadas por decisão proferida em exceção de pré-executividade.

4. Restabelecida a penhora de bens, imperativo nova intimação dos codevedores para cumprir a finalidade prevista no inc. III do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

5. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 0008082-46.2014.822.0000, minha relatoria. J. 13.11.2014)

Ante o exposto, dou provimento aos aclaratórios para reconhecer e sanar a omissão apontada e, emprestando-lhes efeitos infringentes, reformo o acórdão embargado e, por consequência, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Citação por Edital. Matéria de ordem pública. Preclusão. Possibilidade. Omissão configurada. Efeitos modificativos. Recurso provido.

1. A constatação de omissão no acórdão impõe o provimento dos embargos de declaração.

2. Esgotados os meios regulares de citação, é válida a citação por ficta.

3. A matéria de ordem pública, quando se decide a respeito é alcançada pela preclusão.

4. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 16 de Dezembro de 2021

Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação n. 7001217-45.2016.8.22.0022

Origem: São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público

Apelado: Gilmar Ramos dos Santos

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Apelado: Édio José Gonçalves Silva

Advogada: Vilma Barreto Monarin (OAB/RO 4138)

Apelado: E. J. Gonçalves Silva - ME

Advogada: Vilma Barreto Monarin (OAB/RO 4138)

Apelado: Geziel Andrade Timóteo

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que julgou improcedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, id. 12303257.

O Ministério Público acusa Gilmar Ramos dos Santos, Geziel Andrade Timóteo, Édio José Gonçalves Silva e E. J. Gonçalves Silva – ME de prática de atos de improbidade administrativa que proporcionaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11, LIA).

Afirma que, à época dos fatos, Gilmar Ramos dos Santos (Secretário Municipal) e Geziel Andrade Timóteo (Coordenador de Transporte Escolar) autorizaram o uso indevido de veículos oficiais para prestação de serviço de transporte escolar de responsabilidade da empresa E. J. Gonçalves Silva – ME, de propriedade de Édio José Gonçalves, tendo este, por vezes, prestado informações falsas de prestação de serviços de transporte e auferido valores correspondentes a rotas não realizadas, posteriormente devolvendo o dinheiro ao erário.

Alegando que a rota do percurso escolar, sem nova licitação ou termo aditivo ao contrato vigente, foi alterada pelos apelados, afirma que os valores indevidamente recebidos somente foram restituídos após denúncia encaminhada ao Ministério Público, com evidência de que Gilmar Ramos, Geziel Andrade, Édio José e a empresa E. J. Gonçalves tinham pleno conhecimento das irregularidades cometidas. Informa que, decorrência da mudança de rota, a empresa E. J. Gonçalves Silva recebeu R\$20.947,50, bem mais do que os R\$11.284,06 relativos à rota para a qual foi contratada.

Segundo fundamenta, em que pese a contratação da empresa para realização do transporte escolar, era o próprio Município quem prestava o serviço com veículos oficiais.

Nesse contexto, por entender incontroverso o ato ímprobo dos apelados ao agirem com consciência e vontade de alterar a rota dos ônibus escolares, postula a reforma da sentença para que, julgando procedente o pedido inicial, sejam os apelados condenados por afronta ao artigo 11 da Lei 8.429/92.

Para fins de prequestionamento, postula a manifestação expressa sobre a alteração do contrato administrativo sem a observância dos ditames legais de regência, id. 12303261.

Em contrarrazões, Geziel Andrade Timóteo postula a manutenção da sentença, afirmando que não se comprovou prática ímproba, id. 12303266.

Gilmar Ramos dos Santos, por seu turno, afirma que não se pode confundir singela irregularidade administrativa com improbidade.

Dizendo não haver prejuízo ao erário e considerando que os valores equivocadamente recebidos foram devolvidos, pede que não seja provido o recurso, id. 12303269.

Édio José Gonçalves Silva e a empresa E. J. Gonçalves Silva, pedem que não seja provido o apelo ministerial, pois não se comprovou dolo, culpa ou dano ao erário, id. 12303271.

Oficiou no processo o e. Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior, dizendo que procedimento esdrúxulo maculou a execução de contrato formalizado em desconformidade com a lei, sem a observância de formalidades exigíveis e sem estudo da economicidade, id. 12854364.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público interpôs ação civil por atos de improbidade administrativa contra Gilmar Ramos dos Santos, Geziel Andrade Timóteo, O. J. Gonçalves e Suilva – ME e Édio José Gonçalves Silva pela prática dos atos tipificados no caput dos artigos 9º, caput, 10, incisos XII e XIII, e 11, caput da Lei 8.429/92.

A entrada em vigor da Lei 14.230/2021, promoveu substancial alteração nos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, impondo, para configuração de atuar ímprobo, que se aponte dolo específico e, em relação ao artigo 11, que seja comprovada ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, indicando, em numerus clausus, onze condutas que se deve observar. De outro norte, para além de alterar prazo de prescrição, inclusive prevendo a intercorrente, autoriza acordo de não persecução civil e, em se tratando de caso de menor ofensividade a bens públicos, que a multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano, se restrinja à aplicação de multa.

Não se pode perder de vista, ademais, que a novel lei traz expressa previsão no sentido de que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade, que também, segundo a nova versão da lei, alcança o atuar decorrente de divergência interpretativa de lei, com respaldo em jurisprudência ainda que não pacificada.

Considerando esse novo cenário, que seja o feito encaminhado ao Ministério Público para que, em noventa dias, pronuncie-se a respeito do recurso em comento.

O prazo alargado se faz necessário, pois, decorrência da radical alteração legislativa, certamente haverá considerável volume de processos em que deverá se manifestar.

Após, que sejam intimados os demais envolvidos para que, em quinze dias, manifestem-se sobre o pronunciamento ministerial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0021608-82.2011.8.22.0001 – Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0021608-82.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 1ª Vara Cível

Agravante: Ronald Lazarini

Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Agravante: Adriana Gonçalves Ferreira

Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Agravado: Carlos Antonio Fulaneti

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno em Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Edinéia de J. Dias Costa Simões

Assistente Judiciário CCível CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800011-41.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 04/01/2022 09:41:53

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEONICE ANTUNES DE OLIVEIRA

Despacho

[Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos de ação de obrigação de fazer deferiu pedido de tutela provisória de urgência e determinou a dispensação, no prazo de quinze dias, do medicamento ATEZOLIZUNABE, suficiente para o período de seis meses, sob pena de sequestro. Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o medicamento se trata de um tratamento oncológico de alto custo, sendo que sua aquisição se daria unicamente pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme Nota Técnica n.º 957/2018/NJUD/SE/GAB/SE/MS, que disporia sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Oncológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Mencionou que seria aplicável o Tema n.º 793 do Supremo Tribunal Federal, competindo a autoridade judicial direcionar o cumprimento da ordem conforme as regras de repartição de competências.

Por conseguinte, informou que o prazo de quinze dias para o cumprimento da ordem seria bastante exíguo, sobretudo na atual situação pandêmica. Indicou que o prazo razoável seria de sessenta dias.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 14450185/PJe).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Em primeiro lugar, considerando a situação de pandemia ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19, e que leva (ou levou) ao contingenciamento de pessoal e insumos médicos, as decisões judiciais que obrigam entes públicos a determinados fazeres, com urgência, devem ser tomadas com bastante cuidado.

Este julgador, em decisões dessa ordem e a partir do início da pandemia, sobretudo em sítio antecipatório, passou a adotar as cautelas devidas para não inviabilizar ou mitigar a atuação dos órgãos no combate do vírus, priorizando a análise técnica a ser repassada pelas autoridades de saúde.

No caso em tela, em análise perfunctória, o pleito suspensivo merece guarida.

A paciente busca judicialmente o fármaco ATEZOLIZUNABE, medicamento de alto custo (custa de R\$ 22.000,00 a R\$ 35.000,00, a depender da dosagem) e para o tratamento de câncer.

Trata-se de um medicamento que, embora haja o registro perante a ANVISA, não está inserido na listagem de dispensação obrigatória pelo SUS.

É cediço que a jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento de que a obrigação de fornecer assistência à saúde é dever fundamental e solidário de todos os entes federativos.

Todavia, isso não afasta o dever de a autoridade judicial observar as regras de repartição administrativa de competências dos entes federativos, senão vejamos:

Tema n.º 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

(STF. Plenário. RE 855.178 ED/SE, Rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. em 23/5/2019, Info. 941).

Referida tese está de acordo com os Enunciados n.º 8 e 60, aprovados nas I e II Jornadas de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, assim dispostos:

Enunciado n.º 08. Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados.

Enunciado n.º 60. A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Semelhantes situações vem acontecendo nesta Corte em relação aos medicamentos TRASTUZUMABE e PERTUZUMABE (que estão incluídos nas políticas públicas de saúde, mas devem ser custeadas pela União).

Ao que tudo evidencia, e mesmo neste juízo superficial, fica evidente que o tratamento pretendido pela paciente, que não está incluído nas políticas públicas de saúde, deve ser pleiteado à União Federal.

Em consulta rápida na jurisprudência dos Tribunais dos Estados, é possível encontrar inúmeras decisões declinando feitos à Justiça Federal para apreciar pedidos referentes a esse medicamento (limita este relator a trazer à baila esses entendimentos quando da análise de mérito). Acessando os autos de Primeiro Grau, verifiquei que a Agravante suscitou a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pedido, mas ainda pendente de análise pelo Juízo primeiro.

De toda forma, possível e cabível a suspensão de efeitos da decisão agravada até esse pronunciamento e posterior controle judicial de competência.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada que determinou a dispensação do fármaco descrito no relatório.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Venham informações do Juízo de Primeiro Grau, comunicando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.]

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800058-15.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 10/01/2022 13:31:45

Polo Ativo: JOAO VITOR SILVA KOPP

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de João Vitor Silva Kopp, preso em flagrante no dia 20/11/2021, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.

Relata que no dia 14/12/2021, após parecer desfavorável do Ministério Público, a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da cautelar apresentado pela defesa.

A Defensoria argumenta que o paciente é primário, apresenta condições pessoais favoráveis e não existem motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, uma vez que não houve o emprego de violência real, já que o roubo foi praticado mediante simulação de porte de arma de fogo.

Afirma que a fundamentação da autoridade impetrada não está baseada em dados concretos, não sendo idônea a motivação baseada tão somente na gravidade abstrata do delito.

Ao final, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente e subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 318 e 319, ambos do CPP.

A Defensoria Pública apresentou documentos no ID 14460899.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame superficial ação penal n. 7017678-79.2021.8.22.0002, verifica-se que a audiência de custódia foi devidamente realizada, a denúncia foi recebida em 14/12/2021 e na mesma decisão foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, logo, a prisão cautelar do paciente encontra-se regular.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810432-27.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 25/10/2021 09:49:58

Data julgamento: 02/12/2021

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente Fernando de Souza Galvão, preso no dia 14/10/2020, sob a acusação do crime de tentativa de homicídio, art. 121, §2º, VII c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Apontado como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Sustenta que o paciente encontra-se segregado a mais de 375 dias, sendo preso em 14/10/20. Informa que fase do art. 402 CPP foi pleiteada perícia técnica no celular da vítima, sendo que até a presente data não houve sua realização. O paciente aguarda o resultado do laudo pericial a aproximadamente 07 meses.

Alega a impetrante que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo que a mera alegação de risco a ordem pública não encontra respaldo nos autos.

Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis e possui residência fixa.

Em suma, alega que não há motivos plausíveis para manutenção da prisão dos pacientes, visto que não foi demonstrada o indício de autoria e materialidade na suposta conduta, sendo plenamente possível aplicação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer liminarmente, a concessão do presente writ, para que o paciente FERNANDO SOUZA GALVÃO seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, requer-se seja confirmada a liminar concedida, tudo com base no art. 648, I, II, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13801032).

As informações foram prestadas pelo juízo impetrado (ID 13822762)

A d. Procuradora de Justiça, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 13892239).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Segundo informações prestadas nos autos (ID n. 13822762:

“O paciente Fernando de Souza Galvão, assim como o corréu Luis Mateus Dias de Barros, foram flagranteados pela prática do crime de homicídio em sua forma tentada, tipificado no art. 121, §2º, inc. VII, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal, uma vez que ambos teriam tentado ceifar a vida do policial penal Lindomar Medeiros da Silva, em razão da sua função, apenas não logrando êxito em tal intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Em 14/10/2020, após homologado o respectivo APFD, este juízo converteu a prisão em flagrante de ambos em preventiva, ante o reconhecimento da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP e dos seus pressupostos autorizadores, como forma de salvaguardar a ordem pública, uma vez que o policial Jânio Alves ao ser ouvido na delegacia relatou que antes do episódio em testilha o veículo Fiat Uno utilizado pelos infratores havia passado ao menos 02 (duas) vezes em sua residência, na companhia de 02 (dois) indivíduos, segundo relatos dos vizinhos, tendo sido identificados na ocasião como Fernando e Luis Mateus, versão esta que estava em sintonia com os depoimentos da vítima e da testemunha oculta, uma vez que os criminosos também teriam passado em frente à residência de outros policiais penais, em atitude suspeita, culminando na abordagem efetuada por Lindomar, na troca de tiros entre eles e na prisão de ambos.

Além disso, foi possível observar que Fernando registrava execução penal, ostentando duas condenações pela prática dos crimes de lesão corporal seguida de morte e porte ilegal de arma de fogo (autos n. 0000312-78.2019.8.22.0015 e 0000557-55.2020.8.22.0015).

Na sequência, apresentada a denúncia pelo órgão ministerial, esta foi recebida em 25/11/2021, sendo os infratores devidamente citados, os quais apresentaram a respectiva resposta à acusação.

Após, designou-se audiência de instrução, ocorrida em 26/01/2021, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima e testemunhas e interrogados os acusados, sendo declarada encerrada a instrução processual com a apresentação das alegações finais pelo Parquet.

Encaminhados os autos à Defensoria Pública, sobreveio pedido de realização de perícia técnica no aparelho celular da vítima, mediante a sua remessa à POLITEC da capital, o que foi deferido por este juízo.

No mais, considerando que núcleo de inteligência da polícia civil havia esclarecido por meio do relatório técnico n. 28/2020/NIIF/GM que o aparelho em questão já foi apresentado com dano potencial no “display/touch” (tela), não sendo possível acessar os seus dados, determinou-se que a POLITEC esclarecesse sobre a viabilidade técnica da realização da citada perícia, indicando ainda o prazo necessário para a sua confecção, uma vez que tratam-se de réus presos.

Ocorre que após decorrido cerca de 04 (quatro) meses do deferimento do pedido, e tendo em vista que não houve manifestação da autoridade policial quanto à previsão para concluir o exame pericial, os autos foram encaminhados à DPE para indicar se insistia no pedido formulado ou desistia da referida diligência.

Assim, diante da insistência da Defesa em tal prova técnica, determinou-se o aguardo da confecção da perícia pela autoridade policial, sendo apresentado ainda pedido de revogação da custódia cautelar em favor de ambos os denunciados, sob o argumento de excesso de prazo (sendo tal fundamento o mesmo utilizado na impetração do presente writ).

Porém, analisados os argumentos ventilados, verificou-se que a prisão dos postulantes ainda se mostrava necessária para a garantia da aplicação da lei penal, notadamente considerando que ambos respondem pela tentativa de homicídio de um policial penal, em razão do exercício de sua função e como forma “batismo” em uma organização criminosa.

Outrossim, restou pontuado que em suas alegações finais o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos infratores, por entenderem presentes prova da materialidade e indícios de autoria suficientes.

Logo, diante da possibilidade da submissão dos infratores ao Tribunal do Júri, a constrição cautelar decretada nos autos mostrou-se conveniente e plenamente justificada, tendo em vista que Fernando e Luis estavam cientes dessa conjuntura, havendo sérios riscos de uma evasão.

Registre-se, também, que a demora se deu exclusivamente em razão de pleito da própria Defesa que, questionada se insistiria na diligência, ciente de que seria morosa, manifestou-se por sua realização, assim, não poderia se valer deste argumento para requerer a revogação da prisão preventiva, incorrendo no instituto denominado venire contra factum proprium, circunstâncias estas que permanecem inalteradas até o presente momento.

Dessa forma, nota-se que o feito aguarda apenas a confecção do relatório técnico supracitado para que a Defesa apresente suas derradeiras alegações, viabilizando, assim, a análise da eventual pronúncia do paciente e do seu comparsa”.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Fernando Souza Galvão, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime previsto no art. 121, §2º, VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Houve a realização da audiência de instrução na data de 26/01/21.

Na data de 28/09/21, houve uma reanálise da prisão preventiva, tendo o juízo a quo indeferido o pedido de liberdade.

Com efeito, apesar do lapso temporal transcorrido, não se evidencia, no caso, injustificada dilação na condução do processo por parte da autoridade impetrada. Em momento algum restou demonstrado que o Juiz, podendo, não deu maior celeridade aos atos processuais.

É sabido que apenas o excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do Magistrado na condução do processo é que caracteriza constrangimento ilegal. Também não se considera apenas a soma aritmética dos prazos processuais para a configuração do excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, fazendo-se necessária a verificação das peculiaridades do caso concreto para aplicação do princípio da razoabilidade.

Outrossim, conforme destacou a d. procuradora de justiça, a DPERO pleiteou a realização de perícia no aparelho celular da vítima e, mesmo após informação da POLITEC de que tal diligência era inviável, ante a constatação de danos no display do aludido aparelho, a defesa insistiu na diligência, o que, até o momento, acarreta a demora na conclusão do feito.

Além disso, não se ignora a superveniência da pandemia do covid-19, que abalou toda a estrutura estatal, exigindo a adoção de medidas de enfrentamento inéditas, como o trabalho remoto, reformulação de pautas, situação absolutamente inesperada e imprevisível no contexto mundial, fator que justifica a não concretização do ato sem que isso signifique desídia passível de imputação ao Ministério Público ou ao PODER JUDICIÁRIO.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 2/12/2018, sentença de pronúncia prolatada em 9/8/2019 e sessão plenária do júri designada para a data de 23/4/2020, a qual não foi realizada em virtude da suspensão dos atos processuais presenciais por conta da pandemia do coronavírus), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, principalmente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da necessidade de conter o avanço da COVID-19 (o que ocasionou a suspensão da designação de nova data para a realização do Plenário do Júri). 3. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não vislumbrar a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o insurgente, a qual, inclusive, encaminha-se para o seu encerramento, aguardando-se, apenas, o retorno da realização de atos processuais presenciais no âmbito do Tribunal de origem. 4. Agravo regimental desprovido, mas com recomendação de prioridade para o julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. (AgRg no RHC 134.457/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 07/12/2020).

Assim, considero que o processo se encontra em trâmite regular e, ante as peculiaridades já alinhavadas, de modo que eventual retardo não parece desproporcional ou desarrazoado se visto que a própria defesa postergou a realização de atos no processo, fato que não pode ser singelamente desconsiderado.

Não há que se falar, portanto, em constrangimento ilegal decorrente de excesso injustificado de prazo, eis que a demora em concluir a instrução criminal não provém de desídia do órgão judicial, de exclusiva atuação da parte acusadora ou de situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Da Prisão Preventiva

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que:

“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Infere-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva - reservada à eventual futura condenação criminal - mas apenas indícios suficientes da autoria.

Nesse contexto, entendo que não há qualquer ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, uma vez que a prisão preventiva se mostra ainda imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto a ordem pública deve ser preservada, eis que a paciente demonstrou possuir conduta voltada à prática de crime, circunstâncias estas suficientes a demonstrar a habitualidade na prática delitiva.

Ressalto que, na data de 28/09/21, houve uma reanálise da prisão preventiva, tendo o juízo a quo indeferido o pedido de liberdade.

Desta forma, mostra-se impossível atender à pretensão defensiva, mormente quando se leva em conta que se apura a prática de delito grave, cercado de elementos geradores de efetiva responsabilidade penal em desfavor do paciente.

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012). Negritamos.

Em face do exposto, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Excesso de Prazo. Não configurado. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Ausência de qualquer demonstração concreta da prática de ato, pelo juízo impetrado, que possa configurar constrangimento ilegal, caracterizado, ademais, evento de força maior, em razão da superveniência da pandemia do novo Coronavírus.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem a que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) **OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR**

RELATOR**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 25/11/2021

Processo: 0810432-27.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000960-24.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Fernando de Souza Galvão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Interposto em 25/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Excesso de Prazo. Não configurado. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Ausência de qualquer demonstração concreta da prática de ato, pelo juízo impetrado, que possa configurar constrangimento ilegal, caracterizado, ademais, evento de força maior, em razão da superveniência da pandemia do novo Coronavírus.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem a que se denega.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0811415-26.2021.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 29/11/2021 08:08:18

Polo Ativo: MANOEL AURELIANO BAESSE e outros

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Presidente Médici-RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por MANOEL AURELIANO BAESSE, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face da sentença na qual foi condenado por infração ao art. 121, §2º, II e IV, do CP, ao cumprimento da pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Alega que os fundamentos utilizados para majorar a pena-base (culpabilidade, personalidade, consequências do crime, comportamento da vítima) violam a legalidade e individualização da pena, além de ter descumprido o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, pois o juiz sentenciante, na terceira fase da dosimetria da pena, utilizou as qualificadoras, as quais já teriam sido mencionadas na primeira fase, incorrendo em bis in idem,

Assim, requer, liminarmente, a redução da pena para o mínimo legal ou a redução do quantum atribuído às circunstâncias judiciais valoradas negativamente e o afastamento do aumento na terceira fase da dosimetria.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal em nossa legislação processual penal, embora tenha sido admitida, jurisprudencialmente, em casos excepcionais, desde que demonstrados de forma manifesta o fumus boni iuris e o periculum in mora, ante a constatação de grosseiro erro judiciário ou de nulidade flagrante.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo revisionando, entendo que não restou evidenciado de plano o periculum in mora, pois não consta nos autos informações sobre a execução de pena que ele cumpre, a fim de se verificar o risco na demora em eventual progressão de pena.

Além do mais, consoante entendimento jurisprudencial, a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que o pedido revisional não possui efeito suspensivo.

Desta forma, indefiro o pedido liminar e determino seja o feito remetido à Procuradoria de Justiça para parecer, conforme art. 625, §5º, do CPP.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2021

Processo: 0802438-45.2021.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 1001472-28.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Wesley Oliveira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 26/03/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Suspensão condicional do processo. Comparecimento mensal em juízo para justificar atividades e atualizar endereço. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo em razão do COVID-19. Cômputo do período como pena cumprida. Possibilidade. Extinção da punibilidade. Viabilidade. Recurso não provido.

1. A decisão que leva em conta a situação fática do réu, a atual jurisprudência, os atos normativos estaduais, a LEP e a Recomendação n. 62/2020, do CNJ, não pode ser anulada, sob o argumento de que se encontra calcada apenas em orientação técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

2. Considera-se, excepcionalmente, o período de suspensão temporária, em razão da pandemia de COVID-19, do comparecimento em juízo para justificar atividades e atualizar endereço, como pena cumprida em favor de réu que vinha regularmente cumprindo a condição da suspensão condicional do processo até a parada involuntária.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 18/11/2021

Processo: 0000719-65.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 0000719-65.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: M. C. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 23/02/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Pedido de semi-imputabilidade. Pedofilia como transtorno mental. Impossibilidade. Redução da pena-base. Consequência do crime. Trauma para a vítima. Manutenção. Recurso não provido.

A pedofilia, espécie de parafilia, ainda que considerada doença mental pela classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde, pode ser punida criminalmente quando o acusado de crimes dessa natureza tiver plena consciência da ilicitude de sua conduta, não podendo ser acolhido eventual pedido de semi-imputabilidade baseado nessa premissa quando o incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa já tiver sido julgado improcedente em razão da existência de laudo médico que atesta a sanidade do apelante. É possível o aumento da pena-base com fundamento de circunstância judicial negativa relativa às consequências do crime quando comprovado nos autos que as vítimas apresentam traumas relacionados à conduta do apelante.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0812399-10.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON
Relator para a Liminar : OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 31 RITJRO)
Data distribuição: 30/12/2021 15:23:21
Polo Ativo: MYLLA MIKHAELY DA SILVA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO - PB25817-A
Polo Passivo: 2 VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus apresentado pelo advogado Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25.817) em favor da paciente Mylla Mikhaely da Silva, contra ato coator proferido pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho, que por ocasião da audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva, afastando ainda o pedido de conversão em prisão domiciliar.

O impetrante fundamenta o pedido na possibilidade de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar em razão do estado da pessoa presa, notadamente pela paciente estar em período gestacional, com aproximadamente 07 (sete) meses, além de já possuir uma filha menor de 12 (doze) anos.

Reporta que o Estatuto da Primeira Infância assegura às mulheres grávidas e àquelas que possuem filhos menores de 12 anos a possibilidade e aguardar o julgamento da ação penal em prisão domiciliar ou em liberdade mediante cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

Pontua que o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal é favorável à pretensão aduzida na inicial, o que encontra respaldo também nas duas turmas do STJ. Acrescenta ainda que as condições pessoais da paciente são favoráveis à pretensão da inicial, porquanto é primária, possui residência fixa e bons antecedentes, condições que são reforçadas pela pandemia decorrente do novo coronavírus e a Res. 62 do CNJ.

Aponta por fumus boni iuris a existência de previsão legal para a concessão da ordem para colocação em liberdade ou imposição de medidas cautelares à mulheres grávidas como a paciente, indicando como fundamento do periculum in mora o avançado estado gravídico da paciente e da impossibilidade de manutenção dos cuidados da filha menor já existente.

Relatado. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, as condições de admissibilidade do pleito são inquestionáveis, eis que se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Em análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitua o art. 662, do CPP, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Depois, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800022-70.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 06/01/2022 15:32:44

Polo Ativo: LORDELI CRISTINA PANTOJA COUTO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos.

O advogado Clemildo Espiridiao de Jesus impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Lordeli Cristina Pantoja Couto, Ronildo Dias Mendes, Rodrigo Barrozo Mendes, Adriano Costa de Aguiar e Miriam Mariano de Santana, presos preventivamente no dia 23/12/2021, acusados de participação nos crimes dos artigos 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Alega que durante a abordagem, os policiais não encontraram nada de ilícito em poder de Lordeli, Ronildo e Miriam, tendo encontrado apenas "algumas pequenas quantidades de drogas" na posse de Adriano e Rodrigo.

Assevera que a prisão em flagrante não foi homologada e nem convalidada em prisão preventiva, tendo as prisões sido relaxadas. Já com relação às prisões preventivas, o magistrado da audiência de custódia se julgou incompetente, encaminhando ao juízo da Vara de Tóxicos para a realização de nova audiência, razão pela qual a prisão seria ilegal.

Relata que o cartório da Vara de Tóxicos é o mesmo plantonista e que as comunicações das prisões preventivas foram encaminhadas àquela Vara por causa do processo n. 0003960-92.2021.8.22.0501, não tendo sido realizada a audiência de custódia por aquele juízo nem com relação às prisões em flagrante e nem às preventivas.

Sustenta serem os pacientes possuidores de bons antecedentes e, ressaltando que Lordeli e Ronildo são pais de uma criança de 08 anos de idade, a qual encontra-se desamparada, muito embora a autoridade apontada como coatora tenha substituído a prisão de Lordeli por domiciliar.

Alega que a manutenção da prisão dos pacientes não se justifica por não ser relevante a quantidade de drogas apreendidas e ainda pela possibilidade de, em eventual condenação, o regime ser diverso do fechado.

Ao final, sustentando ser a decisão nula e a ocorrência de constrangimento ilegal e falta de fundamentação, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, asseverando ainda o cabimento de medidas cautelares alternativas.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Autos n. 0007568-69.2019.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: TEIMISSON VELOZO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2021 08:06:36

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0810988-29.2021.8.22.0000 AF

Classe: Habeas Corpus

Paciente: Ítalo Gabriel Batista

Impetrante: Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Vistos.

O advogado Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318) impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Ítalo Gabriel Batista, pretendendo a revogação de sua prisão preventiva por falta de fundamentos para sua manutenção, ressaltando que a prisão se deu por tráfico de drogas mas que desde o princípio colabora com a investigação, inclusive com a confissão de seus atos.

Pede a concessão de liminar para que seja colocado em liberdade por inexistência de base legal para sua prisão.

Antes de analisado o pedido de liminar, determinei a juntada nos autos das peças necessárias ao seu conhecimento, já que a inicial veio acompanhada apenas de parte da ação de origem sem nenhuma decisão proferida pelo juízo de origem que justifique análise de pedido por esta Corte, nada juntando aos autos.

Examinados, decido.

O impetrante não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, especialmente os fundamentos para sustentar seu pedido.

Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ, 6ª Turma, HC 7.277, rel. Fernando Gonçalves, j. 21.05.98). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ, RHC 45.829-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DJU 23.10.95).

E ainda:

TJ/RO - Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Ordem não conhecida.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Ordem não conhecida

(TJRO, 2ª Câmara Criminal, Habeas Corpus 0001700-32.2017.8.22.0000, Rel.: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 17.05.2017). Assim, considerando que mesmo após intimação da parte impetrante, não houve interposição de emenda apta a instruir com os documentos necessários para análise de eventual ilegalidade, inexistindo nenhuma decisão judicial de prisão a ser analisada por esta Corte Recursal, deve ser indeferida a petição inicial.

De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse justificar a concessão da ordem de ofício, já que a prisão foi precedida de várias denúncias quanto ao local ser "boca de fumo" e o paciente estar portando drogas no momento, não havendo elementos suficientes a infirmar a conclusão do magistrado para invalidar a ordem de busca deferida.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Autos n. 0000874-16.2021.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: NIEL S ORTIZ FERNANDES, JUNIOR COSTA DA SILVA, MILTON COSTA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2021 07:46:57

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono dos apelantes JUNIOR COSTA DA SILVA e MILTON COSTA DA SILVA intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800038-24.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 09/01/2022 16:30:34

Polo Ativo: NATIELLY KARLAILLY BALBINO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: NELSON CANEDO MÓTTA - RO2721-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Alexandre Camargo (OAB/RO nº 704), Nelson Canedo Motta (OAB/RO nº 2.721), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO nº 1.619), Alexandre Camargo Filho (OAB/RO nº 9.805) e Evandro Joel Luz (OAB/RO nº 7.963) em favor de NATIELLY KARLAILLY BALBINO apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que a Polícia Federal de Vilhena/RO representou, no âmbito da Operação Carga Prensada, pela decretação da prisão temporária da paciente Natielly e de outros investigados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que foi deferido pela autoridade judiciária com o prazo de 30 dias.

Narram que, ao fim do prazo da prisão temporária, no dia 13/10/2021, a autoridade tida como coatora, após representação da Polícia Federal, converteu a prisão em preventiva.

Asseveram que a defesa impetrou o Habeas Corpus nº 0810155-11.2021.8.22.0000 nesta Corte, o qual foi concedido parcialmente para deferir a prisão domiciliar à paciente pelo prazo de 90 dias.

Já em sede de Recurso Ordinário em HC no STJ, relatam que este foi conhecido parcialmente ao argumento de que o TJ-RO não apreciou o pedido de prisão domiciliar pelo fato da paciente ser genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade, de modo que a análise da presente impetração não se trata de reapreciação.

Assim, narram que os filhos e a mãe da paciente sofreram consequências traumáticas de sua prisão, vez que a mãe parou de tomar remédios, estava com glicose descompensada e crise depressiva; e os filhos tiveram problemas psicológicos e emocionais, inclusive um deles com episódios de desmaios, os quais, segundo laudo de especialista, podem ter decorrido do abalo referente à prisão da mãe. Além disso, as avaliações de assistente social, fonoaudióloga e psicopedagoga indicam a importância da presença da genitora nos cuidados do filho.

Relatam ainda que a paciente foi denunciada apenas por lavagem de dinheiro e organização criminosa, não lhe tendo sido imputado o tráfico de drogas. Ressaltam que a investigação e denúncia apontam a paciente como esposa ou convivente de Tiago Jaques, apontado como um dos chefes da associação criminosa, sendo que os dois apenas namoraram por um curto período de tempo, não tendo ela presenciado ele cometer nenhum tipo de delito.

Referem que a paciente encontra-se em prisão domiciliar desde 17/10/2021 e, desde então, não praticou qualquer ato/conduita para justificar a manutenção de seu decreto prisional, já que vem cumprindo todas as medidas cautelares impostas.

Assim, fundamentando-se nos arts. 318, V e 318-A do Código de Processo Penal, em precedentes das Cortes Superiores, na Recomendação nº 62 do CNJ, em casos análogos, bem como no princípio da proporcionalidade ante a probabilidade de uma condenação futura ser em regime menos rigoroso, pugnam pela concessão da liminar em favor de Natielly Karlailly Balbino para anular ou revogar sua prisão preventiva, substituí-la por medidas cautelares ou pelo recolhimento domiciliar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura da paciente.

De início, tem-se que a prisão temporária da paciente foi convertida em preventiva no dia 13/10/2021 sob o argumento de que Natielly, em síntese, segundo as investigações, colaborava com o grupo criminoso, na condição companheira de Tiago Jaques, cedendo seu nome para realização de transações financeiras envolvendo dinheiro vinculado ao comércio de drogas, atuando supostamente na lavagem e ocultação de capitais. Tais indícios foram constatados através de interceptação telefônica realizada em chamada feita por Natielly a Sidney, em que ela lhe pede auxílio para convecção de documentos que possibilitem liberar uma caminhonete apreendida quando Tiago foi flagrantado e preso quando do transporte de carregamento de drogas em Goiás.

Assim, entendeu o Magistrado que a prisão preventiva seria necessária ante a presença da prova de materialidade e dos indícios suficientes de autoria, de modo que a segregação se justifica por ser imprescindível à instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, vez que há provável hipótese de fuga ante o poder aquisitivo dos investigados, além da probabilidade de tentarem ocultar e destruir provas, aliciar ou intimidar testemunhas e criar obstáculos às investigações.

Registre-se que no bojo do Habeas Corpus nº 0810155-11.2021.8.22.0000, julgado no dia 11/11/2021, esta Corte decidiu pelo deferimento da prisão domiciliar à paciente pelo prazo de 90 dias ante à sua condição de saúde, já que havia recomendação médica para repouso domiciliar durante tal período para recuperação de uma cirurgia plástica reparadora.

Já no dia 31/12/2021 a Magistrada a quo indeferiu pedido de manutenção da prisão domiciliar realizado pela defesa, sob o argumento de que não há nos autos demonstração de que a paciente seja a única e exclusiva pessoa que possa prestar eventuais cuidados de assistência à sua genitora e seus filhos, especialmente pois não foi comprovada a absoluta impossibilidade do genitor de exercer o seu dever natural e legal de pai no tocante aos cuidados da prole. Discorrendo extensamente sobre os documentos e laudos clínicos juntados, a autoridade judiciária entendeu que não há evidência de impossibilidade ou inviabilidade absoluta de outro familiar ou parente próximo promover o acompanhamento das crianças.

Diante de tais informações, não constato, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucrici@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Jorge Leal

Autos n. 0009336-93.2020.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: SERGIO SILVA DE SOUZA, MAQUESLEY CAMPOS DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) APELANTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

Advogado do(a) APELANTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

Advogado do(a) APELANTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2021 09:55:10

Intimação Nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, intimo a apelante Vera Lúcia da Silva Ferreira para oferecimento de suas respectivas razões e contrarrazões recursais; assim como intimo os apelantes Maquesley Campos da Silva e Sérgio Silva de Souza para oferecimento de suas contrarrazões recursais.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Jorge Leal

Autos n. 0004161-55.2019.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MAICK DELGADO LEITE

Advogados do(a) APELANTE: LEONARDO SANTOS FERNANDES - AM16401, JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS - AM4475-A, EGUINALDO GONCALVES DE MOURA - AM3761-A, CAMILA CASTRO DE ALENCAR - AM13045-A
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2021 09:38:45
Intimação NO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, fica o apelante intimado para apresentar suas razões recursais.
Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.
HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0001298-22.2020.8.22.0007

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: JHONATAN DOMICOLI PEREIRA DA COSTA, IAGO HENRIQUE DOMICOLI PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988-A

Advogados do(a) APELANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2021 08:25:47

Intimação Ficam os apelantes Iago e Jhonatan intimados para apresentarem suas razões recursais, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800007-04.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 04/01/2022 01:30:31

Polo Ativo: JOEL KADES FERREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808-A, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURÍ DA COMARCA DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos,

Processe-se o presente habeas corpus sem liminar, pois não consta pedido expresso por parte do impetrante.

Determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de janeiro de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DESEMBARGADOR PLANTONISTA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0809300-32.2021.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

AGRAVANTE: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

AGRAVADO: RANGEL MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2021 12:50:39

ABERTURA DE VISTA

Abro vista ao agravado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Autos n. 0000388-81.2019.8.22.0022

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: RICARDO PEREIRA ANASTACIO

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/11/2021 13:18:45

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Autos n. 0000208-07.2019.8.22.0009

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: CAROLAINÉ SERAFIM XAVIER

Advogado do(a) APELANTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2021 13:16:43

ABERTURA DE VISTA

Abro vista a apelante para apresentar as razões ao recurso interposto, no prazo de 8 dias.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Hernane Cardoso da Silva Júnior

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 0014561-65.2018.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: HEBERTE FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) APELANTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021 11:57:37

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Autos n. 0003133-85.2019.8.22.0005

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: LEANDRO JUNIOR PEDRO DINIZ

Advogados do(a) APELANTE: JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370-A, FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA - RO11026-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2021 07:16:42

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Autos n. 7031982-86.2021.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: PERICLES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2021 11:39:55

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Autos n. 0014747-59.2016.8.22.0501

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: GUSTAVO CANAPINI, MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogados do(a) APELANTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA), ANISIO ACSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2021 07:57:30

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante Gustavo Canapini intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Autos n. 7020980-22.2021.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: CRISTIANO ADRIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: DIEGO WEIS JUNIOR - RO8532, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002-A, FLAVIANA

LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2021 10:32:24

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Gestor de Equipe

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Autos n. 0811654-30.2021.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: RENATO PINA ANTONIO

Advogada: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - (OAB/RO494-A-S)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2021 13:03:54

Relator: Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A advogada Maria Eugênia Oliveira Silva (OAB/RO 494-A), impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Renato Pina Antônio (advogado), alegando violação indevida na quebra de sigilo de comunicação e profissional, garantido pelos arts. 5º, inc. XII, e 133, ambos da CF.

Em síntese, relata que o advogado Renato Pina Antônio, teve sua comunicação telefônica e sigilo profissional quebrado sem ordem judicial, na ação penal n. 0009371-24.2018.8.22.0501, que tramitou na 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Segundo consta na inicial, agentes da DENARC violaram o sigilo profissional do paciente, bem como, colocaram nas transcrições das escutas telefônicas "conversas fora do contexto", no sentido de que o paciente fazia parte da organização criminosa, e reclamava da Promotora de Justiça e Juíza da custódia chamando-as de "caxias".

Argumenta que a quebra do sigilo profissional do paciente foi eivada de ilegalidade, pois a conversa telefônica entre o paciente e o réu Armando foram captadas sem ordem judicial e justo motivo, não respeitados os princípios da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entende que foram violados o artigo 5º, incisos XII e LXVIII, e art. 133, ambos da Constituição Federal, pelo que, requer a concessão da liminar para suspender o trâmite processual e determinado a soltura dos réus presos, com expedição do alvará de soltura. No mérito, pede a confirmação da liminar e o reconhecimento da nulidade dos flagrantes em razão da quebra do sigilo de comunicação e profissional do paciente Renato Pina Antônio.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame superficial ação penal n. 0009371-24.2018.8.22.0501, verifica-se que já foi sentenciada em 01/02/2019 e, inclusive, já teve o recurso de apelação julgado na sessão do dia 03/10/2019, motivo pelo qual, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Autos n. 7014387-74.2021.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: Em segredo de justiça

Advogado: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - oab/RO4990-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono o apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal de 05 dias, conforme estipulado no despacho do relator.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Belª. Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal do 2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Autos n. 1001029-32.2017.8.22.0019

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: Em segredo de justiça

Advogado: JOSE VIANA ALVES - (OAB/RO2555-A)

Advogada: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - (OAB/RO2549-A)

Advogada: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - (OAB/RO1692-A),

Advogado: JACSON DA SILVA SOUSA - (OAB/RO6785-A0)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo de até 5 dias.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Belª. Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora da CPE Criminal do 2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0811803-26.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 14/12/2021 14:01:00

Polo Ativo: DÉBORA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO2424-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos eminentes advogados, Dr. Gervano Vicent (OAB/RO nº 1.456), e Dra. Mariana Gullo Paixão (OAB/RO nº 10.063), em favor de Débora Ferreira da Silva, paciente presa preventivamente desde 23/11/2021, por suposta prática dos delitos de associação criminosa armada (art. 288, § único do Código Penal) e/ou constituir ou integrar organização criminosa armada (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13), crimes de extorsão majorada (art. 158, § 1º, do Código Penal), esbulho possessório (art. 161, §1º, inciso II, do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 17 da Lei 10.826/13), comércio ilegal de armas (art.17

da Lei 10.826/13), apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Francisco do Guaporé/RO. No presente writ, os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente não apresenta fundamentação idônea, baseando-se exclusivamente em elementos genéricos pertencentes ao próprio tipo imputado ao paciente, de maneira que a sua segregação caracterizaria verdadeira antecipação de pena e violação ao princípio da presunção da inocência.

Frise as condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, residência fixa, etc) e o fato de ela possuir três filhos menores de 12 anos, circunstância que ensejaria a revogação da prisão preventiva ou, ao menos, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Ante o exposto requer, liminarmente e com a posterior confirmação no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou, caso não entendido como possível, a substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida conforme decisão (ID 14397879).

A autoridade coatora prestou informações (14421483 – Informação), na qual decidiu pela revogação da prisão preventiva da paciente.

A Procuradoria de Justiça, no parecer ID 14433150, manifestou-se pela perda do objeto.

Relatado. Decido.

Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.

Conforme análise da informação prestada pelo juízo, verifica-se quanto aos autos de origem n. 7002329-70.2021.8.22.0023, tramitante na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé (14421483 - Informação), que a autoridade impetrada revogou a prisão preventiva da paciente Débora Ferreira da Silva, no dia 17/12/2021, pois não existiam mais motivos que ensejaram a segregação cautelar da paciente. Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do CPP, e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Relator em substituição

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800015-78.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 05/01/2022 11:12:22

Polo Ativo: CLENILTON CLEDISON RAMOS TEODORO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Despacho Sobressai dos autos que, que o impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (ata de audiência da custódia, decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão).

Por oportuno, embora tratar-se de ônus do impetrante e que o habeas corpus possui rito célere que exige formação com prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória, oportuno o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022

DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0812240-67.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 18/12/2021 11:36:54

Polo Ativo: VALDECIR ALVES PEREIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM/RO e outros

Relator em subst.regim.: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) e Marcio Santana De Oliveira (OAB/RO 7238) em favor de VALDECIR ALVES PEREIRA, preso em flagrante no dia 15/12/2021 pela suposta prática dos crimes de causar dano direto à unidade de conservação (art. 40 da lei n. 9.605/98), invadir, com intenção de ocupar terras do estado (art. 20 da

lei n. 4.947/66) e desobediência (art. 330 do Código Penal), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id. 14421461 - Pág. 3).

Os impetrantes alegam que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente está desprovida de fundamentação idônea, violando ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, havendo, destarte, mera presunção de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública.

Assevera ainda, que em caso de eventual condenação certamente o regime de pena a ser aplicado não será o fechado, de modo que manter o paciente segregado nesta fase, significa impor-lhe um regime mais gravoso que o da suposta sentença, assemelhando-se, destarte, como uma verdadeira antecipação de pena, violando o devido processo legal e a presunção de inocência.

Postula, alternativamente, pela substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente possui família, residência fixa, e que não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal, preenchendo, destarte, requisitos autorizadores para responder à ação penal em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id 13463488 / 13463500)

Examinados, decido.

Os documentos inclusos informam que o paciente encontrava-se no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim (unidade estadual de conservação de proteção integral), em descumprimento a ordem judicial no feito cautelar n. 0000449-89.2021.8.22.0015, que lhe proibia de retornar àquela unidade de conservação, tendo sido notificado de tal óbice durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, haja vista que o local é alvo de danos ambientais causados por invasores, dentre os quais se inclui o representado.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Contudo, em exame perfunctório dos autos, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tampouco a existência de teratologia na decisão ora impugnada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800047-83.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 10/01/2022 10:28:17

Polo Ativo: FABIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE e outros

Habeas Corpus n. 0800047-83.2022.8.22.0000

Autos de Origem n. 7002713.66.2021.8.22.0501

Paciente: Fábio da Silva

Impetrante: André Lima Sousa (OAB/CE 32.709)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste – RO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por André Lima Sousa (OAB/CE 32.709), com pedido de liminar, em favor de Fábio da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste – RO, que, ante representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, II, art. 288, c/c artigo 71, todos do Código Penal.

O impetrante alega que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não estão presentes os motivos autorizadores da segregação cautelar do paciente, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que a decisão que manteve a prisão do paciente mostra-se desprovida de fundamentação, não restando comprovada a probabilidade iminente de ofensa à ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal, bem como, alega que a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar. (CPP, arts. 282 e 312).

Por fim, requer a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar do paciente e, conseqüentemente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que o habeas corpus merece ser conhecido.

Cumpra-se lembrar que o habeas corpus constitui ação autônoma de impugnação de natureza constitucional destinada ao especial fim de tutela da liberdade do indivíduo, quando este direito subjetivo esteja sofrendo violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF e art. 647, CPP).

Em relação à concessão de liminar, como se sabe, nesta fase processual, frente à natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma incontestada, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

A prisão preventiva do paciente, de acordo com a decisão que manteve sua prisão (id 14458560 – fls. 23/25) foi decretada pois, em tese, restou evidente “os indícios de autoria e a materialidade do delito (fumus commissi delicti), através dos depoimentos das vítimas e testemunhas em sede policial, bem como que As (res furtiva) as coisas furtadas foram encontradas no poderio dos acusados, entre eles Fábio da Silva. Já o periculum libertatis, como ficou evidenciado na decisão de Id. 66193207, a prisão do agente foi para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.”

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, furto privilegiado.

Assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade de envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022

DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800014-93.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/01/2022 10:24:51

Polo Ativo: ANTONIEL CANDIDO DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar impetrado em favor de Antoniel Cândido da Silva, preso preventivamente, acusado de ter praticado a conduta prevista no art. 155, caput, do Código Penal, qual seja, furto simples.

Narra a defesa que ao paciente foi imputada a prática de furto de 2 filhotes de cachorro, sem raça definida, praticado no dia 02/12/2021.

Discorrem que os semoventes foram avaliados em R\$200,00 no exame merceológico.

Menciona que em relação à avaliação pericial, os cachorros não possuem raça definida, de modo que, à primeira vista, atribuir-lhes valor econômico contraria o que se percebe na realidade, com vários animais disponíveis para a adoção.

Alega que em uma análise materialmente valorativa das circunstâncias apresentadas, a insignificância da conduta imputada ao paciente ressurte límpida ao considerar o diminuto valor da res furtivae, com rápida devolução à vítima.

Aduz que o princípio da insignificância se caracteriza como causa excludente de tipicidade material e deve ser aplicado em situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado é ínfima.

Relata que comprovada a ausência de proporcionalidade entre a resposta punitiva e a ínfima lesão jurídica provocada pela conduta do paciente, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta, concedendo-se a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal.

Por fim, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva e trancar a ação penal.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente, pela suposta prática do fato típico descrito nos art. 155, caput, do Código Penal, qual seja, furto.

Alega a defesa que as circunstâncias do caso resulta na insignificância da conduta imputada ao paciente, sendo cabível o trancamento da ação penal. Em razão do trancamento, a liberdade se torna obrigatória.

Pois bem.

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Com efeito, o writ não se presta para o trancamento de feito por falta de justa causa quando, para a análise das alegações de ausência de materialidade e atipicidade, é necessário exame do conjunto fático-probatório, evidenciando-se ainda mais prematura a análise quando se trata de pedido liminar.

O trancamento da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, se comprovar a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.

O pedido de trancamento da ação penal com relação ao crime de furto se sustenta na inépcia da denúncia. No entanto, a leitura da peça acusatória permite compreender o fato criminoso e suas circunstâncias, de modo que se revela prematuro o trancamento pretendido, porquanto devidamente comprovada a materialidade do crime e demonstrados indícios suficientes de autoria, ao menos por ora e em sede de exame preliminar.

Poderia haver um julgamento, também em sede de liminar, do pedido de revogação da prisão. Entretanto, é de se salientar que o pedido de liberdade é feito como consequência do trancamento. Não sendo concedido (liminarmente) o trancamento, não haveria que se falar em liberdade dele resultante.

Não obstante, por ser matéria que diz respeito a direito fundamental, qual seja, a liberdade, poder-se-ia argumentar no sentido de que poderia ser somente esse pedido (ainda que assessório) examinado de per si. Entretanto, nem isso pode ocorrer, vez que, como não foi ele submetido ao juízo de primeiro grau, estaria a ocorrer a supressão de instância.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter o prosseguimento do processo, com o consequente encarceramento do ora paciente, até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Solicitem-se, dessa forma, as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

DESPACHOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Execução Contra Fazenda Pública

Número do Processo: 0003693-86.2012.8.22.0000

Exequente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Executado: Estado de Rondônia

Vistos.

Após intimado da decisão de fls. 601/605 para que se manifestasse em relação aos cálculos indicados na petição de fls. 447/456, o Estado de Rondônia asseverou que já havia apresentado petição de anuência aos cálculos elaborados pelo Sindicato exequente. Na oportunidade, reiterou o pedido de digitalização dos presentes autos a fim de facilitar a intimação das partes, bem como racionalizar o serviço administrativo interno (fls. 608/609).

Diante da concordância do Estado de Rondônia, homologo os cálculos indicados na petição de fls. 447/456.

Fica prejudicado o pedido de digitalização dos autos em virtude de que o precatório tramitará no sistema PJe.

Após a inclusão de dados do processo no Sistema SAPRE para a realização do pagamento via precatório, arquivem-se os presentes autos. Int.

Des. Miguel Monico Neto

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas.

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1

Número do Processo :0008860-73.2015.8.22.0002

Processo de Origem : 0008860-73.2015.8.22.0002

Embargante: Rafael Ferreira Feitoza

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo :0000906-84.2012.8.22.0000

Processo de Origem : 0129097-28.2004.8.22.0001

Autor: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Réu: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Réu: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Após intimados do indeferimento de parcelamento das custas finais, com fundamento no art. §3º do art. 1º da Lei nº 4.721/2020 (fls. 3110), o SINPEC e SINSEPOL peticionam requerendo que os valores das custas finais fossem recolhidos em guias proporcionais para cada sindicato, divididas em três vezes (fls. 3112).

DEFIRO o pedido para que os valores das custas finais sejam recolhidos em guias proporcionais para cada sindicato.

Quanto o parcelamento, considerando que o pleito foi indeferido (fls.3108/3109) e não houve a interposição de recurso, encontra-se precluso.

Des. Miguel Monico Neto

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas.

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Proc. 0002900-98.2019.8.22.0005

Vistos.

Trata o presente de Apelação Criminal que teve como relatora a Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno.

Decidida por esta 2ª Câmara Criminal, recebeu a seguinte ementa:

Apelação Criminal. Questão de ordem. Desacato. Crime contra a Administração Pública. Redistribuição do processo no âmbito das câmaras especiais. Imprescindibilidade. Previsão regimental.

Conforme disposição expressa contida no regimento interno desta Corte, os crimes praticados contra a Administração Pública serão processados e julgados pelas Câmaras Especiais, haja vista que o julgamento de processo por órgão incompetente acarreta a nulidade do feito.

Conforme se bem pode observar, esta Câmara, em decisão judicial, declinou da competência para o julgamento da apelação em favor das Câmaras Especiais. Assim, houve determinação judicial para a redistribuição do feito à um dos membros daquelas Câmaras.

Encaminhado o feito à redistribuição, o douto vice-presidente, responsável pelo Departamento de Distribuição deste Tribunal, prolatou despacho de fls 300 a 302 entendendo que a competência para o julgamento do feito realmente pertencia à esta Câmara, determinando o retorno do feito à antiga relatora, Desembargadora Marialva.

Retornando o feito ao gabinete, considerando a ausência da titular, o magistrado que a substitui decidiu por encaminhar o feito a este relator, considerando a cessação da função jurisdicional.

Acontece que, a meu ver e com as vênias devidas, o douto vice-presidente decidiu sobre aquilo que não poderia ter decidido.

É que a decisão da Câmara Criminal é decisão judicial, somente podendo ser revista pelos recursos ou medidas judiciais próprias e não através de mero despacho administrativo.

Noutro giro, nem era da competência dele qualquer decisão.

O acabou por fazer, foi “declinar da competência” sem que tenha sido ele sorteado como relator por distribuição do feito. Sequer distribuição promoveu ele.

Por força do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao vice-presidente promover a distribuição dos feitos. No caso presente a redistribuição. Não lhe compete efetuar qualquer discussão ou decidir administrativamente contrapondo-se a decisões judiciais de órgãos julgadores.

É certo que o inc. III do citado artigo lhe dá o poder de decidir reclamação do relator sorteado sobre inadequação da distribuição. Mas, nem de longe a decisão judicial prolatada por esta Câmara se trata de reclamação de relator sorteado.

A título e argumentação, ao ver deste magistrado, o que deveria o senhor vice-presidente fazer seria efetivar a redistribuição do feito e no relator sorteado poderia, caso assim o entendesse, suscitar conflito de competência, cujo julgamento cabe ao Tribunal Pleno. Assim não o fez.

Dessa forma e com essas considerações determino seja o presente feito encaminhado ao douto vice-presidente desta Corte para cumprimento da decisão judicial prolatada por esta 2ª Câmara Criminal.

José Jorge Ribeiro da luz

Presidente em substituição à 2ª Câmara Criminal.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Ameaça

7072344-33.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA, RUA JUAZEIRO 6502, - DE 7021/7022 A 7415/7416 LAGOINHA - 76829-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: RANGEL BARROS DE AQUINO, LINHA 45 sn LINHA 45 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o oferecimento da queixa-crime, trata-se o feito, em tese, do crime de ameaça, de ação pública condicionada à representação, assim, ante a representação da suposta vítima, designo audiência de conciliação para o dia 11.03.2022, às 9h. Intimem-se.

A audiência será realizada por videoconferência, conforme determinação do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, dada a Pandemia do COVID-19.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado, pelo link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>, e ficam cientificadas que deverão ficar a disposição da justiça em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o gabinete do Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado, informando da impossibilidade de acessar o link para audiência, com antecedência, para verificar a possibilidade da audiência ser presencial.

Aos que comparecerem pessoalmente no Fórum, deverão apresentar a Carteira de Vacinação com as doses da vacina contra COVID-19.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122 (Ligação e WhatsApp).

quinta-feira, 23 de dezembro de 2021

Sérgio William Domingues Teixeira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7021092-88.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: VILSON KLEIN, CPF nº 47484438049, RUA JP 3, PRÓXIMO AO POSTO PARANÁ, TEL. 66 98111-3394 BAIRRO PLANALTO - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

Vistos, etc.

Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 64835174) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 60951214 e, condenado o acusado VILSON KLEIN, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado nos autos nº 0002612-06.2016.8.22.0601, a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante da reincidência, compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.

Assim, fica o acusado VILSON KLEIN condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Reitero determinação proferida em audiência de instrução e julgamento (ID 64835174), e determino o perdimento da carga de madeira apreendida nos autos, e sua doação para a Administração do Distrito de Extrema, devendo a madeireira providenciar a disponibilidade da madeira para a Administração, fazendo uso dela desde que para utilidade público.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7038186-49.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENATO EPPING EXTERKOTTER, CASTANHEIRA 482, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 65339710) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 61269433 e, condenado o acusado RENATO EPPING EXTERKOTTER, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado, a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço apenas a agravante da reincidência, majorando a pena em 01 (um) mês.

Por não haver mais nenhuma circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção.

Assim, fica o acusado RENATO EPPING EXTERKOTTER condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), divididos em 3 (três) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, Mercedes Benz 1113, de cor azul, sem placa, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu o RENATO EPPING EXTERKOTTER, inscrito no CPF nº 728.776.852-68, que encontra-se com o depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo, já decretado o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com o denunciado, e procedida sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7027316-76.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RODRIGO MARQUES RUFINO, RUA UNIÃO 1531, TEL 69 99363-6533 SÃO FRANCISCO - 76813-252 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAINY FARIAS DA SILVA, RUA UNIÃO 1531, TEL 69 99363-6533 SÃO FRANCISCO - 76813-252

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 64832564) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 50115207 e, condenado o acusado RODRIGO MARQUES RUFINO, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Isto posto, passo a dosimetria da pena.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual que está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. Constato a existência de duas condenações transitadas em julgado em desfavor do acusado, por fatos anteriores a este (certidão de antecedentes ID: 60899104), o que demonstra maus antecedentes e reincidência. Personalidade e conduta sociais desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos, em especial os crimes contra o patrimônio. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade.

Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado do STJ.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado RODRIGO MARQUES RUFINO condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável.

Assim, com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.100,00 (mil e quarenta e cem reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0001306-35.2021.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: EDSON DAMACENO DE LIMA, RO 458 243, BORRACHARIA JL - TELEFONE (69) 99282-2068 SETOR 21, DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos, etc.

Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 64838421) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 60304111 p. 27/28 e, condenado o acusado EDSON DAMACENO DE LIMA, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado, a qual será utilizada na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase reconheço as circunstâncias agravantes da reincidência, bem como as previstas no art. 15, II, "a", compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, conforme entendimento pacificado do STJ, e aumento a pena em 1 (um) mês em relação a agravante prevista no art. 15, II, "a".

Assim, fica o acusado EDSON DAMACENO DE LIMA condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Diante do documento de ID 64900467, entendo que o veículo caminhão, marca M. Benz L 1620, carroceria aberta, placa JXH0534, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Edson Damaceno de Lima, inscrito no CPF nº 714.871.662-49, que encontra-se com o depositário fiel, e decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com o denunciado, e procedida sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental, conforme termo de audiência de instrução e julgamento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0002490-85.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTOR: MEIO AMBIENTE

REU: VAGNER APOLONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública proposta contra VAGNER APOLONIO DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, na forma dos artigos 2º c/c art. 15, II alíneas "a" e "i" da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em data de 15.10.2019, o acusado aceitou os termos da suspensão do processo proposta pelo Ministério Público, pelo prazo de 02 anos (ID: 46147386 p. 34).

Decorrido o prazo de suspensão, o acusado não cumpriu integralmente as condições.

Vislumbra-se que já se passaram mais de 02 anos da data da suspensão e até o presente momento não houve revogação do benefício. O art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, que dispõe sobre a suspensão condicional do processo, determina que "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95.

E, apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra opção não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada.

Nesse sentido é a orientação da melhor jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. RÉ BENEFICIADA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADA A CISÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO PROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, § 5º, DA LEI N. 9099 /95- DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Expirado o prazo do período de prova, sem a revogação válida da suspensão condicional do processo, importa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 50, da Lei n. 9099 {95. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito N° 70058344383, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. CORREU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTROPROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, §5º, DA LEI N 9099 /95. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito N° 70053972311, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 22/08/2013)

“LEI 9-099/95- SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. Expirado o prazo para a suspensão do processo, sem que registrada a revogação do benefício, extingue-se a punibilidade (art. 89, § 50)”. (TJGO - Segunda Câmara Criminal - Rei. Des. João Canedo Machado -DJn 13115de 17/08/1999, p 12).

TJRS: “Suspensão do processo. Decurso do período de prova: consequência. O simples decurso do tempo, no período de prova, faz extinguir a punibilidade do fato atribuído ao imputado. É meramente declaratória a DECISÃO que extingue a punibilidade no processo suspenso, a qual se concretiza no último dia do período de prova do processo suspenso. O período de revogação e a DECISÃO consequente da suspensão devem-se concretizar antes do término do período de prova”. (RJTJERGS188/86).

Destarte, findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade.

Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderá levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção de punibilidade, nos termos do paragrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativa o nesse exato sentido.

Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MADEIREIRA LÍDER EXTREMA LTDA-ME.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a CPE1G incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 0000630-15.2020.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOSE CARLOS PEREIRA ALMEIDA

Rua Jaguaré, s/n, Bairro Centro, Porto Velho/RO; e/ou - Av. 21 de Julho, nº 2625, Barro Nova Redenção, Nova Mamoré/RO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da manifestação ministerial de ID 66196751 em que indica dois novos endereços do denunciado, e considerando que um dos endereços é de outro município do Estado, determino a expedição de carta precatória à comarca de Guajará Mirim/RO, para citar o suposto autor do fato da denúncia, bem como oferecer defesa preliminar, e ainda, intimá-lo da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.

Em atenção ao Provimento 037/2020 e ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19.4.2022 às 08hADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7017040-49.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Infração de Medida Sanitária Preventiva, COVID-19

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANTONIO CELSO SILVEIRA HERNANDES

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Recebo o recurso por ser tempestivo (ID 66159285). Abra-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões.

Após, ao Colégio Recursal.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7042438-95.2021.8.22.0001

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: DIONE MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

Vistos, etc.

Diante da comprovação de parte da transação penal pelo beneficiário, conforme petição de ID 65990693, encaminhe-se o comprovante à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA para que seja anexado aos autos nº 4001420-03.2021.8.22.0501 que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU. Aguarde-se o cumprimento das demais condições.

Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0000901-24.2020.8.22.0601

Autor: Meio Ambiente e outros

Infrator(a): JEFFERSON EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) SUSPENSO O PROCESSO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

INTIMAÇÃO DE: JEFFERSON EDUARDO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por meio de seu advogado, do inteiro teor do DESPACHO 66762676, que determinou a apresentação da autorização para construção/uso ou operação da draga, expedida pelo órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7021092-88.2021.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): VILSON KLEIN

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: JHONATAN KLACZIK - RO9338

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 10 dias

INTIMAÇÃO DE: VILSON KLEIN

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) do inteiro teor da SENTENÇA id. 66988706, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO: Em audiência de Instrução e Julgamento (ID 64835174) foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 60951214 e, condenado o acusado VILSON KLEIN, como incurso nas penas do artigo art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, (...) fica o acusado VILSON KLEIN condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. (...) Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Ainda, houve reiteração da determinação proferida em audiência de instrução e julgamento (ID 64835174), determinando o perdimento da carga de madeira apreendida nos autos e sua doação para a Administração do Distrito de Extrema, devendo a madeireira providenciar a disponibilidade da madeira para a Administração, fazendo uso dela desde que para utilidade público.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7070052-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Receptação AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: IGOR DA ROCHA BARBOSA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória distribuída em novembro/2021. Encaminhada pela 1ª Vara Criminal da comarca de Guajará Mirim/RO, nos autos da ação penal nº 7002624-34.2021.8.22.0015 com a FINALIDADE de fiscalizar o cumprimento das condições impostas quando da concessão da suspensão condicional do processo ao acusado Igor da Rocha Barbosa. No início de dezembro/2021 foi intimado pessoalmente a comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para dar continuidade ao cumprimento das medidas. No entanto, até 10/01/2022 não tinha comparecido (certidão ID 66889552), sendo tal comparecimento realizado no dia 11/01/2022 e informou que seu não comparecimento no mês de dezembro não ocorreu "devido a um acidente de trabalho onde lesionou o pé".

É o breve relato.

Constato que a apresentação do beneficiário deve ocorrer de forma bimestral, a audiência foi realizada em outubro/2021 e embora devesse comparecer em dezembro/2021, somente o fez em janeiro/2022 justificando que estava lesionado. A folha de frequência já foi emitida.

Por ora entendo que a justificativa é suficiente, até porque todas as precatórias que envolvem comparecimento em juízo estavam em fase de retomada e readaptação, e a partir de hoje novamente serão suspensas ante a regressão de etapa do TJRO. Também não há prejuízo, embora não tenha se apresentado em dezembro, esteve no cartório em janeiro que não seria mês regular de apresentação e entendo que supre sua ausência anterior.

Em suma, dou por justificada a ausência referente ao mês de dezembro/2021, suprida pelo comparecimento realizado em janeiro/2022.

Anote-se na folha de frequência.

Serve o presente DESPACHO ao juízo de origem apenas para conhecimento.

Aguarde-se o contato do beneficiário com o cartório quanto ao ajuste de onde serão executadas as prestações de serviço à comunidade para adoção das providências cabíveis.

Comunique-se ao beneficiário, por qualquer meio, acerca do acolhimento da justificativa, advertindo-o que nova intercorrência deverá manter contato com o cartório deste juízo: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas WhatsApp). E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual acessado pelo aplicativo Google Meet: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> - Horário de atendimento das 07h00 às 14h00.

Ciente ao Ministério Público.

Prossiga a fiscalização das condições impostas.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000498-98.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: MARCIO SOARES KESTER ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Em fase de instrução processual. Processo aguardando inclusão em pauta. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V)

Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. Intime-se as testemunhas de acusação e defesa por qualquer meio, certificando-se nos autos. Requisite-se, se for o caso. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de intimação/notificação do acusado SGT PM Márcio Soares Kester e das testemunhas policiais militares SGT PM Cláudio Aparecido da Silva e SGT PM Rosângela Ferreira Ânez Alcântara. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo o contato da(s) pessoa(s) indicadas, a ser encaminhado para o e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. Acusado e testemunhas deverão estar disponíveis para participação na audiência supracitada via aplicativo Google Meet mediante acesso ao link <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> conforme data e hora indicada. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000281-21.2020.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ROBSON CABRAL DA SILVEIRA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Designo sessão de julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2022 às 08h30, a ser realizada perante o Conselho Permanente de Justiça. Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, as audiências e sessões de julgamento serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência (art. 3º, inciso V), via aplicativo Google Meet.

As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Serve o presente como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de intimação/notificação do acusado CB PM ROBSON CABRAL DA SILVEIRA acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do policial militar, podendo ser encaminhados pelo whatsapp para o números (69) 3309-7102 ou (69) 99366-3261, ou ainda, via e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado deverá estar disponível para participação na solenidade supracitada via aplicativo Google Meet, devidamente fardado, mediante acesso ao link <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> conforme data e hora indicada. Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da sessão designada. Publicado em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000296-87.2020.8.22.0501 CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: M. P. D. E. D. A. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: MATHEUS DA SILVA SIQUEIRA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Considerando a Recomendação nº 62 do CNJ, de 17/03/2020 e as Resoluções nº 313 e 314/2020 do CNJ, referente ao COVID-19, o TJRO editou o Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ e posteriormente o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, suspendendo as apresentações em juízo nos termos do art. 14, "II – as apresentações mensais em Juízo dos apenados no regime aberto, bem como dos réus que cumprem medida cautelar e suspensão condicional do processo". Os comparecimentos que deveriam ocorrer entre 17/03/2020 e outubro/2021 estão com suas ausências justificadas pela vigência das recomendações e suspensão das apresentações perante este juízo, conforme determinado pelo TJRO. Acrescento que o prazo do sursis começa a correr da audiência admonitória, contando-se o dia do início, já que se trata de matéria de direito penal, conforme preceitua o artigo 10 do Código Penal. E é improrrogável, salvo nas hipóteses previstas expressamente no artigo 81, §§ 2º e 3º do mesmo codex.

No caso concreto, a audiência ocorreu em 05/11/2019, com término do sursis processual previsto para 05/11/2021. Inexistindo informação acerca de eventual prorrogação do benefício.

Ante o cumprimento das condições do sursis impostas, conforme certidão ID 66987669 e folha de frequência (ID 66987660), devolva-se a carta precatória para a comarca de origem.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7001669-11.2022.8.22.0001 CARTA PRECATÓRIA DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) REU: MARCIA DE SENA PEREIRA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória expedida pela 2ª Vara da comarca de Maracaju/MS, nos autos da ação penal nº 7001669-11.2022.8.22.0001 com a FINALIDADE de dar cumprimento ao alvará de soltura e intimar do inteiro teor da SENTENÇA (ID 67006036). Cumpra-se o ato deprecado, devendo a acusada ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver presa. Conste a determinação expressa da urgência no cumprimento (art. 17, inciso V do Ato Conjunto nº 020/2020 – PR-CGJ).

Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

7076933-68.2021.8.22.0001

Prisão Preventiva, Liberdade Provisória

Petição Criminal

REQUERENTE: JANIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

REQUERIDO: J. 1. V. D. D. T. D. C. D. P. V.

DECISÃO

Vistos.

REQUERENTE: JANIO SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, postula a a revogação da sua prisão preventiva, com base no artigo 316 do CPP e, de forma alternativa, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos motivos para a manutenção de sua prisão, tendo em vista a pequena quantidade de drogas apreendida, no local dos fatos. Alega que, apesar de não ser primário, estava convivendo em sociedade desde 2016, sem voltar a delinquir. Acrescenta ser possuidor de família constituída, residência fixa e trabalho lícito além de não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Com base nesses argumentos, requer seja-lhe concedida a liberdade provisória, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Inicialmente advirto o causídico que este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente.

A alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente, mormente quando observa-se que cumpriu pena pelo mesmo crime pelo qual é investigado, não fosse só isso, o requerente também ostenta condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, o que denota não possuir bons antecedentes.

Compulsando os autos, informo que a prisão em flagrante do requerente ocorreu no dia 04.10.2021, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da L. 1.1343/06.

A prisão foi devidamente analisada e ao final homologada pelo juízo da custódia.

Conforme consta dos autos, o requerente foi preso na companhia de um comparsa, após terem sido delatados por um transeunte. Segundo a informação de posse dos policiais militares, os custodiados estavam comercializando drogas no local dos fatos. Após a chegada dos policiais foram apreendidas as substâncias, parte na posse do custodiado Arimar e parte na residência do requerente. No total, foram apreendidos 16,11 g de maconha e 94,95 g de cocaína.

Repise-se, em consulta ao SAP e ao SEEU, verifica-se que o conduzido registra antecedentes criminais.

Sem realizar aprofundamento do MÉRITO da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se a quantidade da droga apreendida era destinada ao uso ou a comercialização.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Pois bem, a quantidade de drogas apreendidas não é considerada de pouca monta a diversidade das drogas também é um claro indicativo do mercadejo. As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o

PODER JUDICIÁRIO negar tal situação.

Conforme narrado nos autos, o postulante representa risco a ordem pública e a comunidade portovelhense. O comércio de substância entorpecente era realizado naquela localidade, em tese, de forma organizada e permanente.

Não há que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos.

Em hipótese semelhante, assim decidi o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. TRAFICÂNCIA NÃO EVENTUAL. TÓXICO PRONTO PARA VENDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.1. O crime de tráfico de entorpecente não se descaracteriza pela pequena quantidade de droga apreendida,

devendo-se levar em consideração as circunstâncias do delito e a periculosidade da agente, para resguardo da ordem pública e instrução processual. 2. A realização de diligências policiais e efetivação de campana comprovam indiciariamente a denúncia de “boca de fumo”, não emergindo em favor do acusado a certeza de que, solto, não voltará a delinquir. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, mormente quando presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 4- Recurso Provido. Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000165-33.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de julgamento: 30/07/2020.

O crime de tráfico de entorpecentes é daqueles que é praticado em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de entorpecentes, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa. Neste contexto, o excesso de preciosismo tende a dificultar, ou até mesmo a inviabilizar, o combate a esse tipo de crime.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.

Ademais, as condutas descritas no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.

Intime-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

0002022-62.2021.8.22.0501

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PRIMEIRA DELEGACIA DE REPREENSÃO A ENTORPECENTES

REU: RITA DE OLIVEIRA CASTRO, MAURO DA SILVA COSTA

ADVOGADO DOS REU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

Vistos.

Nos termos da manifestação defensiva I 65031631, bem como do parecer ministerial ID 65428634, DETERMINO que o Cartório requisite da Caixa Econômica Federal extrato do recebimento do auxílio emergencial de Rita de Oliveira Castro e Mauro da Silva Castro no período correspondente a Abril de 2020 até Janeiro de 2021.

Cumpra-se.

Áureo Virgílio Queiroz

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0004942-43.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ABSOLVIDO: FABIO HEMERSON ARAUJO MESQUITA

ABSOLVIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a SENTENÇA absolutória em ID 64570597, bem como o pedido de restituição constante em ID 59959830, DETERMINO a restituição dos veículos apreendidos nos termos da manifestação defensiva.

Cumpra-se.

Áureo Virgílio Queiroz

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

7058731-43.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTORIDADES: C. D. P. D. - D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: QUEMILE MIRANDA SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FLAGRANTEADO: QUEMILE MIRANDA SILVA, BIOMAR DOS SANTOS, CASA CRISTO REI - 69982-000 - PORTO WALTER - ACRE,

qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se a acusada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague à acusada se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso a denunciada declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se a acusada não for localizada pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-a por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se a acusada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague à acusada se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso a denunciada declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se a acusada não for localizada pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-a por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

FLAGRANTEADO: QUEMILE MIRANDA SILVA, BIOMAR DOS SANTOS, CASA CRISTO REI - 69982-000 - PORTO WALTER - ACRE
ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

7051968-26.2021.8.22.0001

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., D. -. 1. D. D. R. A. E.

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) FLAGRANTEADO: RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES JUNIOR para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça devendo esse notificar o FLAGRANTEADO: RAIMUNDO PEREIRA DE MENEZES JUNIOR, RUA ELIAS GORAYEB 1513, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e cientifica-lo do presente procedimento.

Áureo Virgílio Queiroz

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

7055713-14.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

REQUERIDO: LEANDRO ALVES AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REQUERIDO: LEANDRO ALVES AGUIAR, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Notifique-se o acusado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a defesa escrita e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve a DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

REQUERIDO: LEANDRO ALVES AGUIAR, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

7061411-98.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. 2. D. D. R. A. E. D. P. V.

INDICIADOS: ALEX CARDOSO DE BRITO SANTIAGO, JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de INDICIADOS: ALEX CARDOSO DE BRITO SANTIAGO, RUA ANDRÉIA S.N. - DE 5039/5040 A 5439/5440 APONIA - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA, RUA TUCUMÃ 375 NOVA ESPERANÇA - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL DE OLIVEIRA CORREIA, ANDREIA 6213, AVENIDA JATUARANA 4051 APONIA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

INDICIADOS: ALEX CARDOSO DE BRITO SANTIAGO, RUA ANDRÉIA S.N. - DE 5039/5040 A 5439/5440 APONIA - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA, RUA TUCUMÃ 375 NOVA ESPERANÇA - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL DE OLIVEIRA CORREIA, ANDREIA 6213, AVENIDA JATUARANA 4051 APONIA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS INDICIADOS: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO10359, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Falsificação de documento particular, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

7065896-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: RENAN DE OLIVEIRA MELO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

D. R. e A.

Ordeno a notificação do(s) INDICIADO: RENAN DE OLIVEIRA MELO, CPF nº DESCONHECIDO para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.

Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que officia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.

Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).

Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo oficial de justiça devendo esse notificar o INDICIADO: RENAN DE OLIVEIRA MELO, ORGULHO DO MADEIRA JARDIM SANTANA - 76828-057 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e cientifica-lo do presente procedimento.

Áureo Virgílio Queiroz

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

7060782-27.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. -. 1. D. D. R. A. E.

FLAGRANTEADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FLAGRANTEADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 89711130220, RAIMUNDO CANTUARIA 1009 AGENOR DE CARVALHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos na lei de drogas, bem como na lei de armas.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o acusado não for localizado pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

FLAGRANTEADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 89711130220, RAIMUNDO CANTUARIA 1009 AGENOR DE CARVALHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

7049636-86.2021.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. 2. D. D. R. A. E. D. P. V.

REQUERIDO: VITOR DE MATOS FREIRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REQUERIDO: VITOR DE MATOS FREIRE, CPF nº 05843287297, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crimes previstos na Lei de Drogas e Código Penal.

Considerando a imputação de crimes conexos, cada qual com rito processual distinto, adoto, no presente feito, o rito comum ordinário, por se tratar de procedimento mais amplo e que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as respostas à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

REQUERIDO: VITOR DE MATOS FREIRE, CPF nº 05843287297, ESTRADA DA PENAL, COMPLEXO PENITENCIARIO PRESIDIO PROVISORIO - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 69-3309-7099 Condiciona do processo

Petição Criminal

7074915-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: 1. V. D. D. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com razão o Ministério Público.

Compulsado os autos, verifico a inexistência dos documentos exigidos por lei.

Assim, DETERMINO que a parte postulantes instrua o feito com os documentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Após, vista ao MP para manifestação.

Áureo Virgílio Queiroz

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

7065234-80.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

INDICIADO: ALIANDA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO INDICIADO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de INDICIADO: ALIANDA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 97808660272, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1200, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei de Drogas, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

Conste, no referido MANDADO, que o oficial de justiça, por ocasião da notificação, indague aos acusados se possuem condições de constituir advogado.

Após devidamente notificados, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, que começa a fluir a partir da efetiva notificação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da defesa escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso os denunciados declarem que não têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir as suas defesas, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntadas as defesas escritas e não havendo pendências cartorárias a serem realizadas, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Se os acusados não forem localizados pelo oficial de justiça e, não havendo outro endereço disponível para sua localização, notifique-os por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso não integre o inquérito policial.

Serve como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se. Diligencie-se pelo necessário.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

INDICIADO: ALIANDA BEZERRA DA SILVA, CPF nº 97808660272, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1200, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PLANTÃO JUDICIAL Vara: 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 7001403-24.2022.8.22.0001 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Requerente: FLAVIANE SOUZA DE ASSIS Requerido: MARCIO VALERIO BENTO DA COSTA DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido por FLAVIANE SOUZA DE ASSIS em desfavor de MARCIO VALÉRIO BENTO DA COSTA, enviado pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM narrando caso típico envolvendo violência doméstica e familiar. Conviveram por três anos. Foi agredida com um chute na perna em razão de uma mensagem no celular. Posteriormente foi ameaçada com uma faca. Embora o requerido tenha ido embora, retornou em outro momento ameaçando tocar fogo na residência e fazendo ameaças de morte. Requereu, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a concessão de medidas protetivas de urgência, dentre elas: 1. proibição de determinadas condutas, entre as quais a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; e b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. O pedido veio acompanhado de ocorrência policial nº 6459/2022. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física e psicológica praticada, em tese, pelo requerido contra a ofendida. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"), bem como em seus artigos 19 e 22, a possibilidade de deferimento de medida protetiva quando verificada a ocorrência de violência de natureza psicológica, moral, sexual, física ou patrimonial contra a mulher. O caso permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações, ressaltando que há ameaças graves e histórico de agressões físicas. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para inibir atos de violência é necessário evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta e até condutas mais graves, é o que se espera. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, nos termos do artigo 42 da Lei 11.340/06, que acrescentou o inciso IV ao artigo 313, CPP. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial para ensejar a prisão preventiva, se cabível. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br. Intime-se o agressor e ofendida, servindo a presente de MANDADO, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo para cumprimento: 48h a contar da respectiva carga ao oficial de justiça, nos termos do art. 1º, caput da Resolução nº 346 do CNJ, de 08 de outubro de 2020 Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022. Áureo Virgílio Queiroz Juiz Plantonista

ANEXO DE ENDEREÇOS OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS REQUERENTE FLAVIANE SOUZA DE ASSIS, brasileira, nascida em 05/07/1998, natural de Candeias do Jamari/RO, filha de Sebastião Pereira de Assis e de Maria Auxiliadora Cavalcante Souza, podendo ser localizada no Beco São João, nº 1920, Bairro Floresta em Porto Velho/RO – Telefone: (69) 9 9286-2629. REQUERIDO MARCIO VALÉRIO BENTO DA COSTA, brasileiro, nascido em 01/02/1982, filho de Manoel de Jesus Costa e de Maria das Dores Bento da Silva, podendo ser localizado na Rua Salinas, nº 1982, Bairro Nova Floresta em Porto Velho/RO – Telefone: (69) 99325-2229

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7040550-28.2020.8.22.0001

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. D. S. S.

REQUERIDO: E. L. C.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente em desfavor do requerido, conforme narrativa dos autos.

Apesar de deferidas as medidas e estarem dentro do prazo de validade, até a presente data não consta a intimação das partes, pois não foram localizadas no endereço declinado nos autos, não produzindo, portanto, seus efeitos. Além disso, não aportou perante este juizado nenhuma manifestação ou reclamação da vítima a respeito, há mais de 08 (oito) meses.

Em face do exposto, considerando o abandono da causa pela requerente, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0007345-19.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros, MPRO

REQUERIDO: Jeferson Souza de Oliveira

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: 21/02/2022 às 11h00min

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7040614-04.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. M. DE S.

REQUERIDO: J. F. C.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, C. M. DE S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

(...) "É o breve relatório. Decido.

A descrição dos fatos não comporta aplicação de Lei Maria da Penha.

Senão vejamos.

O artigo 5º da Lei 11.340/06 prevê expressamente que "configura violência doméstica qualquer ação e omissão que baseada no gênero".

A Lei Maria da Penha tem por escopo coibir e prevenir todo e qualquer ato de violência contra a mulher, ocorrida no âmbito doméstica e familiar.

No presente caso embora a vítima traga relatos de uma suposta calúnia, tal situação, não atrai, em princípio, a incidência da aplicação da Lei Maria da Penha.

A circunstância de ser a ofendida mulher não é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha, que exige, para tanto, a demonstração da subjugação feminina. In casu, não houve qualquer ameaça ou agressão baseada na violência de gênero. Em verdade, os fatos não demonstram situação que coloca em risco a requerente ao ponto de ensejar o deferimento de medidas protetivas.

Diante do exposto, entendo não restar evidenciado hipótese legal para concessão de Medidas Protetivas de Urgência, razão pela qual indefiro o pedido.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a requerente.

Serve a presente como MANDADO de Intimação. nº _____.

Após, arquivem-se os autos.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, Porto Velho/RO

7050794-79.2021.8.22.0001

Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: I. G. S. D. C.

REQUERIDO: R. R. D. C.

DESPACHO

Cuida-se de pedido de revogação do monitoramento eletrônico formulado pelo requerido REGINALDO REIS DE CASTRO, por meio de Defesa constituída.

Ao compulsar os autos, verifico que o requerido foi inserido no sistema de monitoramento eletrônico nos autos de n.º 7050942-90.2021.8.22.0001, devendo eventual pedido de retirada da tornozeleira eletrônica ser requerido, portanto, nos autos referenciados.

Ante o exposto, determino a juntada das peças contidas no ID 66710149, nos autos de n.º 7050942-90.2021.8.22.0001, fazendo-se imediata vista ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se a Defesa.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo: 0007831-09.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NILSON LUIZ DA PAIXÃO

REU: NILSON LUIZ DA PAIXÃO, nascido aos 09/10/1958, filho de Darci de Souza Paixão, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe, na data de 02/03/2020, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, da fiança depositada, às fls. 19, intimando-o a comparecer em cartório.

Não sendo localizado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de março de 2020.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

HUANDERSON DIAS MARINHO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 0009319-96.2016.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: E. B. da S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o requerido, E. B. da S., e as requerentes J. B. da S. e R. B. da S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita. "ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado E.B.da.S., já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO o decreto de prisão preventiva do acusado.

Expeça-se ContraMANDADO de Prisão, devendo serem procedidas as baixas necessárias.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando se ao final.

Isento de custas.

Não sendo localizado o acusado ou a vítima, desde já, determino suas intimações por edital. Prazo 10 dias.

P. R. I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de abril de 2021. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 0005109-60.2020.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. A. P. dos S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o requerido, D. A. P. dos S., e a requerente A. P. da C., por local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita. (...) "POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu D. A. P. DOS S., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 1001077-97.2017.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. L. do C. P.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o requerido, J. L. do C. P., e a requerente M. A. S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita. (...) POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu J. L. DO C. P., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Considerando as medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Juíza de Direito (assinado digitalmente)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0003394-22.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: C. F. da S.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação do artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 0009667-46.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. B. DE A. J.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, L. B. DE A. J., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

(...) "É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha sido cogitado na fase indiciária a prática do crime de lesão corporal pelo acusado, ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados.

A vítima não foi ouvida em audiência, logo não confirmou a versão por ela apresentada perante a autoridade policial. Nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo.

O acusado, de igual modo, não foi interrogado. O Ministério Público não possuía outras provas a produzir e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na exordial.

Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o acusado realmente praticou o delito que lhe foi imputado, haja vista que não houve a ratificação em Juízo de nenhuma das provas produzidas durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Nesse sentido, temos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (AC 0009072-57.2012.822.0501. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 28/01/2016) (grifou-se).

Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas já que, à luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, não se permite a condenação com base somente nos elementos informativos colhidos na fase policial.

III – DO DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado L. B. DE A. J., já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.

Sem custas.

Intime-se o condenado por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação da vítima.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo: 0007173-24.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: JOSE DOS SANTOS COSTA, JOSÉ DOS SANTOSCOSTA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 31/03/1971, na cidade de Manicoré/AM, filho de Dileno Colares dos Santos e de Deuzita Oliveira da Costa, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 03/12/2021, transcrita a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO - JOSÉ DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado como incurso nas penas do artigo 213, caput c/c artigo 14, II ambos do Código Penal, sendo-lhe fixada pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado (id. 65934560).

A SENTENÇA transitou em julgado para as partes em 03/11/2021 (id. 65991333), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.

Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados pelo artigo 109 do Código Penal.

Assim, a pena em concreto fixada ao condenado, 02 (dois) anos de reclusão, conforme estabelece o artigo 109, V do Código Penal, é atingida pela prescrição em 04 (quatro) anos.

Considerando a decretação de nulidade da citação por edital do acusado e de todos os demais atos processuais praticados em seguida, inclusive a decretação de revelia, suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do recebimento da denúncia. Assim, considerando o lapso de mais de 08 (oito) anos desde o marco interruptivo da prescrição, resta superado o prazo estabelecido no artigo 109, V do Código Penal.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo nos artigos 109, V, 110 e artigo 107, IV, todos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JOSÉ DOS SANTOS COSTA, já qualificado nos autos do processo.

Procedam-se as baixas pertinentes quanto ao MANDADO de prisão expedido às fls. 52.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se o sentenciado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 3 de dezembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0000139-80.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: J. C. F.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 21, da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, do Código Penal, ambas c/c 61, II, “f”, do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br PLANTÃO JUDICIAL Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Processo: 7001401-54.2022.8.22.0001 Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Requerente: DEBORA CRISTINA MOURÃO Requerido: ALDIONES BEZERRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido por DEBORA CRISTINA MOURÃO em desfavor de ALDIONES BEZERRA DA SILVA, enviado pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM narrando caso típico envolvendo violência doméstica e familiar. Consta na ocorrência policial que conviveram por 14 anos, mas que o requerido é muito agressivo, usa drogas, xinga a requerente e quer ter relações sexuais a força. Quando ela não aceita, começa a dar murros na parede. Chuta coisas, quebra objetos, bate a porta, e diz que faz isso para não agredi-la. Em episódio recente ele quebrou vários objetos, destruiu suas plantas, tentou agredi-la, razão pela qual depois desses fatos saiu de casa, mas o requerido continua indo atrás dela. Requereu, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a concessão de medidas protetivas de urgência, dentre elas: 1. proibição de determinadas condutas, entre as quais a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida O pedido veio acompanhado de ocorrência policial nº 6351/2022. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e patrimonial praticada, em tese, pelo requerido contra a ofendida. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"), bem como em seus artigos 19 e 22, a possibilidade de deferimento de medida protetiva quando verificada a ocorrência de violência de natureza psicológica, moral, sexual, física ou patrimonial contra a mulher. O caso permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações, ressaltando que há ameaças graves e histórico de agressões físicas. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para inibir atos de violência é necessário evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta e até condutas mais graves, é o que se espera. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, nos termos do artigo 42 da Lei 11.340/06, que acrescentou o inciso IV ao artigo 313, CPP. Se persistirem as agressões, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial para ensejar a prisão preventiva, se cabível. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, determino o encaminhamento da cópia da presente DECISÃO ao correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência, cumprimento e acompanhamento pelo referido Núcleo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, ao Núcleo Psicossocial deste Juizado, sito à Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não compareça, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, sito à Rua Padre Chiquinho, n.º 913, Bairro: Pedrinhas, Porto Velho/RO, Telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br. Intime-se o agressor e ofendida, servindo a presente de MANDADO, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo para cumprimento: 48h a contar da respectiva carga ao oficial de justiça, nos termos do art. 1º, caput da Resolução nº 346 do CNJ, de 08 de outubro de 2020 Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022. Áureo Virgílio Queiroz Juiz Plantonista

ANEXO DE ENDEREÇOS OBS: O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS REQUERENTE DEBORA CRISTINA MOURÃO, brasileira, nascida em 07/09/1960, natural de Belém/PA, filha de Terezinha Mourão, podendo ser localizada na Rua Tangerina, nº 6105, Bairro Cohab em Porto Velho/RO – Telefone: (69) 99261-1971 ou 9 8434-5661. REQUERIDO ALDIONES BEZERRA DA SILVA, podendo ser localizado na Rua Raimundo Cantuária, nº 4212, Apto B, Bairro Agenor de Carvalho em Porto Velho/RO – Telefone: (69) 9292-1497

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0004025-58.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA,

Advogados do(a) REU: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, RONY MOREIRA BOTELHO - AM11240

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: 16/02/2022 às 9h

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7032806-79.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. N. V., Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

MPRO

REQUERIDO: C. C., Advogados do(a) REQUERIDO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO001506A, ODAIR MARTINI - RO30-B-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise de pedido de prisão preventiva protocolado pelos representantes da vítima em face do requerido, aduzindo, em síntese, ocorrência de violência patrimonial e psicológica. Fundamenta o seu pedido com base em possível descumprimento das medidas protetivas deferidas, mais especificamente a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (ID 66777471).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que, apesar de existir medida protetiva proibindo possíveis vilipendências ao patrimônio do ex-casal, a decretação de prisão preventiva é medida a ser utilizada quando a integridade física da vítima estiver em perigo o que, ao seu ver, não é o caso (ID 66818964).

Em seguida, após a manifestação ministerial, a vítima protocolou nova petição, pronunciando-se quanto a peça do parquet. Nesta oportunidade, a requerente reforçou seu pedido, fundamentando que não tem o interesse de questionar a validade do negócio jurídico discutido entre as partes em juízo diverso, mas sim a efetiva aplicação dos seus direitos, qual seja, possível descumprimento à medida protetiva de urgência em vigor (ID 66828193).

O requerido também se manifestou, por meio da petição ID 66830114.

Pois bem. Razão não assiste à requerente.

De início, é imperioso tratar acerca da violência aqui sofrida pela vítima, disposta no artigo 7º, IV da Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

[...]

Conforme descrito pelo legislador, entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Constatados indícios dessas condutas, a própria Lei Maria da Penha dispõe de medida protetiva de cunho eminentemente patrimonial, qual seja, aquela disposta no artigo 24, II da LMP, a fim de proteger a vítima.

Assim, a CONCLUSÃO que se chega é a de que a proteção à situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima (violência patrimonial) foi preenchida pelo juízo, ao se conceder a medida protetiva de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.

Diante desse cenário, a DECISÃO protetiva poderá servir tanto como fundamento para se pleitear - em juízo próprio - a anulação do ato tido como fraudado, por meio de institutos cíveis próprios, quanto como a possibilidade do cometimento do crime de descumprimento de medida protetiva (24-A), a ser devidamente apurado pelo Ministério Público, a quem cabe decidir se há indícios para propositura de denúncia, ou não.

Dito isso, no que se refere especificamente ao pedido de prisão preventiva, deve-se esclarecer que a DECISÃO que concedeu a medida protetiva não consiste em uma DECISÃO automática de decretação de prisão preventiva, em caso de possível descumprimento. Ela (a DECISÃO) é clara ao asseverar que “poderá resultar a prática do crime tipificado no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 e ainda ter a sua prisão preventiva decretada, nos termos do artigo 313,III do Código de Processo Penal”.

Ou seja, um possível descumprimento não gera prisão automática (nem poderia), pois iria de encontro a diversos princípios do direito penal e do processo penal, a exemplo da presunção a inocência, do devido processo legal e a do acautelamento provisório como ultima ratio. O que se pretende, a bem da verdade, com a DECISÃO, é alertar o agressor de que, em caso de descumprimento de medidas protetivas, e preenchidos os requisitos, poderá decretar-se a sua prisão preventiva.

No particular, a decretação de prisão preventiva não se justifica, isso porque, embora demonstrados nos autos indícios de autoria quanto possível descumprimento de MPU, constato não estarem presentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois o requerente, no momento, não põe em risco a ordem pública, a ordem econômica, nem a integridade da vítima, como bem salientado pelo MP, ao argumentar que:

...a cautelar restritiva da liberdade se justificaria para garantir o cumprimento de Medida Protetiva de Urgência voltada para a proteção da integridade física e da vida da mulher, o que não é o caso, já que não há dúvida de que o direito a ser protegido é patrimonial (fl. 2, ID 66818964).

Para acrescentar a fundamentação, veja-se um julgado sobre o tema:

HABEAS CORPUS. DELITO DE AMEAÇA. PACIENTE COM 70 ANOS DE IDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA DIVERSA, DE NÃO SE APROXIMAR DA VÍTIMA. 1. Com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva é a última cautelar a ser aplicada. Antes dela, devem ser verificadas a necessidade e a adequação das medidas alternativas à prisão preventiva. Portanto, a prisão preventiva ocupa o último patamar da cautelaridade, na perspectiva de sua excepcionalidade, cabível quando não incidirem outras medidas cautelares (art. 319 do CPP). O artigo 282, § 6º é claro: a prisão preventiva será aplicada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Não se decreta a prisão preventiva para depois buscar alternativas. Após, verificado que não é o caso de manter o sujeito em liberdade sem nenhuma restrição (primeira opção), há que ser averiguada a adequação e necessidade das medidas cautelares alternativas ao recolhimento ao cárcere (segunda opção). Somente quando nenhuma dessas for viável ao caso concreto é que resta a possibilidade de decretação da prisão processual (terceira opção) [...]

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HC. 70047549217, Terceira Câmara Criminal. Relator Desembargador Nereu José Giacomolli. Brasília, publicado em 13-04-2012. Lex: Jurisprudência do TJ/RS).

Por fim, apesar de a requerente mencionar que o seu interesse não é discutir a validade do negócio jurídico nos presentes autos, é impossível não relacionar o efetivo descumprimento da medida protetiva à DECISÃO a ser proferida pelo juízo da 3ª Vara da Família de Porto Velho, este competente para avaliar se - repise-se - efetivamente se houve prejuízo patrimonial à vítima. Assim, faço referência, novamente, à argumentação do Parquet:

Destaca-se, ademais, que as questões referentes ao acordo judicial contraído pelas partes junto ao Juízo de Família, o reconhecimento de existência, ou não, de negócio jurídico estabelecido perante terceiro e uma suposta renovação do contrato de arrendamento de imóvel rural do casal, em análise naquela Vara, não são matérias passíveis de discussão no Juizado de Violência Doméstica. Eventual reconhecimento de violência patrimonial será consequência da própria resolução da lide. (Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

Deste modo, considerando que a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, não configura descumprimento da medida protetiva, conclui-se que não se pode discutir tal assunto nesse juízo, devendo ser objeto de avaliação no feito 7034727-73.2020.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Família (fls. 3/4 do ID 66818964).

Isto posto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pela requerente, pois não entendo estarem preenchidos os requisitos indispensáveis para a sua decretação.

Dê-se ciência às partes e ao MP.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0008782-32.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: AGOSTINHO CLEITON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogados do(a) REU: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 20/12/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para:

ABSOLVER, com base no artigo 386, VII do CPP, o réu AGOSTINHO CLEITON DANTAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, do fato incurso no artigo 21 da Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941 – LEP com as consequências da Lei nº. 11.340/2006I, com as consequências da Lei nº. 11.340/2006; do segundo fato narrado na denúncia, incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal; e do fato incurso no artigo 232 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente;

CONDENAR o réu AGOSTINHO CLEITON DANTAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, no que se refere ao primeiro fato descrito na denúncia, incurso no artigo 129, § 9º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade do agente não é alto. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não puderam ser avaliadas, o que milita ao seu favor. As circunstâncias e as consequências foram inerentes ao delito. Não há nada nos autos que indique ter o comportamento da vítima, na data dos fatos, contribuído para a ocorrência do crime.

Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime tipificado no artigo 129, § 9º do Código Penal, no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. Não vislumbro agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas na segunda e terceira fase de fixação da pena.

Condeno o réu, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de um salário-mínimo vigente.

A presente DECISÃO vale como título executivo judicial.

IV – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES:

Imponho o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, alínea “b” e art. 59, §3º, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado.

Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado, e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado.

Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento do sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Custas pelo condenado.

Intime-se a vítima e o condenado.

P. R. I.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7068997-89.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: L. dos S. V.

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência, conforme DECISÃO a seguir transcrita:

Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2022 às 9h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o meet.google.com/dwd-fkea-fbc.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica devendo apresentar, no momento de entrada ao Fórum, os seus documentos pessoais, bem como comprovante de vacinação.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM Anderson Botelho da Conceição, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

Intimem-se, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ (...).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000043-31.2022.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:7001638-88.2022.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

DECISÃO

A requerente menciona que o requerido é seu ex-marido e que ele foi até a residência dela, ocasião onde passou a xingá-la, além de ameaça-la que lhe dará um tiro na cara, caso ele a veja com outra pessoa.

Receosa por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato; o encaminhamento do requerido a programa de recuperação ou reeducação e acompanhamento psicossocial; a suspensão/restrição do porte de armas do agressor; bem como o afastamento do agressor do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio por meio do NUPSI;

Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. Deixo de conceder a suspensão/restrição de porte de arma de fogo pois, no boletim de ocorrência, a vítima informou não saber se o requerido tem acesso a arma de fogo. Todavia, caso venha a informação precisa, a DECISÃO poderá ser reavaliada e determinada a busca e apreensão, em caso de existência.

Deixo, também, de conceder a medida protetiva de afastamento do agressor do lar uma vez que as partes residem em endereços distintos. Reitera-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

O requerido deverá comparecer ao Núcleo Psicossocial - NUPSI, localizado no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 812-924, 3º Andar, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da sua intimação, para agendamento de seu atendimento psicossocial e participação dos projetos que o Núcleo entender pertinentes.

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107).

Havendo manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;

Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760

Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.

As medidas protetivas vigorarão pelo prazo de 6 (seis) meses, durante o estado de vigência da pandemia COVID-19, nos termos da Lei n. 14.022/2020.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, ao Ministério Público para manifestação.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão das medidas.

Porto Velho/RO quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

ANEXO DE ENDEREÇOS

OBS:O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS

REQUERENTE: CAMILA ANDRADE DE MOURA - RUA VITORIA, 4343, BAIRRO FLORESTA.

REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS PINHEIRO - RUA TARGINO FEITOSA, 00, LAGOA

CONTATO DAS PARTES:

REQUERENTE: 9 9303-0763

REQUERIDO: 9 9273-5503

Porto Velho/RO quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº: 7001543-58.2022.8.22.0001

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de TIAGO SILVA DE SOUZA, pela prática do crime definido no artigo 157 o CP, conforme IPL 91/2022/DEFLAG.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, o caso não comporta relaxamento da prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, não sendo o caso de concessão imediata de liberdade provisória, na forma do Art. 1º, § 7º, do Provimento Corregedoria n. 009/2021 [Publicado DJE n. 062, de 06/04/2021, p. 2-4] e Art. 3º do Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ [Publicado DJE n. 019, de 29/01/2021, p. 3-4], designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, mediante videoconferência para hoje [13/01/2022], a partir das 10h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador. Se o acesso for tablet ou celular, as partes deverão, antes, baixar e instalar o aplicativo gratuito "Hangouts Meet do Google"

O acesso à VIDEOCONFERENCIA se dará da seguinte forma:

Link pelo computador, celular ou tablet: meet.google.com/fit-zoyf-hih

Divulgue-se no átrio do Fórum.

Encaminhe-se o preso ao Presídio respectivo ou Cela Especial em caso de prerrogativa profissional ou decorrente do cargo.

Oficie-se, imediatamente, pelo meio mais célere disponível (email, fax, aplicativo de celular, etc) à autoridade custodiante para que CIENTIFIQUE (a) custodiado (a) na data e hora supra designadas, após o que será comunicado se permanecerá preso ou se será posto em liberdade com ou sem medidas cautelares.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o (a) preso (a) advogado (a) já constituído, mantenha-se contato - também pelo meio mais célere disponível - informando-o (a) da assentada supra.

Requisito que o IML e a SEJUS providenciem até o horário da audiência de custódia, respectivamente, a remessa do exame de corpo de delito (IML) e registros fotográficos do rosto e corpo inteiro do custodiado (SEJUS), enviando para o WhatsApp da unidade judicial, a saber: 69 98447-7117. O não atendimento ensejará a apuração da responsabilidade criminal. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO. SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO [para fins de requisição do custodiado] e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo 7001545-28.2022.8.22.0001

Vistos etc.

Ciente do Auto de Prisão em Flagrante de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE ALENCAR pela prática do crime definido no artigo 155, §4º, III, c/c o art.14, II, ambos do CP, conforme IPL 93/2022/DEFLAG.

Compulsando os autos, verifico que o presente Auto de Prisão em Flagrante atende aos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 302, 304 e 306 do CPP. Não há, pois, qualquer ilegalidade ou indício de flagrante forjado. Assim, HOMOLOGO O FLAGRANTE.

No caso vertente, considerando que o crime do art.155, §4º, III, c/c o art.14, II, ambos do CP, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 313, do CPP, descabida a sua conversão em prisão preventiva.

Além disso, apesar de não ser primário, o conduzido não empreendeu qualquer tipo de violência ou grave ameaça contra os transeuntes, a vítima, autoridades policiais ou demais participantes e testemunhas do crime, pelo que, no caso concreto, não representou risco à ordem pública.

O flagranteado possui endereço certo declinado nos autos de modo que a manutenção da prisão cautelar não encontra justificativa também na aplicação da lei penal. Da mesma forma, não vislumbro qualquer risco para a conveniência da instrução criminal.

Ainda, verifica-se que não é o caso de condicionar-se a liberdade provisória ao pagamento da fiança.

No mais, diante do cenário atual de pandemia em razão do novo coronavírus (Covid-19), deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ, que preconiza a máxima excepcionalidade das ordens de prisão preventiva.

ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA ao conduzido FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE ALENCAR, brasileiro, nascido em 18/09/1982, filho de Flanilce Campos Ribeiro, residente na Rua Janaura, 2917, Bairro Eletronorte, nesta cidade, independentemente de videoconferência, impondo as seguintes condições que deverão ser cumpridas:

- 1) proibição de frequentar lugares de má reputação (bares, prostíbulos, casas de jogos, etc);
- 2) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial;
- 3) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;
- 4) comparecer a todos os atos do

Processo, bem como deverá comunicar seu novo endereço ao juízo, caso mude de residência.

O autuado foi cientificado do teor das medidas cautelares diversas da prisão fixadas e advertido de que o descumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória, com a decretação de sua prisão preventiva, declarando-se ciente e comprometendo-se a cumpri-las. Reserva-se ao autuado o direito de levar ao conhecimento do Ministério Público eventual denúncia de maus tratos ou tortura por parte dos policiais que o abordaram.

Ademais, todas as referidas condições serão fiscalizadas eletronicamente. Portanto, o flagranteado deverá ser encaminhado à UMESP, para ser inserido no sistema de MONITORAMENTO ELETRÔNICO e após será colocado em liberdade.

Não havendo disponibilidade de tornozeleira eletrônica, o que também deve ser certificado, determino à soltura do preso, SERVINDO À PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Cientifique-se, com a celeridade e pelos meios mais céleres disponíveis, o Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual. Acaso possua o preso advogado já constituído, mantenha-se contato – também pelo meio mais célere disponível – informando-o da assentada supra.]

Comunique-se à VEP/VEPEMA o cumprimento do MANDADO de prisão nº0009205-55.2019.8.22.0501.01.0001-25.

Redistribua-se oportunamente.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Gleucival Zeed Estevão, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O 2º TRIBUNAL DO JÚRI, COM SEDE NO FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, SITUADO NA AV. PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:

RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUÍDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 02 a 24 de fevereiro de 2022.

INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 08h00min.

Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado.

Dia: 02/02/2022

Proc. 0015123-40.2019.8.22.0501

Réu: GABRIEL BARBOSA RABELO

Adv: Defensor Público

Capitulação: art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Link: meet.google.com/cni-decx-nwi

Dia: 04/02/2022

Proc. 0000682-20.2020.8.22.0501

Réu: JÂNIO GOMES CORRÊA

Adv: Defensor Público

Capitulação: art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Link: meet.google.com/crz-ocui-svv

Dia: 08/02/2022

Proc. 0004644-51.2020.8.22.0501

Réu: RONEI AMORIM DE CARVALHO

Adv: Defensor Público

Capitulação: art. 121, § 2º, II, IV e VI, e § 7º, III, c/c art. 14, II [1º Fato], art. 21 da Lei de Contravenções Penais [2º Fato] e art. 147, duas vezes [2º Fato], todos do Código Penal.

Link: meet.google.com/vjv-bsrt-rnb

Dia: 10/02/2022

Proc. 0057600-40.2003.8.22.0501

Réu: FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DE ALMEIDA

Adv: Defensor Público

Capitulação: art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, duas vezes, ambos do Código Penal.

Link: meet.google.com/mry-ghyp-hhu

Dia: 14/02/2022

Proc. 0008314-97.2020.8.22.0501

Réu: MATUZALÉM LAURO DOS SANTOS

Adv: Defensor Público

Capitulação: art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Link: meet.google.com/fut-tajs-xas

Dia: 16/02/2022

Proc. 0003854-04.2019.8.22.0501

Réu: JOEL KADES FERREIRA

Adv: Defensor Público

Capitulação: Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Link: meet.google.com/dus-iiqb-cvx

Dia: 18/02/2022

Proc. 0013227-59.2019.8.22.0501

Réu: WALTER FLORES LOPES DE AZEVEDO

Adv: Wilson de Araújo Moura – OAB/RO 5560

Capitulação: art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 147, [por duas vezes], ambos do Código Penal; e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03.

Link: meet.google.com/kei-xtgk-wom

Dia: 22/02/2022

Proc. 0001568-19.2020.8.22.0501

Réus: LEONEL DE SOUZA LOEBLEIN, FRANCISCO JOSÉ BARRETO BRAGA e LUCAS DOS SANTOS CUSTÓDIO

Adv: Defensor Público

Capitulação: art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Link: meet.google.com/jej-hzep-gqm

Dia: 24/02/2022

Proc. A definir
Réu: A definir
Adv: A definir
Capitulação: A definir
Link: meet.google.com/tsi-oory-tfk

Proc.: 0013227-59.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Walter Flores Lopes de Azevedo

Vítima:Gleison Matos de Almeida

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO do dia 12 de janeiro de 2022 de fls. 225.

[...] Intime-se o Advogado FÁBIO SILVA CUNHA - OAB/RO 10.849, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração. Outrossim, designo o dia 18 de fevereiro de 2022, às 08h00min, para realização do julgamento do acusado WALTER FLORES LOPES DE AZEVEDO perante o Tribunal do Júri.[...]

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

Ata da audiência em anexo.

Ata da audiência em anexo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0004934-76.2014.8.22.0501

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CARLOS GUIMARAES FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0011944-11.2013.8.22.0501

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DOMINGOS ISTEVO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 31 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br1001499-57.2017.8.22.0021

Receptação

REQUERENTES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: RICARDO FABIANO DE LIMA, CPF nº 90944810225, RUA JORGE TEIXEIRA 2666 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de maio de 2022, às 10h20min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/naw-dnkm-mcz>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Denilson Lima Gonçalves (PM)
2. Heloi Pegoraro (PM)

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 30 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0016044-43.2012.8.22.0501

Crimes contra a Ordem Econômica

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA 2518 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de FEVEREIRO de 2022, às 08h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/iru-rywe-gtx>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Francisco de Assis Bezerra – Fiscal da ANP

Intime(m)-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Atend (Seg a Sex, 7h-14h): 69 3309-7074, e-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br0001624-18.2021.8.22.0501

Furto

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLICIA DO 20. DP

REQUERIDO: LUIZ CARLOS FELIX BRAGA, CPF nº 04475112206, RUA TRÊS E MEIO 1471 FLORESTA - 76806-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527

Vistos.

Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2022, às 11h50min, por meio da ferramenta Google Meet, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/vvx-iyjs-jsx>.

Na data e horário da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual por meio do link acima fornecido, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas:

1. Luciano Nascimento Souza (APC)
2. Teixeira (APC)

Intimem-se.

Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 13 de outubro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo nº 1005514-84.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANTONIO VALDOCIR DE MELO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2021

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0007451-83.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Simone Olcoski da Silva, Juan Sandrigo Telles de Campos, Franc Lucas dos Santos

Advogado:Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858), Silvio Machado (OAB/RO 3355)

FINALIDADE:Intimar os advogados para apresentar as razões recusais, no prazo legal.

EDITA DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: 0005544-34.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabiano Chaves de Souza, brasileiro, filho de Zilda Rodrigues Chaves, nascido em 07/10/1994, natural de Ariquemes/RO.

FINALIDADE:Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA

SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Fabiano Chaves de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato sensu), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Fabiano tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque o bem receptado foi recuperado. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime de receptação dolosa. Desse modo, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no seu interrogatório extrajudicial (sem renda)

e no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade (...).

Kauê Aleksandro Lima
Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69)3309-7076 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7032069-42.2021.8.22.0001

AUTOR: PLANTÃO DE POLICIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SALOMAO COELHO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) SALOMÃO COELHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/02/1979, filho de Amaro Zenilda Coelho da Silva e José Teles da Silva, natural de Ariquemes/RO, morador de rua, nesta Capital., atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: no artigo 155, §§1º e 4º, inciso I, do Código Penal

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Fone: (69) 3309-7076 - Email: pvh2criminal@tjro.jus.br

Processo nº 0000426-77.2020.8.22.0501

AUTOR: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do RG nº. 2037003 SSPRO e CPF nº. 980.867.821-15, nascido em 04.08.1984, natural de Brasília/DF, filho de Maria Roquelina Oliveira Souza e José Correia dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 1008703-70.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

INDICIADO: Camila da Silva

Advogado(s) do reclamado: ALCIDINEY DE AMORIM

Advogado do(a) INDICIADO: ALCIDINEY DE AMORIM - BA20088

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 31 de março de 2022, as 10h00min.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7071232-29.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: P. V. -. 5. D. D. P. C. / . U., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOÃO VITOR SILVA VERAS

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 31 de janeiro de 2022, às 08h15min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Serve a presente como MANDADO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7034795-86.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ELTON ARRUDA SILVA

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 11h45min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Serve a presente como MANDADO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0006056-51.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EDER MATHEUS DE PAULA

Vistos.

Designo audiência em continuação, por videoconferência, para o dia 28 de março de 2022, às 08h15min.

In casu, depreque-se a intimação da testemunha José Rogério e a requisição do acusado, pois as demais vítimas/testemunhas já foram ouvidas.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Serve a presente como MANDADO.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016909-56.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jarlei Antonio Tressi

Advogado:Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056), Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro, por ora, o requerimento formulado na petição de fls. 97/100, eis que não consta substabelecimento dos poderes outorgados ao causídico que acompanhou o julgamento do feito.Intime-se a defesa regularmente constituída nos autos (fl. 52), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a localização do réu e a existência de valores remanescentes da fiança, os quais deverão ser levantados em favor do acusado ou de quem detenha os poderes especiais para tanto.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002945-25.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER

Advogado do(a) DENUNCIADO: JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER - PR28350

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Porto Velho, 13 de janeiro de 2022 Vanessa Jacinta Dinon, Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0011261-66.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

CONDENADO: RAILSON NORONHA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ADILSON INACIO MARTINS

Advogado do(a) CONDENADO: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0016508-57.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

CONDENADO: DANIEL CORREIA ANASTACIO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: NELIO SOBREIRA REGO

Advogado do(a) CONDENADO: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0004825-23.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

CONDENADO: ARLON FREITAS FERREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: ADVALDO DA SILVA GONZAGA

Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0014564-88.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

CONDENADO: WELLINGTON LERO SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

Advogados do(a) CONDENADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644A, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Advogados do(a) CONDENADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644A, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 1005523-46.2017.8.22.0501

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REQUERIDO: JESSE RODRIGUES LOBO, JOSIVAN CORREIA LINS

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Advogado do(a) REQUERIDO: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e o Provimento Corregedoria n.006/2021, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJE, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0002957-39.2020.8.22.0501

RÉU: FRANCISCO ARAÚJO SILVEIRA, nascido(a) aos 08/11/1964, portador(a) da Identidade n.º 353919, CPF 600.097.463-90, filho(a) de Benedita Araújo Silveira e João Ferreira da Silva atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7025182-42.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F. REQUERIDOS: RUAN MARCK CARVALHO PEREIRA, EMANUEL SOARES DE SOUZA, NUNIS AZEVEDO NASCIMENTO, MAGNO PEREIRA DA SILVA, ISMAIK DO NASCIMENTO FERREIRA, NICOLAS FELIPE NUNES DE OLIVEIRA, CELICLEUDO MAIA FRANCA

DESPACHO

Vistos, vieram os autos conclusos com pedido de restituição de veículo apreendido, petição de id. 66767189, todavia conforme determina o §1º, do art. 120, do CPP, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado. Por essa razão, determino que se intime a parte peticionante a fim de promover a devida distribuição do pedido, por dependência a este feito, com a devida prova do alegado. No mais, promova-se a exclusão da referida petição (id. 66767189) deste feito. Cumpra-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022. Fabiano Pegoraro Franco Juíza de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7071796-08.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ISAAC CAETANO ROCHA, FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS

Intimação DE: SÉRGIO FERREIRA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 16/03/1963, RG: 1770410, residente na Rua RUA FRANCISCO DIAS, 2943, Bairro LAGOINHA, Porto Velho-RO. tel. (69) 9926-72296

FINALIDADE: Intimar a(s) testemunha/vítima(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajada(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: 20/01/2022, às 08h30min

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número das pessoas intimadas e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0008325-29.2020.8.22.0501

RÉU: CHARLES MELO DE ALMEIDA, vulgo "MACAXEIRA", brasileiro, convivente, nascido aos 31/05/1975, natural de Porto Velho/RO, portador do RG nº 544291 SSP/RO e do CPF nº 688.368.302-00, filho de Francisco Pinheiro de Almeida e Regina de Melo Dias, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 70, do CP.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 13 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0007185-57.2020.8.22.0501

RÉU: CLEOMAR BETANIN JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 05/01/1996, natural de Barroso/MG, portador do RG nº 1326763 SSP/RO e do CPF nº 529.030.282-49, filho de Cleomar José Betanin e Euzinete Cardoso Pereira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação do Art. 306, do CTB e art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 13 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7049405-59.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: JADERSON GUTIERRES TRINDADE brasileiro, solteiro, nascido em 26/09/1990, filho de Jose Trindade dos Santos e Selestiana Pereira Gutierrez, portador do RG 1185538 SSP/RO, pintor, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155 caput do Código Penal Brasileiro.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 13 de janeiro de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0007185-57.2020.8.22.0501

RÉU: CLEOMAR BETANIN JUNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 05/01/1996, natural de Barroso/MG, portador do RG nº 1326763 SSP/RO e do CPF nº 529.030.282-49, filho de Cleomar Jose Betanin e Euzinete Cardoso Pereira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo Art. 306, do CTB e art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7029789-35.2020.8.22.0001

RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA ZUNTINI, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 11/09/1993, natural de Porto Velho – RO, filho de Mariana dos Santos Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 46, parágrafo único, c/c com art. 15, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 9.605/98. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 13 de janeiro de 2022.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049803-40.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NILSON FRANCISCO DA COSTA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: STELA MARIS VIEIRA, OAB nº AC2906, WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA, OAB nº AC3245

REU: FRANCISCO ITAMAR DA COSTA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

No MANDADO constou dois endereços e em apenas um foi realizada diligência, conforme certidão de ID 64156561.

Na petição de ID 66056790, o requerente indica localização exata do endereço e informa que se trata de um estabelecimento comercial de propriedade do requerido.

À CPE: Desentranhe-se o MANDADO de id 61288600 para cumprimento integral dos atos, no endereço indicado no item 1.

Defiro o pleito do requerente para que acompanhe a diligência, dessa forma, atente-se o Sr. oficial de justiça para contactar o exequente no telefone indicado na petição de id 66056790, a saber (68) 99941-8753 ou 98111-2206, indicando dia e hora da diligência.

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Anexo: Petição id 66056790, 52845224 e 52845225

1) Br 364, Esquina Com Av. dos Pioneiros, SN, Km 1071, - Nova Califórnia - Restaurante Bodega do Norte
Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Carta Precatória Cível : 7006731-03.2020.8.22.0001

NILTON ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB RO0004469A

RENATO LIMA FRAZAO, JOSE RIBEIRO LARA, HELIO RIBEIRO LARA, ADELIO RIBEIRO LARA, INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após diversas diligências negativas, o requerente pleiteia penhora no rosto dos autos n. 7024233-57.2017.8.22.0001.

Todavia este juízo é meramente executório e tal pedido deverá ser analisado pelo juízo deprecante.

Devolva-se os autos à comarca de origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Carta Precatória Cível : 7002691-96.2021.8.22.0015

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB RO0004867A

PEDRO MATOS DE ASSUNCAO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal entre a DECISÃO de intimação para recolhimento das custas de carta precatória, datado de 18/11/2021 e a presente data, bem como o princípio da cooperação das partes, previsto no art. 6º do CPC/2015, INTIME-SE o Requerente para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7055031-59.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

DEPRECADO: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7042884-98.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO - PR33724, RICARDO CARDOZO SOKOLOVICZ - PR101291, RAFAELLA CRISTINA ZENA DE MELLO - PR71717

DEPRECADO: THIAGO QUEIROZ LANDI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 66866078 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

TERMO DE PENHORA

(art. 845, § 1º do CPC/2015)

Processo : 7013179-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H. A. SILVA MADEIRAS - ME e outros (2)

Valor da Dívida: R\$ 1.161.083,94, atualizado em 14/11/2021.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Termo haja de pertencer, expedido nos autos acima descritos, que foi deferida a constrição sobre os bens indicados pelo Exequente, descritos a seguir:

a) Marca/Modelo CREVROLET/CLASSIC LS, placa NCW-3416, RENAVAL - 332340554, UF/RO (propriedade de Humberto Alexandre Silva);

b) Marca/Modelo R/GALINA SPARDIM CARGA 2, placa NCL-3391, RENAVAL 846131439, UF/RO (propriedade de Humberto Alexandre Silva)

Tudo conforme Decisão ID 66295585. Do que, para constar e produzir seus jurídicos e legais efeitos, lavro o presente termo que vai devidamente assinado, ficando portanto, os referidos valores/bens penhorados.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2021.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041496-97.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FPB 04 DE JANEIRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e REsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 485.984.612-53).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Estandarte, 741, Bairro: Cuniã, CEP: 76.824-448, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 80.061,69.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069957-45.2021.8.22.0001

SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, J. D. 2. V. C. D. C. D. F.

J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 290 do CPC, INTIME-SE o requerente para recolher as custas iniciais de carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, devolva-se os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041435-42.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEVERINO NUNES DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012463-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: IVANEIDE ALVES LIMA 93854404204

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já objeto de diligência (espelho em anexo).

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequirente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016235-96.2021.8.22.0001

STRATURA ASFALTOS S.A.

RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite dos autos por trinta dias, a fim de aguardar manifestação do juízo deprecante.

Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7015145-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E LOGISTICA TRANSRORAIMA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005883-50.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARLENE BASTOS LISBOA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2019 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do

crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral da executada ARLENE BASTOS LISBOA.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0179405-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Arquive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7032350-32.2020.8.22.0001

AUTO POSTO OZIVAL LTDA

HELOISIO MARQUES SILVA, JURANDIR VICENTE CARNEIRO, E DO V FRANCO, R. A BARCELOS - ME, J J A CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA, DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME, AUTO ELETRICA E BATERIAS CAPITAL LTDA - ME, V. A. J. DE ALMEIDA EIRELI, M. N. DOS SANTOS RADIADORES - ME, D VIDAL JUNIOR BORRACHARIA - ME, MEGA MORUMBI CONVENIENCIA LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME, J I COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME - ADVOGADO DOS DEPRECADOS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se a sra. Oficiala de Justiça RENATA JANAINA DE CARVALHO para devolver o mandado de id 61787443, no prazo de 5 dias, tendo em vista estar pendente desde 01/09/2021.

2. Informe o juízo deprecante, via malote digital, que a carta precatória está aguardando cumprimento do mandado, e, tão logo seja realizado, será imediatamente devolvida à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010527-65.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SUSETE GOMES, OAB nº DF38687

REU: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME, MELISSA ANDREASI CASSETARI - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de id 65498734, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045963-22.2020.8.22.0001

UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A., UNIDAS S.A.

MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de carta precatória com a finalidade de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para fins de garantir a execução.

Houve duas diligências negativas, ambas pelo mesmo motivo, a saber, o endereço indicado é de um condomínio residencial sem porteiro, interfone ou campainha, assim, o meirinho não conseguiu ter acesso à residência do requerido.

O requerente requer ordem de arrombamento (id 65830893).

Pois bem.

1. Proceda-se nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (id 51766983).

2. Em se tratando de residencial sem porteiro ou outra forma de se anunciar a entrada, autorizo que o meirinho entre e proceda com a localização do apartamento e com o cumprimento dos atos deprecados.

2. Apenas em caso de necessidade de arrombamento e/ou de requisição de força policial, constatada pelo oficial de justiça, defiro desde já, nos termos do art. 486, devendo ser lavrada a ocorrência, conforme orienta o Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

A cópia servirá de MANDADO.

Endereço: Rua Pio XII, 2729, apartamento 06-B, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003041-97.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINÉ CECÍLIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

FRANCISCO PAULO FARIAS DE OLIVEIRA JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106483-58.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação do veículo FIAT/UNO IE, ANO 2006/2006, COR BRANCA, PLACA NCO9134.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Alto do Bronze, 9708, centro, Porto Velho, CEP 768000-000.

Valor atualizado da dívida: R\$ 20.030,31

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7010939-93.2021.8.22.0001

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ELIANDRA DONATO PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerente para se manifestar acerca da diligência de id 63093366 e em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7014839-84.2021.8.22.0001

RYAN DE CASTRO FERREIRA, KIARA GOMES FERREIRA, DANIEL GOMES FERREIRA

MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda-se nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 56244205). A cópia servirá de MANDADO.

Em caso de tentativa de ocultação, constatada pelo sr. oficial de justiça, defiro a aplicação do art. 252 do CPC.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua dos Festejos, nº 3513, apartamento 403, bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024121-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAIDEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para adimplemento do débito.
2. Em caso de penhora de imóvel, registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.
3. Intime-se a parte devedora acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
4. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Estrada do Morrinho, Km 14,5, Zona Rural, distrito de União Bandeirantes, Porto Velho, CEP 76.840-000,

Valor atualizado da dívida: R\$ 388.102,77.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046830-83.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME, EVANDRO SILVA BARBOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: R CHICO MENDES 185 NOVO HORIZONTE, CANDEIAS DO JAMARI/RO, 76860-000.

Valor atualizado da ação: R\$ 69.189,28.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7010239-42.2020.8.22.0005

BANCO DA AMAZONIA SA

NASIO PEREIRA DA SILVA, JOSSIMAR FOGACA PEREIRA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal entre a Decisão de intimação para recolhimento das custas de carta precatória, datado de 30/11/2021 e a

presente data, bem como o princípio da cooperação das partes, previsto no art. 6º do CPC/2015, INTIME-SE o Requerente para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009605-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 16.387 (certidão ID 37795227, p.2).
2. Intime-se o executado e eventual cônjuge acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. O bem deverá ser depositado em posse da executada, se possível.
4. Após, retorne concluso para registro da penhora junto ao SREI.

Endereço: Rua José Camacho, n. 230, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.779.638,18.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0105385-24.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. V.ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO4899

DESPACHO

Vistos,

Proceda a avaliação e o leilão dos dos veículos FIAT/UNO VIVACE 1.0, Placa ORA1118; FIAT/UNO MILLE SX, Placa KDH0995; VW/QUANTUM CL, Placa KBC313; localizados em Rua C-52, Quadra 57, Lote O3, Setor Sol Nascente, Goiânia/GO.

O lance para arrematação do bem deverá respeitar o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação.

A arrematação deverá ser feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015).

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

Anexos: (ID 62043568).

Valor atualizado da dívida: R\$ 379.676,09.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069828-40.2021.8.22.0001

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE RIO BRANCO LTDA
EDER DA SILVA THOMAZ - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal entre a Decisão de intimação para recolhimento das custas de carta precatória, datado de 18/11/2021 e a presente data, bem como o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, INTIME-SE o Requerente para providências, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpggab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013136-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: ZILDA MLAK DE CARVALHO, MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de ZILDA MLAK DE CARVALHO por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7055031-59.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

DEPRECADO: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7002691-96.2021.8.22.0015

M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

PEDRO MATOS DE ASSUNCAO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o lapso temporal entre a Decisão de intimação para recolhimento das custas de carta precatória, datado de 18/11/2021 e a presente data, bem como o princípio da cooperação das partes, previsto no art. 6º do CPC/2015, INTIME-SE o Requerente para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7059409-58.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: M E BORGES MIRANDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de id 65354393, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7000507-78.2022.8.22.0001

B. A. D. C. L.

L. L. D. V. E. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o Requerente informou o telefone de contato do fiel depositário, conforme determinação do item 1 do Despacho de id 66871736, cumpra-se à CPE os demais itens conforme elencado no mesmo.

Atente-se à CPE para que seja juntado ao mandado de busca e apreensão o documento de id 66940988.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006877-10.2021.8.22.0001

Banco Bradesco

CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o cumprimento da busca e apreensão, cumpra-se a última parte da deprecata (id 54679193), a saber a CITAÇÃO da requerida, nos termos do art. 3º, § 2º e 3º do Decreto-Lei 911/1969.

Cumpra-se.

Endereço: Rua Clea Mercedes, n. 4682, apto 01, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO.

Anexos: id 64950060 e 54679198

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Requerimento de Apreensão de Veículo : 7049399-52.2021.8.22.0001
ITAU UNIBANCO S.A.

JOSE DE RIBAMAR ALVES DOS SANTOS - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o requerente para informar telefone para contato do fiel depositário, no prazo de cinco dias, tendo em vista que ele deverá acompanhar a diligência.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0130668-15.1996.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO0003327A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640, DSTEFAO NEVES DO AMARAL - RO3824-E

INTIMAÇÃO REQUERIDO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014206-10.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros

CDA's : 20170200008109; 20170200008108.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.525,41 - Atualizado até 28/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026205-57.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado, por intermédio de seu patrono, para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento especial indicado (ID 65071729), no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004821-75.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE GOMES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2011 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado JOSE GOMES DE OLIVEIRA.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7044114-15.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JULIO CESAR GARCIA, OAB nº ES32090, BRADESCO

DEPRECADO: ANTONIO COLOMBO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do Requerente, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-, 12 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7072326-12.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: DAHENS MAMANI ORTIZ - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CAETANO DIAS CORREA, OAB nº SC20600

DEPRECADOS: JOSE CABRAL MENEZES NETO, ORMINDO CABRAL DE MENEZES, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA -
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044051-58.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JAIR RAMIRES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde abril de 2018 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado Jair Ramires.

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro

Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7070980-26.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO GRAND PLAZA SHOPPING - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424

REU: APPARECIDO ALBERGONI - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpram-se os atos deprecados (id 65352264). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Visconde Cairu, nº 760, Porto Velho/RO – CEP nº 76848-000

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000405-42.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMIR BISPO - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

DESPACHO

Vistos,

O valor referente aos honorários foi transferido para conta do Conselho Curador (comprovante anexo).

Diante disso e do trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037815-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: encaminhem-se os autos à suspensão nos termos da decisão (ID 46473341).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7057463-27.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

FABIO TELES FRANCA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de

declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0088983-81.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SIDNEY SANTOS DAS CHAGAS, CHAGAS & LIMA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7060008-94.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de id 65069525, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043611-28.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, FRANCISCO DE JESUS PENHA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Pessoa jurídica citada (ID 40928330). Resta pendente a citação do corresponsável.
2. A busca ao sistema Renajud em nome da empresa apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035905-80.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL RIMAC LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Retornem-se os autos ao arquivo provisório nos termos da decisão (ID 33178334).

Em caso de indicação de bens, envie conclusos para nova providência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013194-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

CDA's : CDA 20180200011871, CDA 20180200021429, CDA 20180200021430

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.863,79 - Atualizado até 30/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " 66937854 "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7000106-79.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROBERTA

BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DEPRECADO: KARINE ANDRADE DE GODOY PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: Intime-se a Requerente para indicar contato telefônico do fiel depositário, para que este acompanhe o cumprimento do ato, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos, com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019591-02.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISACRE COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026825-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: FRANCINEIDE SANTOS DE CASTRO

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por edital e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014111-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: A M DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME

DECISÃO

Vistos,

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada A M DE CASTRO COMERCIO E SERVICOS - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 43.204,39). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0116073-64.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232, IZONETE SEIXAS CRUZ BARBOSA, OAB nº RO2126, JULIANA FALCI MENDES, OAB nº SP223768

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 14673274687, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006731-03.2020.8.22.0001

NILTON ALVES DE AZEVEDO

RENATO LIMA FRAZAO, JOSE RIBEIRO LARA, HELIO RIBEIRO LARA, ADELIO RIBEIRO LARA, INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após diversas diligências negativas, o requerente pleiteia penhora no rosto dos autos n. 7024233-57.2017.8.22.0001.

Todavia este juízo é meramente executório e tal pedido deverá ser analisado pelo juízo deprecante.

Devolva-se os autos à comarca de origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042704-19.2020.8.22.0001

CONSORCIO COSATEL - MAM ENGENHARIA

HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de carta precatória com a finalidade de perícia in loco na especialidade de engenharia civil.
Após apresentação da proposta dos honorários periciais, o requerente informou que realizou acordo verbal com o perito, e que ficou acertado que o valor seria pago em três parcelas, a serem pagas todo dia 06 de cada mês, sendo dezembro, janeiro e fevereiro.
O perito concordou (id 66019751).
Comprovante de pagamento da primeira parcela (id 65997176).
Ocorre que, até a presente data, não houve comprovação da segunda parcela, que venceu em janeiro.
Além de que, de acordo com a inteligência do artigo 98, §6º, do CPC/2015, caberá ao juiz conceder o parcelamento das despesas processuais.
Tendo em vista que este juízo não fora consultado acerca do parcelamento, unido ao fato de que o conchavo entre o requerente e perito não foi cumprido, concedo o prazo de quinze dias para o requerente recolher o valor remanescente da perícia, a fim de que se tenha o valor integral da perícia vinculado aos autos, para que, posteriormente, seja realizada a perícia.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014206-10.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP e outros

CDA's : 20170200008109; 20170200008108.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: AIRES ANDRE NOGUEIRA TEIXEIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.525,41 - Atualizado até 28/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATTEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013136-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME e outros

CDA's : 20180200021436; 20180200021456.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ZILDA MLAK DE CARVALHO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.629,83 - Atualizado até 30/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATTEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de ZILDA MLAK DE CARVALHO por edital."

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

PYTTER LAUSTER JORDAN DE SA COSTA CRUZ

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7036506-29.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seu advogado, no prazo de trinta dias para oposição de embargos (art. 16 da LEF), bem como para indicar a localização exata e fiel depositário dos bens.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069957-45.2021.8.22.0001

SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, J. D. 2. V. C. D. C. D. F.

FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - OAB CE14503

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 290 do CPC, INTIME-SE o requerente para recolher as custas iniciais de carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, devolva-se os autos à comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7042704-19.2020.8.22.0001

Exequente: CONSORCIO COSATEL - MAM ENGENHARIA

Executado: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do despacho ID N.66972726 .

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7033825-86.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DEPRECADOS: JULIO CESAR STREIT, PAULO SERGIO DOS SANTOS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para juntar petição inicial e procuração, conforme determinado pelo Despacho retro, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se.
2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (id 59374583).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta de Ordem Cível : 7067757-65.2021.8.22.0001
ORDENANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - ADVOGADO DO ORDENANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
ORDENADO: ANDREIA MARQUES - ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias. Silente, devolva-se;
2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (id 64884498).
A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044366-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TECNOMAPAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,
À CPE: cumpra-se o despacho (ID 65007759).
Após, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016140-37.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDIR ROSA DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no ID 64922785, nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Após retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045950-23.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

DEPRECADO: IVAN GOMES PINHEIRO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045019-83.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DEPRECADO: RICHARDSON DE SOUZA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de id 66069685, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7062705-88.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: JOSÉ EDUARDO KIRTEN BONIZI - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOSE DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro

Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041449-26.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M.N.A.R. MOURA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA MOREIRA (CPF 045.931.868-38) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua Elias Gorayeb, nº 3268, apto. 101, Bairro: Liberdade, CEP: 76.803-852, Porto Velho/RO;

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 84.176,00.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7060984-04.2021.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ELIMARIO COSTA DANTAS, E.C.DANTAS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037248-54.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203 - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios judiciais deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO. Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013625-92.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ZINZANE COMERCIO E CONFEECAO DE VESTUARIO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES CALDAS, OAB nº RJ114757, JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO, OAB nº RJ152255, MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH, OAB nº RJ93126

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido da Exequente (ID 64065071), haja vista que a parte indicada na petição não pertence a estes autos.
Intime-se a Fazenda Pública para que esclareça se o parcelamento permanece ativo e requerer o que entender de direito em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014412-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. GENEROSO & CIA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de R. GENEROSO & CIA LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 20180200002710 e 20180200002712.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 64847663) o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Intime-se a executada para indicar dados bancários para devolução do valor disponível em conta judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, archive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012442-86.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044209-45.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO (CPF: 566.440.602-00) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

RUA JARDINS, CONDOMÍNIO ANGÉLICA, CASA N.113, BAIRRO NOVO. PORTO VELHO/RO. CEP 76.817-003;

RUA DOS ARQUITETOS, BAIRRO: SÃO JOÃO BOSCO, CEP: 76.803-698, PORTO VELHO - RO;

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 647, BAIRRO: CUNIÃ, CEP: 76.824-412, PORTO VELHO - RO;

RUA ALTEMAR DUTRA 3791, PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 279.454,88.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7068586-46.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. F. C. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU: E. D. M. C. - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O endereço indicado pelo requerente na petição de id 66139902 é de outra unidade jurisdicional.

Devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, arquive-se.

Cumpra-se.
Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0017120-60.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: C. D. A. J. L., S. M. D. A., J. R. P. V.

DESPACHO

Vistos,
A penhora do veículo foi registrada via Renajud.
Intime-se a executada, por intermédio da Defensoria Pública, acerca do ato construtivo.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal: 7049553-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA, OAB nº SP187281

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Conforme esclarecido anteriormente, dentre as matérias suscitadas na inicial, o Embargante pretende o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da Lei Estadual que atribui a responsabilidade solidária do Banco arrendador pelo pagamento do IPVA.
Justifica que os contratos de arrendamento mercantil celebrados entre BANCO ITAULEASING S.A e possuidores já haviam se encerrado antes da ocorrência dos fatos geradores do imposto, de modo que o pagamento seria de responsabilidade dos arrendatários.
Intimado, apresentou cópia dos contratos de arrendamento (ID 63645377).

Decido.

Em análise ao conjunto probatório dos autos, verifica-se que a Embargante pretende a desconstituição de 130 CDAs, mediante argumento de prescrição, nulidade do título e ilegitimidade passiva. Além disso, há expressivo volume de documentos a serem apreciados.

Nestes termos, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, cooperação e tendo em vista que compete a parte o ônus de afastar as presunções de certeza e liquidez dos créditos devidamente inscritos em dívida ativa (art. 3º da LEF) o Embargante deverá, no prazo de quinze dias, apresentar a seguinte relação: CDA respectiva de cada contrato de arrendamento apresentado, a data do fato gerador do IPVA e a data de encerramento do contrato relacionado.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Estado para ciência em dez dias.

Por fim, retorne conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7055016-90.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: GLAUCIMARA CELLA, LUCIMAR CELLA, LUCIDIO JOSE CELLA, RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016), o requerimento de buscas de endereços em órgãos conveniados

deverá ser instruído com comprovante do pagamento de cada diligência solicitada, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (código 1007).

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020652-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

O TJRO concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada.

Suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do mencionado recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016292-27.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº

RJ163748

DESPACHO

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema 987 ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)”

Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:

“ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em análise ao parágrafo indicado, constata-se que o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.

Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:

“Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).

Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: “2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.”

Com base no exposto e considerando o cancelamento da afetação do Tema 987, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da cobrança, cujo eventual proveito será noticiado ao juízo de recuperação para deliberações.

Intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014181-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já objeto de diligência nos autos (ID 57190351).

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de MARCOS APARECIDO DOS SANTOS.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7029983-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Procedi a inclusão do nome da executada nos cadastros do Serasajud.

2. O comprovante segue juntado sob sigilo. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7023333-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Procedi a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.

2. O comprovante da inclusão segue juntado sob sigilo. À CPE: autorize-se a visualização das consultas (em anexo) às partes.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento da cobrança.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7021438-10.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: N & V SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000001-84.2011.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: S. G. Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar réplica.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7021170-82.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI 826 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELI - EPP em face da DECISÃO de ID: 65411631 - Págs. 1-2 alegando que há contradição, pois para o Embargante há elementos concretos que justificam a incidência do princípio da menor onerosidade quanto aos veículos indicados para a garantia do juízo, nos termos do artigo art. 16, § 1º, da LEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.

Pois bem.

São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Em relação à contradição apontada, deve ser considerado que o Município de Porto Velho já se manifestou pela não concordância dos bens indicados para a garantia do juízo, conforme se observa na manifestação de ID: 63866574 - Págs. 1-2.

Rememoro ao Embargante que a aceitação dos bens indicados como garantia do juízo depende da anuência da Fazenda Pública, a qual tem a faculdade de rejeitar nomeações de bens da executada quando não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80.

Partindo desse pressuposto, cumpre dizer que no âmbito da execução fiscal, o ato de nomeação de bens à constrição encontra seu parâmetro no art. 11 da Lei 6.830/80, in verbis:

“(...)

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.(...)”

Nesse sentido, o DISPOSITIVO legal supramencionado estabelece a ordem de preferência dos bens para fins de constrição executória fiscal, ordem esta que, inobservada pelo executado, pode viabilizar a recusa pelo exequente.

Nesse sentido, colaciona-se o aresto do E. Tribunal de Justiça:

“(...) Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Nomeação de bens à penhora. Necessária observância da graduação estatuída no art. 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). Oferta em desconformidade com a ordem legal. Recusa da oferta pelo Juízo da execução. 1- O art. 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830, de 22.09.1980), estabelece a ordem de preferência dos bens para fins de constrição executória fiscal, ordem esta que, inobservada pelo executado, viabiliza a recusa pelo exequente ou pelo Magistrado. 2 - O executado não pode pretender que sua oferta de bens à penhora, realizada com inobservância da ordem gradativa cogente do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, seja admitida sem demonstrar os motivos de ter agido em desconformidade para com a referida regra legal. 3 - Recurso conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803965-03.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 19/02/2020) (...)”

Este subscritor entende que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor.

No caso em voga, o bem nomeado pela embargante se enquadra apenas na sexta hipótese, de modo que deve ser dada preferência à penhora de outros bens que se encontram em posição anterior, salvo com a concordância expressa do credor, o que não é caso dos autos.

Assim, tenho que a DECISÃO objurgada está em perfeita sintonia com a legislação e com a jurisprudência, não merecendo amparo a insurgência da embargante.

Outrossim, não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constatam a contradição apontada nos embargos declaratórios.

Não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.

Neste sentido decidi o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:

“Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29). (Grifei).

No mesmo sentido decidi o Egrégio TJRO:

“Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da DECISÃO ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000547-66.2018.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 14/07/2021) (Grifei).

Diante do exposto, logo, dissociado o recurso de qualquer daquelas hipóteses autorizadas do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, vale dizer, inocorrente obscuridade, omissão, contradição ou erro material, impõe-se o DESACOLHIMENTO dos embargos opostos, mantendo-se inalterada a DECISÃO guerreada.

No mais, renovo, nos termos do artigo 321 do CPC, a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos o comprovante de cumprimento do art. 16, § 1º, da LEF que determina, como regra, o depósito judicial como garantia da execução principal.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volte-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO e outras providências necessárias.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7036529-43.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO nos autos de execução fiscal nº 7020880-72.2018.8.22.0001.

Alega o(a) embargante que retirou-se da sociedade da empresa devedora da dívida, ora executada, em 13/02/2015, sendo que sua saída foi averbada junto ao órgão competente.

Ao final, o(a) embargante pugnou que seja reconhecida a qualidade de sócio-retirante e, via de consequência, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 7020880-72.2018.8.22.0001.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos da execução fiscal, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.

II - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 505 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Conforme dispõe o art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, in verbis:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;

II - nos demais casos prescritos em lei.”

No mesmo sentido, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (Art. 507 do CPC).

No caso dos autos, a questão, em sede de embargos à execução, já foi enfrentada na execução fiscal nº 7020880-72.2018.8.22.0001, na DECISÃO /SENTENÇA de ID: 27035006 - Págs. 1-4, que rejeitou os argumentos em sede de exceção de pré-executividade de ID: 23539209 - Págs. 1-9.

Irresignada, a parte Executada interpôs agravo de instrumento nº 0801861-38.2019.8.22.0000 junto ao TJ /RO, sendo certo que não cabe a discussão da qualidade de sócio retirante por meio dos presentes embargos, pois a matéria deverá ser tratada no recurso interposto.

Desse modo, não cabe a este juízo revisar a DECISÃO a ser proferida em segundo grau de jurisdição, sob pena de evidente invasão de competência recursal.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 178, §10, III, CC/1916. ART. 206, §3º, III, CC/02. NÃO INCIDÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A DECISÃO da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior, no sentido de que à luz da legislação processual, tanto a anterior quanto a vigente, a preclusão pro judicato impede novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, ainda que em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. [...] (AgInt no REsp 1595313/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (Grifei).

Em outras palavras, nova DECISÃO sobre a responsabilidade sobre o débito tributário cobrado na execução fiscal, implicaria em reformar por via transversa a DECISÃO proferida anteriormente.

Assim, os argumentos da parte Embargante se mostram prejudicados, por tratarem de matéria alcançada pela preclusão.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, ante a preclusão acerca da matéria já enfrentada na execução fiscal nº 7020880-72.2018.8.22.0001, conforme a DECISÃO /SENTENÇA de ID: 27035006 - Págs. 1-4, devendo permanecer incólumes os polos passivos indicados nas CDA's que instruem a Execução Fiscal nº 7020880-72.2018.8.22.0001.

Resta resolvida a fase de conhecimento, SEM julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que o contido no artigo 827, caput, do CPC, deixo de MAJORAR os honorários advocatícios nos autos principais, tendo em vista não ser caso de rejeição/improcedência dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 827, § 2º, do CPC.

Registro que a execução dos honorários dar-se-á na ação principal nº 7020880-72.2018.8.22.0001.

Arcará a parte(s) Sucumbente(s)/Embargante(s) com o pagamento das custas e despesas processuais.

Fica INTIMADA a parte Vencida, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos de execução fiscal nº 7020880-72.2018.8.22.0001.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando a parte interessada isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: JOACY CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 69715050182, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, RESIDENCIAL CASTELATTO, APTO 503, BLOCO B AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7036953-17.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CARLOS LEANDRO FARIA CULMANT RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REQUERIDO: C. G. 1. O. D. N. E. R. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Carlos Leandro Faria Culmant Ramos ingressou com pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que foi lavrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta comarca e, quando solicitada a segunda via da certidão, foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou aos autos cópias dos seguintes documentos do autor: documentos pessoais; primeira via do assento de nascimento e certidão negativa do cartório; documentos pessoais dos pais e do irmão; declarações de testemunhas; certidões de antecedentes; prontuário civil.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela certidão de inexistência de assento de nascimento, expedida pelo Cartório responsável pelo registro, corrobora as alegações constantes na inicial e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (Livro: A-148, Fls. 164, assento nº 81.668) nos seguintes termos:

Nome: Carlos Leandro Faria Culmant Ramos

Data de nascimento: 19/01/1982

Sexo: Masculino

Local de Nascimento: Rio de Janeiro/RJ

Nome do genitor: Cláudio Pereira Ramos Filho

Nome da genitora: Sônia Regina Couto de Faria Avô paterno: Cláudio Pereira Ramos

Avó paterna: Lia Culmant Ramos

Avô materno: Oswaldo José de Faria

Avó materna: Eurides Couto de Faria

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

Fica intimada a parte proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7011291-56.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV Fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7036953-17.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CARLOS LEANDRO FARIA CULMANT RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REQUERIDO: C. G. 1. O. D. N. E. R. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Carlos Leandro Faria Culmant Ramos ingressou com pedido de restauração do assento de nascimento, sob o argumento de que foi lavrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta comarca e, quando solicitada a segunda via da certidão, foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou aos autos cópias dos seguintes documentos do autor: documentos pessoais; primeira via do assento de nascimento e certidão negativa do cartório; documentos pessoais dos pais e do irmão; declarações de testemunhas; certidões de antecedentes; prontuário civil.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela certidão de inexistência de assento de nascimento, expedida pelo Cartório responsável pelo registro, corrobora as alegações constantes na inicial e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho/RO que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (Livro: A-148, Fls. 164, assento nº 81.668) nos seguintes termos:

Nome: Carlos Leandro Faria Culmant Ramos

Data de nascimento: 19/01/1982

Sexo: Masculino

Local de Nascimento: Rio de Janeiro/RJ

Nome do genitor: Cláudio Pereira Ramos Filho

Nome da genitora: Sônia Regina Couto de Faria Avô paterno: Cláudio Pereira Ramos

Avó paterna: Lia Culmant Ramos

Avô materno: Oswaldo José de Faria

Avó materna: Eurides Couto de Faria

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br)

Fica intimada a parte proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Últimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0136662-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IVONE PADOIN - ME, JOAO GOULART, 1520, NOSSA SENH. GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONE PADOIN, RUA JOAO GOULART, 1520, NOSSA S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613

DESPACHO

Considerando a habilitação do espólio nos autos, intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, o endereço dos imóveis de ID 25991504 p. 83 a 89 e 101 a 103 e a respectiva certidão informativa atualizada, para viabilização da diligência de penhora e a comprovação da propriedade, considerando que o feito tramita a 16 anos e as informações sobre os imóveis foram juntadas no ano de 2011.

Com a juntada, tornem os autos conclusos, para análise do pedido de penhora dos imóveis.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos apresentados e outros do processo necessários ao cumprimento da ordem.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 1 de outubro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

Processo: 7040811-56.2021.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARCOS PEREIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Intimação

Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, intimada da certidão.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0081944-82.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA T. CARNEIRO, RUA PINHEIRO MACHADO, 4195, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

ARREMATANTE: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

ADVOGADOS: Maria Heloísa Bisca Bernardi OAB/RO 5.758, e Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro OAB/RO 5275

DESPACHO

1. Habilite-se o advogado do arrematante FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON: Maria Heloísa Bisca Bernardi OAB/RO 5.758, e Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro OAB/RO 5275

2. À vista da extinção do feito pelo pagamento da dívida, indefiro a proposta de arrematação.

3. Intime-se a Leiloeira DEONÍZIA KIRATCH a proceder à devolução da comissão paga pelo arrematante, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em favor de Fernando Junqueira Bordignon, RG: 43453846 SSP/SP, CPF: 368.324.908-01, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso ainda não tenha sido feito o levantamento, SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA NA Caixa Econômica Federal, agência 2848, Operação 040, Conta Judicial 01717468-1, em favor do

arrematante Fernando Junqueira Bordignon, RG: 43453846 SSP/SP, CPF: 368.324.908-01, ADVOGADO devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando o beneficiário intimado a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7048376-08.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: SUELY AZEVEDO FERREIRA, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6673 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
CARLOS CORREA DE ABREU, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6673 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando o acordo entabulado pelas partes, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Informar a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC e do art. 156, inciso I, do CTN;

II - Restando infrutífero o item anterior, volte-me conclusos para análise da perda do objeto dos presenta embargos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0035025-06.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ROSANI HANAUER IHIDA, RUA PLACIDO DE CASTRO, 1135, NÃO INFORMADO JK II - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA SOCORRO BARRETO IHIDA, RUA PLACIDO DE CASTRO, 1135, NÃO INFORMADO JK II - 99999-999

- NÃO INFORMADO - ACRE, SANTOS & BARRETO LTDA ME, RUA: PLACIDO DE CASTRO, 1135, NÃO INFORMADO JK II - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0035025-06.2005.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ROSANI HANAUER IHIDA, CPF nº 42150566249; MARIA SOCORRO BARRETO IHIDA, CPF nº 31543413234; SANTOS & BARRETO LTDA ME, CNPJ nº 00.604.048/0001-09

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 4.488,71 (reais) (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7032046-33.2020.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, CPF nº 16832841191, RUA FRANCISCO OTERO 5274, CASA RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Observa-se que é desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberá à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, CPF nº 16832841191, RUA FRANCISCO OTERO 5274, CASA RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br 7066043-70.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

EMBARGADO: M. D. P. V.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tempestivos os Embargos à Execução, bem como seguro o Juízo, recebo-os.

Certifique-se a interposição nos autos principais, suspendendo-os.

Depois, intime-se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

À Vista do pedido liminar, PROMOVA A CPE A IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE ARIOSWALDO ALVES DE FREITAS (113.764.572-53), ANTERIORMENTE DETERMINADA NO PROCESSO Nº 7058172-86.2021.8.22.0001, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 0019322-93.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MATIAS DOS SANTOS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Apesar de ter sido oportunizado à parte executada a quitação do débito não houve pagamento até hoje. Logo, só resta um caminho: a venda judicial do bem penhorado. Sendo assim, DETERMINO a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico ou presencial (art. 23, Lei 6830/80 e art. 879, inc. II e art. 881);

1.1. Nomeio VERA MARIA AGUIAR DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I, 2501, RESD. NOVO HORIZONTE, 2501, NOVO HORIZONTE – PORTO VELHO/RO, 76810-154, FONE 69 9215-0509, E-mail sousa.veramaria@hotmail.com., cadastrada no TJRO como Leiloeira, para o ato, com base no art. 883, NCPC, e a fim de dar ampla publicidade e divulgação da alienação, além de outros atos a serem expedidos pela leiloeira, o edital deverá ser publicado no DJE, às expensas da parte interessada, nos termos do artigo 887, §4º do CPC;

1.2. Recomenda-se a leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência de citação do(a) devedor(a), intimação da penhora e da avaliação, inclusive dos respectivos cônjuges, correta avaliação do bem, ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado;

1.3. Deverá a Ilustre Leiloeira designar as datas, mediante edital, com tempo suficiente para que este juízo possa intimar as partes da designação da venda judicial do bem penhorado, via oficial de justiça, devendo a CPE providenciar as intimações, até porque depois das intimações, o feito ficará SUSPENSO por um ano ou até a informação venda em leilão ou venda por iniciativa particular;

1.4. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. (Artigo 889, Parágrafo único do CPC/2015);

2. Com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem;

2.1. No caso do imóvel ser de incapaz, o leilão não poderá ser de valor inferior a 80% do valor de avaliação (art. 896, NCPC);

3. O leilão poderá ser efetivado em duas ou em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e/ou imprensa, em sítio eletrônico reservado à publicidade dos leilões e/ou em algum outro indicado pela leiloeira (art. 887, § 5º, NCPC);

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 22, da Lei 6830/80 c/c art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação);

4.1. Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas;

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

4.3. Por fim, deve ser expresso que a autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, NCPC);

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas;

6. A comissão da leiloeira será de 6% sobre o produto da alienação (art. 884, § único, NCPC) e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados;

6.1. Fixo o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a partir desta data, para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo, parcelamento do crédito tributário, inclusão em refis, remissão, suspensão pelo pagamento e adjudicação, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos (Artigo 7º, §7º, da Resolução nº 216/2016 do CNJ);

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento do honorário da leiloeira deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Após a confirmação da venda pelo juízo, o arrematante será intimado por telefone, e-mail ou carta para em três dias pagar o valor da arrematação (entrada na venda parcelada ou valor integral);

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 895 do CPC, devendo a proposta ser apresentada ao leiloeiro, e juntada nos autos para apreciação do juízo;

8. DETERMINO à CPE para que faça a intimação por edital dos relacionados no art. 889, NCPC, sobre ordem de venda judicial ordenada, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão;

8.1. Junto com o edital, DETERMINO à CPE que envie por AR intimação do leilão no endereço do imóvel penhorado, se já não intimado via oficial de justiça, devendo o interessado buscar junto às leiloeiras nomeadas a data do leilão;

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas;

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas;

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto;
 12. Não tendo êxito o leilão, FIXO o prazo de doze meses, para que a leiloeira acima nomeada faça a venda por iniciativa particular (art. 880, NCPC) por até 60% do valor de avaliação à vista ou parcelada na forma do item 7.1., devendo qualquer proposta inferior ser apresentada em juízo para análise;
 13. Se a parte executada não quiser perder o bem penhorado deverá pagar o débito executado, bem como comprovar o depósito da comissão da leiloeira, sob pena de prosseguimento da venda judicial;
 14. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam, desde já, INTIMADAS, por meio do presente edital, para fins de direito;
 15. SIRVA-SE COMO CARTA no endereço acima informado para comunicação do executado/ocupante do imóvel penhorado sobre esta venda judicial;
 16. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO ao Cartório de Imóvel respectivo para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) uma cópia da matrícula do imóvel penhorado;
 17. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à SEMUR para que forneça à(o) leiloeiro(a) acima indicado(a) a atualização do débito e uma cópia do BIC do imóvel;
 18. PROVIDÊNCIA CPE: a) Encaminhe esta DECISÃO para a(o) leiloeira(o) nomeada(o); b) cumpra-se o item 8 (intimação por edital) e 8.1 (intimação por AR); e, c) após suspenda o feito por 01 (um) ano ou até que a venda se confirme;
- Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7074130-15.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VALDENICE TAVARES BELO CLARO, CPF nº 20392664291, RUA FORMOSA 2866 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EMBARGADOS: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 00061634247, RUA DO CONTORNO 4978, - DE 4788/4789 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1858, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Trata-se de Embargos de terceiros com requerimento de efeito suspensivo.

A possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da pessoa física tem presunção "juris tantum". Ou seja, o benefício apenas deve ser concedido se houver comprovação acerca da insuficiência de recursos, diante das dificuldades econômicas e financeiras para arcar com os diferentes ônus do processo.

Na espécie, não há comprovação da efetiva necessidade de a pessoa física litigar sob o amparo da AJG, razão pela qual, o indeferimento do benefício da AJG é medida de rigor.

Diante do exposto:

I - nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Observa-se que é desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberá à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

II - Concedo o efeito suspensivo aos embargos à execução dos autos do processo nº. 0070740-07.2008.8.22.0101 (Execução Fiscal), devendo a CPE, na primeira oportunidade, transladar cópia da presente concessão de efeito suspensivo aos autos da execução fiscal nº 0070740-07.2008.8.22.0101, mantendo-se o referido feito suspenso, em cartório, até o julgamento final dos embargos à execução.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: VALDENICE TAVARES BELO CLARO, CPF nº 20392664291, RUA FORMOSA 2866 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, AMAURI LEMES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0019322-93.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Matias dos Santos

ENDEREÇO: Rua das Flores, 493, Bairro: Floresta na cidade de Porto Velho-RO INSCRIÇÃO MUNICIPAL 01.07.009.0928.001

Valor da Ação, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD.

DESCRIÇÃO DO BEM: rua das Flores, 493, Bairro: Floresta, área de 653,757m², com 05 (cinco) cômodos, sendo sala, cozinha, dois quartos, banheiro e área de serviço, situado na cidade de Porto Velho/RO. Limitando-se pela frente. Imóvel inscrito na Prefeitura Municipal de Porto Velho sob o n 01.07.009.0928.00,

DEPOSITÁRIO: SHEILA CRISTINA DOS SANTOS, Rua Das Flores, nº 493, Bairro Floresta, Porto Velho/RO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 179.780,28 (cento e setenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos)

PRIMEIRO LEILÃO: 09/02/2022, às 09h00min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 09/03/2022, às 09h00min, para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

LEILOEIRA OFICIAL: Vera Maria Aguiar de Sousa, leiloeira registrada JUCER/RO na matrícula 018/13.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento

prévio, no prazo máximo de 72 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado e finais de semana nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local estipulado nesse edital, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser

parcelado, conforme §§ 6º, 7 e 8º, do art. 895, CPC. Sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O

lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão. Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixado o montante de 6%(seis por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

2.1) para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixado o montante de 2%(dois por cento) do valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela

parte executada. Das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f". 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a partir desta data, para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo, parcelamento do crédito tributário, inclusão em refs, remissão, suspensão pelo pagamento e adjudicação, a ser pago pela parte executada, no ato da negociação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, com a devida comprovação nos autos (Artigo 7º, §7º, da Resolução nº 216/2016 do CNJ);

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, EXCETO os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de

condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

8) Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada. A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 60% do valor de avaliação, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta por meio do site: ou por e-mail, na forma do art. 895 do CPC, sendo que qualquer proposta inferior será apresentada em juízo para análise. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e EXECUTADO: Maria Matias dos Santos, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site: <https://www.leiloesaguair.com.br/> Para os efeitos do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 04 de janeiro de 2022.

Dr. Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0128951-36.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDA HONORATO ROZA e outros

Intimação DO REVEL - CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-

7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7058436-06.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARETUSA SENDESKI FERNADES, RUA GAROUPA 4514, CASA N 35 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

DESPACHO

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 66245302 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados por esta encartados.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7044264-59.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCIELI ALVES DA SILVA, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o término do período de Recesso Forense, cumpra-se o DESPACHO de ID 65792427

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7007830-42.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

I - Translade-se cópia da SENTENÇA de ID: 31267487 - Págs. 1-2 e do acórdão de ID's: 57722929 até 57722933 dos autos de embargos à execução nº 7020761-77.2019.8.22.0001 para os autos de execução fiscal nº 7007830-42.2019.8.22.0001.

II - Considerando que juízo está garantido, via depósito judicial de ID: 27264902 - Págs. 1-4, desde 07/05/2019, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar a satisfação de seu crédito e/ou pugnar pela extinção do feito pelo pagamento (artigo 924, inc. II, do CPC) e b) informar com precisão os dados, para transferência bancária, da conta única do município (obrigação tributária) e da conta da Associação dos Procuradores Municipais (honorários advocatícios), bem como informar expressamente, e não somente em percentual, os valores (montantes exatos) que deverão ser destinados para cada conta.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S): BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948240695, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7041677-64.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOAO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que o autor, JOÃO DUARTE DA SILVA, requer alteração do seu nome, passando a assinar EDUARDO DA SILVA RUANDRÉS, uma vez que o nome JOÃO DUARTE lhe foi atribuído em homenagem ao genitor, e vem sendo causa de mal-estar em seu âmago devido ao tratamento que o requerente recebeu de seu pai por toda a sua vida. Refere que Ruandrés faz referência à Ruan, nome pelo qual era chamado por sua avó, hoje já falecida, por quem nutria muito afeto e um bom relacionamento.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e casamento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, inclusive certidão do cartório de registro civil acerca da não localização do assento de nascimento do autor na serventia.

O Ministério Público manifestou-se pela conversão do feito em restauração do assento de nascimento, e pela procedência do pedido de retificação, constando o seu nome como "EDUARDO RUANDRÉS DA SILVA".

O autor aquiesceu da cota ministerial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso dos autos, o autor alega que desde tenra idade seu nome é motivo de estresse e abalos emocionais, devido às difíceis situações suportadas em relação ao seu genitor, cujo nome é homenageado. Tal se confirmou com a declaração das testemunhas e parecer psicológico anexo aos autos.

A imutabilidade do nome civil, princípio contido no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, é a regra, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a legislação vem mitigando a rigidez da imutabilidade, como se pode observar pela análise do artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, já transcrito acima.

O reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da ordem jurídica nacional conduz à CONCLUSÃO de que todo constrangimento ilegal deve ser evitado.

O fundamento para a alteração do nome, é a condição de insatisfação que a parte tem com relação às associações negativas ao nome que consta no seu assentamento de registro.

Demais disso, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de alteração, mesmo em algumas situações não previstas expressamente pela legislação.

Por fim, ressalte-se que muito embora o autor demonstre afeto pelo nome "Ruandrés", em homenagem à sua avó, tal não pode ser utilizado como sobrenome, em detrimento dos apelidos de família, de modo que, como pleiteou o Ministério Público, deverá ser utilizado como segundo nome.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, que PROCEDA à RETIFICAÇÃO do assento de nascimento do autor (fls. 011, livro 008, termo 2.111), passando a se chamar: EDUARDO RUANDRÉS DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: EDUARDO RUANDRÉS DA SILVA

Data de nascimento: 14/02/1981

Hora do nascimento: 2h15

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Porto Velho-RO

Nome do genitor: João Duarte de Moraes

Nome da genitora: Maria Marques da Silva

Avô paterno: Luiz Duarte de Moraes

Avó paterna: Maria Doserir Duarte

Avô materno: Pedro Marques Ferreira

Avó materna: Enedina Maria da Conceição

Defiro a gratuidade da justiça.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de JOÃO DUARTE DA SILVA - CPF nº 653.091.462-53 e RG nº 666439 SSP/RO, passando a se chamar EDUARDO RUANDRÉS DA SILVA.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Encaminhe-se ao INSS, POLÍCIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO e IICC/SE a RETIFICAÇÃO realizada em nome de JOÃO DUARTE DA SILVA - CPF nº 653.091.462-53 e RG nº 666439 SSP/RO, passando a se chamar EDUARDO RUANDRÉS DA SILVA.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7035677-48.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PEDRO PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PEDRO PAULO BARBOSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PEDRO PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA opôs exceção de pré-executividade, alegando cerceamento de defesa por não ter sido cientificado da DECISÃO final do processo administrativo em que requereu o cancelamento do cadastro de autônomo.

De sua parte, o excepto sustenta a validade das CDAs pois que preenchem os requisitos legais, e ainda a validade dos lançamentos tributários, feitos por homologação conforme previsão legal para o tributo em comento.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem.

De início, há que se rechaçar ainda a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido o embargante cientificado da DECISÃO no processo administrativo em que se analisou o pedido de cancelamento do cadastro de autônomo. Em primeiro lugar, porque o requerimento do contribuinte foi DEFERIDO, o cancelamento do cadastro e das dívidas lançadas indevidamente (ISSQN a partir do mês 07/2020) foi efetivado, independentemente da ciência do requerente.

Em segundo lugar, porque as dívidas das quais se tratou no referido processo administrativo não correspondem àquelas aqui executadas (Alvará de Funcionamento 2019 e 2020 e ISSQN anteriores a 06/2020).

Por fim, o requerimento administrativo data de 12/02/2021, ou seja, se deu posteriormente à inscrição dos créditos tributários em tela na dívida ativa (ocorrida em 06/01/2021, 29/01/2020 e 29/01/2019).

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se conseqüentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.

PRI.

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PEDRO PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA opôs exceção de pré-executividade, alegando cerceamento de defesa por não ter sido cientificado da DECISÃO final do processo administrativo em que requereu o cancelamento do cadastro de autônomo.

De sua parte, o excepto sustenta a validade das CDAs pois que preenchem os requisitos legais, e ainda a validade dos lançamentos tributários, feitos por homologação conforme previsão legal para o tributo em comento.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem.

De início, há que se rechaçar ainda a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido o embargante cientificado da DECISÃO no processo administrativo em que se analisou o pedido de cancelamento do cadastro de autônomo. Em primeiro lugar, porque o requerimento do contribuinte foi DEFERIDO, o cancelamento do cadastro e das dívidas lançadas indevidamente (ISSQN a partir do mês 07/2020) foi efetivado, independentemente da ciência do requerente.

Em segundo lugar, porque as dívidas das quais se tratou no referido processo administrativo não correspondem àquelas aqui executadas (Alvará de Funcionamento 2019 e 2020 e ISSQN anteriores a 06/2020).

Por fim, o requerimento administrativo data de 12/02/2021, ou seja, se deu posteriormente à inscrição dos créditos tributários em tela na dívida ativa (ocorrida em 06/01/2021, 29/01/2020 e 29/01/2019).

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se conseqüentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.

PRI.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Coordenadoria Especial - CPE/2º Grau

Certidão

Nesta data, faço remessa destes autos à origem, com baixa.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2021.

ADRIAN ALVES DA SILVA MENDES

Coordenadoria Especial - CPE/2º Grau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br 7007237-42.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARINALVA BENVINDA NAZARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7006407-18.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7023652-08.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000747-67.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO MARTINS DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - GO38557

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7019246-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 20040121453, LOTE 41 Km 22,5, ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS I ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de reparação por danos materiais, cumulado com indenização por danos morais, decorrentes dos danos ocasionados pelo incêndio em propriedade rural pela queda dos fios de energia da empresa requerida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

E, ad argumentandum tantum, o lapso temporal decorrido já prejudicaria a prova pericial (data dos fatos: 03/08/2019).

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do CPC/2015.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente o pleito de reparação por danos materiais (R\$ 11.509,00) referentes aos gastos com transporte e locação de pasto para os semoventes da propriedade rural da parte requerente e orçamentos dos materiais necessários para o conserto da cerca e estacas atingidas pelo incêndio, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, não podendo ser esquecido que a concessionária de energia elétrica presta um serviço público essencial, de modo que deve bem fazê-lo, sob pena de responsabilização (arts. 14 e 22, CDC). A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior ficando a defesa no campo da mera alegação.

Sendo assim e considerando o conjunto probatório, a autora deverá ser ressarcida no importe dos orçamentos apresentados (materiais necessários para o conserto da cerca do pasto da propriedade rural do autor) no importe de R\$ 5.009,00 (cinco mil e nove reais), vingando a responsabilidade objetiva (art. 14, CDC), na qual não se perquire ou se investiga culpa.

Quanto aos valores referentes ao transporte dos semoventes e a locação do pasto, o autor não apresentou nota fiscal ou recibos dos referidos gastos, não podendo ser presumidos os referidos danos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar.

O dano moral igualmente restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da parte demandante com o quadro sinistrado, sendo cediço que, nestes casos, o dano moral é presumido, não havendo a necessidade de sua materialização.

Neste sentido:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL RURAL. DESTRUIÇÃO DE LAVOURA DE CACAU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL. (Processo nº 7005592-41.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/11/2021).” (grifo nosso);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - REPARAÇÃO CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ENERGIA ELÉTRICA - QUEDA DE FIO DA REDE ELETRICA - INCÊNDIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - NEXO DE CAUSALIDADE - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESCABIMENTO - PEDIDO INDENIZATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. - O agravo retido não deve ser conhecido, quando o recorrente não reitera, preliminarmente, pelo seu conhecimento nas suas razões de apelação. - As pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários. - Em sede de responsabilidade civil objetiva, basta à vítima a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre ele e a prestação do serviço público. - O comprovado rompimento de um fio da rede elétrica, que acarretou um incêndio na propriedade rural do usuário, demonstra que a concessionária descuroou do ônus de zelar pela segurança dos seus usuários e de prestar adequadamente o serviço que lhe foi concedido, ante a evidente situação de risco. - Neste contexto, o apontado ato, além de ensejar danos materiais à propriedade rural, consistentes na perda da plantação de eucalipto ali existente, também repercute na esfera íntima de seu proprietário, causando-lhe abalos e transtornos hábeis à configuração do dano moral puro, que deve ser reparado. - Por versar sobre um dano hipotético, incerto e futuro, não se revela possível a pretendida condenação da requerida/primeira apelante ao pagamento dos lucros cessantes, os quais necessitam da efetiva demonstração do alegado prejuízo econômico. (TJ-MG - AC: 10434100021253001 MG, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 29/10/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2015)".

Sendo assim, e ainda levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) de molde a disciplinar o requerido e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Os danos na propriedade rural do autor são inquestionáveis, sendo inquestionável a angústia e a impotência sentidas pelo demandante ao ver sua propriedade rural, sua vida de agricultor, ser devastada pelo incêndio, sem se olvidar do dano ambiental causado!

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO REPARATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS EM R\$ 5.009,00 (CINCO MIL E NOVE REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento), bem como corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO), a partir da data do evento danoso, em respeito às Súmulas 43 e 54, ambas do E. STJ.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030819-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMILE DIAS CARVALHO BATISTA

REQUERIDO: JORDANY REZENDE DA SILVA BATTISTELLA 00501114181

Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO ARAUJO MACEDO - TO5849

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/05/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037309-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO5765, KHARINA MIELKE - RO2906

EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada com as devidas deduções, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição da certidão de dívida judicial, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7035652-35.2021.8.22.0001

AUTOR: TANIA REGINA REDA DE ALENCAR, CPF nº 64347656149, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 24.001,87 - vencimento em 08/01/2021 - processo nº 2020/23651), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Portanto, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 24.001,87).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”;

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 24.001,87, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Ademais disto, ressalte-se que a verificação foi realizada por empresa que não possui acreditação do Inmetro, de sorte que o procedimento administrativo não pode ser considerado regular.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade do requerente.

Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão. Outrossim, não houve recurso administrativo interposto pela consumidora, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2020/23651) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 24.001,87 (vencimento em 08/01/2021), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a "baixa" (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7007979-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SELMA SILVA LIMA, CPF nº 69891656268, RUA BANANEIRA 6506 CASTANHEIRA - 76811-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de protesto indevido perante o cartório de protesto de títulos de débito já declarado inexistente e inexigível nos autos do processo nº 7044979-72.2019.8.22.0001, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexigibilidade de débito), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo arguições preliminares, passo ao MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ocorrência de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos, mais precisamente em cartório de protesto de títulos, por fatura considerada inexigível nos autos do processo nº 7044979-72.2019.8.22.0001 que tramitou no 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO.

A contestação é vaga em seus termos, não justificando a manutenção creditícia da cobrança impugnada ou de qualquer outra subsequente.

A referida falta de melhor comunicação e sincronia entre a concessionária envolvida não ilide a responsabilidade civil objetiva, mormente quando a ré é permissionária de serviço público, devendo bem prestar o serviço e fielmente administrar as contas e contratos (art. 22, CDC - LF 8.078/90), de modo que há que se acolher o pleito autoral in totum.

O(a) requerente merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova de que a referida dívida já foi declarada inexistente/inexigível através de SENTENÇA judicial transitada em julgado, tendo a empresa demandada, ainda assim, promovido a inscrição do nome da consumidora nas empresas arquivistas.

A responsabilidade é objetiva, respondendo a requerida pela ação dos prepostos eleitos, de modo que, comprovado o fato (indevida restrição creditícia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar.

Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que a manutenção da restrição odiosa de crédito é ilegal, abusiva e afrontosa a comando judicial, dando azo ao dano moral reclamado. A ofensa à honorabilidade enquadra-se na hipótese de danum in re ipsa.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado pela perda de honorabilidade pessoal e comercial (restitutio in integrum), mas é aceitável/possível a minoração (lenitivo) com uma indenização pecuniária compensatória.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autora: estudante/ ré: concessionária de serviço público presente em âmbito estadual) e a constatação inconteste de que a inscrição restritiva fora devida (a manutenção é que restara indevida e por culpa da ré) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Melhor sorte não assiste ao pedido de reparação de dano material (R\$19,80) referente ao valor cobrado pela emissão da certidão cartorária, cabendo ao interessado arcar com os custos ordinários das diligências necessárias à instrução processual.

Sem prejuízo disso, vale destacar que, tratando-se de ação exclusivamente indenizatória, pretensão pela baixa do protesto não está sendo objeto deste processo, valendo destacar o descumprimento da obrigação pode, se o caso, ser informada nos autos do processo nº 7044979-72.2019.8.22.0001, onde outras medidas poderão ser adotadas.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do CPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a concessionária ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7027008-06.2021.8.22.0001

AUTOR: GRAZIELE VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 52785777204, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1852, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

E, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para São Paulo/SP, cujo voo de ida estava previsto para 25/05/2021, com chegada ao destino final às 10h50min. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia 25/05/2021 às 16h45min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de mais de 06 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Ademais disto, as telas sistêmicas apresentadas como prova, não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a legitimidade da empresa prestadora do serviço.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há nenhuma comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 06 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o conseqüente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla FINALIDADE: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. SENTENÇA parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 06 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora comprovou que a requerida não forneceu amparo algum, tendo a requerente arcado com despesas de alimentação (ID58278730) que totalizaram a quantia R\$ 69,50 (sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 69,50 (sessenta e nove reais e cinquenta centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE

Porto Velho, RO, 13 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível
7033032-50.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO VANDERLEI PADILHA DA COSTA, CPF nº 40870952900, RUA BAHIA 289 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 1.616,50 – vencido em 07/02/2021), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida e irregular de anotação desabonadora nos órgãos arquivistas, ofendendo a honorabilidade do demandante, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer preliminar ou prejudicial do MÉRITO a ser analisada, sendo certo que o pleito do requerido (denúnciação à lide) não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor do denunciado, apontado como único responsável.

Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo-se a entrega do provimento judicial.

Pois bem!

Alega o demandante que está sofrendo restrição creditícia indevidamente, posto que possui contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, cujas parcelas são descontadas mensalmente em seu benefício previdenciário, não se justificando a cobrança.

Contudo, analisando a narração fática e os documentos que instruem a inicial, verifico que o requerente não comprova a alegada assiduidade no pagamento do empréstimo consignado, não se podendo olvidar de que há expressa confissão de relação contratual.

Em que pese o autor reconhecer o vínculo contratual, aduz simploriamente que os pagamentos são realizados mediante desconto consignado em folha de pagamento, mas não anexou nenhum contracheque ou ficha financeira a comprovar o pagamento da parcela ora cobrada, deixando de demonstrar a verossimilhança das alegações e cujo ônus probatório pertence ao consumidor, faltando com diligência documental que lhe competia e que estava ao seu alcance.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.-

Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019); "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e "STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso e o ilícito praticado pela requerida.

Concludentemente, o ônus da prova da quitação de débito é do consumidor, de modo que não há como vingar a alegação de quitação contratual e cobrança indevida.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e art. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA
7027456-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TERESINHA PINTO MARINHO, CPF nº 69820228204, RUA MOSTEIRO, 2506 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7037280-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUZIANE SALES DA CRUZ, CPF nº 01475264267, RUA TUFÃO 276 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 462,89 - mês 02/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva e “perda de tempo útil”, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Portanto, passo ao efetivo julgamento, fazendo consideração preambular quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica, concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorrera, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 462,89).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si só, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substituídos de R\$ 462,89, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto ao encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial e por órgão acreditado pelo Inmetro, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pela parte autora, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade do requerente. Primeiramente, registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora ou restrição de crédito em razão do débito em questão. Outrossim, o recurso administrativo foi indeferido, de sorte que até o ajuizamento da ação o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido.

Não vinga a tese da “perda do tempo útil”, pois a possibilidade de descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço é previsível no cotidiano. Não se comprovou a perda de tempo relevante da rotina diária, sendo que muita cautela há que ser aplicada a cada caso, sob pena de se estimular a indústria do dano moral.

À vista dessas lições, não se vislumbra a ocorrência de dano por desvio produtivo, hábil a respaldar o acolhimento do pedido inicial. Veja-se que mesmo nos casos de espera em fila de banco, onde há perda inegável de tempo, tem a Colenda Corte de Justiça entendido que não há dano moral, posto que inexistente ataque, por si só, a atributos da personalidade.

Mutatis mutandis, pertinente o seguinte julgado:

“STJ - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO ESTABELECIDO POR LEI LOCAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. EXSURGIMENTO. CONSTATAÇÃO DE DANO. NECESSIDADE. SENTIDO VULGAR E SENTIDO JURÍDICO. CONFUSÃO. DESCABIMENTO. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. USO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O FITO DE PUNIÇÃO E/OU MELHORIA DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. ABORRECIMENTO, CONTRATEMPO E MÁGOA. CONSEQUÊNCIA, E NÃO CAUSA. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO GOVERNAMENTAL. 1. Os arts. 186 e 927 do CC estabelecem que aquele que, por ação ou omissão, causar efetivamente dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo. Para caracterização da obrigação de indenizar o consumidor não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato contra legem ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas. 2. Como bem adverte a doutrina especializada, constitui equívoco tomar o dano moral em seu sentido natural, e não no jurídico, associando-o a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito a amplo subjetivismo do magistrado. 3. Com efeito, não é adequado ao sentido técnico-jurídico de dano a sua associação a qualquer prejuízo economicamente incalculável, como caráter de mera punição, ou com o fito de imposição de melhoria de qualidade do serviço oferecido pelo suposto ofensor, visto que o art. 944 do CC proclama que a indenização mede-se pela extensão do dano efetivamente verificado. 4. O art. 12 do CC estabelece que se pode reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Dessarte, o direito à reparação de dano moral exsurge de condutas que ofendem direitos da personalidade, bens tutelados que não têm, per se, conteúdo patrimonial, mas extrema relevância conferida pelo ordenamento jurídico. 5. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental). 6. O art. 4º, II, do CDC estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo implica ação governamental para proteção ao consumidor, sendo que, presumivelmente, as normas municipais que estabelecem tempo máximo de espera em fila têm efeito de coerção, prevendo a respectiva sanção (multa), que caberá ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor competente, à luz de critérios do regime jurídico de Direito Administrativo. 7. Recurso especial parcialmente provido” (grifo nosso - Recurso Especial nº 1.647.452/RO (2017/0004605-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 26.02.2019, DJe 28.03.2019).

Não deve, data maxima venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 462,89, ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A - ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/ consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7048363-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA NERI PIEDADE, CPF nº 58633634287, RUA GERALDO SIQUEIRA 2366, - ATÉ 2485/2486 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

Vistos e etc...,

Considerando que empresa executada ingressou com pedido de recuperação extrajudicial, existindo inclusive determinação para suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda (id 53624885), DETERMINO que o cartório, expeça certidão de crédito e/ou carta de SENTENÇA em prol do credor para que este habilite seu crédito oportunamente, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 51, ex vi:

“Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”.

Referida medida faz-se necessária, pois estando o acervo da empresa executada protegido contra qualquer ato expropriatório, razão pela qual não pode o processo ficar tramitando indefinidamente e sem qualquer possibilidade de que a satisfação do crédito exequendo se dê nestes autos.

Por conseguinte e não havendo impulso oficial a ser efetivado, determino, após a expedição da referida certidão, o arquivamento do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7043030-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA BATAGLIN, CPF nº 01468883089, RUA TRÊS E MEIO 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Passo Fundo/RS para Porto Velho/RO, cujo voo de estava previsto para 03/01/2021, com chegada ao destino final às 23h. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino somente no dia seguinte, às 10h, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de quase 12 horas em sua chegada, além de danos materiais pelas despesas não previstas de hospedagem e transporte.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrisagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla FINALIDADE: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o

viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. SENTENÇA parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)";

"Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)";

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte ocorre com o pleito de reparação material, posto que com a alteração unilateral, teve a autora que arcar com despesa de hospedagem durante conexão e transporte, suportando o ônus no valor de R\$ 315,80, cujo dever de indenizar pertence à requerida em razão da falha na prestação do serviço.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 315,80 (TREZENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026859-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VILSON SEMIGUEN

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para restituição do valor depositado.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032197-62.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NILTON ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: MARIA CELIA JACO LABORDA 92596088215

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058231-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARINA EMER SILVA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: CLEICIANE DA SILVA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Cumprimento de SENTENÇA

7041688-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO LINHARES FERREIRA, CPF nº 64572749272, RUA TUNIS casa 27 ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

EXCUTADO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por BANCO CETELEM S.A. e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "pagamento integral da condenação" (causa extintiva da obrigação), de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa ré, em suma, que não houve intimação para fins de pagamento espontâneo, de modo que equivocados os cálculos apresentados e reclamados pela impugnada que, em manifestação contrária, aduziu ser devida a multa legal de inadimplência/mora, sendo exigível a diferença apurada.

Pois bem!

Analisando referida insurgência verifico que razão alguma assiste ao banco impugnante, posto que a r. SENTENÇA prolatada fora mantida pela Turma Recursal, de sorte que todos os comandos foram mantidos, o que significa dizer que a intimação reclamada tornou-se prescindível, nos moldes determinados pelo decisor:

"Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015)".

Nesse diapasão, competia à executada cumprir o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA, sob pena de se sucumbir ao processo de execução já deflagrado, não havendo que se falar em falta de intimação, irregularidade ou nulidade.

É de se ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária intimação da parte para o cumprimento espontâneo da condenação (art. 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05), de modo que o prazo de 15 dias tem início com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (ou do v. acórdão).

Por conseguinte, como consta nos autos a efetivação do pagamento parcial pela instituição financeira, deve ser liberado em favor da parte impugnada o valor decorrente do pagamento espontâneo, competindo à parte credora atualizar o cálculo do crédito restante.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO CETELEM S/A, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), devendo a CPE EXPEDIR alvará de levantamento em prol da parte credora da importância já disponibilizada nos autos (Id 62841545), independentemente do trânsito em julgado desta, bem como intimar a exequente a atualizar os cálculos para fins de quitação do crédito exequendo.

Consigne-se que não há se falar em honorários de execução, mas sim, honorários sucumbenciais, em razão do v. acórdão que confirmou a SENTENÇA meritória.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

Custas pela instituição impugnante, ex vi lege.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 13 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044556-78.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIEL TELES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055247-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055263-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DARLENE SANTOS PADOVAN

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7001424-97.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA LEONILCE ROQUE, CPF nº 09062467253, RUA GOIÁS, - DE 582/583 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na formalização de acordo para parcelamento de débito (R\$ 6.176,18 - em 10 prestações) e emissão de carta de anuência para retirada de protesto, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativa da ré, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato parcelamento do débito;

II – E, neste ponto, em que pese a alegação de conduta abusiva da requerida, o fato é que a pretensão autoral é de obrigação tendente a parcelar dívida, o que não pode ser deferido neste juízo de prelibação, havendo necessidade de ingresso no MÉRITO para apurar a efetiva responsabilidade e obrigação legal da ré em atender a solicitação de acordo e parcelamento de débitos. Em tese, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, o que, por certo, se enquadra na hipótese de transação. Por fim, ressalta-se que não há perigo de dano irreparável, posto que em caso de procedência dos pedidos iniciais, poderá a autora receber eventual indébito em compensação. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, ouvindo-se as partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a parte demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 27/05/2022, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada optar-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da SENTENÇA, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor

jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do "e-mail convite" para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007380-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARINHO DE MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: JAQUELINE FERREIRA GOMES - ME - ME, MASSAGEADORA - ADEVAL NEGRÃO - FABRICAÇÃO DE EQUIP. E APARELHOS ELETRÔNICOS, BANCO DAYCOVAL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca do AR-NEGATIVO de ID 67006930, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044391-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: VALERIA FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043938-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

EXCUTADO: MERCEARIA E CONVENIENCIA PINGUIM EIRELI - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006844-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001250-88.2022.8.22.0001

AUTOR: WISNEI DA SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015984-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAIANE RAMOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042565-67.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDO GONCALVES VIEIRA

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

ABREU & ABREU LTDA - ME

Área Rural, 17, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009508-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA RAQUEL TAVARES RAMOS NUNES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7029658-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, HELLEN SILVIA CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

HELLEN SILVIA CARDOSO DA COSTA

Rua Tenreiro Aranha, 2998, - de 2812/2813 a 2999/3000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254

FRANCISCO RIBEIRO NETO

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017424-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ITAMAR ANTONIO MENEGUINI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANE BARROS DA SILVA - RO4890, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ITAMAR ANTONIO MENEGUINI

Rua Paulo Leal, 143, - até 559/560, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7030088-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERALDO VICENTE FERREIRA

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Bairro São Cristóvão, S/N, térreo, Rua Juiz de Fora, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069061-02.2021.8.22.0001

AUTOR: CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: CALIXTO - RO8272

REQUERIDO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042616-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRA TATIELE FELIZARDO DE LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

BANCO DO BRASIL SA

SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, SALA 101, LOTE B TORRE I, II, III ANDAR 1 A 16 SAL, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7057991-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PALMIRA DE OLIVEIRA STROBILIUS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059070-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELISMAEL NASCIMENTO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES, UESLEI PINHEIRO MACIEL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069350-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NEIDE CARDOZO BRAGA

REQUERIDO: BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7001237-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMENAIDE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 11522151249, RUA SÃO FRANCISCO 110 NOVA FLORESTA - 76802-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$2.077,87 – vencimento em 29/11/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$2.077,87 – vencimento em 29/11/2021), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA SÃO FRANCISCO, 110, NOVA FLORESTA, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 20/38479-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 26/05/2022, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 12 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz.. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido

ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058672-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCEL ROSA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS - RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078580-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DENILSON VERAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/05/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027219-42.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCIMON PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ROSA MEIRE CAVALCANTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046992-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARMANDO MELFA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte. Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049252-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA, GENILDO ALVES DE ALCANTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035282-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALESAN DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Banco Bradesco

Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043492-33.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000610-85.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006799-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: RODRIGO JOSE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena dos cálculos ficarem desatualizados .

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037685-32.2020.8.22.0001

AUTOR: JOELMA SANTOS CAMPOS NUNES, ERMESON DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIENE DE SOUZA FONSECA - RO11182, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000678-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN CASSIA HOLANDA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049202-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DE MELO DELGADO, VIVALDA NUNES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043544-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: ROBERTINA ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042032-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KUELLE SOCORRO MEDEIROS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>
Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050020-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEN RICHARD NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogados do(a) REQUERIDO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000352-75.2022.8.22.0001

AUTOR: ERNANDES AMORIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013990-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: RENATO NUNES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077510-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO ALVES DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: BANCO CSF S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078239-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057991-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PALMIRA DE OLIVEIRA STROBILIUS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037731-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Telefonica Brasil S/A (VIVO), Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7024241-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JERCILENE PIRES DE SOUZA OLIVEIRA

REU: TIM S/A

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

TIM S/A

Rua Fonseca Teles, 8, A 30 BLOCO B, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20940-200

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046666-84.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOBATO LEO

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

REU: HOSANILSON BRITO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

Aguardando transcurso de prazo para apresentação do e-mail da parte requerida até o dia 18/01/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000917-39.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN COSTA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001200-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NATHAN DYEGGO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7047165-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: YGOR HENRIQUE DA SILVA BARROS

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

PORTO VELHO SHOPPING S.A

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7030013-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO LINS DA SILVA

REQUERIDO: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Rua da Beira, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044684-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA KECIA LIMA RODRIGUES

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036055-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ISRAEL RIBEIRO DO CARMO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078103-75.2021.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/05/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via E-mail)

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar, caso queira, contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso interposto pela parte contrária, enviado em anexo, devendo para isso obrigatoriamente constituir advogado ou comprovar sua hipossuficiência financeira perante a Defensoria Pública Estadual (telefone de atendimento para ligação e WhatsApp: 69 99215-7588).

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001549-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CEZARIO DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032015-13.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS WISLEY BRAZ RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035058-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ISaura SOUSA DE MELO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007430-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: GABRIEL CAMELO DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000930-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ALVES CORREIA - RO11187

REQUERIDO: JOEL GUEDES GUARIBANO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036857-36.2020.8.22.0001

AUTOR: YASMIN SILVA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS

JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004586-37.2021.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: LETICIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, sem número, Condomínio morar melhor, rua 01, bloco 16, ap 101, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD , devendo para isso obrigatoriamente constituir advogado ou comprovar sua hipossuficiência financeira perante a Defensoria Pública Estadual (telefone de atendimento para ligação e WhatsApp: 69 99215-7588).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000667-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE SOUZA DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078031-88.2021.8.22.0001

AUTOR: RAYANA MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/05/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005119-93.2021.8.22.0001

Requerente: RONALDO ANDRADE HOLLPHEN

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012069-21.2021.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: MOISES DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Travessa Belizário Pena, 274, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-764

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REU: BANCO BMG S.A.

, devendo para isso obrigatoriamente constituir advogado ou comprovar sua hipossuficiência financeira perante a Defensoria Pública Estadual (telefone de atendimento para ligação e WhatsApp: 69 99215-7588).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027393-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO LIMA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000357-97.2022.8.22.0001

AUTOR: ODINEY GONCALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008844-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE

Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290 Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: QUELEN BRANDAO DE OLIVEIRA

, devendo para isso obrigatoriamente constituir advogado ou comprovar sua hipossuficiência financeira perante a Defensoria Pública Estadual (telefone de atendimento para ligação e WhatsApp: 69 99215-7588).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum Geral César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007446-11.2021.8.22.0001

Requerente: WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077322-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON SAUCEDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, VAI VOANDO VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/05/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078168-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYARA ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078168-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYARA ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004992-92.2020.8.22.0001

Requerente: GISELLE MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012862-91.2020.8.22.0001

Requerente: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam intimadas as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042379-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: MARIA ANTONIA DE FARIAS SARAIVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: JOÃO BASTISTA PADILHA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DAVI COSTA MEDEIROS, OAB nº RO10110

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA ANTÔNIA DE FARIAS SARAIVA em face de JOÃO BATISTA PADILHA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.050,00(mil e cinquenta reais), decorrente de multa contratual pela quebra do negócio jurídico firmado entre as partes.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação através de sua curadora, arguindo, em síntese, que a parte autora, com sua mãe, promovia festas no apartamento, utilizava de sons altos até tarde da noite, desrespeitava o convívio com os demais locatários, gerando inúmeras reclamações de outros moradores. Diz que a requerente, logo nos primeiros meses de contrato, infringiu as regras de convivência, sendo a responsável pela quebra do contrato. Entende não ter realizado a quebra do contrato, sendo indevida a quantia cobrada.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Conforme se sabe, no microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, o incapaz não pode ser parte, ainda que representado por seu curador, ou por seu representante ou assistente legal. Isso porque dispõe o art. 8º, caput, da Lei 9.099:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Sendo assim, não obstante o trâmite processual desenvolvido, verifica-se que não há como o feito prosseguir nesta Justiça Especialíssima. Isto porque, conforme comprovado no feito, o requerido é pessoal absolutamente incapaz, encontrando-se, neste feito, representado pela pessoa de GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA, sua curadora legal (ID 51741327).

Ocorre que, conforme já dito acima, em sede de Juizados Especiais não é admitido este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em determinados atos e termos processuais.

Tal fato se justifica porquanto, no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, vige o que se denomina comumente de “princípio da pessoalidade”, norma segundo a qual é obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de conciliação e julgamento e cujo objetivo é viabilizar, de forma plena, a resolução do conflito pela via da conciliação.

A circunstância acima inviabiliza o processamento da presente ação, razão pela qual a extinção do processo sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe, devendo a presente demanda ser protocolada no juízo comum.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 51, inciso IV, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000919-09.2022.8.22.0001

AUTOR: THAIS FARIAS VINHORQUIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052962-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ORISMILDE MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de transferência para a conta centralizadora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000232-66.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar informações de conta bancária para transferência e levantamento dos valores em conta judicial, sob pena de transferência para a conta centralizadora, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001296-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001446-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA BATISTA LAVOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044035-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TELES DA ROCHA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Edifício Jatoba, Condomínio Castelo Bran, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7058230-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTOIA ARRAIS, RUA ANÍZIO GORAYEB 1691, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vieram os autos para análise do pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência (id 65379985), sob a alegação de que já houve a juntada das certidões dos órgãos de proteção ao crédito no id 63287526, bem como não analisou os demais pedidos. Pois bem. Em relação as certidões constantes no id 63287526, tenho que já fora esclarecido quanto a necessidade da juntada das certidões dos três principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA) para melhor análise do abalo creditício e quanto a necessidade e urgência da retirada do nome da parte dos referidos órgãos, conforme enunciado 29 do FOJUR.

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Já em relação ao item "b" do tópico 3 da petição inicial, verifica-se que não houve a comprovação da suspensão do fornecimento, devendo ser deferida medida para abster de efetivar a ameaça.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade da suspensão, inclusive porque a água encanada é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água na residência da parte requerente (matrícula 8250-3), até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000691-34.2022.8.22.0001

AUTOR: RENATO HELENO SERUFFO DE ALMEIDA, ESILANIA FEDERIGI COLARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013167-41.2021.8.22.0001

AUTOR: YASMIN ELLEN SILVA PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA - RO10632

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Advogado do(a) REQUERIDO: IARA MARZOL MONTANDON - RJ081678

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, ID 65797127.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000197-72.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA ROCHA, FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058972-17.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO BARBOSA FREIRE, YARA MICHELE DE MELO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7056762-90.2021.8.22.0001

AUTOR: TELMA MARIA DA CONCEICAO PEDROSA, ÁREA RURAL s/n, RAMAL DO ESTUDANTE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo de recuperações de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de devidamente intimada para apresentar contestação, a parte requerida se quedou inerte ao chamamento.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando documentalmente tais afirmações.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, não podendo ser imputada qualquer cobrança a parte requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Em relação ao dano moral narrado, este é in re ipsa, vez que mesmo sem notificação, houve a inclusão de seu nome em empresa arquivista, bem como teve seu nome protestado, causando-lhe prejuízos de grande monta.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito e em cartório de protesto, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência:

CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 2.526,47 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), R\$ 11.833,04 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos) e R\$ 15.170,54 (quinze mil, cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), ambos de recuperação de consumo e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa dos referidos débitos no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENO ainda a requerida a pagar o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, com juros e correções monetárias a contar desta data.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos, tornando-a definitiva.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7055128-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIANA CASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042579-17.2021.8.22.0001

AUTOR: ELDER BASILIO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REU: SANTO ANTONIO PARTICIPACOES LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/05/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035869-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA EDILEUZA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042249-54.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAGNO GABRIEL SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Avenida Jurandir, 856, Lote 4, 6 andar, Hangar VII, Jardim Ceci, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044409-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AUTOR: ENILZA VASCONCELOS DA SILVA

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073562-96.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ALBERTO MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) PROCURADOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

PROCURADOR: ELDES BATISTA DA SILVA, BATISTA COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058958-33.2021.8.22.0001

AUTOR: FABRICIA GONCALVES DA ROCHA, MATEUS MELO DE ANDRADE, MARIA LUIZA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014336-63.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIANE LAYSSA DE SOUSA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 7023266-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE OLINDA MOTA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Considerando que o processo foi extinto no id 61254485, com condenação de custas. E, considerando que houve justificativa da ausência da parte autora (dois dias) após a realização da audiência de conciliação, isento o autor do pagamento das custas judiciais. Como o processo já foi extinto e, por se tratar de processo virtual, oportunizo o ingresso de uma noca ação.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045415-94.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSILANE JESUS DOS SANTOS, NELSON DA ROCHA ALMEIDA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059004-22.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO KENNEDY PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059001-67.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORDENUZZI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059061-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA LIMA BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059005-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059049-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059081-31.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSUE GAMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000896-63.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCELO LUCENA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000899-18.2022.8.22.0001

AUTOR: OCIRLEI GONCALVES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000913-02.2022.8.22.0001

AUTOR: JULIANA UCHOA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059077-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA GRACE DE SOUZA BARBA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057167-97.2019.8.22.0001

Requerente: DIEGO RAMON DE SOUZA LUCAS e outros

Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058012-61.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIO GODOI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058021-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ELDA LUCIA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo n. 7001207-54.2022.8.22.0001

AUTOR: ROMARIO LEITE DE ALBUQUERQUE, RUA DA PROSPERIDADE 7569 NACIONAL - 76802-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para determinar que a requerida realize a retirada de negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Unidade Consumidora nº 20/19513-1,), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7000927-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICIANE CASTRO DE AGUIAR, RUA TURMALINA 9680, - DE 9524/9525 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 302851), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 533,51 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7001007-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CYNTHIA KUPLICH DE OLIVEIRA PULLIG, RUA JOÃO GOULART 1953, APT N 04 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Ademais, o requerente demonstrou a negativação e juntou todas as certidões de balcão necessárias para comprovar a inexistência de negativação preexistente.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20-1023245-2), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 706,64), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001249-06.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001099-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIENE REZENDE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069568-60.2021.8.22.0001

AUTOR: LUANA FERREIRA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: BS CARGO REC LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006131-45.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

REQUERIDO: SILVINO EUZEBIO DAS CHAGAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento com informação MUDOU-SE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a guia de depósito judicial, em 5 (cinco) dias, pois não foi possível localizar o depósito judicial informado na petição ID 66768064.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008221-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDE MARIA LEMOS DO RIO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029188-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA ALVES OTAVIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004886-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047159-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“Solicitação de transferência de valores de conta judicial. ID 66911502.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032839-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZALINA DOS SANTOS EGIDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008323-48.2021.8.22.0001

AUTOR: JUSSARA ARAUJO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012833-41.2020.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO BATISTA DOS SANTOS SERGIO PERIN, ROSANGELA SANTINA SERGIO PERIN

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031995-85.2021.8.22.0001

Requerente: ANDRE JONE PEREIRA DA SILVA

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000108-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA CHIANCA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/05/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001195-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS, RUA GUANABARA 1164, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - ATÉ 1405 - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO /Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que a autora entende ser abusiva/ilegal.

Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora juntou tão somente uma informação de pendência financeira, porém não apresentou as certidões dos órgãos de proteção ao crédito.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidões de balcão do SPC/SERASA/SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031126-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO LOPES DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008466-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: AVANEIDE PEREIRA DA CRUZ SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064918-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS FELIPE SANTOS MULASKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REQUERIDO: CELEBRATE EVENTOS LTDA - EPP

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/05/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044917-61.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: AUREA OLINDA DE MOURA LESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: D A C PONTES EIRELI - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039755-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VAN RONEO CEGOSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022725-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078242-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAIARA SOUZA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064515-98.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ELIANA SOUZA SIMAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054505-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUZANA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCAÇAO E SERVICOS LTDA - ME

EXCUTADO: ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA, ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003845-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NIDIELE ARAUJO REZENDE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003565-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078292-53.2021.8.22.0001

AUTOR: HEMILY CRISTINA AZEVEDO FERREIRA, SLAX SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: ELAINE CRISTINA CUSTODIO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078660-62.2021.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007727-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA LUCIA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELAYNNE MARINHO GOMES - RO8861, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031997-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: FLAVIA GONCALVES CORREIA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031997-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: FLAVIA GONCALVES CORREIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000687-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102
EXECUTADO: MARIA AMELIA XAVIER PADILHA
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000687-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

EXECUTADO: MARIA AMELIA XAVIER PADILHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027764-15.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078238-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAILCI RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014867-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RAIANE FLAVIA TORRES CAVALCANTE DE SOUZA

EXECUTADO: FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo ID 66897451 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015087-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CASSIANA ELAYNE PANTOJA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como da proposta de acordo da parte requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036250-86.2021.8.22.0001

Requerente: CAUANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021708-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARINES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057599-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONE AUGUSTO BEZERRA LEITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000146-61.2022.8.22.0001

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO6033

REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000368-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO MOURA MATOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039728-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JESSE CAVALCANTE VIANA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na DECISÃO proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/usuario/usuarioAutenticar.jsf>

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015873-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: JOSE NILTON PINHEIRO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008591-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010805-66.2021.8.22.0001

AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001244-81.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO, RUA ANA CAUCAIA 7044, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA OFTALMOLÓGICA - RETORNO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta. Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004485-34.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELOISA NAZARE POLGAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054938-96.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: CRISTINA JUCA DE ARAUJO

Advogado do(a) PROCURADOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras

Número do processo: 7057236-61.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.599,75

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.

A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.

A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.

Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.

Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.

Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.

Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.

Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente DECISÃO sirva de ofício direcionado:

1) SECRETÁRIO DA SESAU para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).

A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.

Agende-se decurso de prazo.

SESAU: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Jamari, curvo 3, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 13/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7056896-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AUCELIO ROBERTO SERRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da CONCLUSÃO do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Número do processo: 7042026-67.2021.8.22.0001

AUTOR: TIAGO CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 795,00

DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de conciliação.

Intimem-se, após, voltem-me conclusos para julgamento do MÉRITO.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007259-03.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ATILA ALVES DE FRANÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço:, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001919-34.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GENIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao cadastrar o precatório, constatou-se que o patrono da parte não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação, documento necessário para a prática do ato.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Número do processo: 7008615-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICON FERREIRA ALFAIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.929,93

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre as folhas de ponto juntadas.

Prazo de 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 15/12/2021

Johnny Gustavo Cledes

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7058758-26.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANDRE PRUDENTE DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024217-98.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021617-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDA SERRAO DE FARIAS, SERGIOMAR GONCALVES DOS SANTOS, SEBASTIANA GOMES DE ARAUJO, SANTINA ALMEIDA MARQUES, MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO, IVANIR DO SOCORRO GARCIA LEITAO, ELISIA MATIAS DOS SANTOS, CLEUDES ARMILIATO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7021508-56.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 66420680)
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Número do processo: 7027519-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MAIKO JULIAO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa: R\$ 21.229,23
DESPACHO
Vistos.
Infiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o recorrente aufere renda suficiente para arcar com o preparo.
Prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, 04/12/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7039888-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7016731-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILMARA RABELO ALVES GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004259-29.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: BRUNA CIDADE FEITOSA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se BRUNA CIDADE FEITOSA para realizar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 por meio de depósito judicial em conta vinculada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de início de execução para a satisfação do débito. Ocorrendo o pagamento dentro do prazo estipulado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009891-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIO ANDRE AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048638-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESTER REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: IPAM

REQUERIDO: VALDELUCÉ SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

Deliberação: Determino a suspensão do processo por 1 (um) ano, em razão de haver uma questão prejudicial que deve ser resolvida na vara especializada de família.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054451-29.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELEN RENATA CABREIRA SERRATH LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 65396655).

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045279-63.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Poderá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerida (ID: 65381992 p. 5 de 6), em especial quanto ao mapa de apuração de licenças prêmio, o qual diverge do pedido inicial.

Ressalto que, caso pretenda impugnar tal documento, deverá o fazer de forma documental, vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade/veracidade.

Intime-se.

Porto Velho, 14/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045761-11.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DALVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 66424757).

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032499-62.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLENES REGINA PENA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 66696582.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011711-56.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA AURELINA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046109-29.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038691-40.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 65135634).

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055706-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JESUS JOSUE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Considerando que a parte requerida alega ter realizado o pagamento na esfera administrativa, fica a parte requerente advertida de que a cobrança de quantia já paga poderá ser interpretada como litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 02/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039326-21.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCIO MARTINS DOS REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A CPE deverá notificar o órgão responsável pela retificação determinada em sentença ou, caso seja a própria CPE o responsável, proceda com o necessário para o cumprimento da determinação no prazo de 10 dias.

Após, certifique-se nos autos para que a requerente possa verificar o integral cumprimento da demanda.

Intime-se.

Porto Velho, 13/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7040236-48.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILSON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 13/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047426-62.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAYANE OLIVEIRA MESQUITA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023526-21.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Destarte, fica REJEITADO, desde já, argumento da parte executada no sentido de que os cálculos devem observar a lei vigente no tocante aos juros e correção monetária de aplicação contra a Fazenda Pública.

A contadoria judicial também deverá se ater aos argumentos apresentados pela parte exequente no ID: 57944188.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22/07/2021

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040596-80.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA, OAB nº RO11201, TATIANE FLAVIA VENTURIN, OAB nº RO11483

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que na Certidão de Distribuição de Ações cíveis e criminais / execuções cíveis, fiscais e criminais, auditoria militar e juizados especiais (1º grau) NADA CONSTA na comarca de Porto Velho contra a parte requerente (ID: 63694434 p. 1 de 1);

Considerando, outrossim, que as dívidas impugnadas transitaram em julgado junto ao TCERO, em sua maioria, em 3/2/2016;

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para DETERMINAR a intimação das partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem manifestação quanto à prescrição da pretensão executória dessas dívidas (CPC/2015, artigo 487, parágrafo único), sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a parte requerente deverá:

a) esclarecer sobre a natureza da dívida que está a impugnar, pois ao que parece, não se trata de dívida de ICMS (natureza tributária) conforme narra na peça inaugural, mas sim de multas aplicadas pelo TCERO e custas processuais (natureza não tributária);

b) esclarecer como foi possível chegar ao valor atribuído à causa no ID: 61559183 p. 2 de 3, considerando que o item "c" do pedido inicial é de declaração de nulidade dos lançamentos das CDA's n.º 20170200000046 (R\$ 80.765,79 - ID: 60671353 p. 1 de 3), 20170200000048 (R\$ 28.091,81 - ID: 60671353 p. 1 de 3), 20170200000050 (R\$ 5.172,39 - ID: 60671353 p. 1 de 3), 20170200000055 (R\$ 4.790,08 - ID: 60671353 p. 1 de 3), 20170200000057 (R\$ 4.790,08 - ID: 60671353 p. 1 de 3), 20170200000062 (R\$ 4.790,08 - ID: 60671353 p. 1 de 3), 20120200014490 (R\$ 1.600,83 - ID: 60671353 p. 1 de 3) e 20180200000023 (R\$ 429,89 - ID: 60671353 p. 1 de 3) que, somadas, ultrapassaria o teto deste Juizado que é de 60 salários mínimos (ou, atualmente, R\$ 66.000,00) nos termos da Lei nº 12.153/2009, artigo 2º, caput.

Vale destacar que na medida em que o pedido inicial é de declaração de nulidade dos lançamentos das CDA's acima não é possível considerar apenas a diferença entre o valor original das CDA's e o valor atualizado com os juros, já que uma vez declarada a nulidade das CDA's todo o valor nelas anotado ficará prejudicado e não só a diferença.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/12/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7040306-65.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente causa tem idêntico objeto ao do Mandado de Segurança Coletivo autuado em 14.08.2020 sob o nº 0806405-35.2020.8.22.0000, impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, que tramita perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando, outrossim, que por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo acima foi acolhido a distribuição do incidente de inconstitucionalidade, no âmbito do Tribunal Pleno, da relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho e que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos DECIDO, à luz do princípio da segurança jurídica, pela SUSPENSÃO do feito até julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o tema.

Após o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000 pelo Tribunal Pleno, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Publique-se.

Porto Velho, 13/12/2021

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações

Número do processo: 7001413-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como a vedação para proferir sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais, Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, para corrigir o valor da causa e pedidos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas, apresentando memorial de cálculos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações

Número do processo: 7001459-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como a vedação para proferir sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais, Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, para corrigir o valor da causa e pedidos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas, apresentando memorial de cálculos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações

Número do processo: 7001420-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALDO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como a vedação para proferir sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais, Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, para corrigir o valor da causa e pedidos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas, apresentando memorial de cálculos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7064360-95.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADORES: FRANCISCO EDCARLOS DE SOUZA, JAMES LIMA FILHO, UESLEI EDMILSON SILVA DE SOUZA, NILSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS PROCURADORES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar a respeito da tutela de urgência requerida na inicial e também para juntar os processos administrativos que foram originados em razão dos autos de infração e dos termos de embargos.

Após, voltem-me concluso para a decisão da tutela provisória.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações

Número do processo: 7001128-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emende a petição inicial para corrigir o valor da causa e os pedidos, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, tendo em vista não ser possível o fracionamento da ação em parcelas vencidas e vincendas, apresentando memorial de cálculos com todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001243-96.2022.8.22.0001

AUTOR: JASMIRO PEREIRA SILVA, RUA JANAINA 7693 TEIXEIRÃO - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ANGIOLOGIA/CIRURGIA VASCULAR.
É o necessário.

Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta. Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- Intimação da parte requerente.
- Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações

Número do processo: 7001431-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDGAR BENICIO CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como a vedação para proferir sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais, Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, para corrigir o valor da causa e pedidos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas, apresentando memorial de cálculos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000522-47.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FELIPE EDUARDO MATSUO TIBOBAY

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

A parte requerente narra que na data de 31/10/2020 o autor foi autuado pelo Município de Porto Velho por supostamente não usar cinto de segurança ao conduzir seu veículo conforme ensinamento do art. 167 do CTB.

Informa que o autor não se defendeu no processo e em razão da inércia dele a autoridade de trânsito aplicou a penalidade de multa em 24/11/2021 e foi expedida a notificação de penalidade.

Aduz que a penalidade aplicada é nula, uma vez que a Administração Pública não observou o prazo processual do art. 282, caput, do CTB, que prevê a DECADÊNCIA do direito de punir quando a penalidade não é aplicada em 180 dias contados da data do cometimento da infração, quando a defesa prévia não for apresentada pelo infrator, uma vez que a penalidade foi aplicada somente após a entrada das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021.

Requer a tutela de urgência para determinar que o Município de Porto Velho suspenda os efeitos da AIT RO350593, e da notificação de penalidade 4184372, referente a atuação vinculado ao veículo de placa NCE-4E60/RO.

Decido.

Para a concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem!

A priori os autos de infração de trânsito expedidos por agentes de trânsito em serviço possuem presunção de veracidade.

No entanto, o que se discute nos autos é a não observância do artigo. 282 do CTB após a vigência das Leis 14.071/2020 e 14.229/2021.

Ao que consta nos autos é que a atuação de trânsito fora 31 de outubro de 2020 e a penalidade de trânsito em 24 de novembro de 2021.

O perigo da demora encontra-se na possibilidade de eventual inscrição da multa em dívida ativa e protesto.

Pelo todo exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do AIT RO350593 e da notificação de penalidade 4184372 referentes a atuação vinculada ao veículo placa NCE-4E60/RO.

O DETRAN/RO terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a decisão, sob pena de multa.

INTIMEM-SE o DETRAN/RO na pessoa de seu diretor. (EM ANEXO ID Nº 66849353)

OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito para o cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial Cível

7075102-82.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a realização de ANGIOPLASTIA CORONÁRIA COM IMPLANTE DE 1 STENTE FARMACOLÓGICO e, agora, apresenta laudo médico dando conta do risco de vida.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Há Laudo Médico (ID 66923209) subscrito por médico da Rede Pública de Saúde afirmando que a requerente necessita do procedimento postulado, sob pena de morte.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no risco de perda da vida, em caso de ausência de tratamento necessário a requerente e o nascituro.

Posto isto, nos termos do art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300 do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 15 (quinze) dias, forneça ANGIOPLASTIA CORONÁRIA COM IMPLANTE DE 1 STENTE FARMACOLÓGICO, seja pela rede pública própria, rede privada local, sob pena de responsabilidade cível, administrativa e criminal dos agentes públicos responsáveis.

Todo os procedimentos necessário deve ser assegurado, inclusive eventual transferência inter-hospitalar, TUDO sob às expensas do ESTADO DE RONDÔNIA.

Cópia da presente servirá como mandado.

INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000687-94.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GERVASIO CIRICO DE QUEIROZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Certidão Negativa da Dívida Ativa nº 20190200295635 é objeto de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca sob o nº 7026616-03.2020.8.22.0001 é imperioso reconhecer a necessidade de reunião dos presentes autos com a(s) execução(ões) fiscal(is) acima a possibilitar um julgamento conjunto sem risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo que sem conexão entre elas nos termos do artigo 55, §3º, do CPC/2015.

Considerando que este juízo não pode processar execuções fiscais (vide Lei nº 12.153/2009, artigo 2º, § 1º, inciso I) é indiscutível a força atrativa da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho / RO, razão pela qual é de rigor que à luz da segurança jurídica, a presente causa seja remetida àquele juízo.

Destarte, remetam-se os autos para a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO, com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7077021-09.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente deverá, no prazo de até 10 (dez) dias:

a) apresentar demonstrativo de cálculo para comprovar a correção do valor atribuído à causa.

b) emendar a inicial no sentido de apontar de forma expressa o valor pretendido a título de indenização, conforme previsto no CPC/2015, artigo 292, V.

c) trazer aos autos a CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS (1º Grau) da Justiça Estadual de Rondônia emitida pelo egrégio Tribunal de Justiça para verificação da extinção da pretensão de cobrança estatal por meio da prescrição.

A parte requerente deverá comprovar que não preexistia legítima inscrição consoante o enunciado de súmula nº 385 do STJ.

No cálculo do valor da causa, a parte requerente deverá considerar o valor atualizado da CDA impugnada, isto é, de R\$29.868.61 (ver ID: 66823157).

O não cumprimento da diligência no prazo de 10 (dez) dias, implicará no indeferimento da petição inicial consoante previsto no CPC/2015, artigo 321, parágrafo único.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Consulta, Consulta

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001246-51.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA BARROSO DOS SANTOS, RUA JANÁINA 7254, - DE 7050/7051 A 7500/7501 IGARAPÉ - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações

Número do processo: 7001441-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO BELO DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como a vedação para proferir sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais, Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, para corrigir o valor da causa e pedidos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas, apresentando memorial de cálculos.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do processo: 7001274-78.2020.8.22.0004

PROCURADOR: MARCIA FATIMA CAMBRUZZI GAGIOLA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

PROCURADORES: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Valor da causa: R\$ 17.799,12

DESPACHO

Vistos.

O feito foi redistribuído para este juizado, aparentemente sem qualquer determinação nesse sentido, logo, deve a CPE devolver os autos ao juízo competente.

Publique-se.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Compra e Venda

Número do processo: 7000468-81.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEIDE DIAS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo para que conste o Estado de Rondônia, tendo em vista que a SEDUC é apenas órgão da administração estadual, não possuindo legitimidade para ser demandado.

Deverá também corrigir o valor da causa, somando o valor da remuneração que pretende mais a indenização postulada.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá a parte requerente informar eventual desbloqueio da remuneração, tendo em vista que realizou o seu recadastramento apenas em 29 de dezembro de 2021.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 13/01/2022

Roberto Gil de Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7063798-86.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890

Requerido/Executado: PROCURADORES: P. G. D. E. D. R., I.

Advogado do Requerido/Executado: PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente deverá esclarecer:

a) em que data foi aposentada, considerando que a isenção pleiteada é sobre os proventos de aposentadoria ou reforma;

b) qual a base de cálculo utilizada para atribuição ao valor da causa, considerando que a causa de pedir abrangeria as prestações vencidas e vincendas, ocasião em que deverá trazer aos autos a respectiva planilha de cálculo a abranger parcelas vencidas e doze vincendas, conforme parâmetros traçados pela Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 2º;

c) qual é o intuito em mencionar a contribuição previdenciária, se a pretensão deduzida diz respeito à isenção do imposto de renda com fundamento em moléstia profissional a sugerir inépcia da petição inicial (CPC/2015, artigo 330, § 1º, III e IV);

Além disso, considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, deverá a parte requerente indicar a especialidade médica do sr(a) perito(a) para fins de ulterior nomeação, sob pena de preclusão.

Concedo em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 13/01/2022.

Juiz Roberto Gil de Oliveira, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7000856-81.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULA TAMIRES LENES DA SILVA SANTOS CARVALHO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7011725-16.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA, DENISSON SEIXAS BARRETO, DANIEL SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

DESPACHO

Defiro pedido de ID 64047150.

Ficam os autos suspensos enquanto perdurar o desconto no prazo de 41 meses.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0025555-13.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ANA CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público do Estado para regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022 .

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0091865-55.1999.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de reparar o dano, Improbidade Administrativa

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: H. J. PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERCULES ROCHA DE GOES, OAB nº SP49896, JOAO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY, OAB nº SP22582

DESPACHO

Defiro pedidos de ID 66753841 e 66194903.

Oficie-se a Advocacia Geral da União (AGU), para que realize os descontos de 10% dos proventos do Executado João Wilson de Almeida Gondim, até a satisfação integral do débito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022 .

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7000833-38.2022.8.22.0001Adicional de Sexta-ParteProcedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON

ADVOGADOS DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7020843-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional, Periculosidade, Multa de 40% do FGTS, Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionalis, Saldo de Salário, Indenização / Terço Constitucional, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MAIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Cumpra-se integralmente DESPACHO de ID 65985975.

À CPE para que empreendem meios efetivos para o fornecimento da prova emprestada solicitada pelo 2º Juízo da Fazenda Pública desta comarca(id 60553122). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022 .

Fabíola Cristina Inocência

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0037948-43.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, RUA DO CABO 2535 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO, RUA SALVADOR, 371 371, PEDACINHO DE CHÃO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1941 1941, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229, TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRINAHS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARACY MODESTO DIAS, RUA RAFAEL FERREIRA SOBRINHO 1415 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILA DANTAS CAVALCANTE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 4552 4552, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o precatório foi expedido e cadastrado no SAPRE sendo que os exequentes foram intimados para conhecimento, assim arquivem-se os autos.

Intime-se. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 12 de janeiro de 2022 .

Fabíola Cristina Inocência

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7063595-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Ato atentatório à Dignidade da Justiça

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 66712856.

Intime-se o executado para ciência e manifestação acerca do cumprimento de SENTENÇA no prazo assinalado no item 2 do negócio jurídico processual(id 64729416 e 66712857).

À CPE para que observe atentamente os termos convencionados e homologado do negócio jurídico processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022 .

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002627-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MIRANDA CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7031075-53.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Ordinária, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESPÓLIO DE MOURÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº

RO6009, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: TERESINHA PAES CRESPO

ADVOGADO DO EXCUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Nada mais havendo, archive-se o feito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022 .

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-

3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7002364-17.2017.8.22.0008 Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, REINALDO SELHORST, RONIE HELISSON ROMAO, ELUANE MARTINS SILVA, E. D. DOS SANTOS - ME, EVARISTO DIAS DOS SANTOS, NG PRODUcoes & PROMOCOES EIRELI - ME, NILSA GONCALVES DE SOUZA, ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público do Estado em face da Federação de Motociclismo de Rondônia – FMR, Reinaldo Selhorst, Ronie Helisson Romão, Eluane Martins Silva, E. D. Dos Santos - ME, Evaristo Dias dos Santos, N. G. Produção e Promoção Ltda – ME, Nilsa Gonçalves de Souza, Eliel Pereira de Oliveira, buscando a imputação dos atos previstos no art. 9º, art. 10 e art. 11, da lei n. 8.429/92, visando aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, e II do art. 12, da lei n. 8.429/92.

Notícia ter sido instaurado procedimento administrativo junto ao Ministério Público do Estado visando apurar possíveis irregularidades na destinação de emendas parlamentares, por suposta aplicação de valores vultosos pela Federação de Motociclismo de Rondônia - FMR, a qual seria mera intermediária para realização dos eventos, os quais na verdade eram integralmente custeados pelo Poder Público. Afirma que os presentes autos versam, exclusivamente, sobre a prática de improbidade administrativa no que tange as verbas públicas recebidas pela Federação de Motociclismo de Rondônia, por meio da Superintendência do Esporte da Cultura e do Lazer – SEJUCEL, em relação ao CONVÊNIO nº 193/PGE-20133, firmado no processo administrativo nº 01.2001-00045-0000/2013, no valor de R\$ 697.270,00 (seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta reais).

Apurou-se, administrativamente, que os repasses de verbas públicas à FMR ocorreram de maneira irregular, inicialmente ante a falta de comprovação de interesse público, já que a FINALIDADE dos convênios era a de custear, em sua totalidade, eventos privados promovidos pela entidade beneficiada, pois apenas os atletas membros da FMR é quem participavam dos eventos.

Aduz que a investigação revelou que a FMR coordenava a criação de empresas de “fachada”, cuja FINALIDADE era tão somente proferir cotações e/ou com ela contratar a fim de dar aparência de legalidade ao dispêndio do dinheiro público recebido. Tais pessoas jurídicas apresentavam documentos falsificados, inclusive cotações de preços irreais, já que algumas das empresas participantes sequer existiam de fato e, quando existiam, não possuíam a menor estrutura para realizar o serviço para o qual se propuseram.

Para tanto, o presidente da FMR, Reinaldo Selhorst, buscou, no ano de 2013, ajuda junto à Secretária da SEJUCEL, Eluane Martins Silva, para conseguir apoio financeiro para atender ao projeto denominado “Campeonato Rondoniense de Motocross, Velocross, Supercross e Enduro d Regularidade”, tendo sido disponibilizado o montante de R\$ 697.270,00, para custear as despesas para realização do evento. Defende que as pessoas jurídicas que participavam de procedimento licitatório para firmar convênio se utilizando das verbas públicas foram criadas por orientação/sugestão dos então presidentes da FMR, Reinaldo Selhorst e Ronie Romão. Tanto que tais empresas, durante toda a sua existência, prestaram serviços única e exclusivamente à FMR e, algumas delas, não possuíam sede nem sequer a mínima estrutura para comercializar ou prestar os serviços a que se propunham.

Relata que os dirigentes da FMR, em conluio com os proprietários das pessoas jurídicas, entre elas, as requeridas na presente ação, construíram uma forma de utilizar as empresas para “fraudar” procedimento licitatório, a fim de obter o “melhor preço” e, ao final, apresentar prestação de contas forjadas e, assim, continuar a receber dinheiro público, sendo parte de tais valores repassados aos dirigentes da FMR.

Diz-se que após análise de toda a documentação do processo administrativo firmado entre os envolvidos, foi identificada pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 2271/PGE2016), bem como pela Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 024/GPC/CGE/2016), irregularidades.

A Controladoria Geral do Estado constatou as seguintes irregularidades: - Diversas notas fiscais (elencadas às fls. 2.167/2.169-v) estão com o certificado em desacordo com o Decreto nº 5442 de 30.12.1991, considerando que as rubricas estão sem a devida identificação; - Há notas fiscais rasuradas; - Várias cópias de notas fiscais estão sem autenticação, em desacordo com o §2º, alínea 11, da Cláusula Nona do Termo de Convênio; - Ausente nos autos documento que comprove que a concedente oficiou à Secretaria de Estado da Administração, a fim de certificar-se da existência de vínculo de qualquer natureza entre os dirigentes da convenente e os poderes públicos, o Ministério Público, ou a Administração Pública, de qualquer esfera Governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente na linha reta, colateral ou por afinidade, conforme estabelece a alínea ‘d’, da Cláusula Sétima do Termo de Convênio; - Demonstrem os autos que as comissões de fiscalização ao fazerem a sua fiscalização “in loco”, não atentam para a processualidade da despesa, entretanto elas atestam que a convenente cumpriu as exigências da IN/001/97/STN com base na Lei Federal 8.666/93. Alertamos às comissões para o disposto no §1º do artigo 65 da PI 507/2011; - Os técnicos devem atentar para a cláusula nona do Convênio que diz, no parágrafo primeiro, alínea ‘b’, que o relatório financeiro apresentado pela concedente deve informar quanto a correta e regular aplicação dos recursos financeiros, ou seja, no relatório financeiro deve ser verificado toda as ocorrências que ocorreram quando da processualidade das despesas, fato este que não ocorreu.

Os envolvidos em tais ilicitudes são: Empresa E. D. dos Santos, criada por Evaristo Dias dos Santos; N.G. Produções Promoção Ltda-ME, criada por Nilsa Gonçalves de Souza e continuada por Eliel Pereira de Oliveira; Federação de Motociclismo de Rondônia – FMR, assim como seus presidentes (Reinaldo Selhorst e Ronie Romão); e Secretária da SEJUCEL (Eluane Martins Silva).

Por fim, relata que o depoimento de envolvidos, como Evaristo Dias dos Santos, comprovam o esquema fraudulento praticado, justificando a interposição da presente ação visando o reconhecimento dos atos de improbidade administrativa praticado pelos deMANDADO r e, por consequência, a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, e II do art. 12, da lei n. 8.429/92.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 16954627).

Notificados os requeridos apresentaram defesas preliminares.

ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, representante legal da EMPRESA N. G. PRODUÇÃO E PROMOÇÃO LTDA -ME, apresentam defesa preliminar (ID n. 18350121). Como preliminar alega ilegitimidade passiva negando as acusações que lhe foram impostas, sendo que o autor não descreveu qualquer conduta do requerido com ato ilícito que justificasse a presente demanda. Que as atividades desenvolvidas pela empresa FMR foram de fatos realizados a um grande número de pessoas não sendo possível beneficiar determinados grupos ou pessoas. Afirma ainda, que todos os serviços cotados foram prestados, e que a empresa de Eliel apresentavam as cotações para efetivamente participar e não somente fornecer documentações, pois a empresa não era de fachada. Refuta todas as acusações e alega ausência de justa causa para ação considerando inexistir elementos que comprovem os atos ilícitos que tenham gerado dano ao erário e o requerido enriquecido ilicitamente. Também afirma que, por má administração, a empresa encontra-se fechada. Na oportunidade, requereu produção de provas pericial, documental e testemunhal. Apresentou declaração negativa de bens.

RONIE HELISSON ROMÃO apresenta defesa preliminar (ID n. 18984207). Sem preliminares. Afirma que, começou a prestar serviços para a FMR no ano de 2006, na etapa do Campeonato Latino Americano de Motocross. Que de 2006 a março de 2008 prestava serviços aos finais de semana ou quando estava disponível, nos dias de semana como braçal, recebendo diárias. Que no ano de 2008 trabalhava para a FMR como prestador de serviços e nos finais de semana que tinha eventos recebia diárias. No ano de 2009, começou a trabalhar em tempo integral na FMR. Que, em julho de 2013, assumiu a Presidência da FMR onde foi eleito em Assembleia Geral Extraordinária. E que, quando assumiu a presidência já havia em tramitação na SECEL, da documentação para a realização do convênio n. 193/PGE/2013, e na primeira semana de setembro o convênio foi assinado.

Afirma que, não praticou qualquer ato ilícito com a celebração do convênio, que este passou pelo crivo da Controladoria do órgão. E que o argumento autoral de que todos os projetos iguais, não poderia ser de outra forma, já que há um padrão a ser seguido, considerando que se a proposta é a mesma de um projeto já realizado, a justificativa deve ser a mesma, e isso é feita por todas entidades que firmam parcerias com o Estado.

Também justifica que, por força do art. 50 da Lei Estadual n. 3.122/2013, as entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Federação de Motociclismo, não estão obrigadas a licitar quanto utilizam dinheiro público para aquisição de bens e contratação de serviços, o que se exige é a cotação prévia de preços de mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Também discorre sobre o procedimento licitatório ter sido realizado de forma que obedeceu as regras da Lei de Licitação. No mais, refuta todas as acusações que lhe são impostas.

Alega ainda, ilegitimidade passiva alegando inexistir qualquer ato ilícito que tenha praticado o requerido na qualidade de Presidente da FMR. Que atualmente realiza serviços de diárias em casa, trabalhando de forma amadora em finalização de arte para impressão para empresas recebendo por serviços sem qualquer remuneração fixa. Que não enriqueceu ilicitamente, e não fez nada de ilegal. Refutando todas as acusações que lhe são impostas. Na oportunidade indicou pretensão na produção de provas documental, pericial e testemunhal. Juntou declaração negativa de bens.

EVARISTO DIAS DOS SANTOS apresenta defesa preliminar (ID n. 18995725). Como preliminar alega ilegitimidade passiva sob o argumento que, nem o requerido e a empresa que representa, E. D. Dos Santos – ME, agiram de maneira ilícita, que os serviços cotados foram realizados, negando ter apresentado qualquer cotação ou documentos falsos a pedido da FMR, que não participou de qualquer esquema para causar prejuízo ao erário e, tampouco violou qualquer princípio administrativo que ensejasse a condenação por improbidade e ressarcimento ao erário. Refutando todas as acusações que lhe são impostas. Apresenta declaração negativa de bens. Na oportunidade, indica as provas que pretende produzir.

NILSA GONÇALVES DE SOUZA apresenta defesa preliminar (ID n. 19100993). Reclama como preliminar ilegitimidade passiva. Alega que, a empresa N. G. Produção e Promoção Ltda-ME, foi aberta em 03/08/2012, com a intenção de trabalhar na gestão da empresa, contudo, a requerida não conseguiu quitar dívida anterior o que a impediu de abrir conta bancária, e assim, a empresa não foi movimentada pela requerida em razão das pendências no CPF, o que foi retirada da sociedade logo em seguida. Mas, afirma que não cometeu qualquer ilícito que justifique figurar no polo passivo da demanda. Refuta as acusações que lhe são impostas negando haver qualquer irregularidades ou tenha agido de forma a facilitar ou burlar o processo licitatório. A empresa da requerida não era de fachada, todos os serviços cotados foram realizados, que não houve qualquer participação das requeridas que ensejasse enriquecimento ilícito causando dano ao erário. Também alega ausência de justa causa para propositura da ação refutando todas as acusações impostas. Na oportunidade, juntou declaração negativa de bens e indicou provas que pretende sejam produzidas no curso da ação.

ELUANE MARTINS SILVA, apresenta defesa preliminar (ID N. 20706034). Afirma que encaminhou a prestação de contas para a Controladoria Geral do Estado – CGE, para análise das contas apresentadas pela FMR, e através do Parecer n. 024/GPC/CGE/2016, verificou irregularidades nas contas apresentadas, razão pela qual foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial n. 1.0004.00609.0000/2016.

Assim, alega estar evidenciado a responsabilização exclusiva da requerida FMR, em decorrência da má aplicação dos recursos percebidos, bem como, das irregularidades identificadas na prestação de contas.

Alega ainda, inexistir qualquer responsabilização da requerida, considerando o estabelecido no art. 57 da Portaria Interministerial n. 507/2011, cabe a SECEL tão somente analisar a forma como foram realizados os gastos, por meio de análise da prestação de contas e, caso haja indícios de qualquer irregularidades, instaurar Tomada de Contas Especial para apurar eventual responsabilização das pessoas envolvidas. Discorre ainda, sobre a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92, para agentes políticos. Alega também, ausência de ato ímprobo sob o argumento de ausência de prejuízo ao erário e inexistência de dolo. Na oportunidade requereu a produção de provas.

REINALDO SELHORST E OUTROS apresenta defesa preliminar (ID n. 20929793). Sem preliminares. No MÉRITO, alega ausência de justa causa sob o argumento de ausência do elemento subjetivo dolo, que os serviços licitados foram realizados, bem como, a FMR não era obrigada a licitar, e ainda, que os eventos realizados não tinha fins lucrativos, e que a Fundação vem sobrevivendo com poucos recursos, recebendo apenas por ocasião de realização dos eventos. Refuta todas as acusações que lhe são impostas, negando ter participado de algum modo em esquema criminoso que viesse a prejudicar o erário.

E. D. DOS SANTOS – ME, apresenta manifestação (ID n. 21243185), alegando que a defesa preliminar apresentada por Evaristo Dias dos Santos diz respeito também a empresa.

A Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID n. 21971695. DECISÃO de recebimento da ação em id. 23067695.

Os deMANDADO s apresentaram Contestação: E. D. dos Santos ME, representada por seu sócio Evaristo Dias dos Santos (ID 25727443), Federação de Motociclismo de Rondônia e Reinaldo Selhorst (ID 26154330), Nilsa Gonçalves de Souza, representante da empresa N. G. Produção e Promoção Ltda-ME (ID 26970087), Eluane Martins Silva (ID 28376905), Ronie Helisson Romão (IDs 18984207 e 44905850) e Eliel Pereira de Oliveira (IDs 18350121 e 30310532).

DECISÃO do Juízo afastando as preliminares aduzidas (id. 54642398), momento em que foi deferida produção de prova testemunhal. Audiência de produção de prova testemunhal realizada em id. 56875489.

Alegações finais apresentadas pelo Estado Rondônia (id. 58182506), Pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (id. 58206887), o qual, inclusive, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Alegações finais apresentadas pelos deMANDADO s E. D. dos Santos ME (id. 58295021), Ronie Helisson Romão (id. 58301749), Eluane Martins Silva (id. 58311696), Nilsa Gonçalves de Souza e N. G. Produção e Promoção Ltda – ME (id. 58318760), Eliel Pereira de Oliveira (id. 58318763), Reinaldo Selhorst e Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia (id. 60868871).

Sem mais.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O cerne desta ação cinge-se às eventuais ilicitudes praticadas no bojo do Processo Administrativo nº 01-2001- 00045-0000/2013 e, também, na celebração e execução do Convênio nº 193/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, via Superintendência do Esporte da Cultura e do Lazer - SEJUCEL, e a Federação de Motociclismo de Rondônia - FMR, para custear as despesas relativas ao “Campeonato Rondoniense de Motocross, Velocross, Supercross e Enduro de Regularidade”, correspondentes a R\$ 697.270,00 (seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta reais).

No Inquérito Civil nº 2015001010032980 foi constatada a presença de indícios que apontavam para o desvirtuamento do interesse público, supostamente presente na celebração do Convênio nº 193/PGE-2013, pois irregularidades foram cometidas e, assim, indicavam, também, a perpetração de ilicitudes previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Tendo em vista o vultoso valor do Convênio nº 193/ PGE-2013, correspondente a R\$ 697.270,00 (seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta reais), toda seriedade e cuidado, dada a importância da investigação, foram empregados no trato dos fortes indícios de irregularidades que, a princípio, extravasavam a esfera administrativa em direção à cível, ou seja, de condutas ímprobas, pois os elementos colhidos na apuração indicavam que as empresas contratadas pela FMR tinham ligações com os dirigentes da federação e, somado ao fato de não possuírem totalmente os equipamentos necessários para a prática dos serviços contratados, davam razoáveis vestígios de serem de “fachadas”, constituídas em nome de “laranjas”, mediante esquema fraudulento para desvio e uso irregular da verba pública recebida a título de incentivo à cultura, esporte e lazer.

Contudo, após o trâmite da presente lide, feitas as análises das justificativas veiculadas nas contestações dos Requeridos, apesar de possuírem algumas incoerências, bem como, e principalmente, depois de ouvidas as testemunhas na audiência de instrução, as controvérsias que amparavam o enquadramento das condutas dos deMANDADO s como se fossem práticas de atos ímprobos restaram devidamente esclarecidas e os indícios probatórios que subsidiaram a exordial não foram confirmados, a ponto de ser necessário afastar a responsabilização cível dos Réus, isto porque às irregularidades verificadas bastariam correções por vias administrativas.

A principal razão desse entendimento consiste na carência de provas que denotassem a presença do elemento subjetivo “dolo”, configurado mediante má-fé, nas condutas dos DeMANDADO s que, pelos vistos, cometeram erros por falta de perspicácia burocrática relativa à execução do Convênio 193/PGE-2013.

A má-fé de ultraje à moralidade administrativa com o fim de importar em enriquecimento ilícito, causar prejuízo ao erário e de atentar contra os princípios da Administração Pública não sobejou corroborada durante a instrução processual. Pelo contrário, considerando os depoimentos das testemunhas, os contundentes indícios de desonestidade foram afugentados.

Em um primeiro momento, foi identificado pelo autor indícios de irregularidade em procedimento administrativo que, somadas às demais conjecturas de ilegalidades evidentes na investigação e expostas na inicial, configurariam ilícitos cíveis (improbidade administrativa), porém não foi possível comprovar o dolo, isto é, a má-fé dos Requeridos, tida como premissa imprescindível para caracterização de atos ímprobos.

De início, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos em afirmar que os eventos relacionados ao “Campeonato Rondoniense de Motocross, Velocross, Supercross e Enduro de Regularidade”, ocorrido no ano de 2013, em Espigão do Oeste, eram abertos e gratuitos ao público, sendo facultativa a doação de alimento não perecível, arrecadados com fins sociais.

Logo, qualquer pessoa poderia assistir os eventos, bem como, atendidos os critérios definidos pela Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM, poderiam, também, competir como atletas.

A Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - FMR, fundada em 1987 com sede em Espigão do Oeste, foi declarada de utilidade pública através da Lei Estadual nº 2.122/2009.

Esse conjunto de elementos certificam que a FMR executava atividades de interesse público, através do fomento ao lazer, esporte e cultura da região, neste caso, em todas as cidades que realizava os eventos concernentes ao Campeonato Rondoniense de Motocross, Velocross, Supercross e Enduro de Regularidade de 2013, especialmente em Espigão do Oeste.

Em relação ao Convênio nº 193/PGE-2013, firmado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SEJUCEL, e FMR, nota-se que foram observados os trâmites necessários, conforme bem explicitou Carmélia da Silva Cardoso, testemunha arrolada por Eluane Martins Silva (id. 56875489).

Com relação à fase posterior à celebração do mencionado convênio, isto é, execução do projeto e dos planos de trabalho, em que pese a ocorrência de irregularidades, conforme já exposto nesta fundamentação, os elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, especialmente os depoimentos a seguir transcritos, afastam a caracterização de improbidade administrativa.

As testemunhas afirmaram que os eventos eram bem organizados, abertos ao público, gratuitos, dotados dos objetos/equipamentos necessários, tais como, arquibancadas, alambrados, banheiros químicos, motor gerador, lixeiras, sonorização, cronometragem eletrônica, fornecidos pelas empresas contratadas pela FMR. Corroboram, pois, com as diligências fiscalizatórias realizadas in loco pela equipe da SEJUCEL, de acordo com o depoimento da testemunha Carmélia da Silva Cardoso.

Ainda, corroborando com a CONCLUSÃO da inexistência de dolo ou ato de má-fé praticado pelos autores que possibilitaria o reconhecimento da suposta improbidade administrativa, podemos transcrever alguns depoimentos testemunhais coletados em audiência de instrução e julgamento (id. 56875489), senão vejamos, in verbis:

Testemunha Waldeck Gouveia de Assis:

[...] QUE trabalha como oficial no Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, há aproximadamente 17 anos; [...] QUE atuou na fiscalização desenvolvida no inquérito civil que investigou os fatos processados na presente ação; QUE não se recorda bem do período, mas salvo engano o ano seria 2015; [...] QUE em relação à fiscalização realizada, se recorda de ter visitado os locais das pessoas jurídicas indicados por CNPJ e endereço, para constatar se existiam, se possuíam os equipamentos informados e se estavam atuando; QUE não tem ideia dos valores; [...] QUE se recorda, parcialmente, de existirem os equipamentos; QUE quando não havia equipamentos no local, o prestador do serviço informava que iria contratar um terceiro prestador de serviço para fins de locar os equipamentos; [...] QUE, nas fiscalizações, conseguiu localizar algo por volta de 5 ou 6 empresas e as pessoas que estavam nelas trabalhando; QUE não conseguiu identificar a localização, no máximo, de 1 ou 2 empresas; QUE se recorda de ter ocorrido alguns eventos da FMR em Espigão do Oeste, mas que nunca participou e nem esteve no local [...].

Testemunha José Normando Barbosa:

[...] QUE trabalha como contador e já foi contador da empresa E. D. dos Santos - ME; [...] QUE como contador participou da abertura da empresa que tinha como objetivo a locação de bens móveis e equipamentos para eventos; QUE sabe que a empresa prestava serviços para o motocross em Espigão do Oeste; [...] QUE foi contador da empresa desde a abertura até o seu fechamento; QUE Evaristo tem um certo nível de estudo, mas não muito, e sempre quando precisava os funcionários do escritório de contabilidade sempre o assessorava no preenchimento de formulários; QUE Evaristo não é uma pessoa rica, trabalha como empregado e recebe salário o suficiente para sobreviver; QUE Evaristo sempre pagou os seus serviços certinhos; [...] QUE, salvo engano, quando a empresa foi baixada não tinha pendências; QUE Evaristo continua morando em Espigão do Oeste e trabalha com a venda de queijos e parece que recebe algum benefício; QUE quando Evaristo foi abrir a empresa, ele tinha alguns equipamentos, salvo engano um motor gerador e banheiro químico; [...] QUE, geralmente, os carimbos da empresa ficavam no escritório e sempre tinha um funcionário que auxiliava Evaristo no preenchimento de papéis; QUE era Evaristo quem levava as propostas; QUE não se lembra se Evaristo fazia cotações para outras empresas, mas se lembra dele fazendo cotações para o motocross; QUE se lembra que Evaristo só participava de licitações para motocross; [...] QUE se recorda que a empresa foi aberta há uns 12 ou 15 anos atrás e baixada há uns 3 ou 4 anos; QUE a empresa foi constituída para locação de bens e equipamentos [...]; QUE sempre participou dos eventos de motocross em Espigão do Oeste; QUE os eventos tinham o portão aberto para todos [...].

Testemunha Dilvo Albino Giurrardelli:

da empresa ficavam no escritório e sempre tinha um funcionário que auxiliava Evaristo no preenchimento de papéis; QUE era Evaristo quem levava as propostas; QUE não se lembra se Evaristo fazia cotações para outras empresas, mas se lembra dele fazendo cotações para o motocross; QUE se lembra que Evaristo só participava de licitações para motocross; [...] QUE se recorda que a empresa foi aberta há uns 12 ou 15 anos atrás e baixada há uns 3 ou 4 anos; QUE a empresa foi constituída para locação de bens e equipamentos [...]; QUE sempre participou dos eventos de motocross em Espigão do Oeste; QUE os eventos tinham o portão aberto para todos [...].

Testemunha Anderson Balbinotti da Silva:

[...] QUE é comerciante no ramo de madeira e mora em Espigão do Oeste; QUE conhece o Ronie, mas não tem nenhum parentesco; [...] QUE não conhece nada do processo; [...] QUE não prestou nenhum serviço relativo a motocross; QUE sempre viu Ronie envolvido nas coisas de motocross; QUE sempre ia nos eventos; QUE a entrada nos eventos era aberta ao público e, às vezes, se dava mediante arrecadação de alimentos para doação; QUE Ronie sempre trabalhou nas corridas; [...] QUE já chegou a participar dos eventos de motocross em outras cidades; QUE gostava de ir; [...] QUE atualmente Ronie é funcionário e motorista de caminhão; QUE nunca viu Ronie rico; [...] QUE Ronie é gente boa, muito trabalhador [...]; QUE Ronie não ostenta vida de luxo e acha que ele não tem nenhuma moto para andar [...]; QUE não se recorda se os atletas participantes precisavam pagar alguma taxa de inscrição, mas que, se existisse, era um valor muito simbólico [...].

Testemunha Márcio Ricardo Brígido:

[...] QUE mora em Cacoal e é empresário do ramo de alimentos; QUE conhece Ronie e Reinaldo, mas não tem nenhum parentesco com eles; QUE tem certo conhecimento dos fatos relatados no processo; [...] QUE sempre viu a ambulância nos eventos; QUE é piloto e sempre participava; QUE chegou a competir como piloto em várias cidades do Estado; [...] QUE Ronie sempre participava dos eventos, organizando, montando os circuitos; QUE os eventos eram abertos à população; [...] QUE eram também arrecadados alimentos; [...] QUE acha que Ronie não ficou rico trabalhando nos eventos de motocross; QUE nos eventos sempre tinha toda uma estrutura, arquibancadas, camarote, motor gerador, ambulância; QUE Ronie era considerado um bom organizador dos eventos, sempre muito prestativo [...].

Para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Nesse ensejo, conforme Rafael Oliveira e Daniel Neves, “a improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade, destituída de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator. A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção (dolo ou, excepcionalmente, culpa grave) de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Vale dizer: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho

Rezende. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 07) Não há maiores diferenças substanciais entre as normas penais e normas administrativas sancionadoras, uma vez que ambas constituem expressão do poder punitivo do Estado, tendo, inclusive, a nova legislação inserido entendimento expresso no sentido de que os princípios do Direito Administrativo sancionador devem ser aplicados nos casos de improbidade administrativa (artigo 1º, §4º, da LIA). Ademais, com a novel legislação, para que o agente seja responsabilizado com base nos tipos descritos na legislação, é exigida agora a demonstração de intenção dolosa, não podendo os atos causados por imprudência, negligência ou imperícia serem configurados como ímprobos (artigo 1º, §1º, da LIA).

Não restam dúvidas que o dolo agora exigido é o específico (artigo 1º, §2º, da LIA), uma vez que, conforme aduz expressamente o novo DISPOSITIVO legal, “deve estar devidamente demonstrado a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Já decidi o STJ ao julgar o AgRg no AREsp 27.704/RO, tendo como relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aduzindo que a ação de improbidade, “por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador. Assim a ação deve ser rejeitada quando ausente o mínimo indício da prática do ato ímprobo”.

Conclui-se que o conjunto probante lastreado nos autos não demonstrou cabalmente os fatos narrados na petição inicial, pois não ficou comprovado o dolo e nem tão pouco má-fé nos atos praticados, tendo sido prestado o serviço em benefício da população.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da inicial.

Extingue-se o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65 (Informativo 0607 STJ – EREsp 1.220,667-MG), oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7037194-64.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ALCIRA DA SILVA SHOCKNESS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 66050367.

Cumpra-se integralmente DESPACHO de ID 65016126.

À CPE para que empreendem meios efetivos para o cumprimento do solicitado no ofício da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca (id 66879524).

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050140-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADELZINHO JACOB FRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para, querendo, apresentar manifestação nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013050-60.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE

MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182,

ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Intimação

Fica o EXECUTADA intimado, por meio de seus advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: R.J. FARIA NEVES-ME, CNPJ nº 03.391.590/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7013972-33.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:ISABELLE MARQUES SCHITTINI CPF: 833.971.672-72, SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE

RONDONIA CPF: 02.278.152/0001-86, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA CPF: 730.643.602-30, SERGIO RUBENS CASTELO

BRANCO DE ALENCAR CPF: 374.065.407-44, FERNANDO FERNANDES registrado(a) civilmente como FERNANDO FERNANDES

CPF: 874.409.621-68

Requerido: RICARDO JOSE FARIA NEVES CPF: 264.699.104-59,

DECISÃO: "(...) "Ante os argumentos apresentados na petição de id 56523987, bem como, tendo em conta a certidão do oficial de justiça de id 56093262, defiro o pedido para citação por edital da requerida R. J. Faria Neves - ME.À CPE para expedir o edital, com prazo de 20 dias.SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 15 de junho de 2021.

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/06/2021 10:56:04

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2587

Caracteres

2117

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

43,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7037494-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTHA MARIA DE PAIVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7033415-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARYSON DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7048534-63.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. R. E. E. P. V.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da DECISÃO ID n. 62856522, com remessa dos autos ao TJRO para reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7001004-92.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CAIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

IMPETRADO: C. D. R. H. D. S. E. D. S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (mil reais), e não comprovou o pagamento das custas iniciais. É evidente que o valor atribuído a causa é desconexo ao objeto do pedido.

No caso, o valor da causa deve corresponder a somatória de 12 remunerações do cargo que o impetrante pretende ser reintegrado. Assim, deverá indicar corretamente o valor da causa.

Quanto ao pedido de gratuidade, este juízo pressupõe indicativos de hipossuficiência e tem imposto ao requerente que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas.

Devendo comprovar a hipossuficiência financeira por meio da juntada de elementos suficientes para tanto, como: cópia da carteira de trabalho para demonstrar que não tem outro vínculo de emprego, IRPF, despesas, entre outros.

Intime-se o impetrante para emendar à inicial em um prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0030087-79.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os habilitandos do "de cujus" NESTOR BONFIM, por via do advogado JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO-309), a se manifestarem acerca da petição ID 66137348, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0012258-31.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

REU: DECIO DA SILVA BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, Washington Francisco de Oliveira, EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Autos despachado ID n. 66633200.

Aguarde-se o decurso do prazo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0007177-04.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ROCK LANY VIANA MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VANDER CONDUTA, OAB nº AC2677

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;

Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;

Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7000750-22.2022.8.22.0001

AUTOR: P. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129

REQUERIDO: NILSON JOSE NETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pelo Município de Porto Velho em desfavor de Nilson José Neto.

Diz que o requerido passou a exercer posse de cercamento de APP, utilizando-o como balneário particular, sem o devido alvará de funcionamento. O município, através de sua equipe de fiscalização, já autuou o requerido em 27.08.2020, AI 22591 por ocupação de APP para implantação de balneário sem licença Ambiental, com isso a área fora embargada através do Termo de interdição (0129 de 27.08.2020).

Afirma que o requerido fora devidamente alertado das consequências de sua omissão acerca da implantação de comércio em área de APP sem licença ambiental, tal como da utilização sem alvará de funcionamento, ou vistoria do corpo de bombeiros.

Requer em liminar que seja determinado a proibição de novas construções e/ou implantação de unidades móveis, assim como a paralisação imediata de qualquer atividade comercial, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.

Nota-se que a causa versa sobre o pedido interdito proibitório, o qual pretende paralisar atividade comercial, cobrança de utilização da área e construções na área de preservação permanente realizada pelo requerido.

Verifica-se pelos documentos acostados irregularidade na atividade comercial do requerido, por estar localizado em APP e não possuir licença ambiental. O requerido fora notificado pela Municipalidade acerca das irregularidades, porém, até o momento ficou inerte. A Municipalidade utilizou-se de diversos meios para paralisação do comércio e reintegração desta área que está em desacordo com a legislação ambiental. Todavia, os esforços dos fiscais municipais encontraram resistência do requerido.

Em situação assim, deve-se pontuar o interesse da Municipalidade que busca, por meio do poder de polícia, restringir atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio ente público.

Por isso, atento aos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados aos autos, demonstra a probabilidade do direito que alega e o perigo de dano, estando presente os requisitos para a concessão da tutela vindicada.

Logo, em medida de ponderação, a fim de resguardar o direito à moradia do requerido, mas, também, que se evite a ocorrência de dano de difícil reparação, durante o lapso temporal necessário para melhor avaliação e elucidação da situação da construção irregular em APP, a medida liminar deve ser deferida em menor extensão.

Portanto, considerando que a construção encontra-se em área irregular e após notificação o requerido ficou-se inerte, impõe-se ao particular dever de não fazer, consistente em abster-se de construir no local informado na inicial.

Pelo exposto DEFIRO A TUTELA LIMINAR EM MENOR EXTENSÃO, apenas para determinar a paralisação de qualquer construção que esteja em andamento, bem como se abster de promover qualquer modificação ou inovação na área, sob pena das sanções legais. (localizada no Lote 48, Quadra 03, Rua Principal – Bairro Novo, Loteamento Sevilha, entrada ao lado do Bairro Novo, bairro Aeroclube).

Considerando a complexidade da causa, tenho por designar a audiência preliminar.

Considerando a RESOLUÇÃO nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2020 do CNJ, bem como as atualizações realizadas pelo TJRO, designo audiência preliminar para o dia 17/02/2022 às 09:00 horas a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá ao patrono da parte lide dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para comparecimento. O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/bja-exnv-tpv.

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intime-se pessoalmente o requerido pelo plantão para ciência da DECISÃO liminar proferida, bem como da audiência preliminar designada para o dia 17/02/2022. (Nilson José Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.019.402-44, residente no Lote 48, Quadra 03, Rua Principal – Bairro Novo, Loteamento Sevilha, entrada ao lado do Bairro Novo, bairro Aeroclube).

Intime-se pessoalmente o Município de Porto Velho por meio da Procuradoria municipal da audiência designada.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7032453-39.2020.8.22.0001

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S

REU: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Cumprimento de Preceito Legal com pedido liminar proposta por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD em desfavor da Fundação Cultural do Município de Porto Velho e Município de Porto Velho.

O autor diz que os requeridos não vêm diligenciando, junto ao ECAD, desde outubro/2017, dezembro/2018 e fevereiro/2020, ao pagamento dos valores a título de direitos autorais como usuários eventuais devidos nos termos da lei. Em que pese as notificações endereçadas, as obras musicais que estão sendo executadas publicamente nos eventos musicais não foram licenciadas perante o ECAD, contrariando, de forma inequívoca, o disposto na Lei 9.610/98.

Afirma que o DISPOSITIVO supracitado preconiza a obrigação dos organizadores/usuário para solicitar a autorização junto ao ECAD, antes de qualquer utilização musical, prestar as respectivas informações sobre o evento para que se proceda o cálculo do valor devido a título de direitos autorais.

Informa que apesar dos inúmeros esforços do ECAD em tentar um acordo amigável com os requeridos todas as tentativas se quedaram frustradas, pois nunca responderam.

Requer a concessão da tutela liminar para determinar que os requeridos se abstenham de promover a execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas, sem a autorização dos titulares de direitos autorais, através da execução pública de músicas, até que obtenha a necessária autorização prévia do ECAD, sob pena de pagamento de multa diária.

No MÉRITO, requer sejam julgados procedentes os pedidos atinentes as verbas a título de direitos autorais como usuários eventuais, na qual os requeridos realizaram diversos eventos desde outubro/2017, e o total do débito totaliza a quantia atualizada de R\$ 102.343,75 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e três reais setenta e cinco centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, como previstos no Regulamento de Arrecadação.

Pleiteia ainda que os requeridos apresentem os orçamentos totais dos eventos uma vez que o ECAD, não possui meios de apurar o orçamento total dos eventos realizados apontados acima para que caso ocorra a conversão em perdas e danos será adotado o critério previsto no Regulamento de Arrecadação, que é o do parâmetro físico para a quantificação dos valores devidos a título de direitos autorais bem como para cálculo de perdas e danos, cujos cálculos serão exibidos nos autos posteriormente a apresentação dos orçamentos.

Anexou documentos.

DECISÃO do juízo designando audiência de preliminar para o dia 20 de outubro de 2020 às 09:00 horas.

A requerente apresenta proposta de acordo ID: 50013499.

Audiência preliminar realizada. Ficou designado prazo para os requeridos apresentarem contestações. O Município de Porto Velho, em relação à proposta apresentada pelo ECAD, ficou de verificar se os valores cobrados, juntamente ao Secretário da pasta, para fins de extinção do feito, pelo acordo, devendo apresentar manifestação sobre isso no prazo da contestação.

Decorrido o prazo os requeridos não apresentaram contestação ou manifestaram-se sobre a proposta de acordo.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Os requeridos não se manifestaram. O autor informa que não tem provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O requerente pretende o recebimento de valores atinente aos direitos autorais como usuários eventuais, por realização de eventos pelos requeridos, no valor de R\$ 102.343,75 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e três reais setenta e cinco centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, como previstos no Regulamento de Arrecadação. Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame MÉRITO.

MÉRITO

Os requeridos procederam a realização de três eventos culturais na Cidade de Porto Velho, se utilizando de obras musicais, sendo: Festa de Aniversário de 103 anos de Porto Velho, realizado no dia 1 de dezembro de 2017; Baile Municipal, realizado no dia 14 de fevereiro de 2020 e; Réveillon Popular de Porto Velho, realizado no dia 31 de dezembro de 2018.

Na realização desses eventos, faz-se necessária autorização do autor ou titular de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas para utilização do material em apresentações públicas, prevista expressamente nos arts. 29 e 68 da Lei nº 9.610/1998.

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(...)

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.”

Os requeridos não apresentaram contestação nos autos, bem como não comprovaram em audiência preliminar terem autorização para utilizar as obras em eventos públicos, tendo apenas alegado que se tratava de evento público sem cobrança de ingresso e, com propósito de incentivar a cultura.

Apesar da alegação de se utilizar dos eventos como incentivo a cultura no Município de Porto Velho, isto não afasta a obrigação de requerer autorização ao ECAD para servir as obras musicais em suas festas culturais, art. 98 da Lei nº 9.610/1998.

“Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.”

Portanto, além da autorização, cabe também ao ECAD a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, conforme art. 99, caput, da lei 9.610/1998.

“Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.”

Considerando os DISPOSITIVO S supracitados, revela-se obrigatório, por disposição expressa de lei, o recolhimento do pagamento ao ECAD e da devida autorização para execução pública das obras musicais, independe do pagamento de ‘cachê’ aos artistas.

Veja-se DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. ECAD. INDICAÇÃO DAS OBRAS TIDAS POR VIOLADAS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação. 2. Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos. Precedentes. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1174097/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011.”

Ademais, a mera alegação que se trata de eventos destinados a incentivo da cultura, sem cobrança de ingressos, não afasta o pagamento de direitos autorais, § 1º, do art. 68 da Lei nº 9.610/1988:

“Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.”

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que a exigência de pagamento de direitos autorais não depende de proveito econômico. Assim, ainda que os eventos culturais realizados pela Municipalidade não tenha por objetivo benefício econômico – sem cobrança de ingresso -, isto não desatende a premissa do autor da percepção da verba autoral.

“DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO REALIZADO EM CLUBE, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SELEÇÃO DE MÚSICAS (DJ). EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Anteriormente à vigência da Lei N. 9.610/1998, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares como elemento decisivo para distinguir o que ensejaria ou não o pagamento de direitos autorais. 2. Contudo, o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula exigindo lucro direto ou indireto como pressuposto para a cobrança

de direitos autorais. O Superior Tribunal de Justiça - em sintonia com o novo ordenamento jurídico - alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção. 3. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico. 4. É usuário de direito autoral, e, conseqüentemente responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad, quem promove a execução pública das obras musicais protegidas. Na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da solidariedade instituída pela lei. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 1306907 SP 2011/0268172-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/06/2013, QUARTA TURMA)."

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais. 2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção. 4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 996852 SP 2007/0241550-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2011, QUARTA TURMA)."

"DIREITO AUTORAL E CIVIL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PAGAMENTO. DEVER. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRA CONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 68, § 4º, E 73, CAPUT, DA LEI Nº 9.610/98. 1. Ação ajuizada em 27.02.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se atividade não lucrativa, notadamente aquela exercida por rádio comunitária, está dispensada de recolher ao ECAD valores relativos à reprodução de obras musicais. 3. A partir da vigência da Lei nº 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias, a despeito dos relevantes serviços culturais e sociais que prestam. 4. A reprodução pública de obras musicais por radiodifusora não deflui de relação contratual. A Lei nº 9.610/98 tem por FINALIDADE tão-somente a proteção dos direitos autorais, sem criar qualquer vínculo entre os seus titulares (ou o órgão que os representa) e os usuários, de sorte que, em caso de indenização, os juros fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 1390985 PR 2013/0204642-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/11/2013, TERCEIRA TURMA)."

Nesse cenário, revelada a legitimidade do ECAD na arrecadação dos valores relativos aos direitos autorais e não havendo contestação ou prova nos autos que houve o seu pagamento, compreendo pela procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, diante dos fundamentos lançados, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento a título de direitos autorais no valor de R\$ 11.295,45 pela Festa de Aniversário de 103 anos de Porto Velho, realizado no dia 1 de dezembro de 2017; R\$ 3.588,40 pelo Baile Municipal, realizado no dia 14 de fevereiro de 2020 e; R\$ 65.216,75 pela realização do Réveillon Popular de Porto Velho, realizado no dia 31 de dezembro de 2018; Condeno, ainda, no pagamento de multa de 10 %, sobre o valor de cada evento, conforme previsão no Regulamento de Arrecadação do ECAD. Correção monetária da data de realização das festas culturais e juros da citação. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código Processo Civil.

Condeno os requeridos em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7044419-62.2021.8.22.0001

AUTORES: CINELMA ABADIAS DE LIMA, LUIZ OTAVIO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7075009-22.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: LABNORTE CIRURGICA E DIAGNOSTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

IMPETRADOS: FABIOLA MENEGASSO DIAS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por LABNORTE CIRURGIA E DIAGNOSTICA IMP E EXP LTDA contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE (A) DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL E A PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL, FABIOLA MENEGASSO DIAS.

Em petição de ID 66913220, o Impetrante comprova o pagamento da primeira parcela das custas.

Narra a impetrante que participou da Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº. 718/2020, cujo objeto era aquisição de materiais de consumo “TÊXTEIS” - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Algodão Hidrófilo 500 g, Atadura de Crepe 10 cm, Atadura Gessada 10 cm, Atadura de Algodão Ortopédica 10 cm e outros”), no qual descrevia no item 30 a especificação de produto fornecido de forma exclusiva pela Impetrante, representante da empresa DRYBATH, na região de Rondônia e Acre, conforme documentos expedidos pela empresa DISPROCOR – DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

No entanto, foi a empresa J. A PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, que também participou da licitação e que supostamente não possui preço ou permissão para o fornecimento do produto do item 3, que ao ofertar lance ganhou, e, por supostamente não possuir permissão para o fornecimento do produto, entrou em contato com a empresa DISPROCOR BRASIL, a fim de que ela fornecesse o produto objeto da licitação, contudo, como a exclusividade é da IMPETRANTE pela distribuição do produto por força do contrato, a empresa J.A PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, solicitou junto ao Estado a troca do produto e marca, qual seja: CLEANET 4X1, da distribuidora PHARMATIKA e fabricante LAYERTX, o que foi aceito pelo pregoeiro.

Aduz que o procedimento adotado pelo pregoeiro e pelo Superintendente não é aceitável, haja vista que o edital é regra e deve ser cumprido, sem alterações, ainda mais para atender a necessidade de uma empresa, isso porque, a empresa J.A PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, não possui o objeto licitado

Diante de tal situação a Impetrante interpôs recurso administrativo, o qual foi negado.

Por tal razão, impetra MANDADO de Segurança objetivando a concessão de liminar para que em maior extensão seja determinado a desclassificação da empresa J. A. COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e, conseqüentemente, a classificação da Impetrada como vencedora do certame licitatório e, em menor extensão, de forma alternativa, para que a seja suspenso o tramite do processo de licitação e, ao final, a concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação de que houve alteração do produto descrito no item 30 do Pregão Eletrônico nº. 718/2020 para supostamente beneficiar a empresa J. A PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, de modo que a Impetrante pretende que em maior extensão seja determinado a desclassificação da empresa J. A. COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e, conseqüentemente, a classificação da Impetrada como vencedora do certame licitatório e, em menor extensão, de forma alternativa, para que a seja suspenso o tramite do processo de licitação

Assim, a liminar concedida teria cunho satisfativo, com irreversibilidade da medida.

Desta forma, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para afirmar se faz a impetrante jus ou não a ser classificada como vencedora do certame licitatório ou para que este juízo determine a suspensão do trâmite licitatório, o que poderia trazer prejuízos a administração pública.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações de supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº. 718/2020, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12/01/2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7012648-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: WENDELL KRUFK TEIXEIRA, WBERSON MORAES DE OLIVEIRA, WANDERLEY SOARES DA SILVA, WANDERLEY FAUSTO DA SILVA, WAGNEY CARNEIRO DA SILVA, VAGNER ROBERTO FOUZ, TIAGO SAMPAIO CORREA, THIAGO ASSIS DE SOUZA, THARLES ALVES VASCONCELOS, STENIO ROGER CORA, SILVIO SABINO SILVA JUNIOR, SILVIO ALVES SALDANHA, SIDNEIDA SILVA DELFINO, SERGIO RICARDO DE CASTILHO, SANDRA MARLISE THEIS, SAMUEL SALES DE ARAUJO, ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA, ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA, JOSE DIOMAR FREITAS DOS SANTOS, ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7036167-70.2021.8.22.0001

AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LUIZON, OAB nº SP160903

REU: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Infração c/c Anulatória de Auto de Infração ajuizada por Expresso Itamarati S.A em desfavor de Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO.

Narra a Autora que no dia 03 de dezembro de 2020 foi surpreendida ao ser autuada pela parte Requerida por realizar transporte de passageiros sem autorização dentro (intermunicipal) do Estado de Rondônia.

Esclarece que o auto de infração foi lavrado na estação rodoviária de Vilhena-RO, local devidamente autorizado pela ANTT na linha rodoviária interestadual que era realizada pela Autora, onde os coletivos estacionam para embarque de passageiros com destino ao Estado de MT.

Afirma que todos os 40 passageiros adquiriram passagem interestadual e que, diante da DECISÃO de um passageiro de desembarcar antes do destino para o qual adquiriu o bilhete intermunicipal, nada pode fazer e, portanto, indevida a autuação e que, tal fato, decorrente de DECISÃO unilateral e exclusiva do passageiro, não configura transporte irregular intermunicipal.

Diz que a passageira, a Sra. Amanda Alexandra Barreto desembarcou do coletivo em local distinto do constante na passagem rodoviária adquirida da linha rodoviária interestadual, por livre e espontânea vontade ou necessidade, apesar de ter adquirido passagem rodoviária para trecho da referida linha rodoviária interestadual Porto Velho/RO x Cuiabá-MT, não sendo de responsabilidade da Autora a DECISÃO da passageira em desembarcar em destino diverso do trecho adquirido; informa, ainda, que a passageira solicitou e comprou passagem para trecho interestadual autorizado e que, por livre e espontânea vontade, a passageira resolveu, precisou ou tinha antes em mente, sem o devido conhecimento da Autora, desembarcar em local diverso do constante na passagem que solicitou e adquiriu, e, portanto, não há a configuração, por sua vez, do transporte irregular intermunicipal alegado.

Sustenta que a infração inexistiu, pois a Autora não realiza transporte irregular de passageiros.

Por fim, estabelece que encontra-se na iminência de ocorrer a apreensão de seu ônibus, por isso requer a anulação do Auto de Infração lavrado pela Requerida.

Pedido de Tutela Provisória indeferido ID: 60322972

Contestação Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO ID: 62631686, afirmando que não há ilegalidade ou mácula na fiscalização no auto lavrado, visto que a empresa transportadora Expresso Itamarati S.A., realiza constantemente venda de bilhetes para alguns passageiros na linha interestadual, principalmente na origem Porto Velho-RO e destino Vilhena-RO, executando serviço de transporte intermunicipal de passageiros sem autorização formal do Poder Concedente, violando o que dispõe o artigo 19 e artigo 77, inciso IV, alínea “j”, ambos da Lei Complementar 366/07, inexistindo autorização para que a Requerida forneça serviços de transporte intermunicipal, razão pela qual legítima e correta a aplicação de multa por fiscal no município de Vilhena, bem como a determinação da apreensão do veículo; menciona que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que o direito à ampla defesa e ao contraditório será assegurado na via administrativa. Sustenta que a autuação foi realizada em consonância com a legislação regente e decorrente do poder-dever a Administração em fiscalizar o transporte intermunicipal, não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no particular, ônus que incumbe à parte demandante. Finaliza esclarecendo que a execução de serviço rodoviário intermunicipal de transporte de passageiros, sem autorização formal do Poder Concedente, acaba por trazer graves transtornos ao equilíbrio econômico, financeiro e regular do sistema de transporte intermunicipal, por isso se faz necessário a devida fiscalização e aplicação das sanções cabíveis, como no presente caso, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela Autora.

Réplica à Contestação ID: 65471164 reiterando os pedidos iniciais.

Intimadas as partes sobre as provas que pretende produzir, a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal, através da oitiva de agenciadores (vendedores de passagens) da Autora em Porto Velho. A parte Requerida também pugnou pela produção de prova testemunhal, já apresentando o rol de testemunhas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Vieram os autos conclusos para a DECISÃO saneadora.

Não existem nulidades a serem analisadas, estando o processo regularmente constituído, dou o feito por saneado.

Pois bem.

Resta incontroverso a ocorrência de desembarque de passageiro do ônibus na cidade de Vilhena, localidade em que foi lavrado o auto de infração.

Como controverso está se a conduta da passageira ao desembarcar em trecho municipal, configura a prática de ato infracional por parte da Autora, por meio de transporte intermunicipal irregular.

Assim, passo à análise da necessidade da produção das provas para o julgamento do feito.

Diante dos fatos expostos, tenho por bem deferir a produção de prova testemunhal pugnada pelas partes.

Assim, fica intimada a parte Autora a apresentar o rol das testemunhas no prazo de 10 dias, ficando a seu encargo a intimação das mesmas, visto tratar-se de particulares.

A parte Requerida já apresentou o rol de testemunhas (ID n. 66272351).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2022 às 9h, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora lhe dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para comparecimento, intimando as testemunhas arroladas.

Requisite-se, por oficial de justiça, a testemunha arrolada pelo requerido – ID n. 66272351 para o ato, à chefia imediata, a quem caberá caberá informar à testemunha a forma como a audiência será realizada (informações abaixo), devendo constar no MANDADO as informações sobre a forma da realização do ato.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/wcn-bbyb-eni (código de identificação da reunião:wcn-bbyb-eni);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/wcn-bbyb-eni, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7016138-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: A. A. D. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

EXECUTADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Informe o exequente se a anuência se deu em relação aos cálculos da contadoria ou do executado.

Após, venham conclusos para julgamento da impugnação.

Prazo: 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7039132-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PRISCILA MOREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão da petição ID 61422518, na qual o Estado de Rondônia pugna pela revogação da gratuidade concedida à parte executada.

Pois bem.

Pelo que consta nos autos, resta incontroverso ser a parte executada beneficiária da gratuidade. Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, regula a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária pela gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...).

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse cenário, verifica-se que apesar de haver a condenação em sucumbência, esta fica com a exigibilidade suspensa por um período de 05 (cinco) anos, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo, exceto se o credor comprovar neste interstício a alteração da situação financeira do devedor.

Considerando que a gratuidade foi concedida em favor da parte executada observando a situação fática mencionada na petição inicial, bem como os documentos acostados aos autos, comprovando a condição de hipossuficiência, a revogação da gratuidade deve, igualmente, estar fundamentada em situação fática e provas suficientes ao convencimento de alteração da situação financeira da parte beneficiada. O Estado de Rondônia fundamenta o pedido de revogação da gratuidade no fato de a parte ser beneficiária de crédito, a ser recebido via precatório.

Em que pese as alegações do Estado de Rondônia, não há nos autos comprovação de que houve modificação da situação financeira da parte executada que enseje a revogação da gratuidade, sendo certo que a existência de crédito a ser recebido por precatório não se mostra suficiente para tornar exequível a obrigação decorrente da sucumbência.

Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. IV - É insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (atualmente prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015), a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1727995 PE 2017/0307816-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJA CONCLUSÃO NÃO PODE SER REVISTA SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se evidencia violação ao artigo 932 do CPC/2015, uma vez que a DECISÃO monocrática se baseia em jurisprudência pacificada acerca do tema, bem como resta assegurada a possibilidade de exame pelo colegiado através da interposição do presente agravo interno. 2. O fato da recorrida estar em vias de receber crédito nos autos não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício da gratuidade da justiça e possibilitar a reserva de montante a título de honorários, sendo certo que a revisão da concessão do referido benefício esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.701.204/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/3/2019. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1611540 RJ 2016/0175497-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2020) (grifei)

Ademais, a previsão de crédito a ser recebido via precatório constitui evento futuro e incerto, que não se mostra suficiente à cessação do benefício concedido. Ou seja, o crédito futuro não altera a situação financeira no presente.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade concedida à parte executada, por ausência de comprovação de modificação da sua situação financeira.

Intime-se o Estado de Rondônia a comprovar o cumprimento da obrigação consistente na implantação da pensão em favor da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7072069-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELOISA EMER, CPF nº 53356195034

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 100.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca baixa de hipoteca em função de prescrição.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar valor atualizado do débito que afirma prescrito, bem como promover o devido recolhimento da DIFERENÇA das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos PARA DECISÃO EMENDAS.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7000001-05.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: SANDRA CALDEIRA DE ALMEIDA, EDITE DE ALMEIDA MATOS

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: KETLEN MARTINS ARAUJO, OAB nº RO10430, AGATHA MARTINS ARAUJO, OAB nº RO11006

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. S. D. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Informe o impetrante acerca do cumprimento da DECISÃO ID n. 66801152.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para informações, no prazo legal, bem como o Estado de Rondônia para manifestação.

Após, ao MP para parecer, voltando conclusivo para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7078367-92.2021.8.22.0001

AUTOR: JORJA BAPTISTA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ID n. 66808250 - nada a reconsiderar.

Mantenho a DECISÃO ID n. 66794765, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a DECISÃO ID n. 66794765.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7031934-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-66697677.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7020307-97.2019.8.22.0001

AUTOR: EUGENILDO LEAL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0098385-89.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica o patrono da parte autora intimado, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0021817-17.2012.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: SÍLVIA MARIA DE CARVALHO VICENTE, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, HELBER LITELTO ARAÚJO, MARIETE MACIEL DE BRITO, EDIMAR OLIVEIRA, BASILEO CARVALHO, NILTON ALVES GUIMARAES, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA ROSILHO, IVON MENDONCA QUEIROZ, PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, JULIANO HEY, FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, RONIELE CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

ADVOGADOS DOS REU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao MP sobre AR negativo.

Prazo - 05 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7024745-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ZULEIDE VICENTE DE SOUSA DAHAS, VANDERLEI ISIDORO DE MELO, RODRIGO CRESPO IGLECIAS, JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

ID n. 62752773 - diga o Estado de Rondônia, em 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7023105-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ, EDUARDO ZARZAR PINHEIRO, ELDER BASILIO E SILVA, ERIC SERGIO SANTOS SALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

DESPACHO

Aos executados, no prazo de 5 dias e, em especial, ao executado Eric Sergio Santos Sales para complementação do valor devido a título de honorários.

Após, oficie-se à SEGESP para descontos em relação a este executado, conforme acordo celebrado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7000860-73.2017.8.22.0008

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, REINALDO SELHORST, REGINA SILVIA DE SOUZA, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, E. D. DOS SANTOS - ME, EVARISTO DIAS DOS SANTOS, T. A. CASTELLO - ME, TAÍS ALVES CASTELLO

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE RONDÔNIA E OUTROS.

O Ministério Público aponta a prática de improbidade administrativa no que tange as verbas públicas recebidas pela Federação de Motociclismo de Rondônia, por meio da Superintendência do Esporte da Cultura e do Lazer SEJUCEL, em relação ao CONVÊNIO nº 100/PGE-2011, firmado no processo administrativo nº 01.2001-00084-0000/2011, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais). Alega que através do ofício nº 243/FMR/2011, REINALDO SELHORST, presidente da Federação de Motociclismo de Rondônia buscou junto ao Secretário da SEJUCEL, à época, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, apoio financeiro para atender a um projeto denominado "CAMPEONATO RONDONIENSE DE MOTOCICLISMO 2011".

Que a solicitação ensejou o procedimento administrativo nº 01-2001-00084-0000/2011, resultando, posteriormente, na celebração do Convênio nº 100/PGE-2011, firmado entre a Federação de Motociclismo de Rondônia e o Estado de Rondônia, através da SEJUCEL, para custear as despesas para realização do evento supracitado, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Diz-se que após análise de toda a documentação que compõe o procedimento administrativo nº 01-2001-00084-0000/2011, instaurou-se Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades e, ao final, constatou-se várias e gravíssimas ilegalidades, sendo que parte delas também foi identificada pela Controladoria Geral do Estado (Parecer nº 06/GPC/CGE/2016), bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DESPACHO emitido pelo Relator Conselheiro do TCE/RO, às fls. 1.431/1.435).

Que os Requeridos Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia e Reinaldo Shelorst utilizaram dinheiro público para custear publicidade irregular de personalidades políticas, visto que há evidências de que foi realizada na execução do evento esportivo denominado "Campeonato Rondoniense de Motociclismo – 2011", publicidade de cunho pessoal das autoridades políticas Valdir Raupp de Mattos (Valdir Raupp), Natan Donadon, Marinha Célia Rocha Raupp de Mattos (Marinha Raupp), Valdivino Rodrigues de Almeida (Valdivino Tucura), João Ricardo Gerolamo de Mendonça (Kaká Mendonça).

Que evidências fotográficas apontam para a utilização indevida do evento para promoção dos referidos candidatos através de mídia física (faixas e placas) do início ao decorrer dos percursos, destacando que as despesas realizadas com material de propaganda e publicidade representado pela confecção de cartazes, faixas, banners, placas e outdoor totalizaram a importância de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais).

Relata-se que REGINA S. SOUZA, foi beneficiária de dinheiro público desviado, eis que recebeu um cheque no valor de R\$ 5.303,33 (cinco mil trezentos e três reais e trinta e três centavos) sem que tenha havido nenhuma espécie de contraprestação de sua parte.

Que Reinaldo Selhorst orientou EVARISTO DIAS DOS SANTOS e TAÍS ALVES CASTELLO para que fizessem constar em documento público (contrato social), declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, EVARISTO e TAÍS criaram as empresas E. D. DOS SANTOS – ME e T. A. CASTELLO, respectivamente, cuja FINALIDADE era, apenas para apresentar cotações e eventualmente serem contratadas para prestar serviços à FMR, favorecendo o esquema existente.

Por fim, alega o autor que para instruir o procedimento de prestação de contas, a FMR e os demais deMANDADO s praticaram fraudes, apresentando, por ocasião da prestação de contas ao Estado, documentos que não correspondiam a verdade, em especial, cotações de preços, já que as empresas participantes, ou não existiam de fato, ou não possuíam estrutura para realizar o serviço ou fornecer o bem cotado ou, ainda, foram criadas apenas para fraudar contratos administrativos, assim, além de infringir o princípio constitucional da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, praticaram ilícitos visando enriquecimento ilícito, que causou danos ao erário.

DECISÃO inicial indeferimento o pedido cautelar de indisponibilidade de bens e determinando a notificação dos requeridos (ID 9661705). O Estado de Rondônia requereu sua integração no polo ativo da demanda (ID 10630667).

DECISÃO rejeitando as manifestações prévias, recebendo a ação e determinando a citação dos requeridos (ID 55953726).

Os requeridos E. D. DOS SANTOS – ME e EVARISTO DIAS DOS SANTOS contestaram o feito (ID 56935034). Dizem que a narrativa apresentada pelo Ministério Público é inverídica. Que não há nos autos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa. Que os requeridos não participaram de esquema para causar prejuízo ao erário. Afirmam que prestaram os serviços e receberam pelos serviços que prestaram.

O requerido FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO contestou o feito (ID 57691605). Alega que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos necessários à demonstração da materialidade, da autoria e adequada tipificação e individualização dos ilícitos de improbidade imputados. Que a petição inicial deixou de indicar no que consistiria a participação do requerido nos atos que proporcionaram eventual dano ao erário. Que não causou qualquer prejuízo ao erário e em nenhum momento sob qualquer pretexto buscou vantagens indevidas a qualquer título, bem como não agiu com dolo.

A requerida REGINA SILVIA DE SOUZA contestou o feito (ID 57765963). Aduz que o valor recebido foi utilizado para pagar passagens aéreas para os pilotos das competições. Que não participou de esquema para causar prejuízo ao erário.

A requerida TAIS ALVES CASTELO contestou o feito (ID 57879885). Alegou que não participou de esquema para causar prejuízo ao erário. Que não há nos autos demonstração concreta de qualquer indício de autoria de conduta ilícita por parte da requerida.

Os requeridos FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA e REINALDO SELHORST contestaram o feito (ID 57881552). Aduzem que os campeonatos firmados no convênio foram devidamente realizados.

Intimado a se manifestar em relação às contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela procedência dos pedidos e condenação dos requeridos nos exatos termos da inicial (ID 63135113).

O ESTADO DE RONDÔNIA ratificou a manifestação ministerial (ID 63299246).

Intimados a especificarem provas, os requeridos REGINA DE SILVIA DE SOUZA (ID 63572524) EVARISTO DIAS DOS SANTOS e E. D. DOS SANTOS (ID 63572531) THAIS ALVES CASTELLO e T.A. CASTELO (ID 63574754) pugnaram pela produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. Decido.

Em relação às preliminares arguidas pelo requerido FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, notório que se referem à matéria de MÉRITO, a ser analisada em momento processual oportuno, haja vista a necessidade de dilação probatória para convencimento do Juízo acerca das alegações. Logo, relego a análise momento posterior, quando do julgamento do feito.

No mais, estando o processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos da lide residem na existência ou não de irregularidades na formalização do Convênio nº 100/PGE-2011, bem como na prática de atos ímprobos pelos requeridos.

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID's 63572524, 63572531 e 63574754)).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2022 às 9:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes e testemunhas arroladas da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento, sendo que as testemunhas que são servidores públicos deverão ser requisitadas à chefia imediata, através do Oficial de Justiça, devendo constar do MANDADO as informações sobre a forma como o ato será realizado.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/nvo-hmvmk-yfc> (código de identificação da reunião: nvo-hmvmk-yfc);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0030087-79.2002.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam os interessados Alzira Feliciano Ramos Bonfim e outros, intimados, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO proferido nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7027371-27.2020.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pela CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.569.792,42 (três milhões quinhentos e sessenta e nove mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Consta na petição inicial que o autor firmou o Contrato Administrativo nº 002/2009 – Processo nº 0301/1212/2008, em 09 de janeiro de 2009, com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, resultado do Processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2008 realizada no dia 17/11/2008, do tipo menor preço, execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitária, tendo por objetivo a construção do Fórum da Comarca de Ariquemes – RO, no valor de R\$ 8.456.942,79 (oito milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos).

A parte autora alega que, após o início das obras, constatou-se várias falhas no projeto, falhas essas, que obrigaram as partes a aditar por 04 (quatro) vezes o primitivo contrato para promover acréscimos, supressões, prorrogação do prazo de execução e suspensão da execução (paralisação) da obra.

Que as supressões e acréscimos constatados ocorreram devido a erros no projeto básico de responsabilidade do TJRO, sendo que as supressões e os acréscimos executados pela contratada eram de extrema necessidade, pois, a obra só poderia ser continuada após executada as devidas supressões e acréscimos.

Diz que, após o período de suspensão da execução da obra (dezembro/2011 a março/2012), previsto no 4º Termo Aditivo, a execução da obra continuou suspensa por exigência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Para não deixar a obra abandonada a contratada continuou com a manutenção e vigilância, arcando com todos os custos.

Que em reunião realizada no dia 09/10/2012 no Tribunal de Justiça de Rondônia, presidida pela Juíza auxiliar da presidência, pactuou-se que a contratada ficaria responsável pela manutenção e vigilância da edificação da obra durante todo o período de suspensão do contrato, qual seja, de 01/04/2012 a 31/12/2012.

Alega que devido a falta de pagamento, em 15/10/2012, a contratada protocolou no TJRO, ofício dirigido ao Diretor do DEA/TJRO cobrando o valor dos serviços de manutenção e vigilância prestados e a prestar na obra durante o período de suspensão do contrato, conforme ficou deliberado na reunião do dia 09/10/2012, sendo que o custo original dos referidos serviços é na ordem de R\$ 77.581,90 (setenta e sete mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos). Diz que referido pagamento não foi efetivado.

Relata a parte autora que, após o período de 01/04/2012 a 31/12/2012, a execução da obra continuou suspensa e a contratada continuou, por suas expensas, com a manutenção e vigilância da obra durante o período de 01/01/2013 a 31/07/2013.

Em face disso, em 21/01/2013, protocolou ofício junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entre outros assuntos, reclama pela omissão de informações e falta de pagamento de serviços prestados e comunica que a partir de 01/2013 manterá apenas a vigilância diária das edificações e pagamento das contas de energia e água. O TJRO não se posicionou acerca dos assuntos do ofício. Ainda assim, a contratada continuou mantendo a vigilância diária das edificações, sendo que o valor original dos serviços de manutenção e vigilância da obra no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 é de R\$ 60.341,48 (sessenta mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Referidos valores não foram adimplidos pela contratante.

Narra, ainda, que no curso da execução da obra houve a necessidade de fazer vários acréscimos e supressões da Planilha Orçamentária, sendo que alguns acréscimos a contratada executou e não recebeu pelos serviços, sendo o valor original dos acréscimos na ordem de R\$ 582.239,13, (quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e treze centavos). Referido valor não foi pago pela contratante.

Que, em 31/08/2010, a contratada protocolou no TJRO ofício apresentando o 6º levantamento real de acréscimos e supressões que se fizeram necessários em relação aos Projetos apresentados pela SEnge, comparados com as quantidades constantes da Planilha Orçamentária licitada e contratada, sendo que o valor original dos acréscimos é na ordem de R\$ 79.382,42 (setenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Referido valor não foi pago pela contratante.

Em 08/11/2010, a contratada protocolou no TJRO ofício, apresentando o 7º levantamento real de acréscimos e supressões somente para os itens de cobertura (retificação das planilhas apresentadas no 5º levantamento de acréscimos e supressões protocolado junto ao SEnge em 16/08/2010); esquadrias/vidros (de madeira; metálicas; alumínio; vidro temperado; pele de vidro e diversos) que se fizeram necessários em relação aos Projetos apresentados pela SEnge, comparados com as quantidades constantes da Planilha Orçamentária licitada e contratada, sendo o valor original dos acréscimos é na ordem de R\$ 108.997,77 (cento e oito mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos). Referido valor não foi pago pela contratante.

Em 07/02/2011, a contratada protocolou no TJRO ofício apresentando o 8º levantamento real de acréscimos e supressões somente para os itens de serviços preliminares – canteiro / administração (complementação das planilhas apresentadas; fechamento de alvenaria – elementos de vedação (complementos); revestimento interno/externo de paredes (forma parcial, faltando alguns itens); pintura; e diversos (forma parcial, faltando alguns itens) que se fizeram necessários em relação aos Projetos apresentados pela SEnge, comparados com as quantidades constantes da Planilha Orçamentária licitada e contratada, sendo o valor original dos acréscimos na ordem de R\$ 149.064,04 (cento e quarenta e nove mil sessenta e quatro reais e quatro centavos). Referido valor não foi pago pela contratante.

Alega que, em 03/07/2013, recebeu Notificação n. 071/AS/2013, datada de 02 de julho de 2013 comunicando que por ordem do Presidente do TJRO, foi indeferido o pedido de aditivo e determinado a rescisão do contrato 002/2009. Em 08 de julho de 2013, a contratada protocolou recurso junto ao TJRO, não se opondo quanto a rescisão do contrato, no entanto, questionando alguns itens. Em 31/07/2013, a contratada recebeu Ofício n. 297/AS/2013, datado de 29/07/2013 que encaminha cópia da Rescisão do Contrato 002/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e informa que o material da contratada deverá ser retirado em 28/07/2013, quando da vistoria que será realizada na obra.

Em 31 de outubro de 2016, a autora recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o TERMO DE AJUSTE FINAL, correspondente ao Termo de Recebimento Definitivo da Obra, assinado pelo senhor Rafael Silva Grangeiro, do Departamento de Engenharia, datado de 31 de outubro de 2016.

Requer a procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento imediato das quantias devidas, totalizando R\$ 3.569.792,42 (três milhões quinhentos e sessenta e nove mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), bem como pagamento de honorários e custas judiciais.

Deferido o parcelamento das custas judiciais em 08 parcelas e determinada a citação do requerido (ID 45018842).

O ESTADO DE RONDÔNIA contestou o feito (ID 50365937). Preliminarmente, alegou que a pretensão do autor encontra-se prescrita, haja vista o termo inicial da prescrição ser a data da rescisão unilateral do contrato, que ocorreu em 02.07.2013, e não do termo de ajuste final, que ocorreu apenas em 31.10.2016. Em relação ao MÉRITO, alega a preclusão lógica da pretensão, uma vez que a autora quando da assinatura do termo de ajuste final do contrato deu plena e irrevogável quitação das verbas pleiteadas. Que ao assinar o termo de ajuste final, a parte renunciou a quaisquer outras verbas que entendia fazer direito, não podendo, após o prazo prescricional, requerer novo pagamento.

Aduz que todos os pagamentos devidos à empresa foram solucionados com a última medição, não havendo quaisquer valores sobressalentes. Que a empresa jamais ofereceu qualquer tipo de contestação ao parecer técnico n. 046/DEA/2016, sendo este o único documento que analisou, tecnicamente, o valor devido.

Requer seja reconhecida a incidência da prescrição ou julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial, bem como seja a autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 51480023). Em relação à prescrição, alega que o marco inicial do prazo prescricional é a data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo. Com relação a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (Termo de Ajuste Final), diz que esse não tem o condão de quitar todos os débitos da parte ré com a autora. Ainda que a autora tenha assinado o Termo de Ajuste Final, os débitos remanescem, pois, a contratante não provou ter pagado os valores dos serviços executados e cobrados pela contratada.

Diz que pretende juntar aos autos o Relatório Técnico de Inspeção DM-GCFCS-TC 00073/16, processo 05296/2012 TCER, todavia, dito documento está na posse da reclamada. Que em razão da restrição ao atendimento presencial nos órgãos públicos em decorrência da pandemia, a autora fica impossibilitada de ter acesso ao referido documento. Requer, seja determinado que a requerida junte aos autos o referido documento.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo saneamento do processo (ID 52034607) e o Estado de Rondônia apresentou rol de testemunhas (ID 53644403).

DESPACHO determinando que o Estado de Rondônia juntasse aos autos o Relatório Técnico de Inspeção DM-GCFCS-TC 00073/16, processo 05296/2012 TCER (ID 55954009).

O Estado de Rondônia apresentou manifestação juntando o Relatório Técnico de Inspeção junto à DM-GCFCSTC 00073/16 (ID 57177918). DESPACHO fixando os pontos controvertidos e distribuindo o ônus da prova (ID 59167421).

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal (ID 59542303).

O Estado de Rondônia apresentou nova manifestação pugnando pelo desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, alegando que foram juntados a destempo, bem como requerendo a improcedência do pedido de prova pericial (ID 60181088).

Nova manifestação da parte autora requerendo a designação de audiência de conciliação (ID 60931715).

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia informou não possuir interesse na designação de audiência de conciliação (ID 64011468). Vieram os autos conclusos. Decido.

Da preliminar de prescrição

O Estado de Rondônia alega que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, alegando que o prazo prescricional iniciou com a rescisão unilateral do contrato, ocorrida em 02.07.2013, e não com o termo de ajuste final, que ocorreu apenas em 31.10.2016.

Pois bem.

Sem razão o Estado de Rondônia. Não há que se falar em prescrição da pretensão da autora, haja vista ser o instituto da prescrição caracterizado pela inércia do prejudicado, o que não foi o caso do autor que, pelo contrário, sempre se mostrou ativo e disposto a buscar soluções para as situações ocorridas.

Consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No entanto, o art. 4º menciona que não corre a prescrição durante a demora de estudo e apuração da dívida, ficando suspensa a prescrição da data da entrada do requerimento do titular do direito:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Nesse caso, a rescisão unilateral do contrato ocorreu em 02.07.2013, porém, na referida data havia pedido administrativo formulado pela autora pendente de análise da Administração. Conforme consta no Ofício n. 297/SA/2013, de 29/7/2013, encaminhado pela Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça à empresa requerente, comunicando a rescisão unilateral do contrato, os pedidos da empresa referentes aos pagamentos de serviço e reajuste do contrato estavam sob análise do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça (ID 43676513 - Pág. 14).

Assim, considerando que havia pendência de apreciação dos pedidos administrativos da parte autora, o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

Conforme consta nos autos, a DECISÃO administrativa acerca dos pedidos pendentes de apreciação, sobreveio somente em 27/10/2016, conforme DECISÃO do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça (ID 43676513 - Pág. 18).

Nesse cenário, na data da rescisão unilateral do contrato, o prazo prescricional encontrava-se suspenso, passando a contar somente a partir de 27/10/2016 (data da DECISÃO administrativa). Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.[...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, cujo curso será retomado somente com a DECISÃO final da Administração Pública sobre o pedido. 3. Na espécie, a pretensão de receber os valores retroativos da Gratificação por Titulação veiculada na ação de cobrança não foi objeto das portarias que responderam parcialmente ao primeiro requerimento administrativo da servidora pública, uma vez que apenas concederam a vantagem pleiteada com efeitos prospectivos. Por isso é que o segundo requerimento administrativo, protocolado em 2/3/2003 e sem resposta do ente público, teve o condão de suspender o prazo prescricional, dado que se buscava o direito à percepção das parcelas atrasadas; ou seja, omissas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1255883/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS RECONHECIDAS, MAS NÃO PAGAS. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32” (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGEMUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, “reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso” (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).[...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1212348/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. 1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1308900/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012) (grifei) Desse modo, considerando que o prazo prescricional iniciou em 27.10.2016 (data da DECISÃO administrativa) e a ação foi ajuizada em 30.07.2020, dentro do lapso de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora. Portanto, afasto a preliminar de prescrição arguida pelo requerido.

Da especificação de provas e documentos juntados pela autora

O Estado de Rondônia pugna, ainda, pelo desentranhamento da petição da parte autora ID 59542301 e dos documentos juntados, alegando que são intempestivos. Razão assiste em parte ao Estado de Rondônia. As partes foram intimadas a especificarem provas em 26/11/2020, conforme intimação ID 51679652, ocasião em que a parte autora pugnou para que antes da especificação das provas houvesse o saneamento do processo, conforme petição ID 52034607.

Em seguida, houve o DESPACHO saneador ID 59167421, fixando os pontos controvertidos e distribuindo o ônus da prova. Posteriormente, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e juntou novos documentos.

Em que pese a insurgência do Estado de Rondônia, entendo que a petição de especificação de provas da parte autora encontra-se regular, pois, ainda que tenha ocorrido a intimação anterior, a parte autora tempestivamente se manifestou pugnando para que a especificação das provas ocorresse somente após o saneamento do processo.

Por outro lado, entendo que os documentos juntados com a petição de especificação de provas devem ser desentranhados, pois, ainda que os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial sejam tempestivos, a juntada de novos documentos é tardia, já que o art. 434 e o parágrafo único do art. 435 do CPC determinam que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, admitindo-se a juntada posterior de documentos desde que a parte que os produzir comprove o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Pelo que consta nos autos, a parte autora não apresentou justificativa ou motivo que a impediu de juntar os documentos com a petição inicial. Desse modo, indefiro a juntada dos documentos ID 59542308 e 59542313, razão pela qual determino o seu desentranhamento.

Da audiência de conciliação

A parte autora pugna pela realização de audiência de conciliação. Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia informou que não possui interesse na conciliação.

Assim, em se tratando de causa de interesse da Fazenda Pública envolvendo direitos indisponíveis e, ainda, considerando haver manifestação expressa do ente público informando não possuir interesse na conciliação, indefiro o pedido de designação de audiência conciliatória.

Das provas

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a fim de evitar futura nulidade por cerceamento de defesa, defiro o pedido de produção de prova pericial, razão pela qual nomeio como perito o Engenheiro Civil WALNEY FARIAS BRAGA.

Notifique-o da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 03 (três) dias.

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se o autor a recolher o valor ou impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo impugnação e sendo os honorários devidamente depositados, notifique-se o perito para iniciar os trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Vindo o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações ao laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Desde já, ficam as partes intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para ciência desta DECISÃO, não havendo impugnações, determino que a Central de Processos Eletrônicos – CPE proceda ao desentranhamento dos documentos ID 59542308 e 59542313.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 7003087-52.2020.8.22.0001

AUTOR: WILSON DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça a parte autora se permanece o interesse na produção da prova pericial requerida, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br PROCESSO N. 0010051-93.2014.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SINDICATO DOS ARTISTA E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES DE RONDONIA - SATED/RO, ASSOCIAÇÃO DOS ENXADRISTAS DE DAMISTAS, GRUPO TEATRAL DIZ FARSA, ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS E MUDOS, GRUPO TEATRAL RAIZES DO PORTO, COMPANHIA DE DANÇA CHAGAS PERES, ACADEMIA DE CAPOEIRA BARRA VENTO, GRUPO CIRCENSE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, PAULO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO509, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor do SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DE RONDÔNIA – SATED/RO E OUTROS.

Conforme consta na petição inicial, o Estado de Rondônia alega ser proprietário e possuidor do imóvel situado na Avenida 7 de Setembro, nº 247, Bairro Centro, nesta capital, que abrigava o antigo Museu, conforme o conteúdo da LC 41/81.

Diz que os requeridos estão ocupando irregularmente as dependências do referido imóvel, pois não possuem autorização estatal para ali permanecerem, tendo em vista que o Contrato de Comodato celebrado com o primeiro requerido “Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões de Rondônia”, foi considerado inválido e monta do ano de 1995, com validade de 05 (cinco) anos, onde o referido comodato já expirou, conforme cláusula segunda anexada a estes autos (fls. 58).

Que, em fevereiro de 2012, os requeridos foram devidamente notificados extrajudicialmente pela Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL (fls. 25/52) sendo concedido, no dia 12/04/2012, para que desocupassem o imóvel até a presente data. Alega ainda, que os Réus ainda permanecem ocupando irregularmente o imóvel público. Que o Estado pretende reformar o referido imóvel e utilizar para suas atividades e dar FINALIDADE pública.

O Estado de Rondônia requer a reintegração de posse do imóvel esbulhado e a consolidação da posse do Estado de Rondônia sobre o imóvel, bem como a condenação dos requeridos em custas e honorários.

Em audiência preliminar no dia 23 de junho de 2014 (fls. 113/114), este juízo se reservou ao exame do pedido de liminar para depois da apresentação das contestações, indeferindo-a sob a regra da concessão sem oitiva prévia das partes.

Citado o requerido Associação Cultural Raízes do Porto, apresentou contestação às fls. 121/128. Sem preliminares. No MÉRITO alega que a ocupação do espaço em tela é mansa e pacífica desde o ano de 1995. Aduz que o Estado de Rondônia não observou que há mais de 15 (quinze) anos o Grupo Raízes do Porto, ali exerce suas atividades artísticas, onde o Estado nunca apresentou plano de regularização ou de ocupação racional do próprio público. Requer a improcedência do pedido diante da ausência de provas que conduzam a condenação dos requeridos.

Conforme certidão de fl. 204, os demais requeridos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação para apresentarem contestação.

Réplica (fls. 131/137).

Oportunizada as partes a dizerem em termos de provas.

O Estado de Rondônia pugnou por prova testemunhal e documental (fls. 138) apresentando o rol de testemunhas anotando a necessidade às fls. 205/206. A requerida Associação Cultural Raízes do Porto requereu a produção de prova testemunhal (fls. 209/210). Os demais requeridos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 212. Instadas a justificarem as provas, manifestaram-se, justificando o interesse na prova requerida.

DECISÃO indeferindo o pedido de concessão da tutela antecipada (fls. 215).

Audiências realizadas em 5.4.2016 (fl. 229), 17.5.2016 (fl. 358), 1.6.2016 (fl. 363), 21-5.2017 (fl. 422) e 13.5.2021 (ID 58351498).

Manifestação do Ministério Público opinando pela improcedência dos pedidos iniciais (fl. 411).

DECISÃO deferindo a tutela liminar para determinar a reintegração de posse do imóvel (fl. 459).

A ASSOCIAÇÃO DOS ENXADRISTAS E DAMISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA informou a interposição de agravo de instrumento (ID 23759536).

DECISÃO suspendendo a reintegração de posse em razão do momento de calamidade decorrente da pandemia de covid-19 (ID 59239238).

O Estado de Rondônia informou a interposição de agravo de instrumento (ID 60060343).

DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento deferindo a tutela de urgência e determinando a reintegração de posse (ID 61409697).

DECISÃO determinando a expedição de MANDADO de reintegração de posse (ID 62433528).

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS ENXADRISTAS E DAMISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – ABEDR pugnou para que o Estado de Rondônia indicasse local para realocação dos desocupantes do imóvel (ID 62921717).

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta manifestação informando não possuir outro imóvel disponível para realocar os requeridos, sendo que o ônus da disponibilização de espaço para realocação das associações ou acomodação e depósito de bens pertencentes exclusivamente aos detentores irregulares não pode recair ao Ente Público (ID 65164710).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não há preliminares a serem examinadas.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

DAS PROVAS

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a fim de evitar futura nulidade por cerceamento de defesa, defiro o pedido de produção de prova testemunhal (ID 62921717).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para deliberação acerca dos procedimentos para cumprimento da DECISÃO de reintegração de posse.

Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes e testemunhas arroladas da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: <https://meet.google.com/dyr-kthe-ubf> (código de identificação da reunião: dyr-kthe-ubf);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: R. J. FARIA NEVES - ME, na pessoa de seu Representante Legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo:7029977-91.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Executado: R. J. Faria Neves - ME

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$29.091,99 (vinte e nove mil, noventa e um reais e noventa e nove centavos) atualizados até 04/06/2021.

DESPACHO: "Considerando a petição ID 63308834, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2021. Edenir Sebastião A. da Rosa -Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2021.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0107966-70.1999.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO998, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade e informe ao juízo do levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049159-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGO MARIANI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012519-64.2013.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade e informe ao juízo sobre o levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7011487-21.2021.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

REPRESENTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da DECISÃO ID 63989657.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7028819-69.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da DECISÃO com ID 62870827.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7005721-84.2021.8.22.0001

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus Advogados, a tomar ciência da DECISÃO ID 66709826.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcppevh@tjro.jus.br

Processo: 7049119-18.2020.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da DECISÃO ID 66014954.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000453-13.2018.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: L. N. DE C.

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência designada para o dia 19 de abril de 2022, às 9 horas da manhã, por videoconferência, para acompanhamento simultâneo do depoimento especial e novo interrogatório do réu, conforme DESPACHO id. 64174009.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 1000461-07.2017.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: A. G. DE O.

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência por videoconferência para quinta-feira, 28 de abril de 2022, às 9h00min. Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/eev-pjxk-kgp>

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000854-75.2019.8.22.0701

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia e outros

AUTOR DO FATO: P. T. N.

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: PABLO TAVARES NUNES - RO10334

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimados da audiência designada para quinta-feira, 28 de abril de 2022, às 9h00min. Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/eev-pjxk-kgp>.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000468-29.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: E. R. C., RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 2298, 3226-7505/99315-1788 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970

DESPACHO

Vistos,

Verifico que no dia 24/01/2022 é feriado municipal.

Assim, resta impossível a realização da audiência na data designada, razão pela qual redesigno a solenidade para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 8h30min, por meio do link: meet.google.com/tdo-zuwi-czk

Intimem-se as partes e Cientifique-se os envolvidos (testemunhas e eventuais vítimas) acerca da nova data.

No mais, cumpra-se, na integralidade, as determinações da DECISÃO de ID: 60517763, p. 13 a 15.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - Rondônia, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo: 7053801-50.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: INES APARECIDA GULAK - RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seus Advogados, para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme DESPACHO com ID 63050208.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000585-70.2018.8.22.0701

Classe: Petição Criminal

REQUERENTE: F. D. S. D. A., RUA BENEDITO INOCÊNCIO 9019, - DE 8959/8960 AO FIM SOCIALISTA - 76829-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: O. U. M., AVENIDA MARIA ROSA PEPROTA 101, APARTAMENTO 104 VILA ALZIRA - 07210-390 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO GOMES DE SOUZA NETO, OAB nº RO512

DESPACHO

Trata-se de queixa crime pelos crimes de calúnia e difamação postulada no dia 14/1/2019, por fato ocorrido em tese no dia 18/1/2018. Não houve DECISÃO recebendo a queixa-crime. Assim, considerando que a pena em tese aplicada é menor que 1 ano de detenção e os requisitos subjetivos do querelado. Manifeste-se o querelante sobre eventual prescrição ou indique o endereço onde o suposto infrator pode ser localizado para citação, caso postule o não reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Após, manifeste-se o MP.

Após, venha os autos para análise de eventual recebimento da queixa crime e/ou decurso do prazo prescricional.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022, Porto Velho - Rondônia.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Assinatura digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015923-57.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

REQUERIDO: N MONTEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como N MONTEIRO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: N MONTEIRO DE SOUZA, inscrito no CPF n. 349.380.602-72

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA MONTEIRO LINS, requer a decretação de Curatela de N MONTEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como N MONTEIRO DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA MONTEIRO LINS em face de seu irmão N MONTEIRO DE SOUZA, ambos já qualificados, informando que este é portador de Esquizofrenia paranoide (CID F20), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. O processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara de Família, sendo redistribuído a este Juízo em razão da prevenção (Num. 37516831). Determinada emenda à inicial (Num. 37680027), houve o devido cumprimento (Num. 37895994). Curatela provisória indeferida, designada entrevista e determinada a realização de Estudo Técnico junto às partes (Num. 39582877). O requerido foi regularmente citado e intimado (Num. 42975545). Foi juntado o Relatório de Estudo Técnico realizado pelo Setor Psicossocial (Num. 45012406). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, constatou-se que "o curatelando consegue se comunicar com clareza com terceiros, porém, apresentada indicativo de atraso intelectual", sendo determinada a realização de perícia psiquiátrica e outras providências (Num. 46421801). Em seguida, veio manifestação da requerente, em cumprimento à determinação da parte final da Ata de Audiência (Num. 46421801). Expedido ofício à SESAU, veio resposta designando data para perícia (Num. 50475529), intimando-se as partes para comparecimento (Num. 50612610). Em seguida, foi juntado o Laudo pericial (Num. 53000636). Após, veio aos autos manifestação da Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (Num. 54325830). Intimadas as partes para manifestação quanto ao Laudo, veio petição da autora (Num. 54996470) e do Curador Especial (Num. 56758784). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 57522033). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de

curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade da requeira é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão do curatelando. Em entrevista, constatou-se que “o curatelando consegue se comunicar com clareza com terceiros, porém, apresentada indicativo de atraso intelectual”. O Laudo médico mais recente trazido pela autora (Num. 46479918) atestou que o curatelando é diagnosticado com CID F20 e F 19.3, que indicam esquizofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas ou outras substâncias psicoativas. O Laudo pericial psiquiátrico (Num. 53000636), atestou que o curatelando possui diagnóstico com CID 10 F71.1 E F20.6, que indicam retardo mental moderado e esquizofrenia simples, sendo essa condição permanente e que impossibilita sua capacidade de discernimento para a prática de atos da vida civil, preenchendo os requisitos para a concessão da curatela. O Estudo Técnico realizado pelo Setor Psicossocial das Varas de Família (Num. 45012406) demonstrou que o curatelando, sendo “portador de deficiência intelectual e esquizofrenia, se mostra incapaz de medir as consequências de suas ações e administrar seus bens; acha-se com seus direitos preservados; e vem sendo assistido pela requerente, sua irmã, com quem tem mais afinidade dentre seus quatro irmãos, de maneira digna, respeitosa e atenciosa”. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA MONTEIRO LINS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu irmão N MONTEIRO DE SOUZA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o Termo de Curatela e arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”.

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

)Porto Velho (RO), 12 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011631-63.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. D. S. D. S. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...]Reiteramos DESPACHO. 3.1. A transferência/depósito deverá ser devidamente demonstrada nos autos pelos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias após a retirada do Alvará e certificada [...]”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028319-71.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO D M e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B-B, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B-B, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B-B

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B-B, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B-B

INVENTARIADO: ANDERSON CLAUDIO DE MELO MACHADO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para comprovação das custas processuais (Num. 65059274), concedendo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020439-23.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M P G S e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

REU: A S L

Advogado do(a) REU: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259

INTIMAÇÃO RÉU- CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035747-36.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. R.

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MELO CORREA - RO10277, NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069

REU: M. V. M. M.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: ANDERSON ALBINO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 25/07/1983, filho de ADAIR ALBINO SOARES e MONICA MENDES DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 3 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de janeiro a março de 2021 no valor de R\$. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 61906893: “3. CITE-SE por edital, conforme pleiteado, anotando-se a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 3.1. O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste TJRO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), nos moldes do Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ/TJRO, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. 3.2. Acaso o processo tramite sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 3.2.1. Não tramitando o processo sob a égide de gratuidade, deverá a parte requerente promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, comprovando nos autos, fazendo anexar a publicação no periódico. Deverá, portanto, utilizar-se de cópia do expediente para promover o necessário. 3.3. Não havendo justificativa no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 3.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei e, em seguida, conclusos. 4. Expeça-se o necessário”.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7015070-14.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Em segredo de justiça e outros

Executado: Em segredo de justiça

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049907-95.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça. 1. Anota-se que, em emenda à inicial, esclareceram os requerentes que, em complemento à exordial, desejam a regulamentação de visitas em relação aos avós paternos (Num. 63737462). 2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela (guarda provisória), não se vislumbram presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sobretudo porque as informações passadas pela parte autora demandam dilação probatória, que somente poderão ser aferidas e ponderadas após a manifestação da parte requerida. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido a tutela de urgência reclamada. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2022 às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s), inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. 6.1. Considerando que no caso de pessoa presa há também possibilidade da realização das audiências por videoconferência, através da ferramenta do Hangouts Meet, oficie-se à Gerência de Assuntos Penitenciários/GESPEN, através do e-mail gespensejusro@gmail.com, requisitando a apresentação do requerente R. R. D. S., brasileiro, solteiro, portador da RG nº xxxx, CPF nº xxxxx, filho de xxx, atualmente recolhido no sistema prisional do Estado de Rondônia, no presídio PANDA, na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, na data e horário acima destacado no item 3 acima. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. 7. Cite-se e intime-se pessoalmente a requerida. 7.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 7.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da requerida, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência. 8. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032785-69.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: W. C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REQUERIDO: A. J. R. D. C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045615-38.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. D. A.C.

REU: L. M. C. e outros

Advogado do(a) REU: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

Intimação AUTOR - RETORNO DOS AUTOS

Fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023274-47.2021.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELTON DE ALMEIDA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

REQUERIDO: ELANE DE ALMEIDA CANDIDO

3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ELANE DE ALMEIDA CANDIDO

Endereço: Rua Raimundo Capa Grande, 7675, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-602

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELTON DE ALMEIDA CANDIDO, requer a decretação de Curatela de ELANE DE ALMEIDA CANDIDO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de curatela de ELANE DE ALMEIDA CANDIDO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como, praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 57649116 - Pág. 5), foi realizado estudo social (id 61018008 - Pág. 1 /4) e estudo psicológico (id 61183334 - Pág. 1/3), pelo Núcleo Psicossocial das Varas de Família de Porto Velho. Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatela. Foi colhido o depoimento do autor. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatela é portadora de incapacidade, não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatela, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatela está sendo bem auxiliada pelo requerente, seu irmão, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se

encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ELANE DE ALMEIDA CÂNDIDO, brasileira, inscrita no CPF n. 534.954.622-87, residente e domiciliada na Rua Raimundo Capa Grande, n. 7675, Bairro Tancredo Neves - Porto Velho - RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu irmão ELTON DE ALMEIDA CANDIDO, brasileiro, inscrito no CPF n. 656.930.002-49 e RG n. 614408 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Raimundo Capa Grande, n. 7675, Bairro Tancredo Neves - Porto Velho - RO, para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil da interditada, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 97.007, fl. 235, Lv A-194 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ'.

JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES

Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024982-35.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. R. C. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: G. X. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66088988, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022 às 10h30. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024982-35.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. R. C. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: G. X. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66088988, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022 às 10h30. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037326-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

REU: M. F. D. S.

Advogados do(a) REU: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66146875, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2022 às 8h30. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037326-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653

REU: M. F. D. S.

Advogados do(a) REU: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66146875, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de MARÇO de 2022 às 8h30. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027918-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. N. P.

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

REU: R. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66039175, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2022 às 8h30. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027918-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. N. P.

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

REU: L. R. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID: 66039175, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2022 às 8H30. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019777-59.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: PAULO RENATO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO MOREIRA - RO10496

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 66134379, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038441-07.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. F. K. e outros

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA - RO10566

REU: C. W. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027588-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLEN CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

REU: KELLEN

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da Avaliação efetuada pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013518-14.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da petição de ID: 66819612, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001359-05.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

Requerente: LAYS SOUZA OLIVEIRA

MARCOS VINICIUS ALVES PEREIRA

Advogado: INDIRA MATOS FREITAS DE MAGALHAES, OAB nº TO9372

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas promovida por Marcos Vinicius Alves Pereira e L. Souza Oliveira, menor representada, com o objetivo de comprovar a posse/propriedade de bens em nome do falecido MARCOS DIONE ALVES.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Recolher as custas processuais.
- 2) Procuração outorgada por Marcos Vinicius Alves Pereira.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7077553-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: S. F. D. G.

Advogado: MARCOS SEIXAS LEITE, OAB nº RO9144

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer o interesse (processual) na propositura da presente ação vez que, em que pese o nome dado, declaratória de alienação parental, a petição é mera reiteração dos argumentos lançados na contestação apresentada nos autos 7030261-02.2021.8.22.0001 - ação de modificação de guarda da menor E. de S. G - que inclusive, conta com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de MARÇO de 2022 às 8h30.

Ademais, o pedido de entrega da menor confunde-se com o MÉRITO da ação acima indicada e já existe cumprimento de SENTENÇA com determinação de busca e apreensão da criança em trâmite (autos 7065185-39.2021.8.22.0001).

Por fim, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

Se assim, traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais. Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7034846-34.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

EXECUTADO: M. R. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

As partes informam a realização de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, requerendo a homologação.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de ID: 66848706, p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Expeça-se alvará dos valores transferidos para conta judicial em razão da penhora on line, em favor da parte autora.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170

(Gab)Processo: 7078275-17.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. C. D. S. F.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES

FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

EXECUTADO: V. F. D. M. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por M. CARLOS DA SILVA FERREIRA em face das filhas S. N. FERREIRA e L. N. FERREIRA, menores representadas por V. FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO. Pretende o autor, que a mãe das crianças cumpra a obrigação legal que lhe compete, de efetuar o pagamento de todas as mensalidades escolares atrasadas e a efetivar a matrícula das menores para o ano de 2022.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, haja vista que não há obrigação de fazer, consistente na determinação para que a representante das menores comprove o pagamento das despesas escolares.

Vejamus a parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos 7058140-52.2019.8.22.0001, ação de alimentos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o requerido a pagar pensão alimentícia equivalente a 06 (seis) salários-mínimos, sendo 03 (três) salários-mínimos para cada filha, tornando definitiva a liminar concedida em sede de agravo de instrumento (id. 47923657), a serem pagos mensalmente, até o dia 30, mediante depósito bancário em nome da representante das menores ou recibo”.

A necessidade no provimento jurisdicional só surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei, o que não é o caso.

Portanto, é caso de extinção do processo, ante a inexistência do interesse-necessidade de agir adequação, já que inexistem, por ora, motivos substanciais de descumprimento da obrigação pactuada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7072985-21.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: I. D. A. P. B.

Advogado: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118

Requerido: J. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O DESPACHO de ID: 65930416 determinou a apresentação das PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, nos termos do art. 620 do CPC e não sobrepartilha, vez que nenhuma partilha fora realizada em nome do falecido José Barros.

O DESPACHO informou à inventariante nomeada que, não havendo numerário disponível, em relação à ação judicial indicada, referidos valores deveriam ficar para sobrepartilha, em ação a ser proposta posteriormente e oportunamente, após disponibilização da quantia.

Se assim, concedo o prazo de 15 dias para que a inventariante cumpra o DESPACHO de ID: 65930416, devendo apresentar as primeiras declarações e certidão negativa estadual, vez que as juntadas nos ID: 66140138 e ID: 66140140 (certidão negativa de diárias), não servem para tanto.

Cumpra-se sob pena de indeferimento.

Int.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001125-23.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

REU: D. R. E. R. C. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 67004792: “(...) Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar o recolhimento das custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito”

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042543-14.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. F. G. F. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE L. DOS S. G.

Advogados do(a) INVENTARIADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO:

“PETIÇÃO DE ID. Nº 65689849: Considerando a informação de novo depósito na conta judicial vinculada aos autos, defiro o requerimento e junto extrato atualizado conforme requerido. Manifestem-se os interessados em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para DECISÃO, inclusive no tocante aos requerimentos de id. nº 64825024.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7065348-19.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F.O.D. S.e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 66834030: “[...] Acolho a emenda à inicial (id nº 66026610 - pp. 1-2). Processe-se em segredo de Justiça. Retifique a CPE o valor da causa, R\$ 40.160,00. Após a retificação os requerentes deverão comprovar pagamento das custas, em 15 dias. Ao Ministério Público, para manifestação. Int. Porto Velho (RO), 5 de janeiro de 2022. Assinado eletronicamente. Gleucival Zeed Estevão . Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000580-55.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: B. B. DE S.e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INVENTARIADO: J. A. DE B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 65503808:

“1. PETIÇÃO DE ID Nº 65503808: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias a manifestação do inventariante.

2. Int.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054886-71.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA SILVA DE FARIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INVENTARIADO: ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 66815845: “[...] 1. Da análise dos autos verifico que o inventário dos falecidos Alzira Francisca de Souza e Antônio Severino de Souza foi realizado extrajudicialmente, sendo partilhado o imóvel rural xxx, localizado no município de Porto Velho/RO, com uma área de 214.1980 há (duzentos e catorze hectares, dezenove ares e oitenta centiares) com limites de confrontações seguintes: xxx, separados por estrada vicinal, sul, lote 02 e Seringal Manoa ou Cujubim, Oeste, Seringal Manoa ou Cujubim. Matrícula no. xxx – 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho – Livro xx, avaliado em R\$ 90.000.00 (noventa mil reais) (id nº 56186397 - pp. 1-4). Assim, considerando que os direitos sobre o imóvel urbano, localizado na xxx, com inscrição municipal xxx R\$ 133.414,30 não foi incluído na partilha, o presente continuará como sobrepartilha. Assim, antes de homologar, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 15 dias: a) apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, excluindo-se o imóvel rural; b) comprovar o pagamento das custas processuais (3%) sobre o valor do imóvel que pretende partilhar. 2. Proceda à CPE a retificação do valor da causa, R\$ 133.414,30 3. Int. Porto Velho (RO), 4 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027818-78.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 66835855: “[...] Em face do exposto, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, INDEFIRO a pretensão da requerente M. DO R. D., em ter sob guarda a criança M.C. DOS S. M., mantendo-a sob a guarda da mãe, J. D. DOS S. Custas pelos requerentes. Condeno-nos no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), na forma do artigo 85, § 8º do CPC cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do mesmo código. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 5 de janeiro de 2022. Assinado eletronicamente. Gleucival Zeed Estevão . Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7062638-26.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 66834031: “[...] Em face do exposto: a) DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência majoro a pensão alimentícia paga pelo pai M. H. B. à filha V. B. B. do valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo para 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos. Integra, ainda, a obrigação alimentar, a manutenção do pagamento do plano de saúde já contratado; b) NÃO CONHEÇO DO PEDIDO de modificação de convivência e alienação parental. Custas pelo requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre 12 vezes a diferença do valor anteriormente estabelecido e o fixado, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Para a celeridade processual, segue, em anexo, o ofício para o empregador do requerido. Remeta-se, com urgência. Transitada em julgado, recolhidas as custas processuais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 5 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019475-93.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 66301571:

“PETIÇÃO DE ID. Nº 65651589: Inicialmente, observo que cabe à parte interessada comprovar a existência de crédito, sendo que requisição pelo juízo somente é possível quando houver negativa da instituição financeira. De qualquer forma, considerando que o suposto crédito é de pessoa falecida e que não foi aberto o inventário e ante a informação de é decorrente de aplicações e investimentos, DEFIRO, parcialmente, o requerimento. Assim, solicite-se do Banco Bradesco informações a respeito de eventuais valores em nome da falecida O. M. F., cujo óbito se deu em 07 de março de 2021, RG n.º [...] SEDEC/RO e CPF n.º [...]. Observo que este juízo já realizou as buscas pelo sistema SISBAJUD, com as informações anexadas ao processo.

Encaminhe-se o ofício em anexo, que deverá ir acompanhado do documento de id. nº 56993815.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2021

Assinado eletronicamente

Ademir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051253-86.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. N. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INVENTARIADO: C. S. E. e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id: “Ante a informação da certidão de id. nº 66646474, SUSPENDO o processo até a prolação de SENTENÇA nos autos da ação investigação de paternidade post mortem nº 0006650-40.2015.8.22.0001 (art. 313, inc. V, alínea “a” do CPC). Aguarde-se o prazo de 120 dias. Decorrido o prazo assinado, certifique-se acerca da fase em que se encontra a ação supramencionada. Int. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2022. Assinado eletronicamente. Gleucival Zeed Estevão. Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051253-86.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. N.D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INVENTARIADO: C. S. E. e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as Partes intimadas acerca do DESPACHO id 66945309: “[...] Ante a informação da certidão de id. nº 66646474, SUSPENDO o processo até a prolação de SENTENÇA nos autos da ação investigação de paternidade post mortem nº 0006650-40.2015.8.22.0001 (art. 313, inc. V, alínea “a” do CPC). Aguarde-se o prazo de 120 dias. Decorrido o prazo assinado, certifique-se acerca da fase em que se encontra a ação supramencionada. Int. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2022. Assinado eletronicamente. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034471-96.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Intimação RÉU - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de id 65971846: “[...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 1.1. Proceda-se à modificação na classe/assunto do processo, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Inclua-se E.S.M. no polo passivo e a advogada E. A. DE O., no polo ativo, em causa própria. 2. INTIME-SE o devedor, por meio do advogado constituído (art. 513, § 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, no valor total de R\$ 861,93 (art. 523, CPC). O devedor deverá ser cientificado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC). 3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução. 4. Não havendo pagamento do débito, retornem conclusos para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039558-33.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA - RO333

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de id 66835528:

“Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.

Porto Velho (RO), 5 de janeiro de 2022

Assinado eletronicamente

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000180-36.2022.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. C. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARTINS - RO9586

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 24/02/2022 Hora: 11:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

(...) 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 19/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.. 4.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. 4.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 4.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e

julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 5. Ciência ao Ministério Público. 6. O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). 7. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS.** Porto Velho (RO), 5 de janeiro de 2022. Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7076673-88.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA D. F. S. D.

Advogado do(a) AUTOR: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669

REU: RENATO NASCIMENTO PEREIRA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 24/02/2022 Hora: 12:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

OBSERVAÇÃO: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.**

(...) 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder à completa qualificação do requerido (filiação, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF) e, ainda, informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. **SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS.** Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2022 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009004-23.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MEIBA DE SOUZA BARROSO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

INVENTARIADO: DIONE BARROSO BRITO

Advogado do(a) INVENTARIADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029430-51.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: Em segredo de justiça

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: HANA SANTOS COELHO

Endereço: Rua Francisco Furtado, 407, Palheral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que Em segredo de justiça e outros, requer a decretação de Curatela de Em segredo de justiça, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando MARLENE FERREIRA DA SILVA para exercer o encargo de Curadora de HANA SANTOS COELHO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015) Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficar a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, ficará automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº 096503 01 55 2000 1 00056 312 0024312 29, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena - RO). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, pois o pedido foi realizado de forma consensual e no interesse da curatelada. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de setembro de 2021. ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012658-23.2015.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 66777494:

"[...] 1. PETIÇÃO DE ID Nº 66293865: Considerando que os quinhões dos herdeiros menores RUAN I. Q. DA S. e RYAN I. Q. DA S. totaliza 50% da herança, sendo 25% para cada um e o imóvel foi avaliado em R\$ 100.000,00 (id nº 57995664 - pp. 1-2), o valor dos herdeiros menores é de R\$ 50.000,00. Assim, como última oportunidade, intime-se a meeira para apresentar a proposta de aquisição dos quinhões, em 15 dias. 2. Com a apresentação da proposta, manifeste-se a inventariante, em 05 dias. 3. Após, ao Ministério Público. 4. Int. Porto Velho (RO), 29 de dezembro de 2021 Assinado eletronicamente Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RODRIGO TELES DA SILVA, brasileiro, nascido em 09/03/1992, filho de ROSEMARY TELES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 66737707: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7039516-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARLENE PEREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: RODRIGO TELES DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, , 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7077299-10.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R.D.E.A.R.D.O.S.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

REQUERIDO: E.A.D.O.S.S.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 66914704: "Em segredo de justiça e com custas. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29 de março de 2022 às 08:00 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que

pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado, consoante o §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7078349-71.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. O. F. P. D. Q. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REU: V.G.G.D.E.Q.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 66913880: “Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação de regulamentação de guarda e fixação de alimentos ao filho menor. Os autores alegam que o requerido recebe subsídio de R\$..., conforme documento de ID Num. 66762635, e pedem a fixação de alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, considerando que os autores comprovaram que o requerido possui alta renda e que o valor pleiteado a título de alimentos provisórios é inferior a 10% (dez por cento) dos rendimentos do réu, arbitro alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no Resp 1433080/SP), devendo ser pago por e V.G.G.D.E.Q. até o dia 10 (dez) de cada mês ao alimentado L.O.F.P.D.E.Q., por intermédio de depósito na conta bancária em nome do menor ou de sua genitora, até a DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 22 de março de 2022 às 11:00 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. Os autores ficam intimado da audiência na pessoa de seu advogado, consoante o §3º do art. 334 do CPC. Defiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao empregador do (a) requerido (a) para que envie a este Juízo cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos e para proceder ao desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento. Proceda a CPE à remessa do ofício expedido pelo gabinete. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7073063-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.D.D.A.S.B.

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: L.V.D.A.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 66914125: "Em segredo de justiça. Trata-se de ação de regulamentação de visita, com pedido de tutela de urgência. Por isso, determino a exclusão do menor K.G.V.B. do polo passivo da ação e a inclusão de sua genitora L.V. D.A.S., já qualificada na inicial. Proceda a CPE à retificação do polo passivo da ação. O autor alega que as partes tiveram um filho, K.G.V.B., de seis anos de idade, o qual mora com a requerida, e que vinha visitando regularmente o infante. Afirma que as partes tiveram um desentendimento e a requerida passou a impedir a visita paterna. Pede a tutela antecedente de urgência para a regulamentação do direito de visitas em finais de semana alternados, até a solução do feito. Verifico, pelos argumentos e provas apresentados na inicial, que foi deferida pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher uma medida protetiva para a requerida em desfavor do autor, conforme DECISÃO de ID Num. 65883178. Considerando que o requerente está impossibilitado de buscar o filho na casa da mãe, por consequência, está cerceado o direito de visita ao filho, o que pode causar dano aos laços afetivos entre pai e filho, se o afastamento perdurar até o final do processo. Por outro lado, a referida DECISÃO de afastamento entre as partes não pode ser descumprida pelo requerente, ou seja, o autor não poderá se dirigir pessoalmente até a casa da ré para buscar o filho para as visitas. Em relação às visitas, é importante afirmar ser indispensável ao crescimento e desenvolvimento saudável da pessoa garantir a maior convivência possível entre pais e filhos, especialmente em se tratando de criança, o que é assegurado pelo art. 1.589 do Código Civil. Sendo assim, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, razão pela qual defiro a tutela de urgência para regulamentar as visitas do autor ao filho menor. Dessa forma, considerando a preservação do melhor interesse da criança e o respeito à medida protetiva, a requerida deverá entregar o filho K.G.V.B. a uma pessoa indicada pelo requerente, para este exercer a visita ao menor em finais de semana alternados, pegando-o nas sextas-feiras às 19 horas e devolvendo-o no domingo às 19 horas, iniciando-se na primeira sexta-feira após a citação. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 22 de março de 2022 às 10:15 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que concorda com os argumentos e pedidos da parte autora. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O (a) autor (a) fica intimado (a) audiência na pessoa de seu advogado, consoante o §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022. (a) ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019727-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. G. L. M. D. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: I.D.E.S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica intimada também do DESPACHO de ID 66434602: "Nos termos da DECISÃO de ID 65782473, segue alvará expedido gabinete da quantia bloqueada (ID 59499739) em favor da parte exequente. Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, devendo juntar planilha de débito atualizada, abatendo os valores já pagos. Porto Velho / , 15 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042897-34.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F.R.D.A.S.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

REQUERIDO: L.T.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de ID 66434234: "O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2022, às 10h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Os bens elencados na inicial e na contestação estão incontroversos. A guarda é questão de direito não sendo necessária produção de provas. O objeto da prova, na audiência de instrução será a capacidade econômica do alimentante em prestar os alimentos nos moldes da contestação. Cabe á requerida comprová-la. Intime-se as partes pelo DJE por meio de seus patronos. Intime-se o MP e as testemunhas arroladas tempestivamente. As testemunhas arroladas pela parte requerida devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 58951868. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição de acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga), ressaltando que será necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19 para ingresso no Fórum, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação à aplicação da vacina. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho , 15 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7077903-68.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. L. E. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257

REQUERIDO: R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Promova a autora a complementação das custas, eis que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7075483-90.2021.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTES: G.D.A.S.R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

REQUERIDO: CERTIDAO DE NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 66873302: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado de ID 66313803 e exonero G.D.A.S.R. da obrigação alimentar relativa aos seus filhos R.M.R. e S.M.R. e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, do CPC. Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento. Custas pelos autores. Porto Velho / ,10 de janeiro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7078025-81.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R.M.D.E.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REU: M.F.L.D.A.S.M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 66944483: “Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser descontado em folha de pagamento do requerido e pagos por intermédio de depósito na conta bancária nº..., de titularidade da genitora do infante, até a DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022 às 12:30 horas. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intimem-se as partes. O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, será presumido que pode arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. Intime-se o Ministério Público. O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado, consoante o §3º do art. 334 do CPC. Defiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao empregador do (a) requerido (a) para que envie a este Juízo cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos e para proceder ao desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento. Proceda a CPE à remessa do ofício expedido pelo gabinete. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contactadas para a realização do ato. Tendo em vista que a audiência de alimentos é una, caso não haja acordo entre as partes, haverá continuidade da solenidade, para instrução e julgamento, através do aplicativo Google Meet. Segue o link de acesso à vídeo chamada: Link da videochamada: <https://meet.google.com/ubb-dnkk-rec>; ou disque: (BR) +55 31 3958-9572 PIN: 638 994 643#; outros números de telefone: <https://tel.meet/ubb-dnkk-rec-pin=4174309254424>. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7077354-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.A.D.A.S.S.

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

REU: J.M.P.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 66944076: " Com gratuidade. Trata-se de ação de extinção de usufruto e revisional de acordo com pedido de tutela antecipada. A parte pede antecipação de tutela para que o locatário do imóvel faça os depósitos dos alugueis em conta judicial, até a solução do feito. Para concessão da liminar, há que se observar os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifico estarem presentes tais requisitos, haja vista haver provas suficientes para formação da convicção acerca dos fatos narrados, mais precisamente as dívidas tributárias e as de condomínio. Dessa maneira, defiro a tutela de urgência pleiteada e determino que os aluguéis sejam depositados em conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29 de março de 2022, às 08:45 horas. Cite-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se à requerida que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se a requerida não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição de acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga), ressaltando que será necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19 para ingresso no Fórum, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação à aplicação da vacina. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033843-44.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELIZABETH YOSHIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REQUERIDO: MARINA KOMATI YOSHIDA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039770-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004148-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) REU: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, por via de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação do ID. 61434980..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043450-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. R. B. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: A. M. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 dias juntar aos autos as informações quanto ao cumprimento do DESPACHO de id.65100338: "[...] Intime-se a parte exequente para levantar o alvará em anexo e para informar seu número de conta bancária para a transferência dos valores a serem recebidos."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034976-87.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: M. M. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: J. M. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051806-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. DA S. B.

REU: M. DA S. O.

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7067718-68.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEDNEIDE ARAUJO DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7062460-77.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JACIRA SOUSA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7043608-44.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

REQUERENTE: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 490.474,41

DESPACHO

Vistos.
Suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias ou até o julgamento do recursos de agravo de instrumento interpostos pelas partes.
Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA DE SOUZA

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7042642-81.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DALVA ALVES DOS SANTOS, TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:0018426-83.2014.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA, OAB nº RO409

EXCUTADO: ANTONIA CORREA DE BRITO

ADVOGADO DO EXCUTADO: ANISIO FELICIANO DA SILVA, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R\$ 278.348,69

DECISÃO

Vistos.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7028005-23.2020.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXCUTADO: GEREMIAS RAASCH, NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7034014-64.2021.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JONATHAS TIAGO DA SILVA DE MOURA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7054500-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Eviscção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

SENTENÇA

Houve depósito do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas pagas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7062711-95.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELISANDRA SALES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7007438-34.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: SERGIO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7043160-66.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: MARCELO MATIAS RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Arquivem-se.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054176-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-B-B

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077504-39.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.417,46

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019274-70.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLY TENORIO LEAL DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B-B

EXECUTADO: VALMOR SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022688-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GUIBSON B. P. ARRUDA COMERCIO DE CONFECÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077869-93.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: RUINEI ALVES DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.760,82

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: RUINEI ALVES DA CUNHA, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7078432-87.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

EXECUTADO: OSIEL DA SILVA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.486,88

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: OSIEL DA SILVA FERREIRA, RUA ENÉAS CAVALCANTI 3659 NOVA FLORESTA - 76807-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7001275-04.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.637,83

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL, BR 364 S/N, LINHA 101 KM 101 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7065763-02.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ROBERTO RIVELINO ARARIPE BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.270,17

DESPACHO

Vistos,

A CPE: cadastre-se o advogada da parte requerida.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, impetrada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A; em face de REU: ROBERTO RIVELINO ARARIPE BARBOSA.

Determinado para que a parte autora cumprisse o DESPACHO de ID 64829315, a parte requerida se manifestou espontaneamente no autos, portanto dou como CITADA a parte requerida.

Considerando que houve a apresentação de defesa, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a recolher os 2% das custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento. No mesmo tempo a apresentar réplica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ROBERTO RIVELINO ARARIPE BARBOSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7001106-17.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTORES: IVAN LUCIANO MATOS, DANIELA RODRIGUES DA SILVA MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELA RODRIGUES DA SILVA MATOS, OAB nº SP221953

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.240,00

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035130-42.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO RAMOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077868-11.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº

RO8056

EXECUTADO: SINEIDE DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 607,95

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: SINEIDE DA SILVA SANTOS, RUA JARDINS 115 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077559-87.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

AUTOR: MIGUEL SCHABO CARREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045773-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES XAVIER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOPorto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077266-20.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo

AUTOR: YURI DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077034-08.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.702,96

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060340-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA ANDREIA ROQUE NOGUEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

REU: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040220-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015940-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DALVA LOPES ANTUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020610-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031400-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7048772-48.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo, Turismo

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES RUFATTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049786-04.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

ALVARÁ DE SOLTURA: J. SANTOS DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7070277-95.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: ALDINEIS LIMA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA AFONSO PENA 161 sala 01, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048772-48.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67005925 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7059431-19.2021.8.22.0001

Classe:Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDOS: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, DAVID DOS REIS SOUZA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.945,35

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo de 15 dias para cumprimento de emenda.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

REQUERENTES: ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA

REQUERIDOS: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, DAVID DOS REIS SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7071154-35.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, ARTHUR FREITAS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA, OAB nº RO11815

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, ARTHUR FREITAS DE SOUZA em face de REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Narra a parte autora, em síntese, que em meados do ano de 2018, celebrou um contrato com a requerida para a obtenção de um plano de saúde. No ano de 2020 a autora deu a luz ao seu filho Arthur, segundo requerente nos autos, e teve todo seu período de gravidez e parto acompanhado pela requerida, ocorre que os requerentes necessitaram utilizar o plano de saúde em questão, pois o segundo requerente Arthur precisou realizar alguns exames de rotina e apresentar ao médico, mas não conseguiram devido ao cancelamento feito pela requerida, pois alegavam que devido a falta de pagamento referente ao mês de Setembro de 2020 o plano havia sido cancelado e os requerentes deveriam aguardar um novo prazo de carência.

Requer a concessão da tutela para que a empresa requerida que procedam com o restabelecimento do plano de saúde suspenso, sem cumprimento de novo prazo de carência;

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o documento de ID 66144612, onde consta comprovante de pagamento do mês de outubro demonstrando boa vontade da requerente em ser adimplente com as parcelas, levando também em consideração a afirmação que a mesma não recebeu o boleto para pagamento do mês reclamado pela requerida. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que os descontos no cartão de crédito do autor podem lhe causar. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO o restabelecimento do plano de saúde suspenso dos requerentes, sem cumprimento de novo prazo de carência; sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7061296-77.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LORRANA DE LIMA SILVA, OAB nº RO8748, DIANE KELI ALVES TIAGO, OAB nº RO5045

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Valor: R\$ 19.419,43

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a assistência judiciária gratuita, pois o embargante demonstrou que está enfrentando crise financeiro, o que se agravou com a demissão de sua esposa.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7013502-31.2019.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada. Da alegação de nulidade de citação por edital e tempestividade dos embargos Com razão o embargante. Verifica-se que no id 44842633 dos autos principais, foi deferida a citação do embargante por edital. No entanto, em resposta a ofício do Juízo, a TELEFÔNICA BRASIL S.A informou endereço do executado (id 3825554 do autos principais), mas a parte exequente não requereu a citação do embargante naquele endereço. Nos presentes autos, o embargante comprovou que reside exatamente naquele endereço, conforme se verifica na fatura de energia elétrica (id 66274399).

Assim, reconheço que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal do executado e declaro nula a citação por edital ocorrida nos autos principais. Por conseguinte, os presentes embargos é tempestivo, eis que apresentado na data do comparecimento espontâneo do embargante.

Intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, RUA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7069934-02.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Busca e Apreensão

AUTOR: NUBIA FRANCISCA CAMPOS QUADROS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

REU: CLYSMA DE SOUZA PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.700,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de tutela provisória, proposta por NÚBIA FRANCISCA CAMPOS QUADROS em desfavor de CLYSMA DE SOUZA PINTO.

Alega que realizou um contrato de compra e venda com o requerido, tendo como objeto o veículo Nissan Tiida 1.8S, 2010/2011, Chassi nº 3N1BC1CD1BL351903, Cor Preta, Renavam nº 228.673.445, Placa NCG-4108, no qual houve uma entrada de R\$5.000,00, ficando acordado que o restante seria pago 100 reais por dia, totalizando 3.000,00 (três mil reais), por mês até chegar ao valor final do contrato, a saber; R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).

Sustenta que o requerido não vem honrando com as parcelas, dessa forma requer em sede de liminar a busca e apreensão do bem.

A parte autora não trouxe os valores exatos que o requerido já pagou, bem como, não trouxe o documento do veículo.

Cautelarmente, contudo, até o melhor esclarecimentos dos fatos, impõe-se a ordem de restrição à transferência do veículo, evitando-se que a cadeia de danos estenda-se a mais pessoas. Assim, o requerido não poderá dispor do veículo enquanto a questão estiver sub judice.

Ante o exposto, indefiro o requerimento liminar de cumprimento de obrigação e busca e apreensão, mas determino a ordem de restrição à transferência do veículo. Anoto-se através do sistema Renajud.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores

públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: CLYSMA DE SOUZA PINTO, RUA TARSILA DO AMARAL 8760 TEIXEIRÃO/MARINGÁ - 76825-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7069705-42.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: FLADEMIR DORADO DA SILVA, MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA ME,

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para juntar a procuração atualizada, a parte requerente se manteve inerte nos autos, não emendando conforme determinado.

A procuração que consta no processo é de 2017, e os fatos narrados são de 2020, o instrumento de mandato deve ser contemporâneo a propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO Não havendo cumprimento da determinação de emenda à inicial, seu indeferimento é medida imperativa com base no parágrafo único do artigo 321 do CPC. (TJ-MS - AC: 08003923120198120033 MS 0800392-31.2019.8.12.0033, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 17/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, C/C DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA – PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO ANTIGAS – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR MEIO DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM ATÉ 90 DIAS DA OUTORGA – DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRECLUSÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DESPROVIDO. I. Ao contrário do que alega o Apelado, os argumentos trazidos pela Apelante foram suficientes para atacar os fundamentos apresentados na SENTENÇA, razão pela qual não há se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II. Havendo circunstâncias conhecidas pelo Juiz que demandam precaução quando do recebimento de ações de massa, como no caso versando, revela-se correta a exigência de documentos atualizados, inclusive a procuração ad juditia. III. Ainda que inexista norma que discipline o prazo de validade para a procuração e declaração de hipossuficiência, é razoável a exigência de ratificação da outorga quando transcorrido período longo, em observância ao poder geral de cautela do Juiz. IV. Após a interposição do recurso de apelação e exercido juízo de retratação com a manutenção do indeferimento da inicial, não mais se mostra possível a emenda da inicial em razão do instituto da preclusão (principalmente após o decurso de aproximadamente quatro meses da intimação de prorrogação do prazo, sem qualquer justificativa plausível). V. Recurso conhecido e desprovido com a manutenção da SENTENÇA recorrida. (TJ-MS - AC: 08003617120208120034 MS 0800361-71.2020.8.12.0034, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 04/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - MEDIDA VÁLIDA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ARTIGOS 139, INCISO IX C/C 103 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A representação em juízo por advogado é um dos pressupostos processuais sem o qual a demanda não pode prosseguir, nos termos do artigo 103, do CPC - Ao magistrado, por sua vez, cabe zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, determinando a correção dos vícios existentes, consoante o artigo 139, inciso IX, do CPC - Assim sendo, excepcionalmente, é possível admitir-se a exigência de procuração atualizada, diante das peculiaridades da Comarca em que o feito foi distribuído, sobretudo quando o instrumento apresentado nos autos for demasiadamente antigo - Recurso não provido. SENTENÇA mantida. (TJ-MG - AC: 1000204690655001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/08/0020, Data de Publicação: 14/08/2020).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331, § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Intimação de: REU: FLADEMIR DORADO DA SILVA, MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA ME,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo nº 7074060-95.2021.8.22.0001

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Tabela Price, Interpretação / Revisão de Contrato

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FLORINEI BAPTISTA DE SOUZA, JONES MARI ALVES DE ALMEIDA, VICTOR HUGO ALVES DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTOR HUGO ALVES DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, JOYCE KESIA RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RO10172

REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 152.669,11

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, entendendo que a parte autora não se encaixa nos padrões de pessoa hipossuficiente financeiramente. Todavia, diante das informações, que neste momento inicial, não dispõe de recursos suficientes para, sem prejuízo de seu sustento, arcar com as custas, Difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, o que conferirá a autora o tempo necessário para provisionamento dos valores necessários.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por AUTORES: FLORINEI BAPTISTA DE SOUZA, JONES MARI ALVES DE ALMEIDA, VICTOR HUGO ALVES DE ALMEIDA SOUZA em face de REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A..

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que em 13/05/2016 celebrou um contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, para a aquisição de um imóvel situado no lote nº 317, Quadra nº 534, do loteamento residencial aliança, identificado como "VERANA PORTO VELHO", o qual tinham como objetivo a abertura de crédito no valor de R\$102.821,13 (cento e dois mil oitocentos e vinte e um reais e treze centavos), os autores observando a dificuldade de se manter adimplentes com suas obrigações contratadas, buscou de forma antecipada uma negociação para não ficar com parcelas em atraso, onde houve uma redistribuição do saldo devedor. Ocorre que os autores vinham cumprindo suas obrigações de manter suas parcelas em dia, porém com os reajustes mês após mês em índices altos, 09 parcelas ficaram em atraso. Ao acessarem por via sítio eletrônico o portal do cliente, observou um desajuste no valor amortizado de suas parcelas, com isso, tentou contato com a requerida para o esclarecimento dos fatos, porém não obteve êxito.

Requer a concessão da tutela para que suspenda os pagamentos, mediante a quitação integral existente, conforme valor apurado no parecer técnico em anexo, afastando-se os efeitos da mora, mantendo os autores na posse do imóvel e proibindo medidas sancionatórias, como inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o documento de ID 66089157, REVISÃO DE CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, onde se vê que existe mediante minucioso cálculo a probabilidade de haver abuso da parte requerida na cobrança de juros em suas parcelas, necessitando manifestação da mesma para DECISÃO mais extrema.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A, e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a manutenção dos autores na posse do imóvel e a proibição medidas sancionatórias, como inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por ora, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, RUA MINISTRO JESUÍNO CARDOSO 633, 10 ANDAR, SALA 102 -, EDIFÍCIO MINISTRO JESUÍNO C VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04544-051 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA MINISTRO JESUÍNO CARDOSO 633, 10 ANDAR, SALA 102 -, EDIFÍCIO MINISTRO JESUÍNO C VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04544-051 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7070652-96.2021.8.22.0001

Classe:Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RAMOS DAS NEVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação para homologação de termo extrajudicial para quitação.

O instrumento está devidamente assinado pelas partes, ID 65189214, e não há vícios formais aparentes.

É o relatório essencial. Decido.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores dilações e cuidados. A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, conforme as cláusulas especificadas. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

A homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento, por simples petição nos autos.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

O artigo 12, § 1º da Lei 3.896/2016, estabelece o valor mínimo e o valor máximo das custas iniciais, dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais até o valor mínimo, com guia vinculada ao processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037816-70.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: HUMBERTO LUIS DE SA BANCHIERI JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036446-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHERLANDO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7069751-31.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO, OAB nº RO7070

REU: VALDIR C SOARES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.750,00

DESPACHO

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7030210-93.2018.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima. prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia deste servirá como carta/MANDADO /precatória/ofício.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: VALDIR C SOARES - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1688, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7074383-03.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTORES: LEONARDO YUKI SOUZA YAMAGUCHI, IRENE LETICIA DE OLIVEIRA E SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 20.151,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019412-68.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA SAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007630-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVANILDO SANTANA LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7073991-63.2021.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: INGRYD MURYELLE SILVA NOGUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: INGRYD MURIELLE SILVA NOGUEIRA, intimada para juntar aos autos notificação válida da mora do devedor, visto que a que consta aos autos retornou ausente, a parte autora limitou-se a informar que basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor.

Ocorre que este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. (grifo nosso).

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019. (grifo nosso).

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7071154-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA - RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67006721 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2022 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7074019-31.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: SAMOEL CARMO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO

MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

REU: ANTONIO NUNES FERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.896,60

DESPACHO

Vistos.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ANTONIO NUNES FERNANDES, RUA FLORES DA CUNHA 4111, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033399-74.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: VILCE SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046375-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: LIDIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICIANA DE SOUZA CRUZ - RO10867, JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047379-25.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054674-79.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ANNE HELLEN MONTEIRO FONTENELE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007668-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE, MARCELO VIEIRA MARINHO

Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66983795 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003427-93.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: 3R REPRESENTACOES - EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1,

para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038235-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013450-64.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FRANCISCO COSMO RODRIGUES FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025966-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVANI CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA - RO10678

EXCUTADO: VIVIANE ROCHA NUNES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento no processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036930-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. P. C. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005108-35.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: JOELMA BORGES DAS DORES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018814-88.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171, RODRIGO MARCHETTO - RO4292

EXECUTADO: NYCOLE CASA DE EVENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007470-39.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RENATO NASCIMENTO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011312-95.2019.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA SONJA SALDANHA COELHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GROTT - RO7113, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GROTT - RO7113, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

REU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043556-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009996-13.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: LINDAURIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039574-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015281-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ANGELA ADRIANA KERN

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7048705-20.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: VITOR MAIA BARBA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.128,82

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7023891-41.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996)

REQUERENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: REGINALDO GARCIA MAIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7069330-41.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ELIANA LOPES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial para o recolhimento das custas, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000912-05.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 09/10/2019.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Isto posto, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, visto que o não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7075732-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA, CPF nº 56347499215, AVENIDA GUAPORÉ 2665, - DE 2605 A 2971 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022 .09:58

Flávio Henrique de Melo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7013208-76.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Constituição de Renda, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXECUTADO: DAVI MARCOS SILVA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, RAFAEL RIBEIRO BORGHI BATISTA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.190,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXECUTADO: DAVI MARCOS SILVA - ME

EXEQUENTES: RAFAEL FERREIRA BATISTA, RAFAEL RIBEIRO BORGHI BATISTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7049288-05.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEMMON VEIGA GUZZO, OAB nº SP187799, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

EXCUTADO: CARMELINDA PEREIRA DA SILVA OHIRA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7007866-84.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: GENIVAL ALEXANDRE BARBOSA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7024914-85.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. No mais, aguarde-se a solução do incidente recursal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011465-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063087-81.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077956-49.2021.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento

Autor: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Advogado do Autor: ANTONIO FELICIANO POLI e VIRGILIO SANTOS PEREIRA

Réu: M. A. N. HURTADO; MIGUEL ANGELO NAVARRO HURTADO; MARIA JOSELIA DA SILVA HURTADO; RAFAEL HURTADO URQUIZO e CINTIA NAVARO RAMOS HURTADO

Advogado do Réu:

Valor: R\$ 71.712,36

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associem-se aos presentes autos.

Fica a parte autora desde já, intimada para, caso não haja acordo na audiência de conciliação, depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis em desfavor de M. A. N. HURTADO - ME (SAFIRA JOIAS) e outros.

Alega em síntese que empresa requerida deixou de pagar os aluguéis, acumulando um débito de aproximadamente R\$ 240.798,56 (duzentos e quarenta mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos). Requer a concessão da tutela para despejo imediato pois os prejuízos são enormes.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado os requisitos do artigo acima, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, e ainda que preencha os requisitos da Lei nº 8.245, artigo 59, § 1º, inciso IX:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Extrai-se dos dispositivos supra transcritos que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

A parte autora requer a concessão da tutela para despejo imediato da requerida, ocorre que o contrato firmado pelas partes (id 66731576) e demais aditamentos, estão garantidos por fiança, não preenchendo, à vista disso, os requisitos para a concessão da liminar.

Não paga por aí, trata-se de locação não residencial firmada no ano de 2000, de modo que a concessão de liminar de despejo por acarretar prejuízos irreversíveis à empresa locatária, que evoluindo clientela, ponto comercial etc, podendo, inclusive, inviabilizar de vez a atividade empresarial desenvolvida.

Outrossim, a parte autora não cumpriu os requisitos descritos no art. 59, § 1º, inciso VIII, da lei das locações.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Nos termos do art. 59, da Lei 8245/91, o processo seguirá o procedimento comum, dessa forma, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese

do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

No prazo de 15 dias, poderá a parte requerida, pagar o débito atualizado (purgar a mora), na forma do art. 62 inciso II, da Lei 8.245/91: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;

b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;

c) os juros de mora;

d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7019599-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, LAIO FELIPE BENEVENUTO, OAB nº MG150117

GILBERTO JORGE SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7039137-14.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

EXECUTADOS: MARCELA DOS SANTOS TENORIO SAMPAIO, CARLOS DOS REIS SAMPAIO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022942-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: RAIMUNDA ARAGAO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044351-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DA SILVA ARDAIA

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: HUGO MIRANDA BRITO

Advogado do(a) REU: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7009911-27.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
EXCUTADO: ANA PAULA DA COSTA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7017830-33.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

ALVARÁ DE SOLTURA: NOE CUSTODIO GAMA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e conseqüente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052680-84.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: EDILSON KAPICHE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043825-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029555-53.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

7035405-93.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

EXCUTADO: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7002881-04.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: JOAO PEDRO LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7020259-70.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: DANILO OLIVEIRA MENDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7014548-21.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ISABEL LIMA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7062437-34.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: FRANCINETE COSTA PAIVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7054024-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

EXCUTADO: MARIA PEDIRA LOPES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7044945-05.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS, WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

EXECUTADO: JOAO AMILDO SCHEFFER

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUDTEIMOSINHA (pesquisa realizada no período de 17/11 a 15/12).

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006370-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7050352-16.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO, OAB nº SP370960

REU: JARDEL DA SILVA MAIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7035782-93.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: ALISSON JOSE FARIA DE ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7037767-29.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ADALBERTO MOREIRA LOPES JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.200,56

Despacho

Vistos.

Expeça-se nova carta de citação, a ser remetida ao mesmo endereço descrito na carta anterior (id 61709001).

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: UNIRON

REU: ADALBERTO MOREIRA LOPES JUNIOR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

0005170-88.2005.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: INDUSTRIA DE ALIMENTOS MESTRE CUCA LTDA, NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO, YEDA MARIA DE MELO BALEEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA, OAB nº RO248, JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de relação bancária por parte do devedor (pesquisa anexa), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7007672-16.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: MARENILDO ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Erro de intepretao na linha: ‘

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

`#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}`

`#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}` - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

‘: org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session

Processo : 7015091-87.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BELARO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUAN MORA FERREIRA - PR59047

REU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS 52884066268

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7031529-96.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADOS: JULIANA LOPES PORTELA BICALHO BARBOSA, MARIVALDO PAIXAO PORTELA, BRASITEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a diligência pretendida (INFOJUD) em nome de Juliana Lopes Portela já foi realizada, conforme ID 66340152, indefiro o pedido.

Promova o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão ou arquivamento provisório.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

7020725-98.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JAMES DE LIMA BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027461-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: HENRIQUE TURCI TIMOTEO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070633-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370

EXECUTADO: JULIANA BRASIL P. DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7016863-22.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7074326-82.2021.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

EMBARGANTE: VIRCO ANTONIO

EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ODEMAR FONSECA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.477,30

Despacho

Vistos.

Trata-se de carta precatória cível remetidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí - MS.

Redistribua-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos termos do art. 94, inciso V do COJE.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EMBARGANTE: VIRCO ANTONIO

REU: ODEMAR FONSECA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7057208-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: ELDENILSON GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7057708-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

EXECUTADO: BENICIO LOPES SOUSA MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7015914-95.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

7029903-08.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

REU: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de janeiro de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044135-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA CAMPOS RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REPRESENTADO: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

Advogado do(a) REPRESENTADO: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7076874-80.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ARIOLDES OLIVEIRA BENTA, SANDRA BEATRIZ BARBOSA DE FREITAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 92.446,52

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a

contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: ARIOLDES OLIVEIRA BENTA, SANDRA BEATRIZ BARBOSA DE FREITAS

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7076853-07.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: LIDIANA ALVES DA SILVA, ALVES & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.843,14

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição. Considerando que este procedimento tem rito específico, não admitindo audiência preliminar, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts.

833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: LIDIANA ALVES DA SILVA, RUA MANOEL FILHO 7684 TANCREDO NEVES - 76829-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVES & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7885, - DE 7885/7886 A 8093/8094
JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7076739-68.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELEANDRA SANTOS ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.035,17

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- Informar se houve causa de suspensão da prescrição da fatura dos meses 12/2016, visto que o termo inicial da prescrição é a data de vencimento de cada fatura.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035713-32.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS57815

EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 649, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7076881-72.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIETE ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DANIEL DE LIMA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUTOR: JULIETE ROCHA DO NASCIMENTO em face de REU: DANIEL DE LIMA ALVES.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora é representada pela defensoria pública, presumindo assim sua hipossuficiência.

Narra a parte autora, em síntese, que com seu desejo de migrar para uma vida rural, iniciou tratativas visando uma permuta com o requerido entre um IMÓVEL URBANO, TERRENO, MEDINDO 12,5m x 20m, contendo uma casa edificada em alvenaria, medindo 10x7 metros, situada na Rua Colombo, lote nº 09, bairro Jardim Santana, no município de Porto Velho/RO de propriedade da parte autora e um LOTE RURAL, tipo sitio, medindo 40m de frente e 400m nos fundos, por 1200m nas laterais, contendo 3 alqueires desmatados, uma casa de madeira medindo 4x4m localizado no Projeto Joana D'Arc 3A, Glebas Jaci-Paraná, Agro Vila Pequena Vanessa, Lote 06, no município de Porto Velho/RO este de suposta propriedade do requerido, o negócio foi feito, e passando algum tempo a requerente dirigiu-se ao INCRA para proceder com o tramite de regularização do imóvel, a fim de fazer a transferência para seu nome, ocorre que nesta ocasião foi informada que o bem imóvel, objeto do contrato, não era de propriedade do requerido, de forma que não era possível a transferência deste para a requerente.

Requer a concessão da tutela para a declaração da nulidade do negócio jurídico, e por consequência, condenando o requerido devolução do bem imóvel.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora JULIETE ROCHA DO NASCIMENTO, requer a nulidade de contrato e reintegração de posse do seu imóvel, porém como o processo se encontra em fase inicial a medida se faz extrema, levando em consideração o princípio do contraditório e ampla defesa. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas

as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: DANIEL DE LIMA ALVES, RUA COLOMBO 09, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005718-32.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 649, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1civulgab@tjro.jus.br Processo: 7076709-33.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: LUCIENE FERREIRA CUELLAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.582,92

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: LUCIENE FERREIRA CUELLAR, RUA JOSÉ CAMACHO 2554, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0042080-51.2004.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ROSINALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIOLLA PATRICIA PEREIRA BEZERRA - RN5039

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025676-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7076958-81.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: QUELIANE LIMA TARGINO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 5.229,72

DESPACHO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008376-76.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE HARLEI LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como Harlei Lima de Souza e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE - AP3752

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA - RO7276, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

EXECUTADO: JOAO BRITO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA BORGES MOREIRA LOURENCO - SC28489-B, JAMIL LOURENCO - RO222-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para cumprimento da determinação do ID. 63994042 - DESPACHO.

ID. 63994042 - DESPACHO: "Assim, expeça-se mandado de intimação determinando que a referida empresa cumpra a determinação, sob pena de penhora online do valor de sua conta, mesmo não sendo parte no presente processo."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077000-33.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.096,89

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077080-94.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.526,54

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe),

contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7000793-56.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.296,41

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7077462-87.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 64.352,36

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255, RUA PAULO LEAL 1084, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7000604-78.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente Aéreo

AUTOR: MARIA MANUELLA VITHES NERI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia e

Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026123-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021838-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR BRASILEIRO CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

REU: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO

Advogado do(a) REU: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013034-96.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ANDRESSA NUNES MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040048-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIE TE DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, MAGUIS

UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, MAGUIS

UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031478-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SARANDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ

VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011078-79.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AURENCIA DOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

EXCUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028808-06.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RICARDO BRAGA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050088-33.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: FRANCINEI FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044842-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. D. S. U.

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO7264, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047075-26.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035671-12.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: EIVETE OLIVEIRA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO CPF: 065.596.891-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado, terceiro adquirente do imóvel registrado sob a matrícula n. 3.413 junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sonora - Mato Grosso do Sul (ID nº 36816402), para que, querendo, exerça a faculdade prevista no § 4º do art. 792 do CPC.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7060258-06.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FERNANDA FERRAREZI CEOLI CPF: 058.398.199-21, AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 05.358.321/0001-86, LORENZO CASSARO JUNIOR CPF: 066.256.549-57

Executado: JOAO BOSCO GUEDES PINHEIRO CPF: 065.596.891-15, ELAINE DA SILVA PINHEIRO CPF: 819.616.001-10

DESPACHO ID47126440: "(...) DESPACHO Vistos. Expeça-se ARMP para intimação do Sr. João Bosco Guedes Pinheiro, terceiro adquirente do imóvel registrado sob a matrícula n. 3.413 junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Sonora - Mato Grosso do Sul (ID nº 36816402), para que, querendo, exerça a faculdade prevista no § 4º do art. 792 do CPC. Porto Velho 9 de setembro de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito(...)

DESPACHO ID64293098: "(...) DESPACHO Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de intimação por edital do terceiro adquirente Sr. João Bosco Guedes Pinheiro, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizá-lo, restando evidenciado que no caso em comento encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da INTIMAÇÃO por edital, CONFORME DESPACHO DE ID 47126440, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da INTIMAÇÃO por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 8 de novembro de 2021 Haruo Mizusaki Juiz(a) de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de novembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/11/2021 11:26:29

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3753

Caracteres

3282

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

73,71

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038677-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, da certidão ID 66624506 - CERTIDÃO (Ofício nº 361 2021 CRE).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024997-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar procuração com poderes para levantar valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004362-68.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENOCK MARQUES DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, ADRIEL PEDROSO DOS REIS - RO4736

EXECUTADO: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE37623, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO5882, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5015

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020196-16.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JOCINEI GIUSTI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICADO

Fica a parte AUTORA intimada para conhecimento, a CERTIDÃO ID 67006575.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073997-70.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID66981354 - DILIGÊNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045618-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046318-95.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: EDONEI NOELCIO SILVA MIRANDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050458-12.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026308-30.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: FABIO DE ALMEIDA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025448-39.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: IANA RAYOL CASTELO BRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 65522596.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037118-64.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CAMILA PESSOA CORREIA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014398-40.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXCUTADO: F. B. LUCAS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010275-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXCUTADO: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047490-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUCELINO SILVA JUSTA CPF: 079.982.807-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 13.132,74 (por extenso) atualizado até 27/10/2021.

Processo:0016270-25.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS CPF: 798.087.431-53, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34

Executado: JUCELINO SILVA JUSTA CPF: 079.982.807-60,

DECISÃO ID 62850730: "(...) II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

JUSTIÇA GRATUITA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014335-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. P. Q.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070600-03.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: RAIMUNDO DE CASSIO DA SILVA CARDOZO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030534-78.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: SERGIO ANSELMO DE AQUINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014770-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A

EXCUTADO: VILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: - MT13975

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046437-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BENEDITO REINALDO VERISSIMO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005356-04.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: SONIA REGINA EDUARDO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006881-81.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: VANESSA SILVA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039665-48.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004050-02.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ANDERSON GONCALVES CASTILHOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039700-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ORELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000380-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014526-29.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: D ITALIA FRIOS E FRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089

EXECUTADO: NILTON GOMES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015257-22.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: MARCELO GUARIENTO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070603-55.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: LAECIO FERREIRA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048220-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA COELHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207

EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479,

FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006715-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDMILSON RODRIGUES RAMIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 66977116.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053402-89.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R & R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB - RO8008, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES E AGRICULTORES Z-1 TENENTE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 66903321, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022900-41.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO - GO35963

REU: JULIO MACARIO RIPKE e outros (2)

Advogado do(a) REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LAUDICEIA SEPULCHRO HENRIQUE DAS NEVES CPF: 793.583.577-20, ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES CPF: 005.725.862-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os(as) Executados(as) acima qualificados quanto a penhora realizada, conforme documento ID 35738900, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0002662-53.1997.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA CPF: 164.251.381-49, GILBERTO SILVA BOMFIM CPF: 586.080.282-04

Executado: LAUDICEIA SEPULCHRO HENRIQUE DAS NEVES CPF: 793.583.577-20, ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES CPF: 005.725.862-72

DECISÃO ID 66125494: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da intimação/citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-

se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da intimação/citação por edital, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001344-41.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: ORLANDINO ABADIA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021278-14.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049535-25.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM DO VALE OLIVEIRA e outros (16)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA CPF: 608.226.862-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID

66551526, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação

pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20

da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7030600-29.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ:

01.129.686/0001-88

Executado: LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA CPF: 608.226.862-87, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF: 067.528.881-91

DECISÃO ID 66551730: "(...) II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo

Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob

pena de extinção/arquivamento.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034056-50.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADELSON BARROSO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXCUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO EXECUTADA

Fica a parte EXECUTADA intimada a manifestar no feito no prazo de 05(cinco) dias, documento ID 66832535 SALDO REMANESCENTE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022005-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EVILYN CARLA DE ALMEIDA FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008404-97.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO9594

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE DILIGÊNCIAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas das diligências, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021246-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DANILO DE SOUZA DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021278-14.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014558-65.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GABRIEL LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040378-52.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: PAULO HENRIQUE BERGAMIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010498-49.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036134-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARARANGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: CECI DE MELO CASTILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052218-59.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7034900-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONNY CLEIY NERES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA / ação de cobrança de seguro DPVAT SA que RONNY CLEIY NERES DA SILVA move em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 66516380).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 66937908).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 66516380.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Mateus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7003350-60.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAYKON DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB nº AC3327

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que os autos encontram-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual o exequente requer nova penhora online em razão do saldo remanescente por ele apontado no ID nº 66761339.

No entanto, em atenta análise dos autos, verifico que em cumprimento de SENTENÇA, o exequente apresentou planilha de cálculos no ID nº 62676615, em 23/09/2021, requerendo a penhora online no valor total de R\$ 22.511,04, valor este que foi penhorado via SISBAJUD, sendo a ordem integralmente cumprida em 17/11/2021.

Ocorre que, mesmo com penhora do valor integral do valor solicitado, o exequente informou a existência de saldo remanescente (ID nº 66761339), apresentando novos cálculos, alegando tardio bloqueio realizado por este Juízo.

Todavia, tenho que o prazo decorrido, foi necessário para o devido cumprimento da medida desta Vara, não cabendo reiterados pedidos de atualização, o qual indefiro. Ou seja, atualizar como quer o requerente, o processo se eternizaria, pois conforme ordem cronológica de DESPACHO, bem como os preferenciais, quando da realização do Sisbajud, sempre o valor estaria defasado.

Ademais, se não fosse isso, atento aos cálculos de ID nº 66761339 realizado em novembro/2021, no qual aponta saldo remanescente, verifico que o exequente sequer atualizou os valores bloqueados/depositados, sendo certo que estes também devem ser atualizados, da mesma forma e pelos mesmos índices que os valores cobrados, cada um da data do seu respectivo pagamento/abatimento, o que não ocorreu.

ISTO POSTO, considero que o valor depositado/bloqueado é suficiente para satisfação da pretensão do Credor, JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Verifico que já houve expedição de alvará e levantamento da quantia.

Arquive-se. P.R.I.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7039510-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTA SILVA CAMPOS LEITE, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2678 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, EIXOS 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO,

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a competência em razão da conexão com os autos n. 7039509-89.2021.8.22.0001, em trâmite nesta Vara.

Verifico que não foi oportunizado às partes prazo para requerimento de produção de provas.

Assim, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução e/ou julgamento antecipado.

À CPE: trata-se de parte menor de idade, razão pela qual se faz necessária a adaptação no sistema.

Intím-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011062-94.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.136,00

EXEQUENTE: SINEVAL FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Na DECISÃO id. 30996854 houve a homologação dos cálculos id. 28079211, com a consequente expedição de precatório id. 33152659. Na DECISÃO id. 34333567, foi deferido o fracionamento do valor principal e dos honorários, determinando expedição de RPV dos honorários sucumbenciais. Expedido RPV (id. 34389006).

O exequente requereu o encaminhamento do precatório ao Presidente do Tribunal de Justiça (id. 40029315) e a intimação do INSS para pagamento da RPV (id. 42703937).

Encaminhado precatório (id. 42996094/44619714).

Certificado precatório autuado sob o nº 0804835-77.2021.8.22.0000 (id. 58151750).

Determinada intimação das partes acerca do precatório expedido e suspensão do feito até o pagamento (id. 58173829).

A parte exequente requereu a intimação do INSS para pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais (id. 58231803).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id. 59073361).

A parte exequente apresentou resposta à impugnação (id. 62890268).

Pois bem.

Inicialmente, atentando-se ao contexto e aos elementos dos autos, tem-se que a pretensão da parte executada não merece acolhimento. O precatório foi expedido de acordo com o valor determinado na DECISÃO id. 30996854, não sendo interposto recurso da referida DECISÃO.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da RPV (id. 34389006) referente aos honorários sucumbenciais.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024556-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: IGOR PINHEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID67002276 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051661-72.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: JOSE RENE NOGUEIRA FERNANDE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002882-86.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ANDERSON ERIKO DUARTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014417-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031712-96.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MÁRIO GUARIBANO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do item 5 do DESPACHO de ID 55692436 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041062-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006514-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO ALESSANDRO CHIAPETTI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

REU: DANUBIA OLIVEIRA CASTRO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028073-46.2015.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 11.288,06

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: VANESSA CRUZ DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a citação por edital id. 57829741/57848758 da executada, defiro a consulta de valores via sistema SISBAJUD.

1.2 Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado, conforme anexo.

2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível PROCESSO: 7056381-82.2021.8.22.0001

ASSUNTO:Nota Promissória, Câmbio

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: JOSETE MARIA DE LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359

REU: DANIELI ALEXANDRA HARTMANN

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Realizada consulta no sistema Infojud para busca de endereço, a pesquisa restou frutífera.

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias e impulsione validamente o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

SERVE DE CARTA/MANDADO /DE INTIMAÇÃO

AUTOR: JOSETE MARIA DE LIMA NOGUEIRA, CPF nº 56518056215, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001632-81.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: KARINA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por AUTOR: KARINA ARAUJO em desfavor de REU: ENERGISA.

A parte autora sustenta que foi surpreendida com cobranças de valores excessivos em suas faturas de energia após a troca do relógio medidor. Relata ainda que, no final do mês de dezembro/2021 teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso. Entende que as cobranças são abusivas e foram apuradas unilateralmente. Postula em sede liminar seja ré compelida a restabelecer fornecimento do serviço.

Pois bem.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) esclarecer referente a quais cobranças/meses pretende a discussão nos autos, bem como retifique o valor da causa conforme sua pretensão (art. 292, VI, CPC);
- b) trazer aos autos as faturas dos últimos três meses, bem como seus comprovantes de pagamento, para que se possa analisar referente a qual mês decorreu a suspensão de fornecimento pela empresa. Não constando a informação nas faturas, colacionar ao feito a notificação de corte;
- c) demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, haja vista que consta na inicial que é casada, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, sob pena de indeferimento do benefício;
- d) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento das custas.

Após conclusos para DESPACHO -emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo nº: 7020833-64.2019.8.22.0001

AUTOR: DIEGO DO NASCIMENTO, CPF nº 00349773254, RUA PRINCESA ISABEL 2300, RUA PRINCESA ISABEL, 2300, BAIRRO AREAL, CEP. 76. ROQUE - 76804-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

REU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 08666201000134, RODOVIA BR-364 S/N, BR 364, KM, 4,5, SN, BAIRRO LAGOA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

DIEGO DO NASCIMENTO ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes com pedido de tutela de urgência em desfavor de MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. Alega, em síntese, que em 04/04/2018, transitava em sua motocicleta pela Av. Campos Sales, no sentido BR 364 para Av. Rio de Janeiro, quando foi atingido por veículo de propriedade da empresa requerida, identificado como Fiat Strada, Placa NCO7004, 2011/2012, conduzido pelo funcionário da empresa Sr. MANOEL BORGES DA SILVA NETO. Em razão do acidente foi registrado boletim de ocorrências nº 61262/2018. Relata que, teve fratura no platô tibial do joelho esquerdo e foi conduzido ao Hospital João Paulo II, sendo submetido a procedimento cirúrgico. Narra que, passou por outra cirurgia, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para reconstrução do platô tibial e colocação de platina e pinos no seu membro inferior esquerdo, permanecendo internado por vários dias. Segundo o autor, em razão do acidente possui as seguintes lesões e sequelas: Cid-10: M22 - Transtornos Da Rótula (Patela), Cid-10: M23.5 - Instabilidade Crônica Do Joelho, Cid-10: M25.5 - Dor Articular, Cid-10: S82.1 - Fratura Da Extremidade Proximal Da Tíbia (Fratura De Platô Tibial Esquerda) e Cid-10: S82.2 - Fratura Da Diáfise Da Tíbia. Postula em sede de tutela de urgência o pagamento de lucros cessantes pela empresa requerida no valor de R\$ 2.994,00 mensais ou ainda até que o autor complete 75 anos de vida. Requer a procedência dos pedidos com a condenação da requerida em danos materiais referentes ao conserto da sua motocicleta, no valor de R\$ 172,00; danos materiais na forma de pensão vitalícia, no valor de três salários mínimos; danos materiais na forma de lucro cessante, no valor de R\$ 2.994,00; danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 e danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Junta documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e análise da tutela de urgência postergada (id. 28349697).

Audiência de conciliação infrutífera (id. 30582107).

Citada (id. 29326451), a requerida apresentou contestação (id. 31244949), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta ausência de provas e litigância de má-fé do autor. Requer a improcedência dos pedidos e condenação do autor em litigância de má-fé.

Réplica (id. 32261647).

DECISÃO saneadora (id. 38320719).

A parte requerida postulou pela prova pericial (id. 39670379).

O autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como produção de prova pericial (id. 39672269).

DESPACHO determinando a realização de perícia médica (id. 50860406).

O perito aceitou o encargo e informou o valor dos honorários periciais (id. 53091573).

A parte autora apresentou novos documentos e laudos médicos (id. 54843929).

DECISÃO fixando os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (id. 58082687).

A parte requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (id. 58485408).

Apresentado o laudo pericial (id. 62090761).

A parte requerida manifestou-se acerca do laudo (id. 62840618). O autor impugnou o laudo pericial (id. 62847756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I do CPC, pois desnecessário a dilação probatória.

DAS PRELIMINARES

A preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada na DECISÃO saneadora id. 38320719.

A parte requerida arguiu também preliminar impugnando o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor.

Pois bem.

A concessão da justiça gratuita pelo juízo, leva em consideração os documentos juntados na peça inicial, que indicam situação de hipossuficiência financeira.

Como não há indícios e nem comprovação da alteração da condição socioeconômica, mantenho as benesses.

Assim, afasto a alegação.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente de trânsito ocorrido em 04/04/2018.

Afirma o autor que a colisão que o vitimou ocorreu por culpa do condutor do veículo de propriedade da empresa requerida, acidente este que lhe casou lesões e sequelas permanentes.

Por sua vez, a empresa requerida argui ausência de provas e litigância de má-fé ao autor.

Pois bem!

É sabido que no direito pátrio, para restar caracterizada a responsabilidade civil, e o consequente dever de indenizar, é necessário estar provada a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Assim, primeiramente é importante analisar a culpa da parte requerida pelo acidente que vitimou o requerente. Quanto a isso, necessário analisar as provas produzidas nos autos.

Consta nos autos, mais precisamente no boletim de ocorrências id. 27371138, que o veículo da empresa teria ingressado em via preferencial que trafegava o autor, interceptando-o e causando o acidente ao omitir-se no dever de cautela, infringindo comando legal que preconiza a especial prudência do condutor, nos termos dos artigos 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

A culpa exclusiva ou concorrente do requerente, em razão de alta velocidade em que trafegava, não passam de meras alegações. O ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir ou afastar direitos.

Logo, ainda que a motocicleta estivesse trafegando acima da velocidade permitida ou da exigida pelas circunstâncias da pista naquele momento, não foi essa a causa determinante do acidente, que se deu em consequência da manobra empregada pela requerida, que não adotou todas as cautelas necessárias para evitar perigo aos demais usuários da via de trânsito, recaindo sobre si a presunção de culpa pelo evento.

Em sendo assim, impõe-se na hipótese em exame de reconhecer a culpa da requerida, tendo em vista que o sinistro ocorreu em virtude de sua imprudência ao ingressar na via preferencial sem o devido cuidado e interceptar a trajetória da motocicleta que transitava com preferência de passagem, com a expectativa de que o fluxo não seria interrompido.

Assim, restando comprovada a imprudência da requerida, que desrespeitou as regras de trânsito, é certo que deve ser responsabilizada por sua conduta danosa, razão pela qual passo a análise dos demais pedidos constantes na inicial.

Quanto aos danos morais, a pretensão merece acolhida, mas não no montante apresentado pelo autor. Não há dúvida de que, em razão do acidente, certamente a parte autora enfrentou intenso sofrimento psicológico, aflição, angústia e desequilíbrio em sua subjetividade, atingindo profundamente sua integridade física e emocional, componentes de sua esfera íntima, as quais se encontram protegidas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A indenização por dano moral visa, na medida do possível, compensar a vítima pela gravidade dos danos suportados.

Consta dos autos que a parte autora passou por procedimentos cirúrgicos e internações em razão do acidente, lhe gerando graves transtornos.

Assim, razoável a fixação do valor de indenização por danos morais no total de R\$ 25.000,00.

Quanto aos demais pedidos, melhor sorte não assiste o autor.

A parte autora pleiteia indenização por danos materiais com pensão vitalícia, lucros cessantes e danos estéticos.

Em que pese a culpa da parte requerida no acidente, necessário analisar ainda o nexos causal entre a culpa, os danos gerados e a pretensão do autor.

O autor foi submetido a perícia médica pelo perito judicial Dr. Danilo Costa Schockness (id. 62090761), o qual respondeu o que segue:

“ [...]

QUESITOS DO AUTOR

c) Houve lesão à integridade física do PERICIANDO em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes no PERICIANDO após o acidente

R= Sim, a Fratura da tíbia proximal. No momento da perícia não apresentava lesões remanescentes.

(...)

e) Caso o PERICIANDO esteja incapacitado, essa incapacidade é TEMPORÁRIA ou PERMANENTE TOTAL ou PARCIAL

R= Não foi evidenciado incapacidades ao exame pericial.

f) Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados

R= No momento da perícia não foi constatado sequelas funcionais.

(...)

i) A incapacidade do PERICIANDO o impede de praticar os atos da vida independente

R= não.

(...)

k) Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do PERICIANDO.

R= Sem limitações motoras ao exame físico.

l) Qual é o percentual da perda funcional do PERICIANDO em face da (s) lesão (es) ocasionada(s) em decorrência do ACIDENTE DE TRÂNSITO sofrido

R= sem perda funcional do membro acometido.

m) Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

R= Sem limitações motoras ao exame físico.

n) A doença ou lesão de que o PERICIANDO passou a ser portador em razão do ACIDENTE DE TRANSITO sofrido, o torna incapaz para o trabalho que realizava antes do acidente como BARBEIRO/CABELEIREIRO ou para a sua atividade habitual

R= Não.

o) Em razão dessa lesão o PERICIANDO necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiros ou de terceiros

R= Não.

p) Caso o PERICIANDO esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho. Caso positivo, desde quando e até quando

R= no momento da perícia sem incapacidade funcional do membro.

q) Há possibilidade de reabilitação profissional. Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do PERICIANDO ou para outra atividade

R= sem contra indicações para realizar suas atividades habituais

r) As lesões sofridas pelo PERICIANDO no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

R= a lesão pode resultar sequelas permanentes. No caso do periciando não foi encontrado sequelas.

s) O PERICIANDO poderá exercer as atividades laborativas com as quais estava habituado antes do acidente

R= sim

u) Do acidente resultou danos estéticos

R= Não.

v) Qual é a restrição funcional do PERICIANDO

R= sem restrição funcional.”

Conforme depreende-se do laudo médico, realizado em 08/09/2021, o autor não possui sequelas, não encontra-se impossibilitado para o trabalho em decorrência do acidente e nem mesmo possui danos estéticos.

Apenas para fins de esclarecimentos, deixo de analisar a prova emprestada juntada pelo autor no id. 62847757, haja vista o laudo médico ser de 02/12/2019, quanto o laudo pericial destes anos foi realizado recentemente.

Quanto ao pedido de dano material pelo conserto da motocicleta, o autor não comprova ser o proprietário do veículo e nem mesmo que o serviço teria sido executado, assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, inciso I, do CPC).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). - Grifei.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora CONDENANDO a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.000,00, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362, STJ);

DECLARO improcedente o pedido de indenização por danos estéticos, danos materiais, pensão vitalícia e lucros cessantes.

Deixo de condenar em litigância de má-fé por não vislumbrar tal conduta da parte autora.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC, em 10% da condenação em desfavor do requerido.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056346-25.2021.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em desfavor de EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.66647003, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045057-32.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.000,00

REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fica intimada a exequente para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido in albis, arquivem-se.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039951-55.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONILSON SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT.

Em razão da quitação integral do crédito e pedido de expedição de alvará, EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente/advogado para sacar os valores depositados.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7008010-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: CRISTIANE CAETANO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ASSOCIAÇÃO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA move em face de CRISTIANE CAETANO DE CASTRO partes qualificadas no feito.

Conforme DESPACHO de id., foi expedido alvará para levantamento da quantia depositada nos autos, bem como houve penhora online, via Sisbajud, do saldo remanescente (id. 64925342).

Não houve impugnação. A parte exequente deu quitação nos autos e requereu a transferência do valor para a conta da patrona (ID 52543736).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Deixo de determinar a transferência à conta bancária indicada, uma vez que a procuração juntada aos autos (id. 16649131 - pág. 7) não concede à advogada poderes para receber.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia remanescente penhorada no ID 50404034.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048411-36.2018.8.22.0001

Classe Processual: Imissão na Posse

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 4.697,51

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: MARIA DA CONCEICAO MODESTO RIBEIRO, ANTONIO FERNANDES BATISTA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no id. 65961508, no prazo de 15 dias.

2. Se requerido esclarecimentos, vista ao expert no prazo de 15 dias.

3. No id. 41832211, o juízo determinou a expedição de alvará (50%) dos valores depositados nos autos, ao expert.

Entretanto, na mesma conta judicial foram depositados a "prévia indenização pela imissão na posse" (R\$ 4.697,51) e os honorários periciais (R\$ 9.990,00).

Como o expert já levantou a grande parte de seus honorários, deverá o receber apenas a quantia remanescente: R\$ 9.990,00 – R\$ 7.497,53 = R\$ 2.492,47.

À CPE: Após cumprido os itens 1 e 2, oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$ 2.492,47 à conta do expert: Banco do Brasil (001), ag. 2290-X, C/C 70.587-X, Titular: Rodrigo Nunes de Sousa, CPF 041.866.479-09, id. 65962207, devendo comprovar a operação bancária, nestes autos, no prazo de até 10 dias.

4. Após, conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001645-80.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927, FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. DEFIRO a justiça gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária proposta por AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA DE MOURA em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra a autora que está acometida de doenças de natureza ocupacional - equiparadas a acidente de trabalho - decorrente do labor praticado para sua antiga empregadora, que resultou em sua incapacidade total e permanente. Pugna, em sede de tutela antecipada a concessão do benefício auxílio doença, ora indeferido pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde da autora.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

4. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6. Com efeito, cite-se e intemem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência. 7.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

7.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

7.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8. Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual(is)
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Quesitos do Juízo:

h) o periciando necessita de ajuda permanente de médicos, enfermeiros ou terceiros para atividades diárias como alimentação, locomoção ou higiene pessoal ;

i) outros esclarecimentos que entender necessários.

11. Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

12. Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Endereço: PGF - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035198-89.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.839,48

AUTOR: EDWYRLEN SOLUCOES EM BELEZA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc,

EDWYRLEN SOLUÇÕES EM BELEZA EIRELI ajuizou “ação de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais” em face OI S/A, ambos qualificados na inicial, alegando em síntese que, contratou plano “OI Mais Fixo” (pacote de internet e fixo) em época anterior à comercialização do produto “OI fibra” e quando do lançamento da internet de alta velocidade achou por bem cancelar o contrato originário anuindo pagar o valor da multa de “fidelidade” no valor de R\$ 77,79 em 12 vezes. Todavia, mesmo após o cancelamento, a ré, ainda assim, passou a efetuar cobrança dos dois contratos integralmente.

Discorreu que devido a cobrança conjunta teve que, mensalmente, solicitar o envio do débito (correto) para daí quitar a dívida, da forma devida. Em razão disso, informou que novamente fez contato com a ré na tentativa de cancelamento, pois a cobrança seguia como se ainda estivesse ativo o plano. Para sua surpresa, chegaram faturas dos meses de julho e agosto caracterizando má prestação de serviços. Em razão disso, requereu, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Com a inicial juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 59338101.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, id. 59969073, sustentando inexistência de dano moral e a improcedência dos pedidos.

Em Réplica, manifestou a autora, id. 61083037.

Intimadas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado.

Sucinto relatório. DECIDO.

De início, INDEFIRO pedido de restituição de valores, id. 59962659.

Conforme art. 329, I, do CPC, a autora somente poderia aditar o pedido, sem anuência do réu, até a citação. No caso concreto, o pedido somente foi formulado (14/07/2021) após a citação (20/05/2021 - id. 57903135).

Ademais, ainda que o inciso II preveja a possibilidade de concordância do réu, tenho que argumentação da defesa, id. 59969073, permita inferir a não concordância com o acréscimo do citado pedido.

Pois bem.

Passo à análise apenas do pedido indenizatório. É que, embora o autor tenha dado nome juris de “ação de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, ao final da petição inicial, a pretensão de inexistência de débito não atendeu aos comandos dos arts. 322 e 324, CPC, respectivamente: “O pedido deve ser certo” e “O pedido deve ser determinado.”

Quanto à indenização, sem razão o autor.

A alegada falha na prestação de serviços que configuraria ato ilícito não veio devidamente comprovada nestes autos, ônus que, conforme art. 373, I do CPC, é do autor.

Convém ressaltar, que o documento id. 47925658 datado de 29/11/2019 comprova a contratação do plano OI mais Fixo Controle, composto de telefone fixo (693225-4412) e banda larga. Por sua vez, o documento id. 47925662 apenas prova o cancelamento do serviço “Oi Suporte MultiDISPOSITIVO Visita Empresarial”.

Assim, não há conjunto probatório mínimo que ampare a alegação de que o plano “OI MAIS FIXO CONTROLE” foi cancelado.

Ademais, a simples cobrança não enseja dano moral:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA.

1. A simples cobrança indevida de serviço de telefonia, sem inscrição em cadastros de devedores, não gera presunção de dano moral. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral. A revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 448.372/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018). “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONDENATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO SIMPLES - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores cobrados somente pode ser determinada na hipótese de pagamento indevido em decorrência de comprovada má-fé, o que não ocorreu no caso, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. “A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação” (AgRg no REsp N.1.537.146/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 3/11/2015).

2.1 O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, decidiu pela inexistência de prejuízo de ordem extrapatrimonial, depreendendo-se que a situação não ultrapassou a razoabilidade, o incômodo e o dissabor decorrentes da normalidade cotidiana.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 605.634/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)”

Por oportuno, a análise do comprovante de inscrições negativas juntado na Contestação (página 10/28 - id. 59969073) revela pendências financeiras do requerente não com a ré, mas com as empresas “Daycoval” e “Santander Fianc.”, restando clarividente que a OI S/A não cometeu ato ilícito.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas e inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Se requerido cumprimento de SENTENÇA, proceda a CPE com a intimação do sucumbente, conforme art. 33, inc. XIX das DGJ/TJRO. PRI.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008232-31.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 100.000,00

EXEQUENTE: ALLAN MENDONCA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: JOAO JORGE KOLLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A

DECISÃO

Vistos.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado JOÃO JORGE KOLLER, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a intimação em relação ao executado (ID 63183980), CONVOLO-O em penhora.

2. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014231-86.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 81.130,70

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOEL BERALDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que foi dado provimento ao recurso e determinado o retorno dos autos para regular processamento, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 81.130,70, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 81.130,70 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. Os executados podem requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: JOEL BERALDO, CPF nº 34989161220, LINHA 101, KM 3, CHÁCARA JB, SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001584-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. S. (. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: V. D. A. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedo a retirada do parâmetro de sigredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Paga as custas, cumpra-se a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Havendo pedido de dispensa pela parte requerida, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011310060104500000064169420> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: V. D. A. C., AVENIDA FARQUAR 3500, APTO 703 PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7027485-29.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JADIR ALVARO CONDACK

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: JADIR ALVARO CONDACK em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Gratuidade deferida (id. 58452282).

Em audiência de Mutirão DPVAT (id. 66170490), foi apresentada a perícia médica (id. 66190525). A parte autora concordou com o Laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada na petição inicial, bem como ao aguardo do prazo recursal. Requereu isenção de custas finais. Por sua vez, a requerida pugnou pela concessão do prazo de 20 dias para apresentar comprovante de pagamento de honorários periciais.

É, em suma, o relatório.

Deixo de apreciar a manifestação da Seguradora Líder (contestação), considerando que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação e, portanto, o feito prosseguirá para julgamento de MÉRITO nesses termos.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- A parte requerida apresentou o comprovante de pagamento dos honorários periciais no id. 59595435/59595443.

2- Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, Dr. Fernando Antônio Pereira, autorizando-o, por meio de seu advogado constituído (id. 62358978), ao saque da quantia depositada em Juízo.

3- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC) e ressalvo a exigibilidade, de acordo com a condição suspensiva decorrente da Gratuidade concedida (art. 98, §3º do CPC).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002420-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. M. D. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040391-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA, AVENIDA RIO MADEIRA 5517, - DE 5499 A 5521 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-591 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de agosto de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032360-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDES ARAUJO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7078097-68.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

REU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Intimação PARTES:

Nome: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Djalma Batista, 1661, - de 436/437 ao fim, Chapada, Manaus - AM - CEP: 69050-010

Nome: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, - de 4045 a 4705 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-327

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte Requerida acima todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMAÇÃO e para participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo a parte atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG). Proceder ainda a INTIMAÇÃO da parte Requerente acima para participar da referida audiência, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor, devendo atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/04/2022 08:30

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007221-62.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE DE SOUSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912,

JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004580-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO158, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO1971, JOSE BRUNO

CECONELLO - RO1855

REU: MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013920-69.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALMI LOURENCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

EXECUTADO: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO2962

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015703-62.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Aldori Silva de Oliveira e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO

FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE

AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogado do(a) REU: JULIANA DE ALMEIDA CARLOS - RJ149605

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013642-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. T. V. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047054-21.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 98.998,35

AUTOR: ELIAS ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIZA DOS ANJOS CAMILO, OAB nº AC4662

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em DECISÃO saneadora id. 49548221 foi determinada a realização de perícia neurológica. Houve a nomeação do médico neurologista Eduardo José Cunha Magalhães (id. 59362030), o qual não respondeu ao encargo. Assim, foi nomeada a perita médica neurologista Juliana Keth Hidalgo Farina Costa (id. 61365530), que recusou o encargo (id. 66336420).

Dessa forma, NOMEIO o médico neurologista Dr. Leandro Costa (CRM/RO 3461), como perito deste juízo para realização do exame, podendo ser localizado na Rua Tenreiro Aranha, nº 2948, Bairro Olaria, Clínica Nova Forma, Porto Velho/RO. No ato da intimação deverá informar, no prazo de 10 dias, se aceita o encargo de forma que seus honorários sejam pagos ao final ou pelo Estado, se o autor for vencido ou pela parte requerida, em caso de sucesso do requerente, estipulando o valor dos seus honorários periciais.

Cabe ressaltar que o valor da perícia, caso seja de responsabilidade do Estado, deverá cumprir a previsão máxima de valores da resolução n. 232/2016, especialmente os §§ 4º e 5º do artigo 2º:

“ § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.”

“ § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E. “

Em caso de recusa do médico nomeado, oficie-se à SESA/RO para que indique profissional competente para realização da perícia médica.

Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053851-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656,

GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

REU: STEPMONEY BRASIL S/A e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059006-89.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008705-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL SALES HERON

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO - CUSTAS PRO RATA

Fica A PARTE intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br 7033899-77.2020.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: JAMES FALCAO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

REQUERIDOS: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME, TANIA RODRIGUES DA SILVA, VALDIR GABRIEL DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos etc,

JAMES FALCÃO TEIXEIRA, exequente no processo n. 0023249-08.2011.8.22.0001, postulou pela desconsideração da personalidade jurídica da parte executada - BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA, para alcançar o patrimônio dos sócios Valdir Gabriel da Silva e Tania Rodrigues da Silva, arguindo, em síntese, extinção irregular da empresa executada (baixa no CNPJ), sem que satisfizesse as obrigações. Ofertou documentos.

Citados, id's. 58175709 e 58175712, os requeridos permaneceram inertes.

Após, o requerente postulou por pesquisas.

Sucinto relatório. DECIDO.

INDEFIRO a realização de pesquisas de bens por Sisbajud, porquanto a serventia deste INCIDENTE é adstrita à desconsideração de personalidade jurídica.

Com relação ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, citados, os requeridos não se manifestaram. Da ausência de resposta, subsistem as provas e os indicativos extraídos da própria execução em apenso e dos documentos juntados na petição de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pela parte requerente, o pedido de desconconsideração merece ser atendido. Nesse sentido:

“ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1862557/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).”

“ AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. FALÊNCIA. ART. 28 DO CDC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Esta Corte tem entendimento que, “de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC” (REsp 1735004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1518388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).”

“Agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Relação consumerista. Prejuízo ao credor. Teoria menor. Recurso desprovido.

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802993-62.2021.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2021.)”

“ Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Teoria Menor. Art. 28, § 5º, do CDC. DECISÃO mantida. Recurso não provido. A desconconsideração da personalidade jurídica, esta objetiva alcançar o patrimônio dos sócios que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800323-17.2021.822.9000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/08/2021.)”

“ Agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor art. 28, § 5º, do CDC. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803300-50.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021.)”

Posto isso, com fundamento no art. 136 do CPC e o disposto no artigo 28 e seguintes do CDC, desconsidereo a personalidade jurídica da executada BRASCOM HOME TELEMARKETING para alcançar o patrimônio de VALDIR GABRIEL DA SILVA, CPF 207.874.488-34 e TANIA RODRIGUES DA SILVA, CPF 980.271.238-87, doravante também executados, devendo ser incluídos no polo passivo da execução associada n. 0023249-08.2011, após o trânsito em julgado.

Porque se trata de incidente, nele não há condenação de multa, honorários ou despesas.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004108-34.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: RODRIGO FEITOSA PRATA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014658-57.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro de Vida

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: GUTEMBERG ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. O exequente apresentou cálculo do valor retroativo, id. 50874504 do qual concordou a executada, id. 58826772.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e determino a expedição de RPV.

Comprovado o depósito no autos, conclusos para extinção.

2. No que se refere aos honorários, a DPE/RO foi intimada para apresentar os cálculos, id. 59569142, todavia, ficou-se inerte. Em se tratando de direito disponível, poderá oportunamente a interessada dar andamento no feito requerendo seu direito.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058760-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES FERNANDES

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056082-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Altere-se o polo passivo. No mais, cumpra-se conforme determinado no ID 56749208.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: KARLA LUCIANA BARRETO, CPF nº 58522808287, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, RESIDENCIAL RENOIR, BLOCOC APTO 401 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 703, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024700-31.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Valor da causa: R\$ 415.215,84

AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662

REU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MAURO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por edital do requerido LEOMAR ALVES BARBOSA.

A referida citação é medida excepcional e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas no art. 256 do CPC, quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Ademais, na forma do §1º do art. 319 do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias por meio dos sistemas infojud, renajud, bacenjud, e cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder a citação do adverso. Caso opte pela utilização de sistemas conveniados, deverá no momento do pedido apresentar comprovante de recolhimento das custas, de acordo com o artigo 17 da Lei 3896/2016.

Quanto ao requerido MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado na petição de ID 64002356, desde que o requerente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Intimem-se

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039742-23.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009012-63.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: ANA IDALINA MARINHO DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063394-35.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: VERONICA GUIMARAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019302-69.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: JOSE ANGELO DE ASSIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7006500-73.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURICIO BACHIE FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1819, ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA, OAB nº RO3929, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA / declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito que MAURICIO BACHIE FERREIRA move em face de OI MOVEL SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da parte executada, noticiando a quitação do débito (ID 61884992).

Intimado para manifestação, o exequente manifestou concordância, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 63160849).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 61884992 - pág. 4/5.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000 - pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047721-41.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

REU: YURI GEORGE SANTOS TEIXEIRA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2385, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000 - pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002753-81.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020103-87.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXCUTADO: C. R. CACHO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050394-65.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060777-05.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

REU: R N DE SOUZA HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000435-91.2022.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITAMIR GAMBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

REQUERIDO: LILIAN ASSUNCAO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 66998005 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019306-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: M E VITORIA CONSTRUTORA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022971-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: SANDRA MARIA MORAES PANTOJA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003993-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024007-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REU: DANIEL SUAREZ CARVALLO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032502-80.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CATIA ANDREA CERNOV DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINA DESCRUY CERNOV MORAIS DE OLIVEIRA - RO10439

REU: SELMA TAVARES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040391-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 66968213) devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067553-21.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARCOS ALMEIDA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022276-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: SIMONE MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020790-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: GLEICE LIMA DE ASSIS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058101-55.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JOSE VIRGULINO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003500-31.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: MARCELO GLADSON SEGOVIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002439-38.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: CASSIA ELEN DE SOUZA ALCANTARA, N.A.D.M., T.G.A.D.S.

ADVOGADO DOS AUTORES: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REPRESENTADO: FRANCISCO PINTO ALCANTARA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 721, CPC, intime-se o MPRO para, no prazo de até 10 dias, se manifestar quanto ao pedido "IV" da inicial, id. 53519056, tendo em vista a disposição do §1º do art. 1º da Lei n. 6858/1980.

Escoado o prazo, conclusos para julgamento-urgente.

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037923-51.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: ANGELLO MARCELO FELIPPE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sob a alegação de que houve contradição na SENTENÇA prolatada no id. 63493556.

Intimada, não houve manifestação pela embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Vejam, a omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de contradição na SENTENÇA.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte final da DECISÃO, passando a ser da seguinte forma:

“ Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao (a) autor (a) indenização no valor de R\$ 2.531,25, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 580).”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7036621-50.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAIAS SOUZA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT que IZAIAS SOUZA BRAGA move em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da requerida, noticiando o pagamento da condenação (ID 66832664).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 66937090).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 66832664.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7038780-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO PROTASIO KURSCHNER JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT que ANTONIO PROTASIO KURSCHNER JUNIOR move em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, partes qualificadas no feito.

Após SENTENÇA, sobreveio ao feito petição da ré, noticiando o pagamento da condenação (ID 66861627).

O requerente concordou com o valor depositado, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 66881766).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 66861627.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7001346-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 303.000,00

Última distribuição: 12/01/2022

Autor: JANETE AMARO TORRES, CPF nº 02711621200, RUA LÚCIA VIVEIROS 255, APTO 306 - TORRE 6 NEÓPOLIS - 59086-005 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Réu: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima iura novit curia (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dada oportunidade à parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, in verbis:

Art. 9. Não se proferirá DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma DECISÃO surpresa, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a competência deste juízo. Para tanto, destaco o teor do artigo 46, I e artigo 53, IV, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...)

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão deMANDADO s no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica;

Além disso, verifico que o domicílio da autora é diverso desta comarca, conforme qualificação constante na petição inicial, portanto, nos termos do artigo 53, III, alínea "e", do CPC, também não seria este o juízo competente para processar e julgar o feito.

Destarte, considerando que tanto o endereço da ré (pessoa jurídica) e da autora (pessoa idosa) são comarcas diversas da que fora ajuizada a ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061170-27.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 15.592,85

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSINEI MATOS ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de JOSINEI MATOS ALVES, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO, as custas iniciais já foram recolhidas, conforme consta no id. 63784039.

Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009459-05.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 35.737,10

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FAUSTINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Em razão do pedido de desistência formulado por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e extingo a presente demanda movida por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FAUSTINO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais, inciso III do art. 8º da Lei de Custas do TJRO.

Em razão da renúncia do prazo recursal, id. 66837488, o feito transita nesta data.

Arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001078-49.2022.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ORLANDINO JORDAO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

REQUERIDO: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, comprove-se a alegada hipossuficiência juntando comprovantes de rendimentos e despesas, atualizados, a fim do juízo avaliar a incapacidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Cumprido, façam conclusos para DECISÃO -urgente.

Sem prejuízo da emenda, passo, desde logo, à apreciação do pedido liminar.

2. Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por ORLANDINO JORDÃO DE LIMA em face de RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO.

Discorreu possuir direitos possessórios do lote de terras rural localizado na região Vila Nova Samuel, Candeias do Jamarly, Linha 5,5 (LP 30), lote 01, medindo 250 metros de frente e fundo por 2.000 nas laterais, desde 1989 e que atualmente está sofrendo iminentes ameaças em sua posse/propriedade por parte do requerido e seus prepostos que de forma silenciosa têm buscado usurpar sua posse com complemento de benfeitorias no imóvel tendo em vista a derrubada de mata nativa.

Em razão da ameaça ao exercício de sua posse requereu "a expedição do MANDADO proibitório contra a ameaça, cominando-se ao Requerido a pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de transgredir o preceito (CPC, arts. 928 e 933)."

Sucinto relatório. DECIDO.

A pretensão do autor encontra esteio no art. 1.210 do Código Civil e 567 do CPC: "O possuidor direito ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."

Como sabido, a presente ação tem por essência natureza inibitória prestando-se a evitar que a ameaça de agressão à posse se consuma. Portanto, o ponto trivial para a concessão da presente é o justo receio de ser molestado.

Compulsando os "mapas analíticos dos lotes", id. 66926537, percebe-se que há quadros de convergência de lotes/posses entre o lote que o autor alega ter posse e os dos Srs. Ribamar Galvão Ribeiro, Rangel Barros de Aquino e Antônio Alves de Souza (Francilucia Eugênia de Souza). Aliás, a disputa territorial da área em questão há muito foi judicializada, conforme análise do processo n. 0081503-62.1997.8.22.0001, o qual encontra-se pendente de julgamento da Apelação interposta pelo autor do referido.

Nesse particular, tenho como inviável a concessão de liminar de modo que INDEFIRO o pedido "a" da inicial, id. 66926532.

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201111205180780000064107744> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

4. Apresentada contestação, vista ao autor para réplica, em 15 dias.

5. Após, autorizo que à CPE proceder com a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

7. Sendo infrutífera a citação, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar endereço válido do réu, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9525, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7071493-91.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 25.665,38

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WALDIR PERES ALVES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente demanda movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de REU: WALDIR PERES ALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Deixo de realizar desbloqueio do veículo, haja vista que não fora realizada restrição judicial nestes autos.

Sem custas finais na forma do art. 8º, inciso III da Lei de Custas do TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001314-98.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 40.499,09

EXEQUENTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO, OAB nº SP54088

EXECUTADO: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 40.499,09, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 40.499,09 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: CSF COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 02977954000184, RUA SALGADO FILHO 2475, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024451-20.2011.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Assunto: Imissão

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

REU: EDNA VITORIA DIAS BARROS, LICINDO JOSE SANTANA, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, JUSCELINO BARROS RAMOS

ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A, AYL MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637

DESPACHO

Vistos,

A parte autora peticionou requerendo a expansão da área objeto de desapropriação (id.59764046).

Intimada para se manifestar a respeito, a parte requerida informou não se opor à expansão, todavia, se opõe à forma como a requerente está pleiteando, uma vez que sequer ofertou proposta de indenização pela extensão da área. Por fim, requereu a designação de audiência de conciliação a fim de que entrem em acordo a respeito da indenização.

Entendo que a parte requerida tem razão, uma vez que a desapropriação deve ser precedida de indenização justa pela área, todavia, a pretensão da autora está desassistida de proposta, sendo inviável, neste momento, a requerida manifestar qualquer concordância.

Por outro lado, considerando que a requerida pleiteia a designação de audiência de conciliação e que a sistemática processual civil prima pela solução consensual de conflitos, entendo pertinente atender o pedido da requerida, no sentido de designar audiência conciliatória a fim buscar a melhor solução para a demanda.

Assim, determino:

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intemem-se as partes via Sistema Eletrônico.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus respectivos advogados (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Após, não havendo conciliação entre as partes, autorizo que à CPE proceda a intimação da autora, no prazo de 05 dias, para que apresente proposta de indenização da nova área objeto de desapropriação.

Em seguida, conceda-se vistas à parte requerida para manifestação, no prazo de 05 dias.

Somente após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

REU: EDNA VITORIA DIAS BARROS, AV. DOS IMIGRANTES 4652, ENFRETE A CIRETRAM SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LICINDO JOSE SANTANA, RUA ABILIO FREIRE, 166, 2 DE ABRIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4652 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCELINO BARROS RAMOS, RUA GUARUBA 8717 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo n.: 7074551-05.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADOS: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10.017, - DE 9580/9581 A 10247/10248 JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA D' FELIPE LTDA, AVENIDA JATUARANA 4862, FARMÁCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.578,46

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo de execução envolvendo as partes acima nominadas.

O credor notificou a satisfação integral do crédito.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /ofício/carta.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039972-65.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

REQUERENTE: ZEDEQUIAS DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente requereu o cumprimento da SENTENÇA, postulando o pagamento do valor de R\$ 2.063,86 (id. 65038992).

Intimado, o executado informou a quitação do débito id. 66830646/66830647.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme id. 66830646. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033591-46.2017.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO, AMANDA ROCHA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se edital.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeie curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 12 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7000

pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074190-85.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CARMEM ALAIDE ALVES COSTA 58497560272 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072765-23.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: MJF COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco), intimada para manifestar-se tendo em vista que foi não encontrado no site do CNA (Cadastro Nacional dos Advogados) a inscrição suplementar de número 11.968 em nome do advogado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074233-22.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: F. R. SANTOS CUNHA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048575-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCO ALESSANDRO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013529-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THARLIE MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: Mapfre Seguros

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

ADVOGADO DO PERITO: :FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/RO - 8533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001578-86.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL ALEXANDRE MAZZIERO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046472-21.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENIR ALMEIDA DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B-B

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

Processo: 7045440-44.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: L. S. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA / ação de indenização por danos morais que L. S. P., representado por LUCIA LUCINALDA DA SILVA, move em face de GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas no feito.

Durante o cumprimento de SENTENÇA, houve penhora online de ativos financeiros da executada (id. 62260975), todavia, o valor não foi liberado tendo em vista haver agrava de instrumento pendente de julgamento (id. 62260298).

Sobreveio malote digital com a informação de que não houve provimento ao recurso (id. 65543868).

Em seguida, o exequente requereu a expedição de alvará (id. 65751704).

Transitado em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada nos autos (id. 62260975).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029772-04.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043982-21.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: J. L. ENGENHARIA LTDA - ME, LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em desfavor de J. L. ENGENHARIA LTDA - ME, LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.66872558, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se a parte executada deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035272-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILANE ARAUJO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

EXECUTADO: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0097668-04.2008.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 5.236,92

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: GELCIMAR DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para DECISÃO -urgente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADO: GELCIMAR DOS SANTOS, RUA RIO MACHADO, 774 774, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7001469-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: ELIANA AIRES ALMEIDA, LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. DEFIRO a gratuidade da justiça, eis que comprovada a hipossuficiência, conforme documento id. 66978447.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001432-74.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.577,15

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: C. E. Q.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedo a retirada do parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011215362089200000064153647> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca VW - VOLKSWAGEN, modelo CROSS UP! 1.0 T. FLE, chassi nº9BWAG412XJT517674, 2017/2018, cor BRANCA, placa QRA1400,renavam 1132580231

REU: C. E. Q., RUA BENJAMIN CONSTANT 2690, - SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023002-29.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001478-63.2022.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 78.266,40

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 78.266,40, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 78.266,40 + 10% de honorários + custas judiciais.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens abaixo indicado, conforme garantia da cédula rural, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

“penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros:-32(trinta e duas) vacas Girolando, cor preta, 36 meses de idade, valor R\$ 96.000,00”.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

7. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22011217013550300000064156755 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: IVANIR FERREIRA SOUZA, CPF nº 84552727249, BR 364, KM 101, LINHA 1, KM 56, GL JORGE TEIXEIRA s/n, LOTE 73 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048443-07.2019.8.22.0001

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES em desfavor de VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.66971849, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o executado deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores vinculados aos autos. Expedido o alvará, intime-se para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente DECISÃO transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7025878-83.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.750,00

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: T E F AZZU CAMISETAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

2. Indefiro reiteração do pedido de pesquisa de ativos pelo sistema Sisbajud, porquanto já foi(ram) realizada(s) tentativa(s) de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso - inclusive recentemente, id. 61133887.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constringimento requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019)."

3. Indefiro pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, tendo em vista ausência de provas, id. 66329175, a permitir a CONCLUSÃO perquirida pelo exequente.

Nesse sentido:

“Agravamento de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Sucessão de empresas. Prova. Inexistente.

Inexistindo identidade de natureza, objeto social, quadro societário e circunstâncias que vincularam as empresas, não há que se falar em sucessão empresarial, ainda mais quando não há prova de que houve a aquisição de uma pela outra, com a contabilização dos débitos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804654-76.2021.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/12/2021.)”

“Agravamento de instrumento em execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Sucessão empresarial. Não cabimento.

A desconsideração da personalidade jurídica e a sucessão empresarial visam alcançar o patrimônio dos sócios que utilizam a autonomia da pessoa jurídica para fins ilícitos e somente será deferida em caráter excepcional e com cautela pelo Judiciário, quando comprovada a ocorrência de abuso da personificação jurídica em decorrência de desvio de FINALIDADE e dolo dos sócios em fraudar terceiros com o abuso da personificação jurídica, ausente no presente caso.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803409-30.2021.822.0000, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 13/08/2021.)”

4. Oportunizo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulse o feito, sob pena de suspensão.

5. Escoado in albis, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7001485-55.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 781,32

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

REU: LA PILATES E FUNCIONAL LTDA - ME, LEANDRO AUGUSTO LIMOEIRO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente deverá emendar a inicial para demonstrar a relação obrigacional da parte executada para com a unidade imobiliária donde originam os débitos que pretende perseguir nesta execução, uma vez que não há nos autos qualquer documento que ateste esse vínculo, tampouco a responsabilidade pelo débito, senão o relatório de débitos elaborado pela exequente, bem como deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais em percentual de 2% sobre o valor da causa, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033469-28.2020.8.22.0001

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Móvel

Valor da causa: R\$ 203.063,20

AUTOR: EVA DA SILVA FEITOSA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

REU: CALDERARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se, em cartório, o decurso de prazo (31/01/2022), conforme aba "expedientes" do Pje.
Cumpra-se.
Porto Velho 13 de janeiro de 2022
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024451-20.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

REU: EDNA VITORIA DIAS BARROS, LICINDO JOSE SANTANA, ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR, JUSCELINO BARROS RAMOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, AYLÁ MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO380-B

Advogados do(a) REU: AYLÁ MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO380-B

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66987886 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011161-64.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. A. R. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7058710-43.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desapropriação Indireta

AUTORES: JOSELITA FERREIRA DOS PASSOS CARVALHO, VALDELUCÉ SOUZA OLIVEIRA, ELIANA MILLER, LEANDRO GOMES DA SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA SOARES, EDINALVA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ALESSANDRO GOMES DA SILVA, ANTONIO DA GRACA PASSOS, SEBASTIAO ALVES DO LAGO, JOSIMAR DA CRUZ SABINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos.

A parte ré pleiteia o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que houve improcedência dos pedidos iniciais dos autores, havendo condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Conforme consta na DECISÃO de id. 7213974, houve concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, ficando portanto sua exigibilidade suspensa por cinco anos, contados do trânsito em julgado, e condicionada à demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, inteligência do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Em que pese a parte exequente pretender o início da fase executiva, não houve demonstração e tampouco prova alguma de que tenha havido mudança da situação econômica da parte autora (sucumbente).

Assim, indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determino o arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004071-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM FATIMA PENHA PEDRAZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018425-40.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: GLOBAL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033597-14.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: JOSE MARIA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 64562511, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o MANDADO.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044914-09.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EMERSON PEDRO RODRIGUES MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003045-03.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CLAUDIANE SILVA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66995497 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006696-48.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GERONIMO MACHADO MAIA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO

1- Ambas as parte concordam com os valores apresentados na certidão da contadoria judicial (ID 63828561).

2 - Assim, expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, destacando em certidão autônoma o crédito decorrente dos honorários advocatícios, dada a prioridade de pagamento em razão do caráter alimentar.

3 - Após, intime-se o credor para retirar o(s) documento(s) e habilitar seu(s) crédito(s) nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (Lei 11.101/2005).

3- Expedida(s) a(s) certidão(ões) e não havendo pendências, archive-se.

Int.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0211772-14.2005.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADOS: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP, TRANSMANAUUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS
SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intuem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intuem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040978-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000256-31.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032867-03.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: CELIO PIMENTA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019418-44.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: KAROLINA DE SA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025471-72.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057166-44.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JOAO PAULO FONTINELE DE OLIVEIRA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a citação do Executado: JOAO PAULO FONTINELE DE OLIVEIRA SOUZA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051076-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ADEMAR DOS SANTOS BRIZOLA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0070142-28.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: Lucimar Ribeiro da Rocha

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029654-91.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: KEILA DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, para a devida intimação da parte executada. CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014705-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: FABIO CODIGNOLE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048990-18.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Vistos,

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Porto Velho, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032385-55.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DE NAZARE GOES OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face de MARIA DE NAZARÉ GOES OLIVEIRA, alegando em síntese que a requerente não vem recebendo a importância devida ao pagamento das contraprestações pelo fornecimento de água, dos débitos relativos ao período de agosto de 2011, julho de 2012 e março de 2014, totalizando o valor atualizado de R\$ 12.009,20 (doze mil, nove reais e vinte centavos).

Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor.

Com a inicial apresentou documentos e procuração.

DESPACHO Inicial determinou a citação e ainda designou audiência de conciliação (ID 61575201).

Devidamente citada (Id 62393936), a requerida quedou-se inerte, decorrendo o prazo in albis sem apresentação de contestação.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento da parte requerida (ID 63758892).

A requerida não apresentou justificativa pelo seu não comparecimento em audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a empresa requerente apresentou o demonstrativo de débito em nome da requerida.

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credora da requerida na importância atualizada de R\$12.009,20 (doze mil, nove reais e vinte centavos).

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$12.009,20 (doze mil, nove reais e vinte centavos) atualizado monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a propositura da ação e acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Ante o não comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, condeno-a, ainda, em favor do Estado de Rondônia, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, cuja penalidade deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 10 dias.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente. Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011851-59.2014.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: Aparecida Lima dos Santos, ALFREDO IFRANS DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinário em que Sandra Maria dos Santos demanda em face de Alfredo Ifrans dos Santos e Aparecida Lima dos Santos, alegando em síntese ser legítima possuidora de um imóvel tipo apartamento localizado na Rua Guiana, nº 2904, Bloco P, Apto 013, residencial porto Velho 2º etapa, bairro Embratel, Porto Velho, RO, constituído de área real de 95,28 metros de área privativa, e 52,53 de área comum, há aproximadamente 26 anos. Ao final pugnou pela procedência dos pedidos para conceder o domínio útil do imóvel. Juntou procuração e documentos.

Citado o estado de Rondônia, município de Porto Velho e a União no ID 20434516 - fl. 73.

Citação dos confinantes nos ID 20434516.

Os requeridos foram citados por edital conforme ID 39806990.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral conforme ID 49090217.

Houve réplica no ID 50406183.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 540441102, e somente a parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova testemunhal ID 54364753.

É o relatório.

O feito encontra-se em ordem, cujas partes são capazes e se encontram bem representadas.

Fixo como pontos controvertidos: se a autora comprovou o lapso temporal necessário para requerer o usucapião extraordinário, se há comprovação da cadeia sucessória, se a posse é mansa e pacífica.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Desta forma, defiro a produção de prova testemunhal, considerando a sua necessidade e pertinência, para tanto designo audiência de instrução para o dia 29 de março de 2022, às 9h.

Ante ao teor do Ato Conjunto nº 009/2020 PR e CGJ, que prorrogou por tempo indeterminado a suspensão das atividades presenciais nos Fóruns das Comarcas do Estado, como medida para a mitigação dos riscos de contágio pelo coronavírus (covid-19), e o disposto no art. 4º que autoriza a realização de audiências virtuais, estabelecido desde já, que havendo concordância das partes, a audiência designada neste feito será realizada por meio de videoconferência – via aplicativo Google Meet, evitando assim, eventual dano às partes pela demora na continuidade do processo.

0011851-59.2014 instrução Terça-feira, 29 de março · 9:00 até 10:00am Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: <https://meet.google.com/djp-cy fz-gnm> Ou disque: (BR) +55 51 4560-7644 PIN: 627 208 469# Outros números de telefone: <https://tel.meet/djp-cy fz-gnm pin=3342749701651>

Intimem-se as partes, por meio dos seus respectivos advogados, os quais deverão comunicar e instruir seus clientes e testemunhas a acessarem o aplicativo Google Meet, observando-se as seguintes orientações:

a) Possuir computador com acesso à internet banda larga, com microfone e câmera ou aparelho celular.

b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;

c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;

d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;

e) As partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;

f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência;

g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, deverá comunicar previamente nos autos, para que seja ouvida na forma presencial, oportunamente.

Ressalto que as partes são responsáveis pela funcionalidade do equipamento utilizado para o acesso à audiência e em caso de impossibilidade de participação deverá comunicar o Juízo, por meio de petição protocolada nos autos, no prazo de até cinco dias que antecederem o ato, sob pena de ser considerado realizado.

Indiquem as partes suas testemunhas no prazo de até 20 (vinte) dias até da audiência, sob pena de preclusão.

No mais destaco que cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015294-49.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: ROBERTO MENEZES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037314-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BIZCAPITAL EMPIRICA PME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: ALINE PASSOS NASCIMENTO 73397377234 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo informada na diligência do Oficial de Justiça ID:66762125, cumpre salientar que a parte Executada está com prazo ativo para Embargos a Execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047660-78.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052621-96.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido ID 63934832 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente comprovar o pagamento das custas do edital, sob pena de extinção.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039302-61.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Suspendo o feito por 2 (dois) meses.

Transcorrido o prazo, o exequente deverá diligenciar junto ao juízo deprecado e informar nos autos o andamento da carta precatória, renovando tais diligências a cada 2 (dois) meses.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038241-68.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DANIEL ATALLAH MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Perito quanto ao DESPACHO constante do ID 63390823, DESTITUIO o Expert anteriormente indicado e em substituição (Art.468 do CPC) NOMEIO o Engenheiro Eletricista Juliano Resende Bucchianeri.

Logo, deverá a CPE providenciar a intimação do novo Perito, para que este se manifeste nos moldes lançados na anterior DECISÃO de nomeação.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/

3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041063-93.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034494-42.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ALESSANDRA PERLA DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006939-60.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CHARLES FRANCA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID:67003809.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023170-89.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: SILVIA REGINA CORREA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7066287-96.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA - AM15241, LOREN GISELE DE LIMA NICACIO - AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL - AM8044

REU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012522-21.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

REU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

ADVOGADO DO REU: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

Vistos,

O Tribunal Marítimo manifestou-se ID 62129070 informando o seguinte:

“ Em linhas gerais o Tribunal Marítimo informa através de ofício anexado aos autos Id. 61819673, que não concluiu o Inquérito Marítimo do acidente que envolveu as embarcações dos réus e o flutuante dos autores. Em se tratando de acidente marítimo a responsabilidade deve ser apontada pelo Órgão Superior da Marinha do Brasil. Sugere, pois, que se aguarde a CONCLUSÃO para prosseguimento do feito.”

Assim, acolho a sugestão do Tribunal Marítimo e determino a suspensão da tramitação do feito por 90 (noventa) dias para aguardar a CONCLUSÃO do Inquérito Marítimo.

Após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060063-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JULIMAR ALVES RIBEIRO MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA - RN18824 - B

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID:67005055.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032556-12.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARLENE DIMAS DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

INTERESSADO: ANTONIO CLEUDO RAMOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados na certidão de ID:67006050.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005060-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALIA ALVES DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059075-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARTINS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035

REU: EVERTON MIRANDA, CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66983770 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030609-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TUANNY GOMES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362

EXECUTADO: M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder sobre a impugnação juntada pela parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028551-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HILDA DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66983794 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026984-75.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acesso

AUTOR: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

REU: Alfredo de Oliveira Leal

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a petição de ID 64388166, defiro em parte, eis que a intimação será para que o requerido promova o devido andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de abandono.

Assim, intime-se pessoalmente o requerido por via postal, com Aviso de Recebimento, para que promova o andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de abandono.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024002-25.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Periciais, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEUROMAR GOMES MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557

REU: CHARLES PEREIRA CAETANO

ADVOGADOS DO REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada por NEUROMAR GOMES MOREIRA DA SILVA em face de CHARLES PEREIRA CAETANO, nela narra ter comprado em 28.07.2004 o veículo MOTOCICLETA, MARCA/MODELO HONDA/CG 150-TITAN ES, Placa NCU 3567, cor AZUL, Renavan-832775967, ano 2004/2004, o qual foi financiado, em 36 parcelas no valor de R\$ 270,14 (duzentos e setenta reais e quatorze centavos) cada uma.

Afirma que em fevereiro de 2005 vendeu o veículo para o requerido, e por se tratar de amigo da família, a venda se deu por meio de contrato verbal, sendo que restou pactuado que o requerido pagaria ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e assumiria o pagamento das parcelas do financiamento. Afirma também, que fez uma Procuração Pública dando ao requerido amplos poderes para realização da transferência junto ao Detran/RO.

Diz que, o requerido nunca realizou a transferência do veículo para o seu nome, razão pela qual o autor passou a ter problemas, aborrecimentos e constrangimentos, em decorrência dos atos praticados pelo requerido, além de receber constantemente cobranças do banco, pois chegava a atrasar o pagamento de parcelas em até dois meses, sem falar nas notificações por multas geradas por infração de trânsito.

Sustenta que, apesar do financiamento da referida motocicleta ter sido quitado em agosto de 2007, o réu deixou de pagar as taxas pertinentes a documentação do veículo dos anos de 2005,2006,2007, e no ano de 2012 e 2015, o que ocasionou a inscrição do nome do autor na dívida ativa do Estado de Rondônia e inscrição no SPC e SERASA.

Ao final pleiteia o julgamento procedente dos pedidos, consistente na transferência do veículo e, ao pagamento do valor de R\$ 740,83 (setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), referente a dívida inscrita na SERASA e SPC, ao pagamento do valor de R\$ 4.359,81 (quatro mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente a inúmeras multas por infração de trânsito,

e o valor de R\$ 810,28 (oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), referente a débito de IPVA, a condenação na obrigação de transferir o veículo MOTOCICLETA, MARCA/MODELO HONDA/CG 150-TITAN ES, Placa NCU 3567, cor AZUL, Renavan-832775967, ano 2004/2004 junto ao Detran/RO, além da condenação ao pagamento da indenização pelos danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Realizada audiência ID 57469279 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação ID 58307784 e afirmou que a compra ocorreu, e que não se opõe a essa questão. Contudo, esclarece que ao tentar realizar a transferência do veículo para o seu nome, ficou impossibilitado de fazê-lo, em razão da motocicleta objeto da lide ter sido roubada no ano de 2006. Ressalta que ao recuperar o veículo, tentou devolvê-lo, porém o autor recusou-se a recebê-lo como forma de quitação da dívida.

Narra que, a alegação do requerente quanto aos danos sofridos por conta de um protesto, não merece prosperar, já que o protesto trazido aos autos se refere ao ano de 2020, contudo, a referida motocicleta já estava devidamente transferida para o nome do atual proprietário, e em que pese não ter procedido com a transferência do veículo, cabia ao vendedor realizar a comunicação de venda do veículo ao órgão competente (DETRAN), de modo que, responde solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências, sobretudo, seus encargos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica ID 59517114.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 60039513, e somente a parte autora manifestou-se ID 60471837 informando não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido

Do mérito

Dos danos materiais

Em análise aos autos (ID 41794924), verifico que a parte autora outorgou ao requerido Procuração Pública, e que o referido instrumento foi realizado junto ao Tabelionato de Notas da Comarca de Ji-Paraná para fins de realização de transferência do veículo em questão, dentre outras providências.

O referido instrumento possui natureza jurídica contratual bilateral. O requerido assumiu a obrigação de representar a parte autora perante os órgãos competentes, a fim de adotar todas as providências necessárias relativas ao MOTOCICLETA, MARCA/MODELO HONDA/CG 150-TITAN ES, Placa NCU 3567, cor AZUL, Renavan-832775967, ano 2004/2004.

A parte autora, ao conceder poderes ao requerido para agir em seu nome no que se refere ao veículo, tinha a certeza que todas as providências seriam tomadas, contudo, o requerido não cumpriu com as obrigações ali descritas. Tanto é que o autor teve que acionar o PODER JUDICIÁRIO para ter resguardado seu direito.

Assim, o requerido possuía a obrigação de regularização da documentação do veículo e transferência - contudo, não fez o que, por culpa (negligência) do mesmo gerou prejuízos ao autor, tanto de ordem moral quanto material.

Nos termos do artigo 123, §1º do CTB é de responsabilidade do vendedor comunicar ao DETRAN a transferência do veículo, contudo, no caso sub judice, não se coaduna imputar tal providência ao autor, já que ele outorgou procuração com poderes específicos ao requerido para a realização de tal providência e este tinha a obrigação de fazê-lo.

Seria ilógico afirmar que ainda assim a responsabilidade da parte autora persistiria, haja vista que quando da realização do negócio entre as partes, o simples fato de ter outorgado à procuração já referida nestes autos, a parte autora já tinha em mente que tal providência seria adotada, já que o propósito desta era esse.

Assim, evidenciada a obrigação do requerido da realização da comunicação junto aos órgãos competentes, notadamente porque tal incumbência foi delegada, mediante procuração.

Assim sendo, tendo em vista que o requerido teve tempo suficiente para regularizarem a situação do veículo e não o fez, compete ao PODER JUDICIÁRIO regularizar a situação. Quanto a transferência do veículo, o documento apresentado pela parte ré ID 58307789 demonstra que a motocicleta objeto da lide encontra-se registrada em nome de Marcio Marques de Paula.

E, ante a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta do requerido, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas gerados a partir de 30/05/2006, data que houve a celebração da procuração ID 41794924 até a transferência para o nome de Marcio Marques de Paula.

Do dano moral

No que tange à condenação em danos morais também deve prosperar.

Em razão da comprovada negligência do requerido em não proceder às alterações registrais do veículo, tal circunstância gerou danos ao autor, de ordem moral, uma vez que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes e protestado (ID 41794937 e 41794940) em razão do não pagamento de débitos e multas relativas ao veículo o que, por si só gera dano moral.

Assim, evidenciada a conduta ilícita do requerido, a condenação em danos morais e materiais é medida que se impõe.

Dito isso, passa-se ao "quantum" no que se refere ao dano moral. O artigo 944, caput, do Código Civil/2002 determina que a indenização mede-se pela extensão do dano.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiá-lo" de algum modo o sofrimento (TJ/SP -RT 650/66).

O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988.

A parte autora teve seu nome protestado e inscrito nos cadastros de inadimplentes em razão de ausência de "deveres" do requerido.

Assim, levando-se em consideração todos esses pormenores, julgo razoável e proporcional fixar o valor da indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE e:

a) CONDENO o requerido CHARLES PEREIRA CAETANO ao pagamento de todos os débitos referente aos impostos, taxas e multas gerados a partir de 30/05/2006, data que houve a celebração da procuração ID 41794924 até a transferência para o nome de Marcio Marques de Paula, em relação ao veículo em questão, a ser apurado e demonstrado, mediante apresentação de documentos e cálculo aritmético, na fase de cumprimento da sentença.

c) CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por DANO MORAL, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho jurídico realizado nos autos.

EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042631-81.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JACITEMA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO, OAB nº RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD, OAB nº RO9806, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se a autarquia federal para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial juntamente com os acréscimos legais, em favor do perito.

Após, intime o perito para que compareça à Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data.

Havendo pedido de transferência bancária para número de conta indicada pelo perito, desde já defiro-o, lembrando que nesta hipótese o alvará eletrônico deverá ser cancelado.

Decorrido o prazo sem levantamento, transfira os valores para a conta centralizadora.

2- Determino também a intimação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados ID 618933056.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intimem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019534-52.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ANNY KAROLINY NESI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022383-02.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A alegando, em síntese, contradição na sentença proferida nos autos.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos adequando-se o dispositivo da sentença ao que foi pedido na inicial, devendo constar que em relação a data de incidência dos juros referente ao valor arbitrado de indenização o índice de correção monetária será a partir do ajuizamento da demanda nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei n. 6899/81, qual seja 02/05/2016, e os juros da citação nos termos do artigo 219 do CPC e 405 do CC, com início em 09/06/2016. (ID 61491233).

O autor, devidamente intimado para se manifestar acerca dos embargos (ID 62003198), ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão.”

Por oportuno, verifica-se que não há contradição na sentença quanto ao termo inicial da correção monetária, com relação ao valor da indenização, ser a partir do evento danoso. A incidência da correção monetária, a contar da ocorrência do sinistro, se coaduna com o objetivo da atualização a fim de haver a recomposição do poder aquisitivo da moeda. No presente caso, o prejuízo do autor restou configurado desde o momento do sinistro.

Nesse sentido, segue o previsto no contrato de seguro (ID 4810247):

“(…)

22. LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

(…)

Para efeito de cálculo da indenização e da responsabilidade da seguradora, considera-se como data do evento, quando da liquidação dos sinistros: (…)

b) nas garantias adicionais de Morte Acidental e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, considerar-se-á como data do sinistro a data do acidente. (…)”

Quanto à alegação de contradição com relação ao termo inicial da incidência de juros de mora, assiste razão a embargante.

Sobre o assunto, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização securitária. Ilegitimidade passiva afastada. Solidariedade entre a estipulante e a seguradora. Teoria da aparência Cobertura securitária devida. Juros de mora e correção monetária. Termos iniciais. Citação e efetivo prejuízo respectivamente. Recurso desprovido. Os artigos 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor consagram a responsabilidade solidária das empresas - fornecedores - que, de alguma forma, participaram da cadeia de consumo, na melhor expressão da teoria da aparência e à luz da boa-fé objetiva. Nessas condições, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária da seguradora e da estipulante do contrato de seguro de vida, atento às disposições consumeristas. Não tendo prova da inadimplência quanto ao prêmio, impõe-se a obrigatoriedade da cobertura. Em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”. A correção monetária deve incidir desde o efetivo prejuízo, tendo em vista que o instituinte visa a manutenção poder aquisitivo da moeda. (TJ-RO - AC: 70053397820188220007 RO 7005339-78.2018.822.0007, Data de Julgamento: 09/08/2019)” (grifamos)

Diante do exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NO MÉRITO OS ACOLHO PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 1.022, II do CPC, para modificar a decisão nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: “CONDENO ITAÚ SEGUROS S/A ao pagamento da quantia de R\$ 6.016,20 (seis mil, dezesseis reais e vinte centavos) que deverá sofrer atualização e acréscimo de juros legais desde o sinistro até o seu efetivo resgate”.

LEIA-SE: “CONDENO ITAÚ SEGUROS S/A ao pagamento da quantia de R\$ 6.016,20 (seis mil, dezesseis reais e vinte centavos) que deverá sofrer atualização desde o sinistro até o seu efetivo resgate e o acréscimo de juros de mora desde a citação inicial”.

No mais, segue inalterado as demais disposições da decisão combatida.

Na oportunidade, promova-se a retificação do pólo passivo da demanda, nos termos do ID 16579687.

Intimem-se as partes para conhecimento da presente decisão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007333-57.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 62567050) e a parte requerida manifestou que não há provas a produzir (ID 62837731).

Desta forma, defiro a produção do meio de prova pleiteada, considerando a necessidade e a pertinência.

1 - Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16/02/2021, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

1.1 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet:

7007333-57.2021.8.22.0001 (instrução)

Quarta-feira, 16 de fevereiro · 9:00 até 10:00am

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/vnn-wqha-zcz>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-5931 PIN: 900 953 965#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/vnn-wqha-zcz?pin=3189158989415>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

2.1 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, irá inserir no sistema Google Meet o email das pessoas informado nos autos para recebimento do link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência.

2.2 - Ressalto que o sistema Google Meet encaminhará o link automaticamente para os emails informados, mas caso a parte, advogado ou testemunha não receba o link da videoconferência por algum motivo, poderá entrar na sala virtual pelo link constante no item 1.1 desta Decisão.

3 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4 - Com o link da videoconferência, as partes, as testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.1 - Caso a parte, testemunha, advogado ou qualquer outra pessoa a ser ouvida na solenidade não possua recursos tecnológicos próprios para participar da solenidade, poderá fazê-lo em Juízo, desde que informe nos autos, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para a audiência, possibilitando assim, uma organização por este Gabinete.

4.2 - Verificando que existem partes, advogados, testemunhas ou colaboradores a serem ouvidos nos autos e que não disponham de recursos tecnológicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, o Secretário de Juiz irá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da solenidade, encaminhar para a Direção do Fórum a lista de pessoas autorizadas a entrarem nas dependências do Fórum e certificará nos autos, não havendo necessidade de nova conclusão.

O acesso ao fórum será liberado apenas para as pessoas a serem ouvidas, ficando vedada e entrada de outros acompanhantes.

A parte, testemunha, advogado ou colaborador ao entrar no Fórum, deverá se dirigir diretamente para a sala de espera da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO localizada no 4º andar, onde deverá permanecer até que seja autorizado a prestar seu depoimento, ficando vedado a entrada em outras salas ou passeios em corredor. E, finalizado o seu depoimento, deverá se dirigir até a saída.

4.3 - Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar no ato, que na hipótese da pessoa a ser ouvida, não dispuser de recursos tecnológicos, deverá entrar em contato com este Gabinete (por email: pvh4civulgab@tjro.jus.br ou telefone (69) 3309-7040/3309-7041) em até 5 (cinco) dias antes da data designada, para informar eventual obstáculo.

4.4 - Quando da intimação para produção de provas, a parte ou o patrono ao arrolar as testemunhas (que testemunharão independentemente de intimação) que não dispuserem de recursos tecnológicos, deverá comunicar ao juízo na mesma petição acerca do impedimento tecnológico da testemunha, possibilitando assim que o Gabinete viabilize o seu depoimento ou interrogatório na sala de audiências.

4.5 - Havendo necessidade de oitiva ou testemunho em Juízo, este se realizará na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br no Fórum Geral César Montenegro, no 4º Andar.

4.6 - É facultada a presença do advogado na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada em até 5 (cinco) dias antes da solenidade, sem qualquer outra formalidade. Advirto que será permitida a presença na sala de audiências de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, a fim de contribuir para o distanciamento mínimo e evitar a aglomeração em cada sala.

4.7 - Todas as partes, procuradores, testemunhas e colaboradores deverão estar utilizando máscaras, tampando boca e nariz.

4.8 - No dia anterior ao ato, caberá ao gabinete encaminhar à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências. A Direção do Fórum, mediante a lista, fará o controle de acesso às dependências do fórum.

4.9 - Os efeitos dos itens "4.1" à "4.8" desta Decisão serão válidos apenas para as 1ª (primeira), 2ª (segunda) e 3ª (terceira) etapas do Plano de Retorno Programado das Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO, previsto no Ato Conjunto nº 20/2020-PR/CGJ, conforme Provimento Corregedoria n. 13/2021.

5 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link enviado previamente.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

7 - As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

8 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, todas as partes, advogados e colaboradores deverão adotar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050662-27.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: JEANE BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Apresentados os cálculos, vistas às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034039-77.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ANTONIO LOPES CAMPOS JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa de endereço do executado via sistema do TRE (SIEL).

Pois bem.

Intime-se o autor para recolher as custas pertinentes (cód. 1007) à pesquisa solicitada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vindo as custas, retornem os autos para pasta Juds.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051004-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REU: GISELE BISCONSIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038822-54.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

AUTOR: EDINEY CHAVES UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

ADVOGADO DO REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Vistos,

Nos termos da decisão ID 62560681 intime-se a parte autora para tomar ciência da manifestação da parte ré ID 62942984.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021513-49.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARA ARAUJO GONCALVENS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300

Vistos,

Atentando-se aos autos, a parte requerida se manifestou pela não realização de audiência de forma virtual. Todavia, estamos diante de um novo avanço da Covid-19, aliado a transmissão de outros vírus (Influenza, H3N2, Ômicron) e, para enfrentamento da pandemia e redução dos casos de forma acentuada, deve-se primar pelas medidas de distanciamento social.

Assim, considerando as medidas adotadas por este Tribunal no ATO CONJUNTO 001/2022-PR/CGJ, que preconiza que as audiências deverão ocorrer, preferencialmente, de forma virtual, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da possibilidade da audiência de instrução ser realizada por meio de videoconferência.

Na oportunidade, promova-se a regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar os nomes completos dos requeridos, nos termos do ID 29571364.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AGNELIO NUNES PEREIRA CPF: 113.638.942-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 14.633,30 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Processo:7040568-83.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: AGNELIO NUNES PEREIRA CPF: 113.638.942-34

DECISÃO ID 66969073: "(...) Assim, intime-se o executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001752-98.2012.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: OZEIAS RODRIGUES DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984, WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015

REQUERIDO: IRACI PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Vistos,

Defiro o requerimento da parte credora, pelo que DETERMINO que se proceda avaliação do imóvel objeto da lide, pelo oficial de justiça. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO do imóvel localizado na Rua Idalva Fraga Moreira, nº 1807, Bairro Jardim Flamboyant, Porto Velho/RO.

Intime-se a parte autora para auxiliar o oficial de justiça na localização do imóvel.

Cumprida a avaliação, retornem-me conclusos para análise dos demais pedidos formulados na petição ID 58339236.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2021

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço do imóvel a ser avaliado: Rua Idalva Fraga Moreira, nº 1807, Bairro Jardim Flamboyant, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005772-08.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente ID 62953061, e determino a expedição de ofício ao IPERON para que preste informações acerca dos benefícios supostamente recebidos pela parte executada (aposentadoria Matrícula 3000011214 e pensão Matrícula 300034151) .
Custas ID 62969107.

Com a juntada das informações intime-se a parte exequente para tomar ciência e manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

FONTE PAGADORA: IPERON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021444-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: LIVIA DA SILVA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011852-49.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS, INVICTA PORTO VELHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARCIO MARTINS DOS REIS, ENEDILSON SANTOS REIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909

Vistos,

Considerando as manifestações e documentos ID 60464344 a 62944137 determino que seja realizada a correção do cadastro do executado MARCIO MARTINS DOS REIS, e onde consta a inscrição do CPF: 312.130.062-87, passe a consta a inscrição do CPF nº 636965172-91.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito e dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047679-50.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: LAYANA ALVES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028472-36.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Imissão na Posse

EXEQUENTE: KACIANA NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS, OAB nº DF21442

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIENE DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO8725

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada ID 62530491 a 62531502, e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038822-54.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEY CHAVES UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do despacho de ID 66987682.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0009370-60.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTES: ELIZEIA OLIVEIRA DE MOURA, FLAVIO LOPES DE LIMA, ELMIRIAN DE ARAUJO BRASIL, IBRAIM ROSA, ANTONIO TRINDADE NETO, HELENA LIMOEIRO XAVIER DE SOUZA, WILSON GOMES DE SOUZA, ELIO ANTONIO DEGANI, BUNICHI MATSUBARA, Eraldo Neves da Silva

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

Vistos.

1- A parte executada manifestou-se ID 56313715 requerendo a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001511- 25.2015.8.22.0000 .

Em contrapartida, os exequentes pleiteiam o prosseguimento do feito ID 61323881.

Pois bem.

Considerando que não há informação acerca de efeito suspensivo do recurso mencionado pela parte devedora, determino o regular prosseguimento do feito.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos devidamente atualizados e para requerer o que de direito.

3- Após, proceda-se com a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011852-49.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ENEDILSON SANTOS REIS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar planilha atualizada do débito e dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009518-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THOMAS ARIEL SERAFIM

REU: UNIRON, SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA

Advogados do(a) REU: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66988312 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030787-42.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDMILSON FRUTUOSO DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas, a título de pagamento dos honorários, e seus respectivos rendimentos, devendo a CPE observar os dados bancários informados na petição de ID 66831788.

Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032317-42.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: ALINE RAMOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº911/69 contra ALINE RAMOS DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem, bem como a determinação para citação do réu (ID 46634465), todavia a liminar não foi cumprida eis que não foi localizado o bem e nem a parte.

Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de financiamento celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230 , Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015 . Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS , Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

A CPE PARA QUE RETIFIQUE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências.

2 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC

PARA USO DA CPE:

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

4.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número respectivo, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ALINE RAMOS DA SILVA

Endereço: Na petição inicial

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$37.174,63 (Trinta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003934-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ROSELI DA SILVA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032376-30.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: VANESSA CRISTINA QUEROZ AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041066-53.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem

EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

EXECUTADO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Vistos,

Indefiro o pedido de isenção de custas, porque não existe hipótese para extensão das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, em relação ao recolhimento das custas processuais. Diferente das autarquias e fundações públicas, as sociedades de economia mista e empresas públicas não desfrutam dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública. No mais a pretendida isenção não consta no rol do art. 5º da Lei 3896/2016.

Intime-se a requerida para pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença no ID 61325174, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023064-30.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: BANCO DA AMAZONIA SA, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, SIMONE CAZENAVE & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406

Vistos,

Considerando o pedido de ID 63539888, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após transcurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027383-41.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Profissionais, Revisão do Saldo Devedor

EXEQUENTE: CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Vistos,

Devidamente intimado, o executado manteve-se inerte. Não há informações acerca da quitação ou não dos valores devidos ao exequente. Assim, intime-se a parte exequente para dar o devido andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que lhe for de direito.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016675-92.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Defiro o pedido do ID 63494595.

2 - Proceda a CPE a confecção do boleto de custas definido na sentença, e após intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o devido pagamento.

3 - Em caso de não pagamento, proteste-se e inclua-se na dívida ativa.

4 - Realizado o pagamento, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051558-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXCUTADO: CHAIARA DA SILVA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7017997-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA, RAIMUNDO LAZARO DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, tal providência é essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016675-92.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para ciência e pagamento do boleto gerado (ID 66991305 - data de vencimento: 28/01/2022).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019270-98.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA, FRANCISCO ROBERIO REGIS RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Vistos.

A parte exequente pugnou pela pesquisa junto aos sistemas judiciais SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 65367761), bem como expedição de ofício para o sistema SUSEP – SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, mas não recolheu as taxas das diligências.

Consta citação válida da executada Maria Lucinéia Nunes Ferreira ID 42671017, e o executado Francisco Robério Regis Rodrigues compareceu espontaneamente ID 44866381.

Tem-se por custa processuais os valores devido ao Estado como remuneração pela prática de serviços judiciários de natureza tributária. Já as despesas processuais são os valores de natureza não tributária, devidos ao Estado como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao

PODER JUDICIÁRIO e que são necessários ao desenvolvimento processual, a exemplo dos honorários de peritos, cópias de documentos, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos, certidões, cartas de arrematação, adjudicação ou remição, desarquivamento de autos físicos, editais, cumprimento de mandados, pesquisas nos sistemas judiciais, entre outros.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Após a comprovação do pagamento das custas e juntada da planilha atualizada do débito expeça-se ofício para o sistema SUSEP – SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS solicitando informações acerca da existência de seguros e outros valores de controle da referida instituição a serem auferidos pelos executados.

Em seguida tornem os autos conclusos para a pasta JUD'S.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008645-68.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE GERALDO HENRIQUES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que JOSE GERALDO HENRIQUES DE ARAUJO demanda em face de REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA
Alegando, em síntese, é consumidora dos serviços de fornecimento de energia elétrica realizado pela primeira requerida, sendo sua residência cadastrada com unidade de consumo de n. 1432351-6.
Informa que não obstante as constantes falhas e oscilações no fornecimento de energia elétrica, no dia 20/09/2020 (domingo) por volta das 17h55min o fornecimento de energia elétrica foi cessado, sendo restabelecido apenas no dia 21/09/2020 (segunda-feira) por volta das 18h50min, ficando assim cerca de 25 (vinte e cinco) horas sem energia elétrica.
Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.
Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Em despacho inicial(ID 55999656) houve o deferimento da gratuidade judiciária concedido a parte autora e determinação de citação do requerido.
Dispensada a realização de audiência de conciliação.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 57008026, arguindo preliminar de retificação do polo passivo. No mérito, aduz, em síntese que a ocorrência de fortes chuvas no dia 20/09/2020 que acometeram todo o estado de Rondônia, criando uma aumento no chamado em 300%, bem como pelo seu registro sistêmico no qual confirma e comprova o impedimento do reparo imediato (descarga atmosférica), resta devidamente comprovada as condições climáticas adversas que além de colocar os prepostos da requerida em risco, aumentaram e intensificaram os chamados, causando um fluxo anormal de reclamações.
Conta que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Discorre sobre a mera interrupção de energia não gerar dever de indenizar.
Alega que não é possível presumir a existência de qualquer dano de ordem moral, tendo em vista que não restou configurada qualquer ofensa à honra, dignidade, imagem da Recorrida, ou qualquer outro direito da personalidade.
Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.
Houve réplica no ID 57053341.
Intimadas as partes para produção de provas (ID 62853698), as parte autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 63086768), já a parte requerida informa que não possui mais provas a produzir no ID 63530736.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado da lide.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Passo à análise da preliminar.
A requerida sustentou em sede de preliminar de ilegitimidade, sob o argumento de que a ENERGIA SA não pode figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que os atos, em tese, ilegais devem ser atribuído à Centrais Elétricas de Rondônia na condição de fornecedora e distribuidora do serviço.
A requerida não provou o seu distanciamento em relação à responsabilidade que pode decorrer da situação fática tratada nesta ação.
A Energisa S/A. pertence ao Grupo Energisa que é uma holding de capital aberto composta por 18 empresas, distribuídas em vários Estados, conforme informação obtida e fonte aberta, publicada no site <http://grupoenergisa.com.br/paginas/grupo-energisa/sobre-o-grupo.aspx>.
A Energisa S/A arrematou a Centrais Elétricas de Rondônia em 2018 e assumiu a distribuição de energia em Rondônia no ano de 2019, perpetuando no mesmo ramo de atividade, inclusive promovendo acordos, pagamentos, dentre outras medidas inerentes à concessão de energia, em clara sucessão empresarial.
Desta forma, ante as considerações acima mencionadas, rejeito a preliminar por ser incontroverso que a requerida está apta a permanecer integrada no pólo passivo desta ação.
Superada a preliminar, vejo que as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Do mérito.
Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão, por se tratar de julgamento de sentença temática, o que possibilita celeridade processual.
Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 (vinte e cinco) horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador do município de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 21/09/2020, por volta das 18h50, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO. Confirmam-se os seguintes julgados:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020. Constatado também que o tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas sem energia elétrica caracteriza a interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste e a alegação de intempéries, ainda que existentes, não é suficiente para justificar a ausência do restabelecimento da energia elétrica em tempo razoável.

A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Diante dessas diretrizes, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização, em face da conduta da requerida em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica. Nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048449-82.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VALDIR ALVES DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008410-04.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adjudicação Compulsória

AUTOR: ZENILTON CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

REU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUcoes EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas para busca de endereço da parte requerida, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Com a comprovação do pagamento das custas, tornem-me os autos conclusos na pasta JUD'S.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7006113-34.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESTMIR JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE

DE CARVALHO - RO303-B-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

OBSERVAÇÃO:

A PARTE AUTORA É beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033467-24.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: BRUNO DA SILVA BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: JULIANA BRAGA MURGIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor pleiteia que o processo tramite em sigilo.

Pois bem.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Contudo, o Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, INDEFIRO o sigilo processual.

2 - Atento ao novo endereço informado na petição do Id 63197849, com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho ID 60245440.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003598-19.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADOS: CLEUDES ARMILIATO GOMES, YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado Cleudes Armiato Gomes.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO (SIAFI) GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA (SIAPE) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$66.495,57, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: CLEUDES ARMILIATO GOMES

NOME DO DEVEDOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

VALOR DO DÉBITO: R\$66.495,57 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 11/10/2021.

FONTE PAGADORA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO (SIAFI) GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA (SIAPE)

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0003598-19.2013.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022451-78.2018.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: IRIVANE FARIAS MARISCAL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J.T.M.IMOB.LTDA, NORMA ADM DE BENS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que todas as diligências realizadas com o intuito de intimar a parte autora restaram negativas, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026437-35.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: IASMY DE MORAES ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).
Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010686-13.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

REU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005210-86.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: KARINA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Karina Almeida dos Santos ajuizou a presente ação de indenização DPVAT, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, narrando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, no dia 2 de outubro de 2019, o que desencadeou fratura crânio-facial do lado direito, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento da indenização referente ao respectivo seguro.

Diz que, na tentativa de receber a indenização devida prevista na lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, ingressou com processo administrativo comprovando todo ocorrido. Porém, na via administrativa foi negado o pagamento.

Postulou pela procedência dos pedidos para que fins de condenação da parte requerida ao pagamento da indenização, no valor de R\$ 6.750,00, além do ônus da sucumbência.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade judiciária e ainda designou-se perícia por meio de mutirão (Id nº 55999755 páginas 01/03).

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação, instante em que arguiu a preliminar de indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, documentos do veículo, e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio realização de perícia na parte autora por meio do mutirão DPVAT, tendo ambas as partes concordado com a conclusão, postulando pelo julgamento conforme o estado do processo, resultando infrutífera a tentativa de conciliação (Id nº 57669253 e 57672902).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT.

Da preliminar de inépcia da inicial.

A parte ré pugnou pelo indeferimento da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, documentos do veículo.

No entanto, sem razão a parte ré, uma vez que qualquer pessoa vítima de um acidente com veículos terrestres pode pedir a indenização, mesmo que ela nunca tenha tido um veículo e pago o DPVAT, ou seja, vale para pedestres também, razão pela qual rejeito a preliminar. Do mérito.

De acordo com a Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Nesse contexto, a parte autora trouxe aos autos a comprovação de atendimento médico, documento que evidencia a existência do sinistro e ainda da fratura ocorrida, razão pela qual, refuto a preliminar de indeferimento da inicial.

Com a apresentação do laudo pericial, foi comprovada a existência de lesão decorrente de acidente automobilístico, consistente em lesão de estrutura crânio-facial, apresentando dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) no percentual de em 10% (dez por cento). Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar a parte requerente.

No que tange ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da Lei 6.194/74 que nos casos de invalidez permanente será de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo determina que as lesões devem ser enquadradas na tabela anexa ao texto legal para que seja apurado o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Em sua exordial, a parte autora requereu a indenização referente ao valor de R\$6.750,00.

Certo o dever de indenizar, resta analisar o quantum devido.

Das provas produzidas nos autos, especialmente do laudo pericial, verifica-se que houve dano corporal parcial incompleto em membro inferior, no percentual de cinquenta por cento, tendo a parte requerente concordado com o exame.

Com efeito, enquadrando o grau e o tipo de lesão apontada pelo perito nos termos da tabela prevista na Lei 6.194/74, considerando o percentual apurado, tem-se que a indenização devida é de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Cumpra mencionar que a parte autora não recebeu valores na via administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar para a requerente Karina Almeida dos Santos, a importância de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Em virtude da parcial procedência, condeno cada parte ao pagamento de custas rateadas e em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, c/c art. 86, caput, ambos do CPC/2015, considerando-se o valor atribuído à causa, o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, sem olvidar da suspensão da exigibilidade com relação ao autor, diante dos benefícios da justiça gratuita.

Com a comprovação do depósito dos honorários periciais, defiro a expedição de alvará judicial e/ou transferência para o mesmo.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se alvará em favor do perito para liberação dos honorários.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Juiz Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030572-90.2021.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IOLANDA RODRIGUES CATACA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022841-19.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: EDUARDO FURTADO DOS SANTOS, UERLEN BARBOSA DOS SANTOS, WENDEN BARBOSA DOS SANTOS, WILLON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADO: VANDO SILVA PEIXOTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Vistos,

Defiro o pedido ID 63881165 e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção dos veículos a) AUTOMÓVEL VW/ GOL 1.0L MC4, PLACA OHS 9021; b) MOTOCICLETA XTZ 150 CROSSER ED /FLEX, PLACA OHS 2095.

Na execução do mandado deve o Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do artigo 2012, §2º, do CPC.

Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação.

Não sendo localizados os bens supracitados, os exequentes deverão ser intimadas para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço: ID 58327311

Porto Velho, terça-feira, 11 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004081-46.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: RODRIGO WESLEY PONTES ESTEVO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034257-13.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS - SP77133, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: WANDERSON ALVES DE MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007861-62.2019.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Imissão na Posse

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, OAB nº DF21150, ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB

nº BA37859, EDUARDO AMARANTE PASSOS, OAB nº DF15022, ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO, OAB nº DF44380

REQUERIDOS: RAFAEL, MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, EDILSON ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS, OAB nº AC2671

Vistos.

Promova a parte requerente a citação do requerido Rafael, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a referida parte. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida, independentemente de nova intimação.

Em análise dos autos verifico que foi exarada decisão de ID 27316800 indeferindo o pedido de liminar.

Assim, postergo a análise do pedido formulado pela parte autora ID 64099049 para depois de completada a angularização da relação processual.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009000-15.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº

GO42915, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

REU: ARNUBIO DE BRITO BESERRA

ADVOGADO DO REU: SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738

Vistos,

Há petição parte requerente com pedido de desistência da ação (ID 66541684).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029327-44.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: THIAGO SANTOS BENTES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS
AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Dê vistas dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II. CPC).

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055410-68.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: REINALDO DA PAZ MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais BACENJUD e INFOJUD para localização e endereço, mas recolheu a taxa de uma diligência.

2 - Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

3 - Alerta a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045398-24.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: CHRISTIANE CARMEN LOPES MERCES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058408-09.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: CLAUDEMIR PENA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044493-19.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: ALANA SILVA PRADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057265-82.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

REU: M. F. DA S. PEREIRA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7020263-78.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012)."

De igual modo, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo de instrumento. Citação por edital. Diligências necessárias. Inocorrência. Provimento. Declaração de nulidade. Em se tratando de citação por edital, não basta a simples afirmação do autor de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, competindo ao juiz averiguar a veracidade da assertiva, sendo necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réu para que se proceda à citação por edital. (TJRO - AI 0003451-25.2015.8.22.0000, Rel. Desembargador Péricles Moreira Chagas. Julgamento: 09/08/2016. Data da publicação: 23/08/2016.)"

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018676-84.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT

AUTOR: SUSI CRISTIANE CARVALHO QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido do ID 64042136.

Intime-se a autarquia executada, para se manifestar sobre a petição supra mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004199-90.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

REU: MARIA APARECIDA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise dos autos vejo que inúmeras foram as tentativas de citação da executada. Contudo, verifica-se que em dois endereços não há uma informação clara se a executada ainda reside no local ou se já residiu.

1 - Desta forma, determino que seja expedido novo mandado de citação para diligência nos endereços relacionados abaixo, devendo oficial de justiça proceder com a citação da executada Maria Aparecida Pereira.

1.1 - Não sendo localizada a executada, em ato contínuo deverá o oficial de justiça entrar em contato com o porteiro ou outro funcionário do condomínio a fim de verificar se a executada figura na lista dos condôminos. Em caso positivo, poderá proceder com a citação da executada na pessoa do porteiro, síndico ou outro funcionário do condomínio.

1.2 - Intime-se o autor para recolher as custas.

2 - Caso seja verificado pelo oficial de justiça que executada não resida nos endereços indicados, desde já e independente de nova intimação defiro a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2.1 - Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2.2 - Certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

2.3 - Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Local da diligência:

Avenida Guaporé, 5914, Cond. Granville Roma, Bloco C1, Apto 401, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-008

Rua Vigésima, nº 6034, Residencial Pinhais I, Bloco C, Apto. 304, bairro Rio Madeira, CEP 76821-436, Porto Velho/RO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064968-93.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: JACOB STREIT BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019067-39.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Restabelecimento

AUTOR: MANOEL PEDRO DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Atento ao contido nos autos, não há em que se falar em restituição da verba honorária adiantada pela autarquia requerida, tendo em vista já ter nos autos sentença favorável aos pedidos do autor (ID 56980054).

Assim, expeça-se alvará em favor do perito dos valores acostados no ID 64120538.

Após, observadas as cautelas de praxes, archive-se os autos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049587-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: VANGELIS FREIRE DE AZEVEDO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038307-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: AUTO POSTO BEN LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0025145-52.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017670-76.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: RACHELLE ARAUJO MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido ID 64714542 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente comprovar o pagamento das custas de diligência requerida.

Com a comprovação do pagamento das custas, expeça-se carta de citação para o endereço indicado pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0151681-16.2009.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

EXECUTADOS: FRONTERA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILSA DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da petição ID 64741725.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038252-29.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057390-50.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: MARY TEREZINHA BRAGANHOL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008364-15.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: NILTON WESLEY DOS SANTOS RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006360-05.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 66334360). Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 66334360), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE officie à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003045-03.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: CLAUDIANE SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo tramite mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio. Assim, defiro o pedido do ID 64150642 e DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO em conformidade com a pauta a CEJUSC.

Int.

Porto Velho quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7033467-24.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRUNO DA SILVA BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: JULIANA BRAGA MURGIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66994553 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo n. 7021675-49.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo n. 7045442-48.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: SUZANA FELIX DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 64492649 e determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0019418-44.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADOS: KAROLINA DE SA SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SA CHAVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/
3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042052-70.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033764-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Parte autora: AUTORES: SANDRA MARLI DRESCH MEDRADO, RENATO MEDRADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

Parte requerida: REU: VANUZA DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

Parte requerida: EXECUTADOS: Almeida & Almeida Comércio de Peças e Serviços Me, F. F. Braga Comércio e Serviços Me, FICAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A

Vistos,

A despeito da petição de id. 63789584, é contraproducente o pedido orquestrado pelo exequente. É que, uma vez sacado o valor, perde-se no mundo financeiro.

Considerando, neste momento, ser inócua a DECISÃO constante no id. 61966798, deve o credor atualizar o débito e persegui-lo pelos meios disponíveis.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026710-19.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: PATRICIA CARREIRA BATISTA, MARINEZ CARREIRA, ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de “Ação de Cobrança” ajuizada por J A TRAVAGIN & CIA LTDA - ME em face de PATRICIA CARREIRA BATISTA, MARINEZ CARREIRA, ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME, ambas qualificadas nos autos, na qual a parte autora pretende receber os valores que a ré lhe deve. Para tanto, afirma ser a dívida oriunda de compras de diversos produtos, conforme os boletos constantes no id. 19704759.

Afirma que a ré se encontrando em débito no importe de R\$ 15.821,38 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos).

Requer a condenação da ré a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.

Citados por edital, foram oferecidas contestação por negativa geral.

Houve réplica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Corroborando o paradeiro incerto da parte requerida, mesmo após a citação editalícia, a parte embargante ainda não apareceu nos autos.

Dessa forma, restando impossibilitada a localização das requeridas, perfeitamente viável e legal a realização do ato citatório por edital.

Assim, considerando que pelas circunstâncias da época não se conhecia da localização das requeridas, perfeitamente cabível se mostra a citação editalícia.

Portanto, não há nenhuma nulidade na citação, razão pela qual reputa-se perfeitamente válido o feito.

Pois bem.

As contestações apresentadas pela curadoria especial valeram-se da negativa geral para impugnar todos os argumentos da inicial.

Contudo, diante da prova escrita apresentada com a inicial, o ônus de prova incumbe apenas ao embargante, tendo em vista que o autor/embargado já logrou em demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 15.821,38 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), relativos a compras de diversos produtos.

Os documentos constantes no id. (19704759) demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte ré. A autora apresentou fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus que lhe incumbia, e, ainda, diante a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendendo pela procedência dos pedidos iniciais.

Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte ré ao pagamento, à autora, da importância de R\$ 15.821,38 (quinze mil oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente a contar de 11/07/2018 (distribuição da ação) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.

2. Condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7073942-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Parte autora: AUTORA: MARIA DE FATIMA BISPO DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: REU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

Vistos,

MARIA DE FÁTIMA BISPO DE MORAES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL em face de BANCO VOTORANTIM S.A..

Pleiteia em sede de liminar para o fim de autorizar a parte AUTORA a consignar os pagamentos mensais incontroversos, na monta de R\$ 983,32 (novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), relativos as parcelas vincendas. Ainda, seja MANTIDA A PARTE AUTORA NA POSSE DO BEM e seu NOME IMPEDIDO DE RECEBER RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, OU EM CASO DE JÁ ESTAR INSCRITO, A IMEDIATA RETIRADA até julgamento final desta demanda.

Aduz que há cláusulas abusivas e juros que causam desvantagem exagerada, além de capitalização.

Pois bem.

Para fins de concessão da tutela pretendida, necessário o preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

No caso em questão, restou preenchido o primeiro requisito, eis que de fato, foi celebrado entre as partes contrato de compra e venda das áreas em litígio.

Todavia, embora seja incontroverso – ao menos por ora – a celebração do negócio jurídico entre as partes, a afirmativa de abusividade de juros e cláusulas em desacordo com a vontade das partes causando ônus excessivo, não é capaz, por si só, de revisar as cláusulas firmadas através do acordo comercial celebrado.

Deve ser apurado, quando da instrução processual, se de fato foi cumprido o que foi pactuado entre as partes e, caso positivo se houve algum tipo de vício de consentimento ou cláusula abusiva.

Deve ser concedido às partes o direito do contraditório e a ampla defesa. Conceder a tutela pretendida, na forma requerida pelos autores, esgotaria, por completo o objeto da presente.

Necessária a análise acurada dos fatos, para só então determinar ou não, a rescisão contratual.

Dito isso, INDEFIRO o pedido liminar requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A - 8 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075650-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66996606 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074472-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66996634 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7077062-73.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66998680 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7076606-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILYN DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67000513 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7073942-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BISPO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67000542 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075729-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRYA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67004145 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029038-19.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALAIN JEVAN LEONEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043044-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte EXECUTADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID n. 66447118. Tendo em vista a apresentação dos cálculos, promova o pagamento, sob pena de adoção de atos executivos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014479-86.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: WALDEIR GUSTAVO TRINDADE OTT DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003329-50.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

EXECUTADO: NELSON EREIRA RENDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID n.66977380.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050399-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRED DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010229-10.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, OCTAVIA

JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041033-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: KAREN CRISTINA DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004465-09.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DANIEL ARRAIS AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024175-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE

FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: WENDEL BRUNO SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048703-50.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: AGROCAP PROMOCÃO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037829-11.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034329-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067769-79.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLA COSTA MELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

EXECUTADO: ROGERIO FERNANDES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037769-33.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: EDIGERSON DURAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014313-54.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014313-54.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065796-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGILDENE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699

REU: CLEIDE OLIVEIRA DE MORAES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034256-28.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017203-05.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: PEDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044141-32.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: DENILSON PADILHA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006898-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: Willian Paizante Batista e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067841-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044549-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: AZUIM E NASCIMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010629-56.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123-A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXCUTADO: IRINEU GONCALVES FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014109-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

REU: AHEMO CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003491-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

REU: MARIA IMACULADA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061762-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: ISEL PANTOJA FEROS MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034827-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FELIPE ALEXANDRE MATOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008360-80.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA PRATES e outros

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018079-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: NATALIA VALENTIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038121-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO QUIRINO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024080-82.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: SILVIO SCHNEBERGER MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003924-47.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ROBSON CASARA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024223-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029555-24.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES - PA25559-B-B

EXECUTADO: Nivea Regina Castro Almeida

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO6927, TIAGO BRAGA GAMA - RO8927

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 5ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, consoante Despacho de ID 65158219.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046623-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027774-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ROSA MARIA VIDAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012614-91.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIÇÃO PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada da distribuição da Carta Precatória sob o nº 1000027-94.2022.8.11.0039 para o órgão VARA ÚNICA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, bem como que fica a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002284-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: ADSON RABELO DE LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Deve ainda, comprovar o pagamento do valor acordado nos autos, para que seja declarado extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008315-13.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANA SANDRA SANCHES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
DEFIRO o pedido de ID65033560.
No entanto, a penhora deve recair sobre 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais da devedora, até a satisfação do crédito (R\$ 6.164,62 seis mil, cento e sessenta e quatro reais, sessenta e dois centavos).
Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante a fonte pagadora da devedora JULIANA SANDRA SANCHES, determinando que 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos da executada sejam transferidos diretamente para a conta de titularidade da credora, com identificação dos depósitos e comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Desnecessárias conclusões dos autos a cada juntada de comprovante, visto que a credora acompanhará os pagamentos automaticamente na sua conta e pelo PJE.
Intime-se a credora para apresentar seus dados bancários e oficie-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, situada na Avenida 7 de setembro, 237, esquina com Avenida Farquar, Porto Velho-RO.
Com isso, os autos podem aguardar o cumprimento integral da obrigação no arquivo provisório. Ciente a credora de informar a quitação do débito ao Juízo, possibilitando a extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0011733-88.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDO MORENO FAUSTINO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Acolhendo a manifestação de ID66888358, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Autarquia Federal.
Concedo, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, para a devida manifestação, nos termos do despacho retro.
Intime-se a autarquia via sistema. No silêncio da ré, intime-se via Oficial de Justiça.
Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024169-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANE FERREIRA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Vistos,

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FABIANE FERREIRA DE SOUSA, em face da execução que lhe move SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, ao argumento de que os valores perseguidos pelo credor estão prescritos.

Oportunizada, o exequente se manifestou (id. 66140052).

Pois bem.

Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

Não resta dúvida de que no universo das matérias de ordem pública incluem-se as condições da ação e os pressupostos processuais, sem os quais não existirá ou não terá como válida qualquer relação jurídica.

Superado o preâmbulo, conforme se observa no contrato de prestação de serviços educacionais constante no id. 27900244, este realmente foi firmado em 20/01/2014. Contudo, como mencionado pelo credor, os débitos são oriundos de parcelas vencidas referentes a 10/06/2014 a 10/12/2014.

Neste trilhar, considerando que a ação foi proposta no dia 06/06/2019, têm-se que os débitos não estão prescritos e são válidos.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Restando está irrecorrida, tornem-me conclusos para a análise do pleito realizado em audiência (id. 63373617).

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042703-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTORES: P. P. R., M. R. D. S. B.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Parte requerida: REU: S. V. E. T. L. - M., B. J. E. E. I. E.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania.

Para fins de celeridade, cumpra-se, de imediato, nos termos da parte inicial do despacho retro.

“Comprovado o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (ID65188695), proceda a Escrivania à expedição do mandado de citação da ré SEVENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, nos exatos termos do despacho retro, devendo constar também o nome fantasia CORREIO DE NOTÍCIA e a pessoa de seu responsável, o Senhor Edilson Oliveira Neves, no endereço indicado na peça de ID58686687: Av. Jorge Teixeira, n.º 2686, Sala 110, Porto Velho/RO.”

Proceda-se à expedição do mandado. Citem-se SEVENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - CORREIO DE NOTÍCIA - Edilson Oliveira Neves.

Após, voltem conclusos para pesquisas de endereços da ré BRASIL DADOS NEWS via Sisbajud, Renajud e Infojud.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061763-56.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Parte requerida: EXECUTADO: ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID66943219), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II em face de ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029039-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTORES: ARTHUR SANTOS MORAES, CLEIDE PEREIRA MORAES, UELDEN BURGUEM BRAGA SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

UELDEN BURGUEM BRAGA SANTOS (e outros 2), ajuizaram ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA S/A, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência em Itapuã do Oeste/RO, sem prévia notificação. Relatam que ficaram sem energia do 20/09/2020, às 17h:55min, até às 21h20min, do dia 21/09/2020, totalizando mais de 24h sem energia elétrica, situação essa que os privaram de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereu indenização pelos danos morais experimentados no valor de R\$ 9.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

A requerida contestou as alegações e afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que o fato deu-se pelas fortes chuvas, mas que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas.

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

De início, os requerentes alegam que residem no imóvel e são companheiros (UELDEN e CLEIDE), junto com o seu filho menor impúbere. Para tanto, juntaram documentos que comprovam que ali residem, além da união estável e relação de parentesco.

Assim, estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial. Aliás, disse que a causa foram as fortes chuvas que assolaram a região, no entanto, tal fato não exclui sua responsabilidade de prestar um bom serviço à sociedade.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia por um período superior a 24 horas, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as intempéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo.

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por UELDEN BURGUEM BRAGA SANTOS (e outros 2) em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7077852-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Parte autora: AUTOR: DANIELLY ARAUJO CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Apesar das alegações da autora de estar incapacitada para as atividades laborativas, os documentos juntados não são contemporâneos a propositura da presente demanda, não sendo possível avaliar sua capacidade ou incapacidade laborativa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente emende a inicial e apresente documentos que atestem a sua incapacidade laborativa, visto que os que foram juntados não são suficientes para o convencimento do juízo em fase de cognição sumária, sob pena de indeferimento imediato da tutela pretendida.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008555-94.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID66940887 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ, todos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7078395-60.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: AUTOR: B. B. F. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: R. R. A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7000760-66.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ADELIA VIEIRA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em face de REU: ADELIA VIEIRA E SILVA, sustentando em síntese que o requerido está inadimplente em relação as faturas emitidas em 12/2011 a 01/2015, totalizando o valor de R\$ 10.571,62 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

Analisando as faturas juntadas, que norteiam a presente ação de cobrança, verifica-se que os débitos foram alcançadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

As referidas faturas foram emitidas com datas de vencimento em 12/2011 a 01/2015, que pelo artigo supramencionado foram alcançados pela prescrição nos anos de 2016, 2020, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador. Assim, determina o art. 332, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

[...]

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Colaciona-se julgado nesse sentido:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CUJO CONHECIMENTO SE DÁ INCLUSIVE DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 27/10/2014. SENTENÇA MANTIDA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO, COM A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Este órgão fracionário já teve a oportunidade de apreciar a matéria trazida no presente recurso, e, por unanimidade, adotou o posicionamento no sentido de que o ajuizamento da ação de protesto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a reposição dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão pelo Banco do Brasil S/A. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida confirmando a prescrição do direito de Ação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, pelo conhecimento e improvidamento do apelo, tudo em conformidade com os termos do voto do e. Desembargador Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator Procurador de Justiça. (TJ-CE - AC: 01425753020168060001 CE 0142575-30.2016.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021)

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe. Assim, julgo, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se as custas iniciais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

P.R.I.C.

13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005429-41.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE MORENO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Considerando as diligências infrutíferas e a petição de id. 66297655, intime-se o requerido/executado para cumprir a sentença de id. 8459658, via edital, nos moldes do art. s 256, inciso I, § 3º cumulado com artigo 513, §2º, inciso IV, ambos do CPC. Atente-se ao expediente de id. 62812792.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047848-37.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Parte requerida: REU: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.66724841) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de REU: FLAVIA GONCALVES MALICHESKI, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

5ª VARA CÍVEL

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1322

PROCESSO Nº: 7001452-65.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: O CAIPIRAO RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 20.428,19 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).

Valor total da dívida: R\$ 20.428,19 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: O CAIPIRAO RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20345819000106, RUA DA BEIRA s/n VISTA ALGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30 ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0005949-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: EXEQUENTE: ODELANY DE ALMEIDA SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA RAVENA NUNES VINHORTE, OAB nº RO6182

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que os documentos trazidos pela autarquia federal (id. 61536181 a 61536183) não foram suficientes segundo a contadoria judicial (d. 64570647), intime-se o INSS para apresentar os Dados Básico da Concessão – CONBAS dos benefícios recebidos pela exequente entre os anos de 2013 e 2015 (NB 604 045 831-7, NB 606 239 828-7 e NB 174 745 811-0), com o fito de possibilitar a realização dos cálculos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028634-94.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELIELSON MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de até 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do devedor com o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, até a satisfação do crédito (R\$ 8.188,19).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, determinando que 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos do executado (EXECUTADO: ELIELSON MENDONCA DE OLIVEIRA, CPF nº 74886819249) deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito até a satisfação integral do débito (R\$ 8.188,19), com comprovação nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Local da diligência: SEGEP - Av. Farquar, n. 2896, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Cantuário, 1º andar, Porto Velho/RO. quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016482-80.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: OSMAR SOUSA DE FREITAS, MARIA LETICIA DA SILVA COUTINHO, ROSENIR DOS SANTOS CRUZ, REGINA MARQUES DE SOUZA, CILENE DA SILVA SANTOS, DARIVETE ALMEIDA DA SILVA, CELIO GOMES RODRIGUES, NAIZA BARBOSA DA SILVA, ALDENIRA ALVES, NIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA, OAB nº SP287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº BA8406, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a demonstração pelo perito de que fora acometido por moléstia incapacitante ao labor de forma temporária, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo pericial, sob pena de destituição do encargo e perda da remuneração.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018727-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: WENDER LOVO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH, OAB nº RO8162

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral uma vez que a prova não é apta a demonstrar a inautenticidade dos documentos apresentados. Ademais, a prova não foi requerida no momento oportuno, o que impede o seu deferimento no presente momento. Consigno que o fato da perícia ter sido realizada nas cópias dos documentos será levado em consideração quando da análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Inexistindo outras provas pendentes de realização, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001135-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ALINE CRISTINA FERREIRA XAVIER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7077062-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Direito de Imagem, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Parte requerida: REU: Sabemi Seguradora SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Dívida proposta por EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA em face de SABEMI SEGURADORA S.A., com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que em novembro de 2021 percebeu que estava sendo realizado descontos no valor de R\$40,58 (quarenta reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerida e que esses descontos vinham sendo realizados desde junho de 2018 até novembro de 2020.

Afirma que os descontos são ilegais pois não contratara qualquer serviço da requerida e que esses descontos eram realizados diretamente em sua conta corrente, conta essa em que recebe seu benefício do INSS.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela de urgência para que a requerida suspenda imediatamente descontos sob quaisquer valores denominados SABEMI SEGURADORA S.A de sua conta bancária em que recebe seu benefício de aposentadoria. É a síntese necessária. Decido.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para autora, considerando que a documentação juntada nos autos é suficiente para demonstrar sua condição de hipossuficiência financeira.

INDEFIRO a tutela de urgência pretendida por estar ausente o elemento do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Como os descontos do valor supramencionado já foram cessados no mês de novembro, o perigo de dano não se faz mais presente, restando apenas a discussão quanto a legalidade ou ilegalidade dos descontos que foram realizados e se houve ou não a contratação dos serviços da requerida pela autora.

Diante o indeferimento da tutela e em atenção ao art. 334 do NCPC, agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515 Predio 513, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035744-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: LUCIANE REGIS DE OLIVEIRA, JONEY DA SILVA MINA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

Parte requerida: REU: AMERICO SALGADO FREIRE DA SILVA, NILCE MARIA JACOBS FREIRE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REU: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, OAB nº DF45308

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão anterior (ID. 64830706), oficiando-se o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Ivôlândia/GO, consoante determinado.

Com a resposta, intímem-se as partes para conhecimento.

Intímem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006520-04.2011.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho (instruído com toda a documentação descrita no memorial de Id. 34977769 – fl.19), contido na matrícula 011150, para que proceda ao registro desta sentença no Registro de Imóveis ou apresente nota de devolução com os documentos necessários para o fim.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO e JOSE AFONSO FLORENCIO - Rua Pereira de Miranda, n. 1005, apartamento 806, Bairro Papicu, CEP 60175-045, Fortaleza-CE.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054232-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: LUCIANA CARLA DA CRUZ GUIMARAES ARAUJO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação ao laudo pericial (ID. 66026782).
Com sua resposta, intimem-se as partes.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012407-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 65338058) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: ARTHUR GOMES ROCHA, CPF nº 38974924234). Custas recolhidas.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040999-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

Parte requerida: REU: ENERGISA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Faculto PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID66261765.

Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014102-84.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: EDMILSON FERREIRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a perita nos termos da decisão de ID. 63506941.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006172-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: MILKA MIRANDA FREIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Parte requerida: EXECUTADOS: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG, INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME, BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT, OAB nº TO2174, RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR, OAB nº DF17228

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 10 anos - art. 205, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019154-97.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: M N CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente indique o endereço do imóvel que pretende a penhora, visto que a descrição constante da certidão de inteiro teor não é suficiente para a sua localização.

No mesmo prazo deverá recolher as custas de Oficial de Justiça.

Cumpridas as determinações, defiro a penhora do imóvel indicado pela parte exequente (ID. 66006698). Expeça-se o necessário, mormente o mandado de avaliação desse bem.

Após a penhora, com decurso de prazo de impugnação, deverá a escrivania expedir mandado de averbação de penhora.

Caberá ao credor proceder à averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do art. 844, do NCPC. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar o bem eventualmente penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026266-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: REU: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte credora apresentou três pedidos distintos de cumprimento de sentença, cada qual com diferentes cálculos (ID. 63615777, 63647092 e 66105441).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente esclarecer o seu pedido, indicando o cálculo adequado.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039482-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

DECISÃO:

1. Deferindo o pedido de busca de veículos via sistema renajud não foram constatados registros de veículos em nome da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

2. De outro lado, deferindo o pleito de quebra do sigilo fiscal, não foram localizadas declarações fiscais nos últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo.

3. Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca do pedido, no prazo de 5 dias.

A intimação do(s) executado(s) deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do Código de Processo Civil.

Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art.274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.

Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

4. Deixo, por ora, de analisar o pedido de intimação do devedor para indicação de bens.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008564-56.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CABRAL EVANGELISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971A

Parte requerida: REQUERIDO: MARLENE DE FATIMA PINTO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor apresente o seu pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte sucumbente quanto ao teor da sentença, bem como para que promova o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037140-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546

Parte requerida: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RAFAEL BARROSO FONTELLES, OAB nº DF41762, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Considerando não haver anexo na manifestação de id. 66089791, concedo prazo de 05 dias para AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA – EPP juntar novamente sua resposta.

Com ou sem a resposta, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0014309-20.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA, OAB nº RO5456, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA VEIGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A

Vistos,

Diante das incongruências apresentadas, indefiro, por ora, o pleito de id. 65931906, devendo o credor comprovar que os lotes estão atualmente no nome do executado. Outrossim, se for o caso, deve indicar as páginas a que se refere quando cita o documento de id. 59016608.

Assim, deve o exequente se manifestar no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049271-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, voltem conclusos para Sisbajud - penhora online nas contas da executada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013120-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Parte autora: AUTORES: ARLY MIRANDA SEIBERT, AILTON SEIBERT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

Parte requerida: REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOSPITAL CENTRAL LTDA, CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Vistos,

Considerando que as demais partes já se manifestaram, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, diga o CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035774-19.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

Parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RENILSON COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7072606-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a competência.

Em análise do pedido liminar, tenho que nos presentes autos, de acordo com os próprios elementos trazidos pela parte autora, e em um juízo de cognição sumária, não há que ser concedida a liminar para suspensão da cobrança do valor da fatura de energia elétrica referência Novembro/2021, eis que da análise da fatura este valor é oriundo de consumo de 3770kWh. Assim, não há elementos que denotem ato contrário a legislação praticada pela requerida.

Ressalto que a autora não junta nas provas iniciais nenhuma tratativa administrativa frente a requerida, ou mesmo pedido de revisão de tais valores ou de inspeção no relógio medidor.

Por fim, é público e notório que houve mudanças nas bandeiras tarifárias, que modificaram sobremodo os valores cobrados por kWh.

Diante disso, não vislumbrando o fumus boni iuris para efeito liminar, conjugando os três fatores acima mencionados: 1) apuração de consumo que gerou a conta; 2) ausência de elementos demonstrativos de interpelação administrativa da requerida; 3) mudanças de bandeiras tarifárias e valores cobrados kWh, tenho por bem indeferir o pedido liminar.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017086-43.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: REU: JOSE RENATO FERREIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003082-93.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTE: ENERGISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: NILTON DANTAS DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488
DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo perito (ID. 66100205), entendo que o valor pretendido encontram-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, não tendo a requerida apresentado argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert.

Vale dizer, que em inúmeras demandas similares tem se praticado o mesmo valor ou quantia superior, inexistindo exagero no valor fixado. Dito isto, rejeito a impugnação da requerida.

Esclarecido este ponto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida promover o pagamento dos honorários periciais, sob pena de não produção da prova.

Com o pagamento intime-se o perito para designação da data e horário da perícia.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005160-65.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

Parte requerida: EXECUTADO: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a importância da medida, atento à manifestação da exequente (ID66146988), OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo, para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de ID66146988.

Agência: 0390-5 (Banco do Brasil), Conta: 24.586-0, Titularidade: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, CPF: 009.309.562-73.

Após, conclusos para análise do pleito constante no id. 65654005.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0016769-77.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIO LUIZ FIDELI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos,

Atento ao pleito de id. 66139539, para possibilitar a análise, concedo prazo de 10 dias para o exequente apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel para comprovação.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001477-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: EVILON PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, DECOLAR.COM LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Diante dos documentos juntados, e das alegações feitas pela parte autora, DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br

Processo:7001487-25.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

REU: SEBASTIAO CARLOS DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.192,13

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024779-76.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO5773

EXECUTADO: KALINE CAVALCANTE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66981583 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/01/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012381-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037754-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033131-88.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GUILHERME DUTRA BAPTISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369

EMBARGADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DANIELA RENATA FRANCA SANTOS CPF: 948.238.802-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 915,10 (novecentos e quinze reais e dez centavos) atualizado até 25/06/2019.

Processo:7026872-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70

Executado: DANIELA RENATA FRANCA SANTOS CPF: 948.238.802-00

DESPACHO ID XX: "(...) 1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do

artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal. 2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. 3. Em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/11/2021 15:00:00

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3035

Caracteres

2565

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,61

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028549-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66979470 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035791-26.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELISIANE CORREIA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 66982748).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0124635-57.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO881, CARLA CRISTINA VIEIRA SALES - RO1003, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO1093, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010815-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GORETE RUFINO DE SOUZA APONTE

EXECUTADO: MANOEL MATOS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013889-75.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: L. A. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA - RO4419

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, SOLANO DE CAMARGO - SP149754

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047407-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: KATERINE GERMANO YKUNO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026863-18.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: MARCOS ADRIANO PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br Processo: 7032848-36.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARGARETE COSTA DE CARVALHO, MARIA ALICE COSTA DE ARAUJO, EMERSON COSTA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Este juízo prolatou SENTENÇA extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO (art. 487, II, CPC), no que se refere à autora, MARGARETE COSTA DE CARVALHO, em virtude do implemento da prescrição (art. 206, § 3º, V, CC) (ID 649068450).

A demanda prossegue em relação aos coautores M.A.C.C. e EMERSON COSTA DE CARVALHO, encontrando-se na fase de instrução processual.

As partes foram intimadas para tomarem ciência e se manifestarem quanto aos últimos laudos e esclarecimentos apresentados, bem como para especificarem as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, demonstrando a pertinência e necessidade.

Os peritos Edmar Valério Gripp da Silveira e Luiz Guilherme Lima Ferraz requereram a homologação dos trabalhos e a liberação dos honorários mediante expedição de alvará (ID 65020961 e 65697315). O perito Edmar reiterou o pedido, afirmando que não levantou o valor dos custos iniciais (ID 65779440).

A parte autora interpôs recurso de apelação contra a SENTENÇA que julgou parcialmente o MÉRITO (ID 65705443). Na sequência, a parte adversa foi intimada para apresentar contrarrazões.

Vieram manifestações a respeito dos laudos apresentados anteriormente e, impugnando as conclusões, requereu seja acolhido o parecer do assistente técnico. Alternativamente, postulou que o perito responda aos quesitos. Por fim, reiterou todos os argumentos já explicitados, almejando a improcedência do pedido autoral (ID 66079680).

O perito foi intimado para se manifestar, de modo que o prazo ainda se encontra fluindo (ID 66274764).

Com efeito.

1. EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência em nome do perito, Edmar Valério Gripp da Silveira, no valor correspondente a 50% dos honorários periciais depositados nos autos, a título de custos iniciais, cientificando-se o beneficiário para que promova o levantamento.

2. Postergo a análise da liberação dos honorários periciais residuais, conforme art. 465, §4º, do CPC, considerando que a instrução pericial ainda não foi encerrada.

3. Em vista do recurso interposto, SUSPENDO a instrução processual e os debates relacionados aos laudos periciais, considerando que o juízo de prelibação será oportunamente realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça.

4. Não exerço o juízo de retratação, porquanto, sem adentrar ao MÉRITO recursal e à sua legitimidade, percebe-se que inexistem motivos legais que possam ensejar a alteração da SENTENÇA de MÉRITO prolatada.

In casu, verificou-se que um dos pedidos estava em condições de ser apreciado. Desse modo, houve julgamento antecipado parcial e, em cognição exauriente e definitiva, extinguiu-se o processo com resolução de MÉRITO em face da prescrição.

5. Decorridos os prazos relacionados ao recurso, remeta-se os autos ao Egrégio TJRO, para as deliberações necessárias definidas à espécie.

6. INTMEM-SE os peritos desta DECISÃO.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008485-43.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NAIARA DUARTE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043640-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO CAMPOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001543-29.2020.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: EDNA ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REU: ALMIR RODRIGUES GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074557-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REU: HELEN PRISCILA CABRAL MEDEIROS DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67001552 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009184-34.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021096-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE ALMEIDA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

EXECUTADO: IVAN DIAS DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001887-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: CLAUDIO XIMENES DO PRADO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012146-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA HELENA BASTOS MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040768-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055651-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO CARROCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0199533-70.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA DARK BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: NET RON CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026326-22.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052275-77.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000129-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

REU: JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038778-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONTEIRO VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380,

GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296

REU: PEDRO PAULO ALENCAR DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REU: KON TSIH WANG - AM4646, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045813-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUcoes CIVIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006880-94.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039044-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. N. D. V.

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044843-80.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818

EXECUTADO: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI e outros (3)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória (ID 66982741, 66982742, 66982743 e 66982744).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039887-45.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059750-84.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095

REU: AQUATICA ENGENHARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063461-97.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: J. R. DA CRUZ NETO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056440-46.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692,

LUIZ GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA SODRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042960-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARCELO LUIZ PEREIRA CUNHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012276-23.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: ESPÓLIO ISAAC BENAYON SABBA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ODAIR MARTINI - RO30-B-B, ALEXANDRE CAMARGO - RO704,

CHRISTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020578-43.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: RONALTI GOVEIA MACHADO e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008072-96.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GLAUCIO FERNANDO CANCANCAO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:

(69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052257-56.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: NEIDE ALEXANDRE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046168-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: ANDRE BRAGA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033834-48.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: E.C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024559-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

EXCUTADO: JONATHAN DANIEL RIGO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012599-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANDRE DE MENEZES SEMEM

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias e informar se o requerido cumpriu o acordo, conforme a determinação da SENTENÇA ID: 65530991.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052710-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MANOEL FREDERICO FERNANDES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66976400 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016137-48.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CARLOS DONIZETI SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034453-12.2020.8.22.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

Administrador judicial: PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME,

PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - OAB RO7715 - CPF: 994.704.381-91 (ADVOGADO)

Intimação ADMINISTRADOR JUDICIAL Fica a Administração Judicial intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7075112-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMAR SOARES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: EVA BATISTA DA SILVA, IGREJA EVANGELICA COMUNITARIA NACIONAL, AILTON DA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66976535 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/03/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

REU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

CERTIDÃO

Certifico e faço a juntada da guia para pagamento da diligência requerida (ID 65810166).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco dias), intimada para pagamento da guia de recolhimento (ID 66979461).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055224-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

REU: R TECH COMERCIO E SERVICOS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028093-95.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: EFRAIM ELYON JOHNSON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056129-79.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GLEIDIANA DA SILVA NEVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

EXECUTADO: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059374-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIANA OLIVEIRA DE CASTRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030024-65.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: AURINO LEITE RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031685-79.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIAS BARBOZA DA SILVA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020698-18.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037759-52.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539A

REU: DAVID DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047970-84.2020.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NEYRE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA COMERCIANTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014423-22.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, RICARDO DUTRA CASTRO - RO929-E

EXECUTADO: TAITSA FERNANDA GUALBANO DE AQUINO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048091-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

Advogados do(a) REU: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência dos documentos juntados no ID 66915296 e seguintes e requerer o que entender de direito.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013085-10.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE FERNEDA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047205-50.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento da segunda diligência requerida, considerando que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7035891-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300A

Valor da causa: R\$ 15.545,95

Última distribuição: 21/08/2019

DECISÃO

I – RELATÓRIO

SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA apresentou impugnação ao bloqueio realizado no processo de execução que lhe é movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo o desbloqueio dos valores constrictos, a declaração da prescrição de valores executados; de excesso de execução, assim como quanto a ilegitimidade ativa da impugnada/exequente. Aduziu que a parte impugnada/exequente ajuizou o processo de execução em 21/08/2019, e lhe cobra R\$ 15.545,95, referentes a taxas condominiais do período entre fevereiro/2014 a janeiro 2019. Alegou que as prestações vinculadas ao período entre fevereiro/2014 a agosto 2015 se encontram prescritas, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o respectivo vencimento a data de ajuizamento da ação. Arguiu que a parte impugnada/exequente é ilegítima para figurar no polo ativo da ação de execução, visto que há contrato entre o Condomínio e a administradora “Valorize Administradora de Condomínios”, a quem incumbe e possui, exclusivamente poderes para a execução/cobrança de cotas condominiais em atraso. Afirmou que há excesso de execução quanto aos sobreditos valores cobrados pela impugnada/exequente, visto nestes foram incluídos montantes vinculados a parcelas prescritas e honorários advocatícios contratuais, em razão disso aponta como correto o valor de R\$ 8.118,27. Aduziu que o valor de R\$ 506,04, que foi bloqueado, por se tratar de verba salarial é impenhorável, devendo ser desbloqueado. Asseverou, além disso, que sequer dispõe de outro numerário para saldar suas contas, bem como ressaltou que tal valor seria usado para adimplir a sua fatura de energia elétrica e aquisição de alimentos para si e sua família. Alegou, por fim, que a parte impugnada/exequente não adotou os índices do TJRO na elaboração de seus cálculos além disso, narrou que os honorários advocatícios no patamar de 20%, são indevidos e, portanto, devem ser excluídos da planilha apresentada. Requereu, respectivamente, a declaração de prescrição das prestações vinculadas ao período entre fevereiro/2014 a agosto/2015 e de ilegitimidade ativa da parte impugnada/exequente, assim como pugnou que a execução seja fixada no montante de R\$ 8.118,27 e por fim, requereu o desbloqueio do valor de R\$ 506,04 que lhe foi constricto. Apresentou planilha.

Intimada, a parte impugnada/exequente apresentou manifestação (ID n. 43785730) alegando que não há que se falar em prescrição quanto aos valores executados, pois o prazo prescricional foi suspenso em razão da extinção sem resolução do MÉRITO do processo n. 7059101-95.2016.8.22.0001, ajuizado em 18/11/2016. Aduziu que a alegação quanto a sua ilegitimidade ativa não deve prosperar, vez que à administradora do condomínio não foram dados poderes de cobrança/execução de valores, mas sim, apenas poderes para administrar os boletos de cobrança. Afirmou que não há excesso de execução e por fim, sustentou que o bloqueio de valores realizado é devido, vez que realizado em patamar que não implica excessiva onerosidade à parte executada. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, convertendo-se o valor bloqueado em penhora. Não apresentou documentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Embora a parte impugnante/executada alegue a ilegitimidade do condomínio para ajuizar a presente ação de execução, tal alegação não há de prosperar.

A convenção condominial (ID n. 30076187 – p. 13) em sua alínea “a” do art. 31, dispõe que ao síndico, incumbe a representação ativa e passiva do condomínio podendo, inclusive, dentre outras incumbências, receber citações, intentar ações, receber e dar quitação.

Logo, evidencia-se a legitimidade do condomínio – representado por sua síndica – para ajuizar a presente ação e, consequentemente, executar os valores por ele perseguido.

Demais disso, não se pode perder de vista que o titular do direito vindicado nesta ação é o próprio condomínio, portanto independente de eventual mandato concedido a terceiro, ele pode, em nome próprio, demandar em juízo para ver satisfeita sua pretensão.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

A parte impugnante/executada alegou a sobredita prejudicial, sob o argumento de que os valores referentes ao período de fevereiro/2014 a agosto 2015, se encontram prescritos.

Não obstante as alegações da parte impugnante/executada, estas não devem prosperar.

Conforme se infere do processo n. 7059101-95.2016.8.22.0001, o qual foi ajuizado pela parte impugnada/exequente, em 18/11/2016, com o objetivo de se executar os valores contidos no período questionado pela parte impugnante/executada, ordenou-se a citação da parte impugnante/executada em 21/11/2016.

O código de processo civil, no §1º de seu art. 240 dispõe que a interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Logo, considerando que a citação da parte impugnante/executada, ordenada em 21/11/2016, interrompeu o transcurso do prazo prescricional do montante executado, referente ao período fevereiro/2014 a agosto 2015, não há que se falar em prescrição de valores haja vista que tal interrupção retroagiu à data da propositura da ação, ocorrida em 21/11/2016.

Rejeito a prejudicial.

DO MÉRITO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte impugnante/executada apresenta irresignação, quanto ao valor de R\$ 506,04 que lhe foram bloqueados (ID n. 38304306), sob a alegação de que há excesso de execução.

As razões pelas quais a parte impugnante/executada pugna e fundamenta o pedido relativo ao desbloqueio do valor lhe foi constrito, nos termos das disposições contidas no §3º do art. 854 do Código de Processo Civil, não são passíveis de alegação em sede de impugnação ao bloqueio.

A alegação de excesso de execução, sustentada pela parte impugnante/executada, nos termos do art. 917 do CPC, demandam embargos à execução.

Além disso, nos termos do §3º do art. 854 do CPC, em sede de impugnação ao bloqueio, incumbe à parte impugnante/executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Em análise aos documentos apresentados pela parte impugnante/executada, depreende-se que esta não comprova o preenchimento dos sobreditos requisitos legais, passíveis de alegação em sede de impugnação e aptos a obstem indisponibilidade do valor de R\$ 506,04 reais, que foram bloqueados de seus ativos financeiros.

O ônus de comprovar os fatos, cabe aquele que os alega, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

Logo, em razão de os documentos apresentados pela parte executada não demonstrarem que o valor bloqueado, nos termos da legislação processual civil, seja correspondente a qualquer verba definida como impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, impõe-se a conversão em penhora do valor bloqueado no ID n. 38304306.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e §5º do art. 854, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao bloqueio apresentada por SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA na execução que lhe é movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA e, em consequência, CONVERTO em penhora o bloqueio judicial no valor de R\$ 506,04 (quinhentos e seis reais e quatro centavos) – ID n. 38304306.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, apresentando planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de diligência, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas respectivas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019875-78.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALBERTO MENACHO HURTADO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011085-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JOSIANE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039865-84.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: FRANCISCO UELITON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento da segunda diligência solicitada, considerando que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057985-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CEOF - CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO2553

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7016225-62.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO, OAB nº RO3736

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, ALCATEL LUCENT BRASIL S/A, VAGNER VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS DOS REU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A

Valor da Causa: R\$ 14.558,00

Data da distribuição: 14/10/2015

DESPACHO

Na SENTENÇA proferida no processo (ID n. 25110796) as partes do processo foram condenadas a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária.

A requerida Alcatel Lucent Brasil S/A interpôs recurso de apelação, o qual não foi acolhido (ID n. 57862484).

Na petição inicial (ID n. 2355997) a autora pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No DESPACHO de ID n. 3822735, não foi apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça pleiteado pela autora.

Considerando as informações constantes na petição inicial é o caso de se deferir o benefício da gratuidade da justiça a autora.

Assim, em relação a autora deve ser aplicado o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

O percentual das custas do processo que incumbe a autora pagar, deve ficar suspensa a sua cobrança, nos termos do §3º do CPC.

Porto Velho, 5 de janeiro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7014240-58.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AUTORES: EDILENE LOPES DA SILVA CAMURÇA, SAMARA LIMA DO AMARAL, ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 01/10/2015

DECISÃO

I – RELATÓRIO

TAM – LINHAS AÉREAS S/A, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 50383683, alegando que a referida DECISÃO apresenta contradição, pois reconheceu o dano moral sem que fossem efetivamente comprovados os prejuízos decorrentes do atraso do voo. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

Intimada, a parte autora, ora embargada, manifestou-se (ID n. 51515480) argumentando não existir contradição, obscuridade, omissão ou erro material na SENTENÇA prolatada, mas, na verdade, o que pretende o embargante é a reforma do julgado, a qual, por sua vez, não é cabível por esta via. Aduziu que o recurso manejado é protelatório devendo, por isso, ser fixada a respectiva penalidade. Assim, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração e, ainda, que seja fixada multa por litigância de má-fé ao embargante.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando as razões com base nas quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida.

Se a parte embargante está irredutível com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Por fim, deixo de acolher as alegações da parte embargada de que o recurso é protelatório e que a sua interposição configuraria litigância de má-fé da parte embargante.

Isto porque, o recurso manejado é instrumento disponibilizado a qualquer uma das partes para esclarecer algum ponto que entenda necessária na SENTENÇA proferida e, o fato de a fundamentação adotada não ser compatível com as suas hipóteses de cabimento, por si só, não caracteriza as situações expostas pela embargada.

Assim, até este momento não se verificou conduta temerária por parte da embargante que justifique a sua penalização, de maneira que indefiro os pedidos de fixação de multa por recurso protelatório e litigância de má-fé.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por LATAM – LINHAS AÉREAS S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022189-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR SEBIN

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-13077

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001325-64.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CLADIVAL BARROSO SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061330-52.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WALISSON RIBEIRO DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017816-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANI LUCIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008019-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ROSINEI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019675-40.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GAMA & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031785-68.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: PVH DISTRIBUIDORA EIRELI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7078574-91.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. J. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN - RO11852

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66937819 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7070446-82.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELISAMA DE MATOS ARCENIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7043142-50.2017.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

REQUERIDOS: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANDHERSON WAGNER BRESSIANI, JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

Data da distribuição: 28/09/2017

DESPACHO

Para pesquisa de endereço do executado pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD e por meio do CPF dos representantes do executado, deve o exequente apresentar, em 10 (dez) dias, comprovante de pagamento das custas para cada diligência, bem como o número do CPF do sócio Rodrigo de Barros Pereira, pois é pelo número do CPF que se faz as consultas nos sistemas mencionados. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047712-79.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: SONIA REGINA FURTADO DE MELO

ADVOGADO DO EXCUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Valor da Causa: R\$ 705.077,00

Data da distribuição: 03/11/2017

DESPACHO

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o comprovante das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).

Observe a parte exequente que o diferimento das custas não se aplica a esta fase processual, haja vista o parágrafo único do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "DECISÃO JUD's".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074
pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000422-63.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RIKALINE PATRICIO DE OLIVEIRA - CE42546, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RIKALINE PATRICIO DE OLIVEIRA - CE42546

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053442-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491; Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, por intermédio do(s) advogado(s): BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046382-76.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: VAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, CAROLINE ALMEIDA SOUZA, OAB nº RO9601, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

REQUERIDOS: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA, ELIANE NOBERTO CARDOSO BOECHAT

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.505,73

Data da distribuição: 18/10/2019

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID n. 64051267 acerca do aviso de recebimento.

A parte autora pleiteou diligência para dois CPF's, todavia só recolheu custas para apenas uma consulta.

Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, o comprovante de complemento do recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Apresentado o comprovante, venha conclusivo na pasta "DECISÃO JUD'S".

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074

pvh1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023872-67.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

REU: CARLOS NAPOLEAO e outros (6)

Advogados do(a) REU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

Advogados do(a) REU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048010-37.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

PROCESSO n. 7002800-94.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTES: ANTONIO LUCIO MONTEIRO, ANTONIA RODRIGUES MACEDO, LEANDRO LUIZ FRADA, JAQUELINE MACEDO DA SILVA, VALCY JOSE CARVALHO DE FREITAS, CARLIANY SILVA CASTRO, TAINAN VIEIRA TELES DE ARAUJO, VICILENE BARROS DE SOUZA, MAMEDIO BANDEIRA DE CARVALHO, ANDERSON PEREIRA DE LIMA, ANDRE FEITOSA BRAGA, RONDINELE PASSOS LIMA, CESAR DA COSTA ARAUJO, NELCINDO ALEXANDRE CARNEIRO, RUBENS VIEIRA DE MOURA, AUGUSTO FELICIO DA COSTA, MARIO SERGIO SOUZA CARVALHO, ROMILDO LUIZ DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DE SOUZA INACIO, RODRIGO PEREIRA HUBNER, GILBERTO ALVES DE SOUSA, THIAGO PITALUGA CUNHA, JOAO BORGES NETO, ANTONIO GIUMARIO PEREIRA BEZERRA, ADOLFO DA SILVA MARINHO, VICTOR HUGO DE MENEZES BRASIL, AURELIO GOMES PEDROSA JUNIOR, PRAXIDIO FIGUEIREDO PASSOS, JOSE DE SOUSA ARAUJO, ANDREY MATOS LACERDA, MANOEL DIAS DE SOUZA, JOAO EUDES DE ALMEIDA, EDIVALDO MORENO LACERDA, BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA, JOSE DE JESUS MACHADO COELHO, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, SERGIO DE SOUZA CRUZ, CASSIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, OSVALDINO GOMES DO NASCIMENTO, VIVIANE DE FRANCA NERY, ALECSANDRO LIMA MENDONCA, GLEICIANE MACIEL DE SOUZA, RAIMUNDO ANDRADE BARACHO, VALQUIMAR MALTA FERREIRA, ANTONIA DA SILVA BERTOLEZA, VALDECIRA BATISTA DA COSTA, ANDERSON MIGUEL OLIVEIRA, JUAREZ NEVES PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUSA, FABIANO MENDES CHAGAS, ANDREIA OLIVEIRA DE SOUZA, UEIME RODRIGUES GONCALVES, FERNANDO PEREIRA DIAS, MATEUS DE JESUS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO DA COSTA ANDRADE, JOSE BRITO DA SILVA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, ODON OLIVEIRA LOIOLA, DAVI ANDRADE DE FIGUEIREDO, EDIVALDO MORENO LACERDA, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA, ANDERSON PEREIRA DE LIMA, CASSIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, MANOEL DIAS DE SOUZA, MAURICIO SILVA GUEDES, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PANTA, DOMINGOS JOAQUIM DE SOUZA NETO, PEDRO FERREIRA FRANCO, ARILDO ISRAEL ROSA, JOAO BOSCO GOMES ROLIM, ARIONALDO OLIVEIRA DA SILVA, JENIFER LUANA DE ALMEIDA FELIPE, PEDRO CUSTODIO DA SILVA, FELIPE SOUSA INACIO, CICERO PORTELA DE ARAUJO, ROBENILDA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS, JOSE GOMES, JOSE HEVERTHON COSTA LINS, JACSON QUEIROZ VIEIRA, JEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA NUNES, RAIMUNDO

FERREIRA BARROSO, WELLINGTON FREIRE DA CUNHA, JOAO NETO CARDOSO, WAGNER DIEGO DE SOUZA PIRES, ADEL AMAURI GOMES DOS SANTOS, ELIVANDRO FERREIRA LIMA, CARMELIA PORTELA DE ANDRADE, ZULEIDE ARAUJO AGUIAR, WELLINGTON GONSALVES FREIRE, REINALDO ARAUJO DOS SANTOS, SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA, ERISON SILVA RODRIGUES, VALBIR DOS SANTOS COELHO, GILCINEIA OLIVEIRA REIS, IRANEIDE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE JESUS FELIX PEREIRA, JOCELIO FREITAS DA SILVA, RAIMUNDO PASSOS BELEZA, JOAO EVANILTON RODRIGUES BARBOSA, ANTONIO MILTON GOMES, LINDOMAR SIRNANDES LEITE, JHONE DE JESUS SOARES, DHIONES DOS SANTOS SILVA, WALDEMAR DE ALMEIDA REBELO NETO, RONALDO ARAUJO DOS SANTOS, CLEOTINO SILVA DE AZEVEDO, EDEI OLIVEIRA DE LIMA, ALDENOR VIDAL BRUCE, JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES DE MELO, JOSE AZEVEDO DANTAS NETO, JOSILEI NASCIMENTO FONSECA, IVANILDO RODRIGUES DE FRANCA, ERENILDO DE JESUS GARCIA FERREIRA, LUCELHA CANDIDO FALCAO, FRANCISCA PERPETUA SANTOS, ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS, MARIA ALDENI FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO, WANESSA SANTIAGO MAIA, EDSON DA COSTA AZEVEDO, SILVIO DE PAULA VAZ, VICENTE DE PAULO CAMILO DE SOUZA, VERA REGINA FERREIRA MALCHER, AMALIA KELVE ALMEIDA DA SILVA, FRANCISCO DA CRUZ SOARES, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, PEDRITA ARALVELITA FEITOZA SOUZA, ROSILEIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA HELENA PEDROZA DA SILVA, ALOISIO DE MEDEIROS JUNIOR, GILSON DE LIMA FREITAS, JOAO CORREA RAMOS, DANIEL DA SILVA PIRES, RAIMUNDO DA SILVA ROTA, JHONATAN DIAS ANDRADE, LORIS BARROS TAVARES, FRANCISCO RODRIGUES QUINTINO, EDIRLEI AMANTINO, JEFERSON DA SILVA SOUSA, MARIA ELBA CANGATY MONTEIRO, CLOVIS GRANGEIRO BARBOZA, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, JOELSON FREITAS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, ADRIELLY DE ALMEIDA REBOUCAS, LOURDES GRANGEIRO PEREIRA OLIVEIRA, VANESSA DO CARMO BRAGA, MARIA PASTORA RODRIGUES DO CARMO, SEBASTIAO NOGUEIRA DE LIMA FILHO, ELISANGELA TAVARES OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA FELICIO, ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO, ANTONIA IELE GOMES DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GOMES, FELICIANO MARTINS DA SILVA, ALEX SANDRO BENEDITO RUFINO, EDER ARAUJO COSTA, RICARDO DA CRUZ CORREA, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, MAURICIO SILVA GUEDES, JOAO PAULO SILVA MORAES, RALISSON PATRICIO MESQUITA, SILVANO MIRANDA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALEXANDRE, ANILDO SOARES DE ASSIS, ROGERIO ALVES DE QUEIROZ, PEDRO CUSTODIO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PANTA, MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, VALDECI JOSE DOS SANTOS, SEBASTIÃO PAULINO DE OLIVEIRA, DANIEL GANDRA VIEIRA, ADEMIR DA SILVA PIRES, PEDRITA ADRELENA FEITOSA CUSTODIO, ADRIANO DA CRUZ PIRES, FELIPE SOUSA INACIO, MANOEL SILVA DE OLIVEIRA, JEFFERSON GONCALVES MONTEIRO COSTA, GERMANO DE OLIVEIRA NETTO DA ROSA, ERISSON SILVA RODRIGUES, CICERO PORTELA DE ARAUJO, CARMELIA PORTELA DE ANDRADE, CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA, ROBENILDA RIBEIRO DA SILVA, MARIVALDA PASSOS COUTINHO, VALBIR DOS SANTOS COELHO, JOSÉ GOMES, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, ZULEIDE ARAUJO AGUIAR, GILCINEIA OLIVEIRA REIS, FRANCISCA GRANJEIRO BARBOSA, IRANEIDE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE JESUS FELIX PEREIRA, DOMINGOS J. S. NETO, JOCELIO FREITAS DA SILVA, UILIAN GOMES PEREIRA, ARILDO ISRAEL ROSA, DARCY GABRIEL, RAIMUNDO PASSOS BELEZA, GILDO ARAUJO DE CARVALHO, MILTON NUNES DE SILVA, JOAO EVANILTON RODRIGUES BARBOSA, PEDRO FERREIRA FRANCO, JOAO NETO CARDOSO, ANTONIO MILTON GOMES, JOAO BOSCO GOMES ROLIM, LINDOMAR GIRNANDES LEITE, JHONE DE JESUS SOARES, DHIONES DOS SANTOS SILVA, ARIONALDO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE MURILO BEZERRA DE BARRROS, WALDEMAR DE ALMEIDA RABELO NETO, RONALDO ARAUJO DOS SANTOS, CLEOTINO SILVA DE AZEVEDO, VICENTE DE PAULO CAMILO DE SOUZA, EDEI OLIVEIRA DE LIMA, ALDENOR VIDAL BRUCE, RAIMUNDO FERREIRA BARROSO, JOAQUIM LUCIANO RODRIGUES DE MELO, JOSE HERTHON COSTA, JOSE AZEVEDO DANTAS NETO, JOSILEI NASCIMENTO FONSECA, IVANILDO RODRIGUES DE FRANÇA, WAGNER DIEGO DE SOUZA PIRES, ADEL AMAURI GOMES DOS SANTOS, ELIVANDRO FERREIRA LIMA, ANTONIO IRAN PEREIRA, ERENILDO DE JESUS GARCIA FERREIRA, JACSON QUEIROZ VIEIRA, JEFFERSON ALMEIDA DE O. NUNES, WELLINGTON GONÇALVES FREIRE, SILVIO DE PAULA VAZ, IMAR SANTOS DA CRUZ, EDSON DA COSTA AZEVEDO, ADNILSON DE SOUZA ALVES VARGAS, JENNIFER LUANA DE ALMEIDA FELIPE, MARIA ALDENI FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO, VERA REGINA FERREIRA, AMALIA KELVE ALMEIDA DA SILVA, LUCELIA CANDIDO FALCAO, WANESSA SANTIAGO MAIA, FRANCISCA PERPETUA SANTOS, WELLINGTON FREIRE DA CUNHA, REINALDO ARAUJO DOS SANTOS, FRANCISCO DA CRUZ SOARES, VANESSA DO CARMO BRAGA, SUELI SOARES, JOCILENE MACEDO DA SILVA, CHARLES PINHEIRO ALMEIDA, ORLANDO PEREIRA ROSALES, MARCOS ANTONIO LIMA DE MELO, MARCOS DA SILVA LUZ, KELLY CRISTHINA CARNEIRO VALENCIA, JOAO FILHO CABRAL DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA DA SILVA, CARINA CARVALHO DO NASCIMENTO, CELIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB/RO n. 3363.

EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB/RO n. 2584

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.926,06

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/01/2017

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da existência de saldo remanescente, requerendo o que entender de direito ou, se for o caso, manifestando o interesse ou não na continuidade do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, em caso de inércia, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios, a pessoa a ser intimada na forma acima mencionada será o advogado Rosemildo Medeiros de Campos OAB/RO n. 3363, ora exequente.

Em caso de nova inércia da parte exequente, venha o processo concluso para extinção.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016735-75.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. P. D. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: LAERCIO LOPES BRANDAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7078605-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA ALEXANDRE BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722, ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO2582

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 67007461 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2022 13:30

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057599-19.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JULIANA PINHEIRO SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034670-26.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039519-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: R,B,R,DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037044-44.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SUELI SARA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047733-16.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ALINE DE SOUZA REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006117-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055697-60.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ELIS CRISTINA BOAVENTURA DE SA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045429-15.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027143-18.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: EDCARLOS ARAUJO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052704-44.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: LIKE AGENCIA DIGITAL LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069403-13.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES BONGESTAB e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017914-34.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: VALERIA FERREIRA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019486-25.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: JORGE LUIZ ARRUDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009851-20.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

EXECUTADO: MARILENE PAIVA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).
- 2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047650-34.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: MAIQUE RICHARDE PONTES SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002035-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

REU: MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: GERALDO MODESTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024905-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO SERGIO DARTIBA - RO11100

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016130-56.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: MARIA LO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028364-46.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A

EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060885-34.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REPRESENTADO: LUANA GONCALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032128-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: SIRLEY ROSA JANUARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012441-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MARIANA MACHADO REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042313-30.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: SABRINA DA SILVA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015454-45.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RIAN ALINE CAETANO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038721-75.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: DARLENE SOUZA DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034983-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEIDIELE DE MIRANDA MAIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019053-55.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDICE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - MULTA ATO ATENTATÓRIO

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita estando assim suspensa a cobrança de custas processuais, restando pendente pagamento de MULTA nos termos do Art. 98, §4º CPC.

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da MULTA por ato atentatório à dignidade da Justiça conforme determinado em SENTENÇA, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (gerar boleto usando CÓDIGO 1028). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020660-79.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANE GOMES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

EXECUTADO: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO BORCHARDT - SC12015

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MELO - SC27487, LUCIANA ROSENDO ALVES - SC34253

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001984-08.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923A, SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017689-24.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça (ID 65295823).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012233-83.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: JESSICA BATISTA LEAL DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040765-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OUTROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista que não há mais valores pendentes de levantamento nos autos. O último valor disponível em conta judicial foi levantado pelo Alvará ID 63675376.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035006-59.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004488-52.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: PATRICIA MELGAR ALVES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020709-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA BEZERRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: CARLOS JUAREZ PAULINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052989-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014464-54.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: SHIRLEY NOGUEIRA LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009561-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA MORAIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036159-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001449-13.2022.8.22.0001 Classe: Mandado de Segurança Cível Assunto: Serviços Hospitalares

IMPETRANTE: LORRANA NATALIA SOUZA DE CARLI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972

IMPETRADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LORRANA NATÁLIA SOUZA DE CARLI em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que é portadora de LINFOMA HODGKIN Clássico Escleronodular, diagnosticada em maio de 2019 e que há cerca de 2 (dois) meses a Impetrante começou a apresentar febre alta remitente tipo Pel-Ebstein e anorexia, o que demonstrou ser sina de hiperatividade metabólica em cadeias cervicais, mediastino, baço e abdômen. Afirma que, diante disso seu médico solicitou autorização para o fornecimento do BLOQUEADOR CHECKPOINT NIVOLUMAB, na dose de 3mg/kg, de 2 em 2 semanas, sendo necessárias 6 (seis) doses, suficientes para 3 (três) meses e que ele solicitou urgência para o procedimento, tendo em vista o caso GRAVÍSSIMO, COM RISCO DE MORTE, da Impetrante, o que fora negado pela operadora do plano de saúde.

Assim requereu IMEDIATA concessão da cobertura do tratamento supracitado para a Impetrante, por ser de EXTREMA NECESSIDADE, com RISCO IMINENTE DE MORTE.

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 12.016 de 2009 traz os casos específicos em que é cabível o Mandado de Segurança, conforme artigo abaixo transcrito:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (Vide ADIN 4296)

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifo nosso)

Pela leitura do artigo acima transcrito, este juízo entende não ser caso cabível de impetração de mandado de segurança, por não ser ato emanado de autoridade pública, ilegal ou viciado por abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXIX, da Lei Maior e conforme o art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), mas de disputa entre consumidor e fornecedora de serviços na área de planos de saúde.

Assim, como a requerida não é autoridade, consequentemente, não pratica atos, ainda que ilegais ou abusivos, que sejam passíveis de combate pelo remédio constitucional em tela.

Colaciona-se julgado nestes sentido:

Plano de saúde. Mandado de segurança impetrado contra ato de operadora de saúde consistente no cancelamento automático de convênio médico firmado entre as partes, sob a alegação de inadimplência. Preliminar de nulidade da sentença, por inadequação da via eleita, que se acolhe. O mandado de segurança cabe apenas contra ato de autoridade, que não o é a empresa fornecedora de planos de saúde.

Art. 5º, LXIX, da Lei Maior. Art. 1º da Lei 12.016/2009. Sentença reformada. Apelação provida. (TJ-SP - APL: 00146524420118260161 SP 0014652-44.2011.8.26.0161, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/09/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2015)

Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Sem condenação nos ônus sucumbenciais, posto que alheio o instituto da sucumbência ao mandado de segurança (Lei 12.016, art. 25). P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022056-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROSA RUTE ARAUJO SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020184-34.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021244-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: AIRTON TRINDADE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056032-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXTRAL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: ADELITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056062-17.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARTA ANDREA SILVA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296

REU: MANOEL RODRIGUES MATIAS e outros (6)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010988-40.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Regina Ribeiro da Silva e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)
Advogados do(a) REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092
Advogado do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212
Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas no prazo de 05(cinco) dias para ciência da certidão de ID 66519970 e requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029033-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001791-58.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: PORTO VELHO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas no prazo de 05 (cinco) dias para ciência da certidão de ID 66917521 e requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035673-45.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANA GABRIELA CAVALCANTE CASTILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE PESSOAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 66523266.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044405-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados , ID 66917542.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008953-07.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELANE DA CRUZ RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

REU: GIOVANA BOERI BATISTA

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas no prazo de 05 (cinco) dias para ciência dos documentos juntados em certidão de ID 66917550.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029508-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ADRIANA DANIELE CRUZ FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação juntada pela defensoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049130-13.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CLAVIO WELLIGHTON DE ARAUJO TENORIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CAROLINA DA COSTA GRILO - DF61286

EMBARGADO: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON

BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO

NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON

BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO

NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do documento ID 66929635 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051747-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: IRISMAR SANTANA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (Resposta SAMAR).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076667-81.2021.8.22.0001

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: GERCINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 66929640.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022840-27.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELAINE SANTOS DE ANDRADE ZUNIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, CASSIO

ESTEVEES JAQUES VIDAL - RO5649, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012487-59.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada no prazo de 05 (cinco dias) requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003109-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: SONOLIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012589-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCOS DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: BRENO CAVALCANTE VENANCIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003318-71.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - RO5066

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - RO5066

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e outros (3)

Advogados do(a) REU: ROBERTO VENESIA - MG103541-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILEIRO OLEGARIO - PB15013

Advogados do(a) REU: MONIQUE LIMA GUEDES - PA25179, GUSTAVO GUILHERME NUNES DE ALMEIDA - PA28163, JESSICA MARIA OLIVEIRA NUNES - PA21946

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031608-70.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REU: AROLDO FONSECA DE MENESES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035948-91.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

REQUERIDO: ANDRE LINCOLN NOGUEIRA DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017679-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CREONILTON GARCIA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048271-94.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: ALLAN RODRIGO ALMEIDA MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005677-02.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CAIO AGUIAR MACHADO FREIRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026570-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: HELIO FERREIRA DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058917-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ANA ROSA COSTA FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070421-69.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: TECNOMOTOR SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048296-78.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014905-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015361-80.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVANIO JOSE MANSO

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512

REU: BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Advogado do(a) REU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015788-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RAFAEL GARCETE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO0005539A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057090-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RONIVALDO DE SOUZA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013154-81.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, JONAS GARCIA DE SOUZA - AC2319, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026591-53.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067747-21.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: JOSIVAL RODRIGUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057720-76.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA GAVEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA SCHAFER BARRETO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032979-69.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LUCAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014994-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: TITO FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027221-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogado do(a) REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da decisão juntada no ID 66933261 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051942-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: SHENYA ALEXANDRA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) REU: PRISCILA TOAZZA CORREA - RS116374

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061798-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. A. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da decisão juntada no ID 66916275 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008515-88.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVIO RAMOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735, EDER GATIS DE JESUS - RO6681

EXECUTADO: DIOGENES ARTUSO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória positiva, conforme certidão de ID 66929611.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055814-51.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA LOBO E LEITE - DF29801

REQUERIDO: MARIA ALMEIDA DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012200-98.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FD DO BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício ID nº 66416201 - IDARON.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017729-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049338-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA HELENA MARTINS DE BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7465, MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES - RO8130

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7465, MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES - RO8130

REU: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA FAUSTO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051886-92.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

REU: R M DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035647-47.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ALINE DA SILVA FALEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027572-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. M. e outros

REU: ROBSON LEITE DE ARAUJO e outros

CERTIDÃO

Certifico, a teor da ata de audiência id n. 63646574, que foi expedido mandado de citação da requerida URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA, no endereço fornecido na petição inicial, cuja diligência restou negativa (id n. 62584760).

Assim sendo, fica a parte autora intimada a fornecer novo endereço para citação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020848-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024778-59.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009036-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: MAURICIO MORET DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006196-45.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: PHILIPP ROGED LIMA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055317-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA CABRAL COSTA

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052866-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN

Advogado do(a) AUTOR: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA - RO10264

REU: LUCIANO SOUZA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026737-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVESTRE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023257-11.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

REU: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013837-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ZAQUEU NOUJAIM - PR8856-A

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomarem ciência acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022701-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: RODSON RONIÈRE SANTOS PALHANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009062-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: FRANQUE BARROSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012693-12.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: CRISTIANO SCHERER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013215-34.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RICARDO PINHEIRO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039131-41.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO2332

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036610-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: SEVERINA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022686-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

EXECUTADO: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060803-03.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043110-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ADAO MAKES SUELL DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035057-70.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014069-96.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026594-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas para tomarem ciência dos documentos juntado, e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049548-24.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARCIO SOARES DOS SANTOS CPF: 478.736.712-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 133.494,88 (cento e trinta e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 29/09/2020.

Processo:7033197-34.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: MARCIO SOARES DOS SANTOS CPF: 478.736.712-91

DESPACHO ID 65810232: "(...)Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/12/2021 15:43:08

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2511

Caracteres

2040

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,82

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019746-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, documento ID 66546691.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010786-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

REU: MARCIO ROGERIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019564-92.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

EXECUTADO: ABRAAO LIMA VIANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013574-47.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CLAUDIO XIMENES DO PRADO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030404-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, PEDRO STENIO LUCIO GOMES - AM2604

REU: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011704-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: E A MARIN - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD

e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE

apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036450-64.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO

1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058206-61.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055147-65.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA AUXILIADORA MOURA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66979800 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020535-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANACLEIA ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738

REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022695-75.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZETE OLIVEIRA DE MORAES 35092068272 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042386-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029845-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AGENOR SOUZA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039275-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAFAEL LUCAS LIMA DA SILVA BARROS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034436-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIDIANE TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DE AZEVEDO - MT8843

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054487-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

REU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MIRELE

REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000030-31.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXCUTADO: VITOR SANTIAGO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXCUTADO: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018156-93.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON JOSE SOARES COELHO - PA8941-B, ELSON JUNIOR CORREA COELHO - PA015239,
ENDEL ELSON CORREA COELHO - PA015984, KARINE CAVALCANTI SANTOS - PA23504
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob a CERTIDÃO
ID 66462472 fornecendo nos maiores informações acerca do endereço/responsáveis, e-mails e outros dados do GRUPAMENTO DE
BELÉM para que possamos dar seguimento da emissão do ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074780-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARIA DA SILVA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040667-82.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE LIBERTINA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029157-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que
apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da
parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072790-36.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NIVIANE RODRIGUES VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7077918-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Conforme determinado na DECISÃO de ID 66794905, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas Iniciais. Corrigido o valor da causa para constar o importe de R\$ 227.496,02.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027360-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: espólio de ELSEDIR LEITE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ELSEDIR LEITE DE ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: J EDMILSON DA SILVA EIRELI - CNPJ: 22.396.704/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 13.247,92 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 16/07/2021.

Processo:7058400-32.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 03.915.997/0002-89, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Executado: J EDMILSON DA SILVA EIRELI - CNPJ: 22.396.704/0001-68

DESPACHO ID 65748709: "1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. 2- Intime-se a parte executada (por edital), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC). Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente. Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC. Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. 3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual. 4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente. 5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC. Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2021. Valdirene Alves da Fonseca Clementele - Juiz(a) de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/12/2021 17:25:48

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4567

Caracteres

4096

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

92,00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014414-57.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

REQUERIDO: desconhecido

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004221-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003873-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA MARIA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REU: LUCIANA NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

INTIMAÇÃO Ficam a partes, por meio de seus advogados, intimadas a se manifestarem no autos no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047651-53.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

EXECUTADO: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048165-35.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES 01202504205

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: GLECE MARIA MACHADO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054857-50.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: JAMES ANTONIO MOREIRA VERCOSA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REU: ALLAN FURTADO BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA CPF: 251.059.222-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.331,42 (dois mil e trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Processo:7033681-49.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA CPF: 271.073.611-04, LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CPF: 19.268.632/0001-69

Requerido: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA CPF: 251.059.222-04

DECISÃO ID 66105911: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017411-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS HEY DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024814-38.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA FURTADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047901-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: CALEBE GONCALVES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030930-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008030-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: ERBSON WILKER BRITO SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040537-92.2021.8.22.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: AMARILDO JOSE DO NASCIMENTO CORREA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

REU: ITAU SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO Fica a parte agravante intimada para, no prazo de 10 dias, informar o andamento atualizado do recurso, bem como para informar se houve concessão de efeito suspensivo, conforme DESPACHO id 65403105.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000562-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058590-24.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GESCE FERNANDES DA SILVA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049193-72.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CARLOS CESAR VIANA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012716-21.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANO DE OLIVEIRA MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058237-81.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

REU: ALEXSANDRA CALDAS MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012337-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEILSON LEAO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029114-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR ABREU MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CERTIDÃO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058302-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALCILEI RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGUIAR DOS REIS - RO4690

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CERTIDÃO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033797-55.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça em relação ao executado DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030397-72.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: PATRICIA MALTA LOPES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063427-25.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REU: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028020-60.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDELSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027001-48.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024476-59.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: GABRIEL CASTRO LUCAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065212-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: KARINA PERES COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA - RO8691

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024641-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: JOAO ANTONIO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034725-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: WELLINGTON GONSALVES FREIRE
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040813-26.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: WELTON VIEIRA DE AZEVEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008172-19.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1 (no total de três diligências), conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061863-11.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022963-56.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050491-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARAL BORGES DA SILVA - RO2465

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PORTELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051101-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROSINEIDE NASCIMENTO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047940-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO M FILHO - RO8826

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7072284-60.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: RAIANE CAMPOS RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042056-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS DIAS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CAPITAL REPRESENTACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66985351 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033345-11.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: HILDILENE FEITOZA MONTEIRO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015032-12.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017322-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSIAS CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018602-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: DIESSICA BARROZO FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035806-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIEDRICH E FRIEDRICH LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO BATISTI - RO2535, WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 66233137.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016299-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: DEUZA BATISTA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055478-47.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ODNILZA LOURENCO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66985373 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055373-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66985383 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7074210-76.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009655-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANETE VALLE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE MIOTO - RO499-A-A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025482-38.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TIAGO DA SILVA BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023844-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI - PR40659

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049890-59.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: FRANCE PAULA FURTADO BANDEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026748-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012726-60.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ADELIA NAIANE LIMA MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029840-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EULER PEREIRA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RS115071B, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631

EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, MARCO AURELIO GONCALVES - RO1447

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002292-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA E SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042508-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

REU: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL e outros

Advogados do(a) REU: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011, JACKSON CHEDIAK - RO5000

Advogados do(a) REU: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011, JACKSON CHEDIAK - RO5000

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014999-12.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LEIDA DANTAS DA NOBREGA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019546-03.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: BARAUNA & HUTIM COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025403-93.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062518-80.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh4famil@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000639-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GECIONE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011843-19.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIETA FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959,

PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

EXECUTADO: TIAGO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID65106205.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004602-59.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: MARIA ZORAIDA PARRA MOTTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014446-67.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. DOS SANTOS ALEXIM - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A-A

EXCUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXCUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041470-07.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JOSE DE FATIMA ALVARENGA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

REQUERIDO: ROSELI TURMINA

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 66322722.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

, 777, Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh1criminal@tjro.jus.br, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051453-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

REU: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO

Advogado do(a) REU: ADRIANO MEDEIROS LOPES - RO2949

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013400-26.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GLACIELE FAGUNDES REIS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013443-60.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JHONATAN MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013414-10.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: IVANETE RIBEIRO RAMOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000053-86.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA, CPF nº 01013654200, AV. JK 01492, CASA CASA PRETA - 76907-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013455-74.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013460-96.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: LEIDE ALINE RODRIGUES GOMES

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000056-41.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARIZETE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 31287751253, AVENIDA JK 1492, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica,

no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Processo: 7007813-23.2021.8.22.0005

Assunto: Poluição

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: TRANSAÇÃO PENAL: NOEL DOS SANTOS SATILHO FILHO, VITORIA REGIA 212, - ATÉ 857/858 SAO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Decreto a perda do(s) objeto(s) apreendido(s) 01 (um) Autofante JBL SELENIUM 150 RMS, 01(um) tuitter JBL, 01 corneta Tiamon, 01 aparelho de som Sony, modelo CDX GTS4VIW em favor da COOCAMARJI - Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis de Ji-Paraná, devendo a entidade retirar o objeto, no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena do mesmo ser destinado a outra entidade.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000356-08.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAIANA FRANCO DA COSTA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010240-90.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARISA FERNANDES LOPES FALQUET

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004706-05.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MALVINA DINIZ DA COSTA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002300-74.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002130-05.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002224-50.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISE ANTUNES AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003166-82.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILMA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005562-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILLIAN BOLZAN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAOLA ALBORGHETTI - SC37161, MARCO ANTONIO ALBORGHETTI - SC20782

PROCURADOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO, JONATAS DUARTE BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7007800-24.2021.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Poluição]

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNO DAYMON MARQUES e outros (2)

Advogado: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB/RO 851

DESPACHO: "AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 10:00 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente DECISÃO de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Valdecir Ramos de Souza - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006475-48.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: AMANDA LOPES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 65901273) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006115-79.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GIDOMAR KARLING VALERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: JOAO PAULO ANGELO ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 22/02/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2022.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005593-52.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LETICIA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: PREFEITURA DE JI-PARANA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005613-43.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005609-06.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BARTOLOMEU RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008033-21.2021.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO CEZAR DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, proceder ao restabelecimento de energia, na forma estabelecida na decisão anterior (ID 63830255), conforme Despacho (ID 64838261).
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012274-38.2021.8.22.0005

REQUERENTE: M. F. S. L. D. O., ISABELLA MARINA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Verifica-se que a parte autora é incapaz, não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se para ciência, arquivando-se o feito em seguida.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 8 de dezembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005024-51.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/04/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002475-68.2021.8.22.0005

REQUERENTE: EDINEIA DE SOUZA MODOLO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7006665-79.2018.8.22.0005

Requerente: CLEVERSON DUTRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

Requerido(a): Oi Móvel S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002034-87.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ARRENTINO DA COSTA SOBRINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante na página 8, do ID. 66825139, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004584-55.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: MARIA BETANIA MARTINS DOS SANTOS GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar endereço viável para citação do requerido, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009028-34.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008206-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUIZA PEDROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009024-94.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMARILDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010088-42.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA SOARES DA COSTA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009430-18.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUZIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010656-58.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: BARAO MOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006218-86.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUSENIR RODRIGUES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009202-43.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7011043-73.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7008594-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UCLAITON DE OLIVEIRA PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA - RO10583
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7011010-20.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALESSANDRA BALDISSERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7011082-70.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DULCINEIA FONSECA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7008997-14.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: JOAO BATISTA CARNEIRO

Advogado do(a) PROCURADOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011042-88.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004703-50.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CASSIA COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007103-71.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MARIA SENHORA CAMARA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005893-48.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIANAMARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008083-81.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILSON MOREIRA DE MEIRELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003453-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANE MARCELA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005443-71.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7012265-76.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007059-81.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GRACIELE RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7009253-54.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIENE TELES DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010407-10.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENILDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007696-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010672-12.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALBERTO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005040-05.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ELENIR DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009930-84.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIL DE SOUZA COUY

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011376-25.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOEL LOUREDO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7011511-37.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOCENIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7009606-94.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADEILSON DE ALMEIDA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010747-51.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEUZA NATALINA FERREIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010192-34.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUNIO NUNES FOLGADO
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7009482-14.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA RUJELA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003985-53.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008686-23.2021.8.22.0005

Assunto: 1/3 de férias

Parte autora: AUTOR: MARIA INEZ RABELO COSTA, CPF nº 22142762204, RUA GOIÂNIA 3042, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDONIA 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 3 de dezembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010780-75.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLAVIANO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 65653682, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010020-92.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELA GOMES FREIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584, OSCAR PEREIRA DA SILVA - RO10305

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013411-55.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: HILDECLEY DA SILVA MORENO

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013221-92.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória, Mútuo

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: EDER DA SILVA LIMA

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013335-31.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE FERREIRA CAMPOS

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013343-08.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA MARTIN VIEIRA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013637-60.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7007465-05.2021.8.22.0005, 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 10:54

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013388-12.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000040-87.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FABRICIO JEAN GOMES DA SILVA, CPF nº 00857002236, RUA CAUCHEIRO, - ATÉ 326/327 CAFEZINHO - 76913-168 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do FONAJE: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013296-34.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL RUFFINO DA SILVA

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013550-07.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCIELLE VIEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013362-14.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: NELIANE APARECIDA ALVES

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013452-22.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE ALVES

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013437-53.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA LENS DE SOUZA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013409-85.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS DE JESUS FURTADO

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013522-39.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JOSUE JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013403-78.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANE WEINE RAMOS SANTANA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7009879-73.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Invalidez Permanente, Tratamento da Própria Saúde

AUTOR: JOAONILDO NASARE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, F. M. D. P. S. D. J. - R.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o valor da causa ultrapassa o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nos termos do art. 292 do CPC/15, o valor da causa quando se pleiteia pagamento de prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado.

Da mesma forma, a Lei 12.153/09, estabeleceu, no art. 2º, § 2º, que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, deve-se considerar a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, que não poderá exceder o valor de sessenta salários mínimos.

O valor atribuído à causa é de R\$ R\$ 104.527,56 (id. 66922915).

O referido valor ultrapassa o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cujo montante é de 60 salários mínimos que, atualmente, perfaz R\$ 72.720,00 (60 x 1.212,00 = 72.720,00), nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”

Corroborando é a jurisprudência:

VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA. O art. 2º da Lei Federal n. 12.153/2009, estabelece que os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em espécie, os autores atribuíram à causa valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) a título de danos morais, o que ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual, é imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa. Logo, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado para processamento do feito, em razão do valor da causa. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007795289, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em... 21/02/2019).

Ademais, conforme preceitua o art. 64, §1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode se alegada em qualquer tempo e deve ser declarada de ofício: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.”

Ante o exposto, declaro este Juízo como incompetente para julgar a presente ação.

Outrossim, embora o reconhecimento da incompetência no Juizado Especial seja causa de extinção do feito, para fins de evitar prejuízo à parte autora (morosidade), somada ao fato de que trata-se de pedido de urgência, redistribuam-se os autos a uma das varas cíveis desta comarca.

Com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2022.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013284-20.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LAZARO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

Parte requerida: REU: AUTO TREK VEICULOS LTDA - ME, FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faz-se necessário emendar a inicial, pois os documentos foram juntados em forma de fotografia e as imagens colacionadas não estão nítidas ou estão cortadas nas extremidades (id. 66479042).

Como são documentos importantes no processo, recomendável que a parte não os junte em forma de fotografia, mas, sim, de maneira digitalizada/escaneada.

Intime-se a parte autora para promover emenda da inicial, sob pena de extinção, juntando aos autos os documentos que acompanham a inicial de forma digitalizada/escaneada.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013357-89.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CAROLINA DE CARVALHO E SILVA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013295-49.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: SANDRA HAYLA DE SOUZA

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013453-07.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA BONIFACIO

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013229-69.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: REU: MICHELLI DE OLIVEIRA MIRANDA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013338-83.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: DANIELE DA SILVA ANJOS

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013444-45.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: NALBERT LOPES BESSA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013359-59.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: NAYARA FERREIRA CAVALHEIRO

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013413-25.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA MORIA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013217-55.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: REU: ROSIMAR BATISTA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013227-02.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: REU: FLAVIA DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013456-59.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JULIANO SANTOS MARTINS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005074-14.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRIZIA GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

ALVARÁ DE SOLTURA: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013223-62.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

Parte requerida: REU: IVANETE FARIAS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013381-20.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ADAILSON CASTRO DA SILVA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013465-21.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: LUANA LEMES DE SOUZA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013344-90.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: SILVANI NUNES DA ASSIS CAMPOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7007465-05.2021.8.22.0005, 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 10:44

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013350-97.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DA SILVA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000228-80.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: PROCURADORES: LUZELENE FERNANDES GOMES DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 313, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGR - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADORES: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nas ações em que se pleiteia atendimento referente à saúde torna-se necessário a comprovação da negativa preliminar do Estado e do Município. Para corroborar são os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

Enunciado n. 03 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019);

Enunciado n. 13 - Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável (Saúde Pública e Suplementar). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

A parte autora não demonstrou, não anexou aos autos documentos demonstrando que, previamente, buscou o atendimento junto aos requeridos. Assim, deve formalizar/protocolizar requerimento (por escrito), devendo constar a CID que acomete o autor e o tratamento prescrito, bem como um prazo razoável para eventual atendimento pelo poder público (Estado e Município).

Consigno que, os pedidos podem ser protocolizados “in loco” junto à GERÊNCIA DE REGULAÇÃO/Delegacia Regional de Saúde de Ji-Paraná e na Secretaria Municipal de Saúde, ou enviados via e-mail nos endereços: regulacaoigrsjpa@gmail.com, gabinetesesa@gmail.com e semusajur@gmail.com ou semusajipa@gmail.com.

Necessário anexar aos presentes autos cópia do inteiro teor dos pedidos efetuados, com seus devidos protocolos. À exemplo cito os procedimentos efetuados nos autos n. 7003357-64.2020.8.22.0005 e 7000191-53.2022.8.22.0005.

Intime-se a parte autora para sanar o apontamento acima. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013383-87.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CHARLENE DA SILVA NOVAIS

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013457-44.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO GAMA DO CARMO

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013337-98.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNA VILHALVA BELASQUE

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013342-23.2021.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: FABIO ARAUJO MACHADO

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013391-64.2021.8.22.0005
Assunto:Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
Parte requerida: EXECUTADO: GILMARA DE ARAUJO LOPES

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013450-52.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MOTA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013293-79.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO DAMASCENO DA SILVA

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013448-82.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ODAIR DE ALCANTARA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013091-05.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013212-33.2021.8.22.0005

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

Parte requerida: REQUERIDO: SAVASSI SERVICO TECNICO DA AMAZONIA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A discussão relacionada ao prazo prescricional de dívida materializada em boleto bancário já foi decidida pelo egrégio STJ, conforme a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. 3. Não se aplica a prescrição anual (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes. 4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior. 5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1763160/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019). (Grifei).

Neste caso, a parte autora intentou ação objetivando receber toda a dívida, incluindo prestações prescritas, cujo vencimento é anterior a 5 anos, contados do ajuizamento da ação (14-12-2021).

Assim, necessária a emenda da inicial para excluir a dívida prescrita, ficando a parte autora intimada para tanto, devendo cumprir a ordem, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013341-38.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELISANGELA DA COSTA OLIVEIRA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013393-34.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GILSON ANTONIO MILESKI

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013464-36.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013345-75.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA SODRE DOS REIS

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013407-18.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013466-06.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CLEANE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013363-96.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON SIDAGON BISPO DA SILVA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013364-81.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANA APARECIDA SILVA CELESTINO

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008381-73.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISLAINE CRISTINA OLINOKA AIRIS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES - RO10288, FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013419-32.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA TOZZO RODRIGUES

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013449-67.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO MARCELO BRAGA DE MATOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013454-89.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VAGNER DE SOUZA NAVA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013461-81.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO JULIMARCIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013434-98.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: ALDELICE SANTOS SALLES SALOMAO

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013422-84.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JOSELI NEVES SANTOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013432-31.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: WEVERSON VITOR DA SILVA

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013458-29.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: KATIA MAGALHAES DA SILVA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013468-73.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIA GONCALVES DUTRA

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013446-15.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: JHONY DOMINGOS DE LANA VIEIRA RAMOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013215-85.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Parte requerida: EXECUTADO: BENEDITO FREITAS SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Verifica-se que a parte executada não é domiciliada nesta comarca.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013392-49.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: EDIRLEY HOMBRE BORGE

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013336-16.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ANDERSON ALVES DA ROCHA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013340-53.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELIDA ESPINDOLA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013467-88.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013348-30.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ADELSON FERREIRA DA SILVA

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Ji-ParanáJi-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013429-76.2021.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANI ALVES DE OLIVEIRA

Despacho

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, cópia de seu documento pessoal e comprovante de endereço atualizado (60 dias) e em seu nome.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013368-21.2021.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: RUTOMBLAINE DA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: JACQUELINE RIBEIRO MERCADO SOBRINHO LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de frete e indenização por dano material.

Verifica-se que a parte requerida não é domiciliada nesta comarca.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”.

Ressalte-se que a demanda não trata essencialmente de reparação de danos, mas, sim, de cobrança de valores relativos a contrato de prestação de serviço de frete.

Nesse toar, o julgador deve analisar o pedido principal para fixar a competência, até porque eventual decisão quanto à demanda de cobrança inevitavelmente será prejudicial à indenização pretendida, sendo o pedido indenizatório, portanto, acessório.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. DOMICILIO DO RÉU. ARTIGO 4º, I, DA LEI Nº 9099/95. Ação de cobrança ajuizada no domicílio do autor. Requerido que não possui domicílio na Comarca de Lajeado. Pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes da pretensão principal. O domicílio do autor apenas pode ser utilizado naquelas demandas onde a discussão se funda exclusivamente na responsabilidade civil extracontratual. Aplicação correta da regra geral de fixação da competência prevista na Lei que regula os Juizados Especiais. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003866621, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 30/01/2013).

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

No mais, o processo é integralmente digital, não havendo prejuízo para a parte autora.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010678-19.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ADRIANE XAVIER e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

INVENTARIADO: MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações. Prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2021. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002600-36.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ORIEL DE JESUS PEREIRA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

INVENTARIADO: Espólio de Judith de Jesus Pereira

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Assim, o inventariante deverá regularizar a representação processual do Espólio de Eguinor Dias Terras e ajustar as primeiras declarações de forma que atenda ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Prazo de 20 (vinte) dias. Acrescento que o quinhão destinado ao Espólio de Eguinor Dias Terras deverá ser resguardado de forma a integrar os bens quando da abertura do inventário. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 8 de dezembro de 2021. Jose Antonio Barreto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011731-69.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA

Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

REQUERIDO: PATRICIA DIAS PENA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara Cível, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 02/02/2022 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 16/03/2021 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003222-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BRUNE CHRISTO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REPRESENTADO: EVELLYN BEATRIZ SANTOS CHRISTO e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELA TURCINOVIC - RO3086

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELA TURCINOVIC - RO3086

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007582-30.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. R. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008116-37.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: P. C. SILVA - COUROS - ME, PAULO CESAR SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/04/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007826-61.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DIVANO DECOR EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006448-36.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012933-18.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA, CARINA DALLA MARTHA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 389, APTO 206 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Valor da causa: R\$ 46.769,82

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, visto que os executados foram intimados da penhora e informaram que o imóvel penhorado foi alienado a terceiro e é objeto de ação de oposição que tramita pela 4ª Vara Cível.

Ji-PARANÁ/RO, 12 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013291-12.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008116-37.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: P. C. SILVA - COUROS - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001175-71.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos em ID nº 66985063.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002136-51.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO CRISTIAN BERNARDO BATISTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA BATISTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos em ID de nº 66985091..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002149-11.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CANDIDO 34467220682 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos em ID nº 66985078.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007790-14.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: DANIELLY ALINE PINHEIRO BORGES, RUA CAMPO GRANDE 983, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305

ROSANA FERREIRA SANTOS, OAB nº RO10584

REU: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Valor da causa: R\$ 4.478,60

DESPACHO

Oficie-se para transferência dos valores constantes das contas judiciais vinculadas a estes autos para a seguinte conta bancária: Banco 077, Agência 0001, Conta Corrente 36988391, em nome de Oscar Pereira da Silva, CPF n. 891.496.022-68.

Com a transferência, a(s) conta(s) judicial(is) deverão ser zeradas e encerradas.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Vindo a informação de que a ordem foi cumprida, intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO/ALVARÁ

Ji-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013356-07.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas, Liminar

AUTOR: F. C. C., RUA OTÁVIO PITALUGA 1.850 CENTRO - 78700-170 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNE ALVES PEREIRA, OAB nº MT286680

REU: J. A. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.100,00

DESPACHO

Os documentos destinados a comprovar a renda nada comprovam.

A simples afirmação de hipossuficiência não gera automático direito à gratuidade processual.

Mantenho o indeferimento da gratuidade.

Recolha as custas processuais em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Reitero o indeferimento da liminar pretendida.

Não há como alterar-se a guarda sobre uma criança sem que haja efetiva comprovação de que está em situação de abandono ou de risco em decorrência da conduta de quem está exercendo a guarda, mesmo que fática.

Inexiste essa comprovação no processo, de modo que deve ser oportunizado à ré que tenha ciência da pretensão e responda.

Intime-se e aguarde-se o recolhimento das custas.

Ji-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001222-79.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Seguro, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas

REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, RUA MAMORÉ 135, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Valor da causa:R\$ 37.000,00

DESPACHO

Oficie-se para transferência do valor constante da conta judicial vinculada a estes autos (1824/040/01522892-6) da seguinte forma:

1) R\$ 2.370,76 para Samuel dos Santos Franco, Ag: 457 CC: 1794, CPF: 020.495.562-92;

2) R\$ 2.809,87 para Ruan Vieira de Castro, Ag: 4268-4 CC: 11087-6, CPF: 925.208.632-34.

Com as transferências, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Vindo a informação de que a ordem foi cumprida e nada mais sendo pleiteado, conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO/ALVARÁ.

Ji-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000232-20.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

REU: MELQUEZEDEQUE XAVIER BARBOSA, RUA FOZ DO IGUAÇU 504 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.599,65

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais observando-se o valor mínimo previsto na Lei de Custas (3.896/2016).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013556-14.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: WALLACE PACHECO TAVARES, RUA TRÊS IRMÃOS, - ATÉ 707/708 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: NILSIN ELIOTERIO DA SILVA, ROSINEIA DE OLIVEIRA E SILVA, RUA LUCÍDIO WILSEN 429 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c ação indenizatória de danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por WALLACE PACHECO TAVARES em desfavor de NILSIN ELIOTERIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Narra o autor que no dia 24 de novembro de 2021, por volta das 22h00, estava em sua residência quando ouviu uns "estalos", momento em que o muro que faz divisa com o terreno dos fundos, que é paralelo à parede da edícula de sua casa, desmoronou, levando parte da edícula à ruína.

Diz que após solicitação, a Secretaria Municipal de Planejamento realizou vistoria in loco, constatando o desmoronamento do muro dos fundos do terreno sobre a edícula. Afirma ter sido constatada a ausência de muro de arrime, alta declividade e aterramento de aproximadamente 04 metros de altura do lote vizinho (fundos) sem a devida compactação do solo, o que ocasionou o desmoronamento da edícula.

Assevera, ainda, que o material sólido (aterro), invadiu a construção principal, provocando rachaduras na parede frontal da residência. Que embora tenha entrado em contato com o proprietário do imóvel responsável pela construção do muro, não obteve auxílio nas despesas com reparo, tampouco com o aluguel de nova moradia.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao réu que custeie o aluguel no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até que seja realizado o devido reparo dos danos causados e o requerente possa voltar à residência.

Decido.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo farto arcabouço probatório aportado com a inicial, havendo elementos robustos no sentido de que a destruição da edícula deu-se em virtude do desmoronamento do muro construído na propriedade do ora deMANDADO.

De acordo com o relatório de vistoria técnica da defesa civil, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento de Ji-Paraná/RO, foi constatada a ausência de muro de arrimo, alta declividade e aterramento de aproximadamente 4 metros de altura do lote vizinho ao do autor (fundos), aparentemente sem compactação do solo, o que teria ocasionado o desmoronamento da edícula em alvenaria anexa à residência.

Ainda segundo o referido relatório, foi sugerido ao proprietário que deixasse o imóvel e se instalasse em outro endereço até que os problemas fossem sanados, por medida de segurança e para evitar perdas humanas e materiais.

Há verossimilhança no que se diz.

O risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está presente no fato de que o autor foi obrigado a sair do local, precisando arcar com os custos de aluguel para a nova habitação.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e o faço para determinar ao réu que custeie o aluguel do requerente, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme contrato de aluguel anexado (ID 66964474), a contar desta DECISÃO, até que seja possível o seu retorno ao imóvel comprometido, melhor descrito na inicial e do qual precisou retirar-se.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, através da procuradora constituída (ID 66658550) para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Embora no instrumento do mandato não conste expressamente poderes para receber citação, tendo em vista que foram outorgados poderes para representação processual, constituição de advogado e, ainda, para contestar e recorrer, fica deferida a citação na pessoa da procuradora, ficando ressalvada a possibilidade de eventual alegação de nulidade na comunicação.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
 2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
 3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
 4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador;
 5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
 6. A parte deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009264-59.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. M. D. M. A., RUA PASSOS 525, - ATÉ 95/96 PRIMAVERA - 76914-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. A., LINHA 136, LOTE 44 GLEBA 04 SETOR MUQUI DO DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Valor da causa: R\$ 4.039,20

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, para que 5 (cinco) dias comprove o pagamento do débito ou apresente proposta de pagamento com previsão que seja minimamente aceitável.

Não comprovado o pagamento ou declinada proposta de pagamento com entrada mínima de 30% (trinta por cento), desde já fica decretada a prisão do executado por 90 (noventa) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 12 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013556-14.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLACE PACHECO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: NILSIN ELIOTERIO DA SILVA, ROSINEIA DE OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000074-62.2022.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Fornecimento de Água

IMPETRANTE: LAURIZETE DA SILVA RAMOS, RUA 13 SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69086-140 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A
IMPETRADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, C A E R D JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Acolho a emenda.

Retifique-se a classe processual para ação ordinária com pedido de liminar (tutela antecipatória).

LAURIZETE DA SILVA RAMOS ingressou com esta ação em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água em sua unidade consumidora, bem como para que proceda as leituras de acordo com o que for registrado no hidrômetro, para as emissões das faturas a partir de 11.12.2021.

Após determinação, o rito processual foi adequado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora.

Em princípio, havendo hidrômetro instalado na unidade consumidora, não se justifica a cobrança por estimativa. A notificação de débito com aviso sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de água já consta da fatura atual (ID 66848065 - Pág. 1).

Ademais, é entendimento firmado na jurisprudência que em se tratando de débito controvertido, a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, mostra-se desarrazoada.

Portanto, DETERMINO que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia água da unidade consumidora da autora, LAURIZETE DA SILVA RAMOS, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

O pedido relativo à leitura de acordo com o hidrômetro fica postergada para depois da apresentação de defesa pela ré, de modo que se possa verificar as razões que levaram à leitura do consumo por estimativa, assegurando-se o contraditório substancial.

Não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de água.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência neste momento, conforme acima descrito.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Não se faz necessária a citação da parte ré, porquanto já ciente da ação, tanto que habilitou-se nos autos por meio de seu advogado.

Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO, através de seus procuradores.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Realizada audiência de conciliação e não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais, de modo que atinjam o valor mínimo previsto na lei de custas.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador;

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004961-26.2021.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: C. F. D. S., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2106, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REU: A. A. D. C., RUA FLORISBELA 2638 MILÃO - 76901-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526, JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A

Valor da causa: R\$ 29.040,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c alimentos ajuizada por CRISTIANE FRATA DOS SANTOS, contra ALEX ALMEIDA DA COSTA. Requer a concessão de alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, em quantia equivalente a 60% do salário mínimo e, ao final, a procedência do pedido de pensão alimentícia em valor equivalente a 45% dos rendimentos líquidos do requerido, ou, em caso de desemprego, em valor nunca inferior a 40% do salário-mínimo. Também pleiteia regularização da guarda já exercida de forma compartilhada.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido parcialmente os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

O requerido contestou e reconviu. Afirmou que Felype mora com ele e que busca Thuany pela manhã, de segunda a sábado, na casa da mãe e devolve à noite, apenas para dormir. Que as crianças fazem todas as refeições na casa do requerido. Propôs pagar alimentos em quantia equivalente a 18% do salário mínimo e concordou que a guarda seja exercida de forma compartilhada, com fixação de lar referencial para as crianças.

Na reconvenção requereu a condenação da requerente a pagar alimentos no percentual de 30% sobre o salário-mínimo, bem como 50% dos gastos extraordinários, tendo em vista que as crianças passam os dias em sua residência e lá fazem todas as refeições.

É o relatório. Decido.

Não existe controvérsia quanto ao compartilhamento da guarda das crianças e manutenção da residência da mãe como lar de referência.

A controvérsia reside quanto à pensão alimentícia: quem e quanto deve pagar.

A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores de idade decorre do Poder Familiar, de sorte que ambos os genitores possuem o dever de pagá-los. No entanto, na fixação da verba alimentar há que se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e a possibilidade de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil.

Em que pese fundar-se o pleito inicial em relação de parentesco existente entre as partes e, ser presumida a necessidade dos requerentes, é certo que lhe compete os ônus quanto à demonstração, ao menos indiciária, da capacidade do alimentante em arcar com o valor equivalente ao pretendido.

Considerando que o conceito de alimentos para fins de pagamento de pensão engloba, além das despesas com comida, também vestuário, educação, lazer e saúde, etc, a fixação do valor da pensão alimentícia deve levar em consideração as necessidades do alimentado e as condições do alimentante.

Os filhos do casal estão em idade escolar e não foram apresentados documentos que comprovem necessidades especiais ou gastos elevados. Conforme consta na contestação, as crianças passam o dia na residência do requerido e lá fazem as principais refeições diárias, mas isso não significa que não comam mais nada da casa da mãe, é óbvio.

Não é demais lembrar que o valor da pensão alimentícia deve ser fixado em quantia que atenda às necessidades básicas do alimentado sem causar dificuldade financeira ao alimentante a ponto de inviabilizar o pagamento da obrigação.

Não existe dificuldade na divisão do custeio das despesas ordinárias e extraordinárias quando os genitores têm bom relacionamento e, embora não tenham realizado acordo em audiência, o fato de que ajustaram extrajudicialmente a rotina de acompanhamento das crianças enquanto trabalham, mostra que o diálogo em benefício dos filhos está mantido.

Sendo assim, sem prejuízo do rateio das despesas extraordinárias com medicamentos, consultas médicas/odontológicas, roupas e material escolar entre os pais, mediante apresentação do comprovante da despesa, a fixação do valor da pensão alimentícia será feito de acordo com os parâmetros utilizados em ações semelhantes, sem deixar de atender às circunstâncias do caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FELYPE FRATA ALMEIDA e THUANY JULIA ALMEIDA FRATA contra ALEX ALMEIDA DA COSTA, e improcedente a reconvenção e o faço para:

1. Deferir o pedido de guarda compartilhada de FELYPE FRATA ALMEIDA e THUANY JULIA ALMEIDA FRATA em favor dos pais, CRISTIANE FRATA DOS SANTOS e ALEX ALMEIDA DA COSTA. As crianças permanecerão residindo com a mãe.
2. Condenar o requerido Alex Almeida da Costa ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos Felype Frata Almeida e Thuany Julia Almeida Frata, que fixo em 15% do salário mínimo para cada um, totalizando 30% ao mês, a ser pago até o dia 10, na conta bancária de titularidade da genitora dos requerentes, Cristiane Frata dos Santos, na conta poupança n. 00055968-1, Caixa Econômica Federal, agência nº 1824, operação 013, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, materiais escolares e vestuário, desde que comprovadas por notas fiscais ou documentos fidedignos.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida às partes.

Condeno o requerido de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil. A exigência de tal verba fica suspensa com fundamento no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

Cópia da SENTENÇA serve de TERMO DE GUARDA.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004961-26.2021.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: C. F. D. S., RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2106, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REU: A. A. D. C., RUA FLORISBELA 2638 MILÃO - 76901-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526, JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A

Valor da causa: R\$ 29.040,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c alimentos ajuizada por CRISTIANE FRATA DOS SANTOS, contra ALEX ALMEIDA DA COSTA. Requer a concessão de alimentos provisórios em favor dos filhos do casal, em quantia equivalente a 60% do salário mínimo e, ao final, a procedência do pedido de pensão alimentícia em valor equivalente a 45% dos rendimentos líquidos do requerido, ou, em caso de desemprego, em valor nunca inferior a 40% do salário-mínimo. Também pleiteia regularização da guarda já exercida de forma compartilhada.

Concedida a gratuidade de justiça e deferido parcialmente os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

O requerido contestou e reconviu. Afirmou que Felype mora com ele e que busca Thuany pela manhã, de segunda a sábado, na casa da mãe e devolve à noite, apenas para dormir. Que as crianças fazem todas as refeições na casa do requerido. Propôs pagar alimentos em quantia equivalente a 18% do salário mínimo e concordou que a guarda seja exercida de forma compartilhada, com fixação de lar referencial para as crianças.

Na reconvenção requereu a condenação da requerente a pagar alimentos no percentual de 30% sobre o salário-mínimo, bem como 50% dos gastos extraordinários, tendo em vista que as crianças passam os dias em sua residência e lá fazem todas as refeições.

É o relatório. Decido.

Não existe controvérsia quanto ao compartilhamento da guarda das crianças e manutenção da residência da mãe como lar de referência.

A controvérsia reside quanto à pensão alimentícia: quem e quanto deve pagar.

A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores de idade decorre do Poder Familiar, de sorte que ambos os genitores possuem o dever de pagá-los. No entanto, na fixação da verba alimentar há que se levar em consideração a proporcionalidade entre a necessidade de quem a reclama e a possibilidade de quem está obrigado a prestar o sustento, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil.

Em que pese fundar-se o pleito inicial em relação de parentesco existente entre as partes e, ser presumida a necessidade dos requerentes, é certo que lhe compete os ônus quanto à demonstração, ao menos indiciária, da capacidade do alimentante em arcar com o valor equivalente ao pretendido.

Considerando que o conceito de alimentos para fins de pagamento de pensão engloba, além das despesas com comida, também vestuário, educação, lazer e saúde, etc, a fixação do valor da pensão alimentícia deve levar em consideração as necessidades do alimentado e as condições do alimentante.

Os filhos do casal estão em idade escolar e não foram apresentados documentos que comprovem necessidades especiais ou gastos elevados. Conforme consta na contestação, as crianças passam o dia na residência do requerido e lá fazem as principais refeições diárias, mas isso não significa que não comam mais nada da casa da mãe, é óbvio.

Não é demais lembrar que o valor da pensão alimentícia deve ser fixado em quantia que atenda às necessidades básicas do alimentado sem causar dificuldade financeira ao alimentante a ponto de inviabilizar o pagamento da obrigação.

Não existe dificuldade na divisão do custeio das despesas ordinárias e extraordinárias quando os genitores têm bom relacionamento e, embora não tenham realizado acordo em audiência, o fato de que ajustaram extrajudicialmente a rotina de acompanhamento das crianças enquanto trabalham, mostra que o diálogo em benefício dos filhos está mantido.

Sendo assim, sem prejuízo do rateio das despesas extraordinárias com medicamentos, consultas médicas/odontológicas, roupas e material escolar entre os pais, mediante apresentação do comprovante da despesa, a fixação do valor da pensão alimentícia será feito de acordo com os parâmetros utilizados em ações semelhantes, sem deixar de atender às circunstâncias do caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FELYPE FRATA ALMEIDA e THUANY JULIA ALMEIDA FRATA contra ALEX ALMEIDA DA COSTA, e improcedente a reconvenção e o faço para:

1. Deferir o pedido de guarda compartilhada de FELYPE FRATA ALMEIDA e THUANY JULIA ALMEIDA FRATA em favor dos pais, CRISTIANE FRATA DOS SANTOS e ALEX ALMEIDA DA COSTA. As crianças permanecerão residindo com a mãe.
2. Condenar o requerido Alex Almeida da Costa ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos Felype Frata Almeida e Thuany Julia Almeida Frata, que fixo em 15% do salário mínimo para cada um, totalizando 30% ao mês, a ser pago até o dia 10, na conta bancária de titularidade da genitora dos requerentes, Cristiane Frata dos Santos, na conta poupança n. 00055968-1, Caixa Econômica Federal, agência nº 1824, operação 013, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com medicamentos, materiais escolares e vestuário, desde que comprovadas por notas fiscais ou documentos fidedignos.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida às partes.

Condeno o requerido de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil. A exigência de tal verba fica suspensa com fundamento no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, arquivando-se oportunamente.

Cópia da SENTENÇA serve de TERMO DE GUARDA.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001389-62.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: IZAIAS TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REQUERIDO: ALMEZINDA DE FATIMA SOUZA BRAGANCA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012647-69.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSIAS SIQUEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 66992360 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013785-71.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3641, - DE 3363/3364 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 116 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.269,67

DECISÃO

Em contestação o réu arguiu preliminares que não merecem acolhida.

Evidente que a verificação da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação será realizada em caso de acolhimento da pretensão, o que, todavia, não interfere no prosseguimento da demanda e instrução processual.

Também não é o caso de ausência de indeferimento administrativo, uma vez que o autor comprovou ter formulado pedido administrativo, sem que tenha obtido êxito em seu intento, porquanto concedido benefício diverso do pretendido.

A perícia é necessária para constatação de eventual incapacidade.

Isso posto, determino a realização de perícia médica, designando para realização do ato o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, CPF:742.794.912-91, CRM 3012, o qual poderá ser intimado através do Pje.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentando o Laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0011116-53.2010.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VICTOR FELIX DE MENDONCA NETO

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

SENTENÇA

A CPE deve habilitar o Dr. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB/RO 83, como um dos advogados do exequente, a fim de que seja incluído nas intimações.

Sem prejuízo, passo desde logo a decidir.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA visando tão somente o recebimento de verba honorário decorrente de sucumbência, uma vez que a reintegração de posse já foi efetivada, conforme noticiado.

Os valores devidos a título de reembolso de custas e honorários foram objeto de penhora via sistema SISBAJUD, sendo que as custas processuais já foram reembolsadas ao exequente, consoante recibo apresentado pelo causídico Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca, permanecendo os valores relativos à sucumbência depositados em conta judicial após terem sido restituídos pelo referido advogado.

Ambos os advogados citados nesta SENTENÇA pleiteiam, com exclusividade, o recebimento dos honorários sucumbenciais, questão que eu antes frisei seria posteriormente deliberada, o que ora faço, ressaltando que em relação ao executado a obrigação está cumprida.

Pois bem.

Em que pese o acalorado debate entre os nobres advogados, até extrapolando aos limites da discussão técnica, o fato é que a discussão é absolutamente desnecessária, salvo se fruto de exagerado amor ao argumento.

Não custa relembrar as disposições do art. 26 da lei 8.906/94:

Art. 26 - O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Ao que consta o advogado Luiz Carlos substabeleceu ao advogado Ivan os poderes outorgados por Victor Félix de Mendonça Neto, mantendo consigo, a reserva de iguais poderes.

Não consta qualquer documento no qual o advogado Luiz Carlos tenha renunciado aos poderes ou aos honorários advocatícios. Igualmente não consta que os advogados tenham firmado contrato, mesmo que verbal, no qual definiram a quem pertenceriam os honorários advocatícios em caso de sucesso na demanda, seja integralmente ou proporcionalmente.

Mais uma vez convém transcrever o que dispõe o EOAB a respeito no § 2º, do art. 24:

2º. O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

Evidente que se foi mantida a reserva de poderes e ambos os advogados atuaram no processo, sem prévia definição dos honorários devidos aos advogado substabelecido, a ambos pertencem a verba honorária decorrente da sucumbência, em igual proporção.

Não sendo deste modo a discussão desafia a propositura de ação de arbitramento dos honorários, o que não me parece ser do interesse dos advogados, uma vez que expuseram a questão ao juízo para decidir.

Ao exposto, tendo em vista que os valores bloqueados são suficientes para quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando rateada entre os advogados Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca e Ivan Francisco Machiavelli, à base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, a quantia relativa aos honorários de sucumbência e que está depositada em conta judicial.

Observo que o levantamento dos valores pelos advogados somente ocorrerá após o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná-RO, 13 de janeiro de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003025-63.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Alega que foi vítima de acidente automobilístico em 31 de janeiro de 2020 e sofreu as seguintes lesões: trauma e lesão corticocontusa de crânio; trauma e lesão corticocontusa em membro inferior esquerdo; limitação nos movimentos dos membros lesionados e dores. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) e que faz jus à complementação no importe de R\$6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

A inicial foi recebida e foi deferida a gratuidade.

A parte requerida apresentou contestação impugnando preliminarmente a gratuidade judiciária deferida. No MÉRITO sustenta que efetuou pagamento administrativo em valor condizente com a lesão sofrida pela parte requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente, e que, em caso de condenação, devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte requerente impugnou a contestação.

A perícia foi realizada e o laudo foi juntado.

As partes foram intimadas e a parte requerida apresentou manifestação sobre o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a parte requerida apresenta impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, não apresenta prova capaz de afastar a gratuidade já deferida pelo juízo. Rejeito a preliminar suscitada.

No MÉRITO a parte requerida alega que ao receber o pagamento efetuado administrativamente a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável quitação do valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte requerente, ao firmar comprovante de quitação, não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que, aliás, só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito.

A quitação parcial em sede administrativa não impede a parte requerente de vir a juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente, conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, que seja corrigida monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID 63901017 atesta que a seqüela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos à época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico. Conforme laudo pericial, trata-se da seguinte lesão: DANO PARCIAL INCOMPLETO por LESÃO NEUROLÓGICA que cursa com dano cognitivo-comportamental alienante, com comprometimento funcional estimado em 25% (LESÃO NEUROLÓGICA LEVE).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo, portanto, à quantia de R\$ 13.500 (treze mil quinhentos reais). A invalidez não foi completa, visto que houve comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade do membro. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo a parte requerente o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto: R\$ 13.500 (treze mil quinhentos reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), faz jus a indenização do remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência da sucumbência recíproca, deverão as partes ratear as custas processuais na proporção de 50% (oitenta por cento). Também condeno as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade da requerente em razão da gratuidade da justiça concedida (artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil).

Cópia da SENTENÇA serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01525943-0, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta corrente n. 29.985-6, agência 1824, Caixa Econômica Federal, em nome Joaquim Moretti Neto, inscrito no CPF n. 742794912-91. A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007592-40.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ADENI COSTA REIS, CPF nº 47874082249, RUA CAMPO GRANDE 769, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567

REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

DESPACHO

Em atenção ao art. 139, V, do Código de Processo Civil e à manifestação de interesse da parte requerida na autocomposição, intime-se a parte requerente para que manifeste se há interesse em firmar acordo para solução da lide instaurada.

Consigne-se que foram informados os dados para contato com o requerido: acordosbancosafra@queirozcavalcanti.adv.br e (81) 2101-5320 (WhatsApp).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 13 de janeiro de 2022

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0010716-63.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: VANUZA CORREIA GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006647-87.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: DANILO DOS SANTOS CACHONE

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão de ID: 65728196 requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010401-08.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: SUSAN KELLY COELHO, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 20, GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.754,32

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO COBRANÇA proposta por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SUSAN KELLY COELHO, alegando que a requerida associou-se e cadastrou seus dependentes (ARTHUR RODNELLY, SUSAN KELLY COELHO CAETANO, VICTOR GABRIEL COELHO CAETANO), para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela requerente, a requerida assumiu como contraprestação a obrigação de pagar mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas médicas), e o auxílio funeral, conforme prevê o Estatuto Social da ASTIR, ora requerente.

Que mesmo tendo a requerida usufruído dos serviços prestados pela requerente, aquela encontra-se em débito junto a requerente desde o dia 10/05/2018, no valor de R\$ 15.482,48 (quinze mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), dividindo-se em R\$ 14.177,16 (quatorze mil cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos) de reserva técnica, R\$ 1.305,32 (mil trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos) de despesas médicas

Aduz que a dívida perfaz o valor atualizado total de R\$ 20.754,36 (vinte mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Devidamente citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem o oferecimento de contestação, oportunidade em que lhe foi nomeado curador especial que ofertou contestação por negativa geral.

A requerente apresentou impugnação à contestação.

Foi afastada a preliminar de nulidade de citação.

É o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos, tendo o autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu pedido.

No caso, após verificar os documentos coligidos, especialmente o relatório e o extrato de serviços e descontos (ID 22542160 - págs. 1/3) percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento e tendo a parte requerente logrado comprovar seu crédito através da prova documental juntada, própria, pois, da via da ação cobrança, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 20.754,36 (vinte mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da presente demanda, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado.

Extingo o processo com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002054-15.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LUZINETE BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como informar o que entenderem de direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000057-26.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEIDIANE RIVOLLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/correção acerca dos documentos juntados ID:66974706 e anexos (Processo equivocado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003721-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004918-26.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA MOLES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, do Termo de Penhora expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008445-20.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CRUZ STABILE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO6148

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais id 66985388.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7002965-90.2021.8.22.0005

Curatela

REQUERENTE: FRANCISCA ELUINA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REQUERIDO: DEVAIR FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Novo CPC, nomeio o Sr. FRANCISCA ELUINA DA SILVA, como curadora provisória do interditando, seu sobrinho DEVAIR FERREIRA DA SILVA pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que foi demonstrado que se inclui no rol do art. 747 do Novo CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

Caso o interditando não constitua Advogado desde já nomeio a DPE como sua curadora, nos termos do art. 752, § 2º do NCPC, devendo ser intimada para exercer seu múnus.

Diante do relato da inicial, que descreve deficiência intelectual do interditando, realize-se estudo psicossocial com as partes, apurando-se fatos acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório, devendo-se a equipe, nos termos do Ato Conjunto de nº 012/2020 deste poder, utilizar-se de meios tecnológicos para entrevista das partes por videochamada, caso averiguem que é admissível ao caso e não se mostra prejudicial ao ato.

Com apresentação de relatório intimem-se as partes e o Ministério Público. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: DEVAIR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1439860 – SSP-RO e CPF sob o nº 028.909.342-25, residente e domiciliado a Rua Júlio Guerra, 1521, bairro Centro, no município de Ji-Paraná.

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA:

FRANCISCA ELUINA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 564720 SSP - RO e CPF sob o nº 668.547.412-20, residente e domiciliada a Rua Júlio Guerra, 1521, bairro Centro, no município de Ji-Paraná – RO que prestou compromisso de CURADORA PROVISÓRIA de DEVAIR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1439860 – SSP-RO e CPF sob o nº 028.909.342-25, residente e domiciliado a Rua Júlio Guerra, 1521, bairro Centro, no município de Ji-Paraná – RO, nos autos de nº 7002965-90.2021.8.22.0005, em trâmite neste Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Ji-Paraná/RO, 31 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012165-24.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000635-23.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: CLEUNICE DA SILVA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001499-95.2020.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

APELANTE: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO e outros

Advogado do(a) APELANTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO4205

Advogado do(a) APELANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) APELADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Obs:

A Parte requerida é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUIZ GERONIMO DE OLIVEIRA CPF: 130.826.129-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012053-55.2021.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUIS PRATES DE OLIVEIRA CPF: 052.096.092-00

Requerido: LUIZ GERONIMO DE OLIVEIRA CPF: 130.826.129-20

DECISÃO ID 66956515: "(...)CITE-SE o Requerido via edital, com prazo de 20(vinte) dias(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 12 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/01/2022 17:13:05

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1876

Caracteres

1405

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

31,56

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003022-79.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ESTERLINA ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: RONILDO ALVES DA ROCHA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010038-16.2021.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. A. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000179-39.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA, AV. MARECHAL RONDON 966 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA

ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 732.320,19

DESPACHO

Nos termos do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, defiro o pedido liminar de sequestro de bens em nome da parte Executada, através de bloqueio de valores em contas, bem como, restrições de transferências de veículos. Procedi nesta oportunidade a ordem pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme demonstrativos anexos. Considerando que a ordem pelo sistema SISBAJUD ocorreu na forma de "teimosinha", cuja varredura ocorrerá por 30 dias, o feito deverá retornar após o decurso do prazo para consulta do resultado. A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004322-76.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005229-22.2017.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HELITA DOMINGOS MIURA e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO8214

INVENTARIADO: MARGARIDA PEREIRA DOMINGOS e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002955-80.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: KAILON DANIEL ARAUJO VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010300-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FERNANDO PIRES MAFORTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010971-23.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002658-39.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PIONEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - RO10956, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

REU: C DOS R SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011693-57.2020.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. M. DA S.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941
REU: L. K. M. DA S.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias,.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012727-04.2019.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: SILVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
REQUERIDO: GUIGUANA CAMINHOES LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 0007954-74.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813
EXECUTADO: VIDRORIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000682-31.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POLIANA DIOGO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7000880-05.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUBER ORTOLAN PEREIRA - SP305031, JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989,

NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 65752364 .

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2022.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012565-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. CANDIDO - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000562-72.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006271-67.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para esclarecer a petição, visto que somente foi anexada a guia de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012833-92.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UEMERSON CARPANINI BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 66956249 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009488-21.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUZIA DE MORAIS PA RIGO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

REU: AMOM BARROS LOPES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007508-44.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

REU: GUILHERME NUNES DA ROSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008208-15.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012875-44.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. D. A. L. e outros

REU: FABIO DE SOUZA LENZI

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

(NÃO USAR EM PROCESSO DE MUTIRÃO INSS E DPVAT: apague este recado)

INTIMAÇÃO PARTES:

Nome: GUILHERME DE ANDRADE LENZI

Endereço: Rua Copas Verdes, 492, Casa domiciliar, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-066

Nome: EMANUELLY DE ANDRADE LENZI

Endereço: Rua Copas Verdes, 492, Casa domiciliar, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-066

Nome: FABIO DE SOUZA LENZI

Endereço: Linha A-03, Lote 44, Gleba 03, S/N, 05 KM da entrada do asfalto da RO 473, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima para participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG). Ficam as partes cientes de que deverão comparecer à audiência sob pena de serem os fatos contrapostos narrados tidos como verdadeiros, nos termos do art. 139, VIII, CPC.

Deve o oficial de justiça no ato de citação/intimação solicitar o número de celular/contato da parte para audiência por videoconferência, caso ela queira informar.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2022 10:00

ADVERTÊNCIA: Estar devidamente trajado e a ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ji-Paraná, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001608-75.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AGUENELO FERREIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício id 66512824 bem como requerer o que entender em termos de prosseguimento.

Ante a SENTENÇA id 62495985, no silêncio da parte, seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003690-55.2016.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RUBENITA FARIAS GALUCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INVENTARIADO: ANGELO FONSECA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO6179

Advogados do(a) INVENTARIADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO6179

Advogados do(a) INVENTARIADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO5365

INTIMAÇÃO PARTES - CERTIDÃO OFICIAL / MANDADO DE AVALIAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas para se manifestarem acerca da certidão do oficial de justiça referente ao MANDADO de avaliação, bem como, se for o caso, sobre o valor das custas, retificando e complementando, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005194-23.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RODRIGO PETTENON RODRIGUES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008

INVENTARIADO: RUBENS BOLIVAR RODRIGUES

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007600-17.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001957-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: THIAGO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS CÓDIGOS 1001.1 E 1001.2 E FINAIS CÓDIGO 1004.1 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009298-58.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Advogados do(a) REQUERIDO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

Advogados do(a) REQUERIDO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO ID 61954578 - item 7: "[...] Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.[...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009258-13.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: THAYS GOMES GAMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011984-23.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AMORIM & BARBARA LTDA

Endereço: Rua Manoel Franco, 474, - de 412/413 a 734/735, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-410

Advogado: EDMAR PORTO SOUZA OAB: MT7250/O Endereço: desconhecido

Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Vistos.

1. Não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, apesar dos documentos acostados a inicial, necessária se faz a dilação probatória, através de outras provas, a fim de se verificar com mais robustez acerca do direito pleiteado, razão pela qual indefiro, por hora, o pedido de tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a requerida vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócua o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

Porém, poderão as partes manifestar interesse na audiência conciliatória, a qual poderá ser posteriormente designada, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas adiadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cumpra-se as disposições abaixo:

4. Cite(m)-se, por seu endereço eletrônico, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010209-70.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEN DA VEIGA MOLINE PECAS E EQUIPAMENTOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054

REU: DM - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: SAVIO GRACELLI - ES6288

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012967-22.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX ANUNCIACAO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011428-55.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. J. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005243-64.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

INVENTARIADO: LOURDES APARECIDA MAGALHAES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do formal expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005421-13.2021.8.22.0005

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA FONSECA LENZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do formal expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010419-24.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. F. dos S.

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REU: D. T. dos S.

Advogados do(a) REU: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000341-68.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: REMI TENORIO DE OLANDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008134-58.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA FERREIRA DA ROCHA

Endereço: Rua Brasiléia, 2717, - de 2503 a 2863 - lado ímpar, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-087

Advogado: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO OAB: RO8609 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 2401, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE21714 Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224, 11º ANDAR, Recife - PE - CEP: 50070-460

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO anteriormente proferida (id. 66167717) pelos próprios fundamentos.
2. Notifique-se o perito para se manifestar acerca do contido na petição retro em 05 (cinco) dias, notadamente quanto a redução do valor da proposta de honorários.
3. Na sequência, promova a parte ré o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o feito prosseguir sem a produção da prova.
4. Ocorrendo o pagamento, sirva-se de ofício ao Sr. Perito nomeado para que providencie a perícia nos moldes já delineados anteriormente, cumprindo-se integralmente a DECISÃO de Id 66167717.
5. Não havendo o pagamento dos honorários periciais no prazo do item "3" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013361-29.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRINOX METALURGICA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PARAIBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 67001817.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0003418-54.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: K. S DA CRUZ & CIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANA, promoveu a presente execução fiscal em face de K. S DA CRUZ & CIA LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65119133, pag. 32), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65119133, pag. 36).

Intimada a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66264559).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 17/08/2015 (Id. 65119133, pag. 32), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 17/08/2015 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 16 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004511-54.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/05/2019 10:11:04

Requerente: RODRIGO DE ALMEIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

Requerido: LUCAS SILVA WAGMACKER

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, consoante adiante se vê, sendo localizado o veículo de placa NCN5528, com alienação fiduciária, sobre o qual inseri a restrição total.
2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as respostas das consultas aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Em havendo interesse na penhora do veículo localizado junto ao sistema Renajud, deverá o exequente informar a localização, no mesmo prazo.

Consigno que, em relação ao veículo alienado, este não poderá ser transferido sem a aquiescência do credor fiduciário, muito menos vendido, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, o que vier primeiro, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

3. Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá a exequente, no prazo de 05 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Intime-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0001768-69.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANA, promoveu a presente execução fiscal em face de CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 65099786, pag. 36), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Certificada a ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 65099786, pag. 40).

Intimada a parte exequente para manifestação quanto a prescrição intercorrente, tomou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id. 66266576).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 10/07/2015 (Id. 65099786, pag. 36), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, DESPACHO do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 10/07/2015 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com DECISÃO de MÉRITO.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009521-50.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 20/10/2017 16:28:03

Requerente: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Requerido: WALDECI CLEMENTE NEVES

Vistos.

Quanto as alegações do executado no id. 66076117, nada comprovou quanto aos pagamentos qual aduz terem sido efetuados referente a revenda dr veículo, desta forma deverá o feito prosseguir, conforme já determinado.

Com relação ao pedido do id. 66181633, verifica-se que nos autos n. 7003978-95.2019.8.22.0005 foi determinado o seguinte em 17/12/2021:

Considerando a informação de que o executado figura como devedor na ação de execução de título extrajudicial n. 7009521-50.2017.8.22.0005, SIRVA-SE de ofício à Caixa Econômica Federal, para que, após extraído o valor e pagas as custas processuais, cujo boleto deverá ser encaminhado em anexo, transfira o saldo remanescente da conta judicial n. 01512474-8, operação 040, agência 1824, Id. 047182400202111094, para conta judicial vinculada aos autos 7009521-50.2017.8.22.0005, devendo informar a transferência no prazo de 10 dias.

Portanto, aguarde-se a transferência do valor remanescente dos autos n. 7003978-95.2019.8.22.0005 para estes autos e cumpra-se o DESPACHO retro.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7012071-76.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JESSICA FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua Manoel Franco, 2973, - de 2943/2944 a 3289/3290, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-584

Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003A Endereço: desconhecido Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: Rua Martins Costa, 89, sala 04, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 116, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Vistos.

1. Defiro o pedido de prova pericial formulado na inicial pelo autor (única e necessária para o deslinde do feito). Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com. Notifique o Perito nomeado, por sistema Pje, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo do réu, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

3. Deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da prova, na data designada. Deverá o perito responder os quesitos formulados pelas partes, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente ao perito nomeado.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

4. Apresentando o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

5. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Providencie-se o necessário.

6. Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SIRVA-SE DE MANDADO /OFÍCIO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009251-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA MIRANDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000080-06.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Endereço: Rua Seis de Maio, 645, APTO 92, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: KARINA DALLAVALLE MERTEN OAB: RO6353 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial de cumprimento SENTENÇA de Id. 66655263.

Quanto ao endereçamento e numeração do processo, em que pese se tratar de outro processo, trata-se apenas de erro material. Entretanto, quanto à data de implantação do benefício pela Fazenda, conforme se observa do documento de Id. 66180920, o benefício referente ao presente feito foi implantado no mês de outubro/2021 e não no mês de dezembro/2021. Dessa forma deverá ser esclarecido se não houve a implantação informada pela fazenda. Sendo confirmada a implantação do benefício na data informada, deverá ser adequada a planilha de cálculo de Id. 66692054, com a exclusão dos meses subsequentes à implantação do benefício.

Havendo manifestação da parte exequente, tornem conclusos.

Não havendo manifestação, archive-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000080-06.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARILENE RODRIGUES CARVALHO

Endereço: Rua Seis de Maio, 645, APTO 92, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

Advogado: KARINA DALLAVALLE MERTEN OAB: RO6353 Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial de cumprimento SENTENÇA de Id. 66655263.

Quanto ao endereçamento e numeração do processo, em que pese se tratar de outro processo, trata-se apenas de erro material. Entretanto, quanto à data de implantação do benefício pela Fazenda, conforme se observa do documento de Id. 66180920, o benefício referente ao presente feito foi implantado no mês de outubro/2021 e não no mês de dezembro/2021. Dessa forma deverá ser esclarecido se não houve a implantação informada pela fazenda. Sendo confirmada a implantação do benefício na data informada, deverá ser adequada a planilha de cálculo de Id. 66692054, com a exclusão dos meses subsequentes à implantação do benefício.

Havendo manifestação da parte exequente, tornem conclusos.

Não havendo manifestação, archive-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002089-38.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDIS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

REU: SHEILA RAMOS DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: JOSE NEVES - RO0003953A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0001106-66.2018.8.22.0005

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002628-60.2020.8.22.0005

Ação Penal: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Gean Carneiro da Silva e outro

Defesa: Jacson Clênio da Silva Araújo (OAB/RO 10.198).

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS.

Mário Diso Corilaço

Diretor de Cartório Substituto

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jip1criminal@tjro.jus.br

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0002378-27.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rosania Chagas de Lima, Erotides Chagas de Lima

Advogado: Defensoria Pública (), Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Decisão:

Despacho: Recebo a apelação interposta pelas acusadas (fl. 274 e 275). Dê-se vista à DPE para apresentação de razões com relação à acusada ROSANIA. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, conforme requerido pela defesa de EROTIDES e disposto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público de 1º grau para apresentação das contrarrazões das duas acusadas em conjunto. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Proc.: 1000272-80.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO

Indiciado:Vantuir Mendes de Souza

Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176)

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 14/2017, ofereceu denúncia em face de VANTUIR MENDES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Valdecy Custódio de Souza e Merencinha Eduarda Mendes, portador do RG sob o n. 689.286 e CPF 656.556.642-91, nascido aos 26/11/1979, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Anísio Serra, n. 136, Bairro Urupá, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 10.826/03, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:É dos autos que no dia 13 de janeiro de 2017, por volta das 06:30h, o denunciado VANTUIR MENDES DE SOUZA possuía em sua residência, localizada na Rua Anísio Serra, n. 136, Bairro Urupá, nesta cidade, 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, da marca Taurus, calibre.380 ACP, modelo PT 638 PRO SA, nº de série KEU81451, contida em um coldre preto da marca Azlak, guarnecida de 15 (quinze) munições intactas no carregador, calibre.380, sem autorização e em desacordo com determinações legais, sendo aptas aos fins que se destinam.Conforme consta nos autos, no dia dos fatos, em cumprimento ao MANDADO de Busca e Apreensão n. 001/2017, expedido pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, os agentes de polícia se dirigiram até o local mencionado e lograram êxito em apreender a arma de fogo e as munições acima descritas no interior da casa de VANTUIR.Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a propriedade da arma de fogo e as munições.A denúncia foi devidamente recebida em 18/10/2017 (fl. 64). O acusado foi regularmente citado e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fl. 72).O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita pelo acusado (fl. 88), todavia, este foi denunciado por novo crime durante o período de prova e teve o benefício revogado (fl. 107). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 140).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa do acusado requereu sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal, o reconhecimento da primariedade e da confissão espontânea, com a aplicação da pena no mínimo legal, a concessão do direito ao acusado para recorrer em liberdade e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de VANTUIR MENDES DE SOUZA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14) e o laudo de exame de constatação e eficiência (fls. 38/42).Passo a analisar a autoria.O acusado VANTUIR MENDES DE SOUZA confessou a prática dos fatos descritos na denúncia, assumindo a propriedade da arma e munições apreendidas em sua residência, tanto perante a Autoridade Policial, quanto em Juízo. O Policial Federal Lucas Álvares Ferreira relatou que a apreensão da arma de fogo na casa do acusado se deu em razão do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal desta Comarca. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado, no sentido de ser proprietário da arma de fogo, encontra-se em harmonia com a prova testemunhal e circunstancial colhida.Consta que foi apreendida uma arma de fogo, tipo pistola, da marca Taurus, calibre.380 ACP, modelo PT 638 PRO SA, nº de série KEU81451, contida em um coldre preto da marca Azlak, guarnecida de 15 (quinze) munições intactas no carregador, calibre.380, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, sendo constatada a aptidão e eficiência desta, conforme laudo de fls. 38/42. Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que a arma possuía origem lícita, pelo contrário, afirmou que na época teve o pedido de porte de arma indeferido pela Polícia Federal.A conduta de possuir arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 12 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito, pois é classificado como de mera conduta, uma vez que independe de qualquer resultado naturalístico, e de perigo abstrato, tendo em vista que a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso de arma, acessório, munição é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o dolo do autor recaia em praticar um ou mais dos verbos do tipo penal que, no caso, era o dolo de possuir o armamento em sua residência.Acerca ainda da periculosidade da conduta, impõe-se observar que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, etc. Com efeito, o DISPOSITIVO legal traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo, sem a devida autorização legal, já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, como dito, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei.Inexistente também qualquer violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porquanto a conduta de possuir arma de fogo sem autorização está claramente prevista em DISPOSITIVO legal da lei de armas e efetivamente merece repressão, não havendo razão as alegações da defesa no sentido de que eventuais dificuldades na regularização do armamento poderiam ser motivos autorizadores para sua posse ilegal. Por outro lado, ao analisar a alegada causa excludente de ilicitude do estado de necessidade, cabe lembrar que se considera em estado de necessidade quem pratica o fato para se salvar de perigo atual, que não provocou e que não podia de outro modo evitar. Na simples leitura do artigo 24 do Código Penal verifica-se que para o reconhecimento da causa excludente da ilicitude do estado de necessidade, exige-se, em primeiro lugar, que ocorra um perigo, sendo indispensável que este seja atual, sendo necessário, também, que seja inevitável e que não exista outro modo de impedi-lo. Portanto, inexiste a discriminante se o risco é apenas possível no futuro. Jurisprudência nesse sentido: TACRSP: Para o reconhecimento da excludente de estado de necessidade, que legitimaria a conduta do agente, é necessária a ocorrência de um perigo atual e, não, um perigo eventual e abstrato. (RJDTACrim 11/135). Verifica-se que o caso dos autos não se enquadra na hipótese da excludente do estado de necessidade alegado pela defesa, pois, para justificar uma ação típica, com fundamento na excludente em comento, deve ser a conduta da mais alta gravidade, sendo imperioso que não possa o perigo ser afastado de maneira legal, pois, sempre que uma situação, por mais aflitiva que se mostre, possa ser contornada sem prejuízo a outro bem jurídico, não se pode identificar, na ação de quem o causa, a licitude da conduta.Deste modo, considerando que o alegado pelo acusado não foi comprovado, uma vez que ele sequer registrou ocorrência policial a respeito, bem como que o perigo seria eventual e abstrato, impossível o reconhecimento da excludente de

ilicitude requerida. Diante disso, torna-se impossível acatar as teses de absolvição apresentadas pela defesa. Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, bem como o dolo da prática da conduta, pelos fundamentos acima indicados, devendo ser condenado nos termos da inicial. Isto posto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado VANTUIR MENDES DE SOUZA, já qualificado, por infringência do artigo 12 da Lei 10.826/03. Passo a dosar a sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado era primário ao tempo da ação. Todavia, consta que ele registra uma condenação por fato anterior (01/2016 a 01/2017), com trânsito em julgado posterior aos fatos narrados nestes autos, configurando maus antecedentes. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por isso, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras causas capazes de ter influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 400,19 (quatrocentos reais e dezenove centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 3º, letra "c", do CP). Tendo em vista os maus antecedentes apresentados pelo acusado, deixo de conceder-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendada ao caso. Demais deliberações: Decreto a destruição da arma, das munições e do coldre, devendo ser encaminhadas como de praxe. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado, uma vez que ele não se incumbiu de comprovar que o pagamento das custas processuais poderiam trazer prejuízos para sua subsistência. Ademais, juntou documentos de registro recente de uma outra arma de fogo, sendo que é de conhecimento comum que este tipo de documentação demanda um gasto elevado e indica que o acusado tem sim condições de arcar com as custas do processo sem lhe trazer prejuízos. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

PROCESSO N.: 7000157-78.2022.8.22.0005

CLASSE: Petição Criminal

ASSUNTO: Transação Penal

REQUERENTE: DAIANY DE ABREU COLMAN

REQUERIDO: DAIANY DE ABREU COLMAN, RUA VALE DO GUAPORÉ 3267 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Autorizo o deslocamento da acusada até o dentista, em qualquer dia da semana, desde que o mais breve possível, para tratamento dentário, vez que trata-se de situação urgente, conforme foto juntada ao ID 66915058. Ainda, assim que souber o dia e a hora da consulta, deverá a acusada entrar em contato com o setor de monitoramento para informar sobre a sua saída.

Serve o presente de ofício n. _____ ao setor de monitoramento.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7003979-12.2021.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PATRIC ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON SENA S N SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583, EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

DESPACHO

Designo audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 31 de janeiro de 2022, às 10h50min.

A Defesa e o compromissário já foram cientificados acerca da data do ato, o qual será realizado por meio da plataforma Google Meet, cujo link de acesso é <https://meet.google.com/odf-mtyg-wuq>.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2021

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0004471-36.2015.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: JANDY VEIGA DE LIMA

SENTENÇA

VISTOS.

JANDY VEIGA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal [1º fato] e artigo 244-B da Lei nº8.069/90 [2º fato], na forma do artigo 69 do Código Penal, segundo denúncia de ID 58328091 - fls.III/V, por fatos ocorridos em 19/2/2015, por volta das 20h30min, Avenida João Batista Rios, bairro Dois de Abril, Ji-Paraná-RO.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: ocorrências policiais n. 891-2015 e n. 2868-2015 (fls. 3 e 22), relatórios do SEVIC n. 67-2015 e n. 105 - 2015 (fls. 5 e 21), termos de restituição (fls. 9 e 28), laudos de exame de avaliação merceológica indireta (fls. 19 e 27) e auto de apresentação e apreensão (fl. 25).

A denúncia foi recebida recebida (fl. 104), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fl.114).

Audiência de instrução realizada mediante sistema audiovisual, com a oitiva da vítima, 1 (uma) testemunha e interrogatório do acusado.

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu Jandy pela prática do crime no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (1º Fato) e artigo 244-B, caput, da Lei n.8.069/90 (2º Fato), observada a regra do artigo 69, também, do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 59056521).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, requereu: a) a absolvição do primeiro fato com base no artigo 386, VII do CPP, e no princípio in dubio pro reo; b) b) Em havendo condenação, na primeira fase da dosimetria, seja fixada a pena-base no mínimo legal; c) Na terceira fase da dosimetria, sejam afastadas as majorantes imputadas; d) por fim, requereu que seja o acusado dispensado do pagamento das custas processuais (ID 60243789).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal [1º fato] e artigo 244-B da Lei nº8.069/90 [2º fato], na forma do artigo 69 do Código Penal.

A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelas seguintes peças: ocorrências policiais n. 891-2015 e n. 2868-2015 (fls. 3 e 22), relatórios do SEVIC n. 67-2015 e n. 105 - 2015 (fls. 5 e 21), termos de restituição (fls. 9 e 28), laudos de exame de avaliação merceológica indireta (fls. 19 e 27) e auto de apresentação e apreensão (fl. 25), e demais provas coligidas aos autos.

Quanto à autoria destes fatos destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação ao acusado Jandy a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada. Vejamos.

Inicialmente, existiam indícios de que o acusado teria praticado os crimes que ora lhes são imputados, tanto é que foram indiciados pelo Delegado e após denunciados pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição.

A vítima a Maria da Paz Alvim de Souza, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia nos autos), relatou a dinâmica dos fatos, mas afirmou não ter condições de reconhecer o acusado como sendo o autor do crime porque ambos os assaltantes estavam de capacete. Além disso, informou que todos os seus pertences foram recuperados e restituídos.

Das declarações prestadas, vejo que a vítima não confirmou em juízo o reconhecimento realizado em sede policial (ID 58328091 - fls.10/11).

A informante Fábيا Possmoser de Lima, ouvida em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia nos autos) informou ser ex-esposa do réu. Narrou que teria recebido de Jandy o celular Samsung subtraído no delito. Este teria lhe pedido para realizar a venda do aparelho Samsung para a pessoa de Roberto Custódio Louback, vizinho do casal na época do fato e que, segundo ela, estava interessado em adquirir um aparelho celular. Informou que Jandy a alertou que tinha recebido o celular do menor Edvan Júnior e que desconfiou da suposta ilicitude do bem, já que seria vendido por preço extremamente abaixo do de mercado e porque ouviu boatos de que seu até então marido teria participado de outros delitos, mas não indagou Jandy nem Edvan quanto à isso e procedeu à venda.

Sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o réu Jandy Veiga de Lima (mídia nos autos) confessou que entregou o celular em questão para Fábيا vender à pessoa de Roberto, padrao de Edvan a pedido deste último. Alegou que não realizou a venda, porque achou que o negócio seria mais "fácil" se Fábيا o fizesse. Afirmou que desconfiou da procedência do objeto em razão do preço pelo qual seria vendido, mas ignorou tal situação. Negou manter contato com seu vizinho Edvan Júnior, assim como negou a apreensão de outros bens subtraídos no mesmo crime. Quanto ao motivo de estar sendo injustamente acusado já que não teria cometido o crime de roubo, não saberia responder precisamente. Alegou que não possuía nenhuma motocicleta em fevereiro de 2015, vindo a adquirir somente em 2019, pouco depois de obter sua habilitação para dirigir. Por fim, relatou acreditar que a vítima poderia ter lhe reconhecido como autor do delito em virtude de ter sido seu aluno.

Pelos relatos das testemunhas e do réu observo que não restou comprovada a ligação entre o réu Jandy e prática do roubo. Apesar dos objetos do roubo terem sido encontrados em poder de acusado, não foram apresentados outros elementos que pudessem fazer concluir pela sua autoria, existindo meras hipóteses já que a própria vítima Maria da Paz não confirmou em juízo o reconhecimento realizado em sede policial.

Ressalto que nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada ao réu, o que é imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria do acusado no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria do réu no presente crime, em que pese existir a possibilidade de que realmente tenha praticado esse delito.

Deste modo, embora a materialidade do delito estar comprovada pelas provas juntadas aos autos, a autoria quanto ao acusado Jandy não foi confirmada, isso porque as provas colhidas na fase policial, as quais indicavam que o acusado, em tese, poderia ser o autor do roubo, não foram confirmadas em juízo, consistindo em meras suspeitas da fase policial.

Neste sentido, verifico que as provas produzidas na fase policial não se confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não servindo para o édito condenatório. Assim, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132).

Pois bem. Pairem dúvidas sobre a suposta autoria do réu no presente fato, sendo que no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos. Sobre o tema, posiciona-se o entendimento jurisprudencial:

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339).

Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido:

Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).

Compulsando os autos verifico que, após a colheita da prova, não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência”.

Em que pese o órgão acusador ter requerido a condenação (ID 59056521), vejo que tal requerimento não merece prosperar, devendo ser atendido o pedido da Defesa (ID 60243789).

Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, contudo, não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA.

Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).

Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Jandy seja inocente, bem como, não comprovam que não tenha praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, motivo pelo qual, deve o réu ser absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de ID 58328091 - fls.III/V e, por consequência ABSOLVO, como absolvido tenho, o acusado JANDY VEIGA DE LIMA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal [1º fato] e artigo 244-B da Lei nº8.069/90 [2º fato], na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002042-23.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: ELIZETE MOREIRA DA ROCHA ADVOGADO DO REU: ADONYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

DESPACHO

VISTOS.

- 1) Recebo a apelação interposta pela sentenciada através do ID 66927698, por meio do seu Advogado constituído, sem efeito suspensivo conforme a fundamentação já exposta na parte final da SENTENÇA;
- 2) O apelante informou que apresentará suas razões em Segunda Instância (ID 66927686), sendo assim, vista ao apelado para ciência e manifestação que entender cabível;
- 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 2000897-29.2019.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADA: AURIZELIA RIBEIRO DOURADO CPF: 768.001.991-68 - brasileira, casada, nascida aos 19/05/1972, em Brasília/DF, filha de Cícera Ribeiro Dourado, RG n.º 2291104/DF, residente em Brasília/DF, podendo ser localizada através do telefone 61 99273-7345.

FINALIDADE: CITAR a denunciada acima qualificada para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertida que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeada Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS: No dia 24 de setembro de 2019, por volta das 13h38min, na Rua Maringá, n.º 1609, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, a denunciada AURIZELIA RIBEIRO DOURADO conduzia o veículo automotor Corsa Super GM, cor verde, placa JTY-5019 e, agindo com imprudência, ao inobservar as condições de tráfego à sua volta, causou lesões corporais na vítima Celma Aparecida da Silva. Restou-se apurado que a denunciada conduzia o veículo pela Rua Maringá, sentido crescente, quando, ao se aproximar do cruzamento da Rua T14, sem observar as condições de trânsito à sua volta, realizou uma manobra para a esquerda, adentrando a via. Neste momento, colidiu com a motocicleta Honda Biz 125 ES, cor vermelha, placa NBI-5841, conduzida pela vítima, que vinha em sentido contrário. Em razão da colisão, a vítima caiu ao solo e sofreu lesões corporais. 2. CAPITULAÇÃO e REQUERIMENTO: Assim agindo, a denunciada AURIZELIA RIBEIRO DOURADO está incurso no artigo 303, "caput", da Lei n.º 9.503/1997, requerendo o Ministério Público do Estado de Rondônia seja instaurada contra ela a competente ação penal, observando-se o rito previsto na Lei n.º 9.099/95, até final julgamento e condenação, ouvindo-se oportunamente, as pessoas abaixo indicadas, com as cominações de estilo, fixando valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 297 da Lei 9.503/97 e artigo 378, IV, do Código de Processo Penal.

Ji-Paraná, 13 de Janeiro de 2022.

ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA

(DDP)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0002365-28.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS CPF: 001.679.952-60 - brasileiro, motorista profissional, filho de Nobertino Limoeiro dos Santos e Deuzelina Alves de Souza, nascido em 26/11/1988, natural de Xique Xique/BA, portador do RG n.º 1.141.132 SSP/RO, residente na Rua Janaúba, 6.200, Bairro Aeroclube, na cidade de Porto Velho, telefone: (69) 9 8443-1742, hodiernamente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 26 de setembro, por volta das 08h35m., na BR 364, km 352, nesta cidade, o denunciado conduzia o veículo Volvo/FH-4406x2t, placa NPN-7686, tracionando dois semi reboque AG GR, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Apurou-se que a guarnição policial foi acionada para atender uma ocorrência em que um veículo de carga estava sendo conduzido de maneira irregular e ao abordarem o denunciado verificaram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como olhos vermelhos, olhar disperso, andar cambaleante e hálito alcoólico, razão pela qual foi convidado a realizar o teste de alcoolemia, o qual resultou em 0.84 mg/L (fl. 16), valor superior ao fixado em lei, confirmando seu estado de embriaguez alcoólica. Por fim, apurou-se que o denunciado, em razão de sua profissão, deve ter cuidados especiais com o transporte de cargas. Assim agindo, o denunciado Leandro Souza dos Santos praticou o crime descrito no artigo 306, caput c/ c artigo 298, v, ambos da Lei 9.503/97.

Ji-Paraná, 13 de Janeiro de 2022.

ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA

(DDP)

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7019568-53.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: MARILDA MARTINS SANTIAGO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c pedido subsidiário de prisão domiciliar, pleiteada pela defesa de MARILDA MARTINS SANTIAGO, alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e tem uma filha menor 12 (doze) anos de idade ainda em amamentação, necessitando permanecer em liberdade para cuidar dela, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (ID 66829519).

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 66838745).

É o relatório. Decido.

A prisão da requerente foi decretada em 31/12/2021, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (ID 66794641).

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória.

O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, de extrema gravidade.

Neste sentido, vejamos:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de que, sendo solto, o paciente volte a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Inaplicáveis, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70066379900, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/09/2015)”.

In casu, o delito imputado a requerente é grave, uma vez que se trata de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e, sem descurar que as investigações e a própria confissão da acusada sinalizam para a suposta prática de associação para o tráfico de drogas.

Lado outro, é certo que crimes desta natureza têm aumentado de forma acelerada nesta Comarca, dando à sociedade a impressão de impunidade de criminosos. Desse modo, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

Denota-se do caderno investigativo que, após receber “denúncias” anônimas, a polícia militar dirigiu-se ao local dos fatos e ao questionar MARILDA sobre quem comercializava drogas na casa, esta teria respondido que ela e o marido DANILLO traficavam, sendo apreendidas na residência 23 porções de maconha, totalizando 80g, enroladas com papel filme, além de apetrechos (faca usada para o fracionamento, papel filme, balança de precisão).

Além disso, em seu interrogatório perante a autoridade policial, confessou que traficava há alguns meses, fazendo a venda em sua residência, sendo costumeiro receber 2,5 a 3 kg de entorpecente, sem descurar que seu companheiro enterrava parte da droga em terreno nas cercanias da residência, em diversos locais diferentes, para dificultar que eventualmente a droga fosse localizada pela polícia. Diante dos fatos, fora dada voz de prisão à investigada.

Fato é que não se pode passar despercebida a gravidade do delito de crime de tráfico de drogas, pois fomenta a prática de outros delitos, como o furto e o roubo, bem como a possibilidade da requerente continuar a praticar o delito se permanecer solta.

Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.

Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267).

Em relação à alegação da requerente de que é cabível a prisão domiciliar por possuir uma filha menor, sendo uma criança de 03 (três) anos de idade, cujo os cuidados dependem exclusivamente da requerente e que necessita de alimentação especial - segundo relatado pela investigada, a criança ainda é amamentada por ela -, não merece prosperar. Isso porque a concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada.

Verifico que embora a requerente comprove ser mãe da menor, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença da requerente para os cuidados da filha.

Nota-se que os documentos não comprovam a vulnerabilidade da menor, pois não traz informação de que ela é a única responsável pelos cuidados da criança. Outrossim, verifica-se dos autos que a criança permaneceu sob os cuidados de uma tia materna e não há informações de que esta tia esteja negligenciando os cuidados da menor.

Além disso, ao que se infere, a acusada e o companheiro DANILLO, genitores da menor, utilizaram a residência da família como ponto de venda, envolvendo a filha no crime em comento.

Dessa forma, a requerente não pode se furtar da alegação de que sua liberdade é imprescindível para a subsistência, cuidados e proteção da filha, haja vista que os deveres dos genitores em cuidar delas, foram deixados de lado no momento em que praticaram a traficância na residência da família, tornado o ambiente hostil e insalubre para a criança.

Vislumbre-se, assim, inexistir elementos concretos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES – 21,907 KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 379.711/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Julgado em 2.02.2017) (destaques nossos)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS AO FILHO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 2. Não comprovada a imprescindibilidade de sua presença no cuidado do filho pequeno, sendo insuficiente para tanto a alegação de ser o mantenedor da família, resta inviável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar na forma do artigo 318, inciso VI do Código de Processo Penal.” (STJ. RHC nº 75.342/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 20.10.2016) (destaques nossos)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 3. Não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, embasada no art. 318, VI, do CPP, se não foi demonstrada a responsabilidade exclusiva do paciente na criação dos filhos menores de 12 anos. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ. RHC nº 76.296/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 30.03.2017) (destaques nossos)

Em que pese a alegação da requerente pautar-se na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual dispõe sobre as medidas de preventivas à propagação da COVID-19, assim como observância da “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; (...)”, verifico que tal alegação não deve prosperar.

É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral.

Nesse sentido, verifica-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelece padrões mínimos de segurança a serem adotadas no âmbito prisional visando a prevenção de disseminação do COVID-19, e as unidades prisionais têm adotados as medidas de segurança necessárias para prevenção e combate de possíveis casos do Coronavírus.

Entretanto, em nenhuma dessas medidas autoriza-se ou determina-se a soltura de presos ou concessão do regime domiciliar como alternativa primária, mas sim o monitoramento dos casos suspeitos, e sucessivamente as demais providências estabelecidas, conforme vem procedendo a administração da UPES/CCPM.

Além disso, cumpre observar que o Ministro Luiz Fux alterou a recomendação n. 62/2020, a fim de evitar a soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Com a referida alteração, por meio da Recomendação n. 78/2020, acrescentou-se o art.5º-A à recomendação n.62/2020, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves, como é o caso da requerente.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Observa-se que a infração atribuída a requerente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada e o desvalor da conduta, que representa uma afronta e destemor em face da lei, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da manutenção da medida constritiva.

Ainda, a requerente alega que faz acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos controlados e que presa não terá acesso ao CAPS, contudo, tal alegação não merece prosperar. Isso porque a unidade prisional deverá providenciar o tratamento médico/medicamentoso da custodiada.

Além disso, verifico que já na ocasião da audiência da custódia, determinou-se que a unidade prisional fosse comunicada para providenciar que os medicamentos da investigada fossem entregues a ela.

Por fim, esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva da requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e de conversão de prisão preventiva em domiciliar de MARILDA MARTINS SANTIAGO.

Oportunamente, consigno que a Direção do Presídio Feminino – Albergue deverá providenciar o tratamento médico à custodiada e garantir o acesso à medicação que ela faz uso, caso ainda não tenha sido providenciado, haja vista que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e psicológica dos presos sob sua custódia.

Ainda, consigno que se houver negligência no atendimento pela Direção do Presídio Feminino, esse juízo deverá ser informado imediatamente.

Cientifique-se o Diretor da Unidade prisional acerca desta DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público à Defesa.

Pratique-se o necessário.

No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7009957-76.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALCIDE GUIMARAES NETO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

DECISÃO

Consta nos autos no ID n.66934840 a manifestação da defesa do acusado ALCIDES GUIMARÃES NETO, pugnando pela observação do normativo legal contido no parágrafo único do artigo 316 do CPP, acerca da

Assim, passo à análise do pedido formulado.

O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". No entanto, entendo não ser o caso de revogação da prisão preventiva, uma vez que não houve alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar, que foi devidamente revista em 20/08/2021 (ID.61522462) e 22/09/2021 (ID.62604898).

In casu, são imputadas ao acusado a prática do crime previsto no art.121,§2º, II e IV, do CP. O contexto fático e as circunstâncias em que os crimes foram supostamente praticados são relevantes, sendo a manutenção da prisão medida que se impõe.

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fumus comissi delicti resta demonstrado pelo IPL n.034/2021/DPMTN, Relatório n.46/2021/1ªDPMN e fortes são os indícios de autoria, uma vez que o acusado, em tese, teria ceifado a vida da vítima Geziel Litting Lopes com disparos de arma de fogo, supostamente por ciúmes, pois sua companheira Valéria teria enviado fotos íntimas para o ofendido.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação penal, pois os autos ainda não foram instruídos, havendo a necessidade de proteção das testemunhas sem rosto, as quais poderão sentir-se expostas a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança das referidas testemunhas e da sociedade de modo geral.

Quanto a alegação de excesso de prazo para realização da revisão da prisão do acusado, é importante salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Verifica-se que a prisão temporária do réu foi decretada no dia 16/07/2021, por ocasião da representação da autoridade policial, posteriormente convertida em prisão preventiva em 19/08/2021, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a prisão do réu foi revista por este Juízo e mantida em revista em 20/08/2021 (ID.61522462) e 22/09/2021 (ID.62604898). Na ocasião, não foi possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsistia a necessidade de acautelamento provisório, assim como se dá nesse momento.

Portanto, verifica-se que a prisão do réu se encontra plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313 do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ.

Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do acusado ALCIDES GUIMARÃES NETO e mantenho a prisão preventiva.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009957-76.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ALCIDE GUIMARAES NETO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, JURACI ALVES DOS SANTOS, RODRIGO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 7009957-76.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ALCIDE GUIMARAES NETO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

DECISÃO

Consta nos autos no ID n.66934840 a manifestação da defesa do acusado ALCIDES GUIMARÃES NETO, pugnando pela observação do normativo legal contido no parágrafo único do artigo 316 do CPP, acerca da Assim, passo à análise do pedido formulado.

O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". No entanto, entendo não ser o caso de revogação da prisão preventiva, uma vez que não houve alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar, que foi devidamente revista em 20/08/2021 (ID.61522462) e 22/09/2021 (ID.62604898).

In casu, são imputadas ao acusado a prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP. O contexto fático e as circunstâncias em que os crimes foram supostamente praticados são relevantes, sendo a manutenção da prisão medida que se impõe.

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o fumus comissi delicti resta demonstrado pelo IPL n.034/2021/DPMTN, Relatório n.46/2021/1ªDPMN e fortes são os indícios de autoria, uma vez que o acusado, em tese, teria ceifado a vida da vítima Geziel Litting Lopes com disparos de arma de fogo, supostamente por ciúmes, pois sua companheira Valéria teria enviado fotos íntimas para o ofendido.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação penal, pois os autos ainda não foram instruídos, havendo a necessidade de proteção das testemunhas sem rosto, as quais poderão sentir-se expostas a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança das referidas testemunhas e da sociedade de modo geral.

Quanto a alegação de excesso de prazo para realização da revisão da prisão do acusado, é importante salientar que o decurso do tempo, no caso analisado, por si só não é suficiente para exclusão da medida cautelar de natureza pessoal imposta anteriormente.

Verifica-se que a prisão temporária do réu foi decretada no dia 16/07/2021, por ocasião da representação da autoridade policial, posteriormente convertida em prisão preventiva em 19/08/2021, visando a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a prisão do réu foi revista por este Juízo e mantida em revista em 20/08/2021 (ID.61522462) e 22/09/2021 (ID.62604898). Na ocasião, não foi possível a revogação da prisão do acusado, pois ainda subsistia a necessidade de acautelamento provisório, assim como se dá nesse momento.

Portanto, verifica-se que a prisão do réu se encontra plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313 do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ.

Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do acusado ALCIDES GUIMARÃES NETO e mantenho a prisão preventiva.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7017205-93.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉUS: DIAN SAIMON DE SOUZA BRAGA, DAVI SAVIO DE SOUZA BRAGA

Advogados AMANDA ALVES PAES - RO3625, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO1984, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO - RO1979

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da DECISÃO ID 66960830 de seguinte teor: "Cuida-se do pedido de revogação da prisão feito pela defesa dos acusados DAVI SÁVIO DE SOUZA BRAGA e DIAN SAÍMON DE SOUZA BRAGA, alegando, em suma, ausência dos fundamentos para manutenção da prisão preventiva. Sustenta que os acusados são primários, possuem residência fixa, trabalho lícito, família constituída, que não possuem nenhum indício de periculosidade concreta, nem que frustrará a aplicação da lei penal ou prejudicará a ordem econômica, assim como que se comprometem em comparecer em todos os autos processuais. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. Os requerentes tiveram a prisão preventiva decretada em 12/11/2021, por ocasião da representação pela prisão preventiva, a qual foi cumprida em 23/11/2021, visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo denunciado pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos III e IV c/c art.14, II, do Código Penal. No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram. Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída. No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelos requerentes não trouxeram novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a DECISÃO que decretou preventiva dos requerentes, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social

e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Com efeito, além de não possuir condições favoráveis, conforme se denota, os fatos são de natureza grave (homicídio tentado), pois de acordo com o que consta nos autos DAVI e DIAN, em tese, tentou contra a vida de Gedeon Lemes de Souza, desferindo-lhe um tiro na sua cabeça (osso temporal esquerdo), causando-lhe lesões, pois o projétil ainda se encontra alojado em sua cabeça, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que familiares da vítima a socorreram e foi submetido aos cuidados médicos. Logo, repiso, em se tratando os fatos de natureza grave, por importarem em perturbação da ordem moral e psíquica das testemunhas e da vítima, e diante da necessidade de proteção as mesmas, as quais poderão sentir-se expostas a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança da vítima e da sociedade de modo geral. Além disso, registre-se, que o réu DAVI se encontra em local incerto e não sabido, pois embora tenha juntado comprovante de residência em nome de terceiro (ID.66746217) e tendo conhecimento do MANDADO de prisão expedido por este juízo, o acusado não se apresentou à autoridade policial, demonstrando a necessidade da manutenção da prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da Lei penal. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar à aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Não obstante a isso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente DAVI SÁVIO DE SOUZA BRAGA e DIAN SAÍMON DE SOUZA BRAGA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação e o decurso do prazo da citação do acusado DAVI via edital. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito". Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000055-24.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: João Vitor Correia de Lima e outros

Advogado(s) do reclamado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178A

Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da SENTENÇA ID n. 66889038 de seguinte teor: "ATA DE AUDIÊNCIA - Aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e um (2021), na sala de audiência do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava a MM. Juíza de Direito, Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima e o estagiário Gustavo Feitosa Tonani, ao final assinado. Realizado o pregão foi constatada, na sala virtual disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência em virtude da pandemia (Google Meet) a presença do representante do Ministério Público, Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues, do Advogado de Defesa Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO nº 5178, do e dos denunciados João Vitor Correia de Lima e Eliane Rosário do Nascimento. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza informou às partes que a presente audiência será realizada por videoconferência, em razão da PANDEMIA COVID-19, através de aplicativo Google Meet, disponibilizado pelo TJRO, e posterior anexação ao sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Ressalta-se que, em razão da pandemia e considerando tratar-se de audiência gravada, foi dispensada a assinatura das partes, a fim de evitar o deslocamento desnecessário em razão da pandemia. Advertiu a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, aliado, ainda, a realização, de forma excepcional, da audiência por videoconferência, em razão da pandemia COVID-19, sendo recomendado evitar o máximo de deslocamento possível entre as partes, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG), salientando, inclusive, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja parte interessada na de gravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. No ponto, as partes manifestaram concordância com o novel procedimento adotado, salientando que essas inovações introduzidas atingiram ao objetivo de simplificação, oralidade e economia dos atos processuais, inexistindo, assim, vício formal que pudesse macular o procedimento, notadamente por não haver prejuízo ao contraditório e nem à ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Em seguida constatou-se a presença das testemunhas PM Joabe Lourenço Vieira, PM Alisson Wherkhausen Arruda e Sueli Correia de Lima Selva, que foram ouvidas conforme consta em mídia audiovisual (CD). As partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas. Em seguida procedeu-se ao interrogatório, conforme consta em mídia (CD) anexa, sendo garantido ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com a Defesa. A entrevista prévia e o interrogatório foi realizado por meio de videoconferência, na sala virtual de audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, por meio da plataforma do aplicativo Google Meet, permanecendo às partes em seus respectivos Gabinetes/escritórios e o acusado na Unidade Prisional onde se encontrava, em sala disponibilizada para videoconferência, tudo em consonância com o ato conjunto n. 009/2020, expedido pelo TJRO, a fim de evitar o deslocamento desnecessário por contada pandemia COVID-19. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais orais, conforme consta em mídia (CD) anexa. Após, a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado: JOÃO VITOR CORREIA DE LIMA, brasileiro, natural de Aripuanã/MT. nascido no dia

25/11/2000, filho de Sueli Correia de Lima Silva, RG nº 54.763.676-3 SESDEC/SP, residente e domiciliado na rua Girassol, 1095, bairro Jardim das Pedras, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99915-7392, atualmente recolhido no presídio local, das imputações relativas ao artigo 15, da Lei nº 10.826/03 (1º Fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E CONDENAR os acusados: III.1) ELIANE ROSÁRIO DO NASCIMENTO, brasileira, natural de Ariquemes/RO, nascida no dia 09/01/2001, filha de Elisabete do Rosário Loureiro e Paulo Cesar Pereira do Nascimento, residente e domiciliada na Rua Girassol, nº 1095, bairro Jardim das Pedras, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99915-7392, atualmente recolhida no presídio local, como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (2º Fato) e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (3º Fato). III.2) JOÃO VITOR CORREIA DE LIMA, brasileiro, natural de Aripuanã/MT. nascido no dia 25/11/2000, filho de Sueli Correia de Lima Silva, RG nº 54.763.676-3 SESDEC/SP, residente e domiciliado na rua Girassol, 1095, bairro Jardim das Pedras, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone (69) 99915-7392, atualmente recolhido no presídio local, como incurso no artigo 12 (2º Fato) da Lei nº 10.826/03 e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (3º Fato). Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. IV) NO QUE TANGE À RÉ ELIANE ROSÁRIO DO NASCIMENTO IV.1 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 (2º FATO) A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; a ré não possui antecedentes criminais (ID n. 57093652 p. 33); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica da denunciada. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não existem agravantes a serem analisadas. A ré confessou a prática delitiva e era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, entretanto, deixo de valorar as respectivas atenuantes (confissão e menoridade relativa), eis que a pena já se encontra em seu mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. IV.2 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (3º FATO) a) Culpabilidade: ordinária para ambos os delitos; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para ambos os delitos; g) Comportamento da vítima: não há que se falar, pois a vítima é a sociedade. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não existem agravantes a serem analisadas. A ré confessou a prática delitiva e era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, entretanto, deixo de valorar as respectivas atenuantes (confissão e menoridade relativa), eis que a pena já se encontra em seu mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Não existem majorantes a serem analisadas. Ademais, verifica-se que a ré não faz jus à causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Isso porque, conforme se extrai dos autos, ela e o réu já praticavam a traficância por tempo considerável, utilizando do lucro ilícito para o seu sustento. Conclui-se, portanto, que a ré se dedica à atividade criminosa, o que vai de encontro ao requisito previsto no aludido DISPOSITIVO legal. Dessa forma, deixo de aplicar a respectiva causa de diminuição de pena. No mais, em vista da incidência do concurso material de crimes, procedo a somatória de penas, culminando em 05 (ANOS) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA. Em obediência ao artigo 69 do Estatuto Repressivo, a pena de reclusão deverá ser executada primeiro. No caso específico, na linha de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ressaltando meu entendimento e, diante das circunstâncias favoráveis e as peculiaridades do caso em concreto, de forma excepcional, com base no art. 33, caput, primeira parte e § 2º, 'b', do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena. Incabível o "sursis" e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Deixo para o juízo da execução efetuar a detração penal, eis que não acarretará nenhum prejuízo para a condenada. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais. A ré encontra-se presa e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Entretanto, após o trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO. V) NO QUE TANGE AO RÉU JOÃO VITOR CORREIA DE LIMA V.1 – DO DELITO REVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03 (2º FATO) A culpabilidade ressoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 57093652 p. 30/32); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano de detenção e 30 (trinta) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não existem agravantes a serem analisadas. O réu confessou a prática delitiva e era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, entretanto, deixo de valorar as respectivas atenuantes (confissão e menoridade relativa), eis que a pena já se encontra em seu mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. V.2 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 (3º Fato) a) Culpabilidade: ordinária para ambos os delitos; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias e consequências dos crimes: ordinárias para ambos os delitos; g) Comportamento da vítima: não há que se falar, pois a vítima é a sociedade. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis à ré e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não existem agravantes a serem analisadas. O réu confessou a prática delitiva e era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, entretanto, deixo de valorar as respectivas atenuantes (confissão e menoridade relativa), eis que a pena já se encontra em seu mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Não existem majorantes a serem analisadas. Ademais, verifica-se que o réu não faz jus à causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Isso porque, conforme se extrai dos autos, ele e a ré já praticavam a traficância por tempo considerável, utilizando do lucro ilícito para o seu sustento. Conclui-se, portanto, que o réu se dedica à atividade criminosa, o que vai de encontro ao requisito previsto no aludido DISPOSITIVO legal. Dessa forma, deixo de aplicar a respectiva causa

de diminuição de pena. Considerando a inexistência de outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes), fixo a pena DEFINITIVAMENTE EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. No mais, em vista da incidência do concurso material de crimes, procedo a somatória de penas, culminando em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA. Em obediência ao artigo 69 do Estatuto Repressivo, a pena de reclusão deverá ser executada primeiro. No caso específico, na linha de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, ressalvando meu entendimento e, diante das circunstâncias favoráveis e as peculiaridades do caso em concreto, de forma excepcional, com base no art. 33, caput, primeira parte e § 2º, 'b', do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena. Incabível o "sursis" e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Deixo para o juízo da execução efetuar a detração penal, eis que não acarretará nenhum prejuízo para a condenada. O réu encontra-se preso e assim respondeu ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Entretanto, após o trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO. Condene, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais. Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea "a" e art. 177, alínea "b", das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste -decisum-, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento das multas, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente, lavrando-se termo circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;

F) Em relação a arma e munições, determino que sejam encaminhados ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto-circunstanciado.

G) Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

"DEFIRO o pedido ora alegado pela Defesa para encaminhamento do interno João Vitor Correia de Lima para Tratamento Médico no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que posterior pedido seja encaminhando via procedimento da Execução Penal".

As partes renunciaram ao prazo recursal. Por fim, a MMª. Juíza determinou o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Gustavo Feitosa Tonani, estagiário de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito". Bem como do DESPACHO ID 66933447 de seguinte teor: "Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na SENTENÇA proferida no ID.66889038 no tocante ao DISPOSITIVO onde consta " Entretanto, após o trânsito em julgado para acusação deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO ", quando na verdade deveria constar Entretanto, independentemente do trânsito em julgado para a acusação, deverá o mesmo ser encaminhado ao regime constante na DECISÃO. No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA. Cumpra-se. Ariquemes/RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito".

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006601-73.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA e outros

Defesa Téc.: Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178A

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Advogado(s): RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB: RO0005178A

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, referente a(s) testemunha(s) Daiane Gaspar de Oliveira e Karine Paula da Silva Marçal em virtude de não terem sido localizadas para intimação da audiência designada para o dia 14/02/2022 às 08 horas.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

Regiane Tovo de Souza

Téc. Jud.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7019568-53.2021.8.22.0002

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: MARILDA MARTINS SANTIAGO

ADVOGADO: THIAGO NADRÉ HOSS OAB/RO n. 11955

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da DECISÃO ID 66986404 de seguinte teor: “Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c pedido subsidiário de prisão domiciliar, pleiteada pela defesa de MARILDA MARTINS SANTIAGO, alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e tem uma filha menor 12 (doze) anos de idade ainda em amamentação, necessitando permanecer em liberdade para cuidar dela, nos termos da Recomendação n° 62 do Conselho Nacional de Justiça (ID 66829519). O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 66838745). É o relatório. Decido. A prisão da requerente foi decretada em 31/12/2021, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (ID 66794641). É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória. O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, de extrema gravidade. Neste sentido, vejamos: “HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. As circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de que, sendo solto, o paciente volte a traficar, o que fundamenta a segregação excepcional na garantia de ordem pública. PREVALÊNCIA DO DIREITO PÚBLICO SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL. A necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de inocência e ao devido processo legal, que não são violados pela prisão preventiva. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA PARA ENSEJAR SOLTURA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Inaplicáveis, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70066379900, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/09/2015)”. In casu, o delito imputado a requerente é grave, uma vez que se trata de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e, sem descuidar que as investigações e a própria confissão da acusada sinalizam para a suposta prática de associação para o tráfico de drogas. Lado outro, é certo que crimes desta natureza têm aumentado de forma acelerada nesta Comarca, dando à sociedade a impressão de impunidade de criminosos. Desse modo, cabe ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Denota-se do caderno investigativo que, após receber “denúncias” anônimas, a polícia militar dirigiu-se ao local dos fatos e ao questionar MARILDA sobre quem comercializava drogas na casa, esta teria respondido que ela e o marido DANILO traficavam, sendo apreendidas na residência 23 porções de maconha, totalizando 80g, enroladas com papel filme, além de apetrechos (faca usada para o fracionamento, papel filme, balança de precisão). Além disso, em seu interrogatório perante a autoridade policial, confessou que traficava há alguns meses, fazendo a venda em sua residência, sendo costumeiro receber 2,5 a 3 kg de entorpecente, sem descuidar que seu companheiro enterrava parte da droga em terreno nas cercanias da residência, em diversos locais diferentes, para dificultar que eventualmente a droga fosse localizada pela polícia. Diante dos fatos, fora dada voz de prisão à investigada. Fato é que não se pode passar despercebida a gravidade do delito de crime de tráfico de drogas, pois fomenta a prática de outros delitos, como o furto e o roubo, bem como a possibilidade da requerente continuar a praticar o delito se permanecer solta. Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Em relação à alegação da requerente de que é cabível a prisão domiciliar por possuir uma filha menor, sendo uma criança de 03 (três) anos de idade, cujo os cuidados dependem exclusivamente da requerente e que necessita de alimentação especial - segundo relatado pela investigada, a criança ainda é amamentada por ela -, não merece prosperar. Isso porque a concessão da benesse em questão, não é automática, devendo ser analisada caso a caso, pois não pode ser aplicada de forma indiscriminada. Verifico que embora a requerente comprove ser mãe da menor, os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca a imprescindibilidade da presença da requerente para os cuidados da filha. Nota-se que os documentos não comprovam a vulnerabilidade da menor, pois não traz informação de que ela é a única responsável pelos cuidados da criança. Outrossim, verifica-se dos autos que a criança permaneceu sob os cuidados de uma tia materna e não há informações de que esta tia esteja negligenciando os cuidados da menor. Além disso, ao que se infere, a acusada e o companheiro DANILO, genitores da menor, utilizaram a residência da família como ponto de venda, envolvendo a filha no crime em comento. Dessa forma, a requerente não pode se furtar da alegação de que sua liberdade é imprescindível para a subsistência, cuidados e proteção da filha, haja vista que os deveres dos genitores em cuidar delas, foram deixados de lado no momento em que praticaram a traficância na residência da família, tornado o ambiente hostil e insalubre para a criança. Vislumbra-se, assim, inexistir elementos concretos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUÍDO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES – 21,907 KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 379.711/SP. Órgão julgador: Quinta Turma. Julgado em 2.02.2017) (destaques nossos)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS AO FILHO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 2. Não comprovada a imprescindibilidade de sua presença no cuidado do filho pequeno, sendo insuficiente para tanto a alegação de ser o mantenedor da família, resta inviável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar na forma do artigo 318, inciso VI do Código de Processo Penal.” (STJ. RHC nº 75.342/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 20.10.2016) (destaques nossos)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 3. Não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, embasada no art. 318, VI, do CPP, se não foi demonstrada a responsabilidade exclusiva do paciente na criação dos filhos menores de 12 anos. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ. RHC nº 76.296/MG. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em 30.03.2017) (destaques nossos)

Em que pese a alegação da requerente pautar-se na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a qual dispõe sobre as medidas de preventivas à propagação da COVID-19, assim como observância da “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; (...)”, verifico que tal alegação não deve prosperar. É importante observar que considerando o cenário atual, as análises de revogação de prisão preventiva devem observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as medidas disponíveis para o enfrentamento da emergência de saúde pública, sempre focando na manutenção da vida e saúde da sociedade em geral. Nesse sentido, verifica-se que o Ministério da Justiça e Segurança Pública estabelece padrões mínimos de segurança a serem adotadas no âmbito prisional visando a prevenção de disseminação do COVID-19, e as unidades prisionais têm adotados as medidas de segurança necessárias para prevenção e combate de possíveis casos do Coronavírus. Entretanto, em nenhuma dessas medidas autoriza-se ou determina-se a soltura de presos ou concessão do regime domiciliar como alternativa primária, mas sim o monitoramento dos casos suspeitos, e sucessivamente as demais providências estabelecidas, conforme vem procedendo a administração da UPES/CCPM. Além disso, cumpre observar que o Ministro Luiz Fux alterou a recomendação n. 62/2020, a fim de evitar a soltura de presos que praticaram crimes mais graves. Com a referida alteração, por meio da Recomendação n. 78/2020, acrescentou-se o art.5º-A à recomendação n.62/2020, proibindo a reavaliação de prisão provisória e concessão de regime domiciliar, por motivo da pandemia, aos presos que cometeram crimes graves, como é o caso da requerente. Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade. Observa-se que a infração atribuída a requerente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada e o desvalor da conduta, que representa uma afronta e destemor em face da lei, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da manutenção da medida constritiva. Ainda, a requerente alega que faz acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos controlados e que presa não terá acesso ao CAPS, contudo, tal alegação não merece prosperar. Isso porque a unidade prisional deverá providenciar o tratamento médico/medicamentoso da custodiada. Além disso, verifico que já na ocasião da audiência da custódia, determinou-se que a unidade prisional fosse comunicada para providenciar que os medicamentos da investigada fossem entregues a ela. Por fim, esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva da requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão. Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e de conversão de prisão preventiva em domiciliar de MARILDA MARTINS SANTIAGO. Oportunamente, consigno que a Direção do Presídio Feminino – Albergue deverá providenciar o tratamento médico à custodiada e garantir o acesso à medicação que ela faz uso, caso ainda não tenha sido providenciado, haja vista que o Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e psicológica dos presos sob sua custódia. Ainda, consigno que se houver negligência no atendimento pela Direção do Presídio Feminino, esse juízo deverá ser informado imediatamente. Cientifique-se o Diretor da Unidade prisional acerca desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público à Defesa. Pratique-se o necessário. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO. Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito”.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Processo: 7019491-44.2021.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

REQUERENTE: VILMA LOPES

REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Patrick Jhonatan Lerois Alves, por meio de advogado constituído, peticionou aos autos, requerendo a transferência do local de cumprimento de pena para a Comarca de Ariquemes. O requerente, alega, em síntese, que foi preso no dia 10/12/2021 na Comarca de Machadinho do Oeste, em decorrência de MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena/RO, contudo, afirma que seus familiares vivem na cidade de Ariquemes, bem como há indícios de que sua vida corre perigo caso retorne para a Comarca de Vilhena. Aduz, ainda, que faz uso contínuo de medicamentos controlados e que necessita do apoio dos familiares (ID 66748456).

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pedido (ID 66787871).

DECIDO.

É cediço que a execução da pena deve ocorrer, sempre que possível, em local próximo ao meio social e familiar do apenado, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal. Entretanto, o direito do preso de ter suas reprimendas executadas onde reside sua família não é absoluto, devendo o magistrado fundamentar devidamente a sua DECISÃO, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência (HC 166.837-MS).

No caso em tela, a realidade do Centro de Ressocialização de Ariquemes não é diferente das demais unidades prisionais do país, superlotação devido ao crescimento da população carcerária.

Assim, considerando a atual situação do C.R.A., em que estão sendo empreendidas medidas necessárias para contingenciamento de presos, tendo a SEJUS realizado a transferência de apenados para estabelecimentos prisionais de outras Comarca e este juízo efetuado a antecipação da progressão de regime, com o fim de controlar a massa carcerária, torna-se imperioso para o deferimento da vaga a análise do período de permanência no regime fechado.

Desta feita, considerando a inexistência de vaga na unidade prisional, INDEFIRO o pedido de vaga em regime fechado ao reeducando. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000252-76.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violação de domicílio, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: E. M. P., RUA CANOPUS 5117, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial (Id. 63639400).

Intime-se pessoalmente o condenado Emerson Mendonça Pereira, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o respectivo pagamento integral da pena multa imposta pela SENTENÇA condenatória.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008255-95.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: Edson Cassiano da Silva

Defesa Téc.: Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB: RO6281 Endereço: AC Ariquemes, 3245, Av. Tabapuã 3245 Setor 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 01/02/2022 Hora: 10:30

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008504-46.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: EDICARLOS ANTUNES DOMINGOS

Defesa Téc.: Advogado: ANDERSON DOUGLAS ALVES OAB: RO9931 Endereço: OLAVO BILAC, 3494, - de 3405/3406 a 3543/3544, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-580

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 01/02/2022 Hora: 11:00

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022.

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Telefone: 69-3309-8127
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias

Proc.: 0005128-79.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Francisco Aparecido Marchi, brasileiro, filho de Docidor Marchi e Adenir Catachi Marchi, nascido aos 12/08/1974, natural de Naviraí/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado, para que efetue e comprove o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, no caso de pagamento de multa processual e/ou de 15 (quinze) dias no caso de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual e consequente execução.

a) pagamento da multa processual, no valor de R\$-332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia.

b) pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 574,01 (quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), através de pagamento de boleto que deverá ser emitido através do sítio do TJRO: <https://webapp.tjro.jus.br/custas>.

Proc.: 1002016-22.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Condenado:Edinaldo Soares Dias, Ivan Clésio Goetten

Advogado:Advogado Não Informado (), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)

DESPACHO:

Considerando o DESPACHO retro oriundo do 2º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste e diante da ausência do envio da certidão de cumprimento do MANDADO de Prisão de Ivan Clésio Goetten, bem como da impossibilidade de contraMANDADO ou baixa do respectivo MANDADO de prisão, tendo em conta que seu cumprimento é requisito necessário para expedição da guia de recolhimento, aguarde-se a inclusão de seu cumprimento no sistema BNMP.Por oportuno, segue jurisprudência neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de MANDADO de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena. 2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da SENTENÇA que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes. 3. Eventual recolhimento em regime mais gravoso, decorrente de ausência de vaga em estabelecimento apropriado ao regime fixado na condenação, deverá ser analisado no caso concreto. 4. É descabida a inovação recursal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 35225 MG 2013/0007933-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/05/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2016). - Grifei e destaqueiOficie-se ao 2º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste/RO para ciência. Serve a presente de ofício.Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para, querendo, se manifestar nos autos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000495-20.2021.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola, Edgar Feitosa Sousa

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (), Catieli Costa Batisti (RO 5145)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA e EDGAR FEITOSA SOUSA, (já qualificados), haja vista a prática em tese do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Estatuto Repressivo, tendo em conta que segundo a Inicial acusatória os réus praticaram o seguinte:No dia 04 de setembro de 2020, no período noturno, na Rua Limeira, n.º 2954, Bairro Jardim Paulista, nesta Cidade de Ariquemes/RO, os denunciados CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA e EDGAR FEITOSA SOUSA, livres e conscientes, durante o repouso noturno, previamente ajustados e agindo em concurso com terceiras pessoas ainda não identificadas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles 01 (uma) caminhonete F-1000 Turbo, placas NDI-5599, pertencente à vítima Marcio Kelliton Belem Lacerda.A Denúncia foi recebida em 05 de abril de 2021 (fls. 140/141).Os réus foram citados e apresentaram Resposta a Acusação: Eduardo (fl. 156); Douglas (fls. 172/173); Clodoaldo (fls. 175/176); e, Edgar (fls. 178/179).O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização das oitivas das testemunhas, sendo inquiridos Marcio Kelliton Belem Lacerda, APC Patrício Franco Pontes, APC Luci Neide dos Santos Andrade, DPC Ricardo S. Rodrigues, PM Almir Fagundes, Valdinei Nunes de Freitas e Ana Cláudia Martins Sobreira, bem como interrogado os réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA E EDGAR FEITOSA SOUSA.Encerrada a instrução criminal, as partes

apresentaram alegações finais por memoriais, através das quais aduziram em apertada síntese que:a) Ministério Público: parcial procedência, com a desclassificação do delito de furto qualificado para o de receptação com relação ao réu Edgar Feitosa e a condenação dos demais réus pelas condutas criminosas a eles imputadas. Verifica-se que o processo possui robustos elementos de prova aptos a fundamentar a condenação dos denunciados, nos termos propostos, vez que a prática delitiva a eles imputada restou suficientemente comprovada, notadamente pelos dados extraídos do aparelho celular de DOUGLAS e pela confissão dele, que demonstram a preparação para o cometimento do crime e o envolvimento dos demais réus, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Requer a procedência da acusação com a condenação de CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA pelo delito de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal) e de EDGAR FEITOSA, pelo crime de receptação (artigo 180 do Código Penal), o que o Parquet faz com fulcro no art. 383 do CPP.b) Defesa do réu CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA: As testemunhas ouvidas no decorrer da instrução processual, assim como os corréus, confirmaram que desconhecem que Clodoaldo tenha envolvimento no crime em comento. Desta forma, inexistem provas de que o réu esteve envolvido em alguma situação de roubo, não podendo uma condenação se basear apenas em conversas aleatórias de WhatsApp, que nem comprovam que seus interlocutores estejam falando da pessoa do réu. A absolvição do acusado é medida de justiça, eis que se existe uma dúvida sequer quanto a sua participação nos crimes dos autos, é motivo mais que suficiente para a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Requer seja a Denúncia julgada improcedente, para absolver o denunciado CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.c) Defesa do réu DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA: Preliminarmente, a defesa aduz a violação do juiz natural das ações penais, tendo em conta que os processos sequenciais 0000500-42.2021.8.22.0002, 0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002, 0000496-05.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002 foram distribuídos para uma única vara, sendo que nesta comarca há duas varas competentes para julgar os fatos descritos nas denúncias. Também alega a nulidade e ilegalidade das provas produzidas nas interceptações telefônicas referentes a períodos fora dos prazos autorizados. Por fim, seja declarada ilegal as declarações prestadas pelo investigado Douglas, pois foi ouvido sem a presença do advogado constituído, ou, subsidiariamente, considerá-la e conceder em contrapartida o perdão judicial, conforme preconiza o artigo 4º da Lei 12.850/2013. Assim, requer, preliminarmente que sejam declarados nulos todos os atos praticados após o protocolo dos processos supracitados. Alternativamente, requer que seja declarada nula toda a prova produzida por INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS e QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO, declarando a ilegalidade e desentranhando as provas do processo, requerendo seja o acusado absolvido, por ausência de prova da prática da infração penal a ele imputada (art. 386, inciso V, CPP) ou por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inc. VII, CPP). Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva do acusado pela inexistência atual dos elementos previstos no artigo 312 do CPP;d) Defesa do réu EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA: O acusado não tem nenhuma participação nesse crime de furto. Essa prisão preventiva é de cunho investigatório e está devidamente comprovado a participação do acusado DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDGAR FEITOSA SOUSA, no furto dessa camionete FORD F-1000. Não há no processo prova robusta para ensejar a condenação do acusado EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA nesse crime de furto. Requer seja julgado improcedente a denúncia absolvendo o acusado EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.e) Defesa do réu EDGAR FEITOSA SOUSA: O pedido de desclassificação do Ministério Público se deu, dentre outros motivos, em razão de não ter sido comprovado nos autos o envolvimento prévio e/ou mancomunado de Edgar com os demais acusados para os fins de furto do veículo indicado na denúncia. Não houve comprovação de que o acusado Edgar cometeu o crime de receptação, isso porque o tipo penal do artigo 180 do Código Penal exige que o suposto agente saiba que a coisa seja produto de crime. Requer a absolvição do acusado por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, a desclassificação do crime para a modalidade culposa, disposta no artigo 180, § 3º, do Código Penal.É o relato do essencial.Fundamento e decido.Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no artigo no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Veja-se o teor da referida norma:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.[...]§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:[...]IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas:DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL DAS AÇÕES PENAIS:Alegou a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira violação do princípio do juiz natural das ações penais, requerendo que seja declarada a nulidade de todos os atos praticados até o presente momento, e, sejam redistribuídas as ações penais de n.º 0000500-42.2021.8.22.0002, 0000499-57.2021.8.22.0002, 0000498-72.2021.8.22.0002, 0000497-87.2021.8.22.0002, 0000496-05.2021.8.22.0002 e 0000495-20.2021.8.22.0002, assim resguardando e preservando o princípio do juiz natural. Fundamenta seu pedido, alegando que houve manipulação na distribuição das referidas ações, já que todas foram encaminhadas a esta vara (3ª Vara Criminal de Ariquemes), sendo que há duas varas aptas para o processamento destas ações. A preliminar não merece acolhimento.Conforme o artigo 83 do Código de Processo Penal:Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (Grifo meu)Tendo em conta que os autos foram distribuídos em decorrência da cautelar 00003416-83.2020.8.22.0002 (quebra de sigilo telefônico) e, posteriormente 0000000354-98.2021.8.22.0002 (pedido de prisão preventiva), anteriormente distribuídos para esta vara, torna-se este o Juízo prevento para processar e julgar os crimes dela decorrentes, o que inclui os processos supracitados indicados pela defesa.Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira de Violação do Juiz Natural.DA PRELIMINAR DE NULIDADE/ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES:Alega a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira, em suma, que algumas interceptações foram realizadas fora do prazo da autorização judicial e, por tal fato, deverão ser consideradas nulas.Conforme estipulado em Lei (§ 3º, inciso II, do 8º-A, da Lei n. 9.296/96), o prazo para a interceptação telefônica não poderá exceder 15 dias. Assim, após o deferimento judicial para a interceptação, a empresa telefônica manterá a interceptação pelo prazo estipulado na DECISÃO. Vencido este prazo, a interceptação é automaticamente desfeita pela própria operadora telefônica, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Verificada a alegação, constato que a defesa tão somente fez menções acerca de eventual nulidade, não demonstrando nos autos a ilicitude por derivação das demais provas, porquanto não trouxe nenhuma indicação de que os diálogos teriam sido colhidos fora do prazo legal, bem como que estes são relevantes para subsidiar sua condenação e nem que qualquer outra prova tenha deles derivados diretamente. Reitero que a defesa ateve-se a dizer que as provas produzidas em determinados períodos são nulas por terem sido realizadas sem autorização judicial, sem, contudo, apontá-las/especificá-las.Neste caso, não há que se falar em nulidade de provas ou de provas ilícitas, razão pela qual, rejeito a pretensão defensiva do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira de nulidade e ilegalidade de interceptação telefônica deferidas.DA ILEGALIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO INVESTIGADO DOUGLASRequer a defesa do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira que seja declarada ilegal as declarações

prestadas por ele durante as investigações, pois foi ouvido sem a presença do advogado constituído. Conforme Auto de Qualificação e Interrogatório devidamente assinado pelo réu Douglas, bem como pelo Delegado de Polícia responsável pelo interrogatório consta que o respectivo réu foi cientificado de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio. Embora tenha declarado possuir advogado, não exigiu sua presença, e, mesmo cientificado de que poderia permanecer em silêncio, respondeu as perguntas realizadas pelo Delegado de forma espontânea. Tal fato pode ser comprovado através da mídia acostada aos autos e do Auto de Qualificação e Interrogatório no envelope sigiloso, demonstrando a legalidade de suas declarações. Ante o exposto, rejeito a preliminar de Douglas Henrique Bispo Nogueira de ilegalidade de suas declarações prestadas durante as investigações. MÉRITO No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser acolhido em parte, e os réus CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA e EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA condenados nas penas para o tipo penal previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal e EDGAR FEITOSA condenado na pena do artigo 180 do Código Penal. Materialidade A materialidade do crime restou demonstrada através da ocorrência policial nº 132611/2020 (fls. 4 e 5) e 132825/2020 (fls. 6 a 13), bem como termo de declarações prestados perante a autoridade policial da vítima Márcio (fls. 14 a 16) e termo de depoimento de Juliana Silva, esposa de Márcio (fl. 17 a 20). Tipicidade e autoria As autorias restaram igualmente demonstradas, pois embora os réus não tenham confessado a prática do delito em Juízo, suas negativas não encontram respaldo probatório nos elementos coligidos aos autos. A autoria do crime restou confirmada através da confissão do réu Douglas na fase investigativa, dos dados extraídos de seu celular e das interceptações telefônicas, bem como através do teor dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e dos demais elementos indiciários colhidos na fase policial. Durante a audiência de Instrução, foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus. A vítima Marcio Kelliton Belem Lacerda, inquirida em Juízo, relatou que, estava na casa da sogra assistindo televisão, tendo cochilado. Que, com base nas câmeras de segurança do vizinho, em torno de meia-noite ocorreu o furto. Que, estacionou a caminhonete por volta das 9 e meia, 10 horas da noite. Que, localizou a caminhonete em decorrência do rastreador. Que, rastreando o veículo, foi possível verificar que ele estava em uma chácara próximo a Candeias, tendo de imediato acionado a polícia. Que, ficou em contato com a polícia e acompanhando o veículo pelo rastreador. Que, a caminhonete permaneceu na chácara durante a madrugada, sendo verificado que saiu da chácara e foi para a cidade, onde foi encontrado a caminhonete, em Candeias, bem na extremidade da cidade. Que, o veículo foi furtado a noite e de manhã já foi localizado. Que, quando a polícia abordou o rapaz na casa dele, este já estava desmontando, tirando algumas coisas de interesse, como o som, estando tudo desmontado, inclusive tendo já arrancado o rastreador. Que, já tinha o mapa da localização e, conseqüentemente, deu a sorte que ainda não tinha saído. Que, foi devolvido o veículo com algumas coisas quebradas, arrancado o som e sem alguns objetos pessoais, como óculos e bolsa, com roupas e documentos, com dano patrimonial, em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude do furto. Que, não participou de nenhuma identificação dos réus na delegacia. A testemunha APC Patrício Franco Pontes, em Juízo, relatou que, no mesmo dia do fato, foi localizado a caminhonete furtada com o réu Edgar, preso por receptação. Que, a vítima mostrou posteriormente as imagens do momento exato do furto, sendo possível identificar que era um elemento magro. Que, no dia 25 foi preso um rapaz com as mesmas características físicas do furto referente ao fato apurado nestes autos, sendo apurado ser o réu Douglas. Que, neste dia, o réu Douglas autorizou o acesso a seu celular, onde tinha filmagens mostrando a caminhonete para o réu Clodoaldo. Que, interrogado pelo delegado, o réu Douglas confessou o furto e que a caminhonete estaria encomendada pelo réu Clodoaldo e quem o teria levado ao local do furto era o réu Eduardo, amigo dele. Que, o réu Douglas foi orientado a levar a caminhonete até Candeias para entregar ao réu Edgar. Que, o réu Eduardo sempre fazia o levantamento com o réu Douglas e neste dia ele levou o réu Douglas até o local para que o mesmo levasse a caminhonete. Que, eles se utilizam de uma chave micha para ligar o veículo. Que, há a situação do réu Clodoaldo, informando que aquela caminhonete é que seria levado, do local que seria levado. Depois que o réu Douglas consegue levá-la até Candeias, ele faz um vídeo e envia ao réu Clodoaldo e informa que deu tudo certo, mostrando todo o veículo, motor, dizendo que “essa aqui é boa” e que já estava em Candeias. Que, o veículo foi entregue a mando do réu Clodoaldo, tendo o réu Douglas ido para cidade de Candeias, onde ficou na casa do tio do réu Edgar e pela manhã na casa do réu Edgar. Que, a participação do réu Edgar seria o de receber a caminhonete e desmontar. Que, com o réu Edgar foi apreendido a caminhonete furtada. Que, o réu Douglas, pela análise técnica de todos os elementos e características físicas das imagens, foi quem furtou o veículo. Que, da análise do aparelho celular do réu Douglas, é possível identificar ele filmando a caminhonete, com sua voz, e enviando o vídeo ao réu Clodoaldo. Que o réu Douglas informou que foi ao local com o réu Eduardo, que o deixa no local e ele realiza o furto. Que, no segundo depoimento, o réu Douglas informa os detalhes de como realizou o furto, relatando que conhece o réu Eduardo e foi ao local do furto junto com ele, tendo então realizado o furto, a mando do réu Clodoaldo. A testemunha APC Luci Neide dos Santos Andrade, relatou que, participou do relatório preliminar. Que, foi no local para verificar a presença de câmeras ou filmagens e levantamento para verificar quanto a vítima deixou ou porque deixou. Que, o Réu Douglas foi preso com outra caminhonete no mesmo mês do fato, em outra situação e estavam ocorrendo vários furtos com o mesmo modus operandi. Que, a vítima entregou uma filmagem, em que parecia com o físico do réu Douglas. Que, quanto ao réu Edgar, a caminhonete da vítima Márcio tinha rastreador e foi recuperada na cidade de Candeias do Jamari. A testemunha DPC Ricardo S. Rodrigues, relatou que, substituiu o Dr. Leandro, tendo participado na fase final do relatório, linkando as oitivas realizadas, bem como verificado o relatório do APC Franco, para a CONCLUSÃO pelo indiciamento dos suspeitos. Que, houve extração dos dados nos aparelhos celulares. Que, no caso dos autos, a caminhonete tinha rastreador e que foi realizado o rastreamento de onde o veículo circulou. Que, não foi oferecido nenhum benefício para o réu Douglas na fase inquisitorial. A testemunha PM Almir Fagundes, relatou que, estavam em patrulhamento, quando recebeu via central de operações que tinha uma caminhonete que tinha sido furtado na cidade de Ariquemes e que estaria dentro do município de Candeias, tendo sido enviado a localização da caminhonete. Que, chegando ao local, tinha uma lona tampando a entrada da frente da casa. Que, olhou pelo buraco da fresta do Padrão e viu o réu Edgar mexendo no som da caminhonete. Que, adentrou e, como já tinha restrição e estava em ocorrência, conduziu o réu a Central de Flagrantes. Que, trabalha no município de Candeias. Que, segundo o conduzido, estavam desmontando o som tentando achar um rastreador ou algo assim, que ficaria naquela parte elétrica e teria ganhado para fazer o “passe”, que seria entregar a caminhonete para outra pessoa e que estava tirando o som porque era muito bom. A testemunha Valdinei Nunes de Freitas, relatou que, conhece o réu Eduardo há 03 (três) anos, sendo que o mesmo não guardava veículos em sua casa. Que desconhece os demais réus. A testemunha Ana Cláudia Martins Sobreira, ex-esposa do réu Edgar, não compromissada, relatou que, não tem conhecimento dos fatos e que a caminhonete apareceu em sua casa em Candeias do Jamari, tendo o réu Edgar saído para trabalhar e quando voltou já estar com ela. Que o réu Edgar teria dito que a caminhonete era de um amigo dele, que tinha pedido para deixar a caminhonete lá, pois teria que resolver algumas coisas em Porto Velho e depois voltava para pegar. Que, após uns 20 (vinte) minutos, a Denarc invadiu sua casa. Que, desconhece os réus Douglas e Eduardo. O réu CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA, interrogado em Juízo, negou o fato a si imputado na denúncia. Alegou que, não ordenou a realização do furto. Que, conhece o réu Douglas, mas não pessoalmente. Que, realmente o réu Douglas ofereceu e encaminhou a filmagem da caminhonete furtada para ele. Que, falou com o réu Edgar apenas uma vez, porém não o conhece pessoalmente, mas desconhece porque a caminhonete estava na casa dele. Que, tem apelido de Aldo.

Que, desconhece o réu Eduardo, não tendo contato com ele. O réu DOUGLAS HENRIQUE BISPO NOGUEIRA, preferiu permanecer em silêncio a respeito da denúncia. O réu EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA negou o fato a si imputado. Alegou que, não participou do furto da caminhonete. Que, não conhece os réus Edgar e Clodoaldo. O réu EDGAR FEITOSA SOUSA, alegou que, estava trabalhando na empresa Construnorte, como serviços gerais, onde conheceu um rapaz que comprou uma caminhonete. Que, estava em casa de manhã cedo, quando saiu e encontrou ele, que relatou que estava quebrada e pediu para guardar. Que, após guardar ela, quando estava saindo do serviço, a polícia chegou de encontro e falou que a caminhonete era furtada. Que, falou que não tinha conhecimento de caminhonete furtada. Que, o rapaz que comprou a caminhonete é da empresa e conhece pelo nome de Dedé. Que, desconhece os demais réus. Que, a caminhonete estava com a frente quebrada e já chegou desmontada em sua casa. Que, o som já chegou retirado e estava em cima do banco da caminhonete. Que não conhece o réu Douglas. A inquirição das testemunhas ouvidas em Juízo indicam a autoria dos réus Clodoaldo, Douglas e Eduardo no crime de furto e Edgar no crime de Receptação, sendo corroborados pela confissão do réu Douglas na fase investigativa, dos dados extraídos de seu celular e das interceptações telefônicas. O réu Douglas, interrogado na fase investigativa pela segunda vez, informou que conheceu o réu Clodoaldo na praça do Setor 06, quando este ofereceu uma proposta e pagava em dinheiro se ele levasse algumas coisas para ele. Inclusive a F-1000 (outros autos) somente levou a caminhonete, tendo o réu Eduardo entregue a ele para levar em Porto Velho. Quanto a F-1000 destes autos, informou que participou do furto, estando a porta aberta e fez ligação direta. Disse que o réu Eduardo pediu para deixar a caminhonete na casa do réu Edgar, que o instruiu até chegar em sua casa. Disse que o réu Clodoaldo pagava em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ele levar cada carro. Reconheceu que levou as 2 F-1000, sendo uma referente a estes autos, a qual reconhece que furtou, e, também, o caminhão 710. Informou que entregou a caminhonete F-1000 ao réu Edgar, que pediu para deixar a caminhonete lá e entregou o dinheiro e deu o táxi para retornar para Ariquemes. Conforme delação do réu Douglas, além de seu envolvimento, há também o do réu Eduardo, que o orientou a levar a caminhonete até a casa do réu Edgar. Conforme depoimento da testemunha APC Patrício Franco Pontes, em Juízo, o réu Eduardo levou o réu Douglas até o local do crime para praticar a res furtiva. Conforme apurado, não é o primeiro crime em que atuam juntos, tendo o réu Eduardo auxiliado o réu Douglas para o crime de furto de forma relevante, conduzindo o réu Douglas até o local do crime, além de orientá-lo sobre quem deveria receber a caminhonete. Ao réu Clodoaldo, o réu Douglas informou que levou a caminhonete para receber o valor em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Conforme apontado pela testemunha APC Patrício Franco Pontes, em Juízo, o réu Clodoaldo havia encomendado a caminhonete furtada. Cabe salientar que o réu Clodoaldo admitiu em Juízo que recebeu a filmagem do referido veículo pelo réu Douglas, o que demonstra que na data dos fatos, os réus já se conheciam e se comunicavam. Conforme relatório nº 194 da SEVIC (fls. 37 a 39), da análise dos dados extraídos do celular do réu Douglas foi localizado uma filmagem encaminhada ao réu Clodoaldo na data dos fatos, em que relata: "Olha aqui "Aldo" a bichona! Pneuzão, carroceria. Vê se eu pego a lanterna aqui. Beleza, eu já vou aí! Som ali, som aqui. Aqui atrás também tem um (som). Motorzão dela!" A referida filmagem ocorreu na data do furto. Quanto ao réu Edgar, o réu Douglas informou que ele o instruiu até chegar em sua casa e entregou o veículo em suas mãos, tendo recebido dinheiro e o táxi de volta para Ariquemes. Ao réu Douglas, além da confissão em sede extrajudicial, há o envio da filmagem do interior da caminhonete ao réu Clodoaldo por WhatsApp na data dos fatos (fl. 38 e 39). Saliento aqui que a delação, quando o delator não busca se eximir das responsabilidades, sendo o caso dos autos, é considerada meio de prova robusta. Destaco também que a palavra dos policiais tem fé pública, tendo seus depoimentos força probante, mormente quando colhido em juízo e em harmonia com os demais elementos probatórios, sobretudo a delação extrajudicial do réu Douglas. Por oportuno: Apelação criminal. Furtos qualificado pelo concurso de pessoas em continuidade delitiva (quatro fatos). Autoria e materialidade comprovadas. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Confissão delatória extrajudicial de corrêu e depoimentos de testemunhas. Condenação quanto ao 4º fato baseada em prova colhida apenas na fase investigativa. Absolvção quanto a ele. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I - Mantém-se a condenação pela prática de três furtos qualificados que se apoiou no harmônico conjunto probatório carreado nos autos. II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, sobretudo a delação extrajudicial do corrêu envolvido. III - Impossível, porque vedada a condenação fundamentada em provas colhidas exclusivamente na fase investigativa e não ratificadas em juízo. Inteligência do art. 155 do CPP. IV - Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00185110920098220013 RO 0018511-09.2009.822.0013, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.)EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONFISSÃO. DELAÇÃO DO CORRÉU. VALIDADE, UMA VEZ QUE O OUTRO ENVOLVIDO NÃO SE EXIMIU DE SUA RESPONSABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DE CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RÉGIME ABERTO. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - A palavra da vítima em crimes contra o patrimônio merece crédito quando não se vislumbra qualquer motivo para incriminação de inocente, estando em consonância com as demais provas dos autos - Tendo o réu confessado a prática do delito, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, resta impossibilitado o pedido de absolvição por falta de provas - A delação de corrêu tem plena validade quando se harmoniza com o contexto probatório, e quando o delator não se exime de sua responsabilidade - A respeito da consumação do crime de roubo, o STJ e o STF adotam a teoria da apprehensio, segundo a qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que, após cessada a violência ou grave ameaça, o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima - Impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP (concurso de agentes) quando restar demonstrada nos autos a unidade de desígnios de agentes para a consumação do delito - Regime semiaberto mantido, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, tendo em vista o quantum de pena aplicada - Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se a pena é superior a 04 (quatro) anos e se o crime foi cometido com grave ameaça a pessoa, não estando, portanto, preenchido o requisito previsto no art. 44, I, do CP - Recursos não providos. (TJ-MG - APR: 10079140262084001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 10/02/2015, Data de Publicação: 25/02/2015). Destaquei. Conforme exposto em sede de preliminares, não é o caso de nulidade do interrogatório do réu Douglas na fase investigativa, sem a presença de advogado, diante da cientificação de que poderia permanecer em silêncio, bem como de seus direitos constitucionais, tendo o réu informado que possui advogado e que ele não estava presente, não exigindo sua presença ao ato, conforme Auto de Qualificação e Interrogatório devidamente assinado pelo Delegado e pelo réu. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DENUNCIA RECEBIDA. ALVARÁ DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DA PRESENÇA DO ADVOGADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS AINDA NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Pedido de revogação da prisão preventiva prejudicado, pela expedição do alvará de soltura em favor do recorrente em 26/10/2017. 2. O “investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio, à preservação de sua integridade física e o de ser assistido por advogado.” (RHC 342.000/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2016). 3. No caso em exame, verifica-se do Termo de Interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não se manifestando pela presença do profissional para acompanhar o ato. Assim, não se mostra razoável querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. 4. “Esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo” (HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2016). 5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 90143 SP 2017/0256623-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018). - Grifo meu. Ademais, da simples análise do vídeo de suas declarações no interrogatório demonstra que o réu Douglas teve liberdade para negar o que quisesse, como efetivamente o fez em relação a execução de outros furtos. A confissão extrajudicial, bem como a delação feita pelo réu Douglas se coaduna com as demais provas coligidas dos autos, em especial os dados extraídos de seu celular e a prova testemunhal, e comprovam, de forma uníssona no sentido de que os réus Clodoaldo, Eduardo, Douglas e Edgar estão envolvidos no crime apurado nos autos. Quanto ao réu Edgar, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público requereu a desclassificação do delito de furto para o crime de receptação. Considerando que a denúncia relata que o réu Edgar ocultou a caminhonete subtraída em sua residência e, considerando adequada a descrição dos fatos na exordial acusatória, não há ofensa ao princípio da Ampla Defesa, vez que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida na denúncia. Analisando os fatos e provas carreados nos autos, o fato criminoso se amolda ao crime de receptação, tendo o réu Edgar adquirido e ocultado, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime. Tanto sabia que o escondeu, conforme relatado pela testemunha PM Almir Fagundes, de que tinha uma lona tampando a entrada de frente de casa. Tal conduta visa esconder a res furtiva para que pessoas que transitassem em frente de sua casa não pudessem visualizar o réu desmontando a caminhonete, dado o portão de grade estar encoberto pela lona preta. Tal lona e portão ainda podem ser observados na imagem 01 (fl. 15), não cabendo portanto alegação de receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal) ou de que guardava o veículo a pedido de um colega de trabalho, tendo sequer comprovado tal fato, não sabendo declinar nem onde tal colega poderia ser encontrado. A adequação típica apontada pelo Ministério Público na denúncia são as adequadas para os réus Clodoaldo, Eduardo e Douglas (artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal), desclassificando, conforme Alegações Finais do Parquet e apurado nos autos o crime de furto qualificado para receptação (artigo 180 do Código Penal) para o réu Edgar, tendo em conta que restou provado que os réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva, livres e conscientes, durante o repouso noturno, previamente ajustados e agindo em concurso de pessoas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para eles 01 (uma) caminhonete F-1000 Turbo, placa NDI-5599, pertencente a vítima Márcio Keleiton Belem Lacerda e o réu Edgar Feitosa Sousa, adquiriu e ocultou tal caminhonete, que sabia ser produto de crime, em proveito próprio, conforme se extraem do conjunto probatório coligido nos autos. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pelas provas testemunhais colhidas em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que os acusados Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva praticaram o delito de furto, e, o réu Edgar Feitosa Sousa o crime de receptação, de modo que suas condenações são medidas que se impõem. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo a análise da qualificadora do crime de furto e da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena dos crimes para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno. Do crime de furto existente a qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, que segue: Do concurso de pessoas. Restou comprovada, tendo em conta o vínculo associativo para a prática do delito em concurso. Conforme apurado nos autos, houve a comprovação de ligação dos réus Clodoaldo e Douglas e Douglas e Eduardo para a prática delitiva, agindo em comunhão de vontades, sabendo o que cada um iria fazer, havendo concordância mútua e consciente entre a ação de cada um dos réus supracitados. Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa aos réus Eduardo e Douglas e, ainda, a confissão espontânea para o réu Douglas. Há a agravante da reincidência para o réu Clodoaldo (autos 0008509-53.2018.8.22.0501). Inexistem causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de pena previstas no artigo 155, § 1º do Código Penal, a qual passo a analisar: Furto praticado durante o repouso noturno. Conforme relato de testemunhas e de imagens da câmera de segurança, o furto ocorreu durante o repouso noturno, por volta de meia-noite. Do crime de receptação não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus Clodoaldo Miranda Brizola, Douglas Henrique Bispo Nogueira e Eduardo José Correia da Silva como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, e, quanto a conduta de Edgar Feitosa Sousa, desclassifico-o para o delito de receptação, o que faço com fundamento no artigo 383 do Código Penal, para condená-lo a pena do artigo 180, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Do réu Clodoaldo Miranda Brizola Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: possui condenação nos autos 0008509-53.2018.8.22.0501, a qual não será utilizada nesta fase da dosimetria para usá-la na segunda fase; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a prática delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal para o crime de furto qualificado, em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência genérica (autos 0008509-53.2018.8.22.0501), razão pela qual, agravo a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem causas de diminuição. Presente a causa de aumento de pena do artigo 155, § 1º, do Código Penal, tendo em conta que o furto ocorreu durante o repouso noturno, de modo que aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando a pena provisória em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, que a torno definitiva, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena

de multa, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em até 10 (dez) dias. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e, em se tratando de réu reincidente, fixo o REGIME SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica pela pena aplicada não ser superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e por tratar-se de réu reincidente genérico, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e a segunda, pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Do réu Douglas Henrique Bispo Nogueira Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: sem registros; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valorização negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a prática delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal para o crime de furto qualificado, em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Reconheço-as, porém, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem causas de diminuição. Presente a causa de aumento de pena do artigo 155, § 1º, do Código Penal, tendo em conta que o furto ocorreu durante o repouso noturno, de modo que aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando a pena provisória em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que a torno definitiva, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em até 10 (dez) dias. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e, em se tratando de réu primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica pela pena aplicada não ser superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e a segunda, pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Do réu Eduardo José Correia da Silva Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: sem registros; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valorização negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a prática delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal para o crime de furto qualificado, em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa. Reconheço-a, porém, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem causas de diminuição. Presente a causa de aumento de pena do artigo 155, § 1º, do Código Penal, tendo em conta que o furto ocorreu durante o repouso noturno, de modo que aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando a pena provisória em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que a torno definitiva, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando a réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em até 10 (dez) dias. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e, em se tratando de réu primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica pela pena aplicada não ser superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e a segunda, pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Do réu Edgar Feitosa Sousa Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: sem registros; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valorização negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a prática delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal para o crime de receptação, em 01 (um) ano de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em até 10 (dez) dias. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e, em se tratando de réu primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade

aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica pela pena aplicada não ser superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em corolário ao presente "decisum", não se justifica a manutenção dos réus: Clodoaldo Miranda Brizola, brasileiro, nascido aos 19/11/1981, natural de Sapopema/PR, filho de Aparecida Teresinha Miranda Brizola e Sebastião da Silva Brizola; Douglas Henrique Bispo Nogueira, brasileiro, nascido aos 12/07/2001, natural de Ariquemes/RO, filho de Carmem de Azevedo Bispo e Jaelson Dias Nogueira; Eduardo José Correia da Silva, brasileiro, nascido aos 12/03/2000, natural de Ariquemes/RO, filho de Girlane Patrícia de Souza e Valdir Correia da Silva; e, Edgar Feitosa Sousa, brasileiro, nascido aos 18/09/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Edlene Feitosa Andrade e Osvaldo Sousa, em cárcere, razão pela qual determino a expedição de alvará de soltura para que os referidos réus sejam postos em liberdade, salvo se presos por outro motivo ou processo. Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução/recolhimento; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condene os réus nas custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Isento o réu Edgar Feitosa Sousa ao pagamento das custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Serve a presente de Alvará de Soltura/Ofício. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000671-04.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

DECISÃO:

Vistos. O requerente pugna que seja restituído o valor depositado a título de fiança para a conta corrente do causídico, Dr. Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301). Afirma haver procuração nos autos dando poderes para o ato. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido às fls. 96-97, visto que não há procuração do causídico acostada a estes autos. Neste ínterim, solicito à defesa que disponibilize a procuração ao cartório e requisite a juntada do referido documento ao presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, proceda-se a intimação do réu para que forneça seus dados bancários. Infrutíferas as diligências neste sentido, observados os ditames do art. 123 do CPP, expeça-se alvará no tocante à transferência integral do valor recolhido e acréscimos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Sem mais pendências, siga-se o determinado em SENTENÇA e arquivem-se o feito. Serve a presente como ofício/ MANDADO /carta precatória. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório

Processo: 7017618-09.2021.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: RENAN SOTERO BUENO AIRIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - OAB/RO 7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - OAB/RO 6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - OAB/RO 10981

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos apresentando Quesitos para realização da perícia médica agendada para o dia 09/02/2022, às 11 horas, a ser realizada no Hospital Protocardis, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 1947, Sala 10, na comarca de Porto Velho/RO, conforme ID 66985738, Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo n.: 7000320-67.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RONEI SILVA DE ABREL, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 6046 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos, do Plantão.

Trata-se do auto de prisão em flagrante de RONEI SILVA DE ABREU, por infringência ao disposto no art. 33 caput, da lei 11.343/2003. A Delegacia de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante do REQUERIDO: RONEI SILVA DE ABREU. A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.

É o suficiente a relatar. Decido.

Passo a analisar os presentes autos, na forma do art. 310 do Código de Processo Penal - CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do REQUERIDO: RONEI SILVA DE ABREU.

Para tanto, basta a presença de um dos requisitos do art. 312 do CPP; a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP; além dos elementos da necessidade e adequação de todas as medidas cautelares, dispostos no art. 282 do CPP.

Com efeito, trata-se de suposto crime de tráfico de drogas em que, em breve síntese, o detido teria sido preso em flagrante delito, logo após ter sido conduzido à Delegacia, confessando a prática do delito em apuração.

Segundo o que foi apurado, o suspeito, fora preso em flagrante delito no dia 12.01.2022, e estaria de posse de uma grande quantidade de drogas, caracterizando-se tráfico.

Compulsando os autos, verifico que há indícios suficiente de materialidade e autoria, em razão do flagranteado em depoimento a Autoridade Policial ter confessado a autoria do crime.

O conteúdo dos autos revela a existência dos requisitos necessários para decretação da segregação cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando tratar-se de tráfico de drogas.

Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.

Sendo assim, para onde o processo for distribuído realize a audiência de custódia dentro das vinte e quatro horas da prisão, conforme determina o art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 13.694 de 2019, com a presença do(a) flagranteado(a), seu(a) Advogado(a) constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, ocasião em que serão analisadas as hipóteses contidas nos incisos do art. 320 do CPP

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Restituição de Coisas Apreendidas

Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

7019186-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: M. S. D. S. B. A., CPF nº 90279700768, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705, CASA 01 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição realizado por Mônica Sotero da Silva Bueno Airis, referente a 01 (um) Smartphone XIAOMI MI9T, modelo MI903F10G, IMEI 1 nº 861383046533939, IMEI 2 nº 861383046533947, desbloqueado, telefone lacrado sob nº 01000595900, 01 (um) notebook SAMSUNG, modelo NP350XAA, com carregador, nº série 08R49QBM901539H, e, 01 (um) tablet MOTOROLA, modelo MZ605, nº série IHDT56ME1, aparentemente descarregado, com carregador, ao argumento de serem de sua propriedade, tendo em conta que para os dois primeiros as notas estão vinculados à sua filha, apenas porque não tem cadastro para compras via e-commerce e quanto ao último pela presunção de propriedade, pois o item estava no interior de sua residência.

Com o pedido, entre outros, juntou cópias do Registro Geral, comprovante de residência, notas fiscais do notebook e pedido do Smartphone, ambos em nome de Rubia Sotero Bueno Airis Amadio.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido ao fundamento que não está presente o requisito do artigo 120, caput, c/c § 1º, do Código Penal, tendo em conta que a requerente não comprovou ser a legítima proprietária dos objetos requeridos, inclusive, não apresentando nota fiscal do smartphone e do tablet, remanescendo dúvida acerca da propriedade das coisas.

É o necessário relatório. Fundamento e decido.

O pedido será indeferido.

O artigo 120, caput c/c artigo 118, ambas do Código de Processo Penal, dispõem que as coisas apreendidas somente poderão ser restituídas quando não restarem dúvidas acerca do direito do reclamante e o bem não interessar mais ao processo, o que não é o caso no presente momento processual.

A nota fiscal juntada aos autos referente ao notebook, bem como o pedido do celular smartphone se encontram em nome de Rubia Sotero Bueno Airis Amadio, sendo que quanto ao tablet sequer apresentou documento comprobatório.

A alegação da defesa de que a nota fiscal do notebook e o pedido do Smartphone estão vinculados a filha da requerente devido não ter cadastro para compras via e-commerce não é motivo capaz de demonstrar a propriedade dos objetos. Ademais, o cadastro em site de compras e-commerce pode ser feito de maneira rápida e fácil para a realização de compras virtuais.

Considerando que não restou provado a propriedade dos objetos requeridos, restam dúvidas acerca do direito da requerente, motivo pelo qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, frente aos fundamentos apresentados, com fulcro no artigo 120, caput, c/c § 1º, do Código Penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição de 01 (um) Smartphone XIAOMI MI9T, modelo MI903F10G, IMEI 1 nº 861383046533939, IMEI 2 nº 861383046533947, desbloqueado, telefone lacrado sob nº 01000595900, 01 (um) notebook SAMSUNG, modelo NP350XAA, com carregador, nº série 08R49QBM901539H, e, 01 (um) tablet MOTOROLA, modelo MZ605, nº série IHDT56ME1, aparentemente descarregado, com carregador, formulada pela requerente Mônica Sotero da Silva Bueno Airis.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /ofício.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013566-04.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: VALDIR MARCAL DIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016930-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. ADRIÃO MONTEIRO 250 CENTRO - 95552-000 - CAPIVARI DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de indenizatória interposta em face de BANCO DO BRASIL SA.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de um débito que possui junto a instituição financeira requerida, o qual afirma desconhecer.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão do registro negativo. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada, a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, fatura, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que a parte autora foi negativada por um débito que desconhece.

Contudo, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável.

O comprovante de negativação juntado com a inicial atesta que a parte autora possui outras restrições negativas em seu nome de modo que inexistente perigo de dano capaz de ensejar a concessão da tutela na forma pretendida. Especialmente porque o caso concreto se enquadra na questão sedimentada na Súmula 385 do STJ, em relação a negativação preexistente efetivada por C6 Bank.

Há entendimento jurisprudencial pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO - REGISTRO PREEXISTENTE- PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA. Nos termos do art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Hipótese em que a existência de outros registros em nome da parte requerente afasta o risco de dano com o indeferimento do pedido de exclusão do registro discutido, devendo-se aguardar o resultado final da demanda. (TJ-MG - AI: 10000180509010001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE - PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - A presença de negativação preexistente, cuja ilicitude não fora reconhecida, afasta o perigo de dano na demora do julgamento definitivo da causa, pois, de qualquer modo, o consumidor ficará exposto às notórias consequências gravosas do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - AI: 10000210455564001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Diante dessas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de abril de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. ADRIÃO MONTEIRO 250 CENTRO - 95552-000 - CAPIVARI DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000026-15.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SIRSO APARECIDO ROCHA CAETITE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017530-68.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MIRIAM FRANCA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014060-63.2020.8.22.0002

PROCURADOR: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

PROCURADOR: TIAGO DE LUCENA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006177-31.2021.8.22.0002

AUTOR: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 28115317934, ÁREA RURAL BR 364, LC 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face o julgamento do MANDADO de Segurança com concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015854-22.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M.A.N. GOMES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquememes, 13 de janeiro de 2022.

7000339-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELZA MARIA DE JESUS FILHA, CPF nº 34082018204, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 1006 SETOR 10 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de cateterismo cardíaco que necessita realizar com urgência sob risco de infarto e óbito.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, solicitações, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92.

São necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; reversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º).

No caso em tela, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida eis que demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a vida e saúde da autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA - URGÊNCIA CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Evidenciada a inadibiidade do procedimento prescrito para tratamento do caso clínico grave da autora, por profissional habilitado, mantém-se a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. (TJ-MG - AI: 10000210041364001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento de cateterismo cardíaco, em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Caso o requerido não disponha de meios para realização, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Considerada ainda a urgência da patologia, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor correspondente, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento desta DECISÃO, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício bem como MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO E SECRETÁRIO DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas

Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado

Porto Velho, RO

CEP 76801470

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ENOKI AMANCIO DE JESUS, CPF nº 10666583234, RUA GRACILIANO RAMOS 3445, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROSELIA VANZUITA LEITE, CPF nº 28813510268, LINHA 08 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000165-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO, CPF nº 68953763215, RUA PEDRO NAVA, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, RODOVIA PR-444 S/N JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO em desfavor de MOVEIS ROMERA LTDA, em razão de suposta MANUTENÇÃO indevida da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que se encontra quitado.

Inicialmente importa ressaltar que a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou nos pedidos os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Não há como o juízo conceder providências genéricas sem estipulação de valores, parcelas, etc. Pois não surtirão efeito prático algum em favor da parte autora.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora NÃO pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de SENTENÇA.

Outrossim, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação ao débito cobrado e nesse sentido LIQUIDA-LO, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Ademais, incumbe a parte autora apresentar os comprovantes de pagamento dos boletos ID: 66851813 p. 1 de 3.

Por fim, a análise dos autos demonstra que o comprovante de residência juntado pela parte autora tem como titular pessoa estranha ao presente feito, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome e com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017661-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: AMILTON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000275-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 74025503204, RUA BOA VISTA 2683, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação em que a análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou nos pedidos, a data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela. Face o exposto, determino que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000152-65.2022.8.22.0002

AUTOR: MAYARA FERNANDES OLSEN BATSCHKE, CPF nº 05892192946, RUA UBATUBA 2884 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GESIVAL RODRIGO PIRES, OAB nº RO11549

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta em desfavor de ENERGISA.

Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do MÉRITO, faz-se necessário que a parte autora regularize a representação processual, uma vez que o instrumento procuratório juntado nos autos não contém a assinatura da parte autora (outorgante).

Por fim, deverá a parte autora apresentar nos autos o extrato de débitos emitido pela requerida que demonstra sua adimplência em relação as faturas de consumo regular.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar os documentos acima solicitados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018660-93.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000317-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 66.000,01 (sessenta e seis mil reais e um centavo)

Parte autora: DOMINGOS CARLOS DE SOUZA, AVENIDA CANAÃ 4848, CASA SETOR 02 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos no plantão judiciário,

Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando compelir o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a fornecer transporte em UTI MÓVEL COM EQUIPE MÉDICA para o(a) paciente DOMINGOS CARLOS DE SOUZA e compelir o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois o(a) paciente necessita urgentemente dessa remoção e tratamento pois está correndo sério risco de morte. A inicial foi instruída com Laudos e Relatórios do médico que atualmente cuida do(a) paciente e demonstram a gravidade do problema e a necessidade urgente de o(a) paciente ser removido em UTI móvel e internado em um leito de UTI.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar o periculum in mora, pois comprovou através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação (ex: risco de morte).

O fumus boni iuris também se encontra presente afinal o direito à saúde se encontra no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana e como tal deve ser assegurado em qualquer juízo, instância ou tribunal em absoluta primazia.

Dessa forma, nos autos há provas de que o(a) paciente se encontra em estado grave, faz necessária a internação imediatamente a internação em dos leitos de UTI disponíveis no Município de Ariquemes/RO, seja na rede pública ou privada, é cabível a antecipação da tutela para lhe assegurar essa proteção/assistência à saúde.

Todavia, a situação impõe importante reflexão acerca da ponderação entre o direito à saúde do autor sem criar embaraços ao sistema de saúde e lesar o direito de pacientes que estão em situações de igual ou maior gravidade que a parte autora e que estejam inscritos na fila de regulação do Sistema Único de Saúde aguardando há mais tempo.

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO. É também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação.

A regulação é necessária para não implicar em prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados. O CRUE, antes de disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentado. Portanto, o CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica. Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica. A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis.

Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, 3º Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, data do julgamento 13/07/2020).

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito da parte autora como prioritária no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do(a) paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI pública ou privada, observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a inclusão do(a) paciente DOMINGOS CARLOS DE SOUZA no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, ou órgão responsável, ou ainda o custeio das despesas de internação do paciente em leito particular (procedimentos, cirurgias, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI (procedimentos, cirurgias, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI), na cidade de Ariquemes/RO, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;

b) Caso o Estado de Rondônia opte por interná-lo em um leito particular, que seja preferencialmente o Hospital Monte Sinai, indicado pela Defensoria, tendo em vista que o mesmo contém 1(uma) vaga disponível.

c) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade.

d) O Estado de Rondônia deverá comunicar imediatamente o Juízo, tão logo o(a) paciente receba atendimento e acesso à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo.

DETERMINO ainda que o MUNICÍPIO providencie a assistência para a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre, conforme opção do médico assistente para a localidade indicada pelo CRUE.

A Defensoria Pública ou os familiares da parte autora deverão providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente (carteira do SUS, cópia dos documentos pessoais, etc.).

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde e Hospital onde o(a) paciente se encontra internado(a) atualmente.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 19:44 .

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000317-15.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos do Plantão,

Cumpra-se a decisão retro com urgência.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008839-65.2021.8.22.0002
Requerente: EMERSON BARBOSA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016538-10.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IVONILDE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7018528-36.2021.8.22.0002
AUTOR: ZULEIDE DA SILVA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7017198-04.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MANOEL FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016668-97.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIAS CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014568-72.2021.8.22.0002
AUTOR: SIDINEI PEREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7011649-13.2021.8.22.0002
Requerente: GUSTAVO DA VITORIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001028-54.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO JACO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019394-44.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 42233445287, AVENIDA GAVIÃO, ESQUINA COM PAPAGAIO 2114 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 42233445287, AVENIDA GAVIÃO, ESQUINA COM PAPAGAIO 2114 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ROSELIA VANZUITA LEITE, CPF nº 28813510268, LINHA 08 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: Banco Bradesco, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório. Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000165-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO, CPF nº 68953763215, RUA PEDRO NAVA, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, RODOVIA PR-444 S/N JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO em desfavor de MOVEIS ROMERA LTDA, em razão de suposta MANUTENÇÃO indevida da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, relativamente a um débito que se encontra quitado.

Inicialmente importa ressaltar que a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou nos pedidos os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Não há como o juízo conceder providências genéricas sem estipulação de valores, parcelas, etc. Pois não surtirão efeito prático algum em favor da parte autora.

Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora NÃO pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Outrossim, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação ao débito cobrado e nesse sentido LIQUIDA-LO, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Ademais, incumbe a parte autora apresentar os comprovantes de pagamento dos boletos ID: 66851813 p. 1 de 3.

Por fim, a análise dos autos demonstra que o comprovante de residência juntado pela parte autora tem como titular pessoa estranha ao presente feito, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome e com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019264-54.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CUJUBIM onde a parte autora pretende a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para “que o município de Cujubim se abstenha de PROTESTAR, ajuizar PROCESSO DE EXECUÇÃO e INSCREVER NA DIVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO o nome da Autora em face ao constante do ACI-TC 01800/17, que determinou ressarcir ao município por recebimentos de Licença Prêmio - conversão em pecúnia e Multa por infração à legislação, até o Trânsito em Julgado desta demanda”

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo face a ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019534-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CREONICE DAVID CAMPOS

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que sejam suspensos descontos de SEGURO V.G. PECÚLIO de sua folha de pagamento. No mérito, requereu a restituição do valor descontado e a fixação de indenização por danos morais. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e em consequência, determino a suspensão dos descontos mensais realizados no contracheque da parte autora relativamente ao SEGURO V.G. PECÚLIO.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Intime-se o requerido para cumprimento da tutela.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019530-41.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA RICARDO, CPF nº 42045576272, RUA IARA 2748, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDO: NILSON PELUZO SILVA, CPF nº 02739614896, RUA MARABÁ 3015, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reintegração de imóvel e/ou o bloqueio do bem imóvel.

Observando-se detidamente os fatos e fundamentos trazidos na Inicial, verifica-se que o procedimento é incabível no âmbito desta Justiça Especializada. Senão vejamos:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. RITO ESPECIAL (ART. 930 DO CPC). VALOR DOS IMÓVEIS QUE EXCEDE A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Tratando-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, impossível dela se conhecer no âmbito do Sistema do Juizado Especial Cível. Ademais, tendo em vista que a sala da ré foi adquirida por R\$ 15.000,00, é muito provável que a soma de seu valor com o da construção feita sobre sua laje exceda o teto dos Juizados Especiais Cíveis, o que torna este... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003344033 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 19/12/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2017).

RECURSO INOMINADO. VIZINHANÇA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO E ESBULHO DO IMÓVEL PELO LINDEIRO. VERIFICAÇÃO DO LEGÍTIMO POSSUIDOR DO MURO EM QUE INSTALADO O TAPUME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008983322, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 29-10-2019) (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008983322 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 29/10/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/10/2019).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEIS LINDEIROS. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA METRAGEM E REAL LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71006333033, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 14/10/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006333033 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 14/10/2016, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2016).

Além disso, o valor da causa, como forma de balizamento da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei 9.099/95), deve corresponder ao benefício econômico almejado, que no caso corresponde ao valor do imóvel e das benfeitorias.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO ONDE SE BUSCA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEIS NO DISTRITO FEDERAL EXCEDEM O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, INCISO IV DA Lei 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.No caso, o autor requer a declaração do seu direito de posse frente ao imóvel objeto da ação, alegando que possui direito à metade do referido imóvel. 2.Evidente a inadmissibilidade de processamento, sob o rito sumaríssimo estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, de demanda que vise a manutenção de posse ao possuidor sob turbação, ou que vise a reintegração de posse àquele que sofre esbulho (art. 926 CPC), ou, ainda, onde se pretenda a defesa da posse contra ameaça iminente, por meio de interdito proibitório (art. 932 CPC), sobretudo porque no Distrito Federal é notório que os imóveis possuem valor considerável, presumindo-se que o valor do imóvel em questão extrapola o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, em evidente contrariedade ao artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.099/95. 3.O valor da causa, como forma de balizamento da competência dos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei 9.099/95), deve corresponder ao benefício econômico almejado, que no caso corresponde ao valor do imóvel.

4.Na hipótese, apesar de ter nomeado a ação como "declaratória", o que pretende o autor/recorrente é a proteção de sua suposta posse. Portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis para processar e julgar a demanda de nítida natureza possessória, devendo ser observado o procedimento especial das ações possessórias estabelecido no Código de Processo Civil. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários pela parte Recorrente, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida pela decisão de fl. 127.

7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95 e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. JUIZADO ESPECIAL. CIVIL E PROC.(Acórdão 872308, 20140111023358ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 26/5/2015, publicado no DJE: 9/6/2015. Pág.: 456).

Ademais, se faz necessário a juntada da certidão de declaração do valor venal do imóvel. Além disso, em eventual análise de mérito, as supostas benfeitorias realizadas no imóvel deverão ser consideradas, o que demandará ainda a realização de prova pericial.

Assim, não há também competência deste Juizado em razão da necessidade de realização de prova pericial, pois a legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que ainda que haja pedido expresso nesse sentido, não há como deferir a produção dessa prova tão essencial.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. 1. Tendo em vista que o rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não permite a produção de prova complexa (grifado) e, evidenciado que, na inicial da Ação de Revisão Contratual, foi requerida a realização de perícia contábil, a demanda deverá ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública do DF, sob pena de se limitar o direito de defesa da parte autora. 2. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (TJ-DF - CCP: 20150020112709, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2015. Pág.: 164).

Com efeito, além da disposição já transcrita, ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.” (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, relª. minª. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado. (CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento: 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Logo, deve, na forma do artigo 64, §1º, do CPC/2015, de ofício, ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, extingo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, devendo ainda ser intimada com a advertência de que caso ocorra a recusa no recebimento, deverá interpor o recurso cabível já que o reconhecimento da incompetência impõe a extinção do feito nos Juizados Especiais, conforme determinado no artigo 51, II da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000264-34.2022.8.22.0002

AUTOR: EDGAR ALVES LIMA, CPF nº 81402740620, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que o autor EDGAR ALVES LIMA requereu a concessão de tutela para que o requerido se abstenha de protestar os títulos CDA nº 20190200296189 e 20190200296365.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, notificação, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitación potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo um débito existente em seu nome junto ao município requerido e o não pagamento poderá ensejar o protesto de seu nome.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível ordem de negativação e protesto do nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

NESSA SEARA, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINO QUE O REQUERIDO SE ABSTENHA DE PROCEDER O PROTESTO DO NOME DA PARTE AUTORA BEM COMO A INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA PELO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO DISCUTIDO NA INICIAL RELATIVO ÀS CDAs nº 20190200296189 e 20190200296365.

CASO O PROTESTO JÁ TENHA SIDO EFETIVADO, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS, ATÉ ULTERIOR JULGAMENTO DE MÉRITO.

OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE PROTESTOS DANDO CIÊNCIA DA PRESENTE.

Por conseguinte, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019085-23.2021.8.22.0002

AUTOR: SAULO ALVES PEREIRA, CPF nº 31769489134, RUA PORTINARI, Nº 4600, SETOR EL DOURADO, 4600 RUA PORTINARI, Nº 4600, SETOR EL DOURADO, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a

parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: SAULO ALVES PEREIRA, CPF nº 31769489134, RUA PORTINARI, Nº 4600, SETOR EL DOURADO, 4600 RUA PORTINARI, Nº 4600, SETOR EL DOURADO, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: IRENE DOS SANTOS GUEDES, CPF nº 27723011253, LINHA C-80 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018987-38.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO, CPF nº 41429940930, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 50, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO, CPF nº 41429940930, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 50, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019521-79.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA, CPF nº 02421768950, RUA CASTELO BRANCO 2884 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade,

economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA, CPF nº 02421768950, RUA CASTELO BRANCO 2884 SETOR 08 - 76873-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017785-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANEZIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 26728680268, RUA SANHAÇU 1054 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ANEZIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 26728680268, RUA SANHAÇU 1054 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019331-19.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 09403298839, RUA PEDRO NAVA 3967, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com

Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS, CPF nº 09403298839, RUA PEDRO NAVA 3967, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016930-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. ADRIÃO MONTEIRO 250 CENTRO - 95552-000 - CAPIVARI DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de indenizatória interposta em face de BANCO DO BRASIL SA.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de um débito que possui junto a instituição financeira requerida, o qual afirma desconhecer.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a suspensão do registro negativo. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada, a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, fatura, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal, os documentos demonstram que a parte autora foi negativada por um débito que desconhece.

Contudo, embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexistente risco de dano irreparável.

O comprovante de negativação juntado com a inicial atesta que a parte autora possui outras restrições negativas em seu nome de modo que inexistente perigo de dano capaz de ensejar a concessão da tutela na forma pretendida. Especialmente porque o caso concreto se enquadra na questão sedimentada na Súmula 385 do STJ, em relação a negativação preexistente efetivada por C6 Bank.

Há entendimento jurisprudencial pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO - REGISTRO PREEXISTENTE - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA. Nos termos do art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Hipótese em que a existência de outros registros em nome da parte requerente afasta o risco de dano com o indeferimento do pedido de exclusão do registro discutido, devendo-se aguardar o resultado final da demanda. (TJ-MG - AI: 10000180509010001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES - NEGATIVAÇÃO PREEXISTENTE - PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - A presença de negativação preexistente, cuja ilicitude não fora reconhecida, afasta o perigo de dano na demora do julgamento definitivo da causa, pois, de qualquer modo, o consumidor ficará exposto às notórias consequências gravosas do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - AI: 10000210455564001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 18/08/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Diante dessas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de abril de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. ADRIÃO MONTEIRO 250 CENTRO - 95552-000 - CAPIVARI DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897 REQUERENTE: LUCIO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 09336278746, LINHA C 04 Lote 5051, GALO VELHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS, CPF nº 29017190230, LINHA A24 0276 PST 17 0276 ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: VALMIR DIAS BARROS, CPF nº 00756934885, RUA GRACILIANO RAMOS 9881, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MARIA MADALENA SOARES DIAS, CPF nº 83006702204, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000215-90.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO CARVALHO DE ALMEIDA, CPF nº 20391870220, AVENIDA TANCREDO NEVES 4099, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário vinculado a regime próprio da previdência social (RPPS), relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em sua folha de pagamento, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: NIVALDO CARVALHO DE ALMEIDA, CPF nº 20391870220, AVENIDA TANCREDO NEVES 4099, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018456-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSALINA DE SOUZA SILVA, CPF nº 64467104291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ROSALINA DE SOUZA SILVA, CPF nº 64467104291, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: SIRSO APARECIDO ROCHA CAETITE, CPF nº 66192358249, AVENIDA AFONSO GAGO 2050 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7000246-13.2022.8.22.0002

REQUERENTE: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 42027861220, RODOVIA BR-364 Gleba 26, (69) 9.9272-9004 RURAL, LOTE 14/A - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 327, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria CERON sinalize que o serviço seria executado no exercício 2019.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 02 ANOS e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema "ligação nova" de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de mérito e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000268-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DEBHORA DAYANNE TRES, CPF nº 01074674294, RUA RECIFE 2366, APARTAMENTO 05 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida por débito que a parte autora afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento no valor de R\$ 4.957,17 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) atinente ao contrato n.º 010746742000094CT CRED CARTAO, com vencimento no dia 10/11/2021, cuja restrição foi efetivada em 12/12/2021, que possui como credor a instituição financeira requerida.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de abril de 2022, às 08h45min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: DEBHORA DAYANNE TRES, CPF nº 01074674294, RUA RECIFE 2366, APARTAMENTO 05 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERENTE: DEBHORA DAYANNE TRES, CPF nº 01074674294, RUA RECIFE 2366, APARTAMENTO 05 SETOR 03 - 76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7016298-21.2021.8.22.0002

AUTOR: NAIR TEREZA NEDEL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Registre-se que pelo andamento processual que até o momento a ordem judicial alusiva ao RESTABELECIMENTO do serviço essencial ainda não foi cumprida, sendo que a parte autora encontra-se privada de usufruir do serviço de energia elétrica em manifesta ofensa ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Determino à CPE que cumpra com URGÊNCIA as determinações de expedição de Ofícios à Delegacia e a ANEEL.

Sem prejuízo dessa comunicação à ANEEL, intime-se mais uma vez a CERON/ENERGISA para cumprimento IMEDIATO da ordem judicial de religamento de energia elétrica, já que o(a) consumidor(a) ainda está privado do serviço essencial.

OFICIE-SE ainda ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Promotoria do Consumidor, para comunicação sobre a conduta lesiva da CERON/ENERGISA em face do(a) autor(a) e, de inúmeros consumidores no âmbito deste Juizado Especial Cível, no tocante à interrupção do serviço essencial sem justo motivo e descumprimento de ordens judiciais alusivas ao restabelecimento do serviço, para conhecimento e aplicação de penalidades, bem como adoção de providências legais que entender cabíveis.

Após como já há contestação juntada nos autos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 dias, e após faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como OFÍCIO à Delegacia de Polícia/ Ministério Público/ ANEEL/ Comunicação/Carta de Intimação/ Mandado/Carta Precatória.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018569-03.2021.8.22.0002

AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA BEZERRA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora tenciona a declaração de inexistência de empréstimo realizado em seu nome.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito..

Assim, consoante disposição do art. 300 do CPC, para que seja concedida a tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como a parte autora apresentou comprovante de devolução de parte do valor depositado em sua conta, é justo que a tutela pretendida seja deferida, pois a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTOS DE PARCELAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. REFORMA. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A concessão de tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC/2015. Hipótese em que a agravante nega a existência de contratação com o agravado, trazendo aos autos todos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa. Presença de verossimilhança nas alegações. Evidenciados tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, requisitos estes autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078463510, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 12-09-2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados. MULTA: A multa fixada na decisão agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida na conta bancária da parte autora no importe de R\$ 663,16 (seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 de março de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para cumprir a tutela e informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Intimem-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017504-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ MOTA DOS SANTOS, CPF nº 58526234234, RUA SABIÁ 2147 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista que a petição de ID 66488091 trata-se exclusivamente de pedido de execução de multa diária face ao descumprimento da liminar, indefiro o pedido da parte autora, pois qualquer execução de eventual multa em razão de descumprimento de tutela deverá ser executada no momento oportuno, isto é, após a prolação de sentença meritória transitada em julgado.

Registre-se que as astreintes possuem objetivo coercitivo, e não ressarcitório, pois objetivam compelir o réu ao cumprimento da obrigação descrita nos autos (determinação judicial), com a possibilidade de pagamento da multa, caso não o faça.

Desta feita, em se tratando de OBRIGAÇÃO DE FAZER, inviável a exigibilidade da multa inibitória antes da sentença, podendo a parte executar a medida em sede de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, ou via execução provisória, antes do trânsito em julgado, caso eventual recurso seja recebido sem efeito suspensivo, o que inclusive é a regra do Juizado Especial, nos termos da Lei 9.099/95.

Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada em sede de tutela de urgência, neste momento processual, porque ainda não houve prolação de sentença meritória.

Por fim, como há contestação e impugnação no processo, faça-se conclusão para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018454-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALVINA MOREIRA GONCALVES, CPF nº 35041587272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: ALVINA MOREIRA GONCALVES, CPF nº 35041587272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ENOKI AMANCIO DE JESUS, CPF nº 10666583234, RUA GRACILIANO RAMOS 3445, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000194-17.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DAIANE FERNANDES DE FARIAS

REQUERIDO: F. P. D. M. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que seja suspenso o protesto existente em seu nome, relativamente a CDA 8648/2021, com vencimento: 06/10/2021, no valor de R\$ 383,55 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, certidão negativa, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que afirma não dever.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA O FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO DO TÍTULO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ELEMENTOS PRODUZIDOS NOS AUTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR SER INDEVIDO O PROTESTO DA DUPLICATA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, PORÉM, QUE NÃO É FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ART. 300, § 1º, DO CPC. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA AUTORIZAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - 0030042-16.2020.8.16.0000 - Centenário do Sul - Rel.: Desembargador Mario Nini Azzolini - J. 25.10.2020) (TJ-PR - AI: 00300421620208160000 PR 0030042-16.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini, Data de Julgamento: 25/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos efeitos do protesto efetivado em nome da parte relativo relativamente a CDA 8648/2021, com vencimento: 06/10/2021, no valor de R\$ 383,55 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes, remetendo-se as cópias necessárias.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018929-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSEFA MIGUEL, CPF nº 11540397220, TRAVESSÃO B-65 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de novas testemunhas.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: MARIA JOSEFA MIGUEL, CPF nº 11540397220, TRAVESSÃO B-65 S/N ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018753-56.2021.8.22.0002

AUTOR: MARLENE LEAL MARTINS, CPF nº 11538856204, RO 257 KM 11 s/n, HORTIFRUTI GRANJEIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO PAN SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARLENE LÉAL MARTINS, CPF nº 11538856204, RO 257 KM 11 s/n, HORTIFRUTI GRANJEIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000218-45.2022.8.22.0002

AUTOR: IVONIRA MARQUES DA SILVA, CPF nº 31928358268, RUA RIO GRANDE DO SUL 3707, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que o requerido "suspenda as cobranças da dívida lançada em nome de CVC VIAGENS, e retire o nome da Autora do cadastro de maus pagadores, com base nas dívidas discutidas no processo"

Ocorre que a parte autora não especificou o valor, vencimento e demais dados do débito que pretende declarar inexistente, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender a negativação. Além disso, não apresentou comprovante de negativação atualizado.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7019421-27.2021.8.22.0002

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA, CPF nº 61200832272, RUA DO LÍRIO 3034, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que seja suspensa a CDA Nº 20190200431723, a qual é relativa a débito que desconhece. Ocorre que a certidão de protesto apresentada no ID 66713036 é relativa a CDA diversa da indicada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7014225-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CORINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

obrigação de RESTABELECER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela decisão.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Da mesma forma foi prolatada a sentença onde advertiu que a concessionária de energia elétrica NÃO poderia suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e interrompeu injustificadamente o serviço.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento e pedido de majoração da multa, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000152-65.2022.8.22.0002

AUTOR: MAYARA FERNANDES OLSEN BATSCHKE, CPF nº 05892192946, RUA UBATUBA 2884 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GESIVAL RODRIGO PIRES, OAB nº RO11549

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta em desfavor de ENERGISA.

Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, faz-se necessário que a parte autora regularize a representação processual, uma vez que o instrumento procuratório juntado nos autos não contém a assinatura da parte autora (outorgante).

Por fim, deverá a parte autora apresentar nos autos o extrato de débitos emitido pela requerida que demonstra sua adimplência em relação as faturas de consumo regular.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar os documentos acima solicitados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008958-26.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE ARISTEU INACIO DA SILVA, CPF nº 93947488491, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a finalidade de instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0801153-80.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da sentença este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais, bem como concedeu o prazo de 48 h para o recolhimento das referidas custas.

A decisão acima mencionada foi publicada em 02/12/2021, decorrendo o prazo para comprovação do recolhimento das custas em 06/12/2021, conforme aba de expedientes do sistema PJE.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a decisão supra, o autor impetrou Mandado de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora, conforme decisão juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente decisão servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000269-56.2022.8.22.0002

AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 89092333204, RUA CUBA 3892, APT 02 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de ação em que a parte autora apresentou pedido de tutela antecipada para que "a Requerida faça a instalação do relógio na residência do Requerido". Ocorre que na inicial a parte autora não mencionou nada quanto à instalação de relógio medidor, tendo informado tratar-se de suspensão dos serviços.

Deste modo, é necessário que a parte especifique melhor os fatos, a fim de que não haja atendimento de pedido que não consta nos autos. Além disso, não há comprovação de que a suspensão do serviço ainda persiste.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos conforme os fatos apresentados, devendo ainda demonstrar a suspensão do serviço essencial até a presente data.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016252-32.2021.8.22.0002

Anulação

REQUERENTE: HENRIQUE OKADA, CPF nº 28613342825, RUA CARLOS GUIMARO VIÁFORA 226 CIDADE JARDIM - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO, OAB nº SP204346

REQUERIDO: VANILDA DA SILVA ABRAO, CPF nº 46937528272, BR 421 sn SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 63905553.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7011703-13.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA PEREIRA, CPF nº 99132729715, BR-364, TB-65, LINHA C-105, KM-11,5, LOTE 50, Gleba 10 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011289-15.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ILDA MARIA DE SANTANA, CPF nº 63155885220, LINHA C-50, AREIA BRANCA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELENIR CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 87522225272, RUA GETÚLIO VARGAS 2897, 7 RUA DO SETOR 08 SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIANE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF nº 74341561200, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2987 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Como a parte autora não se manifestou indicando eventual saldo remanescente, presume-se que a lide foi integralmente satisfeita.

Pelo o exposto e tendo em vista que há comprovação nos autos de que a conta judicial foi zerada e portanto, inexistem valores a serem sacados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intímem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7001924-97.2021.8.22.0002

REQUERENTES: LAURINDO ANTONIO DE SA TELES, CPF nº 21336024968, LOTE 101, GLBA 11, ZONA RURAL RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DE SA TELES, CPF nº 27256340249, KM 33 G 11 L 101, ZONA RURAL RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

À CPE para proceder a juntada da r. decisão do Mandado de Segurança, bem como a certidão de trânsito em Julgado da mesma.

Após concluso para deliberação.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015142-32.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PAULO, CPF nº 07022573972, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, GLEBA 43 LOTE 78 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de ENERGISA, onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na sentença de mérito proferida nos autos.

Sobreveio CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto aos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, ao passo que a requerida manteve-se inerte.

Desse modo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte requerida.

Quanto ao valor incontroverso anteriormente depositado pela requerida (ID: 62030637), determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Tendo em vista que o cálculo da contadoria evidencia saldo remanescente pendente de pagamento, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição Ofício de Transferência e/ou Alvará em favor da parte autora. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se conclusão dos autos para decisão JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: DARLO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos retornaram da Turma Recursal, sendo que o Acórdão deu PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença.

Não houve condenação em custas processuais.

Como já houve o trânsito em julgado e, não houve pedido de Cumprimento de Sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

8 horas e 0 minutos

Larissa Pinho de Alencar Lima

7005140-71.2018.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01890106000170, RODOVIA BR-364 2646 APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REQUERIDO: SERGIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01389558240, RUA MOEMA 2290 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO e EXPEÇA OFÍCIO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) PARA QUE RETIRE A RESTRIÇÃO QUE INCIDE EM FACE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, CONFORME OFÍCIO DE ID 31580216.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

8 horas e 4 minutos

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016046-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANILDA AMADIO, SIRLEI PIGNANELI, SILVANILDO AMADIO, SILVANEI AMADIO DE FELIPPE, SIDINEIA AMADIO MELLO, SIDINEI AMADIO, MARCOS CLEITON AMADIO, JUSSARA VIEIRA AMADIO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000059-39.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIO MINORO KANAZAWA, CPF nº 11766093949, BR 364, TB 65, LC 25, LT 21 GB 15 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7000299-91.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ALVIBAR JOSE BOHRER, CPF nº 16200004234, LINHA C 75, S/N, TB 20, LOTE 02, GLEBA 70, TEL. (69) 9.9995-3708 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural deste Município.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora o protocolo emitido pela própria CERON sinalize que o serviço seria executado até o segundo semestre do ano de 2021.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 02 ANOS e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema “ligação nova” de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de mérito e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR e, determino o regular andamento processual, aguardando-se o prazo para contestação/impugnação.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014640-59.2021.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 09053629000174, AVENIDA JAMARI 2748, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: ROBSON GOMES DE FARIA, CPF nº 87372983215, RUA DO TOPÁZIO 1869, - DE 1791 A 1959 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo que a parte executada não foi localizada para ser citada, a teor da certidão do Oficial de Justiça juntado nos autos.

A parte exequente, ao ser intimada para indicar o endereço da parte executada, genericamente requereu a tentativa de localização através dos sistemas.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte executada compete ao postulante. Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional e, não bastasse isso, como a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, pertine ao requerente o ajuizamento da demanda perante o juízo comum cível, onde então seria cabível a citação por edital. Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7009334-12.2021.8.22.0002

AUTOR: SAULO APARECIDO DOMINGUES, CPF nº 11345462204, AVENIDA VIMBERE 2981, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C, SALA 401/402 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAIS DO BRASIL, sob o fundamento de que a parte autora vem suportando descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário desde 02/2020 perpetuados pela requerida, uma vez que não se associou à ré nem autorizou nenhum pagamento, pelo que pleiteia a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

Na inicial, a parte autora afirmou não ter contratado os serviços da requerida e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia à requerida provar a legalidade do contrato. Como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu à realização do contrato.

Seja como for, inobstante as alegações expendidas pelo requerido, as provas dos autos indicam que a parte autora não anuiu com a realização do contrato e tampouco se beneficiou do valor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de descontos em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ

0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Relativamente ao dano material, os documentos apresentados nos autos atestam a efetivação de descontos em desfavor da parte autora. Assim, o valor descontado deve ser restituído de forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza o importe de R\$882,46 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar valores do benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do(a) requerido(a), já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Concerne ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato e devolução dos valores descontados indevidamente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato realizado junto a requerida CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAMI. RURAIS DO BRASIL, o qual ensejou a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como para condenar a requerida a pagar o importe de R\$882,46 (oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) à parte autora, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia desta decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7001869-59.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 64140849215, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos, em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Compulsando os autos, verifico que os valores decorrem do depósito realizado pela requerida em 07/02/2017. Observa-se ainda, que este juízo já expediu por DUAS VEZES consecutivas alvarás judiciais para que a parte autora, por seu advogado constituído, procedesse ao levantamento do referido valor atualizado. Todavia, apesar de intimada, a parte autora não procedeu o levantamento dos valores. Nesse sentido, tratando-se de saldo remanescente, entendo que os autos não podem ficar postergando e gerando trabalho desnecessário a este juízo e seus colaboradores, em razão da inércia do patrono da parte autora.

Posto isto, autorizo que a CPE proceda o necessário para a remessa do saldo disponível na conta judicial vinculada aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014138-57.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem

REQUERENTE: IVANIR APARECIDA OSSAMBO, CPF nº 69676429287, LINHA C - 100, B - 20 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000273-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DERIVALDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 70810931591, LINHA C - 40, BR 421, GL 05 S/N, SN CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma cobrança relativa a suposta diferença no consumo de energia elétrica da UC n.º 20/1044595-5, cobrando-lhe o importe de R\$ 3.260,37, cujo valor está sendo lançado de forma parcelada nas faturas mensais. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão, cujo valor o autor não reconhece. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, bem como nas faturas onde constam os parcelamentos debatidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) se ABSTENHA de COBRAR os débitos discutidos, deixando de inserir ou emitir nas faturas da Unidade Consumidora n.º 20/1044595-5, a cobrança da quantia estipulada a título de “parcelamento de débito” em discussão, até o julgamento final da presente demanda, devendo retificar eventuais faturas que por ventura já tenham sido emitidas, possibilitando a parte autora efetuar o pagamento do seu consumo mensal sem o parcelamento/débito debatido;

c) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito e parcelamentos ora questionados; e

d) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata suspensão da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015209-94.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: DANIELE GONÇALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CACOAL 1730, (69) 992433727 OU 984540485 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora. Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7014488-11.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ATAIDE RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 30450950620, RUA CRUZEIRO DO OESTE 1883 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: ATAIDE RODRIGUES CAMPOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A., em que a parte autora alega que é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu a título de RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado. Em sua contestação o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos.

Cinge-se a controversia sobre a possibilidade de condenação da instituição financeira ré em danos morais e restituição dos valores correspondentes à "reserva de margem consignável" deduzidos do benefício previdenciário da autora.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Nesse contexto, embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a parte consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No entanto, a parte autora NÃO apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida. Sendo assim, ao que consta nos autos a parte autora não nega que houve a contratação, imputa ao réu venda casada mas não faz prova de suas alegações quanto ao vício de consentimento. De igual modo, inexistiu nos autos prova hábil mediante apresentação de extratos bancários que evidencie que a parte autora teve dedução em seus proventos a legitimar eventual ressarcimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DESCONTO - DANOS MORAIS - NÃO OCORRÊNCIA. A reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da apelante não configura danos morais passíveis de indenização, pois não houve qualquer desconto em seu benefício. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.020139-8/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da sumula em 28/04/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC AUSÊNCIA DE DESCONTOS). ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. - Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. - A mera averbação de reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não enseja qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seu benefício previdenciário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.067961-9/001, Relator (a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - CONTRATAÇÃO COMPROVADA. A reserva de margem consignável decorrente da adesão ao cartão de crédito consignado não configura ato ilícito a ensejar o acolhimento do pedido de rescisão contratual e indenização a título de danos morais. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000204536528001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

Logo, a parte autora, de fato, não logrou em comprovar que sofreu desconto em seu benefício, devendo ser afastada a pretensão de repetição em dobro. Isto porque para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demanda a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, que são aqueles constitutivos da própria identidade da pessoa, intransmissíveis e irrenunciáveis. São exemplos de direitos da personalidade o nome, a honra, a integridade física e psicológica, dentre outros.

A caracterização do dano moral exige que o ato lesivo seja hábil a impactar a esfera jurídica do homem médio, causando-lhe sofrimento, angústia e desgosto.

Conforme extrato fornecido pelo INSS, o banco requerido procedeu à reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário da parte autora. Todavia, não há nos autos prova de efetivo desconto de qualquer valor no benefício previdenciário da parte autora, mas apenas a referida reserva de margem consignável.

Dos autos não emana qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem estar da parte autora, capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais.

Insta ressaltar que a mera averbação de reserva de margem consignável no benefício previdenciário da parte, apesar de não contratada, não ensejou qualquer dano, dada à ausência de efetivo desconto em seus proventos.

Não se extrai dos autos, com a devida vênia, prova mínima que seja acerca do exposto na petição inicial, haja vista que a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório deixando de apresentar provas do alegado vício de consentimento, somado ao fato de que não restou demonstrado perda financeira ou ainda qualquer situação concreta configuradora de abalo moral tão somente pela reserva da margem de consignação. Assim, não há que se falar em necessidade de reparação por danos materiais ou morais no caso.

Portanto, sem comprovação de qualquer irregularidade ou conduta ilícita do Réu, não há falar em declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito, reserva de margem consignável, devolução de valores ou dano moral.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015001-13.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DARCY PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 41990170200, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ S/N COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7009337-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCA DO ROSARIO MATOS SOUZA, CPF nº 29053790225, AVENIDA MARACANÃ 1864 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7012264-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO TORQUATO DE ALMEIDA, CPF nº 21563055953, BR 364, LC 30, LOTE 29, GB. 61 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Larissa Pinho de Alencar Lima

7015950-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZACARIAS ALVES LIMA, CPF nº 58338942804, RUA JURITI 1849, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

7002129-63.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO SOUSA MOTA, CPF nº 14955164315, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, CNPJ nº 88663828000170, RUA GARIBALDI 803, SALA 102 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7006929-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DUQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 47158832791, RUA MATO GROSSO 3821, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012478-28.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO, CPF nº 75815281204, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000275-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 74025503204, RUA BOA VISTA 2683, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação em que a análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou nos pedidos, a data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela. Face o exposto, determino que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017770-57.2021.8.22.0002

AUTOR: ABIMAEI DOS SANTOS SILVA, CPF nº 55649467234, RUA ITAIPAVA 6007 JARDIM VITÓRIA - 76871-331 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

A tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, em decisão fundamentada, a teor do consubstanciado no artigo 296 do CPC. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 773,37 (setecentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), a qual possui a requerida como credora.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspendam a restrição existente em nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7011103-89.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DA CRUZ, CPF nº 07409036915, LH C 85 SN, LOTE 89 GLEBA 79 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

7012476-58.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO HAGE RIBEIRO, CPF nº 11387408291, LH C 80 S/N, LOTE 24 GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014606-21.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NEUZA SOARES DA SILVA, CPF nº 76186296253, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7010168-49.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SAMUEL CLEMENTE PEREIRA, CPF nº 39031853291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7011198-27.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, CPF nº 94684863204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, FRENTE AO FORUM DE JUSTIÇA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7007791-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDO SOARES, CPF nº 82630399834, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016036-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MILTO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 13 de janeiro de 2022.

7018558-71.2021.8.22.0002

Duplicata

REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 20653605000199, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE LOPES CARRION, CPF nº 01890741248, RUA SÃO PEDRO 5935 RAIOS DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

8 horas e 4 minutos

Larissa Pinho de Alencar Lima

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7018973-54.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: ROMILDO DE OLIVEIRA PENA, ROSANGELA DE OLIVEIRA PENA SOUZA, REGINALDO DE OLIVEIRA PENA, ROMARIO DE OLIVEIRA PENA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido: INVENTARIADO: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019098-22.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: L. D. O., RUA LIBERDADE 5265 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. F., RODOVIA BR-421, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3493, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Compulsando novamente os autos declaro-me impedida de atuar neste feito, nos termos do artigo 144, inciso IV, do CPC, considerando que a advogada da parte autora é minha enteada.

2- Revogo a DECISÃO retro.

3 - Considerando a publicação do Provimento da Corregedoria n. 007/2020, que determinada a redistribuição dos processos com impedimento, incompatibilidade ou suspeição ao substituto legal, REDISTRIBUA-SE o feito ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7018935-42.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MARIA TEREZINHA RIBEIRO SOUZA DE ALMEIDA, CENILO RIBEIRO DE ALMEIDA, ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, MARIA CLEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SIRQUEIRA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Requerido: INVENTARIADO: ALBERTO CAETANO DE ALMEIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014937-66.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: C. E. C. D. S., RUA RENILSON MEDEIROS 2108 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. D. P. D. S., LINHA C 06 KM 25 EM FRENTE À FAZENDA FORTALEZA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 31383876, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 66881606, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015035-51.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 1.214,40 (mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos)

Parte autora: G. F. D. S., RUA MALACACHETA s/n, GARIMPO BOM FUTURO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. A. F., RUA RUFANITA 4460 VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 665398770, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 66539770, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7019042-86.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: CLAUDIANA SALINO DE SOUZA, IRACEMA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: INVENTARIADO: SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeira declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007073-11.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)

Parte autora: ALDENICE DA SILVA DUTRA, LC 70 DA GLEBA 77 Lote 72, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019578-97.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Acesso, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da causa: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

Parte autora: EDINALDO ALVES DE SOUSA, LINHA C-25., GLEBA JACUNDÁ, SETOR 08, ZONA Lote 08, SOLDADO DA BORACHA ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Parte requerida: CHAULES VOLBAN POZZEBON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 2316 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAILTON FERREIRA DA SILVA, NA LINHA C-25., GLEBA JACUNDÁ, SETOR 08, Z Lote 08, SOALDADO DA BORACHA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JORGE DA SILVA NETO, LINHA C-25, LOTE 08, GLEBA JACUNDÁ, SETOR 08, ZONA lote 08, SOLDADO DA BORACHA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Trata-se de ação possessória onde a parte autora afirma que os requeridos esbulharam a posse do imóvel rural n. 08, Gleba Jacundá, Setor Manoa 08, localizado em Cujubim/RO, em janeiro/2020.

Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão da reintegração de posse, da forma como pretende a parte autora. Desta forma, INDEFIRO a liminar de reintegração de posse pretendida.

De acordo com o artigo 558 do CPC, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito correrá pelo procedimento comum.

Considerando do Ato Conjunto N. 020/2021, atualmente enquadrado na etapa 2., que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) e Influenza H3N2, dispondo acerca da preferência da realização de audiências por videoconferência, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22/03/2022, às 11:45 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte requerida se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002639-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil, trezentos reais)

Parte autora: ELIETE LUIZ AZZI ALVES, GUATEMALA 1098, - DE 1154/1155 AO FIM ST 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA JURITI 1160, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por ELIETE LUIZ AZZI ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 66173567, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 66750888, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição de ID n. 66173567, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que restabeleça/implemente o benefício e apresente o cálculo dos valores retroativos ou manifeste em relação aos apresentados antecipadamente pela autora, em 30 dias, na forma da petição de acordo ID 66173567, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Incontroverso o valor das parcelas em atraso, expeça-se RPV.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000170-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 30.480,86 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 A 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar às requeridas que se abstenham de lançar novos débitos na conta corrente de titularidade da autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA N. 0806, CONTA N. 4964-6, nos valores de R\$ 55,44 (SUL AMÉRICA), R\$ 18,00 (ICATU) e R\$ 30,12 (SUDAMÉRICA), sob pena de multa cominatória que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada parte porventura descumpridora da ordem, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não contratou seguros junto às requeridas devem ser consideradas relevantes nesta fase sumária, notadamente porque não se pode exigir a comprovação de obrigação negativa. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados na conta corrente de pessoa aposentada, comprometendo o orçamento familiar da autora, não implicando, todavia, prejuízo às requeridas, que poderão reaver seu crédito a posteriori caso vencedoras na demanda.

3 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE MARÇO DE 2022 às 11:45h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Fica as partes intimadas na pessoa de seu patrono da audiência designada.

4- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

5- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

6 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

7 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

8 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

7 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

8 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

9- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

10- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007230-81.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Energia Elétrica, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 23.100,61 (vinte e três mil, cem reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: MARIA SANDRA SANTOS DAMASIO, RUA SABIÁ 550, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento, manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008854-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: IRIO PEREIRA, RUA CARACAS 1206, - ATÉ 1002/1003 SETOR 10 - 76876-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de salário maternidade ajuizada por IRIO PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 66078504, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 66678718, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 66078504 e 66678718, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 66078504, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 66078504.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Honorários incluídos na proposta de acordo.

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemem quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000061-72.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta, Fixação, Liminar

Valor da causa: R\$ 4.248,78 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: P. M. D. M., RUA LIBERDADE 5121 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Parte requerida: L. R. D. S., RUA BREVES 5214 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. R. D. M., RUA BREVES 5214

SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2 - Defiro a tutela provisória de urgência antecipada consistente em deferir a visitação do autor à filha LOUISE RAMOS DE MELO nos finais de semana alternados, podendo retirar a criança do lar materno no sábado a partir das 13h e devolvê-la no domingo até as 18h, bem como nas terças e quintas, no horário das 19h às 20h, posto que a convivência paterna se mostra essencial para o saudável desenvolvimento da infante, especialmente para o estreitamento de laços afetivos. Inexistindo óbice à convivência paterna, os elementos da inicial se mostram suficientes para demonstrar que nesta fase de cognição sumária, trata-se de medida que melhor atende aos interesses da infante.

3 - Defiro, ainda, o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores para autorizar o autor a pagar alimentos provisórios em favor de sua filha LOUISE RAMOS DE MELO no valor corresponde a 25% de seu salário bruto, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte autora ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte autora em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão descontados da folha de pagamento do autor. OFICIE-SE À EMPRESA EMPREGADORA.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE MARÇO DE 2022 às 11h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE A PARTE RÉ DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

5.2- INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019502-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ADRIANA LOPES DE SOUZA, LINHA C-60, LOTE 23B, GLEBA 20, RO 257 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, em especial a qualidade de segurado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar os 12 meses anteriores ao pedido administrativo do exercício da atividade rural segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar. Ademais, o laudo médico datado há aproximadamente 1 ano não reflete ao atual estado de saúde da autora.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7019370-16.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: HENRIQUE MILACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Requerido: REU: EFIGENIA NILACA CAMARA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias. Sem prejuízo, fica a inventariante, intimada para apresentar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7001485-86.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: AURELI APARECIDA DA FONSECA, FABIOLA FINEZ, N. R. F. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

Requerido: INVENTARIADO: ANDRIO GROMANN

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005981-61.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO, FRANCISMAR CONCEICAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009729-72.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA NETO, ALESSANDRA RAMOS OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013790-39.2020.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: REQUERENTE: AROLDI ISHII

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO - AC3091, ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA - AC3902

Requerido: REQUERIDO: C. A. CARLOS AR CONDICIONADO PARA VEICULOS - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011279-34.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSENILDO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

Requerido: REU: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7015497-08.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO, MARIA APARECIDA HIGINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Requerido: REU: ODAIR JOSE ALVES COSTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007997-85.2021.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: CLEVENILSON COUTINHO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido: REU: KAUA GABRIEL DE SOUZA CASTRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " ausente 3 vezes e não procurado " .

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

Processo n. 7006241-75.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

Requerido: EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ABC DO SABER LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011286-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil, quinhentos reais)

Parte autora: JOAO PEDRO FERNANDES FILHO, LINHA LC 04, SN ÁREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901, TRAVES-SA VIOLETA SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - À vista do pagamento dos valores retroativos via alvará, intime-se a parte exequente para manifestar se houve a implantação do benefício, em 5 dias.

2 - Em caso positivo, archive-se os autos.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008401-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 13.286,01 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo)

Parte autora: LINDA BATISTA DE SOUZA, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Parte requerida: Banco Bradesco, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200

5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Vistos e examinados

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada não se opôs, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

Expeça-se alvará de transferência para devolução do valor depositado voluntariamente pelo executado na conta indicada na petição retro.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007458-56.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JAIR PEDRO ANCHIETA BATISTA, LOTE 67, GLEBA 02 s/n, ZONA RURAL LINHA CA-24 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003731-89.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51), Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 19.667,00 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais)

Parte autora: ALAIZA JOSE DA COSTA, LINHA C-40, KM 27, GLEBA 53/B Lote 29 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004027-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: ANTONIO EUGENIO JOAQUIM, CHACARA NOVO TEMPO 28, ZONA RURAL LINHA 105, ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001683-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

Valor da causa: R\$ 34.183,38 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: IVANIR OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PÉROLA 5440 NOVA UNIÃO 01 - 76875-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença o INSS não se opôs ao pleito, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007280-10.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ALTAIR MARTINELLI, LINHA B-98, LOTE 113, GLEBA 06, S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº

RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008954-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.990,04 (nove mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos)

Parte autora: ANDERSON FARIA DA SILVA, RUA GOIÁS 3428, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento, manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009211-48.2020.8.22.0002

Classe: Curatela

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da causa: R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Parte autora: VILMA REGINA DE RESENDE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3211, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

VILMA REGINA DE RESENDE ajuizou ação de curatela em face de MARIA LUIZA THOME RESENDE.

No curso da instrução processual, a parte autora informou o falecimento da curatelada e pleiteou a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do CPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Revogo os efeitos da tutela provisória.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem honorários posto que ante a ausência de contestação. .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observada as formalidades legais, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017776-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 11.200,00 (onze mil, duzentos reais)

Parte autora: LINDA BATISTA DE SOUZA, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NUC CIDADE DE DEUS s/n, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

Vistos.

LINDA BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NUC CIDADE DE DEUS s/n, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ.

Despacho inicial indeferindo a gratuidade processual e determinando a juntada do comprovante de pagamento das custas.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória, em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, comprovante de recolhimento de custas.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

Custas iniciais devidas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018468-63.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 33.924,99 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: C3M ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, ROD PR-506 2179, SALA 02 KM 2,5 AREA INDUSTRIAL SAO PAULO DO ARAATUBA - 83430-000 - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, OAB nº PR45548, TAPAJOS 000408 CENTRO - 85730-000 - PRANCHITA - PARANÁ

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pequisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0005123-33.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 29.207,23 (vinte e nove mil, duzentos e sete reais e vinte e três centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: IRAUATÊ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, RUA BEIJA FLOR s/n ST INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0018632-94.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 42.340,30 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: PRISCILA DAIANE RIBEIRO, SAO PAULO 3337, - DE 3358/3359 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. V. DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 3337, - DE 3358/3359 A 3386/3387

SETOR 5 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003238-83.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)

Parte autora: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos e examinados.

Os valores devidos foram sequestrados via SISBAJUD e, apesar de intimado do sequestro, a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a liberação do valor à parte exequente e a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em função do pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016961-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.665,90 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Para evitar prejuízo processual à parte autora, intime-se-a pela última vez para comprovar o pagamento das CUSTAS ADIADAS (código 1001.2), SOB PENA DE EXTINÇÃO. Os comprovantes acostados aos autos referem-se aos pagamentos das CUSTAS INICIAIS (1001.1) e de pesquisa (1023). Prazo: 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012921-47.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Requerido: EXECUTADO: JUSCELINO NUNES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0006067-98.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 24.751,03 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e três centavos)

Parte autora: F. N., F. N., RUA 7 DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONTE NEGRO LTDA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2323 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015902-44.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais)

Parte autora: RAISSA APARECIDA DE OLIVEIRA, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

RAISSA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

Despacho inicial proferido determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, a fim de acostar procuração por instrumento público.

Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que devidamente intimado para apresentar emenda, a requerente ficou inerte.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação.

Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)

Posto isso, indefiro a petição inicial nos termos dos artigo 321, parágrafo único do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art .485, inciso I, do CPC.

Sem custas ante a gratuidade de justiça que concedo à parte autora.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7016323-05.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.141,46 ()

Parte autora: RECAUCHUTADORA CEREJEIRAS LTDA - ME, AV INDUSTRIAL A, QUADRA 2 SETOR INDUSTRIAL 7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, AV MAL RONDON, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERLEI BASQUEIRA, LOTE 47 GLEBA 01 0, SITIO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte autora foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito em 05 dias, contudo, quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está desídia, impondo-se a extinção do feito, independentemente de consentimento da parte ré, posto tratar-se de ação executiva.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito e fundamento no artigo 485, III e § 1º do Código de Processo Civil.

Custas devidas.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemem quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008992-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 776,16 (setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escritania a apuração das custas e utilize o valor bloqueado para pagar total/parcialmente tais encargos. Sobejando saldo remanescente, devolva-se.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemem quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014581-08.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 1.596,94 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DIMAS MARTINS DE OLIVEIRA, AVENIDA AYRTON SENNA 480 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para a conta específica para recebimento de alvarás judiciais dos valores penhorados.

Libere-se eventual outra penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000318-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.260,37 (treze mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: DERIVALDO ALVES DE SOUZA, LINHA C - 40, BR 421, GL 05 S/N, SN CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

DERIVALDO ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito em desfavor de ENERGISA S/A, alegando cobrança de dívida e corte no fornecimento do serviço em razão de uma fatura relativa a recuperação de consumo no valor de R\$ 3.260,37.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatei, como bem que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas à obtenção da mesma tutela jurisdicional.

Os autos n. 7000273-93.2022.8.22.0002, em que figura como parte autora o requerente e mesma parte ré foi protocolado e distribuído por sorteio ao Juizado Especial Cível de Ariquem, em 11/01/2022, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido ontem, dia 12/01/2022, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, benefício que concedo neste momento.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquem quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019463-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Parte autora: ESLAN FELICIO ALVES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1923, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ESLAN FELICIO ALVES ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de benefício de pensão por morte em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque a parte autora protocolou o pedido administrativo em 06/07/2021, conquanto, a sentença que reconheceu a união estável foi proferida somente em novembro/2021, de forma que este documento essencial para análise administrativa do pleito não foi submetido ao crivo do INSS. Ou seja, o autor não permitiu que a autarquia se manifestasse acerca do pedido à vista da sentença que reconheceu a união estável entre o autor e a falecida.

O indeferimento administrativo acostado aos autos demonstra a desídia da parte autora, que não apresentou a documentação correta para análise da autarquia, mesmo após obtido o reconhecimento judicial da união estável, cuja análise prévia compete à autarquia com vistas a comprovar o interesse de agir para este demanda.

O indeferimento administrativo por falta de documentação essencial para apreciação do pedido não é suficiente para demonstrar a resistência da parte requerida em concedê-lo. Com a posse da sentença declaratória de união estável constitui obrigação processual da parte autora submetê-la ao crivo administrativo para posteriormente, caso indeferido, propor a demanda judicial.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017816-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: FAUSTINO CORREIA, RUA SABIÁ 934 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001586-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 20.145,22 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ALINE RODRIGUES MOTA, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2957, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE RODRIGUES MOTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2887, SALA 02 SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento, manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrituração o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restricção existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019520-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: APARECIDA SKALKI, À LINHA GAÚCHA KM 02 1910, - DE 2541/2542 A 2716/2717 ZONA RURAL - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar cópia do processo administrativo, posto que diante dos documentos acostados aos autos não foi possível aferir os elementos pelos quais foram considerados pela autarquia para indeferir o pedido.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0014963-67.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 21.908,79 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: F. N., F. N., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: BATISTI & CIA LTDA - ME, AV. DO CACAU 1762 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BATISTI,

AVENIDA DO CACAU, 1762, CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AV. J.K., - DE 3758 A 4054 - LADO PAR - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000004-54.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 11.946,00 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais)

Parte autora: J. D. S. S., AVENIDA CONDOR 2396 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, K. S. L., AVENIDA CONDOR 1918 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. L. C. D. L., PICA PAU 2591 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

KEMILLY SOUZA LIMA ajuizou a presente ação de alimentos em desfavor de JORGE LUIZ COELHO DE LIMA, postulando pelo arbitramento de alimentos no valor correspondente a 90,5% do salário mínimo.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do NCPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatei que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas à obtenção de alimentos.

Os autos n. 7019134-64.2021.8.22.0002, em que figura como parte autora a requerente e mesma parte ré foi protocolado e distribuído por sorteio para este juízo, o qual já foi despachado e designada audiência conciliatória, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido em 02/01/2022, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste momento.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000934-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 22.954,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: MATEUS ROCHA BARBINO, RUA BANDOLIM 4066 JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009672-83.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 3.696,00 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais)

Parte autora: E. S. R. D. S., RUA SINFONIA 3845 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. J. N. D. S., RUA CÂNDIDO PORTINARI n. 823, ATRÁS DA ESCOLA MARIA DE FÁTIMA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 7009672, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 7009672, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004932-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais)

Parte autora: RICARDO BATISTA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, DISTRITO BOM FUTURO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000305-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 41.275,00 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: EDNOVAL RIBEIRO DOS SANTOS, RUA AREIAS 5916, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da ação, bem como cópia do indeferimento administrativo, com vistas a comprovar o interesse de agir para a demanda.
Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7019543-40.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 27.621,91 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Parte requerida: EDIANE GOMES DAVEL, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2156, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.
CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais sob o código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão que SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou em face de EDIANE GOMES DAVEL pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 06/09/2021, sendo devedora do montante total de R\$27.621,91, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 06/09/2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo GOL 1.6L MB5, ano/modelo 2019/2019, cor PRATA, Código de RENAVAM 01180531601, Chassi n.º 9BWAB45U5KT106968 e placa QQB-1E60, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escritania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015423-22.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GERALDO OSS, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000057-35.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: H. C. D. S., RUA MACHADO DE ASSIS 3811, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

Parte requerida: E. P. C., ALAMEDA FORTALEZA 2773, FUNDOS, ENTRA PELA ALAMEDA SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança HENZO CARDOSO DOS SANTOS, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), que corresponde atualmente a 50% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depositado em conta bancária a ser informado pela representante do menor nos autos, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 MARÇO DE 2022 às 12:30h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012287-17.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SANDRA LUIZA DE MEDEIROS, RUA ERNESTRO GEISEL 2804, - ATÉ 2914/2915 SETOR 08 - 76873-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015864-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. P. D. S., RUA JAPIM 2455 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: N. S. D. S., RUA JACAMIM 2469 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 66540618, postulando as partes por sua homologação e conseqüente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 66540618, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017072-51.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS DE JESUS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014030-28.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009216-36.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M. A. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: FERNANDO MAIA GOMES

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007958-88.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. R. T.

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7019467-16.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MARCELO GOMES DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087

REQUERIDO: kayla sena menes dos anjos registrado(a) civilmente como KAYLA SENA MENDES DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu advogado, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 127,38. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017193-79.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: RODRIGO LOPES FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007405-46.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCIO PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Intimação

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada acerca da penhora das cotas de participação, devendo manifestar-se no prazo legal.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7016936-54.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE HIPY DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

REU: NATURA COSMETICOS S/A

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida

Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007156-90.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. T. K., L. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de divórcio consensual c/c guarda, visita, alimentos e partilha de bens proposta por L. S. S. e V. T. K. S. As partes sustentam que se casaram em 08 de maio de 2009, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união, tiveram uma filha, E.V.K.S, nascida em 20/06/2011. Amealharam bens passíveis de partilha.

As partes convencionaram da seguinte maneira: a) A guarda da criança E.V.K.S será compartilhada, fixando como domicílio base o lar da genitora, porém as visitas serão realizadas de forma livre; b) no tocante aos alimentos, não foi estipulado valor alimentar, com auxílio mútuo das partes em todas as necessidades da menor; c) os requerentes dispensam mutuamente a pensão alimentícia.

O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 66529236).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 58599222, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, fixando a guarda da menor na modalidade compartilhada, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, a partilha de bens e dívidas se regerão pelos termos do acordo entabulado entre as partes, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: V. T. K.

As partes são beneficiárias da Justiça Gratuita.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Ariquemes/RO, Livro B-033, Termo 007915, Folha 105.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas finais e honorários advocatícios.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFCÍO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012955-17.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELI FABIANA DE SENE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007258-49.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 25.828,79

Última distribuição: 16/06/2020

AUTOR: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, AVENIDA CALAMA 5606, SALA 06 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739
RÉU: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A
DECISÃO

Vistos.

Atento à manifestação das partes determino:

- a) a retificação do polo passivo, passando a incluir o espólio de Israel Teixeira;
- b) a liberação dos valores bloqueados no ID 59841622 em favor do credor, eis que a manifestação da executada não teve o condão de afastar a penhora realizada;
- c) a substituição da penhora realizada nos autos n. 7005100-55.2019.8.22.0002, a fim de que seja penhorado bens e valores dos executados _ Veronice Aparecida Machado Teixeira e do Espólio de Israel Teixeira _ até o montante da diferença entre o valor atualizado da execução (R\$31.965,23) e o valor efetivamente levantado mediante alvará, referente ao bloqueio de ID 59841622. Oficie-se com urgência, ao magistrado da 4ª Vara Cível desta Comarca, para que este possa substituir e anotar a penhora, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.
- d) Intime-se as partes para conhecimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemmes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7000543-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 308,20

Última distribuição: 22/01/2021

Autor: ARLAN ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RUA ARACAJÚ, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ALINE THIARA CASTRO E SILVA, SENTIDO MONTE NEGRO Linha C-50 RODOVIA BR-421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: ALINE THIARA CASTRO E SILVA, SENTIDO MONTE NEGRO Linha C-50 RODOVIA BR-421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 308,20.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008784-51.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 131.826,33

Última distribuição: 16/07/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: EDNALDO DE LIMA PRADO, CPF nº 42080185268, RUA FRANCISCO GOMES 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Intime-se o credor para dar regular andamento à execução no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001201-49.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 21.634,43

Última distribuição: 30/01/2019

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

Réu: OTACILIA MARIA DE JESUS SILVA, CPF nº 00082095701, RUA DO SABIÁ 1207, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas que adiante segue, a diligência junto ao Siel e Renajud restaram infrutíferas, tendo localizado endereço existente nos autos.

Desta feita, intime-se o autor para dar regular andamento a ação, requerendo o que de direito para formalizar a citação nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não vindo manifestação, intime-se pessoalmente para fins do art. 485, §1º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001620-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 20.500,00

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: LUCAS MESQUITA ROCHA, CPF nº 00108656241, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu: D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006721-19.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 53.393,58

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: N. A. D. O. F., CPF nº 95152113287, RUA BAHIA 3749, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho que adiante segue, promovi a inserção da restrição de circulação.

Intime-se a parte autora para providenciar a citação do réu e indicação do endereço para fins de busca e apreensão no prazo de 15 dias.

Nada vindo aos autos, intime-se pessoalmente, para fins o art. 485, §1º do CPC.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009730-57.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.165,86

Última distribuição: 02/07/2019

AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉU: QUESIA BARROS SOARES, CPF nº 01870324242, RAMAL LINHA C 65 0, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo whatsapp da unidade (69) 9.9310-8477, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005932-20.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa: R\$ 4.600,00

Última distribuição: 14/05/2021

Autor: ANDREIA CRISTIANE ALVES BEATO, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-40, LOTE 16, GLEBA 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

Réu: THIAGO RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 308, § 3º do CPC, providencie a escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet. A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Saliento que, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do CPC, conforme previsto no art. 308, § 4º do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados (art. 308, § 3º, CPC),

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003024-87.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 129.564,33

Última distribuição: 18/03/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: GENILDO MARQUES CARVALHO, CPF nº 41917367287, REGINA CORREA DA SILVA, CPF nº 41914066200

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restaram frutíferas, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se" ou "falecido". Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

Com a citação positiva e não vindo informação de pagamento, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005506-08.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 82.137,79

Última distribuição:06/05/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: ZENY MONTAGIL, CPF nº 96222735215, ANTONIO ASSIS FREITAS, CPF nº 32612885234, MARCELO PEREIRA TERTO, CPF nº 03172290280, LINHA C115, TRAVESSÃO B20, POSTE 32 sn RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se" e "falecido". Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010514-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 2.171,00

Última distribuição:06/08/2021

Autor: TOK MAGIKO COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL EIRELI - ME, CNPJ nº 06300132000115, AVENIDA JAMARI 3361, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Réu: MARCIO HIDEO KOIKE, CPF nº 14028644852, RUA MATÃO 2291, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos, já que o número diverge do indicado pelo credor.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se" ou "falecido". Nesta situação, o autor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003494-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010605-90.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000990-42.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA RONCONI DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013855-97.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSANDRO DOS SANTOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007589-02.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA NETA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de MARIA APARECIDA FERREIRA NETA - CPF: 578.116.102-30, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa : R\$ 767,47

CDA : 599/2018

Data de Inscrição: 28/03/2018

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014704-69.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAQUE APOLINARIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015474-62.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015450-34.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIARA LIMA DE OLIVEIRA BAIA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015415-74.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDETE DE JESUS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007119-63.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Valor da Causa: R\$ 1.439,86

Última distribuição: 09/06/2021

AUTOR: M. G. M. C., AC ALTO PARAÍSO B-18, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: E. S.

Advogado do(a) RÉU: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de ID 65494466:

- a) intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, ratificar a pretensão ali mencionada ou retificar o valor pendente de pagamento;
- b) com a informação, intime-se o executado por intermédio de seu(a) advogado(a), a fim de que promova com o pagamento do remanescente no prazo de 10 dias, a contar da intimação.

Com o pagamento integral, tornem conclusos para extinção.

Não havendo informação de pagamento, ao credor para requerer o que de direito em 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003602-84.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição das RPVs.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015475-47.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADIEL MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014924-67.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006784-44.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015485-91.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014435-30.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS SERAFIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015363-83.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAGNER NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição das RPVs.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009964-68.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON JORGE KER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012971-39.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILDO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição das RPVs.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7016320-50.2019.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CLEIDISON PEREIRA DAS NEVES

REQUERENTE: CLEBIO PEREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013742-46.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISABETE GONCALVES DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição da RPV.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7010874-95.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMA RANULFA DE MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002785-83.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLEI BRAGA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REU: VANESSA TOLEDO SILVA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007664-36.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011970-48.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IREMAR DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013880-47.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDON WASCHIGTON BIANCHI DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012620-95.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004375-95.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALAS BRITO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009864-16.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS TEIXEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) INTIMADO(A) da juntada do laudo pericial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7002361-41.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLENE MARTINS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição das RPVs.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000871-18.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.628,01

Última distribuição: 15/01/2020

Autor: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Réu: EDIMAR PRATO MOREIRA, CPF nº 16193601287, RUA JOINVILLE 5293, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida e atualização dos cálculos, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013968-22.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.833,86

Última distribuição: 03/10/2019

Autor: JOAO GOMES LEAL, CPF nº 49101188615, CA 14 03, ZONA RURAL CHACARA BOA ESPERANÇA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Desnecessário o envio dos autos à contadoria. Explico.

No ID 64230678, a parte executada apresentou comprovante de pagamento da condenação dentro do prazo legal. Isso porque, nada obstante o prazo fixado no sistema esteja indicado como 20/09/2021, por equívoco no lançamento, constou como prazo de manifestação 1 (um) dia, quando em verdade o prazo para pagamento voluntário deve ser feito em 15 dias.

Assim, considerando a data de ciência da parte executada para pagamento voluntário, o depósito comprovado nos autos foi realizado tempestivamente.

O ponto agora resta estabelecer se o pagamento realizado pelo executado e não comunicado nos autos, tem a força de afastar a aplicação das sanções previstas no art. 523, §1º do CPC.

De acordo com entendimento jurisprudencial pátrio, a figura do depósito com o intuito de impugnar o cumprimento de sentença não possui natureza de pagamento voluntário, pois obsta ao credor o levantamento da quantia, a partir da premissa que o executado não concorda com o valor executado e assim, não tem a força necessária para afastar as implicações previstas no art. 523, §1º do CPC (honorários executivos e multa legal). Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. TEMPORAL. NÃO SUJEIÇÃO. CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO ADEQUADO. PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR JUDICIAL. PREMISSAS CORRETAS. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Consoante entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão. II - Não há se falar em reforma da decisão que determina a elaboração dos cálculos pelo contador judicial estabelecendo, para tanto, parâmetros adequados ao caso dos autos. III - O mero depósito judicial do débito, pelo executado, com a finalidade de permitir a impugnação ao cumprimento de sentença, não configura o adimplemento voluntário da obrigação e, portanto, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AI: 10000191100221001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/03/0020, Data de Publicação: 18/03/2020) [destaco]

No caso dos autos, a atitude do executado não exime a sua responsabilidade quanto ao pagamento da correção do valor que pagou, até o efetivo levantamento pelo credor, eis que a sua inércia não apenas lesou o direito de satisfação do credor, como também movimentou todo o aparato judicial na busca da satisfação de um crédito que já havia sido pago, mas não informado.

Veja-se que o pagamento informado se deu na data de 07/10/2010, dentro do prazo para pagamento voluntário, mas sem que esta informação viesse aos autos, impossível que tanto o credor quanto este juízo pudesse tomar conhecimento.

Assim, por analogia ao entendimento anteriormente esposado, ainda que não se trate de pagamento com o intuito de impugnar a execução, mantenho a verba dos honorários de execução fixados no despacho inicial, afastando tão somente a aplicação da multa legal e, dessa forma, entendo estar atingindo o melhor interesse das partes, mantendo o equilíbrio no litígio sem onerar em demasia o executado, apesar de sua inércia e, sem desprezar a atividade realizada pelo causídico no patrocínio dos interesses do credor durante esta fase de execução.

Expeça-se alvará do valor devido ao credor, que deverá dar regular prosseguimento à execução dos honorários fixados para esta fase. Por oportuno, junte a escrivania o extrato constando o saldo existente na conta judicial de ID 64230678, para fins de constar nos autos as correções sofridas durante o período em que o dinheiro permaneceu depositado.

Intime-se e pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011463-24.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.092,40

Última distribuição: 14/09/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI - ME, RUA SÃO PAULO 39 MEDEIROS - 75900-036 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR proposta por MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI - ME, objetivando, em síntese, compelir a parte ré a entregar-lhe, já em sede de tutela de urgência, os medicamentos relacionados nas notas de empenho nº 165/2020, 166/2020, 1403/2020, 1404/2020 e 2205/2020, os quais são objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2019/PREGÃO/SML/PMA e estão registrados em ata de Registro de Preços de n. 15/SEMPOG/2020. Isso porque, não obstante a obrigação contratual, a impuntualidade na entrega está a causar danos irreversíveis aos usuários do Sistema Único de Saúde do requerente, já que parte dos fármacos são utilizados no tratamento da COVID-19.

Registra que as tentativas administrativas, como notificações, troca de e-mails e outros contatos restaram infrutíferos, tudo formalizado nos autos de nº 10.548/2020, instaurado para aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento contratual. Pede, no mérito, a confirmação da tutela de urgência, com a procedência do pedido, condenando-se a ré a entregar-lhe os medicamentos a que se obrigou, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dando-se à causa o valor de R\$16.092,40.

A inicial está instruída de documentos.

Liminar indeferida (ID 47600223).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera ante a ausência da parte ré (ID 49999919). Ao ser intimada da solenidade, a requerida encaminhou (ID 47814436) ao Cartório do Juízo o documento intitulado Compromisso de Entrega e Cancelamento de Itens, coligido às fls. 161/165 (ID 47814431).

Devidamente citada (ID 50474248 e 58073560), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, motivo pelo qual fora decretada revel (ID 63153771).

Instado, o autor, acerca das provas que pretendia produzir, promoveu a juntada do documento de ID 63529319.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda, julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, o pedido é procedente.

Colhe-se dos autos que a parte ré participou junto ao autor da licitação através do Processo Administrativo nº: 9.516/08/SEMSAU/2018, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº: 009/2019/PREGÃO/SEMPOG/PMA do tipo MENOR PREÇO TOTAL, em consequência da qual, as partes celebraram, em 11/4/2019 (ID 47411532), o Contrato nº 49/2015 e seus aditivos (Processo Administrativo n. 1-322/2015), cujo objeto era o "registro de preço e futura aquisição de medicamentos injetáveis utilizados na rede hospitalar", discriminados na planilha de ID 47411532 - Pág. 2/5. Ocorre que, até o ajuizamento da ação, mesmo depois de diversos contatos e tentativas de solucionar o impasse, a requerida não promoveu a entrega de parte da medicação que lhe fora atribuível, motivo pelo qual o autor não efetuou o pagamento correspondente, vindo a ajuizar a presente demanda.

Pois bem. Como é cediço, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos, notadamente o Contrato nº 49/2015 com seus aditivos (Processo Administrativo n. 1-322/2015) e o Edital de Licitação nº: 009/2019/PREGÃO/SEMPOG/PMA, dos quais se comprovam a contratação sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido de promover a efetiva entrega da medicação apontada pelo autor e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da exordial. Não bastasse isso, a parte requerida deixou de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Logo, tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial (CPC, art. 344), havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Com efeito, o contrato administrativo entabulado, regido pela Lei nº 8.666/1993, apresenta algumas peculiaridades decorrentes das prerrogativas da Administração Pública, mas suas cláusulas obrigam as partes como em qualquer outro contrato. Assim, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse, em sede de contestação, que a mercadoria foi entregue (fato impeditivo), ainda de forma parcial (fato modificativo), seguindo o ônus do artigo 373, inciso II, do CPC, prova do qual não se desincumbiu. Na espécie, devidamente intimada, a parte ré quedou-se inerte, não apresentando defesa nos autos e sequer participando da audiência de tentativa de conciliação.

Nesse passo, tenho por devida a interrupção dos pagamentos, vez que devidamente demonstrada a inadimplência da empresa ré.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE BENS PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. [...] 4. A despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar. 5. Após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens. 6. O empenho, por si, não cria obrigação de pagamento. O Estado não pode pagar por serviço não prestado ou por mercadoria não entregue apenas porque houve empenho da despesa [...]. (REsp 1022818/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

Decerto, a Lei nº 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, traz os requisitos necessários para que o ente público autorize o pagamento da obrigação, dentre eles o comprovante de entrega. Senão, veja-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, não tendo a parte ré coligido documento apto a comprovar a entrega das mercadorias para o município requerente, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar deferida (ID 47600223), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MUNICIPIO DE ARIQUEMES em desfavor de PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI - ME, o que faço para CONDENAR a parte ré no cumprimento de obrigação de fazer/dar, consiste na entrega, ao Município autor, de todos os medicamentos especificados nesta exordial pendentes de entrega descritos nas notas de empenho nº 165/2020, 166/2020, 1403/2020, 1404/2020 e 2205/2020 (ID 47411528 - Pág. 6), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor atualizado correspondente a R\$16.092,40 (dezesesseis mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), com juros de 1% ao mês desde a data da citação/AR.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013734-11.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDENIR WALTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ - PR45733, JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR86355, ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR37499, NINON ROCHA CORREIA - PR20862

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL e outros

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o(a) advogado(a) do(a) exequente INTIMADO(A) do ofício juntado.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012405-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.931,12

Última distribuição: 31/08/2021

Autor: LUIS CARLOS CAVALHEIRO, RUA SÃO PAULO 5775, - DE 5750/5751 AO FIM RAI0 DE LUZ - 76876-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

Réu: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Lote 32 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de compras supostamente não realizadas pelo consumidor e cobradas na fatura do cartão de crédito.

Da impugnação à gratuidade concedida:

Suscitou o réu, preliminarmente, que a concessão do benefício da gratuidade de justiça foi indevida. Ocorre que, no caso concreto, o pedido de concessão formulado e deferido nos termos do art. 99 do CPC.

Embora a declaração de hipossuficiência não goze de presunção absoluta (entendimento do STJ), cabe à parte ré infirmar a alegação do(a) beneficiário(a), colacionando aos autos elementos para tanto, ônus do qual não se desincumbiu. Os documentos juntados pelo(a) autor(a) são verossímeis, não havendo qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos para a concessão do benefício aludido (art. 99, §2º, do CPC).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Da ilegitimidade passiva:

Alegam os réus, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da requerida VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão, contudo.

A legitimidade "ad causam" é a pertinência subjetiva para demanda.

À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se o réu praticou ou não o ato ilícito é questão que também diz respeito ao mérito, que será devidamente examinado no momento oportuno.

Vale ressaltar que a bandeira do cartão de crédito integra a cadeia de serviços aos quais o autor imputou a existência de falha. Com efeito, o contrato de cartão de crédito pressupõe complexa estrutura negocial, em um contexto de contratação de massa como estratégia

de negócios, com interdependência funcional entre a bandeira do cartão de crédito, que confere credibilidade e aceitabilidade à rede, e os bancos emissores dos cartões, responsáveis pela pulverização no mercado.

Desta feita, ainda que não tenha sido estabelecida uma relação jurídica formal com o consumidor, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento de serviço ou produto, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, respondem solidariamente pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Desta feita, repilo a preliminar suscitada.

No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7019089-60.2021.8.22.0002

AUTOR: BRUNA LALESCA SANTOS ALVES, M. S. E.

REU: MARCOS SILVA EVANGELISTA

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada Da designação da audiência de conciliação para o dia 08/02/2022, às 09:30 horas, conforme despacho.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014821-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 9.900,00

Última distribuição:28/09/2021

AUTOR: G CARVALHO SCHUENK COMERCIO E PRODUCAO DE PRODUTOS FLORESTAIS - ME, ÁREA DE CHACARÁ S/N RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opõe Embargos de Declaração em face da sentença de ID 65423039.

Em suas razões recursais (ID 65954291), a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição, por ser inaplicável ao caso concreto a Súmula nº 54 do STJ.

Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 66834395.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adiando-o de logo –, porquanto inócenas os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

No caso concreto, a decisão não padece de qualquer contradição, haja vista que o juízo fundamentou adequadamente as razões pelas quais restou aplicada a Súmula 54 do STJ e a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso.

Destarte, a pretensão do embargante é nitidamente modificar o mérito da sentença, o que não pode ser atingido por meio de embargos de declaração.

Com efeito, não procede a alegação de haver erro in judicando na decisão vergastada, uma vez que, à luz dos argumentos invocados, o que se busca é rediscussão de questão já decidida. É cediço que a isso não se prestam os declaratórios, eis que constituem instrumento para aperfeiçoar decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC e da jurisprudência pacífica dos Tribunais.

Assim sendo, não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, pois estes resultam direta e imediatamente na alteração do decisum, que, em tese, até poderia ocorrer em decorrência de omissão ou contradição, não sendo, no entanto, a situação do caso dos autos.

Logo, se o embargante pretender modificar o mérito da decisão, deverá perseguir seu intento por meio de recurso próprio.

Desta forma, considerando que inexistente, na espécie, vício decorrente de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito do decisum, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015973-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.728,70

Última distribuição: 18/10/2021

AUTOR: ADALTON SATELLI BASTOS, RUA MARINGA 3622 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, RUA RIO DE JANEIRO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrente de empréstimo bancário supostamente não contratado e disponibilizado em conta bancária e que ensejou em descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora.

Do interesse processual:

Argui o réu, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora.

Sem razão, contudo.

O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.

No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada é apta a tutelar a situação jurídica do(a) requerente, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, in casu, por intermédio da jurisdição estatal, não havendo obrigatoriedade de demonstração da tentativa prévia de resolução na via administrativa.

Consigne-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

No mais, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido; e) a efetiva devolução pela parte autora dos valores recebidos supostamente sem solicitação.

Com exceção da prova da efetiva devolução dos valores, que cabe à parte autora e cujo ônus segue a regra do art. 373, inc. I, do CPC, defiro a inversão do ônus da prova para os demais pontos controvertidos, em razão da verossimilhança das alegações da parte requerente e de vulnerabilidade técnica, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010648-64.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 15.623,46

Última distribuição: 02/09/2011

Autor: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: N. Z., CPF nº 21970106204, RUA ARGENTINA 4142 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita, eis que a parte executada apresentou certidão de inexistência de débito junto à Fazenda Nacional, presumindo-se portanto, o adimplemento do parcelamento realizado junto ao fisco.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 3% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa, salvo irrisórias.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0002545-68.2011.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.630,00

Última distribuição: 03/03/2011

Autor: NERENI RODRIGUES DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002801-37.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: EMANUEL SALVADOR ANJOS, CPF nº 08656243217, RUA CENTAURO 4941, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 66544676. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID: 66820436).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009190-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: R. C. N. B.

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: F. B. D. S., CPF nº 95907815272, RUA JACU 2045 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a autora trouxe a baila documentos que comprovam a sua hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça.

2. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que as partes discutem a partilha de bens imóveis e móveis, além de outros bens supostamente amealhados durante a relação conjugal. Entretanto, não veio aos autos a prova da propriedade imobiliária, à luz do que determina o artigo 1.245, §1º, do Código Civil. Assim, por se tratar de questão objetiva e obrigatória para a solução do conflito instalado e determino às partes que juntem aos autos a respectiva certidão do cartório imobiliário de todos os bens imóveis que pretendem partilhar. De igual forma, deverão trazer aos autos as provas de todos os bens que a requerida mencionou, bem como do veículos automotores que pretendem partilhar.

3. Concedo o prazo de 30 dias. Intime-se o requerido da presente DECISÃO.

Ariquemes/13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009914-42.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 8.255,84

EXEQUENTE: C. R. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: U. D. S. M., AVENIDA RIO BRANCO 2077 SETOR 12 - 76876-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora para se manifestar acerca do ofício enviado pela Caixa Econômica Federal, em 10 dias.

Ariquemes/13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000812-98.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 3.340,32

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: UMBERTO DA SILVA, CPF nº 28670787849, BR 364 LINHA C50 LOTE 42 GLEBA 9, FAZENDA SUCAVÃO ÁREA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO, distribuído nos mesmos autos do executivo fiscal, oposto por UMBERTO DA SILVA, em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sob a alegação, em síntese, de prescrição do débito cobrado na presente Execução Fiscal, tendo em vista que na data do ajuizamento da ação os créditos tributários compreendidos de 2011 a 2014, já estavam fulminados pelo instituto da prescrição. Requer o acolhimento dos embargos para extinguir parcialmente os débitos. Formulou ainda proposta de acordo em relação aos demais débitos.

O exequente devidamente intimado a se manifestar, não apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e, desta forma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do autor, mesmo em se tratando de execução fiscal, eis que esta é processada em autos apartados, o que não ocorreu na espécie.

Logo, em que pese o executado tenha apresentado Embargos a Execução, pelo princípio da fungibilidade, a recebo como uma Exceção de Pré-Executividade, posto que se trata de matéria na qual o juiz tem autonomia para reconhecer de ofício.

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

A prescrição do débito é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Com efeito, é sabido que a jurisprudência pátria é uníssona ao estabelecer que a adesão a parcelamento de crédito prescrito não importa em reconhecimento tácito de renúncia à prescrição, pois, em matéria tributária, a prescrição extingue o crédito.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN). Agravo Interno do Estado a que se nega provimento”.

Portanto, há se reconhecer que quando do ajuizamento da ação em 25/01/2018, a CDA 486/2016 estava parcialmente prescrita no que tange aos débitos de 04/2011 a 01/2013 apenas.

No mais, reconhece-se a exigibilidade do crédito de 02/2013 a 12/2015, devendo prosseguir a execução com os demais débitos.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada por UMBERTO DA SILVA o que faço para:

a) RECONHECER a prescrição dos débitos de 04/2011 a 01/2013, objeto da CDA 486/2016, devendo o exequente promover a sua exclusão.

Intima-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo executado e para que dê prosseguimento ao feito.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015825-35.2021.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: CALANGO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à impugnação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014658-17.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Guarda].

AUTOR: ZELIA APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA, CICERO GOMES DE MEIRA, WANDERSON GOMES DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REU: GABRIELA CHAGAS DUARTE.

Advogado do(a) REU: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Termo de Guarda.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007150-83.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARLI BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008266-27.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Correção Monetária].

AUTOR: NILSON CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008868-18.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: ANA PAULA COIMBRA ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005359-79.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: G. V. P. B.

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7013072-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente (s): HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO, CPF nº 27011158847, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AMELIO CHIARATTO NETO, CPF nº 02629848906, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por AMÉLIO CHIARATTO NETO e HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO CHIARATTO em face LÍRIO PEDRO RIGON e L. R. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

1. A parte ré arguiu preliminar de impugnação à gratuidade de justiça e ilegitimidade passiva do requerido LÍRIO PEDRO RIGON.

1.1 Quanto a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, observa-se que, inicialmente, a justiça gratuita foi indeferida, tendo os autores interposto agravo instrumento, o qual foi provido, deferindo o pagamento das custas ao final. Dessa forma, a preliminar perdeu seu objeto, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

1.2 Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, o requerido LÍRIO PEDRO RIGON sustenta que não há relação de direito material direta entre sua pessoa física e os requerentes, mas tão somente entre os requerentes e L. R. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

No entanto, a tese apresentada não merece prosperar, visto que o requerido LÍRIO PEDRO RIGON figurou no contrato de arrendamento rural como arrendatário, retirando-se somente na realização do Segundo Aditivo Contratual. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Assim, rejeito a preliminar aventada.

2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

3. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: a) existência de descumprimento das cláusulas contratuais que deram ensejo a rescisão unilateral do contrato; b) dever de indenizar.

4. INDEFIRO os pedidos de intimação das empresas elencadas e exibição de documentos, eis que sequer fazem parte dos autos e os documentos que se pretendem são irrelevantes para o deslinde da causa, tendo em vista a forma de pagamento que foi pactuada entre as partes.

5. INDEFIRO o pedido de perícia técnica realizada por engenheiro civil, visto que no contrato entabulado entre as partes, bem como nos respectivos aditivos consta expressamente que não serão passíveis de indenização, ressarcimento ou direito de retenção as benfeitorias realizadas no imóvel, sejam elas necessárias, úteis ou voluntárias. Dessa forma, não há controvérsia nesse aspecto a fim de justificar a dilação probatória.

6. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de perícia técnica realizada por engenheiro agrícola, considerando que consta no contrato a responsabilidade dos arrendatários quanto a preparação do solo, curvas de nível, correções, etc, necessários ao plantio da terra.

7. Em relação ao pedido de perícia contábil, indefiro, por ora, por não se demonstrar adequada ao momento processual, podendo ser realizada posteriormente caso seja apta a sanar alguma controvérsia.

8. Quanto ao pedido de prova emprestada, nota-se que o pedido realizado não se enquadra no instituto previsto no art. 372, do CPC, visto se tratar de simples petição. No entanto, havendo interesse da parte, incumbe a esta juntar a petição.

9. DEFIRO os pedidos de depoimento pessoal, a fim de realizar a oitiva tanto dos requerentes quanto do requerido.

10. Defiro a produção de prova testemunhal.

10.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

10.2 As partes deverão se atentar para o disposto no § 6º do artigo 357: "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato".

11. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 10 de MARÇO de 2022, às 8h30, por videoconferência.

12. Ficam as partes intimadas de que o acesso à sala virtual se dará por meio deste link: <https://meet.google.com/qwe-duqe-uiz>
- 12.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.
- 12.2-Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.
13. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
14. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
15. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.
16. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
17. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.
18. Se no rol de testemunhas constar Servidor Público ou Militar, requirite-se na forma do artigo 455, § 4º, III do CPC.
19. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015663-45.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUCAS FERNANDES ANDRADE, KAMILA FERNANDES ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADMILSON ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente penhorado via Sisbajud.

Conforme a petição de id n. 63113882, a parte exequente concorda com o valor penhorado, requerendo a extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Consigno que o próprio sistema atualiza os valores bloqueados a partir do bloqueio, não havendo razão para novo bloqueio em razão de atualização monetária.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica a parte intimada quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE ALVARÁ.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011053-63.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 1.825,41

EXEQUENTE: K. M. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: E. D. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente (KETELLEN MONTEIRO DE SOUZA, CPF n. 041.066.412-08), para proceder ao levantamento do valor de R\$451,15 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) - id n. 63116185.

1.1 Se indicada conta, expeça-se alvará de transferência.

2. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto a petição de id n. 64943099, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003400-49.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da Causa: R\$ 724,75

EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO PARDO 741 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: TRIPPS STREET WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CNPJ nº 07371967000129, AVENIDA BERNARDO SAYÃO 753, 0 SETOR CENTRO OESTE - 74550-025 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, REJANE MARA DOS SANTOS, OAB nº RO6423

Vistos.

ARQUIVE-SE, conforme já determinada na DECISÃO de ID. 24590058.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014322-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELYKETLIN TORRENTE DE SOUZA, CELISLAYNE TORRENTE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIOMAR SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 3, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008846-57.2021.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 09/07/2021

AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO PEREIRA PAIVA, CPF nº 78058147249, RUA RIO NEGRO 3945, APTO 04 SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KASSIA CHOMA PAIVA, CPF nº 02075324271, RUA RIO NEGRO 3945, APTO 04 SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KENNO PEREIRA PAIVA, CPF nº 01312773243, RUA JURITI 1959, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELCIANY CHOMA PAIVA, CPF nº 00650752260, AVENIDA ANTÔNIO LUÍS DE MACEDO 3413 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, KELVIN CHOMA PAIVA, CPF nº 01312768240, RUA JURITI 1959, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELTON CHOMA PAIVA, CPF nº 01511066229, RUA DOS MOURA 66 JARDIM CELESTE - 78210-594 - CÁCERES - MATO GROSSO, NOEMI PEREIRA PAIVA, CPF nº 02076441280, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3557 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil, para que preste as informações determinadas na DECISÃO de ID Num.62608510, indicando o valor e a conta bancária em que se encontram depositados, em nome do de cujus CARLOS ALBERTO PAIVA (CPF n. 285.787.832-04).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL AG 8291-0: AV. TANCREDO NEVES, N. 1606, SETOR 04, CENTRO, CAMPO NOVO/RO - CEP: 76.887-970.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001576-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.626,50

Última distribuição: 18/02/2021

AUTOR: I. P. D. S., CPF nº 48552780259

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: B. C. C. S., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 EDIF. MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A, contra DECISÃO proferida nos autos (ID Num.65521342), que julgou procedente o pedido da parte autora, IVETE PADILHA DOS SANTOS.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou manifestação no ID Num.66600922.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPD – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPD.

No caso em tela, a embargante alega omissão do Juízo aduzindo que não houve apreciação quanto ao pedido de compensação dos valores creditados em favor da embargada.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Em que pese o alegado, verifica-se que a SENTENÇA determinou à parte autora a devolução dos valores creditados em sua conta bancária. Contudo, tal determinação não impede que, na fase de liquidação e cumprimento de SENTENÇA, haja compensação de valores pelas partes.

Portanto, verifica-se que no caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma da DECISÃO, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Desta forma, verifica-se que a embargante, busca reiteradamente discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016374-45.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da Causa: R\$ 5.412,00

AUTORES: M. S. P., CPF nº 03679945264, AVENIDA CUJUBIM 2370 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, I. R. P., CPF nº 68384629234, AVENIDA CUJUBIM 2370 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REU: A. D. S. S., CPF nº 61677329220, AVENIDA GAVIÃO REAL 2216 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Considerando a manifestação de ID Num.66590921, redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 22 DE MARÇO DE 2022, às 11h00min, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Cite-se a parte requerida no endereço indicado, qual seja, Endereço Residencial: Rua Águia Branca, n.2241, na cidade de Cujubim/RO ou Endereço Comercial: Padaria 2 Irmãos, situada na esquina da Rua Gavião com Rua Águia Branca, s/nº, Cujubim/RO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013372-09.2017.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

AUTOR: P. N. F. C., RUA ARARA 1725 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. O. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA XAPURI 568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$1.070,04 (um mil e setenta reais e quatro centavos), referente as prestações dos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, em 3 (três) dias sob pena de prisão.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7005926-13.2021.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 14/05/2021

Requerente: EXEQUENTE: JULIANA ALMEIDA CARNEVALI, RUA MOGI DAS CRUZES 4719, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

Requerido: EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA, RUA PIQUIA 1803, CLÍNICA ODONTOLÓGICA SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

1- A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

1.1- Assim, procedi a busca no INFOJUD.

2- Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.

3- A busca via RENAJUD, restou negativa.

4- Quanto à informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.

5- Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016109-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: SIDEDALTO CANDIDO ALVES, CPF nº 08518963249, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2958 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO11070

REU: I., AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos pelo INSS e requerer o que entender de direito.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7009158-33.2021.8.22.0002

Usucapião

AUTORES: BENTO MACHADO DA SILVA, ROSILEI ALVES CORDEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

REU: MARIA LUCIA RIBEIRO, VALDECIR DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID. 66853766), narrando que há erro material na SENTENÇA, com relação a descrição da área total a ser usucapida, que constou na SENTENÇA como sendo de 135 m² (cento e trinta e cinco metros quadrados), quando o correto seria 127,50 m² (cento e vinte e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), pois a metragem do imóvel sofreu uma alteração após seu desmembramento pela prefeitura.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo que já constava no item "C" da petição inicial de ID. 59963042 a descrição correta da área total do imóvel, corroborada pela juntada do memorial descritivo de ID.59964477, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material constante no relatório e na parte dispositiva. Assim:

ONDE SE LÊ:

" Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por BENTO MACHADO DE ASSIS e ROSILEI ALVES CORDEIRO, em face de MARIA LUCIA RIBEIRO e VALDECIR DE JESUS SANTOS, objetivando a aquisição originária da propriedade do imóvel situado na Rua Machado de Assis, n. 3760/esquina, no Setor 06, na cidade de Ariquemes/RO, com área total delimitada em 135m² (cento e trinta e cinco metros quadrados). A exordial foi instrumentalizada com documentos".

LEIA-SE:

" Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por BENTO MACHADO DE ASSIS e ROSILEI ALVES CORDEIRO, em face de MARIA LUCIA RIBEIRO e VALDECIR DE JESUS SANTOS, objetivando a aquisição originária da propriedade do imóvel situado na Rua Machado de Assis, n. 3760/esquina, no Setor 06, na cidade de Ariquemes/RO, com área total delimitada em 127,50 m² (cento e vinte e sete metros e cinquenta centímetros quadrados). A exordial foi instrumentalizada com documentos".

E ONDE SE LÊ:

" Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos autores BENTO MACHADO DE ASSIS e ROSILEI ALVES CORDEIRO, conferindo-lhes a aquisição originária da propriedade sobre o imóvel situado na Rua Machado de Assis, n. 3760/esquina, no Setor 06, na cidade de Ariquemes/RO, com área total delimitada em 135m² (matrícula nº35.771), constituído pelo Lote 19-B, Bloco-E, Quadra 02".

LEIA-SE:

" Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos autores BENTO MACHADO DE ASSIS e ROSILEI ALVES CORDEIRO, conferindo-lhes a aquisição originária da propriedade sobre o imóvel situado na Rua Machado de Assis, n. 3760/esquina, no Setor 06, na cidade de Ariquemes/RO, com área total delimitada em 1127,50 m² (cento e vinte e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), matrícula n. 35.771, constituído pelo Lote 19-B, Bloco-E, Quadra 02".

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017790-48.2021.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 15.700,00

AUTOR: MIQUEIAS DOS SANTOS VIANA, CPF nº 00814064280, AV CASEMIRO 3188, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REU: LEONIR ALBERTO PAZ, CPF nº 52621766234, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4024, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Em resposta ao solicitado no Processo: 0812245-89.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe) - CCIVEL-CPE2G, informo que a DECISÃO de ID. 66085241, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista que intimado a comprovar sua hipossuficiência, este limitou-se a juntar aos autos declaração de imposto de renda do exercício de 2021, que por si só, não comprova a alegada hipossuficiência financeira.

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

4. Aguarde-se o julgamento do recurso, ante a concessão do efeito suspensivo pelo relator.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004382-87.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aquisição

REQUERENTES: GILSA RASSEN ROZIQUE, IVANILDE JOSE ROZIQUE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REQUERIDO: CLEIA DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636A

Vistos.

Retifique-se para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007426-17.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.134,54

Última distribuição: 15/06/2021

AUTOR: DIONÉ ELDER LOPES DA SILVA, CPF nº 82207666204, RUA TUCUMÃ 1979, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275, ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

RÉU: ROSILDA ROSA DOS SANTOS, CPF nº 67597408234, RUA ASSANHAÇU 3516 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RENILTON ROSA DOS SANTOS, CPF nº 03537023235, ASSANHAÇU 3516 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 22 DE MARÇO DE 2022, às 09h30min, nos termos do DESPACHO inicial.

2. Cite-se a parte requerida no endereço indicado: 1) Renilton Rosa dos Santos, End. Profissional: Studio For Man - Avenida Juscelino Kubitschek, 3516, Setor 6, Ariquemes/RO. CEP: 76.873-606. Tel. (69) 9.8441-2298 e 2) Rosilda Rosa dos Santos End. Profissional: SEMSAU Ariquemes. Cargo: Auxiliar de Laboratório. Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes/RO. CEP: 78.932-257. Tel. (69) 9.8436-1510.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011470-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Lei de Imprensa, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 35.989,00

AUTOR: MARIA MACIEL MAZUREK, CPF nº 34543651200, AVENIDA CUJUBIM LOTE 02/A, CHÁCARA SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, 4 ANDAR PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

Vistos.

A DECISÃO de ID. 63570875, determinou a inversão do ônus da prova e a intimação das partes para indicarem as provas que pretendiam produzir.

Em ato contínuo o requerido pleiteou a tomada do depoimento pessoal da autora, ao tempo em que a parte autora não se manifestou.

Nesse interim, o requerido juntou petição aos autos, trazendo o contrato celebrado entre as partes e o comprovante da liberação de pagamento.

Diante do exposto, em observância ao princípio do contraditório e para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, fica a parte autora INTIMADA para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7014694-98.2016.8.22.0002

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492, FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

EXECUTADO: LAERTE MELO BARRETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, em face de LAERTE MELO BARRETO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas na forma da lei.

Na oportunidade, promovi a baixa das restrições dos veículos junto ao Renajud.

P.R.I. Após, archive-se.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7017905-69.2021.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DANIEL RODOLPHO ARAUJO ABREU.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002366-39.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 22.763,42

Última distribuição: 02/03/2016

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: I J NEVES MADEIRAS - ME, RUA CURITIBA 02591, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IREMAR JEHNEL NEVES, CPF nº 38680432253, RUA CURITIBA 02591, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO8122, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao IDARON implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada I J NEVES MADEIRAS - ME, IREMAR JEHNEL NEVES, CPF nº 38680432253, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente apresentar o resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Restando infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID Num.66550380.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014974-30.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 420,75

Última distribuição: 24/11/2020

AUTOR: E. D. S. S., CPF nº 05519207267, ALAMEDA LÍRIO 2700, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. A. D. S. S., CPF nº 05519212260, ALAMEDA LÍRIO 2700, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

RÉU: R. D. S., CPF nº 53260473220, AVENIDA DOS DIAMANTES 2616, TELEFONE (69) 99228-3475 NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a informação de ID Num.66933469, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Após, nova vista ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7002622-74.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata, Compra e Venda, Compromisso

Distribuição: 28/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA, RODOVIA DF-205 km 2,7 SETOR HABITACIONAL FERCAL (SOBRADINHO) - 73151-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, OAB nº DF10671

Requerido: EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, KM 518 4137B, - ATÉ 2255/2256 ZONA DE EXPANSÃO URBANA - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

1-A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

1.1-Assim, procedi a busca no INFOJUD.

2-Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.

3-Quanto à informações obtidas, diga a parte autora em 15(quinze) dias.

4-Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019453-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 2.264,03

Exequente: M. E. O. M., A. J. O. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Executado: A. O. D. S., CPF nº 53324897220, AVENIDA MARACANÃ 935, TELEFONE PARA CONTATO 69 9 9258-5035 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de SETEMBRO a DEZEMBRO/2021, que perfazem o importe de R\$2.264,03, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

4. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).

7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016745-77.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Regra de Transição para Aposentadoria - "Pedágio"

Valor da Causa: R\$ 102.308,87

EXEQUENTE: IVANILDO SILVESTRE DOS SANTOS, CPF nº 29332117420, RUA RIO GRANDE DO SUL 3346, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do (a) Sr. (a). Contador (a).

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7016577-75.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. A. P. D. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REU: C. J. R.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da petição da parte autora de ID. 66828809 e revendo os autos constatei erro material na SENTENÇA relativamente ao nome do requerido, que impossibilitou a averbação do divórcio, visto que no sistema do PJE consta CLAUDEMIR JOSÉ RANULO e em seus documentos pessoais colacionados aos autos, Certidão de Casamento de ID. 32994657 - Pág. 01 e Habilitação de ID. 34554035 - Pág. 03, consta como correto CLAUDEMIR JOSÉ RAMILO.

É a síntese. Decido.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em SENTENÇA.

Nos termos do artigo 1.022, III, c/c artigo 494, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a correção da DECISÃO para corrigir erro material no relatório e na parte dispositiva. Assim:

ONDE SE LÊ:

" Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos movido por MABIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA em face de CLAUDEMIR JOSÉ RANULO. "

LEIA-SE:

" Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos movido por MABIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA em face de CLAUDEMIR JOSÉ RAMILO. "

E ONDE SE LÊ:

" Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC e por meio desta DECISÃO que julga parcial e antecipadamente o MÉRITO, nos termos dos artigos 355 e 356, do CPC, decreto o divórcio de MABIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA e CLAUDEMIR JOSÉ RANULO, dissolvendo o vínculo matrimonial. "

LEIA-SE:

“ Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010, e artigo 487, I, do CPC e por meio desta DECISÃO que julga parcial e antecipadamente o MÉRITO, nos termos dos artigos 355 e 356, do CPC, decreto o divórcio de MABIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA e CLAUDEMIR JOSÉ RAMILO, dissolvendo o vínculo matrimonial”.

Permanece inalterada a SENTENÇA de ID. 65150751 nos demais termos.

Intimem-se e tornem conclusos para análise dos demais pedidos.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000338-88.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: GUSTAVO GONCALVES MIRANDA, LINHA CA 04, KM 10, LOTE 136, GLEBA 01 s/n, NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000747-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.400,00

Última distribuição: 28/01/2021

Autor: GINALDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 40946010234, RUA MALACACHETA 4451, DISTRITO DE BOM FUTURO VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como, dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevidendo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se em arquivo.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios, após, tornem os autos conclusos para extinção.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008832-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 168.817,77

Última distribuição: 10/06/2019

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ALBELIZA DE JESUS JOCHEM, CPF nº 53240006200, LINHA C80, LOTE 34ª, GL 03., SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDIVANDRO PEDRO BUTTINI, CPF nº 85373354104, LINHA C80, LOTE 34ª, GL 03, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LEANDRO JOAO BUTTINI, CPF nº 84085746120, LINHA C80, LOTE 34ª, GL 03, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. nos termos do documento de ID Num.66810188.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos NCPC, em caso de descumprimento.

Custas na forma da Lei.

Expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueados por meio do Sisbajud, R\$52.812,02 (cinquenta e dois mil oitocentos e doze reais e dois centavos), para a conta de nº52.007.092-5, Agência 4962-X, Banco do Brasil, em favor do exequente.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010318-93.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Liminar
Valor da Causa: R\$ 13.200,00
AUTOR: LUIZA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 03744770273, AVENIDA MACHADINHO 5712, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo no dia 19/04/2018, indeferido e um novo pedido em 13/09/2021, mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 04 (quatro) meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVOS inseridos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

4. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, não se encontra presente, uma vez que o pedido administrativo que embasou a petição inicial foi proposto em 19/04/2018 e somente agora a autora buscou a proteção judicial.

Quanto a verossimilhança de suas alegações, resta comprovar se atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. Para a realização de estudo social nomeie uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

6. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

- a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
- b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
- c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
- d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
- e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
- f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
- g- A residência é própria, alugada ou cedida
- h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006952-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

Última distribuição: 06/06/2021

Autor: ZUMARA DANION DE PAULA CARMO, CPF nº 73858048291, LC-60, LOTE 72, GLEBA 06, PA TERRA PROMETIDA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
 - 1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).
 - 1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.
2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
 - 2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
 - 3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000100-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: MARCO ANTONIO LAZARETTI DO PRADO, RUA PAINEIRA 1771, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

REQUERIDO(A): RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01007796200, RUA HAITI 2669 JARDIM AMÉRICA - 76871-009 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Tramitará o feito em segredo de justiça e já houve o recolhimentos das custas iniciais (1%).

2. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/ mediação para o dia 07 DE MARÇO DE 2022, às 08hs, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

3. Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. Dispensada a manifestação do Ministério Público, ante o contido no Art. 178, II, do CPC.

11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011139-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Decadência/Prescrição, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 85.596,75

AUTOR: I. G. D. S., CPF nº 62927787204, RUA TUCUMÃ 1576, CASA SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante o princípio do contraditório, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto as alegações do INSS, que requer a anulação da SENTENÇA homologatória.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7005443-80.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente (s): M. V. T. M., RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3483, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

I. T. M., RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3483, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Avoco os autos.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA de id n. 66108926.

O art. 6º, IV, da Lei 3.896/2016 dispõe que:

Art. 6º. Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

[...]

IV- nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

Dessa forma, corrijo de ofício a parte dispositiva, para que onde consta: "Condeno o requerido nas custas e honorários de advogado, no qual fixo em 10% do valor da causa.", passe a constar: "Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado, no qual fixo em 10% do valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 3.896/2016".

No mais, mantenho inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004596-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.170,00

Última distribuição: 02/04/2020

Autor: GUILHERME VENTURIM DA COSTA, CPF nº 03825551202, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1524 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Promovi a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobreindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005469-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 14.139,41

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Requerido: SANDRO REVAY CHAVES, CPF nº 74940970230, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A exequente informou que a inscrição da dívida ativa em que se fundamenta a presente execução foi cancelada, postulando pela extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o cancelamento da dívida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, ante o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80.

Sem honorários, haja vista que o executado, apesar de citado não constitui patrono para acompanhar o feito.

Libere-se o valor bloqueado no ID. 31642893, em favor do executado, conforme conta em anexo, bem como, eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000232-29.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO, ALAMEDA JANDAIAS 1720, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. O autor pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$27,55, referente ao contrato nº 010016100406, efetuados no Benefício de nº172.361.424-3.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplementada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente, pois seu benefício previdenciário é sua fonte de renda, necessária para sua sobrevivência.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$27,55, referente ao contrato nº 010016100406, efetuados no Benefício de nº172.361.424-3.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000263-49.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Valor da Causa: R\$ 3.445,11

Última distribuição: 11/01/2022

AUTOR: K. K. S. M., CPF nº 00978891210, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3476, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOUTO SILVEIRA, OAB nº RJ209779

RÉU: F. E. M., CPF nº 73383007200

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Como é cediço, nos termos dos artigos 103 e 104, ambos do CPC, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo.

In casu, compulsando os autos, seja pelo sistema MG seja pelo Pje, não vislumbrei o instrumento de mandato/procuração, devidamente assinado pela parte autora (outorgante). O documento coligido, sem a devida assinatura, é documento ineficaz, imprestável aos fins pretendidos.

Com efeito, a juntada de instrumento procuratório juridicamente inválido corresponde à sua ausência para os fins de Direito, razão pela qual, a irregularidade formal decorrente de vício na representação da parte enseja o não conhecimento da insurgência.

Como se pode inferir, a ausência da assinatura do outorgante na procuração inviabiliza o conhecimento da peça em face da inexistência de poderes ad judicium do respectivo subscritor, inteligência do caput do artigo 654, do Código Civil c/c artigo 105 do CPC.

Posto isso, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se a parte postulante para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7019227-27.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Perda da Propriedade, Reivindicação

Valor da Causa: R\$ 3.800,00

EMBARGANTE: LEANDRO COSMO DOS SANTOS, CPF nº 93551592268, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2232, - DE 2220 A 2242 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente,

exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

2. Deverá ainda a parte autora, trazer documento comprobatório atualizado da restrição lançada sobre o veículo, visto que o juntado aos autos no ID. 1501353 - Pág. 14, é datado de setembro de 2015.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, bem como, comprovante atualizado da restrição lançada sobre o veículo.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008270-69.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita].

REQUERENTE: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199, RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à manifestação do INSS.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015990-19.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 11.900,30

EXEQUENTE: ZULMERINDA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 28646240282

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

Vistos.

Conforme consta na certidão de ID 66879975, não há valores transferidos para conta judicial, conforme determinado via bloqueio SISBAJUD, não havendo o que ser liberado.

Considerando que a liberação se daria em favor do Banco Executado, intime-o a dizer se o referido valor ainda encontra-se bloqueado e, em caso positivo, tendo em vista a impossibilidade de liberação por meio do SISBAJUD, fica deferido o desbloqueio pelo próprio Banco executado.

Ariquemes/13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

AUTOS: 7016965-07.2021.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA TAVEIRA, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, JOAO MARCOS MEDEIROS COSTA, OAB nº PB27770

REU: VINICIUS DE OLIVEIRA TAVEIRA, RUA NATAL 2645, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Em atenção ao artigo 494 do CPC, é possibilitado ao juiz, de ofício, alterar as inexactidões materiais encontrado na SENTENÇA. Desse modo, retifico o valor da causa, para que passe a constar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devendo o autor complementar os valor das custas processuais .

Vejamos:

“5. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015, ‘o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes’. Assim, a inobservância da parte a este requisito da petição inicial enseja a sua modificação ex officio pelo Magistrado e não o indeferimento da ação.” (Acórdão 1046539, unânime, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2017)

2- Após o recolhimento das custas restantes, passará o alvará a constar o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a autorização de venda e transferência de Lote 05, da Quadra 03, Bloco “C”, Setor 01, localizado nesta cidade de Ariquemes/RO, registrado sob o n. 8.991, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício.

3- De ofício, diante do erro material, torno sem efeito a parte dispositiva da SENTENÇA (ID: 66034189) na qual consta “Isento de custas e diante da gratuidade em favor dos autores”, vez que os autores não são beneficiários da justiça gratuita.

4- Custas na forma da lei.

Ariquemes- , 13 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000292-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.468,00

Última distribuição:15/01/2021

Autor: FELIPE DA SILVA BORGES, CPF nº 05910406205, RUA GUANAMBI 1959, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a escritania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015587-16.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Empréstimo consignado].

AUTOR: JUSTINIANO OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A..

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica aos embargos de declaração.

Ariquemes, 12 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000290-32.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 13.641,25

AUTOR: AIDA CRUZ SIQUEIRA, CPF nº 38956373272, ALAMEDA JANDAIAS 1859, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado,

ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo n.: 7015674-69.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão, Liminar].

AUTOR: ENEIDE DE ABREU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001662-50.2021.8.22.0002.

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Liminar, Indenização do Prejuízo, Caução].

REQUERENTE: EDNA CÂMILA SANTOS E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REQUERIDO: JEVANILDO ORTIZ RIBEIRO e outros.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a devolução de AR - Id. 63160397- querendo o que de direito, no prazo legal.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7007957-06.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS ONORATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

DIEGO BONASSI VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006324-57.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 183.000,00

Última distribuição: 23/05/2021

AUTOR: N. B., CPF nº 80323669204, RUA FLORIANÓPOLIS 2613, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. T. B., CPF nº 07927432966, RUA JOSÉ FORMIGUIERI 140 ALVORADA - 89562-008 - VIDEIRA - SANTA CATARINA, M. -. M. R. P. F. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOSÉ 9711, - DE 9300/9301 AO FIM MARIANA - 76813-538 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, J. A. B. -. M. R. P. F. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO JOSÉ 9711, - DE 9300/9301 AO FIM MARIA-NA - 76813-538 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON LANG, OAB nº SC42151, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, OAB nº SC51521

RÉU: J. A. B., CPF nº 46745505991, RUA FLORIANÓPOLIS 2613, - DE 2538/2539 A 2723/2724 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de deliberar quanto ao pedido de ID Num.64394218, determino a intimação da inventariante, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando os documentos faltantes e plano de partilha dos bens e dívidas amealhadas, tendo em vista que os herdeiros encontram-se representados pelo mesmo patrono.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação dos herdeiros menores, com a documentação/procuração pertinente.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7017911-76.2021.8.22.0002.

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94).

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia, Locação de Móvel].

AUTOR: MARIA ROSANGELA SANTANA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: JAQUELINE DOS SANTOS.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017519-10.2019.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Extraordinária].

AUTOR: QUERLANDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a devolução de Carta - conforme AR de Id. 63255534 - devendo requerer o que de direito, e em se tratando de mandado - proceder o recolhimento de custas de Carta Precatória face pertencer a município de outra Comarca, no prazo legal.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000314-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.600,00

Última distribuição: 12/01/2022

AUTOR: SIMON SCHMIDT, CPF nº 58564276291, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

RÉU: MARIO JOSE DEMOLINER, CPF nº 13812858991, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, o ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda.

Desta feita, considerando a prevenção definida pelos autos n.7008221-23.2021.8.22.0002, compete, portanto, ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca o processamento deste feito (CPC, art. 286, inc. II).

REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo tribunal competente.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015678-14.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: VALTAIR PEDRO LADEIRA BARBOSA, RUA ROSA 2095, - ATÉ 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de ID. 63772684, no prazo de 10 dias.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014693-40.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ARIANY MARCELINO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A

EXCUTADO: JONATAS FRANCISCO DE SOUSA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Noticiam as partes concordância de que o valor bloqueado sirva como pagamento integral da dívida.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Expeça-se alvará e intime-se a parte autora por meio de seu advogado quanto à expedição do alvará para levantamento do valor bloqueado.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7018583-84.2021.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Prestação de Serviços].

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: CELESTE BATISTA.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
 - 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
 - 3) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
 - 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007743-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000330-14.2022.8.22.0002

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: Caixa Econômica Federal, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO ORDENANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Parte requerida: IRANI INACIO SILVEIRA, RUA RIO DE JANEIRO, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7014272-50.2021.8.22.0002.

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).

Assunto: [Protesto Indevido de Título].

REQUERENTE: SANDRA SOUSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

CERTIDÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, titular desta Vara, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretende o emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes/RO, 13 de janeiro de 2022

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012021-64.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES, DEILZA RODRIGUES PINTO, VANIA DE ARAUJO DEGANUTE, SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP, LEONARDO ANDRE RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Vistos.

Diante do do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000329-29.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

Parte autora: U. F. (N., QUADRA SAUN QUADRA 5, LOTE C TORRE D - CENTRO EMPRESARIAL ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RONDONIA MERCANTIL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3385, CAIXA POSTAL 24, SETOR DE AREAS ESPECIAIS - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escritania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7018724-06.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497,
KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703 EXECUTADO: FLAVIANO RICARDO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. nos termos do documento de ID 66897097 .

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos NCPC, em caso de descumprimento.

Custas na forma da Lei.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012032-59.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 2.462.528,50

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: SENA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 40983900272, ROBERTO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 32680732200

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

Vistos.

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 66895831.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos NCPC, em caso de descumprimento.

Custas na forma da Lei.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Ariquemes/13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002094-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

REQUERIDOS: JACKELINÉ SILVA RABELO, ODAIR APARECIDO RABELO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a suspensão do processo até por 30(trinta) dias, nos termos do art. 922, do CPC.

2. Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório, devendo a parte providenciar seu andamento, independente de nova intimação.

3. Intime-se.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000258-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.342,10

Última distribuição: 11/01/2022

AUTOR: RAQUEL GOMES MOTA, CPF nº 44866844515, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3840, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

RÉU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS- PRÉDIO AMARELO 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

Decisão

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário, libere a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS e, ainda, que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros internos denominados "lista negra" das instituições financeiras, referente ao contrato de n.20219001448000042000.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que não tinha conhecimento de que ocorreu a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há quase 01 ano sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, ainda mais se levarmos em consideração o início do desconto, que conforme consta da inicial os descontos ocorrem desde fevereiro/2021. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000096-32.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 05/01/2022

AUTOR: PEDRINHA PACHECO ALVES, CPF nº 68546009953, BR-364, KM 512, LOTE 135, GLEBA 05 0, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON PACHECO ALVES, CPF nº 78337879220, BR 364, KM 512, GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS 05 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERSON PACHECO ALVES, CPF nº 88512622253, BR 364, KM 512, GLEBA 05 5 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: EDIO MANOEL ALVES, CPF nº 33698619920, BR-364, B-40, LOTE 136, GLEBA 05 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a informação de ID Num.66847111, nomeio inventariante ANDERSON PACHECO ALVES, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

Após, cumpra-se as demais determinações constantes na decisão de ID Num.66840954.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Inventariante: _____

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7017432-54.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão

Distribuição: 12/12/2019

Requerente: AUTOR: K. D. S. M., RUA PARANAÍ 5057, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REU: L. F. M., CHÁCARA SANTO ANJO S/N, ZONA RURAL LINHA LJ 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a existência ou não de saldo à vinculado ao FGTS e PIS/PASEP em nome de LINDOMAR FRANCISCO MENDES, CPF nº. 663.185.482-20, no prazo de 15 dias.

2. Com a vinda da informação, intime-se a parte autora para manifestação.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

Ariquemes quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006331-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 102.001,35

AUTOR: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA TRIUNFO, 4341 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REU: Banco Bradesco, AVENIDA TANCREDO NEVES, 2047 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Vistos.

1 - Trata-se de Ação de Exigir Contas.

2. O Banco requerido foi condenado a prestação de contas, em favor da autora, de forma contábil e observados os parâmetros exarados no dispositivo supra (Autos de n.º 7005743-13.2019.8.22.0002), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que pela parte requerente venham ser apresentadas, na forma do Art. 551 do Código de Processo Civil, conforme sentença de ID. 49015199, confirmada pelo Acórdão de ID. 66394064.

3 - Diante da prestação de constas apresentada pelo requerido (art. 550, § 6º, do CPC), INTIME-SE a autora para se manifestar em 15 dias (art. 550, § 2º, do CPC).

Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7002832-91.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Salário por Equiparação / Isonomia

Requerente (s): JOREL VALDEMAR CANDIDO DE SOUZA, RUA TULIPA 1095, 1095 PEDRAS - 76876-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EUZENY RODRIGUES DE SOUZA, RUA TULIPA 1095, 1095 PEDRAS - 76876-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido realizado e determino a expedição de alvará judicial autorizando EUZENY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, CPF: 743.158.892-53 a levantar o saldo referente aos autos nº.7002393-51.2018.8.22.0002, no valor de R\$ R\$466,94 (quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), depositada na conta de titularidade de Joaquim Cândido de Souza.

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000325-89.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.736,46

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: EDIANE GOMES DAVEL, CPF nº 00062565206, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2156, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 15 de MARÇO de 2022, às 09h30min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 13.736,46, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

14.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

15.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005745-46.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 121.050,96

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CERQUEIRA, CPF nº 24223581287, RUA VILHENA 2179, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Contador. Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007016-56.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.882,24

Última distribuição: 18/06/2021

AUTOR: FLAVIO VALDIR DA SILVA JUNIOR, CPF nº 04114098240, RUA DAS ORQUÍDEAS 2184, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE VALDIR DA SILVA, CPF nº 04114083219, RUA DAS ORQUÍDEAS 2184, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 70794952291, RUA DAS ORQUÍDEAS 2184, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

RÉU: FLAVIO VALDIR DA SILVA, CPF nº 67396658268, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, RUA PADRE LUDOVICO 3582 3628 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A

Vistos.

Considerando a contraproposta apresentada pela parte exequente no ID Num.66290937 e manifesta concordância do Ministério Público, intime-se o executado para manifestação/pagamento, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7016655-98.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: B. D. S. D. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

EXCUTADO: L. D. V.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, conforme informa a parte autora.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000316-30.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 18.472,34

AUTOR: MARCOS DA COSTA SILVA E CIA LTDA, CNPJ nº 32158620000140, RUA FORTALEZA 2051 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

"(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via "não econômica", ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)" Sem grifos no original. A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

"Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para "facilitar o acesso à Justiça", pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial." AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original

Nota-se, ainda, que no presente caso o (a) requerente é pessoa jurídica e não demonstrou a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda e outros documentos comprobatórios.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, ainda, manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7012023-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação da parte exequente de que o acordo foi integralmente cumprido (id n. 66831491), arquivem-se os autos em cumprimento à decisão de id n. 56201484 que julgou extinto o processo nos termos do art. 924, III, do CPC.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000308-53.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:12/01/2022

AUTOR: T. R. V. S. S., CPF nº 01560073209, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. A. C. D. O. F., CPF nº 52946274268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3550, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Como é cediço, o ajuizamento de ação reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito e transitado em julgado, implica a sua distribuição por prevenção ao juízo que conheceu da primeira demanda.

Desta feita, considerando a prevenção definida pelos autos n.7015772-54.2021.8.22.0002, compete, portanto, ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca o processamento deste feito (CPC, art. 286, inc. II).

REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), a ser analisada pelo tribunal competente.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemmes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7015793-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 59.776,82

AUTOR: GENI TEM PASS, CPF nº 28790111249, AVENIDA CUJUBIM 2156 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemmes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7009213-81.2021.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

REQUERIDO: GERSON PEREIRA DA SILVA 47087129287, CNPJ nº 23953601000114, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3483, - ATÉ 3608/3609 SETOR 05 - 76870-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016541-62.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 3.603,60

AUTORES: G. Z., RUA MONTES CLAROS 5452, - DE 5302/5303 AO FIM SETOR 09 - 76876-214 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D.

E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. F. C., CPF nº 06217764245, RUA CHILE 3465 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. F. O., CPF nº

DESCONHECIDO, RUA CHILE 3465 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11 DE MARÇO DE 2022, às 13h15min, nos termos da decisão inicial.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado: Rua de Cima, Setor 09, n. 4699, em Ariquemes/RO, dando-lhe ciência da tutela concedida no ID. 64010692 – DECISÃO.

3. Intime-se o autor por mandado.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7010712-42.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 25.394,13, vinte e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos

EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 1084, 120 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: ERIC RODRIGUES, RUA GUANAMBI, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de realização de consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CCS-BACEN (ID 66809390), cujo requerimento defiro em parte.

1. DEFIRO os pedidos de pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD para busca de informações quanto à DIRPF dos últimos 2 (dois) anos.

2. INDEFIRO o pedido no ponto em que almeja a consulta em Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, eis que esta se mostra ineficiente para o prosseguimento da execução.

O referido sistema apresenta apenas movimentações financeiras e tem natureza cadastral, informacional que elenca os relacionamentos mantidos entre as instituições participantes e os seus correntistas e/ou clientes, com os representantes legais e/ou convencionais destes (correntistas e/ou clientes), ou ainda os bens, direitos e valores envolvidos nas relações.

Outrossim, a pesquisa pretendida não demonstrará a existência de crédito para satisfação da dívida, o que, aliás, é feito com mais efetividade por intermédio do sistema Sisbajud. Nesse sentido, eis a recentíssima decisão que ficou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. Pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN. Pretensão que visa obter informações referentes a eventuais procurações outorgadas ao executado. Inadmissibilidade. Medida inócua ante a pesquisa eletrônica já realizada em nome do executado

por meio do sistema Bacenjud. Providência que não traria qualquer efeito prático à satisfação da execução, e poderia implicar em injustificável quebra de sigilo bancário e exposição de terceiros que não integram a lide. Indeferimento correto. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2033468-23.2020.8.26.0000; Ac. 13642243; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 10/06/2020; DJESP 17/06/2020)

3. INDEFIRO os pedidos de DOI e DITR para busca de imóveis, eis que o próprio causídico poderá efetuar pesquisas junto ao sistema SREI, bastando que seja realizado o cadastro junto à página <https://www.registradores.org.br/ro/pesquisa.aspx> e, posteriormente, recolher as custas para realização das diligências no próprio site do sistema. Assim, requerente deverá diligenciar de maneira própria junto ao sistema a fim de que sejam localizados possíveis bens em nome do executado.

4. Considerando as diligências pretendidas deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4.1 Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

5. Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005161-76.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 2.567,33

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ILDA EUGENIO, CPF nº 08001715272, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Vistos.

1. Revendo os autos, verifico que houve a juntada do laudo pericial, bem como a intimação das partes para manifestação, sem impugnações a serem apreciadas.

2. Por via de sequência, ocorreu a liberação de valores em favor do perito nomeado, conforme Ofício de ID. 66504870, já devidamente cumprido, no entanto, em uma detida análise aos autos, verifico que foram liberados ao perito 50% do valor de R\$ 2.567,33, oferecidos pela autora para fins de prévio depósito do valor da indenização, conforme constante no ID. 41665649, quando o correto seria a liberação de 50% do valor de R\$ 6.270,00, depositados no ID. 56330663, a título de honorários periciais.

3. Visto que não houve impugnação ao Laudo Pericial e que o próximo passo dos autos é a prolação da sentença, para sanar o equívoco e liberar o valor faltante ao perito, DETERMINO a transferência de todo o valor constante na Agência 0831, Operação 040, Conta Judicial de n. 01.550.795-5, a saber, R\$ 1.283,66 (mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, bem como, a transferência do valor de R\$ 3.702,67 (três mil, setecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), constante na Agência 0831, Operação 040, Conta Judicial de n. 01.558.960-9, com seus acréscimos legais e remanescentes para conta de titularidade de Marcos Murilo Gonçalves, perito judicial, inscrito no CPF: 573.343.586-00, junto ao Banco SICOOB n. 756, Agência 3315, Conta corrente 1542-3, devendo a instituição bancária informar a este juízo quanto ao cumprimento deste.

O saldo remanescente da segunda operação deverá permanecer na referida conta judicial, para posterior liberação.

4. A soma dos valores liberados (R\$ 2.567,33 + R\$ 3.702,67) atinge o montante dos honorários periciais (R\$ 6.270,00) e o saldo remanescente corresponde ao valor depositado pela autora a título de prévio depósito do valor da indenização, sem prejuízos às partes.

5. Enviado o ofício à Caixa Econômica, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO DESCRITO NO ITEM 3 DESTA DECISÃO.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015841-91.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.066.576,50

AUTOR: PARTHENON CONSTRUCOES E LOCACOES, CNPJ nº 22428640000130, AVENIDA TANCREDO NEVES Sala 303 3 304, 3 ANDAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Conforme decisão de ID. 50555251 (autos 7015841-91.2018.8.22.0002), estes autos guardam conexão com aqueles, e serão apreciados em conjunto.

O Contrato de Financiamento – CF Nº 400855-01/14/CAIXA, objeto dos autos, do qual se pretende receber o pagamento da 15ª medição, final da obra do LOTE 03, no valor de R\$ 1.066.576,55 (um milhão e sessenta e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), foi assinado em 27/06/2014 com o Município de Ariquemes, lastreado em recursos do FGTS sob gestão do Ministério das Cidades, repassados pelo Agente Operador à CAIXA (Empresa Pública Federal), nas condições estabelecidas no Programa Pró-

-Transporte e vinculado às cláusulas estabelecidas no Contrato Federal de Repasse OGU (Orçamento Geral da União), assim, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como para evitar nulidades, visto que a demanda envolve verba pública federal, prudente que a UNIÃO e a Caixa Econômica Federal sejam intimadas para manifestarem se tem interesse em integrar a lide, o que pode alargar a competência da ação.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 150 que prevê, in verbis

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas”.

Assim, tendo e vista que a verba pública é oriunda dos cofres da União, INTIME-SE a União Federal, por meio da Procuradoria da União em Rondônia e a Caixa Econômica Federal, para que se manifestem em 10 dias, se possuem interesse de ingressar no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos para decisão.

SERVE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014028-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 04/11/2020

Autor: PEDRO ANTONIO NETO, CPF nº 34991840287, . Lote 15 e 16, ZONA RURAL LINHA GALO VELHO, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(u) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010336-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 12/07/2019

AUTOR: EDBERTO FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 75607433234, GLEBA 06 LT 65, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13118979000149, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 6195, - DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA., CNPJ nº 04342071000123, AVENIDA RAJA GABAGLIA 3081, - DE 2563 A 3385 - LADO ÍMPAR SÃO BENTO - 30350-563 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº MT15484

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a segunda requerida, VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, não foi localizada nos endereços informados nos autos.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar novo endereço para citação ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de janeiro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7011901-98.2021.8.22.0007

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: V. P. C., RUA SUCUPIRA 1777, CASA SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. V., RUA SUCUPIRA 1777 SANTO ANTÔNIO - 76967-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

DECISÃO

Vistos.

Quanto ao pedido de afastamento do acusado do lar, considerando as informações por parte de vizinhos de que a vítima não mais residiria no imóvel, designo audiência preliminar para dia 31/01/22, às 11:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Notifique-se a vítima VALERIA PEREIRA CRISPIM, qualificado nos autos, residente a Rua Santos Dumont, n. 3098, bairro Novo Cacoal, fone 9.9204-0524 e o o requerido VALDINEI VESPTHAL, igualmente qualificado nos autos, residente e domiciliado na Rua Sucupira, n. 1777, Bairro Santo Antônio, Telefone n. (69) 99202-7442, para acessarem o ambiente virtual no horário já designado para a audiência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0000111-42.2021.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: TANIA VALERIA DE LIMA, RUA 02 DE ABRIL s/n, CASA DE DE URUPÁ - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA,

RENATO DA SILVA TEIXEIRA, RUA 02 DE ABRIL s/n, CASA DE DE URUPÁ - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, IDAZEL APARECIDO

PERIS HOLANDA, RU 02 DE ABRIU s/n, CASA DE DE URUPÁ - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, WUELEISSON CAETANO, RUA

AMAZONAS 508, CASA DE DE PRIMAVERA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado (ID.64960480 p. 1, 65876752 p. 1), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

A defesa já apresentou as razões recursais, portanto, dê-se vistas ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Intimem-se, ademais, o MP para manifestar-se sobre o pedido da defesa de Tania Valeria de Lima de restituição dos objetos apreendidos (id. 65748649 p. 1) quando de sua prisão.

Cumpra-se.

56125156 p. 1

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0001288-75.2020.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: LEONARDO SANTOS PINHEIRO, RUA CARQUEJA 2631 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO

Em atenção a certidão de ID: 66911404, dou perdimento do valor apreendido nos autos, devendo o montante ser transferido para a conta centralizadora do TJ, sob titularidade da 2ª vara Criminal.

Igualmente, dou perdimento da motocicleta apreendida nos autos em favor do Polícia Militar desta Comarca para que seja utilizada no combate ao crime, porquanto foi utilizada para o transporte de droga.

Determino a inutilização do celular e carregador apreendido, por qualquer meio, mediante termo nos autos.

Expeça-se Guia de Execução Definitiva.

Nada pendente, archive-se.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0001660-24.2020.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: WILSON DA SILVA CARDOSO, RUA PIONEIRA MARIA NANSI SANTANA GOIS 869 GREEN VILLE - 76960-526 - CACOAL - RONDÔNIA, OLDECIR PEREIRA DA SILVA, RUA DAS LAGOSTAS 3511, AVENIDA PORTO VELHO 2302 PARQUE DOS LAGOS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

DESPACHO

O Ministério Público informou que providenciará a execução das multas junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

Assim, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias, após vistas ao MP para juntada da documentação necessária que comprove o ingresso da ação de execução de multa.

Em seguida, se não houver mais pendências, arquivem-se.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0003830-42.2015.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MACI FERNANDES DA SILVA SANTOS, AV. MONTEIRO LOBATO 2254, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA, VALMERCY ALVES, RUA SETE 1286, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

DESPACHO

Não tem pertinência o requerimento da defesa ID: 59434178.

Consoante art. 392, inc II e art. 370 ambos do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto e com advogado constituído nos autos, como é o caso dos autos, é desnecessária a intimação pessoal do acusado, sendo ele intimado por meio da pessoa de seu Defensor mediante publicação do DJ.

No mesmo sentido da desnecessidade de intimação do pessoal do acusado, ocasião da SENTENÇA, quando estiver solto e com advogado constituído, eis DECISÃO do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da DECISÃO recorrida.

2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de DECISÃO monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder.

3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de SENTENÇA condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído.

4. Não havendo o DISPOSITIVO legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da SENTENÇA, ocupava cargo de bombeiro militar.

5. Agravo regimental desprovido. (STF REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 146.320 RIO DE JANEIRO RELATOR:

MIN. EDSON FACHIN).

Não destoa, contudo, o entendimento do nosso E.T.J.

Apelação criminal. SENTENÇA condenatória. Réu solto. Intimação pessoal posterior. Irrelevância. Defensor constituído anteriormente intimado pelo DJE. Suficiência. Prazo recursal expirado. Inteligência do art. 392, II, do CPP. Intempestividade configurada.

1. Na exegese do art. 392, II, do CPP, é despicinda a intimação da SENTENÇA condenatória a réu solto quando o defensor constituído já tiver sido intimado via DJE.

2. É intempestivo o recurso interposto pelo réu solto, quando desconsidera a intimação ocorrida por meio do causídico, via Diário da Justiça.

3. Recurso não conhecido.

Apelação, Processo nº 1000351-56.2017.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 22/11/2018)

Determino que seja certificado o trânsito em julgado e expedida Guia de Execução e/ou MANDADO de prisão. Após, archive-se.

Ciência a defesa.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7005831-65.2021.8.22.0007

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: WANDERLEI LOPES FARIA, RUA FAGUNDES ISRAEL 471, NÃO INFORMADO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO, 3477 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária, archive-se.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0001231-28.2018.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DIJALMA DA SILVA CRISPIM, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto em domiciliar formulado pelo acusado DIJALMA DA SILVA CRISPIM.

Aduz o requerente evadiu-se da comarca para garantir sua segurança pessoal porque foi vítima de uma tentativa de homicídio. Em razão da natureza das lesões, foi submetido a procedimento cirúrgico, necessitando fazer uso da bolsa de colostomia.

Requeru prisão domiciliar até a retirada da BOLSA DE COLOSTOMIA, que não foi ainda retirada devida a suspensão dos procedimentos em todo o estado de Rondônia, tendo como justificativa o pandemia COVID-19.

Com vista ao Mp, manifestou-se pelo indeferimento.

É o relatório. Decido.

Sem razão, contudo, ao requerente justamente pelo fato de ter sido condenado definitivamente a pena privativa de liberdade em regime inicial aberto.

Com efeito, o procedimento adotado pelo juízo está amparada pela legislação pertinente, nos termos do art. 105 da LEP, que estabelece que "Transitando em julgado a SENTENÇA que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

Deste modo, depreende-se do DISPOSITIVO legal que não se emite a guia de execução da pena se o condenado não está preso, nos casos de pena privativa de liberdade em regime aberto tratando-se de réu revel, com paradeiro não informado nos autos, sendo, de tal sorte, imprescindível a prisão do condenado para, só depois, dar início ao cumprimento da pena.

Ademais, constar do MANDADO de prisão (ID: 56966821 p. 45 d) que o acusado de ser recolhido no regime aberto, evitando segregação em regime mais gravoso.

Lado outro, descabe o pedido de conversão em domiciliar porque o juízo de do processo de conhecimento exauriu sua jurisdição com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, cabendo a parte formular requerido pedido junto ao juízo da execução após cumprimento do respectivo MANDADO de prisão.

Posto isto, indefiro o pedido conversão da prisão em domiciliar.

Aguarde-se prisão do acusado até 07/11/27. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se Guia de execução, atentando-se para eventual detração, e archive-se.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7005420-22.2021.8.22.0007

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. C. D. O., ÁREA RURAL - RUA CACAU 4.760 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: G. C. W. M., RUA DAS GARÇAS 2183 LIBERDADE - 76967-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

DESPACHO

Archive-se o presente feito, permanecendo vigentes as medidas protetivas pelo prazo de 01 ano ou até que a vítima peça sua revogação.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

0000182-44.2021.8.22.0007

Pedido de Prisão Temporária

AMICUS CURIAE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUIZ HENRIQUE SOUZA NASCIMENTO, ALEXSANDRA LIMA SOARES, LUIZ DAVID VIEIRA, RUA 06 1094, - DE 1337/1338 AO FIM MUTIRÃO - 76960-342 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa de LUCIANO HENRIQUE SOUZA NASCIMENTO.

Alega, em síntese, que já se exauriu o prazo máximo legal da prisão temporária, sem, ademais, pedido de conversão da prisão em prisão preventiva.

Relatei. Decido.

O representado foi preso temporariamente em razão de seu suposto envolvimento no homicídio qualificado praticado contra a vítima DIONES XAVIER DA SILVA.

Deveras, já transcorreu o prazo máximo de 30 dias (art. 2º, parágrafo quarto, Lei 8.072/90).

Contudo, a autoridade policial representou pela prisão preventiva (ação nº 0000001-09.2022.8.22.0007) do investigado Luciano Henrique em relação aos mesmos fatos apurados nestes autos, a qual foi deferida em 05/01/2022.

POSTO ISTO, o representado deve ser solto em relação a estes autos, mas não poderá ser posto em liberdade, porque preso preventivamente em outro processo.

Ciência à defesa e ao MP.

Expeça-se o necessário. Serve esta de alvará de soltura.

Sem mais pendências, junte-se cópia dos autos na ação principal 7009563-54.2021.8.22.0007, após arquivem-se.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cw11criminal@tjro.jus.br

7010334-66.2020.8.22.0007

Petição Criminal

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: N. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deferido o requerido pela defesa ID: 66820520, dê-se vista dos autos.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7011448-06.2021.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: VICTOR HUGO DA SILVA, RUA PROJETADA G 1100, - DE 1669/1670 A 1921/1922 RESIDENCIAL MACHADO -

76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA, DANILO AFONSO DA SILVA, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4015, - DE 4178/4179

AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação dos acusados (id.66238281, 66238280), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

1003031-11.2017.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 1200, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que a defesa constituída foi intimada, conforme id 57970025, não tendo se manifestado nos autos.

Assim, intime-se pessoalmente a defesa constituída da DECISÃO de id 57032278, fl. 50. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Com vinda de manifestação e/ou dos comprovantes de quitação do débito tributário, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

1002931-56.2017.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DIAN CARLOS BECHI, AVENIDA AMAZONAS 2002, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Com manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cacoal 13 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 7000425-63.2021.8.22.0007

RÉU: Nome: ROSELI PEREIRA LEITE

Endereço: Linha 04 Lote 43-B, sn, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a ré acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA:

5. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDA SENTENÇA:RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE NA MÍDIA ANEXA. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de: A) CONDENAR o denunciado ADAILTO DE ALMEIDA PEREIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 e; B) CONDENAR a denunciada ROSELI PEREIRA LEITE, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 IV - DOSIMETRIA Passo a dosar-lhes a pena. QUANTO AO RÉU ADAILTO Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal para o tipo, nada tendo a ser valorado. O réu não possui condenações hábeis a configurar maus antecedentes, conforme certidão acostada aos autos. Poucas informações foram colhidas sobre sua personalidade e conduta social. O motivo foram os inerentes aos tipos. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado. As consequências não extrapolam o tipo penal. Não há que se falar em influência do comportamento da vítima para a prática do delito. À vista destas circunstâncias é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição e aumento da pena, assim, a míngua de outras causas alteradoras da pena fica o réu condenado a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, que deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Considerando as circunstâncias judiciais e o disposto no artigo 33, § 2º, “b”, fixo ao réu o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena. Não se fazem presentes os requisitos para substituição ou suspensão da pena previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Custas pelo réu, pro rata. Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo entretanto ser colocado imediatamente no regime adequado. QUANTO A RÉ ROSELI PEREIRA LEITE Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal para o tipo, nada tendo a ser valorado. A ré não ostenta antecedentes, conforme certidão acostada aos autos. Poucas informações foram colhidas sobre sua personalidade e conduta social. O motivo foram os inerentes aos tipos. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada havendo a ser valorado. As consequências não extrapolam o tipo penal. Não há que se falar em influência do comportamento da vítima para a prática do delito. À vista dessas circunstância é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes da pena. Presente a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual diminuo em 2/3, que corresponde à fração de 3 anos e 4 meses, restando a pena em 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno-a em definitiva. Considerando as circunstâncias judiciais e o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, fixo ao réu o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. Efetivo a substituição da pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo juízo de execução, na base de uma hora de tarefa por dia de condenação, além de limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até às 6 horas do dia seguinte. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Custa pela ré , pro rata. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, vez que assim respondeu a ação e não há motivos ensejadores da custódia cautelar. Dou esta por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados Intime-se pessoalmente o réu Adailto de Almeida Pereira, valendo a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vale, igualmente, a presente como Ofício ao diretor do presídio, para adequação do regime prisional do ADAILTO. Como trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral; 3) Expeça-se guia de execução; 4) Determino a incineração do entorpecente apreendido; 5) Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvado o direito de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 dias, a contar desta data, para requerer o que de direito. Decorrido esse prazo sem manifestação, encaminhe-se, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, digitei e subscrevi. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito
Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000182-44.2021.8.22.0007

Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)
AMICUS CURIAE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: LUIZ DAVID VIEIRA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A
Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o advogado da r DECISÃO no ID 66993436
Cacoal, 13 de janeiro de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012684-90.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: MATEUS TEODORO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001024-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008875-92.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: LEONARDO DA MOTTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003875-53.2017.8.22.0007.

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7006744-81.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006A, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

EXECUTADO: LEONIDIO KNACK

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7012705-66.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VANDERLINO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7005044-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da devolução do AR, id 66949226, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7005211-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682, VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259

EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de AR negativa. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012051-79.2021.8.22.0007

Requerente: ILMA GOMES DOS ANJOS QUARESMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008724-29.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: LUIMAR ALVES DA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005604-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ELIZABETE PEREIRA DA SILVA BOTELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014466-35.2021.8.22.0007

AUTORES: LUSINETE MARTINS DOS REIS, CPF nº 58153217291, RUA ANEL VIÁRIO 2174, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

GUSTAVO MARTINS RAMOS, CPF nº 07282327238, RUA ANEL VIÁRIO 2174, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, -DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRADE & VICENTE LTDA, CNPJ nº 05659781000144, RUA PAZ, S/N, SALA 01, BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, S/N BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que a ação foi proposta contra a Fazenda Pública do Município de Cacoal/RO e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09.

Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).

Ainda que o filho menor esteja com a genitora no polo ativo da demanda, tal situação não retira a competência absoluta da Vara especializada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto

ser este DISPOSITIVO legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília (DF), 14 de novembro de 2017.

Redistribuíam-se os autos.

Intime-se os autores desta DECISÃO pela advogada (DJ) em 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 6 de janeiro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014466-35.2021.8.22.0007

AUTORES: LUSINETE MARTINS DOS REIS, CPF nº 58153217291, RUA ANEL VIÁRIO 2174, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

GUSTAVO MARTINS RAMOS, CPF nº 07282327238, RUA ANEL VIÁRIO 2174, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRADE & VICENTE LTDA, CNPJ nº 05659781000144, RUA PAZ, S/N, SALA 01, BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, S/N BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Tendo em vista que a ação foi proposta contra a Fazenda Pública do Município de Cacoal/RO e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09.

Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).

Ainda que o filho menor esteja com a genitora no polo ativo da demanda, tal situação não retira a competência absoluta da Vara especializada.

Fundamento na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de menor incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este DISPOSITIVO legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. 4. Assim, não há razões para se alterar o entendimento externado no acórdão de origem, corroborado, inclusive, pelo Ministério Público Federal, porquanto, não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília (DF), 14 de novembro de 2017.

Redistribuíam-se os autos.

Intime-se os autores desta DECISÃO pela advogada (DJ) em 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 6 de janeiro de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012754-10.2021.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO ALBINO DE MOURA NETO, W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: CLEOMAR DE OLIVEIRA MATIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da devolução do AR, id 66996212, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002971-91.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: SOTELLI AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: EDINAIDE LUZIA KILL SCHMIDT

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009631-04.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: VALDEREZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009531-49.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIO SERGIO GUSUKUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos, em virtude da solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%). Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010760-44.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: VALBER LUBIANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001132-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXCUTADO: NEUZILDA GOMES NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011020-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: GILMAR SIMOES DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004670-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: VICTOR HUGO ONOFRE DOS SANTOS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001591-33.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: CLAUDIMAR DAS GRACAS PEREIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008802-23.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTA NETO, OSDETE DOS SANTOS CORDEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001499-55.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66863601, bem como indicar novo endereço, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005027-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: ANA SUELI DA SILVA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 66810531, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011058-36.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: KEILOMAR ALVES DUARTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66755770, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013197-58.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008839-50.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: DIOGENES DE OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66946269, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005479-10.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: MARCELINO VITOR CARLOS

EXCUTADO: PROTAZIO POMAROLI

Advogado do(a) EXCUTADO: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009198-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ZILDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000421-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ORLANDO PISKE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009347-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CHAGAS E RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: SHEILA DE JESUS BERTOLINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 66431900, bem como para indicar novo endereço da Executada ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011207-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: FRANCIELLI RAASCH ORLANDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 65651808, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010967-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CANDIDO & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

EXECUTADO: MARIA DEVANIR DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66232630, bem como indicar bens passíveis de penhora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012418-11.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: ALLINE CRISTINA PAULA, ALLINE CRISTINA PAULA 90394178220

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66280217. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009148-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: CRISTIANE LEONORA DA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66741793, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009868-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: SANDRO FRANCELINO AUGUSTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66884862, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000297-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: VALDICLEIA MENDES NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66880362, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009508-06.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: PABLO MAYCON MARIANO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS INACIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66897941, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011158-25.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: NATALY APARECIDA XAVIER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66905060, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008438-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ELIZANGELA MUTZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66525459, bem como para indicar bens passíveis de penhora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008927-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EXECUTADO: MIKEIAS DOS REIS SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 66550940, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7005699-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: THEO MARCOS MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA - RO9143, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

REQUERIDO: HEVEN LI PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7006990-77.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI

REQUERIDO: LUANA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7001180-87.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ERIVELTON APPOLONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7011331-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO AKIO NAKANISHI

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO0007259A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001180-87.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ERIVELTON APPOLONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002570-92.2021.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002570-92.2021.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002050-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CRISTHIANY RAGNINI OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal e quanto a petição juntada (id 66973158), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009421-21.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: NERIZIA ALVES SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e remoção do item. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001170-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEOMAR KESTER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004395-71.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO4608

DEPRECADO: EDISON AUGUSTO LEAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011140-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL - RO10210

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011140-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS SAMPAIO MALDONADO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL - RO10210

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001170-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEOMAR KESTER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010784-09.2020.8.22.0007.

REQUERENTE: IRINEU INACIO DANIELETO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007204-05.2019.8.22.0007

AUTOR: WILLIAM JANJOB SOUZA PINTO, SILVANE JANJOB

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

REU: ANILDO DE SOUZA LEMES

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009211-72.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CENTER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLÊNIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006A, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871

EXECUTADO: ODAIR VELLOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010495-81.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLIPAO MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: L. S. CONSTRUÇOES & REPRESENTACOES EIRELI - ME, JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009174-69.2021.8.22.0007

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: FABIOLA GRECO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno do AR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012904-88.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE ROSSOW NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, bem como acerca do interesse em conciliar, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Processo nº: 7009404-14.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DE

Nome: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2411, EDIFÍCIO DUBAI, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-091

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

CERTIDÃO ANEXA.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001701-03.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA JANUARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito conforme petição junatda, sob pena de retorno ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011300-97.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ALEX RICARDO SILVA PEDERSOLI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010669-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENICE DAS GRACAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 2 do DESPACHO ID-66172754.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001910-98.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART

Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

FINALIDADE:

- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012860-69.2021.8.22.0007

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DEUSAMAR BEZERRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID66976197-seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008838-07.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. M. DE M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO - RO8770

EXECUTADO: J. B. de C.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011685-40.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA GALINARI YUNES

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

REU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID66976196-seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003725-67.2020.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616

REU: A. P. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008825-71.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: Hellington Saфра

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008143-14.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: STENIO REPRESENTACOES EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005877-59.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXCUTADO: FLAVIO KLOOS

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0013386-39.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA

Certidão

Certifica-se para os devidos fins que nesta data consultei possíveis depósitos judiciais nos autos, não consta nenhum depósito para levantamento, conforme comprovante anexo.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005488-06.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: S. V. D. S. A. e outros

RECORRIDO: WELTON DOUGLAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0003610-49.2012.8.22.0007

Assunto: Causas Supervenientes

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVANI ROSA ANGELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005456-64.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010498-70.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARILDA WEBBER MENDES

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002226-14.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEBES DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO3045, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou similar. Não havendo manifestação para cumprimento de SENTENÇA os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de MÉRITO por SENTENÇA já transitada em julgado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006236-77.2016.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO BREDA - RO7036

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias a autarquia requerida, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008605-68.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAMGEROM HONIPAMI SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004742-12.2018.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLAUDEMIR PERONI

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos (ID 66994808), requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007777-72.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

REU: JOÃO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005926-95.2021.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA DOMINGOS DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua manifestação acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009212-52.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENEDITO CAMILO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008237-30.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDENICE SOARES PEREIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011617-27.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

REU: IVAIR CHERUMBIM 65795385204

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: BRUNO VINICIUS PEDROSO CAITANO e outros, CPF/CNPJ n.023.859.212-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002176-56.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL

Executado: BRUNO VINICIUS PEDROSO CAITANO e outros

Valor da Dívida: R\$ 2.483,41- atualizado até 08/03/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "1. A consulta via Renajud restou infrutífera.2. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeie a DPE para atuar em defesa da parte devedora. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731. Fone: (069) 3443-7610.

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012673-61.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SIDNEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID-66979249, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007429-88.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES DA ROCHA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar manifestação acerca da proposta do perito juntado no ID 66976293, nos termos do DESPACHO de ID 66742849 "[...] 3.4. Informado o valor, INTIME-SE o requerido para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito[...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000228-84.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: ROMILDO FERREIRA GANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Considerando que o endereço apresentado é na Zona Rural, e que o EXEQUENTE pretende seja realizada Penhora e Avaliação de veículo, as custas a serem recolhidas deveriam ser de diligência do Oficial de Justiça Rural Composta.

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 17,21

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada: R\$ 269,45.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009611-81.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REU: MARCOS DOS SANTOS BAGNARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7610. E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br ou cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0015010-26.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILIO JOSE VANDEKOKEN

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias para o autor e 10 dias para a autarquia requerida.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731

Fone:(69) 3443-7610. E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br ou cpecacoal@tjro.jus.br

Processo nº 0001174-49.2014.8.22.0007

Polo Ativo: LEILA CORTEZANI MANCINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

AUTOS DIGITALIZADOS - CERTIDÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio e importados para o SISTEMA PJE, cuja distribuição se deu em forma digitalizada SOB MESMA NUMERAÇÃO, junto ao qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.

Isso posto, ficam intimadas as partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para ciência acerca da migração do feito para o Sistema PJE e, querendo, manifestar-se nos autos para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005724-26.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

BRUNO ALEX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008480-03.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: KLEOPATRA NOEME BARBOSA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da resposta de ofício apresentado no ID 66995008.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002556-82.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DORIZETE QUIRINO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395, VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934A

EXCUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogados do(a) EXCUTADO: JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, ADRIANO BUCAR VASCONCELOS - TO2438, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937

Intimação

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO a manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente Id. 60977980.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011100-85.2021.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: WELITON SOUSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

REU: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA, ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS, AVENIDA PORTO VELHO 3692, - DE 3554 A 3876 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

1. Trata-se de ação indenizatória.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19, no prazo de 5 dias.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 02/12/2021, ÀS 08 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 5 de outubro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Autos n. 7012201-65.2018.8.22.0007

Classe:Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 3.391.739,75

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CEREAIS TOCANTINS COMERCIO DE GRAOS - EIRELI - EPP, MARECHAL RONDON 2613 PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA, CASSIO CAIXETA DA ROCHA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1640, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCILEIA BARBOSA BELEM, OAB nº TO9121

DESPACHO

Vistos.

CASSIO CAIXETA DA ROCHA impugnou a penhora on-line realizada em conta bancária de sua titularidade, alegando se tratar de conta poupança e, portanto, a penhora não poderia recair sobre valores nela contidos sob pena de infringir o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do CPC (ID núm. 66807391).

(ID núm. 66838826) Determinado o prosseguimento do feito na forma do DESPACHO ID núm. 61794230, a parte executada mediante contato telefônico, alegando urgência, pugnou pelo desbloqueio imediato dos valores, conforme certidão ID núm. 66905897.

Registro que, neste momento, a impugnação apresentada (ID núm. 66807391) não é passível de ser analisada, visto que, na forma do DESPACHO ID núm. 66838826, o executado deixou de fazer prova da movimentação de valores na conta poupança de sua titularidade, de modo a caracterizá-la como poupança ou não. Consigno que tal medida torna-se necessária, haja vista que, em âmbito nacional, é prática recorrente por parte de alguns devedores o uso de conta poupança com FINALIDADE de impedir ou dificultar a satisfação do crédito pelos credores, desvirtuando-a de sua FINALIDADE originária, porque utilizadas como se conta corrente fossem.

Nesse sentido, colaciono DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL EM CONTA POUPANÇA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, X DO CÓDIGO FUX. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO DISPENSA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu pela manutenção da DECISÃO que determinou o bloqueio da conta bancária da parte agravante, posto que comprovadas movimentações atípicas que a descaracterizaram como conta de poupança, a afastar a impenhorabilidade prevista no inc. X do art. 833 do Código Fux; é de ser mantida tal CONCLUSÃO, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte. 2. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1406166 SP 2018/0313900-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/06/2020) (grifou-se)

Ante o exposto, intime-se a parte executada, CASSIO CAIXETA DA ROCHA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os extratos da alegada conta poupança referente aos últimos 6 (seis) meses.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e voltem conclusos para DECISÃO urgente.

Cacoal, RO, 12 de janeiro de 2022

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009223-52.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLISE KEMPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A

EXECUTADO: OI MOVEL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO5594, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012194-10.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBNILSON GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do TRF 1, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013608-04.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULEIDE APARECIDA PICOLLI DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7000329-14.2022.8.22.0007

Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: E. R. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: F. R. D. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA, tramita junto à 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO sob o n. 7009201-52.2021.8.22.0007.

Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase, com as nossas homenagens.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005746-79.2021.8.22.0007

AUTOR: NILSA BARROS DA SILVA, CPF nº 24857050200, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4057, - DE 3782/3783 A 4100/4101

JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

NILSA BARROS DA SILVA ajuizou ação postulando a concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz, em síntese, contar com 63 (sessenta e três) anos de idade e ser contribuinte com tempo de carência necessário. Comprova o pedido de aposentadoria por idade em 16/06/2019, porém o benefício fora indeferido. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação, a tramitação prioritária e concedida a AJG (ID. 58476099).

O requerido apresentou contestação (ID. 60607026) resistindo a pretensão. Discorreu acerca dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade com tempo de serviço, argumentando acerca do não preenchimento da carência necessária e requerendo a improcedência da ação. Instruiu a defesa com documentos.

A autora impugnou a contestação, repisando pela procedência dos pedidos exordiais (ID. 61663253).

É o relatório. Decido.

A parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na condição de segurado/contribuinte urbano(a), nos termos da lei de regência.

Aduziu preencher o tempo mínimo de contribuição e já ter atingido a idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

Desta feita, passa-se a analisar os requisitos legais para concessão do benefício pretendido, em especial os artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/1991, denominado Regime Geral da Previdência Social. Confira-se:

Art. 48. Caput. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições

Meses de contribuição exigidos

2011

180 meses

Portanto, constata-se a exigência de dois requisitos cumulativos: a) comprovação da idade mínima, para homem, de 65 anos; e b) comprovação do período de carência, para o caso da autora, de 180 meses.

Com relação ao primeiro requisito, o mesmo restou comprovado nos autos pelo documento apresentado no ID. 58364615 - Pág. 1, que comprova que o(a) requerente já completou 60 anos de idade em 2018, pois nasceu em 01/05/1958.

O segundo requisito, ou seja, o período de carência, igualmente está comprovado, conforme extrato de contribuições previdenciárias acostadas nos autos (ID. 60607027 – Pág. 15), já que no momento do requerimento administrativo (22/10/2018, ID. 60607027 - Pág. 54), somavam mais de 19 anos de labor/contribuições, suplantando o número mínimo de contribuições exigidas (180 contribuições).

Demais disso, o Laudo de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID. 58364619 - Pág. 1/2) destaca o período de exercício na atividade de Agente comunitária de saúde, CBO 5151-05, tendo sido submetida aos riscos inerentes às condições insalubres (F: radiação ionizante; B: vírus, bactérias, fungos e parasitas; M: acidente de trajeto: mordida de cão, picada de insetos; E: dores de coluna, desgaste físico, estresse) em quantitativo médio, sem uso de EPC/CA EPI e EPI não eficaz.

Assim, analisado o conjunto probatório produzido, à luz da legislação de regência da espécie, é de se concluir que a autora faz jus à aposentadoria por idade, bem como os respectivos retroativos, desde o requerimento administrativo em 22/10/2018 (ID. 60607027 - Pág. 54).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por NILSA BARROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e CONDENO o requerido a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, retroativamente a data de 22/10/2018.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009547-71.2019.8.22.0007

REQUERENTE: T. O. S., RUA PEDRO KEMPER 2276, CASA 01 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. O. S., CPF nº 02714157203, RUA JOÃO JOSÉ DOS SANTOS 2108 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-252 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (Nº. 524/2021)

Empresa: GRIGIO & GRIGIO LTDA, CNPJ 05.466.090/0001-24

Endereço: Rua Encantado, nº. 2650, Zona Expansão Urbana, no município de Espigão D'Oeste/RO.

Serve de ofício solicitando o desconto, a título de pensão alimentícia, de 30% do salário mínimo vigente no país, do salário do funcionário WILLIAM OLIVEIRA SILVA - CPF: 027.141.572-03. Os depósitos deverão ser efetuados na conta poupança nº 00025691-8, agência 1823, Caixa Econômica Federal, em nome de TANCYVANIA OLIVEIRA SILVA - CPF: 016.665.462-08, genitora do infante.

Solicite-se ainda a confirmação de recebimento e cumprimento no prazo de 10 dias, preferencialmente via e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Após a confirmação, arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CPF: 421.414.862-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 62.813,46 (sessenta e dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 17/12/2021.
Processo:7008460-85.2016.8.22.0007
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS CPF: 626.668.602-30
Requerido: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CPF: 421.414.862-20
DECISÃO: "Vistos. Tendo em vista que o requerido está em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo venham conclusos para análise do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. À CPE para expedir o necessário."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Cacoal, 17 de dezembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003341-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLA DE ANDRADE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01748819000102, RUA DOUTOR JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO 341 JARDIM BOA ESPERANÇA - 13091-516 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA BASSO RONI, OAB nº SP302740

LUANA ROSIENE DA SILVA, OAB nº SP396281

EXECUTADO: SANDRA CORA 77803728120, CNPJ nº 27455131000110, RUA GUAÍRA 1802 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Encaminhada carta AR e MANDADO para o endereço de citação, a parte executada não foi localizada, presumindo-se intimada nos termos do art. 274, CPC.

Intimada para dar andamento ao feito (ID's 65109309 e 65887463), a parte exequente manteve-se inerte.

A execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se..

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DISTRIBUIDORA BELO HORIZONTE LTDA - ME, CNPJ: 06.016.445/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.062,93 (quatro mil e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) atualizado até 17/12/2021.

Processo:7013750-81.2016.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72, DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CPF: 10.388.805/0001-08, LUCIANA DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53

Executado: DISTRIBUIDORA BELO HORIZONTE LTDA - ME - CNPJ: 06.016.445/0001-46

DECISÃO ID 66450269: "Vistos. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 18 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005941-40.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI, CPF nº 20456271287, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: REGINALDO BORGHI, CPF nº 28383575220, AC MINISTRO ANDREAZZA 2499 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

Considerando a ata negativa do leilão (ID 65348413) e a informação de que o bem imóvel penhorado pertence à empresas em liquidação nos autos n. 7000526-42.2017.8.22.0007, a execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001352-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS, CPF nº 33396388291, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 40821153900, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

S FILHO E SANTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 03345434000111, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

Considerando a falta de impulso efetivo, a execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011571-04.2021.8.22.0007

REQUERENTES: JAMILTO FELIX TEREZA, CPF nº 42247497268, ÁREA RURAL S/N, RUA PROJETADA I, N 2994, BAIRRO PLA CINTURÃO VERD ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ELIETE MARIA RODRIGUES FALER SOUZA, CPF nº 77480236204, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1290, CASA TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

SERVE DE OFÍCIO (Nº 06/2022) À AGÊNCIA DO BANCO CREFISA DE CACOAL

Endereço: Av. Castelo Branco, 18870 - Centro, Cacoal - RO, 76963-898

Solicito à agência do Banco Crefisa agência de Cacoal, no prazo de 05 dias, informações acerca de eventuais valores existentes na conta de WILLIAN DIONES RODRIGUES FELIX, RG nº 1.232.798 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 014.288.642-45, referente a saldo de benefício previdenciário nº. 708361217-0.

Com a resposta, voltem conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação pleiteadas.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003959-20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: L. G. M., CPF nº 16954521604, RUA CARIOCA 1400, CASA LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº RO41A

EXECUTADO: F. V. B., CPF nº 47605570163, AVENIDA SÃO PAULO 3365, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

DECISÃO

Comprovada a transferência para conta judicial vinculada a estes autos, dos valores penhorados no rosto dos autos, conforme extrato em anexo

Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, para se manifestar quanto à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Apresentada impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias e conclusos.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do credor e conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010354-91.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: NELSON SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04942918000453, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2730 PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: JUNIOR CARLOS DE SOUZA HUPP, CPF nº 63264200244, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2472, - DE 2224 A 2658 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da consulta negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011631-74.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO FELIPE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002816-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: LAZARA APARECIDA LIMA, CPF nº 35780614849, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3705, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

GLAUCIA DA SILVA AUGUSTO, CPF nº 80122426215, RUA GENERAL OSÓRIO 1094, APARTAMENTO 1 - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

FLAVIA DA SILVA AUGUSTO, CPF nº 81236581253, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3705, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

BRUNO DA SILVA AUGUSTO, CPF nº 81236603249, RUA JULIANO ALVES PEREIRA 195 NOVO HORIZONTE - 38181-618 - ARAXÁ - MINAS GERAIS

ANTONIO VIRGILIO CORREA AUGUSTO, CPF nº 64194841204, RUA JOSÉ BECHER 1075 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDRE VIRGILIO DA SILVA AUGUSTO, CPF nº 81236573234, RUA GRÉCIA 2704 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, CPF nº 84115807920, RUA MARABU 259, EDIFÍCIO IMPERATRIZ, 2 ANDAR, CENTRO CENTRO - 86701-400 - ARAPONGAS - PARANÁ

MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, AVENIDA VEREADOR TOALDO TÚLIO 3225, - DE 2376/2377 A 4129/4130 SÃO BRAZ - 82300-332 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

A executada ROMERA apresentou impugnação (ID 60224672) ao cumprimento de SENTENÇA ressaltando que está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, autos de nº 0006137-12.2018.8.16.0045, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, cujo processamento foi deferido em 12/06/2018 (ID 26452065). Informa que em 13/09/2019, o Juízo Universal determinou "que o prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das recuperandas, previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, seja prorrogado até a efetiva deliberação acerca dos planos de recuperação judicial apresentados pelas devedoras". Pede a suspensão do feito e das medidas constitutivas de patrimônio, com a liberação dos bens arrestados. Aponta excesso de execução e entende como devido o valor de R\$281.938,61 (duzentos e oitenta e um mil e novecentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos).

A executada ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA trouxe impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 60048801) pugnando pela gratuidade de justiça. Entende que não há fundamento para a condenação da fiadora enquanto houver possibilidade de pagamento no curso da recuperação judicial da devedora principal.

Devidamente intimada, a exequente, ora impugnada, manifestou-se (ID 60478824), defendendo a não incidência de benefício de ordem para a fiadora, vez que é responsável solidária, nos termos do contrato de ID 25595461 / 25595465. Impugna o pedido de gratuidade de justiça. Argumenta que não há que se falar em pagamento no curso da recuperação judicial, ante o direito reconhecido de cobrar da fiadora, de acordo com SENTENÇA. Rebate a alegação de excesso de execução, já que corretamente cobrado o valor proporcional do aluguel referente ao mês de dezembro de 2019 (de 06.12.2019 a 19.12.2019). Reitera pedido de adjudicação de bens arrestados. Requer expedição de certidão de habilitação de crédito de R\$391.019,74 (trezentos e noventa e um mil e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

Foi proferida SENTENÇA (ID 33064194) em 28.11.2019, publicada em 04.12.2019, julgando procedentes os pedidos para condenar, de forma solidária, as executadas ROMERA e ANUNCIATA, ao pagamento dos alugueis e encargos contratuais de locação, assim como foi reconhecida a incidência da multa prevista na cláusula décima sétima (três meses de aluguel), bem como para declarar a rescisão do contrato de locação. As requeridas foram condenadas ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, de 20% do valor da condenação.

Em embargos de declaração, conforme Acórdão de ID 39575211, considerando que o Recurso de Apelação foi improvido, os honorários de sucumbência foram majorados para R\$1.500,00. Com o trânsito em julgado (01.06.2020) a exequente distribuiu cumprimento de SENTENÇA em 03.06.2020 (ID 39662071) para exigir o pagamento de quantia certa, referente ao valor do contrato, além de honorários de R\$1.500,00, atualizados desde a SENTENÇA (15.09.2017).

Concernente aos pedidos da executada Anunciata, para que sejam concedidos benefícios de ordem e a gratuidade de justiça, ressalte-se que já foram discutidos em fase de conhecimento, tendo sido reconhecida a previsão contratual expressa de renúncia ao benefício de ordem na cláusula décima sexta (16ª), conforme ID25595461 e a responsabilidade solidária, não sendo cabível a rediscussão de tal matéria neste incidente.

Indeferido em fase recursal o pedido de gratuidade de justiça da executada Anunciata e declarado deserto o Recurso de Apelação por falta de recolhimento do preparo (ID 57841257).

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA trazida pela executada Anunciata.

Em relação à impugnação da empresa Romera, tem-se que está em recuperação judicial, conforme documentação de Id 33705585 / 33705584, dos autos de nº 0006137- 12.2018.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR. Os atos constitutivos estão mantidos, suspendendo-se, contudo, as medidas posteriores de alienação, enquanto não resolvida a recuperação judicial. Tendo em vista que a parte exequente pretende o pagamento de alugueis vencidos desde outubro/2018 e que a recuperação judicial foi deferida em 12/06/2018 (ID 26452065), o crédito é EXTRACONCURSAL e deverá ser expedido ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do TJRO é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

A SENTENÇA foi proferida em 28.11.2019, com trânsito em julgado em 13.04.2021 (ID 57841265), ou seja, após a data de 12.06.2018. Logo, não há como acrescer juros e correção monetária.

Norte outro, no tocante ao pedido de afastamento da multa por ausência de pagamento voluntário e honorários em execução, o crédito constituído após 12.06.2018 é extraconcursal, logo a demanda em fase de cumprimento de SENTENÇA deve ter o seu curso mantido e, não havendo o pagamento voluntário da obrigação é devido a aplicação da multa de 10% em obediência à determinação contida no art. 523, §1º do CPC. Portanto, a multa é devida, bem como os honorários desta fase.

Ademais, os créditos extraconcursais devem ser pagos a tempo, sem sujeição ao plano de recuperação, como forma de comprovar que a recuperanda encontra-se em condições de continuar com suas atividades.

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação da ROMERA, para reconhecer o crédito como extraconcursal, sendo devida a multa e honorários em execução, devendo o presente feito prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:

a) fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar aos autos os cálculos da dívida devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC;

b) Após, cumprida a providência supra, deverá ser expedida certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do CPC.

Intimem-se pelo PJe.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005941-40.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI, CPF nº 20456271287, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: REGINALDO BORGHI, CPF nº 28383575220, AC MINISTRO ANDREAZZA 2499 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

Considerando a ata negativa do leilão (ID 65348413) e a informação de que o bem imóvel penhorado pertence à empresas em liquidação nos autos n. 7000526-42.2017.8.22.0007, a execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005941-40.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI, CPF nº 20456271287, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: REGINALDO BORGHI, CPF nº 28383575220, AC MINISTRO ANDREAZZA 2499 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

Considerando a ata negativa do leilão (ID 65348413) e a informação de que o bem imóvel penhorado pertence à empresas em liquidação nos autos n. 7000526-42.2017.8.22.0007, a execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003341-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLA DE ANDRADE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01748819000102, RUA DOUTOR JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO 341 JARDIM BOA ESPERANÇA - 13091-516 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA BASSO RONI, OAB nº SP302740

LUANA ROSIENE DA SILVA, OAB nº SP396281

EXECUTADO: SANDRA CORA 77803728120, CNPJ nº 27455131000110, RUA GUAÍRA 1802 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Encaminhada carta AR e MANDADO para o endereço de citação, a parte executada não foi localizada, presumindo-se intimada nos termos do art. 274, CPC.

Intimada para dar andamento ao feito (ID's 65109309 e 65887463), a parte exequente manteve-se inerte.

A execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se..

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003341-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLA DE ANDRADE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01748819000102, RUA DOUTOR JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO 341 JARDIM BOA ESPERANÇA - 13091-516 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA BASSO RONI, OAB nº SP302740

LUANA ROSIENE DA SILVA, OAB nº SP396281

EXECUTADO: SANDRA CORA 77803728120, CNPJ nº 27455131000110, RUA GUAÍRA 1802 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Encaminhada carta AR e MANDADO para o endereço de citação, a parte executada não foi localizada, presumindo-se intimada nos termos do art. 274, CPC.

Intimada para dar andamento ao feito (ID's 65109309 e 65887463), a parte exequente manteve-se inerte.

A execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se..

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011021-09.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MARINETE BARCELOS JACOMIN

Advogado do(a) PROCURADOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

PROCURADOR: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000437-43.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LEILA MARIA CORDEIRO AIRES, CPF nº 71171258291, AVENIDA AFONSO PENA 3111, - DE 2991/2992 A 3288/3289

PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 1.257,98(mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos)

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014411-89.2018.8.22.0007

AUTOR: OLGA MACHADO DA SILVA, CPF nº 61427420106, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1656 VISTA ALEGRE - 76960-050 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

1. Razão assiste a autora para o cancelamento da audiência de instrução designada para 04/04/2022 às 10h, haja vista ser segurada obrigatória.

2. Assim, revogo a DECISÃO (ID. 65172441) no tocante aos itens 3 a 16. Libere-se a pauta de audiência.

A autora manifestou-se por nova colheita de prova pericial para os fins de aferição da (in)capacidade (ID. 66525655).

3. Nomeio como perito(a) do Juízo o(a), Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio do(a) advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4. Com a juntada do laudo, vista as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

5. Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013311-94.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA, CPF nº 16961471234, TRAVESSA 03 1905 LIBERDADE - 76967-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (ID. 66327211).

Não houve citação da contraparte, sendo desnecessária a sua anuência ao pedido de extinção.

HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ.

Comunique-se a Perita, Assistente social (via PJe), da desnecessidade de realização da perícia.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004250-15.2021.8.22.0007

AUTOR: WALDECIR FELESBINO FERREIRA, CPF nº 87206927904, AVENIDA RECIFE 206, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

WALDECIR FELESBINO FERREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 49 (quarenta e nove) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doenças ortopédicas. Diante disso, alega estar incapacitado(a) para suas atividades laborais. Instruiu a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 57233546).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 59845862).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 60271403) resistindo à pretensão e requerendo a improcedência dos pedidos consoante o resultado da perícia médica judicial. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Manifestação acerca do resultado da perícia médica judicial pelo autor e réplica (ID. 60935117; 61280026).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recebimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 05/03/2021 (ID. 57099679 - p. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 59845862) atesta o(a) requerente com histórico de lombociatalgia crônica iniciada há mais de 10 anos. RNM 20/11/2019 – leve abaulamento discal L5/S1 com contato raiz L5 direita. ENMG 20/11/2019 – radiculopatia lombar L5 grau leve.

Ao exame clínico, marcha normal, sem sinais de hipotrofia muscular, força muscular grau V em membros inferiores.

Portador(a) de lombalgia crônica / espondilodiscartrose (CID: M 545; M 512), com início de dor crônica há mais de 10 anos e quanto ao término, mantém queixas (quesitos 1 e 2).

Sem atestar incapacidade laborativa para a atividade habitual (auxiliar geral). Apenas limitações funcionais físicas compatíveis com a faixa etária. Deve evitar atividades que exijam carregamento de peso. Sem progressão e com possibilidade de reabilitação, respeitando a capacidade física e faixa etária. Aos esclarecimentos destacou - “Apresenta queixas de dor crônica, pode ser reabilitado em funções mais leves, sendo o quadro atual decorrente das alterações degenerativas esperadas para a faixa etária e, como qualquer paciente, poderá necessitar de períodos de repouso por tempo determinado a critério do médico assistente na época, para tratamento de eventuais crises.” (quesitos 3 a 16).

Malgrado o entendimento do Perito em não apontar incapacidade laborativa, deve-se consignar que, para a aferição de tal circunstância, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, o(a) requerente faz acompanhamento médico em razão de doença grave na coluna lombar, com necessidade de afastamento para tratamento cirúrgico, inclusive (ID. 57099681 - Pág. 1 - 7).

Destarte, a profissão de ajudante de distribuição/ASG é predominantemente braçal e deve ser considerada para os fins de inaptidão, conforme ASO (Atestado de Saúde Ocupacional datado de 05/04/2021 (ID. 57099684).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação, conforme exarado na perícia judicial.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (05/03/2021, ID. 57099691 - Pág. 1), qual seja, 06/05/2021. Fixo a cessação (DCB) para a data de 31/08/2022, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer/pagar a(o) requerente WALDECIR FELESBINO FERREIRA, o benefício de auxílio-doença, desde 06/05/2021 até 31/12/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002389-91.2021.8.22.0007

AUTOR: JEAN GONCALVES CAVALCANTE, CPF nº 06075415203, RUA JOSÉ CASSEMIRO LOPES 243 NOVA ESPERANÇA - 76961-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JEAN GONCALVES CAVALCANTE ajuizou ação postulando a concessão de prestação assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 19 (dezenove) anos de idade, afirma ser pessoa com deficiência devido à seqüela de trauma pós-acidente automobilístico. Refere que ter pleiteado o benefício assistencial – BPC/LOAS, porém sem êxito. Acosta documentos e requer a procedência da ação.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização das perícias médica e social, a citação e concedida a AJG (ID. 56271302).

Com a realização das perícias médica e social, os respectivos laudos foram acostados aos autos (ID. 57303446; 60852584), seguido de manifestação pela parte autora (ID. 61035280).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 62547062) resistindo à pretensão. Em sede de preliminares, destacou a ausência de indeferimento administrativo e a necessidade de inscrição/atualização no CadÚnico, pugnando pela extinção do processo. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos cumulativos para o deferimento da prestação assistencial, repisou pelo cumprimento do requisito essencial - inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CAD único, conforme disposto nas normas regentes, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou CNIS.

Réplica (ID. 62819799).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

O Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) foi coligido ao feito (ID. 62821203; 55452625).

O interesse processual restou configurado no recebimento da inicial por DECISÃO fundamentada (STF, repercussão geral reconhecida no RE 631.240/MG), (ID. 56271302).

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo a análise do MÉRITO.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente, e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 60852584), o(a) requerente apresenta histórico de acidente de trânsito dia 22/04/2020, trauma de grande energia. Sofreu traumatismo craniano grave.

Ao exame clínico, cadeirante, não expressa resposta verbal, expressão de interesse de forma ocular. Mantém crise convulsiva mesmo em uso de anticonvulsivante.

Aos quesitos, atestou ser portador de deficiência física (cadeirante, não expressa resposta verbal), desde a data do acidente e de longo prazo, cujo impedimento prejudica o seu desenvolvimento físico. Destacou que o Periciado encontra-se em condições de desigualdade com as demais pessoas devido as dificuldades de comunicação verbal com necessidade de ajuda para higienização, alimentação e locomoção (quesitos 1/8).

Sendo assim, restou comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo. Tangente ao requisito da renda familiar, o estudo social encartado nos autos (ID. 57303446) revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, a genitora, Sandra Oliveira Gonçalves (48 anos), cuidadora asilar e a irmã, Emily Vitória Gonçalves Cavalcante (15 anos), estudante.

Possui outros três irmãos maternos, maiores e residentes no município sem condições de manter ajuda financeira constante. O genitor mantém outra família, exerce função de ajudante pedreiro, e também não possui condições de contribuição financeira para o sustento e o tratamento do requerente.

A residência é alugada, construção de alvenaria, apresenta condições adequadas de habitação, possui 05 (cinco) módulos, entre eles: 02(dois) dormitórios, 01(uma)sala 01(um) banheiro e 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 80 (oitenta) metros quadrados de construção, beneficiada com energia elétrica, rede de água tratada e esgoto sanitário, rua sem asfaltamento e próximo de recursos urbanos. O requerente, reside neste endereço que consta no Laudo Social, há 09(nove) meses. Na moradia os móveis e eletrodomésticos são seminovos e em bom estado de conservação.

A renda mensal familiar, é de 01(um) salário-mínimo vigente, registro formal em carteira de trabalho, conforme apresentado comprovante de rendimentos de Sandra Oliveira Gonçalves.

Os gastos mensais declarados, aluguel R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) alimentação R\$ 600,00 (seiscentos reais), consumo de energia elétrica e água tratada R\$ 190,00(cento e noventa reais). As despesas médicas não são fixas de forma mensal, depende da necessidade do autor, que está no processo de tratamento, sendo necessários exames para o acompanhamento das condições de saúde e intervenção médica. A família não possui imóvel ou móveis de valor apreciável. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 02(dois) aparelhos móveis celulares.

Em relação a condição de saúde/deficiência/vulnerabilidade social, a perícia destacou,

“Considerando as condições do autor, ID 55452629, indica invalidez permanente, acompanhamento especializado, dependente dos familiares ou terceiros, uso de equipamentos para pessoa com deficiência (PCD) ou mobilidade reduzida. De acordo com a realidade Social, Econômica e Familiar, o autor comprovou não possuir renda mensal para atender as suas necessidades particulares ou possui familiares que possam auxiliá-lo financeiramente. O requerente está em vulnerabilidade econômica e social, condição de pobreza. Considerando o autor não possuir condições de concorrer com as demais pessoas, dependente dos familiares, seu acesso aos bens e serviços são limitados, necessita de inclusão social. Necessita de recursos financeiros para viver com dignidade e para dar continuidade ao tratamento de saúde adequadamente, benefício assistencial.” (ID. 57303446 - Pág. 2).

Diante da renda familiar apresentada (R\$1.100,00), chega-se ao patamar per capita de R\$ 366,66 por pessoa, o que não é capaz de afastar a vulnerabilidade do autor em detrimento do seu núcleo familiar, haja vista as suas condições excepcionais de necessidade de cuidados diários, tratamento especializado e medicamentoso, além do suprimento das demais condições básicas de vida.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais para auferir o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, eis que comprovados o impedimento físico de longo prazo e o estado de vulnerabilidade social.

O termo inicial para pagamento da prestação é a data do requerimento administrativo, 08/10/2020 (ID. 55452642 - Pág. 1).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JEAN GONCALVES CAVALCANTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e condeno o requerido a conceder a prestação assistencial devida à pessoa com deficiência, no valor de um salário-mínimo, conforme regulado pela Lei nº 8.742/93, retroativamente a 08/10/2020, pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação assistencial seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do(a) autor(a). Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Diligencie-se quanto ao pagamento dos honorários a(o) perito(a) social, os quais fixo no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), considerando o grau de dificuldade e qualidade do trabalho profissional, mediante requisição à Justiça Federal.

Arbitro os honorários a(o) médico(a) perito(a) em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000318-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JORGE VALDIR RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 28627709068, RUA PADRE ADOLFO 1886, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

CITE-SE o(a) executado(a), dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como CARTA/MANDADO de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.238,03(dois mil, duzentos e trinta e oito reais e três centavos)

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VALDINEI DE OLIVEIRA PASSOS CPF: 041.365.922-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006338-31.2018.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72, J G CONFECÇOES LTDA - EPP CPF: 63.794.671/0001-91, LUCIANA DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53

Executado: VALDINEI DE OLIVEIRA PASSOS CPF: 041.365.922-48

SENTENÇA: "Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por JG CONFECÇÕES LTDA - EPP em face de VALDINEI DE OLIVEIRA PASSOS. O requerido fora citado da Ação Monitória por meio de oficial de justiça (ID. 21738489), e quando da intimação do cumprimento de SENTENÇA, as tentativas foram infrutíferas (ID. 26737222), não tendo sido localizado. Logo, presumida a intimação ficta (art. 274, § único, do CPC). Realizado bloqueio integral do valor do débito (Sisbajud - ID. 64089595), fora expedido MANDADO de intimação. Todavia, a tentativa de intimação da penhora restou-se negativa, e não há informações sobre a localização do requerido. Portanto, presume-se válida a intimação ficta, na forma do artigo 274, § único do CPC. Desse modo, diante da quitação integral do débito, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais e despesas pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016). Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em 05 (cinco dias), inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento. Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/01/2022 11:58:54

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2860

Caracteres

2389

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,66

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012510-81.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMERINDA LIRA CEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006960-08.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE TELES FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002680-60.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: VILSON CATAFESTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012950-77.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: EWERTON MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência ou o prosseguimento do feito, haja vista os peticionamentos dicotômicos anteriormente efetuados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001352-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: DEIDRIS APARECIDA SUAVE SANTOS, CPF nº 33396388291, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

FILOSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 40821153900, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

S FILHO E SANTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 03345434000111, AVENIDA PAU BRASIL 5019 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

Considerando a falta de impulso efetivo, a execução/cumprimento de SENTENÇA ficará suspensa pelo prazo de um ano e, após, será arquivada (art. 921, III, § 1º, CPC).

Para melhor gestão processual, o prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo ser desarquivado por iniciativa das partes a qualquer tempo e sem ônus.

Intime-se pelo DJe e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012063-64.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZIRA LAGASS MUTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054A, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004250-15.2021.8.22.0007

AUTOR: WALDECIR FELESBINO FERREIRA, CPF nº 87206927904, AVENIDA RECIFE 206, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

WALDECIR FELESBINO FERREIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com 49 (quarenta e nove) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doenças ortopédicas. Diante disso, alega estar incapacitado(a) para suas atividades laborais. Instruiu a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 57233546).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 59845862).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 60271403) resistindo à pretensão e requerendo a improcedência dos pedidos consoante o resultado da perícia médica judicial. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Manifestação acerca do resultado da perícia médica judicial pelo autor e réplica (ID. 60935117; 61280026).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recebimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) até 05/03/2021 (ID. 57099679 - p. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 59845862) atesta o(a) requerente com histórico de lombociatalgia crônica iniciada há mais de 10 anos. RNM 20/11/2019 – leve abaulamento discal L5/S1 com contato raiz L5 direita. ENMG 20/11/2019 – radiculopatia lombar L5 grau leve.

Ao exame clínico, marcha normal, sem sinais de hipotrofia muscular, força muscular grau V em membros inferiores.

Portador(a) de lombalgia crônica / espondilodiscartrose (CID: M 545; M 512), com início de dor crônica há mais de 10 anos e quanto ao término, mantém queixas (quesitos 1 e 2).

Sem atestar incapacidade laborativa para a atividade habitual (auxiliar geral). Apenas limitações funcionais físicas compatíveis com a faixa etária. Deve evitar atividades que exijam carregamento de peso. Sem progressão e com possibilidade de reabilitação, respeitando a capacidade física e faixa etária. Aos esclarecimentos destacou - "Apresenta queixas de dor crônica, pode ser reabilitado em funções mais leves, sendo o quadro atual decorrente das alterações degenerativas esperadas para a faixa etária e, como qualquer paciente, poderá necessitar de períodos de repouso por tempo determinado a critério do médico assistente na época, para tratamento de eventuais crises." (quesitos 3 a 16).

Malgrado o entendimento do Perito em não apontar incapacidade laborativa, deve-se consignar que, para a aferição de tal circunstância, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, o(a) requerente faz acompanhamento médico em razão de doença grave na coluna lombar, com necessidade de afastamento para tratamento cirúrgico, inclusive (ID. 57099681 - Pág. 1 - 7).

Destarte, a profissão de ajudante de distribuição/ASG é predominantemente braçal e deve ser considerada para os fins de inaptidão, conforme ASO (Atestado de Saúde Ocupacional datado de 05/04/2021 (ID. 57099684).

Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação, conforme exarado na perícia judicial.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à da última cessação na esfera administrativa (05/03/2021, ID. 57099691 - Pág. 1), qual seja, 06/05/2021.

Fixo a cessação (DCB) para a data de 31/08/2022, período necessário ao tratamento e recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer/pagar a(o) requerente WALDECIR FELESBINO FERREIRA, o benefício de auxílio-doença, desde 06/05/2021 até 31/12/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão

arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010588-44.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: ANDREIA SALVADOR SAMPAIO, LINHA 06, LOTE 14, GLEBA 06, ZONA RURAL KM 30 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

Valor da causa: R\$ 28.849,63

DECISÃO

Vistos.

Não há o que se falar em DECISÃO ultra petita, vez que o exequente pleiteou a penhora de 30% dos rendimentos da executada (ID 55215880), sendo que em DECISÃO anterior, foi deferido a penhora de apenas 20% dos rendimentos.

Acaso a parte quisesse rever a DECISÃO de penhora, deveria, lançar mão do recurso cabível à época da DECISÃO, que por sua vez, já se encontra transitada em julgado.

Considerando o início dos depósitos pelo empregador da executada, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo de 06(seis) meses, findo o qual, deverá a parte credora ser intimada à manifestar, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008700-98.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente (s): IVANETE MARQUART BERGER DUMER, CPF nº 69599416287, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

VALDENIR ALVES DA SILVA, CPF nº 71198270225, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A

Requerido (s): AMAZONIA ENTULHO - ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 12130386000135, RUA AMETISTA 344 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

DESPACHO

1. Designo o dia 25/02/2022, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
- 1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/kxf-chzk-wwf>
- 1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
- 1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
- 1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).
3. As partes e testemunhas deverão:
- 3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
- 3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
- 3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).
4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível 7003126-31.2020.8.22.0007 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2815, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

POLO PASSIVO

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 24.000,00

DECISÃO

1. Defiro o pedido. Expeça-se Alvará autorizando o perito ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS CPF. 584.602.922-15, a proceder ao LEVANTAMENTO os valores que se encontram depositados na Conta Judicial vinculada a este processo e cominações legais (Id. 59071541), ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento e deverá zerar conta.

2. Após, intime - se o perito via PJE (CPF. 584.602.922-15) e via email: eng_jaruzo@hotmail.com, para levantamento e compensação.

3 - Após, retornem os autos para julgamento.

Cacoal , 13 de janeiro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000820-31.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: J B L CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 12218274000130, AGF CENTRO 2256, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADOS: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, CNPJ nº 08695349000105, RUA ANAPOLINA 1453, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIANE APARECIDA MICHELON, CPF nº 75196166220, RUA DOM PEDRO I 1812, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD.

Segue o detalhamento em anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000354-27.2022.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:

Requerente (s):

Advogado (s):

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa de custas referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

2. Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a Carta Precatória exarada pelo Juízo deprecante, contendo a ordem e/ou ato judicial à ser cumprido pelo deprecado.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJE/DJE.

Cacoal, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7008483-55.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: S. I. C. A. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

EXECUTADO: J. M. D. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para regular prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar VARA CÍVEL

Processo n.: 7005875-26.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 10.393,03 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Parte requerida: ELISEU JOSE DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 2602, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, AVENIDA GUAPORÉ 2742, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais percebidas pela executado a medida é devida, haja vista que efetuadas várias diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal. Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços. CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo. Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração. Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV, do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V, do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais recebidas pelo executado ELISEU JOSÉ DA SILVA, CPF 424.986.789-72, junto à a fonte pagadora do Estado de Rondônia.

3- Oficie - se (sgp.decipex.digep.ro@economia.gov.br, rosana.santos@economia.gov.br - Telefones: 69- 3217-5690 - 69- 3217-5625- 69 - 3217-5622, Superintendente Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado de Rondônia - Avenida Calama, 3775, Bairro Embratel - CEP 76.820781- Porto Velho - RO) para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento do executado de 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado judicialmente em favor do juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 10.393,03 (conforme última planilha apresentada pelo credor).

4- Realizada a penhora, intime-se executado para ciência através de seu advogado.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Cacoal quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 12:55 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003574-67.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: SONIA MENDONCA CALIXTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004444-23.2010.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: M. C. D. S., CPF nº 44870825287, RUA ANTONIO DEODATO DURCE 1477, APTO. 104 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934A

REU: E. M. B., CPF nº 40816427291, RUA GOIÂNIA 2075, CASA NOVO HORIZONTE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a este processo.

Compulsando os autos, observa-se que este juízo já expediu alvará para que a requerida efetuasse o levantamento do referido valor, todavia, apesar de intimada, os valores não foram levantados, razão pela qual determino a transferência do montante à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Assim, SERVE O PRESENTE como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes em conta judicial vinculada ao presente processo, a saber: 1823/040/01504678-4, e seus acréscimos legais, bem como dos valores constantes na agência/operação/conta judicial: 1823/040/01504679-2 e seus acréscimos legais, para conta centralizadora do TJRO: conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco: Caixa Econômica Federal, conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.

O ofício-resposta da CEF comunicando o cumprimento contido no bojo do presente DESPACHO deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: "cpecacoal@tjro.jus.br".

Determino à CPE que encaminhe o presente DESPACHO servindo de ofício de transferência para a CEF por meio do seguinte endereço de e-mail: "ag1823ro02@caixa.gov.br".

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (DIGEDE), por meio do e-mail: "digede@tjro.jus.br".

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Autos n. 0003493-29.2010.8.22.0007

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 07/05/2010

Valor da causa: R\$ 14.298,46

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, RUA ALAMEDA PEDRO CALIL 43, POÁ VILA DAS ACÁCIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO MARCON, OAB nº AM566, LUCIANO MELLO DE SOUZA, OAB nº RO21678

REQUERIDO: WELLITON LUIZ FUZARI, AV. CASTELO BRANCO N. 775 - CACOAL -RO, NÃO CONSTA INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculada a este processo.

Compulsando os autos, observa-se que este juízo já expediu alvará para que a requerida efetuasse o levantamento do referido valor por várias vezes. Todavia, apesar de intimada, a requerida não realizou o levantamento dos valores, razão pela qual determino, novamente, a transferência do montante à Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Assim, SERVE O PRESENTE como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores constantes em conta judicial vinculada ao presente processo, a saber: 1823 / 040 / 01502929-4 e seus acréscimos legais, para conta centralizadora do TJRO, conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Banco: Caixa Econômica Federal, conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência.

O ofício-resposta da CEF comunicando o cumprimento contido no bojo do presente DESPACHO deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: "cpecacoal@tjro.jus.br".

Determino à CPE que encaminhe o presente DESPACHO servindo de ofício de transferência para a CEF por meio do seguinte endereço de e-mail: "ag1823ro02@caixa.gov.br".

Em seguida, comunique-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (DIGEDE), por meio do e-mail: "digede@tjro.jus.br".

Após, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cacoal/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012234-55.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAMILLA SOUSA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013888-72.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. S. L. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014198-78.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente (s): V. B. R. P., CPF nº 56330669287, RUA MARFIM 945 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

Requerido (s): A. J. G., CPF nº 98366475204, AVENIDA ITAPEMIRIM 349, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 08/03/2022, às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0011868-77.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: LINDAIANE PEREIRA BARBOSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

4ª VARA CÍVEL

Autos 70018379720198220007

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 16/08/2021

Valor da causa: R\$ 3.831,12

AUTOR: GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 176 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES, OAB nº RJ149416, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, aposentada, RG sob nº. 176217, SESDC/RO, CPF/MF sob o nº. 252.548.472-04, residente e domiciliada na Linha 176, casa, zona rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO contra

BANCO CETELEM S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 00.558.456/0001-71, estabelecida na Rua Alameda Rio Negro, 161, 17º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP, expondo em resumo o seguinte:

Em janeiro de de 2017, a Autora celebrou com a requerida, um contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato o nº 51-822181644/17, sendo o valor pactuado na importância de R\$ 1.800,00 para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$ 54,93. Ficou convencionado que as parcelas seriam descontadas do benefício previdenciário da requerente, com início em fevereiro de 2017.

Afirma que Após a assinatura do contrato, a requerente verificou que, juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinado pela legislação vigente. Diante disso, entende que se faz necessária à apreciação das cláusulas do contrato pelo PODER JUDICIÁRIO.

Veio a inicial acompanhada de documentos pessoais, procuração, declaração, cálculos, entre outros.

O Requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID: 65767313).

Foram intimadas as partes para produzirem outras provas para demonstração do direito alegado (ID: 65767313).

A parte autora informou não haver outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento do feito no estado que se encontra.

O Requerido não se manifestou.

E o relatório.

Decido.

Versam os presente autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA contra BANCO CETELEM S/A

o Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca a declaração de abusividade das tarifas cobradas, bem como, alega que foram aplicados juros maiores do que o contratado, além de expurgo de juros moratórios.

São várias as questões que devem ser analisadas quanto ao referido débito, sendo imprescindível tratar da possibilidade da revisão do contrato, da aplicação do CDC ao caso concreto, anatocismo, limitação das taxas de juros e cumulação de comissão de permanência com juros e multa de mora.

Não há dúvida que o contrato celebrado entre a Autora e o Requerido está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

É insofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:

"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança.

Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.

Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras.

Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer limitação de taxa de juros.

De outro norte, constata-se que o contrato que a parte autora pretende revisar foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, contrato de financiamento, firmado em janeiro de 2017.

Sendo assim, o caso vertente deve ser apreciado à luz da Medida Provisória nº. 2.170/2001, que, em seu art. 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 16.o advento da MP.

Ponto que não pode, de modo algum, ser ignorado, é que a Autora, de forma livre e espontânea, entre tantas financeiras, optou por formalizar o contrato com a requerida, tendo absoluta ciência de quais encargos pagaria e qual seria a prestação mensal, pois esta já havia lhe sido apresentada antes de concluir a negociação, pois era fixa ate sua ultima parcela, tal situação é totalmente diversa daquela vivenciada por alguém que é surpreendido por alterações nas parcelas contratadas com a inclusão de encargos cuja origem e expressão são desconhecidos. A Autora alega que os juros utilizados não retratavam a media praticada no mercado. Ora, se isto fosse verdade, as instituições concorrentes certamente lhe teriam ofertado propostas muito mais atrativas e com encargos menores, mas não foi isto o que ocorreu, certamente optou por firmar o contrato, pois era o mais conveniente e interessante no momento.

Tornou-se muito comum o mutuário buscar as financeiras, avido por financiamento, e tão logo comece a ter problemas quanto ao pagamento, vir a juízo, tentar um aval para o seu inadimplemento obrigacional, sendo que o pacto e suas condições, desde que não abusivos, devem ser prestigiados.

Por outro lado, tem se multiplicado ações promovidas com o indisfarçável intuito de obter vantagens financeiras, criando-se situações não correspondentes a veracidade dos fatos, muitas vezes carregadas de má fé, desconsiderando o pactuado, a livre manifestação da vontade, não apontando vícios ou abusos, mas tão somente visando obter uma indenização, isto após já haver recebido e usufruído dos valores disponibilizados.

No caso em tela, a Autora, pessoa já com larga experiência em empréstimos, como estampa com nitidez a documentação juntada ao processo ID 61266447, procurou entre as financeiras um empréstimo consignado e escolheu o requerido, não fazendo qualquer ressalva sobre a taxa de juros estabelecida, até porque não se mostra de modo algum abusiva, ou exagerada, lembrando que uma taxa cobrada mensalmente sobre cheque especial ultrapassa 10% ao mês e de cartões de crédito podem chegar a 13% sem que haja reconhecimento de suas abusividades ou ilegalidades.

Não conseguiu a Autora trazer aos autos qualquer prova de veracidade e consistência de suas assertivas e denúncias apontadas na peça inaugural, dai porque incabível e inviável eventual acolhimento dos pleitos nela expostos.

Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente estabelecidos conforme cláusulas contratuais.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do C.P.C).

Mostrando-se vazios e esquilidos os argumentos da peça exordial, deve o feito ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido contido na inicial formulado por GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas ou honorários de advogado por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 (quinze) dias e não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011229-61.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Ebulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: ANDRE MELIORINI PAGUNG, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1485, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOTE 23 A, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LENILDA DA CRUZ SAMPAIO, LOTE 23 A, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE MELIORINI PAGUNG, brasileiro, casado, feirante, RG nº 677.388/SSP/RO e CPF/MF 658.554.002-63, residente e domiciliado na Rua Antônio Deodato Durce, nº 1485, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas ingressou com

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE INTERDITO PROIBITORIO contra

IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF nº 457.556.552-00, e da cédula de identidade RG nº 12.275.101/SSP/MG e LENILDA DA CRUZ SAPAIO, portadora do CPF/MF nº 004.816.782-71 e da cédula de identidade RG nº 1.320.210/ESDEC/RO, ambos brasileiros, agricultores, residente no Lote 23-A, Gleba 09, Setor Gy-parana, zona rural, e CEP nº 76.968- 899,

Após normal trâmite processual, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização.

Em fase de cumprimento de sentença, o requerido ofertou proposta de acordo (petição ID: 64726345).

Após a intimação, o Requerente juntou petição informando que o Executado promoveu o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção e arquivamento do processo (petição ID: 66664979).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Custas pelo Requerido conforme sentença lançada ao ID: 63727465.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que, após os procedimentos necessários, os autos devem ser arquivados.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003249-92.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009769-37.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: EDMAR CARDOSO CAMPOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007891-11.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INRIRA SURUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - OAB/MS 17429 e OAB/RO 11.562

REU: BANCO AGIBANK S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001651-06.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - OAB/RO 2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 66748261.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0011520-59.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

EXECUTADO: OSMAR BORGHI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004122-92.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

Requerente (s): ANA PAULA AMORIM COELHO, CPF nº 05388776778, LINHA 07, GLEBA 07 S/N, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 24/02/2022, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/aij-vcdu-bhm>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0011914-37.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: WILLE PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AV. BRASIL 1657, CASA ST. INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VERA ALICE DEMARCHI, RUA PRESIDENTE MEDICI, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

Valor da causa: R\$ 27.099,76

Decisão

Vistos.

Está sedimentado no entendimento dos Tribunais Superiores, que o parcelamento administrativo do débito fiscal realizado posterior à penhora não viabiliza o levantamento da garantia, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de liberação de valores constritos.

Considerando o parcelamento administrativo concedido ao executado, suspendo a tramitação do feito até o mês de Outubro/2022, findo o qual, deverá ser intimado a Fazenda credora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008834-62.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Requerido (s): A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 340, - ATÉ 381/382 JARDIM SAÚDE - 76964-202 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, considerando que ainda se afigura possível a localização de endereço válido da Executada por meio de pesquisas junto ao INFOJUD e RENAJUD.

Dito isto e considerando que para a realização de pesquisas nos mencionado sistemas se faz necessário o recolhimento de custas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3896/16, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas e/ou se manifestar em termos de prosseguimento, indicando endereço diverso daqueles já constantes nos autos.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

SERVE ESTE DESPACHO PARA INTIMAÇÃO VIA DJE/CARTA-AR.

Cacoal, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003103-85.2020.8.22.0007

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: R. F. D. O., CPF nº 52220966291, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3785, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDO: T. F. O. P., CPF nº 01173698299, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3785, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

VISTOS.

INTIME-SE as partes acerca da nova data para a realização da perícia técnica, consoante comunicado contido no ID 65160941.

Após juntada do laudo pericial, prossiga-se com os comandos contidos na decisão anterior.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Autos 70018379720198220007

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 16/08/2021

Valor da causa: R\$ 3.831,12

AUTOR: GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 176 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES, OAB nº RJ149416, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, aposentada, RG sob nº. 176217, SESDC/RO, CPF/MF sob o nº. 252.548.472-04, residente e domiciliada na Linha 176, casa, zona rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO contra

BANCO CETELEM S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 00.558.456/0001-71, estabelecida na Rua Alameda Rio Negro, 161, 17º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP, expondo em resumo o seguinte:

Em janeiro de de 2017, a Autora celebrou com a requerida, um contrato de empréstimo consignado em folha de benefício previdenciário, contrato o nº 51-822181644/17, sendo o valor pactuado na importância de R\$ 1.800,00 para pagamento em 72 meses, cuja parcela no valor de R\$ 54,93. Ficou convencionado que as parcelas seriam descontadas do benefício previdenciário da requerente, com início em fevereiro de 2017.

Afirma que Após a assinatura do contrato, a requerente verificou que, juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinado pela legislação vigente. Diante disso, entende que se faz necessária à apreciação das cláusulas do contrato pelo PODER JUDICIÁRIO.

Veio a inicial acompanhada de documentos pessoais, procuração, declaração, cálculos, entre outros.

O Requerido foi regularmente citado e não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID: 65767313).

Foram intimadas as partes para produzirem outras provas para demonstração do direito alegado (ID: 65767313).

A parte autora informou não haver outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento do feito no estado que se encontra.

O Requerido não se manifestou.

E o relatório.

Decido.

Versam os presente autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA contra BANCO CETELEM S/A

o Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca a declaração de abusividade das tarifas cobradas, bem como, alega que foram aplicados juros maiores do que o contratado, além de expurgo de juros moratórios.

São várias as questões que devem ser analisadas quanto ao referido débito, sendo imprescindível tratar da possibilidade da revisão do contrato, da aplicação do CDC ao caso concreto, anatocismo, limitação das taxas de juros e cumulação de comissão de permanência com juros e multa de mora.

Não há dúvida que o contrato celebrado entre a Autora e o Requerido está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

É inofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa a ser aplicada.

Sabe-se que o assunto da obrigatoriedade da fixação das taxas de juros em 6% ao ano já está pacificado e o STF já se posicionou, definitivamente, pela não auto-executoriedade da fixação trazida no artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Constituição foi modificada pela emenda n. 40/2003, sendo revogado o parágrafo 3º desse artigo.

Aliás, ainda vigora o enunciado inserto na súmula 596 do STF, senão vejamos:

"As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"

No mesmo sentido, tem-se o enunciado do STJ de nº 382, preconizando que:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ora, não havendo limitação legal não se pode conceber ilegalidade na sua cobrança.

Além do mais, a fixação pura e simples dos juros praticados no mercado financeiro não fica exclusivamente ao arbítrio da instituição financeira, pois depende de inúmeras variáveis e até mesmo da taxa de juros fixada pelo COPOM, justamente para remunerar os títulos públicos.

Nesse diapasão, urge consignar que a política econômica praticada no país é que determina os rumos dos juros a serem praticados no mercado pelas instituições financeiras.

Se já não bastasse tudo isso, o Código de Defesa do Consumidor não traz qualquer limitação de taxa de juros.

De outro norte, constata-se que o contrato que a parte autora pretende revisar foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, contrato de financiamento, firmado em janeiro de 2017.

Sendo assim, o caso vertente deve ser apreciado à luz da Medida Provisória nº. 2.170/2001, que, em seu art. 5º, autoriza, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 16.o advento da MP.

Ponto que não pode, de modo algum, ser ignorado, é que a Autora, de forma livre e espontânea, entre tantas financeiras, optou por formalizar o contrato com a requerida, tendo absoluta ciência de quais encargos pagaria e qual seria a prestação mensal, pois esta já havia lhe sido apresentada antes de concluir a negociação, pois era fixa ate sua ultima parcela, tal situação é totalmente diversa daquela vivenciada por alguém que é surpreendido por alterações nas parcelas contratadas com a inclusão de encargos cuja origem e expressão são desconhecidos. A Autora alega que os juros utilizados não retratavam a media praticada no mercado. Ora, se isto fosse verdade, as instituições concorrentes certamente lhe teriam ofertado propostas muito mais atrativas e com encargos menores, mas não foi isto o que ocorreu, certamente optou por firmar o contrato, pois era o mais conveniente e interessante no momento.

Tornou-se muito comum o mutuário buscar as financeiras, avido por financiamento, e tão logo comece a ter problemas quanto ao pagamento, vir a juízo, tentar um aval para o seu inadimplemento obrigacional, sendo que o pacto e suas condições, desde que não abusivos, devem ser prestigiados.

Por outro lado, tem se multiplicado ações promovidas com o indisfarçável intuito de obter vantagens financeiras, criando-se situações não correspondentes a veracidade dos fatos, muitas vezes carregadas de má fé, desconsiderando o pactuado, a livre manifestação da vontade, não apontando vícios ou abusos, mas tão somente visando obter uma indenização, isto após já haver recebido e usufruído dos valores disponibilizados.

No caso em tela, a Autora, pessoa já com larga experiência em empréstimos, como estampa com nitidez a documentação juntada ao processo ID 61266447, procurou entre as financeiras um empréstimo consignado e escolheu o requerido, não fazendo qualquer ressalva sobre a taxa de juros estabelecida, até porque não se mostra de modo algum abusiva, ou exagerada, lembrando que uma taxa cobrada mensalmente sobre cheque especial ultrapassa 10% ao mês e de cartões de crédito podem chegar a 13% sem que haja reconhecimento de suas abusividades ou ilegalidades.

Não conseguiu a Autora trazer aos autos qualquer prova de veracidade e consistência de suas assertivas e denúncias apontadas na peça inaugural, dai porque incabível e inviável eventual acolhimento dos pleitos nela expostos.

Portanto, há de ser mantida perfeitamente válida e incólume a cobrança de juros mensalmente estabelecidos conforme cláusulas contratuais.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do C.P.C).

Mostrando-se vazios e esquilidos os argumentos da peça exordial, deve o feito ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido contido na inicial formulado por GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas ou honorários de advogado por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 (quinze) dias e não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011601-39.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILENE BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MASIOLI - OAB/RO 9469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica O AUTOR intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009312-36.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: CELSO AUGUSTO MARIANO, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 28, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.583,39

SENTENÇA

Vistos etc.

AGROPECUÁRIA DO COLONO LTDA ME, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.613.225/0001-62, com firma estabelecida na Av. Afonso Pena, n. 2507, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra
CELSON AUGUSTO MARIANO, inscrito no CPF sob o nº. 196.827.359-04, residente e domiciliado na Linha 08, Lote 28, Gleba 08, Zona Rural, Cacoal/RO.

Após a citação do Requerido, as partes juntaram termo de acordo (ID: 66593457) e requereram sua homologação. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Autorizo a liberação de eventuais penhoras ou bloqueios realizados nos autos.

Em caso de não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Sem custas finais em razão do acordo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através do DJE.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011143-22.2021.8.22.0007

Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

REQUERENTE: A. D. S., CPF nº 77617967268, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3539, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REQUERIDO: B. D. S. A., CPF nº 78031265291, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1483, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se, oportunamente.

Embora não haja notícia de efeito suspensivo, o agravo trata do indeferimento da justiça gratuita, o que, se continuar a marcha processual destes autos, acarretará na extinção do feito. Assim, suspenda-se o feito até o deslinde do agravo.

Com a juntada do resultado do agravo, tornem os autos conclusos para o regular andamento.

Cacoal 12 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002002-86.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

REQUERIDO: KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO, RUA RUI BARBOSA 3311, APTO 03 FLORESTA - 76965-736 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.145,16

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.706.023/0001-30, mantenedora da Faculdade de Educação de Cacoal, com sede na Rua dos Esportes, nº 1038, Bairro do INCRA, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

KAMILA CARVALHO DE AZEVEDO, brasileira, portadora da cédula de identidade sob o nº 1288112, inscrita no CPF sob o nº 027.299.962-81, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 3311, Apto 03, Bairro Floresta, no município de Cacoal – Rondônia.

A Requerida não foi localizada para citação e, tendo esgotados os meios possíveis para sua localização, foi promovida a citação por edital.

A Defensoria Pública, nomeada curadora, apresentou Embargos à monitoria.

Os embargos foram julgados improcedentes e constituído título executivo judicial.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso de apelação.

O Tribunal negou provimento à apelação.

Na sequência, a Requerente ingressou com cumprimento de sentença.

Foi penhorado valor parcial do débito e, após intimação da Requerida e rejeição de impugnação proposta pela Requerida, foi expedido alvará de levantamento em favor da Requerente.

Na sequência, as partes juntaram termo de acordo (ID: 66853282) e requereram sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo (ID: 66853282) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Determino a liberação de eventual penhora ou bloqueio efetuado nos autos.

Sem custas finais em razão do acordo.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através de seu advogado via sistema PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007738-46.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar

EMBARGANTE: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 1275, TÉRREO CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EMBARGADO: JOSE CLOVIS ROSSI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A

Valor da causa: R\$ 78.042,25

DECISÃO

A CPE para que promova a alteração da classe processual para : Cumprimento de sentença altere as partes do polo da ação.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, Intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

7. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

8.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

8.2.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7006326-46.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Parte requerida: EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO: JEAN PABLO DA COSTA, CPF nº 02979971227, ESTRADA RURAL 1324 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003060-51.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VAGNER DA SILVA LUIZ DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2757, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.070,77

DECISÃO

Vistos etc.

Razão assiste à Autora com relação ao erro material resultante da soma dos valores referentes aos honorários (ID 62127793).

Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para corrigir ERRO MATERIAL constante na Decisão ID 61706358. Dessa forma, onde se lê: "Honorários fase de conhecimento e fase de execução: 6.244,60", LEIA-SE: "Honorários fase de conhecimento e fase de execução: R\$ 4.376,13 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos)".

Os demais termos da Decisão de ID 61706358 permanecem inalterados.

Providencie a CPE o necessário para o cancelamento da RPV referente aos honorários eventualmente expedida.

Providencie-se o necessário para a expedição de nova RPV, observando-se o disposto na Decisão ID 61706358 com as alterações providas na presente Decisão.

Sendo expedida a RPV, proceda-se conforme ID 61706358.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000457-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A

Requerido (s): ADMILSON DA SILVA, CPF nº 85670820215, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3362, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Repita-se a diligência de Id. 62735955, por meio de oficial de justiça, intimando-se o executado da penhora on line via sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 649,85 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), no NU PAGAMENTOS SA, Protocolo n. 20210004782632 para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NOS SEGUINTE ENDEREÇOS: RUA PROJETADA 19, Nº 259, BAIRRO RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS, CACOAL e RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3362, BAIRRO VILLAGE DO SOL II, CACOAL.

Cacoal, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7000482-23.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

Requerido/Executado: AMADEU GOMES DA SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19493, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PAULO ALVES DE SOUZA, OAB nº BA68535A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a parte autora pretende receber a quantia de R\$ 15.991,58 (Quinze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 0010484-45.2015.822.0007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nestes autos de n.º 0010484-45.2015.822.0007, em trâmite perante esta Vara, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil. Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, através de seu advogado, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO para penhora nos rostos dos autos n.º 0010484-45.2015.822.0007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

Cacoal/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0007893-81.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: COUNTRY CLUB DE CACOAL, CNPJ nº 04630943000159, RUA:BLUMENAU, 1005, NÃO INFORMADO INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

VISTOS.

O Expediente de ID 61883058 é direcionado ao Oficial do 1º Ofício de Imóveis e Anexos de Cacoal - RO, contudo, salvo melhor Juízo, tal expediente foi remetido e reiterado no endereço de e-mail estranho ao destinatário.

Nesses termos, reenvie-se o Expediente ID 61883058, seja via e-mail e/ou malote digital, ao correto destinatário.

Após, INTIME-SE a Fazenda exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006016-79.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE SOUZA, CPF nº 00143417274, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4254, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo autor em sua última petição (ID 65724751).

Dessa forma, considerando que na Decisão de ID 47586917 foi determinada penhora de 20% (vinte por cento) do salário do Executado, bem como o fato de que o processo estava suspenso diante da justificativa apresentada pelo Órgão Empregador informando o motivo de não proceder, temporariamente, aos descontos na folha de pagamento do Executado, tendo em vista que este se encontrava afastado de suas funções por motivos de saúde (ID 55636668 e seguintes), SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO à empresa CONSTRUTORA EDIFICARE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ 27.568.065, situada na Av. Castelo Branco, 19623, Sala 01, Liberdade, Cacoal/RO, e-mail: edificareadm@gmail.com, telefone: (69) 3441-7815, a fim de que o mencionado órgão empregador proceda aos descontos na folha de pagamento conforme anteriormente determinado por este juízo (ID 47586917).

Determino à CPE que anexe a Decisão de ID 47586917 ao presente despacho para cumprimento pelo órgão empregador do Executado. Os comprovantes de depósito, bem como eventual ofício-resposta ao presente despacho, devem ser encaminhados para o seguinte endereço de e-mail: "cpecacoal@tjro.jus.br".

Com a juntada dos comprovantes e/ou ofício-resposta, a parte Autora deve ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE/PJE/CARTA-AR.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011489-75.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA, ÁREA RURAL S/N, RODOVIA BR 364 KM 232 LOTE 08-B PAVILHÃO A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, QUADRA VINTE E SETE S/N, Q VINTE E SETE SN 8RUAFL33QD27LT08 - NOVA MARABA - NOVA MARABÁ - 68507-260 - MARABÁ - PARÁ, DOMINGOS MENDES SALES, 11CL 06 LJ 05 SOBRADINHO - 73041-115 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,23

SENTENÇA

Vistos etc.

COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI – ME e DOMINGOS MENDES SALES (CPF nº 341.882.581-87), por intermédio da Defensoria Pública, ofereceram EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por PIARARA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.746.769/0001-16, estabelecida na Rodovia BR 364 KM 232, Lote 08-B, Gleba 08, Pavilhão A, Cacoal, Rondônia, expondo em síntese haver ocorrido nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento de todos os meios para a localização dos ora embargantes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI – ME e DOMINGOS MENDES SALES em face de PIARARA TRANSPORTES LTDA

Este feito certamente se encaixa entre aqueles que a Defensoria Pública embarga tão somente para realizar seu mister, pois as motivações trazidas no modelo padrão não se amoldam, de modo algum, ao caso dos autos.

Álega a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

Tal situação é simplesmente absurda.

Foram realizadas diligências no endereço fornecido pela Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

O Embargante não foi localizado no endereço comercial, tampouco no endereço do representante da empresa, conforme AR's negativos juntados aos ID's: 24177627, 27397862 e 29512552.

Foram realizadas pesquisas de endereço através dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, sendo os endereços localizados alvos de diligências infrutíferas, conforme AR's negativos juntados aos ID's 40013832 e 40553951.

Na sequência foram localizados outros endereços e expedidas cartas de citação, contudo os AR's retornaram com resultado negativo (ID's 59226480 pag. 1 e 2; ID 59226493 e ID's 59232285 pag. 1 e 2).

Somente após frustradas as tentativas de citação dos requeridos e esgotadas as alternativas de suas localizações é que foi promovida a citação por edital, não havendo que se falar que não foram exauridas as possibilidades de localização dos requeridos.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA ofertados por COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI – ME e DOMINGOS MENDES SALES em face de PIARARA TRANSPORTES LTDA e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R\$ 3.960,23 (três mil novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais a partir da data do ajuizamento da ação.

Deixo de condenar os Embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em razão de estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública.

Publique-se e Intime-se.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000267-71.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatórios

AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, CPF nº 00111179238, AVENIDA PORTO VELHO 3701 JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504

REU: IVO HARMATIUK, CPF nº 02801892904, RUA DUQUE DE CAXIAS 2045, CASA CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, o Requerente não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de comprovar o alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, intime-se a PARTE REQUERENTE a promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico:

cpecacoal@tjro.jus.br

Processo n.: 0004477-71.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690, CASA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SIDNEY FRANCISCO, RUA: MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1690 JARDIM CLODOALDO

- 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815A

EXECUTADO: ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Valor da causa: R\$ 59.823,33

DECISÃO

Em razão da não localização de bens do executado e, não tendo havido qualquer contribuição positiva do devedor para o pagamento da dívida, com escora nos poderes conferidos pelo art. 139 IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da habilitação do executado.

Assim, serve este despacho como Ofício nº 0004477-71.2014.822.0007/2022/GAB – 4ª Vara Cível para que o DETRAN/RO, promova a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação de ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR CPF - 551.105.091-15, pelo prazo de 12 meses, a ser contado deste despacho, devendo àquele órgão fazer as devidas anotações.

O ofício deverá ser retirado ao advogado da exequente, Dr. Sinomar Francisco dos Santos, OAB/RO – 4815, para que realize a diligência junto ao DETRAN.

Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirada do ofício e, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002927-77.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

REU: ERNANDES SILVA REPHE, RUA FRANCISCO DE FREITAS 594 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.876,40

SENTENÇA

Vistos etc.

ERNANDES SILVA REPHE, inscrito no CPF n.º 067.445.631-90, com endereço em local desconhecido, por intermédio da Defensoria Pública, ofereceu EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por HGO – HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 09.642.061/0001-27, com sede na Avenida Guaporé nº 2270, Centro, Cacoal/RO, expondo em síntese haver ocorrido nulidade da citação por edital por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização do Requerido, ora Embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ERNANDES SILVA REPHE em face de HGO – HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO,

Este feito certamente se encaixa entre aqueles que a Defensoria Pública embarga tão somente para realizar seu mister, pois as motivações trazidas no modelo padrão não se amoldam, de modo algum, ao caso dos autos.

Inicialmente se alega a nulidade da citação por edital, por não ter sido esgotadas as diligências, objetivando a citação pessoal.

Tal situação é simplesmente absurda.

Foram realizadas diligências no endereço fornecido pelo Embargante, sendo que todas se mostram infrutíferas.

O Embargante não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme AR negativo juntado ao ID: 17780206.

Foi expedido mandado de citação, sendo que restou infrutífera a diligência (certidão juntada ao ID: 18258774).

Foi realizada pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD, sendo localizado endereço na cidade de Aparecida de Goiânia, todavia a diligência restou negativa também para este endereço (AR negativo ID: 43905638).

Na sequência, foi promovida nova tentativa de localização do endereço atualizado do Embargante através dos sistemas disponíveis ao judiciário, no entanto, foi localizado o mesmo endereço já que fora alvo de diligências negativas (ID: 58175069).

Somente após esgotadas as possibilidades de localização do Requerido (Embargante) é que foi promovida sua citação por edital.

Deste modo, legítima, cabível e adequada a citação por edital, não havendo que se falar em não esgotamento das possibilidades de localização do ora embargante, uma vez que foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa citação pessoal do Requerido (Embargante).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA ofertados por ERNANDES SILVA REPHE em face de HGO – HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO e, via de consequência, constituo o título judicial no valor de R\$ 5.876,40 (cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigido segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês e acrescido de juros legais a partir da data do ajuizamento da ação.

Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência em razão de estar sendo assistido pela Defensoria Pública.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011549-14.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Requerente (s): FRANCISCA VALDA DE LEMES, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ATAIDE DE ALMEIDA PAZ, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1488, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): VANUZA MARQUES DA SILVA, RUA AUGUSTO DE SOUZA 140 - 29927-000 - SOORETAMA - ESPÍRITO SANTO

OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA AUGUSTO DE SOUZA 140 - 29927-000 - SOORETAMA - ESPÍRITO SANTO

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência).

Neste sentido, concedo um prazo de 05 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/Defensor, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

5. Serve a presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011229-61.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: ANDRE MELIORINI PAGUNG, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1485, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOTE 23 A, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LENILDA DA CRUZ SAMPAIO, LOTE 23 A, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos.

ANDRE MELIORINI PAGUNG, brasileiro, casado, feirante, RG nº 677.388/SSP/RO e CPF/MF 658.554.002-63, residente e domiciliado na Rua Antônio Deodato Durce, nº 1485, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas ingressou com AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO contra

IVANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF nº 457.556.552-00, e da cédula de identidade RG nº 12.275.101/SSP/MG e LENILDA DA CRUZ SAPAIO, portadora do CPF/MF nº 004.816.782-71 e da cédula de identidade RG nº 1.320.210/ESDEC/RO, ambos brasileiros, agricultores, residente no Lote 23-A, Gleba 09, Setor Gy-parana, zona rural, e CEP nº 76.968-899,

Após normal trâmite processual, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, com a condenação do requerido ao pagamento de indenização.

Em fase de cumprimento de sentença, o requerido ofertou proposta de acordo (petição ID: 64726345).

Após a intimação, o Requerente juntou petição informando que o Executado promoveu o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção e arquivamento do processo (petição ID: 66664979).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Custas pelo Requerido conforme sentença lançada ao ID: 63727465.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que, após os procedimentos necessários, os autos devem ser arquivados.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível 0009612-06.2010.8.22.0007

Cheque

EXEQUENTE: NRT FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CNPJ nº 03064688000161, AV. PORTO VELHO, 2635 - 1º ANDAR 2635, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº PR6472
EXECUTADOS: RONALDO FABRICIO RIGO, CPF nº 20349521204, RUA: B, 3564, NÃO CONSTA VILAGE DO SOL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, R. F. RIGO, CNPJ nº 00854763000108, AV. GUAPORÉ, 3169, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA, OAB nº ES22759, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, TALITA CAMPOS SANTANA, OAB nº ES13264

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a penhora do salário do Executado está sendo devidamente efetuada, conforme demonstram as guias de depósito judicial juntadas aos autos, autorizo a expedição de alvará para levantamento em favor da parte exequente e/ou advogado(a).

Com a expedição do(s) alvará(s), intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a penhora determinada e o número de parcelas ainda vincendas, fica autorizada desde já a expedição de alvará para levantamento em favor da parte exequente, desde que haja manifestação nos autos nesse sentido. Determino a suspensão do processo até que a dívida se encontre quitada ou até que sobrevenha manifestação nos autos. Intime-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001786-18.2021.8.22.0007- Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ALLDINE BIANCA NUNES ALVES, CPF nº 77077580210

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001654

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro os requerimentos de ID 64308776.

A situação econômica mundialmente enfrentada ocasionada pela pandemia causada pela Covid-19 afeta a todos, razão pela qual não entendo razoável a suspensão dos atos que visam a satisfação de crédito judicialmente reconhecido, do qual certamente necessitam, não só a exequente, mas, também, o profissional que lhe representa.

À executada permanece o direito de buscar solução, nos próprios autos, para quaisquer problemas advindos de ordens judiciais, juntando requerimentos com demonstração de efetivo prejuízo ocasionado por constrição de bens, os quais serão prontamente analisados.

Seguindo, quanto ao pedido de designação de audiência conciliação, as partes podem entrar em contato através de advogado(a/s) e, havendo formulação de acordo, juntar minuta do pactuado entre elas a fim de que este juízo analise e, em sendo o caso, homologue o acordo. Dito isto, indefiro a designação de data para audiência de conciliação.

Assim, intime-se a parte Requerida a respeito do presente despacho.

Intime-se, também, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002419-68.2017.8.22.0007

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, CPF nº 00782722202, RUA PROJETADA 483, APARTAMENTO 06 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

2. Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

4. As partes ficam intimadas via publicação no DJE.

Cacoal 12 de janeiro de 2022

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008605-05.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Requerente (s): FLORISVALDO STRUTZ BORCHARDT, CPF nº 80498515249, ÁREA RURAL Lote 29, LINHA 01 A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE/DJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatário, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatário, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE para:

6.1. a CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE;

6.2. a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005702-34.2011.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - OAB/RO 2823

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca da impugnação a penhora (ID 66926126).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006424-36.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821

EXECUTADO: GILMAR BARBOSA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008229-82.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009205-89.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

REU: CONSORCIOS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS BR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007778-89.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

EXECUTADO: JENNIFER NEVES DE PAULA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0011439-47.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

EXECUTADO: WELTON LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício ID 66987550.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014059-29.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELMA MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011386-63.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661

REU: JORNAL BR 364

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, INTIMADA da certidão de ID 66987984 e para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), emitindo e praticando o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007738-46.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar

EMBARGANTE: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 1275, TÉRREO CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EMBARGADO: JOSE CLOVIS ROSSI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A

Valor da causa: R\$ 78.042,25

DECISÃO

A CPE para que promova a alteração da classe processual para : Cumprimento de sentença altere as partes do polo da ação.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, Intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

7. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

8.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

8.2.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 12 de janeiro de 2022.

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000482-23.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - OAB/RO 1542

EXECUTADO: AMADEU GOMES DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE SOUZA - BA68535

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista a juntada da decisão de penhora nos autos n. 0010484-45.2015.8.22.0007.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013698-12.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA SILVA DEMETRIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005848-36.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

REQUERIDO: JOAO ROBERTO BOSCALHA SALVALAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012799-14.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI MACEDO DA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO ROBERTO BOSCALHA SALVALAIO CPF: 563.869.822-15, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0005848-36.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: ALEX SANDRO GUAITOLINI CPF: 485.781.772-15,

Advogada : NILMA APARECIDA RUIZ MOTTA - OAB/RO 1354CPF: 448.724.962-72

Executado: JOAO ROBERTO BOSCALHA SALVALAIO CPF: 563.869.822-15

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: ccpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014658-65.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER PAULO SAITH

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014691-55.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEIDE FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011808-38.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI CORES DA COSTA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013886-05.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SANCHES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014446-44.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESA DE FREITAS JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014092-19.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010489-69.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. V. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do saldo em conta judicial ID 67001472.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7002520-76.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

Parte requerida: EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 00175076260, RUA DOMINGOS CADILHAC 4056 JOSINO BRITO - 76961-526 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA CPF: 982.165.116-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$45.413,02 (quarenta e cinco mil quatrocentos e treze reais e dois centavos) ,atualizado até 19-08-2021.

Processo:7004268-41.2018.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LILIAN MARIANE LIRA CPF: 797.339.802-34, AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CPF: 22.859.672/0001-90, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: ROSEMAIRE ALVES DA SILVEIRA CPF: 982.165.116-04

DECISÃO ID 65816292: "(...) 2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpe-cacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 3 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2021 09:45:20

a

2855

Caracteres

2385

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,57

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006241-60.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WAYNER COSTA WOLFF, CPF nº 02446514260, LH 11, LOTE 50, GLEBA 10, KM16 S/N, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

REU: RAFAEL DUARTE 31774298805, CNPJ nº 21296290000132, RUA SANTA IFIGÊNIA 403, - LADO ÍMPAR SANTA EFIGÊNIA - 01207-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, XIAOMI BRASIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA IBIRAPUERA 3103, - DE 2307 AO FIM - LADO ÍMPAR SHOPPING IBIRAPUERA INDIANÓPOLIS - 04029-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

A relação tratada nos autos está inserida no âmbito consumerista, uma vez que a parte requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que, na seara consumerista, o ônus da prova pode ser invertido, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Nesse sentido, denota-se que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como considerando-se a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Assim, defiro o pedido contido na petição de ID 64169501 formulada pelo Autor e, via de consequência, determino a inversão do ônus da prova, visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de instrução e julgamento.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003128-69.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADOS: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S.A, LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO JULIUS BOLINA, OAB nº SP104108, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

EXEQUENTE: CELESIO BIANCHINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE ESTELA GOMES, OAB nº SP196818

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS move em face de CELÉSIO BIANCHINI, partes qualificadas no feito.

Foi determinado a intimação do requerido através de seu advogado, acerca do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem pagamento, foi promovida a penhora do valor total da condenação via Sisbajud.

Na sequência foi determinado a alteração do polo passivo da ação e a republicação da decisão anteriormente lançada.

Em seguida a parte autora, requereu a expedição de alvará e apresentou novos cálculos que entende devido.

Em decisão foi reconhecido que a penhora efetuada adimple o valor total da condenação.

Foi efetiva alvará de transferência dos valores direito para a conta bancária informada pelos credores. Conforme comprovante em anexo (id 64132698).

Intimado para manifestação no prazo de 05 dias, o requerente nada disse nos autos.
Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.
Aguarde o trânsito em julgado.
P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.
Cacoal, 13 de janeiro de 2022
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001404-09.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO, CPF nº 32589867204, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226, ESCRITÓRIO JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BARBARA DELLANI DE ASSIS, OAB nº RO8291

EXECUTADO: RONDONIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 00457231000129, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1254, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do SISBAJUD.

Segue o detalhamento em anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006492-44.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSENI VIEIRA LIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843, ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROSENI VIEIRA LIRA, brasileira, lavradora, inscrita no CPF sob nº. 026.454.182-01, portadora do RG nº 1330359 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 03, Lote 93A, Gleba 03, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MATERNIDADE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, estabelecido nesta cidade à Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal/RO.

Assevera a autora, em resumo, que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, situação que persiste até a presente data.

Afirma que aos 10/10/2019 nasceu sua filha Agatha da Silva Lira. Protocolou pedido administrativo para recebimento de auxílio-maternidade em 09/04/2021, mas que não foi reconhecido o direito ao benefício.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, contrato de comodato rural, notas fiscais, comprovante de protocolo de requerimento, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não conseguiu comprovar sua qualidade de segurada especial e o preenchimento do período de carência exigido. Em impugnação à contestação a autora reforça os argumentos trazidos na peça inaugural.

Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas. Oportunizado espaço para alegações finais em audiência, a autora fez remissivas à petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** movida por ROSENI VIERIA LIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurada especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário-maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rurícola, atenda à necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição. No caso em foco, a autora formulou pleito junto à autarquia requerida querendo ver reconhecido seu direito ao auxílio-maternidade em razão do nascimento de sua filha Agatha da Silva Lira, em 10 de outubro de 2019.

Não houve oportuna manifestação da autarquia a respeito do tema, que somente após o ajuizamento da ação veio a informação do indeferimento do pleito. Está, portanto, atendido o requisito criado por nossos tribunais.

Em relação à qualidade de segurada especial, verifico que a autora trouxe aos autos elementos que demonstram a sua residência na zona rural, sua qualificação, assim como de seu companheiro como sendo agricultor e documentos que retratam a aquisição de insumos e suprimentos destinados a atividade rural.

Esta prova indiciária foi plenamente respaldada e reforçada pela prova testemunhal colhida em juízo, pois todos foram unânimes em afirmar que a autora foi criada e vive na zona rural, extraindo da terra o seu sustento e que durante toda a gravidez, bem como posteriormente, ela permaneceu no campo.

Desta forma, aflorou inequívoca a condição de segurada especial da autora, não somente no período de um ano antes do nascimento da criança, mas muitos anos a fio ela tem se dedicado às lides campestres.

Restando preenchidos pressupostos normativos, inaceitável a rejeição do pedido, como ocorreu na esfera administrativa, daí porque a pretensão deve ser acatada de forma integral.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE proposta por ROSENI VIERIA LIRA, CPF/MF nº 026.454.182-01, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o imediato pagamento do salário-maternidade devido à autora, decorrente do nascimento de sua filha Agatha da Silva Lira, ocorrido em 10 de outubro de 2019, no valor total de 04 (quatro) salários-mínimos, adotando-se o salário-mínimo atual para que não haja prejuízo para a autora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação, o que faço ancorado nos ditames do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por não atingir o limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003041-11.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: VALDECIR BORTOLETO, CPF nº 02934250865, RUA A 685 LIBERDADE - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO RAMOS LISBOA, CPF nº 20048289191, RUA DOS MARINHEIROS 1610, - DE 1469/1470 A 1659/1660 FLORESTA - 76965-700 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON AUGUSTO KAISER, CPF nº 21992304220, AVENIDA PORTO VELHO 3422, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR CENTRO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, AVENIDA CASTELO BRANCO 4693, RUA RIDES SCHARFF, N 4693, BAIRRO BRIZON NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 19181299249, RUA DOS PIONEIROS 968 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA, ISMAEL MOREIRA, CPF nº 28255950206, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 687 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA, EDINALDO DA SILVA LUSTOSA, CPF nº 02914042191, RUA PINHEIRO MACHADO 1265, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA, FABIANO SANTOS DE AMORIM, CPF nº 84115530278, RUA ANEL VIÁRIO 2065, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços dos Executados FABIANO SANTOS DE AMORIM (CPF n. 841.155.302-78), RAIMUNDO NONATO FERNANDES (CPF n. 191.812.992-49), ISMAEL MOREIRA (CPF n. 282.559.502-06) e GILSON AUGUSTO KAISER (CPF n. 219.923.042-20) e obteve novos endereços, conforme comprovante anexo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais endereços deseja que seja realizada a tentativa de citação dos executados ora relacionados.

Ademais, abra-se vista à parte Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de ID 66349833 na qual o executado EDINALDO DA SILVA LUSTOSA (CPF: 029.140.421-91) informa que realizou depósito judicial dos valores ora cobrados neste processo.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009577-77.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Mensalidades

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO, AV. PARANÁ 4207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.518,80

DECISÃO

Intime-se a credora para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito considerando o valor reconhecido na sentença de R\$-5.915,00 (cinco mil , novecentos e quinze reais) considerando os comandos contidos na sentença, e abatendo-se o valor correspondente a amortização também devidamente corrigida , evitando os equívocos já efetuados como os cálculos trazidos no id57396538 e aqueles em que os critérios adotados na obtenção dos valores não foram aqueles estabelecidos na sentença. Prazo de 5 cinco dias. Intimem-se. Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009048-87.2019.8.22.0007

Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.891,20

EXEQUENTE: VANESSA GERALDO FARIAS, RUA RIO NEGRO 1859, - DE 1825/1826 A 1909/1910 TEIXEIRÃO - 76965-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 64869393.

Transcorrido o prazo ou havendo anuência das partes e sem que haja depósito judicial do valor indicado pela Contadoria, determino que os autos venham conclusos para análise da petição de ID 65112280, apresentada pelo Autor, a qual requer pesquisa Sisbajud.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005589-77.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: JOCICLEI DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 02444599241, RUA UIRAPURU 2149, - DE 2139/2140 A 2286/2287 FLORESTA - 76965-784 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante análise da petição de ID 66667666 - Pág.2, foi constatado que a data de início do pagamento das parcelas é dia 10/02/2021 e o fim, 10/11/2022, contudo foi informado que o montante da dívida parcelada totalizam 10 (dez) parcelas, ou seja, além da data de início ser posterior ao acordo, a data prevista de duração das parcelas é maior que a quantidade informada. Nesse sentido, intime-se as partes para que se manifestem sobre o indicado no prazo de 5 (cinco) dias. Caso seja apenas erro material, apresente novo termo de acordo com as devidas correções.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011131-42.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: RUBENS RAPOSEIRO, RUA RONDÔNIA 5827 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Decisão

Vistos.

Apesar de regularmente intimado, a parte Requerente não compareceu perante o perito nomeado na data definida, para a realização dos trabalhos da perícia grafotécnica.

Entendo por razoável que, apenas por mais uma única vez, seja oportunizado às partes uma nova data para o início dos trabalhos periciais, motivo pelo qual, DETERMINO a intimação do perito para a designação de nova data e horário para a colheita dos padrões grafotécnicos.

Advindo a resposta do perito, INTIME-SE as partes quanto à nova data da perícia.

Fica desde logo consignado que, a nova ausência do requerente ao ato pericial, ocasionará a desistência da prova pleiteada, bem como também, poderá ser presumido por verdadeiro os argumentos da parte contrária.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO-MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003915-30.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399 LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: JOHNATAN ALVES DA SILVA OSAKI, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 335, - DE 497/498 A 817/818 PRINCESA ISABEL - 76964-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.227,24

SENTENÇA

Vistos, etc.

DISTRIBUIDORA DE PEÇAS RONDOBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 34.748.137/0019-70, sediada na Avenida Castelo Branco, n. 19399, Bairro Liberdade, CEP 76.967-491, Cacoal/RO, neste ato representada por seu procurador ISRAEL NERES SENA, brasileiro, solteiro, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade n. 391.458 SSP/RO, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 340.781.422-49, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, n. 9399, Bairro Liberdade, Cacoal/RO, por intermédio de advogados regularmente habilitados ingressou com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

JOHNATAN ALVES DA SILVA OSAKI, brasileiro, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas n. 685.936.192-15, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 335, Bairro Princesa Isabel, CEP 76.964-062, Cacoal/RO.

O valor total do débito atualizado, conforme indicado na petição de ID 60703063, era de R\$ 5.635,32 (cinco mil e seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Em uma primeira diligência junto ao Sisbajud, a fim de realizar a constrição do valor total do débito, com o objetivo de satisfazer integralmente a obrigação, foi localizado o valor de R\$ 3.534,85 (três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A autora informou o levantamento do valor, conforme indicado na petição de ID 62996317.

Em uma segunda diligência junto ao Sisbajud, o valor bloqueado, que corresponde ao restante do débito atualizado, qual seja R\$ 2.202,12 (dois mil e duzentos e dois reais e doze centavos), foi levantado pela autora, conforme comprovante de ID 66873830.

A parte autora informou integral cumprimento da obrigação bem como pleiteou pela extinção da ação. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito.

Sem custas face integral adimplemento da obrigação.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012762-55.2019.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Ao Conselho Regional de Medicina para manifestação no prazo de 15 quinze dias.

Cacoal, 10 de setembro de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000008-47.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO HIDROMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELLIPE PRETO - PR51793

REU: ROSELI S SILVA JUSTINO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005046-11.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986 JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Despacho

VISTOS.

A parte requerente roga pela execução da sentença, daquilo que restou incontroverso no Recurso de Apelação manejado, sendo que, o eventual cumprimento de sentença parcial nesses autos impede/atrasa o julgamento do recurso pendente.

Nesses termos, sugere-se ao requerente, que acaso queira promover o cumprimento parcial da sentença, poderá manejar cumprimento de sentença parcial/provisório em processo incidental, vinculado ao presente feito, instruindo-o com os documentos essenciais aqui produzidos, liberando-se a remessa desses autos à instância superior, motivo pelo qual, INDEFIRO por hora o cumprimento parcial da sentença.

REMETA-SE o feito à instância superior para o processamento do Recurso de Apelação.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003927-18.2010.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA, CNPJ nº 04367308000120, AV. PAU BRASIL 5702, PROP. ISMAEL DA SILVA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A

EXECUTADO: COTRAZZA COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINISTRO ANDREAZZA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PAU BRA-

SIL 5664 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

VISTOS.

Intimado a Procuradoria do Município de Ministro Andrezza, foi juntado ao feito resposta noticiando que o crédito penhorado se encontra em meio ao procedimento de pagamento do Precatório.

Fica consignado que, em resposta à indagação levantada, na ocasião do pagamento do crédito penhorado, o mesmo deverá ocorrer pelas vias formais do processo, qual seja, a realização de depósito/transfêrencia do crédito em conta judicial vinculada ao presente processo, cabendo ao Município comprová-lo nesses autos quando o fizerem.

Nesses termos, no fito de aguardar a tramitação do procedimento acima, DETERMINO a suspensão do feito pelo período de 06(seis) meses, ou, até que sobrevenha nova manifestação aos autos.

Remeta-se cópia do presente despacho à Procuradoria do Município de Ministro Andrezza - RO.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE OFÍCIO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n. 7005839-47.2018.8.22.0007

Classe Execução Fiscal

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal em que ESTADO DE RONDÔNIA demanda em face de DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME.

Defiro o requerimento de ID 63527850 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos termos abaixo.

1. Serve o presente como mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

2. Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

3. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada, pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do CPC.

6. Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do processo.

7. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010608-93.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMILSON BROGNARA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66745541, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005685-24.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE CARDOSO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REU: ALEXANDRE HENRIQUE IZAURO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011890-11.2017.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1961, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Decisão

VISTOS.

A garantia à execução não contempla os honorários sucumbenciais, motivo pelo qual, se entende por devido a diferença de valores apresentado pelo Exequente no DARE ID 65065756, motivo pelo qual, realizei protocolo de bloqueio de tal valor nas contas bancárias do executado, conforme espelho anexo.

Advindo resposta do SISBAJUD com o cumprimento da ordem judicial, INTIME-SE a Fazenda exequente para manifestação e providências de levantamento de tais valores, no prazo de 05(cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003020-45.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA, CNPJ nº 02345383000165, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 535, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADOS: ADELMO ADRIANO PINHEIRO 41881605272, CNPJ nº 17858583000199, BARAO DO RIO BRANCO 2870B, SETOR 13 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELMO ADRIANO PINHEIRO, CPF nº 41881605272, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2870, AO LADO DO CARTÓRIO SETOR 13 - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Face petição da parte Autora, este juízo diligenciou junto ao Sisbajud a fim de localizar valores para quitação do débito, contudo, conforme demonstrativo anexo, tanto no CPNJ fornecido na petição de ID 66548225 quanto no cadastrado no PJe não foram encontradas vínculo do Requerido com instituições financeiras associadas ao Sisbajud.

Diante o exposto, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, bem como planilha atualizada do débito.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009171-56.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZ REGINA DE SOUZA BUENO MARQUES, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 378, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA, HELVER MARQUES SILVA, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 378, - DE 333/334 AO FIM LIBERDADE - 76967-542 - CACOAL - RONDÔNIA, HELTON MARQUES SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA, E. MARQUES DA SILVA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2366, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 256.244,16

Decisão

Vistos.

INDEFIRO o pedido de reavaliação, vez que o laudo de avaliação (ID 52766072) foi lavrado em data não longínqua, e nesse interregno, não houve qualquer alteração no mercado imobiliário que justifique a repetição do ato.

Reitera-se a intimação do exequente, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se persiste no requerimento de leilão do imóvel, ocasião em que deverá apresentar em juízo, no mesmo prazo acima, a Certidão de Inteiro Teor do imóvel penhorado emitido pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Acaso seja desatendido os comandos acima, que diga-se de passagem é a terceira vez que a parte é intimada para tal finalidade, fica consignado que a penhora realizada sobre o imóvel poderá ser levantada pelo Juízo, pelo manifesto desinteresse do credor ao bem.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003011-73.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAFAEL NUNES CASTEDO, RUA MARTINS PENA 1014, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Vistos etc.

Altere-se o polo ativo da ação, devendo constar RAFAEL NUNES CHIANCA.

RAFAEL NUNES CHIANCA, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG n. 603.850 SSP/RO, inscrito no CPF n. 478.747.912-15, residente e domiciliado na Rua Martins Pena, n. 1014, Bairro Vista Alegre, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que em razão de encontrar-se incapacitado solicitou a implantação de benefício em seu favor, sendo que foi concedido auxílio-doença por determinado período, mas foi cessado injustamente em 12/09/2020.

Discorre que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta, ilegal e arbitrária, tendo em vista que não recuperou sua capacidade laboral. Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que seja concedido benefício por incapacidade. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, laudos, relatórios e exames médicos, comunicação de decisão, entre outros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários. Ressalta que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo,

goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia de processo administrativo.

O Autor foi avaliado por perito judicial nomeado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID: 61334513

O INSS, destacou a perícia judicial confirmou a decisão da autarquia, uma vez que o Autor não apresenta incapacidade laboral.

A parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia.

Foi designada nova perícia (decisão lançada ao ID: 63204636).

A partes autora se manifestou sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por RAFAEL NUNES CHIANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em exame, o Autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de decisão ID: 56102119.

No que concerne à qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já fez prévia análise, pois implantou benefício em seu favor, o qual foi concedido 12/09/2020 (CNIS ID: 57355511).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em suas avaliações, uma realizada em 16/07/2021 e outra em 03/12/2021, menciona que o Autor apresenta LOMBOCITALGIA/ CERVICOBRAQUIALGIA CID(s): M544 / M542 (quesito 1). Destaca que o início da doença ocorreu em 1994 (quesito 2). Afirma, contudo, que não existe limitação e que a doença não torna o Autor incapaz (quesitos 3 e 4), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que o Autor encontra-se apto ao trabalho (quesitos 2, 10 e 17).

As perícias realizadas pelo perito judicial apenas confirmam a legitimidade e legalidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAFAEL NUNES CHIANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 13 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008266-46.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD BRASIL S.A. 455, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face das restrições decorrentes da pandemia e da utilização cada vez mais intensa e prioritária das audiências virtuais, as testemunhas poderão ser ouvidas por este juízo em uma mesma oportunidade em que serão coletadas as demais provas indicadas pelas partes.

Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

Desta forma, designo o dia 23 de Fevereiro de 2022 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento, através do link de acesso à videoconferência meet.google.com/ceo-fvov-gib devendo ser expedida requisição para que as testemunhas que são servidoras públicas para que estejam a disposição para ingressar na sala de audiência virtual da data e horários estipulados.

Intimem-se os advogados/procuradores para que intimem as testemunhas arroladas pelas respectivas partes, objetivando viabilizar as suas participações na audiência.

Serve a presente DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 13 de janeiro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005491-58.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: ESMAEL SOUZA GUZZI, CPF nº 43989381253, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 612, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Diante disso, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012669-97.2016.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 22138534000111, ÁREA RURAL 419, RUA L COLINA VERDE
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 31658903234, AVENIDA CARLOS GOMES 2478, - DE 2362 A 2582
- LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.
Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Diante disso, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.
Cacoal-RO, 13 de janeiro de 2022.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002164-87.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais)

Parte autora: JOAO MANUEL FERREIRA, LINHA 1, KM 9,5 3ª/4ª S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora JOÃO MANUEL FERREIRA foi intimada para regularizar o polo ativo da presente ação, posto que consta nos autos apenas escritura pública em que é inventariante, contudo há outros herdeiros sem representação nos autos.

A parte apresentou emenda postulando pela inclusão do falecido AGENOR MANOEL FERREIRA.

Contudo, não encontra amparo a referida emenda para incluir o de cujos no polo ativo.

Após a partilha o falecido deve ser representado em juízo por todos os herdeiros, que deverão apresentar as respectivas procurações.

Assim sendo, oportuno ao autor novo prazo para emendar à inicial, em 15 dias, com a inclusão de todos os herdeiros e procurações específicas para atuarem no presente feito por meio do procurador constituído ou outro, sob pena de extinção do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0001181-81.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. M. D. S., AV. DAS NAÇÕES 695, NÃO INFORMADO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de continuação para o dia 22/03/2022, às 10 horas, oportunidade em que a vítima Aline Balbino Costa será ouvida. Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, § 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

A testemunha será ouvida mediante o sistema de vídeo fica cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência. As testemunhas fica ciente de que em caso de não comparecimento à sala virtual poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Na hipótese da testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

ALINE BALBINO COSTA: Av. Integração Nacional, 2091, Cerejeiras/RO.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000468-50.2019.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SILVANO ASCARI DE ALMEIDA, LINHA 11 ESQUINA COM TERCEIRA EIXO 11, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

Parte requerida: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2151 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por SILVANO ASCARI DE ALMEIDA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Em síntese, alega o autor que é proprietário de imóvel rural descrito na inicial, isto é, o lote 161, gleba 01, PA Várzea Grande, com 49,2621 há (quarenta e nove hectares vinte e seis ares e vinte e um centiares), localizado no município de Cabixi-RO. O imóvel, até o ano de 1994, pertenceu a pessoa de Olvindo Luiz Dondé, o qual se desfez do bem em tal ano e foi adquirido pelo embargante em 2009. No ano de 2013, o embargado ajuizou ação de improbidade (nº 0001570-42.2013.8.22.0013) em que foi concedida cautelar para indisponibilidade de todos os bens do ex-proprietário do bem imóvel.

Alega que apesar de ter adquirido a posse do bem no ano de 2009, somente conseguiu se organizar para transferir o bem no registro de imóveis no ano de 2018, ou seja, 09 (nove anos) após a alegada compra do bem.

Pediu a retirada da indisponibilidade, via liminar, e a condenação do embargado. A liminar foi indeferida e ordenada a citação do embargado para apresentar peça de defesa.

O embargado apresentou contestação e alegou que necessária a realização de instrução para a colheita de provas e, não comprovada as alegações, a rejeição dos embargos de terceiros.

Houve réplica.

O feito seguiu para instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante [59169572].

O embargante, em derradeiras alegações, requereu a procedência da ação para retirar a indisponibilidade sobre o bem que alega ter adquirido e erroneamente tornado indisponível nos autos da ação de improbidade administrativa.

Doutra banda, o embargado pediu a improcedência da lide, uma vez que não restou comprovada a propriedade do imóvel rural, assim como fez a juntada de diligências realizadas por ele.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

A ação deve ser julgada improcedente.

A testemunha Sebastião Barbosa da Silva disse em Juízo:

[...] conhecia o embargante desde 2009, data em que ele teria se mudado com a esposa para a propriedade, contudo, apesar de afirmar que residia no local desde 2006, alegou não conhecer nenhum morador proprietário ou morador anterior. Alegou que, atualmente, o embargante não reside mais no local, contudo cultiva o solo com arroz e milho e cria gado [...]

A testemunha João Carlos Rodrigues disse em Juízo:

[...] alegou residir no local há 40 (quarenta) anos e declarou que, anteriormente, as terras pertenciam ao genitor do embargante, o Sr. Silvênio, do qual havia comprado há mais de 10 (dez) anos, contudo, anterior a isso, declarou não ter conhecimento de quem eram os donos, por que não moravam no local. Alegou que, atualmente, o embargante não mora no local, apenas o arrenda [...].

A testemunha Ernandes Pacífico D'Avila disse em Juízo:

[...] mora no local desde 2009 ou 2010, período no qual embargante também se mudou para o local com a esposa. Afirmou recordar-se do ano, pois foi o ano em que ambos foram contemplados com a anergia elétrica. Alegou que embargante adquiriu o imóvel rural do genitor, Sr. Silvênio e que atualmente cultiva milho e um pouco de pasto, no qual já manteve criação de gado. Relatou que, antes de Sr. Silvênio vender a terra para embargante, ele a adquiriu de "Fi Paraguai" [...].

É a transcrição em síntese dos relatos das testemunhas ouvidas perante o juízo.

Alega o autor que é proprietário de imóvel rural descrito na inicial, isto é, o lote 161, gleba 01, PA Várzea Grande, com 49,2621 há (quarenta e nove hectares vinte e seis ares e vinte e um centiares), localizado no município de Cabixi-RO. O imóvel, até o ano de 1994, pertenceu a pessoa de Olvindo Luiz Dondé, o qual se desfez do bem em tal ano e foi adquirido pelo embargante em 2009, contudo de análise de todo o conjunto probatório, percebe-se que o autor não fez prova suficiente de suas alegações. Veja-se o que diz o Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, em que pese o relato das testemunhas, há evidente dissonância com o restante do conjunto probatório, em especial, com as provas documentais produzidas pelas partes. O autor alega que é proprietário do imóvel desde o ano de 2009, mas não há nenhum elemento isento de dúvidas que assegure a veracidade de tal informação.

Dispõe o Código Civil. Veja-se:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

À luz do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade só é transferida com o registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis e, ante a ausência de prova cabal da propriedade de um dos imóveis expropriados, incabível entender que o imóvel era de propriedade do embargante, pois à época da indisponibilidade, no registro de imóveis, o bem pertencia ao terceiro que foi réu nos autos da ação de improbidade de nº 0001570-42.2013.8.22.0013.

Não bastante o requisito de lei, foi oportunizado ao embargante que comprovasse suas alegações, inclusive, o próprio embargado não se opôs frontalmente ao pedido, solicitando que as provas fossem produzidas para, ao fim, emanar suas alegações derradeiras.

Deveras, ao tempo da indisponibilidade do bem, ou seja, dia 03.06.2013, não há documento hábil que comprove que o réu era proprietário do imóvel.

Para a demonstração da posse do imóvel, infere-se que o embargante apresentou com a petição inicial cópia dos contratos de compra e venda do bem [25659169, 25659170, e 25659179].

A cadeia dominial juntada na peça inicial, em sua maioria é desprovida de qualquer registro, ou seja, não possuem nem mesmo o reconhecimento da validade das assinaturas em cartório de registro civil, o que ilide a presunção de veracidade e fé pública inerente às assinaturas reconhecidas pelo notário e registrador.

Com efeito, o contrato que supostamente transfere a posse do bem de Milton Proença Goés para o embargante é desprovido de registro e autenticação das assinaturas.

Conforme consta no art. 221 do CC, o instrumento particular prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos e os da cessão não se operam a respeito de terceiros antes do assentamento do instrumento no registro público. Veja-se:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Assim, não tem validade perante terceiros contrato de compra e venda cujo instrumento particular não tenha sido averbado no registro público, mormente quando desprovido de qualquer autenticidade pública.

Por certo que o entendimento da súmula 84 do STJ tentou legitimar o verdadeiro possuidor do bem quanto a constrições do imóvel por dívidas de terceiros, ainda que o registro no cartório de imóvel não tenha sido efetuado.

No entanto, tal entendimento não exime que a prova da transferência da propriedade, ainda que por instrumento particular, seja cercada de um mínimo dever de cautela das partes contratantes para evitar fraudes, o que difere completamente da exigência da transferência de propriedade no registro de imóveis, procedimento custoso e burocrático.

O documento de imposto territorial rural – ITR do imóvel objeto da lide, precisamente do ano de 2013, ou seja, ano da construção, está em nome de Milton Proença Goés, assim como o nome do proprietário do imóvel na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON era de Nelson Jagnowitz, pessoa também alheia ao processo e a relação jurídica.

As testemunhas alegam que conhecem o embargante desde o ano de 2009 e João Carlos Rodrigues e Ernandes Pacífico D'Avila disseram que o embargante adquiriu o bem de seu genitor, o qual não faz parte da suposta cadeia dominial, contudo o próprio contrato da parte informa que a propriedade foi supostamente adquirida de Milton Proença Goés

O embargado empreendeu diligências e, conforme documentos anexos, não há nenhum registro de movimentação de bovinos no imóvel rural lote 161, gleba 01, PA Várzea Grande, com 49,2621 há (quarenta e nove hectares vinte e seis ares e vinte e um centiares), localizado no município de Cabixi-RO.

Por fim, compreende-se que o autor não fez prova suficiente e os fatos que constituem seu direito, restando, ao cabo da instrução, juízo de dúvida com relação à propriedade do bem em data da indisponibilidade, o que leva à improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por SILVANO ASCARI DE ALMEIDA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, na forma do art. 85 § 2º, do CPC.

Caso a parte não pague as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, inscreva-se em protesto de título e dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei 3.896/16.

Translade-se cópia desta SENTENÇA para a ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa nº 0001570-42.2013.8.22.0013.

Na hipótese de recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

1ª VARA

0004431-69.2011.8.22.0013

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, CPF nº 93566620297

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO3754

DECISÃO

Vistos em correição. Nada a deliberar.

Abra-se vista ao Ministério Público e após à Defesa, nos termos da decisão de ID 62397755 p. 78.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, segunda-feira, 27 de setembro de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA, CPF nº 93566620297, RUA BELO HORIZONTE 1465, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7002193-06.2021.8.22.0013

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

EMBARGADO: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, RAFAEL NONATO DA SILVA

Despacho

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por WILSON DOS SANTOS SILVA em face A. M. A. SIMAO BERGAMIN – EPP.

Primeiramente, intime-se a parte embargante para juntar aos autos, em 5 dias, o auto de arrematação alegado na inicial, devidamente assinado.

Após, determino a suspensão dos autos de execução 7002220-91.2018.8.22.0013 quanto ao objeto dos presentes embargos, devendo ser promovida a citação da parte embargada para que se manifeste no prazo legal quanto aos presentes embargos à arrematação.

Promova a CPE traslado do presente despacho aos autos de execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 12 de janeiro de 2022

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

7002619-18.2021.8.22.0013

REQUERENTE: VALDIVINO JOSE PEDROSO, CPF nº 38621703220

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIVINO JOSE PEDROSO, CPF nº 38621703220, RUA COSTA E SILVA 1400 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000976-93.2019.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IRENE KRAUSE, CPF nº 34952411249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição e documentos apresentados parte autora (IDs 66740209, 66740210 e 66740211), os quais atestam o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRENE KRAUSE, CPF nº 34952411249, LINHA 8 ESQUINA COM 3ª EIXO ZONA RURAL, ESPOSA DO "JAIZINHO" ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000959-57.2019.8.22.0013

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 1.528,39 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: J. V. D. S., RUA MATO GROSSO, 1124, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: D. R. B. R., RUA ESPIRITO SANTO 522 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos, sob o rito da prisão civil do devedor alimentar.

O feito está em regularidade, com atualização do débito exequendo e alguns pedidos do exequente estão pendentes de apreciação judicial.

Tendo em vista a inércia do executado em pagar a dívida, houve requerimento de conversão do rito da prisão civil para o rito expropriatório de bens [35915712].

É o relatório. DECIDO.

O pedido de conversão de ritos deve ser deferido.

Em que pese a ausência de previsão legal, a jurisprudência tem admitido a conversão de ritos, quando o devedor queda-se inerte e não quita a dívida alimentar no prazo legal, ainda que submetido à prisão civil. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Coerção pessoal (CPC, art. 733). Conversão para a expropriação de bens (CPC, art. 732). Prerrogativa do credor. Possibilidade. Busca pelo crédito alimentar. Defesa. Oportunidade. Observância. Recurso provido. Caso persista o inadimplemento na execução de alimentos, após a prisão ou justificativa do devedor, é prerrogativa do credor a preferência pela conversão de ritos para a expropriação de bens, prosseguindo a execução por quantia certa, ante a necessária busca pela satisfação do crédito alimentar, devendo serem observadas as formalidades legais e assegurada ao devedor a oportunidade de defesa. (TJ-RO - AI: 00004341520148220000 RO 0000434-15.2014.822.0000, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 26/03/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2014.)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alimentos. Cumulação de ritos. Impossibilidade. Recurso desprovido. Cuidando-se de execução de alimentos, é inadmissível a cumulação da tutela expropriatória com a medida coercitiva da custódia civil. A sobredita vedação encontra amparo no art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil. (TJ-RO - AI: 08066830220218220000 RO 0806683-02.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)

A conversão de ritos, destaque-se, não se confunde com a concomitância de ritos, o que acarretaria em inevitável confusão processual e tumulto, não sendo medida adequada e eficaz.

Com efeito, a conversão de ritos atende à celeridade processual, validando atos processuais já praticados, isto é, corre sem a necessidade de nova citação do executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 528, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONVERTO o rito da prisão civil em rito da expropriação de bens para todos os efeitos de direito.

Considerando a juntada de informações do requerido, isto é, o número de seu cadastro de pessoa física – CPF, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000017-20.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 431.904,41 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: B. C. E. R. L., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: M. D. C. C., FAZENDA DI CARLO II, LINHA 6, KM 9,3 PARA O 2 EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, V. F. D. C., FAZENDA DI CARLO II, LINHA 6, KM 9,3 PARA O 2 EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas. Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002789-87.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: IVAN FOGACA MEIRA, ESTRADA DO AEROPORTO Chácara 14 s/n SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA HUMAITÁ 3859 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação ajuizada para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Em síntese, alega a parte requerente que possui direito ao benefício, pois está incapacitada para o trabalho, contudo o benefício pleiteado, em sede administrativa, foi negado pelo réu, segundo ela, de forma injustificada.

Assim, pede a concessão de gratuidade de justiça e tutela de urgência para a implantação imediata do benefício.

Relatado em resumo. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência deve, por ora, ser indeferido pelo Juízo.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, nota-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência. Ao teor do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Realização de perícia médica

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 14h00min, a ser realizada no Instituto renovare - Rua Rondonia 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Justificativa para ser informada na requisição de pagamento dos honorários do perito

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Somente após a juntada do laudo médico, promova-se a CITAÇÃO da parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritoria deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000848-44.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.061,61 (cinco mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: ROMAO GARCIA DA ROCHA, LH 11 KM, 4 s/n SÍTIO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ROGÉRIO DA ROCHA, RUA AMAZONAS 1816 CASA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, AV: DAS NAÇÕES 2142, ADVOCACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de transferência para que a Caixa Econômica Federal transfira todos os valores constantes na conta judicial [4334 040 01503636 – 3] para a conta indicada pelo exequente [62243019].

Cumprida a ordem, nada pendente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001179-21.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MACIEL DE SOUZA SILVA, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 2227 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o feito à Autoridade Policial para que realize as diligências complementares requeridas pelo Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000021-57.2022.8.22.0013

PROCURADOR: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, CPF nº 02648523200

ADVOGADO DO PROCURADOR: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, OAB nº RO9334

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processo que tramitou perante este Juízo.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos e, caso esses dados já constem na exordial, faça-se a conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PROCURADOR: ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, CPF nº 02648523200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1981 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000708-61.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ENEDIR LEGRAMANTE, AV. BRASIL 1519, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2022, às 10 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, §§ 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência. A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo da 1ª Vara Genérica.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo nº 7000800-80.2020.8.22.0013

REQUERENTE: ADENIR JOSE FURTADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito.

Devidamente implantado o benefício e pleiteado o pagamento de eventual valores retroativos, desde logo determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se conforme decisão de ID 63958780.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO/MANDADO/E-MAIL

Cerejeiras, 13/01/2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000803-69.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA ROSANGELA PALUAM DE MELO, RUA JORDANIA 2677 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Parte requerida: FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP, AVENIDA DOS FLAMBOYANTS 1897 a 2421, - DE 1897 A 2421 - LADO ÍMPAR JARDIM PARAÍSO - 78556-144 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO CADIDE, OAB nº MT169730, JOAQUIM DE OLIVEIRA 1353, CASA VILA AURORA - 78740-044 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

SENTENÇA

O presente feito foi distribuído por dependência aos autos n. 7001886-94.2017.8.22.0012, motivo pelo qual recebo para processamento.

RELATÓRIO

MARIA ROSANGELA PALUAM DE MELO ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de débito c/c Tutela de Urgência em face de FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP.

Narra a parte autora que em dezembro de 2018 acompanhou sua genitora ao hospital requerido para realização de procedimento cirúrgico. Afirma que nos autos 7001886-94.2017.822.0011 (que tramita na 1ª Vara) foi requerido que o Estado de Rondônia providenciasse o procedimento sob pena de sequestro. Que ante o descumprimento do Estado, foi necessário o sequestro de valores de uma das contas do ente federativo. Que os valores foram repassados à mãe da autora para realização do procedimento.

Afirma que durante a internação, a Senhora Maria de Fátima sofreu complicações, sendo necessário uso de antibióticos e outros procedimentos médicos, resultando num excedente hospitalar de R\$ 17.845,54 (dezesete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Disse que como a parte autora estava acompanhando a mãe foi responsabilizada pelo valor como condição de alta da paciente. Aduz que recebeu boleto bancário e que não possui condições de pagamento da quantia.

Assevera que seu nome foi negativado em razão do não pagamento. Ao final pugna pela declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais e distribuição por dependência ao processo 7001886-94.2017.822.0012. Em tutela de urgência requer exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A ação foi recebida e a tutela de urgência foi deferida – id. . 26894008.

Citada a requerida apresentou contestação alegando em síntese: a) que no momento da internação se fazia presente a requerente, filha da paciente, constando como responsável por todas as negociações e compromisso com a internação, assinando contrato com a requerida de que estava ciente de tratar-se de internação particular e que inexistia ordem judicial direcionada a Fundação Hospitalar; b) que a requerente negociou previamente com o Dr. Rodrigo Nishi, responsável pela cirurgia, e este recebeu a quantia de R\$ 63.725,00; c) que a dívida hospitalar perfaz a quantia de R\$ 66.436,34 e foram quitados a quantia de R\$ 48.590,80, restando remanescente a quantia de R\$ 17.846,64 e por tal motivo foi gerado boleto com vencimento em 16/01/2019; d) que a autora não sofreu qualquer constrangimento para alta da paciente e que a emissão do boleto é ato formal e regular; e) que inexistente ato ilícito; e) rebate o valor dos danos morais e pugna pela revogação da liminar deferida; f) em pedido contraposto alega que a quantia não foi adimplida e requer a condenação da parte autora na importância de R\$ 19.732,54 (dezenove mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Ao final pugna pela total improcedência da ação – id. 28864019.

A primeira tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência das partes – id. 29011558 - Pág. 1.

As partes foram intimadas para especificação de provas (id. 29585543 - Pág. 1) e o requerido pugnou pela produção de prova oral (id. 28864046 - Pág. 1). A parte autora não ter mais provas a produzir – id. 33027084 - Pág. 1.

Em nova manifestação o requerido dispensou a produção de novas provas, requerendo o julgamento do feito – id.35471109 - Pág. 1.

Decisão determinando o recolhimento de custas quanto à reconvenção – id. 40609124 - Pág. 1.

O requerido informou que houve o pagamento parcial da dívida pela autora remanescendo ainda o saldo de R\$ 6.821,66 (seis mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos). Afirmou que requereu a gratuidade de justiça e ainda não foi analisado por este juízo – id.44437199 - Pág. 1.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça ao requerido – id. 47480147 - Pág. 1.

Foi confirmado pela parte autora que houve pagamento do valor remanescente ao requerido pelo Estado de Rondônia no processo que tramita na 1ª Vara (7001886-94.2017.822.0012) - id. 49936748 - Pág. 1.

Posteriormente, foi proferida Decisão remetendo os autos à esta vara por dependência.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que a autora afirma ter se originado de dívida de procedimento cirúrgico realizado pelo requerido e que deveria ser custeado pelo Estado de Rondônia, conforme determinação em ação que tramita na 1ª Vara desta Comarca.

No mérito, a presente ação deve ser julgada improcedente.

Da (in)existência do débito

Analisando os documentos juntados com a inicial pela autora, nota-se que houve a inclusão do seu nome junto ao SPC/SERASA no dia 13/02/2019, por dívida vencida no dia 16/01/2019, no valor de R\$17.845,54, que é o objeto da presente ação.

Lado outro, o requerido juntou o comprovante da transferência realizada pela autora referente ao referido valor, conforme documento de ID44437199. Contudo, consta o pagamento parcial de R\$17.823,54, realizado no dia 02/07/2020, ou seja, sem atualização do débito remanescente, que está sendo objeto de análise nos autos de cumprimento de sentença em face do ESTADO DE RONDÔNIA (autos n. 7001886-94.2017.8.22.0017).

Portanto, pelo que se depreende dos autos, não há que se falar em inexistência do débito cobrado pela ré, pois o débito de fato existia e não foi pago antes do vencimento, o que ocasionou a inscrição da autora no SPC/SERASA.

Em que pese a existência de ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando os valores necessários para o tratamento pretendido, trata-se de relação jurídica diversa da existente com o hospital, que apenas cobrou o valor efetivamente devido na qualidade de credor dos serviços prestados, de modo que eventual dano deverá ser cobrado do ESTADO pela não realização do procedimento no prazo estabelecido, o que ocasionou a necessidade dos bloqueios dos valores via SISBAJUD.

Ademais, consta nos autos que a parte autora assinou Declaração junto ao hospital, em que constava que a internação seria feita em caráter particular e com responsabilidade pelo acerto final (documento de ID28864024), bem como houve a celebração de um contrato de prestação de serviços entre as partes (ID28864024), devidamente assinado em todas as páginas.

Além disso, em análise dos autos de Cumprimento de Sentença em face do ESTADO (n. 7001886-94.2017.8.22.0012) não consta qualquer intimação do Hospital quanto ao custeio do procedimento pelo ESTADO. Em 29/01/2021 foi apresentada manifestação do ora requerido informando que a “unidade hospitalar não recebeu nenhuma liminar do Estado de Rondônia determinando a realização do procedimento cirúrgico, ao contrário, a autora buscou esta unidade particular, negociando com o médico profissional e com o hospital os referidos pagamentos conforme demonstrados na documentação acostados.” - ID53859359.

Logo, não merece prosperar a pretensão de declaração de inexistência do débito, conforme consta na inicial.

No mesmo sentido, incabível a condenação em danos morais, pois não restou comprovado qualquer constrangimento pela ré e a emissão do boleto é ato formal e regular.

Do pedido contraposto

Em sede de Contestação o réu pleiteia pela condenação da autora ao pagamento do valor remanescente.

Contudo, verifica-se que já houve manifestação do Hospital nos autos de Cumprimento de Sentença em 29/01/2021 informando o débito remanescente, que é existente e já está sendo discutido nos referidos autos.

Logo, com o fim de evitar pagamento em excesso, o débito deverá ser discutido nos autos 7001886-94.2017.8.22.0012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados por MARIA ROSANGELA PALUAM DE MELO em face de FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP.

Por consequência, revogo a tutela anteriormente concedida.

Em razão da sucumbência, a parte vencida arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, que ficam sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 10:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000949-76.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: LENI LOURENCO GOMES FERREIRA, LINHA 03, 4º EIXO KM 01, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.

Na hipótese de haver pedido de aplicação de honorários em execução em favor do(a) patrono(a) do exequente, cumpre tecer algumas considerações abaixo registradas.

Na hipótese de o(a) advogado(a) em seu pedido inicial de cumprimento de sentença requerer que sejam aplicados os honorários em sede de execução, no importe de 10% (dez por cento), uma vez que não se aplica o art. 85, § 7º, do CPC, é de dizer que a interpretação corrente é de que apenas não cabe honorários sob a sistemática de pagamento via precatórios, entretanto o presente cumprimento se dá por RPV, ensejando ao pagamento da verba, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 420.816/PR, fixou compreensão no sentido de serem devidos honorários advocatícios na hipótese de execução sujeita a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cumpre salientar que apesar do entendimento firmado pelo STF, este Juízo mantém o posicionamento de que não cabe o pagamento de honorários em execução sob o rito da RPV, salvo quando os cálculos forem impugnados pela parte executada, conforme fundamentação que se segue.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela exequente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta-corrente, ou qualquer outra forma de quitação da dívida (CPC, art. 924, inciso II), porquanto por disposição constitucional a Fazenda Pública se obriga ao pagamento de condenações judiciais por precatório ou RPV, na forma do art. 100, da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da sentença porque o requerido não pagou de pronto o valor devido, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o demandado efetuar o pagamento.

Com efeito, o entendimento fixado pelo STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR que não foi apreciado sob a égide da repercussão geral possui entendimento de que é cabível os honorários em pagamento de RPV, mesmo que não haja resistência da Fazenda Pública. O Juízo só está vinculado ao entendimento dos tribunais superiores quando se trata de Súmula Vinculante do STF, no controle difuso, nos termos do art. 103-A, da CF ou em sede de controle concentrado (ADIADC), na forma do art. 102, § 2º, da CF, os outros entendimentos, conquanto apresentem a jurisprudência do tribunal superior, possui apenas força de persuasão.

Assim, no presente caso, na hipótese de a Fazenda Pública quedar-se inerte, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de sentença.

A execução invertida, até então realizada com o fito de impedir a incidência de honorários em execução, tornou-se inaplicável, em razão da quantidade de execuções sofridas pela Fazenda Pública, inviabilizando que proceda os cálculos de todos os que a executam.

Os honorários advocatícios, seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, deve se pautar pelo trabalho do causídico e o mero pedido de cumprimento de sentença sem impugnação aos seus cálculos não é azo suficiente para o pagamento de honorários advocatícios em execução.

Com destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

PODER JUDICIÁRIO a que este magistrado julga processos previdenciários por delegação tem o entendimento de que não cabe honorários nos autos n. 8672-34.2007.4.01.3800 entendeu pela ausência do dever de pagar honorários em execução, pois o relator explicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, o STF concluiu pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. No entanto, "a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária e tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença, destacou ainda que se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.

Deste modo fica a decisão judicial devidamente motivada para os fins recursais eventualmente interpostos pela parte interessada, com o registro de que eventual prazo contar-se-á desta decisão e não de eventual pedido de reconsideração, consentânea jurisprudência neste sentido.

É dos autos que o requerente inicial faleceu, tendo seus herdeiros se habilitado nos autos, devidamente representados pelo causídico, sem oposição do executado, nos termos do art. 690, do CPC, assim, nada impede a habilitação dos herdeiros.

Ante o exposto, INDEFIRO a aplicação de honorários em execução em favor do causídico(a), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, porquanto não foram impugnados pelo executado e DEFIRO a habilitação dos herdeiros a fim de que sejam expedidas as ordens de pagamento (RPV \ precatório) sem favor deles.

Interposto agravo de instrumento, se cabível, os autos serão suspensos até que haja o julgamento.

Tendo em vista a ausência de resistência da parte executada, quer por aquiescência, quer por omissão de manifestação, expeça-se, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Ressalte-se que o silêncio é interpretado como concordância.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência a exequente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública da comarca ou ainda diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0002998-59.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 4.198,80 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos)

Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, VIA L/4 - N, SAIN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 70071-125 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: CLEONE LINO DE BRITO, RUA FRANCISCO MENDES NERY, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, 3º EIXO. KM 6. APÓS A LINHA II - PIMENTEIRAS DO OESTE/RO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a justificativa apresentada pela Procuradoria do exequente, defiro o pedido de dilação de prazo.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias em cartório, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução fiscal ou arquivamento sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001722-24.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE JULIO DE SOUZA, CPF nº 23754044591

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Defiro e autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial em favor da parte requerente.

Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) judicial(is).

Com o decurso do prazo do alvará judicial (30 dias a contar da assinatura) sem manifestação a parte exequente, proceda sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Com a manifestação, ou se decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos para deliberação/extinção, bem como para determinação de devolução dos valores remanescentes em favor da executada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE JULIO DE SOUZA, CPF nº 23754044591, GLEBA 02, SÍTIO CAMPINA GRANDE S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000513-83.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WESLEM FELIPE FARIAS, RUA PANAMÁ 677, ESQUINA CO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VAGNER DE MOURA GOMES, RUA PANAMÁ 677, ATUALMENTE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, THIAGO VIEIRA DE PAULA, AV. CASTELO BRANCO 1758 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, THIAGO ROJÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, FORAGIDO, FORAGIDO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, JK 1935 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI BASTO DA HORA, RIO BRANCO 4845, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA, RUA PANAMÁ 677-B PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, BRUNO ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS DA MATA 1755 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, RUA BRASILIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148, CHÁCARA 76 Setor 1 PRAINHA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602, AVENIDA DOS ESTADOS 1881, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, ABUNÁ SÃO JOÃO BOSCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou denúncia em face de BRUNO ROCHA DA SILVA, CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA SABINO, CLAUDINEI BASTO DA HORA, DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, THIAGO ROJÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA DE PAULA, VAGNER DE MOURA GOMES e WESLEM FELIPE FARIAS dando-o como incurso no crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Em análise dos autos, vê-se que está em regular trâmite, atualmente em fase de alegações finais, não sendo notadas nulidades a ser declaráveis de ofício pelo magistrado.

Uma vez que os autos estão em gabinete, reanalisa-se a situação prisional com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a decisão que decretou a prisão processual não é enérgica modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida.

Pelas razões expostas, decido manter a prisão preventiva do(s) réu(s) BRUNO ROCHA DA SILVA, CLAUDINEIA FELIPE DA SILVA SABINO, CLAUDINEI BASTO DA HORA, DAIANE RAFAELA SANTOS DA CRUZ, THIAGO ROJÉRIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, THIAGO VIEIRA DE PAULA, VAGNER DE MOURA GOMES e WESLEM FELIPE FARIAS.

Ciência ao MP e Defesa.

Aguarde-se as alegações finais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 10:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001577-65.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: WAGNER RIVERA DE FARIA, BRASIL 3040 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO CAMPOS, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1007, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL MARCELINO DE MOURA, RUA PANAMÁ 2072 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, necessária a realização de audiência preliminar, na forma do art. 72, da Lei 9.099/95 para propositura de composição dos danos civis e/ou transação penal.

Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC para que seja realizada a audiência, com a observação das ordens consignadas abaixo.

Se a parte preferir participar da audiência por WhatsApp, deverá informar, através de contato telefônico 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número de telefone com aplicativo WhatsApp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta Google Meet.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermagem no fórum de Cerejeiras/RO, por contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, ao Oficial de Justiça, que certificará nos autos. Intime-se a parte para a audiência designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público, devendo constar no mandado que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado.

Considerando as medidas sanitárias adotadas pela Direção do Fórum, não havendo a possibilidade de cumprimento dos mandados expedidos pelos Oficiais de Justiça, enquanto perdurarem as medidas, caberá ao Cartório deste Juízo, havendo a possibilidade, diante da existência de número para contato nos autos, realizar, via aplicativo WhatsApp, a intimação do infrator para comparecimento à audiência para oferecimento do benefício.

A diligência pode ser confirmada por ligação telefônica, de tudo certificando. Instrua-se a certidão, se possível, com imagem da tela (print). Inexitosa seja a tentativa de intimação, via aplicativo WhatsApp, façam os autos conclusos para análise e deliberações pertinentes.

Caso a parte não possua condições de constituir advogado particular, poderá ser assistida pela Defensoria Pública. Para tanto, deverá entrar em contato com o núcleo da Instituição, em Cerejeiras, através dos telefones (069) 99241-6038, 99300-6089, 99226-9378.

Dê ciência ao Ministério Público da audiência designada.

Não sendo aceito o benefício pelo(a) promovido(a), abra-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002212-80.2019.8.22.0013

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORNELIO HELIO RECH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial, no valor indicado na petição de cumprimento de sentença.

Dessa forma, considerando o depósito do valor integral do débito, julgo extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Efetivado o levantamento, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002788-05.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.639,00 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais)

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: HEMERSON MARTINS DALECIO, RUA JÔ SATO 945 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, por ora, sem prejuízo de que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001215-63.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EMERSON JÚNIOR GUARDIA RIBEIRO, RUA BRASÍLIA 2146 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602, AVENIDA DOS ESTADOS 1881, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre o os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2022, às 09 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, §§ 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001341-79.2021.8.22.0013

AUTOR: R. M. B., CPF nº 66390710291

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REU: L. T., CPF nº 71585486272

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência.

A parte deverá entrar em contato, através do número 3309-8331 e informar o número de celular com WhatsApp a ser utilizado na audiência, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via google meet.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto, por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

INTIME-SE a parte autora (artigo 334, § 3º, do CPC) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação. Consigne em mandado também que, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Nos termos do artigo 335, I, do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autoria para querendo, apresentar impugnação e especificar as provas que pretende produzir.

Desde já, determino a remessa dos autos ao NUPS para estudo psicossocial junto a parte autora e a menor.

Expeça-se precatória para estudo junto ao requerido.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Postergo a análise da tutela pleiteada após a juntada dos relatórios psicossociais e manifestação Ministerial.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: R. M. B., CPF nº 66390710291, RUA RORAIMA 2479 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU: L. T., CPF nº 71585486272, RUA NOVE MIL TREZENTOS E NOVE 1237 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-304 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000328-84.2017.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 75.969,62 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ABATEDOURO CEREJEIRAS LTDA - ME, ZONA RURAL s/n, CEREJEIRAS LINHA 3 KM 2,5-3º P/4º EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, AV. NAÇÕES UNIDAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, em sua agência local, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de crédito remanescente sobre o imóvel que está gravado de alienação fiduciária junto à instituição financeira [63225006].

Consigne-se que não é adequado o deferimento, por ora, do pedido de item a (restrição em sistema), uma vez que a propriedade de bem imóvel se transfere com a tradição e não há nenhum elemento que confirme estar a executada na propriedade do bem indicado, sem prejuízo de que o Oficial de Justiça diligencie para encontrar o bem móvel.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação na busca de bens penhoráveis em face dos executados, nos termos do pedido de item b e c da petição do exequente, visando localizar o veículo Ford Fiesta 1.6, Placa NCV8429-RO [63225003] a fim de que o Oficial de Justiça diligencie na busca de qualquer bem passível de penhora.

Fica nomeado o atual proprietário do bem (ou possuidor) como depositário, independentemente de outra formalidade.

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) - caso se trate de cumprimento de sentença ou em igual prazo apresentar embargos (CPC, art. 914) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.

Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do cônjuge, salvo se o regime de bens for de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0003698-69.2012.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 446,91 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: SANDRA REGINA SILVA, AV. OLAVO PIRES 1740 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, AV BRASIL 3246, CASA JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de transferência para que todos os valores bloqueados [55804078, pg. 38] para as contas bancárias indicadas pelo exequente [63124316].

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000107-31.2014.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 2.912,86 (dois mil, novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

Parte requerida: YURI THOMAZ TASINASSO JORGE, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2470 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente, diante da quitação do tributo devido, requereu a extinção processual pelo adimplemento do débito.

A quitação do débito conduz à extinção da lide, uma vez que não há mais interesse em prosseguir com atos de constrição em face do executado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC e art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Liberem-se eventuais constrições realizadas nos sistemas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.
SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000748-50.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.812,00 (dezesesseis mil, oitocentos e doze reais)

Parte autora: JOSE MARIA AUGUSTO DE PAULA, RUA MARANHÃO 1731, CASA QUADRA 197, LOTE 12 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo requerido em contestação, não havendo manifestação da parte autora, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de autocomposição por parte do réu.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002048-86.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil, trezentos reais)

Parte autora: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME, RUA TUPINAMBÁ 3786, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

Parte requerida: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AVENIDA BRASIL S/N, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Foi realizada penhora no rosto dos autos em face do exequente desta lide.

Considerando a penhora realizada e a divergência nos valores, apontadas por este julgador [61876347], a parte credora do valor penhorado no rosto dos autos ficou-se inerte.

Assim, expeça-se ordem de pagamento (RPV ou precatório) pelo valor da penhora constante no auto de penhora [61854469], isto é, R\$ 7.163,83 (Sete mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), ordem de pagamento que deverá ter como titular o interessado Sicoob Credip.

Expeça-se o requisitório de pagamento (requisitório de pequeno valor ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC. Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição do requisitório, inclusive conta bancária e outros dados necessários para o saque do valor.

Com a expedição da RPV e seus respectivos registros em sistema, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001944-55.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 21.149,80 (vinte e um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: NADIR CLERES FLOR, LINHA 3 F sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, AVENIDA RAJA GABAGLIA, - DE 1147 A 1539 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-435 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O estado de miserabilidade da parte não é pressuposto para a concessão da gratuidade de justiça.

A análise individualizada da situação financeira da parte requerente leva à conclusão de que não possui meios para suportar o custo processual, sob pena de comprometer o sustento próprio, sendo que a justiça gratuita pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Ademais, a presente ação tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, com isenção das custas processuais nesta fase processual.

DA COISA JULGADA

A parte requerida afirmou em sede de contestação que a irrisignação apresentada na presente demanda foi objeto dos autos n.º 7000724-61.2017.8.22.0013, com julgamento improcedente e transitada em julgado. Esclareceu que ambas as iniciais reclamam os mesmo contrato, qual seja o de n. 104650706. Contudo, o numero citado nos presentes autos trata-se de uma reaverbação que gerou um novo numero – 107730860, mas não um novo contrato.

Pois bem.

Em que pese a alegação da requerida, verifica-se que não consta nos autos documento comprobatório da referida reaverbação que teria gerado um novo número referente ao mesmo contrato, não se desincumbindo o réu do ônus de provar a inexistência do contrato.

Assim sendo, rejeito a preliminar de coisa julgada e passo à apreciação do mérito.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No mérito, a ação deve ser julgada procedente em parte.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade e que constatou a existência de descontos, no referido benefício, oriundos da inclusão de empréstimo consignado do contrato de n. 107730860, supostamente firmado com a entidade bancária requerida. Afirma, contudo, que jamais solicitou o referido empréstimo, que não sabia de sua existência e que não recebeu nenhuma quantia da requerida em sua conta bancária, de modo que os descontos são indevidos.

Do contrato (não juntado)

Lado outro, sustenta o réu a existência de um contrato validamente firmado entre a parte autora e o Réu; bem como que houve a transferência dos recursos contratados para a conta corrente indicada no ato da contratação;

Pois bem.

Na espécie, embora haja uma assinatura no contrato, tal rubrica não se estende em todas as páginas, assim como a própria assinatura do contrato é duvidosa.

Ademais, em que pese o réu ter anexado o contrato de n. 104650706 (referente ao período de 01/11/2015 e 30/11/2015; valor de R\$ 7.000,00; 60 parcelas de R\$ 229,96), não restou demonstrada a contratação referente ao contrato de n. 1077308600 (incluso em 18/04/2021; valor de R\$ 6.667,84; 29 x R\$ 229,96 - documento de ID62889158), objeto dos presentes autos.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a parte autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos.

O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

É de se destacar que o réu violou o dever de informação ao consumidor, pois este sequer dispunha de cópia da suposta contratação com o réu, o que também se caracteriza como uma prática abusiva.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, incide o réu em ato ilícito, ainda que a ação seja de terceiro fraudador. Veja-se: Apelação e Recurso adesivo. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização adequada. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário-mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às finalidades a que se destina. A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (TJRO – AC: 70105430620188220007 RO 7010543-06.2018.822.0007, Data de Julgamento: 21/01/2021)

DANO MORAL

O fato de a autora ter permanecido por certo período sofrendo o desconto, não tendo o requerido o zelo de obstá-los, por si só, já ensejaria a condenação do réu em reparação por danos morais, eis que além de praticar o ato ilícito, nada fez para minimizar seus danos. Nota-se

que os descontos constituíram-se como sendo de valor que diminuiu o poder aquisitivo, pois se trata de pessoa aposentada que recebe salário-mínimo.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS

Na forma do Parágrafo Único do art. 42, do CDC, o consumidor que cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O TJRO firmou entendimento que na hipótese de desconto indevido, é cabível a devolução em dobro. Veja-se:

Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior e condenação em dano moral. (TJ-RO - AC: 70119970220198220002 RO 7011997-02.2019.822.0002, Data de Julgamento: 04/11/2020)

Apelação cível. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Descontos nos vencimentos da parte autora. Descontos indevidos. Restituição em dobro. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. (TJ-RO - AC: 70081784720168220007 RO 7008178-47.2016.822.0007, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Diante disso, entende-se que é o caso de restituição em dobro dos valores que foram descontados na conta da parte autora, sem prejuízo da indenização por dano moral.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES

O réu sustentou que foi realizado TED na conta do autor do valor supostamente contratado.

Assim, em sede de cumprimento de sentença, incumbe à autora compensar os valores eventualmente depositados em sua conta, com as devidas atualizações (CC. art. 369), a fim de evitar enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela que foi concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

a) DECLARO inexistente a relação negocial firmada entre as partes subscritas contrato sob o nº 107730860 (incluso em 18/4/2021, no valor de R\$6.667,84, 29 parcelas de R\$229,96), tornando-o sem qualquer efeito jurídico;

b) CONDENO o réu a devolver a autora em dobro, todos os valores descontados em virtude do contrato no benefício previdenciário, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ;

b) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

c) AUTORIZO que em sede de cumprimento de sentença sejam abatidos dos valores dos danos morais eventuais valores depositados na conta bancária do autor e que tenham sido efetivamente utilizados, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, a título de compensação. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 10:25 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001909-32.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Receptação culposa

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WANDERLEI FREITAS DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA 968, FONE 69 33 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, há necessidade de juízo de certeza para absolver sumariamente o(a) réu (ré) e, no caso em apreço, não há alegação de matéria cognoscível em sede pré-instrutória.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a decisão de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2022, às 09 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas e vítima (se houver).

Realizar-se-á a solenidade exclusivamente por meio de videoconferência, nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça de Rondônia e artigo 185, §§ 2º, 5º, art. 222, § 3º, do CPP

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Será utilizado o link <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se carta precatória, se necessário, constando a data e o link da audiência no mandado, uma vez que a audiência será realizada perante este juízo.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001449-11.2021.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 638.675,12 (seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e treze centavos)

Parte autora: B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

Parte requerida: T. T. L. - E., AV DAS NACOES UNIDAS 3409, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Pede a parte autora que se dê baixa na restrição por meio de sistema inserta por outro Juízo, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O sistema Renajud não permite que um Juízo promova a retirada de restrições que foram acrescentadas por outro, o que se depreende logicamente.

Assim, reencaminhe a carta precatória de nº 0803148-63.2021.8.14.0008 ao Juízo da comarca de Bacarena-PA a fim de que seja retirada a restrição Renajud sobre o veículo apontado pelo demandante [66457242].

Considerando a providência tomada por este julgador, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão ou arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001447-12.2019.8.22.0013

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. H. K. C., RUA CANADÁ 1816 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, J. F. D. R., RUA CAMPO GRANDE 1778, CERÂMICA DO NILSÃO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADOLESCENTES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs representação para aplicação de medida socioeducativa em favor dos adolescentes A.H.K.C e J.F.D.R, pelo cometimento do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, I, II e IV, do Código Penal.

Narra a representação:

No dia 08 de março de 2019, no período noturno, na Avenida Integração Nacional, n. 2170, no estabelecimento comercial denominado "Agrícola Gaieski", os representados A.H.K.C e J.F.D.R subtraíram, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, os objetos descritos no termo de apresentação e apreensão (fls. 11/12) e no termo de restituição (fls. 17/18), pertencentes à vítima Sílvio Antônio Gaieski. Consta nos autos que os representados, em unidade de designios, se deslocaram ao referido local e, após escalarem um muro, adentraram no estabelecimento comercial pelo telhado, retirando uma das telhas, instante em que subtraíram os bens mencionados. No dia seguinte, a vítima, ao chegar no estabelecimento comercial, percebeu que o telhado foi danificado e constatou a falta de diversos objetos, ocasião em que acionou a Polícia Militar. Após empreendidas diligências pelos agentes públicos, os representados foram localizados e confessaram a prática do ato infracional (fls. 19/20), sendo os pertences localizados nas residências dos adolescentes. Juntou-se, às fls. 22/25, laudo de exame merceológico indireto.

A representação veio acompanhada dos procedimentos de apuração de ato infracional (PAAI).

A inicial foi recebida e designada a apresentação do adolescente.

Na audiência de apresentação, por meio da Defensoria Pública, veio defesa prévia.

O feito seguiu para instrução, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

O Ministério Público apresentou alegações finais em que pede a procedência da representação em favor do adolescente A.H.K.C, aplicando-lhe a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e o arquivamento do feito com relação ao adolescente J.F.D.R, uma vez que os fatos apurados na representação são anteriores à internação do adolescente, nos termos do art. 45, §2º, da Lei nº 12.594/2012.

Por outro lado, a defesa solicitou a absolvição do representado A.H.K.C, assim como não seja aplicada a medida de internação do adolescente, com pedido de aplicação de advertência, nos termos do art. 112, I, do ECA.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Existência do(s) fato(s)

A materialidade do ato infracional evidencia-se pelo boletim de ocorrência policial (ID 29032221), termo de apresentação e apreensão (ID 29032223), termo de restituição (ID 29032224), exame merceológico (avaliação indireta – ID 29032224), relatório de perícia criminal nº 453/2019 (ID 29032225) e depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial, bem como nas demais provas produzidas.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do representado A.H.K.C.

A vítima Sílvio Antônio Gaieski disse em Juízo:

[...] era proprietário do estabelecimento comercial denominado "Agrícola Gaieski". Que na época dos fatos, seu estabelecimento comercial não funcionava há aproximadamente uns 03 (três) meses, contudo, havia alguns objetos e mercadorias no local. Que na data dos fatos, sua esposa foi até o comércio e verificou que havia sido arrancadas algumas telhas e sentiu falta de alguns objetos pessoais. Que os objetos foram encontrados na posse dos adolescentes, contudo, as moedas que estavam dentro de um "cofrinho" do hospital do câncer não foram recuperadas. Que o vizinho avistou os adolescentes pulando o muro de seu comércio. Que não conhecia os adolescentes [...].

A testemunha Oseias Ribeiro Miranda, Policial Militar, disse em Juízo:

[...] se deslocaram até o estabelecimento comercial e, em conversa com o proprietário, constataram que os adolescentes teriam entrado no local pelo telhado. Em seguida, em patrulhamento pela cidade, localizaram o adolescente J.F.D.R na posse de um canivete novo no bolso com as mesmas características de um dos produtos furtados. Diante disso, foram até a residência do adolescente, o qual confirmou que teria furtado o estabelecimento comercial. Que após a autorização da genitora do adolescente, fizeram uma revista em seu quarto e localizaram vários objetos furtados embaixo de sua cama. Que o J.F.D.R informou que A.H.K.C também participou do furto. Que em razão disso, foram até a residência de A.H.K.C acompanhados de um parente dele maior de idade, onde localizaram mais alguns objetos furtados, sendo uma roçadeira e uma vara de pescar com carretilha [...].

A testemunha Filipe Rodrigues dos Santos, Policial Militar, disse em Juízo:

[...] foram acionados pela Central, onde receberam informações de que teria ocorrido um furto no estabelecimento comercial "Gaieski". Chegando no local, fizeram contato com a vítima, e observaram que os adolescentes retiraram algumas telhas e adentraram pelo telhado, bem como havia algumas pegadas no local. Que os objetos furtados se tratavam de canivetes, molinetes, vara de pescar e entre outros. Que ao realizarem algumas diligências, localizaram o J.F.D.R na posse de um canivete semelhante aos que estavam no estabelecimento comercial. Que acompanharam J.F.D.R até sua residência, ocasião em que este confessou que teria praticado o furto na companhia de A.H.K.C. Que na residência de J.F.D.R localizaram vários objetos furtados embaixo de sua cama. Que em seguida foram até a residência de A.H.K.C, onde localizaram os demais objetos furtados. Todas as buscas realizadas nas residências dos adolescentes foram devidamente autorizadas pelos responsáveis. O adolescente J.F.D.R já era conhecido nos meios policiais pela prática de furtos. [...].

É o registro suficiente dos depoimentos gravados.

Há elementos de prova suficientes para ensejar na condenação pelo cometimento do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, I, II e IV, do Código Penal.

Em que pese o teor da confissão, o certo é que tal elemento de convicção deve ser avaliado de acordo com a prova dos autos, pois o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (CPP, art. 197).

Com efeito, os policiais militares ouvidos em Juízo foram uníssonos em apontar a autoria delitiva para ambos os adolescentes representados, com a constatação de que os adolescentes teriam ingressado no local pelo telhado e no patrulhamento foi encontrado com o adolescente J.F.D.R um canivete novo com as mesmas características do que estava na empresa da vítima.

Mister registrar que o adolescente J.F.D.R confessou que praticou o ato infracional em concurso com A.H.K.C e que foram localizados vários dos objetos furtados com o adolescente J.F.D.R e, não obstante, em continuidade da diligência, encontraram os demais objetos furtados na posse de A.H.K.C.

Não há irregularidades nas buscas, pois elas foram autorizadas pelos responsáveis legais dos menores representados.

Veja-se na íntegra o que foi dito no depoimento dos policiais militares:

[...] se deslocaram até o estabelecimento comercial e, em conversa com o proprietário, constataram que os adolescentes teriam entrado no local pelo telhado. Em seguida, em patrulhamento pela cidade, localizaram o adolescente J.F.D.R na posse de um canivete novo no bolso com as mesmas características de um dos produtos furtados. Diante disso, foram até a residência do adolescente, o qual confirmou que teria furtado o estabelecimento comercial. Que após a autorização da genitora do adolescente, fizeram uma revista em seu quarto

e localizaram vários objetos furtados embaixo de sua cama. Que o J.F.D.R informou que A.H.K.C também participou do furto. Que em razão disso, foram até a residência de A.H.K.C acompanhados de um parente dele maior de idade, onde localizaram mais alguns objetos furtados, sendo uma roçadeira e uma vara de pescar com carretilha [...].

[...] foram acionados pela Central, onde receberam informações de que teria ocorrido um furto no estabelecimento comercial "Gaiiski". Chegando no local, fizeram contato com a vítima, e observaram que os adolescentes retiraram algumas telhas e adentraram pelo telhado, bem como havia algumas pegadas no local. Que os objetos furtados se tratavam de canivetes, molinetes, vara de pescar e entre outros. Que ao realizarem algumas diligências, localizaram o J.F.D.R na posse de um canivete semelhante aos que estavam no estabelecimento comercial. Que acompanharam J.F.D.R até sua residência, ocasião em que este confessou que teria praticado o furto na companhia de A.H.K.C. Que na residência de J.F.D.R localizaram vários objetos furtados embaixo de sua cama. Que em seguida foram até a residência de A.H.K.C, onde localizaram os demais objetos furtados. Todas as buscas realizadas nas residências dos adolescentes foram devidamente autorizadas pelos responsáveis. O adolescente J.F.D.R já era conhecido nos meios policiais pela prática de furtos. [...]. Inarredável reconhecer a prática do ato infracional que foi capitulado na denúncia.

E, no caso, a defesa não sustenta nenhuma tese para absolvição dos menores, uma vez que houve a confissão, sustentado ela apenas que não seria cabível a medida de internação dos adolescentes, assim como concordando com o pedido de arquivamento com relação à J.F.D.R em razão de já ter cumprido medida de internação em data posterior ao ato infracional analisado nesta representação.

O laudo de avaliação indireta e termos de apreensão estão acostados aos autos e permitem concluir que os valores das coisas furtadas é significativo e não é cabível qualquer medida de atipicidade material, ao contrário, a quantidade de res furtiva denota a maior reprovabilidade da conduta dos adolescentes.

Nesse sentido assenta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

Apelação Criminal. Eca. Ato infracional equiparado a furto. Negativa de autoria isolada nos autos. Conjunto probatório harmônico. Res furtiva na posse do agente. Absolvição. Impossibilidade. Medida Sócioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Substituição. Advertência. Descabimento. 1. Mantém-se a condenação pelo crime de furto quando a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos e o harmônico conjunto probatório demonstra a prática delitiva, mormente pela res furtiva ter sido encontrada na posse do agente. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto e estando ela dentre as previstas no art. 112 do ECA, é de ser mantida a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pois, recomendável para que o menor perceba o caráter reprovável de sua conduta. (TJ-RO - APL: 70002267720178220008 RO 7000226-77.2017.822.0008, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 12/08/2019) ECA. Ato infracional equivalente ao crime de tentativa de furto qualificado. Confissão extrajudicial. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Medida socioeducativa de internação. Reiteração na prática de ato infracional. Hipótese legal. A confissão extrajudicial de adolescente corroborada pela palavra da vítima e de outras provas testemunhais torna descabida a tese de inocência, autorizando a condenação pela prática do ato infracional análogo ao crime de tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes. Mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação ao menor que comete ato infracional de maneira reiterada. (Apelação, Processo nº 0001013-54.2015.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/11/2016) (TJ-RO - APL: 00010135420158220023 RO 0001013-54.2015.822.0023, Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Data de Julgamento: 24/11/2016, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/12/2016.)

Apelação criminal. Ato infracional. Furto qualificado. Condenação. Medida socioeducativa de internação. Pedido de aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços. Inviabilidade. Reiteração na prática de atos infracionais. A medida de internação se encontra justa e adequada com grau de reprovabilidade da conduta, além disso, trata-se de adolescente que vem reiterando na prática de atos infracionais graves, sendo que medidas socioeducativas alternativas se revelaram inúteis, motivos pelos quais se mostra cabível a aplicação da medida de internação. (Apelação, Processo nº 7004069-63.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 14/06/2017) (TJ-RO - APL: 70040696320168220015 RO 7004069-63.2016.822.0015, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 14/06/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/06/2017.)

Deste modo, correta é a aplicação de medida socioeducativa no caso, pois a materialidade do fato é robusta, assim como não há nenhum elemento de dúvida com relação à autoria do delito.

Das medidas socioeducativas

Resta definir a medida a ser aplicada em relação à condenação.

Nesse norte, a primeira observação a se fazer é a de que a imposição da medida socioeducativa não possui cunho retributivo, mas sim objetiva reinserir e ressocializar o adolescente.

Com relação à medida a ser aplicada, em análise minuciosa dos autos o Ministério Público não apontou a medida a ser aplicada ao caso, tendo a Defensoria se manifestado pela medida socioeducativa de advertência, conforme alegações finais.

A internação é medida extrema, admitida apenas em casos específicos, os quais estão listados no art. 122 e incisos, da lei 8.069/90.

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta."

No presente caso, o adolescente cometeu ato infracional análogo aos crimes artigo 155, §1º e §4º, I, II e IV, do Código Penal. Com efeito, tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).

Nesse contexto se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º) por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput).

A privação da liberdade de um adolescente é sempre o último recurso, não sendo a medida adequada para o momento, uma vez que se trata de medida extrema e ao menos por ora não recomendável, uma vez que o parágrafo segundo do art. 122 do ECA prevê expressamente que não será aplicada medida de internação, havendo outra medida adequada deixando a Lei cristalino o caráter de ultima ratio da medida.

Destarte, diante dos atos infracionais praticados pelo representado, entendo por bem a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 112, inciso I, do ECA, medida que se mostra adequada e proporcional.

Faz-se o registro de que a medida socioeducativa de advertência se demonstra muito branda ao caso concreto, bem como a medida de prestação de liberdade assistida é irrazoável, também não sendo o caso de cumulação de medidas.

Do arquivamento

O Ministério Público, legitimado para propor o procedimento para apuração de ato infracional, com fulcro no artigo 180, inciso I, da Lei 8.069/90 (ECA), promoveu o arquivamento do presente procedimento e requereu sua homologação por este juízo.

Deveras, de acordo com o art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12, é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema, com efeito, o adolescente já foi internado, sem relatos de prática de novos atos infracionais após a internação, não sendo adequado e razoável aplicar-lhe medida socioeducativa nestes autos.

Consentânea jurisprudência fixa entendimento ao que aqui consta, isto é, de que ocorre absorção dos fatos. De certo, destaque-se também que o adolescente atingiu a maioridade penal e, conquanto seja possível aplicar medida socioeducativa para maiores, nos termos do art. 2, Parágrafo Único do ECA, é claro que tal medida deve ser excepcional, excepcionalidade esta não verificada no caso em testilha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam e, com fundamento no artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação proposta pelo Ministério Público para condenar A.H.K.C, pelo cometimento do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, I, II e IV, do Código Penal e HOMOLOGO o arquivamento em relação ao adolescente J.F.D.R, com fulcro no art. 181, § 1º, do ECA.

APLICO ao representado a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, com carga máxima de 06 (seis) horas semanais em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais que serão especificados pelo órgão responsável, nos termos do art. 117 caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o adolescente e seus genitores, certificando-lhes de quem tem o direito de recorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, sejam tomadas as providências abaixo registradas.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se a guia de execução do adolescente, nos termos da Resolução 165/2012 do CNJ e a instrua junto ao processo de execução competente.

Alimente a serventia o cadastro CNAEL, certificando-se nos autos.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMTRAS) (nos termos do artigo 40, da Lei nº. 12.594/2012) para que promova a inclusão da adolescente em programa de cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à comunidade pelo período consignado em sentença.

Oficie-se o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) para que apresente o Plano Individual de Atendimento (PIA) – artigos 52 a 57, da Lei do SINASE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ingresso do adolescente no programa de atendimento, consoante disposto no artigo 56, da Lei n. 12.594/12.

Sem custas diante da natureza da causa.

Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000299-29.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 26.004,06 (vinte e seis mil, quatro reais e seis centavos)

Parte autora: CLOVES DA COSTA, AV DOS ESTÁDIOS 2141 MARANATÁ - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentação

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Preliminares

A alegação da requerida quanto a prescrição, caso haja, deve ser afastada, uma vez que não houve contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, caso ventilada pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC. A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atual de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Os juros devem ser contados a partir da citação, pois não houve termo ajustado entre as partes para a incidência de juros, não havendo que se falar em aplicabilidade a partir do desembolso, caso a parte tenha requerido isso em sua peça.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLOVES DA COSTA em face de ENERGISA para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 26.004,06 (Vinte e Seis Mil e Quatro Reais e Seis Centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0003839-25.2011.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 21.468,39 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTES, N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: DOMINGOS DINARTE YANOSKI, LINHA 02, KM. 50, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente manifestou-se requerendo penhora de 20% dos seus rendimentos a título de benefício previdenciário recebidos pela executada, até a satisfação do crédito.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, a regra é a impenhorabilidade, da referida verba, vejamos:

“Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”.

Anoto que o §2º citado refere-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não se amolda no caso dos autos.

Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:

Agravo de instrumento. Penhora sobre verba salarial. Impossibilidade. A penhora sobre proventos e salários é vedada por lei, visando resguardar o perigo a irreversibilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, visto o caráter alimentar. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804815-57.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 04/08/2020.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Benefício previdenciário. Aposentadoria. Ausência de requisitos para exceção. São impenhoráveis os valores provenientes exclusivamente do trabalho do devedor. A regra, no entanto, admite exceção em caso de dívida de alimentos, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme previsão legal. In casu, a pretensão não se enquadra na disposição indicada, pois a dívida decorre de título extrajudicial e os proventos decorrem de aposentadoria e benefício previdenciário de pensão por morte, estando ausente demonstração de exceção capaz de atrair a mitigação pretendida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808011-64.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2021

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ofício ao INSS. Informações de vínculo empregatício ou previdenciário. Penhora de salário. Medida excepcional. Esgotamento de outras diligências. Não verificado. A expedição de ofício ao INSS para informação sobre eventual vínculo empregatício ou eventual benefício previdenciário da executada é medida inócua, uma vez que apenas em hipóteses excepcionais é permitida a penhora de salários e proventos de aposentadoria, e ainda não foram esgotados todos os meios coercitivos para o recebimento do crédito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803462-11.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/09/2021

Destarte, a manutenção da regra da impenhorabilidade dos vencimentos do executado é medida que se impõe, como forma de evitar violação ao princípio da dignidade da pessoa, bem como o comprometimento do sustento do requerido e de sua família.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de penhora do benefício previdenciário

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 11:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001939-33.2021.8.22.0013

REQUERENTE: ROMARIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002412-19.2021.8.22.0013

AUTOR: RUTH COSTA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000442-52.2019.8.22.0013

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 80539858234

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbia, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA MELO, CPF nº 80539858234, AVENIDA ITÁLIA C. FRANCO 1693 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIA-RA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001402-71.2020.8.22.0013

EMBARGANTES: LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, VERONICA CELSO MELLE, CPF nº 47844876204

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

EMBARGADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, CPF nº 27220770510

ADVOGADOS DO EMBARGADO: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

DECISÃO

Altere-se o polo ativo para que passe a constar ESPOLIO DE LOURIVAL CELSO DA SILVA, bem como para que passe a constar como patrono o DR. PAULO SERGIO GALTERIO, OAB/RO n. 11518.

No mais, tendo em vista que o óbito do Sr. Lourival ocorrera antes da data agendada para perícia médica, causando a impossibilidade de análise de laudo médico, e ainda diante do disposto no §3º, do art. 245 do CPC, faculto a representante do espólio que, no prazo de 15 dias, apresente declaração médica que ateste a alegada incapacidade do de cujus.

Vindo a manifestação, abra-se vista ao embargado.

Após, concluso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EMBARGANTES: LOURIVAL CELSO DA SILVA, CPF nº 05095867168, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1053 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VERONICA CELSO MELLE, CPF nº 47844876204, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1053 SETOR 2 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, CPF nº 27220770510, RUA FLORIANÓPOLIS 3440 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001692-57.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO DE LAIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento, sendo efetuado o pagamento pelo requerido.

A parte autora requereu o levantamento dos valores.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, a qual deverá, no prazo de 05 dias, comprovar seu levantamento.

Trânsito em julgado para esta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Cerejeiras, 13/01/2022

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000195-37.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: K. M., RUA MATO GROSSO 485 NÃO INFORMADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADOLESCENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para aplicação de medida socioeducativa em face de KAROLAINE MOREIRA.

O Ministério Público pugnou a extinção do feito ante a informação de que adolescente alcançou a maioridade civil e penal, alegando que medida socioeducativa aplicada não mais surtirá os efeitos pedagógicos esperados (ID 66603836).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a representada completou a maioridade, pois nascida em 29/07/2002 (ID 34394275).

Considerando que apenas em casos excepcionais as disposições do ECA serão aplicadas ao maior de dezoito anos, verifica-se que tal excepcionalidade não se encontra presente neste caso, devendo a medida ser declarada extinta.

É de se dizer que este Juízo toma nota do preceito do artigo 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente e Súmula 605, do STJ que dispõe: "a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos." No entanto, compreende-se as razões lançadas pelo Órgão Ministerial, o qual sinalizou a perda do interesse em agir do Estado, não restando excepcionalidade para que seja dada a continuidade na apuração do ato infracional.

Destarte, dada a ineficácia da medida socioeducativa e parecer favorável do Ministério Público, é o caso de arquivamento desta execução socioeducativa.

Posto isto, DECLARO EXTINTA a presente representação para aplicação de medida socioeducativa, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da perda do interesse em agir do titular da ação socioeducativa.

Isento de custas (Art. 141, §2º, ECA).

Transitado em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo pendências, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002256-73.2017.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais)

Parte autora: ADRIANA RAMOS PEDRA, LINHA G 2 LOTE 06, ASSENTAMENTO GARAJAUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerado que a parte executada não apresentou impugnação, limitando-se a requerer esclarecimentos quanto a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão pela exequente (ID 42450624), tendo esta já esclarecido não perceber nenhum outro tipo de benefício de caráter permanente (ID 52407741), cumpra-se integralmente as determinações dispostas na decisão acostada ao ID 42450624.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001027-07.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTES: JOSE OSMAR DE CARLIS, CPF nº 67819800259, LINHA 03 (3º PARA 4º EIXO), LOTE 23-A, GLEBA 26 lote 23-A, KM 4,5 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA PALUAM, CPF nº 39011577272, LINHA 03 (3º PARA 4º EIXO), LOTE 23-A, GLEBA 26 lote 23-A, KM 4,5 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA IRENI DA SILVA, CPF nº 76123723200, LINHA 03 (3º PARA 4º EIXO), LOTE 23-A, GLEBA 26 lote 23-A, KM 4,5 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADOVADO DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001397-83.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: BENEDITO TAVARES, CPF nº 02294842120, LINHA 05 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 30, GLEBA 74 lote 30, LINHA 05 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 30, GLEBA 74 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADOVADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001961-28.2020.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Poluição AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADOVADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JOSE FELIPE TEODOZIO, CPF nº 27685632268, CHÁCARA 79 s/n SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADOVADO DO DENUNCIADO: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001045-31.2019.8.22.0012 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ARNALDO

JESONIMO GAMA, CPF nº 19132735200, LINHA 05 (DA 3º PARA 4º EIXO), LOTE 43, GLEBA 03A lote 43, LINHA 05 (DA 3 PARA 4 EIXO), LOTE 43, GLEBA 03A ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001396-98.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO, CPF nº 02552744168, LINHA 05 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 24-B, GLEBA 73 lote 24-B, LINHA 05 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 24-B, GLEBA 73 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001024-52.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: VALDECIR ORVALINO DA SILVA, CPF nº 30279097204, LINHA 03 (3º PARA 2º EIXO), LOTE 44-A, GLEBA 72 lote 44-A, KM 03 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001371-85.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTORES: EDVALDO MOURA DE MELO, CPF nº 65637895287, LINHA 04 (4º PARA 3º EIXO), LOTE 02-R, GLEBA 26 lote 02-R, KM 6,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE EDMAR MOURA DE MELO, CPF nº 62966421215, LINHA 04 (4º PARA 3º EIXO), LOTE 02-R, GLEBA 26 lote 02-R, KM 6,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ERLI DE MOURA MELO, CPF nº 75480530291, LINHA 04 (4º PARA 3º EIXO), LOTE 02-R, GLEBA 26 lote 02-R, KM 6,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).
Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.
Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001361-41.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: JOSE MODESTO, CPF nº 18339115200, LINHA 06 (COM 3º EIXO), LOTE 15, GLEBA 74-A lote 15, LINHA 06 (COM 3 EIXO), LOTE 15, GLEBA 74-A ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001010-68.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: JACO ROBAK, CPF nº 32780419920, LINHA 03 (DA 3º PARA 4º EIXO), LOTE 03, GLEBA 25 lote 03, KM 06 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000934-47.2019.8.22.0012 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MARCIVOM ALVES DE FREITAS, CPF nº 30279488220, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 03, GLEBA 71 lote 03, KM 0,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000244-49.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: WAGNER ASSUNCAO BEZERRA, CPF nº 71264000200, AC CEREJEIRAS 2709, AV. BRASIL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Intime-se o executado, via telefone/whatsapp (69) 98491-2476, preferencialmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Defiro e implemento, de igual forma, a consulta e restrição de veículos em nome do(a) executado(a) via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do veículo restrito, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000245-63.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SIDILEIA MARQUES DA SILVA MARINHO, CPF nº 74704737268, RUA CANADA 1256, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por SIDILEIA MARQUES DA SILVA MARINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a autora que é segurada da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação da tutela (ID 35655039).

Laudo pericial juntado em ID 58688352.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir sem pedido de prorrogação (ID

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 61261913).

A parte requerida não concordou com o pedido de desistência (ID 61963436).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Preliminar de falta de interesse de agir sem pedido de prorrogação

A parte autora teve benefício de auxílio-doença cessado em 29/05/2018 (ID 60904932), após a vigência da Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017, que alterou a Lei n. 8.213/91, e determinou que os segurados em gozo de auxílio-doença poderão a qualquer momento serem convocados para avaliação por meio de perícia médica para manutenção do benefício, cabendo recurso de tal DECISÃO.

No entanto, apesar da ausência de pedido de prorrogação, a parte autora requereu novos benefícios em 19/11/2018 e 18/12/2019, conforme documentos id 60904932 e 34737793, restando caracterizado o interesse de agir.

Assim, afasto a preliminar.

III- DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos. Além disso, essa condição já havia sido reconhecida administrativamente pelo INSS, quando concedeu o benefício por incapacidade, conforme o documento de ID 60904932.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (ID58688352). Veja-se:

Doença/ diagnóstico. CID M75.1 (síndrome do manguito rotador), M50.1 (transtorno de disco cervical com radiculopatia), M54.2 (cervicalgia), M54.5 (dor lombar baixa), T92.5 (seqüelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior), M17.9 (gonartrose não especificada), M65.2 (tendinite calcificada), M19.0 (artrose primária de outras articulações), M51.1 (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), M22.9 (transtorno da rotula não especificado).

Discussão: Periciada refere história de dor cervical, ombros direito e esquerdo, patologia psiquiátrica. Porém sua última consulta médica foi em mês 12 de 2019. Não há qualquer documento médico ou exames de imagem atualizado. Pelo exame físico não há limitações incapacitantes.

CONCLUSÃO: Não há elementos que comprove incapacidade atual.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SIDILEIA MARQUES DA SILVA MARINHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000041-48.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSENIR GONCALVES DE AGUIAR, CPF nº 68961642987, LINHA 3, KM 3,5, DA 3ª PARA 4ª EIXO s/n, SÍTIO AGUIAR ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Os documentos juntados são insuficientes para análise, mesmo em cognição sumária, dependendo de outras provas.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Nesse sentido, como são atributos do ato administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000535-44.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EVA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 38719339291, LINHA 3, KM 20, CHACARA BOA ESPERANÇA S/N, VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

EVA FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA PARA INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitado(a) para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Com a inicial foram juntados documentos.

Perícia médica realizada e juntada aos autos (Num. 62191374).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação Num. 63736856, requerendo a improcedência da ação.

Impugnação a contestação Num. 65582240.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Passo ao exame do MÉRITO.

III- DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos (Num. 55784556 ao Num. 5578575), não sendo contestada pelo requerido.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (Num. 62191374). Veja-se:

Doença/ diagnóstico. CID F41.1 (ansiedade generalizada), M54.6 (dor na coluna torácica), M54.1 (radiculopatia), M54.2 (cervicalgia), M54.5 (dor lombar baixa), M51.1 (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia).

Discussão: Periciada comprova através de laudos medico e exames de imagem que possui discopatia degenerativa da coluna passível de tratamento para controle dos sintomas não incapacitante. Ao exame físico não apresenta alterações ou limitações incapacitantes.

CONCLUSÃO: Não há elementos que comprove incapacidade atual.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

IV- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela de urgência deferida em ID 33370284.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002409-64.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial

Cível Assunto: Licença Prêmio PROCURADOR: OSNIER GOMES PEREIRA MACHADO, CPF nº 23904453220, RUA FLORIANÓPOLIS 650 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445 PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos observo que o tempo de serviço prestado e o direito a percepção de licenças prêmios não foi impugnado pelo requerido.

Dessa forma a controvérsia reside no valor de indenização pretendido pela autora (uma vez que o requerido informa haver excesso nos cálculos) e solução quanto a base de cálculo utilizada.

Tais questões poderão ser dirimidas com a prolação de SENTENÇA.

Contudo, resta pendente esclarecimento quanto ao direito de percepção de férias proporcionais e 13º proporcional.

Assim, intime-se o requerido para comprovação de pagamento das verbas acima (férias e 13º proporcional). Prazo de 15 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000024-12.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ELZA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 14481883855, LINHA 4 3º P/ 4º EIXO S/N, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

REU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I., AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Os documentos juntados são insuficientes para análise, mesmo em cognição sumária, dependendo de outras provas.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Nesse sentido, como são atributos do ato administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002294-77.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: GILMAR ADIR ALVES DA SILVA, CPF nº 74241745920, CHÁCARA 22, 3ª PARA 4ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Por fim, oficie-se ao SERASA/DCPC para que promova a exclusão da restrição incluída pelo executado Banco Santander S.A em nome de GILMAR ADIR ALVES DA SILVA (CPF 74241745920), em relação ao débito no valor de R\$ 2.216,08, contrato de n. DE02062010186392, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001012-38.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JOSE SATURNINO BARBOZA, CPF nº 11367601215, LINHA 05 (4º PARA 5º EIXO), LOTE 18, GLEBA 03-A lote 18, LINHA 05 (4 PARA 5 EIXO), LOTE 18, GLEBA 03-A ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em id 63419086.

2. Expeça-se Alvará autorizando o exequente JOSÉ SATURNINO BARBOZA (CPF 113.676.012-15) e/ ou o advogado Dr. JULIANO MENDONÇA GEDE (OAB/RO 5391/ CPF 831.046.312-04), a efetuar o levantamento do valor de R\$ 19.008,03 e acréscimos legais, depositado na conta judicial id 49433400092106147, da Caixa Econômica Federal, promovendo, na sequência, o encerramento da conta. Intimem-se a parte exequente para promover o levantamento do alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Defiro o pedido de penhora online do valor remanescente, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de Alvará Judicial/Carta/Mandado/Ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 17 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002111-72.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FABIANA MEIRA VIEIRA DE MATTOS, CPF nº 78032636234, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JULIANA MEIRA VIEIRA, CPF nº 06072554989, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARTA LIMA MEIRA VIEIRA, CPF nº 28997875272, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDUARDO MEIRA VIEIRA, CPF nº 79026362234, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE, 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 22 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002111-72.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FABIANA MEIRA VIEIRA DE MATTOS, CPF nº 78032636234, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JULIANA MEIRA VIEIRA, CPF nº 06072554989, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARTA LIMA MEIRA VIEIRA, CPF nº 28997875272, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º

EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDUARDO MEIRA VIEIRA, CPF nº 79026362234, LINHA 04, KM 2,5 (3º P/ 2º EIXO) S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE, 1030 SETOR INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 22 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001970-58.2018.8.22.0013

REQUERENTE: R. A. SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REQUERIDO: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002207-58.2019.8.22.0013

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: CLAUDEMIR BRUM DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001024-52.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença As-

unto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: VALDECIR

ORVALINO DA SILVA, CPF nº 30279097204, LINHA 03 (3º PARA 2º EIXO), LOTE 44-A, GLEBA 72 lote 44-A, KM 03 ZONA RURAL

- 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGA-

DOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que reconheceu o excesso de execução e erro no demonstrativo de cálculo (id.62064250).

Por consequência, deixo de acolher o pedido do exequente (id. 63245068) e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador id.63414751.

Intimem-se desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 29 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001024-52.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença As-

sunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: VALDECIR ORVALINO DA SILVA, CPF nº 30279097204, LINHA 03 (3º PARA 2º EIXO), LOTE 44-A, GLEBA 72 lote 44-A, KM 03 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que reconheceu o excesso de execução e erro no demonstrativo de cálculo (id.62064250).

Por consequência, deixo de acolher o pedido do exequente (id. 63245068) e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador id.63414751.

Intimem-se desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 29 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000198-55.2021.8.22.0013

EXEQUENTE: B J DA COSTA FILHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002594-78.2016.8.22.0013

REQUERENTE: AMADEU LOPES COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

REQUERIDO: ENEDIR LEGRAMANTE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000129-57.2020.8.22.0013

REQUERENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001847-26.2019.8.22.0013

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: OSMAURA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000392-55.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: SILVALINA RODRIGUES ABREU, CPF nº 11379090210, LINHA 6, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 6 sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR 4 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O requerido apresenta cédula de crédito bancário com suposta assinatura da parte autora (ID: 58078256 - Pág. 5), o que é refutado pela parte autora.

Assim, entendo necessário exame pericial grafotécnico para o deslinde do feito. Para tanto, nomeio para confecção de laudo grafotécnico a Sra. CAMILA MARTINS DOS SANTOS, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO. Contate-se a senhora perita (após consulta do seu endereço por meio da comissão do CPTEC, através do hangouts, contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br) para que diga se aceita o encargo e para que formule proposta de honorários, em 10 dias.

Em se tratando de prova determinada de ofício, o artigo 95 do CPC prevê que a remuneração do perito será rateada por ambas as partes. Neste caso, ao réu caberá o adiantamento de metade dos honorários periciais. Em relação a outra metade, por se tratar de beneficiária da gratuidade de justiça, o valor será pago somente ao final, por aquele que restar vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

Logo, caso o réu seja vencido, ao final arcará com o restante dos honorários. Por outro lado, caso o autor seja vencido na demanda, os valores serão custeados pelo Estado de Rondônia, neste exercício financeiro, caso haja previsão orçamentária, ou no seguinte se não houver dita previsão.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o réu para que deposite metade dos valores referentes aos honorários periciais e intime-se o perito(a) para que promova o levantamento, esclarecendo acerca dos valores restantes, que serão pagos ao final.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o(a) perito(a) nomeado(a) deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Determino que a parte requerida entregue a(o) perito(a) nomeado(a) o documento original de (ID: 58078256 - Págs. 5/7) assim que solicitado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o(a) expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000948-57.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXCUTADO: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001373-84.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: GILVANIA TERESINHA DOS SANTOS, CPF nº 63180391200, RUA GOIÁS, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755 REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, constato ter a parte autora efetuado o pagamento de boleto na data de 16/07/2020 (ID: 59971377 - Pág. 2). No entanto, imperioso reconhecer que houve erro na digitação do código de barras, pois o boleto juntado pela própria autora possui na terceira fileira de números a numeração 69758990474-0 (ID: 59971376 - Pág. 1) e o comprovante de pagamento anexado pela parte requerente possui numeração 69758909474-0 (ID: 59971377 - Pág. 2).

Assim, officie-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça quem efetivamente recebeu o valor de R\$ 187,92 (cento e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento realizado no dia 16/07/2020 pelo código de barras n. 84680000001-6 87920313224-3 69758909474-0 35497300100-2. Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID: 59971377. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002173-49.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS REIS, CPF nº 30465052215, ASSENTAMENTO GUARAJUS Linha G4 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002173-49.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS REIS, CPF nº 30465052215, ASSENTAMENTO GUARAJUS Linha G4 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000283-41.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral AUTOR: GERALDA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 61272736253, RUA BOM JESUS 788 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A. DESPACHO

REU: BANCO BMG S.A. DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 20 de dezembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº : 7000613-38.2021.8.22.0013

Requerente: JOAO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7001408-44.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material AU-

TOR: JOSE ESTEVAO KLEIN, CPF nº 16300041204, LH 03 TRAVESSA / AEROPORTO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUM-

BIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o projeto de eletrificação rural com autorização da requerida.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001162-19.2019.8.22.0013

REQUERENTE: EUNA MOREIRA SOARES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

REQUERIDO: ANA CLAUDIA GOMES CABRAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000035-41.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível As-

sumto: Cédula de Crédito Comercial AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A. SN VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVO-

GADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: E. A. A. P., CPF nº 69173753220, RUA

NOVA ZELÂNDIA 1340 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Controle de Custas Processuais, verifico não ter a parte requerente realizado o recolhimento das custas iniciais.

Com efeito, o art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016 estabelece que as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002360-23.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Doa-

ção REQUERENTE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE

SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000

- CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público (id.66997987).

Após, conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002476-34.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de janeiro de 2022.

BETANIA ALVES ASSUNCAO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-

9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002401-87.2021.8.22.0013 Classe: Petição Criminal Assunto: Do-

ação REQUERENTE: ASSOCIACAO BUDO DE KARATE DE CEREJEIRAS, CNPJ nº 34624917000189, INTEGRACAO NACIONAL

1158, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: J. 2. V. G. D.

C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O valor considerado para aprovação do projeto levou em consideração a quantia mencionada no documento juntado em id. 65884638 - Pág. 7 (menor valor apresentado), no valor de R\$ 10.560,00 para a compra do material ali indicado.

Assim, havendo necessidade de adequação do valor dada eventual correção, deverá o requerente informar a quantia exata com novo orçamento para apreciação deste juízo. Prazo: 02 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001025-37.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS, CPF nº 14946289968, LINHA 03 (3º PARA 2º EIXO), LOTE 02, GLEBA 72 lote 02, KM 2 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002495-11.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 1417 PRIMAVERA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora online formulado (Num. 52418020), de acordo com o art. 854 do CPC, bem como a consulta de veículos em nome do executado, via Renajud, as quais restaram infrutíferas, conforme extratos em anexo.

2. Oficie-se ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO e Vilhena/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a) PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA, CPF 283.935.032-72.

3. Defiro e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens propriedade do executado, tantos quantos bastem para quitação do débito.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se o executado, pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Nomeio o executado como depositário do bem penhorado.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presume estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO e MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000959-60.2019.8.22.0012 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: RITA VETTO-RAZZI FERREIRA, CPF nº 24174238120, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 11-A, GLEBA 70 lote 11-A, KM 2,5 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001360-56.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: VANEI TAVARES DA SILVA, CPF nº 22013083220, LINHA 05 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 39A, GLEBA 74 lote 39A, KM 4,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000957-90.2019.8.22.0012 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTORES: ADILSON PESSOA SANTOS, CPF nº 67237614215, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 52, GLEBA 71, lote 52, KM 8,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, GUILHERMINA PESSOA SANTOS, CPF nº 34943900291, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 52, GLEBA 71 lote 52, KM 8,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, IRANI PESSOA SANTOS, CPF nº 96633956215, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 52, GLEBA 71, lote 52, KM 8,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, OSMARINA PESSOA SANTOS, CPF nº 91229367268, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 52, GLEBA 71 lote 52, KM 8,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIZEU PESSOA SANTOS, CPF nº 65196481249, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 52, GLEBA 71 lote 52,, KM 8,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MIRIA PESSOA SANTOS, CPF nº 02742855173, LINHA 02 (3ª P/2ª EIXO) LOTE 52, GLEBA 71, KM 8,5, 69) 98410-5552 WHATSSAP ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELZA PESSOA SANTOS, CPF nº 82505020272, LINHA 02 (3ª P/2ª EIXO) LOTE 52, GLEBA 71, KM 8,5, 69) 98410-5552 WHATSSAP ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, IZAQUEU PESSOA SANTOS, CPF nº 87274124234, LINHA 02 (3ª P/2ª EIXO) LOTE 52, GLEBA 71, KM 8,5, 69) 98410-5552 WHATSSAP ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VANESSA SANTOS PESSOA, CPF nº 01523460237, LINHA 02 (3ª P/2ª EIXO) LOTE 52, GLEBA 71, KM 8,5 SN, 69) 98410-5552 WHATSSAP ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001021-97.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: MOZAR JOSE RODRIGUES, CPF nº 15500683187, LINHA 03 (3º PARA 4º EIXO), LOTE 10-A, GLEBA 25 lote 10-A, KM 2 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO:

ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002102-81.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ADAILTON LINHARDES GUIMARAES, CPF nº 98230662800, LINHA 04 (DA 3º PARA 4º EIXO), LOTE 05-A, GLEBA 26 lote 05-A, LINHA 04 (DA 3 PARA 4 EIXO), LOTE 05-A, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0013031-21.2007.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: SIMPLES EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADO: PEDRO SOUZA SANTOS, CPF nº 32693354234, RUA RIO DE JANEIRO, S/N., NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, em 30/03/2010, foi determinada a suspensão do feito por um ano, bem como o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF (ID: 63767303 - Pág. 62).

A exequente foi intimada do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco medida expropriatória eficaz, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnando pela extinção do feito (ID: 66723940).

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Não existem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Sem custas e sem honorários.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000271-98.2019.8.22.0012 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: MAURICIO CANDIDO PEREIRA, CPF nº 31560466200, LINHA 02, LOTE 55, GLEBA 71, KM 10,5 lote 55, LINHA 02 (DA 2 PARA 3 EIXO), LOTE 55, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001753-44.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: CLEOMAR JOSE BETANIN, CPF nº 60333243900, RUA CURITIBA 1514 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisas de endereço do executado nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, sendo encontrado endereços diversos dos constantes nos autos, conforme extratos em anexo.

Considerando a informação de que o executado está residindo no Paraná, conforme certidão Num. 52767761, expeça-se carta precatória à Comarca de Coronel Vivida/PR, para citação, intimação e cumprimento da liminar de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, nos termos da decisão Num. 49719231, diligenciando no endereço Rua da Liberdade, 243, casa centro, Município de Coronel Vivida/PR. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000798-11.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DENIZE NEIVA SOARES, CPF nº 61950882268, RUA RIO GRANDE DO NORTE 981 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

EXECUTADO: TANIA PAULA OLIVEIRA DE ABREU, CPF nº 94818380210, RUA SERGIPE 452 ou 752, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Cerejeiras- , quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001105-30.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: AMARINETE WILMA DUARTE

SVIDERSKI, CPF nº 62237020272, LINHA 05 s/n, 3 PARA 4 EIXO, KM 5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais/Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por ESPÓLIO DE CASEMIRO SVIDERSKI contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.669,46 (dez mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica (Id.58501010).

O requerido apresentou contestação (id.61703071), arguindo preliminarmente a prescrição, incompetência do juízo por necessidade de produção de prova pericial, inépcia da inicial – ausência de documentos, adequação do valor da causa, afirmando que somente pode ser ressarcido o menor valor pretendido. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

A autora apresentou impugnação a contestação remissiva a inicial - id. 62037597.

É necessário. DECIDO.

II – Da Fundamentação.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Das Preliminares.

2.1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).”

2.2 – Da Incompetência do Juízo – Produção de Prova Pericial

Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para verificar se a subestação atende apenas o imóvel do autor, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.

Isto porque tal constatação não atinge o mérito da ação e não resolve a lide, pois uma vez construída com os recursos do autor, deverá ser ressarcida.

Ademais, no caso dos autos, existem outros meios para resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

2.3 – Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, entre outros.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

2.4 - Da Ilegitimidade do valor pretendido

A alegação do requerido se confunde com o mérito e com ele será analisado.

DO MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular;”

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do dispositivo observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

“Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como ART com autorização pelo CREA (id.58501022 - Pág. 1), Termo de compromisso de manutenção e instalação (id. 58501022- Pág. 2) Projeto com aprovação da Ceron (id. . 58501022 - Pág. 3), bem como orçamentos.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor. Entendo dispensado o laudo de constatação pois o próprio requerido confirma que a propriedade é energizada e nada foi trazido que pudesse infirmar que de fato a subestação foi construída. A controvérsia reside tão somente no ressarcimento pelos gastos suportados pelo autor da ação.

Igual sorte recai sobre o pedido de inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da ação uma vez que o pedido foi realizado pelo espólio de Casemiro Sviderski, devidamente representado pela inventariante conforme comprova o termo de Compromisso juntado em id.58501017 - Pág. 1.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Lado outro, no que se refere aos orçamentos juntados, deverá ser considerado o de menor valor.

Por oportuno:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a34 restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).”

Assim, no caso em questão, deverá ser considerado, a título de ressarcimento pelos gastos com a construção da subestação pelo autor, o menor valor dentre os orçamentos apresentados (id.58501020 - Pág. 1).

Em relação aos juros e correção monetária, aplicar-se-á a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente, tendo em vista que o autor instruiu a inicial com orçamentos com valores de mercado praticados em época posterior a construção da subestação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ementa: Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000579-14.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/05/2020.”

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R\$ 10.669,46 (dez mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária da data da distribuição da ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001761-21.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Adicional de Horas Extras REQUERENTE: MARTA DE OLIVEIRA, CPF nº 25591061249, RUA PARAÍBA 672, CASA ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO DE MOARAIAS 3869, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SETOR INDUSTRIAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação proposta por MARTA DE OLIVEIRA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação em horas extras. Alega, em síntese, que é professora da rede estadual de ensino, cuja carga horária até maio de 2016 era de 4h15min, no turno da manhã e 4h15min no turno da tarde. Afirmou que o intervalo para recreio de 15 minutos era cumprido na própria escola e que os professores não eram liberados no horário de intervalo. Disse que tal período não era pago como horário extraordinário.

Narra que a fim de regularizar a situação, em 17/05/2016, o sindicato de classe firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa, para diminuir para 48 (quarenta e oito) minutos o módulo aula, incluídos os 15 minutos correspondentes ao intervalo para recreio na jornada de trabalho. Afirmar que o referido acordo não lhe afasta o direito de receber a hora extra em decorrência do tempo que foi obrigado a ficar à disposição do trabalho, antes da alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Citado o requerido apresentou contestação alegando que a autora não faz jus ao direito e que durante o intervalo o professor não se encontra a disposição da escola. Disse que no mesmo sentido foi editada a Lei Complementar 887 de julho de 2016. Por fim impugna a planilha de retroativos apresentada pelo autor e requer que seja julgada improcedente a ação – id. 52399469.

É o necessário. Decido.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas. “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4º Turma, Resp 2.832-RJ, rel.Min. Sávio de Figueiredo). Trata-se de ação de cobrança de horas extraordinárias realizadas durante o intervalo entre aulas.

A parte autora é professora da rede pública estadual e possui carga horária de 40 horas semanais e sendo assim é regida por normas estatutárias.

Registro que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI), inclusive o período de descanso durante a jornada de trabalho.

Sendo assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

Destaco recente decisão do TST nesse sentido, garantindo a professora da rede privada, horas extras por período em que ficou à disposição durante o recreio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Eg. Tribunal a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL A ofensa a regulamento empresarial sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão não figura entre as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO Vislumbrada violação ao artigo 4º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revis-

ta. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Vislumbrada violação ao artigo 384 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTERVALO – RECREIO – TEMPO À DISPOSIÇÃO O intervalo de poucos minutos entre aulas configura tempo à disposição do empregador, tendo o professor direito à remuneração. Isso porque a exiguidade do tempo entre aulas intercaladas impossibilita que o empregado exerça outra atividade no período. Julgados. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100267F4DACF9696B0.

PODER JUDICIÁRIO Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029 Firmado por assinatura digital em 11/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é devido sempre que houver labor em sobrejornada, sem exigência de tempo mínimo de sobrelabor. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST PROCESSO Nº TST-ARR-1255-46.2011.5.09.0029. Rel. Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Dt.Julg. 11/09/2019).

No caso dos autos necessário se rememorar a evolução legislativa sobre a carga horária dos professores a fim de se esclarecer de onde se origina o pedido inicial.

No âmbito estadual, os professores tem carga horária de 40 e 20 horas semanais, contudo até maio de 2016, diariamente extrapolavam sua jornada diária em 30 minutos.

O tempo de intervalo para o recreio era considerando como tempo de descanso (15 minutos), que diga-se, não era remunerado.

Por um lado a alegação da classe era de que laborava tempo a mais do estipulado em sua carga horária (40 ou 20 horas semanais).

Por outro, o Estado rebatia dizendo que o tempo de recreio não é remunerado e não devia ser computado como tempo trabalhado.

A fim de resolver tal dilema, em 17/05/2016 celebrou-se acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – Sintero e o Estado de Rondônia, estabelecendo mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição da Lei complementar.

Posteriormente, com a edição da Lei complementar 867, de 12 de abril de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar 6809, de 07 de setembro de 2012). A mudança que interessa aos autos decorre da redução na carga horária do módulo aula que passou de uma hora para 50 minutos:

art. 66 §9º da Lei Complementar antes da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

art. 66 §9º da Lei Complementar depois da alteração :

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50 min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.

A intenção foi a de diminuir o tempo de aula em sala e inserir nas 40 horas semanais os 15 minutos de intervalo diários, evitando extrapolações do tempo máximo de labor e por consequência, questionamentos quanto a horas extras.

Contudo, entendo que resta evidente o período de trabalho extraordinário antes da alteração legislativa.

O próprio acordo evidencia a extrapolação, no entanto, não tem o condão de extinguir o direito do servidor que durante anos laborou em jornada extraordinária, sem a devida remuneração.

Não obstante, não poderia ser outra a conclusão, eis que nos 15 minutos de recreio não há descanso para o professor

É que esse período, é extramente exíguo, obrigando o professor a não se desligar do local de trabalho, dessa forma fica o servidor, durante o recreio vinculado a escola, e como já acentuado em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não raras vezes, à disposição de atendimento de alunos, resolve pendências administrativas e pedagógicas (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001104-90.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/10/2019).

Nesse contexto, é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a posse da servidora até o acordo celebrado entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Todavia, o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões. Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA. Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001012-38.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: JOSE SATURNINO BARBOZA, CPF nº 11367601215, LINHA 05 (4º PARA 5º EIXO), LOTE 18, GLEBA 03-A lote 18, LINHA 05 (4 PARA 5 EIXO), LOTE 18, GLEBA 03-A ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001564-71.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A EXECUTADO: ADRIANO MENDES DE ABREU, CPF nº 00826795250, RUA PIAUÍ 1676 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Já a consulta de veículos em nome do executado no sistema Renajud teve resultado positivo, conforme comprovante anexo.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora do(s) veículo(s) restrito(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra(m) o móvel(is), a fim de viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/mandado/Ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001369-18.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE, CPF nº 36945340163, LINHA 04 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 35, GLEBA 73 lote 35, KM 7,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204 EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

AUTOS 7000708-08.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CARLOS GALDINO DE SOUZA

Endereço: RUA CORUMBIARA, 5455, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002170-34.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDO: ELIO FRANCISCO DA SILVA, LINHA C 38, KM 29, LT 39, GLEBA 9, RIO ALTO s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Serve o DESPACHO como ofício n. 0023/2022 ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, requisitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome de ELIO FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF n. 333.841.189-87. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001984-74.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALERIA FRANCISCA PINTO, RUA PARANA 5021, CASA SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

EXECUTADO: ANDRESON CORREA DO NASCIMENTO, RUA HUMAITÁ 2976, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000230-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE GOMES CARNEIRO DE AQUINO, RUA ANHANGUERA 4862, SETOR CHÁCARA STA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2 - Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

5 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001557-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3719 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, VANDA BATISTA BARBOSA, RUA AMAZONAS 800, APTO 02 ESTADOS - 89120-000

- TIMBÓ - SANTA CATARINA, VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ, RUA AMAZONAS 514, APTO. 102 ESTADOS - 89120-

000 - TIMBÓ - SANTA CATARINA, VIRIATO FALEIROS BARBOSA, RUA AMAZONAS 800, APTO 02 ESTADOS - 89120-000 - TIMBÓ

- SANTA CATARINA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de embargos de terceiro opostos por IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, em razão da penhora do imóvel urbano denominado n.º 13 (treze) da Quadra n.º 26 (vinte e seis), do setor “C”, com área de 866,88m², localizado na Av. Guaporé, em Colorado do Oeste-RO, objeto de registro na R-11 da matrícula n.º 2.647 do Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste-RO.

Sustenta a embargante que é proprietária do imóvel penhorado, o qual foi adquirido em 13 de novembro de 2018 mediante escritura pública de venda e compra de fls. 012/013-verso, livro 080. Disse que além da aquisição do imóvel por escritura pública, também foi implementado o registro do título translativo (averbação da escritura) no cartório de registro de imóveis em 20/12/2018. Disse que a embargante fora comunicada pelo Oficial de Justiça desta Comarca em 21/07/2021 da efetivação de penhora sobre o referido imóvel urbano originária do processo n.º 0000715-37.2011.8.22.0012 (cumprimento de SENTENÇA), no qual figura o embargado como credor e Vanda Batista Barbosa, Viriato Faleiros Barbosa e Vivian Batista Barbosa Nogueira Holz como devedores. Sustenta que a DECISÃO que determinou a citação da inventariante foi proferida 15 (quinze) dias após a aquisição do imóvel por escritura pública, e que foi citada somente em 01/07/2019, ou seja, 7 (sete) meses após a aquisição. Ao final, requer o embargante a baixa da restrição judicial e/ou cancelamento da penhora sobre o imóvel urbano formalizada nos autos de n.º 0000715- 37.2011.8.22.0012.

Recebido os embargos, foi determinada a suspensão da execução (ID 60631086).

Devidamente citado e intimado, o embargado ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação. Disse que o imóvel é oriundo do espólio do Sr. Viriato Faleiros Barbosa e que a venda foi realizada no curso do cumprimento de SENTENÇA n.º 0000715-37.2011.8.22.0012.

Afirma que a DECISÃO que determinou a intimação do executado para pagamento foi disponibilizada em 08/09/2014, considerando-se como data de publicação o dia 09/09/2014. Sustenta que restou caracterizada a fraude a execução, uma vez que ao tempo da alienação já havia ação contra o devedor capaz de conduzi-lo à insolvência. Requer, ao final, a improcedência dos embargos e a condenação das embargantes nos ônus da sucumbência (ID 63205437).

Devidamente citadas e intimadas, VANDA BATISTA BARBOSA e VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ não apresentaram resposta.

Houve réplica. (ID 64720944)

É a síntese necessária. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Houve réplica. (ID 64720944)

É a síntese necessária. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, passo ao julgamento da causa.

I. LEGITIMIDADE PASSIVA

A ilegitimidade de figurar no polo passivo é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º do CPC, razão pela qual passo a análise da legitimidade das embargadas VANDA BATISTA BARBOSA e VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ. Pois bem.

Nos embargos de terceiro, via de regra, apenas tem legitimidade para figurar no polo passivo o exequente da ação principal, porquanto o procedimento de execução em proveito deste, visando à satisfação da tutela que lhe foi concedida.

Por outro lado, deverá haver litisconsórcio passivo entre o exequente e o executado na hipótese de este ter indicado o bem objeto dos embargos à penhora, uma vez que fica indiscutível sua efetiva participação do ato de constrição.

No caso dos autos, compulsando atentamente os autos de nº 0000715-37.2011.8.22.0012, verifico que as executadas não indicaram o bem à penhora, sendo assim imperioso constatar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos.

Por tais motivos, de ofício, reconheço a ilegitimidade de VANDA BATISTA BARBOSA e VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ e, por consequência, determino a sua exclusão do polo passivo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

II. MÉRITO

Trata-se de Embargos de terceiro onde a embargante pretende ver levantada a constrição judicial do imóvel penhorado na ação de execução que o embargado move contra o espólio de VIRIATO FALEIROS BARBOSA, representado por VANDA BATISTA BARBOSA e VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ.

De prôemio, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 “caput” e §1º do Código de Processo Civil, verbatim:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.”

Em relação ao MÉRITO, melhor sorte não assiste à parte embargada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos.

Compulsando os autos, verifico que a embargante demonstra sua condição de adquirente de boa-fé do imóvel descrito na inicial, haja vista que na época da compra (13/11/2018), ainda não havia ocorrido a penhora do referido bem, bem como, sequer havia sido realizada a citação das executadas VANDA BATISTA BARBOSA e VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ nos autos de nº 0000715-37.2011.8.22.0012.

Assim, a escritura e averbação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste-RO, antes mesmo de realizada a citação das executadas, demonstram que a embargante adquiriu o bem de boa-fé.

Sabemos que para a caracterização de fraude à execução e consequente desfazimento do negócio jurídico, é necessário a comprovação de má-fé, ônus do qual a embargada não se desincumbiu.

Ademais, nos termos da Súmula 375 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Assim, não havendo prova da má-fé da embargante (prova cujo ônus cabia ao embargado), outro caminho não há que não seja a procedência do pedido, consoante já decidi o c. STJ:

A Jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que para se configurar a prática de fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência da alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (REsp 944.250/RS).

Nesse mesmo sentido, assim decidi o TRF-1:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Comprovada a aquisição do imóvel penhorado pela embargante, por meio de escritura pública de compra e venda realizada em momento anterior ao registro da penhora, bem assim, a citação do executado, não merece reparos o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. Precedentes. II - Na hipótese dos autos, a fixação da verba honorária, devida pela exequente, deve se submeter à regra do § 4º do art. 20 do CPC, não estando o juiz adstrito ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), em obediência aos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do referido DISPOSITIVO. Em sendo assim, afigura-se incabível, na espécie, a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) III - Apelações da União Federal (Fazenda Nacional) e da embargante desprovidas. SENTENÇA confirmada.(TRF-1 - AC: 00399557220104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 10/06/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 29/07/2011) (grifei)

Assim, inexistindo elementos para considerar a aquisição do bem como ato em fraude à execução, prevalece a presunção de boa-fé da parte embargante.

Destarte, é inequívoca a necessidade de desconstituir a constrição levada a efeito.

DISPOSITIVO

Posto isso e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado nestes embargos de terceiros, para o fim de desconstituir a constrição realizada nos autos n.º 0000715-37.2011.8.22.0012, do imóvel urbano denominado n.º 13 (treze) da Quadra n.º 26 (vinte e seis), do setor “C”, com área de 866,88m2, localizado na Av. Guaporé, em Colorado do Oeste-RO, objeto de registro na R-11 da matrícula n.º 2.647 do Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste-RO.

Em tempo, ao passo que reconheço a ilegitimidade de parte de VANDA BATISTA BARBOSA e VIVIAN BATISTA BARBOSA NOGUEIRA HOLZ, determino a respectiva exclusão do polo passivo. Nesse tocante, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO em relação a estas, ante a declaração de ilegitimidade, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Em razão da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o embargado, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente (n. 0000715-37.2011.8.22.0012).

P.R.I. e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema.

Colorado do Oeste- RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001002-94.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANGELO BENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000527-07.2020.8.22.0012

REQUERENTE: FLORINDA PEREIRA DO NASCIMENTO

AUTOR: ADILON VIEIRA DA SILVA, JANIRA VIEIRA, JOSE VIEIRA, MARCELINO VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, NALVINA VIEIRA, NIVALDO VIEIRA DA SILVA, VANIRA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002164-56.2021.8.22.0012

AUTOR: BIANOR LOPES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000171-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA DA SILVA LANES, RUA CASTANHEIRA 3484 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, R BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA,

CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se o réu a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a origem dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, no valor de R\$186,52 desde 02/2013, uma vez que o início da contratação do empréstimo do contrato ora discutido nos autos (nº 8034611146) se deu em 04/2015. Ressalto que, caso o réu não esclareça, os valores descontados serão abatidos do valor devido pela autora, para fins de liquidação do contrato.

Com a manifestação do réu, intime-se a parte autora a se manifestar, também em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste- RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002210-84.2017.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: E. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

E. B. K., RUA ACÁCIA 3577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO

COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. G. D. S., A LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO

s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. I. B. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA

RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, E. B. K., RUA ACÁCIA 3577 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA, A. J. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

INVENTARIADO: A. J. K., LINHA 5, KM 18,5, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos de Id nº 66322572.

Expeça-se a competente Carta de Adjudicação em favor dos compradores do imóvel, Srs. Cicero Pereira dos Santos e Vilma dos Santos, para viabilizar o registro do título translativo, os quais deverão arcar com os emolumentos cartorários.

Servirá cópia do presente como ALVARÁ para levantamento dos valores depositados/existentes na conta judicial nº 4335 040 01504592-9, conforme dados abaixo:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 0016/2022.

Sacante: CLÁUDIO COSTA CAMPOS - OAB/RO nº 3508

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 4335 - Colorado do Oeste

Conta Judicial: 01504592-9

Valor: R\$3.250,26(três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), com juros e correção monetária.

A inventariante ficará responsável por juntar as informações de saque da importância em 5(cinco) dias.

Intime-se a inventariante, ainda, via sistema e publicação no DJ, a providenciar a retirada da carta de adjudicação e entregá-la aos compradores para os devidos fins, juntando aos autos cópia de uma via com recebimento.

Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.
Cumpram-se.
Colorado do Oeste- RO, 13 de janeiro de 2022.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002540-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, ITAPUIAS 2441, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO EM FLAGRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a Manifestação Ministerial é posterior à DECISÃO que concedeu a liberdade provisória ao flagranteado JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, torna-se inviável a conversão da prisão em flagrante em internação provisória nestes autos, mormente porque já posto em liberdade.

Analisando o sistema CEEU, encontrei em trâmite os Autos de Execução de Medida de Segurança nº 0000167-36.2016.8.22.0012, nos quais João Rodrigues dos Santos cumpre medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão de prisão em flagrante em internação provisória nestes autos, nada impedindo que nos Autos de Execução de Medida de Segurança nº 0000167-36.2016.8.22.0012 seja feito pedido de conversão do tratamento ambulatorial em internação, se entender conveniente,

Intime-se o Ministério Público.

No mais, aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001307-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ECIVAN GOMES DA SILVA, LINHA 02 TABAJARA KM 75, GLEBA SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- A parte autora pleiteou que o Juízo proceda pesquisas de endereços do requerido pelos sistemas SISBSAJUD.

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário. Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao

PODER JUDICIÁRIO. Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumpra-se dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à FINALIDADE pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

Constitui ônus da parte autora envidar os esforços necessários à localização do requerido, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.

2 - CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, mediante procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado a prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.

3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002261-56.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: BERNADETE R. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 19585691000160

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOAO VITOR GARCIA DE MORAES, CPF nº 02417696207, RUA MAGNOLIS 3617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora informou novo valor da causa. R\$10.863,80 (dez mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Ao Cartório: Proceda a correção do valor da causa.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de FEVEREIRO de 2022, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: JOAO VITOR GARCIA DE MORAES, CPF nº 02417696207, RUA MAGNOLIS 3617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001593-22.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO COSTA, CPF nº 14182858620, LINHA 619, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 14/10/2021, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Além do mais, foi proferido o DESPACHO intimando a parte recorrente a apresentar o preparo recursal no prazo estabelecido no Enunciado 80 ou em caso contrário comprovar as condições da gratuidade judiciária.

Então a parte recorrente (parte autora) apresentou comprovante de custas, entretanto, as custas eram diversas daquela do recurso inominado. Foi oportunizado 5 (cinco) dias para a parte apresentar o valor remanescente do recurso (id. 65414898), porém renovou o pedido de gratuidade judiciária. Foi novamente concedido cinco dias, agora para a parte juntar a documentação que comprovasse a hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade ou apresentar o comprovante das custas. Ainda assim, a parte recorrente deixou decorrer o prazo in albis.

Assim, declaro deserto o recurso da parte autora e, em consequência, não o recebo.

Passo a análise do recurso da parte ré.

O recurso interposto pela parte ré é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte está representada e tem interesse recursal, tendo em vista que a demanda fora julgada parcialmente procedente.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001784-33.2021.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difamação

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: ALYNE DE KASSIA GUERREIRO LIMA, CPF nº 95527672291, RUA TUPI 3644, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado contra ALYNE DE KASSIA GUERREIRO LIMA para averiguar prática de crime difamação, que é de ação penal privada e somente se procede mediante queixa/representação.

Todavia, os fatos narrados nos autos datam de 14/09/2021 e até a presente data já se passaram mais de seis meses sem que a vítima tenha proposto queixa-crime/representação.

O artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe que "o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime".

Considerando que até a presente esgotou-se o prazo de seis meses, ante a decadência operada declaro extinta a punibilidade de ALYNE DE KASSIA GUERREIRO LIMA, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7002067-27.2019.8.22.0012

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLAUDIO GARCIA DE LIMA, CPF nº 09460193803, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA, MURILLO MOREIRA DE LIMA, CPF nº 84444886234, AVENIDA MARECHAL RONDON 2223, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZABETH GOMES DA SILVA, CPF nº 31592163220, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1381 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 LOTE 32, BANCO DO BRASIL ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intimem-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se se possui provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento e preclusão.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá se manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001834-30.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: TROK LTDA - ME, CNPJ nº 01806890000196, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: WESLEY DE SOUZA COSTA 61708925287, CNPJ nº 23705147000182, RUA MARANHÃO 4777 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 65800384.

Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, sendo que, em 10.01.2022 foi lançada a ordem no sistema.

A ordem bloqueou o valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) na conta do executado.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001724-94.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES, CPF nº 03449362879, LINHA 12, KM 20, VARZEA ALEGRE, ZONA RURAL s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001833-11.2020.8.22.0012

Requerente: GILBERTO CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000991-94.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVALDO BENTO, LINHA 01 KM 8 - RUMO COLORADO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

Após o retorno da informação que foi negado seguimento ao Agravo nº 0800558-81.2021.8.22.9000, a parte autora foi intimada à emendar a inicial e promover o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do DESPACHO de ID n. 57604176 e 64037182, entretanto, o autor se manteve silente.

Assim, tendo em vista que o autor foi intimado para cumprir a emenda e no prazo determinado não a cumpriu, tenho que o indeferimento da inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do mesmo DISPOSITIVO legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do CPC.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Após, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001593-22.2020.8.22.0012

Requerente: JOSE FRANCISCO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001808-95.2020.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: BENEDITO ANSELMO CORREA, CPF nº 87091402200, LINHA 1 km 5,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD, conforme petição de Id. 66154105.

Foi deferido o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida, sendo que, em 10.01.2022 foi lançada a ordem no sistema.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado, conforme extrato anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000094-66.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: JOSE VALENTIN DE PROENÇA ZILES, CPF nº 08676814201, AV. SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JARDEL ZILES, CPF nº 61699721220, AV. SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GEORGE HENRIQUE DE PROENÇA ZILES, CPF nº 06440175203, AVENIDA SOLIMÕES 4091 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

No mesmo prazo, intime-se o executado para incluir o menor GEORGE HENRIQUE DE PROENÇA ZILES como beneficiário da pensão por morte, conforme o acordo de ID 55659149.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000029-37.2022.8.22.0012

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente (s): DELASIR MIOTTO DA SILVA, CPF nº 82020566249, AVENIDA GUAPORÉ 3196 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): M. D. C. D. O., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): na Rua Linha PA n. 18, Poste 228, Zona Rural, Anary, Machadinho D'Oeste - Ro

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de INTIMAÇÃO.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001794-14.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO, CPF nº 40908127200, RUA CEREJEIRAS 2954 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, CNPJ nº 21481324000169, SGAN 609 MÓDULO A, EDIFÍCIO BRASÍLIA ASA NORTE - 70830-401 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a pesquisa on-line via SISBAJUD para fins de localização do endereço da parte requerida, conforme petição de Id. 66554244.

Foi deferido o pedido e lançada a ordem no sistema no dia 10.01.2022.

A ordem restou frutífera, conforme extrato anexo. Desta forma, dou prosseguimento ao feito.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, CNPJ nº 21481324000169, SGAN 609 MÓDULO A, EDIFÍCIO BRASÍLIA ASA NORTE - 70830-401 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001959-27.2021.8.22.0012

REQUERENTES: MARCOL MARQUES MENDANHA, ANGELITA SILVA MARINHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A parte ré apresentou Recurso Inominado para fins de reforma da SENTENÇA. Passo à análise dos requisitos recursais.

1. O recurso é o adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

2. A parte se equipara a Fazenda Pública, sendo portanto isenta do pagamento do preparo recursal.

3. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na demanda.

4. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo os presentes recursos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

5. Já foram apresentadas as contrarrazões.
Remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.
Colorado do Oeste, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001714-50.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLEONICE RITTER, CPF nº 57753466291, LINHA 1 Km 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000602-12.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 20394454200, LINHA LJ 10, LOTE 134, GLEBA 02 KM 34 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a pesquisa de endereço da requerida via SISBAJUD, conforme petição de Id. 65347650.

Foi deferido o pedido para busca de endereço em nome da parte requerida, sendo que em 10.01.2022, foi lançada a ordem no sistema.

A pesquisa restou frutífera, conforme extrato anexo. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2022, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigo ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REPRESENTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 20394454200, 7 3928 7 BAIRRO CEP 76868000 MACHADINHO D OESTE RO

REPRESENTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 20394454200, MATO GROSSO 0000000 UNIAO MACHADINHO DOESTE RO76868 000

REPRESENTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 20394454200, LT 05, GL 01, LH MP 01, BAIRRO ZONA RURAL, MACHADINHO D OESTE - RO, CEP 78948-000

REPRESENTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 20394454200, M 01 LT 5 GL 1 PA SANTA MARIA 1, BAIRRO ZONA RURAL, MACHADINHO D OESTE - RO, CEP 78948-000

REPRESENTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 20394454200, RUA RIO BRANCO 3928, MACHADINHO D OESTE - RO, CEP 76868-000

REPRESENTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA, CPF Nº 20394454200, Machadinho D Oeste RO 76868000 ZONA RURAL 398 LH SM 28 LOTE 398 GL 02 LOTE 398

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002152-76.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, LINHA 04 s/n ASSENTAMENTO ELSON MACHADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2022, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: ILSON GOMES DE ARAUJO, CPF nº 71644610230, AVENIDA TANCREDO NEVES - DE 2025 ATÉ 2233 - LADO ÍMPAR - BAIRRO - SETOR 03 - CEP 76870507 ARIQUEMES - RO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002422-66.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: IVONETE DA SILVA COELHO MELO, CPF nº 67568866220, AV. RIO MADEIRA 4560 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Proceda-se a correção da classe processual. O feito deve tramitar no Juizado da Fazenda Pública.

Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência com o fito de obrigar o Estado de Rondônia a fornecer tratamento médico cirúrgico.

Dispõe o Enunciado n. 18 das Jornadas de Direito da Saúde nos seguintes termos:

“Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente”. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Ocorre que em consonância com as orientações do CNJ, em Rondônia já está em funcionamento o NATJUS, apoio técnico especializado para subsidiar as decisões dos juízes em questões de saúde.

Foi encaminhado os autos para parecer técnico do NATJUS, o qual retornou nesta data, com o parecer favorável ao tratamento cirúrgico congênito. Entretanto, segundo a nota técnica, não se justifica a alegação de urgência, conforme definição de urgência e emergência do Conselho Federal de Medicina.

Pois bem. Deste modo, em consonância com o parecer técnico, entendo que a parte não preenche os requisitos do Artigo 300 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001954-05.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: JUARES LOPES TEIXEIRA, CPF nº 78402921272, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: ROSILENE DA CRUZ ROCHA, CPF nº 83701044287, RUA TUPINIQUINS 3110 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em relação ao pedido de tutela antecipada, deixo para apreciá-lo após a entrevista.

1) O requerente informou que a requerida contraiu dívidas que chegam a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, porém não juntou todos os documentos necessários para comprovar, sendo assim, intime-se o requerente para que junte todos os comprovantes das dívidas contraídas pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Determino que o NUPS realize estudo psicossocial com as partes no prazo de 30 (trinta) dias.

3) Defiro o pedido do Ministério Público para realizar a audiência de entrevista com ROSILENE DA CRUZ ROCHA, quanto a sua capacidade de manifestar a sua própria vontade no que se refere aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, designo o dia 1/2/2022, às 8h, para entrevista da interdita, nos termos do artigo 751 do NCPD, a qual será realizada por videoconferência, através do aplicativo GoogleMeet, pelo link <https://meet.google.com/ofj-zqkq-fqt>.

Ressalvo que poderá comparecer presencialmente para entrevista neste fórum, caso não detenha meios de participar da audiência de forma digital.

Cite-se. Intime-se.

Cientifique o Ministério Público.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000654-08.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: AZEMAR CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 08491313249, LINHA 09, LOTE 19 KM 32 ZONA RURAL - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu a pesquisa on-line via SISBAJUD para fins de localização do endereço da parte requerida, conforme petição de Id. 65356980.

Foi deferido o pedido e lançada a ordem no sistema no dia 10.01.2022.

A pesquisa restou positiva, foi encontrado o endereço do requerido. Entretanto, trata-se do mesmo endereço constante na petição inicial.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001953-20.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, CPF nº 73686565234, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial (id. 63716090). Defiro a gratuidade da justiça (Id. 66935347).

1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001770-83.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA, CPF nº 84538767204, RUA CEREJEIRAS 3623 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada para a requerente Maria do Carmo Silva.

O perito nomeado pelo Juízo constatou que não tinham elementos que comprovem a incapacidade laboral da parte requerente.

Posteriormente a parte juntou documentos (laudo) que não constavam na petição inicial.

Sendo assim, para uma melhor análise do quadro da requerente e com o intuito de evitar recursos desnecessários, entendo pertinente encaminhar os autos ao perito Dr. Vagner Hoffmann, para que informe/complemente nos autos, com base em seu laudo pericial juntado ao Id. 53611389, se às documentação médicas trazidas pela parte requerente ao Id. 60783326, possuem o condão de alterar a CONCLUSÃO do laudo pericial de Id. 53611389, devendo, em caso de mudança, apresentar novo laudo.

Com as informações do perito, abra-se vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias, para querendo, apresente manifestação e após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000083-37.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: DIEGO FIRMINO DOS SANTOS, CPF nº 03280714206, RUA TUPINAMBÁS 3463, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CRISTINA REDIVO, OAB nº MT248790

REU: LUCAS SEGA VARGAS, CPF nº 03210176256, LINHA 02, KM 20, RUMO ESCONDIDO SEGUNDA EIXO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização.

O requerido foi devidamente citado, não compareceu a audiência de conciliação e não apresentou contestação fato este que culminou em decretação de revelia.

Posteriormente a parte requerente foi instada sobre a possibilidade de produção de provas. Entretanto, requereu apenas o julgamento antecipado.

Saneando o feito é possível verificar os seguintes pontos que estão obstando o julgamento da causa:

Não há laudos comprovando o acidente. Porém há ocorrência policial aparentemente relatando o fato, mas a ocorrência está com escrita quase ilegível por estar o documento com qualidade inferior (borrado). Então, deve a parte requerente juntar ocorrência policial legível nos autos.

Os outros documentos, como as notas fiscais e orçamento das peças da BROS, embora também estejam borradas é possível visualizá-las com clareza.

Ainda sobre a matéria probatória a parte requerente juntou aos autos notas fiscais de procedimentos médicos e hospitalares. Nas notas fiscais não constam quais procedimentos foram realizados e se os procedimentos estão relacionados ao acidente.

Sendo assim, para fins de sanar também este ponto, deve a parte requerente juntar os autos o prontuário médico do hospital em que foi realizado o atendimento cirúrgico, demonstrando (de maneira legível) os procedimentos realizados.

Também deverá apresentar o prontuário médico do local do primeiro atendimento, para fins de análise, mesmo que indireto, do estado em que se encontrava o requerente após o acidente.

O prazo para apresentar as documentações é de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das documentações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo:7002459-93.2021.8.22.0012

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BERNADETE R. DE SOUZA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MILLENE CAROLAYNE NUNES FERREIRA, RUA BAHIA 4874, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (ID nº 66998861), o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida MILLENE CAROLAYNE NUNES FERREIRA (CPF 021.603.012-99), pagou à parte autora BERNADETE R. DE SOUZA EPP (CNPJ 19.585.691/0001-60) o valor total de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos) em parcela única no dia 12/01/2022, dando-se assim por cumprida a obrigação;

2) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;

3) As partes acordam em renunciar o prazo recursal, bem como requerem o arquivamento deste.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7002588-98.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: VILMA DA COSTA FERREIRA, CPF nº 78457742787, AVENIDA RIO MADEIRA 4446 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento e preclusão.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverão se manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide.

Com as manifestações ou decorrido os prazos, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000034-59.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VALDETE DURVAL DOS SANTOS, CPF nº 44666616500, RUA BAHIA 5498, CHÁCARA BOA PAZ ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

1.2 Verifico que a requerente juntou nos autos o ITR/2001 (ID 67000485), porém o mesmo encontra-se ilegível. Sendo assim, intime-a, para que junte o ITR/2001, legível.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000983-57.2012.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. DOS JAMBOS 1105, NI CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999

EXECUTADOS: SILVANO FERREIRA SILVA, CPF nº 39004597204, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, CNPJ nº 84647049000120, RUA MAGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado da ação monitória, formou-se um título judicial, com início da execução em 10/06/2015 e até o presente momento as medidas executórias advindas do processo não surtiram efeitos expropriatórios.

Então, antes de deliberar quanto o pedido (Id. 62130261), em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição.

Também manifeste a parte exequente sobre a possibilidade de requerer alguma medida executória diretamente no endereço fornecido pela parte executada constante no Id. 33769064, visto que a penhora online não está surtindo efeitos.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001795-62.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS APARECIDO SCHNEIDER, CPF nº 47079495253, LINHA 08, KM 16,5, RUMO COLORADO, s.n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, I., RUA RONY CASTRO PEREIRA 14408, JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARCOS APARECIDO SCHNEIDER contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos.

Relatou a parte autora, em síntese, que é segurado da Previdência Social, na qualidade de segurado especial rural e encontra-se incapacitado de exercer seu labor habitual. Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria rural ou invalidez permanente.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID 63388755) discorrendo acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados.

Impugnação à contestação ao ID 65184286.

Os autos vieram conclusos. Passo a sanear os autos.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação, são elas: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação, ausência do interesse de agir, e honorários periciais.

Prescrição quinquenal

No que tange a preliminar de prescrição quinquenal, o último requerimento é datado do dia 01/09/2021, sendo assim não há o que se falar em prescrição, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do MÉRITO administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso à Justiça, assim consta nos autos id.61935436 e o requerimento administrativo está no ID 61935433, que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

Do valor dos Honorários Periciais

Nesta comarca, o profissional médico disposto a periciar reside em comarcas distintas e aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Dou o feito por saneado.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a qualidade de segurado especial do requerente; o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, defiro a produção de prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 16/02/2022 às 10h30, que será realizada pela plataforma Google Meet, através do link <https://meet.google.com/mwp-urzr-eaw>

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar no link da sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

Para participar do ato virtualmente, necessário baixar o aplicativo Google Meet no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete, através do WhatsApp 98454 1610, com antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 14h, de segunda-feira a sexta-feira).

1) Intimem-se as partes através de seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de se fazerem presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

1.1) Caso a testemunha não detenha meios de participar da audiência de forma digital, poderá ser ouvida neste fórum, devendo comparecer com antecedência de 10 (dez) minutos do início da audiência, para evitar aglomerações.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local/link da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000475-86.2021.8.22.0008

Requerente: SERGIO DE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de 3%, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004197-31.2021.8.22.0008

Requerente: IVONE DA CONCEICAO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004025-89.2021.8.22.0008

Requerente: HOSANO JACINTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

Requerido(a): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0005188-10.2013.8.22.0008

Requerente: Aroldo Tesch

Requerido(a): GOVERNADORIA CASA CIVIL

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000038-11.2022.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido(a): LEIDIANE PEREIRA

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 114,80 (art. 16 da Lei 3.896/2016 c/c Provimento Corregedoria nº 043/2020).

Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001739-41.2021.8.22.0008

Requerente: CRISTHIE ABRANTES DE CARVALHO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): RAFAEL NEUTON DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada do Auto de Avaliação dos bens, bem como para que adeque o valor da causa, conforme item 2.3 da DECISÃO de Id 59813701.

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003031-95.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA - RO2468

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: Nome: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA 1º DE MAIO, 2207, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima relacionada(s), a fim de que promova(m) o pagamento das custas processuais no aporte de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Espigão do Oeste-RO, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003800-69.2021.8.22.0008

Requerente: IZABEL TIMOTEO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000941-80.2021.8.22.0008

Requerente: VALDIVINO NUNES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003620-53.2021.8.22.0008

REQUERENTE: IVANE TRIVILIN

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003601-47.2021.8.22.0008

REQUERENTE: LAUDIR ALMEIDA DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000946-73.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da certidão da contabilidade, conforme DESPACHO de id. 62369366.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001680-24.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: GUILHERMINA SCHAFEL WAIANDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da certidão da contadoria, conforme DESPACHO de id. 59626991.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000350-89.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: JOAO HERMINIO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da certidão da contadoria, conforme DESPACHO de id. 61649267.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000125-69.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da certidão da contadoria, conforme DESPACHO de id. 65182040.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7001715-47.2020.8.22.0008

AUTOR: LAUCINDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

7001325-43.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. N. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REU: M. N. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ratifica-se os atos processuais já praticados.

Diante do teor das informações constantes ao ID.63498128 da não localização do executado, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n°: 7003009-71.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: MARCILEI SALVALAIO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

EXECUTADO: RONE COUTINHO MACHADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar detalhadamente os cálculos, podendo ser feito através da calculadora disponibilizada pelo site do TJRO, a fim de demonstrar o valor principal, índice utilizado, atualização monetária, juros, eventual multa do artigo 523, § 1º e honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de expedir corretamente a certidão de dívida judicial para viabilizar futura execução.

<https://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/calculoMais.xhtml>

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002024-05.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: ROSANGELA VERAS DA SILVA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3485, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto aos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo n°: 7004193-96.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

EXECUTADO: SUES ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como requer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n° 7003171-32.2020.8.22.0008

REQUERENTE: SELMA SCHULZ TESCH

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme DESPACHO de id. 63678450.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo n° 7003305-25.2021.8.22.0008

REQUERENTE: RAIANE BORCHARDT QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B-B

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para produção das provas consoante a distribuição do ônus realizada, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do MÉRITO, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme DECISÃO de id. 65752304.

ESPIGÃO D'OESTE, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000891-59.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: CLAUDINA NUNES

Endereço: linha canelinha, km 10, Sítio Terra Rica, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada, com a vinda dos cálculos, para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003113-92.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: WELLINGTON LUIZ DA SILVA

Endereço: RUA ITAPORANGA, 1515, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 13 de janeiro de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001467-81.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

Endereço: Av. Nações Unidas, 1536, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Requerido:Nome: MARIA APARECIDA MONTEIRO MARINHO

Endereço: Rua Amapá, 3364, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARCELO MONTEIRO MARINHO

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 0, esquina com Rua Mato Grosso, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para se manifestar quanto a arrematação do bem penhorado, nos termos do DESPACHO de ID 57867544.

Espigão do Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7002292-88.2021.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: VILMAR REMIGIO MATTIELO
Endereço: Rua 4, 3444, Jardim America, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias,
Espigão do Oeste, 13 de janeiro de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7001961-43.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: EDMARIA DE ARAUJO PEREIRA
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 51, Flor da Serra, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
Requerido(a): Nome: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2772, Ideal Móveis, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-970
Advogados do(a) REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias,
Espigão do Oeste, 13 de janeiro de 2022
VALDEMAR SCHAEDE STANGE
Diretor de Secretaria

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**2ª VARA DA FAMÍLIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara da Família 7001846-35.2019.8.22.0015

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. C. V., AV. DOM PEDRO II 7585 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

EXECUTADO: E. V. D. S., AV. MAMORÉ 687 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo nº: 7000086-46.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Requerente/Exequente: HELENA BOUCHABKI ALEXIS CAVALCANTE, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 487 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Requerido/Executado: NEVILSON DE FRANCA COELHO, AV. OSVALDO CRUZ 918 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DECISÃO

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer c/c tutela de urgência, promovida por Helena Bouchabki Elexis Cavalcane em desfavor de Nevilson de Franca Coelho, Estado de Rondônia e Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/RO, aduzindo em síntese que na data de 25.09.2012 efetuou a venda do veículo ao requerido e, desde então tem recebido comunicações de multas.

Sustenta que recentemente recebeu uma comunicação de protesto dos valores das multas, as quais, não adimplidas até a data de hoje (12.01.2022) seriam protestadas vinculadas ao nome da autora.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada para determinar ao cartório de protesto que se abstenha de realizar a constrição de seu nome.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela. Decido.

Primeiramente cumpre dizer que pedido inicial detém características de uma cautelar antecipada. Logo, é imprescindível que as partes observem a processualística da pretensão.

Pois bem.

Diante das mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela cautelar em caráter antecedente, na forma do artigo 303 do CPC: "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo"

A urgência se mostra contemporânea, posto que há previsão de inserção em protesto de dívida previsto para 12.01.2022.

A autora atendeu ao disposto no art. 18 incisos do Decreto Estadual n. 9.963/02, visto que efetuou a comunicação de venda no cartório e ao Detran/RO, entendendo presente a demonstração do direito invocado.

De igual forma, presente a demonstração de perigo de dano, tendo em vista que o protesto/constrição de CPF detém capacidade de limitar e constringer o poder de compra da pessoa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar pretendida.

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Tabelionato de Protesto de Guajará Mirim/RO se abstenha de efetuar o protesto da dívida de R\$ 5.027,07 (cinco mil e vinte e sete reais e sete centavos) vinculada ao protocolo de nº. 243661, CDA 20210200100415, Helena Bouchabki Alexis Cavalcante, CPF: 079.551.892-72.

Sirva a presente como MANDADO de intimação do cartório de protesto.

1- Cite-se os requeridos para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observando o prazo em dobro dos entes públicos, momento processual em que deverão especificar as provas que pretenderem ser produzidas.

2- Sobrevindo as contestações, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação à contestação, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir sob pena de preclusão.

3- Após, venham os autos conclusos para julgamento do MÉRITO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 -

Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002856-46.2021.8.22.0015

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Provas em geral

PROCURADOR: MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

PROCURADOR: M. D. G.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas em que Mátula Verolande de Lima Carvalho demanda em face de Município de Guajará Mirim.

O caso dos autos se enquadra ao disposto no artigo 381, I, CPC, desta forma, defiro a produção antecipada de prova. Ressalvo que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (art. 381, §4º CPC).

Para a realização da perícia nomeio o perito GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO, o qual faz parte do rol dos peritos judiciais cadastrados perante o TJ/RO, cujo profissional deverá ser instado a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentar proposta de honorários para desempenhar tal labor, juntamente com curriculum de suas qualificações e número de conta bancária de sua titularidade onde pretende receber os honorários.

Indefiro a inversão do ônus da prova. O valor dos honorários periciais serão suportados pela autora. Vindo a proposta, intime-se a autora para comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do feito.

Cite-se o requerido para, caso queira, acompanhar a produção da prova antecipada (art. 382, §1º), bem como indicar assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito e decorrido o prazo do requerido, intime-se o perito para informar data, horário e local para dar início aos trabalhos, cuja data deverá ter antecedência mínima de 30 (trinta) dias, possibilitando assim a intimação das partes.

Indicado data, horário e local para dar início aos trabalhos, intemem-se as partes.

O perito terá o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, contados do início dos trabalhos.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentado número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º).

O processo permanecerá ativo durante 1 (um) mês para obtenção da prova e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Cumpridas as diligências, e decorrido o prazo acima, venham conclusos para SENTENÇA extintiva na forma do art. 383, § único, CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Guajará Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002374-98.2021.8.22.0015

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: SUELI NERIS ALVES

ADVOGADO DO PROCURADOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobre vindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 0030850-09.2000.8.22.0015

Réu: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciente da soltura do réu.

Diante das menções elogiosas proferidas pelo patrono, representando o réu, registre-se no assento funcional da servidora Agnes Fernandes Rodrigues de Souza.

No mais, aguarde-se resposta à acusação.

Cumpra-se.

segunda-feira, 10 de janeiro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 1001803-74.2017.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REQUERIDO: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 5 de novembro de 2021

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

- Fone:(69) 3516-4522

Processo n.: 0001362-81.2015.8.22.0015

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: INDICIADO: CLAUDINEI DIAS TOMAZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará Mirim, 13 de janeiro de 2022

AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7000110-74.2022.8.22.0015

EXEQUENTES: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, SUELLEN EREIRA GONCALVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº SP3133

EXECUTADO: MAURO PACHECO VIEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

1- Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA:EXECUTADO: MAURO PACHECO VIEIRA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 699 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Cumpra-se.
Guajará Mirim/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7000071-77.2022.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente (s): FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido (s): KEZIA LEITE MOREIRA, CPF nº 05347827289, RUA 25 DE AGOSTO 3621 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000067-40.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ROSICLEIDE AMANCIO, CPF nº 91535239204, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA S/N SN NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de obrigação de não fazer com declaratória de inexistência de débito com pedidos de danos morais e tutela antecipada promovida por Rosicleide Amancio em face de Energisa em que, inicialmente, foi indeferida a tutela antecipada em decorrência da ausência de documentos que demonstrasse que a suspensão no fornecimento de energia elétrica foi em decorrência da recuperação de consumo, o que foi juntado posteriormente a DECISÃO.

Deste modo, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, haja vista que foi juntado no ID66979626 -pág. 2/3, bem como consta como pendência somente a fatura objeto desta ação no ID66979627 -pág. 2 e a carta ao cliente no ID66979629 -pág. 1/2.

Assim, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois em juízo de cognição sumária é possível verificar que em tese houve o cumprimento das exigências. Até mesmo porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade humana.

Deste modo, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06 horas, contados a partir da CIÊNCIA ELETRÔNICA desta, para que proceda a religação da energia elétrica na unidade consumidora de código único n. 20/1413487-8 instalada na Av. José Ribeiro da Costa, s/n, bairro Novo Horiz., Nova Mamoré/RO, sob pena de pagamento de multa, em decorrência do débito referente a recuperação de consumo do Termo de ocorrência n. 059730 no importe de R\$ 2.400,60 (dois mil e quatrocentos reais e sessenta centavos), até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida para cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado acima, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (mil reais), advertindo-a que a multa poderá ser aumentada em caso de recalitrância.

CUMPRASE.

INTIME-SE VIA SISTEMA, COM URGÊNCIA.

Após, cite-se a parte requerida nos demais termos da DECISÃO de ID66952996.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7000096-90.2022.8.22.0015

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SUELLEN EREIRA GONCALVES, CPF nº 66550262291, AV. DOM PEDRO II 616 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº SP3133

Requerido (s): ILDACY DANTAS CHAVES, CPF nº 67402410234, ANTENOR DE AMORIM 239 CENTRAL - 75240-000 - BELA VISTA DE GOIÁS - GOIÁS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de homologação de acordo, em jurisdição voluntária promovida por CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILÊNIO e ILDACY DANTAS CHAVES.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado ao id. 66968789 p.01 p.05, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7004679-55.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Tutela de Urgência

Requerente (s): RIBAMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 59762977220, GIACOMO CASARA 1856 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757

Requerido (s): BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo, consoante se infere dos autos (Id. 66861154).

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor, não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC, inclusive para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Sem custas, nos termos da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Revogo a tutela antecipada concedida no Id. 66722193. Deve a CPE comunicar ao requerido, conforme e-mail de Id. 66736252.

Determino a retirada do feito da pauta de audiências.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000035-35.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa

Distribuição: 08/01/2022

AUTOR: KATIA CRISTINA GONCALVES DE MELO DORADO, AV. CAMPOS SALES 2379 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 12 de abril de 2022, às 08h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO^{2º} Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003634-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 15/10/2021

REQUERENTES: DEIVITI SILVA DE ASSIS, HELY VIEIRA BORGES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais ajuizada por HELY VIEIRA BORGES e DEIVITI SILVA DE ASSIS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria de direito, desnecessária a produção de prova.

Passo análise das preliminares suscitadas.

I - Da inépcia da inicial

No tocante à arguição de inépcia da inicial, tenho que a peça inaugural atendeu aos requisitos do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Portanto, rejeito a preliminar.

II - Da ausência de interesse processual

Sem razão a ré em relação a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, se os autores alegam que sofreram prejuízo, há interesse processual exatamente para evitar esse prejuízo.

Superadas todas as preliminares, passo análise do MÉRITO.

Inicialmente, ressalto que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de modo que aos autores, consumidores, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta situação, especialmente o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, inciso I, do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VII, do CDC).

A Lei n. 10.848/2004 que foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.163/2004 e pela Resolução n. 229/2006 da ANEEL trata acerca incorporação das subestações. Os artigos 2º e 4º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL dispõem:

“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” (sem grifo no original)

Assim, em caso de reconhecimento da obrigação de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não realizado o pagamento, há enriquecimento da ré às custas do autor, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 884 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.” (sem grifo no original)

No presente caso, os autores aduzem que construíram uma subestação de 10 kVa, de 327 metros de ramal, tensão 7967/230- 115V, no valor de R\$ 39.741,00 (trinta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais), em suas propriedades. Para comprovarem o alegado, acostaram projeto para construção de um posto de transformação COMPARTILHADO no sistema MNC potência de 10 kVa, para atender suas instalações elétricas localizadas na Linha 21, Km 51,5, no município de Nova Mamoré/RO, no id. Num. 63460010 - Pág. 1-6, com croqui no id. Num. 63460015 - Pág. 1-6, fatura de energia elétrica em nome HELY VIEIRA BORGES com endereço na Linha 21, Km 43, zona rural, cidade de Nova Mamoré/RO, no id. Num. 63460004 - Pág. 1, e em nome de DEIVITI SILVA DE ASSIS, com endereço na Linha 21, km 51,5, zona rural, cidade de Nova Mamoré/RO, no id. Num. 63460005 - Pág. 1, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no id. Num. 63460007 - Pág. 1 e termo de compromisso de id. Num. 63460036 - Pág. 3.

A ré, por sua vez, argumentou que os valores não podem ser pagos aos requerentes antes de vencido o ano de 2022, prazo estabelecido pelo Poder Concedente para os casos de universalização, conforme Decreto 9.357/2018. Alegou que os autores não provam as despesas e que há necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão. Pleiteou, subsidiariamente, que a restituição siga o que disciplina os artigos 3 e 11 da REN 223/2006, juntamente com o artigo 37 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, em que o valor total a ser restituído não pode ultrapassar R\$ 12.692,30 (doze mil e seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos).

Verifico que no croqui do projeto elétrico da subestação compartilhada para os dois autores de id. Num. 63460015 - Pág. 1-3, consta assinatura da concessionária. O autor DEIVITI SILVA DE ASSIS apresentou fatura de energia elétrica em seu nome, no mesmo endereço do projeto.

No que tange ao prazo para restituição do valor despendido, os autores apresentaram comprovantes de gastos realizados em 2021. Como não há óbice na legislação para que o pagamento ocorra antes de tal prazo e, principalmente, como os autores já construíram a subestação, perfeitamente cabível o pleito de ressarcimento judicialmente.

Dessa forma, ante a prova de construção da subestação em propriedade rural, sem a contraprova da ré de que esta se destina ao uso exclusivo dos consumidores, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, vislumbro a presente responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio e, conseqüentemente, o dever de indenizar os autores pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da ré.

No que tange ao quantum a ser ressarcido, verifico que constam duas notas fiscais expedidas em nome do autor DEIVITI SILVA DE ASSIS nos ids. Num. 63460020 - Pág. 1 e Num. 63460021 - Pág. 1 que totalizam R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e uma em nome do autor HELY VIEIRA BORGES no id. Num. 63460028 - Pág. 1 que corresponde à quantia de R\$ 18.981,00 (dezoito mil e novecentos e oitenta e um reais).

Na nota fiscal de id. Num. 63460020 - Pág. 1, em nome do autor DEIVITI SILVA DE ASSIS, observo que consta PADRÃO DE ENTRADA DE SERVIÇO BIFASICO 6MT no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o padrão de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, razão pela qual não é incorporável ao patrimônio da ré e, por consequência, deve ser excluído valor a ser ressarcido. Nesse sentido, colaciono julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000901-27.2019.822.0022, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020) (sem grifo no original)

Dessa forma, excludo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser ressarcido.

Portanto, o dano material suportado pelo autor DEIVITI SILVA DE ASSIS corresponde à quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme consta na nota fiscal de id. Num. 63460021 - Pág. 1.

Quanto ao autor HELY VIEIRA BORGES, comprovou que despendeu o valor de R\$ 18.981,00 (dezoito mil e novecentos e oitenta e um reais) para construção da subestação na sua propriedade, conforme se vê pela nota fiscal no id. Num. 63460028 - Pág. 1.

Assim, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao autor DEIVITI SILVA DE ASSIS e o valor de R\$ 18.981,00 (dezoito mil e novecentos e oitenta e um reais) ao autor HELY VIEIRA BORGES, se mostra justo e equivalente aquilo que realmente foi despendido à época da construção da rede elétrica.

Por fim, registro que é entendimento pacificado na jurisprudência do STJ que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, podendo ser sucinto, pronunciado apenas pelo que achou suficiente para composição do litígio, cumprindo o que determinar o artigo 489 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por HELY VIEIRA BORGES e DEIVITI SILVA DE ASSIS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:

a) condenar a requerida à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da subestação 10 kVa, de 327 metros de ramal, tensão 7967/230- 115V dos autores ao seu patrimônio, localizada na Linha 21, Km 51,5, zona rural, no município de Nova Mamoré/RO;

b) condenar a requerida à indenização por dano material no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor DEIVITI SILVA DE ASSIS e R\$ 18.981,00 (dezoito mil e novecentos e oitenta e um reais) em favor do autor HELY VIEIRA BORGES, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003670-58.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 18/10/2021

REQUERENTES: ANTONIA VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, DANIEL MEJIA BARBOSA, JOSE VALBI SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de nulidade de débito cumulada com obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por José Valbi Souza de Oliveira, Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira contra Energisa S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Passo análise das preliminares suscitadas.

I – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida alega ilegitimidade ativa dos requerentes Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira, uma vez que a unidade consumidora n. 20/430606-4 em que está sendo questionada a fatura encontra-se em nome do requerente José Valbi Souza de Oliveira.

Em que pese a unidade consumidora se encontrar em nome requerente José Valbi Souza de Oliveira, proprietário do imóvel, os requerentes Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira comprovaram por meio de contrato de locação acostados aos autos, que são inquilinos daquele requerente.

Ressalto que apesar da inicial não constar especificado, da leitura verifico que o requerente José Valbi Souza de Oliveira, titular da unidade consumidora, questiona os débitos relativos à recuperação de consumo, bem como pretende a indenização por danos morais pela negativação de seu nome pelo débito. Os requerentes Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira pleitearam obrigação de fazer para religar/manter o fornecimento da energia elétrica, bem como indenização por danos morais pela suspensão da energia.

Como os requerentes Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira comprovam que ocupam a unidade consumidora a título de locação, são usuários do serviço de energia elétrica e, eventual falha de serviço da requerida, eles experimentarão prejuízos, possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais por eventual prejuízo, ainda que a fatura de energia elétrica esteja em nome do locador, ora requerente José Valbi Souza de Oliveira.

Portanto, rejeito a preliminar.

II – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – PROVA PERICIAL

Na contestação, a requerida argumenta incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso.

Sem razão, contudo.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Destaque-se, ademais, que a prova pericial no presente caso seria inútil, pois segundo informações da ré, a irregularidade já foi devidamente sanada por meio da intervenção de seus técnicos, mediante a troca do aparelho. Ademais, por certo, após a medida adotada, o aparelho retirado já não se encontra nas mesmas condições em que estava, quando a suposta irregularidade foi constatada. De todo modo, ainda que houvesse a constatação de irregularidade no aparelho, não me parece razoável imputá-la ao consumidor, especialmente porque que cabe à concessionária requerida utilizar equipamentos seguros e que se enquadrem dentro dos parâmetros de qualidade.

A ré, ademais, embora tenha alegado incompetência do juízo, não requereu a produção de prova pericial para o caso, consoante se infere da ata de audiência acostada aos autos.

Dessa forma, afasto a preliminar.

Superadas todas as preliminares, passo análise do MÉRITO.

Inicialmente, registro que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de modo que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta situação, especialmente o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, inciso I, do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VII, do CDC).

É incontroversa a cobrança de R\$ 17.862,00 (dezesete mil e oitocentos e sessenta e dois reais) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo ponto controvertido a legitimidade dívida.

Com efeito, a concessionária acostou o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 055324, que culminou na recuperação de consumo impugnada (referente ao período de 04/2018 a 03/2021), demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo, fatura de energia elétrica da recuperação de consumo, histórico de consumo, Carta ao Cliente – 2ª Via e perícia da empresa 3C Services S/A.

Ressalto que a constatação de irregularidade no medidor autoriza a concessionária proceder a recuperação de consumo de energia elétrica. Entretanto, a concessionária deve observar os procedimentos legais, especialmente contraditório e ampla defesa do consumidor. No presente caso, apesar da requerida ter acostado laudo técnico pela empresa 3C Service AS, observo que o mesmo foi realizado de forma unilateral, sem respeitar o que determina a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, no que se refere a apuração de irregularidade do medidor, que assim dispõe:

Art. 129, Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

(...)

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. (sem grifo no original)

A requerida acostou comunicado de substituição de medidores no id. Num. 66327347 - Pág. 3, em que consta assinatura do requerente Daniel Mejia Barbosa e que a perícia seria realizada em 26/05/2021, porém, a perícia foi realizada somente em 07/06/2021 (id. Num. 66327349 - Pág. 1), sem qualquer notificação dos requerentes.

Assim, considerando que a requerida não comprovou que adotou todos os critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, indevida a cobrança.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. LAUDO TÉCNICO REALIZADO PELA EMPRESA 3C SERVICES S.A. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERÍCIA UNILATERAL. APELO PROVIDO. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. (TJ-RO - AC: RO 7050452-05.2020.822.0001, Rel. Desembargador Renato Martins Mimessi substituído pelo Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Julgamento: 29/11/2021)

Além do mais, a par do TOI lavrado, o critério adotado na revisão de faturamento pela requerida foi a média dos três maiores valores regulares, nos termos do artigo 130, inciso III, da Resolução n. 414 da ANEEL, de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016, período anterior referente ao de recuperação de consumo de abril de 2018 a março de 2021, conforme consta no Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo – Termo de Ocorrência nº. 55324 (id. Num. 66327350 - Pág. 3).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendimento de que para apuração do valor do débito nos casos de recuperação de consumo deve considerar a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo pretérito máximo de 1 ano, nos termos do artigo 130, inciso V, da Resolução n. 414/2010. Segue abaixo julgado recente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APURAÇÃO POR MÉDIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Conquanto se conheça a possibilidade de a concessionária de energia promover a recuperação de consumo quando evidenciado algum problema na medição, esta corte possui entendimento de que não pode ser em relação ao consumo pretérito. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 ano, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130, inc. V). Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização, deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7001144-60.2021.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2021) (sem grifo no original)

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 17.862,00 (dezesete mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

Passo análise dos pedidos de indenização por danos morais, primeiramente do requerente José Valbi Souza de Oliveira.

Assiste razão o requerente José Valbi Souza de Oliveira quanto aos danos morais, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida.

A negatificação do nome restou suficientemente comprovada nos autos sob os ids. Num. 63546325 - Pág. 1 e Num. 63546326 - Pág. 1, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração (3 meses), arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

No que tange ao pedido de indenização morais dos requerentes Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica, verifico que a referida suspensão não teve por causa o débito de recuperação de consumo.

O corte de energia elétrica ocorreu em no dia 18 de outubro de 2021, às 9h. No entanto, na referida data, havia débito em aberto da fatura de setembro de 2021, com vencimento para o dia 28 de setembro de 2021, mais de 15 dias de atraso, conforme histórico de consumo e consta acostado pelos próprios requerentes (id. Num. 63546319 - Pág. 1).

O comprovante de pagamento de id. Num. 63546314 - Pág. 2, confirma que houve o pagamento da fatura de setembro de 2021 somente no dia do corte, dia 18 de outubro de 2021, às 11h, inclusive após o corte realizado às 9h, conforme consta narrado na inicial.

Assim, os requerentes não comprovaram que a interrupção de energia elétrica ocorreu em virtude da recuperação de consumo, uma vez que havia débito de consumo mensal, de setembro de 2021, vencida há mais de 15 (quinze) dias.

Como não comprovou os fatos alegadamente ensejadores de dano moral, ônus que lhe incumbia, conforme determina art. 373, inciso I, do CPC, não há que se falar em danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por José Valbi Souza de Oliveira, Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira contra Energisa S/A para:

a) declarar a inexistência/inexigibilidade do débito de recuperação de consumo apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 17.862,00 (dezesete mil e oitocentos e sessenta e dois reais).

b) condenar a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerente Valbi Souza de Oliveira, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).

Por fim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por Daniel Mejia Barbosa e Antônia Vanessa Albuquerque de Oliveira.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida (id. Num. 63547313).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO^{2º} Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002667-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo, Gratuidade, Provas em geral

Distribuição: 25/08/2021

REQUERENTE: ARICELIA LIMA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO^{2º} Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003058-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 16/09/2021

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim- quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001078-75.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 12/05/2020

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO ADVOGADOS, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR AUGUSTO ORO NAO, AV. CAMPOS SALES 2711 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003616-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/10/2021

REQUERENTE: SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais ajuizada por SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria de direito, desnecessária a produção de prova.

Passo análise das preliminares suscitadas.

I - Da incompetência do Juizado Especial Cível - necessidade de prova pericial

No que tange à preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial para verificar se a rede elétrica atende ou não a coletividade, não assiste razão a ré.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente.

Além disso, é sabido que a empresa ré possui a concessão do fornecimento de energia elétrica na região, e poderia por suas próprias expensas através de seus profissionais capacitados, averiguar o que lhe fosse pertinente junto a subestação do autor.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

II - Da litispendência

No que concerne a alegação de litispendência, verifico que neste autos a pretensão do autor é a restituição do valor gastos com a construção de um posto de transformação sistema MNC potência de 10 kVA, tensão 7967/230-115V, OS 62722236, no valor de R\$ 26.386,00 (vinte e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais), em sua propriedade, localizada na Linha 21, Km 47,5, zona rural, no município de Nova Mamoré/RO, de acordo com o projeto anexo no id. Num. 63412134 - Pág. 1 -6 e TRT no id. Num. 63412131 - Pág. 1.

Já nos autos n. 7003878-42.2021.8.22.0015, que tramita na 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, o pedido do autor é o ressarcimento pela construção de uma rede elétrica, com extensão de 8.100 metros, localizada na linha 21-B, Km 46 ao 53, zona rural, Nova Mamoré.

Dessa forma, não há que se falar em litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são distintos.

Portanto, rejeito a preliminar.

Superadas todas as preliminares, passo análise do MÉRITO.

Inicialmente, ressalto que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de modo que ao autor, consumidor, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta situação, especialmente o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, inciso I, do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VII, do CDC).

A Lei n. 10.848/2004 que foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.163/2004 e pela Resolução n. 229/2006 da ANEEL trata acerca incorporação das subestações. Os artigos 2º e 4º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL dispõem:

“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” (sem grifo no original)

Assim, em caso de reconhecimento da obrigação de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não realizado o pagamento, há enriquecimento da ré às custas do autor, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 884 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.” (sem grifo no original)

No presente caso, o autor aduz que construiu uma subestação de 10 kVA, de 80 metros de ramal, tensão 7967/230-115V, no valor de R\$ 26.386,00 (vinte e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais), em sua propriedade, localizada na Linha 21, Km 47,5, zona rural, no município de Nova Mamoré/RO. Para comprovar o alegado, acostou projeto de subestação nos ids. Num. 63412134 - Pág. 1-6, com croqui no id. Num. 63412136 - Pág. 1-4, solicitação de compromisso, endereçada à antiga CERON no id. Num. 63412133 - Pág. 2, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no id. Num. 63412131 - Pág. 1 e fatura de energia elétrica no id. Num. 63412146 - Pág. 1.

A ré, por sua vez, argumentou acerca da ausência de provas, especialmente do ART original, o projeto e documentos indicativos da data do desembolso. Alegou que tem até o ano da universalização para ressarcir o autor pela construção da subestação. Impugnou o orçamento apresentado pelo autor e as notas fiscais. Pleiteou, em caso de condenação, que atualização dos valores se dê a partir do arbitramento em SENTENÇA.

Apesar do projeto elétrico não ter o carimbo da ré, o autor comprovou que tem energia elétrica em sua propriedade rural ao apresentar fatura de energia elétrica em seu nome, no mesmo endereço do projeto. Assim, é evidente que a ré aprovou o projeto de construção conforme exigências e normas técnicas. Nesse sentido, colaciono trecho do voto proferido pelo Relator Juiz de Direito José Torres Ferreira, extraído do Recurso Inominado n. 7001537-31.2021.8.22.0019 da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, julgado recentemente em 24 de novembro de 2021:

“(…) No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Projeto, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida. A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu. (...)” (sem grifo no original)

No que tange ao prazo para restituição do valor despendido, o autor apresentou comprovantes de gastos realizados em 2021. Como não há óbice na legislação para que o pagamento ocorra antes de tal prazo e, principalmente, como o autor já construiu a subestação, perfeitamente cabível o pleito de ressarcimento judicialmente.

Dessa forma, ante a prova de construção da subestação em propriedade rural, sem a contraprova da ré de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, vislumbro a presente responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da ré.

No que tange ao quantum a ser ressarcido, verifico que o autor pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 26.386,00 (vinte e seis mil e trezentos e oitenta e seis reais), correspondente à soma das três notas fiscais acostadas sob os ids. Num. 63412138 - Pág. 1, Num. 63412140 - Pág. 1 e Num. 63412144 - Pág. 1. Ocorre que, em consulta à nota fiscal de id Num. 63412138 - Pág. 1 junto ao portal nacional da nota fiscal eletrônica, constatei a informação acerca de seu CANCELAMENTO pelo emitente, conforme espelho anexo, razão pela qual o valor correspondente a ela deve ser excluído da importância a ser ressarcida.

Assim, passo análise somente das notas fiscais de ids. Num. 63412140 - Pág. 1 e Num. 63412144 - Pág. 1.

Na nota fiscal de id. Num. 63412140 - Pág. 1, no total de R\$ 5.530,00 (cinco mil e quinhentos e trinta reais), verifico que consta o PADRÃO DE ENTRADA DE SERVIÇO BIFÁSICO 6MT, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o padrão de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, razão pela qual não é incorporável ao patrimônio da ré e, por consequência, deve ser excluído valor a ser ressarcido. Nesse sentido, colaciono julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000901-27.2019.822.0022, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020) (sem grifo no original)

Resta então, com base nos valores dos materiais que realmente encontram consonância com o projeto, o montante de R\$ 18.530,00 (dezoito mil e quinhentos e trinta reais), o qual se mostra justo e equivalente aquilo que realmente fora despendido pelo requerente à época da construção da rede de eletrificação de energia rural.

Por fim, registro que é entendimento pacificado na jurisprudência do STJ que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, podendo ser sucinto, pronunciado apenas pelo que achou suficiente para composição do litígio, cumprindo o que determinar o artigo 489 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SIDNEY OLIVEIRA RIBEIRO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:

a) condenar a requerida à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da subestação de 10 kVA, de 80 metros de ramal, tensão 7967/230-115V, OS 62722236, do autor ao seu patrimônio, localizada na Linha 21, Km 47,5, zona rural, no município de Nova Mamoré/RO

b) condenar a requerida à indenização por dano material no valor de R\$ 18.530,00 (dezoito mil e quinhentos e trinta reais) em favor do autor, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7003755-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cláusulas Abusivas

Distribuição: 22/10/2021

REQUERENTE: ANTONIO CRISTIMAR RODRIGUES SAMPAIO, AV. PRINCESA ISABEL 7466 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19.

Considerando que a DECISÃO de Id Num. 63766534, por lapso deste juízo, deixou de anotar que a conciliação será realizada por meio virtual, passo a constar, à título de esclarecimento, o seguinte:

1. Mantenho a audiência de conciliação previamente agendada para o dia 25 de JANEIRO de 2022, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Intime-se a parte requerida, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

No mais, permanece inalterada a DECISÃO.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermodadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002906-72.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito

Distribuição: 10/09/2021

REQUERENTE: TALITA GOMES DE ALBUQUERQUE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADAO DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

DESPACHO

Ciente do MANDADO de segurança impetrado em face da DECISÃO proferida por este juízo que indeferiu o pedido de justiça gratuita, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003619-47.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/10/2021

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REPRESENTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais ajuizada por MARCOS FERREIRA SOARES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de matéria de direito, desnecessária a produção de prova.

Passo análise das preliminares suscitadas.

I - Da inépcia da inicial

No tocante à arguição de inépcia da inicial, tenho que a peça inaugural atendeu aos requisitos do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Portanto, rejeito a preliminar.

II - Da ausência de interesse processual

Sem razão a ré em relação a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura a todos o direito de ação, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, se o autor alega que sofreu prejuízo, há interesse processual exatamente para evitar esse prejuízo.

III - Da incompetência do Juizado Especial Cível - necessidade de prova pericial

No que tange à preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade de causa da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído, aferir a deterioração da rede, os materiais utilizados, bem como se a subestação se encontra integralmente na propriedade rural do autor, também sem razão a ré.

Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afastado a preliminar arguida.

Ademais, indefiro, também, o pedido da parte ré de designação de oficial de justiça para constatar a subestação da parte autora, pois há nos autos elementos suficientes que foi construída a subestação. Além disso, é sabido que a empresa ré possui a concessão do fornecimento de energia elétrica na região, e poderia por suas próprias expensas através de seus profissionais capacitados, averiguar o que lhe fosse pertinente junto a subestação do autor.

Superadas todas as preliminares, passo análise do MÉRITO.

Inicialmente, ressalto que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de modo que ao autor, consumidor, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta situação, especialmente o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, inciso I, do CDC) e a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VII, do CDC).

A Lei n. 10.848/2004 que foi regulamentada pelo Decreto Federal n. 5.163/2004 e pela Resolução n. 229/2006 da ANEEL trata acerca das condições gerais de incorporação das redes particulares. Os artigos 2º e 4º da Resolução n. 229/2006 da ANEEL dispõem:

“Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.” (sem grifo no original)

Assim, em caso de reconhecimento da obrigação de incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não realizado o pagamento, há enriquecimento da ré às custas do autor, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 884 do Código Civil que assim dispõe:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.” (sem grifo no original)

No presente caso, o autor aduz que construiu uma subestação de 10 KVA, 70m de ramal, para ter fornecimento de energia elétrica, mediante prévia autorização da ré. Para comprovar o alegado, acostou projeto de subestação nos ids. Num. 63416466 - Pág. 1-7, Num. 63416468 - Pág. 1-3, com assinatura de aprovação pela ENERGISA, solicitação de análise de projeto, endereçada à antiga CERON no id. Num. 63416465 - Pág. 1, Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no id. Num. 63416463 - Pág. 1 e fatura de energia elétrica no id. Num. 63416477 - Pág. 1.

A ré, por sua vez, em nenhum momento impugnou especificamente os documentos acostados pelo autor. Argumentou, genericamente, que o autor não fez prova de que arcou com os valores pleiteados, que não acostou recibos, notas fiscais e qualquer documento para comprovar que desembolsou a quantia no valor de R\$ 26.596,00. Alegou que é necessária comprovação da localização da subestação, por meio de constatação in loco de profissional técnico, para verificar se a subestação é utilizada para fornecer energia elétrica somente à unidade consumidora do autor. Defendeu, ainda, que a restituição do valor despendido, tem prazo até o fim do ano de 2022 de acordo com o Plano de Universalização.

Com efeito, os documentos acostados na inicial comprovam que a subestação foi construída conforme exigências e as normas técnicas da requerida, que inclusive passou a ser utilizada pela própria requerida, conforme demonstrado pela fatura de energia elétrica.

Apesar da ré alegar que o prazo para restituição do valor despendido é até o fim do ano de 2022, o autor apresentou comprovantes de gastos realizados em 2021. Como não há óbice na legislação para que o pagamento ocorra antes de tal prazo e, como o autor já construiu a subestação, perfeitamente cabível o pleito de ressarcimento judicialmente.

Dessa forma, ante a prova de construção da subestação em propriedade rural, sem a contraprova da ré de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, vislumbro a presente responsabilidade da ré de incorporar a subestação em seu patrimônio e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da ré.

No que tange ao quantum a ser ressarcido, verifico que o autor pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 26.596,00 (vinte e seis mil e quinhentos e noventa e seis reais) correspondente à soma das três notas fiscais acostadas sob o ids. Num. 63416469 - Pág. 1, Num. 63416471 - Pág. 1 e Num. 63416473 - Pág. 1. Ocorre que, em consulta à nota fiscal de id. Num. 63416469 - Pág. 1 junto ao portal nacional da nota fiscal eletrônica, constatei a informação acerca de seu CANCELAMENTO pelo emitente, conforme espelho anexo, razão pela qual o valor correspondente a ela deve ser excluído da importância a ser ressarcida.

Assim, passo análise somente das notas fiscais de ids. Num. 63416471 - Pág. 1 e Num. 63416473 - Pág. 1.

Na nota fiscal de id. Num. 63416471 - Pág. 1, no total de R\$ 5.740,00 (cinco mil e setecentos e quarenta reais), verifico que consta o PADRÃO DE ENTRADA DE SERVIÇO BIFASICO 6MT, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o padrão de energia elétrica é de responsabilidade do consumidor, razão pela qual não é incorporável ao patrimônio da ré e, por consequência, deve ser excluído valor a ser ressarcido. Nesse sentido, colaciono julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a SENTENÇA não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000901-27.2019.822.0022, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020) (sem grifo no original)

Resta então, com base nos valores dos materiais que realmente encontram consonância com o projeto, o montante de R\$ 18.742,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta e dois reais), o qual se mostra justo e equivalente aquilo que realmente fora despendido pelo requerente à época da construção da rede de eletrificação de energia rural.

Por fim, registro que é entendimento pacificado na jurisprudência do STJ que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, podendo ser sucinto, pronunciado apenas pelo que achou suficiente para composição do litígio, cumprindo o que determinar o artigo 489 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS FERREIRA SOARES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:

a) condenar a requerida à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da subestação 10 KVA, 70m de ramal, do autor ao seu patrimônio, localizada na situada na Linha 21, km 46, zona rural, município de Nova Mamoré/RO;

b) condenar a requerida à indenização por dano material no valor de R\$ 18.742,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta e dois reais) em favor do autor, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, se nada requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004312-31.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material

Distribuição: 25/11/2021

Requerente: AUTOR: ROSELY PEREIRA BONFIM

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido: REU: ENERGISA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por derradeira vez, intime-se a parte autora para juntar comprovante de aprovação do projeto pela CERON/ENERGISA, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim - quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003084-21.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 17/09/2021

Requerente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Requerido: REU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto dentro do prazo legal, mediante recolhimento do preparo.

Assim, sendo regular o preparo e tempestivo, recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo.

Fica a parte recorrida intimada para apresentar resposta, em 10 dias.

Após, encaminhem-se à Turma Recursal para análise.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003633-31.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Distribuição: 15/10/2021

Requerente: AUTOR: ANDERSON DURAND MIRANDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

Requerido: REQUERIDOS: HERA BANK PAGAMENTOS S/A, YOUPAG SOLUCOES EM PAGAMENTOS S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILSON SAMPAIO VASCONCELOS FILHO, OAB nº GO33943

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: 'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.' (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Da preliminar de ilegitimidade passiva

As rés alegam ser partes ilegítimas para integrar o polo passivo da ação, sob o argumento de que figuram como meros intermediadores de pagamentos. Afirma que no tocante às operações de cartões de crédito os valores não são direcionados para as rés, mas sim para a conta da bandeira do cartão e para a conta do adquirente dos serviços. Ao final, indica como parte legítima a pessoa jurídica ADIQ Soluções de Pagamentos S/A.

Diferentemente do alegado pelas rés, os relatórios acostados sob ID 63459331 - Pág. 1-2, ID 63459332 - Pág. 1-2, os e-mails juntados sob ID 63459338 - Pág. 1 e os extratos da conta corrente do autor juntados sob ID 63460229 - Pág. 1-6, ID 63460230 - Pág. 1-6 comprovam, de forma satisfatória, a existência da relação jurídica entre os demandantes, bem como de que a ré HERA BANK era a responsável pelo pagamentos dos valores referentes aos serviços contratados, consoante informações discriminadas como 'TED-TRANSF ELET DISPON REMET.HERA BANK PAGAMENTOS' nos extratos sob ID 63460230 - Pág. 1 e ID 63460229 - Pág. 1.

Por essa razão, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Da Alegação do Fato Príncipe

As rés alegam que a pandemia do coronavírus (COVID-19) provocou o surgimento de inúmeros atos administrativos que limitaram o exercício de direitos na esfera privada e que há evidente conexão entre o fato do príncipe e o caso fortuito e a força maior, estes previstos para as relações privadas no artigo 393 do Código Civil.

Diante de tal argumento, requer a aplicação da teoria do fato príncipe para se determinar a suspensão de quaisquer ordens de construção em seu desfavor.

Considerando que a presente ação trata de relação contratual entre particulares, o regime jurídico a elas aplicável é o do Direito Privado, sob o influxo do princípio da autonomia privada, não havendo que se falar na aplicação da teoria do 'fato do príncipe', instituto a ser aplicado nas relações administrativas, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte.

Não havendo outras alegações, passo à análise do MÉRITO.

Em apertada síntese, depreende-se da exordial a contratação pela parte autora dos serviços de intermediação de transações comerciais fornecido pelas rés. De acordo com o plano de antecipação contratado, as rés deveriam repassar o dinheiro das vendas dentro do prazo de 24 horas, o que o autor alega não ter ocorrido em relação ao período de 15/7 a 21/7 do ano de 2021 no valor total de R\$ 6.788,05.

A controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Nesse passo, em se tratando de serviços, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos em sua prestação, ficando isento somente quando comprovadas as causas excludentes de responsabilidade, quais sejam, que o defeito inexistente e/ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido, é o que prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em sua defesa, a ré alegou que não há prova do dano material e do dano moral invocado na exordial, limitando-se a requerer a improcedência do pedido.

Ocorre que, diferentemente do alegado pelas rés, a documentação acostada à inicial, especialmente o relatório analítico acostado sob ID 63459331 - Pág. 2 e as conversas obtidas pelo Canal do Consumidor pela plataforma WhatsApp não deixam margem a dúvidas no tocante ao dano material pleiteado e também do reconhecimento de seu inadimplemento, conforme telas obtidas junto ao Canal do Consumidor sob ID 63460222 - Pág. 1 e ID 63460219 em que a ré afirma expressamente que "não temos previsão para data de pagamento, estamos trabalhando para ser o mais rápido." e que "Sobre os pagamentos é a mesma informação que lhe foi passada. Não temos uma data exata para te passar. Temos muitos clientes de maio e junho em aberto, estamos pagando por ordem de datas das vendas."

Evidente, portanto, a mora da empresa ré quanto ao pagamento dos valores pertencentes ao requerente na forma por eles contratada.

Logo, para se desincumbir de sua obrigação de pagar, deveria a ré juntar prova de que o pagamento já teria sido realizado, o que não ocorreu até o presente momento.

Nesse passo, havendo prova quanto ao dano material, mostra-se devido o acolhimento do pedido nesse sentido, cabendo a ambas as requeridas responder de forma solidária, nos termos do artigo 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor que prevê: 'Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.'

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do dano moral pleiteado.

Isso porque, o mero inadimplemento não é hipótese de dano presumido, de sorte que cabia ao autor comprová-lo em juízo, o que não ocorreu no presente caso, visto que os documentos apresentados são insuficientes e, embora instado à produção de prova oral, o autor nada requereu nesse sentido.

Sendo assim, inexistindo prova quanto ao suposto dano moral alegado, forçoso é o seu indeferimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANDERSON DURAND MIRANDA contra YOUPAG SOLUÇÕES EM PAGAMENTO S/A e HERA BANK PAGAMENTOS S/A para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da importância total de R\$ 6.788,05 à título de dano material, devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, individualmente, da data em que o pagamento deveria ter sido efetivado, de acordo com os índices previstos no sistema de cálculo processual no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de dano moral, pelas razões acima já delineadas.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, § 2º, do CPC e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim - , quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000024-06.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 06/01/2022

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº SP3133

EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA ROCA, AV. 13 DE SETEMBRO TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não vislumbro nenhuma situação de urgência que justifique a distribuição de tal forma, razão pela qual alterei tal informação junto ao sistema para que o processo tramite normalmente.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de sete mil, quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000037-05.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Enriquecimento sem Causa

Distribuição: 09/01/2022

AUTOR: MARIA ELIENE LIMA, AV. PEDRO ELEUTÉRIO FERREIRA 4508 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES, OAB nº RO11052

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELIENE LIMA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 20/93283-0 Alega ter sido surpreendida com uma cobrança, a qual reputa ser indevida, em razão de suposta recuperação de consumo, equivalente ao período de 6 meses, compreendido entre o mês de março/2021 a agosto/2021, no importe de R\$ 1.140,58 (mil cento e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprova documento anexo, 2ª via da carta ao cliente, entregue à autora, durante seu comparecimento à loja da reclamada.

Relata não ter acompanhado nenhuma inspeção da requerida e que desconhece o procedimento realizado pela ré em sua unidade consumidora.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

É o que há de relevante. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos. A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista os comprovantes de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único

n. 20/93283-0, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão, no valor de R\$ 1.140,58 (um mil cento e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), vencida em 31/12/2021, até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros da SERASA e SPC e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente ao débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 12 de ABRIL de 2022, às 9h20min a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21, da Lei n. 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000056-11.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível /

Distribuição: 10/01/2022

Requerente: IRIS FERREIRA DA COSTA, JOSÉ DE FREITAS SILVA

Advogado (a) Requerente: Raissa Caroline Barbosa Corrêa OAB/RO 7824, Letícia Lima Lopes OAB/RO 10019

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte autora manifestou interesse na conciliação por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19. Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 12 de ABRIL de 2022, às 10h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003343-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 28/09/2021

Requerente: REQUERENTE: DINA YAMA MENDOZA

Requerido: REQUERIDO: GIVANILTON ALVES DE AGUIAR - AV. PRINCESA ISABEL s/n, OFICINA ELETRO GIL PRÓXIMO A CASAI 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citado pessoalmente a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC acarretando as consequências jurídicas apontadas.

Em relação a dívida indicada na inicial, verifica-se que há prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, consoante contrato de locação acostado sob ID 62844992 - Pág. 1-2, bem como extrato sob ID 63432698 - Pág. 1 das três faturas de energia elétrica pagar pela autora conforme narrado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 1.862,69 que deverá ser acrescida de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e verbas honorárias, nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004701-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 29/12/2021

Requerente: REQUERENTE: TANIA SANTANA PORTUGAL, AV. 12 DE OUTUBRO 1527 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº SP3133

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerido: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e dano moral com pedido de tutela antecipada proposta por TANIA SANTANA PORTUGAL em desfavor de ENERGISA S/A.

Aduz a parte autora ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 20/88418-9.

Alega que em agosto de 2017 recebeu uma fatura no valor de R\$ 1.217,76 (um mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) referente ao mês de fevereiro, que na época efetuou o pagamento.

Discorre que no ano de 2021 teve o fornecimento de energia suspenso em virtude de faturas atrasadas, mais precisamente as faturas dos meses de julho/2020, janeiro, fevereiro, março e maio de 2021, pois ao invés de fazer o efetivo pagamento, estava realizando apenas o agendamento. Porém, constava ainda em aberto o débito de R\$ 1.217,76 (um mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), mas, para ter o restabelecimento da energia elétrica, pagou novamente. Informa ainda que não encontrou o comprovante de pagamento dessa fatura do mês de fevereiro de 2017.

Narra que recebeu outra fatura com vencimento em 18/08/2021 no valor de R\$ 1.376,83 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), que cobra o valor consumido no mês de referência (julho), acrescido de juros da fatura referente ao mês fevereiro/2017 que importa em R\$ 1.158,42 (hum mil cento e cinquenta e oito e quarenta e dois centavos) pelo atraso no pagamento.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora ou realizar a cobrança do valor de R\$ 1.376,83 (mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) da fatura referente a julho/2021. No MÉRITO, requer condenação da requerida para devolução do valor de R\$ R\$ 1.217,76, referente a recuperação de consumo de fevereiro/2017, em dobro em virtude do pagamento em duplicidade e declarar a inexistência do débito cobrado pela requerida a título de juros na fatura de julho/2021 no valor de R\$ 1.376,83, bem como a condenação em danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou documentos.

Determinada a emenda, a autora juntou a fatura referente ao mês de julho de 2021 no valor de R\$ 1.376,83.

É o relatório. Decido.

Conforme telas em anexo, em consulta ao sítio eletrônico "<https://m.energisa.com.br/segunda-via/unidade-consumidora>", constatei o pagamento no dia 28/08/2021 da fatura objeto da ação R\$ 1.376,83 (mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), inclusive antes da distribuição da ação, razão pela qual perde o objeto a análise da tutela provisória de urgência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 12 de ABRIL de 2022, às 12h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação e para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 (cinco) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e/ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para tomar ciência da audiência acima agendada e informar os contatos telefônico para viabilizar a audiência por videoconferência, na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003717-32.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 20/10/2021

AUTOR: BRIENNY FAUSTINO COELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, razão pela qual, indefiro o pedido da requerida para depoimento pessoal da autora.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 21/08/2021, no valor de R\$ 7.727,12 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), emitida em sua unidade consumidora n. 20/1170492-1, por se tratar de recuperação de consumo. Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente as faturas anteriores devidamente pagas, o histórico de medição acostados aos autos, o TOI sob Id Num. 66238493 e o período indicado na fatura impugnada, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização n. 2020/9354 instaurado para apuração de eventual irregularidade na unidade consumidora do requerente, por meio do qual se constatou a ligação incorreta que culminou com a medição do consumo incorreto das faturas. Assevera que esses valores não se tratam de multas, mas tão somente de valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidor, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Em contrapartida, as faturas juntadas pelo autor apontam que a medição em sua unidade consumidora era realizada de forma 'normal' e não pela média conforme alegado pela ré.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço.

Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF's e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da

existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido” (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito, cuja suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo não pagamento é, inclusive, vedado.

Impõe-se, pois, no presente caso, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial.

De outro lado, melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pleito de indenização por danos morais.

Para que este possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade à exemplo da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica ou da negativação do nome do consumidor, o que não se verifica na espécie em análise.

A simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor ou suspensão do serviço dado como essencial, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão ao direito de personalidade, pois a situação narrada não passou de mero transtorno, um aborrecimento que todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade e que são incapazes de gerar abuso de direito.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)

Com efeito, por mais que se examinem os autos, não há evidência documental ou testemunhal do dano moral alegado, que acarrete à requerida o dever de indenizar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por BRIENNY FAUSTINO COLEHO em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 7.727,12 (sete mil setecentos e vinte e sete reais e doze centavos), referente à fatura com vencimento em 21/08/2021, lançado sob a unidade consumidora n. 20/1170492-1, confirmando a tutela inicialmente concedida, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais por ausência de comprovação de dano moral indenizável.

Sem custas e/ou honorários advocatícios. (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55)

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7000107-22.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 12/01/2022

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSE MARIO DA SILVA, AVENIDA DOS PINHEIROS n 1471 BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de três mil, cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos, conforme artigo 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004372-04.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 30/11/2021

Requerente: AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5142 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA, OAB nº RO11815, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

Requerido: REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral e pedido de tutela antecipada proposta por VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA PAULI contra OI MÓVEL S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, que contratou junto à ré um plano pós-pago no valor de R\$ 69,90, contudo, por razões pessoais resolveu efetuar o seu cancelamento, o qual fora solicitado no dia 8/3/2021 por meio do protocolo de n. 202100038027083.

Relata, contudo, que foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado, em virtude de débito no valor de R\$ 143,36 com vencimento em 12/4/2021, ou seja, após o pedido de cancelamento.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que providencie a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes. É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que a probabilidade do direito invocado pela parte restou demonstrada por meio dos documentos acostados à inicial, notadamente pela certidão juntada sob ID 65852318 - Pág. 1 e pela relação de contas e pagamentos juntada sob ID 66934690 - Pág. 2 que apontam a negativação de seu nome por faturas lançadas após o pedido de cancelamento realizado junto à ré.

Convém destacar que, por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada e, como consequência, DETERMINO à requerida que SUSPENDA a cobrança do débito no valor de R\$ 143,36, bem como para que providencie a EXCLUSÃO do nome da requerente da SERASA e qualquer outro órgão restritivo pela dívida indicada, mediante comprovação, no prazo de 5 dias, contados a partir de sua citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2022, às 12h40min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail de seu preposto e de seu advogado, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, via DJE para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada e informar o número de seu telefone celular em até 5 dias antes do ato para viabilizar a sua realização, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001156-74.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003488-77.2018.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: AMBEV S.A., CNPJ nº 07526557000100, AVENIDA ANTÁRTICA 2999 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI, OAB nº RO5546, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca do laudo pericial juntado nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais.

2- Em seguida, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se o perito para levantar seus honorários.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Guajará Mirim/RO, 12 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001938-81.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos

AUTOR: GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS, CPF nº 07396805368, AV. DR. MENDONÇA LIMA 3203 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACQUELINE PAES KARANTINO, OAB nº RO5961

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, AVENIDA TA CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação trazida pelo Estado de Rondônia ao id. 64155686, DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido esse prazo, deverá a CPE providenciar informação acerca do julgamento dos embargos de declaração promovidos nos autos do agravo de instrumento de nº. 0800524-43.2021.8.22.0000, ou de eventual certidão de trânsito em julgado.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 12 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003710-40.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

EXCUTADO: ATIS SOARES MUZI

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA30227

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003179-22.2019.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REQUERIDO: ATACADAO TORRES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)

Intimação - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Guajará-Mirim-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004520-47.2015.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO id 66168670.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003177-52.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MERCADINHO CELEIRO LTDA - ME

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000658-70.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIGUEL EDSON HURTADO OREYAI

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação - DESPACHO

Ficam as Partes intimadas acerca do DESPACHO id. 66957039: "[.Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito por 6 (seis) meses ou até o trânsito em julgado das IRDR's supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO..].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000320-62.2021.8.22.0015

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: RONNE VON DANTAS DA TRINDADE e outros (4)

Advogado do(a) REU: LIRYA LUCAS ARAGAO - RO9983

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000674-87.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: MATHIAS PEDROZO QUINTAO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000990-03.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada a cumprir as determinações do DESPACHO id. 66961120.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005008-43.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIGLIANE GOMES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - SP3133

EXECUTADO: OLGA VACA LARA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO3025

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Tendo em vista a juntada do extrato da conta judicial ID 66993732, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002487-23.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000602-37.2020.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. L. R.

REQUERIDO: O. D. S. C.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID Núm.65167851: "[...] DESPACHO Em análise dos autos, nota-se que somente está acostado o relatório do Assistente Social. Deste modo, encaminhem-se os autos ao NUPS com o fito de complementar o estudo psicossocial determinado com o relatório do Psicólogo. Após, considerando o disposto na súmula 231 do STF, intemem-se as partes para manifestar se detêm interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Apresentando eventual rol de testemunhas, deverá indicar com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. Por fim, em decorrência do disposto no art. 178, II do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, com apresentação do parecer, ciência às partes. Por fim, tornem-se os autos conclusos para saneamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, sexta-feira, 19 de novembro de 2021. Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0015908-69.2000.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ELLVIA COSSIO CABEZAS e outros (2)

Intimação - DESPACHO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações acerca do DESPACHO id. 66960820 : "Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a existências de bens a garantia do crédito exequendo, sob pena de extinção do processo pela frustração da execução e configuração da perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, visto que o processo tramita a mais de 20 (vinte) anos".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002485-24.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OSMAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: CLAUDINEI LABORDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP189558

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004577-33.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: ELEILSON VIEIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, conforme DESPACHO ID 66520241. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004340-02.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ESONIA CARVALHO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002064-92.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELIA COSTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REU: DAVI BATISTA CORREIA e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME - CNPJ: 10.144.817/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.537,14 (Dois mil quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) atualizado até 05/08/2020.

Processo:7001743-91.2020.8.22.0015

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA CPF: 002.957.701-20, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 10.577.620/0001-41

Executado:R BARROS DE ALMEIDA LTDA - ME - CNPJ: 10.144.817/0001-97

DESPACHO ID 66391970: "(...) DESPACHO CONCLUSÃO desnecessária. Cite-se por edital, conforme determinado no ID65387259.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de dezembro de 2021. Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 15 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/12/2021 13:33:42

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2741

Caracteres

2272

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0007663-88.2008.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: AGROPECUARIA MAMORE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, RODRIGO

BORGES SOARES - RO4712, LANESSA BACK THOME - RO6360, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0049496-52.2009.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PROJETO CACHOEIRINHA, CNPJ nº 04393476000190, RAMAL BOM SOSSEGO - SETOR CACHEIRINHA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos o valor atualizado do crédito exequendo.

2- Expeça-se ofício ao INSS, requisitando cópia do extrato de benefício previdenciário, constando valores mensais e eventuais descontos recebido pelos Executados IZAURA PEREIRA TRINDADE (CPF: 742.868.039-53) e ELIDIO FERNANDES (CPF: 463.268.399-04).

3- Sobrevido a informação do INSS, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de id. 61034053.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 12 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001186-75.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO2864

REU: MILTON GARCIA FIGUEIRA, LUIZ CARLOS GARCIA

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DECISÃO de ID 66960767 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VIACAO RONDONIA LTDA - CNPJ: 05.893.011/0001-61; REALNORTE TRANSPORTES S.A - CNPJ: 05.791.568/0001-91; ANGELO DOS SANTOS FERREIRA - CPF: 605.901.651-00 e TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e apresentação de provas cabíveis. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000226-51.2020.8.22.0015

Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente:MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA CPF: 01.664.910/0001-31

Requerido: VIACAO RONDONIA LTDA - CNPJ: 05.893.011/0001-61; REALNORTE TRANSPORTES S.A - CNPJ: 05.791.568/0001-91 e ANGELO DOS SANTOS FERREIRA CPF: 605.901.651-00

DECISÃO ID 66960095: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital da empresa Viação Rondônia Ltda e Real Transportes S.A. e terceiros interessados, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Após, intime-se o requerente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias para publicação, com isenção de custas processuais na forma de Lei. Comprovado o recolhimento, deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. Expeça-se o necessário. Guajará Mirim/RO, 12 de janeiro de 2022. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 13 de janeiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000910-39.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIA DUARTE BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARCIA RODRIGUES - RO4179, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - SP3133

REU: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER

Advogado do(a) REU: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca do DESPACHO ID. 66963770.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005578-27.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: ANIZAEEL JOSE DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligências requer na busca de informações.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001389-32.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: RUIDERSON DE SOUZA ARDAIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004680-40.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DIONE INUMA DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme solicitado no DESPACHO Id. 66968011.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002818-39.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA DE SOUZA PASSOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, ESDRA

NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL - MS14170, ESDRA

NECKEL BRAMBILA - RO9614, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

EXECUTADO: JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica intimado o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores, conforme solicitado na SENTENÇA ID. 66967415.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004708-08.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: MARCELO VIEIRA DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determinado no DESPACHO Id. 66968315.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004138-27.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA URIZZI MARTINS GUZMAN, CPF nº 09043510840, RUA MARECHAL DEODORO 1128, CASA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

1- Cumpra-se a ordem de expedição do precatório em favor da parte exequente.

2- Com a expedição, archive-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.

3- Com o pagamento, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 12 de janeiro de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000459-14.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 25/02/2021

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: IZAIAS DA COSTA VALE, RAQUEL DA COSTA VALE, R. DOZE DE OUTUBRO 475 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUTH DA COSTA VALE, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7209 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA, AGUINALDO CECILIO DA COSTA VALE, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA, MARIA TRINDADE CECILIA DA COSTA VALE, R. ESPERANÇA 15, ESCOLA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA, DAVID COSTA DO VALE, AVENIDA FRANCISCO MARONI 102 PIACATÚ - 16230-000 - PIACATU - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (jd. Num. 66669318).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente possa indicar todos os herdeiros do de cujus.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000057-93.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 10/01/2022

REQUERENTE: T. M. R., TRAVESSA DOM FRANCISCO FERNANDES PINTO 3308 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

REQUERIDO: E. D. C. C., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5201 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e fixação de alimentos com pedido de alimentos provisórios ajuizada por TALYTTE MENEZES RAMOS contra ELIAS DA CRUZ CAGLIARI.

Narra a requerente, em síntese, que conviveu em união estável com o requerido de 2018 até há três meses e, dessa união, adveio o nascimento da criança Letícia Menezes Cagliari (data de nascimento 22 de abril de 2021).

Pugna pela concessão da tutela de urgência para que o requerido seja compelido a pagar alimentos provisórios à criança Letícia Menezes Cagliari, no valor de um salário-mínimo.

É o relatório. Decido.

Os alimentos provisórios têm como base o binômio possibilidade X necessidades, visando suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito até que se apure a real condição das partes no decisum final, após a produção de provas (art. 4º da Lei 5.478/68).

Diante da ausência de prova dos rendimentos do requerido e avaliando que é uma criança de apenas 9 meses, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, § 3º do CPC, e como a parte autora manifestou interesse na tentativa de composição, designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se o requerido para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004487-25.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, conforme DESPACHO ID 66171123. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002212-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 02/10/2020

Requerente: EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE LIMA, RUA PAULO FRANCIS 2023, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 1711 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que, a despeito de devidamente intimada, a executada não quitou voluntariamente o seu débito.

Pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas da executada para quitação da dívida (ID: 66897482).

A Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário, porém, num percentual que garanta um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" da parte executada, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.

Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantida por inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:

100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.

Assim, considerando que a executada vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida. Compulsando os autos, verifico que a executada é Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social recebe remuneração no valor mensal de R\$ 3.750,65, consoante contracheques juntados sob ID: 66897493 e seguintes.

Sendo assim, defiro em parte o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração mensal líquida da executada.

Assim, REQUISITO ao empregador Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO que proceda ao bloqueio/penhora/desconto mensal percentual de 8% (oito por cento) da remuneração líquida recebida pela executada ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA, portador do CPF n. 468.860.792-04, até que atinja o valor total da execução de R\$ 31.649,78 (trinta e um mil seiscientos e quarenta e nove reais e setenta e oito

centavos), calculado em 05/1/2022 (ID: 66897491) a serem depositados em conta à disposição deste Juízo, em guia emitida junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, na opção 'depósito judicial', sob pena de responder por crime de desobediência. O empregador deverá comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br

Intimem-se.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/REQUISIÇÃO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO.

DESTINATÁRIO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001385-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 26/05/2021

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: FRANCISCO GONZALES LIMA, CIPRIANO PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Primeiramente, determino à CPE a retificação do valor da causa para R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais).

No curso do processo, as partes entabularam acordo perante o CEJUSC, conforme se infere da Ata de Audiência de Id Num. 66462912.

É o que há de relevante. Decido.

Em se tratando de parcelamento do débito, não há que se falar em extinção do feito, mas sim em suspensão, conforme previsto no disposto do artigo 922 e seu parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos nos termos estabelecidos na Ata de Audiência de Id Num. 66462912.

Por conseguinte, suspendo a execução, pelo prazo de 22 meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Ao término do prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004219-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Oferta, Fixação

Distribuição: 18/11/2021

AUTOR: K. G. F., AV. FIRMO DE MATOS 127 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REU: R. P. A. D. M., AV. MENDONÇA LIMA 204 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, esclareço à requerente que os alimentos gravídicos provisórios são devidos a partir da citação.

No id. Num. 65911514, consta que o requerido foi citado no dia 2 de dezembro de 2021, portanto, não há que se falar em pagamento referente ao mês de novembro de 2021.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de notificação do requerido por whatsapp, uma vez que o mesmo já foi citado pessoalmente e está ciente da determinação judicial, bem como em razão de ausência de previsão legal na modalidade pleiteada.

Assim, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 24 de fevereiro de 2022.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001517-23.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Expropriação de Bens

Distribuição: 21/05/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
EXECUTADO: OLAVO VIEIRA DE MEDEIROS, AV. 15 DE NOVEMBRO, PRAÇA JORGE TEIXEIRA/MORANGUINHO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A
DESPACHO

O valor relativo aos honorários da presente execução foram integralmente depositados na conta judicial 3784 040 01509436-8 (Id Num. 66595078), no valor de R\$ 597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e posteriormente transferidos, com juros e correção, na conta indicada pelo exequente, conforme se infere do comprovante anexado sob o Id Num. 65823940 - Pág. 3.

Dito isto, intime-se o Município de Guajará-Mirim para providenciar a imediata devolução mediante alvará/transferência do montante atualizado equivalente a R\$ 601,28 (seiscentos e um reais e vinte e oito centavos), valor este correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao causídico DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, PROCURADOR MUNICIPAL, OAB/RO 1679, conforme requerido na petição retro, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre pena de apuração de crime de apropriação indébita pelo órgão competente.

Em seguida, sem prejuízo, manifestem-se sobre a extinção do feito pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000031-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Petição de Herança

Distribuição: 07/01/2022

Requerente: REQUERENTE: ELENICE MARQUES BERNARDO, AVENIDA NOVO SERTÃO 968 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido:

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Alvará Judicial em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita.

Ocorre que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa, bem como ação para recebimento de valores.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil, sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002338-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 29/07/2021

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: GENAIR DE SOUZA LEITE, LEILITANEA CLERIA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra GENAIR DE SOUZA LEITE e LEILITANEA CLERIA DIAS.

Antes da citação, as partes notificaram ocorrência de acordo extrajudicial juntado sob o id. Num. 66747194 - Pág. 01/04. Pleitearam, ao final, pela sua homologação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação monitoria em que as partes notificaram a ocorrência de acordo.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (id. Num. 66747194 - Pág. 01/04).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, devendo a CPE, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes.

Sem custas finais ou honorários e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001799-61.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 21/06/2019

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ 00786890231, ESTRADA DOS BANDEIRANTES 1967 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do saldo existente a título de FGTS em nome da executada, tendo em vista que não se trata de dívida de alimentos.

Em atenção aos demais pedidos da parte exequente, AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial 3784 / 040 / 01509452-0 em favor da parte exequente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 10.577.620/0001-41, e/ou de seu advogado SAMIR MUSSA BOUCHABKI, inscrito na OAB/RO 2570A.

Após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado para efetuar o saque dos valores, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004358-93.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 13/10/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, AV. DOUTOR LEWERGER 4443 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, SETE DE SETEMBRO 1276, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, JATUARANA SN, ESQUINA COM RUA ACAI FLORESTA - 76811-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, RAFAEL VAZ E SILVA 1347, SALA B NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, NOVA ESPERANCA 4444, ESQUINA C/ JATUARANASALA B CALADINHO - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO SILVA DO NASCIMENTO, CATIGUA, Q 28 L 01 JD PAULO COELHO MAC - 79072-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAROLINA PEPICE FONSECA, OAB nº SP452102

DECISÃO

Após o bloqueio de R\$ 1.644,96 (mil e seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), realizado via SISBAJUD, o executado RONALDO SILVA DO NASCIMENTO compareceu aos autos para impugnar contra o referido bloqueio, sob argumentação que trata-se de verba salarial.

Alega, em síntese, que exerce atividade supervisionado em uma loja e possui contrato de prestação de serviço. Aduz que deve ser priorizada a dignidade da pessoa humana, pois com a penhora da quantia em sua conta bancária fica sem meios para sua sobrevivência. Juntou apenas print de aplicativo do banco em que consta "bloqueio judicial - saída conta corrente - 09/11/2021 - R\$ 1.633,44" (id. Num. 65982839).

Pois bem.

O art. 833, IV, do CPC, dispõe que "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No presente caso, não assiste razão o executado, pois o documento de id. Num. 65982839 não comprova que o valor bloqueado corresponde a valores oriundos de recebimento de verbas salariais.

Diante da ausência de prova, não há que se falar em impenhorabilidade da quantia bloqueada. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. Ausente a comprovação de que o valor penhorado em conta bancária ocorreu sobre verba salarial, não há como reconhecer a impenhorabilidade, impondo-se o não provimento. Recurso não provido. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803053-69.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 3/12/2020) (sem grifo no original)

Dessa forma, rejeito a impugnação (id. Num. 65982838) e converto em penhora o valor anteriormente tornado indisponível, o que independerá da lavratura de auto (§ 5º do art. 854 do CPC). Como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial em favor do exequente ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ 00.394.585/0001-71.

Após, o saque/transferência a conta deverá ser encerrada.

Intime-se o exequente para efetuar o saque e/ou solicitar transferência dos valores, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá requerer o que entende de direito.

Sem prejuízo, intime-se a advogada do executado para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos mandato procuratório outorgado pelo executado.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004666-56.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Classificação e/ou Preterição

Distribuição: 21/12/2021

IMPETRANTE: AURAN DOS SANTOS PESSOA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

À CPE, providenciar a inclusão no polo passivo da demanda do COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por AURAN DOS SANTOS PESSOA contra suposto ato praticado pelo coator COORDENADOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO - Sr. RILDO LIMA QUEIROZ.

Em síntese, alega o impetrante ter sido aprovado e classificado na 2ª colocação do concurso público para provimento de funções do Quadro Geral de Cirurgiões-Dentistas do Município de Guajará-Mirim/RO do EDITAL Nº 001/2017, HOMOLOGADO por meio do DECRETO n. 11.310/GAB-PREF/18 de 19 de fevereiro de 2018, prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme Decreto 12.528/GAB. PREF/20.

No referido concurso foram ofertadas 1 vaga, mais 2 para cadastro de reserva, para o cargo de CIRURGIÃO-DENTISTA, conforme se infere no Id Num. 66675547 – Pág. 2, do Edital anexado aos autos.

O Impetrante foi classificado na 2ª colocação, (dentro do número de vagas previstas no edital do cadastro de reserva), e logo no início, o 1º colocado foi convocado, nomeado e, por conseguinte tomou posse.

Ocorre que no dia 23/08/2021, o impetrante foi CONVOCADO através da publicação do “EDITAL 53/2018 DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL 001/2017” (Id Num. 66678553). Todavia, a despeito da apresentação dos documentos exigidos pela Administração para nomeação, o impetrante ainda não tomou posse no concurso, o qual foi aprovado e convocado.

Dito isso, ante a injustificada animosidade da impetrada, aos 10 de novembro de 2021, o impetrante protocolou no Gabinete de Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, requerimento administrativo solicitando sua nomeação, haja vista que a mesma teria convocado ante pública e notória urgência.

Apesar de provocada, a Impetrada não apresentou nenhuma manifestação acerca do pedido administrativo, não restando ao impetrante outra via se não o manejo de presente remédio constitucional, onde será demonstrado a existência do seu direito líquido e certo, objetivando a concessão de medida liminar para promover a nomeação do impetrante e, ao final, a concessão da segurança.

É o que há de relevante. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança. Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegure provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas. Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para afirmar se houve de fato o preenchimento de todos os requisitos para investidura no cargo.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento às condições exigidas.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, no sentido de que apresentou a documentação necessária, tem-se que as alegações não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Ademais, a despeito da informação inicial, não há nos autos qualquer documento que demonstre que o ente público tenha sido provocado administrativamente para esclarecer a razão pela qual não teria realizado a nomeação do impetrante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000124-92.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOGuajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000480-87.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Fixação

Distribuição: 02/03/2021

RECORRENTES: A. B. J. M., D. J. J. M.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: F. M. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Após regular processamento do feito, a parte exequente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção consoante ID 66826575.

É o relatório. Decido.

No processo executivo, em que o desfecho normal é necessariamente favorável ao demandante, o deMANDADO não precisa manifestar seu consentimento para que a desistência acarrete a extinção do processo.

O artigo 775 do CPC dispõe que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Dessa forma, em face da desistência, mesmo já tendo ocorrido a estabilização da relação processual, o processo deve ser extinto.

Conforme se depreende dos autos, a parte exequente desiste da execução, o que impõe a extinção do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de MÉRITO, com supedâneo nos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Em caso de ter havido protesto, determino a baixa imediata referente ao presente feito em desfavor do devedor Fabio Moura Marcilio – CPF: 019.661.362-00, independentemente do pagamento de custas e/ou emolumentos.

Expeça-se o necessário para liberações de eventuais penhoras ou restrições.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquivem-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/MANDADO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004699-46.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Classificação e/ou Preterição

Distribuição: 28/12/2021

IMPETRANTE: ANA CAROLINA CUSTODIO DA SILVA, AV 15 DE NOVEMBRO 720 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

IMPETRADOS: C. M. D. A., AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Inicialmente postergo a análise da liminar requerida para que antes o impetrado apresente as informações necessárias a fim de melhor decidir.

Notifique-se o impetrado a prestar informações no prazo de 10 dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º incisos I e II da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001476-27.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 15/05/2017

EXEQUENTE: B. D. A. L., RUA TREZE DE MAIO 768, 6 andar, SALA 62 CENTRO - 13400-300 - PIRACICABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ PAES, OAB nº SP312604

EXECUTADO: V. P. A. L. -. M., AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3958 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não há veículos registrados em nome do executado, conforme se vê das informações colhidas no sistema RENAJUD.

Diga o credor, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, inciso III do CPC).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000516-32.2021.8.22.0015

Arrolamento Sumário

REQUERENTE: KASSIO MICHAEL DOS REIS MAIA, AV. FIRMO DE MATOS 1468 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REQUERIDO: CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Tendo em vista a existência de um único herdeiro, o feito deverá tramitar sob a forma de arrolamento, nos termos do artigo 660 do CPC. Nomeio como inventariante o requerente KÁSSIO MICHAEL DOS REIS MAIA que ficará dispensado de assinatura de termo.

Intime-se o inventariante a apresentar petição contendo discriminadamente os bens deixados pela falecida, bem como pleitear, ao final, a sua adjudicação, nos termos do artigo 659, §1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a inventariante comprovar o recolhimento das custas processuais finais, observando-se para tanto o mínimo a ser recolhido previsto na lei de custas e também do ITCMD, o qual deverá vir acompanhado da DIEF-ITCMD a ser expedidos diretamente no sítio da SEFIN/RO, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, deverá juntar a certidão negativa de débito municipal, posto que constam os da esfera federal (Id Num. 55220884) e estadual (Id Num. 55483995) nos autos. Ainda, deverá esclarecer se o bem imóvel inventariado possui registro junto ao Cartório de Registro de imóveis, uma vez que o documento juntado não comprova propriedade, sob pena de lhe ser partilhado somente o direito sob a posse.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003907-63.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 20/12/2019

REQUERENTES: JOSEFA IDA DE LIMA, MARIA CREUSA DE LIMA, JOSE CARLOS DE LIMA BENTES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA TEREZA DE LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de arrolamento sumário movimentado por José Carlos de Lima Bentes visando à partilha dos bens deixados pela inventariada Maria Tereza de Lima.

As primeiras declarações foram apresentadas sob o Id Num. 59437080.

O inventariante juntou nos autos as certidões negativas de débitos, bem como comprovou o pagamento do ITCMD, consoante documentos juntados sob o Id Num. 61039131 - Pág. 1/4.

O Estado de Rondônia concordou com o recolhimento do ITCMD, conforme manifestação de Id Num. 66536727.

O esboço de partilha foi apresentado no Id Num. 59437080 - Pág. 2, especificamente no item "V - Da Partilha".

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo nada que obste sua homologação.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do artigo 178 do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada sob o Id Num. 59437080, para atribuir aos herdeiros a posse/propriedade dos citados bens a serem divididos entre os filhos da falecida conforme indicado, ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros de acordo com cada quinhão que lhes foram atribuídos.

Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita atribuída em seu favor.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004035-20.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 30/11/2018

EXEQUENTE: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.ESTAC ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA, OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A

EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA, 12 DE OUTUBRO 475 CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 66679196).

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente o valor atualizado do débito para análise de proposta de composição amigável no processo.

Em seguida, com a proposta, dê-se vistas à executada pata manifestação.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004704-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 29/12/2021

Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 7 ANDAR, PARQUE JABAQUARA TORRE OLAVO SETUBAL - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido: REU: JHEMERSON GOMES DOS SANTOS, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 04413 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Compulsando os autos, verifico que não houve a comprovação da mora da parte requerida nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei N. 911/69, uma vez que o Banco requerente deixou de juntar nos autos a carta registrada com aviso de recebimento encaminhada ao endereço do devedor e que tenha sido efetivamente recebida.

Como cediço, a comprovação da mora é requisito indispensável para o recebimento da ação de busca e apreensão, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora. A comprovação da mora é pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 do STJ. Não comprovado o recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor, indefere-se a inicial da busca e apreensão de veículo alienado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007370-84.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/12/2021

No caso dos autos, constam informações expressas de que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço constante do contrato, conforme informação sob ID 66772563 - Pág. 3.

Assim, considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora para comprovar a mora da parte devedora, juntando documento que comprove o recebimento da notificação, ainda que por terceiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação da mora, venham conclusos para indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003109-68.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

Distribuição: 17/12/2020

AUTOR: ARBS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

ADVOGADOS DO REU: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARBS TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME em face da DECISÃO de id. Num. 65938867 que suspendeu o feito até o julgamento da ADI - processo 0810182-28.2020.8.22.0000.

Sustenta, em síntese, que houve contradição na DECISÃO pois sequer houve manifestação do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do efeito suspensivo e que não é caso do Juízo de primeiro grau suspender a ação até o julgamento.

Requer, assim, sejam acolhidos os embargos para que seja saneado o efeito da contradição da suspensão declarada no processo.

Pois bem.

Sobre os embargos de declaração, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045). A DECISÃO de id. Num. 65938867 atacada, determinou a suspensão do feito até o julgamento da ADI, não importa em contradição. Houve a suspensão do feito em virtude do pedido do autor, de pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) do valor médio mensal do contrato de transporte escolar, ser exatamente objeto da ação direta de inconstitucionalidade que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o n. 0810182-28.2020.8.22.0000, em que o relator desembargador reconheceu a relevância da matéria e determinou que a demanda seguisse o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999.

Pela fundamentação dos embargos, verifico que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO. No entanto, o fato do embargante entender que o juízo se posicionou de forma diversa da que a parte entende ser mais justa, não é fundamento para oposição de embargos declaratórios. Caso queira a reforma, deve interpor o correspondente recurso e não por meio de embargos de declaração.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há contradição, cumpre-lhe questioná-las na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, entretanto rejeito por inexistir quaisquer vícios de contradição.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000081-24.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela / Nomeação

Distribuição: 11/01/2022

Requerente: REQUERENTE: C. D. V. D. R.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido: REQUERIDO: V. D. D. R.

REQUERIDO: V. D. D. R., RD -BR 421 Linha 25-B, KM 5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição e curatela ajuizada por CLEUDIANA DIAS VALADARES DOS REIS em face de VITOR DIAS DOS REIS. Alega a autora que o requerido está incapacitado de gerir os atos de sua vida civil, em razão de ser portador de deficiência intelectual grave associada à epilepsia de causa provavelmente genética/perinatal, diagnosticado com CID F72, G40.0 e F84.8

Diz que o requerido necessita de uma curadora para representá-lo e auxiliá-lo nos atos de sua vida civil, inclusive para administrar o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência, fazer saques e representá-lo nos órgãos administrativos e instituições financeiras.

Requer, assim, a concessão de tutela provisória de urgência nos autos da ação de curatela de seu filho.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito invocado pela autora encontra-se consubstanciada nos documentos acostados à inicial, especialmente no laudo médico recente juntado sob ID: 66939002 que atesta o quadro de saúde do requerido e aponta algumas de suas dificuldades.

O perigo de dano também é evidente, haja vista que a sua incapacidade de responder por seus próprios atos poderá submetê-lo a situações de extrema vulnerabilidade e acarretar danos a sua pessoa.

Verifico, assim, que a solução mais adequada neste momento é o deferimento da tutela provisória, a fim de nomear a autora como curadora do requerido.

No que tange à legitimidade da requerente, tenho que como suficiente a juntada da certidão de nascimento de ID: 66939001 para comprovação de seu grau de parentesco de genitora do requerido

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e nomeio a requerente CLEUDIANA DIAS VALADARES DOS REIS como curadora provisória de seu filho VITOR DIAS DOS REIS, até ulterior deliberação deste juízo.

Anoto, contudo, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelando, conforme prevê o artigo 85, caput e §1º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do §4º, inciso II do artigo 334 do CPC.

Em virtude do quadro de saúde delicado da parte requerida e também do Estado de Emergência vivida no País em decorrência do vírus COVID-19, deixo de designar, também, a entrevista neste juízo prevista no artigo 751 do CPC.

Cite-se o requerido para tomar ciência da ação, constituir advogado e apresentar sua defesa no prazo de 15 dias. Em caso de impossibilidade de citação, em razão do quadro de saúde da requerida deverá o senhor meirinho certificar o ato, bem como o estado de saúde em que ela se encontra.

Sem prejuízo, realize-se estudo social em 60 dias.

Ciência ao MP, que deverá intervir no feito.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000095-08.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 12/01/2022

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EDMUNDO LOPES DA SILVA, AV. MANOEL MURTINHO 710 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o diferimento do recolhimento de custas para o final do processo, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei n. 3896/2016, além da necessidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira, tratam-se de casos específicos e não há nenhuma correspondência deste feito com as situações elencadas na lei de regência.

Ademais, trata-se de sociedade de economia mista estadual com notório aporte financeiro para recolher o valor das custas dos autos, em especial pelo reduzido valor da causa.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais no importe de 1%, considerando o interesse na audiência de conciliação, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Restando infrutífera a conciliação, deverá proceder com o recolhimento da custa adiada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a segunda via das faturas referente a cobrança, tendo em vista que os documentos apresentados no Id Num. 66917331 - Pág. 1/25, são de terceiro estranho à lide. Ainda, deverá promover a EXCLUSÃO do débito referente ao mês 12/2011, com vencimento em 09/12/2011, em razão da prescrição, retificando-a, tudo sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo legal sem a comprovação do pagamento das custas e sem a planilha de débito, venham conclusos para extinção.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005317-62.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 06/10/2011

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, BR 364, KM 3,5, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV. CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para tomar conhecimento da DECISÃO do Agravo de instrumento do Processo 0809466-98.2020.8.22.0000, transitado em julgado no dia 29/07/21 e dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001681-51.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais

Distribuição: 01/08/2020

Requerente: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO - N:2290 - COMPL:A SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 398 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 310 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de realizar pesquisas em sistemas conveniados, proceda-se com a tentativa de citação no endereço, qual seja: ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, 1601, CASA 09, QUADRA F, AEROCUBE - CEP 76811-025 - PORTO VELHO - RO, em que o executado ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS foi citado em 02/09/2020 (ID: 47380646) nos autos 7022321-20.2020.8.22.0001.

Assim, cite-se a empresa executada e seus sócios administradores para pagamento do débito fiscal no valor de no valor de R\$ 116.929,04, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens até o limite da dívida indicada e INTIME-SE a parte executada acerca da penhora para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 16 da LEF.

Não localizados os executados ou existência de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente, via sistema PJe, para se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADOS: MW - COMERCIO IMP. E EXP. EIRELI - ME - ME, ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS e WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

Endereços: ESTRADA TREZE DE SETEMBRO, 1601, CASA 09, QUADRA F, AEROCUBE - CEP 76811-025 - PORTO VELHO - RO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000680-94.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Distribuição: 17/03/2021

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: M G DE MELO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Noticiaram as partes a ocorrência de acordo realizado entre eles, conforme se infere do termo anexado sob o ID: 66911117. Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes de ID: 66911117, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja: até o dia 15/01/2027.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000091-68.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 12/01/2022

Requerente: AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO

Requerido: REU: VANESSA GUASTOVARA LOPES DAVID, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5183 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001427-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 27/05/2021

REQUERENTE: ROSICLEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes). Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004438-23.2017.8.22.0015

Exequente: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Executado: ANTONIETA BATISTA DE LIMA

Advogado: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - OAB RO4624

Intimação

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executa INTIMADA da penhora ID 66327557, do bem a seguir: LOTE DE TERRAS URBANO, LOCALIZADO NA AV. ANA NERY COM AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, BAIRRO PLANALTO, SETOR 06, QUADRA 76, LOTE 01, bem como do prazo de 30 dias para Embargos, caso queira.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOGuajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 02/12/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA, RUA DO RESTAURANTE OLIVEIRA, LADO OPOSTO AO RESTAURANTE CASA RECUADA, SUBESQUINA BR421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Considerando a transferência integral do montante depositado na conta judicial para a conta indicada pelo exequente (Id Num. 66936592), intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIOGuajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003530-63.2017.8.22.0015

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. DR LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152, A. TANCREDO NEVES 3631 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo até que aguarde as providências no processo 7033815-42.2021.8.22.0001, que terão repercussão nestes autos.

Decorrido o prazo de 2 (dois) meses, a CPE deverá diligenciar acerca do acompanhamento processual daqueles autos.

Após, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002106-15.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYAFRA TAVARES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001257-09.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS VIEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REU: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000284-54.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LOCAIS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência do saldo remanescente(ID 67004247), bem como a requerer o que entender por direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004682-10.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 22/12/2021

Requerente: REQUERENTE: WALCLEI CLARA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cautelar antecedente em que, inicialmente, a autora pretendia a concessão de tutela de urgência para que a ré fosse compelida a se abster de efetuar o corte de energia elétrica em sua unidade consumidora, sob a alegação de que após a troca do medidor foi compelido a assinar termo de confissão de dívida para que a energia em sua unidade de consumo fosse retomada.

Alega que após o parcelamento do débito novas cobranças supostamente exorbitantes surgiram, razão pela qual requer a concessão da cautelar.

A parte foi intimada a comprovar o recolhimento das custas, vindo a requerer em seguida a concessão de justiça gratuita sem, contudo, comprovar a sua hipossuficiência.

Diante da ausência de comprovação de hipossuficiência e ausência dos requisitos indispensáveis mínimos para o recebimento da inicial, a parte autora foi novamente intimada, via plantão, para emendar a inicial para cumprir os itens indicados sob ID 66926760 - Pág. 1-2.

Ocorre que, embora devidamente intimada sobre o despacho anterior, conforme se infere da tela extraída do celular do plantão do Judiciário em anexo, o autor limitou-se a informar que o corte de energia elétrica foi realizado na data de ontem (11/01/2022), no período da tarde, deixando de atender as demais determinações deste juízo, especialmente no que tange as alíneas 'a', 'c' e 'd', as quais se faziam indispensáveis para recebimento e análise do pleito.

De acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

V - o valor da causa;

[...]

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ainda sobre o pedido de cautelar antecedente, prevê o §4º do artigo 303 do CPC (cautelar antecedente) que: 'Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.'

A parte autora, além de não juntar os documentos indispensáveis ao recebimento da ação, deixou de indicar corretamente o valor da causa de acordo com o previsto no ordenamento processual civil e deixou de efetuar o pagamento das custas processuais, conforme determinado.

Afirma que o pedido de tutela final tem como objeto a fatura com vencimento no mês de dezembro no valor de R\$ 950,53 juntada sob ID 66711685 - Pág. 1.

Ocorre que, em análise à fatura citada, observa-se que o seu valor total corresponde à soma do consumo mensal no valor de R\$ 455,94 (juntamente com outros encargos) e da 8ª parcela correspondente ao parcelamento lançado no valor de R\$ 273,93 que, inclusive, possui um total de nove parcelas.

Logo se vê que a insurgência do autor quanto ao parcelamento da dívida é inadequada, visto que além de confessar espontaneamente a dívida a ele imputada e inexistir indícios de coação, já quase efetuou o pagamento de sua integralidade, ante o pagamento de oito parcelas, não sendo razoável que somente agora, após quase total de seu inadimplemento, pretenda discuti-lo em juízo.

Ainda que este juízo se compadeça das informações quanto à idade da genitora do requerente e quanto ao resguardo de esposa, não se mostra adequada e razoável a determinação de religação de energia elétrica quando o consumidor usuário se revela inadimplente com fatura de consumo atual, sendo esta, inclusive, hipótese legítima de corte, tal como prevê o §3º do artigo 6º da Lei 8987/95 (Lei de Serviços Públicos):

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Por certo, para que este juízo pudesse melhor entender os fatos apresentados, incumbia ao autor instruir o seu pedido de forma adequada e atender aos requisitos da inicial, o que não ocorreu, muito embora tenha sido devidamente cientificado acerca de tal necessidade, atraindo para si o ônus de sua inércia.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora quanto às determinações do juízo e também quanto à ausência de silogismo dos fatos apresentados que impedem o recebimento da ação, impõe-se a extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei N. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a parte autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone/Fax: (69) 35412389

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: JOSE LUIZ NEVES CORRENTE - CPF: 001.784.607-29 , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004330-28.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: GLOBAL ELETRO ELETRONICO, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

Valor da Dívida: R\$ 85.884,83 - atualizado até 11/10/2016

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora da penhora por termo, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Nos termos do artigo 838 do CPC, procedo à penhora dos veículos placa GYC5250 - TIPO: CARR, MARCA/MODELO: FORD FIESTA STREET, ANO: 2002 e placa JLL3558 TIPO: MOTOCICLETA, MARCA/MODELO: HONDA/XLR 125 de propriedade do executado JOSE LUIZ NEVES CORRENTE (CPF n. 001.784.607-29) por termo nos autos para garantia da dívida atualizada no valor de R\$ 197.125,85.Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.Procedi, por fim, à averbação da penhora junto ao sistema RENAJUD, conforme espelhos anexos.Intime-se o executado por edital da penhora por termo nos autos.Expeça-se o necessário. Intimem-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO TERMO DE PENHORA."

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001691-66.2018.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: CARLOS JORGE CURY MANSILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B-B, HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7023401-82.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANDRE RIVERO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

INTERESSADO: ELENA SOLIZ RIVERO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002107-63.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORLANDO

Intimação AUTOR - COMPROMISSO ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001442-18.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES CALMONT

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001802-16.2019.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: FRANCISCO YAMAMI EGUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID Núm.66986047.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0000505-69.2014.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – PODER

JUDICIÁRIO da Comarca de Guajará Mirim, Dr. LUCAS NIERO FLORES, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

Nº DO PROCESSO: 0000505-69.2014.8.22.0015

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 4º ANDAR CENTRO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 847 - - 76980- 214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO BEM : 01 (um) Imóvel urbano, Lote 17, quadra 11, medindo 5,60 x 50, com área total de 280 m², devidamente inscrito sob a matrícula 2232.

AVALIADO em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: 6% DO VALOR ARREMATADO CONFORME DESPACHO DO MAGISTRADO.

PARA PRIMEIRA VENDA: 19/03/2022, às 10h:10 min.

PARA SEGUNDA VENDA: 26/03/2022, às 10h:10 min.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

FIEL DEPÓSITARIO: A guarda encontra-se com a senhor JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 847 - - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CONDIÇÕES DA ARREMATÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão. Preço Vil aquele igual ou superior a 60% do valor da avaliação.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leilo-esaguiar.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o EXECUTADA JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 847 - - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos ex-propratórios contidas no

§ 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903,

§ 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará Mirim, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2021.

Dr. LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0000505-69.2014.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 66007676, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 19 de março de 2022, às 10h:10min e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 26 de março de 2022, às 10h:10min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002113-36.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Liminar Distribuição: 13/07/2021

AUTOR: GENAIR DA COSTA, NA LINHA 29C, KM 60 S/N, SÍTIO PROJETO SIDNEI GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ n. 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Antes de providenciar a liberação dos valores em favor da profissional habilitada e evitar o seu comparecimento sem a devida documentação necessária para a perícia e considerando que o réu nada se manifestou quanto à parte final do despacho de ID 65393042 - Pág. 3, intime-se o Banco requerido novamente para informar se enviou o contrato original a este juízo, o que deverá ser comprovado ou se irá se comprometer a apresentá-lo pessoalmente NO ATO da perícia, sob pena de incorrer em preclusão, no prazo de 5 dias, ficando desde já advertido que sua inércia quanto a este questionamento será interpretada como anuência ao comprometimento de apresentá-lo pessoalmente.

Decorrido o prazo acima de 5 dias, com ou sem manifestação do Banco réu, façam conclusos para análise.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000106-37.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Oferta, Fixação, Liminar

Distribuição: 12/01/2022

AUTORES: E. F. B., AVENIDA DOM PEDRO I 1608 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. C. F. B., AVENIDA DOM PEDRO I 1608 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO8568

REU: C. R. B., AVENIDA CAMPOS SALES 705 TAMANADARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a ação também tem por objeto a guarda unilateral de prole comum dos demandantes, não se afigura correta apenas a indicação dos menores no polo ativo da ação, já que embora possam pleitear alimentos em seu favor, não podem, de outro turno, pleitear a sua própria guarda.

Assim, intime-se a requerente a emendar a inicial e retificar o polo ativo da ação, a fim de incluir a genitora como autora no tocante ao pedido de guarda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001373-78.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Distribuição: 25/05/2021

Requerente: REQUERENTE: ARAUJO & BARBOSA LIMITADA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

Requerido: REQUERIDO: JORGE ROBINSON HOLDER

REQUERIDO: JORGE ROBINSON HOLDER, AV. FIRMO DE MATOS 1265 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

DESPACHO

Intime-se a parte executada JORGE ROBINSON HOLDER, na pessoa de seus advogados ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555 para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003703-48.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação, Diligências

Distribuição: 20/10/2021

Requerente: DEPRECANTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: REU: GEUCILEI DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO 3179 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que à parte deprecante não foi concedida justiça gratuita, intime-a na pessoa de seu advogado constituído a comprovar o pagamento das custas referentes à carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a deprecata, servindo a cópia de mandado.
Por outro lado, não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o devido cumprimento e archive-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 21 de outubro de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004206-69.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição

Distribuição: 17/11/2021

IMPETRANTE: FABIOLA VARGAS GOMES, OITO DE DEZEMBRO 311 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

IMPETRADOS: P. (D. M. D. G., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO/OFÍCIO

Senhor Relator,

Em atenção ao despacho referente ao agravo de instrumento nº 0811967-88.2021.8.22.0000, informo a Vossa Excelência que a insurgência da parte agravante decorre da decisão proferida por este juízo, que indeferiu a liminar.

Insta esclarecer, inicialmente, que a parte agravante, no dia 17/11/2021, ingressou com mandado de segurança em face do Município de Guajará-Mirim, objetivando que, imediatamente, o impetrado fosse compelido a promover a contratação da impetrante para o cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM referente ao Edital nº 001/2017, sob pena de multa diária.

Afirma a impetrante que foi aprovada e classificada em 33º lugar no concurso público realizado no ano de 2017, para o cargo de técnico em enfermagem, tendo ficado no cadastro de reserva, conforme o edital do Concurso Público nº 001/2017, e que, posteriormente, dos 6 candidatos convocados, 3 declararam desistência da nomeação, gerando portanto, o seu direito líquido e certo de ser nomeada para um dos cargos em vacância.

Todavia, isso não significa nomeação imediata pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE n. 837311/PI), fixou orientação no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada, o que não é o caso do presente Mandado de Segurança.

Não há nos autos demonstração de preterição da impetrante, porquanto o Município não realizou a contratação de terceiros ou divulgou novo edital de concurso no prazo de validade do anterior. Assim, a omissão de nomeação da impetrante não se reveste de ilegalidade, pois está abarcada no juízo discricionário da Administração Pública para a definição do momento adequado para a contratação.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003229-48.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 15/10/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3521 CENTRO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VALDELI ALVES FRANCO GONCALVES, 2 LINHA DO RIBEIRÃO KM 32 SÍTIO BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADEMAR PRUDENTE GONCALVES, 2 LINHA DO RIBEIRÃO KM 32 SÍTIO BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ROMARIO FRANCO GONCALVES, 2 LINHA DO RIBEIRÃO KM 32 SÍTIO BOA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (id. Num. 66685380).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente distribua a carta precatória.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002889-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 19/09/2019

EXEQUENTE: SANDRA LIMA KARANTINO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

EXCUTADO: DARLAN BARBOZA DE OLIVEIRA, ANTONIO LUIS DE MACEDO 1373 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução, qual foi parcialmente frutífero, conforme espelhos anexos.

Em atendimento ao § 2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003906-15.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 23/11/2018

REQUERENTE: ASPRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823

EXEQUENTE: AMARILDO GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000108-17.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Distribuição: 14/01/2016

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: D. V. T., AVENIDA: CANDIDO RONDON n 413 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. E. M. A. F., NOVO SERTÃO n 1933 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. F. I. E. E. L., AV. NOVO SERTÃO 1933, 10 ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334, BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO, OAB nº PR66338

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome das executadas, do valor indicado na execução. No entanto, a diligência restou infrutífera, conforme espelhos anexos.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, indique bens de propriedade dos executados, requeira o que de direito para satisfação da dívida, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo prazo de um ano, conforme certificado sob o id. Num. 17405858 - Pág. 1.

Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram 30 (trinta) dias em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002912-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Contratos Bancários

Distribuição: 20/09/2019

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº BA50283, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, BRADESCO

EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, RODOVIA BR 421, KM 0,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, na modalidade denominada "teimosinha", via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. No entanto, a diligência restou infrutífera, conforme espelhos anexos.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem estendido o entendimento sobre a utilização do antigo sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) ao sistema INFOJUD, ao decidir que prescinde do exaurimento de diligências por parte do exequente.

Nesse sentido, colaciono julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. O Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. (...) (STJ - AREsp: 458537 RJ 2014/0001176-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) (sem grifo no original)

Assim, nesta data, procedi a busca no INFOJUD.

A busca, entretanto, restou infrutífera, conforme documentos anexos.

Deixo claro que não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

Anoto, por oportuno, que gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, indique bens de propriedade da parte executada, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de cinco dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Registre-se, ainda, que a demora em impulsionar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram 30 (trinta) dias em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000111-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Homologação da Transação Extrajudicial / Guarda

Distribuição: 13/01/2022

Requerente: REQUERENTES: D. A. D. S., AVENIDA PORTO CARREIRO 1016, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. A. D., AVENIDA PORTO CARREIRO 1016, APARTAMENTO 1 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: L. L. D. S., 3234, (LS DISTRIBUIDORA E MERCADO) - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.

Procedi com a habilitação do MP como custus legis junto aos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001816-29.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 24/06/2021

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ITELVINA SHEYLA DA SILVA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Antes da citação da parte contrária, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação na ata de audiência de id. Num. 66257273.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO

O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004715-97.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 31/12/2021

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

REU: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS, AV PIMENTA BUENO 1061, AV PIMENTA BUENO, 1061, SAO JOSE SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o banco autor, por derradeira vez, para cumprir integralmente o despacho de Id Num. 66807675, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000047-49.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 10/01/2022

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LENITA ROCHA DE FREITAS ALVES, CPF nº 62919865234, WILSON ALVES DE SOUZA, CPF nº 35001798272, ZENI ALVES DA SILVA FAUSTINO, CPF nº 16248856249, JOAO BATISTA FAUSTINO, CPF nº 19078870249, WEVERSON DE FREITAS ALVES, CPF nº 95594604200

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉUS: WEVERSON DE FREITAS ALVES, inscrito no CPF sob o nº 190.788.702-49, residente e domiciliado na Linha 02, 36, Rombel, Zona Rural, Buritis/RO, CEP 76880-000; JOÃO BATISTA FAUSTINO, inscrito no CPF sob o nº 190.788.702-49, (residente e domiciliado na Linha 02, 36, Rombel, Zona Rural, Buritis/RO, CEP 76880-000; ZENI ALVES DA SILVA FAUSTINO, inscrita no CPF sob o nº 162.488.562-49, residente e domiciliada na Linha 02, 36, Rombel, Zona Rural, Buritis/RO, CEP 76880-000; WILSON ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 350.017.982-72, (residente e domiciliado na Rua Helenice Ferreira de Souza, nº 1543, setor 01, Buritis/RO, CEP 76880-000; e LENITA ROCHA DE FREITAS ALVES, inscrita no CPF sob o nº 629.198.652-34, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 1593, setor 02, Buritis/RO, CEP 76880-000.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000885-26.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação

Distribuição: 13/04/2021

AUTOR: R. H. E. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. M. O.

ADVOGADO DO REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

SENTENÇA

Raul Henrique Escobar Ortuño, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora, qualificada na inicial, ingressou com ação de alimentos objetivando pensão alimentícia contra seu genitor Romulo Martinez Ortuño em que requer o arbitramento de alimentos em 30% do salário mínimo.

O requerente fundamentou seu pedido no vínculo de descendência existente entre ele e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento.

Os alimentos provisórios foram arbitrados, conforme decisão de Id Num. 56613684.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação (Id Num. 59913980). Alegou impossibilidade de arcar com os alimentos no valor de 30%, sob a alegação de que é feirante, possuindo uma banca na "Feira dos Bolivianos" e que possui 5 filhos, incluindo o requerente, sendo todos seus dependentes, razão pela qual pugna pela fixação dos alimentos no importe de 10% do salário mínimo vigente.

Em fase de especificação de provas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido autoral, consoante se infere da manifestação de Id Num. 66630277.

É o que há de relevante. Decido.

O caso dos autos, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois inexistente requerimento formulado pelas partes quanto à produção de provas em audiência de instrução.

A relação de parentesco entre o requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento acostada sob o Id Num. 56590704 - Pág. 4.

Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a sua necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Sabe-se, contudo, que a necessidade dos filhos menores é presumida, não se fazendo necessárias maiores comprovações neste tocante, máxime quando os valores pretendidos não se mostram exorbitantes, como se verifica na hipótese dos autos.

Em contrapartida, verifica-se não existir provas concretas acerca da renda auferido pelo requerido que, embora alegue sua incapacidade financeira para arcar com os alimentos pretendidos, nada juntou para comprovar tal condição.

Convém registrar que a simples alegação de incapacidade financeira e/ou da existência de outros filhos não tem o condão de reduzir automaticamente a pensão fixada, especialmente quando não se verifica e exorbitância do pleito, já que incumbe a ambos os pais o dever de sustento dos filhos.

Trago jurisprudência:

Alimentos. Mérito. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade. (TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

O requerente, por se tratar de criança em idade escolar, possui necessidades presumidas à título de alimentos, vestimenta, materiais escolares e medicamentos, sendo devida a percepção de alimentos e também o rateio dos gastos obtidos com material escolar e com a saúde do infante.

Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade do menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, mostra-se pertinente a manutenção do valor já arbitrado os autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Raul Henrique Escobar Ortuño, representado por sua genitora, contra o Rômulo Martinez Ortuño para confirmar a liminar concedida nos autos e CONDENAR o requerido à obrigação alimentar equivalente a 30% do salário mínimo, devendo ser depositado na conta poupança da genitora da requerente: 4124-0, operação 013, agência 3784, Caixa Econômica Federal.

Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC.

Considerando que o requerido é beneficiário da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004599-91.2021.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

16/12/2021

AUTOR: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: L. L. D. V. E., AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da argumentação apresentada pelo autor e a farta documentação em destaque, o instrumento particular de alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Dessa forma, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada no id. Num. 66550201, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado para, em 5 (cinco) dias corridos, pagar integralmente o débito atualizado no valor R\$ 31.651,89 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei n.10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

REU: L. L. D. V. E., AVENIDA DR LEWERGER 3506, 10 LETRA B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000045-79.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 10/01/2022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: REGILSON THIAGO LOPES BEZERRA, FRANCISCO CLAUDEVAN DOS SANTOS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar o interesse processual, indicando qual foi o descumprimento da parte ré que ensejou o vencimento extraordinário/antecipado, tendo em vista que o vencimento inicial da cédula está previsto para 04/04/2023, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002923-11.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material, Análise de Crédito, Curativos/Bandagem, Consulta, Urgência, Ressarcimento do SUS

Distribuição: 10/09/2021

Requerente: AUTOR: ADRIANO PEREZ MEDEIROS, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO, 3523 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

Requerido: REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Aguarde-se a manifestação ou o término do prazo do Município de Guajará-Mirim, que se encerra em 3/2/2022, para se manifestar sobre as provas.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002966-77.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 08/07/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em processo de recuperação judicial.

Sobreveio petição da executada, indicando bens a penhora, bem como requerendo a reunião desta execução ao processo piloto, centralizado na Execução Fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Instado a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada, o Estado de Rondônia rejeitou a garantia e não concordou o pedido de reunião dos feitos.

Pois bem.

Em relação aos bens indicados a penhora, verifica-se que a garantia a execução fiscal é disciplinada pelo artigo 9º da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso III, prevê a possibilidade de nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 11 da referida Lei. Hipótese em que o credor não pode ser compelido a aceitar o bem oferecido em garantia, pois o princípio da menor onerosidade para o devedor se submete à lei especial que garante a penhora em dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens a serem penhorados.

Desse modo, diante da recusa do autor, caberia a intimação da executada para indicação de outro bem.

Porém, é certo que houve o requerimento de reunião de processos e o exequente recusou, sob o fundamento de acúmulo de muitas demandas naquele juízo, bem como a impossibilidade de modificação da competência territorial.

A Súmula 515 do STJ diz que: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz".

Por sua vez, o artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos:

1) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos artigos 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa;

2) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do artigo 28, da Lei 6.830/80.

Assim sendo, atento(a) ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal com as mesmas partes.

Ademais, o próprio Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO pugnou pela expedição de ofício as demais varas para que procedessem o encaminhamento de todos os processos de execução fiscal em que figurassem as partes.

Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho do exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação da CDA que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal com as peças necessárias, junto aos autos de nº 0005351-98.2015.8.22.0014, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e petição de Id Num. 65471685 - Pág. 3, e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo.

Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro.

Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

Arquive-se provisoriamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE HONORÁRIOS
Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000532-20.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Expropriação de Bens

Distribuição: 20/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido: EXECUTADOS: ALDENI QUEIROZ DE ARAUJO, AV. MARECHAL CANDIDO DO RONDON 511 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALDENIZA QUEIROZ NAJAR, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3287 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a peça de ID: 66657350 como petição simples, em razão do reconhecimento e concordância do executado com a dívida.

Em razão da proposta de parcelamento ofertada, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000055-26.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial /

Distribuição: 10/01/2022

Requerente: M.S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: FLAVIANA LETICIA R. MOREIRA GARCIA OAB/RO 4867

Requerido: ANGELA SILVANA BARBOSA

Advogado (a) Requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000478-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 02/03/2021

REQUERENTES: MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

INVENTARIADO: MOACIR VICENTE FOSCHIERA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Habilite-se junto ao Pje o herdeiro JACKSON FERNANDES.

Trata-se de inventário ajuizada por ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, MARCELA ARAUJO FOSCHIERA e JACKSON FERNANDES, visando a partilha de bens deixados por MOACIR VICENTE FOSCHIERA.

As primeiras declarações foram apresentadas no id. Num. 56873015.

Somente a herdeira Marcela Araújo Foschiera, na época menor, foi citada pessoalmente por meio de sua irmã Thirsiane Clymaco Foschiera, que era sua representante (id. Num. 57473062), tendo em vista que os demais herdeiros já eram maiores, capazes e estavam de acordo e representados pelo mesmo advogado.

Posteriormente, a herdeira Marcela Araújo Foschiera, representada por sua irmã Thirsiane Clymaco Foschiera, outorgou poderes ao mesmo advogado dos demais herdeiros (id. Num. 57562244).

No decorrer do feito, sobreveio informação de ação de investigação de paternidade que tramitava na 1ª Vara Cível desta Comarca para reconhecimento de Jackson Fernandes como herdeiro do falecido. Assim, o feito permaneceu suspenso até o deslinde da ação (id. Num. 66000556).

Logo em seguida, a inventariante acostou a sentença homologatória daqueles autos (ids. Num. 66287115 e Num. 66287116), bem como o herdeiro cujo reconhecimento de paternidade se aguardava também já concordou com o esboço de partilha apresentado pela inventariante (id. Num. 66422484).

Em análise minuciosa ao feito, estavam pendentes certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, e documento de prova da propriedade/aquisição do TRATOR 6100J, ANO DE FABRICAÇÃO 2018, ANO MODELO 2018, MARCA JOHN DEERE, CHASSI 1BM6100JJA00176, COR VERDE, COMBUSTÍVEL DIESEL relacionado no rol de bens do presente inventário, ocasião que foi oportunizado à inventariante acostar os documentos (despacho de id. Num. 66525114).

A inventariante juntou os referidos documentos (ids. Num. 66587344, Num. 66587344, Num. 66587347, Num. 66587348 e Num. 66587349).

A Fazenda Pública Estadual confirmou que houve pagamento dos impostos e nada requereu (id. Num. 66917009).

As últimas declarações e o esboço de partilha foram apresentados sob o id. Num. 64052706.

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo nada que obste sua homologação.

Ressalto que a herdeira Marcela Araújo Foschiera atingiu a maioridade em 10 de janeiro de 2022 (certidão de nascimento de id. Num. 55980519 - Pág. 1) e está representada pelo mesmo advogado dos herdeiros Ariane Ilsa Clymaco Foschiera, Caio Galvão Clymaco Foschiera, Thirsiane Clymaco Foschiera e Thyrso Clymaco Foschiera (id. Num. 57562244). Em que pese não haver mais motivos para remeter ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos descritos nos incisos do artigo 178 do CPC, o feito já foi remetido aquele órgão antes da herdeira atingir a maioridade, conforme parecer de id. Num. 65748485 - Pág. 1.

Dessa forma, HOMOLOGO a partilha apresentada sob o id. Num. 64052706 - Pág. 5-8, para atribuir para cada herdeiro 16,666666% do bens descritos no esboço de partilha indiciado, em 6 (seis) partes, ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Expeça-se o formal de partilha e os alvarás judiciais para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3784/040/01508759-0 em favor dos herdeiros ARIANE ILSA CLYMACO FOSCHIERA, inscrita no CPF sob o n. 893.526.702-30, CAIO GALVAO CLYMACO FOSCHIERA, inscrito no CPF sob o n. 881.275.592-53, THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA, inscrita no CPF sob o n. 004.122.112-54, THYRSO CLYMACO FOSCHIERA, inscrito no CPF sob o n. 874.704.972-34, MARCELA ARAUJO FOSCHIERA, inscrita no CPF sob o n. 059.387.662-81 e JACKSON FERNANDES, inscrito no CPF sob o n. 751.726.402-82, de acordo com cada quinhão que lhe foram atribuídos.

Expeça-se, ainda, o competente alvará judicial para levantamento dos valores vinculados na conta judicial n. 3784/040/01508759-0 em favor dos herdeiros, na forma estabelecida no respectivo esboço de partilha de id. Num. 64052706 - Pág. 5-8.

Custas processuais já quitadas, conforme id. Num. 64052708 - Pág. 5.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Ante a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Intimem-se.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500 7002741-64.2017.8.22.0015

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - OAB/RO 5066

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos do cumprimento de sentença contra o INSS, exigindo o pagamento de créditos decorrente de sentença transitada em julgado.

Expedidas as requisições de pagamento de pequeno valor (RPV), vieram aos autos os comprovantes de seu adimplemento, bem como pedido da parte exequente pela extinção e arquivamento do feito (ID: 66836182).

É o necessário. Decido.

Em razão do pagamento do débito, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito ante o cumprimento da obrigação.

Considerando a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Sem custas.

Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004218-59.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária

Distribuição: 29/09/2016

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS, CPF nº 71599070278

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de cinco dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: STEFANO ANDRE ALVES SANTOS - CPF: 715.990.702-78

ENDEREÇO: RUA ALGODEIRO, N. 4870, BAIRRO CALADINHO, CEP 76808-114, PORTO VELHO/RO

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000359-59.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda

Distribuição: 12/02/2021

EXEQUENTE: REFRIBRASIL IND. E COM. LTDA, EUCLIDES MÁRIO CANALLE 361 NOVA MORADA - 89874-000 - MARAVILHA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ZAGO REQUIA, OAB nº SC25578, TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL, OAB nº SC17472, FABIULA DAL MAGRO, OAB nº SC58207

EXECUTADOS: JULIANO SILVA MILHOMENS, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EZEQUIEL MARTINS DA COSTA, AV. PRINCESA ISABEL 7465 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI, AV. DESIDERIO DOMINGOS

LOPES 4317 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Habilite-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do executado Juliano Silva Milhomens.

Indefiro o pedido de id. Num. 66602052, uma vez que os embargos à execução sequer foram recebidos até o momento.

Intime-se a parte exequente, pela derradeira vez, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000240-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 02/02/2021

Requerente: AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA, RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3986 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A parte requerida comprovou o pagamento da condenação (ID: 66516371).

Instada a se manifestar, o autor concordou com os valores e requer expedição de alvará para levantamento e saque de valores (ID: 66650803).

Assim, considerando que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira inserta na sentença pela parte sucumbida, conforme comprovante de depósito juntado sob ID: 66516371 - Pág. 7, autorizo o levantamento/transfêrencia integral da importância depositada com seus acréscimos legais na conta judicial nº. 3784 040 01509658-1 (ID N. 049378400052111265) em favor do autor FRANCISCO JOSE DA SILVA, CPF n. 419.833.942-20, através de seu causídico LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - OAB/RO 7651 e do advogado no tocante aos honorários. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS

BENEFICIÁRIOS: FRANCISCO JOSE DA SILVA, CPF n. 419.833.942-20 e LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, CPF n. 953.433.342-53 e OAB/RO 7651.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002761-16.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/08/2021

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S. A. em face de LANDUALDO MARTINHO DOS SANTOS.

No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob ID: 66764231, pág. 1/6. Pleitearam, ao final, pela sua homologação e extinção do feito.

É o relatório. Decido.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (ID: 66764231, pág. 1/6).

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais e/ou honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica (artigo 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001430-33.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 15/07/2020

Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
Requerido: REU: THAIS DE CASTRO DANTAS, R H, 2 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora possa juntar aos autos o comprovante de protocolo das diligências pretendidas, em atendimento ao pronunciamento de ID: 64175928.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001226-57.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 09/05/2018

EXEQUENTE: ALMIRO DE CARVALHO FILHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 109 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Conforme já determinado no despacho de Id Num. 61704099, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência existente entre as partes em relação ao cálculo principal.

Em seguida, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001986-69.2019.8.22.0015

Distribuição: 05/07/2019

EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO, OAB nº SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105, MARCIO BERTOLDI COELHO, OAB nº SC19479

EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atento ao pedido da parte, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD.

Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer providências para a solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002309-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 19/10/2020

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: CARLA DE SOUZA ARDAYA, AV PRINCESA IZABEL 4501 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. Num. 66750802.

Nesta data, realizei o bloqueio da motocicleta HONDA/BIZ 125, placa OHV 2384, com a inclusão de restrição on-line via RENAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte requerente para recolher as custas da diligência realizada, bem como requer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000007-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: SIDNEI DE SOUSA FERNANDES, RUA MATO GROSSO 2602, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, EM FRENTE AO FÓRUM SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº. 2-344/2009, referente às pendências relativas ao alvará de funcionamento mencionado peça inaugural.

Prazo: 15 dias úteis.

2- Após, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7004737-94.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: RONILDO SILVA MACHADO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3121, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

Requerido/Executado: MALIBU HOOKAH LOUNGE DRINK LTDA, AV. DOM PEDRO I 2436, SALA 2 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Indefiro o bloqueio na conta da sócia administradora da empresa, pois o polo passivo é composto apenas pela pessoa jurídica.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000067-76.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Requerente/Exequente:

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da Tutela de Urgência

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ABIMAEI TEIXEIRA DIAS e LENICE TEIXEIRA DIAS, em face de RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.

Alega que em 20/07/2021, quitou o imóvel que adquiriu da requerida, solicitou a anuência/autorização para realizar escritura pública, porém não foi entregue aos autos. Declara que tendo esgotado o prazo contratual de 45 dias para escrituração após a quitação, os requeridos além de não entregarem a autorização de escrituração, ainda aplicou multa em desfavor dos autores no valor de R\$ 1.747,42. Requer a tutela de urgência para que a requerida efetuar a outorga da carta de anuência/autorização de escrituração.

Pois bem.

Nos termos do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

No presente caso, não restou demonstrada o comprovou perigo da demora, nem que o ato possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial, visto que não há comprovação de prejuízo em aguardar-se a instrução dos autos, oportunizando a manifestação da requerida. Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, tenho que necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003947-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MEIRILUCI RIBEIRO GUEDES DO NASCIMENTO, RUA PARANÁ 896 JARDIM ESPERANÇA SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

A Turma Recursal solicitou informações a fim de instruir o MANDADO de segurança interposto pela parte autora as quais informo com o seguinte teor:

Ofício 01/2022/GAB

Referente ao Ofício n. 0801115-68.2021.8.22.9000 - CPE1G-Turma Recursal

Senhor(a) Relator(a),

A par de cumprimentá-lo(a), venho prestar informação, tempestivamente, nos autos do MANDADO de Segurança, mencionado acima, consignando que a gratuidade da justiça foi indeferida e razões já constam da própria DECISÃO.

É cediço que a mera declaração de necessidade, desprovida de elementos de convicção, não justifica a concessão do benefício, que foi o caso dos autos. A parte requerente não comprovou que não possui condições de arcar com as custas processuais, desconstituindo a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça, de acordo com entendimento já firmado pela Turma Recursal. Vejamos:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado n° 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Este entendimento também já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 574.346/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 14.02.2005 p. 209)

Assim, a simples declaração ou afirmação da hipossuficiência não garante a concessão da assistência judiciária gratuita, se o julgador, com prudência e bom senso, observar nos autos elementos objetivos em sentido contrário, como ocorreu no caso.

No caso dos autos, a parte requerente sequer procedeu a juntada de provas de que o pagamento do preparo ensejaria em prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Em síntese, é o que tenho para informar.

Acreditando estarem prestadas as informações que me foram solicitadas, ponho-me desde já à disposição de Vossa Excelência para o que demais entender necessário, apresentando no ensejo, meus respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004849-60.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente:HELIO FERREIRA CAZUMBA, RUA OTONIEL DE OLIVEIRA 242 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007209-68.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 646, KM 70, GLEBA 82 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000067-76.2022.8.22.0003 AUTOR: ABIMAEEL TEIXEIRA DIAS, LENICE TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004356-86.2021.8.22.0003

AUTOR: PAULO ROBERTO BORTOLOZO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/03/2022 Hora: 12:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005850-83.2021.8.22.0003 AUTOR: SIDNEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ARISON GARCIA LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 18/03/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003354-81.2021.8.22.0003

AUTOR: JOSIMAR POVODEIUK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REU: G T DA SILVA TURISMO - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/03/2022 Hora: 08:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7005870-74.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ANDRESSA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7005846-46.2021.8.22.0003

AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000810-57.2020.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar os dados bancários para a devolução de valores depositados em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004264-11.2021.8.22.0003 AUTOR: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: RONIE CLAUDINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/03/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002722-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MONIELLY DE CASSIA CALVO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANÇE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MONIELLY DE CASSIA CALVO OLIVEIRA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004673-84.2021.8.22.0003 AUTOR: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: JOSENI DA SILVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 21/03/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005657-68.2021.8.22.0003

AUTOR: NATAL ESTEVAO BRANDINO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002137-37.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

EXECUTADO: JOAREZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

DECISÃO

Vistos,

Considerando a petição apresentada pela executado em id nº 66000111 - Pág. 1, intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7006687-41.2021.8.22.0003

AUTOR: PEDRO CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001619-13.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: BRUNO DELMASCHIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

EXECUTADO: Banco DIGIO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para dizer se a obrigação encontra-se integralmente cumprida, sob pena de presunção, em caso de inércia.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005319-94.2021.8.22.0003

AUTOR: ROBSON CRUZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003535-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

AUTOR: C. A. F. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455, JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A

REU: U. D. R. - C. D. T. M.

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DECISÃO

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos da DECISÃO de id nº 60325888 e id nº 63176356, sem prejuízo de posterior reanálise. Ressalto que o pedido será melhor analisado após a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/02/2022 as 8h:00m, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK:<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK:<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK:<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006689-11.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Acolho o pedido de id nº 65420941 e deixo de determinar a realização de audiência de conciliação. Retire-se da pauta.

Considerando que a apresentação de defesa ficou condicionada à realização de audiência e esta não será realizada, intime-se a parte requerida para apresentação da contestação, no prazo legal.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 30 de dezembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003535-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento médico-hospitalar

AUTOR: C. A. F. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455, JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A

REU: U. D. R. - C. D. T. M.

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DECISÃO

Vistos em saneador.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, nos termos da DECISÃO de id nº 60325888 e id nº 63176356, sem prejuízo de posterior reanálise. Ressalto que o pedido será melhor analisado após a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 22/02/2022 as 8h:00m, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK:<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK:<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK:<https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002566-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CAROLAINE RIBEIRO BARBOSA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do requerido: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não foi iniciado o cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005358-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No MÉRITO, a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controversa nos autos visa solucionar se o procedimento adotado pela parte requerida para efetiva a recuperação de consumo na unidade consumidora da parte requerente respeito os ditames da Resolução n. 414/2010, sobretudo no que se refere ao contraditório e ampla defesa. Além disto, resta averiguar se é o caso de condenação a indenização por danos morais e repetição de indébito. Por fim, há pedido contraposto feito pela requerida.

Pois bem.

A parte requerida, por intermédio de seus prepostos, realizou inspeção na unidade consumidora da parte requerente, conforme consta na inicial e na contestação.

Contudo, a parte requerida não comprovou que respeito os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, sobretudo a respeito do contraditório e da ampla defesa que deveriam ter sido observados tanto na retirada e inspeção do relógio medidor, como na perícia feita por órgão especializado contratado pela requerida.

No caso dos autos, a requerida não comprovou que a parte autora acompanhou a inspeção no relógio. Também não comprovou que o requerente foi comunicado sobre a perícia e para nomear assistente técnico para acompanhar a avaliação. Ou seja, todo o procedimento foi feito a revelia do requerente, sem que pudesses questionar qualquer resultado.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL exige que o consumidor seja comunicado da perícia, em respeito aos ditames do contraditório e da ampla defesa, senão, vejamos:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

[...]

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Como já afirmado acima, a requerida não fez prova de que comunicou a parte autora da perícia e nem tão pouco que estava presente no momento da inspeção prévia.

Recai sobre a ré o ônus de comprovar que notificou a parte requerente a respeito da perícia e que ela acompanhou todo o procedimento desde a inspeção no relógio medidor.

Todavia, a este respeito, a parte ré ficou silente e não acostou provas.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária sem a participação do consumidor, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2º., § 1º. E 2º. DA LINDB E 7º. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1º., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2º., § 1º. e 2º. da LINDB e 7º. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7040121-95.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/11/2021.)

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO ORIUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica e de negativação do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000645-16.2021.822.0022, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 26/11/2021.)

Neste prisma, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da parte autora de ver desconstituído o débito.

Contudo, é importante ressaltar que houve consumo de energia elétrica no período em que a parte autora pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura.

Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, caberá a parte requerida proceder com a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período que ficou sem leitura do medidor.

DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, este também procede.

A jurisprudência da Turma Recursal do Eg. TJ-RO é pacífica no sentido de reconhecer que, a ameaça de corte de energia e de inclusão no cadastro de inadimplentes funda em débito declarado indevido em razão de recuperação de consumo irregular, configura dano moral.

Vejamos:

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO ORIUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica e de negativação do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004801-84.2020.822.0021, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 18/11/2021.); e

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO ORIUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica e de negativação do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de débito aferido de forma unilateral e sem elementos justificadores, além de irregular, traz constrangimentos ao consumidor que superam a esfera do mero aborrecimento. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7023151-49.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 26/11/2021.)

No caso em apreço, a cobrança perpetrada pela requerida foi feita sob condição de que, a inadimplência ou falta de negociação, culminaria em suspensão da energia elétrica e inscrição no cadastro de inadimplentes, conforme se constata na parte final do documento de ID Num. 63337793 - Pág. 1.

Portanto, a situação se alinha perfeitamente ao que dispôs a jurisprudência da Turma Recursal, afastando-se a tese de mero aborrecimento, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. Dessa forma, considerando o dano sofrido (ameaça de corte de energia elétrica e de inclusão no cadastro de inadimplentes), calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00, quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A parte autora requer a repetição de indébito baseada apenas na cobrança da dívida.

Ocorre que, segundo o CDC, em seu art. 42 parágrafo único, além da cobrança, a parte deve ter efetivamente pago, pois a repetição é pautada naquilo que se pagou em excesso. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacífico da Turma Recursal do TJ-RO exige o efetivo pagamento indevido:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA REJEITADA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO APURADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de pagamento indevido, a medida que se impõe é a repetição de indébito. 4. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 5. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000787-23.2021.822.0021, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/11/2021.)

A compensação pela cobrança indevida permeia abalo moral e não material, de modo que o pedido feito não prospera.

Assim, indefiro o pedido de repetição de indébito.

PEDIDO CONTRAPOSTO

Em razão da procedência dos pedidos iniciais, fica prejudicado o pedido contraposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

- CONVALIDAR a tutela de urgência concedida neste feito;
- DECLARAR a nulidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 3.788,05, conforme fatura de recuperação de consumo de ID Num. 63337793 - Pág. 1;
- CONDENAR a parte requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, acrescido de juros moratórios e corrigido monetariamente a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005049-70.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ELIZABETE ROCHA CAVASIN

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por ELIZABETE ROCHA CAVASIN contra PAGSEGURO INTERNET S/A, em que a requerente busca o ressarcimento do valor de R\$300,00 pagos sem que a mercadoria fosse entregue e a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação alegando preliminarmente da ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou que não cometeu nenhum ato ilícito, agindo em conformidade com os regramentos previamente estabelecidos, culpa de terceiro, não havendo nenhum nexo de causalidade entre algum dano sofrido pelo autor e os atos cometidos pela requerida (id 65170691).

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (id 65332824).

Passo a análise da preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Narra a requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, salientando que não possui nenhuma relação jurídica com a Autora, sendo tão somente a intermediadora.

Pois bem!

A responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento, tendo benefício econômico com o serviço prestado, presente a responsabilidade solidária, podendo a parte autora escolher contra quem ajuizar a demanda.

Portanto, o requerido tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Do julgamento antecipado

O processo está regular e em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, bem como as preliminares já foram analisadas.

A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Passa-se, pois, de imediato ao exame da questão de MÉRITO.

Do MÉRITO

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, do mesmo diploma legal estatui que: "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Relata a parte autora que realizou uma compra pela internet no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), realizando um depósito em nome de THIAGO MENEZES ALVES, portador do CPF 508.095.745- 45. Informa que a mercadoria nunca foi entregue, ao cobrar o vendedor, este confessou que a autora teria caído em um golpe.

Alega que a transação foi realizada por meio da plataforma da PagSeguro, e por conta disso seria responsável em devolver os valores. No pertinente ao fato lesivo, a parte autora informa que não recebeu a mercadoria e o pagamento foi realizado por meio do aplicativo da requerida. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que de fato houve o pagamento, conforme comprovante (id 62961099). Depreende-se dos autos que a parte autora utilizou o serviço de intermediação normalmente, contudo a mercadoria não foi entregue.

Pois bem.

O serviço do "Pagseguro" consiste na intermediação entre comprador e vendedor, mediante a criação de conta a fim de facilitar os pagamentos e recebimentos. O comprador efetua o pagamento pelo meio de pagamento escolhido (cartão de crédito, Saldo PagSeguro, débito online / TEF ou boleto). O pagamento é aprovado após a análise da transação pelo PagSeguro.

Assim que o pagamento estiver com o status de "aprovado", o vendedor será informado pelo PagSeguro e poderá enviar a mercadoria. Ele deverá fornecer as informações necessárias para o rastreamento da mercadoria e comprovação da entrega.

A parte requerida em sua contestação alega que não cometeu ato ilícito, agindo em conformidade com os regramentos previamente estabelecidos, dizendo que a parte autora não respeitou as regras do serviço, uma vez que realizou o pagamento por meio de TED, ou seja, pagamento espontâneo, conforme comprovante de pagamento juntado pela autora (id 62961099).

Vale ressaltar que a requerida atua apenas como mera gestora do meio de pagamento, não possuindo relação com o negócio jurídico entabulado entre o autor e a empresa fornecedora do produto.

Dessa forma, a empresa requerida que atua como mera gestora do meio de pagamento em operações de comércio eletrônico não responde pelos danos experimentados pelo consumidor em face de mercadoria não entregue, sobretudo porque o procedimento de abertura de disputa entre consumidor e fornecedor não foi questionado na inicial, argumentando a autora apenas que a requerida deveria garantir a entrega do produto ou restituir o valor pago, o que não resta viável, tendo em vista que não foi requerido o bloqueio ou aberta disputa pela autora.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.974 - MG (2018/0264383-0) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS - PEÇA ÚNICA - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - COMPRA DE PRODUTO VIA INTERNET - SISTEMA PAGSEGURO - EMPRESA EXCLUÍDA DA SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECEDORES - MERCADORIA NÃO ENTREGUE - VALOR QUITADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MAJORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO - SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO ADESIVA - NEGADO PROVIMENTO.

- Admitir uma petição com duplicidade de propósitos em sede recursal (contrarrazões e razões), além de inapropriado, afronta a legislação processual civil em vigor.

A legitimidade passiva é, em princípio, definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido, sendo que, para a sua configuração é necessário que aqueles que forem deMANDADO s sejam sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo.

- O serviço denominado "Pagseguro" tem como FINALIDADE garantir ao consumidor que a quantia por ele paga para aquisição de determinado produto via internet seja destinada ao fornecedor somente após a entrega da mercadoria, protegendo o comprador de eventuais empresas que usam o meio virtual para obter vantagens ilícitas.

- Se a parte autora não informou/notificou a "Pagseguro", nos termos e condições pactuadas, acerca do não recebimento da mercadoria, impõe-se a exclusão da referida empresa da responsabilidade solidária que envolve os demais componentes da cadeia de fornecedores.

- A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil. (...) Brasília (DF), 14 de novembro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/11/2018) Assim, não há como atribuir a requerida os danos morais decorrentes da angústia e dos transtornos sofridos pelo autora quando deixou de receber o produto adquirido. No caso, deveria a parte autora comprovar o prejuízo da sua imagem, o que não restou minimamente demonstrado nos autos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apeleção cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato.

Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança.

O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019

Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se constata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

13 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002052-51.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PINOTI FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, conjunto. 72, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05426-100

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000123-46.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUSA LOURENCO DA SILVA ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004318-74.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: BARBARA PAIVA MEIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A presente demanda requer a prova pericial, tendo em vista que há que ser feita análise quanto ao consumo real na residência da parte autora, mediante a aferição dos equipamentos que consomem energia na unidade consumidora e o padrão de vida da parte requerente. Baseado nisto, tem-se que a imprescindibilidade da prova pericial torna inviável o prosseguimento do feito, ante a inafastável incompatibilidade com o rito procedimental do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.099/95 e da Jurisprudência nosso E. Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. O Juizado Especial é incompetente para processar e julgar matéria complexa, haja vista a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a qual não se coaduna com o art. 3º da lei 9099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001752-35.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015). (Recurso Inominado, Processo nº 1008825-79.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/03/2016)

Ante o exposto, reconheço a necessidade de realização de perícia para elucidação dos fatos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

13 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004866-02.2021.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JOCASSIA DOS SANTOS NERIS

Advogado do requerente: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES, OAB nº RO10886

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, consoante ao disposto no art. 355, inciso I do CPC, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para deliberar sobre o caso.

Passo a análise das preliminares e, após, ao MÉRITO.

PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte requerida questiona a concessão de gratuidade judiciária, mas o pedido sequer foi apreciado por este juízo, motivo pelo qual deixo de me manifestar acerca desta preliminar levantada pela ré.

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é procedente.

A parte requerente afirma que a ré promoveu a retirada do relógio medidor e suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora sem qualquer fundamento. Discorre que houve perda de alimentos perecíveis, além de outros transtornos pela falta de energia elétrica em sua residência. Pediu indenização por dano moral.

A parte requerida, por sua vez, justifica o corte de energia a uma suposta inadimplência da parte autora. No mais, adotou argumentos genéricos em sua contestação acerca do procedimento adotado para cobrança de débitos e suspensão da energia elétrica. Também abordou a inexistência de ato ilícito e dano moral.

Pois bem.

Apesar dos argumentos da requerida, esta não se desincumbiu de seu ônus.

A tese de inadimplência deve estar acompanhada da respectiva prova, esta que recai sob a responsabilidade da ré que a alegou, conforme dispõe o art. 373, inciso II do CPC, ao tratar dos fatos impeditivos do direito autoral em sede de ação de conhecimento.

No caso em apreço, a parte requerida não comprovou que existia débito em aberto antes da suspensão da energia elétrica.

A ré sequer questionou os fatos narrados na inicial, limitando-se a afirmar que suspendeu a energia por conta de débito. Assim, não há como acolher a tese defensiva, visto que restou vazia no que diz respeito a prova da alegação.

Neste panorama, reconheço a ilicitude do corte de energia elétrica e, por conseguinte, entendo ser devida a indenização por dano moral.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito.

Vejam os que constam na redação dos referidos DISPOSITIVOS legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que, aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

A responsabilidade aplicada é objetiva, dada a relação de consumo firmada entre as partes (art. 14 do CDC).

Com efeito, basta ficar demonstrado o dano e o nexo de causalidade, além da conduta ilícita da parte que causou o dano.

A conduta da requerida é claramente ilícita, visto que promoveu o corte de energia sem justificativa. Também fica demonstrado o nexo de causalidade, já que a empresa requerida que efetuou o corte por intermédio de seus prepostos. O dano é patente, tendo em vista que a situação enfrentada pela autora ultrapassa a linha do mero dissabor, sobretudo pela essencialidade do serviço de energia elétrica, transtornos passados em razão do corte e a perda dos alimentos perecíveis.

Logo, é cabível a indenização por dano moral na presente causa.

Neste sentido, colaciono entendimento da Turma Recursal quanto a suspensão indevida da energia elétrica:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7019598-91.2021.822.0001, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 31/12/2021.); e RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexistência/inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pela consumidora. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7019842-20.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/12/2021.)

Passo a tratar do quantum devido.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistem qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido (corte indevido de energia elétrica), calculado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00, quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR a parte requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, acrescido de juros moratórios e corrigido monetariamente a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000077-23.2022.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: SUELLEN GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por SUELLEN GOMES DA SILVA em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica, bem com a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, referente ao débito. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeitou o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do DISPOSITIVO, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a DECISÃO liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) HORAS, sob pena de aplicação de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00., bem como que se ABSTENHA de efetuar o corte de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos.

No mais, determino a RETIRADA do nome da autora, no cadastro de inadimplentes, referente ao débito sub judice.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC e art. 16 da Lei 9.099/95, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000492-11.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: F. M. D. A., RUA INÊS BATISTA NETO n. 3078 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: S. G. D. S., RUA ANTÔNIO DIAS BORBOREMA n 105 CS CENTRO - 35113-000 - NOVA MÓDICA - MINAS

GERAIS, R. G. D. S., RUA MOGNO 1455, - DE 1278/1279 A 1491/1492 NOVA BRASÍLIA - 76908-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E.

G. D. S., AVENIDA FREDERICO PIGNATA 500 JARDIM ESPLANADA - 14166-310 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO, E. G. M., RUA

DOCTOR FRANCISCO ASSIS CASTRO n 667 BAIRRO CIDADE SATÉLITE - 35675-000 - JUATUBA - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação e a parte requerida concordou com o requerimento.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor dado à causa (art. 85, §2º, do CPC). Todavia, suspendo essa cobrança, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC).

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7007227-89.2021.8.22.0003

AUTOR: GESSICA RODRIGUES RAMOS, CPF nº 01561591203, LINHA LP 04, PROJETO DE ASSENTAMENTO PRIMAVERA S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7015134-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: OSVALDO LIMA DE SOUZA, RUA PERNAMBUCO 1637, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Reparto-me a DECISÃO exarada no ID 66702267-1.

2- O autor insiste em desistir desta ação e não querer aguardar o julgamento do conflito de competência suscitado à instância superior. E, inclusive, agora, informa que ajuizou nova ação perante a Justiça Federal, provando a sua distribuição (ID 66769022 e ID 66769023). Entendo que essa medida, além de caracterizar litispendência, trata-se de um abuso da parte que corresponde litigância de má-fé perante a Justiça Federal.

3- Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJRO, o qual preside a 2ª ação proposta pelo autor de n. 1019117-76.2021.4.01.4100, comunicando o ocorrido e enviando cópia integral desta ação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com a cópia destes autos.

4- Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003571-32.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: Z. F. D. S., RUA RAIMUNDO BARRETO 557, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. F. D. S., RAIMUNDO BARRETO 577 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS, OAB nº RO10400

Requerido/Executado: A. F. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 Linha 98, ZONA RURAL CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A pare credora foi intimada a dar andamento a execução de alimentos, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, tentou-se intimar a parte exequente pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, mas essa não mais foi constatado que não mais reside no endereço indicado nos autos (ID 66808064).

Por força do art. 274, § único, do CPC, presume-se válida a intimação, já que a exequente não informou sua nova localização nos autos.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança (art. 98, §3º, do CPC).

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007314-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão da união estável em casamento

Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE FREITAS, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: REPRESENTADOS: LUCIO CELIA JUNIOR, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIVANIA TEIXEIRA CELIA, RUA AMTO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENAINA MOREIRA CELIA, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIANE MOREIRA CELIA GUERRA, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIA MARIA MOREIRA CELIA, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIO CELIA, RUA MATO GROSSO 2384 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- o Cartório deve retirar o nome de Lúcio Célia do polo passivo no sistema PJE, tendo em vista que se trata de pessoa falecida (certidão de óbito no ID 66487114).

Lembro que com a morte a pessoa pede sua personalidade e, conseqüentemente, a capacidade de ser parte em ação judicial (art. 6º do Código Civil).

2- Citem-se os requeridos contestar ou dizer se concordam com a pretensão, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

3- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001552-48.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2478 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ADENIRES DE OLIVEIRA FRITZ, RUA ALMIRANTE BARROSO 1937 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 63507563).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000233-45.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Requerente: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogados do(a) REU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Advogados do(a) REU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Intimação

Fica a parte Requerente INTIMADA através de seu Procurador para, no prazo de 02 dias, manifestar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007230-44.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARIA FRANCISCA PESSOA, RUA PARANA 3688 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SONIA MARIA

CLAUDINO, RUA PARANA 3688 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170,

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO, RUA BELO HORIZONTE 1697 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a emenda à peça inicial e defiro a gratuidade judiciária às requerentes (art. 98 do CPC).

2. Cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004006-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ROSILDA FERREIRA DE SOUZA SENA, SÍTIO CAPIXABA, KM 23, GLEBA 67/A, LINHA 632 Lote 52 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial formulado, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença, pagando o valor retroativo de 90% das parcelas compreendidas entre DIB e a DIP (R\$ 16.018,09), sem juros e correção monetária, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidos no interregno (ID 66232805).

A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID 66766792).

Como que as partes compuseram um acordo firmado, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.

Intime-se ao INSS, via sua procuradoria, ara a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, com efeitos estabelecidos na peça de ID 66232805 -1 e 2, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 dias.

Como já ficou definido o valor a ser adimplido no termo do acordo, expeça-se RPV.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000079-90.2022.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Nulidade / Anulação]

Requerente: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE DIAS - RO0002156A

Requerido: MARIA SALETE VIANA

Fica o patrono do autor intimado da r. SENTENÇA o qual serve como MANDADO de averbação, devendo providenciar o envio ao cartório competente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003650-74.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: GILVAN ARAUJO DO ROSARIO, RUA RIO GRANDE DO NORTE, DISTRITO VILA PALMARES D'OESTE DISTRITO VILA PALMARES D'OESTE - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004408-58.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Cheque

Requerente/Exequente: EDSON ALVES DE SOUSA, AV. TIRADENTES 808 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

Requerido/Executado: MARIA DE FATIMA RAMASSOTTO, RUA PRINCESA ISABEL 2838 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,
ANTONIO SILVA MILHOMENS, RUA PRINCESA IZABEL 2838 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006857-13.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: HERMENEGILDO DE JESUS SOUZA, RUA GETÚLIO VARGAS 2981 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004710-14.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: UNIVERSO DA IRRIGACAO EIRELI, AV MESTRE ALFREDO BARBOSA 213 PADRE EUSTAQUIO - 39440-001 - JANAÚBA - MINAS GERAIS, DEYBSON SILVA LIMA, OUTROS MESTRA ANTONINHA 1849 SAPE - 39472-000 - CAPITÃO ENÉAS - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Quanto a citação do executado Deybson Silva Lima, expeça-se carta precatória, a fim de que se cumpra a disposição do art. 249 do CPC.

Anote-se que fica autorizada a citação por hora certa, em caso se constata a fundada suspeita de ocultação. E nessa hipótese, deve o Cartório também cumprir o que estabelece o art. 254, do CPC.

2- A executada Universo da Irrigação Eireli foi citada por carta-AR (ID 64921092-1) e não adimpliu a obrigação e não garantiu a execução fiscal no prazo legal, razão pela qual defiro o pedido do credor para a tentativa de penhora on line.

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD em desfavor da executada Universo da Irrigação Eireli, de modo reiterado (teimosinha por 30 dias), conforme minuta que segue em anexo.

2- Cumprido o item 1 e já decorrido 32 dias do protocolo, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007005-24.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: G. B. C., AV FLORIANOPOLIS 3788 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e, por consequência, REVOGO a liminar concedida.

Havendo requerimento de dispensa recursal, desde já defiro.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Por fim, deixo de proceder com o levantamento de restrição via sistema RENAJUD ou outro bloqueio em face do veículo, levando em conta que não foram empreendidas diligências neste sentido.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003975-83.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: PAULO CEZAR ALVES RIBEIRO, RUA PARANÁ 1481 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV RIO BRANCO 1550 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado na SENTENÇA /acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7006949-88.2021.8.22.0003

AUTOR: DAVID MARCOS DA SILVA, CPF nº 79598781291, LINHA 606, KM 36 s/n, LOTE 09 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 116 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005864-67.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. M. D. A., RUA GETÚLIO VARGAS 2813 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. M. D. A., RUA GETÚLIO VARGAS 2813 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: E. D. J. A., LINHA 200 KM 18 S/N, AO LADO DIREITO PORTEIRA LARANJA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da justificativa apresentada pelo executado e manifestação dos exequentes, dê-se vistas ao Ministério Público.

2- Com o parecer, tornem conclusos para DECISÃO acerca do pedido de prisão civil do executado.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001563-48.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SEBASTIAO RAMOS GOMES, LINHA 632, KM 15, RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte autora informa que o benefício foi implementado com valor menor do que aquele deferido em SENTENÇA, requerendo, portanto, a sua correção e o pagamento da diferença.

Intimado para proceder a correção, sob pena de aplicação de multa diária, o INSS se manteve inerte.

Diante disso, a exequente requereu a aplicação de multa pelo descumprimento e a expedição de RPV.

Observe, que os cálculos apresentados pela exequente no ID 59326693 não condizem com os valores requeridos na petição de ID 59326695, bem como não há informação nos autos quanto à correção do valor do benefício recebido pelo requerente, o que impede melhor análise de seus requerimentos.

2- Dessa forma, intime-se o exequente para informar e comprovar se o valor do benefício foi corrigido e em qual data, bem como informar os valores devidos com os respectivos cálculos atualizados.

Prazo: 15 dias.

3- Após, tornem conclusos para análise do pedido de aplicação de multa, homologação de cálculos e expedição de RPV.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002385-03.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: FABIO GAMBARINI GERONIMO, LINHA 267, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

3- Com a impugnação, tornem conclusos para DECISÃO.

4- Em caso de inércia, expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

5- Com a comprovação do pagamento do RPV, desde já, fica autorizada a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

6- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003179-24.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: VALDETE ROCHA, LINHA 01 KM 04 LOTE 32 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado na SENTENÇA /acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002515-61.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: DANILO FERNANDES DA SILVA, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 1723 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005485-29.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: G. O. R., AVENIDA SENADOR RONALDO ARAGÃO 606 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, A. G. D. O. R., AVENIDA SENADOR RONALDO ARAGÃO 606 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: M. J. C., LINHA 201 Zona Rural TERCEIRA CASA DEPOIS DA PONTE DO RIO PARAÍSO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, G. L. C., LINHA 201 Zona Rural TERCEIRA CASA DEPOIS DA PONTE DO RIO PARAÍSO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Expeça-se o necessário para intimação dos executados, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF).

Os executados devem ficar cientes que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

3. Sendo apresentada ou não a justificativa dos devedores, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao Ministério Público.

4. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

O presente DESPACHO servirá como CARTA - AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias. Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003039-87.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARLI MODLER, LINHA C50, KM 56, TRAVESSÃO B 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

3- Com a impugnação, tornem conclusos para DECISÃO.

4- Em caso de inércia, expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo, visto que se trata de valor fixo, conforme acordo firmado entre as partes.

5- Com a comprovação do pagamento do RPV, desde já, fica autorizada a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

6- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001144-91.2020.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: ANDRE SOUZA RODRIGUES BONASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR ANTONIO FRANCISCO - MT22451/O

Requerido: JUELLIN ESTEFFANE QUILIM SOARES

Advogados do(a) REQUERIDO: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Intimação

Fica a parte Requerente intimada através de seu Procurador, para manifestar da expedição do MANDADO de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001550-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: VALDECI DEONISIO, LINHA 625, KM 75, LOTE 31, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo para impugnar, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de ser oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de impugnação para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que trata da execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Aliás, a Resolução Conjunta n. 04 do CNJ prevê a adoção da execução invertida.

Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004847-64.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: IVANI KLEIN DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte Requerente INTIMADA através de seu Procurador para, no prazo de 02 dias, manifestar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004013-90.2021.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: MARINETE FERREIRA ALVES, RUA TRINTA E CINCO 11, QUADRA 85 SANTA CRUZ II - 78077-025 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerente: CELSO ALVES PINHO, OAB nº BA48618

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de anulação de registro de nascimento em duplicidade, proposta por MARINETE FERREIRA ALVES. Disse que apesar de ter nascido na cidade de Dourados/MS, foi registrada no Estado de Rondônia porque seu pai era militar do 5º Batalhão de Engenharia de Construção e há época se encontrava no Estado, fazendo a colonização. Narrou que em janeiro/2021 solicitou a 2ª via de sua certidão de nascimento, perante o Cartório Xavier de Matos em Cuiabá/MT, quando recebeu a informação que haviam dois registros do seu nascimento.

O 1º assento de nascimento – matrícula n.º 09568701551974100113270004434317 – registrado em 30/12/1974, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho – 1º Subdistrito – Rondônia. E o 2º assento de nascimento - matrícula n.º 0960650155198110009037000754250, registrado em 01/07/1981, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaru / Rondônia.

Afirmou que o segundo registro possui dado errado, acerca do ano de seu nascimento, já que consta como sendo 1960, quando na realidade é 1959, como anotado no primeiro registro no Cartório de Porto Velho. Disse que a certidão que tinha, inclusive, era a expedida pelo Cartório de Porto Velho, a qual foi utilizada para fazer todos os seus documentos pessoais. Ao final, pleiteou o cancelamento da segunda certidão de nascimento de n. 0960650155198110009037000754250, registrado em 01/07/1981, perante o Cartório de Jaru/RO (ID 61331571). Juntou documentos (ID 61331572 a ID 61331572).

A requerente emendou a petição inicial (ID 63686894 a ID 636898)

Determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO (ID 63820285), o qual encaminhou cópia do assento de nascimento em nome da requerente (ID 65436337 e ID 65436338).

A requerente esclareceu que seus pais eram pessoas humildes e, por residiam na cidade de Jaru/RO há época, lavraram novo assento de nascimento, quando na realidade a intenção era obter uma segunda via (ID 66037667).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ID 66732381).

É o relatório. Decido.

A pretensão visa a anulação de assento de nascimento em duplicidade, o que merece acolhimento.

Constato que a requerente provou ter o primeiro registro de seu nascimento lavrado no Município de Porto Velho/RO, sob o n. 09568701551974100113270004434317, no ano de 1974 (ID 61331572-7). E, ainda, que foi este registro a base para obter todos os seus documentos pessoais: cédula de identidade, título de eleitor e CPF (ID 61331572 – 15 e 16).

O segundo assento de nascimento da requerente, é comprovado por meio de cópia do livro de registro digitalizado no ID 65436228-1, o qual foi lavrado apenas em 01/07/1981.

A pleiteante esclareceu que descobriu a razão disso ter ocorrido, ou seja, no ano de 1981 seus pais residiam no Município de Jaru/RO e o interesse desses era apenas obter 2ª via da sua certidão de nascimento. Porém, por serem pessoas humildes e sem instrução, acabaram por fazer um novo de registro de seu nascimento.

Entendo, diante de tudo, que o ato do segundo registro de nascimento da requerente deve ser corrigido, com o seu cancelamento, já que essa medida é admitida.

O ordenamento jurídico visa resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos registros públicos. E, portanto, é vedada a duplicidade de registros de nascimento.

Diante das provas apresentadas, não há como manter válido o segundo assento de nascimento da requerente. Deve, certamente, prevalecer o mais antigo, que demonstra ser um ato válido e eficaz, sobretudo porque no registro mais novo constou errado o ano do nascimento da requerente Marinete, revelando sua invalidade, razão pela qual o segundo registro deve ser anulado.

A possibilidade de anulação do registro público é previsto na própria Lei n. 6.015/73, a qual prevê:

“Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de SENTENÇA ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.”

As Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO, também regulam a possibilidade de cancelamento de registros:

“Art. 897. O cancelamento de registro ou averbação será feito em virtude de SENTENÇA ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado (Art. 164, Lei 6.015/73).

§ 1º Apresentado documento hábil, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e sua razão, mencionando o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão e de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo (Art. 165, Lei 6.015/73).

§ 2º Sendo insuficiente o espaço da coluna das averbações para se proceder o cancelamento, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria (Art. 165, parágrafo único, Lei n. 6.015/73).”

Sobre a questão, a jurisprudência já asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. REGISTRO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DO SEGUNDO REGISTRO REALIZADO VINTE E CINCO ANOS DEPOIS DO PRIMEIRO. RETIFICAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. O registro efetuado a posteriori é nulo, pois a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), visando resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento, razão porque o segundo registro deve ser anulado. (TJ-MG - AC: 10392190009093001 Malacacheta, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/01/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021).

APELAÇÃO CÍVEL-AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL- DUPLICIDADE DE REGISTROS DE NASCIMENTO- SEGUNDO REGISTRO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE PARA ALCANÇAR FINS ILÍCITOS- ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015 /1973), que visa resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento. Constatada a duplicidade de registro de nascimento, impõe-se a manutenção da SENTENÇA que declarou nula a segunda inscrição, lavrada mediante fraude pelo próprio apelante, para atingir fins ilícitos. (TJ-MS - AC: 09001777020178120021 MS 0900177-70.2017.8.12.0021, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 12/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2021)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marinete Ferreira Alves, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 164, da Lei n. 6.015/73, para declarar nula a segunda inscrição de seu nascimento - sob a n. matrícula n. 0 96065 01 55 1981 1 00009 037 0007542 50, registrado em 01/07/1981, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Jarú/RO. E, via de consequência, determino que a delegatária da referida Serventia Extrajudicial ou quem suas vezes o fizer, proceda o cancelamento desse registro, cumprindo as disposições contidas no art. 897 e seguintes, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.

Expeça-se o MANDADO /ofício ao Cartório de Registro Civil do Município de Jarú/RO, para cumprimento da ordem.

Oficie-se, comunicando à Corregedoria Permanente do TJ/RO, sobre a presente DECISÃO.

Sem custas finais nesta espécie (art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público, sem aguardar prazo.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jarú - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7007493-76.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. P. D. N., LINHA 632, KM 30 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115A

Requerido/Executado: S. N. D. N., LINHA 632, KM 25 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O Cartório deve retirar a anotação de gratuidade judiciária no sistema PJE, tendo em vista que a autora recolheu as custas iniciais.

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004281-23.2016.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. L., RUA JOÃO BATISTA 3143 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, B. S. S. L., RUA OTAVIANO NETO 505 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, HERNANDES DELGADO JARA, OAB nº MS19400

Requerido/Executado: REQUERENTE: D. C.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Habilite-se o menor Gabriel Silveira Leite, no polo ativo da demanda.

2- Dê-se vistas ao Ministério Público.

3- Após, tornem conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007389-84.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: J. N. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 2048 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. R. P., RUA RIO DE JANEIRO 1173 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;
A requerente informou que as partes entabularam acordo (ID 31122739), pelo que pleiteou a sua homologação e extinção do feito. Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio dos interessados JOELMA NETO DA SILVA e WESLEY RAFAEL PEREIRA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos no termo de ID 66679027.
Sem custas, tendo em vista que os requerentes são beneficiários da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do CPC).
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000079-90.2022.8.22.0003
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Nulidade / Anulação
Requerente/Exequente: D. P. D. S., LINHA 621 Km 50, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A
Requerido/Executado: M. S. V., RUA CRUZEIRO DO SUL 2164, APTO 10 SÃO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;
A requerente informou que as partes entabularam acordo (ID 31122739), pelo que pleiteou a sua homologação e extinção do feito. Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio dos interessados DAVID PEREIRA DA SILVA e MARIA SALETE VIANA PEREIRA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos no termo de ID 66961180 .
O Cônjuge virago voltará usar o nome de solteira, qual seja, MARIA SALETE VIANA.
Sem custas finais, por força do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO/FORMAL DE PARTILHA.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000525-64.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente/Exequente: JOSE CARLOS PEREIRA, LINHA 625, KM 75, LOTE 32, GLEBA 01 sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;
1- A executada efetuou a implantação do benefício concedido ao exequente e não impugnou a execução.
O requerente apresentou cálculos atualizados e postulou a fixação de honorários advocatícios nesta fase de execução.
Na hipótese dos autos, indicado o valor pelo credor, sem oposição do devedor, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, vez que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nas execuções contra a Fazenda Pública é indispensável a expedição de precatório ou de RPV para o cumprimento de obrigações de pagar fixadas em SENTENÇA s judiciais, razão pela qual o INSS necessariamente fica compelido a se sujeitar à execução pelo rito previsto no art. 100 e §§ da Constituição Federal, não dispondo de outros meios para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar diferenças pretéritas voluntariamente. 2. Na hipótese dos autos, indicado o valor pelo credor, sem oposição do devedor, restaram homologados pelo juiz os cálculos apresentados. Desta forma, não se justifica a fixação de

honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar. 3. "(...) Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. (...) (AG 1016480-70.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/12/2020 PAG.) 4. Apelação desprovida.(AC 0035645-76.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 18/10/2021 PAG.)

Desse modo, INDEFIRO o requerimento formulado na peça de ID 65915046, para a fixação de honorários sucumbenciais nesta fase executiva, sem impugnação do INSS.

2- HOMOLOGO os cálculos de ID 65917301, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

3- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

4- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005487-96.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ANA PAULA DOS SANTOS AMANCO, RUA INES BATISTAO NETO 3239 JARDIM BELA VISTA (SETOR 08) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Diante do que registra o Aviso de Recebimento dos Correios (ID 64136460-2), determino que seja expedido MANDADO de citação, cumprindo-se o que estabelece o art. 249 do CPC.

Na hipótese de MANDADO negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de consultas aos sistemas conveniados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000568-64.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: A. N. E., RUA PADRE ADOLFHO ROHL 869, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, H. E. L., RUA PADRE ADOLFHO ROHL 869, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

Requerido/Executado: F. L. M. Q., RUA MARTINHO LUTERO 1028 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se carta precatória para que o Nups da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO realize estudo psicossocial junto ao requerido, tendo em vista que lá reside.

2- Com o retorno da deprecata e a apresentação do relatório de estudo psicossocial, intemem-se as partes, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

3- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

4- Com as manifestações, tornem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004176-70.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. R. G., RUA PADRE FEIJÓ 4025 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, K. R. G., RUA PADRE FEIJÓ 4025 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: G. A. R., NA SAÍDA DE THEOBROMA ENTRA NA FAZENDA CODORNIA, 35 QUILOMETROS NO VALE ENCANTADO PRÓXIMO A CAIXA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Diante da inércia do executado e manifestação dos exequentes, dê-se vistas ao Ministério Público.

2- Com o parecer, tornem conclusos para DECISÃO acerca do pedido de prisão civil do executado.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000088-52.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: HEVERSON CRISTIANO BORDON, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 821, CASA BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006898-77.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: REU: MATEUS HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA, RUA MARCIO SOTTÉ DO ANJOS 231, CASA COLINA PARK - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 dias úteis (art. 183 e art. 350, do CPC), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000745-33.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: DERLI DOMICIANO, RUA OSVALDO CRUZ 2010, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007283-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA DO CARMO ANASTACIO, LINHA 636, KM 80, LOTE 15, GLEBA 09 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000085-97.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: JOEL FELICIO, AV IVO MILLAN 1472 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Requerido/Executado: LUZIA IVONEIDE DA SILVA, RUA NILTO ARAÚJO DE OLIVEIRA 2319 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000095-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Requerente/Exequente: MARCIANO JOSE DE OLIVEIRA, AV. JK, 1862, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA, AV JK 1880 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, AV JK 1880 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não foi citada.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000080-75.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: RAYANE ALVES DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 3631, APARTAMENTO 1 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: ELIETE MARIA DA SILVA, LINHA 608 KM 8, FILHA DE MARIA APARECIDA DA SILVA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constatei que a requerente já havia ajuizado ação em desfavor da requerida, pelo mesmo sinistro de trânsito, por meio dos autos de n. 7007426-14.2021.8.22.0003, onde foi condenada ao pagamento das custas processuais iniciais, em virtude da ausência de prova da alegada hipossuficiência econômica e por ter desistido do seu prosseguimento.

Por meio do sistema PJE, vejo que na supracitada ação, a requerente até o momento, apenas comprovou o recolhimento de parte das custas iniciais devidas, já que estas se tratam de 2% do valor dado à causa, conforme o art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Registro que a supracitada Lei Estadual, isenta apenas o pagamento das custas finais, que correspondem ao remanescente 1% do valor da causa, com fulcro no seu art. 8º, III.

2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- comprovar o pagamento das custas processuais pertinentes a primeira ação ajuizada sob o n. 7007426-14.2021.8.22.0003 (extinta sem resolução de MÉRITO), em sua integralidade, como exige o art. 486, §2º, o CPC, a fim de viabilizar o recebimento desta ação.

O Código de Processo Civil elenca:

“ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...)

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

2.2- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais desta ação art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2.3- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

2.4- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005279-15.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: ELIAS JANUARIO MOTA, PASSAGEM LAMARCA II 139 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID 66913663).

HOMOLOGO a composição, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Consigno que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru, 13 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000023-57.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Requerido/Executado: D. A. D. S., RUA AFONSO JOSE 520 JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;
A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC e, por consequência, REVOGO a liminar concedida no ID 66836045.
Havendo requerimento de dispensa recursal, desde já defiro.
Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Por fim, deixo de proceder com o levantamento de restrição via sistema RENAJUD ou outro bloqueio em face do veículo, uma vez que não foram empreendidas diligências neste sentido.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, 13 de janeiro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006442-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: REPRESENTADOS: MARIA DAS DORES DE MOURA, TRAVESSÃO 18 2132, INEXISTENTE DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERICA MOURA SANTOS, TRAVESSÃO 18 DE MAIO 2132 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;
1- Cite-se da parte requerida, por meio da sua Curadora nomeada Judicialmente (termo de compromisso de curatela definitiva no ID 65157294-132), para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).
2- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 183 c/c art. 350, do CPC), exceto em caso de revelia.
3- Em caso de revelia caso de revelia da requerida, voltem os autos conclusos para nomeação de Curador Especial para atuar neste feito em sua representação, como determina o art. 72, I, do CPC.
4- Na hipótese de ser apresentada defesa e réplica, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC, evitando futura arguição de nulidade).
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000785-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ANDRESSA DE BRITO PASSOS, RUA PADRE FEIJÓ 2654 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;
Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por Andressa de Brito Passos, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é serviços gerais, mas está incapacitado para os atos da vida civil e para o labor, em virtude de ser portadora de severos transtornos psiquiátricos (CID 10 -F31.6). Afirmou ser pessoa pobre e preencher os requisitos para receber o LOAS ao deficiente. Requereu a concessão do benefício do amparo social ao deficiente desde o requerimento administrativo de 16/07/2020. Pugnou a concessão do benefício, em sede de tutela antecipada (ID 549658969). Juntos documentos (ID 54965870 a 54965888).

A autora emendou a petição inicial (ID55615372 a 55615374).

Foi determinada a realização da perícia médica, estudo social e posterior citação do INSS (ID 55762301).

O relatório de estudo social foi digitalizado (ID 56565451).

O INSS apresentou contestação e arguiu em sede preliminar: a necessidade de prévio pedido administrativo, a inscrição e atualização do cadúnico. No MÉRITO, alegou que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guereado, pugnando pela total improcedência do pedido inicial (ID 58291492). Juntou documentos (ID 58291493 a ID 58291494).

O autor apresentou réplica (ID 58618949).

As preliminares foram afastadas, o feito saneado e determinado que se cumprisse a ordem para se realizar a perícia (ID 59332053).

O laudo pericial foi juntado, onde a Sra. Perita conclui que a requerente apresente deficiência a longo prazo, apresentando impedimentos intelectuais e participação efetiva na sociedade, a longo prazo (ID 63492138).

A parte autora se manifestou acerca do laudo (ID 65762777).

O INSS, ao ser intimado, apenas reiterou a matéria da contestação (ID 66808936).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

No caso em apreço, constata-se por meio do laudo médico de ID 26427292, que o Sr. Perito conclui que a parte autora possui doença que o torna incapaz para os atos da vida:

“ 5. CONCLUSÃO

Por conta do quadro clínico de transtorno bipolar, episódio atual misto (no momento quadro descompensado), a periciada é considerada pessoa com deficiência, apresentando impedimentos de longo prazo de natureza intelectual, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” (ID 63492138-5)

Não há controvérsia quanto à deficiência longo prazo da autora.

A requerente se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capita da família, já que menor não é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), como constato no relatório de estudo social de ID 56565451. Diante disso tudo, concluo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício pretendido, uma vez que realmente necessita do amparo social, pois sua família não possui renda suficiente para auxiliar a sua manutenção.

O benefício de amparo social ao deficiente tem caráter alimentar e visa preservar a dignidade da pessoa humana que a necessita. E no caso em estudo é devido ao autor desde a data do seu requerimento administrativo em 16/07/2020 (ID 54965888-1).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Andressa de Brio Passos, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a pagar ao autor o benefício de amparo social ao idoso, no importe de 01 salário-mínimo mensal, a partir da data data do seu requerimento administrativo em 16/07/2020 (ID 54965888-1).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002060-28.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALEX ANDRADE FRANCA, A LINHA 623, GLEBA 75 E 62, LOTE 14/A3 E sn, A LINHA 623, GLEBA 75 E 62, LOTE 14/A3 E ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 66821485).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 66821485, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.
Determino a desconstituição de eventual restrição promovida nos autos.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007220-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARIA FRANCISCA PESSOA, RUA PARANA 3688 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SONIA MARIA CLAUDINO, RUA PARANA 3688 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Requerido/Executado: ROGERIO GUMY DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2286 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a emenda à peça inicial e defiro a gratuidade judiciária às requerentes (art. 98 do CPC).
2. Cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005458-46.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: ADELSON MARQUES DA SILVA, RAIMUNDO CANTANHEDE 2313 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Cancelo a parte final certidão de ID 66344261-1, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado por carta-AR (ID 64926156-1).
- 2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
- 3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000718-45.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: RAFAEL RODRIGO MATOS PIVETTA DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3782 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores. A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002133-39.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EXECUTADOS: CLOSNEY MEZZON, RODOVIA BR 364 - KM 426 2680 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. MEZZON - ME, RODOVIA BR 364 - KM 426 2680 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0023250-31.2004.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: FAZENDA NACIONAL, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MADERLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Embora a União, através de sua procuradoria, tenha se manifestado nos autos informando o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 66725545), verifica-se que tal circunstância ainda não ocorreu, visto que o feito foi suspenso em 13/12/2017 (ID 62556450, p. 104), sendo, portanto, o dia 13/12/2022 o termo final da suspensão.

Mantenham-se os autos em arquivo, sem baixa, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001586-91.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: ALDAIR FERREIRA DE AMORIM, LINHA 623 KM 28 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência dos depósitos constantes nos IDs 61126214, 61126216, 61126217 e 61126218, e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 64041826, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Feito isso, intime-se o exequente para dizer quanto à satisfação da dívida, ou, se for o caso, apresentar a planilha do seu crédito remanescente e dar impulso à execução fiscal, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Prazo de: 10 dias úteis.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006362-66.2021.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: VALDIVA CARDOSO DA SILVA, LINHA 655 KM 30, DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865

Requerido/Executado: DOMICIO CARDOZO DA SILVA, LINHA 655 KM 30, DISTRITO DE COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo-se a gratuidade judiciária em favor da parte requerente, nos termos do art. 98 § 3º do CPC

2- Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil Brasileiro.

3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de DOMÍCIO CARDOZO DA SILVA para sua genitora VALDIVA CARDOZO DA SILVA, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4- Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.

Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeie como Curador Especial o Defensor Público, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado(a) do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5- É necessária a realização da perícia médica no caso.

5.1- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta Cidade de Jaru/RO.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Sisbajud.

5.2- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeie perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

5.3- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

5.4- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

6- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes e dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO E OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000049-55.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liminar, Sem registro na ANVISA, Oncológico

Requerente/Exequente: A. N., ZONA RURAL sn ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, OAB nº SP222131

Requerido/Executado: B. L. L. - M., RUA 2 QD9, MODULO 15/20 DAC SETOR AGRO INDUSTRIAL - 75261-486 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de pedido de alvará proposto por Antonia Nogueira, para se obter autorização judicial para adquirir a substância fosfoetanolamina sintética junto ao Baruk Laboratórios Eireli (situado no Estado de Goiás). Alegou ser portadora de neoplasia maligna de pulmão CID 10 C34.9, com metastases no mediastino, fígado e adrenais e já não vem respondendo ao tratamento convencional quimioterápico e cirúrgico. E, por isso, pretende fazer uso da referida medicação, que ainda se encontra na fase de pesquisa, com esperança de melhora e diminuição de dor.

Disse que busca autorização judicial para a compra do fármaco, assumindo total responsabilidade pela utilização da substância experimental. Discorreu sobre a existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; inconstitucionalidade do art. 322 do CPC; relatou sobre a produção da fosfoetanolamina no Brasil; narrou sobre a possibilidade de compra da substância mesmo após a suspensão da Lei 13.269/16 e da posterior declaração de inconstitucionalidade pelo STF, já que ausente a vedação legal; expôs acerca dos resultados de toxicidade do remédio, sobre a ausência de prescrição médica, e sobre o seu direito à vida, saúde e escolha.

Ao final, requereu a concessão de tutela para comprar junto ao laboratório BARUK LABORATORIOS, a substância fosfoetanolamina sintética, dentro dos padrões de pesquisa desenvolvida há mais de 20 anos, na quantidade de 1.080 cápsulas/dose de 500 mg por dose, pelo prazo de 12 meses, suficiente para garantir o seu tratamento, mediante, o custeio da fabricação através do pagamento do valor de R\$ 3,50, ser fornecida em cápsula, a contar da ciência da decisão (ID 66876573). Juntou documentos (ID 66876574 a ID 66876595).

A autora apresentou a emenda à petição inicial (ID 66951922 a ID 66951928).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a requerente se trata de pessoa maior e capaz, o que torna dispensável a manifestação do Ministério Público, consoante a disposição do art. 178, do CPC.

A requerente pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja autorizada a aquisição do fármaco fosfoetanolamina sintética, tendo em vista que o laboratório que fabrica a substância somente o venderá para si, mediante autorização judicial.

Constato estar provado que a requerente possui o quadro de síndrome consumptiva, PS1, tabagista, com diagnóstico de tumor pulmonar com enfonodomegalias mediastinais, supraclaviculares, implante secundário em fígado e adrenais, consoante o laudo médico lavrado no dia 21/12/2021, digitalizado no ID 66876577-1.

Observo que a pretensão inicial da requerente, contudo, não está amparada por prescrição médica, mas justifica a ausência de prescrição em razão da inexistência de aprovação do fármaco pela ANVISA.

Entendo que a circunstância do caso em tela, é se a pleiteante pode optar por tratamento não prescrito por seu médico assistente, ou seja, se a requerente pode optar por consumir droga, ainda, não aprovada pelo órgão governamental competente e mais, se o PODER JUDICIÁRIO pode chancelar essa escolha da pessoa enferma.

A escolha do tratamento dispensado ao doente é um direito inerente à personalidade humana.

A todo civilmente capaz é livre para escolher, entre os diversos tratamentos disponíveis, aquele que melhor atenda à sua condição social e econômica.

Sabemos que a função do médico e dos demais profissionais de área médica é prescrever os tratamentos possíveis e adequados ao caso, mas, em última análise, cabe ao paciente escolher se seguirá a prescrição, tanto que ao paciente é garantido o direito de até recusar o tratamento, como estabelecido no art. 15 do Código Civil:

“Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica.”

No hipótese em apreço, a requerente optou por fazer o uso de um fármaco não aprovado pelo órgão regulador de medicamentos. A análise judicial sobre a questão não diz respeito à eficácia do tratamento pretendido, mas tão somente à existência de causa que justifique que o

PODER JUDICIÁRIO impeça a utilização da substância.

Ressalto que a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão da Lei n. 13.269/16, que autorizava a distribuição da substância fosfoetanolamina sintética, não foi fundada no risco de uso, mas em questão de ordem formal, levando em conta que cabe à ANVISA autorizar a distribuição de fármacos em território nacional, e não ao Congresso Nacional.

A requerente juntou aos autos documentos segundo o qual a substância fosfoetanolamina sintética, está em fase de testes, sendo que os testes até então realizados demonstraram que a substância tem se mostrado segura ao ser utilizada por seres humanos (ID 66876583-7 a ID 66876594-7).

Vejo que o estudo foi realizado em reconhecida Universidade Pública e autoriza a conclusão de que o uso da substância não representa risco à saúde humana.

É certo que não é possível descartar completamente a existência de riscos, até porque, ao que tudo indica, o protocolo de testes ainda não foi encerrado e a supracitada medicação, ainda, não foi aprovado pelo órgão regulador competente.

Extraio que cabe exclusivamente requerente decidir se aceita usar fármaco, ainda, não aprovado e, como essa opta pela utilização da substância (consoante o termo de responsabilidade e consentimento para uso da fosfoetanolamina sintética, digitalizado no ID 66951924 - 1 a 2).

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO retirar os empecilhos que inviabilizam o uso decorrentes da falta de aprovação pelo órgão regulamentador. E, ainda, impedir a tentativa de um novo tratamento para o restabelecimento da saúde de uma pessoa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder alvará judicial, a fim de que a requerente ANTONIA NOGUEIRA compre, junto ao laboratório BARUK LABORATÓRIOS EIRELI, a substância fosfoetanolamina sintética, dentro dos padrões de pesquisa desenvolvida há mais de 20 anos, na quantidade de 1.080 capsulas/dose de 500 mg por dose, pelo prazo de 12 meses, para uso próprio.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais finais, consoante o art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica homologada a dispensado o prazo recursal, caso pleiteado.

P.R.I.

Arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001310-94.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: RODRIGO FELIX FIDELLI, AV. RIO BRANCO 1678 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO, OAB nº MS14475

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, de ID 64089226, e requerem o que de direito.

Prazo: 5 dias.

Cumpra-se

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004302-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: IVACIRA NARCISA PEREIRA, RUA ALMIRANTE 2960 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, RUA SEBASTIAO CABRAL 897 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos;

1- O Cartório deverá:

1.1- excluir do polo passivo no sistema PJE, as pessoas de Marcos Almeida Bitencourt e Elzilaine Lucia Bitencourt, porque ilegítimos para responder a presente ação de união estável post mortem;

1.2- incluir os menores Geovana Narcisa Bitencourt e João Gabriel Narciso Bitencourt (qualificados na peça de emenda à inicial de ID 66337150) no polo passivo da ação no sistema PJE.

2- Em seguida, deverá ser expedido o necessários para a citação dos requeridos, na pessoa de sua genitora e representante, a fim de, querendo, contestarem o feito, no lapso de 15 dias úteis (art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC).

3- Na hipótese de inércia dos menores requeridos e também por existir conflito de interesses com a autora, sua representante, com fundamento no art. 72, do CPC, nomeio o Defensor Público como seu Curador Especial, o qual deve ser intimado a oficiar no feito em 10 dias úteis.

4- Com a manifestação do Curador Especial nomeado aos requeridos menores, dê-se vistas ao Ministério Público (Art. 178, II do CPC).

5- Em seguida, como a requerente já pleiteou a oitiva de testemunhas e as arrolou no ID 66337150, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberação acerca da produção de prova oral.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000615-81.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: P. A. R. D. S., RUA MAL. RONDON, N. 2949 - APARTAMENTO 02 2949 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. O. D. S., LINHA 610 - KM 04 S/N LINHA 610 - KM 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005563-23.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: FLAVIANO DO CARMO TEIXEIRA, GASPAS LEMOS 4049 JARDIM DOS ESTADOS (SETOR 10) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002872-75.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVA-LAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE AMAURI DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2607 2607 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (ID 66818260).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0073900-77.2007.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: LAMINADORA NICOMAR LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pleiteou a extinção do feito (ID 64081152).

Nesse sentido, o STJ já asseverou ao julgar o REsp 1340553/RS, em 12/09/2018.

O TJ/RO também já se pronunciou acerca da prescrição intercorrente:

Remessa necessária. Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição da ação executiva fiscal. Reconhecimento. Sentença confirmada. Não encontrado o devedor ou bens à penhora, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 0010612-52.2007.822.0005, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/02/2019).

A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela.

O que não se pode é, consumado o lapso temporal – repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados –, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência.

Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro.

Sem custas processuais (art.5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e sem honorários de sucumbência.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002837-47.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: MARLENE DANIEL DE SOUZA, ASSENTAMENTO PA VALE ENCANTADO - VILA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR, SALAS 501A505, 507A516, 601A6 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 311 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 104 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, BRADESCO

DESPACHO

Vistos;

1- Como já mencionado no despacho anterior, a petição de ID 44649476, protocolizada em 1408/2020, o Dr. Sidnei da Silva - OAB/RO 3187, advogado que não possui poderes nestes autos, informou que equivocadamente realizou acordo com a executada Zurich Minas Brasil Seguros S/A e requereu a desconsideração da petição de acordo sob ID 44258618.

No entanto, em 06/04/2021 a executada realizou o depósito na conta do referido advogado, e essa, requereu a intimação do advogado para que procedesse com a devolução dos valores depositados equivocadamente em sua conta

O advogado Sidnei da Silva - OAB/RO 3187, foi devidamente intimado (ID 66281139). Porém, ficou-se inerte.

Dessa feita, determino que o patrono seja intimado PESSOALMENTE para depositar em conta judicial, no prazo de 24 horas, o valor atualizado que recebeu equivocadamente em sua conta, sob pena de responder por apropriação indébita e responder administrativamente perante a OAB.

2- No ID 66281139-1, determinou-se a intimação das executadas para pagar o débito exequendo, nos termos do art. 523, porque, embora uma das executadas tenha apresentado manifestação requerendo a devolução dos valores depositados equivocadamente à pessoa alheia a estes autos, não comprovou o cumprimento da obrigação no prazo para fazê-lo voluntariamente.

Desse modo, como os prazos se encontram suspensos até o dia 20/01/2022 (art. 220 do CPC), deverá o Cartório observar a data em que as executadas receberam a intimação e quando o prazo concedido se encerrará, certificando-se

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000126-35.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: NERI BORGERT SCHLICKMANN, RUA BELO HORIZONTE 3360 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481

Requerido/Executado: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3476, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA, OAB nº MT137140

Decisão

Vistos;

1- Trata-se de impugnação à penhora, apresentada pelo executado Luis Henrique Teodoro Neves, que argumenta, em síntese, a impenhorabilidade do salário, uma vez que a dívida em execução não possui caráter alimentar, requerendo, portanto, a liberação imediata dos valores penhorados do seu salário. Subsidiariamente, pleiteia que a penhora recaia sobre o seu salário líquido.

O exequente apresentou manifestação, alegando que seria possível a penhora das verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além daquelas de caráter alimentar, desde que preserve a dignidade do executado e sua família. Apresentou julgados do STJ e requereu a total improcedência dos pedidos apresentados pelo executado.

Pois bem.

No caso em apreço, o cerne da controvérsia reside na possibilidade da penhora salarial para pagamento de outras dívidas, além daquelas de caráter alimentar.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos e outras verbas de caráter alimentar pode ser excepcionada para o pagamento de dívida não alimentar, quando, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto, for preservado montante capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp: 1518169 DF 2015/0046046-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/10/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos (EREsp nº 1.518.169/DF, Rel. para Ac. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/10/2018).

Desta forma, é possível a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora, mesmo que seja para quitar obrigação não alimentar, o que foi devidamente observado no presente caso, visto que, conforme se observa dos contracheques apresentados pelo executado (IDs 59756238, 59756239 e 59756166), este possui remuneração que varia entre R\$ 21.621,58 e R\$ 38.167,53, mensais, e a penhora alcança o montante de R\$ 966,60, o que representa menos de 5% de sua remuneração.

Isso porque, a determinação de penhora foi de 20% sobre os vencimentos do executado (ID 55215626, p.1 e 2), estes no importe de R\$ 4.833,00, e não sobre sua remuneração.

A título de informação, esclareço que o vencimento, assim como o salário, se trata do montante pecuniário fixo, recebido mensalmente pelo empregado, enquanto que a remuneração engloba, além do vencimento/salário, gratificações, bônus, incentivos, entre outras vantagens pecuniárias.

Portanto, o importe penhorado observa a garantia à subsistência digna do executado e sua família.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo executado e mantenho inalterada a decisão que determinou a penhora de 20% do vencimento/salário do executado Luis Henrique Teodoro Neves, junto ao seu empregador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o limite do crédito atualizado.

Sem custas, tendo em vista se tratar de mero incidente.

2- Intime-se o fiel depositário nomeado, Sr. Francisco C. L. Neri, gerente geral de rede da agência da Caixa Econômica Federal em Nova Mamoré/RO, para apresentar os comprovantes de pagamento em conta judicial, conforme determinado na decisão de ID 55215626, no prazo de 10 dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002861-75.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ROMILDO FIGUEREDO, RUA UMUARAMA 5228, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSIENE MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9260

DESPACHO

Vistos;

1- Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos opostos pelo Município de Jaru/RO.

2- Caso os embargos de declaração sejam tempestivos, e como são dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000099-18.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 565, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

Requerido/Executado: EDVALDO LOIO DA SILVA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3097 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, realizei o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. Obtive a devida resposta pelo mesmo sistema, onde verifiquei a existência apenas de valores ínfimos, os quais foram liberados.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001998-51.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: H. G. S. M., RUA FREI CANECA 1635 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. V. S. M., RUA FREI CANECA 1635 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: D. S., RUA ALMIRANTE BARROSO 999 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se o executado, via Oficial de Justiça, na forma do art. 528 do CPC, para que no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até a referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direto em conta, feito no caixa de atendimento.

2. Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

3. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

O presente despacho servirá como CARTA - AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004713-42.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido/Executado: OTAVIO VALIM MOURA, AMAZONAS 1854 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADRIAN TEIXEIRA VALIM, AMAZONAS 1854 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

DESPACHO

Vistos;

1- Os executados são sucessores do devedor originário André Lopes Moura e alegam que o de cujus não deixou bens de herança. E por isso, pediram que a "execução recaia sobre o do falecido devedor" (ID 64924880).

Se o falecido devedor originário não deixou bens partilhados aos seus sucessores, esse fato deverá ser provado nos autos. Afinal, o ônus da prova é de quem alega e não basta apenas a juntada da certidão de óbito com anotação de que não deixou bens.

Por isso, antes de qualquer consulta/bloqueio de valores e bens por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO, como requereu a parte exequente em desfavor dos executados sucessores, oportunizo que estes apresentem a sentença de inventário negativo do genitor, Sr. André Lopes Moura, ou documentos que comprovem plenamente a inexistência de patrimônio em seu nome.

Faço isso com fundamento no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) e porque o ordenamento jurídico estabelece que os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido somente até o limite da herança, como já dito nestes autos.

O Código de Processo Civil, dispõe:

"Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube."

O Código Civil, elenca:

"O Código Civil: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

Concedo o prazo de 10 dias úteis para os executados atenderem a determinação supracitada.

2- Após, voltem os autos conclusos para análise dos documentos e dos pedidos de consultas formulados, já que recolhidas as taxas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000235-49.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Restabelecimento

Requerente/Exequente: ANGELO GONCALVES, RUA TARCISIO REGIS DE OLIVEIRA 1353 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Concedo prazo de 30 dias para que o exequente comprove nos autos a regularização de seu CPF perante à Receita Federal.

2- Comprovada a regularização, cumpra-se o despacho de ID 61123366.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000039-11.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ADELIA AUGUSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002815-86.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: EVERALDO SETIMO DE OLIVEIRA, RUA PARA 2330 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação.

No prazo de 10 dias úteis.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para atualizar o cadastro da devedora e citar a parte executada

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003660-55.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JEISIS FERREIRA, LH 630, KM 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O exequente postulou a fixação de honorários advocatícios nesta fase de execução, porque intimado, o INSS não apresentou impugnação ao pedido para a execução de crédito a ser pago por meio de RPV.

Na hipótese dos autos, indicado o valor pelo credor, sem oposição do devedor, restaram homologados pelo juiz os cálculos apresentados, de forma que, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nas execuções contra a Fazenda Pública é indispensável a expedição de precatório ou de RPV para o cumprimento de obrigações de pagar fixadas em sentenças judiciais, razão pela qual o INSS necessariamente fica compelido a se sujeitar à execução pelo rito previsto no art. 100 e §§ da Constituição Federal, não dispondo de outros meios para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar diferenças pretéritas voluntariamente. 2. Na hipótese dos autos, indicado o valor pelo credor, sem oposição do devedor, restaram homologados pelo juiz os cálculos apresentados. Desta forma, não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, que não pode ser penalizada pelo fato de se sujeitar ao rito procedimental compulsoriamente traçado pelo Código de Processo Civil para cumprimento das obrigações de pagar. 3. "(...) Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. (...) (AG 1016480-70.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/12/2020 PAG.) 4. Apelação desprovida. (AC 0035645-76.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 18/10/2021 PAG.)

Desse modo, INDEFIRO o requerimento formulado na peça de ID 62713184 para a fixação de honorários sucumbenciais nesta fase executiva, sem impugnação do INSS.

2- O Cartório deve expedir o RPV como homologado na decisão de ID 62418691.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003690-85.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente/Exequente: G. R. D. S. Q., LINHA 625 KM 05 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: P. C. B. Q., LINHA 625 KM 05 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

Decisão

Vistos;

1- Trata-se de cumprimento de sentença em que a autora, ora exequente, alega que as partes firmaram acordo em audiência de conciliação, ocasião em que o executado teria se comprometido a efetuar o pagamento no valor de R\$ 55.165,05 até o dia 17/11/2021 e a entregar metade do rebanho bovino cadastrado à época da separação (27/06/2021), ou seja, 64 animais, conforme ficha juntada posteriormente aos autos (ID 63879535). Alega que até a presente data o executado não cumpriu com o acordado, razão pela qual requer o início da execução, nos termos do art. 523 do CPC.

O executado apresentou impugnação, alegando que o acordo foi entabulado com base no extrato de ID 62120676, juntado aos autos antes da conciliação, este que indica 41 cabeças de gado a serem partilhadas, na proporção de 50% para cada litigante. Menciona ainda que em relação ao valor de R\$ 55.165,00, não houve descumprimento, visto que este não foi pago em razão de suposta desvalorização do gado e que no acordo havia a previsão de que o pagamento ocorreria tão logo conseguisse vender o rebanho, requerendo, por fim, o prazo de 30 dias para efetuar a venda dos animais e efetuar o pagamento da quantia devida à exequente.

Pois bem.

Observo que as partes firmaram acordo na audiência realizada no dia 07/10/2021 (ID 63278991), e nos itens 6.4 e 6.6 acordaram que:

6.4 - Animais da espécie bovina, conforme extrato apresentado nos autos, id 62120676, que será partilhado em partes iguais entre os cônjuges, ou seja, 50% do gado existente na época da separação, devendo as partes, em dia previamente combinado, prender o gado e fazer a partilha de acordo com os critérios e costumes por eles adotados para seleção.

(...)

6.6 – A título de compensação pelos bens descritos nos itens 6.1, 6.2 e 6.3, o requerido repassará à requerente o valor em pecúnia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) no prazo de 40 (quarenta) dias ou tão logo conseguir vender o gado.

Com exceção daqueles previstos no Código Civil, integra o patrimônio a ser partilhado entre as partes todos os bens que sobrevieram ao casal, na constância do casamento, este que termina com a separação de fato, o que no presente caso, por acordo comum entre as partes, ocorreu em 27/06/2021.

Portanto, em relação à quantidade de semoventes a ser partilhada, deverá ser observada a quantidade existente à época da separação de fato (27/06/2021).

O fato de ter constado no acordo indicação de ficha específica, não afasta o direito previsto na legislação civil, tanto porque a ficha que consta no ID 62120676 não observou o comando contido na decisão de ID 61689192, que determinou que o Idaron apresentasse ficha constando a quantidade de gado existente até a data da separação de fato indicada na petição inicial, como porque o item 6.4 do acordo firmado entre as partes consigna que a partilha será na proporção de “50% do gado existente na época da separação”.

Dessa forma, com razão a exequente, devendo a partilha ocorrer com base no extrato de ID 63879535, onde constam 64 semoventes a serem partilhados entre os litigantes.

Em relação ao valor de R\$ 55.165,05, devido pelo executado à exequente, observo que as partes convencionaram marco para pagamento de forma alternativa, podendo este ocorrer em 40 dias da data do acordo ou tão logo o executado conseguisse vender o gado.

Observo ainda que no item 6.7 que “enquanto o requerido não repassar o valor mencionado no item anterior (6.6), a requerente ficará na posse e uso do veículo descrito no item 6.2 (motocicleta). Feito o pagamento a requerente devolverá a motocicleta ao requerido”, o que entendo como forma de atenuar qualquer prejuízo causado à exequente por não estar na posse dos bens compensados pelo referido valor cobrado.

Portanto, com razão o executado, visto que, por ora, este observa as cláusulas do acordo firmado, motivo pelo qual afasto a incidência de multa e juros requeridos pela autora sobre o referido valor.

Em relação ao requerimento do executado, para concessão de prazo de 30 dias para que faça a venda do gado e pagamento do valor de R\$ 55.165,05 à exequente, defiro.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado, pelo que a partilha do gado deverá ocorrer com base no extrato de ID 63879535, onde constam 64 semoventes, e o pagamento do valor de R\$ 55.165,05 deverá ser efetuado pelo executado à exequente, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000720-15.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ROMILDO BARBOSA HIPY

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003889-10.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: VALERIA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002955-52.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MADALENA DOS SANTOS NASCIMENTO BEIJO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001178-66.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Serviço Administrativo]

Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: SILCA FEITOSA ARAUJO

Advogado do(a) REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Intimação

Ficam as partes INTIMADAS através de seus procuradores para, no prazo de 05 dias, manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001580-16.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EDSON DE PAULO TONETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002745-98.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000728-26.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda]

Requerente: SONIA BEATRIZ LOPES MARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: VINICIUS CORDEIRO ANICIO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher as custas da diligência via oficial de justiça (cód. 1008.5), para expedição do mandado de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002724-25.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLOVIS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000350-36.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte Requerente INTIMADA através de seu Procurador para, no prazo de 05 dias, manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004363-78.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: CLAUDEMIR JOSE DE PAULA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187A, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004114-30.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: ANICEIA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004533-72.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: ILZA DE SALES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367

Requerido: CERIDELSON DE OLIVEIRA PAES JUNIOR e outros

Advogados do(a) REU: MARIANA CAROLINE DE SOUZA - MG195569, HORNE FERREIRA DUTRA - MG92224, TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS - MG196787

Advogado do(a) REU: TALLYS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS - MG196787

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo abaixo assinalado, referente à sua quota pro rata, e, solidariamente, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002176-39.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido: GERALDO CESAR GOMES DOS SANTOS

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003358-21.2021.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente:SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como NAIR DE LIMA PESSOA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004722-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: SEBASTIANA FERREIRA LIMA, LH 617, KM 04 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme acordo firmado entre as partes, no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004296-50.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente: P. A. D. R., RUA AFONSO PENA S/N REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Requerido/Executado: G. G. F. D. R., RUA BEIRA RIO 1767 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por PATRICK ALVES DOS REIS, em desfavor de GUSTAVO GABRIEL FEITOSA REIS, representado por sua genitora, CÁTIA DE JESUS FEITOSA, todos qualificados nos autos em epígrafe. O requerente narrou que foi condenado nos autos do processo nº. 7004513-30.2019.822.0003 ao pagamento do valor de 30% do salário mínimo vigente, a título de alimentos, em favor do requerido. Sustenta que sua condição financeira não lhe permite arcar com a obrigação alimentar, visto que não possui emprego fixo e constituiu nova família, possuindo outros 03 (três) filhos (ID 52582478). Juntou documentos (ID 52582481 a ID 44909623).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID 54240779).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 59984540).

O requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ante a não comprovação da redução da capacidade financeira (ID 6054870).

O autor apresentou réplica (ID 62937378).

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação das provas (ID 65440165).

As partes disseram não ter outras provas a produzir (ID 62937382 e ID 66890233).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial (ID 64121828).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pretensão revisional de alimentos, formulada pelo alimentante que sustenta não possuir mais as mesmas condições econômicas de quando os alimentos foram fixados e, por meio desta ação objetiva diminuir o valor dessa obrigação mensal.

A sentença proferida nos autos da ação nº. 7004513-30.2019.8.22.0003 condenou o requerente ao pagamento da importância correspondente a 30% salário-mínimo, que atualmente é no importe de R\$ 313,50. Na ocasião, o requerente embora citado, não apresentou defesa, sendo declarado revel (ID 52924283).

Em síntese, os argumentos iniciais baseiam-se na tese de que o requerente não possui condições de arcar com o valor de alimentos fixado em razão de não ter emprego fixo, bem como pelo fato de ter constituído nova família.

O requerido, por seu turno, afirmou que o requerente não comprovou as alegações iniciais. Ponderou, ainda, que o requerido, atualmente com 09 anos de idade, necessita de diversos cuidados com alimentação, educação, vestuário, entre outros, dos quais necessita do auxílio do genitor.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial, porque o valor que o requerente pretende pagar a título de alimentos é pouco para ajudar as filhas menores a suprir suas necessidades (ID 64121828).

Pois bem.

No caso dos autos, aplica-se o art. 373 do CPC, que é claro ao definir que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, cabe ao requerente a comprovação de que houve efetiva redução de sua capacidade financeira, sendo inviável a permanência da obrigação alimentar.

Contudo, apreciando os autos, entendo que o autor não provou ter havido alteração na sua condição econômica desde que prolatada a sentença nos autos do processo nº. 7004513-30.2019.8.22.0003.

O fato de não possuir emprego fixo, por si só, não comprova sua incapacidade financeira ou alteração econômica que o impeça de custear com os alimentos já fixados.

O artigo 1.699 do Código Civil de 2002 dispõe que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Além do mais, o simples fato de ter o requerente constituído nova família não o desobriga da obrigação alimentar, tampouco à atenua, sendo necessária a efetiva demonstração da redução da capacidade financeira, para que se considere os argumentos trazidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Pedido de minoração da verba alimentar. Diminuição da capacidade financeira do alimentante não comprovada. Recurso não provido. A constituição de nova família, por si só, não é fundamento suficiente para demonstrar a diminuição da capacidade financeira do alimentante. (APELAÇÃO CÍVEL 7000502-41.2018.822.0019, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020.)

É imprescindível confrontar os interesses contrapostos: a necessidade de sobrevivência de um e a resistência de outrem em cumprir com obrigação, cuja exigibilidade está comprovada e é indiscutível.

No caso em tela, então, entende-se que o pedido para reduzir o valor da pensão alimentícia devida pelo autor não merece acolhimento, porque já se encontra em quantia mínima para oferecer auxílio ao filho.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PATRICK ALVES DOS REIS em desfavor de GUSTAVO GABRIEL FEITOSA REIS, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 1.699 do Código Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fico em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Porém, suspendo suas cobranças nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Cadastre-se os Defensores Públicos no sistema PJE, consoante as procurações assinadas pelos litigantes.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Defensores Públicos.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001516-11.2018.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: SONIA MARIA CALIMAN, LH 634, KM 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: EDNA STOFFLE CALIMAN, LH 634, KM 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por SONIA MARIA CALIMAN, em face de sua cunhada EDNA STOFFLE CALIMAN, ambos já qualificadas na inicial. Alegou que a requerida possui 34 anos de idade e é portadora de retardo mental grave que a tornam incapaz: CID F72), encontrando-se sob cuidados da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora de sua cunhada, em virtude dos genitores desta já serem pessoas falecidas (ID 18262341). Juntou documentos (ID 18262341 - 5 a ID 18262561).

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de estudo social, e citação (ID 18314056).

Foi realizada audiência com a entrevista da requerida, quando se determinou a realização da perícia médica (ID 20607540).

O médico indicado pelo Estado de Rondônia apresentou a resposta aos quesitos (ID 27748618).

A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu a complementação da resposta dos quesitos, acerca do início a incapacidade absoluta da requerida (ID 29285743).

O Curador Especial nomeado para representar a requerida no feito, pugnou pela procedência do pedido inicial (ID 30119051).

O Ministério Público foi favorável à pretensão (ID 32349413).

O feito foi julgado procedente (ID 34228932).

A autora apelou (ID 34464018), o parquet deu seu parecer (ID 37611163) e o TJ/RO deu provimento ao apelo, anulando a sentença e determinando a complementação da prova pericial (ID 56722582).

Determinou-se que o Sr. Perito Complementasse as respostas aos quesitos (ID 57276620).

O Médico Perito respondeu os quesitos complementares, afirmando que o retardo mental da requerida é desde o nascimento (ID 64086011)

A autor pleiteou pela procedência do seu pedido inicial (ID 66145661).

O Curador Especial pediu o julgamento procedente da pretensão (ID 66311329).

O Parquet se manifestou favorável a pretensão (ID 66344569).

É o relatório. Passa-se a decisão.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

V - os pródigos.”

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenthal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENTHAL, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se à requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatela capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que a curatela é necessitada da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta decisão à nova legislação.

III – Do mérito.

A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é cunhada da curatela.

Em análise médica realizada com a curatela, constatou-se ser ela portadora de RETARDO MENTAL GRAVE DESDE O NASCIMENTO – CID 10: F72 (ID 64086011).

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida de curatela, ao contrário, afirma ser ela necessária, diante da incapacidade total da requerida para responder por seus atos (id 64086011), e a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de EDNA STOFFLE CALIMAN a sua cunhada EDNA STOFFLE CALIMAN, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curadora contrair dívidas em nome da curatela, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA o curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatela, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora SONIA MARIA CALIMAN para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o curador que é o Defensor Público, nomeado para representar a requerida nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004999-44.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: J. V. D. S., P. G. D. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

REQUERENTE: J. V.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em id nº 65360517, a parte pleiteia a expedição de formal de partilha, para fins de regularização do registro do imóvel, futuramente, junto ao Setor Competente, considerando que o bem não possui registro, pois a parte exerce a "posse" sobre o referido bem.

Contudo, inviável a expedição do formal de partilha para tal FINALIDADE, já que o imóvel não é registrado. Porém, tal circunstância não é impeditivo para a regularização do imóvel, com a apresentação da documentação necessária pela parte, junto ao setor competente da Prefeitura.

Ademais, parte poderá se valer da SENTENÇA homologatória para tanto, já que na referida DECISÃO, foi mencionado referido bem, a ser partilhado pelo casal.

Dito isso, intime-se a parte para ciência da presente DECISÃO, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido e, após à adoção das medidas de praxe, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 11 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

Prazo: 20 dias

PROCESSO Nº: 7000678-77.2019.8.22.0021

PROTOCOLADO EM: 07/03/2019 10:48:44

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: I. V. O. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

INVENTARIADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte dos requeridos abaixo mencionados, bem como de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.

Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 09 de Dezembro de 2021.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juiz(a) de Direito

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7004847-93.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/09/2021 09:01:01

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. R. C.

EXCUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA COSTA

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: MARCO ANTONIO FERREIRA COSTA

Endereço: Rua Sergipe, n. 1709, Setor 01, nesta Cidade e Comarca de Jaru-RO.

Valor das Custas Processuais: R\$114,80

ATUALIZADO ATÉ: 18/10/2021

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 7004718-88.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/09/2021 09:15:17

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

EXECUTADO: RICARDO VAIDELLO ALVES

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: RICARDO VAIDELLO ALVES

Endereço: RUA MAMORÉ, 1935, Inexistente, SETOR 01/A, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 18/10/2021: R\$152,15

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 0006124-50.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/11/2013 00:00:00

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: M S ELETRONICA LTDA - ME, MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA, LUCIENE RODRIGUES MARTINS

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: M S ELETRONICA LTDA - ME

Endereço: RIO BRANCO, 2798, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA

Endereço: JARU, 2024, A, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-330

Nome: LUCIENE RODRIGUES MARTINS

Endereço: JOAO BATISTA, 3062, FUNDOS, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

VALOR DA DÍVIDA: R\$255,80

ATUALIZADO ATÉ: 06/12/2021

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645.

Jaru/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br**EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO**

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 0006088-08.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/11/2013 09:06:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO NEPOMUCENO

Responsável pelas Despesas e Custas: ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: JOSE ANTONIO NEPOMUCENO

Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 2827, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 13/10/2021: R\$137,00

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645

Jaru/RO, Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022.

Márcio Grey Leal Neves

Diretor de Cartório em Substituição

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043698-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do requerente: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: LUIZ RAIMUNDO REGO DE SIQUEIRA

Advogado do requerido: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de impugnação a penhora apresentada pela parte executada. Alega a impenhorabilidade salarial, afirmando que os valores bloqueados via SISBAJUD decorrem de seu salário / vencimento.

A parte requerida discorda da tese, argumentando sobre a viabilidade da penhora salarial.

Pois bem.

A impugnação merece acolhimento.

O art. 833, inciso IV dispõe que:

Art. 833 [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A parte requerida comprovou que os valores bloqueados em sua conta na cooperativa SICOOB decorrem do seu salário.

O contracheque juntado nos autos anuncia a conta na referida cooperativa (ID 62471421).

O extrato bancário deixa em evidência que o valor depositado era o salário do requerido, este que foi remetido para referida conta por intermédio do sistema de portabilidade (ID 62634216).

A exequente argumenta que há possibilidade de penhora de vencimentos, desde que observada a proporcionalidade e percentual menor.

A tese prevalece no âmbito do STJ e tem sido aplicada por este juízo, afastando a impenhorabilidade salarial em determinados casos.

No entanto, ela não se aplica ao caso, já que houve o bloqueio integral da remuneração do executado, privando-o de seus vencimentos.

Neste contexto, não há como acolher a tese da parte autora, pelo que prevalece as razões contidas na impugnação.

Por todo o exposto, ACOLHO a impugnação a penhora, em razão da impenhorabilidade salarial (art. 833, inciso IV do CPC).

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente.

2- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, informar os dados bancários para fins de liberação da quantia.

3- Atendido o item anterior, proceda-se com a devolução da quantia bloqueada em favor da parte executada.

4- Comprovada a liberação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

4.1- Caso seja do interesse da parte exequente a penhora salarial, deverá formalizar o pedido atentando-se aos preceitos e requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ e do TJ-RO.

5- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001448-95.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: FABIO JUNIOR LEMES DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de impugnação a penhora apresentada pela Curadoria Especial. Alega impenhorabilidade em razão de se tratar de valores atinentes a caderneta de poupança

O art. 833, inciso X do CPC dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No entanto, a parte não comprovou que os valores penhorados estavam depositados em caderneta de poupança.

A ele, Curador Especial, incumbia o ônus de provar suas alegações (art. 373, inciso I do CPC).

Ausente a prova de que o valor refere-se a poupança do requerido, não há como acolher o argumento.

Desta feita, REJEITO a impugnação a penhora.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os valores bloqueados judicialmente e para informar os dados bancários para liberação.

3- Caso seja solicitado, fica desde já autorizada a liberação dos valores em favor do exequente, mediante transferência bancária.

4- Liberado os valores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito, apresentando o cálculo devidamente atualizado.

5- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005288-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: ANTONIO PEREIRA CABRAL

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC).

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000874-07.2011.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: A. G. L.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. R. D. S. L.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior, intimando-se o executado para pagamento, nos termos do art. 528 do CPC, sob pena de prisão.

1.1- O débito objeto dos autos, apesar de vultoso, se enquadra no que dispõe o § 7º do art. 528 do CPC, ou seja, refere-se as 03 parcelas vencidas antes do ajuizamento e as que venceram no curso do feito, pelo que deve-se seguir o rito proposto na inicial, com as alterações pertinentes do CPC em vigor.

2- Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006148-75.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: O. M. S. M.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. H. M. R.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, pagar o débito alimentar remanescente, sob pena de prisão civil.
- 2- Decorrido o prazo para pagamento, vistas a parte autora para requerimentos, no prazo de 15 dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: M. H. M. R., CPF nº 02474731202, RUA PERNAMBUCO 1650 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000571-19.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Pagamento

EXEQUENTE: VIVIAN VAZ DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Intime-se VIVIAN VAZ DA COSTA para pagar o débito referente aos honorários advocatícios (id 65748335), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 - Fone:()

Processo: 0000001-18.2022.8.22.0004

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: WALTER DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REU: GERVAÑO VICENT - RO0001456A

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fica a parte Intimada, por via de seu procurador, intimada da DECISÃO de Id n. 66965614.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

MERCIA DUTRA MACHADO TORRES

Diretora de Secretaria em Substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7000245-56.2021.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

AUTORES: D. D. P. D. O. P. D. O., M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: R. A. A.

ADVOGADO DO INVESTIGADO: VINICIUS VICTOR VIEIRA DA SILVA, OAB nº PR84981

DESPACHO

Vistos.

Colha-se o parecer do Ministério Público acerca dos documentos de ID's 66603195 e 66603197 e das petições de ID's 66608951 e 66938493 (esta última juntada após a CONCLUSÃO do feito, acompanhada do termo de comparecimento de ID 66938494).

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000781-60.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALTO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO DO REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A

DECISÃO

Vistos.

Juntou-se aos autos o ofício nº. 130/2022/SEJUS-CDOPO, oriundo da Casa de Detenção local, noticiando que o réu VALTO MARTINS PEREIRA, monitorado eletronicamente em razão do benefício da liberdade provisória que lhe foi concedido, “de livre consciência e por iniciativa própria perpetrou em conduta faltosa, saindo de sua zona de inclusão no dia 31/12/2021 às 06h27min retornando às 00h12min do dia 01/01/2022, transitando por diversas vias da cidade sem autorização judicial ou administrativa, com agravante da falta ser cometida em final de semana e período noturno, horário estabelecido para recolhimento em tempo integral além de ser o local frequentado, lugar conhecidamente destinado à venda e consumo de bebida alcoólica” (grifo no original – ID 66826419).

Instada a manifestar-se, a representante do Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado (ID 66910145).

Decido.

O §1º do artigo 312 do Código de Processo Penal determina que “a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º)”.

O caput e o §4º do citado artigo 282 do Diploma Processual Penal, por sua vez, estabelecem o seguinte:

Art. 282. As medidas cautelares [...] deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

[...]

§4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único [atual §1º] do art. 312 deste Código.

No caso sub judice, resta evidenciado que o denunciado descumpriu reiteradamente as regras do monitoramento eletrônico (ID 62861428 – páginas 1/2, 7/10 e 78/81) e, mesmo advertido de que nova(s) transgressão(ões) às determinações deste Juízo quanto ao estrito e regular cumprimento das medidas cautelares alternativas ao cárcere seria(m) causa para a prolação de nova ordem prisional (ID 62861428 – páginas 94/95), continuou violando as regras postas.

A conduta do réu demonstra a sua falta de autodisciplina e de senso de responsabilidade, de sorte que a imposição das medidas previstas no artigo 319 do Diploma Processual Penal mostra-se abnóxia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 312, §1º, combinado com o artigo 282, §4º, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VALTO MARTINS FERREIRA.

Expeça-se MANDADO de prisão e encaminhe-se aos órgãos de costume.

No mais, cumpra-se o item d da DECISÃO de ID 62861428 (página 70).

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000231-72.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES PLASZEZESKI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003814-02.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVO GAVA ROSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003692-86.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORSANDRA TELES PEREIRA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000842-25.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE NORBERTO NETO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000223-95.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLOVIS BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004245-36.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDIMAR NICANOR DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000958-31.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000338-19.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GABRIEL FREITAS ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003821-57.2021.8.22.0004

Requerente: ISAIAS RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001059-68.2021.8.22.0004

Requerente: GLAUBER DAMAS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003774-20.2020.8.22.0004

AUTOR: LAURA SURIEL VIANA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004120-68.2020.8.22.0004

Requerente: EDSON PAULINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003099-23.2021.8.22.0004

Requerente: VITOR HENRIQUE SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002782-25.2021.8.22.0004

Requerente: SHEYLA FERNANDA DA COSTA LICK

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002093-78.2021.8.22.0004

Requerente: AURINO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001651-15.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: CLEVER LOPES DOS REIS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001650-30.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001524-77.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: VALCILEI NORBAL, VALDIMIRO NORBAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001429-47.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: AGOSTINHO DE SOUZA VIEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000945-32.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: VALMIR TRAVAIM

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000332-12.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA BENEDITA SAMPAIO DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001079-59.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SONIA MENDES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747
REU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 66816394.
Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7004435-62.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7004756-34.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000071-13.2022.8.22.0004 REQUERENTE: GESIANE T. DA COSTA CARLOS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: JOAO BATISTA DA PENHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/03/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002657-57.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TOLEDO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001982-94.2021.8.22.0004.

AUTOR: VALDIVINO DE SOUZA FREITAS

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001757-74.2021.8.22.0004.

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LAIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento

001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003981-82.2021.8.22.0004

AUTOR: ADAIR DA SILVA TAVARES

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003781-12.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: DAMASTOR CELESTE

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004261-87.2020.8.22.0004.

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA GOMES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento

001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004499-72.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIZIA MARQUES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca das declarações da testemunha ID 66936385 NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004512-08.2020.8.22.0004.

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002832-51.2021.8.22.0004.

AUTOR: JORGE SANTOS GUIMARAES

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003840-63.2021.8.22.0004.

AUTOR: GERALDO ESTEVAO DE MENEZES

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001685-87.2021.8.22.0004.

AUTOR: SEBASTIAO RAMOS PACO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

ÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000380-68.2021.8.22.0004.

AUTOR: JOELSON CONCEICAO BARCELOS

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000690-74.2021.8.22.0004.

AUTOR: WILSON SERGIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004264-42.2020.8.22.0004.

AUTOR: JOSE ANTERO DE SOUZA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003766-43.2020.8.22.0004.

AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001205-12.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: ETENY SILVA SOBRINHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS

E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001525-62.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: VALDIMIRO NORBAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000939-25.2021.8.22.0004.

AUTOR: SICERO NEGRINI

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003157-26.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: CELSO PAGANINI

REQUERIDO: SUPERMERCADO ECONÔMICO

Advogado do(a) REQUERIDO: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004362-27.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE MESSIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001788-94.2021.8.22.0004.

AUTOR: LAUDELINO ALVES DOS SANTOS

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004263-57.2020.8.22.0004.

AUTOR: ALBEROCILIO VENTURA DA SILVA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000719-27.2021.8.22.0004

AUTOR: ZELITA FRANCISCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000719-27.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZELITA FRANCISCA RODRIGUES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

RDMCAC/Distribuidor

INTIMAÇÃO

(Audiência Preliminar)

Autos nº: 7004925-84.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

QUERELANTE: DAIANE NUNES AREA

Advogado do(a) QUERELANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

QUERELADO: LARISSA CARVALHO

Intimação DE: QUERELANTE: DAIANE NUNES AREA

Finalidade(S):

1) PROCEDER a INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima qualificada(s), por intermédio de seu advogado, acerca da Audiência Preliminar, designada para o dia ***Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 25/02/2022 Hora: 08:45 .***, a ser realizada na sala de Audiências I do Cejusc, anexo II, no Fórum desta Comarca, no endereço constante no cabeçalho.

2) A parte deverá informar a possibilidade de participar da audiência por videoconferência (Whatsapp), (confirmar o número de celular e se tem o aplicativo do whatsapp instalado).

OBS. 1: SE HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

OBS. 2: SE NÃO HOUVER a possibilidade da(s) parte(s) participar(em) da Audiência, o(a) Conciliador(a) também entrará em contato informando quais serão os procedimentos a serem adotados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001523-92.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: JOSE RICARDO OVANI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000414-43.2021.8.22.0004.

AUTOR: VALDIR DE AGUIAR

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000386-75.2021.8.22.0004.

AUTOR: EDIR PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004171-79.2020.8.22.0004.

AUTOR: BENEDITO BARCELLO NETO, JOAO BARCELLO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001523-92.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RICARDO OVANI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7002861-04.2021.8.22.0004

Requerente: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001835-68.2021.8.22.0004.

EXEQUENTE: HILDA SEMANN DOBELIN

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001520-40.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: VALDIMIRO NORBAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002341-44.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: JOSE SBSCZK

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003043-87.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004840-69.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIOVANI INACIO BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000534-86.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMAR MORAIS RAPES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000918-49.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: HELCIO SALOMAO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001280-51.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HOOPER CARVALHAES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005446-29.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.243,75, seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: NELCI GONCALVES DE SOUSA, RUA ITAMAURU GÔES DE SIQUEIRA 628 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por NELCI GONÇALVES DE SOUZA contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Ao contestar a ação a requerida se insurgiu acerca do comprovante de residência em nome de terceiros. Analisando a inicial, endereço declarado e comprovante de residência, pressupõe-se que a autora reside de aluguel e não promoveu a mudança de titularidade junto a ENERGISA.

Assim, concedo prazo de 05 dias para juntada de comprovante de residência em seu nome ou contrato de aluguel que ateste o domicílio em Ouro Preto do Oeste/RO.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à tabela de pagamento do seguro.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista Antônio Mauro de Rossi (CRM 1434) – amderossipericias@gmail.com.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser pago pela requerida até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena de sequestro.

Os honorários periciais deverão ser custeados pela parte requerida, ante o princípio da carga dinâmica da prova.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Como quesitos do Juízo apresento:

1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez ou em limitação do membro afetado

3) Caso positivo, responda: esta invalidez/limitação é temporária ou permanente

4) Se for permanente, é total ou parcial

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0005653-36.2010.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.120,00, seis mil, cento e vinte reais

AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM. 56,6, CHÁCARA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, INEXISTENTE BAIXA DA UNIÃO - 78916-623 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 687 do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO dos herdeiros da falecida.

Prossiga no cumprimento das determinações de ID 65830133.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004632-17.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: G. D. S. N. P.

ADVOGADOS DO REU: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003934-16.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s), bem como para que apresente eventuais requerimentos, sob pena de devolução dos autos para o arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7006237-03.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO(A): JOAO PAULO LEOCADIO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s), bem como para que se manifeste, nos termos do DESPACHO de ID 66620308.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002357-95.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: B. D. A. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) RECLAMANTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

REQUERIDO(A): ADAIR JOSE MAFORTE DOVADICE

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 66996540.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000076-35.2022.8.22.0004

Classe: Alteração de Regime de Bens

INTERESSADOS: RAIMUNDO SILVA NASCIMENTO, MARINES OLIVEIRA DOS REIS

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Raimundo Silva Nascimento e Marines Oliveira dos Reis ingressaram com a presente ação almejando a retificação do assento de casamento ao argumento de que constou equivocadamente que eles se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens quando o correto seria comunhão universal de bens, contudo, não demonstraram o equívoco.

Para a escolha do regime patrimonial da comunhão universal de bens é condição indispensável a elaboração de pacto antenupcial por meio de escritura pública e os requerentes não informaram se à época do casamento esta foi realizada e instruiu o procedimento de habilitação do casamento, sendo que, na ausência de convenção entre os nubentes, vigorará quanto ao regime de bens, o da comunhão parcial, supletivo por opção legislativa.

Assim, a parte requerente deve apresentar certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil que realizou o casamento, informando se nos autos da habilitação do casamento das partes consta ou não a competente escritura pública de pacto antenupcial.

Além disso, certidão de casamento e assento de são documentos diferentes, e a pretensão autoral é a retificação do assento de casamento, de modo que torna-se imperioso a sua juntada aos autos.

Em sendo constatado que não houve a apresentação da competente escritura pública de pacto antenupcial, não será o caso de retificação de assento de casamento e sim alteração de regime de bens, o que demanda procedimento próprio, cabendo aos interessados adequar o pedido, observando-se as formalidades legais.

Desta feita, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, juntando-se aos autos certidão informando se a época do casamento houve ou não a apresentação de escritura pública de pacto antinupcial e cópia do assento de casamento.

Caso os requerentes não tenham apresentado a competente escritura à época do casamento, deverão adequar o feito, uma vez que a pretensão será a modificação do regime de bens do casal.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002437-59.2021.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO(A): ELIANE DE LANDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005149-22.2021.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Valor da causa: R\$ 840,00(oitocentos e quarenta reais)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: GIBION ALVES PEREIRA, CPF nº 88292460268, RUA OLAVO BILAC 585 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Ouro Preto do Oeste contra Gibion Alves Pereira.

A parte executada sequer foi citada, sendo que o credor informou a quitação administrativa da dívida, e por isso requereu a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001111-64.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 13.757,82, treze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: ERIOVALDO PEREIRA BATISTA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3988 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LETICIA GONCALVES ALVES, RUA 13 DE MAIO 146 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LETICIA GONCALVES ALVES 04098853205, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3988 3988 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0004914-24.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 89.549,55(oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

EXEQUENTES: F. N., UNIÃO P F N, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: NINO MESSIAS TESTONI, CPF nº 31667309234, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 47, AV. MAL. RONDON N. 510 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CREDI FACIL DOM BOSCO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 03912864000178, RUA. MARTINHO LUTERO 880 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CREDI FACIL DOM BOSCO FOMENTO MERCANTIL LTDA – ME e NINO MESSIAS TESTONI.

A parte executada foi citado em 14 de agosto de 2015 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.

Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou que as CDA's que instruíram a presente ação foram excluídas em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. Assim, pleiteou pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, tanto que o próprio exequente já realizou a exclusão administrativa do débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000031-31.2022.8.22.0004

Classe: Alteração de Regime de Bens

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

INTERESSADOS: SIRLEN MUNIZ FLORENTINO, GLEBA 25-A, lote 11-A LINHA 199, KM 20, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, PAULO SERGIO SILVA NASCIMENTO, GLEBA 25-A Lote 11-A LINHA 199, KM 20 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Promova-se a retificação da autuação e cadastre-se a patrona dos autores junto ao PJE.

Nos termos do art. 109 da Lei 6.015/73, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Com a vinda dessa, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000015-77.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

AUTORES: KENIA RAQUEL LUCAS CORREA, SAO JOSE DOS OPERARIOS 641 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA,

ARTHUR LUCAS NUNES, SAO JOSE DOS OPERARIOS 614 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAQUEL SOUZA MOGNOL, OAB nº RO10761

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBÁ COND

CASTELO BRANCO OFFICE PARCK 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a emenda.

Retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não foram apresentados os endereços eletrônicos das partes, razão pela qual ausentes os requisitos para tal tramitação.

Considerando o Ato Conjunto n. 001/2022-PR/CGJ, onde prevê o enquadramento do Tribunal de Justiça e das Comarcas na 2ª etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 22/02/2022, às 09h15min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contactado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005283-49.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.991,25, mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: BLENDO DE SOUZA MARTINS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 400 NAO CADASTRADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ajuizada por BLENDO DE SOUZA MARTINS contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, almejando o recebimento do seguro DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCP, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCP, art. 357, §§).

Inexistem preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se a parte autora possui invalidez; b) se a invalidez decorre do acidente de trânsito (nexo causal) e; c) qual o grau da invalidez para fins de enquadramento à tabela de pagamento do seguro.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCP, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCP, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista Antônio Mauro de Rossi (CRM 1434) – amderossipericias@gmail.com.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser pago pela requerida até os 15 dias que antecedem a perícia, sob pena de sequestro.

Os honorários periciais deverão ser custeados pela parte requerida, ante o princípio da carga dinâmica da prova.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)
- 2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez ou em limitação do membro afetado
- 3) Caso positivo, responda: esta invalidez/limitação é temporária ou permanente
- 4) Se for permanente, é total ou parcial
- 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
- 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0002804-57.2011.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 33.197,90(trinta e três mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos)

EXEQUENTES: F. N., UNIÃO P F N, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: I. W. DE PAULA SOUZA - ME, CNPJ nº 07759669000100, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1422 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ITAILTON WILLIAN DE PAULA SOUZA, CPF nº 00723005150, RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 1422 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra I. W. DE PAULA SOUZA - ME e outros.

A parte executada foi citado em 01 de fevereiro de 2012 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida.

Manifestando-se nos autos a parte exequente afirmou que as CDA's que instruíram a presente ação foram excluídas em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. Assim, pleiteou pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC/15.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120

dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, tanto que o próprio exequente já realizou a exclusão administrativa do débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000092-86.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.501,70, onze mil, quinhentos e um reais e setenta centavos

AUTOR: MATEUS RODRIGUES DE LIMA, LINHA 204, 204, LT60 GL29 KM 7/2, S/N, RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MATEUS RODRIGUES DE LIMA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Em síntese, o autor informa que recebeu uma cobrança de R\$ 1.501,70, com vencimento em 18/02/2022, referente ao débito advindo de uma suposta irregularidade no medidor, fato supostamente constatado após a realização de inspeção realizada em 15/10/2021. Sustenta que a inspeção foi realizada de forma unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de realizar a cobrança do débito e de suspender o fornecimento de energia em virtude deste, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelo documento de ID 67001496, o qual comprova que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta irregularidade no medidor, ensejando a expedição da fatura de ID 67001498, no valor de R\$ 1.501,70, com vencimento em 18/02/2022.

Registro que apesar de não ter sido juntado aos autos comprovante de notificação para suspensão do fornecimento de energia elétrica, o fato é que a mencionada fatura vencerá no próximo mês, e que, após o vencimento, a qualquer momento, poderá ser suspenso o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pelo requerente caso ocorra a suspensão, eis que a energia é um serviço de caráter essencial. Ademais, a origem e regularidade do débito estão sendo discutidos em Juízo, razão pela qual não há que se falar em suspensão do serviço. Neste sentido é o entendimento do TJRO, vejamos:

Agravo de instrumento. Reversão de débito. Tutela de urgência. Faturas questionadas. Suspensão de cobrança. Corte no fornecimento de energia. Impedimento. Risco de dano. Serviço público essencial. Princípio da continuidade. Código de Defesa do Consumidor. Usuária final do serviço. Aplicabilidade. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e indispensável, que deve ser prestado de forma contínua. Não há excepcionalidade a permitir a suspensão de energia elétrica quando a origem e regularidade do débito estão sendo discutidas em ação judicial, devendo ser coibida a cobrança e suspensão dos serviços relacionados a tais débitos. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista. (TJ-RO - AI: 08034867320208220000 RO 0803486-73.2020.822.0000, Data de Julgamento: 28/08/2020)

Além disso, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) firmou a tese de que “relativamente aos casos de fraude do medidor pelo consumidor, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa” (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte requerente, a fim de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica da unidade consumidora 20/606478-6, em nome de Mateus Rodrigues de Lima, em virtude da fatura no valor de R\$ 1.501,70, apresentada em 20/12/2021, com vencimento em 18/02/2022 (ID 67001498).

O prazo para cumprimento da liminar é de até três horas após a intimação, sob pena de multa por hora de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais por hora de atraso), até o limite de R\$ 5.000,00, bem como pena de desobediência.

Intime-se a requerida, com urgência, por todos os meios legais possíveis.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes em virtude do mencionado débito, devendo promover a retirada, caso a inscrição já tenha sido efetuada antes da intimação acerca da presente DECISÃO.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, bem como a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é de conhecimento do Juízo que as tentativas de conciliação em ações desta natureza são infrutíferas, sendo inócua a designação de audiência conciliatória.

Cite-se a parte requerida para contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004414-57.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA CUNHA, ASSENTAMENTO DOS PALMARES, GB 05, LOTE 23 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em 10 dias.

Não havendo anuência em relação aos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 0017657-52.2003.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 4.711,44(quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos)

EXEQUENTES: F. N., F. N., NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RÁDIO PLANALTO DE OURO PRETO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CAP. SILVIO GONÇALVES, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Rádio Planalto de Ouro Preto Ltda.

A parte executada sequer foi citada e realizou o pagamento administrativo da dívida, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção da execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006408-28.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 430.184,09, quatrocentos e trinta mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADOS: CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 675 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, APARECIDA CAROLINO VIEIRA, RUA MARIA LIZARDA DE JESUS 00 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

De acordo com a certidão de inteiro teor acostada ao ID 66857348, o imóvel de matrícula n. 2.855 pertence a Rosa Carolino Vieira (R-7-2.855), a qual não faz parte da relação jurídico-processual, que é formada pelo credor e devedores Central Comércio de Gás LTDA – ME e Aparecida Carolino Vieira.

Assim, não há que se falar em penhora, pois o bem não é de propriedade da parte devedora, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 66857349.

Retornem os autos ao arquivo a fim de aguardar o decurso do prazo de suspensão.

Cientifique-se a parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003187-84.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAMILA KUTICOSKI BELTRAMI DE ARRUDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO(A): EDSON TIMOTIO JOÃO DE ARRUDA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000090-24.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA, LINHA 81, KM 16, GLEBA 20C LOTE 37C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A

REU: JOSE CARLOS FERREIRA 11580640206, RUA BORBOREMA 157, LOJA VILA FORTUNA - 13032-320 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese a manifestação, compulsando os autos vislumbra-se que os débitos referem-se à pessoa física pela não entrega da IRPF, pelo que deverá a parte autora ingressar com a respectiva ação anulatória, visto não ser possível constatar que o fato gerador da multa tenha vínculos com os autos, ocasião em que poderá pleitear pela tutela de urgência.

Entretanto, como medida de economia processual, encaminhe-se cópia da SENTENÇA à PGFN, Ministério da Economia e à Receita Federal, para conhecimento e averiguação se os rendimentos tributáveis não declarados possuem vínculo com a empresa fraudulenta, para respectiva baixa administrativa.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005252-97.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 231.982,23, duzentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VALDECIR LOEBLEIN, RUA MINAS GERAIS 376 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN, RUA MINAS GERAIS 376 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN - ME, RUA LIRIOS 212 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 66821224.

Nos termos do artigo 774, V do CPC, intime-se a parte executada para indicar a localização dos seguintes bens no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução:

1- M.BENZ/CAIO APACHES21 U, placa CVP5807;

2- VW/MAXIBUS URB16210, placa JWV1438;

3- M.BENZ/CIFERAL PCID U, placa LNA2924;

4- M.BENZ/OF 1318, placa MZO2937;

Com a manifestação, dê-se vista à parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias.

Em caso de inércia, desde logo defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Havendo penhora de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça atentar para o disposto no art. 842 do NCPD e o exequente cumprir a determinação constante no art. 844.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPD.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o MANDADO, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7002824-11.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.305,51, oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e um centavos

AUTOR: P. A. D. C. L., QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: T. A. J., RUA JASMO PEREIRA DE CASTRO 36, CASA 01 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando-se os autos verificou-se que o requerido foi regularmente citado, conforme certidão juntada ao ID 47520904.

No mais, verifica-se que o requerido encontra-se preso desde a época da citação, sendo necessária a nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial da parte requerida, conforme determina o art. 72, inciso II, do CPC, motivo pelo qual nomeio a Defensoria Pública curadora do requerido.

Encaminhem-se os autos à DPE.

Sobrevindo manifestação, vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001997-97.2020.8.22.0004

Classe: Interdição/Curatela

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

REQUERENTE: DILMA LOPES DE SOUZA, LINHA 81, KM 35 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

REQUERIDO: DOLORES DE SOUZA SILVA, LINHA 81, KM 35, LOTE 11, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a informação constante ao ID 66985979, determino a averbação da interdição perante o Cartório de Registro Civil de Nova União (domicílio da interditada).

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Nova União para que promova o registro/inscrição da curatela da interditada.

Instrua o ofício com cópia da SENTENÇA de ID 58669762.

Vias da presente servem de ofício.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005453-21.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.663,26, cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: RAFAEL SALLES GOMES, LINHA 48 DA LINHA 81, KM 13 S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda. Vincule a guia de custas aos autos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

João Valério Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001338-54.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

REQUERIDO(A): WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a).

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001837-38.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]

Requerente: MARIO CESAR ALVES DA ROCHA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 66984162, junto ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, que será realizada no dia 07 de fevereiro de 2022 às 08:30 horas, no Hospital Bom Jesus, Rua Getúlio Vargas, 198, União Ouro Preto do Oeste-RO, fone 3461-3516, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Processo: 7003326-13.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Requerente: DAIANE ANGELIS BARBOSA

Advogado: GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - MT15193/O

Requerido: FABIOLA DE OLIVEIRA LIMA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66953547 (Termo de Inventariante).

Processo: 7006679-37.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: L. A. S. R. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: CÁSSIO CEZER RIBEIRO

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66984167.

Processo: 7001675-77.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Requerente: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: LEONARDO IRAIORE CARVALHO

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 66989007.

Processo: 7000187-53.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: M. V. H.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Requerido: ALEXSANDRO HOELZER BATISTA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA - RO8219

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66032815 - AUTOS DIGITALIZADOS (7004845 26.2021.8.22.0003 Edital).

Processo: 7004298-80.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: VALSCIRENE BENEDITO DIAS e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322

Advogado do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322

Requerido: JOSE IVONE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REU: ANDREYANE LUCAS E SOUZA - AC4596

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66284384 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7005044-45.2021.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Intimação]

Requerente: COOPERATIVA MISTA SAPEZALENSE

Advogado: LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167

Requerido: EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66996959 - CERTIDÃO.

Processo: 7004509-92.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: JHEIME PAULA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 66997498 - OUTRAS PEÇAS (Peças Retorno 2º Grau).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004965-66.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Habitação Requerente C. G. H.

M. E. H. V.

M. H. V.

M. H. V. Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda para que informe quanto de numerário possui sob sua custódia.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001670-21.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente MILENA MARCOLINO CARVALHO

FERNANDA FIGUEIREDO DE CARVALHO Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, MARCELO MARTINI, OAB

nº RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A Requerido(a)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/

RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido comprovou o recolhimentos dos honorários periciais.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias apresentarem os quesitos.

Após, intime-se o perito SWILANN MENDES PEREIRA CORREA, Engenheiro, podendo ser localizado na Rua Norte Sul, nº 134, Bairro

Park Amazonas, na cidade de Ji-Paraná, bem como através do telefone (69) 99248-9290 ou e-mail pereiraswilann@gmail.com, para

realizar a perícia no rolo pneumático que encontra-se na UNISP de Ouro Preto do Oeste, o perito deverá designar data, local e horário

para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de

viabilizar a intimação das partes.

O prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005099-93.2021.8.22.0004 Classe Consignação em

Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente DENIZE TORRES DE AMORIM AZEVEDO

ADINAEL DE AZEVEDO Advogado(a) RAYSA DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9429, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº

RO6737 Requerido(a) LUAN JUNIOR BORTOLUSSO RUIZ

LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 66714508.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art rt. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003466-86.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOVELINO FERREIRA DE SOUZA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM,

OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 66247584 HOMOLOGADO.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA, por ora.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro, com exceção dos honorários de sucumbência da fase executória, que será matéria de análise posterior, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022. {{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002144-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente MARIA DAS GRACAS ESMERIA NATALI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM,

OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a)

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Encaminhe-se para pagamento a RPV referente aos valores retroativos anexa ao ID 64745868.

Fixo em 10% os honorários da fase de execução, que resulta na quantia de R\$ R\$ 5.815,35 (cinco mil oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

Dessa forma deve ser expedida nova RPV referente aos honorários da fase de conhecimento e da fase de execução.

Intime-se para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, expeçam-se os requisitórios devidos.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001273-64.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto RMI sem incidência de Teto Limitador, RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto Requerente SETEMBRINO

DANIEL Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido(a)

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 66746584, SUSPENDO o curso do processo até julgamento do recurso.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001903-18.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Inventário e Partilha Requerente AMANDA KREITLOW AVANCINI DE OLIVEIRA LAURENTI

ANTHONY SOUZA DE OLIVEIRA

LEILIANY SOUZA DE JESUS MOURA Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A Requerido(a) ALEX

AVANCINI DE OLIVEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte inventariante acerca da DECISÃO da contadoria de ID n. 65934054.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003493-30.2021.8.22.0004 Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente P. C. O. S. V.

J. I. A. V. Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) L. C. B. Advogado(a)

JAQUELIZE APARECIDA GONCALVES, OAB nº RO723

Vistos.

Verifico que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais.

Assim, deverá fazê-lo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004006-95.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Não padronizado, Vigilância Sanitária e Epidemiológica Requerente ELZA CAETANO Advogado(a) LUCIMARA GOMES

DA ROCHA, OAB nº RO10801 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Ante a interposição de agravo de instrumento, SUSPENDE ESTA AÇÃO pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo

de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004748-23.2021.8.22.0004 Assunto Fixação, Dissolução,

Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente G. D. S. O.

E. A. S.

D. P. D. E. D. R. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Vistos.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao

§6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por

mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL, GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA e DIREITO

DE VISITAS, instrumentalizado pelo documento de ID n. 66521925, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE E. A. S e A. D. S. O..

Consequentemente, DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, alínea b) do CPC.

SENTENÇA transitado em julgado nesta ato por ausência de controvérsia.

SIRVA-SE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO na CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 063891 01 55 2014 2 00008 108

0001608 81 perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, mediante entrega à parte interessada,

devendo informar nos autos a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).

Havendo expresse requerimento da parte interessada, expeçam-se Termo de Guarda, independentemente de assinatura de compromisso,

e MANDADO para averbação no Registro de Nascimento dos menores, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto

do Oeste/RO (DGE, Capítulo V, seção IX, item 111-f), mediante entrega à parte autora, devendo comprovar a remessa no prazo de 15

dias (DGJ, art. 67, parágrafo único).

Sem custas

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006266-53.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA

ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) ERICK TEIXEIRA SANTOS

OZANA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS

CIDINEI DE OLIVEIRA FERREIRA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A

Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique os polos da ação para incluir ODAIR JOSE DA SILVA como exequente e FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA e ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA como executados.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por ODAIR JOSE DA SILVA, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE OS EXECUTADOS FLAVIO LUIZ RODRIGUES SANTANA e ANA CRISTINA RODRIGUES SANTANA para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0001025-67.2011.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MIGUEL FERNANDES BICALHO Advogado(a) ELIZANGELA ALMEIDA

ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A Requerido(a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

MANOEL CUSTODIO DE LIMA

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o senhor ALESSANDRO SANTOS BIAVATI, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF/ME sob o n. 749.276.470-72, Tel. n. (69) 9-9999-3949, e-mail ENG.AGRONOMO.BIAVATI@GMAIL.COM, para que informe se aceita o encargo de perito, bem como apresente proposta de honorários.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004533-81.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto

Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha Requerente G. M. D. P.

Z. M. F.

L. F. Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) M. P.

N. M. F. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifeste-se a parte inventariante acerca da certidão da contadoria de ID n. 63868924 e da cota ministerial de ID n. 65317542.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001813-10.2021.8.22.0004 Classe Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento Assunto Inventário e Partilha Requerente CRISTIANA NUNES RODRIGUES Advogado(a) LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691 Requerido(a) RONIBER GALDINO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifestação a parte inventariante acerca da certidão de ID n. 65322143.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003379-28.2020.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Exequente T. R. R.

R. A. D. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação, após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003578-16.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente K. R. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) B. R. R. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Atento ao pedido feito pelo Ministério Público (Id 66646247), remetam-se os autos ao NUPS, para que seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias o estudo psicossocial a fim de verificar se é recomendável o restabelecimento de guarda unilateral ou compartilhada aos genitores.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001548-42.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Espécies de Contratos Requerente FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME Advogado(a) MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108 Requerido(a) FLAVIO LAUDELINO PINTO

MERCEARIA E CONVENIENCIA PINGUIM EIRELI - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE O EXECUTADO FLAVIO LAUDELINO PINTO, MERCEARIA E CONVENIENCIA PINGUIM EIRELI - ME para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002498-56.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente SOMOLO DEMETRIUS TESTONI Advogado(a) CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443A Requerido(a) NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME Advogado(a) ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Vistos.

Ao cartório para que inverta os polos da ação.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da SENTENÇA promovida por NUTRIAGRO DE RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE O EXECUTADO SOLOMO DEMETRIUS TESTONI para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7005199-48.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. D. C. N. H. L. Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(a) A. C. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte requerente manifestou pela desistência da presente ação em sua petição de ID: 66483594.

Posto isto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no Art. 485, VIII, do CPC.

Transitado em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas finais, nos termos do Art rt. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016, de 24/08/2016.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000629-87.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDIMILSON DE SOUZA REIS Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 Requerido(a) I. - I. N. D. S. S. Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente DECISÃO não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7007018-88.2019.8.22.0004 Classe Separação Litigiosa Assunto Dissolução Requerente I. M. S. C. Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) A. C. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento das custas processuais, promova a inscrição em protesto e posteriormente em dívida ativa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002775-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente SERVINA CARVALHO ARAUJO Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) BANCO CETELEM S.A. Advogado(a) DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Diante do apresentado no documento de ID n. 65295373, intime-se o Banco requerido para que apresente o contrato original, mediante encaminhamento a escritania do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do peticionado no ID n. 65454228, intime-se o banco para que cumpra o ato judicial de ID n. 59992372, concernentemente a tutela de urgência.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003906-19.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Sumário Assunto Duplicata Requerente IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Advogado(a) HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A Requerido(a) GENIVALDO GERONIMO DE ABREU Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao pedido de ID n. 66706320, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de um ano dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7006235-96.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Restabelecimento Requerente ZENILDO FERNANDES DE FARIAS Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) I. -. I. N. D. S. S.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 66746596, SUSPENDO o curso do processo até julgamento do recurso.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004058-33.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto DESPACHO de Citação, Auxílio-Reclusão (Art. 80), Honorários Advocatícios, Ministério Público, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente ERICK GABRIEL OLIVEIRA SANTOS Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Ante a interposição de recurso de apelação, SUSPENDO ESTA AÇÃO pelo prazo de um ano, ou até o retorno dos autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004058-33.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [DESPACHO de Citação, Auxílio-Reclusão (Art. 80), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Legitimidade]

Requerente: E. G. O. S.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67005046 - DECISÃO.

Processo: 7002423-75.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: SILVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Requerido: SANDRO BOINA e outros

Advogado:

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) do advogado WESLEY SOUZA SILVA, inscrito na OAB/RO 7775, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID's 66099560 e 66929023.

Processo: 7003906-19.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A

Requerido: GENIVALDO GERONIMO DE ABREU

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 67005046 - DECISÃO.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7005861-94.2021.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

REU: EDINO CLARA DE OLIVEIRA, PRINCESA IZABEL 824, NÃO INFORMADO JD OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Recolhido na Casa de Detenção de Pimenta Buano

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452 0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7004289-09.2021.8.22.0008

Auto de Prisão em Flagrante

REU: JOSIELTON HONORIO DA SILVA, RUA ACRE 91, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MATHEUS SILVA CATRINCK, CASTELO BRANCO 6887 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Réu Matheus Silva Catrinck recolhido na Casa de Detenção de Pimenta Bueno

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Cumpra-se a promoção ministerial.

Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452 0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7004627-14.2020.8.22.0009

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A, ROSANA D ELIA BELLINATI, OAB nº MS7978E, SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754, EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Recebo os recursos de apelação interpostos, posto que tempestivos.

Abra-se vista aos recorrentes para apresentar razões e, após, ao recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.

Expeça-se guia provisória.

Quanto ao ofício n. 7376/2021/IDARON-GAB, consta nos autos que o rebanho de Vanderlei, destinado em SENTENÇA, foi entregue ao fiel depositário Reginaldo Souza Cunha, ao qual foi autorizado também a transferência de registro no IDARON, conforme auto de depósito ID 52129657, em cumprimento à DECISÃO ID 52945006, e detalhado no relatório circunstanciado de diligências ID 52129665, todos na cautelar 7004112-76.2020.8.22.0009.

Assim, serve a presente de ofício, acompanhada do auto de depósito, da DECISÃO, das fichas de atendimento individual (IDARON) e do relatório circunstanciado de diligência 52129665, para que o IDARON proceda averbação nas fichas do gado transferido à época, de Vanderlei para o Senhor Reginaldo Souza Cunha (fiel depositário), de forma que diante da transferência do registro do rebanho, a averbação acerca do perdimento do gado à SENAD, deverá ser feita na ficha do fiel depositário, o Senhor Reginaldo Souza Cunha, restringindo-se ao número de animais transferidos de Vanderlei, no cumprimento da DECISÃO supracitada.

Da mesma forma, encaminhe a presente DECISÃO e os anexos mencionados à SENAD, e ainda, intime-se o Senhor fiel depositário, o que deve ser cumprido nos autos de cautelar, a fim de se evitar atrasos quanto à remessa dos autos principais ao Tribunal de Justiça. Por fim, junte-se cópia do ofício n. 7376/2021/IDARON-GAB, e da presente DECISÃO nos autos da cautelar n. 7004112-76.2020.8.22.0009, assim como os demais documentos relativos a bens apreendidos, uma vez que os autos principais serão remetidos ao Tribunal de Justiça, por conta dos recursos interpostos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado 7005110-10.2021.8.22.0009 Auto de Prisão em Flagrante FLAGRANTEADOS: GRAZIELY SANTOS DA SILVA, LUCAS FELIZ DUARTE ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUCAS FELIZ DUARTE e GRAZIELY SANTOS DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c 35, caput c/c 40, VI, todos da Lei 11.343/2006. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de revogação de liberdade provisória do réu, presente na resposta à acusação (ID n. 66318504), bem como do pedido de autorização para que a ré, atualmente em prisão domiciliar, possa visitar seu marido que está recolhido na casa de detenção (ID n. 66318509). I - DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Quanto ao pedido de liberdade provisória do réu LUCAS FELIZ DUARTE, a defesa aduz, em síntese, que o crime foi cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, bem como que o réu é primário e com bons antecedentes, inexistindo perigo na liberdade do réu. O Ministério Público se manifestou ao ID n. 66560604 pela manutenção da prisão do acusado, ante ao preenchimento de todos os requisitos do art. 312 do CPP, e a comprovação da materialidade e autoria dos fatos. Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública. Destaca-se, mais uma vez, que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do *fumus boni juris* (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o *periculum libertatis*, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal. O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista". No entanto, entendendo não ser o caso de revogação de prisão preventiva, uma vez que não houve qualquer alteração dos fatos que fundamentaram a decretação da segregação cautelar. In casu, é imputado ao réu a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido preso em flagrante delito. Ademais, constam nos autos indícios de que o réu seria o responsável por "abastecer" as "bocas de fumo". Assim, quanto à admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP). Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus delicti* resta demonstrado pelo boletim de ocorrência n. 159155/2021, Autos de Prisão em Flagrante n. 398/2021, Laudo de Exame Preliminar 02/2021, dentre outros elementos de informações coletados em sede de inquérito policial, somados ao já sedimentado na DECISÃO que decretou a preventiva dos acusados. No tocante ao perigo da liberdade do réu, é preciso considerar que o comércio ilegal de entorpecentes é crime de grande impacto social e frequentemente ligado à prática de outros crimes, como roubos, furtos e receptação, o que é o caso dos autos. Ademais, é narrado na ocorrência policial que o réu estaria traficando na presença de seus filhos, uma criança de 4 anos e outra criança de 2 anos de idade, portanto, colocando em risco a integridade dos próprios filhos. Salienta-se que o cometimento de crime com violência e grave ameaça não são pressupostos da prisão preventiva. Portanto verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, conforme já sedimentado na DECISÃO que decretou a preventiva fundada na garantia da ordem pública e instrução criminal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantenho a prisão preventiva. II - DO PEDIDO DE VISITA Quanto ao pedido de autorização, formulado pela ré, que está em prisão domiciliar, a fim de visitar seu marido, preso preventivamente. O Ministério Público se manifestou ao ID n. 66560604 pelo indeferimento do pedido, ante a incompatibilidade da prisão domiciliar com o direito de visita. Assim, passo à análise do pedido formulado. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei 7.210/84, em seu art. 41º, assegurou aos presos, dentre outros, o direito à receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, não sendo este um direito absoluto e irrestrito, podendo ser vedado se motivado. Outrossim, o art. 317 e 318 do Código de Processo Penal dispõem que a prisão domiciliar é o recolhimento do indiciado ou do acusado em sua residência, podendo substituir a prisão preventiva nos casos previstos legalmente. No inciso V do art. 318 do mencionado Código tem a previsão de que o juiz poderá substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar se a ré possuir filho de até 12 anos incompletos. In casu, é imputado à ré a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido presa em flagrante delito, sua prisão foi convertida em prisão preventiva e posteriormente substituída por prisão domiciliar. Em que pese o preenchimento de todos os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, visando o melhor interesse das crianças, filhos da ré, que possuem idade inferior a 12 anos completos, foi concedido o benefício da prisão domiciliar. Em casos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a mudança é apenas quanto ao local da prisão, não alterando as restrições, sob o risco de violar a natureza da prisão. Sendo assim, conceder à ré o direito de visitar seu marido nas instalações penitenciárias é

contrário à própria prisão, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de visita. III - DA MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes da presente DECISÃO. Serve a presente como MANDADO. Retornem os autos reclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Pimenta Bueno, quarta-feira, 12 de janeiro de 2021. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819 Processo nº 7003409-14.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: LUIZ FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005328-38.2021.8.22.0009

REQUERENTE: VERA LUCIA LEANDRO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005952-87.2021.8.22.0009

REQUERENTE: VICENTE PAULO TEIXEIRA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005599-47.2021.8.22.0009

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7005792-62.2021.8.22.0009 AUTOR: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/03/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º,

Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005781-33.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001268-22.2021.8.22.0009

REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

EXCUTADO: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003086-09.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: CLAUDIA AMORIM DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003605-81.2021.8.22.0009 REQUERENTE: AMILCAR CREMONESE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: RICARDO ROSSI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/03/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006208-30.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MOISES DA FONSECA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7005766-64.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130
REQUERIDO: CLEIDE MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005778-78.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: WESLAINE LUANA ALMEIDA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005755-35.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: GABRIEL NATALI FAVALESSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 17/02/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004291-10.2020.8.22.0009 AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: ALMIR ROGERIO ROOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004285-03.2020.8.22.0009

REQUERENTE: VILMAR CATAFESTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: KAROLAINE DA SILVA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003044-28.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRNO FRAITAG

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7005534-23.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES, CPF nº 65086597234, LINHA MARCO 8, LOTE 456 S/N, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória em que o aturo objetiva a condenação da ré a ressarcir os valores gastos na construção de extensão de rede monofásica MRT, com subestação, que alega ter construído.

os autos apresentou esclarecimentos sobre a subestação e juntou documentos comprobatórios nos autos.

assim, recebo a petição inicial e, considerando que demonstrou ser hipossuficiente, defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmada acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente do cartório.

cite-se e intime-se a ré, via Sistema PJe, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Deverá a ré, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, bem como juntar eventuais documentos administrativos para melhor elucidação da causa.

não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se, após conclusos.

Apresentada contestação com preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica em 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor via DJE.

Após, tudo cumprido, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA VIA SISTEMA PJE

RÉ: ENERGISA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 21 de dezembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Tel Central atend (Seg a Sex 7h-14h: 69 3452-0901/98489-7484. E-mail pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7001429-10.2018.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DINAH DOVIGO CHAGAS, ARISTIDES DIAS DA CHAGAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

DECISÃO

Por ora, mantenho os valores oriundos da venda depositados em conta judicial vinculada aos autos, eis que há notícia de que houve ajuizamento de ação anulatória da venda e arrematação realizada, distribuída sob o n. 7005477-34.2021.8.22.0009, inclusive havendo pedido de tutela provisória ainda pendente de análise.

Passo a analisar os pedidos formulados pelo arrematante na petição de ID 63578964.

É sabido que a imissão de posse é direito do arrematante, decorrente da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta e anotação da hipoteca prevista no art. 895, §1º, do CPC.

No caso concreto, já houve expedição de carta de arrematação no ID 61668715, estando perfeita, acabada e irretroatável, com fundamento no art. 903 do CPC. O bem foi arrematado de forma parcelada pela arrematante LS Participações LTDA, razão pela qual o pagamento fica garantido por hipoteca do próprio bem.

Em que pese a arrematante tenha efetuado o depósito pontual do valor de entrada, comissão da leiloeira e já adimplida a 5ª parcela, a parte executada ajuizou ação autônoma anulatória, na qual pede liminar para suspensão dos atos decorrentes da arrematação, o que evidencia a necessidade de cautela neste momento.

Desse modo, a fim de evitar prejuízos às partes e decisões conflitantes, considerando a relação de prejudicialidade existente entre as ações, postergo a análise dos pedidos da arrematante para após DECISÃO sobre a liminar pretendida na ação anulatória.

Após a DECISÃO sobre o pedido de tutela e retorno desta execução, será analisado o pedido de expedição de MANDADO de imissão na posse, ciente o arrematante que deverá manter a regularidade dos pagamentos das respectivas parcelas, mediante comprovante de pagamento nos autos.

Determino suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo ou havendo DECISÃO nos autos n. 7005477-34.2021.8.22.0009, conclusos para DECISÃO.

Inclua-se o arrematante e seu patrono como terceiro interessado e intime-o desta DECISÃO.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 21 de dezembro de 2021

Leonel Pereira da Rocha

Juiz (a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002955-10.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AUTOR
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como informando se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0005468-46.2011.8.22.0009

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - OAB/RO 243-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Pimenta Bueno, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004648-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A

EXECUTADO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

13/01/2022 09:39:58

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4936

Caracteres

4464

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

100,26

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000487-34.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO0007043A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO0007043A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005876-34.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LIDIA RIBEIRO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7005393-04.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARITO CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Processo: 7005178-28.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Juros

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

REU: V. PONTES DE LIMA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da SENTENÇA ID. 60492092. INTIME-SE a exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, intime-se o executado, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias, após conclusos.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO:

EXECUTADA: V. PONTES DE LIMA - ME - CNPJ: 11.814.576/0001-09.

Pimenta Bueno/RO, 28 de outubro de 2021

Wilson Soares Gama

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000228-39.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLMIR MATT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005525-61.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAUDICEIA AUGUSTO SATHLER GINEO

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para indicar os seguintes dados necessários para a expedição de RPV:

“valor do exercício anterior e número de parcelas do exercício anterior”.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006143-35.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001964-29.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CIDINHA LACHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003544-26.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLAINE MARTINS MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005234-90.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: ELIQUEISON RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005253-96.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSYNEIDE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003044-57.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela perita no ID 6674171, ausência do autor em perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005684-33.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005152-59.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAROLDO MANZANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000592-16.2017.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MARCOS PAULO BERTOLO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001952-49.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: E. R. KARNOPP e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003710-63.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CLEITON ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003599-74.2021.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: T. D. L. V.ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

REU: J. G. D. C.REU SEM ADVOGADO(S)

quatorze mil, trezentos reais

DECISÃO

Vistos.

A busca do endereço em face do requerido, Sr. JOSIMAR GONÇALVES DA CRUZ, restou positiva, via sistema InfoJud, conforme espelho em anexo.

1. Dito isso, DESIGNO audiência de instrução para o dia 08 de março de 2022, às 09h40min..

2. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

3. No mais, cite-se o requerido, nos termos ainda da DECISÃO inicial de ID. 63429140. Advirto o requerido que desconsidere a data de audiência indicada "09 de Novembro de 2021, às 09h30min". Junte-se a DECISÃO inicial a Carta/MANDADO ou outro meio de comunicação.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

- Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;
 - Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;
 - Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 - Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 - Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 - Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: Josimar Gonçalves da Cruz, inscrito no CPF sob nº 940.058.852-68, domiciliado:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 940.058.852-68 Nome do contribuinte: JOSIMAR GONCALVES DA CRUZ Tipo logradouro Endereço: WILSON MOREIRA DE ARAUJO Número: 3705 Complemento: Bairro: SETOR 19 Município: VILHENA UF: RO CEP: 76980-000 Telefone: Fax:

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003385-20.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897

EXECUTADO: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003724-42.2021.8.22.0009

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483

REQUERIDO: ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005674-86.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLERIO STORCH VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID66648092, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0044888-39.2003.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, FABRICIA PEREIRA DE SOUZA GOMES - PA25559-B-B
EXECUTADO: Petrônio Ferreira Soares e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAOLA LOPES MOREIRA LIMA - CE14356, JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR - CE6986
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-66979245-seguintes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0000449-25.2012.8.22.0009

Polo Ativo: VAGNER DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005085-94.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDIR PIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002306-06.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

REU: AGUILERA & CIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - MT8233/O

Advogado do(a) REU: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004189-85.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MACIEL LEVINO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID 65993043.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005686-71.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON FELIPE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: EDUARDO SENA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132Processo: 7005501-62.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SAFRA S A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

Embora a Autora tenha sido intimada a comprovar a alegada situação de insuficiência econômica, em função da presença nos autos de indícios que desabonam a alegação formulada e indicam sua capacidade financeira, em sua ulterior manifestação (Id 65885687) a Requerente insistiu nos argumentos aduzidos na exordial sem apresentar qualquer novo elemento que consubstancie tal hipótese.

Assim, não restou atendida a emenda determinada na DECISÃO de ID 65369372, uma vez que, oportunizado prazo para tal, a parte autora deixou de apresentar elementos hábeis que comprovem que a Requerente não possui recursos suficientes para realizar o devido recolhimento das custas, tampouco procedeu com o relativo pagamento das custas processuais.

Por oportuno, destaco que na DECISÃO que determinou a emenda acima comentada, também foi esclarecido à parte autora que ela poderia, em caso de insuficiência momentânea de recursos, pleitear o parcelamento das custas devidas, bem como suscitar seu diferimento para recolhê-las ao final, no entanto a parte autora quedou-se inerte nesse sentido e preferiu insistir em simplórias alegações desprovidas de elementos concretos constantes nos autos.

Vale destacar ainda que aquele que pleiteia a concessão de Justiça Gratuita e é intimado a comprovar a suposta condição financeira, tendo em vista a presença de elementos que tornam a alegação dubitável, deve apresentar evidências de que, em caso de indeferida a gratuidade processual, estaria ele sujeito à situação de vulnerabilidade socioeconômica que lhe comprometa a manutenção, e não à simples dificuldade econômica; enfatizo ainda, não pede-se a comprovação de eventual estado de miserabilidade, nem espera-se isso da parte, mas sim que comprove o efetivo risco de restar socioeconomicamente vulnerável em função do recolhimento das relativas custas.

Nesse diapasão, ressalto que, havendo fundadas razões acerca da condição econômico financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pode o magistrado indeferir tal benesse, pois é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento (STJ, AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/02/2017).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em recente julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a DECISÃO monocrática que indefere o beneficiário da justiça gratuita, se a alegada insuficiência financeira da parte não for comprovada. Havendo elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o relator, monocraticamente, indeferir o pedido. Negado provimento ao recurso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807800-62.2020.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/11/2021).

Ademais, observo que, no caso concreto, o valor devido a título de custas processuais iniciais equivale ao importe de R\$ 221,37 (duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 2% do valor atribuído à causa, conforme art. 12, inciso I, da Lei Estadual 3896/2016, logo, entendo ser possível o recolhimento das custas iniciais, vez que o montante em questão não representa potencial prejuízo à capacidade econômica da Autora.

Assim, com supedâneo na fundamentação acima, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino ao Autor, pela derradeira oportunidade, que proceda com o recolhimento das custas e despesas processuais no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, haja vista a dispensa pela realização de sessão de tentativa de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 c/c o art. 321, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Para cumprimento da determinação supracitada, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Fica o Autor intimado por meio de seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de dezembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001506-75.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: I. J. D., F. M., M. M. P., C. L. M. D., M. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REU: E. D. R., M. D. P. B.

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da DECISÃO ID-66691553 e Certidão/Diligência ID- 66994830 /66994847

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001350-53.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000840-11.2019.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MILTON JOSE DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EMBARGADO: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE10144, MATHEUS BRONZIADO TELES - CE36586, JULIANA GUEDES ALMEIDA - CE30241, RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO - CE21371, ADRIANO AIRES DE MELO - CE11761

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003226-82.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANSELMO HOLOSBACK DA COSTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A

EXECUTADO: JONATHAN RAMIRES FERREIRA VIANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005285-04.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE LAUREANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003391-90.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001731-03.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO CELESTINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004142-14.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001065-60.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAER JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE - PERÍCIA

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66741756, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000240-19.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINALDO FAVALESSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001889-19.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTOS RIBEIRO - RS113474

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003725-27.2021.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. O. C.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

REU: G. C. B.

Advogados do(a) REU: ALAN GARANHANI - RO11066, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de ID 63816728,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004892-79.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVA MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000011-93.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFRANIO LUIZ DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas da certidão de trânsito em julgado ID 67006064.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003590-15.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005490-33.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66648094 e ID 66648100, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005671-34.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO QUARESMA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 66648091, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000416-32.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO RODRIGUESADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

REU: MARIA JOSELI BARBOSA FURTADOADVOGADOS DO REU: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar custas de diligência, que por ventura sejam requeridas (art. 835 do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005947-04.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Verbas Rescisórias

R\$ 9.740,98

EXEQUENTE: ANTONIO CEZARIO DA SILVA NETO, CPF nº 28808657272, RO 010, KM 4,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Do RE 1.169.289 (tema 1037 da repercussão geral)¹ e do enunciado de súmula vinculante n. 17² extrai-se o entendimento do STF no sentido de que não há juros de mora sobre o prazo de 60 dias para pagamento da requisição de pequeno valor. Entretanto, decorrido sem o pagamento, incidirão juros a partir do inadimplemento.

Quanto à atualização monetária, o entendimento firmado no julgamento do Tema 810 da Repercussão Geral é aplicável à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o seu efetivo pagamento, o que abrange tanto período anterior quanto o posterior à data de expedição do precatório ou RPV. (Rcl 44986 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021).

Pois bem.

No caso dos autos, o cálculo foi realizado em 25-03-2021, informando a dívida atualizada de R\$ 9.530,35 e, de honorários, R\$ 974,10 (id 55972617).

Em 31-05-2021 o Município de Rolim de Moura foi intimado da requisição de pequeno valor e, em 10-08-2021 (vide aba de expedientes), expirou o prazo para pagamento.

Haja vista o inadimplemento, em 12-11-2021 houve sequestro da quantia de R\$ 11.368,17 das contas bancárias do réu (Num. 66090850 - Pág. 1), e posterior ordem para que fosse liberada ao exequente apenas a quantia correspondente ao valor máximo atribuído por lei municipal para pagamento de requisições, ou seja, dez salários mínimos (na época, R\$ 11.000,00) e, o restante, restituído (id 66091828). Contudo, o inadimplemento do requerido autoriza a aplicação do art. 13, § 1º, da 12.153/09³ sobre o valor total da dívida, incluindo-se os juros e a correção monetária, não sendo mais necessária a subsunção do valor àquele limite fixado para pagamentos de requisitórios. Assim, e para evitar outras incorreções, remeta-se o processo à contadoria judicial para atualização da dívida até a data do sequestro, conforme os parâmetros assinalados nesta DECISÃO e observando-se os índices aplicáveis à Fazenda Pública4.

Depois, intímem-se as partes.

Serve de ofício solicitando ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro) o cancelamento da ordem anterior referente a este processo (id 66123406).

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 21:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ (...) 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”. 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’”. (RE 1169289, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

² Durante o período previsto no §1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

³ Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

4 Correção monetária de acordo com o IPCA-E (acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação) e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001137-78.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 5.225,00

REQUERENTE: JANDIR RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 86920278200, RUA URUPÁ 6021 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo bem observado na peça defensiva, a responsabilização da fazenda pública pelos danos que JANDIR RODRIGUES DE LIMA alega que experimentou¹ haveria de ocorrer mediante a prova de que negligenciara as providências necessárias ao recebimento por parte dele do seguro desemprego.

Sobre o tema, acórdão do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA DO ENTE ESTATAL. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017339-94.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021

No caso dos autos então e ao contrário do que se afirmou na tréplica, o relatório anexo ao ID: 64882771 demonstra o bastante que o serviço social da penitenciária em que ele cumpre pena atendeu sim de forma adequada o pleito de Jandir.

Verifica-se lá por exemplo que se providenciou o contato dele com a empregadora, Marfrig, visando a baixa na carteira de trabalho; com a família, para a reunião de documentos; com a Caixa Econômica Federal e Sistema Nacional de Emprego (SINE), fora o encaminhamento de Jandir ao Shopping Cidadão em duas outras oportunidades (1-11-2019 e 16-12-2019), além daquela dita extemporânea² (23-12-2019).

Percebe-se ainda que a demora no trâmite desse procedimento administrativo se deu sobretudo pela burocracia do órgão federal (SINE), consistente em exigir do autor apresentação de uma nova identidade (RG), carteira de trabalho e certidão de casamento atualizados.

Assim, não haveria como admitir aqui a tese de que em virtude da “...desídia da Administração Pública, no caso em tela da SEJUS, órgão responsável pelos assuntos penitenciários do Estado de Rondônia, o autor teve seu direito líquido e certo suprimido, buscando agora via judicial a reparação devida.” (ID: 35824873 p. 3 de 7).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 21:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...o requerido deixou de cumprir com sua obrigação, e preceitos legais, supriu direito líquido e certo do requerente, impondo a necessária reparação pelos valores pecuniários que o autor receberia com o seguro desemprego, fato que não se concretizou por culpa exclusiva do requerido que por meio da assistente social da SEJUS encaminhou o autor ao Shopping Cidadão fora do prazo, fazendo com que extrapolasse os 120 dias, lapso temporal limite para requerer o benefício do seguro desemprego.”. Trecho da inicial.

2 Chegado o dia 23/12/219 o autor foi escoltado ao shopping Cidadão e lá foi informado que preenche os requisitos para o recebimento do benefício, porém, seu requerimento fora indeferido pelo fato de ser feito fora do prazo dos 120 dias. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006306-12.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.364,44

REQUERENTE: RITA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 82413851291, RUA DA HORTENCIAS 6827 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, RUA TENREIRO ARANHA 2743 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

A maneira pela qual dar-se-ia o cumprimento da SENTENÇA, que condenou a embargante à entrega de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente conforme Súmula do STJ inclusive, é questão a ser resolvida após o trânsito em julgado dela.

Assim, inoportuno dizer agora que a DECISÃO foi "...omissa quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD dentre elas estipulação dos índices fazendários e a norma de pagamento impossibilitando-a de proceder com o pagamento da condenação via precatório/RPV." (ID: 66760188 p. 2 de 11).

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 21:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002284-08.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material R\$ 2.600,00

AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, CPF nº 01324634235, AV AMIZAEEL GOMES DA SILVA 5125 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001311, AV. RIO MADEIRA, ESQ. C/RUA ARACAJU 5170 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AV RUBENS DE MENDONCA, SL 1108/1109-ED. WORK CENTE BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Fez-se menção expressa na SENTENÇA que a abusividade se traduziu no índice (5% do valor do bem) fixado para cobrança da "taxa de cadastro".

Assim, inoportuna a alegação segundo a qual omissis o julgado, pois que deixou de "...declinar qualquer razão, entretanto, que justificasse a suposta abusividade da tarifa." (ID: 66977640 p. 3 de 6).

Idem, quanto à "...redução, por arbitramento, para montante que o Juízo entenda proporcional e razoável, devendo a condenação ser limitada à devolução da diferença entre a tarifa cobrada o valor arbitrado pelo Juízo".

É que para uma providência dessas seria necessário pedido anterior das partes, o que deixou de existir.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 21:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005580-72.2020.8.22.0010

REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006067-08.2021.8.22.0010

AUTOR: JOAO NUNES CIRIACO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003662-96.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: UILIAN AMARAL FIGUEIREDO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000104-82.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: JOHN REBERT DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03373616220, RUA JAMARI 4036 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA QUADRA 03, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Tratando-se de débito inscrito no rol de inadimplentes em abril de 2020 (id 66939211, p. 1), ou seja, há quase dois anos, não se vislumbra aqui o periculum in mora indispensável à concessão de tutela de urgência (art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010159-29.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 20.376,99

REQUERENTE: SIMONE NEIMOG, CPF nº 02039695290, AV. FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5683 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ -ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 29/04/2022, às 09:00 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispor dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000112-59.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 21.741,84

REQUERENTE: RENIVE RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 57636800730, AVENIDA MANAUS 3177, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ nº 91340141000109, QUADRA CRS 507 BLOCO A 0061 ASA SUL - 70351-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Segundo o relato inicial, os descontos vêm acontecendo desde 01/03/2008 (id 66945622, p. 6).

Ressalta ainda o autor que a cobrança mensal é de, in verbis, R\$ 11,00 (onze reais), ou seja, 1% (um por cento) do valor bruto de sua aposentadoria (id 66945622, p. 2).

Assim, deixo de antecipar a tutela, firme no art. 300, do Código de Processo Civil, uma vez que, por se referir a cobrança efetuada há anos e em pequena monta, não se verifica aqui o periculum in mora.

Por ora, então, apenas:

- 1) retifique-se a autuação, alterando-se a classe para “Procedimento do Juizado Especial Cível”;
- 2) cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) designada para 26/04/2022, às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
 - a) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

b) parte deverá:

- i) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- ii) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- iii) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- iv) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- v) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- vi) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

c) e pessoa jurídica, deverá, ainda:

- i) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- ii) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;
- d) em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
- e) a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
 - i) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
 - ii) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais;
- f) a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
- g) se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

h) havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

i) a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

i) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

ii) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

j) não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência, sendo que:

- i) em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
- ii) em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
- iii) aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000011-22.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES, CPF nº 66529271287, AVENIDA 25 DE AGOSTO 0219 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que EZEQUIEL PEREIRA GONCALVES incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.

No mais, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 12/04/2022, às 08:00 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;

f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000016-44.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA BRITO, CPF nº 24245275200, AVENIDA MACEIÓ 5755 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 19/04/2022, às 11:30 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000012-07.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JOEDER BRUNIERE DE SOUZA, CPF nº 76818497268, AV. TERESINA 4852 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que JOEDER BRUNIERE DE SOUZA incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.

No mais, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 08/04/2022, às 09h30min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000014-74.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE DEUS, CPF nº 99509466204, RUA ESPERANTINA 3442 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que ANDRE FERREIRA DE DEUS incluiu estes autos no “Juízo 100% Digital”, deixando, todavia, de fornecer seus dados de linha telefônica móvel e endereço eletrônico e os da parte contrária.

Assim, presume-se que a inclusão foi por mero equívoco, devendo ser retificada a autuação pela CPE.

Frise-se, caso pretenda mesmo o trâmite pelo procedimento do “Juízo 100% Digital”, deverá informar expressamente e regularizar a petição inicial nos termos do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), no prazo de 5 dias.

No mais, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 12/04/2022, às 10h30min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocação por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010168-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 10.931,93

AUTOR: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS, CPF nº 95584234249, RUA RIO VERDE 6319 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: VANESSA BUCK DOS SANTOS, CPF nº 71130721272, TRAVESSA TIMBIRA C/ AVENIDA LUIZ RINEU GENOVA 3301, OU NA LOJA PREÇO DE FÁBRICA CALÇADOS NO SHOPPING OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 05/04/2022, às 09:45 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;

f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010080-50.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 18.340,82

REQUERENTE: ADILSON SOARES COTIM, CPF nº 91718988249, RUA CECÍLIA MEIRELES 6073 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REQUERIDO: MONTES INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA, CNPJ nº 31176169000120, LINHA 180 KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 08/04/2022, às 09:00 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 08:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001559-53.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CREONIDE CAVALCANTE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se acerca do dever de prestar contas dos valores levantados nos autos em referência, sob as penas da lei.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005972-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 8.022,06

REQUERENTE: LIDIANE FARIAS DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 87612712253, RUA MARACATIARA 5780 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

LIDIANE FARIAS DA SILVA pretende receber vantagem pecuniária que, segundo o insigne Hely Lopes Meirelles¹, constitui acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela, de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que Lidiane fizesse jus à gratificação de que trata o art. 812 da Lei Complementar nº 108/20123, necessário existir algum vínculo entre a função exercida por ela (serviços gerais) e a escolaridade objeto da verba em comento, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Em termos diversos, da circunstância de haver participado de cursos na área de educação (diplomas anexos ao ID: 62785587), proveito algum adviria à administração, já que na atividade que ela desempenha; em resumo, executar serviços de limpeza em geral, não haveria emprego útil desses conhecimentos.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meirelles: "[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

2 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento)..

3 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/2003 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009526-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 15.571,35

AUTOR: HEITOR WALBER SOARES, CPF nº 04551449237, AV. ARACAJU 6592, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

REU: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - A.A.B.B., CNPJ nº 22821318000176, RODOVIA RO 010 ESQ. COM A LH. 188 S/N, CLUBE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor, que conta hoje menos de dezoito anos, não integra o rol dos legitimados ativos a que faz referência o art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução meritória, firme, ainda, no art. 51, inc. IV e § 1º, da precitada lei.

Serve a presente de Ofício/MANDADO /Carta/etc.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 09:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000177-25.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Acidente de Trânsito

R\$ 1.571,29

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 80320830225, RUA A 5263 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

EXECUTADO: DEIBLES LOPES DE JESUS, CPF nº 03168678295, UBIRATA 4221, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud "Teimosinha" (vide anexos).

Assim, intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 09:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002826-26.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROSIANI VIAL ESPAGNA, CPF nº 42212286287, AVENIDA RECIFE 3232 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

EXCUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, RUA DO BISPO 83, PODENDO SER ENCONTRADA NA FASP ROLIM DE MOURA -RO RIO COMPRIDO - 20261-063 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

Citada (id Num. 58956204 - Pág. 1), deixou a impugnante de comparecer à solenidade conciliatória e de oferecer resposta, culminando na incidência aqui dos efeitos material e processual (ressalte-se) da revelia (arts. 20 e 23, da Lei nº 9.099/95; art. 346, do CPC c/c enunciado 167, do Fonaje).

Ademais, a primeira manifestação da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA nos autos se deu apenas em 25/10/2021 (id Num. 63754722 - Pág. 1), isto é, após o trânsito em julgado (08/09/2021 – vide id Num. 63439823 - Pág. 1), motivo por que não subsistem as teses de que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que, in verbis, não houve intimação acerca da SENTENÇA.

Lado outro, consignou-se no decisum que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário.

Em termos diversos, observou-se aqui o enunciado n. 5, do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - FOJUR, no sentido de que somente deverá ser intimada a parte caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado.

Assim, não há falar em “nulidade da penhora”, “ausência de intimação para pagamento do valor executado” e “excesso de execução” (considerando-se a multa do art. 523, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ROSIANI VIAL ESPAGNA, CPF nº 42212286287, ou seu advogado (GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 072021000018543874 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Intime-se a executada (prazo: 10 dias).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 21:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009594-65.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 25.376,80

EXEQUENTE: MARCILENA PEREIRA ROCHA, CPF nº 76887936291, AV. SÃO PAULO 5792 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934002351, EDIFÍCIO IMPORTADORA MERCANTIL SALA 901 A 905, AVENIDA VENEZUELA 131 SAÚDE - 20081-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934001118, TRV DAS RODOVIAS BR 158 COM 280, SALA 06 TREVO - 85520-000 - VITORINO - PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001703, AVENIDA TRANSAMAZONICA S/N BLOCO 5/6, TERMINAL RODOVIÁRIO SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ

nº 05376934001894, PRAÇA DA BÍBLIA 200, BOX 26 MARTINS - 38400-476 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000731, RUA PAULO AFONSO 186 BRÁS - 03050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000227, TERMINAL RODOVIÁRIO S/N, BOX 22 SB QUINZE - 69900-050 - RIO BRANCO - ACRE, TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000308, AVENIDA VENEZUELA 00131, SALA 901 A 905 SAÚDE - 20081-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934002513, AVENIDA PREFEITO ANTÔNIO PEREIRA 705, BOX 13 GUICHE 7A VÁRZEA - 50950-030 - RECIFE - PERNAMBUCO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000499, RUA ÂNGELO PRETO 189, SALA A CENTRO - 99010-270 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934002432, RUA ÂNGELO PRETO 189, SALA A CENTRO - 99010-270 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934002270, AVENIDA SÃO MATEUS 533 SALA 08, TERMINAL RODOVIÁRIO MARCELO DEP BEIRA RIO - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934002009, AVENIDA CAPITÃO-MOR GOUVEIA 1597, BOX 05 NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - 59060-400 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934001207, QUADRA NOVE S/N, (FL.32) TERMINAL RODOVIÁRIO NOVA MARABÁ - 68508-090 - MARABÁ - PARÁ, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000650, RUA FRANCISCO LONDRES S/N VARADOURO - 58010-150 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000901, RUA TAMANDARÉ 01, TERM. RODOVIÁRIO BOX 01 MERCADINHO - 65901-360 - IMPERATRIZ - MARANHÃO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934001037, AVENIDA BORGES DE MELO 1630, TERMINAL RODOVIÁRIO JOÃO THOMÉ AEROPORTO - 60415-510 - FORTALEZA - CEARÁ, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000812, AVENIDA PARAIBA 2375 SETOR UNIAO - 77402-040 - GURUPI - TOCANTINS, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001975, AVENIDA DAS GUIANAS 1523, TERMINAL RODOVIÁRIO BOX 15 TREZE DE SETEMBRO - 69308-160 - BOA VISTA - RORAIMA, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934002190, AV. PREFEITO VALDIR MASUTTI 310, TERMINAL RODOVIÁRIO BOX 10 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934001380, AVENIDA GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES, TERMINAL RODOVIÁRIO JOÃO PAULO II BOX C - 7 FAROL - 57050-015 - MACEIÓ - ALAGOAS, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934001460, QUADRA SMAS TRECHO LOTE 06/5, GUICHE MB-13 SETORES COMPLEMENTARES - 70610-635 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000570, AVENIDA GOIÁS 399, RODOVIÁRIA GOIANIA SETOR CENTRAL - 74005-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA 10 s/n, QUADRA K LOTE 88 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Os motivos ensejadores do decisum terminativo foram: a) a ausência de título extrajudicial; b) a espécie do título que se pretende executar, a qual, ressalte-se, exige procedimento diverso – o do cumprimento de SENTENÇA –, tendo-se, assim, como inadequada a via eleita (vide: TJ-GO, Apelação n.º 0205734-07.2016.8.09.0051, rel. DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO, j. 01/03/2021).

Lado outro, de se frisar que a contradição de que trata o art. 48, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.022, do CPC, é aquela entre a fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA. No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos tempestivos, motivo pelo qual conheço dos embargos. 2. Ocorre que o embargante pretende, na verdade, a modificação da DECISÃO, todavia essa não é a função dos embargos de declaração, consoante artigos 1.022 do CPC/2015 e 48 da Lei 9.099/95. 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. A contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a CONCLUSÃO do acórdão. Estando a fundamentação do acórdão em perfeita harmonia com a sua CONCLUSÃO, não há que se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo. 5. Assim, diante da inexistência de vício de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados, posto que incabível a continuidade do debate nesta instância recursal, devendo o embargante, na hipótese de manutenção de sua irresignação, manejar o recurso adequado à sua pretensão. 6. Embargos de declaração CONHECIDOS e REJEITADOS. (TJ-DF, Acórdão 1071959, 07198213620178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, data de j.: 31/1/2018)

Por conseguinte, rejeito os aclaratórios, uma vez que ausente qualquer das hipóteses elencadas na norma supra – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 13:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Correta a SENTENÇA que, em razão da inadequação da via eleita, julga extinta a Ação de Obrigação de Fazer proposta, tendo em vista que desde 2005, a execução de título judicial se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento. 2 – Para a fixação dos honorários de sucumbência, o princípio da causalidade determina que, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-GO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205734-07.2016.8.09.0051, COMARCA DE GOIÂNIA, RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO, j. 01/03/2021).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004392-10.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.300,00
Parte autora: ROSALINA MOREIRA LIMA, CPF nº 35172460268 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte
requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSALINA MOREIRA LIMA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada facultativa da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 13 da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que o INSS lhe negou o pedido na via administrativa, sob o argumento de que não houve a comprovação do preenchimento das informações constantes no anexo - SIMA, pelo seu médico assistente.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, comprovante de endereço, documentos pessoais, CNIS, requerimento do benefício por incapacidade, comunicação da DECISÃO pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.300,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinado a produção de prova pericial (ID 60943860).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 60943860).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 63493342.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 65075165), oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, assim como a prejudicial de MÉRITO de prescrição. No MÉRITO, alegou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Na mesma oportunidade, requereu a redução do valor arbitrado a título de honorários médicos periciais de R\$ 500,00, para R\$ 370,00, que é o teto estabelecido pela Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça para a realização das perícias médicas.

A demandante ofertou réplica (ID 65328788), momento em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

De início, indefiro a redução do valor dos honorários periciais pleiteada pelo réu, eis que a quantia arbitrada em favor da médica perita levou em consideração os termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal que está em vigor.

A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõem a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Além disso, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido do benefício previdenciário vindicado pela segurada (ID 60725806).

Já no que tange a alegação prescrição, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Entretanto, no caso em análise, a demanda se encontra apenas na fase de conhecimento, não havendo falar em execução de qualquer parcela retroativa neste momento processual.

Desse modo, rejeito também a prejudicial de MÉRITO arguida pelo réu e prossigo à análise do MÉRITO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irreversibilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a ausência de preenchimento das informações constantes no anexo - SIMA, pelo seu médico assistente, portanto, incontroversa sua condição de segurada obrigatória da Previdência Social. Ademais, o réu não contestou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.

Todavia, ao contrário do que alegou o INSS para o indeferimento do benefício na via administrativa, a requerente demonstrou nos autos que preencheu a solicitação de informações ao médico assistente - SIMA, conforme documento inserto ao ID 60725815.

Demais disso, o laudo médico judicial (ID 63493342) e demais documentos médicos anexados, demonstram que a demandante se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, a demandante foi diagnosticada com Hidrocefalia e Neoplasia Benigna da Glândula Hipófise (vide laudo pericial - ID 63493342), apresentando quadro de do ao mínimo esforço, doenças que lhe incapacitam de forma total e permanente para desenvolver o trabalho que realizava (do lar).

Ressalta a perita que a autora é pessoa idosa (66 anos), com baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), apresenta quadro grave de hidrocefalia e neoplasia benigna da glândula hipófise, sem condições para retornar ao trabalho em definitivo.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que a autora possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a

concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, afasta-se a implantação do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não comprovou necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implantar em favor de ROSALINA MOREIRA LIMA o benefício auxílio-doença previdenciário (código 31), devendo convertê-lo em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez previdenciária - código 32).

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja DECISÃO encontra-se lançada ao ID 60943860. Intime-se o INSS. Sirva-se como ofício.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (05/04/2021 – ID 60725806). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial 16/10/2021 – ID 63493342).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento. É dizer, integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais todas as parcelas do benefício devidas desde 05/04/2021 até a data de assinatura desta SENTENÇA (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), não importando se a parcela foi ou não entregue à segurada.

Deveras, os patronos da autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ANEXO DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 4/2012 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CGJF: Nome do segurado:

Rosalina Moreira Lima

Benefício concedido (SENTENÇA): Auxílio-doença previdenciário (espécie 31) Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32)

Número do benefício: 6338416390

Número do CPF: 351.724.602-68

Nome da mãe: Maria Rodrigues Montalvo

Número do PIS/PASEP: 167.90536.72-9

Endereço do segurado: Avenida Cuiabá, n. 3442, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial– RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: Auxílio-doença: 05/04/2021 – ID 60725806 Aposentadoria por invalidez: 16/10/2021 – ID 63493342.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005843-70.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: JORGE BINO DOS SANTOS, CPF nº 51009528904 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurado especial do autor.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá ao autor da demanda.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2022, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/gqa-qaqb-nug>

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001028-30.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.951,04

Parte autora: LECI DE BARBARA, CPF nº 65437748272 Advogado: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016 Parte requerida: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128 Advogado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais proposta por LECI DE BARBARA em face de BANCO SAFRA S A.

O feito tramitou regularmente e fora julgado procedente, conforme SENTENÇA de ID. 61575705.

Em seguida, as partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta acostada ao ID. 62101111.

Aos ID's. 62797772 e 62988906 o executado juntou os comprovantes que noticiam o cumprimento do acordo pactuado.

Intimada, a parte exequente manifestou-se pela extinção do feito, noticiando o cumprimento de todos os termos e condições da transação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.

Assim, ainda que já tenha sido proferida SENTENÇA de MÉRITO nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 62101111, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo entabulado.

Custas finais pelo requerido, não havendo de se falar em isenção no presente caso uma vez que a transação não se deu antes da prolação da SENTENÇA (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).

Notifique-se o requerido para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LECI DE BARBARA, CPF nº 65437748272, TRAVESSA RELÍQUIA 4553, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000948-37.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 12.175,90 Parte autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: AIRSON BONFIM, CPF nº 47849037200 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos extrai-se que, quando da alteração do polo ativo da presente demanda, não houve a inclusão dos causídicos da parte junto ao sistema PJE, conforme determinado no DESPACHO de ID. 61583192.

Assim, considerando que a intimação de ID. 63968750 não fora realizada em nome do causídico da requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, para fins de evitar eventual nulidade, determino à CPE que proceda a habilitação do advogado Dr. ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, inscrito na OAB/SP nº 94.243, no polo ativo da presente ação e, em seguida, renove em seu nome a intimação de ID. 63968750 para que seja promovido o regular andamento do presente feito.

Realizada a intimação em nome do advogado supracitado e havendo decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção processual, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: AIRSON BONFIM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004746-35.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 23.017,43 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO Parte requerida: BRUNO OLIVEIRA GUIMARAES SA DE BARROS, CPF nº 03376873232 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ingressou com ação de busca e apreensão em face de BRUNO OLIVEIRA GUIMARAES SA DE BARROS.

O requerente foi intimado para emendar a inicial e apresentar documento essencial a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento da inicial (id: 64516399).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente acostasse aos autos o documento exigido.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para apresentar digitalização legível do contrato com cláusula de alienação fiduciária em que seja possível a identificação da assinatura da parte requerida. No entanto, a parte requerente, embora intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Ademais, o art. 320 do CPC prevê que "A petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: BRUNO OLIVEIRA GUIMARAES SA DE BARROS, CPF nº 03376873232, AV MARINGA 6174 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000053-71.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 158.000,00 Parte

autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO Nome: WELLIGTON GOMES FEITOSA.

Endereço: Avenida 25 de Agosto, n. 6412, Bairro Industrial, Rolim de Moura - RO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Arbitro os alimentos provisórios em favor dos filhos menores em 35% do salário mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo sessão de mediação e/ou conciliação para o dia 06 de abril de 2022, às 9 horas, a qual será realizada virtualmente pelo CEJUSC por meio de videoconferência (via aplicativo WhatsApp).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 19/2021 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento.

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e intime-a para comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma, intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos).

Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Destaco que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º, do CPC).

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006668-14.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.331,44

Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

Parte requerida: MARIA DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02807415296 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais no importe de 1% recolhidas e comprovadas ao ID. 63406742.

Considerando o Provimento Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO para o dia 06 de abril de 2022, às 11h00, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo, ou excepcionalmente através da ferramenta google meet.

As partes deverão informar o número do telefone com aplicativo WhatsApp para realização da solenidade na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos, no prazo de 05 dias antes da audiência, por meio de petição, para os representados por advogado, ou no serviço de atermagem no fórum de Rolim de Moura/RO.

Nos moldes do artigo 2º, do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso a audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, §2º, do Provimento supra).

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 2) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;
- 3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;
- 4) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);
- 5) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação;
- 6) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 7) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;
- 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 9) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
- 10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MARIA DE JESUS VIEIRA DOS SANTOS, RUA DA PRATA 1596 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br/Processo n.: 7010066-66.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 54.011,30 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001549-72.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: SERGIO RIBEIRO, CPF nº 66949840225 Advogado: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Compulsando os autos, verificasse que o Autor não foi intimado para impugnar à contestação.

Assim, intime-se o Autor para no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SERGIO RIBEIRO, CPF nº 66949840225, RUA PARANÁ 5731 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006736-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 10.719,40

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO 68653727272, CNPJ nº 15241525000196, LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO, CPF nº 68653727272 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo anexado ao id: 66857670 possui assinatura do executado diferente daquela que consta na Cédula de Crédito Bancário (id: 63363859).

Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos o acordo celebrado devidamente assinado pelas partes.

Consigno que não será considerado válido cópia do acordo para homologação.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO 68653727272, AV. SÃO PAULO 4098 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO, AV. ESPIRITO SANTO 3869 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003956-51.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: SONIA FLORENTINA BIANQUE, CPF nº 34892990272 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SONIA FLORENTINA BIANQUE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Recebida a inicial, oportunidade em que deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência pleiteada (ID. 63245844).

Citado e intimado, o requerido apresentou proposta de acordo e, em seguida, contestação, para o caso de não aceitação pela parte autora (ID. 61053251).

Em sua manifestação, a autora concordou com a proposta e requereu a homologação do acordo (ID. 65893893).

É o relato do necessário. Decido.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, com DIB desde a DER (28/05/2020) e DIP em 01/12/2021, cujos termos constam expressamente ao ID. 65893893, os quais foram aceitos pela parte autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, de modo que o referido deve ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo o homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

Diante disso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta de ID. 65893893, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Consigno que o benefício deverá ser implantado na forma em que foi acordado pelas partes.

Desse modo, INTIME-SE o INSS via Sistema, através da Procuradoria Regional Federal em Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício (aposentadoria por idade rural), devendo comunicar nos autos a implantação.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício pela parte requerida, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha dos valores devidos nos exatos termos do acordo, ciente de que, decorrido o prazo in albis, o processo será arquivado.

Apresentada planilha pela exequente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o INSS para ciência; nada sendo requerido, REQUISITE-SE o pagamento, expedindo-se a(s) RPV(s) ou Precatório, conforme o caso, no Sistema E-prec.

Deverá a Central de Processamentos Eletrônicos observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal.

Expedida a RPV ou Precatório, junte-se o documento nos autos e, após, intemem-se as partes via Sistema para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se, nos termos da Resolução 405/2026 da CJF, ciente que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF 1ª Região e poderá ser devolvida no caso de erro material no preenchimento, atrasando o pagamento.

Intemem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SONIA FLORENTINA BIANQUE, CPF nº 34892990272, LINHA 168, KM 02 0000, CASA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000086-61.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 19.800,00

Parte autora: ALESSANDRA APARECIDA ROHR DA SILVA, CPF nº 01503428290 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve comprovação documental pela requerente (id: 66915922).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Intime-se a parte autora para no prazo da impugnação apresentar comprovante de endereço atualizado.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ALESSANDRA APARECIDA ROHR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que a requerida conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de março de 2022, às 08h00min, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que esse valor foi estabelecido em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

- 4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
- 5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
- 5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
- 6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.
- 7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
- 8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.
- Quesitos a serem respondidos na perícia médica:
- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROHR DA SILVA, CPF nº 01503428290, RUA 01 3884, LOTEAMENTO ESPLANADA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005555-59.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: IVANETE TELES PINTO, CPF nº 56109342220 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: I.

- I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA (ID. 66816049).

Altere-se a classe processual.

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
- 1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de SENTENÇA somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.
- 1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologue eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IVANETE TELES PINTO, CPF nº 56109342220, AV. TEREZINA 4077 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000525-43.2020.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 68.000,00

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Parte requerida: GILVAN XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 69435642268, NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953 Advogado: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (66703502).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais conforme determinação em SENTENÇA.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006869-74.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A-A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR -EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001947-87.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

EXCUTADO: MARCO ANTONIO DANILUCCI

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003569-70.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UEDESTONE GOMES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007386-84.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: TECSU COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da juntada do comprovante de inscrição do débito no sistema SERASAJUD, bem como a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Processo n.: 7000042-42.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.736,55 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP - CNPJ: 02.015.588/0001-82 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB RO0001586A - CPF: 237.546.722-15 (ADVOGADO); EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB RO2930 - CPF: 690.997.232-53 (ADVOGADO); PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - OAB RO10592 - CPF: 751.370.622-00 (ADVOGADO) Parte requerida: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME - CNPJ: 12.216.114/0001-52 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA Nome: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA. Endereço: Avenida São Luiz, n. 4894, Centro, na cidade de Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, telefone n. (69) 984351359 ou (69) 34426173.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06 de abril de 2022, às 10 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

Anote-se que o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência de citação deverá certificar o número de telefone da parte requerida a fim de viabilizar a realização das audiências por meio do aplicativo WhatsApp.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006923-11.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES

BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar e requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007561-05.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-67004406 e seguintes..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0058986-16.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 30.629,21 Parte autora:

ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: GERALDO ANTONIO

PREARO, CPF nº 01563619814, MARGEN SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MAURO SUAIDEN, CPF nº 01563620820, SEBASTIAO

DOUGLAS SORGE XAVIER, CPF nº 03227282828 Advogado: JOSE RENATO MOTA, OAB nº CE28987B, WILSON RODRIGUES DE

FREITAS, OAB nº GO12873, SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº GO35893

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra MARGEN S.A.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para

as alterações posteriores ver os aditamentos): 1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80

- LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis

no endereço residencial fornecido; 2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido

(os DESPACHO s declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um)

ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na

distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80- LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal; 3ª) A efetiva penhora

é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da

penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245,

do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No presente feito, observa-se que na primeira diligência realizada visando a penhora de bens, houve certidão informando a não localização

de bens (id: 61881612 - pg. 18).

Assim, nos termos do Julgado acima citado, o prazo de suspensão por um ano, previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, iniciou-se aos 25.03.2015 (id 61881614 - pg. 82).

Após um ano, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, nos termos da Tese 2º acima transcrita, decorrendo aos 25.03.2021.

Anote-se que tais prazos fluem, independentemente de pedido da parte ou DESPACHO judicial determinando a suspensão e somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso do prazo prescricional.

Resta clara, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em testilha, ademais, o próprio exequente após devidamente intimado concordou com a extinção dos autos (id: 65110720).

Registre-se que o presente feito tramita há mais de 12 (doze) anos, sem, contudo, qualquer penhora efetiva apta a afastar o curso da prescrição em comento.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º, da LEF e com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula n. 150 do STF, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, por consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas finais e honorários.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERALDO ANTONIO PREARO, CPF nº 01563619814, RUA MARIA CRISTINA 430 VILA ROCHA - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, MARGEN SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA 010, KM 02 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, MAURO SUAIDEN, CPF nº 01563620820, RUA SÃO SEBASTIÃO 560, APTO 1500 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER, CPF nº 03227282828, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002178-17.2019.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: NORTE FARMACENTRO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005031-28.2021.8.22.0010

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IVANIR LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

REU: CLAUDIO LUIS SCARI

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003997-57.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001417-15.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO0003708A, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244

REU: CLAUDECIR CORDEIRO registrado(a) civilmente como CLAUDECIR CORDEIRO e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003220-67.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: FARMACIA CIDADAO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003243-13.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA CRISTINA LUCAS SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-66979236 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004981-07.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOEL LOMBARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005062-48.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003637-93.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

EXECUTADO: MOISES DE PAULA SANTANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005907-80.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCADO ROLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447A

REU: ORIDES GONCALVES JOAO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2022 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003153-73.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas nos autos via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000781-83.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON ARANHA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca das RPV's expedidas via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001895-91.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0003509-95.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: ALAN GLEICK ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0045727-71.1997.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.272,23

Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000154 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSE MASTRANGELO, CPF nº 09051198272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA. contra ANTONIO AMAURI GASPARETO.

Foi determinada a suspensão do feito em 19/08/2008, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 18, I, da Lei 5.474/68 c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000154, AV. TRANSCONTINENTAL 740, SETOR 04 VILA JOTÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE MASTRANGELO, CPF nº 09051198272, RUA LUIZ MAZAMBINHO, 1968, FONE: 3423-7031 NOVA BRASÍLIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005833-60.2020.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 210.399,69 Parte autora:

ISABEL LOPES, CPF nº 07604691722, ANTONIO LOPES FILHO, CPF nº 49930699287, MARIA DA PENHA LOPES MENEGUELLI,

CPF nº 38717689287, ILZA LOPES DE ASSIS, CPF nº 39069532204 Advogado: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834,

PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396, ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669 Parte requerida: IVO LOPES, CPF nº

DESCONHECIDO, ADAO LOPES, CPF nº 06799850263, TERESINHA TEODORO DE JESUS, CPF nº 67019420249, JOSE CARLOS

LOPES, CPF nº 20338155287, LUCIA LOPES, CPF nº 70382180267, NEUZA LOPES, CPF nº 39030997249, IVANETE LOPES, CPF nº

83346686272, ADALTO LOPES, CPF nº 00164136282, PAULO HENRIQUE LOPES, CPF nº 91488400253, THAIS BETANIA LOPES,

CPF nº 02110548282, ALEX RODRIGO LOPES, CPF nº 00460069233 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, TAYNA

DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

DESPACHO

Considerando que a presente demanda envolve interesse de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007631-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

63.794,87 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA

DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida:

NEZIO POLLES, CPF nº 38643227900, JOHNATAN BRETAS, CPF nº 00633910155, JOHNATAN BRETAS, CNPJ nº 30042455000130

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPCOOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPem face de NEZIO POLLES, JOHNATAN BRETAS, JOHNATAN BRETAS.

Houve o recebimento da petição inicial, sendo determinada a citação da parte executada para pagamento (ID 64707284).

Custas iniciais recolhidas e comprovadas ao ID. 64986763.

Antes de efetivada a citação (ID. 66659158), a parte exequente pugnou pela extinção da execução, em razão da quitação integral do débito (ID. 65810195).

É o breve relato. Decido.

Sem mais delongas, uma vez noticiado o pagamento total do débito objeto da presente execução, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1000, do CPC).

Dispensado o recolhimento das custas finais, com fulcro no artigo 8º, I, da Lei n. 3.896/2016, uma vez que o adimplemento se deu antes mesmo da citação.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEZIO POLLES, CPF nº 38643227900, AV. DOS PINHAIS 421 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, JOHNATAN BRETAS, CPF nº 00633910155, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6299 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOHNATAN BRETAS, CNPJ nº 30042455000130, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6299 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003731-65.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILUCI BALBINOT PASQUALOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIÇÃO DE RPV's

Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004896-16.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: OSEIAS DA SILVA NETO, CPF nº 40913171204 Advogado: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Atente-se a Central de Processamentos Eletrônicos quanto a conclusão desnecessária dos autos.

Cumpra-se conforme decisão de id: 66871741.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: OSEIAS DA SILVA NETO, CPF nº 40913171204, LINHA 180 KM 7,5 NORTE , SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001947-87.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.072,65

Parte autora: J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 23835079000176, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,

CNPJ nº 06151921000212 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A Parte requerida: MARCO ANTONIO DANILUCCI, CPF nº 31949185168 Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 66521988 e autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte requerente. Assim, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL nº 7001947-87.2019.22.010, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente (art. 28, § 2º das DGJ), em favor do (a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da quantia de R\$ 357,52 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois e centavos) e eventuais rendimentos depositada na conta judicial nº 2755 040 01524292-7, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão).

FAVORECIDO (A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTERES, OAB/RO 4584.

Fica a instituição bancária advertida de que deverá comprovar imediatamente a este Juízo a realização da transferência, fazendo consignar expressamente o saldo remanescente na conta e seu posterior encerramento.

Fica a parte exequente advertida de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo o levantamento dos valores, manifestando-se, na mesma oportunidade, quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação.

Com o decurso do prazo do alvará judicial (30 dias a contar da assinatura da presente decisão) sem manifestação a parte exequente, proceda sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Com a manifestação, ou se decorrido o prazo supracitado, retornem os autos conclusos para deliberação/extinção, bem como para determinação de devolução dos valores remanescentes em favor da executada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: J. A. C. SENTCHUCK OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 23835079000176, AV GOIÂNIA 6166 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000212, AVENIDA TRANS-CONTINENTAL 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO: MARCO ANTONIO DANILUCCI, CPF nº 31949185168, AV FLORIANÓPOLIS 4571 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006172-53.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.000,00

Parte autora: ELISANGELA RODRIGUES SILVA, CPF nº 21560957875 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Reitere-se a intimação do INSS (60625393) para pagamento das RPVs expedidas nestes autos. Prazo: 15 dias.

Expeça-se o necessário.

Não ocorrendo o cumprimento voluntário da obrigação de pagar no prazo legal, venham-me os autos conclusos para sequestro de ativos financeiros de titularidade do INSS.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0058986-16.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 30.629,21 Parte auto-

ra: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: GERALDO ANTONIO PREARO, CPF nº 01563619814, MARGEN SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MAURO SUAIDEN, CPF nº 01563620820, SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER, CPF nº 03227282828 Advogado: JOSE RENATO MOTA, OAB nº CE28987B, WILSON RODRIGUES DE FREITAS, OAB nº GO12873, SIMAR DE OLIVEIRA MARTINS, OAB nº GO35893

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra MARGEN S.A.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu: Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos): 1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido; 2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (os despachos declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-

-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80- LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal; 3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No presente feito, observa-se que na primeira diligência realizada visando a penhora de bens, houve certidão informando a não localização de bens (id: 61881612 - pg. 18).

Assim, nos termos do Julgado acima citado, o prazo de suspensão por um ano, previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, iniciou-se aos 25.03.2015 (id 61881614 - pg. 82).

Após um ano, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, nos termos da Tese 2º acima transcrita, decorrendo aos 25.03.2021.

Anote-se que tais prazos fluem, independentemente de pedido da parte ou despacho judicial determinando a suspensão e somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso do prazo prescricional.

Resta clara, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente no caso em testilha, ademais, o próprio exequente após devidamente intimado concordou com a extinção dos autos (id: 65110720).

Registre-se que o presente feito tramita há mais de 12 (doze) anos, sem, contudo, qualquer penhora efetiva apta a afastar o curso da prescrição em comento.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º, da LEF e com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula n. 150 do STF, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, por consequência, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas finais e honorários.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GERALDO ANTONIO PREARO, CPF nº 01563619814, RUA MARIA CRISTINA 430 VILA ROCHA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARGEN SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA 010, KM 02 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAURO SUAIDEN, CPF nº 01563620820, RUA SÃO SEBASTIÃO 560, APTO 1500 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER, CPF nº 03227282828, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004515-08.2021.8.22.0010 Classe: Mandado de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 0,00

Parte autora: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162 Advogado: ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR, OAB nº MG116368, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, OAB nº MG114306, ERICO ANDRADE, OAB nº MG64102, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES, OAB nº MG88124 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, S. D. A. R. D. M. D. R. D. M. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (66332595).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0808261-97.2021.8.22.0000 informando a celebração do acordo.

Serve essa decisão como ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior Artur Augusto Leite Júnior Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005015-11.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 38.329,20

Parte autora: LINETE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42017610291 Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157,

AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de pedido de cobrança de indenização Securitária proposto por LINETE PEREIRA DOS SANTOS contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Alega a Requerente, em síntese, que é viúva de NELSON PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 01/09/2019, que era funcionário público estadual aposentado e aderiu ao seguro de vida coletivo firmado pelo IPERON e que no ano 2008 a Requerida assumiu a condição de estipulante do Seguro de vida, acordando com o desconto em folha de pagamento do valor referente ao prêmio do seguro e termo de renovação automática mediante ausência de manifestação contrária.

Aduzem que ante o falecimento do segurado, a requerente ingressou com o pedido de indenização securitária junto a requerida e teve o pagamento negado.

Afirmam que no contracheque de outubro de 2016 veio a informação de que o desconto do seguro seria paralisado em novembro daquele ano e que os interessados em continuar com o desconto deveriam se manifestar diretamente perante a seguradora.

Alegam que por algum motivo que os requerentes desconhecem o valor do prêmio só passou a ser descontado novamente em folha de pagamento da segurada a partir do mês de outubro de 2017 e se estendeu até o último mês de vida da segurada.

Afirma, por fim, que não há motivo para prevalecer a negativa, pois o seguro de vida estava ativo quando do falecimento da segurada.

Pretendem a condenação da Requerida no pagamento de indenização securitária por morte no valor de R\$ 35.329,20 referentes ao evento morte natural, mais despesas com o funeral, que atingiram R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 38.329,20.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da Requerida (ID 51085904).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 54090448).

Em contestação (ID 54035897), a Requerida arguiu as seguintes preliminares:

a) Incompetência do juízo, vez que na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO tramita demanda em que se discute a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento, como o caso da falecida.

b) Incompetência absoluta deste juízo, pois o Estado de Rondônia necessita estar no polo passivo da demanda, uma vez que foi Ele que determinou a suspensão da efetivação dos descontos na folha dos servidores em relação a apólice coletiva à qual a falecido estava vinculada.

No mérito, em síntese, sustentou que durante a regulação de sinistro, verificou-se que conforme publicado no contracheque do Segurado no mês 10/2016 e também no jornal Diário da Amazônia de 14/03/2017, o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados, e que foram esgotadas todas as medidas cabíveis para o desconto do prêmio por meio do referido débito em folha.

Pontua que não há qualquer irregularidade na recusa da Cia de Seguros visto que na data do evento narrado nos autos, a apólice já estava cancelada.

Ao final pugna pelo acolhimento das preliminares e superadas as preliminares, a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora impugnou (ID 54868967).

É o relatório do necessário. Decido:

2. Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Preliminares:

Em contestação (ID 54035897), a Requerida arguiu as seguintes preliminares:

a) Incompetência do juízo, vez que na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO tramita demanda em que se discute a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento, como o caso do falecido, a Sr.ª NELSON PEREIRA DOS SANTOS.

A preliminar não deve ser acolhida, vez que o objeto das demandas são distintos, enquanto no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO tramita demanda em que se discute a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão neste discute-se a obrigação da Requerida indenizar aos Requerentes, motivo pelo qual, rejeito a preliminar arguida.

b) Incompetência absoluta deste juízo, pois o Estado de Rondônia necessita estar no polo passivo da demanda, uma vez que foi Ele que determinou a suspensão da efetivação dos descontos na folha dos servidores em relação a apólice coletiva à qual a falecido estava vinculada.

A preliminar não deve ser acolhida, pois a relação discutida aqui é entre a Requerida o viúvo da Requerente; além disso a Requerida sequer denunciou da lide ao Estado ou chamou este Ente Público ao processo.

Desta forma, não há o mínimo de elementos para declarar este juízo incompetente para processar e julgar a lide, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Os incidentes arguidos foram rejeitados e não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de mérito.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado, pois há nos autos elementos suficientes para compreender como os fatos ocorreram e se há ou não responsabilidade da Requerida para a ocorrência dos fatos, ponto central da lide.

No caso, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, vez que dos fatos narrados nos autos, nada de útil à compreensão dos fatos podem contribuir.

Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado que se encontra, com fundamento nos arts. 6.º, 139, II e 355, inciso I, todos do NCPC e c/c art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Resp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0 Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto) Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, Resp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540 “... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Desta forma, passo à análise do mérito.

3. Mérito:

Quanto ao pedido de indenização securitária.

Trata-se de pedido de indenização securitária por morte R\$ 35.329,20 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos) mais despesas com o funeral R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Requerida sustenta que a indenização não é devida, vez que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados e que a parte Autora não acionou a Seguradora em momento oportuno, perdeu o direito. Os Requerentes juntaram aos autos a proposta de adesão ao seguro pecúlio em nome do segurado Nelson Pereira Dos Santos (ID 51068957).

Consta dos autos que Nelson Pereira Dos Santo faleceu no dia 01/09/2019, tendo como causa da morte INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, taquiarritmia, ICG, Sepsis, sequelas AVE, DPOC (ID 51066989).

A Folha de Pagamento do mês 08/2019 de Nelson Pereira Dos Santo (ID 51069982) demonstra que no mês de agosto de 2019 (mês do seu falecimento) foi descontado na folha de pagamento SEGURO V.G.(PECULIO) no valor de R\$ 26,28 (vinte e seis reais e vinte e oito centavos), onde constam descontos mensais de SEGURO V.G. (PECULIO).

Pela documentação apresentada não restam dúvidas que o prêmio foi regularmente descontado da remuneração da falecida, logo, não há guarida a alegação da Requerida que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados, vez que claramente demonstrado nos autos que os valores foram efetivamente descontados na folha de pagamento de Nelson Pereira Dos Santo até o mês do seu falecimento.

Apesar da alegação da Requerida que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados e que inclusive teria notificado os Segurados mediante publicação em jornal de ampla circulação, o fato é que os descontos foram efetuados na folha de pagamento de Nelson Pereira Dos Santo, conforme acima demonstrado.

Pelo que consta dos autos, o que houve foi que a Requerida conseguiu contornar a pretensão do Governo do Estado de Rondônia de não permitir o desconto do prêmio na folha de pagamento dos Segurados e conseguiu que o prêmio fosse descontado da folha de pagamento dos Segurados, tanto que, repiso, efetivamente, foram efetuados os descontos do prêmio na folha de pagamento.

Não havia inadimplência das parcelas do prêmio do contrato de seguro. Pelo menos se houvesse uma eventual inadimplência, a seguradora não aventou este fato nos autos. Deste modo, não incide a vedação do art. 763 do Código Civil. Na doutrina, reconhecendo o dever de indenizar: SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 399/400.

É da essência do contrato de seguro que cada uma das partes se responsabilize pelo pagamento do prêmio (dever do segurado) e ressarcimento dos prejuízos obtidos na hipótese de ocorrência do sinistro (obrigação do segurador). Trata-se de um contrato sinalagmático e aleatório, característica esta que se revela no risco, inerente à perfeição e execução contratual.

As partes devem guardar boa fé nas relações jurídicas (inteligência dos arts. 422, 765 e 771, todos do Código Civil). Para haver negativa de pagamento da indenização securitária, deve ser provado que a parte interessada estivesse agindo de má-fé quando da contratação do seguro ou agravou os danos, intencionalmente, o que não restou provado nos autos.

E, mesmo que houvesse alguma dúvida esta seria interpretada em favor do segurado ou beneficiário, por ser hipossuficiente, haja visto que o contrato de seguro é contrato de adesão, formulado exclusivamente pela seguradora. Neste sentido SILVIO DE SALVO VENOSA: “As causas de exclusão indenizatória na apólice devem ser examinadas caso por caso. Na dúvida, como vimos, interpreta-se em favor do segurado, mormente levando-se em conta os princípios do Código de Defesa do Consumidor” (Direito Civil. Vol. III. Contratos em Espécie. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 399/400).

Por isso, com fundamento nos arts. 6.º, incisos VII e VIII, 25 e 51, incisos I, II, III e IV e §2.º, inciso II, todos do Código de Defesa do Consumidor e reputo nula e sem efeito a cláusula contratual que venha a prever perda ou restrição da cobertura securitária em favor da Autora, injustificadamente. No mesmo sentido: NELSON NERY Jr. Código Civil Comentado. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 715.

Igualmente, deve ser dito que a Requerida não agiu amparada por qualquer das excludentes do dever de indenizar, pois poderiam ter adotado conduta diferente, ressarcindo os valores aos interessados, o que não fez. Neste sentido é o entendimento de SILVIO DE SALVO VENOSA: “O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável...” (Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3.ª edição. São Paulo: Atlas, 2003).

Por outro lado, está provado que a Requerente é esposa do falecido, conforme certidão de casamento ID (51066987) e certidão de óbito ID (51066989). Além disso, consta no termo de adesão (ID 51068957) como esposa. Presentes todos os pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum.

Pretendem as Requerentes a condenação da requerida ao pagamento de indenização securitária por morte R\$ 35.329,20 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos) mais despesas com o funeral R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A Requerida, em resposta, não impugnou especificamente os valores pretendidos pelas Requerentes.

Além disso, verifico que o valor pretendido pelas Requerentes quanto a indenização por morte é condizente com o termo de adesão (ID 51068957) e a última remuneração do falecido (ID 51069982).

Quanto ao auxílio funeral, a requerente deixou de comprovar por notas fiscais as despesas com o funeral bem como não anexou aos autos o Termo de Regularização de Seguro de Vida.

Assim, deve a Requerida indenizar a Requerente no valor de R\$ 35.329,20 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos)

Quanto a pedidos diversos

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

4. Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LINETE PEREIRA DOS SANTOS contra ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. para o fim de condenar a requerida a indenizar a Autora no valor de R\$ 35.329,20 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos) a título de indenização securitária.

Quanto aos valores acima, considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, utilizo o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, devendo ser elaborada planilha de cálculo quanto da execução/cumprimento de sentença (arts. 523 e 798, ambos do CPC). Pelo princípio da causalidade, CONDENO a Requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais.

CONDENO a Requerida, ao pagamento de honorários em favor do patrono dos Autores, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação acima. O valor é fixado neste montante tendo em vista o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (obedecendo aos parâmetros do art. 85, §§ do CPC).

Extingo esta fase do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Havendo recurso, realize-se o preparo.

Sendo apresentado eventual recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No CPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. A partir da prolação da sentença todas as deliberações competem ao r. Tribunal. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LINETE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42017610291, AV. 7 DE SETEMBRO 4651 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000689-08.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 61.930,00

Parte autora: JOSE CARLOS FARIAS, CPF nº 45720924272 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

INTIME-SE o INSS por meio da Procuradoria-Geral Federal via sistema PJE, para que cumpra a sentença proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330 do CP.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS, CPF nº 45720924272, AV. BELO HORIZONTE 5660 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002488-86.2020.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 72.000,00 Parte autora: JOSIELE RODRIGUES MACIEL, CPF nº 01526835266, SOFIA RODRIGUES MARINS, CPF nº 06193961216 Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897 Parte requerida: CLEITON MARIO MARINS, CPF nº 92409750206 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item 4 do despacho de ID. 63021504, intimando-se a inventariante para apresentação das últimas declarações, no prazo de 15 dias, e, em seguida, abrindo-se vista sucessiva à Defensoria Pública, bem como ao Ministério Público para manifestação.

Somente após cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: JOSIELE RODRIGUES MACIEL, CPF nº 01526835266, RUA A-14 4813 LOTEAMENTO BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOFIA RODRIGUES MARINS, CPF nº 06193961216, RUA A-14 4813 LOTEAMENTO BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: CLEITON MARIO MARINS, RUA A-14 4813 LOTEAMENTO BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000042-42.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.736,55 Parte autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA Nome: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA. Endereço: Avenida São Luiz, n. 4894, Centro, na cidade de Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, telefone n. (69) 984351359 ou (69) 34426173.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06 de abril de 2022, às 10 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

Anote-se que o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência de citação deverá certificar o número de telefone da parte requerida a fim de viabilizar a realização das audiências por meio do aplicativo WhatsApp.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001773-10.2021.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 160.000,00 Parte autora: LUIS CARLOS ALVES, CPF nº 05196230297 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: GUILHERMINA ALBINO ALVES, CPF nº 70392722291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante acerca do teor da manifestação da Fazenda Pública Estadual (vide doc. id 63325806).

Deverá o inventariante apresentar as últimas declarações e promover a complementação e/ou recolhimento do ITCD. Prazo: 15 dias.

Escoado o prazo acima e tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz, cientifique-se o Ministério Público.

Após, venham-em os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007502-17.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 37391518204, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RIGONATO, CPF nº 02726999263 Advogado: POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e dou prosseguimento ao feito.

MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA RIGONATO, adolescente devidamente assistido por sua genitora Zenilda da Silva, ingressaram com a presente ação pleiteando o benefício de pensão por morte c/c antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao argumento de que eram cônjuge e filho, respectivamente, ambos dependentes do falecido Expedito Rigonato da Silva. Portanto, sustentam ter preenchido os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício.

Pleiteiam, ainda, concessão de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para que o requerido seja compelido a pagar o benefício pensão por morte.

Eis o breve relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido (art. 300 c/c 311 ambos do CPC).

É certo que tais requisitos devem estar presentes de forma conjunta, pois a tutela antecipada é forma de antecipação do próprio direito. Desta forma, o cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja implementado o benefício previdenciário – pensão por morte – pleiteado pelos autores, até decisão final da ação. Ocorre que, nos termos do art. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, para ter direito a pensão por morte, deve ser comprovada a dependência em relação ao segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, do requerimento administrativo ou da decisão judicial no caso de morte presumida, a depender do caso.

Da análise dos autos, a comprovação da dependência em relação ao segurado, assim como a qualidade de segurado do extinto, exigidas por lei, carecem de dilação probatória, a ser corroborada pela prova testemunhal em instrução processual.

No caso da presente demanda não há prova suficiente para, em cognição sumária, reconhecer que as partes requerentes tem direito ao recebimento do benefício, antes da produção de provas.

Logo, os documentos juntados com a inicial não foram suficientes para comprovar que os requerentes preencham todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Intimem-se as partes.

Cite-se o requerido com as advertências cabíveis.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que, posteriormente será designada audiência apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado. Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar ao requerido o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia não comparece às audiências. Ademais, além de otimizar o tempo com as audiências, possibilitará a liberação da pauta para atender melhor os jurisdicionados.

Friso que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o o óbito ou morte presumida do segurado; a qualidade de segurado do finado na época do falecimento; qualidade de dependente.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000105-67.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte au-

tora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Serve essa decisão como mandado de citação e intimação para a parte requerida.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003968-02.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: ZELIA LOPES DE ALMEIDA, CPF nº 87133547287 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID. 65047678).

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ZELIA LOPES DE ALMEIDA, CPF nº 87133547287, LADO SUL KM 13 LINHA 172 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7010133-31.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 1.182.500,00 Parte

autora: Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO Nome: ELIELSO RODRIGUES DE MOURA.

Endereço: Avenida Norte Sul, n. 3414, Beira Rio, Rolim de Moura - RO, 76940-000, telefones: 69 98435-0830 e 69 99216-8792.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária tão somente em relação as custas processuais iniciais.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06 de abril de 2022, às 8h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intemem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Rolim de Moura, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0024706-29.2003.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.985,00 Parte autora: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 30555892972 Advogado: EDSON LUIZ ROLIM, OAB nº RO313A Parte requerida: RICARDO LISBOA BALDISERRA, CPF nº 61288756291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA contra RICARDO LISBOA BALDISERRA.

Foi determinada a suspensão do feito em 31/07/2009, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 206, 3º, VIII, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 30555892972, AV. 25 DE AGOSTO, 5274 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO LISBOA BALDISERRA, CPF nº 61288756291, RUA GUARUJA, 4588, AV CUIABA, 5127 PLANALTO ROLIM DE MOURA CALADINHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004479-97.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.597,70 Parte autora: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276 Advogado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036 Parte requerida: JOAQUIM DE FARIAS ALEXANDRE, CPF nº 08540926253 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Suspenda-se estes autos até que ocorra o trânsito em julgado no processo 7005214-33.2020.8.22.0010.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002045-04.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.703,11 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte requerida: MARCIO JOSE ALVES PANSINI, CPF nº 71586830287, JULIANA ESTEVES DOS SANTOS, CPF nº 64861880220, JULIANA ESTEVES DOS SANTOS PANSINI EIRELI, CNPJ nº 28862048000128 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (66728215).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003938-35.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00

Parte autora: VALDECI JOSE DOS REIS, CPF nº 38667762253 Advogado: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742 Parte requeri-

da: EDSON SOARES DOS REIS, CPF nº 99515830753, MARINETE DA SILVA COELHO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: Regiane

Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, indicando o endereço do réu EDSON SOARES DOS REIS, a fim de possibilitar sua citação, conforme já determinado na sentença parcial de mérito de ID. 357871195, bem como para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção processual, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECI JOSE DOS REIS, CPF nº 38667762253, AVENIDA ITAERABA 4312 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: EDSON SOARES DOS REIS, RUA CEDRO 2511 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARI-NETE DA SILVA COELHO, RUA MARINGÁ 4121 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003495-79.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 17.829,72

Parte autora: EDIEL PAULO DA SILVA - ME, CNPJ nº 22846695000160 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099,

RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, INDUSTRIAS BERTIN LTDA,

CNPJ nº 04086495000174, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, MARIANA CRISTINA PEREIRA

PASCOAL, OAB nº SP346114

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID (66950411).

Expeça-se o necessário à transferência do depósito ID (65574354) observando os novos dados bancários petição de ID (66950411).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0057266-14.2009.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 32.009,95

Parte autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, PROCURADORIA DA

VOLKSWAGEN Parte requerida: CYGNI OMICRON, CPF nº 32785178653 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por BANCO VOLKSWAGEN S.A contra JOSE CARLOS CIRQUEIRA.

Foi determinada a suspensão do feito em 23/08/2013, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do imple-mento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente ficou inerte.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 206, §5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN, 291, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CYGNI OMICRON, CPF nº 32785178653, RUA GUAPORÉ 3261, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004259-02.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 52.837,50

Parte autora: CARLOS MOTA, CPF nº 64426173272 Advogado: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID. 64820482).

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intímese-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intímese-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002787-63.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da

ação: R\$ 11.383,54 Parte autora: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165 Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034 Parte requerida: A. M. D. D. S., CPF nº 69012210291 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cumpra-se a decisão anterior ID (62570939) distribuindo o mandado a outro oficial de justiça.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 MEZANINO - MORUMBI - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: A. M. D. D. S., RUA ALMIRANTE TAMANDARE 483 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000558-90.2021.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PAGAMENTO DE RPV Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003356-30.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003256-75.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000517-08.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA RAMOS PASCHUINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 66725173 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002822-86.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMILSON SCHUENG SCARDINI

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 66741001 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002267-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO CONCEICAO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 66725178 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000314-41.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE AVELINA ALVES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001837-54.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENAIR FERNANDES WESTPHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005854-70.2019.8.22.0010

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: WANESSA COSTA NUNES PRUDENCIO

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

REU: MOACIR RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Diante do decurso do prazo de suspensão, fica a parte AUTORA intimada, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004235-08.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: S. M. A.

Advogado/Requerente/Exequente: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

Requerido/Executado: C. S.

Advogado/Requerido/Executado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

1) ID 65414383: Certidão equivocada. Trata-se de causa de natureza de família.

2) Conforme já dito, neste feito NÃO há penhora em favor de qualquer das partes.

Aguarde-se eventual deliberação por parte do Juízo de Santa Luzia d'Oeste, nos autos 7002367-05.2018.8.22.0018.

Nada vindo, archive-se.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2021., 18:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpvh@tjro.jus.br

Processo: 0075140-46.2008.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: V. G. V. D. S., A. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Intimação

Fica a parte intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do DESPACHO ID: 66194773.

Prazo: 5 dias.

Rolim de Moura-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002911-80.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 1.198,67 Exequente: AUTORES: C. D. M., P. H. M. Advogado: ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941 Executado: REU: E. P. P. Advogado: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 66441212), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constringções nos autos.

Custas e honorários incabíveis, pela natureza da lide.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021, 19:33

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0003676-20.2012.8.22.0010

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO FERREIRA DO AMARAL e outros

Polo Passivo: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 13 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003548-94.2020.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. V. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

REU: R. H. D. O.

INTIMAÇÃO

Fica intimada acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpvh@tjro.jus.br

Processo: 7002128-38.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. F. D. O. O.

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REU: M. E. O. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO JUNTADO

Ficam as PARTES intimadas sobre o relatório juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002446-03.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CLARO VAIS - RO11056

EXECUTADO: V. G. D. S.

Intimação

Conforme item 13 da DECISÃO ID: 62180839, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, pleiteando o que entender necessário para satisfação do seu crédito, sob pena de extinção do feito por abandono.

Rolim de Moura-RO, 13 de janeiro de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

0004659-14.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A,

ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

EXECUTADO: VALDEANE CLERES REIS

Intimação Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que apresente planilha atualizada, indicando bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, conforme DESPACHO 52762516.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7003388-35.2021.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

DEPRECADO: PATRICIA MELGAR ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003158-90.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BALBINA VIEIRA DE SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7004123-39.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada acerca do decurso de prazo da suspensão.

Rolim de Moura, 13 de janeiro de 2022
Chefe de Secretaria
Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS
Endereço: 5636, Avenida norte Sul, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº 0001053-87.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: CRISTIANO ALVES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7012972-17.2021.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Medidas Protetivas

Autor: M. P. B.

Réu(s): E. H. D. J. D.

Advogado/Defensor: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA MORINIGO DE SOUZA, OAB nº MT21802

Vistos,

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de EDI HENRIQUE DE JESUS DIAS, a qual aduz, em síntese, que o réu é trabalhador, primário, de bons antecedentes possui residência fixa, portanto, não se fazem presentes as razões para sua segregação e, subsidiariamente, estariam presentes os requisitos necessários para a concessão de prisão domiciliar (ID Num. 66936153 – Pág. 1/7).

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito (ID Num. 66969991 – Pág. 1/2).

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem, entendo que razão assiste ao Ministério Público, visto que não há fato novo a ensejar sua soltura do requerente, sendo que permanecem íntegras as razões que ensejaram sua prisão.

Alega que o réu é primário e de bons antecedentes, contudo, tais circunstâncias não desautorizam a medida imposta, mesmo porque os fatos que estão em apuração são extremamente graves.

Nesse ponto, o requerente descumpriu as medidas protetivas deferidas em favor da vítima Marcilene Pires Borges, posto que, constantemente a perseguia por meio de redes sociais através de perfis falsos.

Como se não bastasse, no dia 28/12/2021, EDI foi até a residência da vítima e passou a proferir-lhe ameaças, inclusive, afirmou que caso fosse preso quando saísse iria matá-la,

Desta forma, tais fatos demonstram a periculosidade concreta em sua conduta e risco à vítima caso solto for, pois dá amostras de que não pretende se submeter a lei penal, evidenciando também o risco à ordem pública.

Além disso, em que pese as alegações da Defesa técnica, a conveniência da instrução criminal também se faz presente, mesmo porque o réu ameaçou a vítima para que esta retirasse o registro de boletim de ocorrência.

Considerando o escopo da lei 11.340/06, a qual foi criada no intuito de garantir a proteção à mulher vítima de violência e, no caso, o requerido descumpriu ordem emanada deste Juízo, se aproximando novamente da ofendida, aliás, já havia descumprido tais medidas anteriormente.

Em situações como esta deve ser resguardado a integridade física e psíquica da vítima, ficando evidente o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

O risco à vítima caso o requerido seja solto já que este demonstra que não pretende se submeter as determinações legais. Além do mais, de acordo com o disposto no artigo 313, III, do CPP, é permitida a decretação da prisão preventiva quando necessária para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência envolvendo violência doméstica, o que se verifica no feito em comento. Em suma, temos um panorama fático e jurídico perfeito e totalmente convincente a manutenção da custódia preventiva.

Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto.

No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada, mesmo porque já descumpriu uma ordem judicial.

Ademais, cumpre lembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.

Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação e concessão de medidas cautelares diversas, pelo que mantenho a prisão preventiva de EDI HENRIQUE DE JESUS DIAS.

Por fim, considerando que o réu foi preso na data de 10 de janeiro de 2022, em Pontes e Lacerda/MT e recolhido no Centro de Detenção Provisório local, realize o recambiamento do réu para esta comarca de Vilhena/RO.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000240-26.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: RENATA LUCIA HARTMANN e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO5276

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para apresentar alegações finais dos autos supra. no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000258-88.2022.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): PATRICIA LOBO DE SOUZA, AVENIDA PERIMETRAL 3298, CEL. (69) 9.9911-5169 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO (URGENTE - PRESO)

Recebi no plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de PATRICIA LOBO DE SOUZA, qualificado nos autos, o qual foi recolhida à prisão por supostamente ter praticado os crimes capitulados nos arts.147, do CP, art.5º, III, 7º, II e 41, da Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante delito está em ordem, razão pela qual passo à análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória desde logo ou eventual necessidade de designação de audiência de custódia.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP para admissão da prisão preventiva.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar, não obstante a gravidade dos fatos noticiado nos autos.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes e não registra histórico de condenações anteriores ou de que tenha respondido a processos criminais.

Outrossim, por ser tecnicamente primário, em hipotética condenação, poderia, em tese, ser aplicado regime mais brando, inclusive com possibilidade de substituição de pena corporal por penas alternativas.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado, sendo fornecido o endereço de seu domicílio.

Além disso, a vítima, genitora da flagranteada, não demonstrou interesse em requerer medida protetiva, mormente porque a flagranteada possui um bebê que se encontra amamentando, e encontra-se em tratamento para dependência química.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a PATRICIA LOBO DE SOUZA independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final DECISÃO do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE PATRICIA LOBO DE SOUZA, CPF nº 01999579240, AVENIDA PERIMETRAL 3298, CEL. (69) 9.9911-5169 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

No mais, encaminhem cópia do presente ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca e, desde já, determino que o Conselho Tutelar compareça no endereço da flagranteada a fim de verificar se há menores em situação de risco, aplicando as medidas de proteção pertinentes e informando esse Juízo. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública, bem como à autoridade policial.

Após, aguarde-se a CONCLUSÃO do IPL.

Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.

quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 22:34 .

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004001-41.2016.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: CLEBERSON SILVEIRA FERREIRA

Advogados: Vinicius Marques da Silva - OAB MS19908

Marcos Ivan da Silva - OAB MS13800

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seus advogados, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ou não interesse na oitiva das testemunhas de defesa, que não compareceram na audiência designada no juízo deprecado, nos termos do DESPACHO de fls. 90, id. 58319911.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000812-50.2019.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu:

JAIR NATAL DORNELAS (ADVOGADOS: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - OAB RO689 E ELIZEU DE LIMA - OAB RO9166); MARIO GARDINI (ADVOGADOS: MARIO GARDINI - OAB RO0002941A, JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - OAB RO3404); JOSE BEVENUTO DE SOUZA (ADVOGADOS: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - OAB RO0002947A); JOSE LUIZ ROVER (LENOIR RUBENS MARCON - OAB RO0000146A); EVERSON ABYMAEL FRANCISCO (DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA); JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE (LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - OAB RO0000097A);

INTIMAÇÃO

Filialidade: Intimar os advogados do retorno do prazo processual, estando os autos aguardando o prazo de recurso.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2021.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0000870-82.2021.8.22.0014

Denunciado: MARCO JÚNIOR COSTA LIMA, brasileiro, ajudante de pedreiro, filho de Marco Silva Lima e Arina Vaz da Costa, nascido aos 17/09/1995, natural de Porto Velho/RO, portador do RG 1184657 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob n. 017.897.272- 00, com último endereço conhecido na Rua 740, nº. 2212, bairro Embratel, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, ou Rua/Av. 13 de Maio, n. 2150, Itapuã do Oeste/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1. CITAR o(s) acusado(s) acima mencionado(s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: MARCO JÚNIOR COSTA LIMA adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular, Samsung J2 Duos, cor preto, pertencente a vítima Maria Braz de Araújo, em que pese sabendo tratar-se de produto de crime. Naquele mesmo dia, a vítima visualizou o denunciado em posse de seu aparelho celular, no momento em que ele comprava um chip para utilizar no aparelho móvel, azo em que pediu a ajuda de populares para acionar a polícia militar, que ao efetuar a abordagem do imputado, o indagaram e ele afirmou ter adquirido a "res" de pessoa conhecida por "Rute", pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor este muito abaixo do preço de mercado, cômico, portanto, de sua procedência criminosa.

2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o(s) indiciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO(S) que caso não possua(m) condições de constituir advogado o(s) mesmo(s) deverá(ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980702, Fone: (69)3316 3626, E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br.

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2021.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000249-29.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Autor: EDIETE CANTO GUIMARAES, RUA JARDINS 905, CASA 33 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por EDIETE CANTO GUIMARÃES de baixa de restrição lançada via sistema Renajud no veículo Toyota Corolla, ano/modelo 2020/2021, Placa QTH5D97, ao qual foi determinada a busca e apreensão nos autos do IPL em que foi deflagrada a "Operação Carga Prensada" da Polícia Federal.

A requerente afirma que teria adquirido o veículo que anteriormente seria de propriedade dos investigados.

Em relação ao referido veículo, as medidas cautelares de sequestro e bloqueio decorreram do fato de ter sido apurado, durante a investigação, que referido automóvel pertenceria ao líder e chefe da organização criminosa, sendo possivelmente um bem proveniente das atividades criminosas do grupo ao qual liderava, tendo sido registrado, segundo as investigações, em nome de uma interposta empresa à época (A.S. Honório Eirelli EPP), no qual ainda permanece registrada junto ao órgão de trânsito.

Em consulta ao sistema do PJe, apura-se que a requerente já realizou o presente pedido anteriormente, nos autos n. 7009277-55.2021.8.22.0014, se tratando do mesmo objeto daqueles autos, mesma causa de pedir e mesmas partes, ressaltando que não houve nenhuma alteração na situação fática ou jurídica a eventualmente modificar a causa de pedir ou as circunstâncias do caso a eventualmente justificar novo processo.

Referido procedimento já foi analisado por DECISÃO com força definitiva, não tendo a parte apresentado recurso ao tempo devido, permitindo, com isso, que a DECISÃO transitasse em julgado.

Portanto, trata-se de repetição de processo anteriormente ajuizado e já decidido por DECISÃO transitada em julgado, não cabendo decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide.

Isso posto, julgo extinto o presente feito sem análise do MÉRITO, reconhecendo tratar-se coisa julgada.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 09:53 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br² VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008824-60.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: 1. D. D. P. C. D. V., M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): CLEDSON NASCIMENTO DOS SANTOS OLIVEIRA, SD 6, QUADRA 3, LOTE 6 Casa 2 SERRA DOURADA - 75361-600 - GOIANIRA - GOIÁS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, oportunizo ao(a) investigado(a) que, por meio de seu Advogado/Defensor, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal constante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 09:53 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7010642-47.2021.8.22.0014

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): MATHEUS WINICIUS DIAS RAMOS, AVENIDA 102-20 3391 CIDADE VERDE III - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, oportunizo ao(a) investigado(a) que, por meio de seu Advogado/Defensor, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal constante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 às 09:53 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000547-14.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: CAMILA MARCHIORO DE MORAIS

Advogada: Camila Domingos - OAB RO5567

INTIMAÇÃO

Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, serve a presente para INTIMAR à indiciada para que, por meio de sua Advogada, Dra. Camila Domingos - OAB RO5567, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal do id. 61921281 de fls. 11/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013251-03.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ALDEMIR DANTAS MESQUITA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/04/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013344-63.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: KELLY GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 07/03/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013341-11.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: EDSON ARAUJO MORAIS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011043-46.2021.8.22.0014 AUTOR: ALTAIR GONCALVES VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

REU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 07/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7000007-70.2022.8.22.0014 REQUERENTE: GEOVANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 07/03/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000008-55.2022.8.22.0014 REQUERENTE: FRANCILENE PERAS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 07/03/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo n° 7013391-37.2021.8.22.0014 REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903

REQUERIDO: FABIO SANTIN BEATTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 4°, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n. : 7011703-40.2021.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): ADAILTON ROSA DE OLIVEIRA e outros

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LAUVRS

ADVOGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - OAB RO0003047A

INTIMAÇÃO - DJE

Finalidade: Intimação do requerente da restituição (ID 65109584) para tomar ciência do Despacho ID n.66782654.

Vilhena, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004973-47.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 335 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

REU: ABRIL COMUNICACOES S.A., EDITORA ABRIL S.A., AVENIDA OTAVIANO ALVES DE LIMA 4400 VILA ARCÁDIA - 02909-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 66719986 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000506-88.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES, RUA SETE MIL SEISCENTOS E OITO 3989 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000503-36.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES, RUA SETE MIL SEISCENTOS E OITO 3989 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007014-84.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEDIVAL BOLETTE, RUA RF 04 3657 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

valor da causa: R\$ 6.860,83

DESPACHO

Considerando os depósitos efetuados pela parte executada (ids 61892742 e 66768074), manifeste-se o exequente, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000931-52.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARIEL CARVALHO DE MELO, RUA ROSA DE SARON 1738, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDOS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Valor da causa: R\$ 15.884,30

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Em contestação a parte requerida arguiu incompetência do juízo em razão do valor da causa.

Sabe-se que o valor da causa é imposto pela regra do art. 292, II, do CPC:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

Com efeito, verifico que a pretensão principal do autor se refere à rescisão do contrato em questão, bem como a devolução dos valores pagos até a desistência do consórcio.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 64.976,35 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão do valor do contrato que se pretende rescindir, conforme indicado no Extrato Atualizado (id: 35031718) juntado pelo próprio autor, valor tal que supera o teto desta justiça especializada, previsto no art. 3º, I da Lei nº 9.099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;”

Desta forma, em razão do valor da causa, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentado.

Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e, conseqüentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, II da Lei nº 9.099/95.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Vilhena, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000125-46.2022.8.22.0014 REQUERENTE: EDILSON DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/03/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000144-52.2022.8.22.0014 REQUERENTE: MARIA LUIZA BRUGNEROTTO SIMONETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000145-37.2022.8.22.0014 REQUERENTE: GUILHERME JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013332-49.2021.8.22.0014

REQUERENTE: ANALIA ROSA SENE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000126-31.2022.8.22.0014 REQUERENTE: SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/03/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013201-74.2021.8.22.0014 REQUERENTE: FERNANDO LOTTI CANINEO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013172-24.2021.8.22.0014 PROCURADOR: DULCEARA PAULINO COSTA, MARIA LENI RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) PROCURADOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado do(a) PROCURADOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/04/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003138-24.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MARCAL SANTANA, RUA BALDUINO KELM, EIXO 01, LINHA 103, CHÁCARA 141 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 168/2020

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 66501948 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor da requerente de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$70,00 (setenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01539806-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: ELIANE DA SILVA MARCAL SANTANA, CPF nº 60426268253, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952.

A parte autora deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000043-15.2022.8.22.0014 AUTOR: OMAR HASAN FARIS

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013197-37.2021.8.22.0014 REQUERENTE: RODRIGO FERNANDO ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com

whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013199-07.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 28/03/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013293-52.2021.8.22.0014 AUTOR: CRISTIANO CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013274-46.2021.8.22.0014 AUTOR: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO, FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir

a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013333-34.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ANALIA ROSA SENE DE CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013277-98.2021.8.22.0014 AUTOR: DULCEARA PAULINO COSTA, WLANDÊMIL PEREIRA CAVALCANTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013177-46.2021.8.22.0014 REQUERENTE: MIKAELLY JENNIFFER DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 28/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7013181-83.2021.8.22.0014 REQUERENTE: EDILENE DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 28/03/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7013176-61.2021.8.22.0014 REQUERENTE: THIARMISSON HENRIQUE DA SILVA AMERICO
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 28/03/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013236-34.2021.8.22.0014

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JOSE ORISOMAR DIAS DE CARVALHO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por

Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013240-71.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JANDEIR MACHADO CORREA LOPES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013237-19.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MARILDA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013241-56.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ANA CAROLINA ALLES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013242-41.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SALOMAO MATHEUS SOUZA DE ALMEDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013246-78.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: CLEONICE CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013244-11.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ZILMA GOMES COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 04/04/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013338-56.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: RAINA CLAUDIA DOMICIANO LOURENCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7010968-07.2021.8.22.0014 AUTOR: VERA LUCIA BARROS DOS SANTOS APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/04/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria

suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013340-26.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: AELSO OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013253-70.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: DANIEL GONCALVES RIBEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/04/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013283-08.2021.8.22.0014 AUTOR: ANTONIO FERNANDES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA - RO10392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A
REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo: 7013339-41.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERIDO: EDMEIA LOPES DE MELO

INTIMAÇÃO DE: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 07/03/2022 Hora: 07:20 . Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013252-85.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: PATRICIA XAVIER DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/04/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7013337-71.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUCIA MARIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 11/04/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013326-42.2021.8.22.0014

REQUERENTE: NEUSA SACHINI SCHUASTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO - SP136669

REQUERIDO: JUCICLEBER PAIM

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que não consta o endereço de e-mail do requerido, sob pena de não permanecer o processo no juízo 100% digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007279-52.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.843,95

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADEMILSON RODRIGUES, AVENIDA TIRADENTES 366 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-006 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ADEMILSON RODRIGUES, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001224-56.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 28/02/2019

Autor: SIMONE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 63384949234, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1688 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

Réu: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

O ato ilícito que o ensejou a indenização se deu no ano de 2012, portanto se trata de crédito concursal, conforme DECISÃO prolatada pelo E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento n. 0800399-46.2019.822.0000, definindo o seguinte: "Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, é concursal, portanto, deve ser submetido à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. Considerada a concursalidade do crédito exigido a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial."

Tal entendimento vem sendo aplicado em outros recursos, tais como n. 0800316-30.2019.822.0000, n. 0800444-50.2019.8.22.0000 e outros.

Desta forma, determino que se expeça certidão de dívida judicial, no valor de R\$ 10.000,00, cabendo ao exequente apresentá-la ao Juízo Universal da Recuperação Judicial para habilitar o seu crédito.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009863-92.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/10/2021

Valor da causa: R\$ 66.000,00

AUTORES: E. C., ÁREA RURAL 73 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, L. S. M., ÁREA RURAL 73 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REU: C. S. M., AVENIDA LIBERDADE 3273, MOBILE MOVEIS PLANEJADOS CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

DESPACHO

Vistos.

A reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC. Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7007756-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 13/10/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADO: VILSON SCHMIDT, ÁREA RURAL 07, QUADRA 06, SETOR 93 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 77.898,39

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA contra EXECUTADO: VILSON SCHMIDT.

Proceda-se a liberação de eventual penhora realizada nos autos.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001069-19.2020.8.22.0014

Monitória

Inadimplemento

AUTOR: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

REU: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO, DARCY DA SILVA REIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.993,52

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME em desfavor de DARCY DA SILVA REIS, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 4.993,52 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada por cheque de emissão do requerido DARCY. Afirma que a quantia foi parcelada, contudo a requerida não efetuou o pagamento até o presente momento.

Petição inicial instruída com os documentos necessários (ID 35241039).

Devidamente citado (ID 58778393), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com cheques (id.35241039), os quais comprovam a existência da dívida.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME em desfavor de DARCY DA SILVA REIS e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 4.993,52 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação. HOMOLOGO a desistência da ação em relação ao requerido LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTECOMERCIO E CONSTRUÇÃO.

Condeno, ainda, o requerido Darcy ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007223-92.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/09/2016

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

EXECUTADO: BETANIO DO CARMO, RUA A-77 1746, RUA UNEDINA DE OLIVEIRA SANTOS PARQUE SAGRADA FAMÍLIA - 78735-179 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.666,12

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000548-79.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/02/2017

Valor da causa: R\$ 1.330.000,00

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 110 CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843, DEBORA DOMESI SILVA LOPES, OAB nº SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE, OAB nº SP178171

REU: TRANSMAVIL COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se quanto ao envio de ofício e eventual resposta do DNIT.

Vista às partes para se manifestarem acerca das certidões retro. Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0092480-25.2007.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/08/2007

Valor da causa: R\$ 104.937,56

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE SEVERIANO GONZALES ARGUELLO, CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: ALADIO KITZMANN, AV. TRANCREDO NEVES 18, AV. TANCREDO BNH - JARDIM ELDORADO - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

O acordo realizado entre as partes, acostado no Id 65577919 - Pág. 16, não abarcou os honorários advocatícios do Dr. ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB/RO 4001, fixados na DECISÃO de Id 58918861.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, em especial o exequente, sobre quem recai a obrigação do pagamento de tal verba.

Após, retornem conclusos para homologação.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007721-18.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.668,05

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1690 BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra EXECUTADO: FRANCISCO GALVAO DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7000560-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/02/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: BENEDITA DE BRITO BASTOS, RUA MATO GROSSO 799 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA RIBEIRO EGUEZ, RUA TEREZINHA 348 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.328,93

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento do acordo extrajudicial, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra EXECUTADOS: BENEDITA DE BRITO BASTOS, FERNANDA RIBEIRO EGUEZ, nos termos do art. 924, II, do CPC.

EXPEÇA-SE Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Isento de custas em razão do acordo que reduziu o valor da dívida.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011244-70.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/12/2015

Valor da causa: R\$ 1.188,31

AUTOR: F & F CARTUCHOS E TONERS LTDA - ME, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3461 JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A., AV. DOS MUNICÍPIOS 5510, EDIF. 01, SALA 03 SANTA LÚCIA - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO REU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA, OAB nº DF39271, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA, OAB nº SP161807

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto à petição e documentos de Id 63366432, no prazo de 15 dias.

Após, considerando que não há mais provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006153-64.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. C. S. A. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: L. D. A. B. & C. L. -. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 79.891,65

SENTENÇA

Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 13 de janeiro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003387-38.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.224,56

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARLEI MARIO MARTINS, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5941, FONE 9-8448-7711 JARDIM ELDORADO - 76987-229 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: ARLEI MARIO MARTINS, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

Autos n. 7005197-53.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 22/07/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4001 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, FLORANITA SANCHES FERREIRA, RUA POTIGUARA 3615, 1 ANDAR CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WILSON SANCHES FERREIRA, RUA POTIGUARA 3615 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 70.856,51

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que houve a prescrição do lançamento, conforme informação da parte exequente no ID. 66916308, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: W. R. COLCHOES E ELETRODOMESTICOS LTDA, FLORANITA SANCHES FERREIRA, WILSON SANCHES FERREIRA, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Isento de custas.

Tendo em vista que o feito foi extinto a pedido da parte interessada, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000175-72.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/01/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES, RUA TIRADENTES 1487 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. S. ANTUNES - EPP, AVENIDA TANCREDO NEVES 2466 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 78.478,01

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 78.478,01 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000196-48.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 11/01/2022

AUTOR: C. D. A. M. R. B., RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: S. D. S., AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 1559 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 50.432,84

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmete o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000214-69.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/01/2022

AUTOR: ROZANA FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ FABIANO SAMPAIO PINTO 8522 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: FERNANDO PAULO DE SOUZA REPRESENTACOES, AVENIDA LIBERDADE 3672 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 46.800,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/03/2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000210-32.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 11/01/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA

EXECUTADOS: LUCIANA DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3795 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA, GELZO NASCIMENTO DE SOUZA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3795 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 52.866,38

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 52.866,38 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006900-53.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/09/2017

Valor da causa: R\$ 1.723,36

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: DAIANE MARIA ALVES DE SOUSA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3585 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Devolvo os autos ao cartório para arquivamento.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7011638-45.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 09/11/2021

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REU: MATHEUS TEIXEIRA MOREIRA, RUA PALMAS 91 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.870,32

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO contra REU: MATHEUS TEIXEIRA MOREIRA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002419-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/04/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, RUA PRINCESA ISABEL 611, CASA CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

R\$ 59.108,76

DESPACHO

Vistos.

A indisponibilidade de bens e direitos de que trata o art. 185-A do CTN, a teor da Súmula 560 do STJ, "pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran."

Desta forma, considerando as diligências infrutíferas nos autos, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade de bens da executada através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Efetivada a pesquisa, com resultado negativo, retornem os autos ao arquivo provisório (sem baixa), nos termos do DESPACHO de ID. 54875947.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Consigno que, encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80).

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005624-79.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Vistos em saneamento.

Prioridade na tramitação

Retire-se a informação de prioridade da tramitação, porquanto, embora figure nos autos parte menor de 18 anos, não se trata de matéria atinente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, não é uma situação abarcada pelo art. 1.048, II, do CPC.

Suspensão

A requerida pleiteou a suspensão do processo por 90 dias em razão da atual situação financeira enfrentada por causa da pandemia do coronavírus.

INDEFIRO tal pedido por não haver previsão legal para a hipótese narrada, além do mais a ré não provou a alegada dificuldade financeira, sendo que a mídia nacional tem noticiado diversos investimentos bilionários que a ré tem realizado em sua frota e também em novas tecnologias.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide se os autores menores sofreram dano moral em razão da negativa da ré em restituir integralmente o valor das passagens adquiridas pela genitora, que solicitou o cancelamento dos bilhetes por causa da pandemia do COVID-19.

Ônus da prova.

Considerando que, no caso de negativa de restituição integral de valores das passagens adquiridas não enseja dano moral in re ipsa, à parte autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, devendo provar a ocorrência do dano moral nos autores menores.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

No mesmo prazo a parte autora deverá informar se a genitora ajuizou ação de dano moral contra a empresa ré, em razão dos mesmos fatos narrados na exordial, e demonstrar o andamento processual ou informar qual foi o resultado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005978-07.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIANE ULIANA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena(RO), 13 de janeiro de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005472-31.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUDITE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A
REU: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados para manifestação referente a resposta do perito constante em id. 66987896.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002379-94.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ÉLSIO PEREIRA PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433
EXECUTADO: ISAIAS LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a certidão juntada no ID 66994975..
Vilhena(RO), 13 de janeiro de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007347-70.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO DARCI VEIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
ALVARÁ DE SOLTURA: DOCTOR & NURSE LTDA
Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Intimação - CUSTAS DE DILIGÊNCIA EM OUTRA COMARCA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato por Oficial de Justiça, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória). Cód. 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias. As custas em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000247-59.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Protocolado em: 12/01/2022
AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA
REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA DE SA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2518 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de: a) indicar com precisão a área atingida com a servidão, b) indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula, c) acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide, d) indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário, e e) comprovar o depósito judicial do valor da indenização proposto e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007900-52.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/08/2013

Valor da causa: R\$ 17.491,91

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ADEL SADEQ SALEH ABDER RAHMMAN, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se, SIRVA COMO MANDADO de imissão na posse do imóvel arrematado (LOTE URBANO Nº13, QUADRA Nº20, SETOR 01, localizado à Rua Castelo Branco, nº224, Centro, Vilhena/RO, NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, MATRÍCULA n. 1639, DO LIVRO 02, DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS) em favor do arrematante NAIF ABDO FARIS.

Intime-se a Fazenda Pública exequente para confirmar que ocorreu a quitação do débito executado nesta ação, a fim de que seja extinta a execução pelo pagamento. Prazo de 15 dias.

Posteriormente à regular imissão na posse do imóvel pelo arrematante, o valor da arrematação que excedeu o débito ora executado será transferido em favor do espólio, representado pela inventariante FATIMA ALBADAUIA SADEG – nomeada conforme termo de Id 66825855 - Pág. 14.

Intimem-se.

Intime-se o arrematante via diário em nome da Dr.ª LINA PEDOT FARIS, OAB/RO 10.920. Cadastre-se-o como terceiro interessado.

Vilhena, RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009502-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 16/11/2016

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: MARCELO MENDES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.398,32

DESPACHO

Vistos

Considerando que o processo ficou suspenso pelo prazo de 01 ano e as posteriores tentativas de penhora restaram infrutíferas, determino o arquivamento do processo, quando se iniciará o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000233-75.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/01/2022

AUTOR: FABIO DAMASIO DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2808 CENTRO (S-01) - 76980-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.640,00

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

AUTOR: FABIO DAMASIO DOS SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo em sede de tutela antecipada a concessão do auxílio-doença acidentário.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando os documentos acostados aos autos, em especial os laudos e os exames médicos, preenchendo os requisitos legais para a restabelecimento do auxílio-doença acidentário (art. 25, inciso I, e art. 59, ambos da Lei 8.213/91). De outro norte, verifica-se que eventual demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores à parte requerente, de forma que vislumbro presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil.

Assim, DETERMINO que a autarquia ré providencie a concessão do auxílio-doença acidentário a que faz jus a parte autora, no prazo de 10 dias. SIRVA COMO OFÍCIO à APSADJPTV para cumprimento imediato. Caso não seja implantado o benefício, expeça-se MANDADO para intimação pessoal do gerente do INSS, sob pena de responsabilização pessoal.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com. A intimação somente deverá ser feita após o pagamento dos honorários nos autos.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte requerida. Intime-se o réu para depositar o valor em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 20 dias. Decorrido tal prazo, a serventia deverá consultar se há saldo para que dê prosseguimento com a realização da perícia.

Desde já saliento que a parte autora, maior interessada, poderá adiantar o valor da perícia, visando a celeridade processual.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o laudo em cartório, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que a serventia deverá proceder a transferência dos honorários para conta bancária indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001748-53.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 25/03/2019

AUTORES: T. A. S. D. A., ESTR LINHA 105 KAPA 52 CHAVE 31 POSTE 22ª ZONA RUR, (69) 99252-7608 WHATSAPP DA GENITORA NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, L. A. S. D. A., ESTR LINHA 105 KAPA 52 CHAVE 31 POSTE 22ª ZONA RUR, (69) 99252-7608 WHATSAPP NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: E. P. D. S. (., RUA GIUSEPPE FORMOLO 770, FONE 54 3027 7683 CRUZEIRO - 95074-100 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa de endereço via SIEL, utilizando apenas o nome do réu, porém, a pesquisa não retornou resultado. Não constam nos autos os demais dados do réu, como nome da genitora, data de nascimento, número do CPF, o que impossibilita a busca de endereço nos demais sistemas.

Cite-se por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007653-68.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/08/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASÍLIA 4123 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.642,36

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente de ID. 66962857.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010004-87.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 477.905,19

Protocolado em: 05/12/2016

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SAUN QUADRA 5 SN ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, OAB nº BA21310, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: SISILIA MARIA SOARES, RUA OTTO RICARDO KUSMALL 760-A JARDIM AMÉRICA - 76980-712 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA, OAB nº PR67842

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Vistos,

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou ação de busca e apreensão de veículo contra SISILIA MARIA SOARES com base no Decreto Lei nº 911/69, com as alterações, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o(a) réu(ré), demonstrando a mora do devedor fiduciário e alegando tê-la notificado.

Inicialmente foi indeferida a petição inicial, porém houve reforma da SENTENÇA em grau de recurso.

Com o retorno dos autos, a liminar foi deferida (Id 31174359), todavia a ré não foi localizada para citação pessoal, bem como o veículo não foi localizado para que se desse cumprimento ao MANDADO de busca e apreensão.

A requerida compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação, alegando que se aplica o CDC, que não houve notificação válida, portanto não ocorreu a constituição em mora, que é abusiva a capitalização diária de juros, que há excesso na cobrança dos juros remuneratórios pelo uso da CETIP, configurando bis in idem em relação à remuneração de capital, e que a ilegalidade na cobrança de encargos afasta a mora.

Consta réplica no Id 34335478.

DECISÃO saneadora de Id 59134274 e correção no Id 61010255 distribuiu o ônus da prova.

As partes não pugnam pela produção de qualquer prova.

O autor pleiteou a conversão da busca e apreensão em ação executiva (Id 61010255).

Porém, diante do pedido de revisional de contrato constante da contestação, passo a apreciar o MÉRITO.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de qualquer prova, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DA CONSTITUIÇÃO EM MORA

A requerida alega que não houve notificação válida porque o AR retornou com a informação mudou-se - 7467638 - Pág. 4.

Sem razão a defesa, porquanto a notificação foi encaminhada para o endereço constante do contrato e há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ônus do devedor manter atualizados seus dados junto aos seus credores.

De acordo com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: “O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se” não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora” (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Não bastasse isso, o autor realizou a notificação da requerida via cartório extrajudicial, consoante certificado acostado no Id 7467638 - Pág. 2.

Assim, tenho como constituída em mora a devedora.

II – DA REVISIONAL DO CONTRATO

Os argumentos da defesa não merecem ser acolhidos.

Não há dúvida de que o contrato celebrado entre as partes está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

É inofismável que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores. Ocorre que no presente caso não se verificou qualquer abusividade.

Pois bem.

De início, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa de juros a ser aplicada sendo que a ré nada alegou quanto à taxa de juros, pois apenas se insurgiu contra a capitalização diária dos mesmos.

Quanto à capitalização de juros, colaciono entendimento exarado pelo STJ que com efeitos repetitivos sentenciou:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp. 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A requerida alega que houve capitalização diária, porém não fez prova de suas alegações, já que não pleiteou pela realização de perícia contábil, não se desincumbindo de seu encargo processual.

Conforme se observa no contrato acostado no Id 7467628, houve previsão expressa do valor da parcela mensal, portanto o valor foi estipulado anteriormente à assinatura do contrato e não se observa a abusividade alegada pela requerida (Id 26903762 - Pág. 20).

De igual forma, não foi comprovado que a instituição financeira tenha corrigido monetariamente os valores de forma ilegal, restando caracterizada a mora da devedora.

Por derradeiro, cumpre mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os argumentos da defesa apresentados na contestação de Id 33579405.

III – CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA

Levando em consideração que o veículo não foi localizado, DEFIRO o pedido de conversão manejado pelo autor no Id 62245482 e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

Intime-se a parte exequente para apresentar a memória de atualização do débito, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a executada, via diário, para efetuar o pagamento do valor, atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013039-79.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 15/12/2021

REQUERENTE: A. A. P., RUA MACHADINHO RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REQUERIDO: A. A. P., RUA MACHADINHO RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, no sentido de: a) apresentar cópia da certidão de nascimento do menor Anthony Kauan Ribeiro Gomes, b) incluir a genitora e o menor no polo passivo da ação, c) informar o endereço do genitor do menor, ou providenciar diligências para sua localização, e d) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos, devendo apresentar aos autos comprovante de renda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007012-15.2015.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOURDES ZENI, RUA NATAL 158 5º BEC - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 92.703,30

DESPACHO

D E C I S Ã O

Vistos.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA Apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: LOURDES ZENI alegando que há excesso de execução pois a exequente a) aplicou-se juro fixo de 0,05%, quando deveria aplicar juros de poupança em desfavor da Fazenda Pública; b) considerou para fins de aplicação de juros de mora a data do ajuizamento da ação principal (03/08/15), quando na verdade deveria ser utilizada a data da citação da ação principal, ou seja, 31/08/2015, fls. 33/34 do processo principal.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos no Id 55310448, usando como data final a mesma usada nos cálculos da exequente, apontando um pequeno excesso.

Intimada a se manifestar, a parte exequente se manteve inerte.

É o breve e necessário. Decido.

Assiste razão ao impugnante, uma vez que a exequente não considerou a data da citação, bem como não aplicou os índices da caderneta de poupança, para cômputo dos juros, merecendo reparo seus cálculos, conforme pleiteado pelo executado e confirmado pelo cálculo da Contadoria Judicial

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado em razão do excesso de execução e, por consequência, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial de Id 55310448, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, cabendo à exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso verificado (este correspondente a R\$ 1.675,27), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

No mais, considerando que a Sr.ª Lourdes Zeni, embora intimada via diário para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, no valor de R\$ 1.926,15 (cálculo de 08/04/2020), determino que o Procurador da Fazenda Pública se manteve no prazo de 15 dias, pleiteando o que entender de direito.

Vilhena, RO, 23 de abril de 2020

Após, arquivem-se os autos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7010088-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/12/2016

EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3447 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

EXECUTADO: SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.057,36

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente no Id 66979355, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de SENTENÇA promovido(a) por EXEQUENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP contra EXECUTADO: SANDRA ELIZABETH DELILO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas na forma da SENTENÇA. Intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7001026-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Protocolado em: 21/02/2019

REQUERENTE: ORILDES BALBINOT, BAIRRO LIBERDADE 3157 RUA AMAZONAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

REQUERIDO: CLEUMON ALVES DA SILVA, RUA PORTO VELHO 463, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por ORILDES BALBINOT contra CLEUMON ALVES DA SILVA aduzindo, em síntese, que está executando a empresa C. A. DA SILVA EIRELI (nova denominação da empresa Silva V. da Silva Madeira - ME), nos autos n. 0002561-44.2015.8.22.0014, cujo(a) único(a) sócio(a) é Cleumon Alves da Silva. Alega ter ajuizado execução contra a empresa em março de 2015, sendo a empresa executada citada pessoalmente na Av. Paraná, n. 250, St. 06, PQ Industrial São Paulo, Vilhena/RO, e que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica.

Posteriormente, confirmou-se nos autos que a empresa não se encontrava mais no local em que havia sido citada na ação principal, bem como que houve alteração de sua denominação social.

Ademais, a empresa não foi localizada no novo endereço informado perante a Receita Federal, constando na certidão do Oficial de Justiça que o ponto comercial em que há placa da empresa está fechado e não existem móveis em seu interior, que na casa dos fundos o Sr. José Antônio (locador) informou que o requerido alugou seu imóvel, mas que a empresa nunca exerceu atividade no local e sabe que reside em Ariquemes/RO. (ID 24885387 - Pág. 12)

As tentativas de localização do endereço da sócia e da pessoa jurídica restaram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

No MÉRITO tenho que a pretensão é procedente.

Conforme se infere dos autos, os executados foram citados pessoalmente na ação executiva, todavia não efetuaram o pagamento do débito e não apresentaram embargos, além do que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Por outro lado, ocorreu uma alteração na empresa executada, com mudança do nome, do quadro societário e do endereço, todavia a empresa jamais chegou a exercer suas atividades no novo local de sua sede.

Acerca do presente incidente, a empresa e a sócia não foram encontradas para citação, motivo pelo qual foram citadas por edital e seu Curador Especial não apresentou argumentos capazes de ilidir a pretensão autoral.

Diante do que foi constatado nos autos há que se reconhecer o abuso de direito da sócia na condução e dissolução irregular da empresa executada, o que faz surgir a responsabilidade dela no pagamento do débito executado nos autos principais.

Portanto, JULGO PROCEDENTE o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inicial formulado nestes autos e, em consequência, determino a inclusão da sócia CLEUMON ALVES DA SILVA no polo passivo da ação executiva autuada sob o n. 0002561-44.2015.8.22.0014.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais.

Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7000681-19.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/02/2020

AUTOR: MARIA PORTELA BATISTA, AVENIDA LIBERDADE 3642 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-

205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: MARIA PORTELA BATISTA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 26/08/2019, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente. Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 2.531,25. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.556,25.

Citada a ré contestou o pedido aduzindo que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Do mesmo modo diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 15%.

A autora apresentou réplica no ID n. 39633292.

DECISÃO saneadora no ID n. 43742477, em que determinou-se a realização de perícia médica na autora.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 61512800 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão moderada classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional média do membro inferior esquerdo.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 61517034 e 61871195.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O pedido é parcialmente procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos autos. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pela ré quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pela autora e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria Lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, prevista como Perda anatômica e/ou funcional média de um dos membros inferiores.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade parcial encontrada no autor é moderado (50%), conforme classificação prevista no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R\$ 2.531,25), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

50% de R\$ 9.450,00 = R\$4.725,00

R\$ 4.725,00 - R\$ 2.531,25 (já recebidos) = R\$ 2.193,75

Portanto, conclui-se que a autora deve receber a quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbitrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVOS que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIP

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.193,75 (dois mil e cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a autora, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ. Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seu pedido a CONDENO no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor que sucumbiu (R\$2.362,50), os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado nos autos (ID n. xxx) em favor do perito.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000234-60.2022.8.22.0014

Revisão

Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTE: E. S. D. N., RUA OITO MIL E TRÊS 8281, RUA 8004 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. S. L., RUA ARMANDO BRITO sn, QD 23, LOTE 03, SUB ESQUINA COM RUA 09 BELO HORIZONTE (VALE DO ITACAIUNAS) - 68503-315 - MARABÁ - PARÁ

DECISÃO

A presente de homologação de acordo extrajudicial de guarda, visitas e alimentos fora distribuída equivocadamente ao Juizado da Infância e Juventude, uma vez que a criança não se encontra em estado de abandono ou desamparo, sendo inaplicável as disposições do ECA (Lei n. 8069/90).

Nesse sentido, considerando que Justiça da Infância e Juventude não é competente para conhecer a presente, dê-se as baixas necessárias e, redistribua-se para uma das Varas Cíveis da Comarca.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001294-05.2021.8.22.0014

Abuso de Poder

MANDADO de Segurança Cível

R\$ 354,28

IMPETRANTE: SANDRA MARI BERTOLA, RUA QUINTINO CUNHA 365, AP 106 CENTRO - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A

IMPETRADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SANDRA MARI BERTOLA impetrou MANDADO de segurança com pedido liminar contra ato tido como ilegal praticado pelo Gerente de Recursos Humanos da SEDUC em exercício Sr. Nilson Gonçalves Viera.

Argumentou o impetrante que vem sofrendo descontos indevidos de seus vencimentos em ofensa a direito líquido e certo o qual teve ciência em janeiro de 2021 ao verificar referidos descontos em seu contracheque.

Afirma ser professora da Classe “C” junto à Secretaria do Estado de Rondônia investida na função gratificada de supervisão escolar, recebendo a respectiva gratificação.

Disse que no mês de fevereiro de 2019 a impetrante foi realocada para a função de professor formador junto à gerência pedagógica da Coordenadoria Regional de Educação.

Alega que no mês de setembro de 2020 foi instaurado procedimento administrativo, SEI n ° 0029.360730/ 2020-09 com escopo de suspender a gratificação, contudo o procedimento não cumpriu as formalidades legais, sendo apenas uma série de expedientes desordenados.

Argumenta não ter sido notificada pela SEDUC da exclusão da função gratificada que ocupava sendo surpreendida com a exclusão da gratificação e determinação quanto à devolução dos valores retroativos desde fevereiro de 2019.

Disse que sua notificação ocorreu somente em setembro de 2020 com a informação da data inicial para os descontos dos valores a título de retroativos da gratificação recebida e para tanto apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO em 29/12/2020. Aduziu ainda que acreditava fazer jus ao recebimento da gratificação sendo que assumiu a coordenação do ensino médio alterando apenas a nomenclatura do cargo.

Pugnou em sede de liminar a imediata suspensão dos descontos e no MÉRITO a declaração de nulidade do procedimento administrativo por ofensa ao contraditório no tocante à ordem de reposição salarial e descontos em folha de pagamento da impetrante.

A liminar pleiteada foi concedida, no sentido de suspender os descontos (IDNum. 55431002 - Pág. 1-4).

Devidamente notificado o impetrado alegou preliminarmente a ausência de direito líquido e certo comprovado por meio de prova pré-constituída.

Aduziu que não foi juntado o procedimento administrativo na íntegra sendo tais documentos trazidos nesta defesa.

Argumenta a legalidade dos descontos pois verificado pela administração o pagamento indevido de gratificação houve a correta cessação uma vez que a impetrante não ocupava o cargo de supervisão desde fevereiro de 2019.

Quanto à reposição ao erário foram observadas as disposições da Lei 68/1992 para descontos em parcelas mensais, respeitando-se o limite legal de até 10% da remuneração.

Discorreu acerca da ausência de boa fé quando a impetrante recebendo a gratificação de cargo que não mais ocupa, por mais de um ano, ao tempo em que fora notificada da existência de memorando que a lotou em função diversa.

Por fim, teceu considerações acerca da impossibilidade do

PODER JUDICIÁRIO rever o MÉRITO dos atos administrativos não podendo reformá-los, limitando-se a analisar tão somente a legalidade do ato. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público manifestou-se nos autos por sua não intervenção (ID 57082562).

É o Relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Àquele que requer a segurança deve comprovar, mediante prova constituída, direito a existência de direito líquido e certo e a sua violação por ato ilegal ou abuso de poder praticado por autoridade, conforme estabelece o art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

“Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício atribuições do Poder Público”.

De igual forma, o art. 1º da Lei do MANDADO de Segurança (Lei n. 12.016/2009), dispõe:

“Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é a principal garantia dos direitos subjetivos.

Fundamenta-se também no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais.

Segundo esclarecimentos de Alexandre de MORAES, “o

PODER JUDICIÁRIO, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue" (. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197).

Pois bem. De início, cumpre registrar que a impetrante foi notificada em setembro de 2020 com a informação da data inicial para os descontos dos valores e para tanto apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO em 29/12/2020, o que de plano afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Não há controvérsia quanto ao fato de que deixou de ocupar a função gratificada em fevereiro de 2019, tendo recebido a gratificação do respectivo cargo até outubro de 2020.

Com efeito não se verifica ilegalidade ou ofensa a direito considerando que o pagamento foi indevido pois a impetrante deixou de ocupar a função de supervisão não fazendo jus ao recebimento da respectiva gratificação.

Não obstante tenha alegado a ocupação de outra função no período, deverá pelos meios próprios requerer a devida compensação.

Não se verifica ao caso conduta ilegal ou ofensa ao direito líquido e certo, ao contrário, o ressarcimento ao erário tem amparo legal previsto na legislação 680/1992 – Lei Complementar de Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e Lei Infraconstitucional 3.830/2016 -Regulamentação do Processo Administrativo, cujas disposições legais aplicáveis ao caso estão devidamente mencionadas na defesa.

Convém esclarecer que é lícito à administração fazer cessar pagamento indevido, circunstância que decorre do poder-dever conferido da prerrogativa de autotutela sobre seus próprios atos.

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal consolida esse entendimento, com o seguinte teor: "A administração pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pelos fundamentos expostos impõe-se a revogação da DECISÃO liminar que suspendeu os descontos, denegando-se a segurança pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada e por consequência revogar a liminar concedida para restabelecer os descontos sobre os vencimentos da impetrante.

Sem incidência de honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.14, §1ª da Lei 12.016/2009.

Custas pela parte vencida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000219-91.2022.8.22.0014 -

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 12/01/2022

DEPRECANTES: EVERSON ROCHA RODRIGUES, LINHA 68 KM 6 58, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, SOLANGE VIEIRA ROCHA,, LINHA 68 KM 6,5 LOTE 58 GLEBA 200. - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

REU: DONIZETE ALVES RODRIGUES

Rua Guarapuava, n. 1185, setor 13, município de Vilhena, telefone: (69) 99935-1363

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO, DESDE QUE CONSTE O ALVARÁ EXPEDIDO PELO BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões).

Caso referido documento não conste dos autos, solicite-se ao juízo deprecante (em caso de inércia após 10 dias, devolva-se sem cumprimento).

Devidamente cumprida, devolva-se.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena,RO, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008856-65.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.081,66

AUTOR: REBECA ESPINDOLA STEDILE, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 821 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTER PIRES LIMA, OAB nº MG156654, LORENA GRIPP ROSAS, OAB nº MG200755
REU: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, MASSA FALIDA DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº
DESCONHECIDO ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

REBECA ESPÍNDOLA STÉDILE representada por seu genitor Francisco Pedro Stédile ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de DECOLAR.COM LTDA e MASSA FALIDA DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, alegando que adquiriu em 03/02/2020 passagem aérea para os Estados Unidos para embarque em 15/04/2020 e retorno em 27/04/2020.

Afirma que em virtude da pandemia provocada pelo vírus COVID-19 o governo americano decretou o fechamento das fronteiras entre Brasil e Estados Unidos, fazendo com que o embarque da autora fosse cancelado.

Alegou extrema dificuldade em manter contato com as empresas requeridas e somente através do site da primeira requerida obteve a informação de que a passagem poderia ser remarcada até 31/12/2021.

Disse que diante da instabilidade do cenário político e sanitário não há como utilizar as passagens aéreas até 31/12/2021 razão pela qual pretende o reembolso dos valores pagos.

Afirma que em abril de 2021 completaram-se 12 meses da aquisição razão pela qual pretende o ressarcimento do valor integral e corrigido.

Pugnou pela aplicação das prerrogativas do CDC, inversão do ônus da prova e reconhecimento da responsabilidade solidária entre as requeridas.

Por fim, requereu o ressarcimento da quantia de R\$ 2.081,66 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) proporcional ao valor total despendido por pessoa com as passagens aéreas assim como a reparação pelos danos morais sofrida pela Autora, a ser arbitrada em juízo, em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citada, a requerida Decolar apresentou contestação requerendo preliminarmente que os autos tramitem em segredo de justiça por força da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, por ser intermediadora da compra e venda de passagens. No MÉRITO fundamentou a culpa de terceiros como excludente de responsabilidade. No MÉRITO aduziu a inexistência do direito ao reembolso pela decolar sendo esta responsabilidade exclusiva da companhia aérea que possui poderes para autorizar o reembolso dos valores pagos. Por fim, alegou a inexistência de ilícito capaz de ensejar no dever de indenizar por danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A MASSA FALIDA DA OCEANAIR LINHAS AÉREAS devidamente citada não apresentou contestação.

Apresentada impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria discutida nestes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Trata-se de ação de indenização por cancelamento de voo.

Reputo desnecessária decretação de segredo de justiça ao presente feito porquanto seu acesso integral é restrito à partes e seus procuradores, mormente por se tratar de autos digitais, não havendo que se falar, assim, em violação de dados pessoais sob a perspectiva da LGPD.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Decolar, empresa que expôs à venda e comercializou o produto/serviço com o autor-consumidor. É ela parte legítima para integrar o polo passivo da ação, já que estamos diante de típica relação de consumo, em que há responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, parágrafo 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Decreto a revelia da requerida MASSA FALIDA DA OCEANAIR LINHAS AÉREAS, que devidamente citada não apresentou contestação.

Passo a análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em que pretende a autora ressarcimento do valor de R\$ 2.081,66 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) e reparação pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Verifica-se do contexto fático que em decorrência da pandemia mundial do coronavírus, a passagem adquirida pela autora marcada para o dia abril de 2020 foi cancelada por força de DECISÃO do governo americano que fechou a fronteira entre Brasil e Estados Unidos.

Inúmeros casos idênticos ao da autora aconteceram no período pois de fato com a pandemia do novo coronavírus as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados. Não se tratou, portanto, de real cancelamento causado por conduta da empresa aérea, mas fato que afetou mundialmente o transporte aéreo.

A teoria da imprevisão tem aplicabilidade quando uma situação nova e extraordinária surja no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade.

Os efeitos da pandemia do COVID-19 atingiram negativamente a todos, inclusive as empresas prestadoras de serviços, como no caso das requeridas que atuam no ramo do transporte aéreo.

A impossibilidade se deu por força maior, sem que nenhuma das partes tenha concorrido para o evento com culpa porque independentemente de suas vontades todos sofreram prejuízos em razão do caos e da dificuldade provocadas pela pandemia.

Neste panorama, as partes devem retornar ao estado anterior de modo que quem não prestou o serviço contratado deve restituir a quem o pagou.

A Lei nº 14.034/2020 dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19. De fato, ela abrange os contratos de transporte aéreo firmados até entre 19 de março e 31 de dezembro de 2021, e, em seu artigo 3º e parágrafos, prevê: "Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020), sem incidência de quaisquer penalidades contratuais.

A Lei nº 14.046/2020, que, dentre outras ordenações, dispõe sobre as hipóteses de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de Turismo e Cultura, bem como, sobre as formas e prazos para remarcações e reembolsos.

A primeira requerida por se tratar de agência de turismo, é aplicável a Lei nº 14.046/2020 no caso de remarcação, que dispõe: "Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, até 31 de dezembro de 2021, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. (...)

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2022.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados;

II - a data-limite de 31 de dezembro de 2022, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor até 31 de dezembro de 2022, somente na hipótese de ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput.

Verifica-se que embora houvesse a possibilidade de remarcação do voo, em razão da situação de instabilidade econômica e social razoável que a autora tenha optado pelo reembolso ao invés de remarcar a viagem.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se posicionou do Estado de São Paulo já se posicionou nesse sentido: "TRANSPORTE AÉREO RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Cancelamento de voo em decorrência da pandemia do COVID-19 Fato que caracteriza força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, nos termos dos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil Ressarcimento de valores que deve observar o estatuído na Lei nº 14.034/2020. SENTENÇA reformada para julgar improcedentes os pedidos Recurso provido." (Apelação nº 1006806-30.2020.8.26.0003; 15ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Vicentini Barroso; j. 29/10/2020).

Neste sentido assiste ao autor o direito ao reembolso do valor da passagem aérea por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, que inclusive já se exauriu pois decorridos mais de 12 meses da data da viagem.

DOS DANOS MORAIS

Apesar dos aborrecimentos sofridos pela demandante, esta não possui direito ao recebimento de indenização por dano moral. Como é de conhecimento notório e público, o advento do novo coronavírus exigiu das autoridades, nacionais e internacionais, a adoção de medidas para evitar a movimentação de pessoas, a fim de mitigar a propagação do vírus. As empresas no ramo de turismo sofreram com o impacto de tais medidas, ante o fechamento das fronteiras e dos estabelecimentos. Portanto, é indevido imputar à empresa-ré a responsabilidade por eventual abalo moral sofrido pelo autor em decorrência de tais restrições. Não se trata de diminuir o desconforto vivenciado pela parte, mas de redimensioná-lo ante as demais situações da vida, os ônus naturalmente decorrentes da vida em sociedade em constante mutação, bem como o cenário econômico e social que grande parte dos países está enfrentando atualmente.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a reembolsar à parte autora o valor da passagem aérea por cancelamento de voo. Considerando que já decorreu o prazo de doze meses, sem que houvesse o devido reembolso este deverá ser realizado em favor da autora na quantia de R\$ 2.081,66 (dois mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação.

CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos das partes adversas sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu.

A parte autora pagará a título de sucumbência honorários que fixo em 10% sobre o valor dos danos morais, ao patrono da requerida Decolar.com Ltda.

As requeridas pagarão à autora honorários de sucumbência em 20% sobre o valor a condenação (danos materiais).

Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004920-32.2021.8.22.00147004920-32.2021.8.22.0014

Capitalização / Anatocismo

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR TOMAS, ST101 s/n, QD004, LT003 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO BLOCO C - 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADEMIR TOMÁZ ajuizou ação revisional de contrato em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, alegando que em 21/10/2013 realizou contrato de financiamento nº471302473, no valor inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 687,96 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) que resulta numa dívida no valor total de R\$ 33.022,08 (trinta e três mil e vinte e dois reais e oito centavos).

Argumentou que os encargos foram estipulados além do que é permitido pela legislação com aplicação de juros acima da média praticada no mercado, capitalização mensal de modo que os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente.

Discorreu acerca da impossibilidade de se estipular um sistema mais benéfico de amortização em favor do consumidor, em substituição ao sistema PRICE costumeiramente adotado pelas instituições bancárias em detrimento do sistema GAUSS sendo este o sistema de amortização mais benéfico ao consumidor.

Defende a impossibilidade de capitalização de juros por não estar expressamente pactuada.

Requeru a procedência da demanda para condenar o banco requerido a proceder a devolução dos valores cobrados a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização e despesas diversas.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o banco apresentou contestação, alegando preliminarmente que a atuação sistemática do patrono frente às ações revisionais configura-se como medida atentatória à dignidade da justiça ensejadora de multas por litigância de má fé. Impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor.

No MÉRITO requereu a improcedência da ação reconhecendo-se a legalidade da cobrança de tarifas de avaliação, despesa de registro e Tarifa de Cadastro, encargos que compõem o CET-Custo Efetivo Total da operação.

Apresentada impugnação à contestação (ID 66267260).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente dos pedidos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos.

Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, plenamente possível a revisão das cláusulas de contrato bancário (Súmula 297), o que afasta de plano a alegação de conduta atentatória à dignidade da justiça ensejadora em multa por litigância de má fé.

Com fundamento nas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, plenamente possível revisá-lo judicialmente. Superada, portanto, eventual dúvida quanto ao cabimento de revisão, se extrai o inconformismo do autor quanto às taxas de juros praticada pelo réu, reputando-as abusivas.

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada estava acima da normalidade.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, ao autor, na qualidade de consumidor incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 1,60% a.m e anual de 20,98%.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 07/10/2020 a 14/10/2020

Pessoa física - Aquisição de Veículos

Modalidade:Pré-fixado

Tipo de encargo:

Taxas de juros

Posição

Instituição

% a.m.

% a.a.

1 BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. 0,67 8,38 2 BCO MERCEDES-BENZ S.A. 0,81 10,18 3 BCO VOLVO BRASIL S.A. 0,82 10,28 4 SCANIA BCO S.A. 0,82 10,32 5 BMW FINANCEIRA S.A. - CFI 0,92 11,56 6 BCO RODOBENS S.A. 0,93 11,77 7 BCO VOLKSWAGEN S.A. 1,02 12,95 8 BRB - CFI S/A 1,04 13,22 9 BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL 1,06 13,46 10 FINANC ALFA S.A. CFI 1,09 13,89 11 BCO RCI BRASIL S.A. 1,11 14,10 12 BCO DO BRASIL S.A. 1,12 14,29 13 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 1,13 14,44 14 SINOSSERRA S/A - SCFI 1,14 14,59 15 BCO PSA FINANCE BRASIL S.A. 1,16 14,86 16 ITAÚ UNIBANCO S.A. 1,17 14,92 17 BCO GM S.A. 1,20 15,34 18 BCO TOYOTA DO BRASIL S.A. 1,22 15,67 19 BCO. J.SAFRA S.A. 1,24 15,93 20 BCO BRADESCO S.A. 1,24 15,94 21 BCO ITAUCARD S.A. 1,41 18,35 22 BCO HONDA S.A. 1,43 18,59 23 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1,49 19,40 24 BCO VOTORANTIM S.A. 1,49 19,45 25 BCO BRADESCO FINANC. S.A. 1,49 19,48 26 GOLCRED S/A - CFI 1,53 19,92 27 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 1,54 20,06 28 BCO BANESTES S.A. 1,54 20,07 29 BANCO INBURSA 1,54 20,08 30 PORTOSEG S.A. CFI 1,58 20,64 31 AYMORÉ CFI S.A. 1,60 20,92 32 BCO YAMAHA MOTOR S.A. 1,90 25,32 33 FINAMAX S.A. CFI 2,11 28,52 34 BANCO PAN 2,17 29,35 35 BCO DIGIMAIS S.A. 2,32 31,71 36 SIMPALA S.A. CFI 2,33 31,90 37 CREDIARE CFI S.A. 2,36 32,33 38 BCO RNX S.A. 2,63 36,48 39 BCO DAYCOVAL S.A. 2,71 37,76 40 OMNI SA CFI 3,18 45,66 41 SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. 3,24 46,58 42 PORTOCRED S.A. - CFI 3,36 48,71 43 OMNI BANCO S.A. 3,56 52,17

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Constata-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie.

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.

Se o contrato acostado aos autos explana expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pela legislação consumerista, não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticadas, sobretudo quando não são elevadas, inexistindo motivo para anular o pactuado.

O simples fato de a parte ingressar em juízo com pretensão na qual acredita possuir direito, sem estar comprovada a intenção desleal com a propositura da lide, não configura litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada a tal título.

APELAÇÃO, Processo nº 7006774-49.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/02/2019.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No que se refere à questão dos juros remuneratórios cobrados, sem razão o autor.

Com efeito, as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, segundo o entendimento pretoriano vigente e a nova redação dada ao artigo 192 da Constituição Federal.

A tese apresentada pelo autor de que os juros dos contratos bancários devem ser, necessariamente, limitados a 12% (doze por cento) ao ano, com base no Decreto 22.526/33, encontra-se superada.

Neste sentido, acolhe-se entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. (STJ 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 846.331/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 601).

É entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que o §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 40, não era auto-aplicável, dependendo de norma regulamentadora.

Contrato bancário. Autonomia e força obrigatória. Capitalização mensal de juros. Medida Provisória n. 1.963-17. Juros remuneratórios. Limites. Comissão de permanência. É lícita, desde que pactuada, a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31/3/2000 em virtude de disposição expressa da MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36. É válida a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco central do Brasil, limitado à taxa do contrato. O ônus da prova incumbe a quem alega e, ante a ausência de produção de prova que evidencie a abusividade contratual, impõe-se a higidez e força obrigatória do pacto. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratório, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicável nesta hipótese o enunciado da Súmula n. 596 do STF (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 100.002.2003.009259-2, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n. 160 em 28/08/2006 – g.n.).

Ocorre que o legislador não providenciou a regulamentação do DISPOSITIVO constitucional, portanto, tratando-se de norma de eficácia contida, não é aplicável ao caso em apreço.

O que não se tem admitido nos contratos é a falta de previsão clara sobre a taxa de juros cobrados, pois, tal atitude viola o Código do Consumidor, o qual estabelece que:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III – acréscimos legalmente previstos;
- IV – número e periodicidade das prestações;
- V – soma e total a pagar, com e sem financiamento"

Ocorre que tal omissão de informar os juros cobrados é inócua no contrato em tela.

Observa-se que o contrato citado cumpre todas as exigências do enunciado constante do art. 52 do CDC, trazendo consignado o valor da confissão da dívida, da taxa de juros contratada, número de prestações com valores pré-fixados, bem como prevê a situação de inadimplemento.

Portanto, há que prevalecer o que restou pactuado.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO E SERVIÇOS DE TERCEIROS

O autor pugna pela declaração de abusividade das referidas “tarifas” e “serviços”.

Existe previsão para a cobrança dos referidos “serviços/taxas”, desde que efetivamente demonstrada a prestação dos serviços.

O entendimento do STJ é no sentido de que tais serviços somente podem ser cobrados desde que demonstrado a efetiva prestação. No mesmo sentido cito precedentes:

“Núm.:70083246140. Tipo de processo: Apelação Cível. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Classe CNJ: Apelação. Relator: Elisabete Correa Hoeveler. Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara Cível. Comarca de Origem: CAXIAS DO SUL. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Alienação Fiduciária. DECISÃO: Acórdão.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA. SUPERVENIENTE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA APELANTE. PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROCURADOR. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Noticiada a suspensão do exercício profissional (pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS) do único procurador constituído pela apelante, cabe a este regularizar sua representação processual. Vício não sanado, mesmo após remessa de intimação pessoal ao endereço declinado pela parte nos autos. Hipótese de não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal. APELAÇÃO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS MORATÓRIOS MANTIDOS. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Ausente cumulação com comissão de permanência, legal a aplicação dos juros remuneratórios limitados à taxa da normalidade e dos encargos moratórios previstos. Súmulas n.ºs 296 e 472 do STJ. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de repasse ao consumidor, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Regularidade do registro do contrato, previsto em montante razoável, no caso. Não demonstração do serviço de avaliação do bem, todavia cobrado do consumidor. Afastamento da cobrança, in casu. Observância da tese firmada no Recurso Especial paradigma nº 1.578.553/SP. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083246140, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 30-01-2020)”.

Destarte, a cobrança das referidas despesas devem ser mantidas, pelas razões acima expostas.

DA TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO

Em relação à cobrança da Tarifa de Cadastro e tarifa de registro de contrato, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é permitida sua cobrança em contratos pactuados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008), nos termos estabelecidos pelo CMN, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...] 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1.255.573/RS – Recurso Especial 2011/0118248-3, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do STJ, julgado 28.08.2013, pub. DJe 25.10.2013).

Portanto, é legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro somente com relação aos pactos firmados após a vigência da Resolução nº 3.518/2007 do CMN (30/04/2008), desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O contrato foi entabulado entre as partes após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1963-17-2000, que permite a capitalização de juros. Nesse sentido dispõe a Súmula 539 do mesmo Tribunal: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No negócio jurídico foram expressamente indicadas as taxas incidentes sobre a operação, que demonstram uma contratação sob previsão da taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal, inexistindo qualquer ilegalidade a ser declarada.

O MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Os cálculos apresentados pela parte autora, constantes do laudo pericial foram elaborados através da utilização do método Gauss sendo no qual se observou a diferença em desfavor da autora mesmo sendo aplicada a taxa de juros conforme pactuada no contrato.

Acerca da aplicação do método da tabela Price é assente a sua aplicação e legalidade e neste sentido não pode o autor requerer a aplicação de outro método que mais lhe pareça favorável.

Neste sentido:

Em relação ao método de amortização da dívida, não é ilegal a aplicação da “Tabela Price”, que tem como característica a uniformidade do valor final de cada prestação, havendo variação quanto às parcelas correspondentes à amortização do débito e aos juros, sendo amplamente admitido pela jurisprudência: “REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. Não ocorrência. Hipótese em que as prestações foram pré-fixadas em valores inalteráveis na vigência do contrato. Cálculo de juros na forma composta não implica anatocismo, mas mero processo de formação da respectiva taxa. Admissibilidade, ademais, pois o contrato que foi celebrado após a edição da MP 2.170-36/2001. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Percentuais cobrados que se amoldam à média do mercado para a época em que o contrato foi ajustado. TABELA “PRICE”. Aplicação. Possibilidade. Utilização que não implica anatocismo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança válida. Exegese das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331 e 1.255.573. Inteligência da súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO. Apelo prejudicado, pois não restou demonstrada a efetiva cobrança. SENTENÇA mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001625-40.2017.8.26.0654; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)”.

O princípio “PACTA SUNT SERVANDA” deve ser respeitado por aqueles que contratam validamente entre si, sejam pessoas físicas ou jurídicas, desde que não ocorra causa excepcional e imprevista que autorize a revisão judicial ou que uma das partes não tenha sido cientificada de todas as implicações decorrentes da afirmação do contrato.

DO SEGURO

A parte autora não produziu qualquer prova a sugerir que lhe tenha sido imposta, de forma coercitiva, a contratação do seguro. Ao optar pela contratação do seguro, presume-se que a parte autora aceitou a indicação de seguradora feita pela parte ré. Ademais, a parte autora não provou que lhe era possível, na oportunidade, a contratação de seguro em melhores condições do que aquelas oferecidas pela parte ré. Portanto, válida a contratação.

Por fim, resta prejudicada eventual pretensão à restituição de valores em decorrência da improcedência dos pedidos autorais.

Dessa forma outra CONCLUSÃO não se pode aferir ante a inexistência de cláusulas abusivas ao contrato, devendo o pleito de ressarcimento por danos materiais ser julgado totalmente improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADEMIR TOMÁS em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000244-07.2022.8.22.0014

ImissãoReintegração / Manutenção de PosseR\$ 139.945,45

ADVOGADOS DO AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, FAZENDA LINHA 125 SETOR 10 -, LOTE 39B E 43 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000228-53.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R\$ 2.728,43

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ABEL MARCIO RODRIGUES, CPF nº 65958560263, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1978 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima:

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 2.728,43 (dois mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ABEL MARCIO RODRIGUES, Brasileiro, Solteiro(a), Ministro de Culto Religioso, portador(a) do RG nº. 06877192843

DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 659.585.602- 63, filiação: LAURA DE SOUZA DIAS, residente e domiciliado(a) IGNEZ ROSELLA, 1978, S-29, Vilhena, RO, CEP 76983-288

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ABEL MARCIO RODRIGUES, Brasileiro, Solteiro(a), Ministro de Culto Religioso, portador(a) do RG nº. 06877192843

DETRAN - RO, do CPF/MF nº. 659.585.602- 63, filiação: LAURA DE SOUZA DIAS, residente e domiciliado(a) IGNEZ ROSELLA, 1978, S-29, Vilhena, RO, CEP 76983-288

Vilhena 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007880-58.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXCUTADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BARRO BRANCO-ASPROBA, EDSON FERREIRA DE LIMA, JAIRO REZENDE, IZAQUE PARREIRA OLIVEIRA, VILMO TEIXEIRA BASTOS, EUCLIDES QUIRINO DOS SANTOS, VALDIR SOARES

Advogado do(a) EXCUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Deixo de acolher o pedido de suspensão da DECISÃO liminar, por estar condicionada a apresentação de estudo de situação prévio e audiência de conciliação, conforme já constou da DECISÃO.

Por outro lado, defiro os pedidos constantes da manifestação ministerial, e para tanto, determino:

AO OFICIAL DE JUSTIÇA:

- 1 - em complemento a DECISÃO liminar, certifique se na propriedade vindicada há alguma atividade rural explorada pelos exequentes.
- 2 - avaliação do imóvel.

AO EXEQUENTES:

Intimem-se os exequentes para que informem, no prazo de 10 dias, se exercem alguma atividade produtiva no imóvel, em caso positivo, juntar, se houver, GTA – Guia da Transporte Animal, Notas Fiscais de venda de produtos, Carteira Profissional de Trabalho - CPT dos empregados rurais, contratos de arrendamento, CAR – Cadastro Rural Ambiental, além de outros documentos que julgar pertinentes para a comprovação do cumprimento da função social, bem ainda juntar a Escritura Pública do Imóvel.

A ESCRIVANIA:

1 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que nos envie a Certidão Vintenária do Lote Rural 26-A-1, Gleba 08, Setor Urucumacuã, da Gleba Corumbiara, no município e Comarca de Vilhena/RO;

2 - Oficie-se à EMATER para que nos informe se presta atendimento a alguns dos moradores do local;

3 - Oficie-se ao INCRA para que nos informe sobre a regularidade fundiária do imóvel, enviando os documentos que julgar pertinentes;

4 - Oficie-se ao BPA – Batalhão de Polícia Ambiental e SEDAM para que informem se já procederam fiscalização no imóvel rural em comento, e em caso positivo se houve a constatação de dano ambiental e na hipótese deste se houve atuação, nos enviando os documentos;

Com a juntada das informações acima, venham os autos conclusos para realização de audiência de conciliação.

Serve a presente DECISÃO de expediente/ofício, cumpra-se.

Intimem-se.

Vilhena 12 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

7013019-88.2021.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 713,59

REQUERENTES: J. A. P., LINHA 05, EIXO 01, CHÁCARA NOS s/n ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, B. M. P. M., LINHA 05, EIXO 01, CHÁCARA NOS s/n ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. M., CPF nº 52408108268, RUA ANÍSIO SERRÃO 238, QUADRA 40 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Avoco os autos.

Verifico que os alimentos foram fixados originariamente pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme autos n.7007813-98.2018.822.0014 de modo que é competente para processar e julgar a presente ação de exoneração de alimentos.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE FIXOU O ENCARGO - RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE - CONFLITO REJEITADO - Deve a Ação de Exoneração de Alimentos ser processada e julgada no juízo que fixou originariamente a verba alimentícia, em função da relação de acessoriedade que se estabelece entre as demandas. (TJ-MG - CC: 1000140704149000 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: 26/01/2015).

Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA à 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Vilhena 13 de janeiro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003849-92.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: E. T. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

EXECUTADO: W.A.T.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente, fica a parte autora intimada para conhecimento e providências quanto ao teor do DESPACHO de ID-66955074, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005333-45.2021.8.22.0014

Nomeação

Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

R\$ 1.000,00

REQUERENTES: C. D. P. C., CPF nº 81955243204, RUA ITÁLIA 2283 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. G.

D. C., CPF nº 69235899249, RUA ITÁLIA 2283 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

REQUERIDOS: M. V. D. P., CPF nº 68416636249, RUA CENTO E SEIS 1607 SANTO ANTÔNIO - 76980-344 - VILHENA - RONDÔNIA,

M. D. Q. C., CPF nº 86003313234, RUA CENTO E SEIS 1607 SANTO ANTÔNIO - 76980-344 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos.

Verifica-se dos autos que os Requeridos não foram citados, por não terem sido localizados. Assim, intimem-se os autores para, no prazo de 5 dias, informarem o endereço dos requeridos para citação.

Sem prejuízo, ao NUPS para estudo psicossocial, conforme determinado em DECISÃO de ID nº 61541406.

Vilhena13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001886-49.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

R\$ 25.199,67

AUTOR: IVO ERNESTO DE AZEREDO, CPF nº 31663095272, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7565 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 -

VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: RONIVALDO CEZAR OLIMPIO, CPF nº 89960629287, LINHA IP 21, KM 11 s/n, PROJETO JEQUITIBÁ, PERTO DA VILA SAMUEL

ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WHATSAPP", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23/03/2022, às 08 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Encaminhe-se o presente DESPACHO a 2ª Vara cível da Comarca de Três Lagoas/MS - Processo 0006655-80.2021.812.0021

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Vilhena13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000235-45.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: R. N. D. M., R. C. M. D. M. B.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN,

OAB nº MT19039A

EXECUTADO: A. F. B.

DESPACHO

Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (7013263-17.2021.822.0014).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Cite-se o devedor AURELIO FERREIRA BORGES para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente de R\$ 4.015,00(quatro mil e quinze reais), (art. 528, §3º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. (art. 528, §1º do CPC)

Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 1 (um) mês (art. 528, §4º, CPC).

O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

Em caso de prisão, havendo pagamento do valor remanescente, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º). Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

Vista ao Ministério Público

8. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o MANDADO em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir a determinação do presente DESPACHO, efetuando a prisão do executado.

9. Intime-se e expeça-se o necessário

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004347-28.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Monitória

R\$ 122.694,88

AUTOR: ILARIO BODANESE, CPF nº 09726284953, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4848 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, CNPJ nº 04391967000100, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES S/N, AVIAGRO JARDIM ELDORADO - 76987-171 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, AV. PRESIDENTE NASSER, Nº 688, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para que as partes manifestem-se no prazo de cinco dias quanto à entrega do trator, da carretinha e a da roçadeira e/ou outros bens de propriedade da AVIAGRO, como parte do pagamento da dívida, conforme mencionado em ata de audiência.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000093-41.2022.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/01/2022

AUTOR: MARIZETE RUMASCKI DAL AGUA, AVENIDA PARANÁ 2655 ARIPUANÃ - 76985-510 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 DO EDIFÍCIO JATOBA COND CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 17.659,76

DESPACHO

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/03/2022, às 11hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se a parte requerida por sistema, nos termos acordo de cooperação da Corregedoria e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005509-24.2021.8.22.0014

Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Desapropriação

R\$ 57.000,00

AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788, - DE 2464 A 2944 - LADO PAR CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: SIDINEI JOSE PORTELA CAMPOLIN, CPF nº 10834966115, HELENA OLIVEIRA ROCHA CAMPOLIN, CPF nº 46955577204

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO com pedido liminar de imissão na posse em desfavor dos requeridos SIDINEI JOSÉ PORTELA CAMPOLIN E HELENA OLIVEIRA ROCHA CAMPOLIN, alegando que o imóvel, objeto da presente desapropriação, é parte da chácara nº 143, localizado na Rua A, Setor D, no cidade de Vilhena, com área de 600m2, medindo 20 x 30, denominado chácara 143-A.

Disse que o Decreto nº 36.510/2016, datado de 28 de março de 2016, do Município de Vilhena declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação com objetivo de atender ao Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Vilhena, vinculado ao Termo de Compromisso nº 424.548-73/2014/MDR (antigo MCIDADES/CAIXA).

Alega que os requeridos foram notificados via correios, através do Ofício nº 547/2020/DPP/SAAE, datado de 21/07/2020, e entregue ao destinatário em 29/07/2020, conforme consta do processo administrativo nº 203/2018, porém permaneceram inertes.

Devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação.

A conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de desapropriação de área declarada de utilidade pública.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

As provas produzidas são suficientes ao deslinde da questão

Não há preliminares.

Verifico que a petição inicial está apta e reúne as condições da ação. Da forma como proposta é possível identificar todos os elementos de causa de pedir e do pedido relevantes para a desapropriação, motivo pelo qual, conheço do MÉRITO.

Da leitura do Decreto 36.510/2016 infere-se que as hipóteses de desapropriação são taxativas, previstas expressamente em lei. O fundamento constitucional da desapropriação encontra-se nos artigos 5º, XXIV, art. 182 §4º, III e 184 parágrafos da Constituição Federal de 1988. É a Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre os requisitos legais que autorizam a desapropriação, e, no texto constitucional estão previstos o "interesse social, necessidade ou utilidade pública", mediante pagamento de indenização, no caso de desapropriação comum, e, em títulos especiais, no caso da dívida pública.

A utilidade pública consubstancia-se através do decreto de utilidade pública em que o poder público justifica a presente medida para fins de implantação do sistema de Esgotamento Sanitário de Vilhena em atenção ao Programa de Aceleração do Crescimento -PAC II 1ª Etapa, conforme Proposta nº 424.548-73/2014/MCIDADES/CAIXA.

A medida de expropriação tem como escopo o interesse coletivo sobre o individual. Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode suceder nele.

Na espécie, a autora visa desapropriar imóvel dos requeridos para a construção do sistema de Esgotamento Sanitário de Vilhena.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo, e fixado o valor da indenização devida pela autora aos requeridos deve ser visto à luz do laudo pericial técnico, o qual avaliou o imóvel atendendo aos parâmetros do mercado imobiliário.

Não houve insurgência dos requeridos quanto ao valor indicado pelo autor razão pela qual a avaliação deve ser homologada para fins de arbitramento do valor da indenização.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM ADMINISTRATIVA PARA TRANSMISSÃO DE LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. A instituição de servidão administrativa determina a desvalorização total do bem, marcada pela redução do valor da área diretamente afetada pela servidão e pela depreciação da área remanescente. JUSTA INDENIZAÇÃO. Valor fixado com base no laudo pericial que deve ser mantido, uma vez que devidamente justificado pelo perito oficial. Quantia que atende ao princípio da justa indenização. Cálculo elaborado pelo perito que observou as peculiaridades locais para apurar a extensão da restrição de uso imposta. SENTENÇA mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001220-90.2016.8.26.0281; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018).

Pelos fundamentos expostos o pedido inicial deve ser julgado procedente.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em desfavor dos requeridos para:

a) CONCEDER A MEDIDA liminar de imissão na posse; e,

b) decretar a desapropriação é parte da chácara nº 143, localizado na Rua A, Setor D, no cidade de Vilhena, com área de 600,00 (seiscentos) metros quadrados, medindo 20 x 30, passando a ser identificado como chácara 143-A, e demais confrontações descritas no projeto de lei, folhas 134 e 142, Lei Municipal nº 5.953/2020, folhas 192, 196 e 198 e mapa de localização constante as folhas 83, 101 e 137, do processo administrativo nº 203/2018, Matrícula 14.182, do 1ª Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, mediante pagamento do valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento em favor dos requeridos. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhenaquinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007974-74.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: J. V. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo MUNICÍPIO DE VILHENA (Id 65035328), narrando que houve contradição e erro material erro material na DECISÃO de Id 39218975 , com relação a exclusão do Município de Chupinguaia/RO , vez que que não faz parte da demanda.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão assiste o Município de Vilhena, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas na DECISÃO. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material.

Assim:

ONDE SE LÊ:

“ Diante do exposto, determino a exclusão do Município de Chupinguaia/RO do polo passivo da ação, permanecendo apenas o Estado de Rondônia na demanda, uma vez que o pedido não se trata de alto custo, podendo ser suportado sozinho pelo ente, não sendo razoável a manutenção do outro ente público nos autos, pois importa em maior dispêndio processual, aumento de atos e prazos “

LEIA-SE:

“ Diante do exposto, determino a exclusão do Município de Vilhena/RO do polo passivo da ação, permanecendo apenas o Estado de Rondônia na demanda, uma vez que o pedido não se trata de alto custo, podendo ser suportado sozinho pelo ente, não sendo razoável a manutenção do outro ente público nos autos, pois importa em maior dispêndio processual, aumento de atos e prazos “

Permanece inalterada a SENTENÇA nos demais termos.

No mais, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Vilhena, 2 de dezembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006882-90.2021.8.22.00147006882-90.2021.8.22.0014

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

Procedimento Comum Inf ncia e Juventude Procedimento Comum Inf ncia e Juventude

REQUERENTES: SAMUEL SANTOS ROCHA, RUA MODESTO BATISTA 2817 JARDIM AM RICA - 76980-870 - VILHENA - ROND NIA, CECILIA GRACINDA DA ROCHA, RUA MODESTO BATISTA 2817 JARDIM AM RICA - 76980-870 - VILHENA - ROND NIA, DEFENSORIA P BLICA DO ESTADO DE ROND NIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - ROND NIA

SENTENÇA

I – RELAT RIO

Tratam os autos de obrigaç o de fazer com pedido de antecipaç o de tutela em que figura como autor SAMUEL SANTOS ROCHA, nascido aos dias 22/05/2017, neste ato representado por sua genitora, a Sra. CECILIA GRACINDA DA ROCHA, alegando em s ntese que foi diagnosticado com dist rbio do desenvolvimento psicomotor – Autismo, precisando fazer o exame de ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGILIA E SONO ESPONT NEO. Entretanto, alegou que a fam lia n o possui condiç es financeiras para arcar com o custo do exame na rede particular, que perfaz o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Assim, requer liminarmente que o requerido seja compelido a fornecer o exame para que possa dar in cio ao tratamento de modo efetivo. Junta documentos e receitu rio m dico (Id 61081830);

Liminar concedida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestaç o discorrendo sobre a pandemia e suas consequ ncias para o sistema de sa de e requereu dilaç o de prazo para cumprimento da liminar. No M RITO, discorre sobre a independ ncia dos poderes e a n o inger ncia do judici rio sobre as decis es administrativas, e ainda, sobre o princ pio da isonomia, al m de maior prazo para cumprimento das decis es. Deferido a dilaç o do prazo, o requerido veio aos autos informando o agendamento do exame, sendo a genitora do menor intimada.

O Minist rio P blico manifestou-se pela proced ncia do pedido.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇ O

Plenamente cab vel o julgamento antecipado da lide, posto que a mat ria elencada nestes autos   meramente de direito e dispensa a produç o de outras provas.

De in cio, n o h  que falar em extinç o do feito sem julgamento do M RITO, porquanto n o houve reconhecimento jur dico do pedido por parte do requerido, o qual apenas cumpriu uma determinaç o judicial, decorrente de DECIS O liminar.

No M RITO, o pedido   procedente. O artigo 196 da CF, ao determinar que “a sa de   direito de todos e dever do Estado, garantido mediante pol ticas sociais e econ micas que visem a reduç o do risco de doenç a e de outros agravos e ao acesso universal e igualit rios   aç es e serviç os para sua promoç o, proteç o e recuperaç o”, refere-se a todos os entes da Federaç o, os quais possuem compet ncia comum no cuidado da sa de da populaç o, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituiç o, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a sa de   direito de todos e dever do Estado e do Munic pio, atrav s de sua promoç o, proteç o e recuperaç o”.

Outrossim, reza o artigo 7  do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que “a crianç a e o adolescente t m direito   proteç o   vida e   sa de, mediante a efetivaç o de pol ticas sociais p blicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condiç es dignas de exist ncia.

Somando-se a estes, o Art. 11 assim disp e: “   assegurado atendimento integral   sa de da crianç a e do adolescente, por interm dio do Sistema  nico de Sa de, garantido o acesso universal e igualit rio  s aç es e serviç os para promoç o, proteç o e recuperaç o da sa de”.

O acesso universal   bem amplo, n o se limitando apenas ao cuidado m dico, mas tamb m a todo cuidado atinente   sa de da crianç a e do adolescente. Aqui   a compatibilizaç o com a doutrina da proteç o integral (art. 1 ) e do direito   sa de (art. 7 ).

O Direito   sa de da crianç a e adolescente estipulado no Estatuto e na Carta Magna, inclui a obrigaç o de custear o tratamento que se fizer necess rio, quando os genitores n o tiverem condiç es financeiras para tal. Nesse aspecto, cumpre destacar que restou demonstrado nos autos a hipossufici ncia econ mica da parte autora, haja vista que esta litiga representada pela assessoria jur dica da AVEC. No mais, verifica-se da qualificaç o da genitora do menor, que a mesma   solteira e trabalha como empregada dom stica.

Destarte, a colocaç o de tal direito social (  sa de) em patamar t o elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito   vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1 , III. Ademais,   bom que se diga, o direito   vida e   sa de (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Munic pio, mormente quando se trata da proteç o de uma crianç a ou adolescente.

Destarte, cabe ao Estado e ao Munic pio organizarem suas finanç as, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestaç o de aç es e serviç os pol ticos de sa de, atendendo de forma adequada  s necessidades da populaç o. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes P blicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigaç o de prestaç o dos serviç os de sa de, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econ micos destes.

ECA. PRIORIDADE DO DIREITO A SA DE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.   dever do Estado de forma integrada, assim compreendido a Uni o, os Estados e os Munic pios, garantir com absoluta prioridade o direito   sa de  s crianç as e aos adolescentes. (...) (Apelaç o e Reexame Necess rio N  70010115152, S tima C mara C vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jos  Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 16/03/2005) (grifei).

Assim, se o Estado n o cumpre com sua obrigaç o legal, deve o judici rio intervir para fazer valer o direito da parte, especialmente quando se trata de crianç a e adolescente que possui prioridade no atendimento. No mais, n o obstante os argumentos do Estado em relaç o da pandemia, esta se arrasta por mais de dois anos, tempo suficientes para organizar seu quadro de profissionais e atendimento aos pacientes, especialmente nos procedimentos urgentes, como no caso dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL SANTOS ROCHA, representado por sua genitora CECILIA GRACINDA DA ROCHA em face do Estado de Rond nia, confirmando a liminar que determinou que o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da citaç o, forneça o exame ELETROENCEFALOGRAMA EM VIGILIA E SONO ESPONT NEO ao infante, conforme descrito na inicial e receitu rio m dico que o acompanham, sob pena de ser realizado pela rede particular, as expensas do requerido.

Deixo de condenar o requerido Estado de Rondônia ao pagamento de custas processuais, por ser isento do pagamento, nos termos da Lei 3.896/2016.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7013263-17.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. N. D. M., R. C. M. D. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A

Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039/A

REU: A. F. B.

Advogado do(a) REU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a r. DECISÃO [ID.66955769], ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004473-44.2021.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BIASI TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PODER PÚBLICO MUNICIPAL RONALDO DAVI ALEVATO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para juntar nos autos o andamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003216-81.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. F. D.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REU: G. Y. F. S., S. F. S.

Advogados do(a) REU: RENAN DE ARRUDA REGINATO - RO11068, LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.67004667], ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002600-09.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO

ADOLESCENTE: T.R.D.S.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO no ID 66990254, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006877-39.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: R.F.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

REQUERIDO: A.P.D.O., E.F.L.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Intimação DAS PARTES

Pelo presente, ficam as partes intimadas do teor da SENTENÇA de ID-65998489.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006542-54.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: EDIMILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008742-68.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RUI PEDOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado(s) do reclamante: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

POLO PASSIVO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, se manifestar quanto à Petição ID 63766832.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>
PROCESSO: 7003802-21.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LUCINEIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA
POLO PASSIVO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 17. Intimar a parte recorrida (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.
Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001104-76.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Polo Passivo: EXECUTADO: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Valor da Causa: R\$ 10.593,09
FINALIDADE
CITAÇÃO de RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA,, Brasileiro, Solteiro(a), Empresário, portador(a) do RG nº. 11703453 SSP- MG, do CPF/MF nº. 892.614.451-87, filiação: Noeme Luiza de Jesus Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
31 de agosto de 2021
Patricia de Santi
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>
PROCESSO: 7003352-15.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: TEREZINHA PEDROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A
Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON, HULGO MOURA MARTINS
POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.
Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>
PROCESSO: 7002694-54.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI
POLO PASSIVO: MARCOS DIONE LEITE

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003690-52.2021.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: LENITA GRIPA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Advogado(s) do reclamante: PAULA CALAZANS, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA

POLO PASSIVO: JOSE GRIPA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intimem-se Josiane Luzia Grippa e Elzira Grippa, por meio de seu advogado, para se manifestarem, em quinze dias, quanto à petição de id 65862730.”

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 0052450-94.1997.8.22.0014

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

POLO ATIVO: RECOVER RECUPERACAO E COMERCIO DE PECAS PARA TRAT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS LAUX

POLO PASSIVO: FAZENDA NACIONAL e outros (50) Advogados do(a) REU: MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA - SP289129, HELAINE COSTA QUIRINO - SP293411

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO - RO1536

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) REU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) REU: MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ - RS37655

Advogado do(a) REU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado(s) do reclamado: HELAINE COSTA QUIRINO, MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, ANDREA LEPORACCI SOARES FIGUEIREDO, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, ARMANDO KREFTA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Considerando a necessidade urgente de regularização da representação da massa falida, a existência de inúmeros credores e a necessidade de conhecimento dos respectivos créditos, para eventual satisfação, o que se torna possível com a formação do quadro geral de credores, determino, como derradeira tentativa, em conformidade com o disposto no § 2º do art 60 do Decreto-Lei 7.661/45, sejam intimados os credores habilitados para, no prazo de 10 dias, apresentarem manifestação quanto ao interesse em assumir o encargo de síndico. Os credores com advogados habilitados deverão ser intimados por intermédio destes.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003617-80.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Última distribuição: 21/05/2021

Autor: ILZA RIBEIRO GREGORIO ALEXANDRE, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E DEZESSETE 2528 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-874 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenizatória, decorrente de suposto erro médico.

Em síntese a autora relata que sofreu acidente doméstico no dia 23/04/2019, o qual resultou no corte na mão direita e que imediatamente após o acidente, foi levada para o Pronto Socorro do Hospital Regional e foi atendida na emergência às 06:28 da manhã, pelo médico plantonista Dr. Adejaimé Lopes de Assunção. Informa que o médico examinou-lhe a mão e sem outro exame complementar prescreveu medicamentos, forneceu um atestado para dois dias de afastamento do trabalho e mandou a autora para casa. A autora alega que foi vítima de erro médico no atendimento do pronto socorro do Hospital Regional e pede a condenação do Município ao pagamento de indenização, fundamentando seu pedido na responsabilidade civil conforme artigos 186 e 927 do Código Civil e, responsabilidade objetiva do Município.

Citado, o Município apresentou Contestação (ID 64556760), alegando, no mérito, que não pode ser responsabilizado caso a autora não prove que suas alegações e que todo o empenho e esforço no seu tratamento foi inadequado para que o resultado fosse satisfatório. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação de serviço municipal, especificamente erro médico nos procedimentos realizados na parte autora; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001587-43.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SANTANA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: SANCHES ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

R\$ 27.088,66

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença promovido por CARLOS EDUARDO SANTANA DA SILVA em desfavor de SANCHES ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - ME, com fundamento nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 35 e seguintes da lei nº 3.896/2016.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008671-27.2021.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço , Turismo

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: JORGE GABRIEL SILVA SOARES, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7601 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REU: LATAM, CNPJ nº DESCONHECIDO, AMYNA DE SOUZA, CNPJ nº 21456463000213

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. Relatório

JORGE GABRIEL SILVA SOARES representando por sua genitora ROSILENE XAVIER DA SILVA ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de LATAM LINHAS AEREAS S.A e outros

A genitora do autor alega que adquiriu para o filho um pacote de viagens pela segunda requerida com destino a Fortaleza/CE, contendo no pacote 09 diárias no Hotel Litoral Fortaleza, transfer, city tour e passagens aéreas de ida e volta com data de 16/09/2020 a 25/09/2020, no entanto, por conta da pandemia foi alterada a viagem dos Requerentes para o dia 01/07/2021 a 10/07/2021. Salientou que, com a mudança de data viagem para o período de 01/07/2021 a 10/07/2021, a Primeira Requerida colocou os Requerente no voo com trecho de ida PORTOVELHO/BRASÍLIA/FORTALEZA com saída as 14:10 hs, chegando em Brasília as 18:50hs, saindo as 20:35 hs e com chegada em Fortaleza as 23:15 horas, e voo de volta com trecho FORTALEZA/SAOPAULO/PORTOVELHO, com saída no dia 10/07/2021 as 16:35 hs, chegando em São Paulo as 20:20, saindo as 23:05 e por fim chegando em Porto Velho as 02:40 hs, conforme faz prova documento anexo. No entanto, para surpresa do Requerente a companhia aérea cancelou o voo acima mencionado, ficando da seguinte forma: trecho de ida PORTOVELHO/SAOPAULO/FORTALEZA saída dia 01/07/2021 as 15:55 hs, chegando em São Paulo as 20:35hs, sai de São Paulo no dia 02/07/2021 as 07:10 com chegada em Fortaleza as 10:30 hs, e voo de volta com data do dia 10/07/2021 trecho FORTALEZA/SAOPAULO/PORTOVELHO com saída de Fortaleza as 02:15 hs, chegada em São Paulo as 05:45 hs, saída para Porto Velhos as 12:30 hs finalmente chegada em Porto Velho as 15:15 hs, conforme faz prova documento anexo. Salientou ainda que, apesar dos voos alterados terem sido para o mesmo dia, estes tiveram horários desfavoráveis ao Autor vez que o mesmo em sua conexão em São Paulo teve que pernoitar e não houve auxílio pelas Requeridas, vez que conforme se denota dos bilhetes aéreos a chegada em São Paulo foi as 20:35 horas e a saída somente no dia seguinte as 07:10 hs., apesar da mãe do Requerente ter sido informada pela Segunda Requerida que a Primeira Requerida estaria disponibilizando estadia e alimentação ao Autor em decorrência da alteração do voo, o que não aconteceu, conforme faz provas áudios e conversas pelo aplicativo WhatsApp em anexo. Ressaltou ainda que, quando do desembarque em São Paulo, a genitora do Requerente imediatamente procurou o guichê da Primeira Requerida para que fossem alojados em hotel e poder descansar e se alimentarem para o voo no dia seguinte. No entanto, para surpresa do Requerente a Companhia Aérea informou que eles não tinham direito a acomodação e alimentação uma vez que a Segunda Requerida não havia passado nada sobre o fato de terem que alojar e providenciar alimentação ao Autor para a Latam, ora primeira Requerida. No mesmo momento, a genitora do Requerente entrou em contato com a Segunda Requerida, a qual informou que não podia fazer nada, bem como não tinha responsabilidades em alojar o Requerente, que a responsabilidade era da LATAM, e com isso o Requerente não foi alojado em hotel e não teve alimentação por parte de nenhuma das Requeridas, pernoitando ali mesmo no saguão do aeroporto. E ainda, com a alteração dos voos de ida e volta o Requerente ainda ficou no prejuízo de 01 diária a qual pagou e não usufruiu, tendo em vista que pagou por 8 (oito) diárias do dia 01/07/2021 a 10/07/2021 e usufruiu somente 07 (sete), vez que o voo correto a ser realizado tinha saída de Fortaleza as 16:35 horas do dia 10/07/2021, e com a alteração passou para 02:15 da manhã dos dia 10/07/2021, ou seja, quase 16 (dezesseis) horas antes do que foi realmente contratado pelo Requerente junto a Segunda Requerida, bem como até a presente data não foi feito qualquer tipo de devolução da diária.

Por fim, requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais.

Houve acordo extrajudicial entre o Requerente e a primeira requerida, homologado em sentença. (ID 65077134).

A segunda requerida, mesmo devidamente citada, foi ausente na audiência de conciliação e não apresentou defesa no prazo, vindo a parte requerente pugnar pela revelia.

Vieram os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria discutida nestes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Trata-se de ação de indenização por cancelamento de voo.

A relação estabelecida entre os autores e a companhia aérea é de consumo na qual se verifica a responsabilidade objetiva preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

Declaro revel a segunda requerida.

As empresas de turismo, para os fins do Código de Defesa do Consumidor - CDC, é fornecedora de serviços (art. 3º., caput e § 2º., Lei nº. 8.078/90) e o contrato celebrado entre elas e o consumidor caracteriza uma relação jurídica de consumo. Ainda que intermediária, não se pode afastar de toda a responsabilidade porque estas empresas recebem comissão dos fornecedores parceiros pela intermediação realizada. No caso em apreço, a autora adquiriu a passagem dos voos operado pela Avianca através das requeridas.

As agências de viagens são responsáveis por eventual falha na prestação dos serviços contratados, o que não lhe retira a possibilidade de ajuizar ação regressiva contra o parceiro comercial, se entender pertinente.

Passo a análise do mérito.

O descumprimento da obrigação de transporte conforme contratado enseja na responsabilidade das requeridas independentemente de culpa. Assim, por decorrência das regras do art. 14 do CDC o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa.

As requeridas na qualidade de prestadora de serviços são responsáveis por toda cadeia de atos praticados.

Restou comprovada a má prestação de serviço apresentando pelas requeridas, quanto a assistência necessária quanto a acomodação e alimentação do requerente ao ter que pernoitar no saguão do aeroporto por mais de 12(doze) horas.

DOS DANOS MORAIS

No tocante aos danos morais necessário ressaltar que no julgamento do REsp 1584465 / MG restou consignado que o dano moral nos casos de atraso de voo, como o caso dos autos, não trata-se de dano moral in re ipsa, de modo que ocorreu overruling quanto à matéria, assim o dano moral, deve estar demonstrado nos autos.

No julgamento do RESP 1.796.716/MG foram indicadas algumas particularidades a ser observadas no caso concreto a fim de evidenciar a ocorrência ou não do dano alegado, vejamos: "A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros" (REsp 1.796.716 / MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019).

Destarte, mesmo no contexto desta nova compreensão dos danos morais, sem dúvida a hipótese dos autos evidencia a ocorrência da má prestação e serviço das requeridas. Considerando que o requerente teve que pernoitar no saguão do aeroporto sem alimentação e acomodações adequadas.

Desta maneira a falha da requerida no episódio é certa, logo, faz-se devida a reparação moral. A título de indenização de dano moral deve ser estabelecida uma condenação no pagamento de quantia que, ao mesmo tempo cumpra a função de compensar o sofrimento da autora e a função de penalizar a parte requerida pela conduta ilícita.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do requerido para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Neste julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

Pelo contexto dos fatos verifica-se a responsabilidade civil da requerida quanto ao dano moral efetivamente experimentado pelo autor.

Como prestadora de serviços, a requerida não agiu com todas as cautelas necessárias.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela têm-se a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida.

Demonstrado o dano experimentado pela autora.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, relator - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa das requeridas é inquestionável.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor (art. 186, do CC).

Da conjugação destes fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos, o abalo moral e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização no valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com o entendimento jurisprudencial e do ETJRO a indenização por danos morais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca.

A matéria está sumulada conforme o teor da Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca."

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORGE GABRIEL SILVA SOARES representando por sua genitora ROSILENE XAVIER DA SILVA em face de AMYNA DE SOUZA LTDA.

CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após as formalidades legais, bem como o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, não havendo outros requerimentos por parte da autora.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006117-90.2019.8.22.0014

Guarda

AUTOR: D. R. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. F.

R\$ 4.790,40

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012306-82.2014.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.565,30

SENTENÇA

Vistos.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente Execução Fiscal desfavor do EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP.

O exequente pugna pela extinção do feito, ante o pagamento integral da dívida.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA.

Vilhena - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000402-72.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AIRTON ESPINDOLA BONRRUK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R\$ 9.456,00
SENTENÇA
Vistos etc...

Decido.
Tendo em vista, o pagamento do débito, a extinção do cumprimento de sentença é medida que se impõem.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o feito, ante o cumprimento da obrigação.
Considerando a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência dos valores para a conta bancária informada (id 66757544).
Comprovada a transferência.
Sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência dos valores de R\$ 8.879,44 (oito mil e oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 4.193,96 (quatro mil e cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, os quais foram depositados junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01536363-2 e 01536364-0, para a seguinte conta bancária: Banco Bradesco; Agência nº 1389; Conta Corrente nº 0026391-5; Raiza Costa Cavalcanti - CPF nº 005.041.382-19.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7000402-72.2016.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006742-90.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCAS VINICIOS SANTOS LEONARDO IVO, RUA ERMELINDO BATALHA 295 BODANESE - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REU: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO, SÍTIO CHAPADÃO km 12, ZONA RURAL LINHA 145 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.317,52

DECISÃO

Vistos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das partes para o dia 03 de agosto de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/vfp-cecp-sty ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9883 PIN: 118 220 153#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000995-28.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANEI PASSOS LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos.

Ante o cumprimento voluntário da obrigação (id 66900787).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência do valor para a conta bancária indicada (id 66913170).

Comprovada a transferência.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 66004567), após tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência do valor de R\$ 1.893,54 (um mil e oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01540038-4, para a seguinte conta bancária: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA Nº 1825; OP.013; CONTA POUPANÇA Nº 58.131-3; TITULARIDADE de ERIC JOSE GOMES JARDINA - OAB/RO 3375 - CPF nº 663.471.732-04.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7000995-28.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001630-43.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 6.918,75

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001987-23.2020.8.22.0014

Classe Renovatória de Locação

Assunto Locação de Imóvel

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, CAIO HENRIQUE VILELA COSTA, OAB nº PE46516, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331

REU: NAB NACIONAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Renovatória ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (ATUAÇÃO DENOMINAÇÃO DA DNP) contra NAB NACIONAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (TRANSPORTE NACIONAL LTDA.), ambos qualificados nos autos.

O feito foi suspenso a pedido da parte autora.

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia da autora e, por conseguinte, deve ser decretada, pois, foi devidamente intimada pessoalmente, entretanto, permaneceu-se inerte.

Em relação a extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Cumprimento de sentença. Extinção do processo por abandono. Intimação pessoal do autor. AR negativo. Endereço incompleto. Ausência de impugnação. Requerimento do réu. Extinção sem resolução do mérito.

Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença, se o exequente, apesar de pessoalmente intimado, deixa de impulsionar o feito, revela-se correta a extinção ex officio do processo por abandono.

É dever da parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77, V), considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na inicial. Se o autor não informa a mudança de endereço, e por este motivo a intimação deixa de ser concretizada, tem-se por preenchido o pressuposto do art. 485, inciso III e § 1º, Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0108280-64.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/02/2020)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Sem custas e honorários.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa decisão.

b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122000127, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329, IPIRANGA SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU: NAB NACIONAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 84646041000140, AVENIDA MARECHAL RONDON 2784 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006554-37.2011.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIANE WENTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229A, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 31.888,39

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista, que os pedidos foram julgados improcedentes (id 10288222, pág. 74 e 80), mantendo-se a sentença inalterada, conforme acórdão (id 62150815), a parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas e honorários.

No entanto, a exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade da justiça.

Portanto, sem pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7001700-26.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: G. C. D. S., RUA CAJUBI 1941, CASA SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
Requerido/Executado: E. A. D. S., AV. CASTELO BRANCO 1046, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO CENTRO - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para manifestar-se quando a petição de ID n. 6695817, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000500-18.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA SANTOS DA SILVA DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 4.556,25

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Ante o cumprimento voluntário da obrigação (id 57548475 e id 65373881), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, § 3º c/c 924, II do CPC.

No que respeita as custas processuais, houve comprovação do pagamento consoante (id 57383254).

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, bem como manifestação do exequente (id 66753751), tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência dos valores para a conta bancária informada.

Comprovada a transferência.

Sem mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a(s) transferência(s) da seguinte forma:

1º transferência: O valor de R\$ 3.286,41 (três mil e duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) e o valor de R\$ 350,13 (trezentos e cinquenta reais e treze centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, os quais foram depositados junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01537024-8 e 01539438-4, para a seguinte conta bancária: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA Nº 1825; OP. Nº 013; CONTA POUPANÇA Nº 58.131-3; TITULARIDADE DE ERIC JOSE GOMES JARDINA - OAB/RO 3375 - CPF nº 663.471.732-04.

2º transferência: O valor de R\$ 413,90 (quatrocentos e treze reais e noventa centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após a transferência, o qual foi depositado junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01535028-0, para a seguinte conta bancária: Conta corrente nº 2346-9; Agência nº 7169; Banco Bradesco; Titularidade de Orto Germain Serviços e Diagnóstico LTDA - CNPJ nº 15.209.956/0001-75, conforme informado (id 50548837).

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7000500-18.2020.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002463-27.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: M. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REU: A. J. B. G., L. G. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
I - Relatório

Trata-se de Ação de Guarda e Tutela ajuizada por M. S. B. em relação às netas A. J. B. G. e L. G. M. Consta dos autos que as menores são filhas da mesma mãe, que é falecida, que o genitor da primeira criança também veio a óbito e que o genitor da segunda incapaz concorda com a concessão da guarda da filha à avó materna. É dos autos, ainda, que os avós paternos de A. J. B. G. também concordam com a concessão da guarda à autora.

O Ministério Público manifesta-se pela extinção do feito em relação à L. G. M., visto que completou a maioridade, concessão da guarda provisória da menor A. J. B. G. à requerente e realização de estudo social com a autora e neta.

Houve sentença parcial, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, somente em relação ao pedido de guarda de L.G.M, em razão da falta de interesse processual. Quanto a menor A.J.B.G foi concedido a tutela provisória e fixado a guarda provisória de A.J.B.G. em favor de M.S.B., bem como determinado a realização de estudo social com a parte autora e a criança A.J.B.G.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

O instituto da GUARDA é uma das espécies de colocação da criança ou adolescente em família substituta. A questão encontra regulamentação legal na seção III do capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a guarda tratada na seção II, arts. 33 a 35.

Nos exatos termos do art. 33, § 1.º, a GUARDA “destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (negritamos e sublinhamos)

E ainda dispõe o § 3.º do dispositivo supracitado, “excepcionalmente, deferir-se-á a GUARDA, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”. (negritamos)

Verifica-se, portanto, que a GUARDA só pode ser concedida nos procedimentos de tutela e adoção, ou, excepcionalmente, fora desses casos, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais.

Não se trata de procedimento de tutela ou adoção. Há que se verificar, então, se há alguma situação peculiar que imponha a concessão da GUARDA ou se os pais se encontram ausentes.

Nesse contexto, cabe ressaltar julgado recente sobre o assunto:

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. PERMANÊNCIA DO MENOR SOB OS CUIDADOS DA AVÓ APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA. DESINTERESSE DO PAI. §2º DO ART. 33 DO ECA. SITUAÇÃO PECULIAR CONFIGURADA, SENTENÇA REFORMADA. Restando evidenciado nos autos que o genitor não manifestou interesse no exercício da guarda de seu filho menor, bem assim que a criança encontra-se sob os zelosos cuidados da avó materna/autora desde o falecimento da genitora, reforma-se a sentença para reconhecer-se a procedência do pedido inicial. Apelação Cível provida. (TJ- DF- APC: 20140910024770, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág. 203).

Logo, o pedido deve ser atendido. A menor encontrava-se de fato desde a morte de sua genitora, aos cuidados da avó materna.

Cumpre salientar que nos casos de GUARDA, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem-estar da menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

A Requerente possui condições necessárias ao compromisso da guarda, tanto materiais quanto morais. Ademais, conforme o estudo social realizado nos autos, a criança tem um bom relacionamento afetivo com a avó.

III - Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SOCORRO BATISTA, concedendo a GUARDA definitiva de ANA JULIA BATISTA GUERO, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consequência, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com exame do mérito.

Lavre-se termo de compromisso.

Sem custas, nos termos das Diretrizes.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: M. S. B., CPF nº 32598408268, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: A. J. B. G., CPF nº 06219061233, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M., CPF nº 05804356283, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010532-48.2021.8.22.0014

Protocolado em: 21/10/2021

AUTORES: JOSE MARIA DE MATTOS, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6222 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, TIAGO SILVA MATTOS, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6222 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA

- RONDÔNIA, CLENILCE DORNELES, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6222 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDA DORNELES HERNANDES, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 6222 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 28.079,45

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a inicial.

Custas iniciais recolhidas no percentual de 1% sobre o valor da causa. Assim, caso não ocorra a conciliação entre as partes, deverá a parte autora providenciar o recolhimento de mais 1%, no prazo de 05 dias depois da audiência, sob pena de extinção e arquivamento (art. 12, inciso I, da Lei 3896/2016).

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000682-67.2021.8.22.0014

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

POLO ATIVO: OLINDA BENEDITO DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA

POLO PASSIVO: H. V. B. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Processo n.: 7002471-04.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: P. C. DO COUTO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E OITO 8342 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO DA SILVEIRA COUTO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E OITO 4000 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por PAULO DA SILVA COUTO e P. C. DO COUTO contra ENER-GISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em que afirmam, em síntese, que o primeiro é genitor do proprietário da segunda autora e também proprietário do prédio em que funciona a empresa, que é uma padaria, motivo pelo qual instalou na estrutura placas solares visando à economia em sua conta de energia elétrica. Informam que desde a instalação das placas solares, há cerca de cinco meses, o medidor de energia elétrica já foi trocado em três oportunidades, tendo em vista as falhas ocorridas nos serviços de distribuição de energia. Aduzem que um funcionário da requerida confessou não saber realizar a leitura do medidor e que esta permanece cobrando integralmente o consumo de energia, como se a parte autora estivesse fazendo uso da energia fornecida exclusivamente pela rede da ré, o que demonstra que a demandada não se preparou para o fornecimento desse tipo de serviço. Salientam que em 27 de março de 2021 houve queda da fase da energia elétrica na padaria, o que foi resolvido pela requerida somente no sábado, à noite, e que na segunda-feira, por volta das 04h30min, houve nova queda, o que acarretou na perda de grande parte da produção de domingo, além da impossibilidade de confeccionar novos produtos para comercialização na segunda-feira. Frisam que houve curto-circuito que acarretou danos materiais e poderia ocasionar incêndio no estabelecimento comercial, e que o serviço somente foi reestabelecido depois das 13 horas. No mérito, pugnam pela condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 5.488,67 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), e indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais honorários de sucumbência. Acostam documentos.

Designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.

Citada na modalidade eletrônica, a requerida não compareceu na solenidade nem apresenta contestação.

Os autores pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Considerando que, mesmo citada, a requerida não apresenta contestação, DECRETO-LHE A REVELIA.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”.

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor, no mais é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade da distribuição de energia elétrica.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, eis que não apresentou defesa nos autos, embora regularmente citada.

Cabe colacionar que face à revelia da requerida cabe presumir verdadeiros os argumentos da autora e, assim, considerar as irregularidades apontadas pelos autores, consistente no descaso da requerida em regularizar o serviço de fornecimento de energia elétrica mediante utilização das placas solares instaladas no estabelecimento.

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos para conferir legitimidade aos fatos que ocasionaram na falha do serviço de prestação de energia elétrica.

No mais, havendo queda da energia elétrica no estabelecimento comercial, que é uma padaria, resultando no estrago de diversos produtos perecíveis, resta patente a ocorrência dos danos materiais e morais alegados, eis que poderia, ainda, ter ocasionado incêndio no local, acarretando em diversas preocupações e transtorno aos autores.

Saliento, ainda, que a falha no serviço ocorreu por diversas vezes, sem que a ré tenha solucionado a questão de maneira efetiva. Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO DA SILVA COUTO e P. C. DO COUTO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para o fim de:

- a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.488,67 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com juros a partir da data da citação e correção monetária desde a data do desembolso.
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros a partir da citação e correção monetária desde a data da suspensão do fornecimento de energia elétrica.
- c) CONDENAR a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena/RO, 15 de outubro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7009111-62.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

POLO PASSIVO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado(s) do reclamado: MONICA BASUS BISPO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008285-94.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

POLO PASSIVO: WILDEK CLEMENTE DA SILVA 91411823168 e outros (2)

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Findo o prazo de suspensão, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução."

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7006664-96.2020.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
POLO PASSIVO: LUIZ FELIPE FREIRE DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(
(x) 9-B. Intimar a parte para, no prazo de 05 dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de mandado diretamente para a Central de Mandados da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7009950-48.2021.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DALVINA SABANE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA
POLO PASSIVO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7003437-64.2021.8.22.0014
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: OSVALDO MARCELINO DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TAUIL ADOLFO - MT8208/O
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TAUIL ADOLFO
POLO PASSIVO: Chefe do Posto Fiscal de Vilhena

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
E-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>
PROCESSO: 7000570-35.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: PARQUET UNIAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL CUNHA RAFUL

POLO PASSIVO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intime-se a parte requerente”

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006645-56.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PAULO PIRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

Advogado(s) do reclamante: KATIA COSTA TEODORO

POLO PASSIVO: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7009101-76.2021.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO

POLO PASSIVO: LUCIANO JOSE PEREIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002680-07.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IVENIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LENOIR RUBENS MARCON

POLO PASSIVO: ALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO JUNIOR e outros (4) Advogado do(a) REU: SIMONE PINTO BATISTA - RS98481

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BECK LEITE - RS57930

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado(s) do reclamado: JULIANO MARTINS MANSUR, SIMONE PINTO BATISTA, ALEXANDRE BECK LEITE

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Após, intime-se o autor para impugnação, em quinze dias.”

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br
Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>
PROCESSO: 7002704-35.2020.8.22.0014
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
POLO ATIVO: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
Advogado(s) do reclamante: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
POLO PASSIVO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI e outros
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008964-63.2014.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A
EXECUTADO: MAURO ARNALDO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
R\$ 3.000,00
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente não comprovou o recolhimento das custas da diligência requerida.
Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003911-11.2016.8.22.0014
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R\$ 44.168,67
DECISÃO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004031-15.2020.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A
EXECUTADO: J S RIBEIRO DOS SANTOS - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 9.583,69

DECISÃO

Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000697-75.2017.8.22.0014

Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Divisão e Demarcação

REQUERENTE: J. A. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

REQUERIDO: V. M. D. F. C.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732A, AVENIDA RIO NEGRO 4069 BAIRRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732A, AVENIDA RIO NEGRO 4069 BAIRRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,
Chamo o feito à ordem e o faço para revogar a decisão de ID 63227841, eis que o divórcio das partes já foi decretado em 17/03/2020, conforme constante no Id 36052071.
Assim, mantenho na íntegra a sentença proferida no ID 61432416.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Após, não havendo recurso, com as cautelas de praxe, archive-se.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Vilhena, 13/01/2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009947-93.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVINA SABANE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.
Diante da interposição de recurso de apelação, mantenho a sentença de indeferimento da petição inicial em todos os seus termos.
Cite-se a parte requerida para responder o recurso (art. 331, § 1º, CPC).
Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Pratique-se o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente de carta/mandado/carta precatória e demais expedientes.
Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7000237-15.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA SN BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido/Executado: REU: F. J. P. D. S., AVENIDA DAS NAÇÕES 3489 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-023 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em quinze dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção. Do contrário, cumpra-se conforme abaixo.

2. Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei n.º 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se a Escritania de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000227-68.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/01/2022

AUTOR: JOSE ALVES DOMINGUES, CPF nº 49268988968, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5933 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 23.391,54

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

AUTOR: JOSE ALVES DOMINGUES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo em sede de tutela de urgência o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Há necessidade de realização de perícia médica, pelo que NÃO CONCEDO a antecipação de tutela.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR, podendo ser localizado na Rua Nelson Tremea, n.º 838, Bairro Centro, nesta cidade, fone 3322-9822.

Cite-se e intímese as partes, observando-se que o prazo de contestação de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC) correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial.

Intímese as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se for o caso.

Depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intímese a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intímese.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000245-89.2022.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/01/2022

AUTOR: ADRIANO EDVALDO DOS SANTOS, RUA OITO MIL E TRÊS 8202 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.281,50

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT em que o autor reclama o valor da diferença da indenização não recebida na via administrativa.

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica no autor para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, a qual deverá ser custeada pela ré.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico VAGNER HOFFMANN.

Cite-se e intímese as partes, observando-se que o prazo de contestação correrá após a juntada do laudo pericial nos autos, advertindo a ré que não apresentada defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intímese as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pela ré, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intímese a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais, ficando desde já autorizada a transferências do valor para conta indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena,RO,13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000121-48.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: JOSE MARIA PAULA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.500,05

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de diligência via SISBAJUD, condicionado à comprovação do pagamento das custas, o que determino que seja realizado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos na pasta "decisão jud's".

Vilhena - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001964-77.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: LUCILENE CRUZEIRO, LOTE 90, sn, SETOR TENENTE MARQUES, RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Valor da causa:R\$ 91.188,07

DESPACHO

Consta juntado aos autos, no ID n. 65802469, cópia da decisão referente aos autos de Embargos de terceiro 7012382-40.2021.8.22.0014, com determinação para suspender a execução.

Assim, suspendo estes autos até o julgamento dos Embargos.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006377-02.2021.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADO: EDUARDO JUNIOR DA SILVA

R\$ 6.692,93

DESPACHO

Vistos,

Diante das custas recolhidas (ID 64083049), cumpra-se o despacho de ID 63346678, servindo referido despacho como mandado de citação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena,13/01/2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000841-10.2021.8.22.0014

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JOSE DIAS MONTALVAO, CPF nº 01727488873, RUA OVÍDIO CUSTÓDIO MOREIRA 303 CENTRO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, TERESA DIAS MONTALVAO, CPF nº 03708140885, CENTRO 170 RAUL ORASMO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, CARLOS MONTALVAO MURAKAMI, CPF nº 28073489805, AVENIDA CUIABÁ 15 BELA VISTA - 14780-748 - BARRETOS - SÃO PAULO, CECILIA DIAS MONTALVAO, CPF nº 78573874872, RUA PAULO MARTINS VIEIRA 41 JARDIM ACLIMAÇÃO (NOVA VENEZA) - 13180-627 - SUMARÉ - SÃO PAULO, JOAO DIAS MONTALVAO, CPF nº 97481203849, RUA CAPITÃO JOAQUIM CHAGAS DE MATOS 695 CENTRO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, LIGIA MONTALVAO MURAKAMI, CPF nº 31333860854, AVENIDA CUIABÁ 15 BELA VISTA - 14780-748 - BARRETOS - SÃO PAULO, INES DIAS MONTALVAO, CPF nº 07094596880, AVENIDA DAS AMOREIRAS 4518, - DE 4022/4023 A 6100/6101 CHÁCARAS CAMPOS ELÍSEOS - 13050-175 - CAMPINAS - SÃO PAULO, PEDRO DIAS MONTALVAO, CPF nº 04584494827, RUA JOSÉ ELIZIÁRIO DOS SANTOS 1417 ALFREDO VICENTE DE MORAIS - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, JOSE HIDEO MURAKAMI, CPF nº 54266734891, AVENIDA CUIABÁ 15 BELA VISTA - 14780-748 - BARRETOS - SÃO PAULO, EDUARDO DIAS MONTALVAO, CPF nº 73527831800, AV AMÉRICO MARQUES DE QUEIROZ 1101 BAIANO CIRINO - 38280-000 - ITURAMA - MINAS GERAIS, DIORANDE DIAS MONTALVAO, CPF nº 01861181809, AV ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1302 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, OSVALDO DIAS MONTALVAO, CPF nº 06029107810, RUA PREFEITO JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA 815 CENTRO - 15460-000 - ICÉM - SÃO PAULO, NATALHA MONTALVAO, CPF nº 35766569874, RUA SANTA PAULA 5040, - DE 3800/3801 A 4899/4900 JARDIM SANTA LÚCIA - 15040-190 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, LUCIA DIAS MONTALVAO PEREIRA, CPF nº 09826699845, RUA ALFREDO DEL VECCHIO 60 JARDIM DO BOSQUE - 15053-010 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO LOUZADA MONTALVAO, OAB nº MG126596

INVENTARIADO: JOAO GOMES MONTALVAO, CPF nº 54653100810, AV ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 1302 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando que a sentença homologatória de ID 60583962.

Expeça-se o formal de partilha dos bens, conforme Termo de Acordo de ID 59204489.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002675-53.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LIANE LARA CASTRILLON DIONELLO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: TAIS CASTRILLON DIONELLO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002675-53.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LIANE LARA CASTRILLON DIONELLO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: TAIS CASTRILLON DIONELLO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.”

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria”

Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0046857-06.2005.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: F. PELAES DA SILVA & CIA LTDA, FERNANDO PELAES DA SILVA, MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 66893411, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010475-06.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: S. L. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: J. M. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo do débito atualizado, bem como indicando os meses que estão em aberto.

Prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004377-63.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR COLATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A, ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intime-se o o requerido para informar objetivamente a se as cédulas foram quitadas integralmente, bem como a data de vencimento e das quitações.

Prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000241-52.2022.8.22.0014

Acidente Aéreo

AUTOR: VALENTIM MEURER HEINZEN

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Deverá ainda a parte autora juntar comprovante de residência.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010581-89.2021.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: D. S. L., C. J. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

DESPACHO

Oficie-se a Superintendência da Polícia Federal de Rondônia para que proceda ao desconto em folha de pagamento de Celso Jesus Morais, CPF n. 694.312.301-78, da pensão alimentícia no percentual de 10% de seu subsídio líquido, incluindo férias e 13º salário, devendo os valores serem depositados na conta da Sra. Darlene Souza Locate, conta poupança n. 783101208-4, operação 1288, agência 4742, Caixa Econômica Federal.

Serve como ofício.

Após, sem requerimentos retornem os autos para o arquivo.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003317-55.2020.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARIA PEREIRA MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

DESPACHO

Razão assiste a parte autora, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade processual.

Revogo a intimação de cobrança de custas referente a parte autora.

Considerando que o requerido recolheu as custas processuais (Id 66832111), ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004114-65.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALDOMIRO REDEMSKI

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134A

EMBARGADO: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

R\$ 204.907,91

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca da petição retro e seus documentos, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008864-81.2017.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES HENRIQUE 800, ESCRITORIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146A

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4661, IMPERIO DA PAMONHA JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procaução tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”

Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta “renúncia” não produz qualquer efeito jurídico.

Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.

Este atendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:

“MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).”

Por fim, valioso destacar que a causação de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.

Dessa forma, cabe ao Sr. Patrono do executado a notificação inequívoca da renúncia.

Indefiro o pedido de notificação do executado, que consta da petição retro.

Com isso, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008229-37.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, SONIA ALVES DE SOUZA - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADOS: FAMILIA SANTOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, NEUSA JOAO DA SILVA, FABIANO DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008578-35.2019.8.22.0014

Direito de Imagem

REQUERENTE: SUELY ROSA VALADAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127A

EXCUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 66012835, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas, se houver, pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000255-36.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: J. D. O. T. R. D. C. L., J. R. D. O.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006121-64.2018.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório

EXEQUENTE: WESLEN CARLO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

EXECUTADO: B2 COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SOARES MARTINAZZO, OAB nº MT9925B, LUCIANE SOARES MARTINAZZO, OAB nº MT135610

DESPACHO

Ciente do resultado do agravo de instrumento.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004100-47.2020.8.22.0014

Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTES: S. O. F., J. V. F. S., B. E. F. V. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A

EXECUTADO: D. W. V. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 958,10

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da certidão da Sra. oficiala de Justiça de id 65041050, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006518-55.2020.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: DALVA MONTEIRO CORREA, MANOEL CORREA DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA, OAB nº MT32900

EMBARGADO: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA FILHO e DALVA MONTEIRO CORREA ajuizaram embargos à execução em face de a PETROLEO SABBÁ S/A, alegando, em preliminares: a) ilegitimidade passiva dos embargantes, face inclusão dos mesmos após citação dos executados e sem anuência do mesmo; b). ilegitimidade passiva dos embargantes, face a execução estar fundamentada no Instrumento particular de Assunção de Dívida, no valor de R\$ 285.000,00, e não no instrumento público de confissão de dívida, no valor de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais); c) ausência de comprovação da inadimplência da executada. No MÉRITO alegou a prescrição do título executivo, inexigibilidade da obrigação, ante a inexistência de hipoteca constituída pelos embargantes em favor da embargada Petróleo Sabbá Ltda, como garantia de dívida da executada sociedade empresária L. G. de O. Pacheco Comércio de Petróleo Ltda – EPP (cessionária).

Requeru a suspensão da execução, e no MÉRITO, que a ação de execução proposta seja julgada improcedente pelas razões aduzidas. Juntou procuração (id 51901911).

Recebidos os embargos, conforme DECISÃO de id 53167852.

A embargada apresentou impugnação no id 54046001, onde rechaçou as preliminares, requereu a rejeição liminar dos embargos e a improcedência dos embargos.

A parte embargada informa, na petição de id 54368802, a interposição de agravo de instrumento contra a DECISÃO de id 53167852, que foi julgado improcedente, conforme ofício de id 58317597 p. 2.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

3. Das preliminares:

A parte embargante aduziu as seguinte preliminares: a) ilegitimidade passiva dos embargantes, face inclusão dos mesmos após citação dos executados e sem anuência do mesmo; b). ilegitimidade passiva dos embargantes, face a execução estar fundamentada no Instrumento particular de Assunção de Dívida, no valor de R\$ 285.000,00, e não no instrumento público de confissão de dívida, no valor de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais); c) ausência de comprovação da inadimplência d executada.

I - Da ilegitimidade passiva dos embargantes, face inclusão dos mesmos após citação dos executados e sem anuência do mesmo.

Trata-se de embargos à execução proposta pelos garantidores hipotecários, que foram incluídos no polo passivo da execução de título extrajudicial após a citação da parte executada.

Neste norte, percebo que se encontra em execução instrumento particular de assunção de dívida e o Instrumento Público de cessão de dívida, tendo como dadores hipotecantes, os ora EMBARGANTES, Srs. MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA FILHO e DALVA MONTEIRO CORREA), que foram incluídos no polo passivo da ação após a citação dos executados.

Por conseguinte importa recordar o que dispõe o art. 835, §3º, do CPC, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Entendo que se deve privilegiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade de formas, pois caso não fosse permitida a emenda à inicial restaria obstacularizado o prosseguimento da execução.

No caso em tela, deve-se salientar que a emenda à inicial não implicou em alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a parte autora já havia trazido menção aos bens hipotecados, na inicial da execução extrajudicial e, ainda, a situação não implicou em cerceamento à defesa, uma vez que a parte executada teve prazo para opor embargos à execução. Ainda, não há se falar em surpresa ao executado, tendo em vista que houve determinação de citação dos garantidores para penhora do imóvel.

Nesse viés, devem prevalecer os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, este consagrado no Código de Processo Civil, em seus arts. 188 e 277.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a FINALIDADE essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a FINALIDADE.

No caso em comento, é possível evidenciar que a situação processual alcança a FINALIDADE desejada, sem causar prejuízo às partes.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INCLUSÃO DE GARANTIDOR. INTERVENIENTE APÓS A CITAÇÃO. Cabível a emenda da inicial para incluir no polo passivo da execução o garantidor hipotecário, após a citação do executado, à luz do princípio da instrumentalidade das formas. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, nº 70073836272, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 26-07-2017).

Face a instrumentalidade das formas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

II - DA ILEGITIMIDADE DE PASSIVA - Em Relação ao Título em Execução: Instrumento particular de Assunção de Dívida

- Alegam os embargantes que a embargada Petróleo Sabaá Ltda, promove a ação de execução de título extrajudicial, n. 7004974-37.2017.8.11.0014, fundamentada no instrumento particular de assunção de dívida, no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), datado de 1/3/2013, com vencimento em 2/6/2016, subscrito pelos executados, a sociedade empresária L. G. de O. Pacheco Comércio de Petróleo Ltda- EPP e Luiz Gonzaga de Oliveira Pacheco, cujo valor atualizado é de R\$ 360.853.09 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e nove centavos), conforme petição inicial e emenda expostos nos id 11424627 e 28629624, Os embargantes alegam a ilegitimidade de parte na ação de execução de título extrajudicial promovida pela embargada Petróleo Sabaá Ltda, uma vez que a ação executiva estaria lastreada no instrumento particular de confissão de dívida e não no instrumento público de confissão de dívida.

Entretanto, não assiste razão aos embargantes, tendo em vista que a execução foi também instruída com o Instrumento Público de cessão de dívida, assinado pelos embargantes comoadores hipotecantes, conforme documento de id 11434976 dos autos de n. 7004974-37.2017.822.0014- ação de execução de título extrajudicial, constando o pedido de arresto dos bens dados em garantia hipotecária. Destarte, afasto a presente preliminar de ilegitimidade passiva.

III - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DA EXECUTADA.

Os embargantes falaram que firmaram com a embargada um instrumento contratual denominado de “termo de aditamento ao contrato de fornecimento de produtos combustíveis para revenda e outras avenças”, no qual ficou consignado que a Shell concederia uma bonificação ao revendedor no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), que deveria ser paga na data de 11/06/2016, valor que seria corrigido até a data da concessão pelo IGP-M/FGV, caso fosse adquiridas as quantidades totais dos produtos combustíveis especificados, exposto na cláusula 2.6: (a) 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil) litros de gasolina; (b) 600.000, (seiscentos mil) litros de álcool; (c) 3.000.000,00 (três milhões) de litros de diesel; e, (d) 60.000,00 (sessenta mil) litros de lubrificante.

Disseram que a cobrança da dívida está condicionada a comprovação de que a executada L. G. de O. Pacheco Comércio de Petróleo Ltda – EPP, como revendedora não adquiriu a totalidade de produtos contratados.

Que caberia à parte Embargada a comprovação de que a executada não adimpliu integralmente o pactuado.

Sem razão os Embargantes, pois é ônus da parte executada comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito do credor, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Neste norte, não trouxeram os embargantes qualquer documento que dê suporte à pretensão.

MÉRITO

Alegam os Embargantes a prescrição do título executivo, inexigibilidade da obrigação, ante a inexistência de hipoteca constituída pelos embargantes em favor da embargada Petróleo Sabbá Ltda, como garantia de dívida da executada sociedade empresária L. G. de O. Pacheco Comércio de Petróleo Ltda – EPP (cessionária).

A oposição dos embargos à execução no caso representa mero exercício do direito de defesa, não evidenciadas quaisquer das hipóteses do art. 77 do CPC.

Apesar dos Embargantes alegarem que a dívida está prescrita, cabe mencionar que foi apresentado pela reclamada termo particular de assunção de dívida (id 51903570 - Pág. 2), com vencimento em 02/06/2016, bem como escritura pública de assunção de dívida de id ID: 51903587, do qual os Embargantes são garantidores hipotecários.

A execução de documento particular está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, previsto nos termos do art. 206, 5º do Código Civil.

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

Os embargantes, na qualidade de hipotecantes, são devedores solidários, conforme art. 779, V do CPC

Lembrando que a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais, nos termos do §1º, do Art. 204 do CC.

A parte exequente incluiu os embargante na ação de execução em 03/07/2019 e o vencimento da dívida ocorreu em 02/06/2016, isto é, pouco mais de três anos após o vencimento, sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida.

Quanto à inexigibilidade da obrigação, ante a inexistência de hipoteca constituída pelos embargantes em favor da embargada Petróleo Sabbá Ltda, como garantia de dívida da executada sociedade empresária L. G. de O. Pacheco Comércio de Petróleo Ltda – EPP (cessionária), não merece prosperar, pois consta dos autos de execução a Escritura Pública de Assunção de Dívida assinada pelos Embargantes como garantidores Hipotecários (id 11434976).

Desse modo, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução movidos por MANOEL CORRÊA DE ALMEIDA FILHO e DALVA MONTEIRO CORREA em face de PETROLEO SABBÁ S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta DECISÃO no processo executivo.

Condeno os Embargantes em custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa,.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005197-48.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, MARIA HELENA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) aquisição pelos autores do imóvel: Lote urbano n. 01C, quadra 30, setor 19, nesta cidade; b) possível a ocupação dos autores no imóvel por 15 anos.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008535-30.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JUNIOR GALVANE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: ROBERTO LUIZ GIOTTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito, promovendo o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: DELVI PARDIM DE JESUS CPF: 203.744.022-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.083,35 (três mil, oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 04/10/2019.

Processo:7006685-09.2019.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA CPF: 057.385.338-01, RUBENS DEVET GENERO CPF: 517.873.429-72, RAFAEL CUNHA RAFUL CPF: 053.250.017-28

Executado: DELVI PARDIM DE JESUS CPF: 203.744.022-72

DESPACHO ID 60299714: "(...) Defiro a citação do executado por edital. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Vilhena, 2 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002259-80.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal requerendo informação sobre o depósito no valor de R\$ 820,52, na conta bancária de titularidade de Maria Beatriz Correa, conta n. 435023, agência 1825, realizado em março/2016, bem como quem realizou a TED.

Defiro a prova pericial pleiteado pela parte autora.

Nomeio Franclim da Cruz Barros, para a realização da perícia.

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, bem como informar o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a PARTE AUTORA, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias, tendo em vista que possui gratuidade apenas em relação as custas processuais.

Deverá o perito realizar a perícia em relação a assinatura e digital de ROSICLEA BATISTA CORREIA e a digital da autora MARIA BEATRIZ CORREA, referente ao contrato juntado no ID. 61746349.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Com a data da perícia intimem-se a autora e Rosiclea Batista Correia para comparecer na perícia.

Serve a presente como ofício/carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001047-29.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/02/2018

Valor da causa: R\$ 57.267,08

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 504 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

DESPACHO

A parte autora requer a suspensão do feito por 15 (quinze) dias, a fim aguardar retorno das pesquisas junto ao CRI, as quais foram realizadas para localizar bens em nome do executado.

Defiro o pedido, e suspendo os prazos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7000547-94.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

REU: MARCOS ANTONIO NANTES

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003525-39.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Vilhegran Marmoraria Eireli - ME

Advogado do(a) AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

REU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7003170-97.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KATIELY RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA,

OAB nº RO6163, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROZINEI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLI CRISTINI PANAS HELATCZUK, OAB nº MT155150

R\$ 868,21

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

DESPACHO

Corrija-se a classe para constar como cumprimento de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos

Após, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo da dívida, devendo constar as parcelas da pensão alimentícia vencidas até 13/10/2020, ocasião em que ocorreu a conversão do rito de prisão para o de constrição patrimonial (id 49509732), com a realização da penhora online a pedido da exequente, atentando-se para abatimento dos valores levantados por alvará judicial.

Prazo de cinco dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006998-04.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

EXECUTADO: CRISTIAN VOLKWEIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

R\$ 28.259,60

INTIMAÇÃO DE AMBAS PARTES-DJE

DESPACHO

Indefiro o pedido de revogação da ordem de expedição de ofício (id 66065394), tendo em vista que na DECISÃO de id 66066816 - Pág. 2, proferida nos autos n. 7009583-24.2021.8.22.0014 - embargos de terceiro, houve determinação de conversão da restrição de licenciamento para transferência e não de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.991.897/0001-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.155,50 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos atualizado até 10/03/2021.

Processo:7004605-38.2020.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE CPF: 751.370.622-00

Executados: ANA MARIA LEITE LIMA CPF: 619.453.582-20 e MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ 01.991.897/0001-25

DESPACHO ID 59629510: "(...) Defiro da executada Mercantil de Alimentos Vicafer por edital(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 7 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0106824-74.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILARIO TALASKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: DIEYMISSON JOSE DA SILVA CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória. considerando que o DESPACHO retro serviu como CP. (65475178)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008735-13.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar os dados completos do endereço da empresa do requerido, contendo número, bairro e demais informações necessárias para que o meirinho consiga localizar o estabelecimento comercial e realizar atualização do debito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001275-02.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: HALLANA MENDES ROCHA

Intimação - PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada dos documentos de id 67001782 e para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001534-91.2021.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES NOTARO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA, OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (requeridos) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Vilhena quinta-feira, 25 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005172-35.2021.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: JAQUESON FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - MT7069/O, KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - MT7069/O, KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

REQUERIDO: EDSON SANCHES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência da certidão de ID67003120, devendo realizar a complementação das custas iniciais, atentando-se para o fato de que recolhimento das custas processuais não deverão ser realizadas de forma avulsa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0006551-48.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: JUCIMARA APARECIDA LOUREIRO DE GODOI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009583-24.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - RO5020

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para contestar (art. 679, CPC), sob pena da incidência do art. 344 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001047-29.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/02/2018

Valor da causa: R\$ 57.267,08

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV.

CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA

DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 504 JARDIM AMÉRICA - 76980-

742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

INTIMAÇÃO AMBAS PARTES-DJE

DESPACHO

A parte autora requer a suspensão do feito por 15 (quinze) dias, a fim aguardar retorno das pesquisas junto ao CRI, as quais foram realizadas para localizar bens em nome do executado.

Defiro o pedido, e suspendo os prazos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 0046857-06.2005.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: F. Pelaes da Silva & Cia Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA -

RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003857-40.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

REU: AMANDA MARIA OLIVEIRA MAIA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002471-72.2019.8.22.0014

Cheque, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO RUBI POSSEBON

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REU: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 16/03/2022, às 08h para audiência de instrução, na forma presencial.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPD).

Intimem-se as testemunhas arroladas no Id 35622279.

Proceda-se a anotação da penhora no rosto dos autos, conforme ofício de Id 66881366.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002371-49.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN FERNANDES COSTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003337-80.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: JULIANO CRUZ DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005201-85.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: SILVIA CANDELARIA GUARAYO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos novos juntados, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008697-25.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: DIRCE JUSTINO NOLASCO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 65319613, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009875-41.2015.8.22.0014

Condomínio

AUTOR: ANA NERE CUSTODIO MARQUES PAULA ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: EDITH DE PAULA ASSIS, EDMAR DE PAULA ASSIS

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO DE PAULA ASSIS, OAB nº SP68394, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA, OAB nº SP112115

DESPACHO

Verifico que os autos transitaram em julgado, conforme certidão de Id 66345008.

A requerida Edith de Paula no Id 54468129, pleiteou pelo levantamento dos valores referente a sua parte. Por outro lado o patrono da parte autora, manifestou no Id 54648164, requerendo o bloqueio dos valores em nome de Edith, face ao cumprimento de sentença que tramita pelos autos n. 7007352-29.2018.8.22.0014.

Assim, indefiro o pedido do patrono da autora, uma vez que não há determinação de penhora no rosto referente ao cumprimento de sentença indicado, não sendo assim, possível a determinação de penhora e bloqueio dos valores.

Em consulta ao extrato da conta judicial, consta o valor depositado atualizado em R\$ 31.89,39.

Desta forma, considerando que requerida Edith concorda com os valores depositados, expeça-se alvará em favor da requerida Edith de Paula Assis, dos valores depositados nos autos, sendo a proporção de 50% do valor depositado.

Intime-se o requerido Edmar de Paula Assis, por meio de seu patrono, manifestar sobre os valores depositados nos autos em seu favor, no prazo de cinco dias.

Intimem-se os requeridos para o pagamento das custas processuais, conforme sentença de Id 29297907 p. 76, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001080-82.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ANTONIA CINTHIA DE SOUSA ALVES

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Serve o presente como carta.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MANOEL APARECIDO DA SILVA CPF: 685.317.532-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 186.682,70 (cento e oitenta seis mil, seiscentos e oitenta dois e setenta centavos) atualizado até 13/06/2020.

Processo:7003634-53.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO CPF: 929.732.132-15, ROBERLEY ROCHA FINOTTI CPF: 204.064.522-53

Executado: MANOEL APARECIDO DA SILVA CPF: 685.317.532-87

Despacho ID 66224405: "(...) Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 17 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/12/2021 13:35:58

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2805

Caracteres

2334

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,42

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002720-86.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: PAOLA LOPES GRANGEIRO XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

REU: JHONN CLAUDIO BATISTA, CLAUDINEY BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006061-86.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: JESSICA DE OLIVEIRA SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006477-88.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ADENILSON BATISTA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Ao que consta dos autos, houve o pagamento voluntário e o pagamento das custas finais no Id 60309084.

Assim, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004785-88.2019.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO

SECCO, OAB nº RO724A

REU: TEREZA PADILHA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ajuizou a presente Ação Monitória em face de Tereza Padilha sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 2.225,19, valor este representado por prova escrita sem força executiva.

A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador de ausente, o qual a apresentou manifestação no Id 65803747.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 5.490,05 , (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e cinco centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 5.490,05 , (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e cinco centavos) atualizados até 18/07/2019, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007410-95.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGIANE BASILIO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, HALSTED NEPER MEDEIROS QUEIROZ, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: VERA LUCIA SANCHES SANTOS, OAB nº GO33476, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 227.917,09

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012415-30.2021.8.22.0014

Pagamento

EXEQUENTE: WILLIAN REIS MACHADO 93651260291

EXECUTADO: FERNANDO CASTELO DE SOUZA NETO, RUA TERESINA 5427 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 7.384,09

DESPACHO

Proceda-se a retirada da opção 100% digital, uma vez que o exequente não forneceu endereço eletrônico do executado.

Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema sisbajud, proceda-se a citação por via postal.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001627-59.2018.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADOS: DARCY DA SILVA REIS, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS

Despacho

O requerida Silvana não foi localizada no endereço fornecido nos autos para tomar ciência da penhora realizada (07/2020). Portanto, não se sabe se ele informou o endereço incorretamente ou se deixou de informar nos autos o seu atual endereço, como lhe competia, nos termos do parágrafo único do artigo 274, do NCPD.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço, conforme prevê o art. 274 do NCPD, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida (TJMG, Proc. n. 1.0452.03.010172-2/001, rel. Tiago Pinto, j. 30/04/2009, p. 26/05/2009). Logo, diante da inércia da parte, válida se mostra a tentativa de intimação de Id 50335496.

Assim, aguarde-se decurso de prazo para impugnação da penhora.

Após, concluso para transferência dos valores penhorados.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010556-76.2021.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA COELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7007579-82.2019.8.22.0014

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

REQUERIDO: RODOBEL TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7000064-30.2018.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DO LAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005821-34.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: POLLYANA CRISTI PIOVEZAN EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006610-72.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

EXECUTADO: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRADA DA SUSPENSÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da retirada da suspensão. Após, sem que sejam localizados bens penhoráveis, serão remetidos os autos para o arquivo provisório, conforme determinado no despacho de id. 50633092.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002961-94.2019.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: J N DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros

Advogados do(a) REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

Advogados do(a) REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA/EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7000765-83.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PCN BONADEU - ME

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

REU: ADRIANO NATALINO GAMA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para fornecer dados completos com o fito da citação do espólio do requerido, contendo rua, número, bairro, cep, cidade, comarca e etc, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7000425-76.2020.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ANTONIO ASSIS DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0007778-10.2011.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA ERVILHA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006847-67.2020.8.22.0014

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: VILMAR OGNIBENE

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

REQUERIDO: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006651-97.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: E DA PAZ CABRAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006651-97.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: E DA PAZ CABRAL - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006434-25.2018.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER HURTADO SALVATIERRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REU: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7008424-51.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REQUERIDO: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7012335-66.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011447-97.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

EXECUTADO: ALDERI SIQUEIRA DA SILVA

Despacho

Mantenho o indeferimento de recolhimentos de custas ao final, uma vez que trata-se valores módicos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004385-06.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: WILLAN JANUARIO DA SILVA

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002495-37.2018.8.22.0014

Mensalidades

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

REU: THAMIRES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Associação Educacional de Rondônia ajuizou a presente Ação Monitória em face de Thamires dos Santos Silva sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 12.385,14, valor este representado por prova escrita sem força executiva.

A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador de ausente, o qual apresentou manifestação no Id 65059424.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 12.385,14, (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente à

importância de R\$ 12.385,14, (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) atualizados até 17/04/2018, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012809-37.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 08/12/2021

Valor da causa: R\$ 17.187,39

AUTOR: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1663, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

REU: ADILSON FRANCO DE OLIVEIRA, RUA D 53, D JARDIM ACÁCIA - 76988-145 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$171,87, conforme ID. 66748898, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a parte autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013193-97.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/12/2021

Valor da causa: R\$ 714.506,00

AUTOR: ROSANGELA BATISTA ALEXANDRE, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2017 S-29 - 76983-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINO PERETTO JUNIOR, OAB nº RO11751

REU: DIRCEU JOAO FICNER, AVENIDA YPE 1802 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/04/2022 às 9hs, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, via whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o número do seu telefone e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta/carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010155-53.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALEXANDRE VOLKWEIS, AUTO POSTO TRINDADE LTDA, CRISTIAN VOLKWEIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A, PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Os executados Alexandre e Cristian apresentam declaração de imposto de renda, conforme extratos anexo, que ficarão sigilosos.

Fica autorizada a retirada do sigilo para a parte exequente pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se a parte exequente para manifestar no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001204-31.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

DESPACHO

O valor da entrada do parcelamento deve corresponder a 30% da dívida atualizada, acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 916 do CPC:

Portanto, intime-se o Executado para depositar a diferença de R\$ 1.327,87, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias.

Na ausência de comprovação do depósito da diferença, intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência pretendida, referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7006454-11.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. C. C. B. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: L. F. R.

ADVOGADO DO REU: ALLAN LOPES DIAS FERNANDES, OAB nº MT210720

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca do parecer ministerial retro, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004624-10.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. E. F. D. M. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, MICHELLE DINIZ DA COSTA, OAB nº RO11399

REU: G. F. R. B.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do relatório psicossocial de id 62007856, no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público.

Vilhena, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008335-60.2012.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: GILMAR DOS SANTOS COELHO 79690912291

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar/ratificar o acordo informado pelo executado, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0014101-26.2014.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000064-98.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Revelia]

AUTOR: ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. e outros

Intimação - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar CIÊNCIA aos documentos juntados nos autos informando data e hora de audiência na comarca deprecada.

Vilhena, 12 de janeiro de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005047-38.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ERIVELTON OLIVEIRA LIBERATO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003793-98.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DESARQUIVAMENTO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005162-30.2017.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELMO PREUSSLER

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para ciência da certidão anexada nos autos virtuais com extrato das contas judiciais, requerendo o que entender de direito sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002735-21.2021.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: CENTRAL CELULARES LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003615-13.2021.8.22.0014

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LILIANE DALMASO LINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

REQUERIDO: FORMIRO BATISTA CORREA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006977-96.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RILDO APARECIDO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DATA DO DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0034144-67.2003.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305A

EXECUTADO: GONCALO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002565-20.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002147-82.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

EXECUTADO: FERNANDA DALL AGNOL TEIXEIRA DE FREITAS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005332-65.2018.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON CARVALHO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

Advogado do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

REU: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7004515-35.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. E. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: ADILSON LUIZ SCHMITZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007517-42.2019.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: GILBERTO ANTONIO FERNANDES SANCHES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que GILBERTO ANTÔNIO FERNANDES SANCHES pleiteia em face do MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL o recebimento do montante de R\$ 14.659,40.

Intimado para cumprir a sentença voluntariamente, o executado requereu a suspensão do processo sob argumento de que se encontra em fase de liquidação extrajudicial. Requereu que seja afastada a multa de 10% e os honorários de sucumbência.

Intimado o credor manifestou-se no Id nº 65888589.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

É de conhecimento público que o Banco Cruzeiro do Sul S.A. teve sua falência decretada no dia 11/08/2015 pelo Juiz de Direito Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, da 2ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo – Foro Central (Processo nº: 1071548-40.2015.8.26.0100) (informação extraída do site: <http://www.bcsul.com.br>).

A Lei de 11.101/2005, em seu art. 6º, assevera que a decretação da falência fará suspender o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, confira:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Diante disso, não é possível o prosseguimento do feito, devendo, portanto, o credor habilitar seu crédito perante o Juízo de Falência, nos termos da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, eis os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014) EMENTA. Apelação. Execução. Impugnação. Lei de falência. Empresa em recuperação judicial. Habilitação do crédito. Honorários. Ainda que se trate de um bloqueio de pequeno valor em face da empresa em recuperação judicial, o crédito deve sujeitar-se às disposições da

Lei de Falências, devendo o credor proceder a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial. A condenação do vencido ao pagamento da sucumbência é decorrência lógica da improcedência do pedido, sendo cabível na impugnação à execução, quando houver seu acolhimento, mesmo que de forma parcial. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Os Desembargadores Moreira Chagas e Raduan Miguel Filho acompanharam o voto do relator. (TJ/RO - 0004976-47.2012.8.22.0000 Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Porto Velho, 23 de outubro de 2012.)

Razão assiste a parte impugnante para que seja afastada a multa de 10% descrita no art. 523 do CPC, porquanto não há como a parte requerida proceder ao pagamento voluntário da obrigação. Todavia, não lhe assiste razão o afastamento da cobrança dos honorários de sucumbência, já que estes foram fixados em sede de recurso de apelação.

Face do exposto, não havendo pendências, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada, arquivem-se os autos, face a impossibilidade do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Havendo requerimento da parte exequente para expedição de certidão de crédito judicial, e com apresentação de nova planilha com a supressão da multa do art. 523 do CPC, defiro-o desde logo conforme possibilita o provimento n. 0013/2014-CG, DJE/EO de 08/09/2014, sendo desnecessária nova conclusão.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7005600-56.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Procedimento: [Alienação Fiduciária]

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Executado: SILVESTRE JOSE DA SILVA CPF: 643.138.672-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 81.133,94

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 81.133,94 (oitenta e um mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 30 de junho de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Diretor de Cartório Substituta-Cad. 207086-6

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0006963-47.2010.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ELENIR APARECIDA CORREA RINALDI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001720-22.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA CORREA TABORDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
EXECUTADO: POLYANA MARCONDES BLAUTH
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006559-56.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIENAI DE AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7003777-42.2020.8.22.0014

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANGELICA SOUZA DA SILVA SABANES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

REU: L. F. C. S. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002963-69.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

EXECUTADO: ELETRO CELULARES E INFORMATICA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0009506-81.2014.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7000645-11.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7005652-81.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7007314-17.2018.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: RIBEIRO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCOS DIONE DE OLIVEIRA CPF: 004.049.982-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 26.786,89 (vinte e seis mil e setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 23/06/2021.

Processo:7003853-37.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: LEANDRO MARCIO PEDOT registrado(a) civilmente como LEANDRO MARCIO PEDOT CPF: 468.837.382-15, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP CPF: 00.953.493/0001-84, VALDINEI LUIZ BERTOLIN CPF: 411.304.801-00

Executado: MARCOS DIONE DE OLIVEIRA CPF: 004.049.982-08

DECISÃO ID 66014169: "(...) Intime-se o devedor, por edital, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena, 17 de dezembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/12/2021 16:48:52

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2811

Caracteres

2340

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002085-71.2021.8.22.0014

Consulta

AUTOR: JARDEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: SERVICIO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR-DJE

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido SAAE Vilhena arguiu em preliminar a inépcia da inicial.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial expõe e fundamenta os pedidos e que está acompanhada dos documentos essenciais para viabilizar a lide.

O requerido Estado de Rondônia arguiu em preliminar impugnação à gratuidade processual e ilegitimidade passiva.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.

Arguiu o requerido Estado de Rondônia a ilegitimidade passiva, uma vez que não possui responsabilidade em relação aos serviços prestados pelo autor.

Razão assiste ao requerido, tendo em vista que a responsabilidade pela prestação de serviço era do SAAE Vilhena, conforme termo de cooperação n. 031/PGE2019, o qual regulamenta a execução dos serviços pelos reeducandos.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Proceda-se a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia, o qual fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvados os benefícios da gratuidade concedida ao autor.

Fixo como ponto controvertido: a) a responsabilidade do requerido no acidente; b) há invalidez ou redução da capacidade laborativa do do autor; c) cabível pensionamento; d) cabível danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010607-63.2016.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: NEURI JOSE ZEMBRANI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004562-72.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação , Multa de 10%

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 14602908000180, AV. MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: AGEU FERNANDES RODRIGUES, CPF nº 67238238268, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2382, CASA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi cumprida ordem de bloqueio (id nº. 57996015), com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Expeça-se Alvará ao autor para proceder o levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial.

Intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7011276-43.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA DE CAMARGO ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível Processo: 7006274-63.2019.8.22.0014

Classe processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 505.652,03

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO DA SILVA CRUZ, OAB nº MT6660

Intimação REQUERIDO-DJE

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Vilhena, 17 de dezembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7001131-25.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIDELICE JACINTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005794-22.2018.8.22.0014

Embargos de Terceiro Cível

Intervenção de Terceiros , Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: NERI FLORES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111A

EMBARGADO: BATISTA & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

R\$ 500.000,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Neri Flores ajuizou os presentes embargos de terceiro contra Batista & Cia Ltda, alegando que é o legítimo proprietário do Lote Urbano nº 05, da Quadra 18, do Setor 02, localizado na Rua Devanir Tirapelli, nº 5766, Bairro 5º Bec, localizado neste município.

Disse que quando da separação da executada e sua ex-companheira Ingriamara Lupatini, esta ficou com parte da propriedade do lote urbano objeto dos presentes embargos, e depois vendeu para o embargante em 07/02/2012, mediante Contrato de Particular de Compra e Venda de Imóvel, conforme comprova a Ata Notarial em anexo.

Argumentou que após adquirir a meação da Sr.ª Ingriamara Lupatini em 2012, o Embargante buscou regularizar a escritura do imóvel, que ainda se encontrava em nome da empresa EMBRATEL - Empresa Brasileira de Comunicações, obtendo êxito nos autos do processo nº 0001923- 16.2012.822.0007, conforme Sentença em anexo (Doc. em anexo).

Falou que reside no imóvel desde que comprou em fevereiro de 2000, sendo seu domicílio e único bem que possui, que ainda não pode transferir o imóvel em razão da penhora que recaia sobre o referido bem, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, oriunda do processo movido pela própria Sra. Ingriamara Lupatini, decorrente de execução de alimentos, a qual comprometeu-se em solicitar a baixa.

Nesse lapso houve também outra inclusão de penhora pela Justiça Trabalhista, em desfavor da empresa Claro S/A, sucessora da Embratel, cuja restrição também foi retirada somente em 2017, devido o imóvel não pertencer mais a Embratel, tampouco a Claro S/A, situação esta comprovada nos autos pelo próprio tabelião que informou em Juízo às fls. 172 e 173 dos autos principais. Assim que ocorreu a baixa dessas restrições na matrícula do imóvel, o Embargante promoveu a transferência do imóvel para seu nome, ainda em 2017, como comprova a Escritura Pública de Compra e Venda em anexo.

Destacou que teve 50% de seu imóvel residencial penhorado indevidamente, seja em razão da proteção ao bem de família, no caso único imóvel que o Embargante possui, conforme comprova a Certidão de Consulta de Propriedade em anexo, bem como pelo fato de a Srª Ingriamara não possuir mais a meação do imóvel.

Requeru em liminar a manutenção na posse do imóvel e a retirada da restrição.

Ao final requereu a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Recebido os embargos com suspensão da causa principal.

A embargada apresentou contestação (id 21417034), alegando em preliminar que não houve pagamento das custas iniciais e no mérito a inexistência da venda da parte da executada Ingriamara para o Embargante Neri. Afirmou que no período entre 12/2014 e 09/2017 o Embargante e sua família não residiam no imóvel, bem como não é o único imóvel da família, portanto não pode ser considerado bem de família. Aduziu que o Embargante é proprietário de um imóvel rural. Aduziu que a alegada compra e venda da meação da executada celebrada em 2012 não passa de uma invenção engendrada pelo Embargante, tendo em vista não contar com Reconhecimento de Firma para comprovar a data em que foi celebrado.

Requeru a improcedência dos embargos.

O embargado impugnou a contestação (id 22771445), alegando que não possui outro imóvel. Disse que alugou um imóvel residencial quando da realização da reforma de sua casa (contrato de locação no id 22771531). Que o Rancho Flores pertence a sua patrona (doc. de id 22771579). Requeru o desentranhamento do documento de id 21417051, que é a declaração de imposto de renda do Embargante, por tratar-se de documento protegido por sigilo fiscal.

Requeru a procedência dos embargos de terceiro.

Juntou documentos.

Na decisão de id 25855875, não foi concedida a manutenção da posse e foi rejeitada a preliminar suscitada pela Embargada..

O Embargante apresentou embargos de declaração de id 26243445, bem como requereu ajustes na decisão saneadora de id 25855875.

Na petição de id 26287690, a parte Embargada também requereu ajustes na decisão saneadora. Juntou procuração.

O Embargante juntou procuração no id 26563495.

No id 26636104, o Embargante informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de manutenção da posse (0801129-57.2019.8.22.000).

Decisão acolhendo em parte os embargos de declaração do Embargante, para determinar a exclusão dos autos do documento Id.21417005, por ser acobertado por sigilo fiscal, sendo necessária autorização judicial para meio de fazer prova em juízo, bem como para incluir como ponto controvertido: a validade do contrato de compra e venda e a alegação do imóvel ser bem de família.

Instados a produzirem provas, a embargada requereu depoimento pessoal do Embargante, oitiva de testemunhas e prova pericial, enquanto o Embargante requereu o depoimento pessoal do Representante legal da embargada, oitiva de testemunhas e provas documentais.

No id 30594001, O Embargante informa que interpôs agravo de instrumento sob nº 0803377-93.2019.822.0000, para incluir aos pontos controvertidos a análise da posse do Agravante sobre o imóvel objeto da construção o qual não foi conhecido, conforme decisão de id 34491960.

Decisão do agravo 0801129-57.2019.8.22.000 juntada no id 43646983.

Decisão designando data de audiência no id ID: 44838511 p. 1 de 2 em 17/08/2020.

Juntada do rol de testemunhas do Embargante no id : 45757224 em 27/08/2020.

A embargada alegou intempestividade da juntada do rol de testemunhas do Embargante (id 49393073).

Realizada audiência de instrução, conforme ata de id 49563874.

Alegações finais da embargada no id 50456082 e do Embargante no id 50463935.

Certidão de que transitou em julgado a decisão do agravo de instrumento referente decisão saneadora, em 23/01/2020 (id 50456085 p. 2).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o embargante a desconstituição da penhora realizada sobre 50% do Lote Urbano do Lote Urbano nº 05, da Quadra 18, do Setor 02, localizado na Rua Devanir Tirapelli, nº 5766, Bairro 5º Bec, localizado neste município, em 2017, alegando que é o legítimo proprietário do imóvel, tendo adquirido a meação da sua ex-companheira, ficando com a totalidade do imóvel, conforme consta no contrato de compra e venda de id 20489482. Disse que só conseguiu transferir o imóvel para seu nome após ação de adjudicação em face da Empresa Embratel, bem como depois de retirada de restrições que constavam na matrícula do imóvel.

A parte embargada, alegou em sua contestação, que metade do imóvel é pertencente à executada Ingriamara Lupatini, e que o embargante possui apenas a outra metade do imóvel. Também alegou intempestividade da juntada do rol de testemunhas do Embargante.

Com razão a Embargada quanto a intempestividade da juntada do rol de testemunhas pelo Embargante.

Nos termos do art. 357, § 4º do CPC e da decisão de id 25855875, caberia à parte Embargante apresentar o rol de testemunhas no prazo de quinze dias. Na contagem do prazo devem ser considerados apenas os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC. Sendo assim, observa-se que apesar de regularmente intimada da decisão que acolheu embargos de declaração, em 16/08/2019 (id 29938637), ocasião em que estava ciente do prazo de 15 dias úteis para apresentação do rol, entretanto, somente no dia 27/08/2020 foi apresentado o rol de testemunhas e, portanto, de forma extemporânea, pois o prazo se findou em 16/08/2019. Desta forma, o depoimento da testemunha/informante Valdeir Tavares arrolada pelo Embargante não será considerado para julgamento do presente feito, devendo ser excluído dos autos.

O imóvel em questão foi penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008557-23.2015.822.0014, em razão de ser indicado pela parte Exequente.

O embargante disse que comprou a meação de sua ex-companheira, Srª Ingrid Lupatini em 07/02/2012, e juntou Ata Notarial onde consta o contrato de compra e venda de id 20489482, sem firma reconhecida.

A parte ré, por sua vez, aduziu que existe dúvida quanto a autenticidade do contrato, que seria necessária a realização de perícia.

Segundo exposto pelo Embargante, o mesmo não mais possui a sua via do contrato de compra e venda do imóvel, tendo se utilizado da via da Sra. Ingrid para instruir o presente feito, fato que o impede de realizar a juntada (id 30491227).

Não apresentando o contrato em Cartório a fim de possibilitar a realização de perícia, nem juntando outro documento a fim de comprovar a aquisição da meação da executada Ingrid, não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado. (Art. 373, I, do CPC).

Norte outro, o Embargante tem legitimidade para demandar o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, como um todo

Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável, e, em regra, não responderá por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Destaca-se, ainda, o art. 5º da mencionada lei, o qual preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, “considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

No caso em epígrafe, tendo a parte embargada alegado que o único bem pertencente ao embargante não é bem de família, caberia a ela (como credora) comprovar que o bem não está inserto na proteção legal, ônus do qual não se desincumbiu (TJ-DF 07028075320188070000 DF 0702807-53.2018.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 29/06/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/07/2018). Fotografias obtidas das redes sócias não têm o condão de comprovar que o Embargante possui outro imóvel.

O depoimento da testemunha da Embargada nada acrescenta ao deslinde da causa.

O fato do imóvel ter ficado desocupado por cerca de dois anos e meio para reforma, não descaracteriza sua qualidade de bem de família, tendo em vista que não restou comprovada a aquisição de outro imóvel, havendo apenas demora na realização da reforma por dificuldades financeiras, conforme relatado no depoimento do Embargante. A necessidade de reforma da casa pode ser verificada no laudo de id 20490464 p. 6, datado de 16/02/2017, juntado pela embargada nos autos de execução, no qual consta que a residência estava imprópria para habitação naquela ocasião.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de bem de família, o levantamento da penhora é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Face o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por Neri Flores contra Batista & Cia Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, e via de consequência, desconstituo a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial.

Junte-se cópia desta decisão no processo executivo.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000990-06.2021.8.22.0014

Acessão, Protesto Indevido de Título

AUTOR: JESSICA KAROLINE GIVEGIER

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DESPACHO

Conforme consta no Id 66978186, as custas foram quitadas, bem como não há requerimentos nos autos.

Assim, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006037-34.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

EXECUTADO: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 66722856, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Procedi a retirada das restrições no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7008234-83.2021.8.22.0014

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: C. L. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

REQUERIDO: P. C. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 500.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando o contrato de compra e venda da empresa CACIQUE MADEIRAS LTDA, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial..

Vilhena, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009549-49.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: SIDINEY PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022.

ELLEN DONADON LUCENA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004064-44.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CELSO MITSUO YWAMOTO, CPF nº 34014039900, AV. XV DE NOVEMBRO 2953 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTONIO VILELA JADRIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Não é possível o destacamento do valor dos honorários advocatícios contratuais, aquele ajustado entre o advogado e o cliente. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório.

1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo.

2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente

4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal.

5. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019

Assim, deve ser seguido entendimento do TJRO devendo ser expedido apenas um RPV/Precatório sem o destaque do principal e dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que estes não decorrem de condenação judicial.

Cumpra-se integralmente a decisão de id 62530180 .

Vilhena 13 de janeiro de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002285-78.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELY DE SOUZA CHAGAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA - RO9936

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010504-80.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSINO BATISTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000520-63.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NILTON CESAR DE CAMPOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002243-54.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA MANHOLER

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO DO BRASIL SA

Av. Brasil, 4209, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002722-13.2021.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: ANANDES ALVES DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência ID65799875.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002801-89.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 96.500,00 (noventa e seis mil, quinhentos reais)

Parte autora: LEIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 4066 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por LEIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o ESTADO DE RONDÔNIA à imediata concessão do procedimento cirúrgico para implante valvar mitral, para tratamento da doença estenose valvar mitral em grau importante.

Alega que não teve êxito em conseguir o procedimento junto a rede pública de saúde, sendo que ao procurar o tratamento pelo SUS foi informada que os agendamentos não estavam sendo realizados e que iriam enviar o pedido, via e-mail, para o hospital de Base de Porto Velho-RO, contudo, informou que não poderiam dar qualquer comprovação do envio do pedido.

Recebida a inicial, o Juízo concedeu a tutela de urgência em 11 de novembro de 2021, a fim de compelir o Estado de Rondônia a fornecer o procedimento cirúrgico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de valores, conforme DECISÃO id n. 65035237.

O requerido apresentou contestação alegando a necessidade de observância às políticas públicas do direito de saúde e do princípio da isonomia consoante à fila de espera do SUS e por fim, a necessidade de ficar prazo razoável pra cumprimento da DECISÃO. Ao final, solicitou a improcedência dos pedidos. (ID 66652287)

Na réplica, o autor alegou que os argumentos trazidos na peça contestatória são meramente protelatórios e requereu a procedência integral dos pedidos.

O requerido interpôs agravo de instrumento, sendo prestada pelo juízo informação para julgamento do agravo, sendo que até o presente momento não consta informações sobre o julgamento do recurso.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido autoral, bem como favorável à realização do sequestro de valores em favor da requerente, conforme menor orçamento apresentado.

Vieram conclusos. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

A controvérsia se faz quanto à obrigação do réu em fornecer à parte autora, gratuitamente, o procedimento cirúrgico que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.

Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 12.153/2009.

Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).

O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

A parte autora busca por assistência do poder público à saúde, no presente caso, fornecimento do procedimento de cirurgia cardíaca para IMPLANTE VALVAR MITRAL, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar irreversível, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita, conforme descrito em laudo médico acostado aos autos.

O requerido afirma na contestação que a procuradoria enviou ofício para a Secretaria de Estado de Saúde, informando sobre a DECISÃO judicial e solicitando informações, e que em resposta foi realizado um agendamento para consulta de avaliação da requerente, que seria realizada na cidade de Porto Velho-RO, mas que a autora não compareceu à referida consulta.

Em que pese tal alegação do requerido, verifica-se que não consta dos autos qualquer comprovação de que a requerente tenha sido cientificada o referido agendamento, logo, forçoso reconhecer que não há como exigir da requerente o comparecimento a mencionada consulta, sem a devida comprovação de que a autora estava ciente do agendamento.

Lado outro, a requerente apresentou orçamentos no documento de ID 64732141 que indica que o procedimento cirúrgico pela rede particular possui custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 96.500,00 (Noventa e seis mil e quinhentos reais).

Trata-se, portanto, de procedimento de alto custo para uma pessoa hipossuficiente, como é o caso da requerente.

DO MÉRITO

No MÉRITO, o pedido da parte deve ser concedido e a antecipação da tutela mantida.

Sabe-se que o bem da vida é garantido com primordialidade pela Constituição Federal (CF, artigo 5º), cabendo ao Poder Público o dever de assistir gratuitamente àqueles que necessitam de atendimento à saúde e tratamento médico, já que este é um direito social (CF, artigos 6º e 196).

É certo que o direito de todos à saúde e o dever do Estado de prestá-la mediante políticas que evitem agravamento de doenças, fornecendo acesso universal e igualitário a serviços que promovam a recuperação do doente, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, consiste em norma que possui eficácia plena, de aplicabilidade direta e imediata.

Portanto, o direito da parte autora ao fornecimento gratuito de procedimento cirúrgico de que necessita, bem como o dever do requerido em lhe prestar este atendimento, estão garantidos pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional.

A prescrição e o laudo médico inclusos no ID.64732142 atesta que a requerente necessita do procedimento cirúrgico em caráter de urgência devido o altíssimo risco de hipertensão pulmonar irreversível, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e morte súbita caso o procedimento não seja realizado.

Como já mencionado, trata-se, portanto, de procedimento imprescindível para a sobrevivência da requerente, sendo tal procedimento de alto custo para uma pessoa hipossuficiente, como é o caso do requerente, aliás, no valor descrito acima, para qualquer pessoa de renda comum seria difícil custear o procedimento, pois o valor é realmente muito além de uma realidade mediana.

Portanto, comprovada a existência do direito invocado, qual seja, do paciente ser assistido gratuitamente pelo Poder Público com o fornecimento de procedimento cirúrgico para tratamento da doença a que está acometido, por meio do Sistema Único de Saúde, bem como demonstrado o dever do requerido em lhe prestar referida assistência, a procedência do pedido contido na inicial é a medida que se impõe.

Logo, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar, pelas seguintes considerações:

Tratando-se de caso que exige o imediato fornecimento do procedimento cirúrgico, sob pena de risco do agravamento da doença e morte súbita da autora, é pacífica a jurisprudência superior no sentido de que é possível a concessão de medida de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a fim de o Estado seja compelido a prestar imediatamente a assistência necessitada, já que o direito fundamental à saúde prevalece sobre qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, confira a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Deste modo, a impossibilidade de medida liminar contra a Fazenda Pública; a exigência de prévio procedimento licitatório; a necessidade de previsão orçamentária e da lesão à ordem econômica e pública, levantadas pelo requerido na contestação, não se sustentam, já que, como dito, qualquer restrição financeira e patrimonial contra a Fazenda Pública não prevalecem sobre o direito fundamental à saúde.

A ausência de negativa do atendimento por parte do Estado, ao contrário do alega o requerido, está demonstrada pelo fato do paciente ter se socorrido do

PODER JUDICIÁRIO para ver garantido seu direito à assistência da sua saúde.

Sobre suposta violação ao princípio constitucional da independência dos poderes, arguido pela parte demandada, cumpre esclarecer que a apreciação a pedidos ajuizados contra o ente estatal, na busca de compeli-lo à obrigação da qual negou-se a adimplir na esfera administrativa, com a aplicação das normas de direitos inerentes a cada caso concreto submetido ao judiciário, nada mais é do que o exercício e a efetivação das atribuições constitucionais e legais que determinam a competência do judiciário, não revelando-se, portanto, invasão às atribuições executivas do Estado ou violação aos princípios que regem a administração pública estatal.

As alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular, tenho que a observação à regra de que o medicamento seja prescrito por profissional do SUS e a parte esteja previamente assistida por serviço do SUS precisa ser observada com cautela.

Isso porque, tratando-se de pessoa acometida de doença grave e que precisa de tratamento breve e especializado, sob pena de evolução da doença e agravamento do Estado de Saúde, resta imprescindível que seja submetido a acompanhamento médico especial de maneira breve e contínua, sob pena de incorrer em risco do agravamento da doença e dano irreparável à saúde.

Note-se que, no presente caso, mesmo tratando de situação que reclama brevidade, a parte precisou socorrer-se do judiciário para ter garantido o direito perseguido

Diante de todas essas circunstâncias concretas, seria no mínimo incoerente ou leviano exigir do paciente a submissão a atendimento especializado prévio pelo SUS, bem como prescrição médica por profissional especializado do SUS quando, como ocorre no presente caso, a parte necessita de atendimento de forma imediata sob pena de incorrer em agravamento da doença e até risco de morte, sequer há disponibilização efetiva e breve do serviço especializado na rede pública local.

Logo, as alegações do réu de que a existência de receituário e laudo médico elaborado por profissional particular descaracterizam a obrigação de prestação do atendimento médico pelo Estado porque a parte interessada não teria sido submetida previamente ao Sistema Único de Saúde e de que as provas documentais incluídas são imprestáveis porque produzidas unilateralmente por médico particular não merecem ser acolhidas.

DO PEDIDO DE SEQUESTRO

A parte autora requereu que seja realizado sequestro de valores para realização do procedimento cirúrgico postulado pela rede particular, afirmando que não houve atendimento a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

O requerido foi citado e intimado para cumprir a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela em 11/11/2021 e até o momento, passados mais de 60 dias, ainda não atendeu à obrigação.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que antecipou os efeitos da tutela, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar e agora confirmada por SENTENÇA, em que o condenado reluta em cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do procedimento cirúrgico referido na DECISÃO antecipatória, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do Estado de Rondônia para fins de realização do procedimento pela rede particular, como medida necessária ao atendimento integral à obrigação.

Demais disso, trata-se de obrigação de assistência estatal à saúde, em que o estado de saúde da requerente não pode ser sacrificado em detrimento da preservação do patrimônio do ente público.

Verifico, ainda, que os orçamentos juntados no ID64732141 justificam o valor pedido a título de sequestro e indicam ser a quantia necessária para a realização do procedimento cirúrgico que não foi concedido pelo Estado e de que a autora necessita com urgente, havendo inclusive risco de morte súbita devido o altíssimo risco de hipertensão pulmonar irreversível,

Nesse particular, foi oportunizado ao requerido para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os orçamentos apresentados e não houve manifestação.

Presume-se, portanto, que o requerido não se opõe em relação aos valores apresentados.

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar, e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, a medida deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA que disponibilize à requerente LEIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, procedimento cirúrgico para implante valvar mitral.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Nos termos da fundamentação declinada, para a realização do procedimento cirúrgico assinalado na DECISÃO liminar e que ainda não foi concedido pelo requerido, requisitei por meio eletrônico o bloqueio de valores diretamente na conta bancária da parte requerida, cuja ordem restou integralmente cumprida, conforme protocolo e recibo anexos.

À escrivania determino que expeça o alvará em nome da parte interessada, para que proceda ao levantamento do valor e a contratação do procedimento cirúrgico pela rede particular de saúde, ficando desde já advertida de que estará obrigada, sob pena de sofrer as penalidades cíveis e criminais legais, à prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da nota fiscal respectiva, com correspondência de data.

Com a prestação de contas, de ciência ao Ministério Público e ao requerido para que tenham conhecimento e caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação posteriormente.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 11 de janeiro de 2022 às 09:56 .

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003126-64.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. V. D. S., "PRIMEIRA ENTRADA" DO BAIRRO SN, PRÓXIMO A UM MONTE DE LENHA, E DUMA LAVOURA DE MIL CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o cumprimento do MANDADO de prisão preventiva, designo audiência de custódia nesta data (13/01/2022), às 10h00min, a ser realizada por do aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, o Ministério Público, Defensoria Pública e Cadeia Pública para apresentação do preso.

quinta-feira, 13 de janeiro de 2022Alta Floresta D'Oeste

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000035-29.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Liminar

Valor da causa: R\$ 61.435,35 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: MARCIO SMALESKI MOREIRA, AVENIDA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 4382 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo c/c pedido de danos morais e concessão de tutela antecipada de urgência ajuizada por MARCIO SMALESKI MOREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu o autor que, no dia 21/02/2016 foi lavrado o auto de infração n. 002915, auto de apreensão e depósito n. 0003831, Boletim de Ocorrência Ambiental BOA/BPA n. 0004516, Ocorrência Policial n. 28160/2017 em face do requerente em razão do depósito de 61 dúzias de lascas de madeira arceira e 10,25 dúzias de palanques de arceira sem licença outorgada pela autoridade competente.

Alega que a infração administrativa gerou o processo administrativo n. 01-1801.01306-0000/2017 e apresentou defesa em 13/03/2017, por meio de seu advogado constituído. Em 13/08/2018, a autoridade ambiental decidiu pela manutenção do auto de infração e multa, bem como pelo perdimento da madeira, determinando a notificação do autor acerca da DECISÃO, bem como para pagamento ou apresentação de recurso. Alega, todavia, que a notificação foi encaminhada ao endereço incorreto e, portanto, nunca foi intimado da referida DECISÃO. Assim, a DECISÃO transitou em julgado em 11/12/2018, que gerou a CDA n. 2019020030615, a qual foi levada a protesto no Cartório de Alta Floresta d'Oeste/RO em 06/01/2022.

Além disso, argumentou que em 28/06/2017, o Ministério Público ofertou denúncia criminal em face do requerente, apurando os mesmos fatos, o qual foi julgado improcedente, absolvendo sumariamente o acusado por atipicidade da conduta do fato narrado, em razão do denunciado ter apresentado a documentação da madeira.

Dessa forma, entende que a SENTENÇA absolutória prolatada no âmbito criminal deve repercutir no âmbito administrativo para que assim haja o cancelamento do auto de infração e consequentemente a desconstituição do título executivo.

Requeru a concessão de tutela antecipada, a fim de "suspender os efeitos do protesto da CDA 2019020030615 emitida em 13/09/2019, expedindo-se em caráter de urgência ofício ao Registro de Protesto desta comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, possibilitando para tanto a utilização de todos os meios digitais possíveis aplicáveis ao caso".

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, considerando que a presente demanda visa demonstrar que o processo administrativo que deu origem ao título executivo afrontaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, nada impede que seja aplicado ao caso o entendimento exarado pelo STJ no REsp: 719907, o qual dispõe que se a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 783, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 914), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.

Por outro lado, também há o perigo da demora, tendo em vista que a execução da dívida poderá comprometer a capacidade financeira em prover o próprio sustento e as necessidades básicas de sua família, não sendo razoável deixar prosseguir a execução enquanto tramitar esta ação.

Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência e determino ao ESTADO DE RONDÔNIA que, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA o protesto da CDA 2019020030615 emitida em 13/09/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos. Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 13:35 .

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000227-93.2021.8.22.0017

AUTOR: RAMONA ORTIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da interposição de recurso de apelação pela parte requerida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0003037-78.2012.8.22.0017

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) REU: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000797-84.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: SEBASTIAO CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da última petição juntada ao autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000575-82.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: DENER DOUGLAS VITORIO

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do decurso do prazo, conforme última certidão juntada aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002957-77.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO

REU: ANDREIA PORTILHO DA SILVA RANGEL, ADENILSON JOSE RANGEL, ANDREIA P. DA S. RANGEL CONFECÇÕES - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por via de seus advogados, para que proceda no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas judiciais de carta precatória, no valor de R\$ 382,15 (trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), no sistema controle de custas, código 1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - (Processos Cíveis), sob pena de devolução sem o cumprimento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002801-89.2021.8.22.0017

AUTOR: LEIDIANE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do comprovante de transferência, conforme ID67001648.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001060-66.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: ANTONIO LOACIR GOMES FRANCA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000003-42.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: YCARO MARLON KUSS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA COSTA - RO10564

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos documentos aportados aos autos, notadamente no ID 66807994, constato que a inscrição no SPC/SERASA ocorreu em data diversa e, por débito diverso do alegado na inicial.

Desta forma, intime-se a requerente para que esclareça o aventado, bem como aporte aos autos documento comprobatório do débito o qual pretende a inexistência.

Ademais, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da SENTENÇA, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira e cumprir as determinações supramencionadas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000610-26.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ISMAEL CARMO DE OLIVEIRA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000069-27.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 31.049,62 trinta e um mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos

EXEQUENTE: JOAO GERING, AV. CASTELO BRANCO 4064 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 65939130).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002190-28.2019.8.22.0011.

AUTOR: JOVENIL DO AMARAL ALENCAR, WILSON DOS REIS SOARES, CUSTODIA MARTINS DUSTRA, WALDIR PINHEIRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000870-06.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000620-70.2020.8.22.0011.

AUTOR: DALILA SPADETO ROSSI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Processo: 7001924-70.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 999,20(novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos)

REQUERENTES: R. N. C., NA RUA SELMA REGINA MAGNONI 1664 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, G. N. C., AV BRASIL - LOTE 253 GL 01 S/N - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: A. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 16, LOTE 272, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

GUIVALDO NUNES CORDEIRO SOARES, representados por sua genitora, ROSILENE NUNES CORDEIRO, ingressou com a presente ação de execução de alimentos em face de AGINALDO ALVES SOARES, com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo.

A parte executada pagou o débito exequendo, conforme confirmado pelo exequente no ID. nº 66874676.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC/15.

Custas pela parte requerida, que dispense face a natureza da demanda, nos termos do art. 6º, IV da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000269-97.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 5.692,06 cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos

Classe Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BORGES DE SOUSA, AV. CASTELO BRANCO 5853 SÃO FRANCISCO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXCUTADO: ATESITO DE AMORIM PATEZ, RUA JOSÉ DE ALENCAR s/n CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA DO CARMO BORGES DE SOUSA em face de ATESITO DE AMORIM PATEZ

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 65399275) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000170-35.2017.8.22.0011

Assunto: Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: GILENOR CALAZANS PINHEIRO, CPF nº 87659751700, AVENIDA CAFÉ FILHO 4496, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A, AVENIDA CINCO DE SETEMBRO 4951, ESCRITÓRIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, CPF nº 66804965272, RUA MÁRIO NEI NUNES 1783 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se o necessário para citação do requerido, nos moldes do DESPACHO inicial proferido ao id n. 8826802, nos seguintes endereços:

a) Avenida Ayrton Senna, n. 1189, Setor 01, Município de Buritis - RO;

b) Avenida Jorge Teixeira, n. 1901, Bairro Centro, Município de Urupá - RO;

c) Avenida Jorge Teixeira, n. 3891, Bairro Centro, Município de Urupá - RO.

2. No mais, expeçam-se os ofícios determinados no DESPACHO de id n. 56847123.

3. Cumprida ou não as diligências, vistas ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001300-21.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: WALLAS CONCEICAO SILVA, CPF nº 71020756268, LINHA 70 LOTE 41 GLEBA 02-A KM 6 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A, SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil - CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve,

principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC e aos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

1. Dos danos materiais:

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o requerente.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao requerente fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o requerente não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente logrou êxito em comprovar apenas a falha na prestação do serviço essencial ofertado pela concessionária requerida, por intermédio dos documentos acostados com a réplica à contestação (id n. 63952497), inexistindo qualquer prova que demonstre que sofreu os danos materiais alegados no importe de R\$ 2.735,00 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais).

Cumpra destacar que a demandada confirma a queda de energia indicada na exordial (ID 62721839), estando ausente tão somente a prova de que o autor perdeu os alimentos indicados em sua peça inaugural, situação que, diferentemente de casos análogos ao presente, importa em improcedência do pedido de dano material.

2. Dos danos morais:

No presente caso, o requerente sustenta ter sofrido danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados. Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos pode afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte requerente, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda de modo a se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018) (grifei).

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção ou provas do prejuízo sofrido pela parte, capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido merece a improcedência.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por WALLAS CONCEIÇÃO SILVA em face de ENERGISA S/A., por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Diante das alegações ofertadas em sede de comprovação da hipossuficiência financeira, entendo que inexistente comprovação de que o adimplemento das custas processuais atrapalhe o sustento do autor ou de sua família, de modo que desde já indefiro a gratuidade perquirida em sede de exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada D'Oeste/, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002410-55.2021.8.22.0011 Requerente: AUTOR: HALYNNE KELEN DE AGUIAR

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000850-15.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: PALMIRA ALVES DE FARIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001359-77.2019.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: ILZA TAVARES KALCH, BR 429, KM 30, LH 31 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimada a autora da expedição de alvará, esta permaneceu inerte, portanto, o réu satisfaz a obrigação executada.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000851-97.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: JOSE CIRILO VALENTIM

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001080-23.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SALETE SILVA RECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

CARTÓRIO CONTADOR

Processo nº: 7000001-43.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON MATEUS DANTAS

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Certidão

Calculo realizado anexo.

Alvorada d'Oeste/RO, Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2022

REGINALDO FELIX DE SOUZA

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001575-38.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REQUERIDO: PATEZ & PATEZ LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000845-90.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA PAIVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001665-12.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: ELY COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001845-28.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: JOEL ALBERTI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000465-67.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE AILTON CHAVES BRANCO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000465-67.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE AILTON CHAVES BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Princesa Isabel, 5143, filial, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002105-08.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA ROCHA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001665-12.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELY COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO DO BRASIL SA

Rua Brasil, 2349, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002063-22.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ARIELI RODRIGUES EMERICK

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000717-12.2016.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JULIO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ROSIMAR KLUGEL PEREIRA GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000698-30.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000725-47.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7002147-91.2019.8.22.0011.

REQUERENTE: JOAO SOARES DIAS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000932-46.2020.8.22.0011 Requerente: AUTOR: CLAUDELICE SANTOS ALVARENGA, CLAUDENIS SANTOS ALVARENGA, CLAUDIA ALVARENGA DOS SANTOS, CLAUDINEIA SANTOS ALVARENGA, CLAUDINEY ALVARENGA DOS SANTOS, CLAUDIRENE ALVARENGA DOS SANTOS, ELIAS ALVARENGA, JOSE ALVARENGA, LUIZ ALVARENGA, CLAUDIONE DOS SANTOS ALVARENGA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001658-88.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.847.139,25

Última distribuição: 13/09/2018

Autor: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS, CPF nº 17327016600, RUA RORAIMA 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OURO PRETO RO BAIRRO NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA BARCELOS, CPF nº 80419240268, RUA RORAIMA 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OUTO PRETO RO BAIRRO NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

Réu: NINO MESSIAS TESTONI, CPF nº 31667309234, AV DANIEL COMBONI 2600 2600, AV DANIEL COMBONI N 2600 JAR TIR OURO PRETO RO JARDIM TIRADENTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569A

DESPACHO

Vistos.

Inviável a realização da diligência pretendida uma vez que este juízo não possui acesso ao sistema em questão. Em relação a busca de imóveis, tal providência é de responsabilidade da parte, uma vez que os registros de imóveis são públicos e a emissão de certidões neste sentido demandam de pagamento de taxas cartorárias.

Advirto que a própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos. Noutro ponto, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado NINO MESSIAS TESTONI, CPF n. 316.673.092-34, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 (trinta) dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

Ademais, por ora, por se tratar de autos sigilosos, indefiro o pedido de cópia do processo de divórcio.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000725-47.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9IEw7gdde9QTEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 12 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002088-35.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

REQUERIDO: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES 07357943240

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001294-14.2021.8.22.0011

Assunto: Busca e Apreensão de Menores, COVID-19

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: L. M. C. O., CPF nº 99798166272, RUA OLAVO BILAC N 629,, APTO 02 BAIRRO UNIÃ - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: J. A. P., CPF nº 00212112139, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4609, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Em que pese a argumentação da querelante, não há o que ser revisto na decisão proferida.

Lado outro, conforme já elencado por este Juízo, as questões relativas à guarda, visitas e alimentos estão sendo decididas nos autos n. 7000596-08.2021.8.22.0011, devendo a demandante ofertar sua irrisignação naquele processo.

Assim, entendo que inexistente interesse de agir na continuidade deste feito, devendo ser extinto sem resolução do mérito, todavia, antes de assim proceder, intime-se a querelante e o Ministério Público para ciência, em respeito ao princípio da não surpresa.

Após, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 23 de setembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001314-39.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS FERNANDES SERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

REQUERIDO: RUTE PEREIRA SERRA

Advogado do(a) REU: JOSE WILLIAMS SILVA COSTA - SP412509

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001494-55.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE SILVERIO MARAN, E. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: JULIANO CAMPOS CARLOS CECILIO

Advogado do(a) REU: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002106-56.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: WESLEY GALVAO DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001116-02.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE DO NASCIMENTO SODRE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000450-57.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Réu: Evandro Josino, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 24/11/1968, natural de Prata dos Baianos/ES, filho de Ana Josino Ventura.

FINALIDADE: Intimar o réu, supra, da parte dispositiva da r. Sentença, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de ABSOLVER o réu EVANDRO JOSINO das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, o que faço com arrimo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme art. 177 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. P.R.I. oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001848-46.2021.8.22.0011

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA, I. V. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REQUERIDO: WILSON VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001435-33.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REQUERIDO: JEDERSON ANDRINI DA SILVA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001676-41.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: WILSEF ARAUJO PEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000020-78.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de esclarecer eventual existência de coisa julgada nos autos n. 7001880-85.2020.8.22.0011, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000045-91.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARLETI ROSSE GALVANI, IEDER GERALDO DE SOUZA, JOAO GALVANI NETO, LACI GALVANI FILHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002353-37.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002447-82.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADORES: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: JESUITO DE SOUZA, ZONA RURAL s/n, UMA DAS CELAS DO PRESIDIO DE A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo dispositivo legal in comento.

1. Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova decisão, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000026-85.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOVENOR JOAO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002369-59.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 18.104,74dezoito mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos

EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO DE OLIVEIRA, BR 429, LOTE 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimado o autor da expedição de alvará, este permaneceu inerte, portanto, o réu satisfaz a obrigação executada.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002498-93.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 21.435,50, vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cumpra ao juízo científico às partes que, mesmo com a inversão, deve a parte querelante comprovar minimamente seu direito.

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a audiência de conciliação se derá de forma virtual.

3. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 14 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/pes-naka-xog>.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whassaap (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001922-37.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 35.656,60trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos

EXEQUENTE: VITORIA FREIRE DA SILVA, TN 06 LOTE 480 GLEBA 01, ZONA RURA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076

CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimada a autora da expedição de alvará, esta permaneceu inerte, portanto, o réu satisfaz a obrigação executada.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002084-66.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 7.968,30sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos

EXEQUENTE: WANDERSON DA SILVA MORAES, RUA JULIO PIMENTEL - JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme manifestação da parte exequente, a ré satisfaz a obrigação executada (ID nº. 66606339).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000848-79.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: IRENE LIBERTINA ROCHA DE MATTOS, LINHA TN 09. S/n, DISTRITO DE TRANCREPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme anexado aos autos, a ré satisfaz a obrigação executada (ID nº. 66899833 e 66899835).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002483-27.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo dispositivo legal in comento.

1. Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova decisão, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000025-03.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEDRO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000652-17.2016.8.22.0011

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. B. TIBURCIO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09046666000155, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3755 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A, AV MOACIR DE PAULA VIEIRA 4080 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE JESUS, LINHA 140, GLEBA 01 Lote 35 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Diante da inércia do executado e da não oposição da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, quanto aos valores depositados judicialmente no corpo destes autos.

2. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de extinção e arquivamento do presente feito.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000012-04.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMAR FELIX DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001858-90.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)REQUERENTE: SOLANGE CEZARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: MARLON SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar o atual estágio processual da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 33, inciso VI das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000018-11.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000003-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos documentos aportados aos autos, notadamente no ID 66807994, constato que a inscrição no SPC/SERASA ocorreu em data diversa e, por débito diverso do alegado na inicial.

Desta forma, intime-se a requerente para que esclareça o aventado, bem como aporte aos autos documento comprobatório do débito o qual pretende a inexibilidade.

Ademais, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira e cumprir as determinações supramencionadas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000792-10.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 60.000,00, sessenta mil reais

REQUERENTE: VALDEMAR QUINELATO, RUA LUDOVICO PRADELLA 111 CENTRO - 87490-000 - NOVA OLÍMPIA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A

REQUERIDO: JOSE BATISTA DE SOUSA, AV. 05 DE SETEMBRO, 3374, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do exequente quanto ao imóvel objeto destes autos, devendo o executado ou quem detiver a sua posse, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupar o bem voluntariamente, sob pena de remoção forçada.

2. Transcorrido o prazo de desocupação voluntária, desde já autorizo a requisição de força policial, caso necessário, para cumprimento do Acórdão transitado em julgado, bem como a remoção de quem estiver ocupando o bem.

3. Constatando o meirinho que o imóvel está desocupado, deverá imediatamente reintegrar o credor na posse do bem.

4. Cumprida a ordem de reintegração, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor de seu crédito.

5. Após, na forma do art. 513, §2º do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
- 5.1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 5.2 Transcorrido o prazo para adimplemento voluntário, desde já determino o acréscimo de multa e honorários, cada um no importe de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 523, §1º, do CPC.
6. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 7.1 Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16.
8. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, através de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
9. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE PENHORA/CERTIDÃO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000015-56.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000644-35.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.299,20cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos

REQUERENTE: SATILO MAGESCHI, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5302 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A., CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER 3970, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Vistos.

Conforme ID 65153788, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO a presente ação ante ao adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias. Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC. Intimem-se as partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002359-15.2019.8.22.0011

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE IVAN DE LIMA, CPF nº 20471220230, RUA MARIO NEY NUNES 1537 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMANDA MAX SILVA LIMA, CPF nº 02080294270, MARIO NEY NUNES 1537, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LARISA VITORIA DA SILVA LIMA, CPF nº 06445035213, MARIO NEY NUNES 1537 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, REJANE DA CUNHA SILVA, CPF nº 34065016215, RUA MARIO NEY NUNES, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, AV. DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Mantenho a nomeação do Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), médico do trabalho e de trânsito, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com de modo que examine os documentos ofertados pelos requerentes, em perícia indireta, e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes.
2. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.
3. A perícia será realizada no dia 23/02/2022, às 14h20min, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.
4. Também é incumbência do(a) causídico(a) informar às partes que estas deverão levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos, neste caso, todos relacionados ao autor falecido (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).
5. No mais, cumpram-se as disposições previstas na decisão de id n. 62952890.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000410-17.2015.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: IZAMIR CRISTINA LOPES UMBELINO, AV. 07 DE SETEMBRO 5032 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSA MARIA ALVES DE LIMA, RUA JOÃO PAULO II, 4750, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIS PATRICIO MELO FERREIRA, AV. MARECHAL DEODORO 4362 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVONE EMIDIO DE PAULA ELIAS, RUA OLAVO BILAC, 4909 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO CHAGAS PEREIRA, RUA OLAVO BILAC 4572 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES, CPF nº 63492512291, MAXUEL KAYSER DOS SANTOS, CPF nº 42008468291, OSVALDO GERSONI, CPF nº 53682513949, ELIAZER ALVES DOS REIS, CPF nº 28616472215, VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUI LUIZ CAVALCANTE, CPF nº 19180853234, ADRIANO JOSE MONTALVAO DE LARA, CPF nº 71422315215, ANA GABRIELA RODRIGUES GERSONI, CPF nº 88450988268, MICHELLE PAGANINI, CPF nº 72061804268, ROSANA PIRES DE MORAIS, CPF nº 39214877220

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, DANIELLE BORGES DE CAMPOS, OAB nº RO7982, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899A, ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716A, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil — CPC, aplicado subsidiariamente ao presente caso, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal — CPP, DECLARO-ME SUSPEITA para julgamento do feito.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se o processo para o Substituto Automático.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002352-52.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SWAMIVIVES FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002356-89.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JOANITO FRANCISCO DE SANTANA, ALCIDES FERREIRA, ADIR PATRICIO ADRIANO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma

absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001516-50.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 17.154,51dezessete mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos

EXEQUENTE: CELI SILVA OLIVEIRA, LINHA TN28 Lote 124 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimada a autora da expedição de alvará, esta permaneceu inerte, portanto, o réu satisfaz a obrigação executada.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000502-94.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 12.540,00doze mil, quinhentos e quarenta reais

EXEQUENTE: PEDRINA BRAS DE ARAUJO SCOLARO, URBANO S/N, CENTRO RUA JOSÉ XAVIER DA SILVA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 66053155/66053156).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001685-37.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 11.976,00 onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: ASCENDINO TRESSMANN, LINHA A 02 s/n, LOTE 32, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR

OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimado o autor da expedição de alvará, este permaneceu inerte, portanto, o réu satisfaz a obrigação executada.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000409-68.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 25.093,67 vinte e cinco mil, noventa e três reais e sessenta e sete centavos

EXEQUENTE: VALNEY DOS SANTOS, LINHA 04, LOTE 35, GLEBA 18 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258A,

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimado o autor da expedição de alvará, este permaneceu inerte, portanto, o réu satisfaz a obrigação executada.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001959-98.2019.8.22.0011

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 00091196205, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

EXECUTADO: KATIELLI ETIENE SANTOS, CPF nº 01716303273, RUA SANTOS DUMONT 5205, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme requerido, procedi à consulta via RENAJUD. Verifica-se que a consulta restou frutífera, nos moldes do espelho anexo.

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse na penhora e avaliação do bem móvel e, caso possua, deverá indicar a localização do bem para que o ato se perfectibilize.

2. Em sendo indicado a localização do bem e possuindo o credor interesse, desde já autorizo a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2.1 Realizada a penhora, deverá a devedora ser intimada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação.

2.2 Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar sua réplica.

2.3 Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

3. Aportando resultado da diligência, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento.

4. Expeça-se o necessário para inclusão do nome da devedora nos serviços de proteção ao crédito, conforme requerido pelo exequente. Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000013-86.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000016-41.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000027-70.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001752-70.2017.8.22.0011

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 20348878249, AVENIDA MATO GROSSO 5031 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Alvorada do Oeste em desfavor de José Antônio dos Santos. Segundo consta, o Ente Municipal é credor da importância de R\$ 544,67 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), oriundos de crédito tributário decorrentes dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Após inúmeras tentativas de citação do executado, foi determinada que o ato se perfectibilizasse por edital (id n. 60252657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O ato citatório destinada-se a cientificar o réu da existência de uma ação judicial em seu desfavor, bem como para oportunizar que o requerido oferte sua defesa. É condição essencial para o desenvolvimento válido do processo.

Para os demandados em local incerto ou não sabido, a lei prevê a possibilidade da citação editalícia, que nada mais é do que a presunção de que o réu foi cientificado dos termos da demanda, o que autorizo o prosseguimento válido do feito.

Conforme consta do espelho anexo, o executado faleceu no ano de 2018. Havendo o requerido falecido antes da citação ficta, não há que se falar em possibilidade de citação, cuja nulidade é absoluta e pode ser reconhecida de ofício.

1. Assim, considerando o falecimento do devedor antes do ato citatório, DECLARO A NULIDADE da citação realizada por edital. Consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgInt no REsp: 1681731 PR 2017/0153849-5), o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio só é admitido quando o contribuinte houver falecido após devidamente citado. Aplicando tal entendimento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, visto que o requerido não possui legitimidade passiva.

2. Dito isso, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 0000029-48.2011.8.22.0011

Valor da classe R\$ 12.523,07 doze mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES, 3503, NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIONE MARTINS MAGALHAES, AV. LEONARDO SLOBODA 1755 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA, OAB nº RO6195, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de DIONE MARTINS MAGALHAES

O exequente ofertou proposta de parcelamento, aceita pela parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A proposta aceita pela parte executada (ID 57751478) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000017-26.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002383-72.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.655,25oitomil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 10591109115, SITO LINHA 40, KM 20, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL , n 5143, Seto CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A título de emenda da inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aportar aos autos documento completo e legível acerca do ID 66262028, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7005115-47.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANDIR PORTES GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002144-68.2021.8.22.0011

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 2.988,00dois mil, novecentos e oitenta e oito reais

REQUERENTES: J. S. P., RUA CARDEAL Nº 1306 1306, CASA SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, B. G. D. S. S., RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4487 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, B. D. S. S., LINHA C-04, LOTE 12, GLEBA 33 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. P. D. S. D., RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4487 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a cota ministerial ID66331646.

Remeta-se ao NUPS, para realização de estudo psicossocial a fim de verificar a existência de vínculos socioafetivos entre o infante BRYAN GABRIEL DOS SANTOS SILVA e o pai registral BRUNO DOS SANTOS SILVA, pelo qual consigno 20 dias para juntada de relatórios.

Após, vistas as partes e ao M.P.

Somente então tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002437-38.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA NEVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000230-37.2019.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$ 1.124,14mil, cento e vinte e quatro reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES, AV. 07 DE SETEMBRO 5537 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

EXECUTADO: EUGENIA MARIA DA COSTA, RUA LEONARDO SLOBODA 1649 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de EUGENIA MARIA DA COSTA

Conforme manifestação do credor de ID 65874968, a parte devedora satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio da executada, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir o necessário para soerguimento.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000037-17.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAUL CELESTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000032-92.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001619-86.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: PAULO FLORINDO DA COSTA, CPF nº 16214455268, AVENIDA BANDEIRANTES, n 4214 CENTRO - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por PAULO FLORINDO DA COSTA em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício, valores que acreditava estarem sendo debitados em razão de um empréstimo consignado. Afirma que não pretendia contratar os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida, mas sim um empréstimo consignado.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A inicial foi recebida com a determinação de citação da parte requerida (id n. 62307740).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (id n. 65350398) alegando, preliminarmente, a prescrição trienal, decadência, incorreção do valor dado à causa e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (id n. 65476751), o demandante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito na alegação de que pretendia contratar empréstimo consignado em modalidade diversa da entregue.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o mérito, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que rebato-as.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFAS-TO a preliminar.

No que tange à prescrição, por óbvio não merece prosperar. Conforme consta, os descontos tiveram início em fevereiro de 2017, tendo ingressado com a presente demanda em setembro de 2021. Muito embora tenham transcorrido quatro anos desde o início dos descontos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional se dá no dia do pagamento da última parcela, momento em que a dívida se tornou plenamente exigível, enaltecendo o princípio da actio nata.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1033260 RS 2016/0330060-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018) (grifei).

Posto isso, REJEITO a preliminar.

Em relação à decadência, de mesmo modo não merece acolhimento, explico: O presente feito não reclama vício na prestação do serviço, mas sim, a revisão de cláusulas contratuais tidas como abusivas em obrigação de trato sucessivo, cujo direito autoral se renova a cada novo desconto, não se sujeitando a regra prevista no art. 178, inciso II, do Código Civil - CC.

Dito isso, AFASTO a preliminar.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade de negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que o demandante negou ter firmado o contrato de cartão de crédito colacionado junto à peça de defesa, argumentando pretender contratar empréstimo consignado.

Veja-se que a parte autora afirma que contratou um negócio, pensando ser outro, incidindo em erro substancial sobre o objeto do contrato. Logo, por ter efetivamente contratado o empréstimo sob a reserva de margem consignável, não há que se falar em danos morais ou repetição de indébito, mormente pelo fato de que os descontos se deram conforme os termos previamente contratados.

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

(TJ-RO - AC: 70393277420198220001 RO 7039327-74.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020) (grifei).

Lado outro, consoante dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Dessa forma, em atendimento à Lei Consumerista, merece o pleito prosperar tão somente quanto à revisão contratual, haja vista que não é razoável permitir que o consumidor seja acometido por descontos sem prazo certo para término e definição específica dos encargos e valores a serem pagos. Nesta esteira, ao caso devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive com os mesmos juros e tarifas, compensando, por evidente, os valores já descontados.

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão. Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado. Recurso provido.

(TJ-RO - AC: 70102649820198220002 RO 7010264-98.2019.822.0002, Data de Julgamento: 05/02/2021) (grifei).

Eventualmente, caso reste comprovado que os descontos superaram o valor devido, acrescido de juros e correção monetária, deverá o demandado proceder à restituição simples de tais ativos.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por PAULO FLORINDO DA COSTA em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo a reconhecer a abusividade do contrato firmado e determinar a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, devendo os valores pagos serem amortizados do saldo devedor, devidamente acrescido de juros e correção monetária, aplicados à espécie na época da contratação. Ainda, caso fique constatado que tenham sido descontados valores superiores ao débito, acrescido de juros e correção monetária, deverá a parte demandada proceder à restituição simples de tais ativos em favor da querelante. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC, tendo em conta que sucumbiu em maior parte. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste/, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001740-17.2021.8.22.0011

Classe: Anulatória

Valor da causa: R\$ 40.000,00, quarenta mil reais

AUTORES: VITORIA ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROSA DA SILVA, RUA GUIMARÃES ROSA 4503 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: ALMIR ROSA DA SILVA, AV 05 DE SETEMBRO 4984 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro o recolhimento das custas processuais ao final.

Trata-se de ação anulatória proposta pelo Espólio de Vitória Rosa da Silva e José Rosa da Silva, neste ato representado pelo inventariante Juarez Rosa da Silva, em desfavor de Almir Rosa da Silva. Narram os autores que o imóvel localizado no lote n. 01, setor 04, quadra 21, na Avenida Mato Grosso, n. 5104, Município de Alvorada do Oeste - RO, pertence ao espólio dos autores. Segundo consta, o inventariante, quando da listagem dos bens pertencentes ao espólio, verificou que o referido imóvel estava em nome do requerido e foi-lhe transferido através de um recibo de quitação e cessão de direito de posses firmado por José Rosa da Silva em 19 de abril de 2005. Oportunamente, constatou-se que ao requerido foi outorgado título definitivo de propriedade com registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que o documento de quitação e cessão de direito de posses padece de vício insanável de forma, devendo ser anulado com o título definitivo de propriedade e retornar ao patrimônio do espólio para ser partilhado.

Requeru a concessão de tutela de urgência para indisponibilidade do imóvel ensejador do litígio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, ao menos nesta análise precária de mérito, vislumbro a presença da probabilidade do direito vindicado, dado que aparentemente o negócio entabulado não preenche os requisitos legais para validade e eficácia. Exemplo disso é a aparente ausência de outorga uxória, ausência de assinatura de testemunhas e a idade avançada do vendedor quando da celebração do negócio, qual seja 95 (noventa e cinco) anos, este último indicando possível debilidade cognitiva.

Inobstante o exposto, considerando que o imóvel está livre e desembaraçado em nome do requerido, entendo que existe o risco de que o demandado disponha do bem antes da conclusão do presente feito, situação que importaria em risco de dano irreparável e possível lesão a terceiros que de boa-fé o adquiram.

Assim, objetivando aplacar malefício que surja, entendo que a indisponibilidade do bem imóvel é medida de rigor até o encerramento deste feito.

Destaco que inexistente risco de irreversibilidade, dado que o imóvel ainda continuará na esfera patrimonial do requerido, todavia, com a ressalva de inalienabilidade.

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o pleito deve ser deferido.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DECRETO A INDISPONIBILIDADE do imóvel urbano situado no Lote n. 01, Setor 04, Quadra n. 21, matrícula n. 8.239, localizado na Avenida Mato Grosso, n. 5104, nesta Cidade e Comarca de Alvorada do Oeste.

2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a averbação da indisponibilidade na matrícula do bem.

3. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a audiência se dará por videoconferência.

4. A audiência para tentativa de conciliação será realizada pelo CEJUSC, no dia 14 de fevereiro de 2022, às 09h00min, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/arf-rzbn-tqs>.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

5. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

6. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

7. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, de modo a viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

8. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

9. Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

10. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

11. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

12. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002358-59.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ PINHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000568-67.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte infratora cumpriu integralmente os termos da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade (ID66186701).

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000680-43.2020.8.22.0011.

AUTOR: MARIO MATIAS DO AMARAL

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001787-25.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 101.326,01 cento e um mil, trezentos e vinte e seis reais e um centavo

Classe Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. MAL. RONDON 5117, ROD. BR 429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VALDECI MOURA DOS SANTOS, LINHA ZERO S/N, KM 7 LT 21 GLEBA 23 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, LH ZERO S/N, SUL DERIV PT 50 TL 147 GL 23 KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto por BANCO DO BRASIL SA em face de VALDECI MOURA DOS SANTOS, ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 63926168) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001708-46.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 133.280,31 cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos

Classe Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JOAQUIM FIRMES DE FARIA, MARIA ROSA DOS SANTOS FARIA, GERALDO CAMILO DA ROCHA, LH 81, KM 44, LOTE 11, GLEBA 20, sn RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto por BANCO DO BRASIL SA em face de JOAQUIM FIRMES DE FARIA, MARIA ROSA DOS SANTOS FARIA, GERALDO CAMILO DA ROCHA

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 66515469) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, de modo que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000360-27.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 17.319,76dezesete mil, trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS REIS, LINHA 01 GLEBA 01 LOTE 42 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme manifestação da parte exequente, a ré satisfaz a obrigação executada (ID n. 66161076).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002202-76.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MISAQUE DE BARROS ANDRINI

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, EVA CONDAK DÍAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002012-45.2020.8.22.0011

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ELIVANA PEREIRA DE CRISTO VAZ, CPF nº 63939711268, RUA VISTA ALEGRE 862, - DE 601/602 A 862/863 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se o despacho de id n. 59146600, visto que a carta expedida não corresponde ao endereço lá indicado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000042-39.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, destaco que o pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado por ocasião da sentença, contudo já concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a sua hipossuficiência financeira, sob pena de preclusão.

Recebo a ação para processamento.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei

nº. 8.078/1990). Cabe ao juízo alertar as partes que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do art. 373 do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001880-85.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES, ALAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, ANTONIO DE JESUS COSTA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7000860-59.2020.8.22.0011.

REQUERENTE: LUCIANO TREVISANI

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003034-11.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: E A PEREIRA SILVA ELETRONICA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005698-78.2021.8.22.0021

AUTOR: BRUNA TOLEDO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: ELIZABETE BRESSAN GUIMARAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora incluir no polo passivo os herdeiros descendentes, já que tratando-se de ação para reconhecimento de união estável post mortem, deverá observar a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, do CC, assim como indefiro o pleito de gratuidade de justiça, posto que não houve a efetiva comprovação do estado de hipossuficiência da parte requerente, devendo a parte autora também comprovar o recolhimento da custas processuais.

Intime-se via DJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003853-45.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: M. D. B., MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 54465001.

Dessa forma, cite-se o requerido JOAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 11350997234, no novo endereço fornecido pela parte autora.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se o executado, para cumprimento no endereço Quadra 07, lote 02, casa 11, Cohab N. Sra. Do Rosário, em Rosário Oeste-MT

2. Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003841-31.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

EXECUTADO: JOSE CANDIDO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

INDEFIRO o pedido de ID 64285916 referente à pré-penhora, visto que não se vislumbra urgência no pedido, podendo ser reanalisado após a regular citação.

Considerando a diligências infrutíferas quanto a localização do executado, cite-se por edital, conforme já determinado no DESPACHO de ID 6003476.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a exequente acerca desta DECISÃO.

2) Proceda-se a citação por edital, nos termos do DESPACHO de ID 60003476.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 0000759-58.2013.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a audiência designada não foi realizada em razão de manutenção na sala de audiência designo nova audiência para o dia 07/04/2022 às 09H:00 a ser realizada por meio da plataforma do google meet através do link: meet.google.com/nsm-xhmo-pzb.

intime-se a Réu por meio de seu procurador para apresentar resposta a acusação.

deverá o cartório intimar as testemunhas de acusação constante no recebimento da denúncia de ID: 60783103.

Com a apresentação das testemunhas pela Defesa, deverá o cartório realizar a intimação das mesmas - nos termos já fixado.

Cumpra-se.

Buritit, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004605-17.2020.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FILOMENA IZABEL AMORIM, RUA RIO CRESPO 1548 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e tutela de urgência. Após a prolação do acórdão, as partes compuseram (ID 66701527), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes ID 66701527, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Outrossim, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado via DJe, a comprovarem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias a contar desta intimação, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Honorários presumivelmente satisfeitos.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002030-36.2020.8.22.0021

AUTOR: RUBENS JACOBSEN MULLER

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a DECISÃO ID 62105905, Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores retroativos mencionados no acordo ID 54542581, em favor da parte autora.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000143-46.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CRISTINA GARCIA BERNARDO, RUA: ARACAJU 386 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005858-06.2021.8.22.0021

REQUERENTE: PAULO FELICIANO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

REU: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO,

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitória ajuizada por PAULO FELICIANO PEREIRA em face de TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO.

Após a regular distribuição, adveio aos autos manifestação da parte autora pela homologação de acordo realizado entre as partes na medida que houve a satisfação do crédito (ID 66789901), mas ausente a assinatura da parte requerida para fins de homologação, que ainda sequer foi citada, assim recebo o pedido de ID 66789901 como desistência da ação, ante a ausência de prejuízo.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

2. Retire-se o feito de pauta.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002338-38.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: LAURO GONCALVES OLIVEIRA, ROSEMBERGUE FERNANDES SALES, JOSE GONCALVES OLIVEIRA, ISMAEL MENDES NETO

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a apresentação das declaração de flas 113/114 - Pdf, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000140-91.2022.8.22.0021

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: CARLOS PEREIRA DE MELO, RUA FLORIANO PEIXOTO 1858 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o endereço a ser diligenciado pertence à Comarca de Ariquemes/RO e considerando o caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa da presente carta ao juízo da respectiva comarca, com as baixas e anotações necessárias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Redistribua-se a carta precatória e, após comunique-se o juízo deprecante acerca da remessa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004803-20.2021.8.22.0021

REQUERENTE: LEANDRO VALERIO DA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor municipal lotado nesta comarca, postulando reflexos do adicional de periculosidade sob as férias e terço de férias, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

Em contestação, o requerido arguiu preliminar e, no MÉRITO, sustentou o adicional não se incorpora ao vencimento do servidor, pois incidem apenas enquanto o servidor exercer suas funções em condições especiais.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, eis que ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública em sua contestação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e terço de férias.

O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal ressalta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, remetendo o texto de lei à regulamentação do direito à percepção.

O Adicional de periculosidade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que: "art. 41. Constituem direito ao servidor: [...] VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa."

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n. 16, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações perigosas, estabelecendo os critérios de caracterização da periculosidade, sendo indispensável para a caracterização e classificação da periculosidade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado o labor para a Administração Pública na atividade perigosa. Vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Municipal. Cabixi. Adicional de Periculosidade. Vigia. Regulamentação própria. Adicional devido. Retroativo. Data do laudo. SENTENÇA mantida. Recursos desprovidos. - A função de vigia pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, visto que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. - O servidor que exerce atividade em local insalubre ou perigoso tem direito somente ao adicional a partir da confecção do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001807-18.2017.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

Noutro ponto, mera alegação de não utilização do laudo apresentado não basta para afastá-lo, posto que foi concedida a ampla defesa acerca das provas já produzidas pelo autor e não houve argumento ou provas que desabonassem o Laudo Pericial, não servindo a mera alegação para caracterizar cerceamento de defesa, nem mesmo desabonar o laudo.

Nesse sentido, em casos análogos é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade, porém, não se faz necessário adentrar ao MÉRITO, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e terço de férias.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Faz-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação perigosas, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e terço de férias.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária conforme tabela adotada por esse Tribunal, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a incluir o adicional de periculosidade no cálculo da remuneração para fins de férias e terço de férias, bem como pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição quinquenal desde a propositura da ação, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000154-75.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ROGERIO BATISTA DE SOUZA, RUA ALTO PARAÍSO 1352 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritit, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000232-06.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: JOICE MARQUES DA SILVA NUNES - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado, por meio de seu advogado cadastrado, a fim de apresentar o boleto bancário pago e/ou o n. da conta judicial, no prazo de 10 dias, haja vista que não fora possível localizar o depósito informado no ID 61173639, sob pena de bloqueio de valores.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o executado no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a executada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias.
- 2) Intimar a parte executada, no endereço abaixo, no prazo de 5 dias.

EXECUTADO: JOICE MARQUES DA SILVA NUNES - ME, AVENIDA PORTO VELHO 1872 PROXIMO AO GUAÍRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritit, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000118-33.2022.8.22.0021

REQUERENTES: C. S., M. F. D. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, eis que a natureza demanda não isenta no recolhimento das custas processuais.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes via PJe.
 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7005900-55.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE ALDO LUCHI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO, ACE SEGURADORA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 16/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritis, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritys - 1ª Vara Genérica AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7005900-55.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE ALDO LUCHI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO, ACE SEGURADORA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 16/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritys, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000005-79.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GERALDO FAGUNDES FILHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO

GERALDO FAGUNDES FILHO

RUA ALAGOAS, 2190, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a ter ciência da DECISÃO ID67001657 Buritis, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000169-44.2022.8.22.0021

REQUERENTE: C. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Considerando a existência de interesse de menor incapaz, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após voltem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002761-32.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

Executado: VIVIANE ALVES MAGALHAES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1000697-59.2017.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0001284-11.2011.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: VALMIR APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUCAS MOREIRA MILHOMEM, OAB nº MT21907

DECISÃO

Vistos,

Analisando o feito verifica-se que o réu VALMIR APARECIDO DE LIMA já apresentou Resposta a acusação (fls. 153 e seguintes/PDF).

Passo à análise da Defesa Preliminar.

Pelas provas até o momento carreadas, não há como afirmar que o acusado não é o autor do crime descrito na denúncia, o que somente poderá ser confirmado ou não após a instrução processual.

Assim, da análise minuciosa do feito, notadamente da Resposta a Acusação apresentada pelo Réu verifica-se que não é caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Portanto, Imprescindível, a instrução processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022 às 10h00, a ser realizada na sala de audiência desta vara, via google meet, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA

Considerando o disposto no Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência ou seja a audiência será realizada exclusivamente por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/cvk-oaid-sin

Intimação o acusado acerca de audiência de instrução e julgamento designada, para o dia 06/04/2021 às 10h00 a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu será interrogado. No ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato, inclusive fornecerá o link de acesso. O campo para anotação desses dados deverá constar no MANDADO (art. 2º, par. único do Provimento 37/2020 da CGJ).

As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

Será criada uma sala para a conferência na Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Será assegurado contato prévio do Defensor com o réu, antes do início da realização de audiência.

com a apresentação da resposta a acusação deverá o cartório intimar as testemunhas de defesa que forem arroladas, nos termos já especificados.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

1) PM GIOVANI

2) PM GILMAR

3) WASIGTON ALVES MARTINS - LINHA DOIZINHA, KM, 13, LT-23, ESQ, COM A 7 -, ZONA RURAL DE BURITIS/RO

4) VALDIR APARECIDO DE LIMA - LINHA ELETRÔNICA, MARCENARIA BEIRA RIO, DISTRITO DE RIO BRANCO, COMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respectivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

No mais, considerando que ao advogado que apresentou resposta a acusação juntou termo de renúncia, vistas pessoal dos autos a Defensória Pública.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

DENUNCIADO - VALMIR APARECIDO DE LIMA, no endereço constante às fls. 97/pdf, qual seja, RUA ARIPIANA, S/N, Qd. 05, Bairro Cohab Por do Sol, Município de Brasnorte/MT

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000196-27.2022.8.22.0021

AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$22.535,01, que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/275764-9, localizada na Rua Pimenteirias, 1280, Setor 1, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$22.535,01.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004680-22.2021.8.22.0021

REQUERENTE: INERIO FINCK

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.

Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação com pedido contraposto, sustentando que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmando que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais. No pedido contraposto, requereu a condenação da autora no pagamento do valor da fatura.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência do débito referente a fatura de ID 63798902, pág. 03, pela maneira como foi realizada pela concessionária.

No tocante ao pleito por danos morais, razão não assiste a autora, tendo em vista que a pessoa jurídica não pode alegar abalo em sua honra subjetiva, pois é indene a tal desiderato.

Ora, aborrecimento, chateação, amor próprio, etc., são sentimentos próprios das pessoas físicas, cabendo à pessoa jurídica a reparabilidade pelo dano causado à sua honra objetiva, que não é a hipótese dos autos, pois não há provas de que seu nome fora levado a registro em órgãos de proteção ao crédito.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A OFENSA À IMAGEM OU HONRA OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 1 - JULGA-SE IMPROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA QUANDO NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO À SUA HONRA OBJETIVA. 2 - EM GERAL, NÃO É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO CASO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 3 - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJDF - APL: 0071630-69.2008.807.0001, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 01/09/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/09/2010, DJ-e Pág. 126).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. Caso em que a parte autora, Sociedade Gráfica, menciona ter sofrido abalo moral em decorrência de reportagens realizadas pelo Sindicato da categoria. Inexistência de ato ilícito na publicação das matérias pelo réu. A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, motivo porque não é passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar, etc. A pessoa ficta possui apenas honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. Ausente prova de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, não cabe o reconhecimento do dano moral. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70046111993, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012).

Imperioso destacar que é ônus da demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito da autora, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autora deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado.

O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:

É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$23.170,59 (vinte e três mil, cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida;

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízo de outras diligências que entender necessária:

1. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

2. Com o trânsito em julgado:

2.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004077-46.2021.8.22.0021

AUTOR: PEDRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais movida em desfavor face da CERON (atualmente - ENERGISA S/A), referente a construção de rede de energia elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

1. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

1.2 Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária.

1.3 Da (des)necessidade de laudo de constatação:

REJEITO a preliminar necessidade de laudo de constatação por oficial de justiça. Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existente e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as PRELIMINARES.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte

requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgr, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$22.707,64 (vinte e dois mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimação via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

2. Com o trânsito em julgado:

- 2.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

- 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000170-29.2022.8.22.0021

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: L. A.

ADVOGADO DO PRISÃO EM FLAGRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos do Plantão.

A Delegacia de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante do RÉU LIONEY VECHI DA SILVA, por infração, em tese, ao art. 24-A da Lei 11.340/06 c/c art. 140 e 147 do Código Penal, e descumprimento de medida, ameaça e injúria.

A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.

Por ocasião da prisão, não foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), pois o mesmo não soube informar nenhum contato ou endereço familiar ou amigo.

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE do RÉU: LIONEY VECHI DA SILVA.

Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.

Quanto ao pedido de RENOVAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA, desde já passo à análise do pedido considerando a urgência e necessidade de prontamente dar assistência à(s) vítima(s).

Trata-se de pedido de aplicação de renovação de medida protetiva encaminhado a este Juízo pela Polícia Civil de Buritis em favor da vítima JUCILENE CONRADI DIAS (ex- esposa).

Anexo ao pedido se encontram documentos comprovando a materialidade e indícios suficientes de autoria.

É o breve relatório.

O art. 7º da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os indícios apresentados apontam que houve a prática de atos violência doméstica, especificamente nas modalidades verbal/psicológica/física.

Desta forma, em sumariíssima cognição desta espécie de procedimento neste momento processual, considerando a narrativa da Autoridade Policial, e as declarações e pedidos da vítima, renovo as medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei nº 11.340/06 (art. 18, I, art. 22, e art. 24), pelo prazo de 06 meses.

1. Proíbo o representado LIONEY VECHI DA SILVA de:

a). aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, observada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros;

b). manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c). suspensão de visitas aos filhos menores.

d). Prestação de alimentos provisionais para a requerente e/ou filhos.

O representado deverá ser advertido que o descumprimento de qualquer das determinações acima relacionadas poderá caracterizar o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e ainda dar causa à decretação de sua prisão preventiva.

Comunique-se a vítima, preferencialmente por telefone.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003089-25.2021.8.22.0021

Exequente: ELIAS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002977-56.2021.8.22.0021

Exequente: OZIEL NOVAES DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000879-98.2021.8.22.0021

Exequente: DORILENE BESSA BARBOSA CLARA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000932-79.2021.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: UALASON LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

Decisão

Vistos,

Oficie-se, imediatamente, a Delegacia de Policia Civil desta comarca, para apresentar em juízo, no prazo de 48h, o arquivo de mídia com os dados extraídos da interceptação telefônica referente ao presente feito.

No mais, deverá o cartório instruir o ofício com o documento constante às fls. 269/pdf.

Com apresentação da mídia em cartório, contendo os dados extraídos da interceptação telefônica, junte-se o conteúdo da mídia nos autos, após vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais após a defesa.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004743-47.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1484 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidora pública municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.

Em contestação, sustenta o requerido a inexistência de provas para o recebimento de adicional de insalubridade, discordando do laudo pericial apresentado pela parte autora, especialmente pela imparcialidade.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A procedência da demanda é medida que se impõe.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSORA, exercida pelo Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Ressalto, que a simples alegação de não utilização do Laudo apresentado, por si só, não é suficiente para afastá-lo, eis que sua afirmativa está desprovida de prova documental que desabonasse a conclusão do Laudo pericial, de modo sua utilização como prova não caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004400-51.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA HELENA WESTFAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS

A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007,haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004390-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELIANE VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPD, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio

alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial. Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritys a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritys, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7004554-69.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANE DE FARIA, RUA ARACAJU 6878 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidora pública municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.

Em contestação, sustenta o requerido a inexistência de provas para o recebimento de adicional de insalubridade, discordando do laudo pericial apresentado pela parte autora, especialmente pela imparcialidade.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A procedência da demanda é medida que se impõe.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSORA, exercida pelo Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Ressalto, que a simples alegação de não utilização do Laudo apresentado, por si só, não é suficiente para afastá-lo, eis que sua afirmativa está desprovida de prova documental que desabonasse a conclusão do Laudo pericial, de modo sua utilização como prova não caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. - Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004893-28.2021.8.22.0021

REQUERENTE: IRACI GRACIOLLI CARLETO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS

A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial. Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000058-60.2022.8.22.0021

AUTOR: WANILDE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2022 às 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004393-59.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia inculcado. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004424-79.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CLEONICE SERAFIM DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O percebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de nº 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005735-08.2021.8.22.0021

AUTOR: ELIANE FATIMA CHAPUIS

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2022 às 14h15min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 700026-55.2022.8.22.0021

AUTOR: ELIZEU BORGES DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2022 às 14h45min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004430-86.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARTA RODRIGUES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS

A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buri-tis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004854-31.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000,2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS

A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estaduais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004553-84.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEILANE ROQUE DINIZ, RUA RIO CRESPO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposta por servidora pública municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.

Em contestação, sustenta o requerido a inexistência de provas para o recebimento de adicional de insalubridade, discordando do laudo pericial apresentado pela parte autora, especialmente pela imparcialidade.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A procedência da demanda é medida que se impõe.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSORA, exercida pelo Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Ressalto, que a simples alegação de não utilização do Laudo apresentado, por si só, não é suficiente para afastá-lo, eis que sua afirmativa está desprovida de prova documental que desabonasse a conclusão do Laudo pericial, de modo sua utilização como prova não caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DE LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. – Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
2.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 12 de janeiro de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004884-66.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ADENILTON DE PAULA BARBOZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

Sentença

Vistos,

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Mérito:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritit/RO.

Aduz a parte requerente que é servidora pública do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritit, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexadas aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$100,00 (Cem reais) reais com o advento da Lei Municipal nº 731/2013, aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor ativo com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritit alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores, ao final requer a total improcedência do pedido inicial.

Pois bem, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, pois como bem comprova a parte autora, a servidora recebe auxílio alimentação, conforme a lei supra mencionada, e seus contra cheques anexados, não havendo no que se falar em lei de caráter temporário e/ou servidores que trabalham na zona urbana.

Ademais, em 18 de junho de 2014, foi instituída a Lei nº 897/2014 fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação:

(...) Artigo 2º. Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritit a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritit.

A referida lei foi alterada pela lei nº 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritit.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de valores do Auxílio-Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o Auxílio-Alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste Auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder.

A manutenção de distinção de valores de Auxílio-Alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio Constitucional da Isonomia Material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado à equiparação no valor do Benefício.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Portanto, fica claro que a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais é a medida que se opõe.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais - Lei nº 731/2013 bem como a legislação dos conselheiros tutelares - Lei nº 1421/2019, a aplicação da equiparação quanto ao pagamento do auxílio alimentação é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Burity a alterar o pagamento em folha do valor inerente ao auxílio alimentação, se equiparando ao valor de R\$300,00 instituído pela Lei Municipal de n 1421/2019, bem como, pagar o valor retroativo desde a promulgação da referida lei, ou seja, desde 01 de janeiro de 2020, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005687-49.2021.8.22.0021

AUTOR: NILZETE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2022 às 11h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005785-34.2021.8.22.0021

AUTOR: EDINAIDE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2022 às 14h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005666-73.2021.8.22.0021

AUTOR: LUZINETE TROMBINI DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/03/2022 às 15h15min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 CRM/RS 45371, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, na Rua Theobroma, 1360, Setor 02, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requirite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000083-73.2022.8.22.0021

AUTORIDADE: M. (. P. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: TANIO DA SILVA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES MARQUES, GIDEONI RODRIGUES LIMA, FELIPE PEREIRA GONCALVES AMORIM

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante delito de TANIO DA SILVA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES MARQUES, GIDEONI RODRIGUES LIMA, FELIPE PEREIRA GONCALVES AMORIM, devidamente qualificado(s) nos autos, por infração, em tese, ao artigo 14 da Lei nº. 10.826/03, ocorrido nesta Comarca

Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do(s) flagranteado(s). Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

De outro lado, verifico que foi arbitrada fiança pela autoridade policial no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em favor de cada um dos flagranteados, razão pela qual, o qual entendo adequado à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de TANIO DA SILVA RODRIGUES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES MARQUES, GIDEONI RODRIGUES LIMA, FELIPE PEREIRA GONCALVES AMORIM, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado, às fls. 51/52/53/54 - pdf, a qual entendo adequada.

Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intimem-se o(s) investigado(s).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005319-40.2021.8.22.0021

AUTOR: GENIKELLY SCHNEIDER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Ante as informações trazidas pela parte autora, no sentido de que não foram realizadas as manutenções na rede de energia, intime-se a requerida para dar cumprimento a tutela de urgência de ID 65756555, sob pena de aplicação e majoração da multa diária.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir a decisão.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo de contestação, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005931-75.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUCINEIA HONORATO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Finalidade: Intimar a parte autora para ciência do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização. Requereu a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se os requeridos para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias.
2. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1001408-64.2017.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RONICLESIO LOPES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000122-70.2022.8.22.0021

PROCURADORES: MARIA MONTES NOVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Cumpra-se de forma URGENTE, nos termos da decisão de ID 66953371.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004541-07.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a exequente para que apresente no mínimo três orçamentos atualizados para realização da cirurgia que se pretende, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o sequestro de valores, ante à inércia do executado em informar o agendamento do procedimento.

Após, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte executada no prazo de 15 dias.

2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Autos nº : 7004901-05.2021.8.22.0021

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): JOSE VINICIUS GOBBI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação do advogado acima acerca da seguinte decisão:

“ Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo nos moldes da Lei n. 9.099/95. Conforme petição do patrono do suposto infrator (ID 65798480), o(a) suposto(a) infrator(a) aceitou a proposta de transação penal ofertada (ID 64928623). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar. Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público”.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002771-42.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando as contrarrazões já apresentadas pelo recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002741-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARLENE LOPES GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando as contrarrazões já apresentadas pelo recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7002782-71.2021.8.22.0021

REQUERENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando as contrarrazões já apresentadas pelo recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002760-13.2021.8.22.0021

Exequente: CHISLAINE CRISTINA DIAS BEZERRA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: TAYLINE DIAS MARTINS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Buritit, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003561-60.2020.8.22.0021

Exequente: ALMENI BORGES DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritit, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000912-23.2015.8.22.0021

Exequente: JOSE CLAUDIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: MARIA DE LOURDES CARVALHO e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto a planilha da contadoria no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002942-33.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE MACHADO DE ARMOZINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008712-12.2017.8.22.0021

Exequente: NADIR APARECIDA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Autos nº : 7002201-56.2021.8.22.0021

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): SIMONE SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação do advogado acima mencionado para, audiência preliminar a ser realizada em data de 09/03/22 às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência. Deverá informar o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvido na data agendada, por chamada de vídeo.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004291-71.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003275-48.2021.8.22.0021

Exequente: MARIA CIRENE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001527-33.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 106.206,23

Última distribuição: 15/10/2021

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOAO CICERO MEDANI, CPF nº 80553923234, LINHA 02, KM 2, S/N - RUA NOVA ESPERANCA - PROXIMO AO LATICINIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001499-47.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 413.861,75

Última distribuição: 24/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 00990010201, RUA RIO BRANCO, 2319 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de penhora, permanecendo a restrição judicial como meio coercitivo ao pagamento.

Com relação ao pedido de busca no sistema SREI, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003732-17.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MARILEIDE FONTES DA SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício mesmo sendo intimado pessoalmente ao ID. 62519795.

Instando a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARILEIDE FONTES DA SILVA, CPF nº 83348522234, JARU 2500 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004192-04.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido de dilação de prazo para apresentação do contrato, intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias apresente aos autos a documentação solicitada.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOVERCINO VILELA DOS SANTOS, CPF nº 55808875749, LINHA C 22 KM 09, ZONA RURAL PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000152-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: RICARDO TESCH

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições à CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: RICARDO TESCH, CPF nº 74106287234, NÃO INFORMADO 2008 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000175-51.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: IRINEU GONCALVES GODINHO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

DEPRECADO: IRINEU GONCALVES GODINHO, CPF nº 28463137920, KM 02 S/N, TELEFONE (069) 9284-1770. ZONA RURAL - LINHA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000182-43.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA, CPF nº 61045756253

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004935-48.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: WALTER CAMPOSTRINI FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

DECISÃO

Intime-se o (s) Executado (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Findo o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida voltem os autos, conclusos para extinção.

Disposições para o Cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento;

c) Havendo pedido para realização de consulta aos sistemas informatizados, (Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Serasajud), e não sendo a parte autora/exequente beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o Cartório quanto a recolhimento da taxa referente a diligência, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: WALTER CAMPOSTRINI FILHO, CPF nº 92540945791, RUA IATA 00877, 00877 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000163-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ROSENILDA LIMA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino

que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSENILDA LIMA RODRIGUES, CPF nº 87860597187

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000172-96.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADO: LEANDRO BATISTA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a CONCLUSÃO.

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO BATISTA GONCALVES, CPF nº 62539957234, LH 50, LOTE 21, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000171-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ZILDA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por ZILDA CHAVES DOS SANTOS contra REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês de 21/03/2019 perfazendo um total R\$1.347,00 (um mil trezentos e quarenta e sete reais) do benefício.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA CHAVES DOS SANTOS, CPF nº 73084760659, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR - VILA NOVA CONCEIÇÃO TORRE 2 - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000176-36.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: SILVANA ROCHA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILVANA ROCHA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 68696426215, RUA: PARANÁ 2270 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000180-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: TANIA MARIA MONTANARI DE MELO VALVERDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: TANIA MARIA MONTANARI DE MELO VALVERDE, CPF nº 92513190149, RUA: PARECIS 2045 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000153-90.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: RITA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições à CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: RITA DA SILVA, CPF nº 13306924890, AV: RONDÔNIA 1733 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000167-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: SANDRA MATTARA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SANDRA MATTARA, CPF nº 60239085272

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003074-90.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento, não sendo localizado no endereço constante nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal ao Id. 66925311.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 28811038200, LINHA 14, KM 17, FUNDIÁRIA, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000583-76.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: DARCI SARTURI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DARCI SARTURI, CPF nº 51281597953, LINHA 05, Marco 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000159-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ROSA SOUZA BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSA SOUZA BORGES, CPF nº 00951350226, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Procedimento Comum Cível

7000199-16.2021.8.22.0021

AUTOR: JEFFERSON MARQUES FRANCISCO, CPF nº 03249974269, KM 03 s/n, ZONA RURAL LINHA UNIÃO PA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

É cediço que o INSS tem legitimidade para rever os benefícios, inclusive os concedidos judicialmente, porém, para tanto, deverá submeter o segurado à perícia médica para aferição da persistência da incapacidade constatada.

Neste sentido já decidiu o TRF-1:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXILIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA POR LAUDO OFICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE DCB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial. pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. A qualidade de segurada especial é inconteste, vez que a autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa. 4. Comprovada, ainda, a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial e não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da moléstia a que está acometido, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, idade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade. permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total para a atividade laboral no momento. 6. Incabível a alegação para que seja determinada a data da cessação do benefício (DCB), considerando que o INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo. com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação. 7. O benefício previdenciário será devido a partir da data da cessação (Lei nº 8.213/1.991, artigo 43), conforme determinação em SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº 11.960/09. 10. Presentes os requisitos exigidos no art. 296 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 11. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 12. Apelação desprovida e remessa oficial. tida por interposta, parcialmente provida. Primeira Turma do TRF da 1ª Região. 7 de dezembro de 2016. APELAÇÃO CÍVEL N. 0069383-65.2011.4.01.9199/RO. Destaquei

Assim, não poderá o INSS implantar o benefício com data de cessação (DCB), sem realizar nova avaliação médica do segurado.

Com tal consideração, diante da informação de que o INSS juntou informações de implantação do benefício, e, a parte autora informou que foi pré-fixada data para cessação do benefício por DCB, sem a devida reavaliação do segurado, intime-se o INSS que proceda com as devidas correções quanto a pré-fixação de cessação do benefício NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa no valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Transcorrido o prazo, não havendo pendências, arquite-se o feito.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000168-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ARNO TIMM

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 07 de Março de 2022 as 10h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM/SC 29606 - CRM/RS 45371, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica de olhos, Rua Theobroma, 1360 – Setor 02, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

AUTOR: ARNO TIMM, CPF nº 30759919291, LINHA C 04 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005916-09.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

REQUERENTE: THIAGO TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA, OAB nº RO5591

REQUERIDO: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o presente feito é uma transferência de estabelecimentos penais, o qual deve ser protocolado no mesmo sistema das execuções penais, qual seja, o SEEU, nada mais necessário do que o arquivamento do presente feito.

Considerando ainda, que o mesmo já se encontra distribuído no sistema supracitado, com a devida distribuição, cadastro das partes e patronos e com o andamento do feito já sendo realizado sob número 4000003-63.2021.8.22.0021, deixo de requerer diligências quanto à distribuição dos presentes autos no SEEU.

Diante o exposto, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

REQUERENTE: THIAGO TEIXEIRA, CPF nº 82664706268, AVENIDA CANDEIAS 2564 SETOR 03 - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI, CNPJ nº DESCONHECIDO, KM 6 7, ESTRADA PROJETADA LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000155-60.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ROMERIO ALVES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições à CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROMERIO ALVES SANTOS, CPF nº 88238644291, RUA PRIMO AMARAL 1665 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000178-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: SIMONE SCHWANTZ WAIANDT SULDINE, CPF nº 83315136220, CORUMBIARIA 1901 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000115-78.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: BOLIVAN LIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO PRISÃO EM FLAGRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos.

Foram distribuídas os presentes autos de petição criminal/autos de prisão em flagrante.

Entretanto, há de se notar que houve equívoco na distribuição do presente feito. O feito primeiramente foi distribuído na 3ª Vara Criminal de Ariquemes, com posterior declínio de competência para a comarca de Buritis, sob o nº 7000251-35.2022.8.22.0002.

Diante o exposto, não vislumbro necessidade da tramitação dos presentes autos tendo em vista a duplicidade de autos. ARQUIVEM-SE os presentes autos com as baixas necessárias e devidas cautelas de praxe.

Buritis/RO, 13 de Janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRISÃO EM FLAGRANTE: BOLIVAN LIRA GUIMARAES, COSTA E SILVA 1852, CASA SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000151-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: ZENI SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições à CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ZENI SIQUEIRA, CPF nº 90404173268, RUA ARACAJU s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001379-67.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.014,36

Última distribuição: 23/04/2021

Autor: R. D. O. P., RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 783 RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. D. O. P., RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 783 RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. B. P., RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 783 RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. P. D. O. P., RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 783 RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. D. O. P., RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 783 RUA FLORESTO FERNANDES, N.º 783, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: J. C. C. P., CPF nº 52182932291, BR 421, LINHA C-35, KM 10 s/n BR 421, LINHA C-35, KM 10 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema SIEL, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço AV SAMUEL M LOPES, nº 2121, Centro, Monte Negro/RO, nos termos do DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga REQUERENTE: LUZIA ALEXANDRINA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635INVENTARIADO: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA

INVENTARIADO: ADEJAR ANSELMO DE SANTANA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Por ora, defiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que existem valores ainda a serem apurados.

1.1. Todavia, posteriormente quando da SENTENÇA poderá ser concedida a justiça gratuita caso se constate a necessidade após a apresentação dos bens do espólio e verificação da qualidade e capacidade dos herdeiros.

2. Verifico na petição inicial que o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1000 salários mínimo.

2.1. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento comum, que se processará na forma do art. 659, e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

3. Nomeio como inventariante/arrolante a requerente LUZIA ALEXANDRINA DA SILVA SANTANA, independentemente de assinatura do termo de compromisso.

4. Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será científica ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento.

4.1. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento comum, basta aos interessados, que apresentem no prazo de 20 dias as Primeiras Declarações com o plano de partilha, no qual deve ser informado o valor dos bens, apresentar o DIF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal e Plano de Partilha.

5. Ante o interesse de infante, vista ao Ministério Público para manifestação.

5.1. Nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor do (a) infante, dê vista oportunamente.

6. Com a resposta, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 dias,

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO GERENTE DO BANCO BRADESCO local.

Buritisquinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUZIA ALEXANDRINA DA SILVA SANTANA, LINHA 02, KM 25, PA SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000191-05.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA, CPF nº 68316550253, LOTE 412, RUA RIO ALTO 2008 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000184-13.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANDERLEI LEONARDO DA SILVA, CPF nº 58200088200, RUA: ALAGOAS. SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 0000428-32.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Oitiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: LUIZ CARLOS CIPRIANO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando certidão negativa do oficial de justiça, retire-se da pauta de audiência e devolva-se às origens com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Buritís/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DEPRECADO: LUIZ CARLOS CIPRIANO, CPF nº 03832577866, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritís/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003269-44.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE FERNANDA DA COSTA LEITE - RO4999, LEDI BUTH - RO0003080A, MICHELLE SOUZA PIRES

STEGMANN - RO0004110A

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KHARINA MIELKE - RO2906

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritís/RO, 13 de janeiro de 2022.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritís/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7000204-38.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, NELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE,

OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 65935124.

Para tanto, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes conta judicial:

Contas de origem:

Proc: 7000204-38.2021.8.22.0021

Conta Judicial: 3564 / 040 / 01520726-3

Valor: R\$19.832,37 (dezenove mil oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) e acréscimos legais.

Conta destino:

Titular: ANDRADE, ALVES & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 37.973.059/0001-76

Conta Corrente: 0101801-9 Agência: 005

BANCO: CREDIARI CREDISI

DEVERÁ SER ZERADA A CONTA. Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias.

Disposições à CPE:

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, retorne os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 21988749204, LC 10 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE

RONDÔNIA - RONDÔNIA, NELSON FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 45864250910, LC 10 S ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO

DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003350-87.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAURI PICHENGUSKI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REU: ELIZETE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo social juntado nos autos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000185-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BATISTA, CPF nº 02867097916, PEDRA DO ABISMO km 33 LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000187-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: VILMA PIRES VENANCIO, CPF nº 65402685215, LINHA DA CONFUSÃO km 18. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000084-92.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: KELLY DOS SANTOS MONTEIRO BASTIANICK

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Redesigno a perícia para o dia 07 de março de 2022 às 08h15min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliendo que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos quanto a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, sob pena de majoração da multa aplicada.

b) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

c) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

e) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

f) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

g) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

h) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

i) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: KELLY DOS SANTOS MONTEIRO BASTIANICK, CPF nº 02987314108, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2141 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005869-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JOSE TIBURCIO NETO, RUA CELSO DANIEL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 13.192,02

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

JOSE TIBURCIO NETO, RUA CELSO DANIEL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002385-12.2021.8.22.0021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: AUTOR: EDINALDO FERREIRA DE MATOS, CPF nº 02220943208, LINHA C- Nº 26 S/N, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da tutela provisória de urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício) caso ainda não tenha feito, sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, intime-se a parte autora, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência.

Buritis/RO, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004774-67.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DOUGLAS GALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: PETER MENEGARDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de março de 2022 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DOUGLAS GALDINO, CPF nº 01583538208, LINHA C18 PA MARTENDAL s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: PETER MENEGARDO, CPF nº 53519841215, RUA MIRANTE DA SERRA 1103 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004965-54.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, ROSIMERI KUNTZ DE MELO, COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114A

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido (ID. 64602933), INTIME-SE a parte exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002945, CENTRO 1206, CENTRO AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO, CPF nº 68189010263, AC BURITIS 1900, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROSIMERI KUNTZ DE MELO, CPF nº 80208088253, NOVO DE RONDÔNIA 1900 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME, CNPJ nº 12071316000153, CENTRO/SETOR01 1707, SETOR 01 AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001369-57.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 92.590,73

Última distribuição: 18/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF nº 42122295287, AVENIDA RIO BRANCO , SN SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, e, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial. INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003416-04.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADRIANA DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Disposições a CPE:

a) Cite-se a ré para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

b) Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: ADRIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 79897479287, RUA PRIMO AMARAL 1257, FUNDOS DA RODOVIÁRIA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002918-05.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROZINETE QUEIROZ DE OLIVEIRA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, pois não foi localizado no endereço informado nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal - ID. 66898664.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROZINETE QUEIROZ DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 66724902215, LINHA C-18 KM 21 PA LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000297-57.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: OZEIAS DE OLIVEIRA LOPES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, não sendo localizado no endereço constante nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal ao Id. 66924622.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OZEIAS DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000113-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme verifica-se da petição inicial, o endereço da propriedade rural, está localizada na BR 364, LC 80, KM 18, LT 67, GL 16, zona rural, Ariquemes/RO, de acordo com projeto anexo, ART nº 063132, o qual pertence a comarca de Ariquemes/RO.

Tal circunstância, inviabiliza o prosseguimento da presente ação neste Juízo, em virtude da flagrante incompetência territorial, nos termos do artigo 53, inciso III e IV do Código de Processo Civil.

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).", visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 4º, inciso III, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do artigo 4º, inciso III e art. 51, inc. III, ambos da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000146-98.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: BABETOM PAULA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: BABETOM PAULA NASCIMENTO, CPF nº 99801043253, AVENIDA TIRADENTES 601 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000251-35.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: BOLIVAN LIRA GUIMARAES

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica, Comarca de Buritit, onde se encontrava o MM. Juiz - Dr. Hedy Carlos Soares, comigo Secretária do Juízo abaixo nominada. Presente também o Promotor de Justiça - Dr. Marcos Geromini Fagundes. Foi aberta às 14 horas e 00 min. a audiência designada para esta data.

Feito o pregão constatou-se a presença do custodiado Bolivan Lira Guimarães, acompanhado de seu advogado - Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli.

A presente audiência realizada levando em conta o provimento conjunto nº 11/2015/PR-CG, publicado no Diário da Justiça nº. 158 de 26.08.2015, pag. 01/02 que regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia. CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial; CONSIDERANDO que o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da Organização das Nações Unidas - ONU e o diagnóstico do sistema prisional apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ambos publicados no ano de 2014, revelam o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente no país; CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 554, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, para incorporar na legislação ordinária a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito que, em audiência de custódia, decidirá pela manutenção da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento ou sua substituição por uma medida cautelar; CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais"; CONSIDERANDO as atribuições do

PODER JUDICIÁRIO e seu protagonismo na resolução de problemas relacionados com o sistema carcerário, principalmente nas questões tocantes às prisões cautelares; CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, conforme previsão constitucional, justificando-se, tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão; CONSIDERANDO as conclusões encampadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, que avaliou a viabilidade da adoção, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia, do Projeto Audiência de Custódia, do CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do CNJ e do Ministério da Justiça, ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar; CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia. Considerando o teor do art. 4º, do Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência por meio da ferramenta denominada Google Meet.

A defesa requereu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (mídia audiovisual em anexo).

O Ministério Público mantém a manifestação já juntada nos autos, pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (mídia audiovisual em anexo).

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando que o flagrante já fora homologado, e que a Comarca de Ariquemes/RO é incompetente para converter da prisão em flagrante em preventiva, acolho o pleito defensivo para conceder a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, no valor já arbitrado pelo Delegado de Polícia, a saber 05 (cinco) salários mínimos. Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura salvo por outro motivo deva permanecer preso. Ato encerrado. Saem os presentes intimados. Serve a presente como mandado de intimação/ carta precatória/ alvará de soltura/ termo de compromisso. Nada mais

havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, ___ Lucivânia de Sá Moreira, Secretária, digitei e subscrevi.

Promotor de Justiça (google meet)

Advogado (google meet)

Custodiado (google meet)

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Hedy Carlos Soares

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: BOLIVAN LIRA GUIMARAES, CPF nº 03010269200, COSTA E SILVA 1852, CASA SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001490-85.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 60.754,52

Última distribuição:24/03/2020

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: GIOVANDO DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 34996729287, AV AYRTON SENNA, 1469 - SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Defiro pedido da parte exequente.

Tendo em vista a citação via edital do executado, nomeio, um dos membros da Defensoria Pública para apresentar defesa prévia, para funcionar como curador especial (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000322-70.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ADILSON GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) ADILSON GONÇALVES FERREIRA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 11 de maio de 2022, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/vng-jnqv-fti.

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR DO FATO: ADILSON GONCALVES FERREIRA, CPF nº 34992901204, RUA 20 DE NOVEMBRO 842 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, maior, pecuarista, portador da cédula de identidade RG sob n. 559937 SSP/RO, e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 671.361.172-91, residente e domiciliado à Rua Sergipe, no 2076, Setor 04, deste Município, Buritis/RO.
Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022
Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002869-27.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.350,00

Última distribuição: 29/07/2021

Autor: EDRAS AMORIM GUIMARAES, CPF nº 00525190236, LH05, KM 02, PA SAO PEDRO, GL01, LOTE 41 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ESDRAS AMORIM GUIMARAES ingressou com a presente ação em desfavor de I. - I. N. D. S. S..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000539-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: ADEMIR GENUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REU: NADIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMIR GENUINO DE SOUZA, CPF nº 61932540725, RUA DO PESCADOR s/n JACYNÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: NADIR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003494-61.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO DE SOUZA SANTOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Revogo a decisão de Id. 65158217, vez que estranha aos autos.

Disposições à CPE:

A) Vista ao Ministério Público, para manifestação quanto a certidão de Id. 63658910

B) Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 55299920210, AV. PARANÁ 1544 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000150-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO VANEDIR DO PRADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2022, às 11h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO VANEDIR DO PRADO, CPF nº 31690599200, RUA CAMPO VERDE 355 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000768-09.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Estado de Rondônia, intime-se a parte executada por meio da Defensoria Pública do Estado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o parcelamento do débito fiscal, conforme demonstrado no teor do Id. 63497195.

Decorrido tal prazo, vista a parte exequente para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64974928287, AV. TANCREDO NEVES, VIDEO GAME DO ARGENTINO 4446 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0047306-45.2002.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARDONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da parte exequente, CITE-SE o executado nos termos da decisão inicial, no endereço abaixo indicado:

- Rua Rio Alto, nº 955 - Setor Chacareiro - cep: 76880-000, Município de Buritis/RO. (tel: 69-3238-2179/99966-3322).

Após, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARDONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03356798383, CASTELO BRANCO CENTRO - 77365-000 - PALMEIRÓPOLIS - TOCANTINS, SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME, CNPJ nº 01297390000176, RUA RIO ALTO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0017261-95.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.550,00

Última distribuição: 15/10/2014

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF nº 42122295287, AV. RIO BRANCO 642, OU N. 1823 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CPF nº 42122295287 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002491-08.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revoga-se decisão de Id. 64857095.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste no feito, sob pena de extinção.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, CNPJ nº 03122018000154, RUA RIO NEGRO 2639, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 41988337291, AV. MASSARANDUBA - PANIFICADORA KIKI PAO S/N, (69) 9 8461-9192 JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0001107-47.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.287,50

Última distribuição: 11/12/2013

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: FRANCISCA PRADO DA SILVA, CPF nº 40871185253, RUA COSTA E SILVA 988 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

Decisão

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que o sistema INFOJUD encontra-se indisponível, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004706-20.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DENEKI RODRIGUES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

- Composição do dano, mediante o perdimento dos 20,746 metros cúbicos de madeira em toras de essência florestal imbieira, bem como o perdimento do caminhão Mercedes Benz, modelo 2217, sem placa, cor vermelha, a serem destinados em favor da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Buritis/RO;
- Prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;
- Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
- Não se ausentar da Comarca onde reside por período superior à 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;
- Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos;

IV - O perdimento dos 20,746 metros cúbicos de madeira em toras de essência florestal imbieira, a serem destinados em favor da Secretaria Municipal de Obras de Buritis/RO.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: DENECI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 03135606252, RUA MINAS GERAIS 1121 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000119-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000149-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FABIANE DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2022, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABIANE DE LIMA GUIMARAES, CPF nº 90708598234, RUA ALAGOAS 2019 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003087-89.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR DIONIZIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDEMAR DIONIZIO, CPF nº 66494524249, SERGIPE 2161 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001799-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE MESSIAS BOAVENTURA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural de Id. 58098785.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.59681804.

Citada, a requerida apresentou contestação.

intimada as partes, concordam com o julgamento antecipado da lide.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial de ID (58080239) contratos Rurais data de Outubro/ 1997, Junho/1990, Agosto/1992, Junho/2008, Fevereiro/2009, Agosto/2010, Setembro/2010, seja pelo laudo médico de ID (59681804) demonstra que há incapacidade, completando assim a prova material.

Veja-se a descrição do laudo pericial descrito pelo Dr. Caio Scaglioni Cardoso:

10.1 SOBRE A INCAPACIDADE "Há incapacidade parcial. Data Inicial da Incapacidade (DII): 26/04/2021. Incapacidade de caráter permanente. Não cabendo medidas para reabilitação profissional. Ainda há que se considerar além da incapacidade existente, idade avançada

da e baixa escolaridade da parte autora, como fatores limitantes para que seja realizada reabilitação profissional adequada e consequente reinserção no mercado de trabalho”.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida. Não obstante no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente.

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento 26/08/2018 - Id. 580802335) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 26/08/2018.

Em se tratando de verba alimentar concedo para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condono a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 . Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intím-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MESSIAS BOAVENTURA SANTOS, CPF nº 35864257591, NA LINHA 02, KM 02, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR n. 2094, INSS CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000220-48.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JUCIMAR SANTOS DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

DENUNCIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JUCIMAR SANTOS DA SILVA, CPF nº 73192368268, AC BURITIS KM 01, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 67570445287, AC BURITIS Cujubim 2370, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08099859000101, BR 460, KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003053-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OLZILETE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: OLZILETE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 67484107204, ROD 415, KM 10, SN, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005888-12.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: N. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da parte autora, SUSPENDAM-SE os autos pelo prazo de 06 (seis) meses para diligências necessárias.

Decorrido tal prazo, fica desde já a parte interessada intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: N. L. D. S., RUA NOVA BRASILÂNDIA 1626 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REU: M. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004419-91.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIT

EXECUTADO: VERA LUCIA CENTERO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de endereço no sistema SIEL restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VERA LUCIA CENTERO, CPF nº 48328863120, RUA SÃO LUCAS 2543 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007240-05.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o lapso temporal do pedido retro, INTIME-SE a Fazenda Pública para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NORTOLANDIA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 01116278000191, RUA ADEMIR VAZ LOPES S/N, NORTOLANDIA MADEIRAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005152-96.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MORAES, CPF nº 09060758234, RUA VALE DO PARAISO 2079 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005860-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO proposta, perante o Juizado Especial Cível, por YSABELLE WALESKA GUIDORIZZI FRUTUOSO representada por sua genitora LO-RUAMA GUIDORIZZI DA SILVA GUIDORIZZI em face de AZUL LINHA AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor da presente ação é menor, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA QUEDA DE GARRAFAS EM SUPERMERCADO QUE ATINGIU O FILHO MENOR DO AUTOR, CAUSANDO-LHE FERIMENTOS NO DEDO. INTERESSE DE MENOR. INCOM-

PETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, § 1.º, I, DA LEI N.º 9.099/95. PREJUDICADO O RECURSO. (Recurso Cível N.º 71007995806, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 19/10/2018).

PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. PRESSUPOSTO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUTORES. MENORES INCAPAZES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1) Não obstante a conexão seja causa de modificação da competência, a toda evidência, tal alteração não poderá ser permitida caso o juízo em favor de quem for declinada a competência seja absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da causa. 2) O Juizado Especial Cível é incompetente para o processo e julgamento de demanda em que o incapaz figure como parte (art. 8º, Lei nº 9.099/95). 3) Conflito procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá para o processo e julgamento da demanda. (TJ-AP - CC: 00010707720128030000 AP, Relator: Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 05/09/2012, Tribunal)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de mérito.

Custas e honorários indevidos neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 51 da lei 9.099/95

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Oportunamente, archive-se os autos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO SISTEMA/MANDADO/CARTA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000102-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpro ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por LINDINALVA MARIA DE JESUS contra BANCO BRADESCO S.A, ambos qualificados na inicial.

Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados na conta corrente da parte autora, referentes à tarifa bancária de cesta de serviços denominada "Cesta básica Express/cesta b.expresso2".

É o relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabemos que essas tarifas de cestas de serviços correspondem a pacotes que incluem serviços bancários variados para atender as necessidades de clientes de diferentes perfis.

Na abertura da conta bancária, o consumidor opta por um dos pacotes ou cestas de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, que inclui saques, transferências, extratos, cheques e outros, com preço pré-determinado, o que vem a ser economicamente mais vantajosa que o pagamento individual de cada serviço.

Em um exame superficial nos extratos juntados, constata-se que os descontos ocorrem desde o ano de 2017, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

A questão é que a parte requerente nega a contratação da cesta de serviços, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

É legítima a pretensão de não permanecer obrigado por um pacote bancário do qual não tem mais interesse, ainda mais quando em discussão a existência ou não de sua contratação, entretanto, em sede de cognição sumária, não cabe determinar (inaudita altera pars) os descontos, sobremaneira porque são realizados a mais de 3 anos e somente agora pleiteia-se cancelamento.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos. Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2022, às 08h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000147-83.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: DARCI FERREIRA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DARCI FERREIRA COELHO, CPF nº 66219345215, AV PORTO VELHO 512 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000409-38.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DA ROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

No mais, determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF, conforme requerido pela Fazenda Pública. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002851-79.2016.8.22.0021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO CAMPOS JACINTO, CPF nº 64917657849, LINHA 156 KM 23 LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que ainda não houve a efetiva implementação do benefício, e que a depender da data da implementação haverá outras parcelas retroativas a contemplar o cálculo, indefiro o pedido retro, a fim de evitar tumulto processual.

Tendo em vista que até a presente data, não houve informação quanto a implementação, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias. Em seguida proceda o cartório nos termos da decisão de Id.66113085.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005722-09.2021.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Flora

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADEMAR CRISTOVÃO SENN

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEMAR CRISTOVÃO SENN, pelos danos ambientais causados pela parte requerida consistente no desmatamento de área de Reserva Legal e Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente em área de reserva legal.

As equipes da Polícia Militar Ambiental e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realizaram operação no local e constataram o dano ambiental na área acima descrita, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração no qual foi cominada uma multa administrativa.

Requeru a concessão de liminar consistente em determinar ao requerido a obrigação de NÃO FAZER para que a parte se abstenha de realizar atividade agrossilvopastoril na área objeto da presente demanda, sob pena de multa diária. Seja determinada da realização de averbação de ação civil pública no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Buritis/RO, no registro imobiliário da propriedade objeto da ação que seja registrada em nome do Requerido, a fim de notificar possíveis compradores quanto à existência da presente ação civil pública; seja determinada da realização de averbação de ação civil pública no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Buritis/RO, no registro imobiliário da propriedade objeto da ação que seja registrada em nome do Requerido, a fim de notificar possíveis compradores quanto à existência da presente ação civil pública. A obrigação de fazer consistente em apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas (PRAD), junto ao órgão ambiental competente, na área afetada, procedendo as suas eventuais adequações determinadas pela autoridade ambiental, em prazo a ser fixado pelo juízo, sob pena de multa ou de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC; a obrigação de fazer consistente em apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e/ou Alteradas (PRAD), junto ao órgão ambiental competente, na área afetada, procedendo as suas eventuais adequações determinadas pela autoridade ambiental, em prazo a ser fixado pelo juízo, sob pena de multa ou de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 139, IV, do CPC;

É a síntese necessária. Passo a analisar o pedido de liminar.

Conforme se verifica nos autos, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Os documentos apresentados pelo requerente demonstram de forma satisfatória que a cobertura vegetal do imóvel pertencente a parte requerida foi modificada pela ação do homem, havendo clara possibilidade de novas investidas contra a vegetação (fumus boni juris).

Nesse sentido, destaco o auto de infração devidamente elaborado que demonstra que a parte requerida foi autuada por dano ambiental, sendo que todos os elementos juntados com a inicial deixam claro a probabilidade do direito.

De outro lado, há possibilidade concreta de continuidade do desmatamento narrada nesta inicial seja em área de floresta nativa de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente (periculum in mora).

Assim, considerando que há fundado receio de ofensa ao meio ambiente, a medida deve ser concedida liminarmente, até porque, caso não haja intenção da parte requerida em praticar tais atos, a medida não lhe acarretará qualquer ônus.

A tutela do meio ambiente é tema de mais alta relevância social, mormente diante do cenário de degradação que afeta as pessoas e a vida como um todo. Não é por outra razão que a própria Constituição Federal (art. 225) preocupou-se em estabelecer garantias para o seu êxito, que foram conformadas pelo legislador em diversos diplomas legais.

1. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais necessários, defiro LIMINARMENTE a concessão parcial da tutela pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ADEMAR CRISTOVÃO SENN e, em consequência, com fundamento no artigo 12, da Lei 7.347/85, DETERMINO a parte requerida que se abstenha e/ou cesse imediata e integralmente toda atividade considerada ilegal ou irregular de degradação ambiental no local descrito na inicial, paralisando-se incontinenti a ocorrência de dano, inclusive com a retirada de animais da área degradada, de modo a evitar a continuidade do desmatamento, seja em área de preservação permanente, em área de reserva legal ou em qualquer outra área ambientalmente protegida, sem a devida licença do órgão público ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Intime-se a parte requerida, para cumprimento da liminar.

3. Cite-se, pessoalmente, para integrar a relação processual e, querendo, contestar no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova.

4. Sendo apresentada contestação, intime-se o Ministério Público para apresentar impugnação a contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ADEMAR CRISTOVAO SENN, CPF nº 60779403215, LINHA 05 km 33, PEDRA DO A GLEBA 03, LOTE 71 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004902-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ISAQUE FERREIRA SAMPAIO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ISAQUE FERREIRA SAMPAIO, CPF nº 04133389247, LINHA 03, KM 09 S/N P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003514-86.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSANI ANSHAU MONCAO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pela(s) ré(s) ROSANI ANSHAU MONÇÃO, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizada na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/ynm-zawy-xtf.

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO da AUTOR DO FATO: ROSANI ANSHAU MONCAO, CPF nº 52685292268, RO 421, KM 135 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas SD PM 100096049 JOÃO PEDRO DE SOUZA COELHO; 2. SD PM 100096510 DIEMERSON CARLOS FREIRE.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003999-86.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: TDA/Títulos da Dívida Agrária

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, SETOR 6, RUA SÃO LUCAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 31236049268, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1507 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002994-92.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SANDRA APARECIDA MORETO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: SANDRA APARECIDA MORETO PEREIRA, CPF nº 83378600659, GB 03, PA VIVER LINHA02, LOTEE 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005708-64.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido retro, intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, CPF nº 90843398272, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EDILSON MARIANO SILVA, CPF nº 40837416272, AVENIDA AIRTON SENNA 1491 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008384-48.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, RODRIGO SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO11017

EXECUTADO: LEANDRO DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEANDRO DUARTE, CPF nº 52448622272, LINHA C 05 KM 65 PROJ MIN S/N, SÍTIO DO LEANDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004341-97.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA TABERNACULO DO SENHOR JESUS CRISTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA TABERNACULO DO SENHOR JESUS CRISTO, CNPJ nº 17498820000158, RUA PRIMO AMARAL 2371 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7004983-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.894,38

Última distribuição: 12/12/2020

Autor: CLEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 61494976234, AVENIDA AYRTON SENNA 458 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

Réu: JEOVERCIO JUNIOR HERNANDES, CPF nº 82726116272, AVENIDA AYRTON SENNA 132 SETOR - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte interessada a comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária devida pela(s) diligência(s) vindicada(s).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007441-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 33773596. Tutela de urgência foi deferida, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 63526558.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, requereu a improcedência do pleito, Id. 63800925.

Consta impugnação a contestação pela parte Autora de ID. 64948970.

Nesses termos vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação:

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que esta não apresenta incapacidade, vejamos:

"CID: pelos conjuntos de informações colhidas, o periciando apresenta: LAUDO MEDICO ARTROPODISE 29/11/2019. NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO"

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, pois patente que a patologia que acomete o autor não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante.

Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido: [...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresen-

tam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e eqüidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da conclusão do perito do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Dispositivo:

Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.

Revogo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural.

Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ VANIO MAGALHAES, CPF nº 99979977272, LINHA 8, LOTE 77, GLEBA 4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002315-92.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JAIR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JAIR DA SILVA, CPF nº 42158281200, LINHA 06, LOTE 06, GLEBA 06 KM 12, MARCO 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008022-80.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: E. C. D. S., A. G. C. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo do pedido retro, INTIME-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: E. C. D. S., RUA QUINTINO BOCAIUVA s/n, CASA AZUL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. G. C. D.

S., RUA QUINTINO BOCAIUVA s/n, CASA AZUL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S., CPF nº 01035806975, AVENIDA AYRTON SENNA s/n, CASA AMARELA, AO LADO DO HOTEL DO BAIANO

SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004389-56.2020.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Contravenções Penais

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OLIVAL ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: OLIVAL ALMEIDA MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1841 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000028-81.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: TIAGO BISPO PRECHEDE.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência preliminar para o dia 09 de março de 2022, às 09h30min, para proposta de composição civil dos danos, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: TIAGO BISPO PRECHEDE., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005865-95.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: S. B. A. O.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. B. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: S. B. A. O., BOA VISTA 2465 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: R. B. D. O., CPF nº 80554059215, AVENIDA MONTE NEGRO 2175 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004613-91.2020.8.22.0021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: REQUERENTE: NEUSA GASPAS LENS, CPF nº 80690297220, RUA AFONSO PENA 320 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Parte requerida: EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da sentença prolatada, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003011-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Autor: AUTOR: RAULINO BAPTISTA

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Réu: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do réu: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

AUTOR: RAULINO BAPTISTA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (id 61088703).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (id 64058873).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 62984898), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Expeça-se RPV e intime-se o INSS para implementação do benefício, nos termos do acordo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, oportunamente, archive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: RAULINO BAPTISTA, CPF nº 44698615100, LINHA 06, KM 3,5, SENTIDO FORMOSO, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004353-14.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000044-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a suspensão do feito até 28/02/2022, a fim de aguardar disponibilização de pauta para mutirão 2022.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 55868428234

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003373-67.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOCENI RAMOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) JOCENI RAMOS DA SILVA, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2022, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/ksh-wakb-dxp.

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO do AUTOR DO FATO: JOCENI RAMOS DA SILVA, CPF nº 41150740191, LINHA ALTAMIRA, KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas a. 3º SGT PM Divino Fábio Ribeiro dos Santos (fl. 4 – Id n. 44170901) b. CB PM Ana Paula Alves Pereira (fl. 4 – Id n. 44170901) c. SD PM Edenilson Silva Lira (fl. 4 – Id n. 44170901) d. SD PM Marconi Limeira Gonçalves dos Santos (fl. 4 – Id n. 44170901) e. SD PM Franciane Castanha Roque (fl. 4 – Id n. 44170901)

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CÍVEL

Processo n.: 7005847-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a lide é de baixa complexidade, haja vista que as requeridas podem manifestar sua anuência com o pedido inicial dentro do prazo de defesa.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

6- Intime-se o Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Buritis quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 às 15:36 .

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002798-59.2020.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEOMAR RODRIGUES SOUZAADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino ao Cartório:

1) Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

3.1) Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

4) Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

5) Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

5.1) Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.

5.2) Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

6) Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7) Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

8) Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

9) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

10) Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11) Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

12) Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

13) Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Buritis/RO, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001030-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: POLIANA VITORINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o médico perito nomeado Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 para no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial apresentando respondendo os questionamentos realizados pela parte autora transcritos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias.

1) Na perícia judicial realizada em 28/05/2021, é dito que a Autora não tem incapacidade laborativa, entretanto, no laudo médico datado de 16/10/2020, o perito ad hoc afirmava que a Autora estava impossibilitada de exercer atividade laborativa, por tempo indeterminado. Diante do exposto, como e quando se deu a reabilitação/recuperação da Autora?

2) O perito ad hoc narra que "no momento periciando não apresenta incapacidade". É possível dizer se no dia 16/03/2021 a Autora possui alguma incapacidade laborativa?

3) Considerando o histórico médico e o diagnóstico, seria possível afirmar que a Autora está 100% (cem por cento) apto a retornar ao trabalho habitual?

4) Se "NÃO", a inaptidão decorreria de alguma sequela?

5) Se a Autora não tem incapacidade laborativa, a que se deve o elevado grau de dor apresentado no parecer oficial? Qual seria o nível de dor considerado incapacitante?

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: POLIANA VITORINO DA SILVA, CPF nº 14723730737, LINHA 72, POSTE 37 A S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003197-54.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ODETE DA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

É cediço que o INSS tem legitimidade para rever os benefícios, inclusive os concedidos judicialmente, porém, para tanto, deverá submeter o segurado à perícia médica para aferição da persistência da incapacidade constatada.

Neste sentido já decidiu o TRF-1:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXILIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA POR LAUDO OFICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE DCB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. MULTA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. A qualidade de segurada especial é inconteste, vez que a autora estava recebendo auxílio-doença, suspenso em razão de suposta recuperação da capacidade laborativa. 4. Comprovada, ainda, a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial e não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da moléstia a que está acometido, aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, idade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total para a atividade laboral no momento. 6. Incabível a alegação para que seja determinada a data da cessação do benefício (DCB), considerando que o INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação. 7. O benefício previdenciário será devido a partir da data da cessação (Lei nº. 8.213/1.991, artigo 43), conforme determinação em sentença. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. Presentes os requisitos exigidos no art. 296 do NCPC (Lei 13105/2015), fica assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na hipótese dos autos. 11. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 12. Apelação desprovida e remessa oficial. tida por interposta, parcialmente provida. Primeira Turma do TRF da 13 Região. 7 de dezembro de 2016. APELAÇÃO CÍVEL N. 0069383-65.2011.4.01.9199/RO. Destaquei

Todavia, não poderá o INSS implantar o benefício com data de cessação (DCB) fixada, vez que a tutela provisória de urgência concedida a parte autora, resguarda o direito até o deslinde do feito.

Com tal consideração, diante da informação de que o INSS juntou informações de implantação do benefício do autor, e, a parte autora informou que foi pré-fixada data para cessação do benefício por DCB, defiro o pedido retro.

Disposições ao Cartório:

a) Intime-se o INSS por intermédio de sua procuradoria, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a exclusão da data de cessação do benefício, enquanto perdurar os efeitos da tutela provisória de urgência.

b) Intime-se o médico perito nomeado Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada.

c) Após, proceda o cartório nos termos da decisão inaugural.

d) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ODETE DA CRUZ DO NASCIMENTO, CPF nº 36942065234, LINHA C-46 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003679-36.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ROZALETE OLINA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001022-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte requerente EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI . em razão de erro material contradição e obscuridade da sentença ao Id. 62712351.

Isto posto, DECIDO.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil e os ACOLHO, pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela embargante EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI ., somente para corrigir erro material na sentença de id. 62712351 em relação à qual no dispositivo não está sendo mencionado de acordo com o teor da Súmula n. 111 do STJ.

Assim, onde se lê:

“CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.”

Leia-se:

“CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.”

Posto isto, no presente caso concreto, reconheço a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença onde constou o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

As demais questões da sentença, permanecem inalteradas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: EDINA RODRIGUES XAVIER COMELI, CPF nº 34890610200, LINHA 6, KM 9, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002813-28.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: W. N. D. S.

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) Prestação pecuniária no importe de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, podendo ser parcelado em até 03 (três) parcelas cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal ;

b) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

c) Não se ausentar da comarca de residência por período superior à 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;

d) Informar qualquer alteração endereço, número telefone ou e-mail ao juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: W. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. AIRTON SENNA 1136B, ESCRITÓRIO NUNES E SILVA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006697-36.2018.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 100,00

Última distribuição:02/10/2018

Autor: J. S. D. A., AV. MONTE NEGRO 1527 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: A. P. D. C., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Isento de custas, devido a gratuidade deferida.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetem-se os autos à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002685-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: VITORIA EDUARDA LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VITORIA EDUARDA LOPES FERREIRA, CPF nº 70217082203, RUA COLORADO DO OESTE 2140, AVENIDA PORTO VELHO 1579 FORTE PRÍNCIPE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003664-33.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DYRCE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando as divergências dos fatos faz-se necessário a análise do Extrato Previdenciário CNIS completo (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que é um banco de dados do Governo Federal que registra informações trabalhistas e previdenciárias de todos os trabalhadores , intime-se a parte exequente para a juntada de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMASSE

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DYRCE DA COSTA, CPF nº 38949946220, GLEBA RIO ALTO KM 18, LOTE 04 LINHA TERRA ROXA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000614-67.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em desfavor de EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito ID. 66807929.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida ao ID 66807929 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. SERVIDO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS, CPF nº 52056120968, AVENIDA MONTE NEGRO 1514 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007469-62.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003124-19.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES MENEGUETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA em face de REGINALDO RODRIGUES MENEGUETTI.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (ID. 63328462), sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, conforme consta do sistema PJE "...DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DE RONDÔNIA EM 21/10/2021 23:59:59...".

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021”.

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001”.

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos dispositivos insertos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES MENEGUETTI, CPF nº 61744140278, SARACURA TV BANDEIRANTE KM 45 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004702-56.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.048,22

Última distribuição: 05/10/2016

Autor: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: JOAO BELARMINO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 83783601215, RUA BELA VISTA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no sistema SIEL, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Assim, cite-se/intime-se (m) o (a) (s) executado/requerido (a) (s) no endereço R OITO MIL QUINHENTOS E UM, nº 1310, Residencial Ipê, Vilhena/RO, nos termos do decisão inicial.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7006777-63.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.201,93

Última distribuição: 11/11/2019

Autor: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Réu: EUZI NUNES NETTO, CPF nº 61697460259, RUA JARU 2785 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de busca de endereço no sistema SIEL restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003157-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 46884343249, RUA TROPICAL 5860 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002409-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: BEATRIZ VITORIA BATISTA DE MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: BEATRIZ VITORIA BATISTA DE MENEZES, CPF nº 97687316215, RUA VEREADOR NELINHO 440 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002764-84.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.462,00

Última distribuição:03/07/2020

Autor: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: DIANA MARIA PEREIRA, CPF nº 42207304272, RODOVIA RO 460 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

SENTENÇA

Vistos.

ENERGISA ingressou com a presente ação em desfavor de DIANA MARIA PEREIRA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID. 6578557).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Havendo valores disponíveis vinculados ao presente feito, proceda o cartório a transferência em favor da parte autora.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004410-32.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADILSON MANOEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON MANOEL DA SILVA, CPF nº 07182495856, LINHA ELETRÔNICA, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 0010928-46.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: WALTER CAMPOSTRINI FILHO, LILIAN APARECIDA HONORIO CAMPOSTRINI, CAMPOSTRINI & CAMPOSTRINI LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de WALTER CAMPOSTRINO FILHO E OUTROS.

Instada para manifestação, a exequente requereu a extinção da ação com base na prescrição intercorrente (ID. 65720076).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) .

Constata-se que, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a execução foi arquivada provisoriamente, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos, sem encontrar quaisquer bens penhoráveis.

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente efetuar sem qualquer providência para efetiva penhora de bens, tem-se que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Nesse sentido, é o entendimento:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015) .

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Embora a execução se realize no interesse do credor, esta não pode tramitar eternamente no

PODER JUDICIÁRIO. Isto é, se por um lado a prescrição não tem por finalidade o enriquecimento de quem quer que seja, por outro se trata de instituto indispensável para que exista segurança jurídica.

Por tais razões, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos Código de Processo Civil.

Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Buritit/RO, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003356-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FLORISVALDO LUCIANO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: FLORISVALDO LUCIANO FERREIRA, CPF nº 47050268291, LINHA UNIÃO KM 07 GLEBA 04, CHÁCARA NOSSA SENHORA

APARECIDA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004727-93.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: P. B. G. B., M. G. G. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REU: A. B. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de março de 2022 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: P. B. G. B., CPF nº 05942847240, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 849 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M.

G. G. B., CPF nº 00526332255, RUA JOSE CARLOS DA MATA 849 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. B. N., CPF nº 58087524268, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2022, 69 99246-9284 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002795-07.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça, Desacato

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: REGINALDO LINO DE MELO, JULIO CÉSAR ALVES DA SILVA, BOLIVAN LIRA GUIMARAES

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado JULIO CESAR ALVES DA SILVA está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) pagamento de prestação pecuniária no valor um salário-mínimo, podendo tal quantia ser parcelada em até 6 (seis) vezes, responsabilizando-se a apresentar, na serventia do Juízo, os comprovantes de pagamentos; ou

b) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, por 6 (seis) horas semanais, em instituição pública a ser determinada pelo Juízo, devendo o responsável desta encaminhar, mensalmente, a folha de frequência à serventia do Juízo.

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES DOS FATOS: REGINALDO LINO DE MELO, CPF nº 01367319293, RUA JOÃO JUCA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JULIO CÉSAR ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, KM 105 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BOLIVAN LIRA GUIMARAES, CPF nº 03010269200, COSTA E SILVA 1852, CASA SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007305-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: R. R. M. V.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. D. P. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispõe o artigo 182, §2º do Código de Processo Civil que "a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra não impõe o chamado servilismo judicial, isto é, a substituição da atuação do

PODER JUDICIÁRIO pela Defensoria Pública. Dito de outro modo, a regra em tela deve ser avocada quando a Defensoria por suas diligências ordinárias em prol de seu assistido não conseguir contato com este.

Ocorre que o comando tem sido avocado em todas as situações, sem a apresentação de qualquer justificativa para demandar esta providência. Sequer fora tentada a diligência mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, comunicado via redes sociais ou aplicativos de mensagens.

Apontar que o comando deve ser seguido em qualquer momento e com simples pedido, sem qualquer fundamentação, é atribuir mais funções ao

PODER JUDICIÁRIO, o que culminará por certo, em quebra da economia e celeridade processual.

Ora, o princípio da cooperação não é apenas dirigido ao

PODER JUDICIÁRIO e ao juiz como seu representante, mas sim a todos as partes que atuam no feito, de modo que estes também devem atuar como colaboradores do processo, ou seja, o pleito de intimação pessoal do assistido não deve ser regra, apenas atuação secundária, quando o próprio órgão não conseguir o contato com os meios disponíveis (ligação, whatsapp, e-mail, diligência do servidor próprio, etc.).

O E. TJRO recentemente agasalhou a tese aqui exposta:

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intimação pessoal. Parte representada pela defensoria pública. Esgotamento das tentativas de contato.

Princípio da cooperação. A cooperação exprime o dever de todos os agentes envolvidos no processo judicial em atuar, de forma concreta, na obtenção de decisão de mérito justa e razoável. Princípio especialmente incidente quando figurar na lide ente público, embora "despersonalizado", responsável em maior grau pela busca constante do melhor aproveitamento dos atos e ações do

PODER JUDICIÁRIO. Não pode a Defensoria Pública, sob a alegação de precariedade e falta de proximidade com o assistido, eximir-se de envidar todos os esforços para efetivar a pretensão da parte por ele assistida. Logo, limitar-se a reclamar providências do

PODER JUDICIÁRIO para a realização de atos facilmente perfectibilizados pela Defensoria Pública, por meio de contato pessoal com a parte, na verdade viola o princípio processual da cooperação. (TJRO 0804601-66.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instru-

mento (PJE) Origem: 7001209-43.2017.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única. Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO I

Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro, porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que no prazo de 10 (dez) dias promova com o prosseguimento do feito sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: R. R. M. V., RUA PASTOR JOSE DIAS, S/N, SETOR 05 S/N RUA PASTOR JOSE DIAS, S/N, SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. D. P. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARU, Nº 2727, SETOR 04 2727 RUA JARU, Nº 2727, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 1000049-16.2016.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DEJANE CLEIDE CAMPOS FERREIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o denunciado por meio da Defensoria Pública para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente defesa, nos termos da decisão de ID.63122114.

Após, retorne os autos para julgamento.

Disposições a CPE:

Intime-se o denunciado por meio da Defensoria Pública acerca dessa decisão.

Com a resposta do denunciado, promova-se nova conclusão para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DEJANE CLEIDE CAMPOS FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003255-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ANANIAS NUNES DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para a CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANANIAS NUNES DE BRITO, CPF nº 27249255215, RUA JARDIM DAS FLORES 2030, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001510-76.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI GUEDES PORTELA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Nesta data procedi o desbloqueio dos valores constrictos via Sisbajud, conforme espelho anexo.

Não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A

3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI GUEDES PORTELA, CPF nº 01249288207, RD 421 00000 PST 99 KM 194 ZONA RURAL - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7001615-19.2021.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 6.589,87

Última distribuição: 12/05/2021

Autor: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA -

DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Réu: TRANSPORTES BURITIS, CNPJ nº 12409426000182, RUA AYRTON SENNA 1633 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritit, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0003637-19.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, Rainha Importação e Exportação Ltda, Albenite Rodrigues Pêgo

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Pública põe Embargos de Declaração contra a sentença que extinguiu o feito por abandono.

Vieram-me os autos conclusos.

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, nos autos não verificou-se qualquer das hipóteses cabíveis para acolhimento dos embargos, haja vista que a ausência de manifestação da parte exequente deve ensejar a extinção do feito, nesse sentido o é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. CPC e Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido. Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000016-87.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 20/11/2020.

Apelação. Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono de causa. Intimação pessoal da Fazenda Pública ocorrida por meio eletrônico. Art. 485, III, § 1º, do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006. Possibilidade. Recurso não provido. Para fins do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC/2015, considera-se intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica via Processo Judicial eletrônico, na forma que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. A regular intimação do ente público, por meio de seu representante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0030673-34.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020.

Posto isso, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração opostos e mantenho na íntegra a decisão embargada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 20334664268, RUA SANTA CATARINA, Nº 3554-ST. 05-ARIQ., NÃO CONSTA SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Rainha Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ROLIM DE MOURA 1867 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Albenite Rodrigues Pêgo, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002502-03.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTOR: K. M. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. L. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: K. M. D. A., R. JARU, 2073, SETOR 04 2073 R. JARU, 2073, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. L. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, R. JARU, 2073, SETOR 04 2073 R. JARU, 2073, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003126-52.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dispensa

AUTOR: JOSE ROBABEL PEREIRA SAUDE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REPRESENTADO: ARILDO PEREIRA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Remetam-se os autos a Defensoria Pública, conforme já determinado na decisão de Id. 61308219.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE ROBABEL PEREIRA SAUDE, CPF nº 18337880287, TRAVESSÃO 31 KM 09 PA BURITIS S/N, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: ARILDO PEREIRA, CPF nº 01796128244, TRAVESSÃO 31 KM 09 PA BURITIS S/N, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006641-71.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ROMILDO ANERTH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação quanto a certidão retro.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMILDO ANERTH, CPF nº 17295720812, RUA GUIMARAES ROSA s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000128-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PETRUCIO CORREIA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por PETRUCIO CORREIA DE LIMA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Fortalezas do Abunã, nº505, Setor 1, nesta cidade, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/580528-8. Esclarece o Requerente que no dia 14/09/2021 os funcionários da empresa requerida realizou perícia no medidor de sua residência, o qual lhe informaram que seria substituído o medidor, sendo então efetuaram a troca.

Ocorre que no dia 11/01/2022, o autor foi surpreendido com pelos funcionários da requerida em sua residência onde realizaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de cobrança de uma fatura no valor de R\$2.862,80 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), referente a suposto recuperação de consumo.

Prontamente, a autora registrou um Boletim de Ocorrência Policial, para solucionar o problema, porém sem êxito, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré efetue o fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negatizar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidora nº 20/20/580528-8, se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: PETRUCIO CORREIA DE LIMA, CPF nº 46726969953, FORTALEZA DO ABUNÃ 505, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005211-45.2020.8.22.0021

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: W. P. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. P. D. N., L. F.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse do infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito e se manifestar, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: W. P. P., LINHA C 30, PA RIO ALTO, KM 17 S/N LINHA C 30, PA RIO ALTO, KM 17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. P. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 2153, SETOR 01 2153 RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 2153, SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, L. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS CHAGAS, N. 2934, SETOR 03 2934 RUA CARLOS CHAGAS, N. 2934, SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000273-63.2018.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Crimes contra a Flora

DEPRECANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ADAO MILTON GOMES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a cota ministerial.

Não havendo pendências, retornem os autos a comarca de origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

DEPRECANTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIS MAZIEIRO 4650, UNISP/POLICIA MILITAR AMBIENTAL JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO: ADAO MILTON GOMES, CPF nº 62064908234, RUA CASTANHEIRA 2112, NÃO INFORMADO SETOR 3 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004515-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSENI RAMOS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ROSENI RAMOS FERNANDES, CPF nº 35033363204, RUA TOMÉ DE SOUZA 1941 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000822-80.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ELIZEU PEREIRA NOBRE

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ELIZEU PEREIRA NOBRE, CPF nº 68723393220, LINHA 04, KM 08 S/N, LADO ESQUERDO DA LINHA 04 P.A JACINOPOLIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004456-89.2018.8.22.0021

Responsabilidade Fiscal

Execução Fiscal

R\$ 137.591,36

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FORTALEZA MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor da empresa FORTALEZA MADEIRAS LTDA - ME pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente ao 59661356.

Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

"A pesquisa da origem desse dispositivo revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor." (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53).

Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.h (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

"SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL.

A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido." (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)"

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares do sócio-gerente ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF: 893.746.492-68, indicado ao ID 59661356 a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram."

1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, na pessoa de ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA, CPF: 893.746.492-68, devendo ser ele citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Consoante as informações da parte exequente ID 52966319, que o sócio/gerente possui endereço diverso da inicial, proceda-se com a citação no endereço indicado, qual seja: - RUA NOVA MAMORÉ, N 1079 - SETOR 03, MUNICÍPIO DE BURITIS/RO;

3 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

4 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

5 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6 - Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

7 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

8 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

9 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

9 - Com a juntada do mandado nos autos, frutifera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Concluído, retornem os autos conclusos.

Buritis, 10 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007375-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: NEUIDES MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

NEUIDES MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Decisão inaugural Id. 33664531, determinou-se a realização de perícia médica.

Lauda pericial juntado aos autos Id. 58769360

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo Id.60891902.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos (Id. 63263131).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id. 60891902).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intime-se o INSS para implantação do benefício.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: NEUIDES MOREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61780987234, RUA PAULO FREIRE 303 SETOR 05 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003079-15.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: J SERAFIM & CIA LTDA - ME, ELZA GOTARDO SERAFIN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido retro, vez que já houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ao Id. 54448762, dito isso, proceda-se com a citação de ELZA GOTARDO SERAFIN, no endereço atual indicado:

- RUA PIMENTEIRAS, Nº 1280 - SETOR 01, MUNICÍPIO DE BURITIS/RO.

Após, fica desde já a Fazenda Pública intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: J SERAFIM & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03820119000107, LINHA 2476 LH 03 LT 43 GLEBA 03 SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELZA GOTARDO SERAFIN, CPF nº 28659287215, AC BURITIS 2136, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001616-04.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ACRISIO TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino a suspensão do feito até 28/02/2022 para aguardar disponibilização de pauta para mutirão 2022.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ACRISIO TEODORO DE SOUZA, CPF nº 03956259203, LINHA C-25, KM 28, POSTE 03 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001608-61.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME, EGNALDO OLIVEIRA TOLEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da parte exequente, proceda-se com a citação do executado por meio de carta precatória no endereço indicado:

- VICINAL FÁBIO LUCENA, KM 30 - APUAÍ - AM.

Após, fica desde já a parte exequente intimada para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 10964805000109, LINHA 03, LOTE 46, GLEBA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EGNALDO OLIVEIRA TOLEDO, CPF nº 71415637253, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 - LINHA C, 5, ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005074-63.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: A.A.B. (ASSOCIACAO DOS ARBITROS DE BURITIS)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS em desfavor da empresa AAB- ASSOCIAÇÃO DOS ARBITROS DE BURITIS, pleiteando a desconconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente ao Id. 59856813.

Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, o Oficial de Justiça constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

“A pesquisa da origem desse dispositivo revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor.” (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53). Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, verbis:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.h (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

“SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido.” (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)“

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares do sócio-gerente FABIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA, CPF: 654.297.882-87, indicado ao ID 59856813 a

se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, consequentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: "Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram."

1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, na pessoa de FABIO APARECIDO PEREIRA BARBOSA, CPF: 654.297.882-87, devendo ser ele citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Consoante as informações da parte exequente, que o sócio/gerente possui o mesmo endereço da empresa, proceda-se com a citação do sócio no endereço indicado, nos termos da decisão inicial, qual seja: RUA VILHENA, 2431, SETOR 4, BURITIS/RO.

3 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

4 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

5 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6 - Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

7 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

8 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

9 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

9 - Com a juntada do mandado nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Concluído, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: A.A.B. (ASSOCIACAO DOS ARBITROS DE BURITIS), CNPJ nº 10354072000190, RUA VILHENA 2431 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7001688-88.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Fato Atípico

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMAR FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo em trâmite sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que o infrator cumpriu integralmente os termos da transação penal que lhe foi ofertada, mediante pagamento depositado a título de fiança, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela extinção da sua punibilidade.

OSMAR PEREIRA RIBEIRO, por meio do Advogado constituído, pugnou pela compensação do valor da transação penal a título de fiança o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com ID 57741334-fls.58/89.

Considerando a proposta em audiência preliminar ID60334790, bem como extinção da punibilidade do beneficiário na decisão de ID 61546260. DEFIRO o pedido de compensação do valor da transação penal a título de fiança.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR FERREIRA RIBEIRO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes, o que faço com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/1995.

Procedam-se às baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Disposições a CPE:

Proceda a CPE a compensação do valor da transação penal, com o valor pago a título de fiança.

Ademais, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente a título de fiança devidamente corrigido somente após o cumprimento integral da condições.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMAR FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 74553704234, RUA FREI CANECA 1672 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004418-09.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ROSENEIDE AMANCIO BAZAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005611-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTORES: C. D. S. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPD.

Processem-se em segredo de justiça.

Cuida-se de ação de alimentos gravídicos proposta por CAROLINA DOS SANTOS RIBAS em desfavor de WELINTON DA SILVA BARRETO, com pedido liminar para a fixação de alimentos provisórios.

Para tanto, afirma, em síntese, ter mantido relacionamento amoroso com o requerido entre julho de 2020 a agosto de 2021, período em que resultou a sua gestação.

Enfatiza, todavia, que o réu, apesar de não possuir dúvida acerca da paternidade e auferir renda mensal suficiente, tem prestado parcialmente a assistência devida, auxiliando com o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, quantia esta insuficiente, já que necessita com frequência ser submetida a vários exames e consultas pré-natais, além das despesas do cotidiano, inerentes ao pleno desenvolvimento do feto.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. A Lei 11.804/2008 disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido, senão vejamos:

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.”

A partir do referido dispositivo legal, pode-se entender por alimentos gravídicos aqueles devidos ao nascituro e percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, para cobrir as despesas adicionais do período gestacional e as que sejam dela decorrentes.

Sobre a matéria, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

“Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de se considerar que o seu principal direito consiste no direito à própria vida e esta seria comprometida se à mão necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre.”

Diante de tais ensinamentos, infere-se que a Lei de Alimentos, a partir da tendência já apontada pela doutrina e jurisprudência, visa à proteção da pessoa humana e dos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

Dito isso, cumpre ressaltar que os requisitos para a fixação do valor dos alimentos gravídicos são os mesmos hoje previstos para a concessão dos alimentos estabelecidos no art. 1694 do Código Civil de 2002: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Tenho que a fixação dos alimentos deve levar em consideração as condições tanto do alimentante - suposto pai - quanto da gestante, que se traduzem no binômio necessidade x possibilidade previsto no § 1.º do art. 1.694 do Código Civil de 2002 nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

No presente caso, reputo presentes os indícios da alegada paternidade, em atenção ao art. 6.º da Lei 11.804/2008, in verbis: "Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré."

Deste modo, diante dos documentos constantes nos autos, que sugerem vínculo de perfilhação entre o réu e o nascituro, já que manteve relacionamento amoroso com a gestante, e por ser plausível necessidade derivada da gravidez, considerando, inclusive, o caráter alimentar do pedido, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão dos referidos alimentos nesta fase processual.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e atendo ao critério disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades da gestante/do nascituro, tendo em vista ainda a ausência de qualquer comprovante acerca da renda mensal do réu, fixo, nesta fase, alimentos gravídicos em 25% sobre o salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá ensejar o protesto e/ou a sua prisão civil.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de março de 2022 às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: C. D. S. R., ESTRADA DA FAVEIRA S/n, CASA DE COR AZUL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E.

D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: W. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEREJEIRAS 1650 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002904-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALMIR ALVERNAZ LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VALMIR ALVERNAZ LIMA, CPF nº 61913669220, AC BURITIS Lote 85, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, KM 02 ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004034-46.2020.8.22.0021

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS PEREIRA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 0,00

Decisão

Beneficiado com a transação penal o infrator descumpriu as condições da benesse.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal.

Pois bem, a Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, após homologada a transação penal, o descumprimento de suas condições, autoriza o retorno do processo ao status quo, possibilitando o oferecimento da denúncia pelo parquet.

Ante todo o exposto, REVOGO a transação penal.

Vista dos autos ao Ministério Público para opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, em 27 de agosto de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000111-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ADMILSON TORRES DE PAULA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: Alega o requerente que na data do dia de 10/01/2022 teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua unidade consumidora, bem como teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito.

Diante da negativação e a suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, o Requerente dirigiu-se até a agência da empresa requerida, sendo informado que a origem da negativação e corte de energia elétrica, é por uma suposta irregularidade em seu medidor de energia, e cobrança de uma fatura no valor de valor R\$5.488,28 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) referente multa por recuperação de consumo, o qual requer em sede de tutela antecipada a suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o restabelecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$5.488,28 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº204229/13-4, na Rua Osvaldo Cruz nº2336, Setor 05, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7012019-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: NAILTO BALBINO DINIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Indefiro o pedido de intimação da execução invertida, haja vista que trata-se de faculdade a ser adotada pela autarquia.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: NAILTO BALBINO DINIZ, CPF nº 37189816291, RUA LAJES 4308, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007467-92.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO APARECIDO MARCOLINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi intimada via edital e ainda não houve apresentação de defesa, nomeio desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial, no prazo legal (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Após, fica desde já a Fazenda Pública Municipal intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO APARECIDO MARCOLINO, CPF nº 10695290282, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2447 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 2000258-94.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: SIMONE FLORENTINO DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a autora do fato para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento da prestação de serviços a comunidade, conforme pactuado, sob pena de revogação de benefício.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-959 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIMONE FLORENTINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANCISCO PRESTES 532 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004189-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELEONICE PORTELLA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJRO para análise.

Pelo requerente foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença proferida Id. 21025185.

Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ELEONICE PORTELLA, CPF nº 00955585279, LINHA 18 KM 36 PA LAGOA AZUL Km36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001070-46.2021.8.22.0021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: SANDREMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 83988165204, RD 460 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Parte requerida: REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da sentença prolatada, mesmo após à aplicação de multa diária em caso de descumprimento de tutela de urgência.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) Após intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação archive-se. De outro modo havendo novos requerimentos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista.

Buritit/RO, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000527-77.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte exequente VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 485 do CPC, para informar, nos autos, se compareceu à perícia designada, bem como dar andamento ao processo, no prazo de 05 dias.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, importará em desistência da prova pericial.

Disposições para o Cartório:

a) Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00790690292, KM 09, LOTE 17, SITIO VENCE COM DEUS LINHA GROTAO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 68-140 AV. JACARANDÁ OU RONDÔNIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000460-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico não haver provas da hipossuficiência alegada, sobretudo quanto ao recolhimento da taxa judiciária necessárias para a realização dos atos processuais, tais como os atos de diligências para buscas de endereços e consulta de bens, os quais, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), perfazem, aproximadamente, R\$15,00 (quinze reais), cada. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Muito embora se tenha, na espécie, declaração de hipossuficiência, a presunção de veracidade que paira sobre ela é relativa e pode ser afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com aquela declarada.

Não se pode olvidar que, a despeito do senso comum indevido que se criou a respeito, a gratuidade judiciária é exceção que termina por onerar toda a massa dos contribuintes e a desigualar os respectivos beneficiários dos demais litigantes, que se veem na contingência de fazer frente a elas.

Logo, o privilégio legalmente instituído como forma de garantir acesso à Justiça, apenas deve ser deferido nos casos em que de fato se verifique que exigir o tributo seria denegar a prestação jurisdicional.

Além do mais, registro que o valor da taxa judiciária devida é irrisório (R\$15,83), o que a priori, não provoca a quebra financeira da parte interessada (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Anoto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Ante o exposto, intime-se a parte interessada a comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária devida pela(s) diligência(s) vindicada(s).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MARCELO AUGUSTO CUBAS DE SOUZA, CPF nº 83940367249, AVENIDA GUAPORÉ 4023, APARTAMENTO 04 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001492-55.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON DE JESUS SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de GILSON DE JESUS SOUZA com vistas ao recebimento de valores atinentes à multa de auto de infração n. 011751.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais. Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminentemente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital, este sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários

pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)".

"EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)".

Isto posto ACOLHO o pleito de ID n. 62029842 e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado.

Ultime-se o necessário para cumprimento deste ato judicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON DE JESUS SOUZA, CPF nº 61958085200, SIT C 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004496-71.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: V. K. H. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: R. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente quanto a manifestação do requerido ao ID. 65828242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: V. K. H. L., CPF nº 05350256297, RUA PETROPOLIS 2345 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENIGNO N VASCONCELOS 1873 NÃO INFORMADO - 79990-000 - AMAMBAÍ - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004869-34.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 7.609,37

Última distribuição: 03/12/2020

Autor: VANILDO MARIANO VALENTIM, CPF nº 74445758272, LINHA 05 A GLEBA 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Réu: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Conforme se extrai dos autos, a parte executada adimpliu com o débito integralmente - ID. 66918348.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005845-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005757-66.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: S. D. S. D. S., E. S. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTES: S. D. S. D. S., CPF nº 00660662205, RUA PAULO RODRIGUES ALVES 001 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, E. S. D. A., CPF nº 01653068230, BR 421 KM 138 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005030-49.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que não houve impugnação, retornem os autos ao cartório para cumprimento da decisão de Id. 66250829, expedindo-se as RPV'S/PRECATÓRIO'S conforme planilha de cálculo atualizada apresentada.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA, CPF nº 87918641949, RUA JOAQUIM NABUCO 725 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004883-18.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 42206863200, RUA FLORIANOPOLIS 0339 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000261-56.2021.8.22.0021

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Poluição

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: WLIELITON GLEIKI SERAFIM, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: WLIELITON GLEIKI SERAFIM, CPF nº 80918310210, LINHA 03 lote , GLEBA 03 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PRB EIRELI - ME, CNPJ nº 20962336000142, LINHA 03 lote , GLEBA 03 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7001609-22.2015.8.22.0021

REQUERENTE: Y. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de intimação pessoal da parte requerente/exequente.

Assim, intime-se a parte assistida, pessoalmente, nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a Defensoria Pública através do número (69) 99242-9467, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena, de extinção por abandono.

Outrossim, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual o seu endereço, número de telefone, whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: Y. P., RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 890 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PALMAS SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003972-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Licença por Acidente em Serviço

AUTOR: GILDEMIR ANTONIO CAMPANA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista audiência conciliatória ter restado infrutífera, INTIME-SE o Município de Buritis para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da audiência, nos termos do art. 335 CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: GILDEMIR ANTONIO CAMPANA, CPF nº 31669000206, RUA CEREJEIRAS 1304 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005870-20.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ELENICE CANDIDA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro que nos moldes do art. 300 e ss, do CPC para se conceder a antecipação do direito pretendido deve ficar demonstrado a fumaça do direito, ou seja, deve-se comprovar a plausibilidade das alegações da parte que a requer. Quanto a este requisito tenho que satisfatoriamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, pois, certo que é direito do requerente ter um medidor de elétrica para aferir o correto consumo. Contudo, deve ainda o postulante demonstra o perigo na demora, ou seja, deve demonstrar que o direito corre risco de perecer caso se aguarde o deslinde do processo. Assim, mesma sorte não assiste a este requisito posto que o autor afirma que vem lhe sendo fornecido energia elétrica, assim, não há prejuízo demonstrado prefacialmente em que se aguarde o deslinde do feito, pelo exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Destaco que o fato de não haver medidor de energia elétrica na subestação do requerente não pode ser utilizado como argumento para o não ressarcimento, pois, não pode a requerida beneficiar-se de sua mora, seria querer angariar proveito da própria torpeza.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Disposições para a CPE:

a) CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09. Utilize-se desta decisão como carta/mandado/precatória, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, anexando a ela o que for necessário.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença

d) Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002422-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para a CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS, CPF nº 87659662791, LINHA 02 KM 01, EM FRENTE A ROMBEL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000677-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA, CPF nº 04801785263, LINHA ELETRONICA, KM 37, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo:

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: BURITIS DISTRIBUIDORA AMAZONGAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal que a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA move em face de BURITIS DISTRIBUIDORA AMAZONGÁS, partes qualificadas no feito.

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (Id. 66087063).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SE-RASAJUD.

Considerando a preclusão do art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Expeça-se o necessário e após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURITIS DISTRIBUIDORA AMAZONGAS LTDA - ME, CNPJ nº 04494165000118, RUA VALE DO PARAÍSO 1848 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005196-42.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NEIDE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por NEIDE ARAUJO SOUZA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, nº400, setor 07, nesta cidade,

é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/1134052-82. Esclarece a Requerente que ao retornar do trabalho para sua residência foi surpreendida, quando percebeu que a empresa requerida efetuou o corte em sua residência.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para saber o motivo da suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo informado que houve uma inspeção em sua unidade consumidora, e constataram irregularidades na medição/instalação elétrica, ocasionando faturamentos incorretos, perfazendo então uma diferença de consumo no valor de R\$999,61 (novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), o qual alega exorbitantes, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida Restabeleça o fornecimento de energia elétrica imediatamente, no prazo de 24 horas, na unidade consumidora nº20/1134052-8, no imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, nº400, Setor 07, nesta comarca, se abstenha de inserir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito SPSC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: NEIDE ARAUJO SOUZA, CPF nº 87523299253, RUA RODRIGUES ALVES, Nº 400, SETOR 07, SETOR 07 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005876-27.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio com guarda proposta por FABIANO RAMOS DA SILVA, com pedido liminar de guarda compartilhada de J.F.N.R, em desfavor de VITÓRIA QUÉREM NASCIMENTO MARTINS RAMOS.

Para tanto, alega, em síntese, ter convivido maritalmente com a requerida, período em que adveio o nascimento do filho, o qual, após a separação ficou sob sua guarda. Requerer dessa forma a concessão de tutela provisória de urgência em caráter liminar para fixação de guarda compartilhada do infante

Vieram-me, então, conclusos. DECIDO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tem por embasamento a proteção integral da criança e do adolescente, segundo direito fundamental de que cada um deles deve ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta (ECA, art. 19 e CF, art. 227).

Pois bem. No caso em hipótese, resta comprovado o poder familiar ostentado por ambas as partes em relação ao infante.

Ante o exposto, sem maiores delongas, DEFIRO IMINAR, PARA ESTABELECEM PROVISORIAMENTE A GUARDA COMPARTILHADA de J.F.N.R. aos genitores – FABIANO RAMSO DA SILVA E VITÓRIA QUÉREM NASCIMENTO MARTINS RAMOS, FIXANDO-SE A RESIDÊNCIA NO LAR PATERNO, sem prejuízo de reapreciação e modificação, caso novos elementos aportem aos autos. Serve a presente decisão como termo de guarda compartilhada provisória.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de março de 2022 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004089-54.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO ADOVADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: I. - I. N. D. S. S. ADOVADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

doze mil, cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino ao Cartório:

1) Intime-se a Autarquia Ré para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

3.1) Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

4) Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

5) Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

5.1) Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.

5.2) Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

6) Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7) Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução

c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

8) Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requisi-te-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

9) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

10) Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11) Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

12) Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

13) Em seguida, retornem conclusos para decisão.

Buritis/RO, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001287-26.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTAL PISOS EIRELI - EPP, ARI RANGEL FARIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da parte exequente, CITE-SE o executado nos termos da decisão inaugural, no endereço indicado, qual seja:

- Rua Castanheira, nº 2039 - setor 03 - Cep: 76880-000, Município de Buritis/RO.

Após, intime-se o exequente para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTAL PISOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 22270638000185, ESTRADA LINHA 03, SETOR MADEIREIRO - N:LOTE - COMPL.ENTRAD PÉ DE GALINHA; SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARI RANGEL FARIAS, CPF nº 01282857290, RUA CASTANHEIRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002568-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO PIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO PIO, CPF nº 08492140259, LINHA TRAVESSÃO RIBEIRINHA 3054 SETOR 05 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003067-98.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS RENAN FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido, CITE-SE o executado nos termos da decisão inaugural, nos endereços abaixo indicado:

- Estrada Projetada, Km 07 - nº 81 - Zona Rural, Cep: 76880-000, Município de Buritis/RO;

- Avenida Foz do Iguazu, nº 1643 - Setor 03, Cep: 76880-000, Município de Buritis/RO.

Após, fica desde já a parte exequente intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A

3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS RENAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 35121874200, RUA JOAQUIM NABUCO 1864 SETOR 01 - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000073-85.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

EXTINÇÃO DO FEITO: SAMUEL DOMINGOS PLINA

EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público, para manifestação quanto a madeira apreendida.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BU-

RITIS - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DO FEITO: SAMUEL DOMINGOS PLINA, CPF nº 28963350215, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1276 SETOR 02 - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003093-96.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido do ID. 63445202 pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora executada, intime-se a Fazenda Pública no prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentos constitutivos da empresa a fim de comprovar as participações societárias alegadas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A

3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 14570938000151, LINHA 03 LOTE 43 GLEBA 03 - N: CAIXA POSTAL

25 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005772-35.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTORES: TAIZA FERNANDA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ROBSON VIEIRA PAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

COM AUDIÊNCIA VIRTUAL

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de março de 2022 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: TAIZA FERNANDA DE OLIVEIRA, RUA SERGIPE 2083 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ROBSON VIEIRA PAES, CPF nº 81701373220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002901-66.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: ELISMAR MOTINHO LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatário ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatário), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ELISMAR MOTINHO LEAL, CPF nº 02658029209, RUA: MARCOS FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo:

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: J. PIRES CEREAIS - ME, JUAREZ PIRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal que a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA move em face de J. PIRES CEREAIS, partes qualificadas no feito.

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (Id. 66085750).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Considerando a preclusão do art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Expeça-se o necessário e após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: J. PIRES CEREAIS - ME, CNPJ nº 03050240000199, LINHA BURITIT, S/N., LOTE 26, GLEBA 03, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, JUAREZ PIRES, CPF nº 36927627200, AVENIDA AYRTON SENNA S/N SETOR 1 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003424-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LINS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de retificação da petição inicial.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LINS SANTOS, CPF nº 76791971215

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001073-19.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REU: SERGIO SANTOS CORREA, MARCOS ANTONIO BARBOZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL contra MARCOS ANTONIO BARBOZA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credor do executado, na importância de R\$ 88.535,20 (oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n.428.605.382.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 63071282).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 63071282, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1614 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SERGIO SANTOS CORREA, CPF nº 49778765200, LINHA 18 S/N, GLEBA 2, LOTE 78 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO BARBOZA, CPF nº 00420378243, LINHA 05, KM 1,3, M.E SÍTIO JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005067-37.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOILSON OLIVEIRA SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Os autos vieram conclusos com pedido de declinação de competência pelo Ministério Público.

De acordo com o Ministério Público, o autor do fato é acusado de ter praticado o crime descrito no art. 50, da Lei n. 9.605/98, cuja conduta e consumação, ocorreram na Cidade de Monte Negro, área pertencente à jurisdição da comarca de Ariquemes/RO.

A lei dos Juizados Especiais Criminais dispõe em seu art. 63 que a competência será regulada pelo lugar da praticada a infração penal "Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal".

Ante o exposto, considerando que os fatos supostamente ocorreram na Comarca de Porto Velho/RO, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e declino da competência para a Comarca de Porto Velho/RO.

Remetam-se os autos à Comarca de Ariquemes/RO.

Caso tal Comarca não se considere competente e não aceite a declinação, deverá suscitar o conflito negativo de competência, pois este Juízo desde já ratifica o teor dessa decisão.

Buritis, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000456-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILSON APARECIDO BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: GILSON APARECIDO BORGES, CPF nº 02988190909, LINHA C-30, LOTE 31 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005892-78.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.000,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritis, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000038-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: JOVELINA ILDEFONSO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOVELINA ILDEFONSO DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 70056680228, LINHA C-18, CASTANHEIRA S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000285-43.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos bens apreendidos nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000091-09.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Omissão de socorro

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WESLEY CRUZ REIS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO, KM 18, PA REVIVER, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006782-85.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Buritis, em face de MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA.

Realizada a tentativa de citação da executada, foi constatado o seu óbito, motivo pelo qual a exequente pugnou pelo redirecionamento da demanda executiva aos herdeiros;

No caso de falecimento da parte a responsabilidade pelos débitos tributários ora executados deve recair sobre a sucessão ou sobre o espólio, conforme dispõe o art. 131 do CTN, a saber:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão

Assim, com o falecimento do (a) executado (a), os débitos tributários recaem sobre o espólio, até a abertura da sucessão, quando a responsabilidade passa aos sucessores, até a data da partilha, e na proporção de seus quinhões.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o espólio e os herdeiros somente serão responsáveis pelo débito executado, quando restar comprovada a citação válida do falecido no curso do processo. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 256 e 261, e-STJ): “O redirecionamento contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal, conseqüentemente, sem a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários”. 3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a “ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA” (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). 4. In casu, todavia, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o devedor apontado pela Fazenda Pública faleceu durante o andamento da execução fiscal sem, contudo, a efetiva citação pessoal para responder pelos créditos tributários, o que impede o redirecionamento ao espólio. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1767177/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) – grifos meus.

Nesse passo, diante do falecimento da executada, antes de sua citação, a jurisprudência vem acatando impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos herdeiros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 3. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004 em face de Coremar Veículos, Peças e Serviços Ltda., para cobrança de créditos tributários referentes a débitos com vencimentos entre 10.02.1998 e 01.07.2003 (fls. 17/53). 4. Verifica-se que o Oficial de Justiça certificou em 26.08.2004 que deixou de citar a empresa executada (fls. 57), tendo sido requerida a citação da executada na pessoa do seu representante legal, Sr. Nildo de Freitas, o que foi feito em 23.03.2005 (fls. 65v). Às fls. 103v, consta certidão do Oficial de Justiça que certificou a não realização de penhora, tendo em vista o falecimento do titular da firma executada ocorrido em 05.07.2005. A União Federal requereu então em setembro/2007 a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 105/112), o que foi reiterado em 13.11.2011 tão somente em relação ao sócio Nildo de Freitas (fls. 168), o que ensejou a decisão agravada. 5. Desse modo, tendo em vista que o óbito do Sr. Nildo de Freitas ocorreu antes do pedido de redirecionamento da execução fiscal para ele e, conseqüentemente, da sua citação para responder pessoalmente pelos créditos tributários, não é possível o seu redirecionamento ao espólio. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decurso, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00237891820144030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, e conforme reiteradamente exigido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio.

Partindo dessas premissas, os herdeiros não podem ser considerados corresponsáveis pelos créditos executados, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo exequente.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA, CPF nº 77539656204, RUA FOZ DO IGUAÇU 2353 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007459-18.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS ANGOLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi intimada via edital e ainda não houve apresentação de defesa, nomeio desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial, no prazo legal (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Após, fica desde já a Fazenda Pública Municipal intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DOMINGOS CARLOS ANGOLA, CPF nº 67557627253, RUA JARU 2313 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005831-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTORES: STHEFANY BATISTA DE SA, CLEONICE MATEUS SA, SERGIO BATISTA DE SA

ADVOGADO DOS AUTORES: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

REPRESENTADO: M. P. D. R.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: STHEFANY BATISTA DE SA, CPF nº 05493627205, RUA PLACIDO DE CASTRO 514 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA, CLEONICE MATEUS SA, CPF nº 00069726248, RUA PLACIDO DE CASTRO 514 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA, SERGIO BATISTA DE SA, CPF nº 66491304272, RUA PLACIDO DE CASTRO 514 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

REPRESENTADO: M. P. D. R.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003744-31.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE,

OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº

DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora em ID. 65935110,

Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, e determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência dos valores de quantias incontroversas constantes nas contas judiciais a seguir descritas, para a conta do destinatário apontado:

Contas de origem: Proc: 7003744-31.2020.8.22.0021 Conta Judicial: 3564/040/01520725-5,

Valor: R\$ 16.089,23 (dezesesseis mil e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) e acréscimos legais ID:66918312.

Conta destino: Titular: ANDRADE, ALVES & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 37.973.059/0001-76 Conta Corrente: 0101801-9 Agência: 005

Banco: CREDIARI CREDISIS

Expeçam-se o necessário.

Disposições à CPE:

Proceda com o necessário.

Após retorne os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA, CPF nº 42203252200, LINHA C-18 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000108-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000141-76.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: CLAUDINEIA GLUFKA MAGRIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDINEIA GLUFKA MAGRIN, CPF nº 03208662971, AVENIDA AYRTON SENNA 388 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7000004-65.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ZILMA MARIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ZILMA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 84198800278, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 14 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7003456-83.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NADIR SILVA DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88. 1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. 2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: NADIR SILVA DA ROCHA, CPF nº 45237514120, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1743 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004288-19.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc.) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV, e art. 798 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intímem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000383-11.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ADAILTON COSTA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se alvará do montante disponível em favor do (a) patrono (a), vez que trata-se de honorários sucumbenciais.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADAILTON COSTA DE ARAUJO, CPF nº 31617000582, LINHA UNIÃO GL02,LT37,RM18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000049-98.2022.8.22.0021

REQUERENTE: NILCE DE FATIMA XAVIER MENINO, RUA PARECIS 2133, CASA ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização. Requereu a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se os requeridos para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias.
2. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000145-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 75755602204, LINHA SANTA HELENA KM 10 RO 460 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000666-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: MARIA DE LOURDES DUTRA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES DUTRA, CPF nº 60681454253, LINHA 04, UNIÃO, GLEBA PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, . SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005965-21.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: WALDECI FERNANDES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Apresentado novos pedidos, voltem os autos conclusos, para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: WALDECI FERNANDES DE LIMA, CPF nº 28423224104, RUA ARARAS S/N SETOR 06 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Por ora, defiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que existem valores ainda a serem apurados.

1.1. Todavia, posteriormente quando da sentença poderá ser concedida a justiça gratuita caso se constate a necessidade após a apresentação dos bens do espólio e verificação da qualidade e capacidade dos herdeiros.

2. Verifico na petição inicial que o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1000 salários mínimo.

2.1. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento sumário, que se processará na forma do art. 659, e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

3. Nomeio como inventariante/arrolante a requerente EDIVALDO NASCIMENTO COSTA, independentemente de assinatura do termo de compromisso.

4. Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento.

4.1. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento comum, basta aos interessados, que apresentem no prazo de 20 dias as declarações com o plano de partilha, no qual deve ser informado o valor dos bens, apresentar o DIEF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal e Plano de Partilha.

5. Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO GERENTE DO BANCO BRADESCO local.

Buritis quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004437-15.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: LINDOMAR CRISTOVAO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, todavia, requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo conforme pleiteado, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intímem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000124-67.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BURITIS/RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON AMANCIO DA SILVA , DIEGO DOS SANTOS COMINI

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Disposições a CPE:

A) Cite-se o réu no endereço informado, qual seja, a) Rua Marcos Freire, n.º 2725, Setor 06, Buritis/RO ou b) Linha 06, km 72, Minas Novas, Buritis/RO; c) Telefone: (69) 9.9911-7307, nos termos da decisão de Id. 56451418.

B) Após a realização da diligência, vista ao Ministério Público para manifestação.

C) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos, para novas liberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: SÉTIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR - BURITIS/RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, BURITIS/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON AMANCIO DA SILVA , CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO MARCOS 2819, CASA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIEGO DOS SANTOS COMINI, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 1040, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004675-73.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALDALENE BORGES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ALDALENE BORGES LIMA, CPF nº 53516206268, RUA RIO MADEIRA Sem Numero SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000105-34.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002877-38.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: VANDERLEY LEITE SALAROLLI

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: VANDERLEY LEITE SALAROLLI, CPF nº 48606502200, LINHA 21, KM 14, GLEBA 05, P/A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003827-13.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA, CPF nº 99998670225, BR 421, KM 136, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004246-67.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUARES MARIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se extrai dos autos, a parte executada adimpliu com o débito integralmente - ID. 66916363.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUARES MARIANO, CPF nº 36937886268, LINHA 3 SN, ZONA RURAL RIO BRANCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004974-74.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

EXECUTADO: TIAGO FIRMIANO ENEQUIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME contra TIAGO FIRMINO ENEQUIO, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credor do executado, na importância de R\$ 139.819,17 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos) devidamente atualizado, referente ao Contrato de honorários ao Id. 64574219.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 66600071).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 6660071, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 20920644000105, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: TIAGO FIRMIANO ENEQUIO, CPF nº 00170987264, LINHA 02, KM 20 S/N., DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005851-14.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos da Lei 8.742/93 o benefício de amparo social ou assistencial ao deficiente é concedido ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, para a concessão da tutela antecipada exige-se, ainda que num juízo preliminar, a comprovação destes requisitos.

Na espécie, a parte requerente apresenta relatórios médicos, contudo não esclarece quanto a incapacidade laborativa.

Verifica-se, no entanto, que embora tenha juntado o documento, este não comprova o suficientemente o seu estado de hipossuficiência financeira, sendo necessário a realização de perícia sócio-econômica e perícia médica, que será realizada na instrução do feito.

Assim, as provas que constam nos autos não são suficientes para o deferimento da antecipação da tutela.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Designo a perícia para o dia 07 de março de 2022 às 08h00min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Clínica de Olhos, Rua Theobroma, nº 1360, Setor 02, Buritis-RO.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS CRESS Nº 437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

- 2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.
- 2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.
- 2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
- 3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.
- 3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
- 3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
- 4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.
- 4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. Conclusão
6. Fotos do imóvel
- QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:**
- DADOS GERAIS DO PROCESSO**
- a) Número do processo:
- b) Vara:
- DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)**
- a) Nome do(a) autor(a):
- b) Estado civil:
- c) Sexo:
- d) CPF:
- e) Data de nascimento:
- f) Escolaridade:
- g) Formação técnico-profissional:
- DADOS GERAIS DA PERÍCIA**
- a) Data do exame:
- b) Perito médico judicial e CRM:
- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
- d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
- HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO**
- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005872-87.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000076-74.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, não foi encontrado no endereço constante nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal - ID. 66898791.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA, CPF nº 41898206287, RUA RORAIMA 3608, PRÓXIMO AO MERCADO CARDOSO SANTA FELICIDADE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica - Juizado Especial Criminal

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo n.: 7003370-15.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FLAVIO DE SOUZA ALVES, LINHA C-02, LOTE 94, SETOR ALTA FLORESTA, SÍTIO VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É dos autos que o Representante do Ministério Público requereu remessa dos autos ao Juízo Comum, eis que incabível sua continuidade no rito dos Juizados Especiais, pois o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Assim, determino remessa dos autos ao Juízo Comum.

Cumpra-se.

Buritis 12 de janeiro de 2022 .

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000117-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000144-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO, CPF nº 00556601939, PA BURITIS ----- LINHA FOMIGUEIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000950-03.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se extrai dos autos, a parte executada adimpliu com o débito integralmente - ID. 66916356.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE SANTIAGO, CPF nº 00522259766, LINHA ALTAMIRA, KM 9,5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 2430 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000062-90.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ultraje Público ao Pudor (Ato/Escrito Obsceno)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: BRUNA KATIELE FARIA MOTOKOWSKI

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, pois não foi localizada no endereço informado nos autos.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal ao ID. 66924624.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: BRUNA KATIELE FARIA MOTOKOWSKI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 309 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000268-41.2018.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CARLINDO PEROBA DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Beneficiado com a transação penal, o investigado não comprovou o cumprimento do benefício, mesmo devidamente intimado - ID. 63300361.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público pugnou pela revogação da transação penal ao ID. 66924623.

Assim sendo, considerando o descumprimento informado nos autos, REVOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, restabeleço o normal prosseguimento do feito.

Dê vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. FOZ DO IGUAÇU 1876 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLINDO PEROBA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000148-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: DARCI FERREIRA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: DARCI FERREIRA COELHO, CPF nº 66219345215, AV PORTO VELHO 512 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 0611744000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004600-58.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: E. C. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

REQUERENTE: C. Z. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. C. A. D. S., CPF nº 91398428272, RUA PORTO VELHO s/n SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: C. Z. D. S., CPF nº 64898954200, RUA PORTO VELHO s/n SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006443-29.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECLAMANTE: D. D. C. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. J. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora que houve acordo em processo diverso, (7006563-72.2019.8.22.002) incluindo a dívida do presente processo, defiro pedido, SUSPENDAM-SE os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte autora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

RECLAMANTE: D. D. C. D. S., RUA NOVA UNIÃO, Nº 2036, SETOR 02 2036 RUA NOVA UNIÃO, Nº 2036, SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: G. J. D. S., CPF nº 00532961250, RO 460, KM 08, MARCO SATÉLITE s/n RO 460, KM 08, MARCO SATÉLITE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004100-26.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: L. A. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. P. F. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

DECISÃO

Vistos, etc.

Atentando ao contido na petição de ID 63840812, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de GEDEON PAULO FERREIRA DE SOUZA, CPF: 022.106.582-25, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a informação aos autos.

Decorrido tal prazo, fica desde já a parte autora intimada para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

RECLAMANTE: L. A. D. S., LINHA 07, KM 05, SENTIDO RIO FORMOSO S/N LINHA 07, KM 05, SENTIDO RIO FORMOSO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO: G. P. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO, SETOR 03 S/N RUA RIO DE JANEIRO, SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001928-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 98614380259, RUA BEIRA RIO 125 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002799-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório:

Trata-se de ação para concessão de Benefício de Prestação Continuada - LOAS proposta por JOSÉ APARECIDO DE LIMA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, que possui quadro clínico que o (a) torna incapaz para o trabalho, bem como, obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual.

O laudo social e a perícia médica foram juntados.

Citado, o INSS apresentou Contestação, alegando ausência do preenchimento dos requisitos para o benefício pleiteado, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou manifestação aos laudos periciais.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- Preliminarmente:

A autarquia requerida, arguiu em sede preliminar a necessidade da inscrição e atualização do cadastro único, o que resta superada nos autos, conforme documento de Id. 41838904, que comprova tal requisito.

Posto isso, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

III- Fundamentação:

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Medida Provisória 871/2019), que estabelece o benefício mensal de um salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos do art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pois bem, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei 8.742/93, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15).

Cumpra esclarecer que nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização, o conceito “longo prazo” deve ser entendida como aquela que perdura no mínimo por 02 anos, vejamos:

TNU – Súmula 48 – Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização. TNU – Súmula 48 – Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

Segundo o artigo 20, §6º da Lei 8.742/93, a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades (art. 16, §2º do Decreto 6.214/07).

Nesse sentido, a perícia médica judicial apurou que a requerente apresenta “CID - Doença osteoarticular de coluna com comprometimento nervoso, que a torna incapaz para o trabalho ou atividade habitual, estando incapacitada de forma permanente, sem possibilidade de recuperação.

Lado outro, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pela requerente e sua genitora, idosa de 77 (setenta e sete) anos. As despesas somam aproximadamente R\$ 1.100,00 (medicamentos, mercado, energia, gás de cozinha). A autora sobrevive com a ajuda da genitora que é aposentada com um salário mínimo.

A residência é cedida e possui as seguintes características: casa de madeira antiga, forrada, sem pintura, com quarto, sala, cozinha e banheiro.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Partindo-se das conclusões dos laudos supracitados, e a relação de causalidade entre a deficiência/grau de impedimento e a vulnerabilidade social, verifica-se que a requerente faz jus ao benefício assistencial no valor de um salário-mínimo.

De fato, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento da requerente comprova a existência de impedimento de longo prazo de natureza física e confirma a existência de restrições para a participação plena e efetiva em sociedade, decorrente da interação daquele impedimento com algumas barreiras, sobretudo, de mobilidade, nos termos do 16, §5º do Decreto 6.214/07, c/c art. 3º, inciso IV da Lei 13.146/15.

Lado outro, a vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985, com repercussão geral (Tema 27), declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, §5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social, sobretudo, decorrente dos problemas de saúde, com impossibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por fim, pontue-se que a averiguação da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade também foram devidamente elucidadas com as características e estado de conservação da moradia, nos termos da perícia social supracitada.

Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93.

IV- Dispositivo:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o feito com análise do mérito, julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial a parte autora no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como, a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (17/01/2019), deduzidos eventuais valores pagos administrativamente.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), torna-se a tutela provisória de urgência implementada de ofício em caráter definitivo.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médico e social. Os honorários periciais foram fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 e R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Perita Elaine Cristina Dias CRESS/437.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 20116179287, RUA RODRIGUES ALVES 2121 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002697-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: G. H. F. D. S., D. L. S. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. D. F. L.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para se manifestar, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTORES: G. H. F. D. S., LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. L. S. D. S., LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO DA Z S/N LINHA FORMOSA, KM 43, 3 KM DEPOIS DO "BOTECO DA Z - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: M. D. F. L., LINHA FORMOSA, KM 40, DEPOIS DO BOTECO DA ZONTA S/N LINHA FORMOSA, KM 40, DEPOIS DO BOTECO DA ZONTA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005648-28.2016.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHAMESON DE SOUSA BRAGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se se compareceu para realização da perícia agendada para o dia 23/11/2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0000482-71.2015.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELANI DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000160-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 05855949613, LINHA 72 KM 43 P.A JATOBA . LINHA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 2000026-48.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 06/02/2019

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: DOMINGOS AFONSO MODKOVSKI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA s/n., NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisba-jud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003999-57.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ARNALDO DADALTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para, caso queira, ofereça sua impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos .

Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.

Disposições à CPE:

Proceda a CPE a habilitação do advogado da requerida RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA- OAB/RO 174914.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARNALDO DADALTO, CPF nº 04482280259, LINHA 02, PA JATOBA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000157-30.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA, CPF nº 38937557215, RUA: PARANÁ 1801 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005139-58.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL de dívida ativa movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS em desfavor da empresa SONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI - ME pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente ao ID. 60192327.

Em razão do pedido, diante da normativa disciplinada no art. 133 e ss do NCPC, às fls. 74-75 instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, determinando-se a citação do sócio-gerente.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, o Oficial de Justiça ao ID. 54570191 constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis nem mesmo a localizou.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis:

“A pesquisa da origem desse dispositivo revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor.” (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53). Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de modo irregular, verbis:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.h (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

“SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido.” (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1.É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)“

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida onde não se encontrou a empresa, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares do sócio-gerente NERLIAN PINHEIRO DA SILVA GODOI, CPF: 929.348.972-49, indicado ao ID 60192327 a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: “Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”

1 - Posto isto, DEFIRO o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, na pessoa de NERLIAN PINHEIRO DA SILVA GODOI, CPF: 929.348.972-49 devendo ser ele citado, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - exequenda - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Consoante as informações da parte exequente ID 60192327, que o sócio/gerente possui endereço diverso da empresa, devendo ser citado nos termos da decisão inicial, qual seja: RUA OLAVO BILAC, Nº 29 - SETOR 01, MUNICÍPIO DE BURITIS/RO;
3 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

4 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

5 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6 - Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

7 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

8 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

9 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

10 - Com a juntada do mandado nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

11 - Concluído, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SONHO MEU BRINQUEDOS E AVIAMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20023550000133, AV. AYRTON SENNA 1508 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000626-06.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, VANESSA AMARAL DA CRUZ, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri acontecerá nesta data, assim, devolvo os autos ao cartório para providências.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ELVISLAN ELTON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO DO PRESÍDIO DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANESSA AMARAL DA CRUZ, CPF nº 04760173277, RUA ANA MARIA CLEN s/n, PRÓXIMO AO COLEGIO CHIQUILITO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONE TEIXEIRA DE SOUZA, LINHA 03, KM 03, DISTRITO DE JACINOPOLIS, 3 KM DA RUA, TEM UM TANQUE DE LEITE NA FRENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001768-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 13.193,87

Última distribuição: 08/03/2019

Autor: JOSE ALFREDO VOLPI, CPF nº 24239070287, LINHA C-42 KM 50 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o cálculo atualizado para que seja efetuado o bloqueio.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 13 de janeiro de 2022
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001932-17.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: JANDYRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista que o endereço informado é o mesmo já informado, intime-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar endereço atualizado, sob pena de extinção.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

AUTOR: JANDYRA DE SOUZA SILVA, CPF nº 81212984234, RUA RIO CRESPO 1732 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA JARDIM SÃO PAULO - 75106-160 - ANÁPOLIS - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000156-45.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos
REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições à CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA, CPF nº 38937557215, RUA: PARANÁ 1801 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004786-81.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447A

REU: ELIANDRO BALBINOT

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28 de março de 2022 às 09h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ELIANDRO BALBINOT, CPF nº 58851275220, LINHA 18-A sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0002737-02.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 5.749,21

Última distribuição: 03/08/2015

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VANDERLICE DE SOUZA, CPF nº 73339342253, BR 415 KM 2 4, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO DA ROCHA MARIANO, CPF nº 44495609904, BR 415, KM 2,5, LOTE 03, GLEBA 29, PALMITEIRA DO TONI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada, assim como, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da (s) parte (s) executada (s) conforme tela anexa.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008357-65.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS - SP371846

Executado: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 30 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006830-78.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: NEIDE TOMAIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

O processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001948-08.2012.8.22.0021

Exequente: Patricio Tales Landvoigt

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002634-60.2021.8.22.0021

Exequente: A. C. D. S. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: ELTON DE SOUZA DA SILVA

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7000078-51.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO Data: 08/03/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Buritys, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003355-12.2021.8.22.0021

Exequente: ROMILDA DE SOUZA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002591-26.2021.8.22.0021

Exequente: ROSILDA BENTO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO4085

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003354-27.2021.8.22.0021

Exequente: DOMINIK EMILLY CARDOSO MODOLON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003034-74.2021.8.22.0021

Exequente: DANIELE CAROLINE PEREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003204-46.2021.8.22.0021

Exequente: ANA CLAUDIA QUEIROZ SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004264-54.2021.8.22.0021

Exequente: JOVELINA SOARES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Autos nº : 7002834-04.2020.8.22.0021

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): ALTAMIRO REZENDE DE AMARAL

Advogados do(a) DENUNCIADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação dos advogados, acima mencionados, para apresentar resposta à acusação nos termos do art. 396 do Código Processo Penal.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003116-08.2021.8.22.0021

Exequente: ALEXANDRE ALVES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007296-38.2019.8.22.0021

Exequente: JURANDIR DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003286-77.2021.8.22.0021

Exequente: ANTONIO PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003306-68.2021.8.22.0021

Exequente: MARLENE SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000005-79.2022.8.22.0021

REQUERENTE: GERALDO FAGUNDES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG.

Trata-se de ação proposta por GERALDO FAGUNDES FILHO em face de BANCO BMG S.A., narrando a parte autora, que é aposentado(a) e recebe benefício sendo que contraiu empréstimo consignado, com desconto automático em seus benefícios junto a Requerida. Entretanto, afirma que, não solicitou cartão de crédito junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se as requeridas, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008330-82.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: VALDICLEIA MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado nos autos referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando transferência de valores por ofício.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados nos autos.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Encaminhe-se o ofício abaixo.

3. Após, arquite-se.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 06/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3564

Finalidade: Proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3564/040/01517605-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para Conta Corrente n. 7747-X, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ: 06.188.804/0001-42 em favor do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 dias.

Solicito que após o levantamento, informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000039-96.2010.8.22.0021

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE BURITIS, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: E. A. MIGUEL MARTINS ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente, de nova intimação, quanto ao início do período letivo, bem como quanto a implementação do adicional, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004604-95.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIMONE MARTINS, LINHA MARCO 20 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidora pública municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.

Em contestação, sustenta o requerido a inexistência de provas para o recebimento de adicional de insalubridade, discordando do laudo pericial apresentado pela parte autora, especialmente pela imparcialidade.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Afasto a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A procedência da demanda é medida que se impõe.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 601/2011, a qual regulamenta a insalubridade no âmbito do Município de Buritis/RO, dispõe que:

art. 41. Constituem direito ao servidor:

[...]

VI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.

E, ainda que o réu alegue a necessidade de nova perícia, desnecessária, posto que já foi a insalubridade apurada por meio do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de PROFESSORA, exercida pela Servidora, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 10% (dez por cento).

Ressalto, que a simples alegação de não utilização do Laudo apresentado, por si só, não é suficiente para afastá-lo, eis que sua afirmativa está desprovida de prova documental que desabonasse a conclusão do Laudo pericial, de modo sua utilização como prova não caracteriza cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS. REPEITANDO O PRAZO PRESCRICIONAL. 003346-26.2016.8.22.0021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, data do julgamento: 15/02/2018.

EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA INSALUBRIDADE. RETROATIVOS DEVIDOS E RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. - Quando a solução da controvérsia depender de questão de direito e de análise documental, revela-se desnecessária dilação probatória, justificando o julgamento antecipado da lide. – Ante a devida comprovação por meio de laudo pericial e existência de previsão legal, requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Processo - 7004616-85.2016.8.22.0021. Relator: Juiz José Augusto Alves Martins.

Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 10% (dez por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

Em relação a base de cálculo dos valores a serem pagos, a Lei Municipal n. 601/2011, em seu art. 47, estabelece que:

art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no grau mínimo de 10% sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau mínimo, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 10% (dez por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária (índice IPCA-E) e juros de mora a partir da citação, devendo incidir inclusive nos cálculos para pagamento de gratificação natalina e férias. Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004421-27.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANDERSON CLAYTON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere à implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando-se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Públi-

co. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005848-59.2021.8.22.0021

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A, FLAVIA ALVIM DE CARVALHO, OAB nº ES25684

REU: JUAREZ BATISTA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes, bem assim, verifica-se que o autor é capaz de arcar com os gastos do processo, eis que possui renda, já que qualificou-se como agricultor e contratou advogado particular.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000139-09.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CIRLENE MOURA DA SILVA, RUA MIRANTE DA SERRA 2680 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritit, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001293-96.2021.8.22.0021

AUTOR: GILMAR ANACLETO QUINTAO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 59688590, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, e, no mérito, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação e ao laudo pericial (ID 62715004).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que comprovou o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário pleiteado neste autos, assim como não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

De igual, consigne-se ser desnecessária a realização de nova perícia complementar, posto que os que constam dos autos revelam-se suficientes e adequados.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No tocante à condição de segurado, as testemunhas ouvidas corroboraram as provas apresentadas nos autos, comprovando assim sua qualidade de segurado especial.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho temporariamente, devendo a perícia ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pela expert de 36 (trinta e seis) meses.

Assim, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo 21/03/2019, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

E considerando que o perito afirma que o período por ele indicado seria suficiente para a recuperação da autora e levando-se em conta a data desta sentença, o INSS já poderá reavaliar as condições de saúde da requerente

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do do requerimento administrativo em 14/08/2020 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (22/06/2021); após decorrido o prazo podendo ser submetida à avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/03/2019 (DIB) a 12/01/2022 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 48.774,29 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]". No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta Sentença.
2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de sentença; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação/concessão/anotação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005849-20.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: SONIA DE JESUS SANTOS, RUA: SANTA LUZIA 2485 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVO OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Caso a parte autora apresente planilha com saldo remanescente, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, sob pena de continuidade da execução.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intima-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001034-04.2021.8.22.0021

AUTOR: OSMAR FREISLEBEN ORTELAN

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente conceder-lhe auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 58767288, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, sucitando preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência do pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir, e, no mérito, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação (ID 63210882).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Carece razão à autarquia em todas as preliminares levantadas, eis que comprovou o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário pleiteado neste autos, assim como não há que se falar em prescrição, porquanto não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, eis que não questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

O laudo médico pericial acostado de ID 58767288, concluiu que a incapacidade é total e definitiva, esclarece no mesmo laudo tratar-se de enfermidade progressiva.

Deste modo, sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

No tocante aos termos “limitação” e “incapacidade”, conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função da segurada.

Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Assim, o que se depreende, in casu, é que apesar da doença ter tido seu início no ano 2012, o requerente exerceu atividades (com certas limitações) durante determinado período, até o estágio de agravamento de sua saúde, fato este que não afasta a qualidade de segurado. Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho, assim como comprovada a qualidade de segurada, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo 16/03/2021, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia do requerimento administrativo 16/03/2021, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 16/03/2021 (DIB) a 12/01/2022 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 14.725,14 (quatorze mil setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]”.

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000149-95.2010.8.22.0021

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE BURITIS, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: J. A. COSTA FILHO E CIA LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente, de nova intimação, quanto ao início do período letivo, bem como quanto a implementação do adicional, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004431-71.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOANA LINDIANETE CABRAL DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnano pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do

executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000,2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estaduais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004871-67.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EDIVANIA FELIX DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio alimentação c/c retroativo proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca e que alguns servidores recebem auxílio alimentação desde junho de 2013 (Lei n. 731/13). Aduz ainda que membros do Conselho Tutelar recebem o referido auxílio por meio

da Lei n. 897/2014, sendo que houve aumento para R\$300,00 a partir de janeiro/2020, diante da Lei n. 1421/19. Requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na implementação do auxílio alimentação, nos termos da Lei n. 1421/2019, bem como o respectivo pagamento retroativo.

Em contestação, o requerido sustentou que o auxílio alimentação decorrente da Lei n. 731/2013 se deu em caráter temporário, eis que revogado por lei posterior (Lei n. 1015/2016), bem como que o referido auxílio somente é devido a servidores que atuam na zona rural, nos termos da Lei n. 510/2010, pugnando pela improcedência dos pedidos.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do MÉRITO.

A questão apresentada na demanda se refere a implementação do auxílio alimentação a todos os servidores da municipalidade, independente da lotação – se urbana ou rural – e equiparação do valor pago à título do referido auxílio.

A Lei Municipal n. 731/2013 dispõe sobre a concessão do auxílio alimentação concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais a partir do mês de junho de 2013, benefício este de caráter indenizatório com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Instado a se manifestar, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação se deu em caráter temporário, de forma que a referida Lei foi revogada pela Lei n. 1015/2016 e que os servidores da zona urbana não fazem jus ao recebimento de tal benefício, alegando não haver omissão por parte do Município quanto ao pagamento devido dos servidores.

Todavia, ainda que a Lei n. 731/2013 tenha sido revogada, não merece prosperar as alegações trazidas pelo Município, já que instituída a Lei n. 897/2014, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, em seu art. 2º previa acerca do auxílio alimentação: “Fica instituído e estendido o direito enquanto o mesmo perdurar, e de forma paritária aos dos servidores públicos do Município de Buritis a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

A referida lei foi alterada pela Lei n. 1421/2019, ficando atualmente vigente o seguinte: “Fica instituído a partir de janeiro de 2020, o Auxílio Alimentação, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritis.”

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Nota-se, portanto, que há diferença no tratamento à classe do servidor quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo a inobservância ao critério normativo traçado como uma verdadeira discriminação, não havendo adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a base legal que lhe serviu de supedâneo, fazendo-se necessária a incidência do princípio da isonomia como forma de combater a distinção.

Há de prevalecer o princípio da isonomia material previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, em havendo divergência de implementação e pagamento de valores do Auxílio Alimentação entre servidores públicos, sem que o seu fundamento seja o custo de vida do local de trabalho, o servidor prejudicado faz jus à equiparação da verba.

Ora, se o auxílio alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, sendo apenas destinado a custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não é legítima, legal, nem constitucional o pagamento para servidor de valor deste auxílio diferente do pago para outro servidor, sendo do mesmo poder. Ainda que o requerido sustente que o auxílio não é devido a servidor que desempenha suas funções na zona urbana, não se mostra razoável que membros do Conselho Tutelar que atuam igualmente na zona urbana sejam beneficiados pelo auxílio, enquanto recusam pagamento aos demais servidores municipais ativos, que possuem as mesmas despesas e necessidades alimentares.

Desse modo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público prejudicado a implementação e equiparação no valor do benefício pretendido.

Nesse sentido tem-se o entendimento deste Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se

entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3.º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.(TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.) (grifo nosso).

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial.

Assim, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real manifestação dada pela parte requerente, trazendo defesa subjetiva sem juntar quaisquer documentos, bem como a aplicação do princípio da isonomia quanto as legislações inerentes aos servidores públicos municipais é medida a ser aplicada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a IMPLEMENTAR o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte autora no valor de R\$300,00 (Trezentos reais), nos termos da legislação vigente (Lei n. 1421/2019), bem como PAGAR os valores retroativos do auxílio alimentação desde janeiro/2020 (data da vigência da Lei n. 1421/2019), até a data de implementação do benefício, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005357-52.2021.8.22.0021

AUTOR: O R DE SOUZA CEREAIS - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Considerando a notícia de descumprimento da tutela de urgência concedida nos autos no prazo fixado, defiro o pedido realizado pela parte autora no ID 66329407, e determino o pagamento da multa integral aplicada na decisão de ID 65817448, que deve ser objeto, se o caso de cobrança em cumprimento de sentença.

Majoro a multa diária para R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), a partir da publicação desta decisão.

Determino, ainda, ao Cartório, que providencie a intimação da parte requerida para que EXCLUA, no prazo de 24 horas, o protesto do nome da parte requerente em razão do título DMI 21610428, sob pena de nova aplicação de multa.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida.

2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual defesa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000069-89.2022.8.22.0021

PROCURADOR: MARINALDO MENDONÇA DE SOUZA, AV. MONTE NEGRO 2150, CASA ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

PROCURADORES: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-

000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM

- LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST

DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-

141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR

DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro JG.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização. Requeriu a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se os requeridos para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias.
2. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritit, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7004400-85.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DERLI PINTO LEITE RAMALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido da parte autora, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente, de nova intimação, quanto ao início do período letivo, bem como quanto a implementação do adicional, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritit, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005900-55.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE ALDO LUCHI, CPF nº 28863216215, LINHA C-14, LOTE 171, GLEBA 01, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDOS: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO BUSINESS TOWER, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela parte autora, em desfavor da parte requerida, todas acima qualificadas e nominadas, alegando que possui uma conta junto ao Banco Bradesco S/A e que através desta recebe mensalmente sua aposentadoria e que conferindo extrato bancário foi surpreendida com descontos em sua conta bancária, referente a um suposto seguro junto à Chubb Seguros Brasil S.A, porém sustenta que não realizou contratação de serviço com a seguradora, tampouco autorizou qualquer desconto de sua conta bancária. Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumpra salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado (art. 300, §3º, do NCPC).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que os requeridos suspendam/abstenham IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor no importe de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) realizadas pela empresa Chubb Seguros Brasil S.A, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado. Determino multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/03/2022 às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo whatsapp, devendo as partes informar em até 05 dias antes da solenidade telefone nos autos.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC). Em igual prazo, deverá trazer aos autos os contratos de empréstimo entabulado.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.

Em seguida, intem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1) Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.

2) Citem-se e intem-se a parte requerida, para a audiência designada devendo informar telefone em até 05 dias antes da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005749-60.2019.8.22.0021

REQUERENTE: WALDIM RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

EXCUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000016-11.2022.8.22.0021

AUTOR: JOAQUIM VENANCIO DE GODOI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem adentrar diretamente no mérito, verifica-se a incompetência do Juizado Especial Cível Estadual para o deslinde da ação, em razão de interesse jurídico de ente federal, porquanto nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ademais, em se tratando de ação ajuizada em face de empresa pública federal, afigura-se manifestamente competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar o feito, nos termos do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Estaduais para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.099/95.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, IV, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte autora.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005411-23.2018.8.22.0021

REQUERENTES: A. J. T. D. M., S. M. A. V.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Retifique-se os polos da demanda e seus respectivos procuradores.

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000114-93.2022.8.22.0021

AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, AVENIDA DOMAR GOMES SEM NÚMERO SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer comprovante a alegada hipossuficiência, e no mais, pode se presumir que o requerente não é hipossuficiente financeiro pelos valores despendidos para construção da subestação. Contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra esta empresa não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Requerido para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0019399-61.2003.8.22.0021

EXEQUENTES: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Considerando o lapso temporal transcorrido mais de 13 anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF (ID 62257144, pág. 71), sem que fossem localizados bens penhoráveis da parte executada, manifeste-se à exequente sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente, via Pje, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §4º, LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000912-25.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSAM MARCEL PARTELLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003039-33.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EDULIANO PAGUNG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de janeiro de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES/RO

INFÂNCIA E JUVENTUDE (VARA ÚNICA)

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo 7001309-36.2019.8.22.0016 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado Promotor de Justiça Requerido

ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICIPIO DE JI-PARANA

MUNICIPIO DE COSTA MARQUES SINARA GIMENEZ DA SILVA DE LIMA e AILTON GARCIA DE OLIVEIRA, ambos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram a AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face dos Municípios de COSTA MARQUES, JI-PARANÁ e ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta na inicial (ID.32014426), em síntese, desde a descoberta da gravidez da autora, ela foi devidamente acompanhada pelo médico Dr. Ronald, funcionário público da Requerida Costa Marques, porém, quando da proximidade do momento do parto, mais precisamente no dia 17/07/2019, os autores iniciaram um longo período de incertezas e controvérsias, onde ela foi atendida pela rede pública do Estado de Rondônia (em São Francisco do Guaporé) e pelo Município de Ji-Paraná.

Ao final, os autores requereram o reconhecimento da responsabilidade objetiva das requeridas, conseqüentemente, a condenação em danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como o pagamento dos honorários e verbas de sucumbência.

Em sede de contestação, o município de Costa Marques (ID. 39780529), preliminarmente, requereu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, a ilegitimidade passiva e no MÉRITO, alegou que não houve conduta ilícita, dado que o procedimento realizado pelo médico estaria dentro dos parâmetros legais.

O Estado de Rondônia (ID. 40276238), em sua contestação, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, requereu o afastamento da responsabilidade objetiva, a ausência de nexo de causalidade, inexistência de conduta ilícita, culpa exclusiva de terceiro, ausência de dano moral e impugnação do valor do dano.

O Município de JI-PARANÁ, (ID.49306255), alegou em sua defesa, a preliminar de ilegitimidade passiva, no MÉRITO, o afastamento da responsabilidade objetiva, ausência de responsabilidade e impugnação do valor do dano moral.

Em DESPACHO saneador (ID.52535423), foi afastada as preliminares arguidas, bem como deferida a produção de prova oral requerida pelo Município de Ji-Paraná.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID.60043676) houve o depoimento pessoal da autora SINARA GIMENEZ da SILVA de LIMA, bem como a oitiva da testemunha Eliane Neves e do informante Ronald Arce Bascope. Ao final foi requisitada a oitiva do médico Marcos Pitaluga e da testemunha Jessica Lene Ferreira Araújo.

Em ato de continuação (ID. 60732508), foram dispensadas as testemunhas, em razão da impossibilidade certificada (Marcos Pitaluga) e ao pedido do Município de Costa Marques (Jéssica Lene). Ademais, as alegações finais foram remissivas, com exceção do Município de JI-PARANÁ, que não compareceu ao ato, mesmo após sucessivas ligações, inclusive espera de 30 minutos, bem como, não houve nenhuma justificativa apresentada.

Este é o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, por meio da qual, pai e mãe buscam reparação de danos morais por alegado erro médico verificado na cadeia sucessiva de acontecimentos que envolveram as partes requeridas que teria resultado na morte da recém-nascida Doralice.

Conforme consta dos autos, os pais de Doralice passaram um verdadeiro "inferno", pois ambos lutaram com todas as suas forças para que Doralice pudesse ter o direito de nascer com vida, porém, apesar do esgotamento de todos os meios que dispunham, não foram ouvidos e conseqüentemente houve o desfecho terrível na vida deles.

Conforme consta dos autos e nos depoimentos colhidos, a autora fez todo o seu pré-natal na Comarca de Costa Marques, sendo acompanhada pelo médico Dr. Ronald. Isto é, basicamente durante 08 (oito) meses, o Dr. Ronald tinha total conhecimento do estado clínico de sua paciente (caderneta da gestante ID.32014450).

Ocorre que durante o dia 17/07/2019, a requerente começou sentir fortes dores e depois de atendida pelo pronto socorro de Costa Marques, recebeu alta médica e como medida de precaução, deslocou-se para o município de JI-PARANÁ para garantir um atendimento mais especializado, haja vista, a falta de condições de Costa Marques e São Francisco do Guaporé (aliás, dada a falta de recursos destes dois municípios, a rotina dos pacientes acaba sendo esta).

Ao ser atendida em JI-PARANÁ, no hospital Municipal, o Dr. Elly liberou a paciente, todavia, no dia 19/07/2019, isto é, dois dias após o atendimento, o casal pagou pela ultrassonografia no laboratório MEDCLÍNICA, em que constatou uma divergência entre os médicos da rede pública (eles afirmavam que a autora estaria de 35 semanas) enquanto que o exame apontava a idade gestacional de 37 semanas).

Diante deste exame, o casal retornou ao hospital municipal em JI-PARANÁ, mesmo com o exame em mãos, os médicos reafirmaram o posicionamento quando da idade gestacional e medicaram a requerente com remédio para infecção urinária.

Quando do retorno para Costa Marques, no dia 23/07/2019, após sentir novamente fortes dores, a requerente perdeu o "tampão mucoso", após avaliações, o Dr. Ronald fez o encaminhamento para que fosse feito o parto da gestante (ID.3201554).

Ocorre, que mesmo diante do encaminhamento, o médico plantonista Dr. Marcos Pitaluga, médico do hospital municipal de JI-PARANÁ, não cumpriu a determinação e ainda liberou a autora.

Assim, a requerente retornou para Costa Marques, onde dia 29/07/2019, voltou a sentir novas dores e o médico plantonista de Costa Marques, Dr Benedito encaminhou para o hospital regional de São Francisco para que fosse realizado o parto.

Após chegada naquele hospital e somente no dia 31/07/2019 foi realizada a cesariana, sendo que a recém-nascida DORALICE já quase sem vida, foi encaminhada para o UTI, vindo a falecer no meio do caminho para JI-PARANÁ.

Destaque-se, que este pequeno resumo do caso, não chega perto da riqueza de detalhes em que através de um depoimento pessoal, a autora, com muita coragem e sofrimento, reviveu para contar em juízo.

Nota-se que o casal, em especial, a requerente lutaram pelo direito da pequena DORALICE nascer com vida, todavia, ninguém deu ouvidos para eles, ignorando todos seus apelos, exames particulares, até a fotografia do “tampão mucoso”, que ela havia perdido. A autora tentou desesperadamente apontar que DORALICE estava pronta para o nascimento, não através do parto normal, mas através da cesariana, porém, houve a insistência desproporcional pelo parto normal.

O ponto chave de toda controvérsia não é o período de gestação da criança, nem as idas e vindas do casal em busca de recursos para serem ouvidos e salvar a pequena DORALICE, reside na negativa do DR. MARCOS PITALUGA em não realizar o parto, mesmo diante do encaminhamento feito pelo médico DR. RONALD (profissional que acompanhou toda a gestão).

Nota-se que após a recusa em realizar o parto, todos os eventos posteriores são consequências daquela recusa, em outras palavras, o nexo causal foi à recusa do cumprimento do encaminhamento.

Inclusive, afastando qualquer responsabilidade civil do Município de Costa Marques e o Estado de Rondônia.

O ato do servidor público municipal de JI-PARANÁ é abarcado pela responsabilidade objetiva, tal assertiva tem como base o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Pelo que se observa nas provas contidas nos autos, entende-se que há um nexo de causalidade entre a conduta do Dr. Marcos Pitaluga que atendeu a parte autora no hospital, negando-se a cumprir o que havia sido determinado pelo médico Dr. Ronald, cuja recusa, resultou nos desdobramentos que gerou o resultado morte da pequena DORALICE.

Retirem-se os fatos dos apontados: momento não oportuno do parto cesáreo e a morte da pequena DORALICE e pergunte-se: Haveria alguma outra ocorrência que pudesse ocasionar a morte, que desaguaram no seu infortúnio

Se há alguma outra causa na linha etiológica do infortúnio, a parte requerida JI-PARANÁ não conseguiu provar, e, portanto, caracterizada a sua responsabilidade pelo ocorrido, pelo erro procedimental médico, isto é, a falha nos procedimentos adotados e dispensados, que guardam relação de nexo-causal com o infortúnio da pequena DORALICE.

In casu, verificado o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelos autores e a deficiência na prestação do serviço público, devido à conduta positiva em se negar dar cumprimento ao encaminhamento médico, ademais, não se olvida a natureza do serviço médico, que não implica na obrigação de cura, todavia, imprescindível a demonstração de que foram adotados os procedimentos básicos, encargo do qual a parte Requerida JI-PARANÁ não cumpriu, desobedecendo os ditames do art. 373 do CPC.

Ademais, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. USO DE FÓRCEPS. CESARIANA. INDICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MÉDICO CONTRATADO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR.

RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto. 2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

Precedentes. 3. No caso em apreço, ambas as instâncias de cognição plena, com base na prova dos autos, concluíram que houve falha médica seja porque o peso do feto (4.100 gramas) indicava a necessidade de realização de parto por cesariana, seja porque a utilização da técnica de fórceps não se encontra justificada em

prontuário médico. 4. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil (“São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”), mas permite ação de regresso contra o causador do dano. 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 6. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1526467/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 13/10/2015, DJe 23/10/2015).

As indenizações, de fato, o montante a ser fixado não deve ser irrisório nem exagerado, considerando todas as circunstâncias dos fatos, FINALIDADE compensatória (para as vítimas) e, em certa medida, punitiva (para o agente do ilícito) impõe prudência na sua fixação, evitando arbitramento exagerado e irrisório, para se atender aos fins de consolo e prevenção. Tudo, pois, na medida do necessário, para que não haja, de um lado, enriquecimento sem causa, e, de outro, desatenção pedagógica, assim, no caso, a valoração pelo juiz, de fato, deverá pautar-se na razoabilidade.

Evidenciada, pois, a responsabilidade da ré, passa-se ao arbitramento do quantum indenizatório, levando-se em consideração que os danos material e moral da natureza aqui em análise têm “caráter exclusivamente compensatório e sua avaliação levará em conta o grau de repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido, tais como reflexos sociais e pessoais, a possibilidade de superação física ou psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa” (MIRNA CIANCI, “O Valor da Reparação Moral”, 5ª edição, editora D’Plácido, BH/SP, pág. 282).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, a morte da recém-nascida DORALICE representa as partes autoras uma dor eterna, pois no final da gestação, o casal lutou com todas as forças para que a equipe médica, em especial, o Dr. Marcos Pitaluga pudesse atender o encaminhamento do médico responsável pelo acompanhamento da gestação.

Repisa-se, a recusa do médico em realizar o parto cesariano não foi justificável, ademais, mesmo que entendesse pela não realização, ele não fez o encaminhamento outro médico, caracterizando sua negligência profissional.

Importante destacar que a modalidade do parto natural é a regra nas redes públicas de saúde, todavia, existe a permissão da cesariana, quando da impossibilidade da primeira, porém, o que se demonstrou no caso concreto, foi à insistência desproporcional na realização do parto normal, em detrimento de todas as evidências (perda do tampão mucoso, encaminhamento do médico, exames médicos).

Sendo assim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, restou evidente a sua ocorrência, eis que a demora da realização do parto resultou na morte da pequena DORALICE, sendo que a título de indenização por danos morais, fixo a responsabilidade da parte requerida JI-PARANÁ, o valor de 200.000,00 (duzentos mil reais), pois o quantum aqui arbitrado cumpre o objetivo de desestimular a ré na prática de atos congêneres sem, contudo, causar enriquecimento indevido à vítima.

Por derradeiro, registre-se que, o eterno Professor ENRICO TULLIO LIEBMAN,

com toda a sua autoridade, já definia que “no tempo que flui enquanto se espera para poder iniciar o processo, ou enquanto este se realiza, pode acontecer que os meios necessários a ele (isto é, as provas e os bens) fiquem expostos ao perigo de desaparecer ou de, por alguma outra forma, serem subtraídos à disponibilidade da Justiça; ou, mais genericamente, pode acontecer que o direito cujo reconhecimento se pede esteja ameaçado de um prejuízo iminente e irreparável. Nesses casos, à parte interessada é permitido pedir aos órgãos jurisdicionais que conservem e ponham a salvo as provas ou os bens, ou eliminem por outra forma aquela ameaça, de modo a assegurar que o processo possa conduzir a um resultado útil.” (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 216, Ed. Forense, 1984).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, I do CPC, a pretensão formulada na inicial o pedido condenando o Município de JI-PARANÁ em danos morais, os quais fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizados nos índices da tabela do TJRO a partir da prolação da SENTENÇA.

Ademais, julgo improcedentes os pedidos quantos ao Município de Costa Marques e Ji-Paraná.

CONDENO o Município de JI-PARANÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do profissional da parte adversa no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, dada a complexidade do caso, bem como, o trabalho realizado pela advogada.

Sem custas, considerando que a Fazenda Pública é isenta (artigo 3º da Lei 301/1990) e que à autora é deferida a gratuidade, aplicando-se a ressalva mencionada no parágrafo anterior.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Reexame Necessário desta SENTENÇA

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Costa Marques/RO, 12 de janeiro de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000074-37.2011.8.22.0016

Polo Ativo: ROBERTO JOTAO GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo: PEDRO COSTA DA SILVA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000171-66.2013.8.22.0016

Polo Ativo: EVANEIDE GOMES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Polo Passivo: JORGE DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0020815-69.2009.8.22.0016

Polo Ativo: J G LOPES - ME

Polo Passivo: EUGENIO LEIGUE SORIA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000071-11.2021.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS

Advogado do(a) RECLAMANTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

RECLAMADO: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado intimada para, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos autos requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000946-23.2009.8.22.0016

Polo Ativo: LENE CHOLIMA MORENO

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Polo Passivo: TELEFONICA

Advogado do(a) PROCURADOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001384-75.2019.8.22.0016

EMBARGANTE: HELENILDSON NASCIMENTO ARAUJO

EMBARGADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP, ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO, FAZENDA NACIONAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa., por seu procurador, intimada da certidão de id66316989, querendo o que entender de direito.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000437-50.2021.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Fica a o Advogado da parte Autora, intimado a manifestar nos autos quanto à Diligência do Oficial de Justiça de ID 66865921, bem como deverá indicar endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 dias, conforme determinação no DESPACHO de ID 61716941 destes Autos.

Costa Marques, 13 de janeiro de 2022

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003522-35.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MARCOLINO

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: RAIMUNDO MARCOLINO

TB 05, KM 28, GLEBA 03, LOTE 37, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003982-22.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE BATISTA FERREIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE21714 Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224, 11º ANDAR, Recife - PE - CEP: 50070-460

DE: MARILENE BATISTA FERREIRA

AVENIDA VEREADOR ACYR JOSE DAMACENO, 4924, CENTRO, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZÔNIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.107.225/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7001559-89.2021.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DER/RO-CNPJ: 04.285.920/0001-54

Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Executado: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI-CNPJ: 05.107.225/0001-65,

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias uteis, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA(s) n. 20190200295310, 20190200295355, 20190200295362, 20190200295363, 20190200295263, 20190200295091, 20190200295025, 20190200023613, 20190200023611, 20190200023610, 20200200241168, 20190200034884, 20190200023634, 20190200023643, 20190200147247, 20180200011010, 20190200023636, 20180200010954, 20180200010957, 20180200011008, 20180200010279, 20180200010980, 20190200065277,

Valor da Ação: R\$ 35.319,46 (trinta e cinco mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

Diretora de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003934-63.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada na petição de ID 66915018.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002999-96.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS, TRAVESSA 24 DE JUNHO 2879 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NUBIA PIANA DE MELO, OAB nº RO5044

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a parte ter sido devidamente citada, a mesma ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista a obrigação de fazer, intime-se, novamente, com prazo de 15 dias, devendo acostar aos autos as faturas retificadas.

Em caso de descumprimento, desde já aplico multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 12 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004702-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA POSSER RAMOS

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANGELA POSSER RAMOS

Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 3484, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000019-67.2017.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Lucimeire Tamandare Gonçalves Neves

Advogado(s) do reclamado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) REU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida na pessoa de sua advogada, para no prazo de 15 dias, manifestar-se aos autos, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002589-04.2017.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 4133 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.080,87

DECISÃO

Vistos,

Considerando o teor da petição de id. 65455088, intime-se o exequente para que comprove, através de certidão, o crédito que o executado possui naqueles autos.

Concedo o prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 12 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002012-89.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: SP257034 Endereço: Avenida Salgado Filho, 252, Salas 308 e 309, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000

REQUERIDO: FABRICIO NEVES DE SOUZA

DE: BANCO HONDA S/A.

Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o endereço apresentado Av Rota Internacional, 1427 Jardim Participação Rondonópolis/RO 76868-000, considerando que no Estado de Rondônia não tem município com esse nome e o CEP apresentado é de Machadinho do Oeste/RO.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002562-50.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REU: L APARECIDO PEREIRA - ME, LUIZ APARECIDO PEREIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a juntada do AR negativo.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004982-57.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA COSTA SANTOS MARTINS

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO4373 Endereço: desconhecido Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB: RO6956 Endereço: Rua Canãa, 1640, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CECILIA COSTA SANTOS MARTINS

Rua Mato Grosso, 3505, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002279-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: RAIMUNDA DA COSTA, LINHA MP 10 KM 04 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 24.02.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID.

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002835-58.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDAIANE SANTOS LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas acerca da proposta de honorários apresentadas, ID 66977558 bem coo o requerido para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o depósito do valor a fim de possibilitar a realização da perícia determinada.
Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002939-50.2021.8.22.0019- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JONAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 22.02.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia CID.

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial. É temporária ou definitiva

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual. Quais por exemplo

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001525-17.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. N. N., GLEICIANE MARTINS NOVAES

Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: RAIMUNDO NONATO TEMIS DE CARVALHO

DE: GLEICIANE MARTINS NOVAES

AV Costa e Silva, 5501, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003895-66.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROBERTA COSTA SILVA

Advogado: GLEISSON VIANA DE SOUZA OAB: RO11454 Endereço: desconhecido Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB: RO9031 Endereço: Getúlio Vargas, 3151, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INVENTARIADO: ADELINO RAMLOW

DE: ROBERTA COSTA SILVA

LJ10, KM 10, GLEBA 02 ASSENTAMENTO PA LAJES, LOTE 163, ZONA RURAL, LJ10, KM 10, GLEBA 02 ASSENTAMENTO PA LAJES, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003725-94.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003785-67.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FILIPI

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SEBASTIAO FILIPI

LH MA 28, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001315-68.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON SOARES

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO0003091A Endereço: JOSE LOPES DE OLIVEIRA, 2440, SALA 01 2440 SALA 01, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: NELSON SOARES

Linha 59, KM 26, Lote 228, Gleba 03, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001295-72.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA VIEIRA JONAS

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSANGELA VIEIRA JONAS

Linha MA-43, Poste 94,, 3137, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002025-83.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA OAB: RO8728 Endereço: desconhecido Advogado: VALDECIR BATISTA OAB:

RO4271 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1924, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANGELA ALMEIDA DOS SANTOS

Linha C-3, KM-50, Cedro Jequitibá, s/n, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003345-71.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

CONDENADO: Gilmar Francisco Guilhermino

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002525-86.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

REU: SAMOEL BORGHI 00234847727

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do AR negativo.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000110-33.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 66872972.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000025-76.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROLDAO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: Banco Bradesco

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001517-74.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON ROMANO DE CAMPOS

Advogado: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA OAB: RO11005 Endereço: Avenida Tabapoa, 3188, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GLEISON ROMANO DE CAMPOS

Avenida Tancredo Neves, 2639, Distrito Quinto Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002867-39.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: ZOSIANE NOLL CARDOSO, RUA MACAPÁ 3837 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: NOIDES FERREIRA BRINCHUENTI, CPF nº 75592231253, RUA JOÃO GOULART 2497 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Decisão

Vistos,

Noides Ferreira Brinchuenti interpôs Embargos de Declaração em face de Sentença exarada por este juízo, que homologou o acordo firmado entre as partes.

Afirma que a sentença foi omissa uma vez que não fixou os honorários a título da atuação do patrono Robson Antonio dos Santos Machado como dativo nos autos.

É o necessário relatório.

Inicialmente é preciso ponderar acerca dos institutos presentes no caso em comento.

Os embargos de declaração constituem o meio pelo qual as partes podem solicitar ao juízo que reveja uma decisão, tornando-a mais compreensível, ou se for o caso, corrigindo-a, sendo cabível contra decisão que contenha erro material, seja contraditória, obscura ou omissa. É um instrumento processual que visa a correção de vícios formais presentes na decisão do magistrado, sendo descrito no artigo 1.022 do CPC.

O Prazo para interposição deste recurso é de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juízo, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo, por inteligência do artigo 1.023 do CPC.

A sentença foi exarada em audiência (id. 32764966) no dia 20.11.2019, havendo homologação do acordo e a determinação do trânsito em julgado naquele momento.

Conclui-se portanto, que a Oposição de Embargos neste momento, revela-se intempestiva.

Diante do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que claramente intempestivos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 20 de dezembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001415-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES QUINTAO, LINHA MA 43, KM 13 LOTE81, lote 81 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando que houve a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (id. 58189893), determino a suspensão do feito até que sobrevenha a ocorrência do trânsito em julgado do recurso. Frise-se que se trata de medida necessária a fim de evitar decisões conflitantes. Com a juntada da referida decisão, retornem os autos conclusos para deliberações.

No mais, aguarde-se em cartório.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001999-27.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

REQUERENTE: ELSA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 14308479215, AV. BRASIL 3331 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Considerando que houve intimação da Autora para lavantamento do Alvará, quedando-se inerte, entendo que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Machadinho do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004961-81.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Diligências

DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO AUGUSTO, RUA MOISES VIANA 421 CENTRO - 98590-000 - SANTO AUGUSTO - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. J. D. M., RUA TOCANTINS 3029 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 12 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7000021-39.2022.8.22.0019

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente:

Advogado da parte requerente: SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o autor, através de seu advogado, a fim de emendar sua inicial em 15 dias, devendo juntar laudo médico atualizado, devendo conter todas as informações sobre a doença apresentada, de forma legível; documentos que comprovem sua incapacidade financeira (declaração da agência IDARON; declaração da EMATER; declaração do cartório de registro de notas, entre outros, todos em nome da requerente e de seu esposo).

Deverá ainda, acostar aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como, comprovar sua qualidade de segurado especial, no tempo e na forma prescrita em lei.

Decorrido o prazo sem a juntada, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Autos n. 7001384-08.2015.8.22.0019

Classe:Inventário

Protocolado em: 20/11/2015

REQUERENTE: NEUZA NUNES DE JESUS, AV. BRASIL 2753 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

INVENTARIADO: LOTARIO NUNES, LINHA MP 107, LOTE 727, KM 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

1. Relatório

Cuida-se de Inventário por Arrolamento ajuizado por Neuza Nunes de Jesus em face do espólio de Lotario Nunes

A requerente apresentou plano de partilha (id. 66273868)

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.

O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Considerando que as parte signatárias da partilha são maiores e não havendo interesses de menores a serem resguardados, não há óbice para que se proceda à homologação dos termos do acordo descrito na petição id. 66273868.

Noutro giro, salienta-se que no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, além disso o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme disposto pela legislação tributária, não ficando a autoridade fazendária aos valores indicados pelos herdeiros, conforme dispõe o artigo 662, caput e §2º do CPC.

3. Dispositivo

Diante do exposto julgo POR SENTENÇA, para que produza os devidos efeitos legais a partilha constante na petição id. 66273868 dos bens deixados por Lotario Nunes, ressalvados eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Determino que sejam recolhidas as custas do processo e após o efetivo recolhimento expeçam-se os Formais de Partilha, bem como os Alvarás para levantamento dos valores deixados pelo de cujus.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 20 de dezembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7004950-52.2021.8.22.0019 -

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/12/2021

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.806,69

D E S P A C H O

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 13.806,69 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Autos n. 7001256-12.2020.8.22.0019

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/06/2020

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: SIVALDO MACHADO PEREIRA, RODOVIA RO 133, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Sentença

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Servidão Administrativa interposta por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A em face de Sivaldo Machado Pereira.

As partes juntaram minuta de acordo requerendo homologação (id. 66335260).

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

3. Dispositivo

Diante o exposto HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, promovo o julgamento do mérito, extinguindo o processo nos termos do art. 487, II, "b" do CPC.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 20 de dezembro de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004955-74.2021.8.22.0019

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:

SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

Decisão

Vistos,

Recebo a Inicial, e, concedo o benefício da justiça gratuita considerando os documentos juntados, bem como que a autora vem representada pelo Núcleo de Prática Jurídica - IESUR.

Cuida-se de Ação de retificação de Registro Civil ajuizada por Zilda da Silva Oliveira.

Considerando a matéria em apreço (Retificação de Registro Público), intime-se o Ministério Público para manifestação.

Após, torne-me os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001057-53.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON ROCHA DA SILVA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AILTON ROCHA DA SILVA

Linha TB 14, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002602-03.2017.8.22.0019

Classe: Arrolamento Comum

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: LAYLA RAFAELLA BERTANI RUBIM, LH MP 117 LT 649 KM 33 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 300.000,00

Decisão

Vistos,

Considerando a existência de interesse- de incapaz, faz-se necessária manifestação do Ministério Público conforme determinado pelo art. 665 do CPC, sendo assim, remetam-se os autos para manifestação.

Após, conclusos os autos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001566-18.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZORAILDE SOUZA SANTOS

Advogado: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB: RO7801 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

DE: ZORAILDE SOUZA SANTOS

Lh 605 TV 66 Km 14 Lt 92, SN, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003296-30.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCE VENANCIO DA SILVA

Advogado: DANILLO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLUCE VENANCIO DA SILVA

Linha PA 18, Agrovila 03,, lote 31 gleba 3, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000656-64.2015.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Desapropriação Indireta

AUTORES: CREUZA FIRMIANO DA SILVA, LINHA 133, KM 28, LOTE 8 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIR SCHEWINSKI, LINHA C-133, LOTE 63, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA MARIANO BARBOSA, LINHA GLEBA 04 RO 133 LOTE 3 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA, RO 133 GLEBA 03 KM 32 LOTE 22 S NO ZOAN RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA AMORIM DA SILVA, LINHA RO 133, LOTE 81, GLEBA 2 SN, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JANIO DE AVILA, LINHA RO 133, LOTE 7, GLEBA 3 s/n, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALDEMIRO SCHULTZ, LINHA RO 133, LOTE 9, GLEBA 4 LT 09, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAQUIM HONORATO DOS SANTOS, RO 133 GLEBA 04 LT-66 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANISIO HONORATO, RO 133 GLEBA 04 LT 61 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 485.000,00

Decisão

Vistos,

Intime-se a parte adversa para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, torne-me os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003196-75.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO

Linha TB 14, Gleba 04, Lote 180, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001046-24.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOPES PINTO

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE LOPES PINTO

Linha CA14,Km 5, s/n, Chácara Boa Esperança, zona rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002156-92.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA

Advogado: SUELY GARCIA DA SILVA OAB: RO10017 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB: RO3987 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

REU: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME

Advogado: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB: RO0003588A Endereço: Rua dos Pioneiros, 2014, null, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

DE: OSEIAS DE OLIVEIRA

Petrônio Magalhães, 3431, Bairro São Ped, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhido integral das custas processuais.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004556-45.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR FERMIANO

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MOACIR FERMIANO

Av. Costa e Silva, 3.217, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7004396-20.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIA BISPO DE ASSIS

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003056-41.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON LUNARDI

Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB: RO0001872A Endereço: RUA CAFÉ FILHO, 130, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NELSON LUNARDI

LOTE 16, GLEBA 19, LINHA 605, 0, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003349-79.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: LETICIA JESUS DOS SANTOS, LINHA L 02 LOTE 44 gleba 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

EXECUTADO: MARCOS SALINO DA SILVA, LINHA LU 2 GLEBA 03 lote 26 PROJETO ASSENTAMENTO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 382,64

DECISÃO

Vistos,

Nesta data efetuei a pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Aguarde-se pelo período de 15 dias, até que sobrevenha resposta.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000409-49.2016.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Cheque

AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, RUA JORGE TEIXEIRA 2205 SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

REU: CLOVIS ROMUALDO PINHEIRO, PRAÇA DAVID CARNEIRO EWBANK 1800, CX POSTAL 134 CENTRO - 14400-970 - FRANCA - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.030,36

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido retro (id. 58303162) e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam efetuadas tentativas de localização de novo endereço do réu.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

Certidão

Processo nº 7004526-10.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA COSTA SANTOS MARTINS

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO4373 Endereço: desconhecido Advogado: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB: RO6956 Endereço: Rua Canãa, 1640, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CECILIA COSTA SANTOS MARTINS

Rua Mato Grosso, 3505, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002499-54.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: MARIA DAJUDA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA LJ 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.800,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03.03.2022, às 15h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID.

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo?

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000529-87.2019.8.22.0019

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 39.395,20 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)

Parte autora: S. A. D. A., LINHA MA 16 GLEBA 1 LOTE 324 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. A., RUA ACRE 1963 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3145 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GERCI ALVES, através de sua advogada dativa, a fim de corrigir erro material. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos. Pois bem, alega em síntese que a sentença retro é eivada de erro material em relação ao nome das partes do processo e que não houve fixação de honorários do advogado dativo. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que na referida sentença consta o nome de terceiros estranhos à relação processual e que, de fato, os honorários não foram fixados.

Diante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, determino que, no dispositivo da sentença (id. 63278086), ao invés de constar "Pedro Henrique Brandão, representado por sua genitora Ivanilda Silva Brandão e Odair José dos Santos, passem constar as partes "TALISSON SAMUEL DE ANDRADE ALVES (menor impúbere), a requerente SILVIA AFONSO ANDRADE e o requerido GERCI ALVES".

Além disso, FIXO os honorários de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) à advogada dativa atuante na causa, Dra. ROSANE DA CUNHA, OAB-RO nº 6.380.

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos e fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002888-73.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: LEUDIMAR DE ALMEIDA, LINHA RO 133, LOTE 015, GLEBA 04, PA TABAJARA SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 77.106,68

DECISÃO

Vistos,

No presente caso, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC, que prevê "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo n. 7000006-41.2020.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI CNPJ: 02.144.899/0001-41.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB RO0003460A - CPF: 765.282.002-20 e EDER MIGUEL CARAM - OAB RO0296412A - CPF: 798.463.862-49

EXECUTADOS: WELINGTON ANDRADE PIRES - CPF: 015.014.472-54, SUZY GRACIELY DE OLIVEIRA - CPF: 906.547.302-53 e EDERSON DOS SANTOS - CPF: 036.800.752-94

Valor da causa: R\$79.949,44 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

DE: WELINGTON ANDRADE PIRES

inscrito no CPF sob o nº 015.014.472-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada para, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC). ou, no prazo de 15 dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 3309-8621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 700019-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.130,32 (onze mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: DELMA CUSTODIA DE CARVALHO, RUA PALMAS 3015 BAIRRO PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897, RUA MINAS GERAIS 3628 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, através de seu advogado, a fim de corrigir erro material. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.

Pois bem, alega em síntese que a sentença retro é eivada de erro material em relação a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora. Nesse sentido, em análise ao art. 405 do Código Civil e à Sumula 426 do STJ, percebe-se que, de fato, deve-se considerar a data da citação como termo inicial para fins de apuração dos juros moratórios.

Diante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, determino que, no dispositivo da sentença (id. 64230277), ao invés de "[...] corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mes, a partir do evento danoso", passe a constar "[...] corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mes, a partir da data da citação".

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos e fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2022

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003193-23.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOELY ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 66756939.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 0000176-50.2011.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 51.972,73

Requerente: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido: NORTH LUMBER INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTD - ME, AV. MC-3, N. 2550, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO HOFMANN, RUA PROJETADA 2550, AV. PRESIDENTE MÉDICI, 2470, MDO. INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO ADENILDO DE ARAUJO, RUA PROJETADA 2550, OU RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS, 953, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, PVH INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Considerando as argumentações lançadas pela Fazenda Nacional, DECLARO a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, via de consequência, JULGO EXTINTO o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho d'Oeste - RO, 13 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003649-46.2016.8.22.0019 -Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: JOSIAS VIDAL DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

EXECUTADO: ERTA MARIA DIAS, PROJETO PEDRA REDONDA 1, GLEBA 01, LOTE 27, KM 20, PODE SER LOCALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, requisito necessário para consulta no sistema Sisbajud e/ou correlatos.

Atente-se a parte requerente de que o valor deverá ser recolhido para cada consulta a ser realizada.

Ressalto que, mesmo que a parte credora seja beneficiária de gratuidade judiciária, relativamente ao pagamento das custas judiciais, estas não incluem diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.

Somente então, venham os autos conclusos para despacho.

Int.

Comprove-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de sentença 7000560-10.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARLENE COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 66838726 e ID. 65853414).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/, 13 de janeiro de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004186-66.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARLENE ALVES MEIRELES

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DARLENE ALVES MEIRELES

LINHA C-66, KM 22, LT 67, KM 22, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003446-11.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVISON VIANA DE CARVALHO

Advogado: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB: RO8895 Endereço: desconhecido Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO5035 Endereço: RUA DOS COQUEIROS, 971C, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000 Advogado: HERBERT WENDER ROCHA OAB: RO0003739A Endereço: RUA DOS COQUEIROS, 971C, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DEIVISON VIANA DE CARVALHO

linha C54, gleba 20, lote 50, km 06, Zona Rural, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004006-50.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RICARDO

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770A Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO OAB: RO11724 Endereço: desconhecido

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA DA SILVA RICARDO

Linha Pedra Redonda 03, Lote 67, Sítio São José, Zona Rural de Machadinho D' Oeste, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003276-39.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado: EVIO MARCOS CILIAO OAB: PR10447 Endereço: desconhecido Advogado: ISABELA BORGES CILIAO OAB: PR75668
Endereço: VISCONDE DE GUARAPUAVA, 5425, APTO 191, BATEL, Curitiba - PR - CEP: 80240-010

REU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: RICARDO GAZZI OAB: SP135319 Endereço: ALAMEDA FLORENTINO ANTONIO DA SILVA, S/N, QUADRA K LOTE 10,
CONDOMINIO DAMHA IV, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15061-857

DE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Avenida Murchid Homsí, 1404, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000

PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar
requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004256-83.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO PEDRO SEVERO

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DAMIAO PEDRO SEVERO

Linha 11, Poste 37, Lote 07, S/N, Projeto de Assentamento Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas
que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002966-04.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIAIDE CORREA VASCONCELOS

Advogado: HELOISE BASTOS MARTINHO OAB: AM12609 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE VIEIRA NUNES OAB: AM7323

Endereço: Avenida Mário Ypiranga, 315, Ed. The Office - Sala 804, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-000 Advogado: JORGE
EDUARDO DE SOUZA MARTINHO OAB: AM5273 Endereço: Avenida Mário Ypiranga, 315, Ed. The Office - Sala 804, Adrianópolis,
Manaus - AM - CEP: 69057-000 Advogado: VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO OAB: AM13515 Endereço: HERMES TUPINAMBA,

54, CENTRO, Tefé - AM - CEP: 69470-000

REU: ECOPLASTICO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA - ME, FLAVIANA ABADIA PEREIRA

DE: LUCIAIDE CORREA VASCONCELOS

Avenida Tancredo Neves, 877, Condomínio Life, Torre F, apto. 403, Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69054-700

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar
requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a juntada do AR negativo.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001599-71.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SERGIO PIO DA SILVA, LINHA MA-45, POSTE 124, LOTE 528 S/N, SÍTIO IGUAÇU II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perita a médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 03.03.2022, às 16h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID.

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo?

Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7004932-31.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: SIRLENE NASS DA SILVA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: EDVAN JOSE DE SOUZA, EDVAN JOSÉ DE SOUZA

DE: SIRLENE NASS DA SILVA

LINHA MA 15 LOTE 198, 198, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 13 de janeiro de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004853-52.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GIDEON CHAVES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622 , e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7002896-16.2021.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido: ADEMIR LUTERO SALAROLI e outros

Advogado: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Machadinho do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004158-98.2021.8.22.0019

Requerente: LINDONEIDE CLEMENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004626-62.2021.8.22.0019

REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO

Advogados do(a) REQUERENTE: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000115-55.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: RAUL ARALDI

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, realizar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros perante os bancos.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 2000367-17.2018.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): Elio Aguiar da Luz e outros

Nome: W&G Exportações e Logística Ltda EPP

Endereço: SQN 3, 03, Asa Norte, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para comparecer(em) ao Fórum (cartório criminal) e/ou a Central de atendimento da respectiva comarca, para retirada do boleto referente as CUSTAS PROCESSUAIS. Ressalta-se que a partir da data desta intimação, deverá vossa senhoria realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Após o pagamento, deve proceder com a juntada do comprovante de pagamento nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004336-47.2021.8.22.0019

Requerente: RAIMUNDO NONATO BISPO DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000084-64.2022.8.22.0019

AUTOR: JOSCIENE LANA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção da suspensão da energia elétrica, tida como essencial, enquanto se discute a legalidade da dívida denominada pela ré de "recuperação de consumo" se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumprida ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida restabeleça no prazo, de até 2 dias úteis, contados do primeiro dia útil, após a intimação, o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, com a devida comunicação ao Juízo, bem como para que se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao débito em questão,

enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, até o limite de R\$ 2.000,00. Caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, concedo a ré o prazo de 5 dias úteis para providenciar a baixa, sob pena de incidência da multa já fixada acima.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004341-69.2021.8.22.0019

Requerente: DORIVAL RODRIGUES BRINDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004747-90.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LECI FELIZARDO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.

A parte autora foi intimada para emendar à inicial, a fim de digitalizar nos autos, entre outros documentos, a procuração ad judicia, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto..

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I (via PJE).

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004342-54.2021.8.22.0019

Requerente: EUZA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003434-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VITORINA SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003334-13.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:GERALDINO DA SILVA XAVIER, LINHA MA 16, KM 35, GLEBA 01 It 257 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDEVINO GONCALVES, LINHA MA-16, KM 35, GLEBA 01 LT 258 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004582-43.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770AREU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 66855795 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por consequente, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004562-52.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente:CARLISSON MAX ALVES CARDOSO, AVENIDA 23 DE AGOSTO 4598 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Requerido/Executado: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida, via oficial de justiça para, no prazo de 48 horas, restabelecer o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em questão, e para providenciar a baixa do protesto registrado em desfavor da parte autora, referente a fatura de recuperação de consumo, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.

Atendida a determinação acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003769-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROSA PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7004833-61.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: OLIVENIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a emenda. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11152131) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.157.298.242-7.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7007450-42.2021.8.22.0003

REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS MANOEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em 2 dias úteis ou caso já tenha negativedo o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003589-97.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO DAS GRACAS DE MELO ALECRIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003766-61.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JESUS LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004582-43.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770AREU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 66855795 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002123-05.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003956-24.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001217-15.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ROSENILDO JOSE OLIVEIRA, LINHA MC 01, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CIRLENE DOS SANTOS RODRIGUES PEIXOTO, LINHA MC 01, GLEBA 03, LOTE 203 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria, referente ao saldo remanescente da dívida.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002550-65.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DALINE TEODORO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETÍCIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REU: BAGY SOLUCOES DE COMERCIO DIGITAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1- DEFIRO a gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002200-77.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARILEUZA BASILIO

ADVOGADOS DO AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO

BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

1- DEFIRO a gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002730-23.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: SANDRA REGINA DE BRITO, LINHA MA 25 Lote 572, ZONA RURAL GLEBA 02, KM 06 - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº

RO4240, JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR, OAB nº RO5778, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7002731-03.2020.8.22.0019

REQUERENTE: WANDERLEI JOSE ROCHA, CPF nº 35047488268, LINHA TRAVESSÃO C 62, KM 08 sem numero ZONA RURAL -

76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria, referente ao saldo remanescente da dívida.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004867-36.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: IVANETE ARAGAO DA CONCEICAO, LINHA MC 06, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido/Executado: ENERGISA, ANA NERI 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o alegado pela requerida, a ordem judicial de restabelecimento da energia elétrica deveria ter sido cumprida dentro do prazo fixado pelo Juízo, sendo irrelevante o argumento trazido aos autos.

A multa anterior de R\$ 5.000,00 já devida em razão do descumprimento da ordem judicial.

Excepcionalmente, concedo a ré, o prazo improrrogável de 48 horas, para restabelecer o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob pena de incidência da multa de R\$ 10.000,00, que poderá ser elevada para o teto do Juizado, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Intime-se via oficial de justiça, que deverá verificar se energia elétrica foi ligada no prazo concedido acima.

Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001869-66.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: TABAJARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, LINHA MC 3 2658 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Requerido/Executado: C. E. D. R., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Quanto ao saldo remanescente na conta judicial. Expeça-se alvará judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos (que deve ficar zerada antes do arquivamento) para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 3309-8622, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: JOÃO DA CRUZ DA SILVA BRITO, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI RG n. 1065670 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 241.198.733-15, residente e domiciliado na Rua Guarulhos, n. 5427, Condomínio São Paulo" nesta cidade de Ariquemes/RO.

Processo: 0000354-81.2020.8.22.0019

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autor: João da Cruz da Silva Brito

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

FINALIDADE: INTIMAR o requerente, acima qualificado, através de seu advogado constituído para que tome ciência do deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, bem como das condições impostas para restituição.

Machadinho do Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001176-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANDREIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos inominados interpostos pelas partes em ambos os efeitos.

No mais, considerando que as contrarrazões aos recursos já foram apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002298-96.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MESSIAS JOAO DE SOUZA, AREA RURAL sem numero, AREA RURAL AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ABRAAO JOAO DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da contadoria, referente ao saldo remanescente da dívida.

Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7007450-42.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS MANOEL

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001217-15.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: CIRLENE DOS SANTOS RODRIGUES PEIXOTO, ROSENILDO JOSE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002731-03.2020.8.22.0019.

REQUERENTE: WANDERLEI JOSE ROCHA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001997-83.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

REU: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA

Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Advogado do(a) REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002189-45.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA CAVALARI AVANCINI

Advogado do(a) AUTOR: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 66980428, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002634-63.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB/RO 1898A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 08/02/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/uty-xfgb-ccn>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 13 de janeiro de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001737-11.2016.8.22.0020

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

REU: AURINDO DE ALMEIDA e outros

Advogado(s) do reclamado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

Advogado do(a) REU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A

Advogado do(a) REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

ATO ORDINATÓRIO

Fica os requeridos, através de seus advogados, intimados do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001733-32.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001653-68.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETRINA GOMES BARBERINO

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002368-76.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONILDA JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR de citação negativo de ID 66922982.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001021-08.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIS NECKEL VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 66992295.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001481-05.2015.8.22.0020

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: GERSON NEVES e outros

Advogado(s) do reclamado: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) REU: GABRIEL FELTZ - RO5656

Advogados do(a) REU: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os requeridos, através de seus advogados, intimados do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001940-31.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76801-000, Porto Velho Processo n.: 0000420-97.2016.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Apropriação indébita

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, RUA MARTIN AFONSO 371, APTO 302-A SÃO FRANCISCO - 80410-060 - CURITIBA - PARANÁ, JURACI MARQUES JUNIOR, RUA MARTIN AFONSO 371, APTO302-A SÃO FRANCISCO - 80410-060 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393A

Vistos

Vistos, etc...

I- Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu contra os acusados.

A denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado, o qual apresentou defesa preliminar e por não estarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogada a acusada

Encerrada a instrução foi oportunizada as partes a apresentação de memoriais, as quais pleitearam pela absolvição do acusado.

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Trata-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público imputa aos acusados a prática do crime de apropriação indébita

Dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal:

Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir SENTENÇA condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada

Há grande debate a respeito da Constitucionalidade e do DISPOSITIVO em comento, a qual passamos a alguns considerações.

Há muito tempo, o Estado através de dois órgãos diferentes, distintos e independentes promove a acusação e punição do delinquente, isto é, o Ministério Público (nos crime de ação penal pública ou condicionada a representação) promove a persecução final, enquanto ao Juiz cabe a nobre função de julgar. Em passado remoto, a figura de acusador e julgador confundiam-se na mesma pessoa, no chamado sistema inquisitório. Clássico exemplo, foram os Tribunais da Inquisição, na qual os mesmos que imputam aos acusados a prática de bruxarias, atos contrários a Igreja eram os mesmos a aplicar as penas cruéis existentes na Idade Média.

Não é precisa uma argumentação aprofundada para dizer o quanto o sistema inquisitório abandona, escracha qualquer garantia de um devido processo legal, da imparcialidade. Afinal, o mesmo que coleta as provas, que entende haver elementos plausíveis para configurar a violação das normas penais julgaria em sentido diverso A resposta parece saltar da garganta como um grito inconformado, de tão simples que é: por óbvio que não!

Daí porque se adota o sistema acusatório, no qual há figuras distintas. O Ministério Público cabe a persecução penal, é titular da pretensão acusatória. Busca a produção de provas, todos os meios lícitos para demonstra que o indivíduo cometeu um ilícito na esfera penal e deve para tanto receber a reprimenda adequada. Ao juiz, cabe averiguar com imparcialidade com esteio na Constituição Federal, Tratados e demais normativas se a acusação demonstrou cabalmente, sem sombra de dúvida, que o acusado atuou em desconformidade com o ordenamento, ofendeu bens jurídicos indispensáveis ao corpo social para só então aplicar a punição devida.

Veja-se que no sistema acusatório há funções distintas não só em sua concepção conceitual, mas também na efetiva realização do feito, isto é, há um órgão que acusa, outro que defende e o que julga. O magistrado, é figura inerte, alias estas é uma das características da própria jurisdição. Logo, não é produtor de provas, é apenas destinatário.

Embora de forma chicana tenha recebido ao assim agir o apelido de “juiz samambaia”, é apenas um mero inconformismo daqueles que olvidam-se de interpretar norma, não como o desejam, mas, a partir da arcabouço jurídico, obedecendo a hierarquia das normas, conforme teoria capitaneada por Hans Kelsen. Logo, o magistrado não cabe imiscuir-se na função do ministério Público e buscar as provas para dar base a acusação, em especial porque a máquina estatal está muito bem aparelhada, e nem sempre há a verdadeira igualdade de armas, talvez uma mera igualdade formal.

Quanto o Ministério Público oferece a denúncia, o faz pois naquele juízo perfunctório entende que há materialidade e indícios mínimos de autoria que autorizam a instauração de um processo criminal. A autorização não transfere ao órgão julgador o poder de ingerência nas atribuições concedidas ao parquet. O Ministério Público não realiza uma espécie de “cessão” de atribuições, ao protocolizar a peça acusatória, apenas está a dizer que há justa causa para a ação penal e que buscará todos os meios permitidos para provas aquelas imputações. E quando não logra êxito, de forma sábia pugna pela absolvição, pois é ciente do fardo de uma condenação indevida. O Ministério Público continua sendo o detentor do poder de persecução.

Ora, se o órgão acusador após o devido processo compreende que não há provas cabais da responsabilidade penal do acusado, o julgador não pode apoderar-se indevidamente daquela atribuição e proferir SENTENÇA condenatória.

Ao pedir a absolvição o Ministério Público, como bem apontado pela Des. Nadja Nara Cobra Meda ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n.º PROCESSO N.º 0005690-42.2012.8.14.0028, “ equivale a retirada da acusacao. Sem o pedido expresso pelo Ministério Publico no momento destinado aos debates, o Judiciario nao pode assumir a “lacuna” deixada pelo orgao acusador e acolher uma imputação nao mais existente.”

Por oportuno, os seguintes julgados:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONUNCIA – ABSOLVIAÇÃO DO RÉU DECRETADA – PEDIDO DE ABSOLVIAÇÃO APRESENTADO PELO MINISTERIO PUBLICO EM ALEGACOES FINAIS – VINCULACAO DO JULGADOR – SISTEMA ACUSATORIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Deve ser decretada a absolvicao quando, em alegacoes finais do Ministerio Publico, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausencia de pretensao acusatoria a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II – O sistema acusatorio funda-se no principio dialetico que conduz um processo de sujeitos que tem suas funcoes absolutamente distintas, a de acusacao, a de defesa e a de julgamento. O Magistrado, e inerte diante da atuacao acusatoria, bem como se afasta da administracao das provas, que esta cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdicao depende da atuacao do acusador (Ministerio Publico), que a invoca, e so se realiza validade diante da atuacao do defensor. III – A vinculacao do julgador ao pedido de absolvicao feito em alegacoes finais pelo Ministerio Publico e decorrencia natural do sistema acusatorio, preservando com isso a separacao entre as funcoes no processo. Aceitar de outra forma, seria admitir o julgador inquisidor, que atua sem a devida provocacao. IV – Em sendo assim, sufragando as alegacoes finais Ministeriais e defensivas, as razoes do Recurso em Sentido Estrito, as Contrarracoes do Recurso em Sentido Estrito, bem como o Parecer Ministerial de 2o Grau absolvo sumariamente o recorrente. (TJMA. RESE n.º 0005690-42.2012.8.14.0028. Juí Convocada Nadja Nara Cobra Meda)

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor. III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público.

(TJ-MG 100240948066680011 MG 1.0024.09.480666-8/001(1), Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data de Julgamento: 23/03/2010, Data de Publicação: 12/04/2010)

Clarividente que o artigo 385 do Código de Processo Penal viola a Constituição Federal ao permitir que o magistrado julga procedente a pretensão acusatória quando o órgão acusador, cujas atribuições foram conferidas pelo mesmo diploma, pugne pela absolvição.

Aury Lopes, leciona:

Cito as licoes de Aury Lopes Jr. sobre o tema:

E por que, então, o juiz não pode condenar quando o Ministerio Publico pedir a absolvicao Exatamente porque o poder punitivo estatal — nas maos do juiz — esta condicionado a invocacao feita pelo Ministerio Publico atraves do exercicio da pretensao acusatoria. Logo, o pedido de absolvicao equivale ao nao exercicio da pretensao acusatoria, isto e, o acusador esta abrindo mao de proceder contra alguem. Como consequencia, nao pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessaria invocacao, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Condenar sem pedido e violar, inequivocamente, a regra do fundante do sistema acusatorio que e o ne procedat iudex ex officio. Tambem e rasgar o Principio da Correlacao, na medida em que o espaco decisorio vem demarcado pelo espaco acusatorio e, por decorrencia, do espaco ocupado pelo contraditorio, na medida em que a decisao deve ser construida em contraditorio (Fazzalari).[...] Portanto, e incompativel com o modelo constitucional a regra prevista no atual artigo 385 do CPP. No mesmo sentido, ainda que fazendo um caminho diferente, Geraldo Prado afirma que isso nao significa dizer que o juiz esta autorizado a condenar naqueles processos em que o Ministerio Publico haja requerido a absolvicao do reu, como pretende o artigo 385 do Codigo de Processo Penal Brasileiro. Pelo contrario. Como o contraditorio e imperativo para validade da sentenca que o juiz venha a proferir, ou, dito de

outra maneira, como o juiz nao pode fundamentar sua decisao condenatoria em provas ou argumentos que nao tenham sido objeto de contraditorio, e nula a sentenca condenatoria proferida quando a acusacao opina pela absolvicao. O fundamento da nulidade e a violacao do contraditorio (artigo 5o, inciso LV, da Constituicao da Republica).(Retirado do sítio eletrônico <http://www.conjur.com.br/2014-dez-05/limite-penal-juiz-nao-condenar-quando-mp-pedir-absolvicao>, acesso em 07/10/2015.

Por estas razões, absolvo DENUNCIADOS: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, JURACI MARQUES JUNIOR das imputações constantes nestes autos, o que faço por força do disposto no artigo 386,VII, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo da presente e feitas as comunicações de praxe, arquite-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 21 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000640-97.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA PEREIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REPRESENTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REPRESENTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 66331278.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000968-95.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVID CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001675-63.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINALDO PINHEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000394-94.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Resistência, Desacato

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JESSE GALDINO FERNANDES, RUA BARÃO DO RIO BRANCO ESQUINA COM R. GUAPORÉ 3408 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimado para apresentação das alegações finais, a defesa do réu ficou-se inerte.

As alegações finais, por se constituir em peça indispensável, não é dado ao mandatário eximir-se de ofertá-la. Assim, renove-se vista ao causídico para que apresente memoriais defensivos em favor do acusado.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação, intime-se pessoalmente o acusado para, querendo, em 05 dias constituir advogado de sua inteira confiança.

"[...] O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da persecutio criminis, específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu." (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Caso não constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo, em favor do qual será arbitrado honorários. Expirado o prazo sem indicação, nomeia-se desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca. Intime-o, oportunamente.

Em relação à medida cautelar imposta ao réu de comparecimento em juízo, aguarde-se o prazo estabelecido, conforme certidão de ID 66312424.

Diligencie-se pelo necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002211-74.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUAN VITOR LIMA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001013-31.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 66997499.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000515-32.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO PAULISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 66998367.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000978-71.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 66194134, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000996-29.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002493-44.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, caso queira impugnar à contestação.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002166-02.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADOS: GERSON NEVES, MARCOS DE FARIAS NICOLETTE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos,

Considerando a informação de parcelamento do crédito exequendo, mantenho os autos suspensos até o pagamento integral do débito ou notícia de descumprimento.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001906-56.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONICE MARIA DE ANDRADE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a o laudo grafotécnico de ID 63392755.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001965-52.2021.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação, Diligências]

Parte Ativa: JORGE LUIZ VARGAS DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: KELLY CRISTINE CARVALHO DE OLIVEIRA - SC60.134

Parte Passiva: BRUNO CESAR OLIVEIRA LARA

Intimação

Fica a parte requerente intimada, por meio de sua advogada, para ciência, acerca da certidão acostada aos autos no id. 66997032, bem como requerer o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 13/01/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001069-09.2021.8.22.0006

AUTOR: MESSIAS KINAAK, CPF nº 69253420200

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório fica dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95

O caso em apreço contempla a hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Penal, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autor se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. Não obstante a redução de uma hora na jornada, estaria o estado usando o divisor de 240 horas, quando na verdade o divisor é de 200 horas/mês, conforme entendimento da turma recursal:

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) – Grifo não original

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia.

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. [...] (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011) – Grifo não original.

O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado. Frise-se que não se discute a falta de pagamento, mas a forma que ele vem sendo abordada pelo Requerido.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVO s, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo "vencimento", excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Assim deverão ser pagos o adicional noturno, observa a hora reduzida efetivamente trabalhada e o divisor de 200 horas mensais. Bem como os valores retroativos, observa a prescrição quinquenal.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

a) Determinar ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, utilize o divisor de 200h, para o cálculo do adicional noturno e das horas extras;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença das horas extras com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observado ainda a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MESSIAS KINAAK, CPF nº 69253420200, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 2640 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000398-13.2018.8.22.0006

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Estupro, Assédio Sexual]

Parte Ativa: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Advogado do(a) DENUNCIADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Advogado do(a) DENUNCIADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Intimação

Vista a defesa, para ficar ciente de redesignação de audiência para o dia 21/02/2022 às 11h, por meio do link por meio do link: meet.google.com/gfw-xupf-rda.

Presidente Médici/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001775-26.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: DENISE ALVES DA SILVA

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 66310585, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Mé dici/RO. 13/01/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000825-17.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: PAULO CORREIA DE MELO

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 66800048, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Mé dici/RO. 13/01/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001191-22.2021.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: S. B. A., LOTE 29 SETOR LEITÃO GLEBA 12 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

REQUERIDO: P. R. J. A., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2350 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SOELI BALLS ANTÔNIO em face da SENTENÇA ID 63660610, que condenou a extinção do feito.

Alega o embargante que a SENTENÇA foi omissa.

O embargado, intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega omissão sob o argumento de que este Juízo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de MÉRITO, condenado a parte autora em pagamento de custas iniciais e finais, alegando que não houve determinação de emendar a inicial e sim que a parte apresentasse documentos de identificação.

Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA.

Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão,

uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVOS legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Destaquei. Não há que se falar em omissão conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram tão somente insatisfação quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. Vejamos: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013). Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA ID 63660610 nos exatos termos em que foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001703-05.2021.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Parte Passiva: EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS

Intimação

Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 66803553, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 13/01/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000015-71.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA APARECIDA ORIGO LIMA, CPF nº 58949615215, AVENIDA MACAPÁ 1042 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais movida por Maria Aparecida Origo Lima, em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Intime-se o/a requerente.

Inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000335-92.2020.8.22.0006

REQUERENTE: E. P. S., CPF nº 59155639291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: M. D. P. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação reclamatória trabalhista movida em face do Município de Presidente Médici.

Os autos vieram conclusos para designação de audiência de instrução.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2022, às 8h, a ser realizada por meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

A audiência ocorrerá na modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos, comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horários designados.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Considerando que foram arroladas as testemunhas das partes, intemem-se, nos termos do artigo 455, § 4º, do CPC.

CLEONICE CORRÊA DA SILVA, brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliada na Av. Trinta de Junho, n. 899(fundos), Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO;

DAMIANA COELHO DE LACERDA, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua da Paz, s/n, nesta cidade de Presidente Médici/RO, podendo, de segunda a sexta-feira, ser localizada em seu local de trabalho, junto da SEMAS(Av. sete de Setembro, n. 1.377, Centro, nesta cidade de Presidente Médici/RO)

DAMIANA COELHO LACERDA, Ex- Secretária Municipal de Ação Social, residente e domiciliada no Assentamento Chico Mendes I, Área Rural desta urbi, podendo ainda ser contatada através do telefone – celular/whatsapp 69 999625038

MARLI APARECIDA DOS SANTOS MARIALVA, Secretária Municipal de Ação Social, podendo ser localizada nas dependências da Sede desta Prefeitura, sito a Avenida São João Batista nº 1613, Bairro Centro – nesta urbi e podendo ainda ser contatada através do telefone – celular/whatsapp 69 9999561404..

As partes serão intimadas através de seus advogados/procuradores.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: E. P. S., CPF nº 59155639291, AV. DUQUE DE CAXIAS 1526 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000903-74.2021.8.22.0006

AUTOR: RONALDO NARDI, CPF nº 01574948881

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais movida em face do Estado de Rondônia.

As partes foram intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, momento em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2022, às 10h30, a ser realizada por meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Consigno que audiência ocorrerá na modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos, comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horários designados.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados ou procuradores.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: RONALDO NARDI, CPF nº 01574948881, LINHA 164, KM 18,5, LADO NORTE s/n, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N ZONA RURAL - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000371-11.2010.8.22.0006

EXEQUENTE: Banco da Amazonia S A, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS, CPF nº 07884435268, ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS - ME, CNPJ nº 84603265000174, ORLENI DUTRA DE MEDEIROS, CPF nº 59315172272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

DESPACHO

Trata-se de execução em que se requereu a realização de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade "teimosinha".

Recolhidas as custas, defiro o pedido.

A ordem de bloqueio foi inserida.

Aguarde-se em cartório até 03/02/2022, quando os autos devem retornar ao gabinete para verificar o resultado das diligências.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: Banco da Amazonia S A, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS, CPF nº 07884435268, AV 7 DE SETEMBRO 1532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADAO CLAUDINO DE MEDEIROS - ME, CNPJ nº 84603265000174, AV 7 DE SETEMBRO 1532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ORLENI DUTRA DE MEDEIROS, CPF nº 59315172272, AV 7 DE SETEMBRO 1532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001726-48.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 24241520200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente trata-se de matéria exclusiva de direito não sendo necessária dilação probatória.

Na espécie cuida-se de pedido de servidor municipal requerendo o pagamento de verba transitória de gratificação por desempenho de função, no período compreendido entre março de 2019 e fevereiro de 2021.

Infere-se dos autos que a autora exercia o cargo de professora de matemática com contrato de 20h semanais, até que em março de 2019 passou a exercer a função de secretária de administração, setor de contabilidade, período em que deixou de receber o adicional de docência, contudo com direito ao adicional de desempenho de função estabelecido no artigo 26, inciso II, da Lei n. 1.399/2008 o qual nunca foi pago pela administração.

Incontroverso nos autos a atividade exercida pela Requerente no período assinalado.

Dispõe o artigo 26.

Art. 26. As gratificações de que trata o art. 25, incisos VII, VIII, IX, X, XI ficam fixadas da seguinte forma incidente sobre os vencimentos básicos. II- Pelo desempenho de função, para os auxiliares educacionais será adicionada a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Por sua vez, os incisos destacados referem-se as seguintes gratificações: a) pelo incentivo à formação em nível superior na área da educação; b) gratificação pelo efetivo exercício da docência; c) gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais; d) pela docência em escola multisseriadas; e; gratificação de 20%(vinte por cento) para docência de 1ª e 2ª séries após comprovar 2 (dois) anos de exercício.

Nota-se que o artigo não faz ressalvas se as verbas devem ou não serem pagas aos seus auxiliares, contudo em interpretação teleológica da Lei resta claro que as gratificações são devidas aos servidores descritos no artigo 7º da referida lei, a saber:

Art. 7. Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Presidente Médici - Rondônia, são definidos como: I - Professor: o componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Presidente Médici - Rondônia, que desenvolva atividades de docência legalmente habilitados na sua área de atuação e que desempenhe atividades nas áreas de supervisão escolar, orientação escolar, administração escolar, planejamento educacional. II - Especialista Educacional o componente do Quadro da Educação Pública Municipal que desempenha atividades de nutrição, biblioteconomia, fonoaudiologia e psicologia. III - Auxiliar Educacional: o membro do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Presidente Médici - Rondônia, que desempenhe atividades relacionadas ao funcionamento das secretarias escolares bibliotecas escolares, sala de vídeo, armazenamento, distribuição, planilha de alimentação escolar, também a atividades de segurança e vigilância, manutenção e limpeza das unidades escolares, transporte escolar e inspeção escolar, funcionamento das atividades administrativas da secretaria de educação.

In casu estando a autora a disposição da secretaria de Educação, desempenhando atividade auxiliar para o funcionamento da secretária, faz jus a verba pleiteada.

Assim julgo procedente os pedidos iniciais para determinar ao Requerido que pague à autora a gratificação de que trata a lei n. 1.399/2008 em seu artigo 26, inciso II, no período entre março de 2019 a abril de 2021.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 24241520200, AVENIDA MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000446-47.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ANDRE CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título.

O Exequente pleiteou a penhora online.

Vieram os autos conclusos para penhora online.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na modalidade teimosinha, por certo que decorridos 30 (trinta) dias, não foram encontrados valores na conta do Executado.

Realizada a ordem e bloqueio on line, resultado infrutífero.

No mais, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, a luz do disposto no artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo da prescrição intercorrente, o qual findará em 11/01/2027.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ANDRE CAMPOS, COMUNIDADE LINHA 124 13, LOTE 13 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001844-78.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS, AVENIDA FLAMBOYANT 172 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243
PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 12.437,16

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença com tutela antecipada.

Destarte, recebo a redistribuição dos autos.

A parte autora insurge-se pleiteando a apreciação do pleito de tutela antecipada, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando redução da capacidade laborativa, estando impedida de prover o seu sustento, afirma ser segurado da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meios de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Ainda que em caráter de tutela antecipada, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado é a redução da capacidade laborativa e a qualidade de segurado.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA no momento, podendo ser revisada em SENTENÇA.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a manutenção da data da perícia disposta na petição de id. 62529930.

Da mesma forma, esteja a parte Requerida intimada para apresentar sua contestação aos fatos apresentados na exordial, dentro do prazo legal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7000514-89.2021.8.22.0006

REQUERENTE: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO, CPF nº 20769342272

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória.

Consta na inicial que o Requerente rústico dos Requeridos, conforme contrato particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, (documento em anexo), Lote nº 05-A, Gleba 01, do PF/JOP, denominado Estância Black Horse, situado no município de Presidente Médici/RO, com área de 57,7855 ha (cinquenta e sete hectares, setenta e oito ares e cinquenta e cinco centiares).

Infere-se ainda que não houve a realização de escritura pública de compra e venda.

Tentada a citação no endereço das partes, restou infrutífero.

Diligências junto ao INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD retornaram diversos endereços, todavia a citação não foi possível.

Conforme certidão de id n. 61278118, o Requerido reside nos Estados Unidos da América em endereço não informado nos autos.

A Requerente pleiteou a citação por edital.

Decido.

Verifico que as diligências empregadas na tentativa de localização do endereço dos Requeridos restaram infrutíferas, sendo que todas as tentativas de citação foram inócuas.

Infere-se ainda que não se sabe o endereço dos Requeridos, mormente residem nos Estados Unidos da América.

Assim, determino a citação por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio a Defensoria para atuar como curadora de revéis.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO, CPF nº 20769342272, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2648 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001255-37.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: ADEMIR VILELA NOGUEIRA, CPF nº 58956565953, SILVIA EDI CARVALHO, CPF nº 12381541829

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente requereu a realização de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade "teimosinha".

Inserida a ordem, restou parcialmente frutífera a tentativa de bloqueio do saldo devedor, conforme espelhos anexos.

Sendo assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

Pratique o necessário

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTES: ADEMIR VILELA NOGUEIRA, CPF nº 58956565953, RUA ANTÔNIO MOLLON 771 VILA MOLLON IV - 13456-580 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO, SILVIA EDI CARVALHO, CPF nº 12381541829, RUA ANTÔNIO MOLLON 771 VILA MOLLON IV - 13456-580 - SANTA BÁRBARA D'OESTE - SÃO PAULO

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000019-11.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Descontos Indevidos

REQUERENTE: NADIR GALDINO RAYMUNDO, RUA PARANÁ 2649, CENTRO CASA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.059,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vêm efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Requereu a tutela para fazer cessar os descontos.

Decido.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), uma vez que a autora alega que os descontos continuam caindo em sua folha de pagamento sem prévia autorização, e considerando que há nos autos documento que no sentido de que a partir do mês 11/2016 os descontos só poderiam continuar com a autorização da autora, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino aos requeridos que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspendam a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenho-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Referido enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei n.12.153/2009.

2. CITE-SE as partes requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

3. Juntada a Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

4. Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

Se a requerida queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

5. Se arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data fixada pela secretaria judicial.

6. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000020-93.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DOLGIVAL ALVES DA SILVA, CPF nº 70964262215, LINHA 118 A Lote 15 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DAIANE TAU A GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial, sem nova intimação, para esclarecer se trata-se de fatura relacionada a recuperação de consumo decorrente de inspeção em medidor de energia elétrica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Mé dici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

=====

Processo nº: 7000411-53.2019.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGAL COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intima-se a parte exequente para, se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. se manifestar sobre os cálculos apresentada ID nº 66525039.

Presidente Mé dici/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000491-17.2019.8.22.0006

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Assunto: [Locação de Imóvel]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347

Parte Passiva: INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para promover o pagamento dos honorários periciais, na proporção de 50% do valor para cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001781-96.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 63030543234, ZONA RURAL S/N BR 364, LOTE 12 AA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora pugnou pela concessão do benéfico de justiça gratuita.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos em que provam a alegada hipossuficiência, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001726-48.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 24241520200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A, DAIANE TAUVA GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente trata-se de matéria exclusiva de direito não sendo necessária dilação probatória.

Na espécie cuida-se de pedido de servidor municipal requerendo o pagamento de verba transitória de gratificação por desempenho de função, no período compreendido entre março de 2019 e fevereiro de 2021.

Infere-se dos autos que a autora exercia o cargo de professora de matemática com contrato de 20h semanais, até que em março de 2019 passou a exercer a função de secretária de administração, setor de contabilidade, período em que deixou de receber o adicional de docência, contudo com direito ao adicional de desempenho de função estabelecido no artigo 26, inciso II, da Lei n. 1.399/2008 o qual nunca foi pago pela administração.

Incontroverso nos autos a atividade exercida pela Requerente no período assinalado.

Dispõe o artigo 26.

Art. 26. As gratificações de que trata o art. 25, incisos VII, VIII, IX, X, XI ficam fixadas da seguinte forma incidente sobre os vencimentos básicos. II- Pelo desempenho de função, para os auxiliares educacionais será adicionada a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Por sua vez, os incisos destacados referem-se as seguintes gratificações: a) pelo incentivo à formação em nível superior na área da educação; b) gratificação pelo efetivo exercício da docência; c) gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais; d) pela docência em escola multisseriadas; e; gratificação de 20%(vinte por cento) para docência de 1ª e 2ª séries após comprovar 2 (dois) anos de exercício.

Nota-se que o artigo não faz ressalvas se as verbas devem ou não serem pagas aos seus auxiliares, contudo em interpretação teleológica da Lei resta claro que as gratificações são devidas aos servidores descritos no artigo 7º da referida lei, a saber:

Art. 7. Os cargos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Presidente Médici - Rondônia, são definidos como:: I - Professor: o componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Presidente Médici - Rondônia, que desenvolva atividades de docência legalmente habilitados na sua área de atuação e que desempenhe atividades nas áreas de supervisão escolar, orientação escolar, administração escolar, planejamento educacional. II - Especialista Educacional o componente do Quadro da Educação Pública Municipal que desempenha atividades de nutrição, biblioteconomia, fonoaudiologia e psicologia. III - Auxiliar Educacional: o membro do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Presidente Médici - Rondônia, que desempenhe atividades relacionadas ao funcionamento das secretarias escolares bibliotecas escolares, sala de vídeo, armazenamento, distribuição, planilha de alimentação escolar, também a atividades de segurança e vigilância, manutenção e limpeza das unidades escolares, transporte escolar e inspeção escolar, funcionamento das atividades administrativas da secretaria de educação.

In casu estando a autora a disposição da secretaria de Educação, desempenhando atividade auxiliar para o funcionamento da secretária, faz jus a verba pleiteada.

Assim julgo procedente os pedidos iniciais para determinar ao Requerido que pague à autora a gratificação de que trata a lei n. 1.399/2008 em seu artigo 26, inciso II, no período entre março de 2019 a abril de 2021.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 24241520200, AVENIDA MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000821-29.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 21748535153

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

DESPACHO

Trata-se de execução em que, após frustradas tentativas de obter o adimplemento dos valores pleiteados, o exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para identificar as fontes pagadoras dos executados.

Indefiro o pedido, porquanto em relação às informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, incumbe a diligência à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigno ainda que, dados acerca de vínculo empregatício podem ser obtidos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Sendo assim, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 21748535153, SÍTIO LINHA 02, KM 5,5 L S/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000780-47.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Assistência Social

EXEQUENTE: OENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA FREI ENRIQUE 2231 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 5.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme o ID. 66761730, a parte autora requereu que seja expedido ofício de transferência, os valores relacionados aos honorários advocatícios.

Serve o presente como ofício ao Banco do Brasil de Presidente Médici/RO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência da quantia correspondente a R\$21.182,28 (vinte e um mil e cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) depositados na conta judicial 4200, 1900126220578, para a conta poupança n. 73.099-8, agência n. 0951-2, do Banco do Brasil S/A, da titularidade da sua patrona Tarcila Soteli Magalhães, com acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

Desde de já declaro o trânsito em julgado, conforme o 1.000 do CPC.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002163-89.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Descontos Indevidos

REQUERENTE: JOHN WYLLIAN KLAUZE DA ROSA MOURA COSTA, RUA JOSÉ VIDAL 1813, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.820,86

SENTENÇA

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência ajuizado por John Wyllian Klauze da Rosa Moura Costa.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (ID. 66861902), acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

Ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art. 1.000 do CPC.

Arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000985-08.2021.8.22.0006

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Cumprimento Provisório de Sentença

EMBARGANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, CENTRO 2100, CÂMARA DE CASTANHEIRAS AVENIDA JACARANDÁ - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

EMBARGADOS: ARILSON JOSE DA SILVA, AVENIDA PINHEIROS 1899 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, SOLANGE FERNANDES BUBACK, AVENIDA PINHEIROS 1899 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

Valor da causa:R\$ 63.036,76

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos pela Câmara Municipal de Castanheiras/RO.

A parte embargada foi devidamente citada.

Após, o embargante pugnou pelo aditamento da exordial e requereu a inclusão do Município de Castanheiras no polo ativo dos presentes embargos.

Apresentadas as devidas manifestações de ambas as partes, não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que os presentes embargos à execução foram opostos pela Câmara Municipal de Castanheiras/RO.

Após a citação do embargado, sobreveio requerimento do embargante para que o Município de Castanheiras fosse incluído na demanda.

O embargado opôs-se à emenda, invocando o artigo 329, inciso II, do CPC e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assiste razão ao argumento suscitado pelo embargado.

Nos termos da Súmula 525 do STJ "A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais."

Ao embargante, portanto, falta legitimidade para propor a presente ação, considerando que as Câmaras Municipais não podem demandar em juízo em razão de questões patrimoniais, como é o caso em apreço.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Sem custas.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000815-41.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CLEONICE DE MELO SOUZA, LINHA 2, KM 01 S/N, CHACARA SÃO JOSE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 55.675,09

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação previdenciária.

A parte executada pugnou pela dilatação do prazo de implementação do benefício previdenciário, não apresentou contestação de qualquer tipo.

Neste sentido defiro o pedido de prorrogação do prazo de comprovação da implementação do benefício de auxílio-doença dentro do prazo legal.

No mais, reitera-se os comandos do despacho de id. 58727925, e expeça-se RPV em seus termos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0002635-30.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA BRASIL 1893, T16 NOVA BRASÍLIA - 76908-617 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

EXECUTADOS: MARIA DO CARMO ALMEIDA, AV DOM BOSCO 986, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADILCON ALVES DE OLIVEIRA, AV DOM BOSCO 986 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Valor da causa:R\$ 315.124,38

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença id. 63648908, alegando a existência de contradição e omissão.

O recurso é tempestivo.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega contradição e obscuridade sob o argumento de que o feito não deveria ter sido extinto, mas suspenso.

Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a sentença.

Não há que se falar em obscuridade ou contradição conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram apenas insatisfação do recorrente com a solução jurídica adotada no decurso.

Dessa forma, não há que se falar nos vícios apontados na sentença embargada. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito: “Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Re-discussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta re-discussão de matéria já enfrentada pela decisão judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).”

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, nego-lhes prosseguimento, mantendo a sentença combatida tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000813-37.2019.8.22.0006

EXECUTADO: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

EXEQUENTE: ELISANGELA PATRICIA JUSTINO, CPF nº 58811400287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB nº DF12151

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi requerida a realização de pesquisa via SISBAJUD.

Inserida a ordem de bloqueio, a diligência restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Sendo assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intimem-se as partes, sendo o Executado para oposição de embargos no tempo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, intimando-se o exequente para retirá-lo em 10 dias.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXEQUENTE: ELISANGELA PATRICIA JUSTINO, CPF nº 58811400287, AVENIDA NOVO ESTADO 1843 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0003087-50.2006.8.22.0006

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto : [Homicídio Qualificado]

Parte Ativa : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Parte Passiva : WAGNER CARDOSO DO PRADO e outros

Advogado do(a) PRONUNCIADO: LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT10006/O-O

Intimação

Vista a defesa para ficar ciente de Ata de Audiência id. 66441250.

Presidente Médiçi/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000109-53.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DA CUNHA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médiçi, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001787-40.2020.8.22.0006.

REQUERENTE: ADAO ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000316-86.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MARIA ALEIDES GONCALVES DO AMARAL ROCHA

Avenida Dão João Batista, 1803, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Médici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001908-68.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUDIS BATISTA DE MORAES, KARINA JAQUELINE BATISTA MAGALHAES, ITAMAR MAGALHAES PERPETUO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Médici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000777-24.2021.8.22.0006.

AUTOR: FLORISVALDO PASINATO GONCALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE

JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000006-05.2020.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ILDEBRANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ILDEBRANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, pela prática dos fatos narrados na exordial acusatória.

Foi determinada a inclusão em pauta de julgamento.

Decido.

Nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Janeiro de 2022, às 10h30min, em meio virtual.

Os denunciados, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciados:

ILDEBRANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 15/02/1967, natural de São Sebastião do Barroso/MG, filho de Sebastião Cordeiro de Oliveira e Maria Rosa de Oliveira, portador do RG nº 298454 SSP/RO, inscrito no CPF nº 290.357.242-91, residente e domiciliado na Linha 124, Lote 32, zona rural, neste município de Presidente Médici/RO, telefone (69) 9 9950 2124.

Testemunha de acusação:

Fernanda de Vasconcelos da Silva (vítima), CAFÉ FILHO, 8985, SOCIALISTA Presidente Médici/RO. Celular: (69) 99292-5527

Ana Madeline da Silva Basílio (podendo ser localizada através da vítima), PORTO VELHO, 794, CUNHA E SILVA, Presidente Médici/RO, Celular: (69) 9928-9738.

Requisite os PMS Soares e Boni.

Testemunhas da Defesa:

a) Gilmarques Antunes de Assis, Linha do Km 23, lote 16, Zona Rural de Presidente Médici/RO;

b) Adiel David Pava, Agente de Polícia Civil (Requisite-o);

c) Sideny Toledo, residente na rua José Vidal, antigo mercado xodó.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ILDEBRANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, AO LADO DA Pousada Recanto Feliz, Zona Rural Zona Rural - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº 7000713-14.2021.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Mé dici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000020-64.2020.8.22.0006

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a petição da parte autora informando o levantamento dos valores, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Mé dici, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287, RUA JOSÉ ABÍLLIO 885, CASA DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 0000663-20.2015.8.22.0006

AUTOR: IZAEL HIPOLITO, CPF nº 65796020234

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

REU: Josiane Melo da Silva M E, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODRIGO MARÇAL DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

Rodrigo Marçal da Silva foi citado por meio de seu advogado constituído nos autos da ação principal (nº 002335-97.2014.8.22.0006), conforme fl. 76.

Sobreveio nos autos principais a renúncia do patrono RONALDO PARANHA DA SILVA. Dessa forma, foi intimado o requerido para regularizar sua representação processual.

Mantendo-se inerte, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que arguiu não se tratar de hipótese de sua atuação.

Verifico que assiste razão à Defensoria, visto que o caso não se amolda às hipóteses do artigo 72 do CPC.

Ademais, conforme a publicação de citação da parte, o ato foi realizado na pessoa do advogado BRUNO MILENKOVICH CAIXEIRO.

Portanto, remeto os autos à escritania para que certifique se o advogado BRUNO MILENKOVICH CAIXEIRO patrocina ou não a parte Rodrigo Marçal da Silva na ação principal.

Após, intime-se o requerente para manifestar o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: IZABEL HIPOLITO, CPF nº 65796020234, AV. CORONEL NORONHA 427, FONE 3443 - 5587 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: Josiane Melo da Silva M E, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 429 GLEBA 02, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODRIGO MARCAL DA SILVA, RUA ZACARIAS G 524 CASA UBERABA - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº 7001938-06.2020.8.22.0006

REQUERENTE: JOSE DERALDO GOMES PESSOA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Médici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001490-33.2020.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: H. F. D. S., AVENIDA RUI BARBOSA 1505 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, P. F. D. S., AVENIDA RUI BARBOSA 1505 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A

REU: H. M. D. S., RUA PADRE ADOLFO 1895 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

Valor da causa:R\$ 12.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração proposta por Henzo Fagundes da Silva, representado por Patrícia Fagundes de Souza.

Conforme o id. n. 66305444, o embargante alegou que a sentença de id. n. 66192853, a qual condenou o Requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo foi omissa ao não mencionar a respeito da responsabilidade por 50% (cinquenta por cento) das despesas extras.

Em contrapartida, o embargado argumenta que o Requerente interpôs recurso impróprio para o pedido de modificação da sentença.

É breve o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

O embargante alega omissão sob o argumento de que o Juízo deixou de analisar acerca da responsabilidade por 50% (cinquenta por cento) das despesas extras.

Da análise dos autos é possível verificar que de fato houve omissão quanto a tal pedido, visto que o mesmo foi mencionado na petição de id. n. 50496928.

Assim, acolho os embargos, sanando a omissão constante na sentença de id. n. 66192853, e condeno o Requerido ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extras do Requerente, mediante a comprovação da necessidade.

Mantenho inalterado os demais termos da sentença.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7002011-80.2017.8.22.0006

AUTOR: DAVID ALVES PARENTE

ADVOGADO DO AUTOR: DALVA DE ALMEIDA CATRICH, OAB nº RO8716

REU: EXTINSEG COMERCIO E RECARGA DE EXTINTORES E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade.

Os autos encontravam-se suspensos, aguardado o retorno das atividades presenciais pelo PJRO para fins de designação de audiência. Decido.

Considerando o retorno das atividades presenciais pelo PJRO, determino o prosseguimento do feito, assinalando para tanto que a audiência dar-se-á na modalidade virtual, podendo as partes, caso não disponham de recursos tecnológicos comparecerem presencialmente ao fórum no dia e horários designados.

Designo audiência de instrução para o dia 10 de maio de 2022, às 11h, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Nada obsta a realização da audiência em meio virtual, sendo a questão sedimentada por meio de resolução do CNJ, cito as resoluções 354/2020 e 341/2020.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados.

Ciência à Defensoria Pública.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 22 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: DAVID ALVES PARENTE, RUA DA PAZ 2822 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: EXTINSEG COMERCIO E RECARGA DE EXTINTORES E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001904-31.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Liminar]

Parte Ativa : JOSE LUIZ FAZIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000004-42.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água, Energia Elétrica

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TIAGO JUNIOR DA SILVA, CPF nº 73481920253, RUA MINAS GERAIS 2608 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança em que COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD demanda em face do requerido TIAGO JUNIOR DA SILVA.

1) A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através

do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Sem razão a parte autora. O instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não pode a CAERD utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a CAERD é fornecedora do serviço de água em todo o Estado de Rondônia e não se trata de uma autarquia estadual, consequentemente, não é isenta ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Diante do exposto, indefiro o pedido de isenção em favor da CAERD.

Posto isto, intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Recolhida as custas, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e demais determinações.

Pratica-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000,(69) 34712714

Processo nº : 7000208-23.2021.8.22.0006 Requerente: REQUERENTE: GILBERTO BOTELHO DE ASSIS, MARLENE MARIA DA SILVA, AILTON FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO (A): ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB RO9136; JOSE ANDRE DA SILVA - OAB RO9800;

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO (A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça.

Presidente Mé dici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001593-40.2020.8.22.0006.

REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO SANTOS SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Mé dici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000867-37.2018.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto : [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]

Parte Ativa : JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva : VINICIOS SANTOS DE AMORIM e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Advogados do(a) REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para se manifestar quanto as diligências que pretende empregar para a localização do requerido Vinicius, bem como recolher as custas devidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001701-69.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILMAR BARRIM

Advogado do(a) AUTOR: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001868-52.2021.8.22.0006

AUTOR: ELIZEU RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000374-55.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: EDIANA MARIA DE ARAUJO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001752-80.2020.8.22.0006.

REQUERENTE: OSMAR ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médiçi, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000854-67.2020.8.22.0006.

REQUERENTE: CARLOS GONCALVES PEREIRA, TEREZINHA DAS DORES SILVA, JOAO LOPES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médiçi, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001294-29.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: JAIR RIBEIRO, JOSEFINO STOFEL, VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA, VALENTIM DONIZETI DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médiçi, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi PROCESSO: 7000840-54.2018.8.22.0006

AUTOR: ARGEU SOARES CARVALHO, CPF nº 94420319291

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuida-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada movida por Argeu Soares Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência – BPC/LOAS. Consta da inicial que o z o requerente que é portador de severa baixa da visão em ambos os olhos, classificada no CID 10H 54.1, de caráter definitivo, sem possibilidade de recuperação e de exercer atividade laborativa.

A decisão de id. n. 18743294, deferiu o benefício da gratuidade judiciária, e deferiu a medida acautelatória pleiteada.

Citado o INSS contestou a demanda (id n. 19324909) azo em que não restam preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário, dentre eles a falta de deficiência e miserabilidade.

A contestação foi impugnada.

A parte autora foi submetida à perícia social (ID 57955524) e médica (ID 34726278).

As partes não se manifestaram quanto aos relatórios.

Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (id n. 63144468).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

II.1 – Do julgamento antecipado

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que a prova pericial já foi devidamente produzida, e se sobrepõe a prova testemunhal.

II.2 Do mérito

A assistência social tem, dentre seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada, mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), está estampado no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. [...] §6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [...] §10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Nesse contexto, observo que o artigo ora colacionado estabelece quatro requisitos básicos para a concessão da espécie de benefício ora vergastado: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em apreço, a perícia médica judicial realizada para verificar a existência de incapacidade para a vida e para o trabalho (deficiência) do requerente, concluiu:

Requerente agricultor de 33 anos idade, que apresenta desde a infância baixa acuidade ocular, possivelmente ocasionada por doença congênita. Apresenta, no momento, acuidade visual 20\200 no olho direito e conta dedos a 2mts com olho esquerdo. O Estatuto do Deficiente (lei 13.146\2015) considera como portador de deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O Art. 4º do Decreto n. 3.298/99 estabelece critérios objetivos para a Deficiência: ...III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004). Do ponto de vista de critérios médicos e legais, adequa-se ao conceito de Deficiência sensorial/visual. Há impedimentos de longo prazo de natureza visual/sensorial.

Já o relatório social, indicou a percepção mensal pelo requerido somente do BPC concedido em sede de tutela antecipada (id n. 57955524).

Assim, inexistem os argumentos apresentados pela autarquia requerida quando do indeferimento do benefício.

No mais, a jurisprudência da 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no sentido de que o critério objetivo da renda, não é absoluto, podendo o caráter de miserabilidade se demonstrado de outras formas, não se tratando de critério absoluto.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. OBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DESTA STJ. 1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Afasta-se a necessidade de sobrestamento do feito em razão deste Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 543-B, não estar vinculado aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. 3. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 4. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizadores da condição de hipossuficiência. 5. Comprovada, na instância ordinária, a situação de miserabilidade, o enunciado n.º 07 desta Corte impede a modifica-

ção do julgado 6. Agravo regimental desprovido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0186514-8; Relator (a): Laurita Vaz; 5ª Turma; 21/06/2012).

O benefício, ora pleitado encontra-se previsto na Norma Constitucional em seu artigo 203, inciso V, segundo o qual, é dever o Estado prestar assistência a quem necessitar, remetendo-se a um dos princípios basilares do estado democrático de direito, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CRFB) (AC 0003593-03.2012.4.01.9199 – Relator José Alexandre Franco; 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; 07/04/2016).

III – Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda à requerente LArgeu Soares Carvalho:

a) o benefício assistencial (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal;

b) o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do da indevida cessão (01/12/2017 – id n. 18741802), incluindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Índices de correção IPCA-E, conforme decisão do STF do tema 810 - RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Condono a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe o interesse em cumprir as obrigações de fazer, caso haja, e de pagar – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o mandado de RPV e arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ARGEU SOARES CARVALHO, CPF nº 94420319291, LINHA 184 Km 30, ZONA RURAL LADO NORTE - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000724-14.2019.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva : RAUL WENSLEI NORBIATO

Intimação

Intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 66865945, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médiçi/RO. 13/01/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000185-77.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: SEBASTIAO MAURICIO PEREIRA FILHO, JOAO MAURICIO PEREIRA, ADAO ALVES DA SILVA, JOAO PEDRO ALBINO DE ABREU FILHO, JEREMIAS ELIAS DE MOURA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Mé dici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo n.º: 7000024-04.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: WILLIAN COUTO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Mé dici, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001386-07.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA CEZAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Relatório fica dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95

O caso em apreço contempla a hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Penal, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Do mérito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não, sendo esse o juízo sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei Maior assegurou, também ao servidor público, remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (art. 39, § 3º c.c. art. 7º, inc. IX), deixando de fazer qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não. Sobre o tome, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento: "É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)".

Demonstrou o requerente, por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autor se mostram equivocados, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. Não obstante a redução de uma hora na jornada, estaria o estado usando o divisor de 240 horas, quando na verdade o divisor é de 200 horas/mês, conforme entendimento da turma recursal:

Nesse Sentido:

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017) – Grifo não original

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia.

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. [...] (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011) – Grifo não original.

O reclamante, agente penitenciário, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumprira escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado. Frise-se que não se discute a falta de pagamento, mas a forma que ele vem sendo abordada pelo Requerido.

Em que pese não ter vindo aos autos as folhas de ponto da parte autora, constam nas fichas financeiras os pagamentos do adicional noturno pelo reclamado. Por certo a parte reclamante faz jus ao recebimento do adicional noturno, já que exerce sua jornada de trabalho no horário compreendido entre 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte.

Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns dispositivos, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo “vencimento”, excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo reclamante.

Assim deverão ser pagos o adicional noturno, observa a hora reduzida efetivamente trabalhada e o divisor de 200 horas mensais. Bem como os valores retroativos, observa a prescrição quinquenal.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

III - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para:

- Determinar ao requerido, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, utilize o divisor de 200h, para o cálculo do adicional noturno e das horas extras;
- CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença das horas extras com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, observado ainda a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverá o autor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 14 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA CEZAR, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3288 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000283-62.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : GERMANO JASINSKI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem a respeito da diligência/inspeção/avaliação e demais documentos de id. 66702423, requerendo o que entenderem pertinente. Presidente Médici/RO. 13/01/2022.

(a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000072-19.2019.8.22.0006

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DOUGLAS FREITAS DA CRUZ

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de DOUGLAS FREITAS DA CRUZ já qualificados nos autos, pela prática do fato descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal c/c artigos 5º, inciso I e 7º, Inciso I, ambos da Lei 11.340/06.

Foi determinada a inclusão em pauta de julgamento.

Decido.

Nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Janeiro de 2022, às 11h30min, em meio virtual.

Os denunciados, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciados:

DOUGLAS FREITAS DA CRUZ, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, convivente, nascido em 26/06/1991, natural de Presidente Médici/RO, filho de Amarildo Freitas da Cruz e Ivani Pimentais Rodrigues da Cruz, residente e domiciliado na Rua José Nunes Ferreira nº 895, próximo ao estabelecimento comercial denominado Mercado Lucas, no Distrito de Estrela de Rondônia, neste município de Presidente Médici/RO, telefone nº 9-9373-1617,

Testemunha de acusação:

Elaine Aparecida Cardoso da Conceição (vítima), R. José Nunes Ferreira n. 895, Estrela de Rondônia. Fone 9 9379-3728.

Requisite os PMS Rodrigo Martins Daleprani e Leandro Ribeiro de Souza.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PRESIDENTE MEDICI/RO, AV. DOM BOSCO 1693, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DENUNCIADO: DOUGLAS FREITAS DA CRUZ, JOSE NUNES FERREIRA 895, ANDRADE POUPAS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000047-81.2019.8.22.0006

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IONE MARA BETIM VELOSO, CPF nº 57267588115

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Mé dici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

REQUERENTE: IONE MARA BETIM VELOSO, CPF nº 57267588115, AV.: MARECHAL RONDON 756 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000271-48.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: N. W. & A. A., CNPJ nº 03584647000791

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: J. S. D. O., CPF nº 38641291172

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que se requer a realização de busca via SISBAJUD.

Conforme espelhos anexos, a diligência restou infrutífera, visto que localizou valores irrisórios junto às contas do executado.

Sendo assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: N. W. & A. A., CNPJ nº 03584647000791, BAHIA 470, - DE 101/102 A 1019/1020 JARDIM DOS ESTADOS - 79002-530 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: J. S. D. O., CPF nº 38641291172

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7001897-73.2019.8.22.0006

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JENICE NEVES DOS SANTOS, CPF nº 54835674715

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constringões.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JENICE NEVES DOS SANTOS, CPF nº 54835674715, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS . ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000100-89.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LOURDES DA CONCEICAO BEZERRA FERNANDES

Endereço: Linha 75, Km 14, Sítio São José, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada do alvará expedido no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000250-70.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVANILDE APARECIDA DE SOUZA

Endereço: LINHA P-50 KM 39, SN, FLOR DA SERRA, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica a parte autora intimada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001980-19.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: WESLEY SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: linha 176 sul da 45, Km 08, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Fica a parte autora intimada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002491-51.2019.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: GERALDO FIRMINO DOS SANTOS

Endereço: LINHA P 30, KM 2,5, LADO SUL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66972657 e 66972671 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000135-15.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JULIEVERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002315-72.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ARNILDO BOONE

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7001675-74.2016.8.22.0018

Classe: Interdição

Valor da Causa: R\$ 880,00

REQUERENTE: MARIA MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA PINHATI, RUA SANTANA DOS OLHOS D'AGUA 2168 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PERCILIANA DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 99711273268, RUA SANTA DOS OLHOS D'AGUA 2168 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de PERCILIANA DE OLIVEIRA ALVES.

Inicialmente a ação foi ajuizada por MARIA MENDES DE OLIVEIRA VIEIRA PINHATI, genitora da requerida. Narra a exordial que a parte requerida está incapacidade para gerir os atos da sua vida civil.

Recebida a ação, sendo designada audiência, determinada perícia médica.

Realizou-se a entrevista da interditanda e foi nomeada a Sra. Maria como curadora provisória (ID 6608865).

O Relatório social foi juntado aos autos concluindo que a Sra. Maria não possui condições de exercer a curatela e sugerindo internação da interditanda (ID 11011863). E relatório psicológico juntado nos autos, concluindo no mesmo sentido do social (ID 11011881).

O laudo médico pericial juntado no ID 14377605.

Durante o processo, houve a concessão de medida protetiva em favor da Sra. Maria, em decorrência de atos praticados pela requerida Perciliana (autos n. 0000363-80.2019.8.22.0018), conforme ID 29760772.

Realizadas diversas diligências pelo NUPS, DPE e MP a fim de encontrar pessoa apta a exercer a função de curadora da interditanda, restando infrutíferas.

Comunicado nos autos o acolhimento da requerida na Casa de Acolhimento São Camilo no Município de Cacoal/RO

A Casa de acolhimento foi oficiada e informou nos autos que a requerida Perciliana está acolhida na instituição desde 16/07/2019 e informaram nome e qualificação da responsável pela casa de acolhimento para que seja nomeada como curadora da requerida (ID 58489605). Ministério Público e Defensoria Pública manifestaram pela declaração de interdição da parte requerida e nomeação da presidente da casa de acolhimento como curadora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os estudos psicossociais trouxeram indícios sobre a restrição da capacidade da parte interditanda para administrar pessoalmente seus direitos e interesses negociais, patrimoniais e financeiros. Destaco os seguintes trechos dos relatórios psicossociais:

Considerando os laudos psiquiátricos anexados aos autos, o observado in loco e a entrevista realizada com a cuidadora, restou evidente que Perciliana se enquadra na definição exposta no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015) [...] ressaltando-se as limitações de natureza mental/intelectual, e até mesmo sensorial, presentes no dia de Perciliana. Para além da agressividade episódica, verificou-se também que Perciliana não possui a capacidade de fato para lidar com dinheiro, realizar compras ou vendas, cuidar de seu tratamento de saúde, ou realizar qualquer outro ato completo da vida privada ou civil (relatório de ID 11011881 - realizado em 13/06/2017).

[...] durante a visita estava no mesmo local que a senhora Maria Mende, conseguiu responder as perguntas, com entendimento em algumas questões, demonstrando algumas reações como um choro por saudade de seu pai adotivo que faleceu, raiva em relação ao companheiro da senhora Maria dizendo “tenho raiva deste homem e não gosto dele” (sic) e verbalizando algo para a mãe, como ‘cala a boca mãe deixa eu falar você não entende deixa eu dizer’, por varias vezes em tom bem alto, e falando que ‘gostaria de volta a morar em Belo Horizonte’ [...] (relatório de ID 16605238 - realizado em 28/02/2018).

[...] durante a visita estava no meio local que a senhora Maria Mendes, demonstrou algumas reações como nervosismo, falando em tom bem alto, e por várias vezes, impediu a senhora Maria de conversar [...] (relatório de ID 25513580 - realizado em 12/03/2019).

De igual modo o Laudo médico pericial (ID 14377605) atestou que a interditanda é portadora de retardo mental moderado e esquizofrenia paranoide. Afirmou que as condições de tratamento da paciente era ambulatorial. Além disso, declarou que a requerida não tem capacidade funcional complexa para gerir os atos complexos da vida privada, indicando como grave a intensidade da limitação (50 a 95%) e que a parte requerida está totalmente incapacitada para os atos de disposição ou alienação de bens e valores. Por fim, atestou que as incapacidades são permanentes.

Além disso, a interditanda atualmente está acolhida em instituição de acolhimento denominada “associação beneficente São Camilo”, em razão da impossibilidade da genitora exercer os cuidados que a interditanda necessita. Na referida instituição, a parte requerida recebe acompanhamento médico psiquiatra e de clínico geral, faz uso contínuo de medicação controlada, recebe atendimento de psicólogo, assistência social e de cuidadores.

Foi juntado nos autos os documentos pessoais da responsável legal da instituição de acolhimento, sendo que nessas situações a pessoa responsável pela instituição deve ser nomeada cuidadora da parte interditanda.

Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade da interditanda e de que a Sra. Santa Selma Rodrigues Coitinho Bordinhon possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela, tendo em vista ser esta a responsável legal da associação beneficente que acolheu a interditanda..

Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.146/2015, que, em seu artigo 114, alterou a redação do artigo 3º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 114, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.

Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.

E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015 “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial” (destaquei).

Traçadas estas considerações e levando em conta o teor dos estudos psicossociais, laudo médico e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação de SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON sua curadora, para representá-la tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a interdição de PERCILIANA DE OLIVEIRA ALVES, qualificada nos autos, e NOMEIO CURADORA, a responsável legal da Associação Beneficente São Camilo, Sra. SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, igualmente qualificada, para o fim de representar a interditada na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos

1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015. Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, independente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Serve a presente de Mandado de Averbação para o cartório extrajudicial.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
- (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, §1º, inciso III do CPC, pois os interessados são beneficiários da gratuidade da justiça;
- (d) publique-se na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal;
- (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação caso a plataforma não tenha sido criada ou não estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Considerando que não consta nos autos que a parte interditada possui patrimônio, dispense a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil.

Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interditado sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.

Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no dispositivo da sentença, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFICIO/TERMO DE COMPROMISSO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de agosto de 2021

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000155-06.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: BIANCA PINHEIRO MARQUIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000348-89.2019.8.22.0018

Polo Ativo : Nome: JONAS PENA

Endereço: Linha Vicinal P 38 km 4,5, Sitio Nossa Senhora Aparecida, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 66990704 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001969-58.2018.8.22.0018

Polo Ativo: NADIR DA SILVA MORAES

Endereço: Linha P-6, Km 06, Lotes n. 116/118, Gleba Corumbiara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000705-98.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE ALVES MARTINS FILHO

Endereço: LINHA P 34, KM 07, LADO SUL, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743, VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 2430/2431 ao fim, Porto Velho - RO - CEP: 76801-040

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000543-06.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Polo Passivo: Solange Pedro Rodrigues

Endereço: Linha P 20 Km 28, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REU: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Intimação

Intimo as partes para manifestar sobre o LAUDO no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001489-12.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Endereço: Linha P. 40 km 37, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000998-68.2021.8.22.0018

Polo Ativo: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 44, km 2,5, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

Polo Passivo: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001005-92.2015.8.22.0018

Polo Ativo: NOEL MARCONDES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P-34 Km 01, S/n, Não Consta, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento. Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000445-55.2020.8.22.0018

Polo Ativo: DAYANE DO NASCIMENTO

Endereço: Linha 45, Km 01, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Dona Ermelinda Pereira, - de 441/442 ao fim, Jardim Estoril, Presidente Prudente - SP - CEP: 19023-110

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002105-84.2020.8.22.0018

Polo Ativo: MARIA JOSE MARTINS

Endereço: LINHA P36, KM 01, LADO DIREITO, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000498-36.2020.8.22.0018

Polo Ativo: CASSIA CAMPOS MOTA

Endereço: linha p 26, sn, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000158-58.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TEREZINHA DE JESUS FELIPE SANTOS

Endereço: Avenida Presidente Medice, 4294, não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000819-71.2020.8.22.0018

Polo Ativo: EUZENI CORREIA

Endereço: Linha 184, km 01, s/n, Lado direito, sentido Rolim de Moura/RO, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000825-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ABADIA LAUDICENA SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P 30, km 06., lote 20., zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rio Branco, 4480, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Ameaça

7000041-33.2022.8.22.0018

REQUERENTE: L. A. D. C., LINHA 176 NORTE km 04 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: C. M. D. S., LINHA 45 SAÍDA PARA SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência postulada pela ofendida LILIANE ALVES DA CUNHA em face de CLAUDEMIR MACHADO DA SILVA.

Consta nos autos que a requerente esteve casada com o requerido durante 14 anos, sendo que já estão separados há 09 anos. Conta que em 2018 Claudemir vendeu um imóvel localizado em Rolim de Moura, adquirido quando ainda estavam casados, e no mesmo ano adquiriu um terreno localizado em Santa Luzia d'Oeste, dizendo à requerente que este imóvel era para seus filhos em comum, inclusive lhe autorizou a construir no imóvel. Relata a declarante ter contruído uma casa, conforme autorizado. No entanto, nos últimos três meses, Claudemir passou a lhe procurar dizendo que vai vender o imóvel para pegar o dinheiro e ir embora para o Estado do Mato Grosso.

Alega a requerente que argumentou o fato de claudemir ter "dado" o imóvel para os filhos, no entanto sem sucesso. Conta ainda que não tem o dinheiro para comprar a parte de Claudemir no imóvel e não concorda com a venda. Desde então, o requerido passou a lhe ameaçar de morte, tendo enviado fotos de cartuchos de arma de fogo e facão.

Diante dos fatos narrados, a ofendida requer as medidas protetivas de urgência para si, haja vista temer por suas vidas.

Vieram os autos conclusos com a referida comunicação.

É o relatório.

A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência.

No presente caso a proteção foi formulada pela própria ofendida, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Noto que os fatos noticiados ocorreram em contexto doméstico e pela narrativa, somados aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria expondo a risco sua integridade física, bem como de seus familiares.

Acrescento que a presente Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção dessas vítimas.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Posto isso, nos termos do art. 18, inciso I; art. 19, e art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Lei n. 11.340/06, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida e seus filhos, fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 01 (um) ano, nos seguintes termos:

I – Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e seus familiares (incluindo filhos), no espaço mínimo de 100 m (cem metros), (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva.

II – Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares (incluindo filhos) e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 11.340/06);

III - Apreensão imediata de arma de fogo eventualmente sob a posse do agressor, com comunicação, se o caso, ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ressalto que a aplicação da presente medida poderá a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, da mesma Lei.

Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decretada a prisão preventiva.

A ofendida deverá estar ciente de que, independente de intimação, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos através do cartório criminal quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006) e intime-se o requerido quanto à concessão da liminar em questão, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO/NOTIFICAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ao efetivar intimação do requerido, determino que faça sua devida qualificação para, caso necessário, futura instrução do feito.

Após, cumprida as demais deliberações, determino o arquivamento destes autos. Entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE para manifestar o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000472-38.2020.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) PROCURADOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: PEDRO JOSE BESCOROVAINE

Endereço: Linha P12, Saída Vila Bosco, KM 22, Fazenda Paraná, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: Linha P 12, Saída Vila Bosco, KM22, Fazenda Paraná, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INFORMADA que o Correios não faz entrega de correspondência a Zona Rural (petição id. 64990219).

Fica a parte autora INTIMADA a dar o correto prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).

Santa Luzia D' Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000018-87.2022.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE ALVES DE FREITAS, CPF nº 29295777115, LINHA P 34 KM 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, RUA 26 DE NOVEMBRO CASA 02, CONDOMÍNIO JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pelo requerente, qual seja, os prejuízos que podem advir, em razão da cobrança da recuperação de consumo, inclusive suspensão do fornecimento da energia elétrica, que certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida suspenda a cobrança da fatura no valor de R\$2.726,70 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos) com vencimento em 29/11/2021, bem como, se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica até decisão final deste processo.

Ressalto, para a escrivania atentar-se para o Acordo de Cooperação Técnica, ou seja, a liminar deverá ser encaminhada conjunta e exclusivamente para o endereço eletrônico indicado pela empresa (protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br), o envio das liminares por e-mail deverá ocorrer até às 18:00h.

As decisões de concessão de medida liminar proferidos após às 18:00h, serão enviados por Oficial de Justiça.

Quanto à audiência, verifica-se que em ações desta natureza as conciliações restaram infrutíferas, visto que não há políticas de auto-composição por parte da requerida. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Destaco que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por

consequente, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 7002787-73.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MIGUEL FERLA GONCALVES, AV NOVO ESTADO 2847 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Tendo em vista a decisão de ID nº 63496464 e uma vez que não decorreu ainda o prazo para que os executados se manifestassem sobre o cálculo de ID nº 65177357 e, ainda, acerca do pedido anexo ao ID nº 63277502, indefiro por ora novo sequestro de valores..

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002654-31.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RICARDO PIO PEREIRA

Endereço: Linha 75, km 01, lote 79, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: sn, sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000332-38.2019.8.22.0018

Polo Ativo: AUTO POSTO MIRANDA LTDA - EPP

Endereço: Av Brasil, 2475, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Polo Passivo: ODILON MONTEIRO DA SILVA

Endereço: Linha 204, Norte, Km 04.,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A

Intimação

Fica o requerente intimado para informar comprovante de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002666-45.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: TERESINHA VIEIRA DE FREITAS

Endereço: Linha 75, Kapa 08, Lote 06, Km 2,5, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000356-95.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEIDE SILVA CUNHA

Endereço: Lh P-40 km 9, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001354-97.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE BATISTA

Endereço: Linha 188, km 02, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000807-23.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCILA ANA HARTZ

Endereço: Av. General Osorio, 10, em frente zona Rural no município de Alto Alegre, cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001102-34.2019.8.22.0017

Polo Ativo: VALMIRO NEVES DE SOUZA

Endereço: linha P-48 c/80, km 09, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV. BRASIL, 3374, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001657-53.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Endereço: Avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: NILSON AMARO DA SILVA

Endereço: Linha 45, km. 13, Lado leste, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO5806

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001634-39.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4265, BOA VISTA, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000417-87.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDA DE SOUZA COELHO

Endereço: Linha P 26 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002104-02.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDECIR LAURO

Endereço: linha P22, Km 4,5, sitio igreja, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002063-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo: ITAMARIEL DO CARMO

Endereço: Lh 196, km 05, norte da LH 45, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Rio Branco, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000437-44.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NEUSA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Presidente Médici, 3101, perto da Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001690-43.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LEANDRO ALVES LOPES

Endereço: LINHA 184, KM 01, CHACARA SETOR 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Fica a parte autora intimada do alvará expedido, no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000106-62.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AILTON MARIANO DOS REIS

Endereço: Linha 64 km 2,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000960-66.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: AC Parecis, linnha kapa04, zona rural Lote 01, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-970

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada do alvará expedido no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000350-59.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LEANDRO VIANA DE ABREU

Endereço: Linha 188, Lado Sul, Km 05, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica a parte autora intimada do alvará expedido no prazo de 05 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001852-96.2020.8.22.0018

Polo Ativo: GETULIO PINTO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Ceara, 3987, não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001594-37.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ROSIRENE MARIA DOS REIS, CPF nº 77046293287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se verifica nos documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 86,51 (oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM

EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSIRENE MARIA DOS REIS, CPF nº 77046293287, RUA RIO GRANDE DO SUL S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001597-89.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 13443899000169

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIEGO RAMALHO DE SOUZA, CPF nº 08760252200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Sisbajud e Renajud, sendo que esta restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 13443899000169, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK

MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIEGO RAMALHO DE SOUZA, CPF nº 08760252200, RUA SÃO PAULO n 3181 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001188-16.2021.8.22.0023

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDISON CRISPIN DIAS, GEFERSON DOS SANTOS, BRAZ CARLOS CORREIA, FLAVIO BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

IMPETRADO: ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CAMARA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001527-72.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 11h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001523-35.2021.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINHA VIEIRA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 26/02/2022 (sábado), às 11h00min, na Clínica Cuidar Odontologia - Avenida Brasil, n. 3505, bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé, RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001888-65.2016.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: VALMIR RAMOS DOS SANTOS, GEZO LAGARES DOS SANTOS, VITALINA RAMOS DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0001446-92.2014.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, CARLOS FELICIANO DA SILVA, LOURISVALDO VIEIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001877-65.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

EXECUTADO: JANETE CECCON PEREIRA, J. CECCON PEREIRA RESTAURANTE

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000236-13.2016.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

EXECUTADO: NILTON PRADO DE ALMEIDA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001222-59.2019.8.22.0023 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMELIA CARIAGA MONGE DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que o precatório foi cadastrado no sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), conforme tela em anexo.

São Francisco do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2021.

DENISE FREIRE DO NASCIMENTO

Técnico(a) Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001268-14.2020.8.22.0023

AUTOR: A. T. D. H., CPF nº 62526600278

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, A. D. S. S., CPF nº 92863124234

ADVOGADO DOS REU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062A

DESPACHO

À vista de que restou certificado em id. n. 66987997 que o material de Ailton Tenório de Holanda já foi devidamente colhido e encaminhado para o laboratório competente, indefiro o pedido de nova colheita de material de exame genético, pleiteado em id. n. 66901965.

Por oportuno, considerando as informações encartadas aos autos de que a menor e sua genitora já retornaram para esta urbe (id. n. 66695803), intime-se a requerente para comparecer no Fórum desta Comarca, no dia 18 de janeiro de 2022, às 09 horas, acompanhada da filha menor, para a realização da coleta do material genético.

Realizada a coleta, encaminhe-se imediatamente para o laboratório competente.

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. T. D. H., CPF nº 62526600278, LINHA 04 EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04 EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

A. D. S. S., CPF nº 92863124234, LINHA 04 EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000959-90.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILEIA CESAR DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002258-68.2021.8.22.0023

REQUERENTE: C. W. D. S., CPF nº 47875496268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

REQUERIDO: F. F. D., CPF nº 02875287230

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA promovida por CLODOALDO WAGNER DA SILVA em face de FRANCIELY FERREIRA DELAGO, por meio da qual pleiteia a guarda da filha L.F.S., nascida aos 10/05/2015.

Tentada a citação/intimação da requerida, esta restou infrutífera, porquanto há informações nos autos de que passou a residir no Município de Vila Velha/ES (id. n. 66678720 e 66747756).

Assim, defiro o solicitado, determinando a expedição de carta precatória para citação da requerida, nos moldes da DECISÃO de Id. 66630065.

Observe-se que a parte autora litiga sob o manto da justiça gratuita.

Após, com ou sem manifestação, considerando o disposto no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: C. W. D. S., CPF nº 47875496268, AV. PARANÁ 2041 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: F. F. D., CPF nº 02875287230, LINHA 10 DO PORTO MURTINHO, PRÓXIMO AO BOTECO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000190-75.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DA CONCICAO, CPF nº 40917967291

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal proposta pela Defesa de José Teixeira da Conceição.

Instado, o Ministério Público manifestou-se para que seja juntado ao feito os autos da ação penal n. 0001073-61.2014.8.22.0023.

Este Juízo, deferiu o pedido ministerial e determinou que os autos da ação penal fossem associados a estes autos.

Em nova manifestação do Ministério Público, este opinou pelo arquivamento do feitos, bem como o requerente instrua a ação a ajuizado no Tribunal de Justiça deste Estado.

É breve o relato. DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público.

O Código de Processo Civil em seu artigo 624 estabelece:

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.

No mais o COJE/TJRO - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, dispõe que compete ao Tribunal Pleno processar e julgar revisão criminal, no art. 9º, inciso VI.

Desta feita, determino o arquivamento do presente feito, bem como seja intimada a defesa de Jose Teixeira da Conceição para que proceda com o requerimento de revisão criminal junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DA CONCICAO, CPF nº 40917967291

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000699-86.2015.8.22.0023

EXEQUENTES: NATIELLE LOPES DA COSTA, CPF nº 02294939204, NEUSA LOPES DA COSTA, CPF nº 01661350976, NATHANY AMANDA DA COSTA, CPF nº 02294941292

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO ZANIN, OAB nº PR42836, LUIZ CARLOS BOFI, OAB nº MT24195A, SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, ADI BALDO, OAB nº PR9146A

EXECUTADO: AFONSO SIMEAO SUMIK, CPF nº 16225295291

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Em cumprimento ao DESPACHO constante em ID 66927228, determino a escritania que encaminhe para a superior instância (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) o presente DESPACHO que servirá de ofício informativo para fins de instrução do Agravo de Instrumento n. 0811988-64.2021.8.22.0000.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes autos.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido recurso, intime-se a parte exequente, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se há interesse na autocomposição da lide, tendo em vista a informação constante na certidão do oficial de justiça (ID n. 66928217) quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ofício nº. 04/GAB/Vara Única de São Francisco do Guaporé/2022

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0811988-64.2021.8.22.0000

1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

Assunto: Informações em Agravo de Instrumento

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento à DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento em epígrafe, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias à instrução do referido recurso, o qual tem como Agravante AFONSO SIMEÃO SUMIK e Agravadas NEUSA LOPES DA COSTA, NATIELLE LOPES DA COSTA e N. A. D. C.

Trata-se de liquidação de SENTENÇA, na qual o Executado foi condenado a pagar a cada uma das Exequentes a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais e, a título de danos materiais, pensão mensal no valor de dos últimos rendimentos líquidos percebidos pela vítima Claudemir da Costa, a qual será devida até a data em que o de cujus completaria 70 (setenta) anos de idade ou até quando a viúva falecer ou adquirir matrimônio novamente.

Consta ainda, que o Executado foi condenado a pagar das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação e a parte Exequente condenada a pagar das custas processuais e de honorários advocatícios, fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja exigibilidade foi suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Afonso Simeão Sumik interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado deserto e negado prosseguimento, por falta de preparo. Decorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso da r. DECISÃO (ID n. 1690005).

Intimado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela exequente (ID n. 2753229).

Requisitado o bloqueio, foram penhorados R\$ 334,34 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) via Bacenjud e bloqueado o veículo Ford/F350, placa KAR 7815, em nome do executado, via Renajud (ID n. 3521434).

Foi realizada a transferência bancária referente ao valor bloqueado, para a conta da causídica da parte Exequente (ID n. 11634676).

Instado, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos (ID n. 4398719).

O executado foi intimado para constituir novo causídico (ID n. 7788968), uma vez que houve renúncia do advogado atuante na fase de conhecimento. Houve constituição de novo patrono (ID. n. 8143795).

O executado foi intimado para indicar capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, entretanto manteve-se inerte.

Em razão da não localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses (ID n. 20060766).

Requisitado o bloqueio, foram penhorados R\$ 27.962,80 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) via Bacenjud (ID n. 28188427).

O Executado informou que foi apresentado embargos de terceiro quanto ao valor penhorado e requereu a suspensão do cumprimento da DECISÃO.

A DECISÃO de ID n. 28708704 proferida nos autos dos embargos de terceiro (proc. n. 7001014-75.2019.8.22.0023) suspendeu a transferência dos valores penhorados.

Realizada a penhora do veículo FORD/F-350 G, placa KAR7815, COR PRATA, Renavam 920731686 (ID n. 31893854). Intimado, o executado não se manifestou.

Requisitada a adjudicação do veículo penhora, esta foi deferida. Foi expedido o auto de adjudicação e promovida a remoção/entrega do referido bem (ID n. 44464214).

Realizada a penhora e avaliação de 79 (setenta e nove) semoventes pertencentes ao executado, os quais foram avaliados em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (ID n. 58899544).

O Executado apresentou exceção de pré-executividade e requereu a suspensão do cumprimento do MANDADO de remoção e os efeitos da adjudicação dos semoventes até a resolução da exceção, o que foi deferido por este juízo (ID n. 63746247 e ID n. 63744250).

Em sede de exceção de pré-executividade, o Excipiente, em síntese, alegou excesso de execução, visto que de acordo com a SENTENÇA proferida, a pensão seria paga até quando o de cujus completasse 70 (setenta) anos de idade, ou até quando a viúva falecesse ou contraísse novo matrimônio. No entanto, após realizar pesquisa junto ao cartório de registro civil, no Município de Terra Roxa-PR, constatou que a viúva (Neusa Lopes Da Costa) excepta, contraiu novo matrimônio no dia 19/12/2019, conforme certidão de casamento sob a matrícula n. 087007 01 55 2019 2 00023 178 0005476 16 (ID 61942072) e continua efetuando a cobrança da pensão até o de cujus completar seus 70 (setenta) anos. Juntou planilha atualizada de débito e a certidão de casamento da Sra. Neusa Lopes da Costa, datada de 19/12/2019. (ID n. 61942071 e 61942072)

A excepta impugnou a exceção de pré-executividade, em suma, alegou que os critérios para atualização da pensão mensal, incidente, mês a mês, desde a data do óbito até a data de casamento de cada uma das três pessoas beneficiadas, na proporção de 1/3 para cada uma, sendo que a incidência mensal da quantia referente a cada uma deve ir se acumulando mês a mês, até a data da situação obstativa da continuidade, mas com a atualização até a data de efetivo pagamento. Sustenta ainda que a pensão devida à filha mais velha, que se casou, deve ser até a data em que essa colou grau na faculdade de licenciatura em letras, acrescentando-se aos cálculos realizados até a data do casamento, mais os meses até a colação de grau, que ocorreu em data de 07/03/2018. (ID n. 64050829). Juntou fotos da propriedade rural do Excipiente e dos bens lá constantes e um áudio de uma conversa com o mesmo (ID n. 64050831 e 64050833).

Em petição de ID n. 64052415 a parte exequente requereu o reembolso de R\$ 3.927,57 (três mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) relativos às despesas para acompanhar a penhora que restou frustrada pela liminar que suspendeu o trâmite da execução, juntou os comprovantes pertinentes.

A DECISÃO de ID n. 65581913 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Foi informado pela parte executada a interposição de agravo de instrumento (ID n. 66472459).

Foi proferido DESPACHO nos autos do Agravo de Instrumento, sem efeito suspensivo, requisitando informações a este juízo.

Ante a informação de que não foi atribuído efeito suspensivo, foi expedida carta precatória à comarca de Costa Marques, onde o Oficial de Justiça procedeu com a remoção dos 79 (setenta e nove) semoventes, conforme certidão de ID n. 66928217. Consta ainda, que 70 (setenta) semoventes foram removidos para o sítio de Sr. Geová e 09 (nove) foram vendidos, no ato da remoção, pelo sr. Luiz Carlos Bofi à Sra. Neusa Tereza Sumek. Além disso, as guias de GTAs emitidas pela parte exequente, constam idades dos semoventes distintas das informadas nos autos. Registrou-se que a parte exequente manifestou interesse na autocomposição e solicitou designação de audiência de conciliação, tendo o neto do executado, informado que também seria de interesse do executado a autocomposição.

É o que tenho a informar, colocando-me à disposição para os esclarecimentos que Vossa Excelência entender necessários.

Respeitosamente,

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: NATIELLE LOPES DA COSTA, CPF nº 02294939204, RUA GENERAL HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, NEUSA LOPES DA COSTA, CPF nº 01661350976, RUA GENERAL HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ, NATHANY AMANDA DA COSTA, CPF nº 02294941292, RUA GENERAL HENRIQUE GEISEL 835 CENTRO - 85990-000 - TERRA ROXA - PARANÁ

EXECUTADO: AFONSO SIMEAO SUMIK, CPF nº 16225295291, ENTRANDO A ESQUERDA NO KM 22 DA BR 429, APÓS 8KM ult casa a esq ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001454-37.2020.8.22.0023

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº 51468840134

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que o veículo indicado pelo exequente em nome do executado encontram-se restrito em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação do veículo em questão.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº 51468840134, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597 JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001660-51.2020.8.22.0023

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

R\$ 18.560,76

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

INSTALADORA SÃO LUIZ LTDA opõe Embargos de Declaração (id.60356513) contra a SENTENÇA (id. 60001508), ao argumento de que houve omissão em relação as notas fiscais de nº 11 e 98. Aduz que apresentou devidamente provas que demonstram que o valor foi retido na fonte pela Tomadora de Serviços, a empresa Energisa, nas notas de nº 11 e 98 e que a documentação apresentada foi desconsiderada pelo juízo.

A parte contrária foi devidamente intimada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que, o prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de 5 (cinco) dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: "Art.1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É cediço que, os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

No caso dos autos, ao se analisar a fundamentação da SENTENÇA constata-se que não houve omissão, eis que está expresso que: "Noutro giro, em relação às notas de número 11 e 98, não vieram aos autos documentos que comprovem o recolhimento do tributo. Em verdade, o documento acostado pelo embargante a ID 58054990 demonstra que a concessionária Energisa não localizou tal comprovação".

Consta ainda expressamente do DISPOSITIVO: " b) determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos valores apontados nas notas fiscais de número 11 e 98, conforme ID 52651156, visto que não comprovado o pagamento ou retenção do valor do tributo e, assim, caracterizada a responsabilidade do prestador de serviços nos termos do artigo 11, da Lei Municipal nº 1.470/17, de São Francisco do Guaporé".

Como se vê, não houve omissão, tendo o juízo enfrentado a matéria. Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Enfim, a leitura da motivação do decum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Com efeito, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na SENTENÇA e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

III. DISPOSITIVO

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

São Francisco do Guaporé - RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7002175-52.2021.8.22.0023

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Ante a denúncia apresentada pelo Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2022, às 08h00.

CITE-SE o denunciado MÍLTON DE JESUS, brasileiro, filho de Maria Candida de Jesus, natural de Dourados/MS, portador do RG nº 393082 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 246.085.99291, residente na Linha 22, Lote 6, Gleba 8, Zona Rural, na cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, telefone (69) 9 8444-9169; bem como INTIME-SE para comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas de defesa e de seu advogado. Caso não tenham condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Intimem-se/requisitem as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ID: 66900260 p. 2 de 3).

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

Junte-se as certidões de antecedentes criminais do denunciado expedidas pelo Cartório Distribuidor Local, INI/RO E SSP/RO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa do acusado.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DE TESTEMUNHA.

São Francisco do Guaporé/RO, quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7001716-50.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA, LINHA 29, KM 03 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que a audiência de conciliação anteriormente designada restou prejudicada, ante a falta de citação/intimação da parte demandada.

Assim, redesigno a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de abril de 2022 às 12:00h., a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de janeiro de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001569-24.2021.8.22.0023

REQUERENTES: B. M. D. J., CPF nº 20470185287, S. C. S., CPF nº 35009608200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

REQUERIDO: B. M. D. J., CPF nº 20470185287

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro civil promovida por V.S.J., representado pelos genitores Benedito Marques de Jesus e Sueli Cassemiro Santana de Jesus.

Instado, o Ministério Público pugnou pelo declínio de competência dos autos para a cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atual domicílio da criança e seus responsáveis, local onde será necessária a conversão do procedimento adotado para ação de jurisdição contenciosa e a devida inclusão da mãe registral no polo passivo da ação e, ainda, a realização de estudo psicossocial e instrução do feito (id. n. 63403013 e 66896772).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi amadurecendo no sentido de que a regra contida no Código de Processo Civil deve ceder lugar à disposição contida no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

art. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

Assim, sendo constatado que o menor reside, com os genitores em Ji-Paraná/RO, e que, conforme bem ressaltado pelo Parquet, há a necessidade de se realizar o estudo psicossocial e a devida instrução processual, o declínio de competência é medida que se impõe.

ISTO POSTO, DECLINO A COMPETÊNCIA do presente feito para a Comarca de Ji-Paraná/RO.

Remetam-se os autos à Comarca de Ji-Paraná/RO, procedendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: B. M. D. J., CPF nº 20470185287, RUA RONALDO ARAGÃO 3342 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. C. S., CPF nº 35009608200, RUA RONALDO ARAGÃO 3342 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. M. D. J., CPF nº 20470185287, GUAPORÉ 3940 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000713-65.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: S. D. A. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. B., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por S.A.B. representada pela genitora J.A.V. em face de S.B.

Devidamente intimada a parte autora para dar o regular prosseguimento no feito (id. n. 55302947), esta quedou-se inerte, razão pela qual a Defensoria Pública se manifestou pelo prosseguimento do feito (id. n. 65137640).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto a exequente demonstrou desinteresse na causa (id. n. 66869462).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimada para tanto, sendo a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: S. D. A. B., LH 6, POSTE 24 s/n. ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: S. B., CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA ES-248, KM 248 BAGUEIRA - 29916-205 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7001715-65.2021.8.22.0023

REQUERENTE: LEANDRO ARRUDA MACKIEWICZ, LINHA TRAVESSÃO, LINHA 07, KM 12 S/N, FAZENDA LG ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

É dos autos que a audiência anteriormente agendada restou prejudicada, ante a ausência de citação/intimação da demandada.

Assim, redesigno a audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07 de abril de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a solenidade será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 13 de janeiro de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001335-42.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2022, a partir das 08h (sábado), no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002135-70.2021.8.22.0023

AUTOR: EVA CONCEICAO SANTOS FERNANDES, CPF nº 59965096287

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Da análise do teor da certidão de id. n. 67002340, é possível extrair que o médico perito anteriormente nomeado em id. n. 65355255, se encontra com datas indisponíveis para o agendamento de perícia.

Dessa forma, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da DECISÃO de id. n. 65355255 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EVA CONCEICAO SANTOS FERNANDES, CPF nº 59965096287, LINHA 02, TRAVESSÃO 3, LADO SUL S/N PORTO

MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001751-10.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JHONNES MIRANDA COSME, CPF nº 01806575264

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de JHONNES MIRANDA COSME, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 6.812,72 (seis mil oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 66891026).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 66891026), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 66891026 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONNES MIRANDA COSME, CPF nº 01806575264, SÍTIO LINHA 06, KM 1,5 LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001875-90.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JHONNES MIRANDA COSME, CPF nº 01806575264, MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01333101244

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de JHONNES MIRANDA COSME, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 30.543,68 (trinta mil e quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 66891030).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 66891030), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 66891030 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JHONNES MIRANDA COSME, CPF nº 01806575264, SÍTIO LINHA 06, KM 1,5 LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 01333101244, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1336 Apto. 103, - DE 1302/1303 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-522 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002066-38.2021.8.22.0023

AUTOR: CLEBER GOMES DOS REIS, CPF nº 92316018220

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise do teor da certidão de id. n. 67002334, é possível extrair que o médico perito anteriormente nomeado em id. n. 63995884, se encontra com datas indisponíveis para o agendamento de perícia.

Dessa forma, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da DECISÃO de id. n. 63995884 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEBER GOMES DOS REIS, CPF nº 92316018220, RUA OSVALDO LAIZO s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. I. N. D. S. S., AV. SÃO PAULO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002009-20.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 26203319000108, IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 86701282253, EDSON RODRIGUES, CPF nº 64267601291

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de I A DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 42.412,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e doze reais).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 66857663).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 66857663), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 66857663 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 26203319000108, SITIO LINHA EIXO ESQUINA, LINHA 05 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 86701282253, SITIO LH 05 PT EIXO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDSON RODRIGUES, CPF nº 64267601291, SITIO LH 90 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002159-98.2021.8.22.0023

AUTOR: SOLANGE DA SILVA, CPF nº 78556880215

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise do teor da certidão de id. n. 67002341, é possível extrair que o médico perito anteriormente nomeado em id. n. 65354629, se encontra com datas indisponíveis para o agendamento de perícia.

Dessa forma, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os demais termos da DECISÃO de id. n. 65354629 permanecem inalterados.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SOLANGE DA SILVA, CPF nº 78556880215, LINHA 06 KM01, LADO ESQUERDO VIA BR 429, SETOR CAUTARINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000070-05.2021.8.22.0023

AUTOR: LUIZ PAULINO DOS REIS, CPF nº 42013356234

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Sisbajud, sendo que esta restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva, conforme documento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora,

Desta forma, determino que o Oficial de Justiça proceda com a penhora do veículo restrito, e, caso não seja localizado, deverá o Meirinho efetuar a penhora de outros bens.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Fica consignado que e não sendo localizado o veículo para ser penhorado, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

No mais, o SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.

AUTORIZADO que a escrivania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZ PAULINO DOS REIS, CPF nº 42013356234,, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA PARANÁ Nº 76. 4367,,

RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA PARANÁ N 76. CETRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000039-51.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Maio de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002009-23.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: VANESSA MAGALHAES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7000016-08.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: DENILSON BOONI, RUA A3 4832 BURITIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Junho de 2010, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7000070-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 12.789,00 (doze mil, setecentos e oitenta e nove reais)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Janeiro de 2017, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001311-17.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001557-13.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA JOVENTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001827-37.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABINO PERONE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000030-89.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: RIVAEI PINTO DE AMORIM, LH 106 KM 23, S/N, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Setembro de 2019, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000017-90.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: EDSON FEHLBERG, LINHA 108, KM 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Destá forma intime-se o requerente para que apresente o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000034-29.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Setembro de 2004, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000029-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: JURANDIR ELIAS CORDEIRO, LINHA 106, KM 21, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma intime-se o requerente para que apresente o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002927-95.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA GRACYELLE DOS ANJOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000032-59.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: VALDINEIS MICHALCZYSZYN FERREIRA, LH 106 KM 21, S/N, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Novembro de 2008, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000033-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 6.338,00 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais)

Parte autora: ROBERTO QUINELATO, LINHA 102, LADO SUL, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAMIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 102, KM 06, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados, ademais, a análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência das partes autora e, no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes e seus respectivos comprovantes de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos

juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000069-86.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 9.591,75 (nove mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de novembro de 2015, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000067-19.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 15.986,25 (quinze mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de outubro de 2019, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000601-31.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERONISSO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar acerca do documento ID 66887636 e promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001370-73.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASSARELLO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000260-95.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JACSON SOUZA DIAS, vulgo "Biola", brasileiro, solteiro, nascido aos 05/07/1986, natural de Novo Horizonte do Oeste/RO, filho de Maria Helena Lourenço de Souza e João Francelino Dias e outro.

Assunto do Processo: [Receptação]

FINALIDADE: FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Condenatória, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, caso não recorra da SENTENÇA, efetue o pagamento da Multa processual no valor de R\$ 381,60 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário na conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, devendo comprovar o pagamento em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

III – DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu JACSON SOUZA DIAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/07/1986, natural de Novo Horizonte do Oeste/RO, filho de João Francelino e de Maria Helena Lourenço de Souza, como incurso nas penas dos art. 180, caput (1º FATO) e art. 307, caput (3º FATO), ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo. Em relação ao acusado Gabriel Valdomiro Henrique Araújo Dahmer, DECLARO EXTINTA sua PUNIBILIDADE ante o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo que lhe foi imposta, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Passo a dosar a pena do acusado Jacson Souza Dias, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O sentenciado registra antecedentes criminais, possuindo condenação com trânsito em julgado em 13.01.2020, emanada de fato anterior ao examinado nos presentes autos que, a despeito de não servir para efeito de reincidência, serve de fundamento para avaliação negativa dos antecedentes (00002443-78.2014.822.0022). A conduta social e a personalidade não podem ser valoradas diante da ausência de elementos técnicos. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias do crime são próprias do delito. Os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime. Dosimetria e fixação da pena – Crime de Receptação – artigo 180 do Código Penal. Pela violação ao artigo 180, caput, do Código Penal, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não existem outras circunstâncias que possam alterar a pena (majorantes e minorantes), razão pela qual torno-a definitiva no patamar encontrado de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Condeno, ainda, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (2019), para cada dia-multa. Corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Dosimetria e fixação da pena – Crime de falsa identidade – art. 307 do Código Penal. Pela violação ao artigo 307 do Código Penal, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal em 4 (quatro) meses de detenção. Não há atenuantes e agravantes a serem reconhecidas. Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar já fixado, a saber: 04 (quatro) meses de detenção. Do concurso material de crimes. Em razão do concurso material de crimes (art. 69, CP), somo as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (2019) para cada dia-multa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e 04 (quatro) meses de detenção. Com base no art. 33, §2º, b e c, e §3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, III), ou seja, porque ostenta maus antecedentes. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais, face a precariedade da condição econômica, sendo que a sua defesa, inclusive, foi patrocinada pela Defensoria Pública. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) Oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva. P. R. I. C.” ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente às 10h00min, que lida e achada conforme vai devidamente assinada. EU___(Elaine Chistina Cândida de Oliveira), Secretária de Gabinete, a subscrevo.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000529-44.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: VALDECI PEREIRA SALGADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000083-11.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ANA ROBERTA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000098-39.2022.8.22.0022

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: ROSILENE SIMPLICIO DOMINGOS, brasileira, filha de Neusa Simplício Domingos e Nelson Domingos, nascida aos 21.10.1991, titular do RG de nº 010.506.242-11 SSP/RO, cadastrada no CPF de nº 010.506.242-11, residente à Rua na Br 429, Km 01, sentido Seringueiras, São Miguel do Guaporé/RO. Telefone: (69) 9.8464-8527.

Requerido: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, vendedor, filho de Tereza Barroso Farias, residente à Rua Rio Mamoré, n. 758, Dom Bosco Ji-Paraná/RO. Telefone: (69) 9.9974-3097.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por ROSILENE SIMPLICIO DOMINGOS de concessão de medidas protetivas de urgência em face de JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, consistentes em:

- a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância;
- b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Em síntese, a requerente compareceu perante a Autoridade Policial e declarou ter sido ameaçada por seu companheiro, conforme registro de ocorrência colacionado aos autos, termo de declaração e demais documentos, razão pela qual solicitou medidas protetivas de urgência.

O pedido foi encaminhado a este Juízo pela autoridade policial civil local, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Eis o breve relatório. DECIDO.

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os esses por qualquer meio de comunicação, além da prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", IV e V)

Trata-se de caso que permite tal deferimento, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima é atual e iminente.

Diante das ameaças narradas pela requerente, devem ser deferidas as Medidas Protetivas que visam evitar que o mal maior aconteça. Ainda há de se apurar melhor os fatos. As medidas protetivas visam resguardar a integridade física da vítima e seus familiares.

Isso posto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a requerente ROSILENE SIMPLICIO DOMINGOS, e aplico ao requerido JOTERSON PINHEIRO DA SILVA, as seguintes medidas protetivas de urgência:

I – Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no mínimo distância de 200 (duzentos) metros, inclusive por interposta pessoa;

II – Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares, bem como testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por interposta pessoa;

III - sem maiores dados, fixo o valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo a título de alimentos provisórios, pelo prazo da medida protetiva ou até que seja definido na vara de família, devendo ser pago mediante depósito na conta bancária em nome da requerente ou a que ela indicar. Ainda, poderá a requerente abrir conta bancária específica para receber tais valores, a vencer a primeira prestação no próximo dia 05 (cinco) de cada mês.

O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A LA LEI 11.340/06.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à ofendida.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 03 (três) meses.

Intime-se o agressor e a vítima de todo o teor desta DECISÃO.

Para conhecimento e acompanhamento do caso, encaminhe-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", no e-mail: ptrmariadapenha11bpm@gmail.com, bem como ao CRAS.

Sirva a presente como MANDADO /carta precatória de intimação das partes, ofício e demais comunicações, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Cumpra-se, com urgência.

Após, archive-se, certificando-se na ação penal oportunamente.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002617-21.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 67000740.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003089-22.2021.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. F. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: A. T. - RO0002282A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: G. S. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência conforme DESPACHO ID 66114014.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001022-89.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000771-03.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002900-49.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001377-31.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFREDO WESTPHAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7000058-57.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 08 de Março de 2022, às 08h00min, a ser realizada por vídeo conferência.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003885-13.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO MOURA GRANJEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002461-33.2021.8.22.0022

Requerente: VANDERSON FOERSTE

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003583-81.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO INACIO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004049-75.2021.8.22.0022

AUTOR: GERALDO LEAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004406-55.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: AILTON PACHECO, LH 108 KM 23, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma intime-se o requerente para que apresente o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004447-22.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: ANTONIO PACHECO, LINHA 108, KM 23, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Junho de 2019, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000018-75.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: ELEOMAR MUTZ, LINHA 108, KM 22, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Junho de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004407-40.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: ANTONIO BASTOS DE ALMEIDA, 106, KM 20, ZONA RURAL, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de fevereiro de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa. A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004402-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.816,74 (vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: WELDES ANTONIO DA SILVA, RO 429 S/N, KM 22, PT 167 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580, LOJA DE SERVIÇOS NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPO- RÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7000630-18.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JUNIOR MARCIO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: CLAYLDO TEIXEIRA DA SILVA 00480294240

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000028-22.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: JOAO PACHECO, LINHA 108, KM 20, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Abril de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção de instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004321-69.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 23.236,79 (vinte e três mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ, LINHA 82 Km 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 146-C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, AVENIDA SÃO PAULO 41 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente o orçamento restante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004365-88.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 5.364,69 (cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JOSE CARVALHO DA SILVA, LINHA 86, KM 13, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. SÃO PAULO, n. 1301 - B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELOHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de dezembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004448-07.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: APARECIDO AUGUSTO VITORIANO, LH 106 KM 23 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Abril de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004449-89.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: CLAUDEOMIRO BOONI, LH 108, KM 20 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de fevereiro de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa. A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004284-42.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.797,05dezesete mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos

REQUERENTES: ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 03284219285, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SIDICLEA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00946137293, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO PAULO RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 90715640291, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JONOEL RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 01950276201, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JULOE RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 97561401272, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JONAS RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 03215481243, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARINETE FERREIRA SANTOS, CPF nº 69321159215, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE PAULA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 38922878215, LINHA 107 KM 04, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, ANA CLAUDIA ANDRADE DOS SANTOS, OAB nº RO11801

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não juntou documentos suficientes a provar que foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural, eis que a alegada proposta de incorporação e restituição de valores não é bastante para tanto, carecendo de assinaturas ou autenticações.

Diante disso, necessário que seja colacionada aos autos proposta assinada pelas partes, a fim de que seja comprovada a pretensão resistida.

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé 20 de dezembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002948-71.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PABLO ROBSON NUNES DA SILVA, MARCIA APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA

Avenida Jorge Teixeira, 1766, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento,

nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000036-96.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Abril de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000020-45.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Maio de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003763-97.2021.8.22.0022

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003393-21.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JAIR ANTUNES DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001593-89.2020.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIFRINORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

REU: SUPERMERCADO E.A. ARAÚJO EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002844-79.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: PATRICIA KRAUZER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EVERTON LANG - SC42151, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da
petição do Perito Judicial ID 66595659, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001824-19.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifes-
tação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 66772845.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -
Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000654-75.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem
como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta
Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7004005-56.2021.8.22.0022

REQUERENTE: WILSON BUENO MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo
de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo n°: 7004000-34.2021.8.22.0022

REQUERENTE: VALDECIR ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000021-30.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Outubro de 2019, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001112-29.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: NILSON DA SILVA ROSA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

1. Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), da a audiência deste processo a ser realizada no dia dia 05 de agosto de 2022, às 09h30min, pelo sistema de videoconferência. 2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). 4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. 5. Os

advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral. 7. Por fim, oficie-se novamente a Secretaria Municipal de Saúde para designação de data para perícia médica. Em seguida, vista às partes. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 2 de dezembro de 2021 Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000007-80.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANIRA FELBERG CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000041-21.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: VANILSON FEHLBERG, LINHA 108, KM 23 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Maio de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada..

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000040-36.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: MIGUEL LUIZ FERREIRA, LINHA 106, KM 22, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Julho de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000025-67.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Janeiro de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000071-56.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 31.972,50 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de Março de 2020, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000024-82.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fatura de energia apresentada pela parte autora como comprovante de endereço é de fevereiro de 2012, intime-o para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nova fatura de energia atualizada.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000023-97.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 4.986,60 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora:

SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Desta forma intime-se o requerente para que apresente o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 12 de janeiro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000618-69.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: MAYKELLY APARECIDA PASCHOATO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002119-22.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002748-93.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O-O

EXECUTADO: KELLI PITTEI DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000681-60.2018.8.22.0023

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: VANDERLEI ANDRE FELIPE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052645 - Livro nº D-141 - Folha nº 152

Faço saber que pretendem se casar: ORLANDO ALMEIDA CAVALCANTE, solteiro, brasileiro, conferente de mercadorias, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Junho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Damião de Araújo Cavalcante - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maricelma de Almeida dos Santos - autônoma - naturalidade: Estado de Minas Gerais - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA COSTA RODRIGUES, solteira, brasileira, servidora pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Abril de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valdeci Rodrigues - já falecido - naturalidade: Estado de São Paulo - São Paulo e Francineide Costa de Araújo - servidora pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052646 - Livro nº D-141 - Folha nº 153

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO DOS SANTOS FEITOSA, solteiro, brasileiro, Preparador físico, nascido em Belém-PA, em 28 de Setembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mario José Fonseca Feitosa - auxiliar administrativo - naturalidade: Belém - e Regina Lucia dos Santos Rodrigues - auxiliar de laboratório - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ISABELLE COSTA DE AMORIM, solteira, brasileira, fonoaudióloga, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Outubro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jesiel Lucio Vieira de Amorim - autônomo - naturalidade: Belo Horizonte - Minas Gerais e Francineide Costa de Araújo - servidora pública municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052647 - Livro nº D-141 - Folha nº 154

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO DE SOUZA GUIMARÃES, divorciado, brasileiro, operador de máquinas, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 27 de Setembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Rangel Guimarães - gerente de lojas - já falecido - naturalidade: Rio de Janeiro - e Lidia Ana de Souza Guimarães - cozinheira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SÂMILA ANDRADE DE SOUZA, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Manacapuru-AM, em 10 de Dezembro de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Arino José de Souza - professor - naturalidade: Manacapuru - Amazonas e Jucilene Andrade de Souza - cabeleira - naturalidade: Manacapuru - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052648 - Livro nº D-141 - Folha nº 155

Faço saber que pretendem se casar: LINO INFANTE VASQUES, solteiro, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 6 de Julho de 1950, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gilberto Infante Monteiro - seringueiro - já falecido - naturalidade: e Delfina Vasques Rodrigues - do lar - já falecida - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HERFRIDA MENDES NERY, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 23 de Outubro de 1952, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Braulio Nery - seringueiro - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Higinia Mendes - do lar - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Separação de Bens Obrigatória. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei. Porto Velho-RO, 12 de Janeiro de 2022

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1154446

Devedor: RENATO SENA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 690.348.262-87

Protocolo: 1154453

Devedor: S. M. TRANSPORTES DE CARGAS E

CPF/CNPJ: 34.334.473/0001-47

Protocolo: 1154458

Devedor: ELIAS RIBEIRO SALOMAO

CPF/CNPJ: 340.905.842-72

Protocolo: 1154459

Devedor: ALDERVINO PEREIRA DE QUEIROZ

CPF/CNPJ: 337.034.779-20

Protocolo: 1154460

Devedor: VALMIR DE JESUS SILVA

CPF/CNPJ: 031.142.537-25

Protocolo: 1154461

Devedor: MARILUCIA BRAZ

CPF/CNPJ: 030.019.146-45

Protocolo: 1154464

Devedor: MAZZUCHELLI MAZZUCHELLI LTDA

CPF/CNPJ: 09.440.269/0001-63

Protocolo: 1154466

Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO

CPF/CNPJ: 408.541.402-04

Protocolo: 1154468

Devedor: KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOAR

CPF/CNPJ: 600.138.262-04

Protocolo: 1154469
Devedor: LUCAS CARVALHO DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 033.985.982-26

Protocolo: 1154471
Devedor: ZZARO COMERCIO, REPRESENTACOES
CPF/CNPJ: 19.530.759/0001-04

Protocolo: 1154474
Devedor: DAVI SILVA DE GOIS
CPF/CNPJ: 685.783.692-20

Protocolo: 1154492
Devedor: LINARA MARTINS BRAZ
CPF/CNPJ: 785.742.262-20

Protocolo: 1154494
Devedor: MANOEL MARCONIO DA SILVA RIBEI
CPF/CNPJ: 26.982.114/0001-78

Protocolo: 1154498
Devedor: SANDRA MARTINS LIMA
CPF/CNPJ: 203.983.442-72

Protocolo: 1154518
Devedor: ODACIR DA SILVA ROSAS
CPF/CNPJ: 326.326.652-72

Protocolo: 1154519
Devedor: ODACIR DA SILVA ROSAS
CPF/CNPJ: 326.326.652-72

Protocolo: 1154522
Devedor: AMADO FERREIRA LEITE
CPF/CNPJ: 468.006.119-72

Protocolo: 1154523
Devedor: AMADO FERREIRA LEITE
CPF/CNPJ: 468.006.119-72

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1154290
Devedor: MELQUINADBAI DE SOUZA COSTA
CPF/CNPJ: 34.574.959/0001-52

Protocolo: 1154300
Devedor: ELIANE FEITOSA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 024.349.662-17

Protocolo: 1154303
Devedor: LUCIENE CANDIDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 326.002.322-49

Protocolo: 1154311
Devedor: MARCIO ROSA MAGALHAES
CPF/CNPJ: 645.717.932-00

Protocolo: 1154314
Devedor: LARISSA BRAGA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 025.542.122-28

Protocolo: 1154324
Devedor: JONNES ARLEI GOMES DA LUZ
CPF/CNPJ: 023.100.631-42

Protocolo: 1154325
Devedor: JONNES ARLEI GOMES DA LUZ
CPF/CNPJ: 023.100.631-42

Protocolo: 1154334
Devedor: THIAGO HENRIQUE COSTA BRUM 033
CPF/CNPJ: 34.179.414/0001-41

Protocolo: 1154349
Devedor: FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 183.297.212-72

Protocolo: 1154351
Devedor: DTECH COMERCIO & SERVICOS DE P
CPF/CNPJ: 63.627.533/0001-18

Protocolo: 1154374
Devedor: STONE LOGISTICA LTDA.
CPF/CNPJ: 16.810.540/0010-61

Protocolo: 1154376
Devedor: ARTELESTE CONSTRUCOES LIMITADA
CPF/CNPJ: 75.911.438/0014-45

Protocolo: 1154377
Devedor: ARTELESTE CONSTRUCOES LIMITADA
CPF/CNPJ: 75.911.438/0014-45

Protocolo: 1154378
Devedor: ARTELESTE CONSTRUCOES LIMITADA
CPF/CNPJ: 75.911.438/0014-45

Protocolo: 1154379
Devedor: LEANDRO DIAS BARBOSA
CPF/CNPJ: 171.730.328-57

Protocolo: 1154386
Devedor: OSMAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 723.186.942-49

Protocolo: 1154398
Devedor: MADEIREIRA PROGRESSO LTDA
CPF/CNPJ: 13.232.379/0001-07

Protocolo: 1154401
Devedor: M. C. MATOS
CPF/CNPJ: 34.515.034/0001-30

Protocolo: 1154408
Devedor: FREDERICO DE CASTRO PERILLO
CPF/CNPJ: 820.301.976-53

Protocolo: 1154409
Devedor: ROSINILDE NUNES DA COSTA
CPF/CNPJ: 672.336.352-34

Protocolo: 1154410
Devedor: ROSINILDE NUNES DA COSTA
CPF/CNPJ: 672.336.352-34

Protocolo: 1154421
Devedor: MAX NERES LEAL
CPF/CNPJ: 895.992.682-53

Protocolo: 1154422
Devedor: MAX NERES LEAL
CPF/CNPJ: 895.992.682-53

Protocolo: 1154425
Devedor: PONTAL CABOS IND COM DE MADEIR
CPF/CNPJ: 10.638.689/0001-38

(24 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153929
Devedor: MARIA RENATA SALES DA SILVA
CPF/CNPJ: 526.239.982-72

Protocolo: 1154166
Devedor: ORLENILDO MACEDO DE SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 821.060.702-25

Protocolo: 1154197
Devedor: LAUZON BRAGA NEVES
CPF/CNPJ: 591.831.102-59

Protocolo: 1154198
Devedor: AMARILHO DE CASTRO MENDES
CPF/CNPJ: 004.162.782-21

Protocolo: 1154220
Devedor: JOSE RAIMUNDO DA SILVA CAXIAS
CPF/CNPJ: 273.677.892-87

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153992
Devedor: ANTONIO FERNANDES BATISTA
CPF/CNPJ: 219.867.034-87

Protocolo: 1154079
Devedor: JOSE BARBOSA DA FROTA
CPF/CNPJ: 217.103.092-53

Protocolo: 1154092
Devedor: FABIO MARETO
CPF/CNPJ: 438.248.462-68

Protocolo: 1154150
Devedor: DANIEL MONTEIRO FERREIRA
CPF/CNPJ: 011.063.202-80

Protocolo: 1154208
Devedor: DANIEL MONTEIRO FERREIRA
CPF/CNPJ: 011.063.202-80

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153925
Devedor: GEANE RODRIGUES TAVARES
CPF/CNPJ: 507.999.672-20

Protocolo: 1153926
Devedor: GEANE RODRIGUES TAVARES
CPF/CNPJ: 507.999.672-20

Protocolo: 1153928
Devedor: GEANE RODRIGUES TAVARES
CPF/CNPJ: 507.999.672-20

Protocolo: 1154019
Devedor: RAIMUNDO NONATO A FERREIRA
CPF/CNPJ: 408.451.252-49

Protocolo: 1154266
Devedor: IDEVALDO D ORAZIO
CPF/CNPJ: 015.295.048-64

Protocolo: 1154272
Devedor: IDEVALDO D ORAZIO
CPF/CNPJ: 015.295.048-64

Protocolo: 1154273
Devedor: IDEVALDO D ORAZIO
CPF/CNPJ: 015.295.048-64

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1152906
Devedor: MARIA RUIZ
CPF/CNPJ: 058.450.172-20

Protocolo: 1152933
Devedor: GILSEMA PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 024.972.562-25

Protocolo: 1153062
Devedor: ELIRIANE CRISTINA FELICIO DA C
CPF/CNPJ: 408.531.012-72

Protocolo: 1153065
Devedor: MEIRIJANES RODRIGUES DE SOUSA
CPF/CNPJ: 669.638.343-34

Protocolo: 1153076
Devedor: UILSON RODRIGUES MOREIRA
CPF/CNPJ: 530.936.742-04

Protocolo: 1153500
Devedor: ROBERLAND OLIVEIRA DIAS
CPF/CNPJ: 000.857.123-61

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153064
Devedor: GILVAINÉ MESSIAS BARBOSA
CPF/CNPJ: 002.421.671-28

Protocolo: 1153118
Devedor: UELITON MOLINA DA SILVA
CPF/CNPJ: 031.189.562-08

Protocolo: 1153176
Devedor: MARIA EUNICE ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 34.071.135/0001-60

Protocolo: 1153844
Devedor: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA
CPF/CNPJ: 710.114.712-72

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1152914
Devedor: CRISTIANE DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 631.557.531-53

Protocolo: 1152950
Devedor: RONALDO LOBATO MARTINS
CPF/CNPJ: 672.328.762-20

Protocolo: 1152979
Devedor: CLAUDECYR LIMEIRA DE SOUZA SIL
CPF/CNPJ: 238.985.692-68

Protocolo: 1153348
Devedor: REGINALDO DE MOURA VIANA
CPF/CNPJ: 529.474.082-68

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1153000
Devedor: JESON COSTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 772.254.302-20

Protocolo: 1153032
Devedor: JESON COSTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 772.254.302-20

Protocolo: 1153039
Devedor: JESON COSTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 772.254.302-20

Protocolo: 1153092
Devedor: JESON COSTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 772.254.302-20

Protocolo: 1153106
Devedor: JESON COSTA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 772.254.302-20

Protocolo: 1153137
Devedor: MARIA MONTEIRO DO AMARAL
CPF/CNPJ: 107.264.972-15

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1152871
Devedor: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS,
CPF/CNPJ: 13.284.569/0001-78

Protocolo: 1152893
Devedor: JAEDSON ARAUJO COSTA
CPF/CNPJ: 002.543.732-16

Protocolo: 1152908
Devedor: RAINEIDE MORAES DOS SANTOS SIL
CPF/CNPJ: 010.410.462-78

Protocolo: 1152915
Devedor: FERNANDA MATIAS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 911.421.642-68

Protocolo: 1152923
Devedor: JOSIANE MARIA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 800.051.012-04

Protocolo: 1152926
Devedor: WELLK FERREIRA ARAUJO
CPF/CNPJ: 056.764.663-75

Protocolo: 1152929
Devedor: BEATRIZ FIGUEREDO DO NASCIMENT
CPF/CNPJ: 056.141.342-80

Protocolo: 1152939

Devedor: DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 860.529.002-10

Protocolo: 1152956

Devedor: JAEDSON ARAUJO COSTA
CPF/CNPJ: 002.543.732-16

Protocolo: 1152963

Devedor: RAIMUNDA PASSOS DA SILVA
CPF/CNPJ: 230.918.272-91

Protocolo: 1152966

Devedor: ALCILEIA FERREIRA DA SILVA DE
CPF/CNPJ: 031.369.632-29

Protocolo: 1152973

Devedor: ANTONIO HUMBERTO PEREIRA DE SO
CPF/CNPJ: 162.834.732-53

Protocolo: 1152974

Devedor: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRAGA
CPF/CNPJ: 438.029.742-04

Protocolo: 1152978

Devedor: PALMIRA MAGALHAES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 710.070.592-49

Protocolo: 1152985

Devedor: MAELLY KYMBELY NASCIMENTO DE O
CPF/CNPJ: 711.299.614-78

Protocolo: 1152992

Devedor: NATALIS PEREIRA DOS REIS
CPF/CNPJ: 018.034.562-13

Protocolo: 1152993

Devedor: FRANCISCO DA SILVA
CPF/CNPJ: 031.069.642-94

Protocolo: 1152997

Devedor: SABRINA CAMPOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 528.506.682-49

Protocolo: 1152998

Devedor: BRUNO PEREIRA SOUSA BORGES
CPF/CNPJ: 018.498.922-10

Protocolo: 1153002

Devedor: MARIA EUNICE RODRIGUES DO NASC
CPF/CNPJ: 099.712.892-53

Protocolo: 1153003

Devedor: CHARLISSON GONCALVES DOS SANTO
CPF/CNPJ: 054.503.362-41

Protocolo: 1153010

Devedor: PAULA TELES PIMENTEL
CPF/CNPJ: 001.287.092-78

Protocolo: 1153011

Devedor: CAROLINA DA CRUZ CARNEIRO
CPF/CNPJ: 767.890.392-87

Protocolo: 1153031

Devedor: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITA
CPF/CNPJ: 585.294.542-00

Protocolo: 1153045
Devedor: JAQUELINE FLAVIA LIMA DE OLIVE
CPF/CNPJ: 038.274.542-63

Protocolo: 1153049
Devedor: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITA
CPF/CNPJ: 585.294.542-00

Protocolo: 1153056
Devedor: DIOMARIO FERREIRA LEITE
CPF/CNPJ: 030.983.372-81

Protocolo: 1153058
Devedor: CLAUDENOR MARTINS DA SILVA
CPF/CNPJ: 911.178.602-72

Protocolo: 1153061
Devedor: ANA FLAVIA MOURA DALBEM
CPF/CNPJ: 039.385.782-46

Protocolo: 1153067
Devedor: DIOMARIO FERREIRA LEITE
CPF/CNPJ: 030.983.372-81

Protocolo: 1153078
Devedor: EUDEMIR DA SILVA VIANA
CPF/CNPJ: 678.094.722-91

Protocolo: 1153094
Devedor: GERSON DE MACEDO ARAUJO
CPF/CNPJ: 024.327.684-26

Protocolo: 1153097
Devedor: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITA
CPF/CNPJ: 585.294.542-00

Protocolo: 1153098
Devedor: PAULA TELES PIMENTEL
CPF/CNPJ: 001.287.092-78

Protocolo: 1153099
Devedor: ANTONIA SAMPAIO FILGUEIRAS
CPF/CNPJ: 435.034.702-04

Protocolo: 1153102
Devedor: ROGERIO BATISTA FERREIRA
CPF/CNPJ: 241.915.234-49

Protocolo: 1153103
Devedor: PAULA TELES PIMENTEL
CPF/CNPJ: 001.287.092-78

Protocolo: 1153104
Devedor: JACQUELINE LOPES PIRES
CPF/CNPJ: 812.684.831-68

Protocolo: 1153114
Devedor: JONAS CHAGAS DA CRUZ
CPF/CNPJ: 051.853.782-04

Protocolo: 1153115
Devedor: RAIMUNDO NONATO CAMILO MENDES
CPF/CNPJ: 324.956.503-25

Protocolo: 1153121
Devedor: PAULA TELES PIMENTEL
CPF/CNPJ: 001.287.092-78

Protocolo: 1153127
Devedor: JUCICLEIA PEREIRA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 959.501.252-15

Protocolo: 1153135
Devedor: JOAO VITOR DA SILVA PEDRACA
CPF/CNPJ: 857.611.252-34

Protocolo: 1153138
Devedor: EUDEMIR DA SILVA VIANA
CPF/CNPJ: 678.094.722-91

Protocolo: 1153141
Devedor: MARIA ARLETE PASSOS BRASIL 147
CPF/CNPJ: 31.854.484/0001-60

Protocolo: 1153146
Devedor: REJANE SILVA LAGOS
CPF/CNPJ: 024.857.872-39

Protocolo: 1153323
Devedor: RAQUEL GRANJEIRO DE C.CABRAL
CPF/CNPJ: 364.256.561-15

Protocolo: 1153438
Devedor: THAISA LOPES
CPF/CNPJ: 034.270.752-30

Protocolo: 1153817
Devedor: SERGIO BENEDITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 148.827.298-06

Protocolo: 1153853
Devedor: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 408.997.132-20

(50 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13/01/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 184 TERMO: 11593

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CHARLESSON FRANCISCO DE AGUIAR JUNIOR e ELLEN DIAS SYMPSON. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de fevereiro de 1995, residente na Rua Juazeiro, 7245, Lagoinha, Porto Velho/RO, filho de CHARLESSON FRANCISCO DE AGUIAR, residente e domiciliado na cidade de, Goiânia-GO e JANCIRLEIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Embu das Artes-SP. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 20 de maio de 1993, residente na Rua Juazeiro, 7245, Lagoinha, Porto Velho/RO, filho de FRANCISCO NEVES SYMPSON, residente e domiciliado na cidade de, Porto Velho-RO e EVA DIAS PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CHARLESSON FRANCISCO DE AGUIAR JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e ELLEN DIAS SYMPSON DE AGUIAR. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 58-D FOLHA: 185 TERMO: 11594

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ELDHEAN MATOS DA COSTA e LIANE CAMPOS DA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de março de 1995, residente na Rua Rosalina Gomes, 9261, São Francisco, Porto Velho, RO, filho de JORGE EUFRAZIO DA COSTA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de novembro de 1988, residente na Rua Rosalina Gomes, 9261, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de LUIZ MATOS DA COSTA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS FARIAS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ELDHEAN MATOS DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e LIANE CAMPOS DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 58-D FOLHA: 186 TERMO: 11595

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CLOVIS JAIR WENTZ DA SILVA e DÉBORA DA SILVA RODRIGUES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de administrador, natural de Erval Seco-RS, nascido em 10 de janeiro de 1970, residente na Avenida Guaporé, 6035, bloco D 1, apto 102, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de ARMINDO FERREIRA DA SILVA (falecido há 08 anos) e SINITA WENTZ DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de servidora pública, natural de Mauá-SP, nascido em 22 de junho de 1971, residente na Avenida Guaporé, 6035, bloco D 1, apto 102, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de MÁRIO DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de , Palmas-TO e APARECIDA FUZÁRI DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: CLOVIS JAIR WENTZ DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e DÉBORA DA SILVA RODRIGUES WENTZ. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 58-D FOLHA: 187 TERMO: 11596

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LUCIÉLIO LOPES RODRIGUES e DAIANA FERREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pescador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de dezembro de 1985, residente na Rua Camareira, 4787, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de BENEDITO SOARES RODRIGUES (falecido há 01 ano e 06 meses) e MARGARIDA LOPES RODRIGUES, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de São Luís-MA, nascido em 31 de dezembro de 1985, residente na Rua Camareira, 4787, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de MARIA FERREIRA (lugar incerto), residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO . E que após o casamento pretendemos chamar-se: LUCIÉLIO LOPES RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e DAIANA FERREIRA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 58-D FOLHA: 188 TERMO: 11597

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: YVES BARBOSA DA SILVA e IRLA LORENA ARAUJO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Rio Branco-AC, nascido em 30 de novembro de 1999, residente na Rua Litorânea, 2581 - Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, filho de OZEAS CELESTINA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Rio Branco-AC e MARILENE BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Rio Branco-AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de agosto de 2001, residente na Rua Litorânea, 2581 - Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, filho de ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e LUCILEILA ALVES DE ARAUJO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: YVES BARBOSA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e IRLA LORENA ARAUJO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 58-D FOLHA: 189 TERMO: 11598

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LUIS VIANA DA SILVA e MARIA ALCIONE MOTA DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de março de 1977, residente na Rua Mixirica, 180, Aeroclube, Porto Velho/RO, filho de RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (FALECIDO HÁ 15 ANOS), e OLGA VIANA DE OLIVEIRA (FALECIDA HÁ 14 ANOS). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de diarista., natural de Manicoré-AM, nascido em 21 de abril de 1981, residente na Rua Mixirica, 180, Aeroclube, Porto Velho/RO, filho de BERNARDINO BATISTA DO NASCIMENTO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e MARIA DA GLÓRIA SÁ DA MOTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LUIS VIANA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA ALCIONE MOTA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 573549

Devedor: CLEITON RODRIGUES F DE HOLANDA, CPF/CNPJ: 595.948.702-06

Protocolo: 573576

Devedor: MARIO JORGE BRAGA ROSAS, CPF/CNPJ: 759.209.642-00

Protocolo: 573635

Devedor: A C L DE OLIVEIRA EIRELI, CPF/CNPJ: 32.513.940/0001-70

Protocolo: 573638

Devedor: FLAVIA MAYARE FREIRES THOMAZ, CPF/CNPJ: 005.168.422-50

Protocolo: 573639

Devedor: JEANNE LEITE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 168.623.958-07

Protocolo: 573644

Devedor: AGNELIANO DE SA DELGADO, CPF/CNPJ: 41.334.893/0001-99

Protocolo: 573658

Devedor: OFFICE SERVICE PREST. DE SERVI, CPF/CNPJ: 17.148.796/0001-27

Protocolo: 573662

Devedor: WIRLEY ARAUJO DA SILVA, CPF/CNPJ: 421.607.402-25

Protocolo: 573664

Devedor: IRIS APARECIDA MARTINS, CPF/CNPJ: 370.348.551-53

Protocolo: 573668

Devedor: ALEXSSANDRO G DOS S SCHERER, CPF/CNPJ: 044.714.969-56

Protocolo: 573671

Devedor: RAFAEL CRISTIANO SALES NOBRE, CPF/CNPJ: 008.917.742-89

Protocolo: 573673

Devedor: COITE PARTICIPACOES LTDA EPP, CPF/CNPJ: 06.341.489/0001-41

Protocolo: 573676

Devedor: LUCILENE CUNHA DA SILVA, CPF/CNPJ: 014.562.122-73

Protocolo: 573680

Devedor: MARNISSON FREITAS DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 011.189.772-62

Protocolo: 573686

Devedor: DIEME PEREIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 057.437.591-03

Protocolo: 573688

Devedor: LUCAS MIRANDA DA ROCHA , CPF/CNPJ: 986.870.262-34

Protocolo: 573690

Devedor: FABIO FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 010.174.172-37

Protocolo: 573691

Devedor: JOILSON MACHADO PEDROSO , CPF/CNPJ: 805.012.229-87

Protocolo: 573692

Devedor: MARIA RITA BERTO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 350.873.742-04

Protocolo: 573693

Devedor: MESSIAS LIMA SOBREIRA , CPF/CNPJ: 819.408.072-04

Protocolo: 573697

Devedor: JOSE ANTONIO LEAL LEMOS , CPF/CNPJ: 006.644.762-36

Protocolo: 573704

Devedor: JOSE APARECIDO PEREIRA , CPF/CNPJ: 272.566.422-53

Protocolo: 573707

Devedor: ZENILDO ROCHA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 009.710.537-66

Protocolo: 573712

Devedor: CLEBERSON XAVIER DE BARROS , CPF/CNPJ: 386.963.392-15

Protocolo: 573720

Devedor: UILLIAM GASTAO HOPPEN LINDNER , CPF/CNPJ: 047.896.739-01

Protocolo: 573721

Devedor: DAIANE DE JESUS SILVA , CPF/CNPJ: 998.737.292-91

Protocolo: 573722

Devedor: JOSE RAIMUNDO BARBOSA , CPF/CNPJ: 550.070.664-00

Protocolo: 573725

Devedor: ROGERIO FABIANO LOURENCO BARRO, CPF/CNPJ: 058.744.566-19

Protocolo: 573726

Devedor: JANIEIRE COSTA MENDONCA , CPF/CNPJ: 389.354.652-91

Protocolo: 573727

Devedor: JANE CHEILA DE CARVALHO ARCANJ, CPF/CNPJ: 058.399.982-49

Protocolo: 573729

Devedor: JAMES ROBSON IGLESIAS , CPF/CNPJ: 365.357.371-87

Protocolo: 573738

Devedor: ROSALI BORGES MARTINS , CPF/CNPJ: 592.184.102-10

Protocolo: 573739

Devedor: ANTONIO BRUNO DA SILVA CRUZ , CPF/CNPJ: 876.118.052-15

Protocolo: 573741

Devedor: ANTONIO BRUNO DA SILVA CRUZ , CPF/CNPJ: 876.118.052-15

Protocolo: 573743

Devedor: DARLINDO ALVES PANTOJA , CPF/CNPJ: 040.533.202-59

Protocolo: 573747

Devedor: EDELSON BORGES CARDOSO , CPF/CNPJ: 115.471.702-04

Protocolo: 573749

Devedor: PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTO, CPF/CNPJ: 871.095.142-34

Protocolo: 573751

Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 044.837.582-68

Protocolo: 573752

Devedor: MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILE, CPF/CNPJ: 691.126.572-04

Protocolo: 573760

Devedor: ERNESTO AMORIM RODRIGUES , CPF/CNPJ: 107.162.622-15

Protocolo: 573763

Devedor: FRANCISCO BENIVANE A ALMEIDA , CPF/CNPJ: 878.062.233-04

Protocolo: 573766

Devedor: M. CRUVEL COSTA -ME , CPF/CNPJ: 12.141.710/0001-10

Protocolo: 573770

Devedor: ANTONIO CARLOS SANTOS DE A PAI, CPF/CNPJ: 031.120.502-07

Protocolo: 573774

Devedor: GENUINO MARTINS DA SILVA , CPF/CNPJ: 992.971.082-53

Protocolo: 573775

Devedor: JOELSON MORAES RIBEIRO , CPF/CNPJ: 963.503.502-00

Protocolo: 573776

Devedor: CLEBISSON CARLOS VENANCIO , CPF/CNPJ: 693.167.592-34

Protocolo: 573778

Devedor: EDINALDO ARAUJO , CPF/CNPJ: 293.312.932-91

Protocolo: 573785

Devedor: SEBASTIAO MONTEIRO NUNES. , CPF/CNPJ: 689.603.602-87

Protocolo: 573786

Devedor: JOAO CARLOS DE A SERRA , CPF/CNPJ: 974.551.052-15

Protocolo: 573787

Devedor: FABIO MARETO , CPF/CNPJ: 438.248.462-68

Protocolo: 573790

Devedor: M A DA SILVA MODA INTIMA ME , CPF/CNPJ: 04.543.691/0001-20

Protocolo: 573794

Devedor: JURACY ORTIZ SILVA , CPF/CNPJ: 258.055.682-68

Protocolo: 573797

Devedor: EDER SILVA BARROS , CPF/CNPJ: 687.315.582-91

Protocolo: 573799

Devedor: DAYLY AMARAL DE LIMA , CPF/CNPJ: 126.860.002-44

Protocolo: 573800

Devedor: FRANCISCO CARMO DA SILVA , CPF/CNPJ: 032.006.452-29

Protocolo: 573803

Devedor: EDINALDO ARAUJO , CPF/CNPJ: 293.312.932-91

Protocolo: 573805

Devedor: CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 876.116.942-00

Protocolo: 573807

Devedor: ROGERIO LIMA DA SILVA , CPF/CNPJ: 691.835.202-44

Protocolo: 573808

Devedor: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 326.140.982-72

Protocolo: 573809

Devedor: RAIMUNDO DUARTE SILVA , CPF/CNPJ: 106.807.992-49

Protocolo: 573810

Devedor: HOSANA CARVALHO DA SILVA , CPF/CNPJ: 060.772.502-87

Protocolo: 573813

Devedor: ELINETE CAMPINA MARCIAO LIMA , CPF/CNPJ: 772.262.402-20

Protocolo: 573814

Devedor: ROGERIO FABIANO LOURENCO BARRO, CPF/CNPJ: 058.744.566-19

Protocolo: 573820

Devedor: IRINEIDE PINHEIRO FELIPE PALHA, CPF/CNPJ: 051.476.657-30

Protocolo: 573821

Devedor: ROUSSEAU LOBO BRAGA , CPF/CNPJ: 421.273.512-15

Protocolo: 573828

Devedor: CARLOS RAFAEL HURTADO MADUENO , CPF/CNPJ: 203.906.022-72

Protocolo: 573829

Devedor: DAVI DINIZ PEDRACA. , CPF/CNPJ: 581.078.512-34

Protocolo: 573832

Devedor: JEICIANE RODRIGUES FRANCA , CPF/CNPJ: 032.975.462-98

Protocolo: 573834

Devedor: MAICON RODRIGUES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 770.236.412-20

Protocolo: 573835

Devedor: MARILDA DO ROCIO DE CAMPOS , CPF/CNPJ: 611.446.572-53

Protocolo: 573837

Devedor: CLEBERSON GARCIA TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 754.689.562-68

Protocolo: 573845

Devedor: UIDELBERGUE SILVA BRASILEIRO , CPF/CNPJ: 991.508.592-34

Protocolo: 573848

Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL , CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 573853

Devedor: ELTON DOS SANTOS GOIS , CPF/CNPJ: 971.642.082-04

Protocolo: 573854

Devedor: SOLANGE NASCIMENTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 192.175.872-49

Protocolo: 573856

Devedor: WILSON CALIXTO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 195.903.851-68

Protocolo: 573857

Devedor: SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 408.616.432-91

Protocolo: 573859

Devedor: ROMIRO TRINDADE , CPF/CNPJ: 588.648.222-91

Protocolo: 573864

Devedor: JAIR VENANCIO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 219.941.882-00

Protocolo: 573867

Devedor: MARIA DAS D. M. DE SOUSA , CPF/CNPJ: 959.495.932-00

Protocolo: 573869

Devedor: JOSE NOGUEIRA DE MELO , CPF/CNPJ: 292.795.932-34

Protocolo: 573870

Devedor: VILSON ESTRELA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 290.144.092-49

Protocolo: 573871

Devedor: JENAURO LUCIO TEIXEIRA , CPF/CNPJ: 275.641.779-34

Protocolo: 573881

Devedor: HERBETI NUNES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 815.574.002-10

Protocolo: 573882

Devedor: HERBERT PAOLO PEIXOTO RAMOS , CPF/CNPJ: 739.296.112-87

Protocolo: 573885

Devedor: HAIANE COSTA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 784.255.302-53

Protocolo: 573889

Devedor: GRACIELA NATALIA FERREIRA MART, CPF/CNPJ: 714.336.942-04

Protocolo: 573890

Devedor: MIQUELE VIANA PASSOS , CPF/CNPJ: 007.046.772-29

Protocolo: 573891

Devedor: EVANDRO NEGRI BALANSIN , CPF/CNPJ: 007.891.672-04

Protocolo: 573893

Devedor: RICARDO BENTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 007.044.252-54

Protocolo: 573895

Devedor: RICARDO BENTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 007.044.252-54

Protocolo: 573896

Devedor: RICARDO BENTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 007.044.252-54

Protocolo: 573900

Devedor: MAURICEIA C. DAS N. MASCARENHA, CPF/CNPJ: 000.051.992-80

Protocolo: 573902

Devedor: WARLEN ALMEIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 000.049.122-50

Protocolo: 573903

Devedor: WARLEN ALMEIDA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 000.049.122-50

Protocolo: 573904

Devedor: JOSUE MAIA FREIRE , CPF/CNPJ: 000.015.152-17

Protocolo: 573907

Devedor: GILMAR NUNES DA MOTA , CPF/CNPJ: 885.909.412-72

Protocolo: 573912

Devedor: GERALDO FREITAS LINS , CPF/CNPJ: 035.938.272-04

Protocolo: 573915

Devedor: GELSNEY CASARA DA COSTA , CPF/CNPJ: 408.554.812-34

Protocolo: 573917

Devedor: GABRIELLE HELOISA PRESTES DOS , CPF/CNPJ: 042.960.562-55

Protocolo: 573921

Devedor: PLINIO FABRICIO DE S.OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 639.200.002-00

Protocolo: 573930

Devedor: FRANCISCO COSMO RODRIGUES FURT, CPF/CNPJ: 161.687.632-87

Protocolo: 573931

Devedor: FRANCISCO BENIVANE A ALMEIDA , CPF/CNPJ: 878.062.233-04

Protocolo: 573934

Devedor: FRANCISCA GOMES DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 044.668.882-72

Protocolo: 573937

Devedor: FLAVIO ANTONIO RODRIGUES ABRAA, CPF/CNPJ: 409.467.202-82

Protocolo: 573941

Devedor: FERNANDA FRANCIELE DE SOUZA DI, CPF/CNPJ: 865.717.532-00

Protocolo: 573944

Devedor: FABIO JOSE RABELO LIMA , CPF/CNPJ: 204.819.182-72

Protocolo: 573946

Devedor: FABIANA MENDONCA LIRA , CPF/CNPJ: 862.401.532-49

Protocolo: 573949

Devedor: EVA TEIXEIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 609.718.602-97

Protocolo: 573950

Devedor: ESTEVAM ALVES QUEIROZ. , CPF/CNPJ: 621.812.202-63

Protocolo: 573952

Devedor: ERLY TRAJANO DA SILVA , CPF/CNPJ: 881.391.402-44

Protocolo: 573953

Devedor: ERIKA FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 631.524.282-00

Protocolo: 573956

Devedor: ENILDO GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 714.975.952-15

Protocolo: 573957

Devedor: EMILIA MARIA DA SILVA , CPF/CNPJ: 150.318.188-08

Protocolo: 573961

Devedor: ELISANGELA DERMONI DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 739.336.192-20

Protocolo: 573962

Devedor: ELIO DE MORAIS FREIRE , CPF/CNPJ: 628.628.392-72

Protocolo: 573966

Devedor: ELELZANA RODRIGUES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 728.529.842-53

Protocolo: 573968

Devedor: EDNA FRANCISCA RESKY , CPF/CNPJ: 000.419.452-71

Protocolo: 573974

Devedor: WILLIAM ERNESTO Z POLLITO , CPF/CNPJ: 509.836.602-04

Protocolo: 573975

Devedor: WENER MENDES , CPF/CNPJ: 704.103.132-20

Protocolo: 573977

Devedor: WALTEMIR PEREIRA GOMES , CPF/CNPJ: 700.223.722-53

Protocolo: 573985

Devedor: VANDELINA CAITANO , CPF/CNPJ: 715.134.342-68

Protocolo: 573989

Devedor: TEREZINHA CORREIA MENDES , CPF/CNPJ: 115.233.362-34

Protocolo: 573994

Devedor: IVO CARVALHO DA SILVA , CPF/CNPJ: 115.828.472-15

Protocolo: 574001

Devedor: SIMONE DE SOUZA PEREIRA , CPF/CNPJ: 840.542.802-00

Protocolo: 574004

Devedor: SEBASTIAO GILDE ARAUJO , CPF/CNPJ: 080.016.342-72

Protocolo: 574005

Devedor: SANDRO MICHELETTI , CPF/CNPJ: 478.352.069-00

Protocolo: 574011

Devedor: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA , CPF/CNPJ: 012.025.872-24

Protocolo: 574017

Devedor: ROZANGELA VIEIRA MOTA , CPF/CNPJ: 324.467.722-34

Protocolo: 574020

Devedor: ROSILENE PORTO MELO , CPF/CNPJ: 622.075.552-91

Protocolo: 574021

Devedor: ROSILENE MOREIRA FERREIRA DE A, CPF/CNPJ: 312.423.082-53

Protocolo: 574023

Devedor: ROSEMAR MENDONCA GUIMARAES , CPF/CNPJ: 051.749.532-53

Protocolo: 574024

Devedor: ROSEMAR MENDONCA GUIMARAES , CPF/CNPJ: 051.749.532-53

(133 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 13/01/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 119 TERMO 012161

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.161

095703 01 55 2022 6 00045 119 0012161 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Rua Emídio Alves Feitos, 2362, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-398 , filho de MARIA ORLÂNDINA PEREIRA DA SILVA; e FABÍOLA ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Rua Emídio Alves Feitosa, 2362, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-398, filha de PEDRO ALVES FERREIRA e de IRENE CARDOSO FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALDEMIR PEREIRA DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de FABÍOLA ALVES FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 118 TERMO 012160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.160

095703 01 55 2022 6 00045 118 0012160 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão TEC EM REFRIGERAÇÃO, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1997, residente e domiciliado à Rua Bela Vista, 65, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-565 , filho de GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA e de VERA DA SILVA; e JOZINEIA SANTOS DE MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de São Jose dos Pinhais-PR, onde nasceu no dia 16 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua Bela Vista, 65, Três Marias, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-565 , filha de RUBENS DE MOURA e de JOSELIA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de JOSINEIA SANTOS DE MOURA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 117 TERMO 012159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.159

095703 01 55 2022 6 00045 117 0012159 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIZAE DA SILVA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1969, residente e domiciliado à Rua Anari, 5358, BL 05, AP 701, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-078, filho de CLAUDIONOR MORAES TEIXEIRA e de CORACI DA SILVA TEIXEIRA; e CARLA ALVES MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 19 de janeiro de

1978, residente e domiciliada à Rua Anari, 5358, BL 05, AP 701, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-078, filha de ARLETE ALVES MOURA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MIZAEEL DA SILVA TEIXEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de CARLA ALVES MOURA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 359570

Devedor: ANDREIA OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 39.740.409/0001-80

Protocolo: 359627

Devedor: SIMONE BRAZAO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 744.262.652-15

Protocolo: 359640

Devedor: LUCERGIO DE LIMA MARTINS CPF/CNPJ: 703.570.802-20

Protocolo: 359652

Devedor: ALEX RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 029.884.462-10

Protocolo: 359654

Devedor: RAIANE MARQUES MAGALHAES CPF/CNPJ: 964.469.002-87

Protocolo: 359660

Devedor: ROSANGELA GOMES PEREIRA CPF/CNPJ: 047.093.862-50

Protocolo: 359678

Devedor: VICTOR HUGO FROTAMENDES DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 030.773.892-23

Protocolo: 359697

Devedor: MARIA EDNA SANTIAGO CPF/CNPJ: 152.063.862-00

Protocolo: 359704

Devedor: ANTONIO CARLOS BARBOSA LIMA CPF/CNPJ: 925.453.352-15

Protocolo: 359716

Devedor: GEANE SILVA DE CASTRO CPF/CNPJ: 927.283.832-00

Protocolo: 359719

Devedor: JUVENAL ARAUJO BESSA CPF/CNPJ: 015.801.661-05

Protocolo: 359727

Devedor: CONCEICAO LESSA MARIACA CPF/CNPJ: 009.264.422-87

Protocolo: 359729

Devedor: CLOVIS MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.701.222-68

Protocolo: 359737

Devedor: MARIA CARDOSO DA ROCHA CPF/CNPJ: 565.572.992-04

Protocolo: 359743

Devedor: RAQUEL DAS DORES CRUZ CARVALHO CPF/CNPJ: 971.486.872-68

Protocolo: 359745

Devedor: HELEN RUTH RIBEIRO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 022.425.622-07

Protocolo: 359749

Devedor: AMANDA MOURA NOGUEIRA HASHIMOTO CPF/CNPJ: 970.777.472-04

Protocolo: 359752

Devedor: JHONE CLEMERSON ARAUJO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 700.603.702-62

Protocolo: 359753

Devedor: JORGE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 220.248.672-00

Protocolo: 359754

Devedor: ANDREIA FARIAS MUGRAVE CPF/CNPJ: 616.593.202-91

Protocolo: 359756

Devedor: NICOLE MESQUITA CASAL CPF/CNPJ: 047.107.872-71

Protocolo: 359758

Devedor: SUZANA ALVES SARAIVA MUGRABI CPF/CNPJ: 022.686.752-89

Protocolo: 359769

Devedor: ELINELTON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 623.642.602-30

Protocolo: 359771

Devedor: LUCELIA OLIVEIRA CAJUEIRO CPF/CNPJ: 783.823.432-87

Protocolo: 359773

Devedor: MARCIEL SOARES DE SOUSA CPF/CNPJ: 973.303.702-82

Protocolo: 359775

Devedor: JULIENE ALMEIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 928.796.832-20

Protocolo: 359777

Devedor: GLAUCE AIANE DOS SANTOS BARBOSA CPF/CNPJ: 788.775.392-91

Protocolo: 359780

Devedor: JOSE ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 562.718.162-15

Protocolo: 359781

Devedor: SILVANIA SANTOS FREIRE CPF/CNPJ: 873.957.892-53

Protocolo: 359782

Devedor: ANDRE BORGES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 577.909.572-87

Protocolo: 359785

Devedor: BENTO CELESTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 080.181.622-04

Protocolo: 359788

Devedor: RAIMUNDO INACIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 045.892.622-15

Protocolo: 359796

Devedor: ELIETE AUGUSTA LEITE CPF/CNPJ: 389.757.182-04

Protocolo: 359803

Devedor: VICTOR HUGO FROTAMENDES DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 030.773.892-23

Protocolo: 359807

Devedor: MARCOS FELIPE CAMARGO SANTOS CPF/CNPJ: 045.942.352-55

Protocolo: 359816

Devedor: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CPF/CNPJ: 20.899.238/0001-08

Protocolo: 359817

Devedor: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CPF/CNPJ: 20.899.238/0001-08

Protocolo: 359818

Devedor: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CPF/CNPJ: 20.899.238/0001-08

Protocolo: 359820

Devedor: JUVENAL ARAUJO BESSA CPF/CNPJ: 015.801.661-05

Protocolo: 359828

Devedor: MARIA HELENE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 152.084.862-53

Protocolo: 359832

Devedor: NAIÁ AUGUSTA BORGES COSTA CPF/CNPJ: 009.405.242-52

Protocolo: 359843

Devedor: ANDERSON DE PAULA FREIRE CPF/CNPJ: 015.962.562-90

Protocolo: 359848

Devedor: DULCIANE DE JESUS LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 831.537.722-15

Protocolo: 359863

Devedor: MARCIO LIMA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 22.137.476/0001-01

Protocolo: 359869

Devedor: MINISTERIO DE ADORACAO CASA DE DEUS CPF/CNPJ: 07.777.130/0001-84

Protocolo: 359906

Devedor: MAGNA CEZARIO BICHEL CPF/CNPJ: 953.260.492-87

Protocolo: 359958

Devedor: MARCOS JOSE NASCIMENTO CPF/CNPJ: 691.060.962-04

Protocolo: 359960

Devedor: CAMILO PINTO PASSOS CPF/CNPJ: 024.060.532-29

Protocolo: 359980

Devedor: JONATAN PINHEIRO DOS REIS CPF/CNPJ: 529.342.682-68

Protocolo: 359983

Devedor: WILIAN RAMOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 721.415.732-20

Protocolo: 359988

Devedor: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 521.308.432-04

Protocolo: 360012

Devedor: GENIMARIA DA SILVA CASADO CPF/CNPJ: 031.474.264-67

Protocolo: 360019

Devedor: VALTAIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 226.060.251-72

Protocolo: 360122

Devedor: JEFFERSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 532.057.742-72

Protocolo: 360173

Devedor: JOSE CLEODOMAR DA C SOARES CPF/CNPJ: 629.341.552-34

Protocolo: 360229

Devedor: JIOVANNA MORAES CAVATTI CPF/CNPJ: 019.243.812-30

Protocolo: 360269

Devedor: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 836.925.332-68

Protocolo: 360439

Devedor: FAMA C F C LTDA ME CPF/CNPJ: 405.479.061-53

Protocolo: 360483

Devedor: VERA LUCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 285.951.302-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2022.

(59 apontamentos)

BRENDA KARLA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 360665

Devedor: PAULO RICARDO REIS SOUZA CPF/CNPJ: 993.598.982-87

Protocolo: 360738

Devedor: PAULO SERGIO DIAS CPF/CNPJ: 878.372.852-04

Protocolo: 360842

Devedor: DANIELE QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 831.441.452-20

Protocolo: 360851

Devedor: RONAN BASILIO BRAGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.596.742-63

Protocolo: 360876

Devedor: REGIANA PANTOJA CPF/CNPJ: 693.219.812-68

Protocolo: 360888

Devedor: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 782.476.833-34

Protocolo: 360916

Devedor: DANI ALISSON DO N.SILVEIRA CPF/CNPJ: 742.554.952-20

Protocolo: 360927

Devedor: JOSE RAIMUNDO DA SILVA CAXIAS CPF/CNPJ: 273.677.892-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/01/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2022.

(8 apontamentos)

BRENDA KARLA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 360981

Devedor: GETULIO RODRIGUES MCACIEL CPF/CNPJ: 356.596.296-87

Protocolo: 361001

Devedor: WENER MENDES CPF/CNPJ: 704.103.132-20

Protocolo: 361004

Devedor: SANDERSON QUEIROZ VEIGA CPF/CNPJ: 770.204.482-91

Protocolo: 361011

Devedor: ESTER FLORES DE PAIVA ALVES CPF/CNPJ: 042.282.842-48

Protocolo: 361015

Devedor: EDILENO DA CUNHA NOGUEIRA CPF/CNPJ: 406.677.152-15

Protocolo: 361016

Devedor: SAMARA DANTAS FREITAS ROCHA CPF/CNPJ: 688.274.072-00

Protocolo: 361017

Devedor: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 696.929.392-00

Protocolo: 361019

Devedor: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 696.929.392-00

Protocolo: 361021

Devedor: ESTER FLORES DE PAIVA ALVES CPF/CNPJ: 042.282.842-48

Protocolo: 361025

Devedor: KILAYNE SANTIAGO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 039.941.302-20

Protocolo: 361027

Devedor: F. F. MARQUES LTDA CPF/CNPJ: 39.857.242/0001-31

Protocolo: 361031

Devedor: JOSIVANDRO ALVES NASCIMENTO 00996703217 CPF/CNPJ: 39.925.225/0001-94

Protocolo: 361035

Devedor: LUIZ GUILHERME DA SILVA 00531583260 CPF/CNPJ: 40.599.504/0001-94

Protocolo: 361036

Devedor: MARCELO HUDOROVICH CPF/CNPJ: 259.199.658-00

Protocolo: 361040

Devedor: THALES JOSE GARCIA DE FREITAS 09994740490 CPF/CNPJ: 40.766.072/0001-69

Protocolo: 361043

Devedor: T A A QUEIROZ CPF/CNPJ: 27.286.630/0001-20

Protocolo: 361045

Devedor: SAO LUCAS SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME CPF/CNPJ: 02.929.957/0001-42

Protocolo: 361046

Devedor: RICARDO ROBSON PIMENTEL CPF/CNPJ: 100.902.327-63

Protocolo: 361048

Devedor: PEDRO DE VAZ SILVA PASSOS 06797004209 CPF/CNPJ: 39.460.557/0001-40

Protocolo: 361049

Devedor: MS DO NASCIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITA CPF/CNPJ: 39.144.216/0001-66

Protocolo: 361050

Devedor: MS DO NASCIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITA CPF/CNPJ: 39.144.216/0001-66

Protocolo: 361051

Devedor: MARIA APARECIDA HOLANDA JUSTINO CAVASSANA 486 CPF/CNPJ: 41.778.635/0001-00

Protocolo: 361053

Devedor: GERCINA SERAFIM DA SILVA 78584469249 CPF/CNPJ: 40.447.913/0001-75

Protocolo: 361056

Devedor: EPITACIO ANDRE DA SILVA JUNIOR 05019377570 CPF/CNPJ: 30.843.210/0001-02

Protocolo: 361058

Devedor: DROGARIA D' FELIPE LTDA CPF/CNPJ: 40.516.584/0001-77

Protocolo: 361059

Devedor: COMERCIAL LEITE EIRELI CPF/CNPJ: 41.051.617/0001-13

Protocolo: 361062

Devedor: ANA PAULA LOPES DA SILVA 99588935253 CPF/CNPJ: 40.998.605/0001-38

Protocolo: 361063

Devedor: AGROPECUARIA FORTALEZA COMERCIO DE MEDICAMENT CPF/CNPJ: 30.324.185/0001-50

Protocolo: 361065

Devedor: JOELMA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 495.041.772-04

Protocolo: 361066

Devedor: JOELMA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 495.041.772-04

Protocolo: 361068

Devedor: R DOS SANTOS MACHADO CPF/CNPJ: 40.563.529/0001-38

Protocolo: 361070
Devedor: ADALTON DE MELO GREGORIO CPF/CNPJ: 807.273.109-25

Protocolo: 361073
Devedor: RAIMUNDO NOGUEIRA DE CARVALHO 98731718272 CPF/CNPJ: 30.395.143/0001-00

Protocolo: 361082
Devedor: TANIA CRISTIAN VIEIRA TELES CPF/CNPJ: 010.189.972-61

Protocolo: 361085
Devedor: CAROLINE DE SOUZA S CAVALCANTE CPF/CNPJ: 882.880.722-91

Protocolo: 361088
Devedor: RATES & RATES CO. DE DER. E PETROLEO LTDA CPF/CNPJ: 02.613.037/0002-00

Protocolo: 361089
Devedor: W. SOARES DE ALMEIDA LTDA CPF/CNPJ: 40.829.703/0001-41

Protocolo: 361091
Devedor: SAUDE E VIDA COMERCIO DE PURIFICADORES EIRELI CPF/CNPJ: 23.700.348/0003-59

Protocolo: 361098
Devedor: DSL COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIR LTDA CPF/CNPJ: 41.215.718/0001-82

Protocolo: 361103
Devedor: LUIS CARLOS DE SOUZA 42073693253 CPF/CNPJ: 22.013.797/0001-02

Protocolo: 361110
Devedor: COMERCIAL LEITE EIRELI CPF/CNPJ: 41.051.617/0001-13

Protocolo: 361112
Devedor: BEER BET BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 42.010.759/0001-03

Protocolo: 361117
Devedor: A F P MONTAGEM E MANUTENCAO E FABRICACAO E EN CPF/CNPJ: 19.692.852/0001-15

Protocolo: 361134
Devedor: AQUARIUS CONST.AD.INC.BENS LTDA CPF/CNPJ: 15.829.880/0001-80

Protocolo: 361135
Devedor: AQUARIUS CONST.AD.INC.BENS LTDA CPF/CNPJ: 15.829.880/0001-80

Protocolo: 361140
Devedor: MARCELO ALVES REZENDE RIOS CPF/CNPJ: 789.735.382-68

Protocolo: 361141
Devedor: MARCELO ALVES REZENDE RIOS CPF/CNPJ: 789.735.382-68

Protocolo: 361158
Devedor: GILMAIRISON DA SILVA CPF/CNPJ: 519.140.852-72

Protocolo: 361159
Devedor: GILMAIRISON DA SILVA CPF/CNPJ: 519.140.852-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/01/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2022.

(49 apontamentos)

BRENDA KARLA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 361200

Devedor: AECIO TRIGUEIRO MONTE CPF/CNPJ: 760.062.042-15

Protocolo: 361206

Devedor: M. CRUVEL COSTA -ME CPF/CNPJ: 12.141.710/0001-10

Protocolo: 361211

Devedor: JAIR CARLOS RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 161.951.752-34

Protocolo: 361213

Devedor: BRUNO LEONARDO DA S FACUNDO CPF/CNPJ: 982.116.172-34

Protocolo: 361223

Devedor: IONI DE AMORIM CPF/CNPJ: 817.849.889-87

Protocolo: 361224

Devedor: IONI DE AMORIM CPF/CNPJ: 817.849.889-87

Protocolo: 361228

Devedor: LEUCINEI VIEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 024.272.642-96

Protocolo: 361229

Devedor: LEUCINEI VIEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 024.272.642-96

Protocolo: 361230

Devedor: LAFAETE DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 538.065.142-91

Protocolo: 361245

Devedor: MADEIREIRA TRIUNFO DA AMAZONIA EIRELI CPF/CNPJ: 08.251.412/0001-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 14/01/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/01/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 13 de janeiro de 2022.

(10 apontamentos)

BRENDA KARLA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor :ABRAHAO LINCON DA SILVA

CPF/CNPJ :008.886.162-79

Protocolo:307247

Devedor :ACAZIAS DOS SANTOS BATI

CPF/CNPJ :583.050.922-91

Protocolo:307426

Devedor :ALDEIZA OLIVEIRA DE ALM

CPF/CNPJ :350.869.802-59

Protocolo:307309

Devedor :ALECSANDRO CARVALHO DE

CPF/CNPJ :010.304.912-67

Protocolo:307296
Devedor :ALESSANDRO FERNANDES RE
CPF/CNPJ :000.844.942-20

Protocolo:307396
Devedor :ANA CARLA DUARTE
CPF/CNPJ :904.074.232-49

Protocolo:307003
Devedor :ANA PAULA FREIRE DA SIL
CPF/CNPJ :050.647.252-30

Protocolo:307446
Devedor :ANDERSON AUGUSTO DOS SA
CPF/CNPJ :877.393.992-72

Protocolo:307376
Devedor :ANDRE LUIS NOGUEIRA
CPF/CNPJ :000.490.492-32

Protocolo:307386
Devedor :ANTONIO LEITE VERAS
CPF/CNPJ :351.806.412-68

Protocolo:307257
Devedor :CARLA CRISTINA REZENDE
CPF/CNPJ :011.891.562-29

Protocolo:307322
Devedor :CARLOS SANTANA DA SILVA
CPF/CNPJ :912.819.032-72

Protocolo:307328
Devedor :CARLOS SANTANA DA SILVA
CPF/CNPJ :912.819.032-72

Protocolo:306987
Devedor :CAROLINA LIMA DE PAULA
CPF/CNPJ :014.137.482-95

Protocolo:307356
Devedor :CLAUDIO MARIANO DA SILV
CPF/CNPJ :627.631.802-72

Protocolo:306997
Devedor :CLEYVERSON ANSELMO VIEI
CPF/CNPJ :015.147.972-08

Protocolo:307422
Devedor :CONSTANCIO LUBC
CPF/CNPJ :037.159.902-44

Protocolo:307440
Devedor :DANIEL BARBOSA ARAUJO
CPF/CNPJ :011.351.152-30

Protocolo:307463
Devedor :DAUTO SANTOS TAVARES
CPF/CNPJ :614.584.652-68

Protocolo:307420
Devedor :DENILDES GOMES CARVALHO
CPF/CNPJ :815.934.732-49

Protocolo:307287
Devedor :DIVONZIR RODRIGUES
CPF/CNPJ :333.317.239-91

Protocolo:307321

Devedor :DJANIR LINS DE SOUZA

CPF/CNPJ :658.369.102-78

Protocolo:307346

Devedor :DONIZETE G. DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ :011.312.682-45

Protocolo:307448

Devedor :EDILEI DO SOCORRO P.DE

CPF/CNPJ :630.905.382-53

Protocolo:307419

Devedor :EDILENE RIBEIRO LIMEIRA

CPF/CNPJ :642.031.822-04

Protocolo:307222

Devedor :EDUARDO MARQUES DE SOUZ

CPF/CNPJ :341.230.592-87

Protocolo:307293

Devedor :ELEANDRO FERREIRA DE SO

CPF/CNPJ :835.927.922-53

Protocolo:306966

Devedor :ELENI CANDIDO DA SILVA

CPF/CNPJ :369.218.742-49

Protocolo:307374

Devedor :ELI FELIPE MATIAS CAVAL

CPF/CNPJ :002.011.372-24

Protocolo:307413

Devedor :ELIELTON AMARAL DO CARM

CPF/CNPJ :014.348.712-40

Protocolo:306957

Devedor :ELIENE CARNEIRO

CPF/CNPJ :694.504.982-53

Protocolo:307277

Devedor :ELIENETE VIEIRA DA SILV

CPF/CNPJ :345.508.602-00

Protocolo:307320

Devedor :ELISANGELA CRISTINA T D

CPF/CNPJ :898.378.782-15

Protocolo:307190

Devedor :ELISVAM LIMA DA SILVA S

CPF/CNPJ :772.553.302-82

Protocolo:307283

Devedor :ELIU PABLO PASSOS GALVA

CPF/CNPJ :010.935.342-06

Protocolo:307291

Devedor :ENEIDA SOUZA TRINDADE R

CPF/CNPJ :341.247.722-20

Protocolo:307389

Devedor :ERICK DA SILVA FAGUNDES

CPF/CNPJ :013.589.172-80

Protocolo:307351

Devedor :EVANEIDE LIRA COSTA

CPF/CNPJ :579.547.552-15

Protocolo:307279

Devedor :FRANCINEI DE OLIVEIRA F
CPF/CNPJ :004.596.752-06

Protocolo:307344

Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS A
CPF/CNPJ :408.128.202-15

Protocolo:307460

Devedor :FREDSON BENIGNA DA SILV
CPF/CNPJ :731.860.742-15

Protocolo:307242

Devedor :G.N.FROTA DROGARIA FARM
CPF/CNPJ :34.738.724/0001-59

Protocolo:307412

Devedor :GILDEVAN VIEIRA TRINDAD
CPF/CNPJ :014.447.462-00

Protocolo:307347

Devedor :HELENA PEREIRA SANTOS
CPF/CNPJ :149.536.922-68

Protocolo:307392

Devedor :HELIO QUEIROZ DA CRUZ
CPF/CNPJ :901.790.562-04

Protocolo:307406

Devedor :HUEBERSON KESTER
CPF/CNPJ :886.926.202-20

Protocolo:307464

Devedor :IVALDO SILVA DUTRA
CPF/CNPJ :612.863.541-53

Protocolo:307467

Devedor :JACKSON DE SOUZA MALTA
CPF/CNPJ :599.048.012-15

Protocolo:307417

Devedor :JHONY BATISTA SILVA
CPF/CNPJ :024.968.812-31

Protocolo:307366

Devedor :JOCENIL PEREIRA DA SILV
CPF/CNPJ :630.425.332-04

Protocolo:307462

Devedor :JOILSON MACHADO PEDROSO
CPF/CNPJ :805.012.229-87

Protocolo:307380

Devedor :JOSCENEI GRIGIO
CPF/CNPJ :001.185.790-02

Protocolo:307299

Devedor :JOSE AUGUSTO TADEI NETO
CPF/CNPJ :005.977.442-89

Protocolo:307315

Devedor :JOSE DE ARIMATEIA SILVA
CPF/CNPJ :091.257.873-49

Protocolo:307427

Devedor :JOSE FRANCISCO CARTOGEN
CPF/CNPJ :326.525.182-91

Protocolo:307288
Devedor :JOSE LUIZ BRAGANHOL
CPF/CNPJ :388.473.299-49

Protocolo:307275
Devedor :JOSE RADAMES MARQUES RE
CPF/CNPJ :391.816.182-04

Protocolo:307378
Devedor :JOSEFA TERTO DE ARAUJO
CPF/CNPJ :369.384.673-15

Protocolo:307069
Devedor :KARLA CRISTHIANY UCHOA
CPF/CNPJ :139.610.122-53

Protocolo:307198
Devedor :KASSIA MOTTER PINHEIRO
CPF/CNPJ :809.998.322-04

Protocolo:307421
Devedor :LEANDRO DE SOUSA OLIVEI
CPF/CNPJ :034.454.801-50

Protocolo:307311
Devedor :LEIDA CRISTINA DA SILVA
CPF/CNPJ :900.855.742-87

Protocolo:307435
Devedor :LINDEVALDO COTRIM XAVIE
CPF/CNPJ :007.825.371-38

Protocolo:307284
Devedor :LUANA CABRAL OLIVEIRA
CPF/CNPJ :013.095.892-16

Protocolo:307402
Devedor :LUCAS SOARES DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :799.963.962-15

Protocolo:307355
Devedor :LUCIANA CID ALENCAR
CPF/CNPJ :614.240.482-49

Protocolo:307382
Devedor :LUCIANO RODRIGUES
CPF/CNPJ :604.546.286-68

Protocolo:307350
Devedor :LUIZ GERALDO MDE OLIVEI
CPF/CNPJ :107.862.871-87

Protocolo:307307
Devedor :MANOEL RUFINO DE NASCIM
CPF/CNPJ :012.704.142-75

Protocolo:307180
Devedor :MARCIO LIMA DA SILVA ME
CPF/CNPJ :22.137.476/0001-01

Protocolo:307329
Devedor :MARCIO TEIXEIRA DA SILV
CPF/CNPJ :663.745.452-49

Protocolo:307439
Devedor :MARIA JANETE JERONIMO M
CPF/CNPJ :773.183.742-49

Protocolo:307352
Devedor :MARIA JOSE DE A LIMA
CPF/CNPJ :152.095.712-20

Protocolo:307361
Devedor :MARIA JOSE DE A LIMA
CPF/CNPJ :152.095.712-20

Protocolo:307410
Devedor :MARIA LUCIA GOMES
CPF/CNPJ :037.032.742-04

Protocolo:307341
Devedor :MARILDA DA SILVA BARBOS
CPF/CNPJ :655.580.572-20

Protocolo:307466
Devedor :MARILZA MARIA CASSIMIRO
CPF/CNPJ :801.530.542-04

Protocolo:307418
Devedor :MARIO JOSE DE A BRITO
CPF/CNPJ :027.895.991-14

Protocolo:307442
Devedor :MARLI APARECIDA F NOIA
CPF/CNPJ :349.850.342-15

Protocolo:307369
Devedor :MICHEL FLAY MOREIRA DA
CPF/CNPJ :554.622.002-34

Protocolo:307383
Devedor :MIRIAM DAIANE CHAVES DO
CPF/CNPJ :791.319.212-72

Protocolo:307416
Devedor :NAPOLEAO MENDES DE CRIS
CPF/CNPJ :011.412.832-47

Protocolo:307447
Devedor :ORLEANS MENEZES JUNIOR
CPF/CNPJ :836.925.762-34

Protocolo:306956
Devedor :PAULO LENO DA SILVA
CPF/CNPJ :084.829.502-15

Protocolo:307308
Devedor :PEDRO SERGIO SOCOLOSKI
CPF/CNPJ :668.580.382-72

Protocolo:307274
Devedor :RAFAEL DA SILVA C ARAUJ
CPF/CNPJ :001.212.142-81

Protocolo:307387
Devedor :RAFAEL LOURES BUENO BEL
CPF/CNPJ :631.698.432-49

Protocolo:307453
Devedor :RAFAEL SANTOS COSTA
CPF/CNPJ :604.569.492-91

Protocolo:307281
Devedor :RAQUEL MOREIRA DE ARRUD
CPF/CNPJ :011.268.242-16

Protocolo:307312

Devedor :REGINALDO SCHULTC

CPF/CNPJ :015.648.472-25

Protocolo:307399

Devedor :RICARDO GONCALVES DAS M

CPF/CNPJ :015.363.352-23

Protocolo:307470

Devedor :ROBSON OLIVEIRA DA COST

CPF/CNPJ :818.544.552-49

Protocolo:307339

Devedor :RODINELI FERREIRA DE MO

CPF/CNPJ :656.528.782-15

Protocolo:307357

Devedor :RODRIGO IRBER

CPF/CNPJ :530.032.682-87

Protocolo:307433

Devedor :ROMARIO MARCIEL DOS SAN

CPF/CNPJ :014.674.142-04

Protocolo:307326

Devedor :RONILDO CANDIDO VIEIRA

CPF/CNPJ :627.708.962-53

Protocolo:307452

Devedor :SANDRA OLIVEIRA LIMA

CPF/CNPJ :628.423.822-34

Protocolo:307423

Devedor :SERASA SA

CPF/CNPJ :62.173.620/0043-39

Protocolo:307430

Devedor :SERGIO FELIX BARROS

CPF/CNPJ :348.517.712-15

Protocolo:307286

Devedor :SORLEINE DOS SANTOS E S

CPF/CNPJ :389.208.672-91

Protocolo:307404

Devedor :TERESINHA SILVA SOUSA

CPF/CNPJ :350.296.502-10

Protocolo:307260

Devedor :TIAGO ALAN AZEVEDO

CPF/CNPJ :33.701.142/0001-35

Protocolo:307314

Devedor :VALDELINA CIDRAO DE CAR

CPF/CNPJ :113.867.702-72

Protocolo:307300

Devedor :VALDEMIR OLIVEIRA DA SI

CPF/CNPJ :000.111.552-99

Protocolo:307337

Devedor :VALDERI DA FAMA

CPF/CNPJ :016.985.262-88

Protocolo:307273

Devedor :VALDIVANDO GONCALVES DA

CPF/CNPJ :823.427.091-53

Protocolo:307305
Devedor :VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
CPF/CNPJ :653.152.512-68

Protocolo:307397
Devedor :WAGNER LUIZ DA SILVA
CPF/CNPJ :778.343.649-87

Protocolo:307317
Devedor :WILSON GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :409.351.672-34

Protocolo:307345
Devedor :WILSON GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :409.351.672-34

Protocolo:307278
Devedor :ZIQUEL DIAS DE SOUZA
CPF/CNPJ :831.547.365-49

Quantidade: 111

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/01/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 13 de janeiro de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 050 TERMO 002150
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.150
157586 01 55 2022 6 00008 050 0002150 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATHAN DE PAULA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Governador Valadares, nº 3151, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de EDIVANDO TELES RODRIGUES e de ANA CRISTINA LOPES DE PAULA RODRIGUES; e CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Governador Valadares, 3151, Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e de IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JONATHAN DE PAULA VASCONCELOS RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de CAROLINE VASCONCELOS DE OLIVEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-008 FOLHA 051 TERMO 002151
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.151
157586 01 55 2022 6 00008 051 0002151 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KASSIO SOARES RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua Telma Regina, 7253, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de TELIS ROMERO SOARES RIBEIRO e de ROSINEI PEREIRA RIBEIRO; e FRIDA TEIXEIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de Labrea-AM, onde nasceu no dia 10 de novembro de 2000,

residente e domiciliada à Rua Telma Regina, 7253, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO CARDOSO SANTOS FILHO e de ROSINAIRA TEIXEIRA DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de KASSIO SOARES RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de FRIDA TEIXEIRA DOS SANTOS SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 039

TERMO 001123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEJAIR VITAL DIAS, de nacionalidade brasileiro, encarregado, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Localidade Vila Kuruquete, 1091, Zona Rural, em Lábrea-AM, CEP: 69.830-000, filho de JAIR PEREIRA DIAS e de NEUZA SILVESTRE VITAL DIAS; e OZENIR INAJOSA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Portel-PA, onde nasceu no dia 29 de maio de 1992, residente e domiciliada na Localidade Vila Kuruquete, 1091, Zona Rural, em Lábrea-AM, CEP: 69.830-000, filha de OLENILSON MIRANDA DE ALMEIDA e de EUNICE INAJOSA DO AMARAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 042

TERMO 001126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.126

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 27 de junho de 1972, residente e domiciliado à Rua Tapajos, s/n, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de BERTOLINO JOSÉ DOS SANTOS e de GERALDA AUGUSTA DOS SANTOS; e MIQUÉIAS LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileiro, do lar, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Tapajos, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de MOISÉS LOPES DA SILVA e de CLEUZA APARECIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 040

TERMO 001124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.124

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GIDEON TOLÊDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Operador de Máquina, divorciado, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 17 de maio de 1993, residente e domiciliado à Avenida Leobleim, 4050, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de JOEL ALBANO DE SOUZA e de JULIA TOLÊDO DE SOUZA; e RAYANNE JUSTINIANO PRADO de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Alvorada D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2002, residente e domiciliada à Avenida Leobleim, 4050, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de ODACIR MARTINES DE SOUZA PRADO e de CRISTIANE AGOSTINHO JUSTINIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 041

TERMO 001125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERONI LUIZ BENEDITO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 1001, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de JOAQUIM BENEDITO FILHO e de MARIA LUISA SANT'ANA BENEDITO; e FERNANDA BARBOSA MACA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 1001, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOSE NASCIMENTO BARBOSA MACA e de MARIA NIZA BARBOSA MACA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

LIVRO D-006

FOLHA 041

TERMO 001125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERONI LUIZ BENEDITO, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 1001, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de JOAQUIM BENEDITO FILHO e de MARIA LUISA SANT'ANA BENEDITO; e FERNANDA BARBOSA MACA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 1001, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JOSE NASCIMENTO BARBOSA MACA e de MARIA NIZA BARBOSA MACA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 12 de janeiro de 2022.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 135 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.267

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY BARBOSA NUNES, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1989, residente e domiciliado à Rua Vitorino Neto, 1705, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de SIDNEY BARBOSA NUNES SILVA, filho de LUIZ NUNES VASSALO e de CREUZA MARIA BARBOSA; e JEANE CIRILO DA SILVA SOARES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 22 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua São Manoel, 451, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JEANE CIRILO DA SILVA SOARES BARBOSA, filha de GENIVALDO SILVA SOARES e de MARICELMA CIRILO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.268

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ORLANDO APOLINÁRIO ALCÂNTARA, de nacionalidade brasileira, repositador, solteiro, natural de São José do Rio Claro-MT, onde nasceu no dia 31 de março de 2003, residente e domiciliado à Rua das Pedras, 1554, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO ORLANDO APOLINÁRIO ALCÂNTARA, filho de OSMAR ARAÚJO ALCÂNTARA e de DEUSENIR APOLINÁRIO ALCÂNTARA; e JHENIFER LOHAINNE ALMEIDA MACHADO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua das Pedras, 1554, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JHENIFER LOHAINNE ALMEIDA MACHADO APOLINÁRIO, filha de JOÃO PEDRO MACHADO e de TATIANE PAULA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 136 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.269

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILTOM MARQUES DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1979, residente e domiciliado à Rua Nair Almeida e Silva Teixeira, 2069, Araca, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANILTOM MARQUES DE FARIAS, , filho de JONADAB MARQUES DE FARIAS e de VANDIRA EVANGELISTA DE FARIAS; e ANDRESSA KELLY DA SILVA de nacionalidade brasileira, técnica em saúde bucal, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Nair Almeida e Silva Teixeira, 2069, Araca, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANDRESSA KELLY DA SILVA DE FARIAS, , filha de MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.270

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LOURIVAL TEIXEIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, vigilante, divorciado, natural de Juscimeira-MT, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1960, residente e domiciliado à Rua Café Filho, 299, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LOURIVAL TEIXEIRA DA COSTA, , filho de JOSÉ ALVES DA COSTA e de JOVELINA TEIXEIRA DA COSTA; e LEIR DE JESUS TRINDADE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Coribe-BA, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1958, residente e domiciliada à Rua Café Filho, 299, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEIR DE JESUS TRINDADE COSTA, , filha de OSÓRIO PEREIRA DA TRINDADE e de ARLINDA DE JESUS TRINDADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 137 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.271

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS LEÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vendedor autônomo, divorciado, natural de Três Lagoas-MS, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1968, residente e domiciliado à Rua do Cipó, 675, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSÉIAS LEÃO DA SILVA, , filho de DOMINGOS LEÃO DA SILVA e de BELMINA DE OLIVEIRA SILVA; e RAQUEL CARNEIRO FELIPE de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1962, residente e domiciliada à Rua do Cipó, 675, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAQUEL CARNEIRO FELIPE LEÃO, , filha de IZAÉL FELIPE e de AMÉLIA CARNEIRO FELIPE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 12 de janeiro de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2728/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DANUBIA RAMOS MARTINS CPF/CNPJ: 034.612.532-43 Protocolo: 79802 Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2022

Devedor: DANUBIA RAMOS MARTINS CPF/CNPJ: 034.612.532-43 Protocolo: 79800 Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2022

Devedor: DANUBIA RAMOS MARTINS CPF/CNPJ: 034.612.532-43 Protocolo: 79801 Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2022

Devedor: LEANDRO DA COSTA LEMKE CPF/CNPJ: 34.981.017/0001-99 Protocolo: 79791 Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 13 de Janeiro de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2727/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: APARECIDO MARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 350.167.522-49 Protocolo: 79763 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ARI ALVES CPF/CNPJ: 115.032.622-00 Protocolo: 79751 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CASSIO PORFIRIO BARCELOS CPF/CNPJ: 445.947.806-44 Protocolo: 79756 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DAVI ALVES COSTA CPF/CNPJ: 124.652.188-16 Protocolo: 79768 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DIJALCI DE SOUZA CPF/CNPJ: 348.982.982-49 Protocolo: 79746 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DIRCEU DE MORAIS CPF/CNPJ: 191.041.622-34 Protocolo: 79738 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELAINE FERNANDES CPF/CNPJ: 014.924.042-25 Protocolo: 79772 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ESPOLIO DE ADELINA MARIA LIMA CPF/CNPJ: 470.825.937-91 Protocolo: 79750 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GILMAR CRUZ VANI CPF/CNPJ: 877.845.052-72 Protocolo: 79774 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GREICIANE MADALENA DE S. REIS CPF/CNPJ: 768.170.912-68 Protocolo: 79770 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ISAIAS BATISTA CPF/CNPJ: 543.228.718-87 Protocolo: 79757 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSIAS ROZENDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 644.984.339-04 Protocolo: 79760 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: M. C. R. LOUREIRO ME CPF/CNPJ: 34.315.111/0001-09 Protocolo: 79726 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA TENORIO CPF/CNPJ: 162.557.042-20 Protocolo: 79773 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: PEDRO QUENTILHO FALQUET CPF/CNPJ: 414.340.489-34 Protocolo: 79722 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: THAMARA CAROLINE THOMAZI CPF/CNPJ: 750.141.652-49 Protocolo: 79745 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: UDILEI FERNANDES DE SOUZA. CPF/CNPJ: 702.144.662-48 Protocolo: 79764 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VALDINEI GASPARG DE SOUZA CPF/CNPJ: 390.653.082-53 Protocolo: 79761 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VLADIANA ROCHA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.543.362-87 Protocolo: 79714 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: WANDRES DOS SANTOS ALVES CPF/CNPJ: 641.855.832-49 Protocolo: 79743 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 13 de Janeiro de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018889 FOLHA 159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.889

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DOUGLAS BISPO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Sabuarana, nº 1961, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de GLAUCEMARIO SANTANA FERREIRA e de LUCENILDA MARIA BISPO; e MÁRCIA SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Sabuarana, nº 1961, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de SALETE DE SOUZA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DOUGLAS BISPO FERREIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MÁRCIA SOUZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018890 FOLHA 160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.890

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDVALDO LOPES DE CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Padeiro, de estado civil solteiro, natural de Bataguassu-MS, onde nasceu no dia 30 de abril de 1970, residente e domiciliado na Rua Canário, nº 1864, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de OSVALDO LOPES DE CAMPOS e de GERALDA MAURICIA DE CAMPOS; e LEIDIANE APARECIDA RODRIGUES PIRES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Canário, nº 1864, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de VALTER PIRES e de ALICE RODRIGUES PIRES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDVALDO LOPES DE CAMPOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LEIDIANE APARECIDA RODRIGUES PIRES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMAR PEREIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 112.869.704-15 Protocolo: 153913 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ADEMAR ROCHA DE SOUZA CPF/CNPJ: 760.567.242-04 Protocolo: 152724 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ADRIANO FELIPE BARBOSA CPF/CNPJ: 769.465.252-72 Protocolo: 153932 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ALESSANDRO PIMENTA DA SILVA CPF/CNPJ: 754.460.812-34 Protocolo: 153834 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ALZERINO LUCAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 802.648.327-87 Protocolo: 153829 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ANNE APARECIDA DE SOUSA LOPES CPF/CNPJ: 873.730.172-15 Protocolo: 153936 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ANTONIO CARLOS PAIVA CPF/CNPJ: 386.056.862-00 Protocolo: 153136 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: BALAIO DE LUXO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 31.094.346/0001-20 Protocolo: 153485 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: BALAIO DE LUXO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA CPF/CNPJ: 31.094.346/0001-20 Protocolo: 153460 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: BRUNO FARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.470.512-83 Protocolo: 153766 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLEUCIANE ROSA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 860.046.892-20 Protocolo: 153900 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EDVALDO BELISARIO FANTIN CPF/CNPJ: 024.534.252-42 Protocolo: 153441 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELTON PARANHOS ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 41.839.328/0001-83 Protocolo: 153477 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELVIS PEREIRA DAMASCENA CPF/CNPJ: 983.956.612-15 Protocolo: 153315 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EMERSON FONSECA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.634.692-98 Protocolo: 153312 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ERIVELTON PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 729.251.912-15 Protocolo: 153248 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ERIVELTON PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 729.251.912-15 Protocolo: 153359 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FABRICIO OLIVALDO SILVERIO CPF/CNPJ: 792.958.432-15 Protocolo: 153086 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GELCIMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 078.310.477-43 Protocolo: 153955 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GILIARD DE MORAES CORDEIRO CPF/CNPJ: 935.597.202-49 Protocolo: 153427 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GUILHERME DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 705.069.242-54 Protocolo: 153986 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: HIDELCO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 853.627.512-04 Protocolo: 153339 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: IMPACTO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATE CPF/CNPJ: 30.048.749/0001-70 Protocolo: 153857 Data Limite Para Comparecimento: 26/01/2022

Devedor: ISRAEL APARECIDO MIGUELONI CPF/CNPJ: 386.788.882-53 Protocolo: 153363 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOAO ROSA CPF/CNPJ: 737.047.502-63 Protocolo: 153361 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSE SANTANA COELHO CPF/CNPJ: 419.540.176-34 Protocolo: 153914 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSIMAR RIBEIRO MORAES CPF/CNPJ: 674.770.542-49 Protocolo: 153328 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSUE ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 351.189.702-53 Protocolo: 153388 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JURACI ALMEIDA DIAS CPF/CNPJ: 819.093.492-91 Protocolo: 153517 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: LINDOMAR FERREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 879.240.482-00 Protocolo: 153338 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: MANOEL MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 385.470.902-15 Protocolo: 153331 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 892.924.482-34 Protocolo: 153350 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: MARIA JOSE HERCULANO DA SILVA CPF/CNPJ: 40.734.670/0001-56 Protocolo: 153472 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 153783 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: MILSON SOUZA FREITAS CPF/CNPJ: 732.368.372-68 Protocolo: 153393 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: PABLO HENRIQUE MELLO CPF/CNPJ: 030.154.662-24 Protocolo: 153381 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: PAULO DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 788.223.782-53 Protocolo: 153885 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: REGINALDO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 894.923.662-15 Protocolo: 153068 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: RENALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 473.754.006-44 Protocolo: 153816 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: RENATO LIMA PALMA CPF/CNPJ: 017.297.582-40 Protocolo: 153335 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 006.016.312-77 Protocolo: 153399 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: SANDRA MORAIS DE AQUINO CARVALHO CPF/CNPJ: 690.717.052-34 Protocolo: 153398 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: SUZI ALVES GONCALVES DE FARIAS CPF/CNPJ: 889.110.392-68 Protocolo: 153837 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: T. M. ESTRUTURAS METALICAS EIRELI CPF/CNPJ: 40.087.457/0001-08 Protocolo: 153468 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: VALTEIR ANACLETO DA SILVA CPF/CNPJ: 877.210.402-30 Protocolo: 153408 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: VANI DA SILVA CPF/CNPJ: 220.182.202-68 Protocolo: 154256 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: WILLIAM BROENSTRUP FERNANDES CPF/CNPJ: 953.001.122-91 Protocolo: 153465 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 13 de Janeiro de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 044
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.343

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRINEU ROCHA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, operador de motosserra, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1975, inscrito no CPF/MF sob o nº 604.347.082-91. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 8.373.6585-SESDEC/PR, emitida em 05/05/1998. Portador da Carteira de habilitação nº 03269323005-DETRAN/RO, 1ª habilitação 03/02/2002, emitida em 22/03/2017, válida até 20/03/2022, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 84, Conjunto Habitacional Morar Melhor, em Monte Negro-RO, filho de TEODORO ROCHA PEREIRA e de CATARINA ANDRADE; e *****

PATRÍCIA ANDRÉ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1991, inscrita no CPF/MF sob o nº 705.682.692-09. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1540953-SESDEC/RO, emitida em 06/07/2016, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, nº 84, Conjunto Habitacional Morar Melhor, em Monte Negro-RO, filha de RAIMUNDO GOMES DE SOUZA e de MARINETH ANDRÉ. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de IRINEU ROCHA PEREIRA e a declarante, continuou a usar o nome de PATRÍCIA ANDRÉ DE SOUZA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****
Monte Negro-RO, 12 de janeiro de 2022.

Cícera Pereira da Silva
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2022 6 00025 178 0001778 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON GREGORIO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1989, portador do CPF 002.816.162-99, e do RG 34492046/SSP/MT - Expedido em 06/08/2020, residente e domiciliado à Rua 04, 1434, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ROBSON GREGORIO DO NASCIMENTO, filho de Osvaldo Vieira do Nascimento e de Marly Gregoria da Silva do Nascimento; e MARIUZA MORAIS BRAGANÇA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1976, portadora do CPF 767.177.802-82, e do RG 667308/SSP/RO - Expedido em 25/11/1997, residente e domiciliada à Rua 04, 1434, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de MARIUZA MORAIS BRAGANÇA, filha de Sebastião Moraes Bragança e de Arlete Nascimento Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IRVANDRO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 660.012.262-53

Protocolo: 34701

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: LORENA COSTA CORREA RABELO CPF/CNPJ: 885.929.282-49

Protocolo: 34702

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: KEIS POLLYANA SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 033.413.121-96

Protocolo: 34704

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: CLEBIO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 768.936.262-15

Protocolo: 34706

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JOSE RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 625.145.552-72

Protocolo: 34713

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: MANASSES MATIAS CPF/CNPJ: 057.583.218-50

Protocolo: 34715

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: MOISES CUNHA BUENO CPF/CNPJ: 282.561.662-15

Protocolo: 34716

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA SANTANA CPF/CNPJ: 270.165.602-87
Protocolo: 34717
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: GEANDRO GABRIEL CPF/CNPJ: 999.788.812-04
Protocolo: 34718
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: EMERSON LUCIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 802.360.652-20
Protocolo: 34725
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66
Protocolo: 34730
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ACACIO MARTINS FILINTO CRUZ DE FREITAS CPF/CNPJ: 749.857.282-68
Protocolo: 34743
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: CAROLINA GARCIA FARIA CPF/CNPJ: 28.722.323/0001-08
Protocolo: 34746
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: CAROLINA GARCIA FARIA CPF/CNPJ: 28.722.323/0001-08
Protocolo: 34747
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: CAROLINA GARCIA FARIA CPF/CNPJ: 28.722.323/0001-08
Protocolo: 34748
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: G V BARROS ME CPF/CNPJ: 39.856.250/0001-63
Protocolo: 34836
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FUNERARIA BOM JESUS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.359.557/0001-44
Protocolo: 34845
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JANAINA DIAS KANNENBERG CPF/CNPJ: 40.552.197/0001-96
Protocolo: 34846
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JANAINA DIAS KANNENBERG CPF/CNPJ: 40.552.197/0001-96
Protocolo: 34847
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JANAINA DIAS KANNENBERG CPF/CNPJ: 40.552.197/0001-96
Protocolo: 34848
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JULIANA LIMA LEDA CPF/CNPJ: 614.375.153-63
Protocolo: 34859
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LUCAS GUILHERME NASCIMENTO DO CARMO CPF/CNPJ: 022.220.791-44
Protocolo: 34860
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: NADIR WAGNER MANSKE CPF/CNPJ: 162.550.702-04
Protocolo: 34861
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: POLYANA STOCCO NEGRI SIMAO CPF/CNPJ: 813.223.992-04
Protocolo: 34862
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI CPF/CNPJ: 00.697.509/0002-16

Protocolo: 34869

Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2022

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/ CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66

Protocolo: 34870

Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2022

Devedor: UNIMED CPF/CNPJ: 05.657.234/0001-20

Protocolo: 34872

Data Limite Para Comparecimento: 27/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 14 de Janeiro de 2022 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 300 TERMO 006700

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.700

MATRÍCULA 095828 01 55 2022 6 00022 300 0006700 94

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLASMAR DE JESUS FEITOZA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1998, portador da Cédula de Identidade nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado) inscrito no CPF/MF Sem Informação residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1398, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de ANTÔNIO LEONARDO FEITOZA e de MARINA ROSA DE JESUS FEITOSA; e GRAZIELE FERNANDES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2001, portadora da Cédula de identidade nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita CPF/MF Sem Informação, residente e domiciliada à Rua Assaí, 2958, Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de INAILDE FERNANDES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de WILLASMAR DE JESUS FEITOZA e ela continuou a adotar o nome de GRAZIELE FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Colorado do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cerejeiras-RO, 10 de janeiro de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 3/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: R DE SOUZA SILVA COM.PROD.AGROPECU CPF/CNPJ: 25.206.149/0001-52 Protocolo: 75578 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 003.504.752-61 Protocolo: 75568 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 003.504.752-61 Protocolo: 75558 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: ALEXANDRE LUIZ IGLESIAS CPF/CNPJ: 935.847.761-04 Protocolo: 75575 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: ALEXANDRE LUIZ IGLESIAS CPF/CNPJ: 935.847.761-04 Protocolo: 75576 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: ALICE HAIDUK CPF/CNPJ: 486.020.942-72 Protocolo: 75573 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: AUTO PECAS FRONTEIRA AGICOLA LTDA CPF/CNPJ: 02.355.994/0001-94 Protocolo: 75572 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: CASA DO ADUBO SA CPF/CNPJ: 28.138.113/0024-63 Protocolo: 75574 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DEISE ALVES RODRIGUES CIA LTDA CPF/CNPJ: 11.200.767/0001-80 Protocolo: 75557 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DIONE WEIDER OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 008.694.862-84 Protocolo: 75564 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DIONE WEIDER OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 008.694.862-84 Protocolo: 75566 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DIONE WEIDER OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 008.694.862-84 Protocolo: 75565 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DIONE WEIDER OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 008.694.862-84 Protocolo: 75563 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DIONE WEIDER OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 008.694.862-84 Protocolo: 75569 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DIONE WEIDER OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 008.694.862-84 Protocolo: 75570 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: DIONE WEIDER OLIVEIRA DE ABREU CPF/CNPJ: 008.694.862-84 Protocolo: 75571 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: FABRICACAO DE ARTEFATOS DE TAPECARIA CPF/CNPJ: 34.033.734/0001-99 Protocolo: 75577 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: IVAN DE JESUS CPF/CNPJ: 377.431.397-00 Protocolo: 75567 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: VALE BOM INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNPJ: 34.400.497/0001-57 Protocolo: 75556 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: WDDER SOARES CPF/CNPJ: 000.016.062-80 Protocolo: 75562 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: WDDER SOARES CPF/CNPJ: 000.016.062-80 Protocolo: 75561 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: WDDER SOARES CPF/CNPJ: 000.016.062-80 Protocolo: 75560 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: WDDER SOARES CPF/CNPJ: 000.016.062-80 Protocolo: 75559 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 13 de Janeiro de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 278 TERMO 001495

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.495

095752 01 55 2022 6 00003 278 0001495 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CARLOS DA SILVA e EDINÉIA MARTINS GOMES,

Ele, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Av. Italia Cautiero Franco, 1620, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de CICERO LINO DA SILVA e de MARIA IRENE CARLIS DA SILVA;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritys-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 2001, residente e domiciliada à Av. Italia Cautiero Franco, 1620, Centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de VALDIR MARCONDES GOMES e de MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 12 de janeiro de 2022.

João Lucas Bonfim

Tabelião e Regist. Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 297 TERMO

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEILTON DA SILVA, viúvo, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Uniflor-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1969, residente e domiciliado na Linha Nova Um, Km 14, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de MANOEL CLAUDIO DA SILVA e de TEREZA CORREIA DA SILVA. Ela: MARILZA ROSA DOS REIS, divorciada, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 26 de junho de 1972, residente e domiciliada na Linha Nova Um, Km 14, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de JOSÉ CÂNDIDO DOS REIS e de NAIR ROSA DOS REIS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADEILTON DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARILZA ROSA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2022.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LIVIA KELLY PEREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 713.269.102-30
Protocolo: 12485
Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ROBSON BEZERRA CPF/CNPJ: 024.490.711-05
Protocolo: 12542
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CECILIA OLIMPIA DA SILVA CPF/CNPJ: 824.401.152-15
Protocolo: 12543
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LORIVAL BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 723.056.732-72
Protocolo: 12562
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELDER MATIAS MUNIZ CPF/CNPJ: 018.124.652-03
Protocolo: 12563
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELDER MATIAS MUNIZ CPF/CNPJ: 018.124.652-03

Protocolo: 12564

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JAIME ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 256.135.612-49

Protocolo: 12569

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DORICO MARCELINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 236.156.132-87

Protocolo: 12574

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 12 de Janeiro de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANO CASIMIRO VASQUES CPF/CNPJ: 000.713.322-78

Protocolo: 243451

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ROSIANE SILVEIRA CPF/CNPJ: 517.510.462-49

Protocolo: 243506

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ROSIANE SILVEIRA CPF/CNPJ: 517.510.462-49

Protocolo: 243507

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FRANCISCO DANTAS MAGIPO CPF/CNPJ: 842.018.512-49

Protocolo: 243554

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: YANETEH MENDEZ YBANEZ CPF/CNPJ: 527.354.272-34

Protocolo: 243673

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LUCILA FERREIRA GOMES CPF/CNPJ: 162.729.002-87

Protocolo: 243675

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLEIA BILIATTO CPF/CNPJ: 346.845.651-49

Protocolo: 243677

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.237.802-15

Protocolo: 243701

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EVA GORETH MOREIRA CPF/CNPJ: 285.822.922-87

Protocolo: 243709

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA CPF/CNPJ: 510.994.202-10
Protocolo: 243727
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DERCIVAL DE ALMEIDA MORAIS CPF/CNPJ: 443.719.005-00
Protocolo: 243728
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EDILSON CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 563.803.802-72
Protocolo: 243729
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER CPF/CNPJ: 539.492.772-34
Protocolo: 243739
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 349.237.802-15
Protocolo: 243747
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ANA CRISTINA MACEDO CPF/CNPJ: 349.335.652-87
Protocolo: 243750
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.502.731/0001-29
Protocolo: 243834 - para fins falimentares
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EVILSON BORGES SILVA CPF/CNPJ: 418.991.642-00
Protocolo: 243835
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EWERTON SOARES DA SILVA ME CPF/CNPJ: 33.548.756/0001-29
Protocolo: 243848
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: Ricardo de Freitas Villar CPF/CNPJ: 996.508.002-04
Protocolo: 243857
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FRANCISCA SOUSA FONTINELE CPF/CNPJ: 243.467.802-53
Protocolo: 243858
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EVA APARECIDA FRAZAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 825.301.652-20
Protocolo: 243859
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ROSA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 817.244.031-68
Protocolo: 243861
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JULDASIO GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 479.234.822-68
Protocolo: 243863
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: RENATO DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 083.559.107-70
Protocolo: 243866
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FRANCISCA MERCES GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 106.612.632-15
Protocolo: 243867
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FRANCISCO DE SENA SOBRINHO CPF/CNPJ: 115.307.662-49
Protocolo: 243868
Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLAUDIEL VERDAN PORTO CPF/CNPJ: 021.656.762-90

Protocolo: 243869

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DEJALMA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 349.207.222-49

Protocolo: 243870

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VIVIANE PIMENTEL RAMOS CPF/CNPJ: 684.736.212-04

Protocolo: 243872

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: TAIS ANTELO PERES CPF/CNPJ: 846.632.512-34

Protocolo: 243874

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARIA ROSILDA MORAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 079.520.402-78

Protocolo: 243879

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARCOS JUNIOR BERTHOL DA SILVA CPF/CNPJ: 544.326.932-15

Protocolo: 243882

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LUAN CASTILHO DIAS CPF/CNPJ: 021.460.472-16

Protocolo: 243883

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 13 de Janeiro de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.740

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 02 de julho de 1961, residente e domiciliado à Av. 15 de Novembro, 3172, Novo Horizonte, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ FERREIRA ALVES e de ARMINA DE JESUS FERREIRA ALVES; e DANIELA MENDES SALES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1987, residente e domiciliada à Av. 15 de Novembro, 3172, Novo Horizonte, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de LUDIMILA MENDES SALES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 13 de janeiro de 2022.

Erik Patrik Marques Gonzaga

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 295 TERMO 018978

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.978

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS HENRIQUE PAIM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de desossa, solteiro, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Rua Marechal Rodon, 3141, Setor 01, em Jaruro, CEP: 76.890-000, , filho de APARECIDO NUNES DOS SANTOS e de NILZA TEREZA PAIM; e NATHANE RAMOS SILVEIRA de nacionalidade brasileira, Agente de Viagem, divorciada, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Marechal Rodon, 3141, Setor 01, em Jaruro, CEP: 76.890-000, , filha de GILMAR DA SILVEIRA ALVES e de SANDRA APARECIDA RAMOS DA SILVA ALVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATEUS HENRIQUE PAIM DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NATHANE RAMOS SILVEIRA PAIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de janeiro de 2022.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE BARBOZA COUTINHO CPF/CNPJ: 048.953.202-00

Protocolo: 192228

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JOAO MADALENA CPF/CNPJ: 361.528.209-44

Protocolo: 192337

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: SENIVALDO NOLACIO DE MOURA CPF/CNPJ: 714.938.759-49

Protocolo: 192338

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS DEMAR CPF/CNPJ: 258.142.062-68

Protocolo: 192423

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: MARCOS PARTELLI CPF/CNPJ: 409.300.172-34

Protocolo: 192439

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ROMILDO VAZ CPF/CNPJ: 36.492.367/0001-17

Protocolo: 192441

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ISMAEL SOUZA CPF/CNPJ: 755.931.652-20

Protocolo: 192443

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: EGIDIO DA SILVA VIRGILIO CPF/CNPJ: 162.312.602-91

Protocolo: 192464

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: APOLONIO BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 136.659.792-34

Protocolo: 192467

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: QUEILIENE OLIVEIRA SOARES CARDOSO CPF/CNPJ: 916.564.942-72

Protocolo: 192476

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: AUDO ROSA FURTADO CPF/CNPJ: 833.579.042-68

Protocolo: 192483

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: RONILDO VALERIANO RODRIGUES CPF/CNPJ: 599.952.202-10

Protocolo: 192487

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ANDRE LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.036.652-00

Protocolo: 192491

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ANDRE CPF/CNPJ: 598.751.002-34

Protocolo: 192493

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: MARCOS ALVES PEIXOTO CPF/CNPJ: 749.869.102-72

Protocolo: 192498

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: A L NOGUEIRA ME CPF/CNPJ: 20.601.698/0001-08

Protocolo: 192500

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JOAO ZACARIAS FILHO CPF/CNPJ: 265.956.588-01

Protocolo: 192501

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: TAINAN FILIPE DA SILVA CPF/CNPJ: 703.372.442-00

Protocolo: 192504

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: IRENE PEREZ VAREA CPF/CNPJ: 289.644.702-49

Protocolo: 192506

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ROBSON JOSE VALERIANO RODRIGUES CPF/CNPJ: 724.189.742-00

Protocolo: 192508

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: RAFAEL DA SILVA CPF/CNPJ: 782.528.142-04

Protocolo: 192518

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VANDERLEI GUIMARAES CARDOSO CPF/CNPJ: 850.655.792-53

Protocolo: 192520

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLEITON UELITON RODRIGUES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 026.971.612-28

Protocolo: 192521

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 13 de Janeiro de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CHARLES DA PENHA CPF/CNPJ: 027.500.102-41

Protocolo: 154699

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JC DA SILVA CPF/CNPJ: 22.942.140/0001-11

Protocolo: 154866

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EDI CARLOS ALVES BEDELEGUE CPF/CNPJ: 585.029.122-91

Protocolo: 154694

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: RONALDO FERREIRA CPF/CNPJ: 906.836.682-34

Protocolo: 154728

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FABRICIO PINHEIRO DE PAULA CPF/CNPJ: 973.738.262-53

Protocolo: 154679

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELIZEU GARCIA DE LIMA CPF/CNPJ: 293.171.501-87

Protocolo: 154680

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLEUZA APARECIDA B DE FREITAS CPF/CNPJ: 237.992.772-34

Protocolo: 154681

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ORLANDO KREHSKI CPF/CNPJ: 162.029.532-68

Protocolo: 154686

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSE VINICIUS LIMA CPF/CNPJ: 011.772.782-27

Protocolo: 154693

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSE VINICIUS LIMA CPF/CNPJ: 011.772.782-27

Protocolo: 154707

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ADRIELE DE ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 995.940.802-72

Protocolo: 154708

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GERALDINO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 618.085.202-20

Protocolo: 154718

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FRANCISCO DE ARAUJO PRESTES CPF/CNPJ: 600.425.242-53

Protocolo: 154723

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ALICE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 351.161.102-49

Protocolo: 154726

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: RAYLANDO PACHECO MENDES CPF/CNPJ: 005.589.302-39

Protocolo: 154727

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DIOGO RODRIGUES PLASZEZESKI CPF/CNPJ: 913.357.282-87

Protocolo: 154725

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 13 de Janeiro de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 264 TERMO 001464
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.464

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEZI DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Alcobaça-BA, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Localidade Linha 201, Lote 126, Gleba 26, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de MARIA SENHORA DE JESUS; e MARIA DE FATIMA TORRES RICARDO de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Mata Grande-AL, onde nasceu no dia 09 de maio de 1955, residente e domiciliada na Localidade Linha 201, Lote 126, Gleba 26, s/n, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de FERNANDO TOMAZ DA SILVA e de IRENE TORRES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 12 de janeiro de 2022.

José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WANDERLEI LOUBACK CPF/CNPJ: 565.408.092-04

Protocolo: 242907

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: MARIA SILVIA GOMES CPF/CNPJ: 350.703.312-72

Protocolo: 242934

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: CARLOS LEANDRO CPF/CNPJ: 595.344.862-72

Protocolo: 242963

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: DIVANETE PEDRO DA SILVA SAMTAMA CPF/CNPJ: 827.511.612-00

Protocolo: 242964

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JOSE GABRIEL BRITO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.252.382-97

Protocolo: 243027

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: IZABEL RAMOS BOZI EIRELI CPF/CNPJ: 63.750.343/0001-93

Protocolo: 243030

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: IZABEL RAMOS BOZI EIRELI CPF/CNPJ: 63.750.343/0001-93

Protocolo: 243031

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: IZABEL RAMOS BOZI EIRELI CPF/CNPJ: 63.750.343/0001-93

Protocolo: 243032

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DISTRIBUDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS CPF/CNPJ: 34.748.137/0029-41

Protocolo: 243033

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GENIVAL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 351.450.052-53

Protocolo: 243034

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FABRICIO ALVES DA SILVA VOLFF CPF/CNPJ: 732.373.702-82

Protocolo: 243035

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: SUCKEL E SUCKEL LTDA CPF/CNPJ: 02.635.451/0001-20

Protocolo: 243038

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VANUSIA LIMA BARROS CPF/CNPJ: 558.684.102-97

Protocolo: 243040

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MAXIMIANA MARISA DE SOUZA CPF/CNPJ: 700.961.982-49

Protocolo: 243041

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MESAQUE ADAO BISPO CPF/CNPJ: 271.599.732-91

Protocolo: 243043

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MANOEL DUARTE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 014.361.882-29

Protocolo: 243044

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: HILDA CRISTINA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 696.560.702-59

Protocolo: 243045

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELIANE CRISTINA FARIA CPF/CNPJ: 599.628.012-49

Protocolo: 243046

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 13 de Janeiro de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 8/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDILENE PENHA CPF/CNPJ: 825.091.662-04 Protocolo: 31655 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VALDEMAR NEVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 570.060.592-91 Protocolo: 31663 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CIDINEI FLEGLER CPF/CNPJ: 877.229.762-04 Protocolo: 31696 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FERNANDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.105.402-06 Protocolo: 31701 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: NENO APARECIDO FAGUNDES CPF/CNPJ: 559.820.502-53 Protocolo: 31719 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ERIVALDO BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 009.177.512-48 Protocolo: 31722 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CIDINEI FLEGLER CPF/CNPJ: 877.229.762-04 Protocolo: 31730 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: SINVAL APARECIDO DA ROCHA CPF/CNPJ: 185.859.229-15 Protocolo: 31733 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA PAIM CPF/CNPJ: 034.832.657-24 Protocolo: 31859 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

Devedor: EDMAURO APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.626.452-10 Protocolo: 31889 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022

Devedor: APARECIDO ROBERTO SAPATEIRO CPF/CNPJ: 325.587.672-91 Protocolo: 31890 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: FREITAS E FREITAS ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 12.216.114/0001-52 Protocolo: 31910 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.695.852-78 Protocolo: 31923 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: IDAIR DOS REIS MARIA CPF/CNPJ: 351.278.212-49 Protocolo: 31902 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: JUVENAL ARAUJO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 341.216.252-34 Protocolo: 31675 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: VILMAR PAULINO DA SILVA CPF/CNPJ: 765.366.102-53 Protocolo: 31687 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: ANTONIO SKALKI CPF/CNPJ: 319.110.132-20 Protocolo: 31718 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: MARCOS LEANDRO D CODINHOTO CPF/CNPJ: 530.396.452-34 Protocolo: 31893 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: MARCELLO VENTUROSO MACEDO CPF/CNPJ: 727.578.419-04 Protocolo: 31679 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: LEOMAR WENTZ CPF/CNPJ: 058.537.372-87 Protocolo: 31918 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: ILMA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 536.833.662-49 Protocolo: 31706 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: WALTAIR WIL MACIEL CPF/CNPJ: 470.831.072-20 Protocolo: 31900 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: LAERCIO JORDAO CPF/CNPJ: 288.062.802-44 Protocolo: 31901 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: RONYCLER PEREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 007.647.332-57 Protocolo: 31885 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: EDENILSON JOSE PRIOR CPF/CNPJ: 681.036.039-53 Protocolo: 31735 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: REGINALDO BRAZ CPF/CNPJ: 814.011.832-04 Protocolo: 31714 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: ROTUR RONDONIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME CPF/CNPJ: 07.366.381/0001-76 Protocolo: 31794 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022
Devedor: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.402.522-78 Protocolo: 31725 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: JACSON ROBERTO DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 013.299.082-28 Protocolo: 31784 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022
Devedor: VALDIR RAUPP DE MATOS CPF/CNPJ: 343.473.649-20 Protocolo: 31734 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: CAROLINI CRISTINA PAULA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.409.142-45 Protocolo: 31866 Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022
Devedor: ANA LUCIA DE ARRUDA SILVA CPF/CNPJ: 057.690.748-09 Protocolo: 31888 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022
Devedor: ESTIVERSON RODRIGO MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 015.804.486-07 Protocolo: 31897 Data Limite Para Comparecimento: 20/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 13 de Janeiro de 2022
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabela Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 197 TERMO 015697
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.697

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MAICO GERONIMO DA SILVA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendas externas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1996, residente e domiciliado à Rua Tamoios, 2293, Residencial Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, , filho de MOACIR JERÔNIMO DA SILVA e de PEDRELINA APARECIDA MACIEL MUNIZ SILVA; Ela: DALITA SOARES SCHWANTES, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, consultora de FCA, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Tamoios, 2293, Residencial Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, , filha de ERON TEXON SCHWANTES e de APARECIDA SOARES SCHWANTES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAICO GERONIMO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DALITA SOARES SCHWANTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 198 TERMO 015698

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.698

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEIN MAYLON PEREIRA SILVA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Estrada Kapa 152, 2278, Lote 20, Maria Moura, em Vilhena-RO, , filho de ADEIN FERNANDES DA SILVA e de MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA; Ela: SILVANEIDE RODRIGUES SILVA, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, massagista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Estrada Kapa 152, 2278, Lote 20, Maria Moura, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de MARIZETE RODRIGUES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEIN MAYLON PEREIRA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SILVANEIDE RODRIGUES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de janeiro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-047 FOLHA 199 TERMO 015699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS, divorciado, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, supervisor de frotas, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua 29, 2857, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filho de DORIVAL MARTINS DOS SANTOS e de FRANCISCA CARDOSO DOS SANTOS; Ela: SUELI OLIVEIRA DE CAMPOS, divorciada, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de padeiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1992, residente e domiciliada à Rua 29, 2857, Cidade Verde II, em Vilhena-RO, , filha de ERGINO OLIVEIRA DE CAMPOS e de ITELVINA MARGARIDA CAMPOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUELI OLIVEIRA DE CAMPOS CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de janeiro de 2022.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marciene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-008 FOLHA 039

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.139

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PEREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, encarregado, divorciado, natural de Rio Formoso, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1967, residente e domiciliado na Estrada Piracolino, Chácara Vaz, bairro Setor Piracolino, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSÉ PEREIRA DE LIMA, filho de Severino Clemente de Lima e de Amara Pereira de Lima e MAURIDES ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Camacan, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1980, residente e domiciliada na Avenida Nações Unidas, 430, bairro Centro, em Itabuna, Estado da Bahia, continuou a adotar o nome de MAURIDES ALVES DA SILVA, filha de Salvador Alves da Silva e de Maria de Lourdes do Carmo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itabuna/BA, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 13 de janeiro de 2022.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABILINO INACIO BALTAZAR CPF/CNPJ: 349.630.902-44 Protocolo: 500048 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ANDRESSA SBARDELOTO CPF/CNPJ: 014.016.992-00 Protocolo: 499994 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLEIDIANE DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 020.972.162-69 Protocolo: 499984 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DARLEY SILVA CANDIDO CPF/CNPJ: 090.888.401-05 Protocolo: 500191 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DAVI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 449.534.102-20 Protocolo: 500088 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ERONILDO CAMPOS CPF/CNPJ: 953.076.562-20 Protocolo: 500060 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES CPF/CNPJ: 106.498.322-72 Protocolo: 500064 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FATIMA CRISTINA DE JESUS XAVIER CPF/CNPJ: 019.896.972-40 Protocolo: 500034 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: FLAVIO CUSTODIO DA SILVA CPF/CNPJ: 701.566.882-39 Protocolo: 499985 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GABRIEL SALDANHA NUNES CPF/CNPJ: 033.914.741-57 Protocolo: 500067 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: IDOMAR MATIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 486.071.852-68 Protocolo: 500074 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: J.J. MONTAGENS LTDA ME CPF/CNPJ: 13.025.607/0001-78 Protocolo: 499963 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JANETE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.493.262-20 Protocolo: 500073 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JEAN MARCOS BRIZOLA RODRIGUES CPF/CNPJ: 013.198.712-75 Protocolo: 500025 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JILSON BERNADINO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 305.610.782-20 Protocolo: 500020 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOAO ALBERTO COLATTO CPF/CNPJ: 316.669.222-34 Protocolo: 500059 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JONAS HERCIAS DEFLOM CPF/CNPJ: 191.613.449-15 Protocolo: 500029 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JORGE ALEXANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 622.703.382-00 Protocolo: 500066 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSE ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA CPF/CNPJ: 181.049.163-00 Protocolo: 500080 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LAERCIO MUNIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 338.774.668-77 Protocolo: 500062 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LEANDRO AZEVEDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.272.052-29 Protocolo: 499986 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LEOMAR FLECK HENNIG CPF/CNPJ: 045.596.181-60 Protocolo: 500096 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LORENA NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 698.928.572-91 Protocolo: 500079 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LOUSITO DOMINGOS DA SILVA CPF/CNPJ: 482.097.401-72 Protocolo: 500103 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LUCIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 288.420.988-33 Protocolo: 500024 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LUIZ PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 624.725.262-53 Protocolo: 500031 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MAELLY NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 091.275.789-25 Protocolo: 500047 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MAIKE EBERSON ROCHA DE SOUSA CPF/CNPJ: 41.776.638/0001-04 Protocolo: 499996 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARCOS AURELIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.050.359-13 Protocolo: 499988 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARIA ISABEL MACHADO CPF/CNPJ: 582.884.572-15 Protocolo: 500070 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARIA KATIANE DE ANDRADE CPF/CNPJ: 553.361.912-72 Protocolo: 500077 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MAYCON CEZAR BRAGANCA TAVARES CPF/CNPJ: 036.958.382-56 Protocolo: 499989 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MIKELI FERNANDES CUNHA CPF/CNPJ: 885.898.382-34 Protocolo: 500089 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MILTON PEDROSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.725.432-91 Protocolo: 500035 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 499998 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: POLIANA BERTO UGUCIONE CPF/CNPJ: 001.910.852-43 Protocolo: 500044 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: R. DA S. XAVIER CPF/CNPJ: 30.568.658/0001-65 Protocolo: 500115 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: RAFAEL DE JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.143.412-44 Protocolo: 500052 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ROBSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 107.089.952-68 Protocolo: 500050 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: T S A AMAZONIA LOGISTICA LTDA CPF/CNPJ: 33.720.962/0001-74 Protocolo: 500100 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: T S A AMAZONIA LOGISTICA LTDA CPF/CNPJ: 33.720.962/0001-74 Protocolo: 500099 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: TRANSPORTES GABOARDI LTDA CPF/CNPJ: 93.627.867/0001-52 Protocolo: 500018 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: UALISON TEODORO DE SOUZA CPF/CNPJ: 056.069.632-99 Protocolo: 499990 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VALDINEI BATISTA QUEIROZ CPF/CNPJ: 633.494.852-00 Protocolo: 500038 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VENERANDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.707.102-04 Protocolo: 500093 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: VILMA ANANIAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 522.306.782-72 Protocolo: 500068 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: WELINGTON MIRANDA LOPES CPF/CNPJ: 075.180.707-90 Protocolo: 500027 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Janeiro de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDEIR ROBERTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 984.791.482-68 Protocolo: 72867 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ALESSANDRA DA SILVA SCHEFFER CPF/CNPJ: 015.744.482-18 Protocolo: 72836 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ANDREIA BORGES BARBOZA CPF/CNPJ: 994.732.082-00 Protocolo: 72821 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA CPF/CNPJ: 733.399.622-00 Protocolo: 72874 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: CLEBERSON DE LIMA HORACIO CPF/CNPJ: 680.993.552-53 Protocolo: 72863 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DANUBIO TEIXEIRA SILVA CPF/CNPJ: 813.715.002-15 Protocolo: 72860 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DAVISON BASTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 000.894.962-05 Protocolo: 72871 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: DOUGLAS DE ROSIS DA SILVA CPF/CNPJ: 385.338.268-18 Protocolo: 72801 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: EDNALDO CARDOSO CPF/CNPJ: 855.255.371-68 Protocolo: 72850 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ELIEL DAMACENO DE MELO CPF/CNPJ: 001.361.602-12 Protocolo: 72855 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ERIKA SILVA CAÇULA CPF/CNPJ: 523.187.022-68 Protocolo: 72876 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: GEOVANNE CESAR SILVA CPF/CNPJ: 699.353.602-10 Protocolo: 72951 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: HALINE MELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 758.999.732-34 Protocolo: 72875 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: HEMERSON DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 523.538.002-97 Protocolo: 72884 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ILDA MARIA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 220.799.632-87 Protocolo: 72852 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 938.760.252-49 Protocolo: 72885 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 013.938.432-47 Protocolo: 72865 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JEAN DANILO KOZOWSKI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.245.502-29 Protocolo: 72870 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JESSICA FREITAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 046.269.501-83 Protocolo: 72858 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JEVERSON OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.711.781-23 Protocolo: 72889 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOANA DORADO GUILHERME CPF/CNPJ: 711.114.332-91 Protocolo: 72862 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOAO CARLOS REGERT NETO CPF/CNPJ: 699.377.882-34 Protocolo: 72969 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: JOAO MARCOS LUIZ SOBREIRA DA COSTA RABASCO CPF/CNPJ: 020.997.862-75 Protocolo: 72881 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 273.096.141-00 Protocolo: 72880 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LEONARDO CARVALHO MACHADO CPF/CNPJ: 751.019.392-34 Protocolo: 72834 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: LUIZ CLAUDIO LOPES CPF/CNPJ: 237.921.672-04 Protocolo: 72794 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MAQUILSON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 819.658.502-00 Protocolo: 72844 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARIA LUCIA SCHNEIDER CPF/CNPJ: 485.780.292-91 Protocolo: 72832 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARIA ROSA PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 709.727.106-04 Protocolo: 72846 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MAYCON DOUGLAS SOARES RAMOS CPF/CNPJ: 046.324.142-80 Protocolo: 72886 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MICHELE CAMILA GRANDE CPF/CNPJ: 946.169.492-04 Protocolo: 72831 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MILLENA ALVES SOUZA CPF/CNPJ: 37.256.599/0001-39 Protocolo: 72804 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: OBERTINO GONCALVES DE AMORIM CPF/CNPJ: 839.155.402-34 Protocolo: 72826 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ORGANIZACOES SAO PEDRO IND. E COM. DE MARMORE CPF/CNPJ: 84.742.808/0001-34 Protocolo: 72754 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: PAULO FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 503.543.291-20 Protocolo: 72839 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: PEDRO OSORIO VALENTE CPF/CNPJ: 204.031.512-87 Protocolo: 72772 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 617.054.032-04 Protocolo: 72833 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: RAQUEL MOURAES BERTAGLIA CPF/CNPJ: 419.222.982-04 Protocolo: 72800 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: RHANA PAULA PAIVA CARAVANTE CPF/CNPJ: 033.517.312-80 Protocolo: 72913 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: RONDINELLE FLAUZINO LOURENÇA CPF/CNPJ: 955.368.682-53 Protocolo: 72878 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: ROSANA APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 619.795.622-53 Protocolo: 72914 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022
Devedor: ROSANGELA COSTA CPF/CNPJ: 385.467.282-91 Protocolo: 72877 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: ROSIMEIRE DOS SANTOS MARTINEZ CPF/CNPJ: 977.647.442-04 Protocolo: 72841 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: TEILOR SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.093.122-74 Protocolo: 72887 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: THAILLOR RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.846.752-00 Protocolo: 72827 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: VALQUIRIA ROSNE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.534.691-06 Protocolo: 72835 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022
Devedor: VILMAR RIGO CPF/CNPJ: 592.260.720-00 Protocolo: 72917 Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022
Devedor: VINICIUS SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 996.338.502-82 Protocolo: 72776 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 13 de Janeiro de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 184 TERMO 006572
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.572

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHAEL VITOR GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Av. Minas Gerais, 5264, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MARILEUZA APARECIDA GOMES; e ANA GLEICY TOMÉ de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Av. Minas Gerais, 5264, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VALDIR TOMÉ e de ROSILEI CRISTINO DE OLIVEIRA TOMÉ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ANA GLEICY TOMÉ GOMES e o noivo passou a assinar MICHAEL VITOR GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de janeiro de 2022.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CIDINEI AMOURA CPF/CNPJ: 592.469.442-91 Protocolo: 45668 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: RICARDO SILVA DA PAIXAO CPF/CNPJ: 22.931.082/0001-20 Protocolo: 45660 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ROGERIO IZIDORIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 721.637.982-91 Protocolo: 45664 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: SIDNEI GONCALVES CPF/CNPJ: 115.177.942-34 Protocolo: 45663 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 13 de Janeiro de 2022 CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEVERSON XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 575.366.782-15

Protocolo: 56347

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: FABIO DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 038.045.222-70

Protocolo: 56275

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 539.478.191-53

Protocolo: 56383

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: I. DE ALCANTARA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.687.541/0001-28

Protocolo: 56411

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ROBSON LIMA SOARES CPF/CNPJ: 031.281.252-36

Protocolo: 56382

Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ALCIDIS DOS SANTOS BRAGA CPF/CNPJ: 011.205.802-77

Protocolo: 56461

Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: MARCIANA MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 037.366.462-16

Protocolo: 56486

Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: VAGNER JULIO PARDINHA DA SILVA CPF/CNPJ: 007.485.662-60

Protocolo: 56470

Data Limite Para Comparecimento: 18/01/2022

Devedor: ADEMIR DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.015.702-67

Protocolo: 56498

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

Devedor: ANTONIO NATALINO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.969.762-15

Protocolo: 56499

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

Devedor: CLOVES MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 221.066.692-91

Protocolo: 56516

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

Devedor: MAURICIO DA CUNHA CPF/CNPJ: 391.139.492-68

Protocolo: 56492

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

Devedor: VILMAR FEIER CPF/CNPJ: 332.160.960-68

Protocolo: 56503

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

Devedor: VILMAR FEIER CPF/CNPJ: 332.160.960-68

Protocolo: 56502

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

Devedor: VILMAR FEIER CPF/CNPJ: 332.160.960-68

Protocolo: 56501

Data Limite Para Comparecimento: 19/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 13 de Janeiro de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 298/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXSANDRO BORGES CPF/CNPJ: 772.075.482-49 Protocolo: 7200 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

Devedor: J B BRITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI CPF/CNPJ: 31.377.883/0001-87 Protocolo: 7202 Data Limite Para Comparecimento: 17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 13 de Janeiro de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-002 FOLHA 228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 528

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MATHEUS SCUSSEL DE ARAÚJO, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2000, residente e domiciliado na Rodovia RO 133, Km 08, Lote 05, Gleba 14, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de MATHEUS SCUSSEL DE ARAÚJO, filho de ELIAS MARQUES DE ARAUJO e de JOSINETTE MARTINS SCUSSEL ARAUJO; e

KARINE FIGUEIRA DIAS MERCÊS, brasileira, do lar, solteira, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Av. Princesa Isabel, 186, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de KARINE FIGUEIRA DIAS MERCÊS, filha de CUSTÓDIO PORTES DAS MERCÊS e de SOLANGE FIGUEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 12 de janeiro de 2022.

Marinalva Alves Nascimento

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃO: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
014.875/22	SUPERMERCADO EMANOEL LTDA ME	19.319.989/0001-29	17/01/2022
014.871/22	VILMA MASSACOTE	045.858.661-75	17/01/2022

014.861/22	ELZA ROSA DE JESUS	118.307.348-81	17/01/2022
014.859/22	AULINA SATHLER DE ARAUJO	369.446.702-59	17/01/2022
014.842/22	WELINGTON MARINHO DA SILVEIRA	015.879.912-76	17/01/2022
014.834/22	ROVILSON FERNANDES MARTINS	315.634.302-15	17/01/2022
014.820/22	VALDAIR NUNES DO NASCIMENTO	014.815.672-09	17/01/2022
014.817/22	ZENAIDE RODRIGUES VIEIRA	691.348.122-53	17/01/2022
014.790/22	ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	751.968.242-00	17/01/2022
014.762/22	SANDRO MARCELO PEREIRA MENDES	420.553.932-00	17/01/2022
014.736/22	ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES 01472893271	29.459.433/0001-91	17/01/2022
014.718/22	OSNIR ASSUNCAO	686.111.612-20	17/01/2022
014.716/22	CLEU NILSON DE JESUS N DA SILVA	845.146.712-15	17/01/2022
014.714/22	MARIA ANGELINA RODRIGUES SOARES	603.034.686-53	17/01/2022
014.713/22	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTA ANA LTDA-ME	05.686.198/0002-03	17/01/2022
014.712/22	CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA	554.437.535-68	17/01/2022
014.711/22	GARCIA MALAQUIAS	078.223.759-20	17/01/2022
014.709/22	OSNIR ASSUNCAO	686.111.612-20	17/01/2022
014.708/22	VALTER BUHRING	444.211.840-04	17/01/2022
014.707/22	MARIA CLAUDETE BROGIO RIBEIRO 78955270291	14.470.869/0001-04	17/01/2022
014.664/22	ANTONIO SANTOS LIMA	752.321.117-87	17/01/2022
014.662/22	VANDERLEI DOMINGUES ROSA	295.831.872-91	17/01/2022
014.661/22	MARCIO EUZEBIO DA SILVA	731.012.902-44	17/01/2022
014.654/22	EDILSON MAGALHAES	744.396.269-04	17/01/2022
014.626/22	CRISTIANO SILVA SPERANDIO	950.300.342-34	17/01/2022
014.569/22	GIAN MARCOS HAGDON BUENO	017.167.902-47	17/01/2022
014.561/22	ESPOLIO DE JARMAX COIMBRA RUBIM	616.840.152-00	17/01/2022
014.477/22	PEDRO DIONISIO VIANA	294.123.151-04	17/01/2022
014.883/22	MATHEUS FELLIPE FERMIANO CAMPOS DA SILVA/	038.859.992-85	17/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 13 de janeiro de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA LUCIA ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 469.045.302-00 Protocolo: 7289 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 13 de Janeiro de 2022 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 284

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.718	ERICA ALVES DE MORAIS	CPF 893.480.442-49

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 14/01/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 13 de janeiro de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS CASTRO CPF/CNPJ: 993.893.982-15 Protocolo: 6236 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: CELENITA LOPES PINTO CPF/CNPJ: 420.177.262-49 Protocolo: 6244 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ELISEU PIAZZA CPF/CNPJ: 791.062.002-06 Protocolo: 6240 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: GEANCARLO COMPAGNONI SILVA CPF/CNPJ: 016.571.572-37 Protocolo: 6238 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: IRINEU LAUBE CPF/CNPJ: 068.560.649-00 Protocolo: 6225 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JEFERSON MARGONARI PEREIRA CPF/CNPJ: 001.777.492-61 Protocolo: 6242 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JOAO CARLOS FERREIRA CPF/CNPJ: 876.949.302-25 Protocolo: 6241 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JOSE LUIZ FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 686.851.142-68 Protocolo: 6246 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: JULIMAR MIGLIORINI CPF/CNPJ: 864.880.742-53 Protocolo: 6256 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: MANOEL LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 095.577.689-91 Protocolo: 6243 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 961.418.322-53 Protocolo: 6250 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: OSEIAS ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 295.864.702-10 Protocolo: 6251 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: RAIMUNDO MOURA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 799.169.372-49 Protocolo: 6247 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: RONNI MARQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 651.772.402-82 Protocolo: 6245 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022
Devedor: ROSANA GALDINO DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 875.649.472-68 Protocolo: 6237 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022
Devedor: WILSON FERNANDO BASSO CPF/CNPJ: 602.704.032-72 Protocolo: 6253 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022
Devedor: WILSON FERNANDO BASSO CPF/CNPJ: 602.704.032-72 Protocolo: 6254 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022
Devedor: WILSON FERNANDO BASSO CPF/CNPJ: 602.704.032-72 Protocolo: 6255 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022
Devedor: WILSON FERNANDO BASSO CPF/CNPJ: 602.704.032-72 Protocolo: 6252 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'Oeste-RO, 13 de Janeiro de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 163 vº TERMO 001924

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÁDRYAN HENRIQUE RODRIGUES MASSENA

e CAMILA FELICIANO DE ALMEIDA

ELE, brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 2001, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, 3269, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JOSÉ MASSENA DA SILVA e de MARLENE RODRIGUES DA COSTA;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 2005, residente e domiciliada na Linha P-40 Km 11, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ROMILDO PEREIRA DE ALMEIDA e de VALDIRENE SOARES FELICIANO DE ALMEIDA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de ÁDRYAN HENRIQUE RODRIGUES MASSENA e a declarante adotará o nome de CAMILA FELICIANO DE ALMEIDA MASSENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Alto Alegre dos Parecis-RO, 12 de janeiro de 2022

Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-007 FOLHA 006 TERMO 001508

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 29 de julho de 1987, residente e domiciliado na Rua Ronaldo Aragão, Apt 09, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSÉ PAULO DA SILVA e de AUGUSTA CAMILA DA SILVA; e ALEXANDRA SIMÃO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Ronaldo Aragão, apt 09, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de DIVINO MANOEL DE OLIVEIRA e de BENEDITA SIMÃO DE OLIVEIRA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de janeiro de 2022.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: DOUGLAS PORTELA VITORIO 01203218230, CPF/CNPJ: 37.327.279/0001-22,

Protocolo: 007.523/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: GRANJA COMPAGNONNI, CPF/CNPJ: 20.413.939/0001-95, Protocolo:

007.518/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: NATHALIA LUMES DO PRADO, CPF/CNPJ: 009.267.692-86, Protocolo: 007.517/22, Data

Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: LOURDES GOMES, CPF/CNPJ: 672.857.242-20, Protocolo: 007.516/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: JOSE AILTON BASTOS DA SILVA, CPF/CNPJ: 690.799.432-15,

Protocolo: 007.515/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: RAFAEL GERLACH, CPF/CNPJ: 029.465.252-36, Protocolo: 007.514/22,

Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: Amarildo franqui, CPF/CNPJ: 162.120.962-87, Protocolo: 007.513/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: MEIRE ESTER CALDEIRA, CPF/CNPJ: 021.417.672-02, Protocolo: 007.512/22, Data

Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: RELLEN TAIRINE, CPF/CNPJ: 032.303.262-10, Protocolo:

007.511/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: PEDRO ROSENDO DA SILVA, CPF/CNPJ: 353.009.608-37, Protocolo: 007.509/22, Data

Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: SAMIR FERNANDES FRANCISCO, CPF/CNPJ: 002.932.992-26, Protocolo: 007.505/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: Q B FIGUEIREDO SEGURAN A, CPF/CNPJ: 35.656.480/0001-

28, Protocolo: 007.500/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: Q B FIGUEIREDO SEGURAN A, CPF/CNPJ: 35.656.480/0001-

28, Protocolo: 007.499/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: Q B FIGUEIREDO SEGURAN A, CPF/CNPJ: 35.656.480/0001-28, Protocolo:

007.498/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: Q B FIGUEIREDO SEGURAN A, CPF/CNPJ: 35.656.480/0001-28, Protocolo: 007.497/22,

Data Limite para comparecimento: 14/01/2022; Devedor: JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 967.332.682-72, Protocolo: 007.510/22, Data Limite para comparecimento: 14/01/2022;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 13 de janeiro de 2022.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 5/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GLEIBISON DE MELO ARVELINO CPF/CNPJ: 873.469.582-68 Protocolo: 40374 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: REGINA CELIA ROSA CORTES CPF/CNPJ: 977.837.577-15 Protocolo: 40376 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: SIMONE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 658.533.262-87 Protocolo: 40375 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: VALDINEI DOMINGOS DE SALES CPF/CNPJ: 856.743.112-34 Protocolo: 40373 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

Devedor: ZENIR TURAZI MUNARIM CPF/CNPJ: 680.708.709-82 Protocolo: 40371 Data Limite Para Comparecimento: 14/01/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 13 de Janeiro de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO